

Janeiro

Compropriedade Direito de preferência Farmácia

- I - Os arts. 83.º e 87.º do DL n.º 48.547, de 27-08-1968, e Bases I e II da Lei n.º 2.125, de 20-03-1965, ao estabelecerem, respectivamente, que “a direcção técnica das farmácias é assegurada pelo seu proprietário, farmacêutico, em nome individual”, que “a residência do director técnico deve ser na localidade onde se encontra instalada a farmácia”, que “o alvará é pessoal e só pode ser concedido a quem é proprietário de farmácia”, não consagram um direito “especial” de preferência aos titulares da exploração do estabelecimento de farmácia.
- II - A propriedade do estabelecimento de farmácia e as relações que emergem dessa propriedade nada têm que ver com a propriedade do prédio em que o estabelecimento esteja instalado, sendo-lhes indiferente a relação do dono da farmácia ou do seu director técnico com o direito de gozo do prédio, coisa bem diversa das relações entre o locatário comercial, farmacêutico ou não, e o locador proprietário do imóvel.
- III - Não estando em causa a transmissão do estabelecimento de farmácia, mas apenas a transmissão do direito de compropriedade sobre as fracções em que tal estabelecimento está instalado, não são invocáveis quaisquer normas a que o mesmo esteja sujeito.
- IV - Tendo a Ré, que já era comproprietária de 1/30 avos da propriedade das fracções em que está instalada a farmácia dos Autores, adquirido, por compra, outros 1/30 avos, não assiste aos Autores o direito de preferência nessa alienação, conforme resulta do disposto nos arts. 47.º, n.º 1, do RAU, e 1410.º do CC, aplicáveis ao caso.

09-01-2007
Revista n.º 4216/06 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Contrato de seguro Seguro de grupo Interpretação da declaração negocial Invalidez Reforma

- I - Para efeitos do funcionamento do contrato de seguro de grupo a que a Ré aderiu, como trabalhadora do Banco Réu, ao contrair junto deste empréstimo, para aquisição de habitação, no âmbito do Regulamento do Crédito à Habitação anexo ao Acordo Colectivo de Trabalho para o Sector Bancário, o conceito de invalidez a considerar não pode ser o de simples invalidez profissional ou invalidez presumível a que alude a cláusula constante do referido ACT, mas apenas o da morte e invalidez total e permanente expressamente referido nas Condições da Apólice.
- II - Por isso, a situação de reforma da Autora na sequência de acidente de trabalho do qual resultou uma incapacidade permanente parcial de 7,5% não está abrangido pelo seguro, não podendo ser responsabilizado o Banco Réu, nem a Seguradora interveniente pelo pagamento das prestações remanescentes do referido empréstimo.

09-01-2007
Revista n.º 4235/06 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar
Afonso Correia

Contrato de compra e venda
Preço
Simulação
Prova testemunhal

- I - Nos arts. 393.º a 395.º do CC apenas se proíbe a prova do contrário assente exclusivamente em depoimentos testemunhais, mas uma vez que haja um princípio de prova por escrito é admissível que ele seja completado através de testemunhos.
- II - É admissível prova testemunhal contra ou além do conteúdo da escritura, não devendo o art. 394.º do CC ser interpretado de forma puramente literal quando não se verificarem os perigos que pretende esconjurar, como, v.g., quando existe um começo ou princípio de prova.
- III - Tendo sido alegado (e provado) que o preço acordado da fracção foi de 6.000.000\$00 e que na data da escritura foram entregues à Autora 6 cheques, de 1.000 contos cada, que não foram cobrados nas respectivas datas, impunha-se a elaboração de quesitos que versassem sobre a matéria fáctica alegada pela Autora de que tais cheques foram entregues para pagamento do preço da referida fracção e que a sua declaração de quitação foi prestada no convencimento de que o preço iria ser pago.

09-01-2007
Revista n.º 2760/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Fotocópia
Advogado
Valor probatório
Contrato de arrendamento
Usucapião
Litigância de má fé

- I - As fotocópias de peças de processo de inventário certificadas por Advogado que consignou estarem conformes ao original (ou seja ao dito processo de inventário) não têm o valor probatório previsto no art. 387.º do CC, uma vez que, não sendo o Exm.º Advogado competente para expedir certidões do processo de inventário, não podia proceder à aludida conferência (cfr. art. 1.º, n.º 1, do DL n.º 28/2000, de 13-03).
- II - Resultando dos factos provados que os pais dos recorrentes ocupavam o prédio na qualidade de arrendatários habitacionais, sendo, portanto, simples detentores ou possuidores precários (art. 1253.º, al. c), do CC), não podem usucapir o direito de propriedade (art. 1287.º do CC).
- III - Provando-se que os recorrentes e seus pais começaram a viver na casa identificada nos autos em 1969, com base em contrato de arrendamento, não podiam os mesmos ter articulado, como fizeram, contra a verdade dos factos por eles bem conhecida, que desde finais da década de 1940, os últimos passaram a possuir em exclusivo tal casa, que compraram verbalmente.
- IV - Por isso, é de manter a condenação por litigância maliciosa, no montante de 250 € cada, decidida pela 1.ª instância e confirmada pela Relação.

09-01-2007
Revista n.º 3882/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Escavações
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade por facto lícito
Promessa unilateral
Interpretação da declaração negocial
Ónus da prova
Juros de mora

- I - A promessa unilateral de cumprimento prevista no art. 458.º do CC não é um negócio abstracto, isto é, sem causa, já que apenas dispensa o credor de provar a causa ou relação fundamental, invertendo o ónus da prova, nada impedindo, portanto, que o devedor demonstre não existir causa para a obrigação ou que esta se extinguiu já.
- II - Estando demonstrado que o Autor, na qualidade de dono de uma moradia em cujo terreno contíguo a 3.ª Ré (dona da obra) pretendia construir um prédio destinado a habitação, sendo a 2.ª Ré empreiteira geral dessa obra nova, acordou com estas que as autorizava a intervirem no subsolo do seu prédio na condição de ser a 2.ª Ré a assumir a condução dos trabalhos de construção do imóvel e perante o compromisso destas de repararem imediatamente quaisquer danos que a construção do imóvel viesse a provocar na sua casa, o termos de responsabilidade que veio a ser subscrito pela 2.ª Ré deve ser interpretado no contexto do referido acordo que está na sua origem.
- III - Sendo assim, o sentido que qualquer declaratório normalmente diligente entenderia (cfr. art. 236.º do CC) é o de que a 2.ª Ré apenas prometeu a prestação de reparar os eventuais danos na moradia do Autor pela construção a efectuar no terreno ao lado se fosse ela a empreiteira geral dessa obra nova, como antes do seu início estava previsto.
- IV - Tendo a 3.ª Ré vendido os lotes de terreno em que iria ser implantada a mencionada obra à 1.ª Ré, a qual, de facto, iniciou a obra, sendo ela própria a empreiteira geral e não a 2.ª Ré, como inicialmente estava previsto, inexistente fundamento para condenar a 2.ª Ré a pagar ao Autor a peticionada indemnização pelos danos causados pela obra nova.
- V - Na determinação da responsabilidade pelos referidos danos tem plena aplicação o disposto no art. 1348.º do CC, pelo que não é necessário provar a culpa, bastando a prova dos danos e, naturalmente, do nexo de causalidade entre as obras realizadas e os danos ocorridos no imóvel do Autor.
- VI - Estando provado que a 1.ª Ré construiu um edifício em terreno contíguo à vivenda do Autor, o que implicou a prévia ancoragem provisória no subsolo do prédio do Autor e a construção de um muro de contenção periférica, com as necessárias escavações quer no subsolo, propriedade do Autor, quer nos lotes da 1.ª Ré, para a implantação do edifício, e estando provado que essas obras provocaram danos (abertura de fendas ou fissuras e agravamento de outras já existentes) na casa do Autor, provado está o nexo naturalístico de adequação.
- VII - Fundando-se a responsabilidade civil da Ré no disposto no art. 1348.º do CC, trata-se de responsabilidade civil decorrente de acto lícito.
- VIII - O n.º 3 do art. 805.º do CC, no seu segundo segmento refere-se apenas aos casos de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, não abrangendo os casos de responsabilidade por facto lícito, nem os de responsabilidade contratual.
- IX - O crédito indemnizatório peticionado pelo Autor era ilíquido, apenas se podendo considerar fixado com a sentença da 1.ª instância. Logo, só a partir da data da mesma são devidos os respectivos juros de mora, à taxa legal.

09-01-2007
Revista n.º 3286/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de arrendamento
Revogação
Caducidade
Morte

- I - Provando-se que em 13-12-2000, a arrendatária, de quem os Autores são os únicos herdeiros, celebrou com os senhorios, ora Réus, “acordo de revogação do contrato de arrendamento”, clausulando-se que “como compensação, os primeiros outorgantes pagarão a cada um dos segundos outorgantes/inquilinos (das diferentes partes do prédio) a quantia indemnizatória de 7.500.000\$00” e que a “execução do presente acordo far-se-á impreterivelmente entre os dias 13 de Junho de 2001 e 21 de Junho de 2001, com entrega dos locados pelos inquilinos/segundos outorgantes aos senhorios/primeiros outorgantes, através da entrega simbólica das chaves, contra a entrega das quantias indemnizatórias referidas”, é de concluir que na data do acordo (13-12-2000) findou o contrato de arrendamento.
- II - Sendo assim, a morte da arrendatária, ocorrida a 23-12-2000 (10 dias depois) não podia acarretar a caducidade do contrato de arrendamento, pois este já tinha cessado por acordo das partes.
- III - O óbito da arrendatária só fez antecipar a entrega das chaves, que os seus filhos logo fizeram, já que como resultava do próprio “acordo de revogação” só ela podia permanecer no locado, objecto do arrendamento, até ao dia 21-06-2001.
- IV - O facto de ela ter de continuar a pagar o valor das rendas mensais até à data em que, efectivamente, entregaria o locado não significa que o contrato de arrendamento se mantivesse em vigor até então.
- V - Com a revogação do arrendamento, a arrendatária passou a ter a titularidade de um direito de crédito: o direito ao recebimento da quantia de 7.500.000\$00, como compensação pela revogação do contrato.
- VI - Em face da morte da arrendatária, é aos Autores, na qualidade de sucessores, que os Réus deverão pagar o montante acordado, bem como os respectivos juros de mora contados desde 22-06-2001.

09-01-2007
Revista n.º 4217/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Alimentos ao cônjuge

Provando-se que a Autora paga de renda de casa a quantia de 35.425\$00, encontra-se desempregada, não tendo trabalhado enquanto foi casada com o Réu porque este não quis, tendo ele saído da casa de morada de família para ir viver com outra mulher, auferindo o Réu, que sofre de esclerose múltipla, uma pensão de invalidez no montante anual de 20.779 € líquidos, afigura-se equilibrado fixar em 350 € mensais o valor da pensão de alimentos a pagar pelo Réu à Autora, sua ex-mulher.

09-01-2007
Revista n.º 4313/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Contrato de compra e venda

Excepção de não cumprimento
Defeitos

Provando-se que, além de entregue pela Ré fora dos prazos acordados, cerca de 95% do produto fornecido tinha defeitos, de tal maneira que o dono da obra, cliente da Autora, não o aceitou e impôs a respectiva reparação, que a Ré não efectuou, apesar de instada pela Autora, é de concluir pela procedência do pedido de condenação da Ré a proceder à reparação integral ou, não sendo possível, à substituição dos vidros defeituosos, tendo inteiro cabimento a invocação, por parte da Autora, da excepção de não cumprimento, com a consequente absolvição do pedido reconvenicional de condenação no pagamento do preço dos fornecimentos efectuados.

09-01-2007
Revista n.º 4215/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Apoio judiciário
Prescrição
Suspensão do prazo

Não há suspensão do prazo da prescrição no período que medeia entre a data do pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono (08-08-2001) e a data da efectiva entrada da petição inicial (21-06-2004).

09-01-2007
Revista n.º 3862/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Faria Antunes

Contrato de mútuo
Falta de forma legal
Nulidade
Juros de mora

- I - Impondo o valor das quantias mutuadas que o negócio tivesse sido celebrado por escrito assinado pelo mutuário, no caso dos empréstimos de 200, 120 e 100 contos, e por escritura pública, no caso dos empréstimos de 50, 220 e 240 contos, como resultava do disposto no art. 1143.º do CC, nas redacções vigentes desde 1966 até 01-10-1985 e desde esta data (cfr. DL n.º 190/85, de 24-06) até 15-09-1995 (cfr. DL n.º 163/95), a falta de observância da forma determina a nulidade do contrato celebrado pelas partes (arts. 219.º, 220.º e 286.º do CC).
- II - O que acarreta a obrigação de restituição de tudo o que tiver sido prestado (art. 289.º do CC). Daí que a Ré deva restituir os montantes entregues, no total de 930.000\$00, mas não os juros acordados, os quais pressupõem necessariamente a validade do contrato.
- III - São, no entanto, devidos juros de mora, frutos desde a citação, nos termos dos arts. 289.º, 1270.º, 1271.º, 212.º e 805.º, n.º 1, do CC, uma vez que não se provou que tenha havido anteriormente qualquer interpelação extrajudicial ou judicial para pagar, sendo em princípio com a citação para a acção que cessa a boa fé do possuidor (art. 481.º, al. a), do CPC).

09-01-2007
Revista n.º 4023/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro
Faria Antunes

Contrato de compra e venda
Mandato sem representação
Enriquecimento sem causa
Doação

- I - No mandato sem representação existe um interesse do mandante na realização do negócio sem a sua intervenção pessoal ou por intermédio de representante, intervenção essa que resulta de incumbência não aparente do mandante, e sem ser referido.
- II - Geralmente usa-se esta figura quando se pretende ocultar o negócio durante determinado tempo, tendo em atenção que o mandatário está obrigado a transmitir os direitos adquiridos, ou quando se pretende tirar vantagem de certas situações.
- III - No caso dos autos, provando-se que: a Autora, que sabe ler e escrever, acertou pessoalmente com a 2.^a Ré/construtora/vendedora a promessa de compra e venda da vivenda que veio a ser adquirida pelo 1.^o Réu, negociando o preço e a forma de pagamento, pagando as parcelas do preço directamente àquela e acompanhando as obras; que, aquando da escritura de venda, se deslocou acompanhada do 1.^o Réu ao Cartório Notarial, pagando com um cheque a parte do preço em falta; e que, finda a outorga da escritura, o referido Réu regressou à presença da Autora que se mantivera na sala de atendimento ao público; conclui-se que Autora poderia ter intervindo pessoalmente na escritura, porque nada a impedia disso.
- IV - Logo, não alegando qual o interesse que teve para que o 1.^o Réu fosse o comprador da casa, não é possível configurar a actuação do Réu como seu mandatário, sem representação, não podendo ser compelido a outorgar a favor da Autora escritura de compra e venda do mesmo imóvel.
- V- Resultando dos factos que a atitude da Autora foi no sentido de ter querido fazer uma doação indirecta do imóvel ao 1.^o Réu, não tem este a obrigação, fundada em enriquecimento sem causa, de entregar à Autora a importância correspondente ao preço que aquela pagou pela casa.

09-01-2007
Revista n.º 4118/06 - 6.^a Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de seguro
Seguro de habitação
Interpretação da declaração negocial
Contrato de arrendamento

- I- Tendo os 1.^{os} Réus celebrado com a Ré seguradora contrato de seguro do ramo “risco múltiplo habitação” referente a fracção autónoma de que aqueles são proprietários, declarando que o tipo de residência era “principal”, vindo entretanto a emigrar e a arrendar a sua fracção, que passou a servir de residência “principal” para o inquilino, não lhes era exigível que comunicassem à Ré, tal situação, já que o arrendamento da fracção não expôs a fracção a maior risco.
- II - Tanto assim que a Seguradora não alegou sequer que se conhecesse o arrendamento não celebraria o seguro ou apenas o faria noutros termos, nomeadamente com outro prémio. Deverá pois manter-se a sua condenação a pagar, solidariamente com os referidos Réus, à Autora indemnização pelos danos causados no seu estabelecimento por inundação devida ao rebentamento de termoacumulador existente na fracção dos 1.^{os} Réus.

09-01-2007

Revista n.º 4213/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de locação financeira
Aluguer de automóvel sem condutor
Incumprimento
Resolução
Acção directa

- I - Tendo Autor e Ré celebrado entre si um contrato a que chamaram de aluguer de veículo sem condutor, o qual, no entanto, possui todas as características dos contratos de locação financeira, regulamentados pelo DL n.º 149/95, de 24-06, na medida em que o seu fim último não foi o aluguer em si, mas a aquisição definitiva do veículo pelo Autor, através do pagamento do respectivo valor residual, no termo do contrato, que foi fixado pelas partes em 10% do valor daquele, podia a Ré, ora recorrida, resolver o contrato, face à mora do Autor, tendo-o feito pela forma correcta (arts. 16.º e 17.º do DL n.º 149/95).
- II - O facto de uma cláusula do contrato celebrado entre as partes prever a possibilidade de a recorrida retirar ao Autor o uso e a fruição da viatura em caso de resolução daquele, por qualquer meio, incluindo a acção directa, não significa que as partes tenham prescindido dos requisitos previstos na lei, nem que tal eventual dispensa seja legal, na medida em que viola norma imperativa.
- III - Sendo ilícito o recurso à acção directa por parte da recorrida, incorreu esta na obrigação de indemnizar os prejuízos causados. Porém, não resultando provados quaisquer danos causados pela acção directa, mas apenas pela invocada (e não demonstrada) falta de direito da recorrida para resolver o contrato e recuperar a posse da viatura, não há lugar a indemnização.

09-01-2007
Revista n.º 3453/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Azevedo Ramos

Contrato de franquia
Resolução
Indemnização de clientela

- I - No contrato de franquia, o franquiador concede a outrem - franquiado - a utilização, (mediante contrapartidas, normalmente a “initiation fee” e as “royalties”) em certa zona, conjunta ou isoladamente, de marcas, nomes, insígnias, processos de fabrico ou técnicas comerciais, sob o controlo e fiscalização do primeiro.
- II - O “franchising” é um *species* do *genus* contrato de distribuição indirecta integrada e, sendo atípico, são-lhe aplicáveis, por analogia, as regras que disciplinam o contrato matriz de distribuição - o contrato de agência - sem prejuízo da inaplicação de normas exclusivas deste.
- III - O art. 28.º do DL n.º 178/86, de 03-07, não é aplicável ao contrato de franquia mas os prazos de pré-aviso aí estabelecidos podem ser usados como indicadores e referência.
- IV - Não se tratando de vínculo contratual constituído por tempo indeterminado, mas de contratos de prestação duradouros ou periódicos a denúncia deve fazer-se para o termo do prazo de renovação.
- V - O regime de resolução do art. 808.º do CC não se ajusta às relações contratuais duradouras, onde, em regra, não está em causa a perda de interesse numa prestação concreta mas sim a perda de interesse na continuação do contrato, pelo que o regime é o da resolução por justa causa.

- VI - A justa causa para a resolução do contrato de “franchising” não se basta com o simples incumprimento mas com uma conduta grave e reiterada que torne inexigível a manutenção do vínculo contratual.
- VII - No contrato de franquia o dano de clientela só é indemnizável se alegada e provada a contribuição determinante e notória do franquiado para aumento e fidelização de clientela do franquizador.

09-01-2007
Revista n.º 4416/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Pensão de sobrevivência
Instituto de Solidariedade e Segurança Social
União de facto
Graduação de créditos
Direito de retenção
Privilégio creditório

O direito de retenção prevalece sobre o privilégio imobiliário geral dos créditos da Segurança Social concedido pelo art. 11.º do DL n.º 103/80, de 09-05.

09-01-2007
Revista n.º 3879/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Afonso Correia (vencido)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira
Sousa Leite

Graduação de créditos
Falência
Hipoteca legal

Face ao disposto no art. 152.º do CPEREF, na redacção dada pelo DL n.º 315/98, de 20-10, com a declaração de falência extinguem-se de imediato os privilégios creditórios que garantiam créditos do Estado, das autarquias locais e das instituições da segurança social, mas não a hipoteca legal que garantisse créditos dessas entidades, uma vez que aquele dispositivo era insusceptível, quer de aplicação analógica, quer de interpretação extensiva, a tal hipoteca.

09-01-2007
Revista n.º 4236/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Venda judicial
Acção executiva
Registo predial
Falta de registo
Terceiro

- I - Na venda executiva, o juiz vende no exercício de um acto de direito público e não como representante do executado.
- II - O comprador na venda voluntária e o comprador na venda executiva não são terceiros para efeitos de registo.
- III - O comprador na venda voluntária não levada a registo pode opor ao comprador na venda executiva registada o direito de propriedade por si anteriormente adquirido.

09-01-2007

Revista n.º 1510/06 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira (vencido)

João Camilo (vencido)

Silva Salazar

Azevedo Ramos

Sociedade comercial
Sociedade por quotas
Exclusão de sócio

- I - Numa sociedade com apenas dois sócios, a propositura da acção de exclusão judicial de um deles deve ser instaurada por um dos sócios contra o outro, não constituindo pressuposto da mesma a prévia deliberação da sociedade em tal sentido.
- II - Integra-se na previsão do n.º 1 do art. 242.º do CSC a conduta do sócio que se recusa a participar no aumento legal do capital social de uma sociedade com o apontado número de sócios.

09-01-2007

Revista n.º 3585/06 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Acidente de viação
Contrato de seguro
Direito de regresso
Condução sem habilitação legal
Ónus de alegação
Ónus da prova

A responsabilidade indemnizatória do agente, a ter lugar em via de regresso e perante a respectiva entidade seguradora, nos termos do art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12, basta-se, no que concretamente se refere à falta de habilitação legal do respectivo condutor, com a mera ocorrência de um acidente na via pública em que o veículo segurado seja conduzido por quem não é titular de documento que a tal o habilite, contrariamente à exigência dinâmica da relação de causa-efeito exigível no que respeita à condução sob a influência do álcool conforme Acórdão n.º 6/02.

09-01-2007

Revista n.º 4015/06 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Direito de preferência

Contrato de arrendamento
Comunicabilidade

Não tendo os AA. na petição inicial, alegado que, por força do regime de casamento, o contrato comercial celebrado entre os então proprietários e o A. marido, se comunicou à A., o problema do cumprimento das regras da preferência só se podiam colocar em relação ao A.- arrendatário.

09-01-2007
Revista n.º 4403/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Contrato de seguro
Seguro automóvel
Venda de veículo automóvel
Nulidade

- I - Tendo o causador do acidente adquirido o veículo e posteriormente procedido ao seu registo é a ele que cabe proceder a obrigação de o segurar, sendo nulo o contrato de seguro que o vendedor manteve com a seguradora em relação a tal veículo.
- II - Daí que, neste caso, a responsabilidade pelo pagamento das indemnizações causadas pelo proprietário de tal veículo seja o FGA, o qual passa a ter direito de regresso em relação àquele.

09-01-2007
Revista n.º 4434/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Justificação notarial
Acção de simples apreciação
Presunção de propriedade
Ónus da prova
Registo predial
Facto negativo

- I - O pertencer ao réu, nas acções de simples apreciação negativa, o ónus da prova, deriva dum princípio de que deve ter tal ónus aquela parte que está em melhores condições de provar; ora, um facto negativo é sempre de prova mais difícil do que um facto positivo.
- II - A inversão do ónus da prova em benefício do titular do direito que beneficia da presunção, radica no facto desta ser já a prova, ainda que impugnável, da sua existência e titularidade.
- III - Da comparação destes dois regimes de prova conclui-se que o primeiro tem uma natureza meramente adjectiva, ligada a uma constatação prática sobre as dificuldades da prova, enquanto o segundo tem uma natureza substantiva, dado fundar-se na própria existência do direito em litígio, pelo que deve prevalecer.
- IV - Assim, o disposto no n.º 1 do art. 343.º do CC, que impõe ao réu o ónus de provar os factos constitutivos do seu direito, cede sempre que o mesmo réu beneficiar do registo predial de justificação - a inscrição - e com ele invoque a presunção prevista no art. 7.º do CRgP.

11-01-2007

Revista n.º 4316/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato de arrendamento
Culpa *in contrahendo*
Interesse contratual positivo
Interesse contratual negativo
Equidade
Cálculo da indemnização

- I - Na responsabilidade pré-contratual, em princípio, cabem apenas os danos cobertos pelo interesse contratual negativo.
- II - Excepcionalmente, cabe também na responsabilidade pré-contratual a indemnização pelo interesse contratual positivo, como nos casos em que ocorre uma clara violação da conclusão do contrato.
- III - Na indemnização pelo interesse contratual positivo, não deve o lesado ser colocado numa situação mais vantajosa do que aquela que teria se o contrato se realizasse, devendo ter-se em conta o que ele despenderia no seu cumprimento.
- IV - A indemnização tem de ser encontrada equitativamente, tendo em conta os lucros que o lesado auferiria, mas computados com certa ponderação, considerando que se está em face de ocorrências incertas ao prever acontecimentos futuros.
- V - Tendo em conta que o contrato a formalizar seria o de arrendamento de uma loja de jogos, sem termo certo, é adequado ter em conta que, com a frustração do negócio, o lesado ficaria livre para se dedicar a outro negócio, no prazo de dois anos, devendo a indemnização limitar-se a tal período.

11-01-2007
Revista n.º 4223/06 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Obrigação de indemnizar
Reconstituição natural
Reparação do dano

- I - Na obrigação de indemnizar, deve, em princípio, proceder-se à reconstituição natural, sendo sucedânea a indemnização por equivalente.
- II - Mas a indagação de saber se em cada caso cabe a restauração natural ou a indemnização por equivalente tem a ver com a melhor forma de satisfazer não o interesse do lesante mas o do lesado, em benefício de quem regem tais princípios.
- III - O lesante apenas poderá discutir se a restauração natural é excessivamente onerosa para si, devendo, em tal caso, optar-se pela indemnização em dinheiro; e, sendo este o caso, pode também discutir o respectivo montante.
- IV - Constitui restauração natural e não indemnização por equivalente as despesas suportadas pelo lesante para substituição ou reparação do bem danificado.
- V - Assim, se o muro, danificado pelo derrube de terras que o sustentavam, necessita ser reconstruído em betão armado em 25 metros, essa reconstrução à custa do lesante cabe no conceito de restauração natural.

11-01-2007

Revista n.º 4430/06 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Contrato de empreitada
Cumprimento defeituoso
Incumprimento parcial
Defeito da obra
Caducidade
Reconhecimento do direito

- I - A distinção entre cumprimento defeituoso e incumprimento parcial reside, fundamentalmente, na circunstância de, naquele caso, o elemento em falta não ter uma função individualizada, autónoma, específica no conjunto de toda a obra, abarcando, por seu turno, o incumprimento parcial, os demais casos.
- II - Na empreitada, os defeitos da obra derivam do conjunto dos vícios - imperfeições da obra em face da sua qualidade normal - e das desconformidades - discordância com o fim acordado - cujo conteúdo há-de ser aferido em face do contrato e da sua interpretação.
- III - Demonstrando-se que a obra foi realizada integralmente mas com defeitos, ocorre cumprimento defeituoso que não incumprimento parcial, sendo aplicável ao caso o regime específico dos arts. 1218.º e seguintes, designadamente, a caducidade prevista nos arts. 1224.º, n.º 1, e 1225.º, n.º 3, do CC.
- IV - Apesar de o empreiteiro ter reconhecido os defeitos, o dono da obra tem de exigir a sua eliminação no prazo de um ano, sob pena de caducidade desse direito.
- V - Mas mesmo que esse direito não tivesse caducado, o dono da obra, para exigir do empreiteiro o valor dos trabalhos em falta, tem primeiro que obter a sua condenação à prestação de facto, não podendo, antes disso, exigir-lhe o respectivo valor ou aquilo que pagou a terceiro para lhos eliminar.

11-01-2007
Revista n.º 4564/06 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Contrato de consignação
Mandato sem representação
Processo especial
Prestação de contas

- I - O autor, que se dedica à distribuição e venda de jornais, revistas e outros produtos similares, entregava no posto de abastecimento de combustíveis do réu jornais e revistas, tendo ambos acordado que esses artigos aí fossem expostos e vendidos, ficando a venda a cargo do réu e dos seus empregados; as entregas eram feitas de acordo com os movimentos médios, diários e mensais, e com a disponibilidade de entrega do autor; de tudo o que vendesse o réu tinha direito a receber 7,5% do valor de cada jornal e 10% do valor de cada revista; acordaram ainda que os artigos que não fossem vendidos seriam recolhidos pelo autor no local da venda.
- II - Tal acordo corresponde à celebração do apelidado contrato de consignação - remessa de certas unidades de determinada mercadoria para que a contraparte as venda com direito a participação nos lucros e a obrigação de restituição das unidades não vendidas.
- III - Tratando-se, pois, de um caso de mandato sem representação (art. 1180.º do CC), em que há entregas sucessivas e pagamentos efectuados após o desconto da percentagem que o réu tinha

direito a reter, estamos perante uma situação que só o procedimento especial de prestação de contas permite apurar quem deve, e quanto, a quem; com efeito, é esta uma das situações em que a lei obriga à prestação de contas (art. 1161.º, al. e), do CC).

11-01-2007

Revista n.º 4490/06 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Bettencourt de Faria

Contrato de arrendamento
Revogação do negócio jurídico
Advogado
Mandato forense
Crime de especulação

- I - Desde Maio de 1996 até Janeiro de 1997, foi mantida uma contínua troca de correspondência entre o advogado da inquilina (a autora) e a advogada (a 2.ª ré Bela) da senhoria (a 1.ª ré Ana) para se obter o acordo em causa; nesses contactos os dois advogados declararam sempre intervir em nome das respectivas constituintes, sendo certo que elas próprias nunca questionaram - antes pelo contrário, aceitaram - essa representatividade.
- II - Os advogados, para além da representação judicial dos seus constituintes, preparam e celebram contratos em nome deles, num clima de comum e recíproca confiança, sem necessidade de exibirem ou provarem a existência da correspondente e específica procuração escrita; trata-se da chamada representação aparente, ou tolerada.
- III - Assim, as circunstâncias deste caso justificam a confiança da autora nos poderes de representação da 2.ª ré, durante as referidas negociações, sendo certo que a 1.ª ré contribuiu com a sua conduta para fundar essa confiança, tendo aceite que aquela conduzisse as mesmas negociações que culminaram no acordo revogatório do contrato de arrendamento, com o pagamento, ainda, da quantia de esc.2.000.000\$00 à autora, a título de indemnização pelas benfeitorias realizadas no locado.
- IV - Não se verifica o crime de especulação, nem o pagamento da indemnização condiciona a eficácia do acordo revogatório - antes constitui seu elemento integrante, como o comprova, além do mais, o facto de as chaves do locado já terem sido entregues, sem que a indemnização tenha sido paga.

11-01-2007

Revista n.º 3714/06 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Contrato de mútuo
Nulidade do contrato
Juros de mora
Frutos civis

- I - Tendo ficado provado que o recorrido emprestou aos recorrentes, quer em numerário quer em cheque, quantias no valor global de € 44.792,05, não podem estes deixar de ser condenados na restituição mercê da declaração de nulidade dos mútuos ajustados.
- II - Tal obrigação de restituição abrange não só o capital mutuado mas também os juros desse capital, por força da remissão operada pelo n.º 3 do art. 289.º do CC para o preceituado nos arts.

1269.º e segs. do mesmo Código, certo como é serem os juros nas obrigações pecuniárias considerados frutos civis (art. 212.º, n.º 2, do CC).

- III - Assim, com a citação, os recorrentes foram interpelados judicialmente para cumprir a obrigação accionada, ficando a partir de então constituídos em mora e sujeitos ao pagamento de juros a contar da citação (arts. 805.º, n.º 1, e 806.º, n.º 1, do CC).

11-01-2007

Revista n.º 4522/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Acidente de viação

Colisão de veículos

Culpa do lesado

Inconstitucionalidade

Danos não patrimoniais

Direito à vida

Dano morte

- I - Sendo de imputar totalmente ao condutor de veículo segurado na ré a culpa na produção dum choque entre o veículo que conduzia e uma carrinha, não deverá ser repartida a responsabilidade da seguradora por a vítima seguir na caixa aberta desta carrinha, se não se provou que o posicionamento da mesma vítima foi *conditio sine qua non* da produção ou agravamento das lesões mortais por esta sofridas.
- II - Mas mesmo que se provassem factos integrantes da concausa e se concluísse pela culpa também da própria vítima, sempre seria de condenar a seguradora no pagamento da totalidade da indemnização, nos termos da parte final do n.º 1 do art. 570.º do CC, uma vez que a condutora do veículo segurado, perante um sinal de *Stop* existente antes dum cruzamento nem sequer abrandou, chocando com a carrinha, fazendo capotar esta várias vezes e levando a que fossem produzidos ferimentos mortais numa pessoa que circulava em posicionamento algo frequente, ainda que ilegal.
- III - A indemnização pela perda do direito à vida (em sentido estrito, não abrangendo a relativa ao sofrimento entre o facto danoso e a morte e a relativa ao sofrimento dos chegados à vítima) é desconhecida na Resolução n.º 7/75, de 14-03-1975, do Conselho da Europa, vem sendo ignorada em decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e, ou é ignorada ou é repudiada, nos principais países da União Europeia.
- IV - O que determina, no nosso país, nova ponderação jurisprudencial sobre a sua concessão, atentas as perspectivas de harmonização indemnizatória no espaço da União.
- V - Actualmente, vista a uniformidade da nossa jurisprudência e atento o n.º 3 do art. 8.º do CC, deve ser concedida.
- VI - No cálculo do respectivo *quantum* deve-se excluir, por inconstitucionalidade, o critério do art. 494.º deste Código reportado à situação económica do lesante ou da vítima.
- VII - Mas - atento ainda este preceito - não devem deixar de ser atendidos outros factores de acordo com o que, em concreto, aquela vida, continha.
- VIII - Relevam, assim, a idade, a alegria de viver, os projectos que a falecida tinha e outras concretizações do preenchimento que ela fazia da existência.
- IX - Neste modo de pensar e atendendo ao que vem sendo fixado por este Tribunal, a quantia de cinquenta mil euros relativamente a jovem alegre, de 18 anos, cheios de vitalidade, é adequada para indemnizar a perda do direito à vida.
- X - Relativamente ao sofrimento entre o facto danoso e a morte, tendo-se provado apenas que a vítima faleceu passadas horas e que teve dores, não se precisando por quanto tempo as teve, deve ser fixada a indemnização de nove mil euros.

XI - O montante de 25 mil euros não peca por excesso relativamente ao sofrimento da mãe que perdeu aquela filha, o que lhe causou desgosto, desespero e angústia, ainda hoje chorando a morte, permanecendo num estado depressivo e não se sentindo, por isso, muitas vezes em condições de trabalhar.

11-01-2007
Revista n.º 4433/06 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Rocha (vencido)
Duarte Soares

Título executivo

Cheque

Cheque sem provisão

Documento particular

Endosso

Requerimento executivo

- I - Não constitui título executivo um cheque apresentado a pagamento e devolvido por falta de provisão - em 24-11-2004 - antes da data que nele consta como data de emissão - 29-11-2004; uma coisa é a obrigação do banco de pagar, logo que o cheque é apresentado (art. 28.º da LUCH) e outra a obrigação do portador de apresentar o cheque a pagamento no prazo de oito dias a contar da respectiva data de emissão (art. 29.º da LUCH).
- II - E também este cheque não pode ser considerado título executivo, como mero documento particular (quirógrafo), ao abrigo do disposto no art. 46.º, al. c), do CPC - o cheque não contém o reconhecimento da obrigação pecuniária anteriormente constituída, a obrigação que deu causa à emissão do cheque.
- III - Acresce que, no caso concreto, o exequente adquiriu o cheque por endosso; por isso, não pode invocar o reconhecimento unilateral da dívida, de acordo com o art. 458.º do CC.
- IV - Por outro lado, como a relação subjacente não foi invocada no requerimento inicial de execução, é também de excluir a exequibilidade do cheque como documento particular com base na invocação dessa relação.

11-01-2007
Revista n.º 3595/06 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Gil Roque

Contrato de compra e venda

Venda a prestações

Resolução do negócio

Reserva de propriedade

Incumprimento do contrato

Falta de pagamento

Interesse contratual negativo

- I - Perante o incumprimento, por parte do comprador, do contrato de compra e venda a prestações com reserva de propriedade, podia o vendedor seguir um de dois caminhos: lançar mão da acção de cumprimento, exigindo o pagamento das prestações ainda em dívida - e o demais necessário para lhe assegurar o acréscimo patrimonial que deveria conseguir com o cumprimento pontual do contrato - ou resolver o contrato.

- II - No caso presente, as consequências da resolução seriam: restituição dos veículos automóveis pelo comprador; restituição das prestações pagas pelo vendedor e indemnização pelo interesse negativo - arts. 801.º e 808.º do CC.
- III - O vendedor pode fazer suas as prestações pagas pelo comprador se as partes tiverem convencionado a sua perda como consequência do incumprimento do contrato pelo comprador; tal cláusula funciona como cláusula penal e tem limite fixado no art. 935.º do CC - no caso concreto, as partes não acordaram numa cláusula com este conteúdo.
- IV - A indemnização abrangerá, no fundamental, o prejuízo resultante da redução do valor da coisa e também as despesas contraídas em razão da venda - o que não se admite é a compensação a favor do vendedor pela utilização da coisa - no caso, dos dois veículos automóveis vendidos -, salvo na medida em que essa utilização se reflecta na sua desvalorização - neste último caso, é absorvida pela indemnização por desvalorização.

11-01-2007
Revista n.º 4440/06 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Falência
Graduação de créditos
Instituto do Emprego e Formação Profissional
Privilégio creditório
Penhor

Os créditos provenientes da concessão de apoios financeiros atribuídos no âmbito da promoção do emprego e da formação profissional - natureza de que se reveste o crédito do recorrente Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), IP, reclamado nos autos de falência - gozam de privilégio mobiliário geral (al. a) do art. 7.º do DL n.º 437/78, de 28-12) sobre os bens móveis do devedor, que prevalece em caso de concurso com créditos garantidos por penhor.

11-01-2007
Revista n.º 4431/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Reconvenção
Acidente de trabalho
Competência material
Tribunal do Trabalho

- I - A responsabilidade da seguradora perante o réu/reconvinte tem como causa de pedir um contrato de trabalho celebrado com a ré sociedade, a natureza do acidente que vitimou o réu/reconvinte como de trabalho e a medida da indemnização como quantificação dos danos de acordo com a legislação laboral.
- II - O réu/reconvinte afirma, na sua reconvenção, que teve um acidente de trabalho (ao mesmo tempo de viação) do qual resultaram danos que pretende ver ressarcidos pela seguradora (autora na acção); sempre e como primeiro momento da causa de pedir que quer exercitar está a natureza do seu acidente como de trabalho.
- III - Assim, a competência para a instrução e julgamento daquela reconvenção cabe aos tribunais de trabalho.

11-01-2007

Agravo n.º 4289/05 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Instituto de Solidariedade e Segurança Social
União de facto
Pensão por morte
Direito a alimentos

- I - Para alguém na situação da autora - uma mulher que aos 36 anos perde, de uma forma inesperada e dramática, o seu companheiro de mais de cinco anos, apenas ligeiramente mais velho (nasceu em 6 de Junho de 1962) - o mínimo que se pode exigir, como condição da sua dignidade humana, é preservar a sua habitação e seu emprego e a sua saúde, assegurando as condições que lhe permitam eliminar o risco da perda de qualquer deles.
- II - E então a habitação, o seguro da habitação, o seguro de saúde, o automóvel como meio de transporte de e para o emprego, mesmo a televisão por cabo situam-se no domínio do que é indispensável para viver decentemente na sua situação social.
- III - De modo que, considerando o rendimento líquido mensal que a autora pode retirar de um rendimento bruto de 936,93 euros e considerando os encargos fixos mensais que estão assentes, é necessário considerar que a autora carece de alimentos.
- IV - E porque os não pode encontrar no universo nem dos obrigados a alimentos perante si, nos termos definidos no art. 2009.º, n.º 1, als. a) a d), do CC, nem, aliás, os pode obter também na herança do seu falecido companheiro, cujo activo é inferior ao passivo, impõe-se reconhecer-lhe estar na situação prevista no art. 2020.º, n.º 1, do CC.
- V - Do que se trata aqui é de reconhecer que a autora, para os efeitos previstos no DL n.º 322/90, de 18-10, que define e regulamenta a protecção na eventualidade da morte aos beneficiários do regime geral de segurança social, está na situação prevista no art. 8.º, n.º 1, desse mesmo diploma legal, reconhecendo-se-lhe a qualidade de titular das prestações sociais por morte do beneficiário da segurança social A.

11-01-2007

Revista n.º 2909/06 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda
Alberto Sobrinho
Armindo Luís (vencido)

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Contrato de seguro
Directiva comunitária
Seguro automóvel
Exclusão de responsabilidade
Terceiro

- I - Na esteira do entendimento predominante do Supremo, os lesados em acidente de viação para quem resultaram incapacidades permanentes totais ou parciais, sofrem, a par dos danos não patrimoniais, traduzíveis em dores e desgostos, danos patrimoniais por verem reduzidas a sua capacidade de trabalho e a sua autonomia vivencial.

- II - Trata-se de realidades distintas, com critérios de avaliação também distintos, mesmo no que concerne ao elemento comum a ambos - o juízo de equidade, pois, enquanto na avaliação dos danos não patrimoniais e conforme decorre do n.º 3 do art. 496.º do CC é a equidade que funciona como primeiro critério, embora condicionada aos parâmetros estabelecidos no art. 494.º do mesmo Código, na avaliação dos danos patrimoniais, a equidade funciona residualmente para o caso, como textualmente se lê no n.º 3 do art. 566.º do CC, de não ter sido possível averiguar o valor exacto dos danos.
- III - Não obstante o contrato de seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel tenha a natureza jurídica de “seguro de responsabilidade”, o certo é que a sua moderna especificidade - com acolhimento no chamado “3.ª Directiva Automóvel” (Directiva do Conselho de 14 de Maio de 1990 (90/232/CEE), publicada no Jornal Oficial, L 129, de 19 de Maio do mesmo ano, (a págs. 33 e seguintes) e transposição para a nossa ordem jurídica interna através do DL n.º 130/94, de 19-05, que entrou em vigor a partir de 31-12-1995 - reside no primado da protecção das vítimas corporais, ressarcindo todos quanto não sejam o próprio condutor (o responsável pelo respectivo ilícito) relativamente aos danos corporais de que forem vítimas, por acidente rodoviário não por si próprios causado.
- IV - Esse é o resultado interpretativo que se deve fazer do art. 7.º (n.ºs 1 e 2, al. a), do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção que lhe foi dada pelo aludido DL n.º 130/94.
- V - Contrariamente ao entendimento anterior, hoje, “terceiro”, em matéria de acidente de viação, é todo aquele que possa imputar a responsabilidade do evento a outrem - e, não, como anteriormente, aquele que não era o tomador do seguro.
- VI - Tal princípio sofre das excepções ou exclusões contidas no aludido art. 7.º do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 130/94, donde resulta *ex vi* do n.º 1 que, no que se refere às “lesões corporais”, somente se encontram excluídos da garantia do seguro as sofridas pelo condutor do veículo seguro.
- VII - O proprietário e tomador do seguro que é transportado como passageiro no seu próprio veículo, sendo outrem o respectivo condutor, está coberto pela responsabilidade civil automóvel quanto aos danos decorrentes de lesões corporais que lhe advenham em virtude do acidente, por, na situação, ter a qualidade de terceiro.
- VIII - O Ac. do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 30-7-2005 decidiu que a segunda Directiva 84/5/CEE e a terceira Directiva 90/232/CEE, relativas à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao seguro de responsabilidade civil sobre circulação de veículos automóveis, opõem-se a uma regulamentação nacional que permita excluir ou limitar de modo desproporcionado a indemnização com fundamento na contribuição de um passageiro para o dano por si sofrido.
- IX - E, incisivamente, afirmou que o facto de o passageiro ser o proprietário do veículo cujo condutor provocou o acidente é irrelevante.

16-01-2007

Revista n.º 2892/06 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator) *

Faria Antunes

Sebastião Povoas (vencido)

Restituição provisória de posse

Decisão surpresa

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

- I - Não constitui decisão-surpresa o conhecimento pela Relação da questão do esbulho violento com fundamentos jurídicos diversos e não suscitados em 1.ª instância, sem que previamente tenha sido convidada a agravante a tomar posição sobre tal questão.

- II - Com efeito, embora às partes deve ser dada a possibilidade de se pronunciarem sobre o fundo da questão, o juiz é livre na qualificação jurídica que deve dar à lide (art. 664.º do CPC), pelo que não pode ser condicionado pela subsunção efectuada.
- III - Não obstante a abolição dos assentos, mantém-se em vigor a doutrina do Assento n.º 10/94, de 13-04-1994 segundo o qual “não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça do acórdão da Relação que, revogando saneador-sentença que conheceu do mérito da causa, ordena o prosseguimento do processo, com elaboração de especificação e questionário”.

16-01-2007

Agravo n.º 3294/06 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Matéria de facto

Gravação da prova

Nulidade processual

Fundamentação

- I - O princípio da oficiosidade não pode pôr em crise nem o princípio do dispositivo nem o da auto-responsabilidade das partes na condução do processo.
- II - Assim, nada aconselhando que o juiz do julgamento encetasse a realização de qualquer tipo de diligência, oficiosamente, no caso que procedesse à inquirição de testemunhas já prescindidas pela parte apresentante, inexistente nulidade processual.
- III - No caso de imperceptibilidade da audição da gravação do depoimento de testemunha, o art. 9.º do DL n.º 39/95 apenas obriga à repetição do registo se esta se afigurar essencial para o apuramento da verdade.
- IV - Não tendo as respostas à matéria de facto do tribunal de 1.ª instância referido tal depoimento na formação da respectiva convicção, não era necessário proceder à repetição do registo magnético em falta, como acertadamente decidiu a Relação.
- V - O dever de fundamentar as decisões judiciais decorre directamente do art. 205.º, n.º 1, da CRP. Para respeitar esse comando constitucional, desenvolvendo a lei ordinária (no caso, a legislação processual civil) de forma adequada ao espírito do legislador constituinte, torna-se necessário que o tribunal convença os diversos intervenientes processuais, em particular, e a comunidade, em geral, da bondade da sua decisão.
- VI - Ao declarar os factos que julga provados e os que julga não provados, o julgador deve analisar criticamente as provas e especificar motivadamente as que considera decisivas para a sua convicção e as que têm valor probatório fixado por lei (arts. 653.º, n.º 2, e 659.º, n.º 3, do CPC).

16-01-2007

Revista n.º 3677/06 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Pensão de sobrevivência

União de facto

Caixa Geral de Aposentações

Inconstitucionalidade

- I - Quem viveu *more uxorio* com funcionário público não pode ser discriminado relativamente àqueles que viveram também em união de facto, mas com beneficiários do regime geral de segurança social.

- II - Não obstante ser o Estatuto das Pensões de Sobrevivência que regula as pensões de sobrevivência dos funcionários e agentes do Estado, e o Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18-01, se reportar às prestações da Segurança Social (Centro Nacional de Pensões), inexistem razões suficientes para distinguir as duas situações que regulam, essencialmente idênticas.
- III - Sendo, por isso, materialmente inconstitucional o último segmento do n.º 2 do art. 41.º daquele primeiro diploma, por violação do princípio da igualdade, como se decidiu no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 522/2006, de 26-09-2006.
- IV - Assim, ao caso aplica-se o art. 6.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, ao invés do referido art. 41.º, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência.

16-01-2007

Revista n.º 2727/06 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Acção de reivindicação
Contrato-promessa de compra e venda
Abuso do direito

- I - Não querendo a Autora, proprietária do imóvel reivindicado, honrar o compromisso firmado no contrato-promessa que celebrou com a Ré, tem formalmente o direito de reivindicar o prédio objecto do contrato-promessa, pois a *traditio* não surtiu efeitos reais.
- II - Tendo porém criado na Ré, ao longo dos anos, a legítima convicção de que cumpriria o contrato-promessa (sem nada mais receber na altura da escritura, já que a totalidade do preço tinha sido paga) e de que conseqüentemente não exerceria o direito à restituição do prédio prometido vender, ao propor quase 10 anos volvidos, a presente acção de reivindicação, exerce ilegitimamente o direito previsto no art. 1311.º do CC.
- III - Embora o contrato-promessa estivesse subordinado à execução específica, a Ré não era obrigada a pedi-la em via de reconvenção, nada a impedindo de se limitar a defender-se nesta acção por impugnação e excepção.

16-01-2007

Revista n.º 4126/06 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Factos admitidos por acordo
Reconhecimento do direito
Simulação
Negócio consigo mesmo
Causa de pedir
Princípio dispositivo

- I - Extrai-se da conjugação das normas dos arts. 721.º, n.ºs 1 a 3, 722.º, n.ºs 1 e 2, e 729.º, n.ºs 1 a 3, do CPC, a ideia de que o STJ tem competência, enquanto tribunal de revista, para sindicar o julgamento das instâncias baseado na interpretação e aplicação em concreto do art. 490.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma, quando disso resulte a inclusão (ou exclusão) no processo de factos articulados pelas partes.

- II - Tal competência resulta de se estar então perante uma questão de direito verdadeira e própria, reportada, não à averiguação dos factos e ao julgamento a respeito da sua existência mas antes, rigorosamente, à sua qualificação como tal (*rectius*, como factos admitidos por acordo ou confissão ficta), fazendo apelo, predominantemente, à interpretação duma norma de direito.
- III - Traduzindo-se o “reconhecimento de um direito” na aceitação por parte de alguém de que outro sujeito jurídico detém em relação a determinado bem uma posição tutelada pelo direito objetivo, claro está que a inexistência de actos concretos que exteriorizem, que sejam a manifestação dessa aceitação, inviabiliza a sua inclusão numa sentença judicial como facto atendível, a considerar pelo juiz na decisão do litígio.
- IV - Assim, se a Relação tiver aditado aos factos assentes o seguinte: “Os réus sempre reconheceram que o produto da venda do mencionado prédio era propriedade dos autores, como contrapartida pela venda do imóvel” - a sua supressão pelo STJ impor-se-á sempre por aplicação da regra do art. 646.º, n.º 4, do CPC, independentemente de dever (ou não) recusar-se a sua admissão por estar em oposição com a defesa considerada no seu conjunto.
- V - A simulação - que consiste no acordo (conluio) entre o declarante e o declaratório no sentido de celebrarem um negócio que não corresponde à sua vontade real e no intuito de enganar terceiros - é a mais importante modalidade de divergência intencional entre a vontade querida e declarada.
- VI - No caso dos autos, tendo o negócio sido realizado pelo representante consigo mesmo (enquanto comprador, agiu em nome próprio; enquanto vendedor, agiu em nome dos autores, no quadro consentido pelo art. 261.º, n.º 1, do CC), de nenhum facto apurado pode inferir-se a existência do requisito essencial da simulação - o acordo simulatório.
- VII - Porque o princípio dispositivo determina que haja coincidência entre a causa de pedir e a causa de julgar, o tribunal está legalmente impedido de julgar o litígio com base na existência de um negócio simulado (simulação absoluta) e das consequências que a lei associa a esse vício se ele não tiver sido concretamente invocado como fonte do direito accionado.

16-01-2007

Revista n.º 4009/06 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acção executiva

IFADAP

Título executivo

Ajudas comunitárias

- I - O contrato celebrado entre o IFADAP e a sociedade ora embargante ao abrigo do DL n.º 31/94, de 05-02, é um contrato de direito privado, quer na fase da formação e conclusão, quer por ocasião da rescisão unilateral (por incumprimento da embargante).
- II - Porque na situação ajuizada não está em causa uma delegação de poderes verdadeira e própria, mas antes uma mera delegação de assinaturas no que concerne à emissão de certidões de dívida, não tem aplicação o disposto no art. 37.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo.
- III - Ao exigir-se no art. 8.º, n.º 2, do DL n.º 31/94 que a certidão indique a proveniência da dívida, a lei não pretende que o exequente faça constar do documento a descrição mais ou menos exhaustiva dos factos que lhe deram origem, bastando-se com uma indicação suficiente.
- IV - É o que se verifica quando o título executivo contém a indicação precisa do contrato “de atribuição de ajuda” ao abrigo do Regulamento CEE n.º 2078/92, de 30-06, celebrado entre as partes (especificando, até, que as respectivas fotocópias estão anexadas à certidão), das quantias entregues e das datas em que tal sucedeu, e ainda das importâncias em dívida (capital e juros).

16-01-2007
Revista n.º 4162/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos futuros

- I - No cálculo da indemnização a título de danos futuros por incapacidade parcial permanente de estudante universitária do 3.º ano do curso de Motricidade Humana - Ciências do Desporto, que desejava ser professora de educação física, afigura-se acertado atender ao salário mínimo de um professor do ensino secundário, profissionalizado com licenciatura, e não ao salário mínimo nacional.
- II - Considerando que a Autora, nascida em 01-01-1980, ficou em consequência do acidente a sofrer de uma incapacidade permanente geral de 3%, a que acresce mais de 5% a título de dano futuro, deve ser fixado o valor da referida indemnização em 45.000 €.

16-01-2007
Revista n.º 4289/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato-promessa de compra e venda
Estipulações verbais acessórias
Saneador-sentença
Conhecimento no saneador

- I - Como resulta do art. 221.º do CC, as estipulações verbais acessórias anteriores ou contemporâneas do documento exigido para a declaração negocial são válidas desde que: não contradigam, não sejam contrárias ao conteúdo do documento; não sejam abrangidas pela razão de ser da exigência do documento; e o ponto em questão não tenha sido clausulado no documento.
- II - Num contrato-promessa de compra e venda de imóvel, o alegado acordo das partes quanto à celebração da escritura em sentido contrário à cláusula que veio a ficar expressamente vertida no documento escrito que formalizou o contrato, é nulo, nos termos do art. 221.º, n.º 1, do CC. Com efeito, se as partes não quiseram incluir no texto do documento a invocada cláusula acessória, é porque não a quiseram.
- III - Logo, embora tenha sido invocada na Contestação, não se justifica o prosseguimento dos autos para viabilizar, mormente através de depoimento de parte, a prova da existência da invocada cláusula, podendo conhecer-se do mérito da causa no despacho saneador.

16-01-2007
Revista n.º 3993/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Faria Antunes

Contrato-promessa de compra e venda
Declaração tácita
Incumprimento definitivo

Facto concludente
Interpretação da declaração negocial
Enriquecimento sem causa

- I - A declaração negocial tácita deve ser avaliada segundo um critério prático, buscando *facta concludentia* inequívocos para apurar um significado negocial, com aquele grau de probabilidade bastante para tomada de decisões pelo homem comum.
- II - A ausência de reacção do receptor perante uma proposta negocial não equivale, sem mais, a aceitação ou concordância.
- III - A comparência do promitente comprador ao acto de outorga da escritura do contrato prometido, na qual se declaram quais as áreas dos prédios a alienar, e a assinatura do titulo sem qualquer reserva ou ressalva, tem como significado a aceitação do contrato como foi firmado.
- IV - A interpretação da declaração negocial tem em vista apurar o sentido objectivo que o declaratório normal depreenderia se colocado na posição do declaratório real.
- V - Sendo a compra e venda *ad corpus* - por contraposição à venda *ad mensuram* - o preço é determinado em função da totalidade da coisa vendida e não da sua dimensão exacta ainda que no contrato seja feita essa referencia. Nestes casos pode é ocorrer erro sobre a qualidade do objecto do negócio.
- VI - O enriquecimento sem causa tem como requisito positivo a obtenção de uma vantagem, em regra de natureza patrimonial e a correspondente perda suportada por outrem.
- VII - Tem carácter subsidiário no sentido de ser um meio residual e de inexistir acção alternativa para ressarcimento do dano, devendo ser apurado que outras normas eventualmente aplicáveis ao litígio não garantem a tutela da situação em concreto.

16-01-2007
Revista n.º 4386/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Recurso de apelação
Reapreciação da prova
Caso julgado penal
Decisão penal condenatória
Excesso de pronúncia
Casa de morada de família

- I - Sendo impugnada a matéria de facto nos termos do art. 690.º-A do CPC, o ónus do cumprimento do preceituado na parte final do seu n.º 2 deve ter lugar no corpo da minuta e não nas conclusões.
- II - Os efeitos *inter partes* da decisão penal condenatória, em acção não penal, são definidos pelo preceituado nos arts. 671.º, n.º 1, e 673.º do CPC.
- III - Não está vedado à Relação pronunciar-se sobre a atribuição provisória da casa de morada de família quando a 1.ª instância tenha omitido tal decisão, apesar de tal pedido haver sido formulado e não impugnada a omissão em sede de apelação.

16-01-2007
Revista n.º 4168/06 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Propriedade horizontal

Assembleia de condóminos
Despesas de condomínio
Convocatória

- I - A administração das partes comuns do edifício, que pertencem em compropriedade aos condóminos, é assegurada pela assembleia de condóminos - n.º 1 do art. 1430.º CC, órgão colegial constituído por todos os condóminos, com carácter deliberativo, que tem poderes de controle, de aprovação e decisão sobre todos os actos de administração.
- II - A assembleia é constituída pelos condóminos, todos os condóminos, competindo-lhe deliberar validamente sobre as questões, todas as questões, que respeitem à administração das partes e serviços comuns.
- III - Mesmo quando estejam em causa questões que directamente apenas possam dizer respeito a alguns dos condóminos, mesmo nessas situações, tem de ser a assembleia a deliberar, impondo-se a convocação de todos os condóminos para nela intervirem e assumirem a respectiva deliberação.
- IV - Para uma assembleia geral extraordinária de condóminos, com o objectivo de discutir e deliberar sobre o orçamento de reparação do monta-cargas da garagem e distribuição desses encargos pelos condóminos com lugar de garagem, todos os condóminos tem de ser convocados.
- V - Ainda que as despesas referentes a este equipamento apenas sejam suportadas pelos condóminos que dele se possam servir, a deliberação em causa pertence à assembleia de condóminos, que é uma e única.
- VI - A não convocação dos condóminos não servidos por esse equipamento para a assembleia constitui uma irregularidade que afecta as deliberações tomadas, podendo as mesmas ser impugnadas de acordo com o disposto no art. 1433.º do CC.

18-01-2007
Revista n.º 4408/06 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator) *
Gil Roque
Salvador da Costa

Acção de simples apreciação
Ónus da prova
Contrato de mútuo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Cheque
Cheque pré-datado
Reconhecimento da dívida
Reconhecimento do direito

- I - Na iminência de verem ser-lhes instaurada pelo réu/recorrente uma acção executiva, vieram os autores/recorridos requerer o reconhecimento e consequente declaração de que nada lhe devem; com esta pretensão visam os recorridos atingir o direito de crédito que o recorrente se arroga e se dispõe a exercitar.
- II - Numa acção de simples apreciação negativa, como a presente, recai sobre o réu o ónus da alegação e prova dos factos consubstanciadores da existência do seu pretendo direito de crédito sobre o autor, em conformidade com o disposto no n.º 1 do art. 343.º do CC, já que o réu passa a ocupar nestas acções posição equivalente à de autor numa outra qualquer acção.
- III - A única realidade que ficou assente é que o autor, após ter sido contactado por uma funcionária do réu para regularizar débitos em atraso, lhe enviou cinco cheques, no valor individual de esc.260.000\$00, para liquidação das prestações vencidas, como se diz na própria carta em que os cheques foram remetidos.

- IV - Não obstante o réu não ter conseguido demonstrar que celebrara o invocado contrato de crédito com os autores, pretende retirar da entrega feita pelo autor de cinco cheques “em vista da liquidação das prestações vencidas” a conclusão do reconhecimento desse contrato e consequente existência da dívida.
- V - Apesar desta questão só agora ter sido suscitada pelo réu e não ter sido colocada perante a Relação, é extrapolação jurídica normal dos factos assentes que pode e deve ser atendida, não implicando a sua apreciação uma alteração da causa de pedir, o que, a verificar-se, seria impeditivo do seu conhecimento.
- VI - A invocação do pagamento de parte da dívida foi feita pelo réu apenas para corroborar que o tal contrato de crédito existiu e foi outorgado pelos autores; mas o envio dos cheques e o teor da carta que os acompanhou não corporizam o reconhecimento do contrato e consequente assunção da dívida; aqueles, enquanto títulos de crédito, apenas enunciam uma ordem de pagamento e esta tão só traduz a orientação de que os cheques são para liquidação das prestações vencidas.
- VII - Destes documentos particulares não decorre que os autores reconheçam qualquer dívida para com o réu, assumam que celebraram qualquer contrato e que pretendam regularizar prestações em falta a que estavam vinculados; aquele manifestado desejo de liquidação de prestações vencidas pode ter-se verificado por qualquer motivo e designadamente, como alegam os autores, para evitar ver o seu nome envolvido em questões judiciais ou similares.

18-01-2007

Revista n.º 4439/06 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Gil Roque

Salvador da Costa

Contrato de mútuo

Nulidade do contrato

Defesa por impugnação

Ónus da prova

Enriquecimento sem causa

- I - A defesa por impugnação pode consistir tanto na simples negação como na negação motivada, como é o caso em que o réu reconhece a realidade dos factos mas dá-lhe versão diferente.
- II - Alegando a autora que entregou o dinheiro ao réu a título de empréstimo, para este lho devolver, defende-se por impugnação o réu se, ao contestar, não nega a entrega do dinheiro, mas diz que o mesmo lhe foi doado pela autora.
- III - Neste caso, cabe à autora o ónus da prova de que o dinheiro foi entregue ao réu com a obrigação deste o devolver.
- IV - Pedindo a autora a devolução do dinheiro, a título subsidiário, com base no enriquecimento sem causa, tem que alegar e demonstrar que essa deslocação patrimonial carece de causa justificativa.
- V - Sendo a restituição do dinheiro pedida com base na nulidade do empréstimo por falta de forma, a respectiva restituição, nesse caso, seria sempre com base no disposto no art. 289.º do CC, que não com base no enriquecimento sem causa que tem carácter subsidiário.

18-01-2007

Revista n.º 4633/06 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Acção executiva

Embargos de executado
Título executivo
Ónus de impugnação especificada
Cheque
Cheque de garantia
Pacto de preenchimento

- I - Considerando que a exequente já manifestara a sua posição ao instaurar a execução, não podem ser dados como provados os factos alegados pela executada, oponente à execução, que se encontrem em oposição com os alegados no requerimento inicial de execução (art. 817.º, n.º 3, do CPC).
- II - No caso concreto, a exequente, no seu requerimento executivo, pede o pagamento da totalidade do montante dos cheques, enquanto a oponente alegou o pagamento parcial; trata-se, portanto, de alegação pela oponente de factualidade que se encontra claramente em oposição com o requerido na execução; daí que se tenha de concluir pela inexistência de confissão sobre essa factualidade.
- III - O facto dos cheques terem sido entregues sem data não beneficia a posição da oponente porquanto sobre ela recaía o ónus de prova da existência de acordo de preenchimento e da sua inobservância pela exequente, o que se não provou.
- IV - E também a pretensão da recorrente não obtém apoio no facto de os cheques terem sido entregues como garantia de pagamento; com efeito, a oponente não deduziu oposição á execução baseando-se na relação subjacente à emissão dos cheques - a oponente até aceita a existência dessa relação causal (o fornecimento de combustível, não concordando apenas quanto ao montante do preço petitionado pela exequente).
- V - Daí que, no caso concreto, apenas esteja em causa a relação cambiária, titulada pelos cheques dados em execução; ora, o cheque é um título de crédito, literal, formal, autónomo e abstracto, em que se enuncia uma ordem de pagamento, dirigida a um banqueiro, no estabelecimento do qual há uma provisão constituída pelo emitente do cheque; e o cheque de garantia não deixa de ser um título de crédito com a mesma validade de qualquer cheque que possua os requisitos estabelecidos no art. 1.º da LUC; acresce que o cheque, de acordo com o art. 28.º da LUC, é pagável à vista.
- VI - Por outro lado, não há qualquer facto donde se possa concluir faltar a vontade de constituição de uma relação cartular, de emissão de cheque, não permitindo a afirmação da sua inexistência o facto de os cheques terem sido entregues sem data e como garantia de pagamento - e a prova de falta de vontade cabia à recorrente, de acordo com o art. 342.º do CC.

18-01-2007
Revista n.º 3874/06 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Gil Roque

Compensação de créditos
Crédito ilíquido
Exigibilidade da obrigação

- I - Para que a compensação se verifique é necessário: a existência de dois créditos recíprocos; a exigibilidade do crédito do autor da compensação; que as obrigações sejam fungíveis e da mesma espécie e qualidade; a não exclusão da compensação pela lei e a declaração da vontade de compensar.
- II - Assim, a reciprocidade do crédito, como requisito da compensação, exige que as pessoas interessadas nessa forma de extinção das obrigações sejam reciprocamente credor e devedor; por

ser assim, o art. 851.º do CC afasta do âmbito da compensação, no seu n.º 1, as dívidas do terceiro ao declaratório e, no n.º 2, os créditos do declarante sobre terceiros.

- III - No caso ajuizado, a autora e a entidade contra a qual a ré diz ter um crédito não são as mesmas pessoas jurídicas; deste modo, não estando preenchido o requisito da existência de dois créditos recíprocos, nunca a compensação se poderia verificar.
- IV - Ademais, também não se verifica o requisito da exigibilidade do crédito do autor da compensação; com efeito, o contra crédito invocado pela ré é, ainda, litigioso, não estando assente que exista na esfera jurídica patrimonial da ré, não podendo, pois, no momento em que é invocado, ser a sua realização ou concretização imposta coactivamente ao notificado, seja ele a sociedade de direito dinamarquês e, conseqüentemente, terceiro, em relação á relação jurídica configurada nos presentes autos, seja ele a mesma pessoa jurídica, isto é, a autora deste processo.

18-01-2007

Revista n.º 4519/06 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Ação de reivindicação
Embargos de terceiro
Penhora

- I - Se bem que a agravante pudesse reagir contra o acto ofensivo do seu direito de propriedade (veículo automóvel objecto de penhora) através de embargos de terceiro, não o tendo feito, não ficou precludido o seu direito de lançar mão da acção de reivindicação.
- II - Mesmo para a hipótese de os embargos haverem sido rejeitados na fase introdutória, prevê o art. 355.º do CPC que tal não impede que o embargante intente acção declarativa da titularidade do direito que obsta à realização ou ao âmbito da diligência, ou que reivindique a coisa apreendida.

18-01-2007

Revista n.º 4580/06 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Omissão de pronúncia
Reforma da decisão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A nulidade por omissão de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, al. d) - 1.ª parte - do CPC) resulta da infracção do dever vazado no 1.º período do n.º 2 do art. 660.º do predito corpo de leis.
- II - Podendo o recurso de revista fundar-se, acessoriamente, nas nulidades previstas nos arts. 668.º e 716.º, *ex vi* do vertido no art. 721.º, n.º 2, todos do CPC, chegada a altura do julgamento, cumpre ao STJ, em primeiro lugar, apreciar o fundamento acessório, ou seja a nulidade imputada ao acórdão recorrido.
- III - Julgada procedente a arguição de nulidade citada em I, o STJ anula o acórdão recorrido, desfeito estando assumir a sua reforma, antes se impondo mandar baixar o processo à Relação para que esta a ela proceda (art. 713.º, n.ºs 1 e 2 do CPC).

18-01-2007

Revista n.º 4018/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *
Oliveira Rocha
João Bernardo

Responsabilidade extracontratual
Incapacidade do menor
Dever de vigilância
Incapacidade permanente parcial
Obrigaç o de indemnizar
Perda de ano escolar
Danos futuros
Danos n o patrimoniais

- I - Como disposto nos arts. 122.º, 123.º, 1878.º, n.º 1, 1881.º, n.º 1 e 1885.º, n.º 1, do CC, enquanto dure a menoridade compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurana, educa o (f sica, intelectual e moral - que abrange o poder de correc o) e sa de destes, e represent -los.
- II - Provado que no dia 28-01-1983, quando descia as escadas de acesso   Escola Secund ria que frequentava, o A. foi atingido por uma pedra enviada por outro aluno, pedra que lhe acertou na cabea quando fazia j  um trajecto descendente, que ficou, desde logo, prostrado no ch o da escada de acesso   Escola, tendo sido conduzido   Santa Casa da Miseric rdia e da  ao Hospital, tendo sofrido traumatismo craniano com esmagamento da placa  ssea, com corte da art ria, perda da fala e hematoma subdural, les es que obrigaram a duas interven es cir rgicas onde lhe foi extra do osso craniano e implantada uma pr tese artificial na estrutura  ssea, com incapacidade permanente de 50%, n o pode, nestas condi es, aceitar-se que o pai do agressor se desincumbiu, tanto quanto exig vel, capazmente, do dever de educa o que sobre ele impendia.
- III - Provou-se ainda que o comportamento habitual do jovem agressor n o exigia que o pai o acompanhasse na escola. Nem   exig vel a nenhum obrigado   vigil ncia que acompanhe o vigilando para todo o lado, num policiamento imposs vel e castrante. Mas o que se exige   que, desde pequenino e dia a dia, o pai d  o p o e a cria o ao filho, o eduque no respeito pela vida e integridade f sica dos outros, que lhe inculca os valores, perenes, do respeito pelos velhos e pelas crianas, pelos professores e educadores.
- IV - Perante acto t o irrespons vel e de t o graves resultados, praticado por um jovem de 16 anos,   foroso concluir que o falecido pai n o conseguiu educar o filho como devia e lhe impunha a lei. n o elidindo a presun o de culpa que sobre ele lanou o art. 491.º do CC, pelo que   respons vel pelos danos causados ao A.
- V - Nos termos das disposi es conjugadas dos arts. 483.º, 562.º a 564.º e 566.º do CC, est o os habilitados sucessores do falecido R. obrigados a indemnizar o A. pelos danos patrimoniais sofridos.
- VI - Em consequ ncia da pedrada sofrida, o A. perdeu o ano escolar, sofreu dores antes e depois das interven es cir rgicas, passou a ter medo de brincar com outros menores da sua idade, nomeadamente os irm os, sentiu desgosto por ter perdido o ano escolar e por n o poder brincar livremente com menores da sua idade, ficou a sofrer de uma incapacidade geral (fisiol gica) permanente parcial de cinquenta por cento, passou a sofrer de neurose f bica e obsessiva p s-traum tica, traduzida por acentuada deteriora o do comportamento, requer assist ncia por per odos prolongados, n o tem autonomia e est  dependente da fam lia, da  que, 7.500 contos n o sejam demais para compensar os danos n o patrimoniais sofridos.
- VII - O autor obteve o seu primeiro emprego em 1994 como t cnico de produ o, estando de baixa h  mais de um ano, uma vez que comea a sentir-se mal, designadamente com falta de ar, a tremer e sentindo uma necessidade imperiosa de abandonar o local onde se encontra e voltar para casa. Embora se n o saiba quanto o A. auferia, quanto recebe de baixa, quando ou se ser  reformado por incapacidade, certo   que a lei nos imp e que na fixa o da indemniza o atendamos aos danos futuros, desde que sejam previs veis; se n o forem concretamente determin veis, a fixa o da indemniza o correspondente ser  remetida para decis o ulterior - n.º 2 do

art. 564.º do CC -ou o tribunal julgará equitativamente dentro dos limites que tiver por provados – n.º 3 do art. 566.º do mesmo CC.

VIII - Como técnico de produção não aufere o A. menos que o salário mínimo. Padecendo, como padece, de neurose fóbica e obsessiva *post* traumática muito dificilmente arranjará outro emprego. A incapacidade permanente de 50% corresponderá, na prática, a incapacidade total por cerca de cinquenta anos: o A. arranjou o primeiro emprego aos 24 anos e a vida activa, mais longa que a laboral, prolonga-se para lá dos setenta anos. Considerando estes factores, a baixa taxa de juro corrente (à roda dos 3%) e lançando mão da equidade, temos a pedida quantia de dezassete mil e quinhentos contos por adequada a ressarcir os danos patrimoniais resultantes da incapacidade parcial permanente de que o A. ficou a padecer.

23-01-2007

Revista n.º 3741/05 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Acção executiva

Execução para pagamento de quantia certa

Crédito fiscal

Competência material

IVA

Juros de mora

Prescrição

Litispêndência

Transmissão de estabelecimento

Transmissão de dívida

- I - O Tribunal Judicial é competente para conhecer da reclamação de créditos fiscais do Estado em execução para pagamento de quantia certa aí instaurada contra o executado.
- II - Os juros de mora devidos pelo não pagamento do IVA beneficiam do privilégio nos mesmos termos que o crédito que lhes deu causa.
- III - Não ocorre litispêndência entre a acção executiva fiscal e a presente execução para pagamento de quantia certa contra o mesmo executado.
- IV - O estabelecimento comercial ou industrial não constitui património autónomo, separado do restante património do seu titular, não tem personalidade jurídica ou judiciária, não pode ser credor ou devedor, antes tais qualidades pertencem ao seu titular, ao comerciante ou industrial seu dono.
- V - Quem deve os impostos ou outros passivos é o dono, o titular do estabelecimento, não este que não é pessoa jurídica, sabido que, como disposto no art. 67.º do CC, só as pessoas (jurídicas, físicas ou colectivas) podem ser sujeitos de quaisquer relações jurídicas. No caso, o executado e não o estabelecimento com o seu nome.
- VI - Por força do disposto nos arts. 424.º e 595.º do CC, transmitido um estabelecimento comercial, a transferência de um passivo determinado só produz efeitos com consentimento expreso do credor, não bastando, para tanto, dar-lhe conhecimento da transmissão do estabelecimento.
- VII - A transmissão da dívida de imposto do executado para a sociedade que com a consorte constituiu é, quanto ao Estado, *res inter alios acta*, continuando o transmitente seu devedor.

23-01-2007

Revista n.º 4387/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Acidente de viação
Nexo de causalidade
Manobra de salvamento

- I - Como é sabido, o nexo de causalidade naturalística entre o facto e o dano integra matéria de facto que não cabe a este Supremo Tribunal alterar (arts. 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 2, do CPC, e 26.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, a LOFTJ).
- II - Não se tendo apurado a causa juridicamente relevante, a causa em abstracto adequada ou apropriada à produção do dano real verificado no veículo; não se sabendo se, à vista do camião a ocupar parte (que parte?) da sua faixa de rodagem, o condutor do PO se assustou e perdeu o domínio do veículo, galgando o passeio e indo, desgovernado, bater contra a monta e o caleiro, para voltar para o meio da rua e aí ficar imobilizado, mas apenas que o camião não chegou a bater-lhe, nem antes nem depois da colisão do PO com a montra e regresso à estrada, nem se vê justificação para tão atabalhoada *manoeuvre de sauvetage*.
- III - Concluímos, assim, que se não provou nexo de causalidade adequada entre a condução infractora do segurado da Ré e a saída do veículo do A. da estrada, com colisão contra a montra e caleiro e imobilização no meio da via. Na falta deste pressuposto da responsabilidade civil extrac contratual, por culpa ou risco (art. 483.º e 563.º do CC), não podia a Ré deixar de ser, como foi, absolvida.

23-01-2007
Revista n.º 4417/06 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Energia eléctrica
Factura
Pagamento
Prescrição

- I - Quando o n.º 1 do art. 10.º da Lei n.º 23/96 alude ao direito de exigir o pagamento, não se refere ao direito de o exigir judicialmente, mas o de interpelar o devedor para pagar através da apresentação da factura prevista no art. 9.º, n.º 1.
- II - Omitido, em tempo - seis meses -, este acto de interpelação, prescreve, reflexamente, o crédito do preço do serviço.
- III - Porém, apresentada tempestivamente a factura, exigiu-se o pagamento e não ocorreu aquele efeito prescricional, havendo que atender, então, ao prazo de extinção do crédito cominado no CC (art. 310.º).

23-01-2007
Revista n.º 4010/06 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Recuperação de empresa
Pressupostos
Empresa em situação económica difícil
Inviabilidade
Despacho de prosseguimento

- I - Do preceituado no art. 25.º, n.º 2, do CPEREF, tem de concluir-se que a menção aos pressupostos legalmente exigidos se faz por referência à situação económica difícil ou de insolvência e não à apreciação da viabilidade da empresa que, pelo seu carácter marcadamente técnico, deverá ter lugar noutra sede.
- II - Decorre de tal n.º 2 do art. 25.º que em processo de recuperação promovido pela empresa, como ocorre no caso em apreço, havendo prova da sua situação económica difícil, deve o juiz declarar reconhecida essa situação e, necessariamente, ordenar o prosseguimento da acção nos termos requeridos.
- III - A lei (arts. 35.º e 38.º do CPEREF) atribui expressamente ao gestor judicial a competência para ajuizar da viabilidade da empresa, juízo esse sancionado ou não “*a posteriori*” pelos credores, e sempre em momento posterior ao despacho liminar.

23-01-2007

Revista n.º 4024/06 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Centro comercial
Contrato atípico
Regulamento
Norma imperativa

I - Os "Shopping Center" são uma realidade nova, a que no plano do direito corresponde uma também nova figura contratual, com uma função económico-social própria, uma “*causa negotii*” específica e que constitui um verdadeiro contrato atípico ou inominado.

II - A cedência do gozo temporário de uma loja não constitui um simples contrato de arrendamento para o exercício do comércio, uma vez que esse espaço, embora explorado individualmente, integra-se num todo.

III - O fundador do centro não fica somente obrigado a assegurar o gozo do estabelecimento ao locatário, mas sim obrigado a uma série de prestações de serviços essenciais não só ao rendimento de cada uma das lojas, como aos bens de utilidade comum ou ao funcionamento de serviços de interesse comum.

IV - Na qualificação do respectivo contrato vem-se considerando que o mesmo é misto, reconhecendo nele uma dimensão locatícia, mas atribuindo-lhe também, em pé de igualdade ou até de superioridade, uma dimensão de prestação de serviço.

V - A dependência em que cada contrato entre o organizador do centro e lojista se encontra relativamente aos outros contratos entre o mesmo organizador e os demais lojistas não pode deixar de ser ponderada como potencialmente influenciadora do regime de cada contrato.

VI - Não só ocorre, no caso, uma “*integração empresarial*” no que se refere aos contratos paralelos celebrados entre o organizador e cada lojista, como, sobretudo na ligação entre os múltiplos contratos, que funcionam entre si como condição, base ou motivo, como fundamento dogmático da relevância dessa integração.

VII - O regulamento de um centro comercial, devidamente aprovado, é imperativo para todos os lojistas, qualquer que seja o título sob o qual ocupa a referida loja, quer sejam fundadores coevos e aprovantes do aludido regulamento, quer não o sejam ou tenham adquirido o direito de gozo da loja posteriormente, com fundamento em adesão tácita ao projecto e realidade do Centro Comercial.

23-01-2007

Revista n.º 4201/06 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator) *

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Cláusula contratual geral

Dever de comunicação

Ónus da alegação

Ónus da prova

Exclusão de cláusula

Culpa *in contrahendo*

- I - O dever de comunicação do teor das cláusulas contratuais gerais tem duas vertentes: por um lado, o proponente deve comunicar na íntegra à outra parte as cláusulas contratuais gerais de que se sirva (art. 5.º, n.º 1, do DL n.º 446/85, de 25-10), por outro lado, ao fazer esta comunicação, deve realizá-la de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência (art. 5.º, n.º 2).
- II - Querendo-se estimular o proponente a bem cumprir esse dever, o n.º 3 do art.º 5.º faz recair sobre ele o ónus da prova da comunicação adequada e efectiva.
- III - O comando contido na al. a) do art. 8.º do referido DL, ao prescrever a exclusão das cláusulas não comunicadas nos termos do art. 5.º, tem que ser entendido - atenta a referida norma sobre o ónus da prova - como prescrevendo a exclusão das cláusulas em relação às quais se não prove terem sido comunicadas.
- IV - Trata-se de, e ainda na fase de negociação, ou pré-contratual, comunicar quais as cláusulas a inserir no negócio mas, e também, prestar todos os esclarecimentos necessários, designadamente informando o aderente do seu significado e implicações. Este regime já podia ser detectado nos arts. 227.º, n.º 1, e 232.º do CC.
- V - Todavia, previamente à prova de que a comunicação e a informação existiram e foram adequadas, “subsiste o ónus, para aquele que se quer fazer valer da violação desses deveres, de alegar a respectiva facticidade, nomeadamente que aderiu ao texto das cláusulas sem que o proponente lhas tivesse comunicado ou prestado os devidos esclarecimentos”.

23-01-2007

Revista n.º 4230/06 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Sociedade comercial

Ofensa do crédito ou do bom nome

Danos não patrimoniais

Responsabilidade contratual

Pedido

Condenação em quantia a liquidar

- I - Mesmo que o autor tenha feito um pedido específico (não genérico), a sua quantificação poderá ser relegada para liquidação em execução de sentença, caso não se tenha apurado o montante na acção, desde que nesta se tenha comprovado a existência de danos.
- II - A responsabilidade por danos não patrimoniais também ocorre no âmbito do ilícito contratual.
- III - Todavia, a ofensa do bom nome e reputação das sociedades comerciais apenas releva como dano patrimonial indirecto, como reflexo negativo que a ofensa opere na potencialidade de lucro.

23-01-2007

Revista n.º 4001/06 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Julgados de paz
Competência

A competência material dos Julgados de Paz é meramente optativa.

23-01-2007
Revista n.º 4032/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Partilha da herança
Emenda à partilha
Erro
Caducidade

- I - É de qualificar como erro de qualificação de bens, para fundamentar a emenda da partilha, não se ter consignado no mapa de partilha que os bens adjudicados em nua propriedade às rés e à autora estavam onerados com fideicomisso não só em relação aos descendentes de cada uma delas, mas também, no caso de alguma delas falecer sem descendência, a favor das suas irmãs ou dos descendentes destas.
- II - Da não prova do quesito onde se perguntava se os AA. só em determinada data tiveram conhecimento do erro que fundamenta a sua pretensão, não podia a Relação inferir logicamente o conhecimento do erro antes da sentença homologatória da partilha, ou mesmo depois dela mas há mais de um ano após o conhecimento do erro.
- III - Tal conhecimento não faz parte do elenco dos factos provados, e da circunstância de os AA. não terem logrado provar o requisito da parte final do n.º 1 do art. 1387.º da lei adjectiva não resulta automaticamente provado que a acção tenha sido proposta fora do prazo de um ano a contar do conhecimento do erro.
- IV - Da circunstância de os pais dos três menores à data da partilha, não terem proposto a acção na menoridade deles não resulta que os filhos fiquem coarctados de intentarem a acção, atingida a respectiva maioridade.
- V - De modo que, como os réus não provaram que a acção foi instaurada por esses três demandantes fora do prazo de um ano a contar do conhecimento do erro, falece a preempção da caducidade.

23-01-2007
Revista n.º 4032/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato de arrendamento
Transmissão da posição do arrendatário
Proposta de contrato
Aceitação da proposta
Transmissão do contrato

A proposta feita pelo senhorio ao primitivo inquilino, para aquisição por este da fracção autónoma que lhe estava arrendada, foi do conhecimento deste (incluindo o preço e restantes condições) e

aceite, tornando-se irrenunciável pelo proponente, aproveitando agora ao recorrente, novo arrendatário para quem se transmitiu o direito de arrendamento com efeito à data do óbito do pai (efeito *ex tunc*), o qual deu prontamente a conhecer ao senhorio/recorrido o decesso do primitivo arrendatário, a transmissão do arrendamento e a vontade de adquirir por compra o arrendado.

23-01-2007

Revista n.º 4032/06 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Sociedade anónima
Contas das sociedades
Assembleia Geral
Revisor Oficial de Contas
Fé pública
Dever de informar
Anulação de deliberação social

- I - A razão de ser da obrigatoriedade legal de apresentar contas anuais perante a Assembleia Geral das sociedades, bem como de as conformar com o Plano Oficial de Contabilidade (POC), assenta essencialmente na necessidade de transparência da informação quanto à posição financeira das empresas, com vista a tornar acessível e facilmente compreensível essa informação aos sócios, accionistas, investidores, financiadores, trabalhadores, credores e até ao público em geral.
- II - Essa informação, veiculada através da contabilidade organizada, deve obedecer a três características qualitativas essenciais que são a *Relevância*, a *Fiabilidade* e a *Comparabilidade*.
- III - Com o objectivo de assegurar a essa informação tais características, criou-se a figura do Revisor Oficial de Contas (ROC), sendo sua função, entre outras, a de proceder à certificação legal das contas, documento que exprime a convicção do revisor de que os documentos de prestação de contas apresentam ou não, de forma verdadeira e apropriada, a situação financeira da empresa, bem como os resultados das suas operações relativamente à data e ao período a que se referem os mesmos.
- IV - Atenta a imposta independência do ROC e a sua configuração como um verdadeiro oficial público, a lei atribui à certificação legal de que o incumbe, fé pública, de modo que tal certificação legal só pode ser impugnada por via judicial, quando arguida de falsidade.
- V - A informação financeira necessária e suficiente que a lei pretende garantir através da elaboração das contas do exercício é dada não só pelo Relatório de Gestão mas sobretudo pelo balanço, demonstração de resultados e anexo ao balanço e à demonstração de resultados.
- VI - É o conjunto destes documentos que exerce aquela função informativa, pelo que não seria a omissão de uma informação verificada num desses documentos mas explicitada noutra que justificaria a invalidade das contas.
- VII - Não podendo dizer-se que o Relatório de Gestão não contém uma exposição suficiente sobre a evolução da sociedade ré durante o período a que respeitam as contas, bem como em relação à sua evolução previsível, não foi violado o art. 66.º do CSC.

23-01-2007

Revista n.º 2599/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato-promessa de compra de venda
Incumprimento definitivo
Mora
Boa fé
Dever acessório
Perda de interesse do credor

- I - Como decorre do disposto nos arts. 801.º, n.º 2, e 802.º, n.º 1, do CC, só o contraente fiel - aquele que cumpriu ou se oferece para cumprir - goza de legitimidade para resolver o contrato, ficando vedado ao contraente faltoso invocar o seu próprio incumprimento como fundamento resolutivo.
- II - Na análise das situações, haverá que ter sempre presente o princípio da boa fé, que a lei impõe às partes no cumprimento das obrigações e no exercício dos direitos inerentes e decorrentes dele, boa fé essa que faz recair sobre essas mesmas partes deveres acessórios de conduta, de modo a que nem sempre o cumprimento da obrigação se basta com a realização formal da prestação.
- III - A perda de interesse não pode resultar de um simples capricho do credor: a superveniente falta de utilidade da prestação terá que resultar objectivamente das condições e das expectativas concretas que estiveram na origem da celebração do negócio, bem como das que, posteriormente, venham a condicionar a sua execução. Poderemos dizer que se impõe uma perda subjectiva do interesse com justificação objectiva.
- IV - Provado que o atraso na conclusão da obra e na obtenção da licença de utilização, ou seja, o atraso na verificação dos pressupostos necessários para a realização da escritura definitiva de compra e venda também resultou do comportamento dos ora recorrentes bem decidiram as instâncias ao considerar não se estar, por este motivo, perante um incumprimento definitivo da prestação.

23-01-2007
Revista n.º 4424/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Base instrutória
Matéria de facto
Matéria de direito
Acidente de viação
Culpa exclusiva

- I - No contexto de um acidente de viação, o “corte da linha de marcha” de um dos veículos, a “rapidez” duma manobra efectuada por um deles, ou a “curta distância” entre as viaturas, são factos puros e duros, ocorrências do mundo exterior apreensíveis e testemunháveis por qualquer pessoa normal, cuja introdução no processo não implica a interpretação de nenhuma norma de direito ou o recurso a um ou mais conceitos puramente jurídicos.
- II - Se qualquer pessoa medianamente instruída e diligente, mesmo não sendo jurista, pode apreender o significado e discorrer em juízo sobre o conteúdo de termos como empréstimo, arrendamento, benfeitorias, cheque, letra, factura, etc. - tudo realidades que, sem qualquer dúvida, apresentam uma conotação jurídica impossível de negar e ignorar - não deve aceitar-se que uma pretensa ortodoxia na organização da base instrutória impeça a sua quesitação, sob pena de a resolução judicial dos litígios ir perdendo progressivamente o contacto com a realidade da vida e assentar cada vez mais em abstracções (e subtilezas jurídicas) distantes dos interesses legítimos que o direito e os tribunais têm o dever de proteger.

- III - Resulta do exposto que este Tribunal não tem senão que acatar e fazer acatar os factos referidos em I, definitivamente estabelecidos no acórdão recorrido, aplicando-lhes o direito, como mandam os arts. 721.º, n.º 2, e 729.º, n.º 1, do CPC.
- IV - A culpa, e culpa exclusiva, na produção do acidente cabe ao autor, lesado, porque cortou a linha de trânsito do outro veículo e a condutora deste, apesar de ter travado, não conseguiu evitar o embate, face à curta distância entre as duas viaturas e à rapidez da manobra do autor.

23-01-2007
Revista n.º 3979/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira
Sousa Leite
Silva Salazar

Baldios
Ministério Público
Legitimidade
Abuso do direito

- I - Os baldios pertencem à comunidade local, que os possui e gere, enquanto universo de compartes, sendo estes os moradores que, segundo os usos e costumes, têm direito ao uso e fruição do baldio.
- II - A actuação do Ministério Público em defesa dos baldios dirige-se não apenas contra os particulares que, de alguma forma, se apropriaram de bens comunitários, como das autarquias que igualmente tornaram possível tal apropriação, como pode dirigir-se contra o próprio Estado, que procedeu à florestação dos baldios e outras formas de apropriação dos mesmos.
- III - Mesmo que o pedido de nulidade se dirija contra acções do Estado, o Ministério Público tem obrigação de o formular, desde que verificados os respectivos pressupostos, na defesa dos interesses da comunidade local lesada, sendo inconsistente a defesa da tese do abuso de direito.

23-01-2007
Revista n.º 2887/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Faria Antunes

Contrato-promessa de compra e venda
Documento particular
Título executivo
Aplicação da lei no tempo

- I - O contrato-promessa de compra e venda de imóvel assinado pelos promitentes, vendedores e compradores, é um documento particular que não importa o reconhecimento de obrigação pecuniária, pelo que não constitui título executivo, nos termos do disposto no art. 46.º, n.º 1, al. c), do CPC.
- II - O promitente-comprador, perante um incumprimento do promitente-vendedor, tem que intentar acção declarativa de condenação, em que obtenha sentença que condene o promitente-vendedor a pagar-lhe como indemnização o dobro do sinal entregue. Só esta sentença condenatória constitui título executivo e não o contrato-promessa.
- III - À execução instaurada em 2002 e às reclamações de créditos nela apresentadas aplicam-se os arts. 866.º e 869.º, com a redacção anterior às alterações introduzidas pelo DL n.º 38/2003, de 08-03.

IV - O art. 869.º do CPC não continha qualquer disposição semelhante ao seu actual n.º 3, em que a não impugnação do crédito reclamado pelo executado origina a formação do título executivo até aí inexistente, permitindo o normal prosseguimento da reclamação.

23-01-2007

Agravo n.º 4248/06 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Azevedo Ramos

Acidente de viação

Incapacidade permanente absoluta

Incapacidade permanente parcial

Danos não patrimoniais

Provado que à data do acidente, ocorrido por culpa intensa e grosseira do lesante, o recorrente tinha 21 anos de idade, sofreu uma fractura do prato tibial do joelho esquerdo, teve 117 dias de incapacidade absoluta para o trabalho, foi submetido a duas intervenções cirúrgicas, passou mais de 6 meses em sessões de recuperação e fisioterapia, ficou com uma IPP para o trabalho de 15%, com uma cicatriz no joelho com 12 cm de comprimento por 5mm de largura, teve e continua a ter dores, viu afectada a sua vida afectiva e social e deixou de se sentir capaz para a prática desportiva, é adequado fixar a indemnização a pagar pela R. ao A., pelos danos morais por este sofridos, em € 30.000,00.

23-01-2007

Revista n.º 4508/06 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Azevedo Ramos

Contrato de empreitada

Resolução do negócio

Interesse contratual negativo

- I - Enquanto a compra e venda consiste na transmissão de uma coisa (ou direito) no contrato de empreitada existe a obrigação de realizar uma obra - corpórea e material - para a qual, e salvo convenção em contrário, o empreiteiro fornece os materiais e utensílios necessários.
- II - A chamada casa pré-fabricada mais não é do que um conjunto de módulos que, uma vez montados e ajustados, formarão a estrutura base de um edifício, que deve ser fixado ao solo, forrado e coberto e concluído com instalação eléctrica, de água e de saneamento. Só depois destes trabalhos pode dar-se por concluída a obra, que assume a natureza do imóvel, “*ex vi*” dos n.ºs 3 e 1 a) do art. 204.º do CC.
- III - A lei não adoptou o “*nomen juris*” de rescisão, mas sim de resolução, que extingue o vínculo contratual mediante a emissão de uma declaração negocial unilateral, receptícia e reportada a uma causa.
- IV - Coloca as partes na situação que teriam se o contrato não tivesse sido celebrado, produzindo, em princípio, os mesmos efeitos da nulidade ou anulabilidade do negócio.
- V - O contraente lesado deve ser indemnizado pelo dano “*in contrahendo*” - interesse contratual negativo - buscando-se a situação que teria se o contrato não tivesse, sequer, sido celebrado.

23-01-2007

Revista n.º 4486/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de prestação de serviços
Actos dos representantes legais ou auxiliares
Dever de vigilância
Responsabilidade contratual

- I - No contrato de prestação de serviço, o prestador pode, na execução deste, servir-se de auxiliares, sem que daí resulte a exclusão da sua responsabilidade civil para com o seu credor.
- II - O espírito do disposto no art. 800.º, n.º 1, do CC, é o de manter a responsabilidade civil do devedor para com o seu credor pelos actos praticados, seja de forma negligente, seja dolosa ou mesmo de carácter criminal, pelo seu auxiliar, aquando do cumprimento da obrigação do mesmo devedor, desde que consistentes no próprio exercício de funções destinadas a esse cumprimento ou com ele intimamente relacionados, em consequência sujeitos a orientação, fiscalização ou vigilância deste.
- III - Isto é, para tal responsabilidade, civil, existir, terá de se tratar de actos que o devedor auxiliado tivesse possibilidade de dirigir ou fiscalizar e que, mediante adequada vigilância sobre a actuação do auxiliar, poderia evitar.
- IV - Assim, é civilmente responsável para com o servido quem preste serviços de contabilista recorrendo, mesmo com autorização daquele, à actuação de um auxiliar, que, no exercício das funções de que pelo servidor foi incumbido, obtenha do servido a emissão de cheques de montante superior ao necessário para pagamento de dívidas deste, a fim de se apropriar da diferença.

23-01-2007
Revista n.º 4412/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Tribunal Constitucional
Fiscalização concreta da constitucionalidade
Inconstitucionalidade
Reforma da decisão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Determinada a reforma de uma sua decisão por via da apreciação de inconstitucionalidade por parte do Tribunal Constitucional, é tarefa do Supremo Tribunal de Justiça decidir *de meritis* da questão que fora previamente julgada prejudicial pelas instâncias e decorrente de juízo contrário ao formulado por aquele tribunal.
- II - Só assim não será se o STJ não tiver ao seu dispor todos os elementos de facto, ou seja, se houver factos a carecer de instrução.
- III - Mas, se isso acontecer, cabe ao STJ ordenar a baixa os autos às instâncias para tal fim, definindo, se possível o direito (art. 729.º, n.º 3, do CPC).

23-01-2007
Revista n.º 1788/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Inspecção judicial

Auto
Matéria de facto
Nulidade processual
Sanação

I - No auto de inspecção judicial ao local devem ser registados todos os elementos úteis para o exame e decisão da causa - art. 615.º, n.º 1, do CPC -, por forma a permitir um melhor e mais efectivo controlo da decisão da matéria de facto, no caso de ser impugnada por via de recurso.

II - O tribunal que estriba, em parte, a decisão sobre a matéria de facto nos resultados colhidos na inspecção, que não foram reduzidos a auto, comete uma omissão que integra uma nulidade - art. 201.º, n.º 1, do CPC -, pois veda qualquer reapreciação, em toda a extensão, da prova que suporta essa decisão, o que é susceptível de influir no exame da causa.

III - Esta nulidade não é de conhecimento officioso, estando a sua apreciação dependente de reclamação pelas partes - art. 202.º do CPC.

IV - Não tendo sido suscitada na apelação, de uma forma clara e expressa, a questão da omissão do registo do resultado colhido na inspecção judicial ao local, limitando-se os recorrentes a constatar em tal recurso que no auto de inspecção “(...) não foram registados quaisquer elementos úteis para o exame e decisão da causa, (...) pelo que nos ficamos pela percepção visual do julgador, sem sabermos em concreto qual foi essa percepção visual”, forçoso é de concluir que a Relação não podia conhecer de tal nulidade, até porque officiosamente tal conhecimento lhe estava vedado.

V - Aliás, a nulidade em apreço sempre teria de ser suscitada até, pelo menos, ao encerramento da audiência, sob pena de se ter por sanada - art. 205.º, n.º 1, do CPC.

25-01-2007

Revista n.º 4379/06 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Gil Roque

Salvador da Costa

Matéria de facto
Poderes da Relação
Ilações
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acidente de viação
Prioridade de passagem
Comissão
Presunção legal de culpa
Ónus da prova
Direcção efectiva

I - A Relação, no uso da sua competência em matéria de facto, pode tirar ilações de um facto conhecido para afirmar, com base nas regras da experiência, factos desconhecidos, assim como também pode retirar conclusões em matéria de facto que sejam consequência lógica dos factos dados como assentes.

II - Para que tal seja possível, é necessário que tal ilação ou conclusão não contrarie ou altere os factos provados, antes se apoie neles e seja o seu desenvolvimento lógico, daqui decorrendo a impossibilidade de o STJ poder sindicá-la essa sua decisão.

III - Porém, está vedado à Relação a extracção de determinada conclusão factual que esteja em oposição com os factos que tenham sido apurados, podendo neste caso o STJ censurar o uso que aquela fez das presunções judiciais ou das conclusões retiradas da matéria de facto ao não respeitar a realidade factual apurada.

- IV - Resultando dos factos provados que a via por onde o recorrente circulava é uma estrada que serve a entrada para sua casa e que, segundo informações prestadas pela Câmara Municipal local, aquela é um caminho municipal, podia a Relação retirar, como o fez, a conclusão de que a via em causa é secundária e destina-se especialmente ao trânsito local, pois não contraria os factos dados como assentes, antes está em consonância com eles, apresentando-se como um seu desenvolvimento lógico.
- V - A prioridade não é um direito absoluto, existindo apenas quando verificados os seus pressupostos legais (apresentar-se pela direita e fazê-lo com as medidas de precaução exigidas pelas concretas necessidades da segurança rodoviária).
- VI - Revelando os factos assentes que o recorrente não curou de averiguar se a via principal por onde pretendia passar a circular estava livre, antes nela entrou vindo da esquerda quando outro veículo estava a passar nesse entroncamento, atravessando-se à sua frente, deve concluir-se que o recorrente não usou das necessárias precauções e que a culpa na eclosão do acidente é de lhe imputar.
- VII - Provando-se apenas que o veículo era, à data do acidente, propriedade de A e conduzido por B, não se pode inferir, sem mais, que B o tripulasse mediante ordens ou instruções de A, ou seja, que o conduzisse por conta do respectivo proprietário.
- VIII - A factualidade referida em VII permite concluir apenas que A detinha a direcção efectiva do veículo, ou seja, o poder real sobre o mesmo.

25-01-2007

Revista n.º 4518/06 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Gil Roque

Salvador da Costa

Reforma da decisão
Erro de julgamento

O art. 669.º do CPC apenas permite rectificar lapsos - e não erros de julgamento -, os quais devem ser manifestos, ou seja, resultar dos próprios termos da decisão.

25-01-2007

Revista n.º 436/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

Objecto do processo
Causa de pedir
Contestação
Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Equidade

- I - Se na petição inicial a causa de pedir não está rigorosamente determinada, mas os réus contestaram como se essa causa de pedir tivesse determinados contornos e o autor não se opõe a esse entendimento, é essa a causa de pedir.
- II - Nesta hipótese é possível que os factos que levam à procedência da acção, estejam contidos na contestação.

- III - Ainda que o autor não tenha conseguido provar quais serão os danos futuros que, em concreto, lhe acarretará a sua incapacidade, é possível ao tribunal fazer um juízo de prognose sobre a probabilidade de tais danos virem a ter lugar.
- IV - A dificuldade em determinar com rigor os danos futuros é que tem levado a jurisprudência a considerar que os danos futuros devem ser reparados sobretudo através do recurso à equidade.

25-01-2007

Revista n.º 3819/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
João Bernardo

Intervenção de terceiros

Assistente

Prova pericial

Admissibilidade de recurso

Recurso de agravo na segunda instância

Se numa decisão do STJ se entende que o assistente pode pedir a prova pericial, no caso da inércia do assistido, esta asserção não é contraditória com aquele do recurso da Relação em que se entendeu que a assistente não pode invocar uma excepção peremptória que o assistido não alegou, para efeitos de permitir o recurso, nos termos do art. 754.º, n.º 2.

25-01-2007

Revista n.º 4396/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
João Bernardo

Concurso de credores

Citação

Advogado

Falta de citação

Nulidade

Sanação

- I - Os recorrentes, como credores com garantia real, deviam ter sido citados para o concurso de credores.
- II - O seu advogado, com poderes gerais, não pode receber a citação em seu nome.
- III - O envio de dois requerimentos para o processo, após ter sido ordenada a citação dos credores, indagando se um requerimento anterior havia sido deferido, não constitui intervenção no processo para efeitos de se considerar sanada a nulidade da falta de citação.

25-01-2007

Agravo n.º 4531/06 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Registo predial

Presunção legal

A presunção derivada do registo de um prédio não abrange as suas confrontações.

25-01-2007

Revista n.º 4663/06 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Competência material
Julgados de Paz
Tribunal de Pequena Instância

Frustrada a mediação, o julgado de paz funciona como um tribunal que, no âmbito das suas competências, decide as questões que lhe são postas como meio autónomo inovador de resolução de litígios, com a consequente incompetência em razão da matéria dos tribunais de pequena instância civil com competência territorial coincidente.

25-01-2007

Agravo n.º 4667/06 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Bettencourt de Faria

Contrato de prestação de serviços
Revogação

A revogação tácita do contrato de prestação de serviços, promovida pela autora no momento em que contratou outro sujeito para terminar a execução do projecto que estava cometido ao réu, tem efeitos *ex nunc*, razão pela qual não há lugar à reposição à autora das quantias que foi entregando ao réu enquanto este não teve conhecimento da designação por aquela de um terceiro para concluir o mencionado projecto.

25-01-2007

Revista n.º 4385/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Princípio dispositivo
Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Causa de pedir
Enriquecimento sem causa
Juros de mora

- I - O juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, mas só pode servir-se dos factos articulados pelas partes, sem prejuízo do disposto no art. 264.º do CPC (art. 664.º do mesmo Código).
- II - Resultando da petição inicial que estão alegados os factos consubstanciadores de um contrato de mútuo, tal como este vem definido no art. 1141.º do CC, mas não formalizado, atento o disposto no art. 1143.º do mesmo Código, forçoso é de concluir pela correspondente nulidade (invocada, mas também ela de conhecimento officioso) do contrato, por força do disposto nos arts. 220.º e 286.º do CC, e consequente restituição de tudo o que tiver sido prestado (arts. 289.º, n.ºs 1 e 3, *ex vi* 212.º e 1270.º, n.º 1, todos do CC).

- III - A tal não obsta a invocação pelo autor dos arts. 473.º e segs. do CC, relativos ao instituto do enriquecimento sem causa, como cobertura legal do pedido de restituição da quantia emprestada, em face do carácter subsidiário da obrigação de restituir baseada nesse tipo de enriquecimento (art. 474.º do CC).
- IV - Não tendo estabelecido as partes um prazo para a devolução, mas tendo ocorrido uma interpeção em 14-05-1995 para tal efeito, são devidos juros de mora desde esta data e não desde a citação (arts. 289.º, n.º 3, 1270.º, n.º 1, e 805.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC).

25-01-2007

Revista n.º 4414/06 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Acção inibitória
Cláusula contratual geral
Cartão de crédito

São nulas, porque violadoras do disposto no art. 21.º, al. f), do DL n.º 446/85, de 25-10, as cláusulas contratuais gerais insertas num contrato de emissão e utilização de cartões de crédito e débito, nos termos das quais: a) “o titular assume inteira responsabilidade pela utilização do cartão ou cartões solicitados, incluindo a responsabilidade pelo risco, não tendo o banco X a obrigação de verificar ou controlar quem os utilize”; b) “os prejuízos sofridos pelo titular em virtude da utilização fraudulenta no período anterior à notificação ao banco X referida no n.º 7.1 [cujo teor é o seguinte: “o titular obriga-se a avisar imediatamente e pelo meio telefónico ou outro mais expedito o banco X do extravio, furto ou roubo do cartão e a confirmar esse facto por escrito ao banco até às 12 horas do primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência”] serão suportados pelo titular, de acordo com as regras em vigor.

25-01-2007

Revista n.º 4624/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Acidente de viação
Seguradora
Litisconsórcio necessário
Matéria de facto
Dano morte
Danos não patrimoniais
Danos patrimoniais
Condenação em quantia a liquidar

- I - A ré seguradora que *ab initio* sabe da existência de vários lesados (17), da pendência de um processo crime e de uma outra acção cível onde são formulados pedidos indemnizatórios determinados e de indemnizações já pagas e outras a pagar, tem o ónus de chamar todos os lesados a intervir nos autos ou de requerer a apensação das diferentes acções já intentadas.
- II - Não o fazendo, não se justifica a inclusão na base instrutória da matéria de facto correspondente, até porque todos os pedidos indemnizatórios concretamente fixados contêm-se no valor do capital seguro.
- III - Resultando dos factos provados que a vítima tinha 25 anos à data do acidente, era uma jovem saudável que estava a concluir a sua licenciatura, planeava casar-se em breve, tinha uma vida

familiar harmoniosa e faleceu no dia seguinte ao do sinistro, tem-se por equitativa, porque justa e adequada, a indemnização de 49.879,79 € (10.000.000\$00) atribuída ao dano da perda do direito à vida.

- IV - Revelando ainda os mesmos factos que a vítima era uma filha muito afectuosa e amicíssima dos pais, que nutriam por ela idêntico sentimento, tem-se por justa, equilibrada e equitativa, face ao enorme sofrimento e dor que padeceram os progenitores com a inesperada e violenta morte da filha, a compensação de 22.445,91 € (4.500.000\$00), para cada um deles, a título de danos não patrimoniais.
- V - Demonstrada a existência do dano na acção declarativa, deve ser relegado o apuramento do seu quantitativo para liquidação posterior à sentença, independentemente disso resultar ou não do fracasso da prova ali produzida.
- VI - Evidenciando a factualidade assente que os “autores têm despendido quantias com o luto, transportes, repartições públicas, emolumentos e preparos em consequência do acidente”, daqui se infere a verificação de um efectivo dano patrimonial pelos autores, de montante não apurado, podendo os mesmos proceder à respectiva quantificação no incidente de liquidação (art. 378.º, n.º 2, *ex vi* art. 661.º, n.º 2, ambos do CPC).

25-01-2007

Revista n.º 4654/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires da Rosa

Propriedade horizontal
Assembleia de condóminos
Despesas de conservação de partes comuns
Deliberação
Invalidade

- I - O art. 1424.º, n.º 1, do CC desdobra as despesas efectuadas com o condomínio em despesas relativas à conservação e fruição das partes comuns, por um lado, e nas que se referem ao pagamento de serviços de interesse comum, por outro, devendo, todas elas, e em princípio, ser pagas pelos condóminos na proporção do valor das fracções.
- II - A alteração desta regra do pagamento das despesas de conservação e fruição de todo o imóvel e das partes comuns do mesmo, que têm em conta o valor das respectivas fracções (definido na escritura de constituição da propriedade horizontal), não está na disponibilidade de deliberação de uma qualquer assembleia de condóminos, impondo antes a unanimidade de todos e devendo ser levada a efeito por escritura pública.
- III - É inválida, por violar o disposto no art. 1424.º, n.º 1, do CC, a deliberação da assembleia de condóminos que considerou em vigor “desde o início do ano, para efeitos de distribuição de despesas entre os condóminos, as pernilagens constantes do título de propriedade horizontal e conforme regulamento aprovado sem oposição por maioria superior a 2/3 na assembleia reunida em 12-04-1997”, pois tal deliberação altera a proporção de pagamento das despesas com as partes comuns do prédio, incluindo todas as que se referem à sua conservação e fruição, desde o fundo de reserva às obras de conservação, reparação e inovação do prédio.

25-01-2007

Revista n.º 3570/06 - 7.ª Secção

Gil Roque (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Aplicação da lei no tempo

Interpretação da lei
Servidão *non aedificandi*

- I - A construção à beira duma Estrada Nacional a 23,40 metros da plataforma da estrada quando a lei fixava a zona *non aedificandi* a uma distância não inferior a 50 metros da plataforma da estrada, essa construção é proibida desde que a menos de 50 metros, sendo por isso ilegal, à data da construção. Tendo entretanto sido alterada a lei, que permite a construção a uma distância mínima de 35 metros, já não da plataforma, mas do eixo da estrada, estando agora a construção em conformidade com a lei actual, deve aplicar-se a lei actual, nos termos da art. 12.º, n.º 2, do CC
- II - O art. 12.º, n.º 2, do CC, prevê a possibilidade da aplicação da lei nova, por enquadrar duas situações distintas: a que regula a validade substancial ou forma de quaisquer factos e a que abrange situações já existentes, podendo modificar-lhe o conteúdo ou mesmo suprimi-lo.
- III - A lei nova aplica-se às relações jurídicas constituídas e subsistentes à data da sua entrada em vigor, mas se lei definir o conteúdo dos efeitos de certa relação jurídica independentemente dos factos que lhe deram origem, a lei nova é de aplicação imediata.

25-01-2007
Revista n.º 4307/06 - 7.ª Secção
Gil Roque (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Arrendamento rural
Denúncia
Benfeitorias
Enriquecimento sem causa
Juros de mora

- I - A construção de caminhos sobre a vala de rega para limpeza e conservação das valas e plantações de arroz e para passagem das máquinas e a construção de um celeiro para recolha de cereais e guarda de máquinas agrícolas, no decurso do arrendamento rural, constituem benfeitorias úteis, devendo o arrendatário ser indemnizado pelo valor delas.
- II - O valor da indemnização será o das benfeitorias efectuadas no prédio, calculado em liquidação levada a efeito na sentença proferida na 1.ª instância, vencendo juros a partir da data da liquidação até ao efectivo e integral pagamento, nos termos do art. 805.º, n.º 3, do CC.

25-01-2007
Revista n.º 4410/06 - 7.ª Secção
Gil Roque (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Divórcio litigioso
Direitos indisponíveis
Matéria de facto
Separação de facto
Confissão
Factos admitidos por acordo
Propositura da acção
Contagem de prazos

- I - A admissão por acordo - ou mesmo confissão - do facto que corresponde à duração da separação de facto não releva na acção de divórcio, por situar-se fora da disponibilidade das partes, já que se está no âmbito de uma acção sobre o estado das pessoas.
- II - O tempo de tramitação de um processo não releva para a verificação de um prazo que não decorreu antes da instauração daquele.

25-01-2007
Revista n.º 4226/06 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Duarte Soares

Princípio dispositivo
Recurso de revista
Causa de pedir
Pedido
Alteração do pedido
Alteração da causa de pedir

- I - Na sentença, o juiz tem de atentar no art. 661.º, n.º 1, do CPC, estando, pois, limitado pelo pedido e pela causa de pedir.
- II - Invocando na petição inicial a simulação e, subsidiariamente, a impugnação pauliana, não pode o autor, no recurso de revista, lançar mão do instituto do enriquecimento sem causa, pois, quer no pedido, quer na causa de pedir, não se alude a esta figura nem sequer se pede qualquer restituição de dinheiro, apenas se alude à nulidade ou, subsidiariamente, à anulação do negócio jurídico translativo havido entre as rés.

25-01-2007
Revista n.º 4299/06 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Duarte Soares

Acórdão da Relação
Omissão de pronúncia
Matéria de facto
Alteração da matéria de facto
Excesso de pronúncia
Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Denúncia
Necessidade de casa para habitação
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Uma parte não pode invocar a nulidade do acórdão da Relação reportada ao não conhecimento da invocação das nulidades da sentença previstas nas als. b), c) e d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, que a contraparte fizera no recurso da 1.ª para a 2.ª instância.
- II - A nulidade consistente em o Tribunal da Relação ter considerado factos que não podia considerar, por não ter seguido o caminho previsto na lei para a alteração factual, atinge o aresto de modo parcial, subsistindo a parte sã não dependente de tal excesso factual.
- III - O conceito de necessidade do arrendado para habitação própria, como fundamento de denúncia do arrendamento, é jurídico e, como tal, sindicável pelo STJ.

- IV - E é autónomo relativamente aos requisitos do n.º 1 do art. 71.º do RAU.
- V - Na sua avaliação, há que atender, primeiramente, à situação de habitação do senhorio e, depois, àquilo que a pretendida habitação no arrendado pode significar em cotejo com aquela, na perspectiva dos interesses dele.
- VI - Tudo devendo ser apreciado tendo em conta o homem de normais sensibilidades e aspiração, colocado na posição específica dele.
- VII - É de considerar verificado este requisito relativamente a um jovem que concluiu a sua licenciatura em Aveiro, regressou a Lisboa onde habita em casa dos pais, ocupando um quarto, pretende casar e constituir família e foi admitido como bolsheiro numa fundação situada na capital, situando-se a fracção arrendada na área da comarca de Oeiras.
- VIII - A excepção peremptória constante da al. b) do n.º 1 do art. 107.º do RAU depende da alegação e prova, por parte do inquilino, de que se vem mantendo no arrendado, nessa qualidade, pelo período de tempo que tal preceito exige, não bastando a referência ao tempo durante o qual o arrendamento vem vigorando.

25-01-2007

Revista n.º 4373/06 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Rocha

Duarte Soares

Petição inicial

Articulados

Matéria de facto

Despacho de aperfeiçoamento

- I - Não existe qualquer consequência processual emergente da não correspondência ao convite ao aperfeiçoamento dos articulados.
- II - Nesta sede, vale ainda o velho princípio já vindo do antigo despacho de aperfeiçoamento da petição inicial de que, se a parte quer correr os riscos que derivam da omissão apontada pelo juiz, *sibi imputet*.

25-01-2007

Revista n.º 4402/06 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Duarte Soares

Matéria de facto

Gravação da prova

Poderes da Relação

Recurso para Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Inconstitucionalidade

Prestação de contas

Ónus da prova

- I - Não é admissível o recurso para o STJ sobre o modo como a Relação levou a cabo a reapreciação da matéria probatória gravada.
- II - Tal inadmissibilidade não enferma de qualquer inconstitucionalidade, pois o direito ao recurso emergente, fundamentalmente, da parte final do art. 32.º, n.º 1, da CRP não abrange um terceiro grau de jurisdição.

- III - O art. 1017.º, n.º 5, do CPC, ao prescrever que “o juiz ordenará a realização de todas as diligências indispensáveis”, confere ao tribunal poderes que não se enquadram totalmente nas regras relativas ao processo comum assentes em outras reportadas ao ónus da prova.
- IV - Assim, não é verdade que nesta fase processual (apreciação das contas apresentadas) exista - pelo menos na sua plenitude - um ónus da prova.

25-01-2007
Revista n.º 4534/06 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Duarte Soares

Contrato de arrendamento

Forma legal

Nulidade

Renda

Boa fé

- I - A declaração de nulidade de um contrato que, apesar de assim não ter sido designado pelas partes, foi considerado pelo tribunal como de arrendamento, por falta de forma, abrange também a cláusula que as partes ajustaram e que isentava a ré arrendatária do pagamento da renda desde 01-02-1996 (data da celebração do contrato) até 31-12-1996.
- II - Porém, da declaração de nulidade do negócio não decorre o direito do autor ao recebimento das contrapartidas relativas à fruição do imóvel naquele ano de 1996.
- III - Com efeito, resulta de um imperativo da boa fé que o autor não pode receber o que não teria direito a receber se o contrato fosse válido, pois o sistema jurídico não admite que alguém utilize a própria situação jurídica que tenha violado para, em função desse ilícito, dele tirar partido contra outrem.

25-01-2007
Revista n.º 4567/06 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Duarte Soares

Posse

Corpus

Requisitos

Não constituem actos materiais (integradores do *corpus*, elemento da posse) sobre a coisa a sua venda, arrendamento, concessão de exploração e aplicação de multas, pois tais actos, sem mais, não revelam qualquer poder de facto, real, efectivo sobre a coisa, poder esse que se possa integrar em qualquer direito real.

25-01-2007
Revista n.º 2857/06 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Gil Roque

Contrato de compra em grupo

Abuso do direito

- I - A fusão de grupos, que não cause quaisquer prejuízos aos participantes, realizada com o intuito de alcançar o bem determinante da adesão ao grupo, mostra-se em conformidade com os princípios que regem as compras em grupo.
- II - Significa isto que a extinção de um grupo e a sua integração dos participantes noutra, operada nos termos referidos em I, não está vedada nos termos do art. 405.º do CC e, como tal, é legal.
- III - Tendo as partes acordado antes da propositura da acção que o autor, ao não aceitar a sua integração no novo grupo, renunciou a manter-se como participante do novo grupo, não pode a ré considerar agora o autor como participante activo neste novo grupo, na sequência de uma decisão proferida noutros autos, segundo a qual a renúncia do autor obedecia a um determinado formalismo que, em concreto não foi observado, sob pena de incorrer numa situação de abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*.

25-01-2007

Revista n.º 3678/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Gil Roque

Gerente

Falência

Presunção judicial

Responsabilidade solidária

- I - O art. 126.º-A, n.º 1, do CPEREF abrange, no plano subjectivo, tanto os dirigentes de direito como os de facto, desde que neste caso haja uma actuação que interfira efectivamente, qualquer que seja a forma por que ocorra, na condução dos assuntos sociais.
- II - O mesmo preceito, no plano objectivo, apenas dá relevo aos actos que os dirigentes tenham praticado no período de dois anos anteriores à sentença declarativa da falência.
- III - O n.º 2 do mesmo artigo contém uma enumeração exemplificativa (não exaustiva) dos actos tidos como sendo contribuições significativas da insolvência, quando praticados por dirigentes de sociedades ou pessoas colectivas.
- IV - Tais actos comportam-se como presunções de contribuições significativas da insolvência, as quais podem ser afastadas mediante a demonstração de que a conduta concreta, atentas as circunstâncias do caso, não contribuiu de modo significativo para a situação de insolvência (art. 350.º, n.º 2, do CC).
- V - O facto de apenas se ter provado que não foi encontrada a escrituração mercantil da falida não é suficiente para desencadear o preenchimento da previsão da al. i) do n.º 2 do art. 126.º-A do CPEREF, pois está muito longe de significar que os réus a tenham feito desaparecer ou mesmo omitido, deliberadamente, a organização de qualquer contabilidade.

25-01-2007

Revista n.º 4643/06 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Alegações de recurso

Questão prévia

Nulidade de acórdão

Omissão de pronúncia

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - É nulo, por omissão de pronúncia, o acórdão da Relação que não conheceu (como também não o fez o Desembargador-Relator no despacho de saneamento positivo - art. 700.º, n.º 1, do CPC) da questão prévia da falta de alegação do recurso apresentado pelo apelante, questão essa que foi suscitada pela apelada nas suas contra-alegações.
- II - Tal omissão pode ser atacada pela via recursória no caso de, em concreto, o recurso ordinário ser admissível.

25-01-2007

Revista n.º 2750/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Oposição à execução
Excepção peremptória
Pagamento
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - A oposição à execução, designação dada agora aos embargos de executado, constitui uma verdadeira acção declarativa com causa de pedir (os factos-fundamento dos embargos) e pedido (de extinção da execução na justa medida da procedência dos embargos) que corre por apenso ao processo de execução (art. 817.º do CPC) e por via deles pretende o embargante se julgue, total ou parcialmente, extinta a execução.
- II - Nos termos das disposições conjugadas dos arts. 814.º, al. g), e 816.º do CPC, a embargante podia invocar qualquer facto extintivo ou modificativo da obrigação, como se estivesse a contestar acção declarativa de condenação em que o mesmo pedido lhe fosse feito. É essa a natureza jurídica da oposição à execução.
- III - Aplicam-se aqui as regras gerais do ónus da prova (arts. 342.º e ss. do CC), pelo que compete ao exequente a (alegação e) prova dos factos constitutivos do direito invocado e ao embargante (executado) a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do exequente/embargado.
- IV - Assim, a prova de qualquer excepção (pagamento, falta de apresentação a pagamento, preenchimento abusivo do título, prescrição, novação) impende sobre o embargante/executado.

31-01-2007

Revista n.º 4487/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Sociedade comercial
Sociedade por quotas
Cessão de quota
Consentimento
Deliberação social

Provado que o sócio R. pediu à sociedade A. consentimento para ceder a sua quota, fornecendo-lhe todas as indicações expressas na lei que lhe permitiriam tomar a necessária decisão; e que a sociedade recusou o pedido de consentimento mas a comunicação desta recusa não foi acompanhada de concreta proposta de amortização ou aquisição da quota, não foi oferecida qualquer contrapartida em dinheiro, nem igual ao valor do negócio encarado pelo cedente nem o previs-

to na al. d) do art. 231.º do CSC para o caso de simulação, nos termos dos n.ºs 1 e 2, als. a) e d) do referido preceito legal, a cessão para a qual o consentimento foi pedido tornou-se livre.

31-01-2007

Revista n.º 4497/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Advogado

Apoio judiciário

Patrocínio officioso

Substabelecimento

Falta de procuração

Ratificação do processado

- I - Provado que o recorrente estava representado nos autos por patrono officioso, que substabeleceu *sem reserva* a outro advogado os poderes forenses que lhe tinham sido conferidos por nomeação officiosa, o substabelecimento efectuado é ilegal e ineficaz, pois apenas o podia fazer *com reserva*, nos termos do art. 35.º, n.º 1, da Lei n.º 34/04, de 29-07.
- II - Por isso, tudo se passa como se a advogada não dispusesse de procuração, com poderes forenses, para praticar o acto de apresentação de alegações que subscreveu.
- III - Essa falta de procuração pode ser arguida pela parte contrária, como foi, e até pode ser suscitada officiosamente pelo tribunal - art. 40.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Quando ocorre tal vício, cumpre ao juiz fixar prazo dentro do qual deve ser suprida a falta da procuração e ratificado o processado - art. 40.º, n.º 2, 1.ª parte, do CPC.
- V - Em face do exposto, impõe-se a revogação do acórdão recorrido, devendo o Exm.º Desembargador Relator ordenar a notificação pessoal do ora agravante para, no prazo que for fixado, juntar procuração a favor da senhora advogada e ratificar o processado por ela praticado, tudo nos termos e sob a cominação do art. 40.º, n.º 2, do CPC.

31-01-2007

Agravo n.º 4491/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso Correia

Impugnação de paternidade

Prescrição

Prazo preempório

Inconstitucionalidade

I - O respeito pela verdade biológica sugere a imprescritibilidade não só do direito de investigar como do de impugnar.

II - O “direito fundamental à identidade pessoal” e o “direito fundamental à integridade pessoal” ganhando uma dimensão mais nítida, como, ainda, “o direito ao desenvolvimento da personalidade”, leva, em si, a que não se coloquem desproporcionadas restrições aos direitos fundamentais consubstanciados na aludida identidade pessoal e ao desenvolvimento da personalidade, pelo que as razões que estiveram na origem da declaração da inconstitucionalidade do mencionado art. 1817.º, n.º 1, do CC, estão, outrossim para a disposição contida no art. 1842.º, n.º 1, al. a), do mesmo Código.

III - Não pode atribuir-se o relevo antigo à ideia de insegurança prolongada, porque este prejuízo tem de ser confrontado com o mérito do interesse e do direito de impugnar a todo o tempo, ele

próprio tributário da tutela dos direitos fundamentais à identidade e ao desenvolvimento da personalidade.

IV - A valorização dos direitos fundamentais da pessoa, como o de saber quem é e de onde vem, na vertente da ascendência genética, e a inerente força redutora da verdade biológica fazem-na prevalecer sobre os prazos de caducidade para as acções de estabelecimento de filiação.

V - Assim, é de julgar como verificado o juízo de inconstitucionalidade a incidir sobre o art. 1842.º, n.º 1, al. a), do CC.

31-01-2007

Revista n.º 4303/06 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator) *

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Contrato de seguro

Seguro de vida

Casamento

Comunhão de adquiridos

Prémio de seguro

Falta de pagamento

Notificação

Resolução

Tendo ambos os cônjuges, casados segundo o regime supletivo de comunhão de adquiridos, celebrado um contrato de seguro de vida associado a um crédito hipotecário para aquisição da sua habitação, a comunicação da resolução contratual pela Companhia Seguradora, por inadimplemento do pagamento do prémio de seguro, tem de ser feita directamente a cada um dos cônjuges, não podendo ter-se o contrato por legalmente resolvido se a comunicação de rescisão foi apenas dirigida ao cônjuge marido.

31-01-2007

Revista n.º 4485/06 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Acção executiva

Letra

Letra de favor

Relações imediatas

Ónus da prova

I - A pretensão executiva cambiária não se reconduz a uma obrigação causal, mas a uma relação abstracta visto o título incorporar e definir o próprio direito formal, que é independente e se destaca da *causa debendi*, fornecendo a abstracção, a autonomia e a literalidade, características do título executivo cambiário, potencialidade suficiente para fundar a execução.

II - Alegando o embargante que a letra é de favor, terá a seu cargo, nas relações imediatas, o ónus da prova da completa ausência de um negócio subjacente à letra exequenda, ou seja que apenas existiu uma concreta e pormenorizada convenção de favor anteriormente à emissão desse título.

31-01-2007

Revista n.º 4495/06 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato de empreitada
Defeitos da obra
Pagamento
Excepção de não cumprimento
Boa fé

- I - A consideração de que a entrega da obra aparentemente sem defeitos provoca o vencimento do pagamento da parte do preço em falta, tem de ser afastada se antes do referido pagamento surgirem defeitos na obra da responsabilidade do empreiteiro, por então se verificar que a obra não estava executada sem defeitos e, por isso, não estava vencida a obrigação de pagar o respectivo preço parcelar que estava condicionado à execução daquela obra.
- II - Do princípio da boa fé decorre que estando provada a mora da recorrida em reparar os defeitos da obra, não é razoável obrigar a recorrente a pagar a mesma só com o argumento de que, aparentemente, esta última obrigação se teria vencido anteriormente à obrigação de reparar.

31-01-2007
Revista n.º 4145/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Causa de pedir
Omissão
Ineptidão da petição inicial
Causa de pedir
Nulidade de acórdão
Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia

- I - A omissão da causa de pedir conducente à ineptidão verifica-se quando falte totalmente a indicação dos factos que constituem o núcleo essencial dos factos integrantes da previsão das normas de direito substantivo concedentes do direito em causa.
- II - A insuficiência da fundamentação da decisão do acórdão que conheceu da pretensão da alteração da decisão da matéria de facto não preenche a nulidade da 1.ª parte da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC por omissão de pronúncia. E também não preenche a nulidade da al. b) do mesmo dispositivo por este pressupor a total ausência de fundamentação de facto ou de direito.

31-01-2007
Revista n.º 4150/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Inventário
Compropriedade
Divisão de coisa comum
Usucapião
Posse
Inversão do título

Ónus da prova

- I - Tendo sido adjudicado um prédio misto em inventário, a quatro interessados, em comum e partes iguais, a simples prova de actos de fruição de uma parte daquele - constituída por uma casa e terreno agrícola anexo - com a reconstrução daquela casa, por parte de um dos quatro proprietários, durante mais de trinta anos, à vista de toda a gente e de forma contínua, não constitui posse conducente à usucapião da mesma parte detida.
- II - Para aquela usucapião se verificar, era necessário a prova pelo requerido detentor da inversão do título de posse, nos termos dos arts. 1406.º, n.º 2, 1265.º e 1290.º do CC.

31-01-2007
Revista n.º 4199/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato-promessa de compra e venda Interpretação do negócio jurídico Novação Ineficácia Incumprimento do contrato Ónus da prova

- I - A interpretação dos contratos deve observar o disposto nos arts. 236.º a 238.º do CC.
- II - A ineficácia da novação prevista no art. 860.º, n.º 1, do CC, aplica-se ao caso de ser nula a obrigação objecto da novação, mas não ao caso de sendo nulo o contrato de que resulta a obrigação a novar, não ser esta nula, nomeadamente, nos termos do art. 298.º do CC.
- III - O ónus de prova do cumprimento de uma obrigação onera o respectivo devedor.
- IV - Num contrato-promessa de compra e venda em que foi fixado prazo para a celebração da escritura prometida e a obrigação de o promitente vendedor de marcar a escritura e avisar com antecedência o promitente comprador, incumbe ao réu promitente vendedor o ónus de prova de que cumpriu aquela obrigação.

31-01-2007
Revista n.º 4228/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acidente de viação Menor Danos futuros Salário mínimo nacional Pedido Ampliação do pedido Pedido genérico

- I - Face à realidade actual e futura previsível, a consideração da idade provável de cessação da vida activa de 70 anos, relativamente a um lesado menor nascido em 1990, a fim de calcular o montante de capital produtor de um rendimento durante toda aquela vida activa e que se esgote no fim desse período, não merece censura.
- II - Também a consideração para o mesmo efeito do valor de uma vez e meia do salário mínimo nacional relativamente ao mesmo menor que ainda não entrou no mercado de trabalho e que,

aquando do acidente de viação de que foi vítima, frequentava o 3.º ano da escolaridade, era aluno muito interessado e inteligente e tendo os pais do mesmo o destinado a tirar um curso superior, também nos parece razoável.

- III - A formulação de um pedido ampliado, na forma genérica, atendendo à dificuldade de quantificação por dizer respeito a um agravamento recente de um estado de saúde do foro neurológico e ocorrida na pendência da acção, não viola o disposto no art. 471.º, n.º 1, al. b), do CPC.

31-01-2007

Revista n.º 4301/06 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de arrendamento

Obras de conservação

Abuso do direito

A exigência à senhoria de obras de conservação do locado por parte da inquilina que importam em € 180.000,00, sendo a renda mensal paga pelo arrendamento de € 80,03, constitui uma flagrante violação do mais elementar princípio de justiça, sendo, por isso, inadmissível por abusiva, nos termos do art. 334.º do CC.

31-01-2007

Revista n.º 4404/06 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato-promessa de compra e venda

Prazo certo

Incumprimento definitivo

Mora

Restituição do sinal

Princípio da estabilidade da instância

- I - Tendo sido na petição inicial formulado o pedido de devolução do sinal em dobro num contrato promessa, por incumprimento dos réus promitentes vendedores, e tendo a 1.ª instância decidido que carecendo a procedência do pedido da verificação do incumprimento definitivo do contrato e apenas se tendo provado a mera mora dos réus, fazendo improceder aquele pedido, decisão esta - no sentido de que se exige o incumprimento para a procedência da devolução - que não foi objecto de impugnação na apelação, não pode a autora na revista levantar a questão de que a procedência daquela devolução do sinal em dobro se basta com a verificação da mera mora dos réus.
- II - Do contrato promessa de compra e venda em que se estipulou o "prazo máximo" de trinta dias a contar da data da assinatura daquele para a outorga da escritura da compra e venda prometida, não se pode concluir, sem mais, tratar-se de um prazo absoluto fixo ou essencial fixo.
- III - Pedindo-se na petição inicial apenas a devolução em dobro do sinal prestado no referido contrato promessa, com fundamento na não realização do contrato prometido dentro do prazo acordado, por culpa dos promitentes vendedores, não pode a autora nas alegações da apelação pedir subsidiariamente a devolução do sinal em singelo por das certidões juntas na fase de julgamento se verificar que os réus procederam na pendência da acção à venda a terceiros do imóvel prometido, por se tratar de violação do princípio da estabilidade da instância, previsto no art. 268.º do CPC.

31-01-2007
Revista n.º 4514/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Falta de discriminação dos factos não provados

Omissão

Propriedade horizontal

Obras

Alteração da estrutura do prédio

Condomínio

Autorização

Demolição de obras

Reconvencão

Despacho saneador

Indeferimento

Trânsito em julgado

Recurso de apelação

- I - Em processo civil, nenhuma disposição legal impõe que a sentença se debruce sobre os factos julgados não provados, de modo a que à sua omissão corresponda a nulidade da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.
- II - A dispensa da obrigatoriedade de elaboração do regulamento do condomínio prevista no art. 1429.º-A do CC, em nada afecta a obrigatoriedade do consentimento de dois terços do valor do condomínio, previsto no art. 1422.º, n.º 3, do mesmo Código, para a realização de obras que alterem a linha arquitectónica do imóvel.
- III - A realização daquelas obras sem o referido consentimento é sancionada com a demolição das mesmas, independentemente de a realização daquelas estar ou não autorizada pela respectiva autarquia.
- IV - Indeferido o pedido reconvenicional no despacho saneador de que se não recorreu, transitou em julgado a mesma decisão, pelo que não podem os réus ver reapreciada essa rejeição no recurso de apelação que interpuseram da sentença final.

31-01-2007
Revista n.º 4569/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de empreitada

Direito de retenção

Declaração de falência

Ónus da alegação

Ónus da prova

Questão nova

- I - Embora o direito de retenção resulte da lei, quem pretender invocar tal direito tem de alegar e provar os respectivos pressupostos.
- II - Tendo a recorrida, no requerimento a peticionar a declaração de falência, alegado apenas a mera dívida de empreitada, nada alegando sobre a detenção da coisa e sobre a relação directa entre o crédito do empreiteiro e as despesas incorporadas na coisa, não podia a Relação ter conhecido

da nova questão suscitada na apelação, relativamente aos pressupostos legais para o reconhecimento do direito de retenção.

31-01-2007
Revista n.º 4164/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Contencioso da nacionalidade
Advogado
Patrocínio judiciário
Crime
Naturalização

- I - A representação judicial de constituição obrigatória de advogado insere-se no contexto do mandato forense. A entidade administrativa que é parte no processo, nos termos da sua competência funcional e orgânica, pode subscrever articulados.
- II - Não se deve interpretar o requisito da al. e) do art. 6.º, n.º 1, da Lei da Nacionalidade, de modo a branquear situações em que o candidato à adopção da nacionalidade tenha demonstrado que não é um elemento civicamente idóneo.
- III - Os crimes de ofensas corporais agravadas e de dano praticados pelo requerente integram a moldura penal abstracta considerada fundamento de oposição à aquisição da nacionalidade, “a prática de crime punível com pena de prisão de máximo superior a três anos, segundo a lei portuguesa” (art. 9.º), não interessando a pena que lhe veio a ser efectivamente aplicada.

31-01-2007
Revista n.º 4489/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de sociedade
Registo definitivo
Nulidade
Enumeração taxativa
Simulação

- I - O art. 42.º do CSC é inequívoco ao dispor que “depois de efectuado o registo definitivo do contrato de sociedade por quotas, o contrato só pode ser declarado nulo” pelos vícios que, a seguir, taxativamente enumera e onde não se encontra a simulação.
- II - Após o seu registo definitivo, o contrato de sociedade só pode ser anulado por vícios aparentes, perceptíveis ao exame do próprio contrato, com o objectivo de transmitir segurança a quem negocia com a sociedade através dele constituída.

31-01-2007
Revista n.º 4139/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Azevedo Ramos

Responsabilidade extracontratual
Causa de pedir

Processo penal
Princípio da adesão
Prescrição
Interrupção da prescrição
Responsabilidade solidária

- I - A causa de pedir na acção destinada a efectivar a responsabilidade civil extra contratual é complexa integrando os factos jurídicos que são pressupostos da responsabilidade aquiliana, da qual procede a pretensão do demandante.
- II - A extensão do prazo do n.º 3 do art. 498.º do CC aplica-se também aos responsáveis civis, sempre que, sendo solidária a responsabilidade, estes deviam ser demandados no processo penal, por força do princípio da adesão obrigatória.
- III - O pedido de indemnização fundado na prática de um crime - ainda que alguns responsáveis o sejam a título meramente civil - deve ser formulado em processo penal, salvo se ocorrer alguma das excepções elencadas no art. 71.º CPP.
- IV - A pendência do processo-crime interrompe o prazo de prescrição do n.º 1 do art. 498.º CC, quer para o lesante quer para os responsáveis civis pela reparação dos danos, interrupção que só cessará quando o mesmo terminar por arquivamento.
- V - Quando o dano foi causado por vários factos ilícitos independentes, de diferente autoria, representando cada um uma condição da sua produção, todos os autores são solidariamente responsáveis, salvo se, no todo ou em parte, o dano foi causado apenas por um.

31-01-2007
Revista n.º 4620/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato de arrendamento
Aplicação da lei no tempo
Licença de habitação
Fim contratual
Alteração do fim
Nulidade
Propriedade horizontal

- I - O art. 9.º do RAU não se aplica aos arrendamentos de pretérito, celebrados antes de 1 de Janeiro de 1992.
- II - De qualquer modo, não fulminava de nulidade o arrendamento com mudança de finalidade da fracção, imputável ao senhorio, salvo tratando-se de arrendamento não habitacional de locais licenciados apenas para habitação.
- III - A limitação da al. c) do n.º 2 do art. 1422.º do CC respeita apenas às relações entre os condóminos, sendo que a sua violação não gera a nulidade do contrato celebrado pelo condómino infractor com terceiro.

31-01-2007
Revista n.º 4649/06 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Gradação de créditos
Crédito laboral

Privilégio creditório
Bem imóvel
Ónus da alegação
Ónus da prova

O privilégio imobiliário especial sobre determinado imóvel do empregador, concedido aos seus trabalhadores pelo art.º 377.º do Código do Trabalho para contratos de trabalho vigentes à data da sua entrada em vigor, depende da alegação e prova, por tais trabalhadores, de exercerem a sua actividade profissional nesse imóvel.

31-01-2007
Revista n.º 4111/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Responsabilidade extracontratual
Tentativa de homicídio
Incapacidade permanente parcial
Obrigações de indemnizar
Danos não patrimoniais

Tendo em conta o elevado grau de ilicitude de que se revestiu a conduta do réu (tentativa de homicídio com perseguição ao autor, que atingiu com dois tiros, após discussão entre ambos), e o facto de o autor apenas ter provado internamento durante cerca de um mês, extracção das balas tendo ficado com uma cicatriz cirúrgica de 15 cm, ter tido dores e incómodos, e ficado ainda com uma IPP de 5%, entende-se adequado, com base num critério de equidade, o montante de 17.500,00 euros a título de indemnização por danos não patrimoniais, com referência à data da citação, ocorrida no ano de 2.000.

31-01-2007
Revista n.º 4383/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Sentença
Matéria de facto
Limites do caso julgado

I - A sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga.
II - A decisão sobre a matéria de facto não constitui questão que faça parte da decisão tomada na sentença, não se encontrando, por isso, abrangida pelo caso julgado formado por esta.

31-01-2007
Revista n.º 4482/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Âmbito do recurso
Requerimento
Nulidade

Matéria de facto
Impugnação da matéria de facto

- I - O requerimento de ampliação do âmbito do recurso pelo recorrido só tem de ser expressamente deduzido na hipótese prevista no art. 684.º-A, n.º 1, do CPC, de pluralidade de fundamentos da acção ou da defesa.
- II - Para a hipótese prevista no n.º 2 do mesmo artigo não se torna necessário um requerimento específico, não exigindo a lei a utilização do termo “requerer” ou equivalente, bastando que das contra alegações do recorrido, mesmo sem o ser em forma de conclusões, resulte com clareza pretender ele arguir nulidade ou impugnar matéria de facto.

31-01-2007
Revista n.º 4492/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Acção executiva
Tribunal estrangeiro
Sentença
Declaração de executoriedade
Regulamento (CE) 44/2001

- I - Em acção proposta com vista à obtenção de executoriedade de decisão de tribunal alemão, ao abrigo do disposto nos arts. 32.º a 37.º e 39.º a 42.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22-12-2000, o tribunal *a quo* apenas cometerá nulidade por omissão de pronúncia (prevista na al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC) se as questões colocadas à sua consideração se circunscreverem às questões taxadas pelo n.º 1 do art. 45.º do dito Regulamento e deixar de apreciá-las, mas já o mesmo se não poderá dizer se as questões colocadas extravasarem o âmbito da previsão deste normativo legal.
- II - De acordo com o n.º 1 do art. 34.º do citado Regulamento, "uma decisão não será reconhecida se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido".
- III - O pagamento coercivo por incumprimento culposo de um contrato misto de empreitada e venda e custas do processo mediante a competente acção executiva harmoniza-se com a ordem pública portuguesa, nada impedindo que a parte faça valer em sede executiva a decisão condenatória proferida por aquele tribunal alemão.

31-01-2007
Revista n.º 4568/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Acidente de viação
Contrato de seguro
Direito de regresso
Abandono de sinistrado

De acordo com o disposto no art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12, uma qualquer seguradora apenas tem direito de regresso em relação ao seu segurado, no caso de este ter causado um acidente e ter abandonado a vítima, quanto ao montante pago em consequência do abandono e já não em relação às demais despesas determinadas pelo mesmo acidente.

31-01-2007
Revista n.º 4637/06 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Borges Soeiro

Contrato de abertura de crédito
Documento particular
Força probatória
Prova testemunhal
Matéria de facto
Poderes da Relação
Fiança
Obrigaçãõ futura
Objecto indeterminável

- I - Estabelecida a autoria de um documento particular, ele assume força probatória plena nas relações entre o declarante e o declaratário (art. 376.º do CC).
- II - Não é admitida prova por testemunhas quando o facto estiver plenamente provado por documento - n.º 2 do art. 393.º do CC -, inadmissibilidade essa que se estende às convenções adicionais ao seu conteúdo (art. 394.º, n.º 1, do CC).
- III - Mas se estiver em causa a interpretação do conteúdo de um desses documentos ou do contexto em que o mesmo foi produzido, então é possível o recurso a elementos extrínsecos para se precisar ou apreender esse conteúdo ou contexto (art. 393.º, n.º 3, do CC).
- IV - Questionando-se no caso concreto se a livrança foi entregue para garantir e caucionar o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de abertura de crédito e/ou também o decorrente das duas alterações que este sofreu posteriormente, e resultando do documento que o corporizou que os embargantes autorizaram o preenchimento da dita livrança pelo montante que resultasse da soma do capital em dívida, acrescido dos juros remuneratórios postecipados e não pagos, e declararam expressamente que tinham conhecimento das cláusulas e condições vertidas no contrato, é inquestionável que a autorização em apreço permitia o preenchimento da livrança pelas quantias decorrentes do contrato inicial, até porque essa era a única realidade conhecida da embargante.
- V - Mas estando ainda em causa se esta teve conhecimento, e como tal, consentiu nas alterações subsequentemente introduzidas no contrato e nas quais não interveio, podia o tribunal socorrer-se de elementos estranhos ao contrato, designadamente da prova testemunhal, pois tal circunstância já não estava a coberto da prova plena que o documento em causa traduziu.
- VI - Sendo o objecto da obrigação garantida uma concreta obrigação pecuniária, de montante préfixado, apresentando-se conhecido o seu limite máximo e a sua origem, por um lado, e sendo os fiadores administradores da sociedade afiançada e estando na posse destes elementos, forçoso é de concluir que o objecto da obrigação é perfeitamente determinável pelos próprios.

31-01-2007
Revista n.º 4573/06 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Gil Roque
Salvador da Costa

Causa de pedir
Pedido
Causa de pedir
Princípio da substanciação

Contestação
Responsabilidade contratual
Responsabilidade extracontratual
Contrato de empreitada
Subempreitada
Escavações
Obrigações de indemnizar

- I - Vigora entre nós a teoria da substanciação, em que ao autor cabe definir o objecto da acção, formulando o pedido e a causa de pedir, indicando os factos concretos em que baseia a pretensão que quer acautelar.
- II - Formulando o autor o pedido, não pode este proceder sem um acto ou facto jurídico que seja legalmente idóneo para o condicionar ou produzir.
- III - Fundando o autor a acção em factos caracterizadores de responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos, nos termos do art. 493.º, n.º 2, do CC, não pode o tribunal servir-se da matéria de facto trazida ao processo pelo réu para alterar os termos em que o autor baseou a acção, responsabilizando aquele pelos danos sofridos por este por força da aplicação do dispositivo contido no art. 800.º do CC, o qual é específico da matéria do cumprimento das obrigações no âmbito da responsabilidade civil contratual.

31-01-2007
Revista n.º 4762/06 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Recuperação de empresa
Despacho de prosseguimento
Caducidade
Falência
Inconstitucionalidade
Assembleia de credores
Omissão
Nulidade processual

- I - O art. 53.º, n.º 1, do CPEREF, interpretado no sentido de que deve ser declarada a falência uma vez decorrido o prazo de seis meses sem que a assembleia de credores tenha deliberado a aprovação de qualquer medida de recuperação, não padece de inconstitucionalidade por violação do princípio da proporcionalidade (arts. 2.º e 18.º da CRP).
- II - Não tendo saído da assembleia provisória qualquer deliberação acerca da medida de recuperação, mas tão-somente a suspensão da instância pelo período de 4 meses, impõe-se que, uma vez decorrido este prazo, seja designada nova data para a realização da assembleia de credores definitiva.
- III - Não sendo esta designada, ocorre a omissão de um acto que pode influir no exame ou decisão da causa (arts. 53.º, n.º 1, e 50.º, n.º 1, do CPEREF), não podendo subsistir a decisão da 1.ª instância que posteriormente declarou falida a recorrente, por caducidade dos efeitos do despacho de prosseguimento da acção.

31-01-2007
Revista n.º 3308/06 - 7.ª Secção
Gil Roque (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Acção executiva
Execução para pagamento de quantia certa
Sustação da execução
Interrupção da instância
Deserção da instância

- I - A sustação da execução por estar pendente mais do que uma execução sobre os mesmos bens (art. 871.º do CPC), só pode ser levada a efeito em relação aos bens que já tenham penhora anterior, devendo a execução prosseguir em relação aos restantes bens penhorados.
- II - Quando o juiz profira despacho a declarar a instância interrompida, por não a ter impulsionado, há mais de um ano, é esse despacho que demarca o prazo dos cinco anos e um dia para habilitar o juiz a declarar deserta a instância sem necessidade de averiguações, acerca da conduta da parte eventualmente prejudicada.
- III - O prazo para que seja declarada a deserção da instância nos termos do art. 291.º do CPC, conta-se a partir da data do despacho que declarou interrompida a instância.

31-01-2007
Agravo n.º 3632/06 - 7.ª Secção
Gil Roque (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Execução por custas
Tribunal Constitucional
Litigância de má fé
Decisão condenatória
Princípio do contraditório

- I - O acórdão que, além do mais, condena uma das partes como litigante de má fé, na multa de 15 UC's, e determina que se aguarde "(...) o exercício do contraditório no que toca à questão da condenação do reclamante como litigante de má fé" respeita os direitos de audiência e defesa garantidos pelo art. 32.º, n.º 10, da CRP.
- II - Tal decisão não pode ser tida como definitiva naquela parte, pois resulta da mesma que o que se pretendeu foi informar o infractor da medida da punição que o tribunal entendia ser a adequada para punir o uso censurável que vinha sendo feito dos meios processuais no caso concreto.
- III - Litiga com má fé (instrumental) o recorrente que, ao longo dos três anos que decorreram após ter sido negado provimento ao agravo por ele interposto para a Relação, e do qual já não cabia recurso, deduziu oposições várias, cuja falta de fundamento não podia ignorar, como advogado em causa própria, fazendo do processo e dos meios processuais um uso manifestamente reproável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, qual seja, o de entorpecer a acção da justiça e protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão proferida pela Relação, impedindo desse modo o prosseguimento da execução na qual figurava como executado.

31-01-2007
Agravo n.º 4323/06 - 7.ª Secção
Gil Roque (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Acórdão da Relação
Ampliação da matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade do recurso

Não é admissível o recurso para o STJ do acórdão da Relação que, por haver necessidade de ampliar a matéria de facto, anulou a sentença recorrida.

31-01-2007
Revista n.º 4381/06 - 7.ª Secção
Gil Roque (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Contrato de arrendamento Vício da coisa Resolução do negócio Despejo imediato Transmissão da posição do locador

- I - Estando o locado em estado de degradação, reconhecida pelo senhorio e sem possibilidade do inquilino nele exercer o fim a que se destina - restauração e cervejaria, por falta de salubridade e mantendo-se encerrado por mais de dois anos consecutivos, reconhecendo-se que o encerramento se deve a “*caso de força maior*” ou ausência forçada do arrendatário por mais de dois anos, o senhorio pode resolver o contrato ao abrigo da al. h) do n.º 1 do art. 64.º do RAU.
- II - Tendo o senhorio, proprietário do imóvel locado acordado com o inquilino de que este não teria que pagar a renda, enquanto não pudesse exercer no locado a actividade de restauração e cervejaria e se mantivesse encerrado, os efeitos desse acordo, transferem-se para o novo proprietário do imóvel locado.

31-01-2007
Revista n.º 4441/06 - 7.ª Secção
Gil Roque (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Acidente de viação Privação do uso de veículo Veículo automóvel Obrigação de indemnizar

O simples facto de alguém ter deixado de utilizar uma viatura que até então usava nos seus afazeres diários, em consequência de um acidente de viação para o qual não contribuiu e do qual resultou a destruição daquela, não basta para que se considere provado o dano e gerar a obrigação de indemnizar.

31-01-2007
Revista n.º 4575/06 - 7.ª Secção
Gil Roque (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Responsabilidade civil do Estado Função jurisdicional Execução por custas Venda judicial

Bens comuns do casal
Cônjuge
Citação
Falta de citação
Cálculo da indemnização
Condenação em quantia a liquidar

- I - O Estado é responsável civilmente pelos danos causados a particulares no exercício da sua função jurisdicional (art. 22.º da CRP).
- II - Sendo realizada, no âmbito de um processo de execução por custas, a venda judicial do prédio de que o autor era proprietário, com o seu cônjuge, sem que tivesse sido citado, como exigia o art. 864.º do CPC, ocorreu uma omissão que impediu o autor de intervir processualmente em defesa do seu direito sobre aquele bem comum, ou seja, um acto ilícito culposo.
- III - Tal citação podia ter sido realizada se a actuação dos intervenientes no processo tivesse sido mais diligente e cuidadosa, pois dos autos constava que o cônjuge-executado era casado com o autor.
- IV - Perdendo o seu direito de propriedade sobre o imóvel, com todas as coisas nele integradas (arts. 204.º, 879.º, 882.º e 1344.º do CC), o autor sofreu prejuízos, os quais, em concreto, não correspondem a metade do valor do imóvel, pois o preço da venda, na parte em que excedeu a quantia exequenda, foi restituído ao cônjuge-executado, integrando-se nos bens comuns do casal.
- V - Logo, como bem comum do casal, o prejuízo do autor terá de ser deduzido de metade desse montante.
- VI - Não estando apurado o valor do imóvel nem a quantia que o cônjuge-executado recebeu, após calculado o montante da sua responsabilidade na mencionada execução por custas, deve o réu Estado ser condenado em quantia a liquidar.

31-01-2007
Revista n.º 3905/06 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Gil Roque

Falência
Massa falida
Resolução do negócio
Sociedades em relação de grupo
Requisitos

- I - O art. 156.º, n.º 1, al. c), do CPEREF permite que sejam resolvidos, em benefício da massa falida, os actos a título oneroso realizados pelo falido, nos seis meses anteriores à data da abertura do processo conducente à falência, com sociedades por ele dominadas, directa ou indirectamente.
- II - Deve entender-se por relação de domínio a situação em que o falido é preponderante no governo da sociedade com quem praticou o acto, que nessa sociedade prevaleça a sua vontade, quer imposta por si directamente ou por interposta pessoa; *i.e.*, que o falido exerça um controlo sobre a sociedade com quem foi realizado o acto resolúvel.
- III - A relação de domínio deve assentar ainda na existência de detenção pelo falido de uma participação no capital social da sociedade “dominada” que lhe permita dispor da maioria do direito de voto e que lhe possibilite designar ou destituir os titulares dos órgãos de administração ou fiscalização.

- IV - Para a classificação da relação de domínio não importa que o falido exerça, de facto, funções de gerência e ou que seja familiar dos titulares dos órgãos de administração ou de meros sócios da sociedade (pretensamente) dominada.
- V - A norma referida em I fixa um prazo inicial e um prazo final, dentro dos quais os actos onerosos, susceptíveis de resolução, têm de ser praticados.
- VI - Logo, não se podem considerar como tendo sido praticados dentro desse período de tempo os actos que o foram dias após a instauração do processo de falência.
- VII - Tal não obsta, porém, a que a massa falida ou os credores possam reagir contra os actos praticados pelo falido em prejuízo daqueles, tudo nos termos gerais dos arts. 30.º e 157.º do CPEREF.

31-01-2007

Revista n.º 4202/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Gil Roque

Confiança judicial de menores

Adopção

Requisitos

- I - Não é absoluto o princípio constitucional do direito/dever de os pais educarem os filhos e da proibição da separação destes daqueles (art. 36.º da CRP).
- II - Tal direito pode ser retirado aos pais quando se verificarem razões ponderosas, quando aqueles não cumprirem os seus deveres fundamentais para com os filhos, violando de forma grave o direito dos destes ao seu desenvolvimento físico, intelectual e moral, à segurança, à saúde, ao auxílio, à assistência, a uma educação harmoniosa (arts. 1874.º e 1885.º do CC).
- III - Tais razões poderosas prendem-se com o perigo actual ou iminente, ou futuro mas previsível e provável, de violação dos referidos interesses do menor, os quais devem presidir ao exercício do poder paternal.
- IV - Os arts. 34.º e 35.º da Lei n.º 147/99, de 01-09 (com a redacção da Lei n.º 31/2003, de 22-08), estabelecem várias medidas de promoção dos direitos e de protecção das crianças e jovens em perigo, que visam afastar o perigo em que se encontrem, proporcionar-lhes condições de segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral e garantir a recuperação física e psicológica da que tenham sido vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.
- V - A medida de confiança em instituição com vista a futura adopção (art. 35.º da citada Lei) só deve ser aplicada quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afectivos próprios da filiação, pela verificação objectiva de qualquer das situações previstas no n.º 1 do art. 1978.º do CC (na redacção da Lei n.º 21/2003).
- VI - Na verificação da situação objectiva prevista na al. d) do referido n.º 1, deve o tribunal atender prioritariamente aos direitos e interesses do menor, considerando-se que este se encontra em perigo quando ocorrer alguma das situações assim tipificadas pela legislação relativa à protecção e à promoção dos direitos dos menores, *maxime* art. 3.º, n.º 2, da Lei n.º 147/99.

31-01-2007

Agravo n.º 4579/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Gil Roque

Internet

Registo de domínio

Culpa in contrahendo

- I - A FCCN - Fundação para a Computação Científica Nacional é uma instituição privada sem fins lucrativos, designada de utilidade pública, que tem a seu cargo a gestão do serviço do registo de domínios “.pt”, o que vem fazendo na ausência de regulamentação específica.
- II - A FCCN, ao ter passado a dispensar, no pedido de registo de novos domínios, a apresentação dos certificados de marca livre, a emitir obrigatoriamente pelo INPI, mas que este se recusava a emití-los, não incorreu na prática de qualquer ilícito civil.
- III - Em face de tal dispensa, podendo a autora aceder ao registo do domínio pretendido nos termos em propostos pela FCCN através da apresentação do certificado de admissibilidade da sua firma, mas não o fazendo, e tendo a ré registado o mesmo domínio a pedido de um terceiro, que exibiu igual certificado de admissibilidade, mas emitido em data posterior, não pode a FCCN ser condenada no pagamento de indemnização fundada em responsabilidade civil pré-contratual.

31-01-2007

Revista n.º 226/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Impugnação pauliana
Centro Regional de Segurança Social
Certidão
Valor probatório

Uma certidão de dívida emitida pelo organismo competente da Segurança Social - no caso concreto, o CRSS de Lisboa e Vale do Tejo - é um documento ao qual a lei confere força executiva (art. 46.º, al. d), do CPC) e é bastante para demonstrar o valor do crédito que aquela mesma entidade pretende fazer valer numa acção de impugnação pauliana.

31-01-2007

Revista n.º 520/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Sociedade comercial
Dissolução de sociedade
Propositura da acção
Alteração do pacto social

- I - Não exerce qualquer actividade há mais de cinco anos consecutivos a sociedade ré que - tendo como objecto social a exploração de quaisquer ramos do comércio que se relacionem com a agricultura e, em especial, a indústria cerealífera em todas as suas modalidades e respectivo comércio, fabrico de massas alimentícias e bolachas, moagem de cereais e panificação -, desde Setembro de 1994 até à propositura da acção (20-05-2003), limita-se a constituir em propriedade horizontal o único prédio que lhe pertence, a vender algumas fracções desse prédio, a arrendar umas outras e receber as respectivas rendas e a fazer diligências - sem êxito, aliás - para transformar em espaço urbano o que é espaço rústico.
- II - Com efeito, esta actuação não corresponde ao exercício do objecto social da sociedade, nos termos em que o mesmo se encontra definido contratualmente, nem sequer ao aproveitamento de uma estrutura organizacional criada com a forma jurídica e com o objecto acima referido para seguir um outro caminho empresarial.

- III - Ao contrário, os actos jurídicos desenvolvidos representam antes uma forma de caminhar para o fim - definido em 06-10-2002 pelo presidente do conselho de administração - de valorização da sociedade e eventual venda dos seus activos.
- IV - A alteração do objecto social da ré, efectuada na pendência da acção, acrescentando-lhe a actividade de compra e venda e arrendamento de bens imóveis e a administração em geral de bens próprios, móveis ou imóveis, não conduz à sanação do vício decorrente do exercício de uma actividade não compreendida no objecto contratual (arts. 142.º e 144.º, n.º 2, do CSC), pois tal alteração não altera a verdadeira e intrínseca natureza dos actos praticados, qual seja, a de que são actos a caminho do fim e não actos no desenvolvimento de um novo caminho empresarial que agora pretensamente se adequa ao figurino jurídico desenhado.

31-01-2007

Revista n.º 609/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Depoimento de parte

Nulidade processual

Sanação

Matéria de facto

Gravação da prova

Poderes da Relação

- I - A configurar o depoimento de parte dos co-réus alguma nulidade, esta não será uma nulidade da própria sentença e da respectiva fundamentação de facto, mas antes uma nulidade processual, que necessita de ser arguida, sob pena de sanação (art. 205.º, n.º 1, do CPC).
- II - Ao tribunal de 2.ª instância não pode ser exigido que procure uma nova convicção sobre depoimentos de pessoas cuja presença física lhe está ausente, mas indagar se a convicção formada no tribunal recorrido tem suporte razoável naquilo que a gravação demonstra.

31-01-2007

Revista n.º 704/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Petição de herança

Inventário

Caso julgado

Litispendência

- I - A acção de petição de herança, definida no art. 2075.º, n.º 1, do CC, visa um duplo fim: por um lado, o reconhecimento judicial do título ou estatuto de herdeiro de que o autor se arroga; por outro, a integração de bens que o demandado possui no activo da herança ou da fracção hereditária pertencente ao herdeiro.
- II - Pedindo os autores na concreta acção de petição de herança o reconhecimento da sua qualidade sucessória, de herdeiros e legatários, e que sejam restituídas à sua posse determinadas verbas, em consequência de tal reconhecimento, demandando para o efeito todos os outros herdeiros a quem também reconhecem a qualidade de sucessores da mesma herança, forçoso é de concluir pela verificação da excepção prevista no art. 497.º, n.º 1, do CPC, dado que tais questões são as mesmas que se discutem num determinado inventário judicial e que eles mesmos autores di-

namizaram e cujos interessados são exactamente aquelas pessoas que na acção de petição de herança são réus.

- III - Com efeito, os dois processos registam uma identidade de sujeitos, têm uma causa de pedir igual (*i.e.*, reconhecimento da qualidade sucessória das partes/interessados) e um pedido coincidente (restituição dos bens que estão dentro da herança que todos partilham).

31-01-2007

Revista n.º 755/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Fevereiro

Denominação social

Marcas

Princípio da novidade

- I - O uso da expressão “Medissom” na denominação social da Ré, sociedade que tem por objecto social a prestação de serviços médicos e actividades de prática clínica em ambulatório, não afecta a capacidade impressiva das marcas “Médis” da titularidade da Autora, nem implica a confusão de uma sociedade com a outra ou a convicção da existência de uma relação de grupo.
- II - Embora aquela denominação social e as marcas da Autora tenham em comum a palavra “Medis”, o juízo de inconfundibilidade das mesmas, feito na perspectiva do homem comum, - face à diferença gráfica e fonética, aos restantes elementos integrantes das respectivas denominações sociais e à maior amplitude do objecto social da Autora - não põe em causa os princípios da novidade ou da exclusividade da firma, nem a boa ordem material dos mercados envolventes.

06-02-2007

Revista n.º 4621/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato de mútuo

Cláusula contratual geral

Interpretação da declaração negocial

Perda do benefício do prazo

Juros remuneratórios

- I - A interpretação segundo a qual a alínea d) do art. 8.º do DL n.º 446/85, de 25-10, se refere às cláusulas “introduzidas após”, por oposição a “constantes”, ou seja, já escritas, atribuindo ao advérbio “depois” uma significação temporal e não de lugar, é incompatível com o regime da conclusão dos contratos, que o referido Decreto-Lei acolhe desde logo nos seus arts. 1.º, 2.º e 4.º, sem deixar qualquer dúvida sobre a preexistência e elaboração prévia das cláusulas gerais relativamente ao momento da declaração de aceitação ou adesão.
- II - Acresce que tal interpretação esvaziaria de conteúdo e sentido o dever de comunicação prévia imposto pelo art. 5.º, cuja omissão é cominada, igualmente, com a exclusão das cláusulas (al. a) do mesmo art. 8.º).

- III - Encontrando-se as assinaturas dos outorgantes no contrato na face do documento que constituiu a proposta contratual impressa, a seguir às “Condições Específicas”, e constando do verso as cláusulas gerais, têm estas de ter-se por excluídas do contrato singular, tudo se passando como se não existissem.
- IV - Se o mutuante, exercendo o direito previsto no art. 781.º do CC, provoca o vencimento da totalidade das prestações, visando a recuperação imediata da totalidade do capital, não poderá exigir mais que o capital e a remuneração pela respectiva disponibilidade até ao momento da restituição. Ou seja, dos juros remuneratórios incluídos nas prestações, apenas são devidos os abrangidos pelas prestações de capital vencidas.

06-02-2007

Revista n.º 4524/06 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Contrato de fornecimento
Responsabilidade contratual
Incumprimento definitivo
Juros de mora

- I - Tendo a Autora, com sede em Madrid, Espanha, celebrado com a Ré um contrato de fornecimento de 650 metros de tubo de betão, sendo o preço ajustado de 62.000 pesetas por metro linear e o local da entrega na Amadora, em Portugal, vindo esse contrato a ser resolvido, ilícita e culposamente, pela Ré, quando a Autora já tinha fabricados e prontos a entregar 252 metros de tubo, incumbe à Ré a obrigação de indemnizar a Autora pelos prejuízos causados com a resolução.
- II - O valor da indemnização está limitado ao efectivo prejuízo sofrido pela Autora, sendo certo que a esta cabe fazer a prova do dano suportado.
- III - No caso concreto, não é possível fazer uma correspondência directa entre o valor do dano e o valor da produção do metro linear dos tubos, pois o preço do metro do tubo de betão de 62.000 pesetas cobria não só preço devido pelo fabrico (com a respectiva margem de lucro), como também o custo do transporte desde o local do fabrico até ao local da entrega dos mesmos tubos.
- IV - Como a Autora não chegou a ter de suportar a despesa do transporte dos 252 metros de tubo, o valor do seu dano não pode ser computado à razão de 62.000 pesetas por metro de tubo, pois a este montante há que deduzir o valor do referido transporte.
- V - Não se tendo apurado este valor, deverá a Ré ser condenada a pagar à Autora a quantia peticionada, calculada com base nos referidos valores, deduzida que seja a importância a apurar em liquidação em execução de sentença relativa ao custo do transporte.
- VI - À quantia devida acrescem os respectivos juros moratórios, às taxas legais vigentes de créditos de que são titulares empresas comerciais, nos termos do art. 102.º do CCom, calculados desde a data da comunicação da resolução do contrato, pois a iliquidez do crédito é imputável à Ré, que a provocou, ao resolver culposamente o contrato.

06-02-2007

Revista n.º 4645/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso Correia

Vencimento
Câmara Municipal

Enriquecimento sem causa
Constitucionalidade
Poderes da Relação

- I - Considerando que o Réu, ao mesmo tempo que desempenhava as funções de vereador da Câmara Municipal, também exercia as funções de farmacêutico, na medida em que lhe cabia a direcção técnica da farmácia de que era proprietário, exercendo uma profissão liberal conforme o disposto no art. 6.º do DL n.º 48.547, de 27-08-1968, é de concluir que não desempenhava as funções de vereador em exclusividade, não obstante estivesse na Câmara, pelo menos, de Segunda a Sexta-feira, durante o horário normal de expediente, das 9h às 17h30m.
- II - Consequentemente, não podia receber o respectivo vencimento na totalidade, mas apenas 50% do valor base da remuneração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 7.º da Lei n.º 29/87, de 30-06 (Estatuto dos Eleitos Locais), norma que não padece de inconstitucionalidade material, por ofensa do princípio da igualdade.
- III - A reposição das verbas indevidamente recebidas não põe em causa os princípios do abuso de direito ou do enriquecimento sem causa, antes se antevê como uma explicitação do princípio da legalidade que enforma a actividade da Administração Pública - arts. 266.º, n.º 2, 1.ª parte da CRP, e 3.º do Código do Procedimento Administrativo.
- IV - De harmonia com a regra da substituição da Relação ao tribunal recorrido, os poderes de cognição da Relação incluem todas as questões que ao tribunal recorrido era lícito conhecer, ainda que a decisão recorrida não as haja apreciado, quer por tal sentença ser declarada nula por omissão de pronúncia, quer por as ter considerado prejudicadas pela solução que deu ao litígio.
- V - Compete, nesse caso, à Relação, assegurando que esteja o contraditório e prevenindo o risco de serem proferidas decisões-surpresa, resolver todas aquelas questões, desde que disponha dos elementos necessários.

06-02-2007
Revista n.º 4437/06 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Acidente de viação
Condução sob o efeito do álcool
Direito de regresso
Seguradora
Nexo de causalidade

Provando-se que, na altura do acidente, o Réu conduzia o veículo pesado de mercadorias com uma taxa de álcool no sangue de 1,6 g/l e que “viu diminuída a sua capacidade de raciocínio, a sua capacidade e velocidade de reflexos, bem como a capacidade para calcular a velocidade e a distância adequadas para evitar o embate no velocípede com motor”, tanto basta para considerar demonstrado o nexo causal entre a alcoolemia que o Réu apresentava e a sua contribuição para a produção do sinistro.

06-02-2007
Revista n.º 4516/06 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Aluguer de automóvel sem condutor
Interpretação da declaração negocial

Obrigaç o de restituiç o

Mora

Resoluç o

Indemnizaç o

- I - Se findo o contrato de loca o, o locat rio (ex-locat rio, melhor dito) n o se constitui em mora quanto   obrigaç o de restituir a coisa, mas, n o obstante isso, a continua a usar, fica obrigado ao pagamento, embora a t tulo de indemnizaç o, do valor da renda ou aluguer convencionado at    data em que efectivamente entregue a coisa ao locador - n.  1 do art.  1045.  do CC.
- II - Por m, o n.  2 do mesmo artigo prev  uma outra situaç o, aquela em que o ex-locat rio se constitui em mora quanto   obrigaç o de entregar a coisa. Nesse caso, agrava-se a referida indemnizaç o, que passar  a ser o dobro do valor das rendas convencionadas referente ao per odo de tempo entre a mora e a entrega da coisa.
- III - O contrato de aluguer de ve culo autom vel sem condutor encontra-se previsto no DL n.  354/86, de 23-10, e no DL n.  15/88, de 16-01 (este  ltimo quanto a ve culos autom veis de mercadorias), legislaç o que s  disciplina alguns aspectos do contrato, de modo que, para al m da mesma, se aplicam ao dito contrato as regras gerais da loca o, designadamente o art. 1045.  do CC, desde que n o contrariem aquela disciplina especial.
- IV - Estipulando-se no contrato referido em III que o locat rio se obriga a pagar   locadora “at  ao momento da restituiç o do ve culo alugado as rendas estipuladas nas condiç es particulares, a t tulo de indemnizaç o, nos termos do disposto no art. 1045.  do C digo Civil”, dever  interpretar-se tal cl usula como significando uma remiss o global para este artigo, calculando-se a indemnizaç o devida de acordo com o disposto no n.  1 ou no n.  2, consoante as situaç es concretas que no caso ocorram, ou seja, quer n o haja mora, quer esta exista. Portanto, o sentido da remiss o s  pode ser o de evitar a transcriç o do texto do preceito, que assim se deu por integrado na cl usula em apreço.
- V - Estando demonstrado que durante o per odo compreendido entre a resoluç o do contrato por parte da Autora e a entrega do ve culo, o valor das rendas mensais, que se venceriam caso o contrato se mantivesse em vigor, soma 13.037,64 , e que a R  se constituiu em mora quanto   obrigaç o de entrega do ve culo   Autora,   de concluir que dever  pagar-lhe, a t tulo de indemnizaç o, o dobro do valor indicado, ou seja, 26.075,28 , como fora pedido.

06-02-2007

Revista n.  4418/06 - 1.  Secç o

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Invent rio

Separaç o de meaç es

Partilha dos bens do casal

D vida de c njuges

Relaç o de bens

- I - Tendo-se apurado no processo de invent rio para partilha do patrim nio do ex-casal constitu do pelas partes que a ora agravada liquidou, ela pr pria, com os seus meios, parte da d vida comum relacionada, no valor de 2.050.812\$00,   de reconhec -la como credora do cabe a-de-casal, ora agravante, por metade desse valor (a outra metade era da responsabilidade dela).
- II - Tal cr dito, por m, n o onera bens comuns do dissolvido casal, mas a meaç o do c njuge devedor no patrim nio comum; n o existindo bens comuns, onerar  ent o os bens pr prios do c njuge devedor.
- III - Assim, em conformidade com o disposto no n.  3 do art. 1689.  do CC, o referido cr dito n o tem de ser relacionado, embora deva ser considerado no momento da partilha.

06-02-2007

Agravo n.º 4445/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Responsabilidade bancária
Descoberto bancário
Transferência bancária
Enriquecimento sem causa
Indemnização

- I - Tendo um funcionário do Banco Réu, por lapso, atribuído ao descoberto em conta negociado com o titular de certa conta bancária o valor de 135.000.000\$00, quando o acordado era de apenas 135.000\$00, e vindo este último a transferir, via “Internet”, para a conta de que o Autor é titular, no mesmo Banco, o montante de 2.800.000\$00, não podia o Banco Réu estornar a conta do Autor.
- II - Com efeito, o erro do funcionário não pode ser oposto ao Autor, terceiro beneficiário da transferência bancária, a menos que ele tivesse agido dolosamente ou de má fé, o que não se provou, pelo que o Réu deverá restituir ao Autor o montante indevidamente retirado da respectiva conta.
- III - Nem se poderá falar em enriquecimento sem causa do Autor, pois quem se teria enriquecido sem causa com a liberação da sua eventual dívida, à custa do empobrecimento do Banco Réu, teria sido o titular da conta à qual indevidamente foi atribuído um valor errado para o limite do descoberto em conta. É contra ele que o Réu terá direito de acção.
- IV - Não podendo o Réu intervir na conta do Autor, dela estornando quantias nelas inscritas, o estorno foi ilegítimo e, como tal, tendo-se provado que ele causou prejuízos ao Autor, está estabelecido o necessário nexos causal entre a conduta ilegítima do Réu e os danos alegados e provados, relativos aos juros que o Autor teve de pagar por conta de empréstimo que não pode liquidar.

06-02-2007

Revista n.º 4498/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Procuração
Contrato de compra e venda
Anulabilidade
Divórcio

- I - A procuração pela qual a Autora, em 09-12-1983, conferiu ao Réu, então seu marido, poderes representativos, nomeadamente para comprar e vender bens ou fracções de bens de que ambos fossem proprietários, extingue-se por cessação da relação jurídica, na medida em que o casamento entre ambos foi dissolvido por divórcio.
- II - Assim, quando o Réu celebrou, a 12-11-1997, arrogando-se poderes de representação da Autora, o contrato de compra e venda que teve por objecto um bem que fazia parte da comunhão (ainda não tinha havido partilha), deverá considerar-se que tal contrato foi celebrado pelo Réu, em nome da Autora, sem poderes de representação.

06-02-2007

Revista n.º 4393/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Propriedade horizontal
Condomínio
Administrador
Imóvel destinado a longa duração
Partes comuns
Defeitos
Legitimidade passiva
Litisconsórcio necessário

- I - A acção destinada a efectivar a responsabilidade dos construtores e vendedores do prédio por defeitos de construção nas suas partes comuns, sendo uma acção meramente obrigacional (e não uma acção real), tem de ser intentada pelo administrador, devidamente autorizado pela assembleia de condóminos, ou por todos estes, em litisconsórcio necessário (art. 28.º do CPC).
- II - Se assim não fosse, qualquer condómino, vendo naufragar uma acção desse tipo (obrigacional) intentada por outro condómino, poderia vir a insistir com idêntica pretensão contra o mesmo réu, dado que não estaria vinculado ao caso julgado, o que poderia criar uma situação de inúmeras acções tendentes à obtenção do mesmo objectivo.

06-02-2007
Revista n.º 4525/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Enriquecimento sem causa
Benfeitorias
Posse
Detenção
Ónus de alegação

- I - O direito à indemnização por benfeitorias previsto no art. 1273.º do CC, tem como pressuposto essencial, a existência de uma posse que cede perante o melhor direito que alguém detenha sobre a coisa reivindicada.
- II - Quando a lei, no preceito referido em I fala em posse, está a querer dizer posse verdadeira e própria, posse em nome próprio, e não simples detenção.
- III - A circunstância de a autora ter estado convencida que seria a dona do imóvel é totalmente inócua para a existência do *animus possidendi* (elemento subjectivo do instituto); esse convencimento, por si só, a nada conduz, nem comporta nenhuma consequência jurídica no âmbito da posse.
- IV - Em matéria de indemnização por benfeitorias só tem cabimento pretensão com base em enriquecimento sem causa relativamente a benfeitorias úteis que não possam ser levantadas sem detrimento da coisa.
- V - Em face dos arts. 216.º, n.º 3, e 1273.º, n.º 2, parte final, é indispensável alegar, como fundamento da indemnização por benfeitorias necessárias e benfeitorias úteis, quais as obras correspondentes a cada uma das espécies, e ainda, quanto às necessárias, que elas se destinaram a evitar a perda, destruição ou deterioração da coisa, e, quanto às úteis, que a valorizaram, que o levantamento a deterioraria e qual o respectivo custo e valor actual.

- VI - Os factos materiais que permitem ao juiz concluir sobre a verificação dos indicados fundamentos são constitutivos do direito do autor, integrando-se na causa de pedir; daí que recaia sobre ele, autor, o ónus da prova respectivo (art. 342.º, n.º 1).
- VII - Verificando-se que a autora não descreveu nem caracterizou os trabalhos realizados de molde a propiciar a sua qualificação jurídica em termos seguros como benfeitorias úteis e (ou) necessárias e que também nada de concludente alegou na petição em ordem à demonstração de que o levantamento das úteis, a verificar-se, deterioraria a deterioração do prédio, o julgador encontrava-se impedido de dar como verificados tais factos com base numa suposta notoriedade que, é manifesto, não ocorre, por não se verificar quanto a eles o requisito exigido pelo art. 514.º, n.º 1, do CPC, que é o de serem do conhecimento geral.
- VIII - Resultando dos factos provados que a autora solicitou à Câmara Municipal o reembolso das despesas que ia suportando com as obras levadas a cabo no prédio ajuizado e que a autarquia, por estar empenhada, no interesse do concelho, na instalação duma Escola, tomou a decisão de o fazer provisoriamente no prédio da ré enquanto decorriam as negociações para a aquisição doutro terreno, subsidiando, como efectivamente subsidiou, as obras realizadas com aquela finalidade, é inviável retirar a ilação de que a ré obteve uma vantagem económica à custa do património da autora.
- IX - Se houve empobrecimento de alguém, no sentido visado pelos arts. 473.º e 479.º do CC, seguramente que não foi da autora; e quanto ao enriquecimento da ré não se mostra sequer objectivamente possível a sua determinação e concretização por falta de elementos precisos a respeito da natureza das obras.
- X - Faltando os requisitos do empobrecimento e do enriquecimento fica patente que, caindo pela base o terceiro requisito que importaria demonstrar - ausência de causa justificativa - se torna desnecessário, por inútil, o conhecimento dessa faceta da questão ajuizada.

06-02-2007

Revista n.º 4036/06 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acção de reivindicação
Restituição de imóvel
Contrato de arrendamento
Caducidade
Indemnização

- I - A ocupação de um prédio ou fracção, com oposição do proprietário, viola o respectivo direito de propriedade e pode implicar a indemnização dele pela ocupação e pelos danos que o prédio ou fracção tenha sofrido, verificados os pressupostos da responsabilidade civil enunciados nos arts. 483.º e ss. do CC.
- II - A medida do dano a considerar é definida pela do valor locativo da casa ocupada, ou seja, o valor que o proprietário conseguiria obter pelo arrendamento da casa.
- III - Extinguindo-se o contrato de arrendamento com o óbito da arrendatária, mas mantendo-se a ocupação da casa pela ora apelante, a qual não logrou demonstrar a convivência em economia comum com aquela, deve ser atribuído aos Autores o valor do uso da casa no mercado de arrendamento, não como contrapartida directa do mesmo uso, já que não existe contrato, mas como indemnização pela correspondente privação do uso.
- IV - Não se sabendo na acção qual o valor locativo do imóvel, justifica-se a condenação no pagamento da quantia que os Autores conseguiriam obter do arrendamento do imóvel ocupado desde a data do óbito da arrendatária até à efectiva entrega do arrendado, a liquidar em execução de sentença.

V - Esse valor locativo será o que se apurar ser o corrente ou médio para uma fracção de idênticas características, situação e estado de conservação.

06-02-2007
Revista n.º 4376/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Faria Antunes

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - Provando-se que a Autora, à data do acidente, tinha 55 anos de idade e auferia da sua actividade profissional, a remuneração de 83.900\$00/mês, 14 vezes ao ano, ainda exercendo tarefas domésticas e trabalhos de lavoura, tendo ficado com uma IPP de 10% em consequência das lesões sofridas no acidente, afigura-se equitativamente adequado fixar a indemnização pelos danos futuros no montante de 20.000 €.
- II - No cálculo desta verba indemnizatória, adoptou-se no acórdão recorrido a fórmula proposta por Sousa Dinis, considerando-se como remuneração base a quantia de 120.000\$00/mês, 14 vezes ao ano, nela se imputando a remuneração profissional de 83.900\$00 mensais e o restante pelas outras tarefas, sendo que:
- o rendimento anual a considerar como base do cálculo é o de 1.680.000\$00 (120.000\$00 × 14);
 - face ao coeficiente de incapacidade de 10%, o rendimento anual perdido é igual a 168.000\$00 (1.680.000\$00 × 10%);
 - o capital para obter este rendimento, à taxa anual de 3%, seria o de 5.600.000\$00 (168.000\$00 × 100 : 3);
 - descontando 30%, adequado à idade da Autora (5.600.000\$00 × 30% = 1.680.000\$00), o valor resultante é o de 3.920.000\$00 (5.600.000\$00 - 1.680.000\$00).
- III - Atendendo a que, por causa das lesões sofridas, a Autora sofreu dois internamentos, para ser submetida a duas intervenções cirúrgicas (de 26-01-1999 até 17-02-1999 e de 30-11-2000 até 04-12-2000), esteve na situação de incapacidade absoluta desde o acidente até 02-11-1999, sofreu e sofre dores e desgosto, tem cicatrizes visíveis nas duas pernas, claudica na marcha, não pode ajoelhar-se e estar de pé muito tempo, pedindo a Autora a este título a quantia de 3.000.000\$00, mostra-se adequada a quantia de 15.000 € fixada pela Relação como indemnização pelos danos não patrimoniais.

06-02-2007
Revista n.º 4436/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Faria Antunes

Acessão industrial
Direito de propriedade
Constitucionalidade

- I - A acessão trata-se de um direito potestativo, como se deduz, designadamente, da al. d) do art. 1317.º combinado com os arts. 1339.º, 1340.º, n.ºs 1 e 2, e 1341.º, todos do CC. Direito esse que depende do pagamento do valor do prédio, funcionando assim o pagamento como condição suspensiva da aquisição, ou transmissão.

- II - O momento da aquisição definido na al. d) do art. 1317.º reporta-se ao momento da verificação dos factos. Mas, sendo o modo de aquisição originário da propriedade por acessão o exercício de um direito potestativo, a propriedade só se transfere no momento da sentença e com o pagamento do valor do prédio.
- III - O art. 1340.º, n.º 1, do CC não é inconstitucional e deve ser interpretado extensivamente de modo a abranger no conceito de “terreno alheio” tanto os prédios rústicos como os urbanos.

06-02-2007

Revista n.º 4623/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Litisconsórcio necessário
Desistência da instância
Nulidade processual

- I - A existência de litisconsórcio necessário passivo, não constitui fundamento válido para recusar a homologação da desistência da instância apresentada pelos autores em relação a alguns dos réus.
- II - Tendo o juiz julgado válida a desistência e declarado extinta a instância relativamente aos réus abrangidos, formou-se caso julgado formal, impondo-se daí tirar as necessárias consequências: preterição do litisconsórcio necessário passivo, com a consequente absolvição dos outros réus.
- III - Não tinha qualquer cabimento convidar os autores a fazerem intervir na acção os réus que eles voluntariamente tinham excluído, exclusão essa sancionada por decisão devidamente transitada. Não o tendo feito, não cometeu o juiz qualquer nulidade, nem se pode considerar que o tribunal tenha violado o preceituado pelos arts. 265.º, n.º 2, e 508.º, n.º 1, al. a), do CPC.

06-02-2007

Agravo n.º 4530/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Azevedo Ramos

Recurso de apelação
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Fundamentos de facto
Declaração não séria

- I - Constitui uma prática desaconselhável que a Relação, apesar de ter alterado a matéria de facto, não faça o elenco dos factos provados após a sua intervenção. Isto dificulta a compreensão do acórdão recorrido e pode induzir em erro um leitor menos atento, já que se reproduz apenas os factos dados como provados pela 1.ª instância.
- II - No entanto, esta prática não influi no exame ou na decisão da causa, pelo que não constitui nulidade (art. 201.º do CPC).
- III - As declarações não sérias (art. 245.º do CC) não são compagináveis com declarações prestadas em escritura pública, face à necessidade de prévia marcação do acto e da apresentação de documentos, da sua solenidade, da presença do notário, com leitura do documento, e do respectivo custo.

06-02-2007

Revista n.º 4563/06 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Azevedo Ramos

Trespasse
Estabelecimento comercial
Contrato-promessa
Pagamento antecipado
Abuso do direito

- I - Considerando as declarações negociais verbais, em que o Réu prometeu dar de trespasse à Autora e esta prometeu tomar de trespasse o estabelecimento comercial daquele, bem como o facto de, à data do acordo verbal, não ter sido efectuado o pagamento de qualquer importância e o estabelecimento estar então a ser explorado por uma sociedade comercial, pessoa diferente do Réu, é de concluir que as partes quiseram celebrar um contrato-promessa de trespasse, apesar de a Autora ter depois explorado o estabelecimento durante cerca de 7 meses.
- II - O contrato-promessa padecia de nulidade por vício de forma - arts. 115.º do RAU, então em vigor, e 410.º, n.º 2, do CC.
- III - Não tendo sido celebrado o contrato definitivo, mas tendo entretanto a Autora restituído o estabelecimento ao Réu em Julho de 1996, entregando-lhe este, por sua vez, a quantia de 2.493,99 €, que corresponde a uma pequena parte do preço de 8.000.000\$00 pago pelo trespasse não concretizado, deverá considerar-se que as partes acordaram em não celebrar o contrato prometido, resolvendo o contrato-promessa.
- IV - Consequentemente, deverá o Réu restituir tudo o que fora entregue como antecipação do cumprimento do contrato prometido (art. 440.º do CC), inexistindo abuso do direito nessa pretensão da Autora.

06-02-2007
Revista n.º 4632/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Azevedo Ramos

Contrato de compra e venda
Condição resolutiva
Interpretação da declaração negocial
Município
Domínio público
Resolução
Incumprimento

- I - Constando da escritura de compra e venda celebrada em 28-06-1965 entre a Câmara Municipal ora Ré e os pais/sogros dos ora Autores que “o terreno é vendido com a condição de ser exclusivamente destinado a um largo público, onde funcionará a feira que se realiza nesta vila e a não lhe ser dada esta aplicação reserva o direito de reversão deste terreno”, nenhuma prova tendo sido produzida que ajude a descobrir a vontade real dos declarantes, há que interpretar esta cláusula de acordo com os princípios consagrados nos arts. 236.º e 237.º do CC.
- II - A conclusão a que se chega é a de que os declarante puseram o acento tónico na aplicação do terreno exclusivamente a largo público, só secundariamente esclareceram que ali deveria funcionar a feira da vila.
- III - Não é legalmente possível condicionar um terreno público a uma concreta aplicação para sempre, já que o decurso do tempo ou a alteração das circunstâncias podem tornar tal aplicação impossível, inconveniente e contrária ao interesse público.

- IV - A aceitar-se a interpretação dos Autores, sustentando que ao transferir, desde 22-01-1996, a realização da feira semanal da vila para outro local e ao dar ao terreno em apreço um fim diferente daquele a que se obrigou, a Ré deixou de cumprir a condição resolutiva, dada a sua amplitude temporal, estaríamos perante uma condição impossível, devendo ter-se por não escrita (art. 271.º, n.º 2, do CC).
- V - Tal cláusula contratual deve ser interpretada com o sentido de que o terreno nunca poderia deixar de integrar o domínio público e que nele deveria funcionar a feira da vila, enquanto o interesse público não justificasse outra solução.
- VI - Tendo a feira da vila funcionado no terreno durante 31 anos, para além da vida dos próprios vendedores, é de concluir que as exigências contratuais se mostram totalmente satisfeitas, pois o terreno continua no domínio público e afecto ao uso e interesse públicos, não se verificando a condição resolutiva.

06-02-2007

Revista n.º 4662/06 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Azevedo Ramos

Vinculação de pessoa colectiva
Sociedade comercial
Gerente
Cessão de créditos
Cheque

- I - Na linha do Ac. Uniformizador de Jurisprudência n.º 1/2002, de 06-12-2001, mostra-se cumprido o n.º 4 do art. 260.º do CSC quando resulta univocamente do documento que o mesmo foi firmado pelo gerente nessa qualidade, ainda que a não refira no próprio escrito.
- II - O n.º 1 do art. 458.º do CC estabelece uma presunção a favor do credor, que vê invertido o *onus probandi* da relação subjacente ao cheque emitido pelo devedor.

06-02-2007

Revista n.º 4240/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Mora
Interpelação admonitória
Perda de interesse do credor

- I - A resolução do contrato opera por meio de declaração unilateral receptícia do credor, de acordo com os arts. 436.º, n.º 1, e 224.º, n.º 1, do CC.
- II - Na ausência de convenção diversa, e no caso de mora, a sua translação em incumprimento impõe uma interpelação admonitória, com fixação de um prazo suplementar cominatório.
- III - Se um dos promitentes estiver em mora relativamente à celebração do contrato definitivo, o outro deve notificá-lo, concedendo-lhe um prazo razoável para o cumprimento, sob pena de considerar definitivamente não cumprido o contrato.
- IV - No caso de o credor perder o interesse na prestação ou de esta não ser realizada dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor, é que se considera para todos os efeitos não cumprida a obrigação, com o consequente direito potestativo de resolução.

- V - A interpelação/notificação admonitória só produz o efeito previsto no art. 808.º, n.º 1, do CC (conversão da ora em incumprimento definitivo) se se traduzir numa intimação para o cumprimento, dentro de um prazo razoável em vista dessa finalidade, e em termos de directamente deixar transparecer a intenção do credor de ter a obrigação como definitivamente não cumprida se não se verificar o cumprimento dentro daquele prazo.
- VI - O prazo cominatório destina-se (e é fixado) para a celebração do contrato prometido, que não para o cumprimento de quaisquer outras obrigações acessórias ou complementares que integrem o *iter* negocial.
- VII - A recusa de cumprimento - “repudiation of a contract” - tem de se traduzir numa declaração absoluta, inequívoca e clara que anuncie o propósito de não cumprir.
- VIII - Verificando-se essa inequívoca e peremptória recusa, há equivalência à interpelação antecipada, sendo dispensada a interpelação admonitória.
- IX - Para que se tenha por demonstrada a falta de interesse do credor na prestação (art. 808.º do CC) não basta o juízo valorativo arbitrário do próprio credor, antes aquela há-de ser apreciada objectivamente, com base em elementos susceptíveis de serem valorados, sendo reveladora da não perda do interesse a formulação de um pedido subsidiário consistente na fixação de novo prazo para cumprimento da obrigação.

06-02-2007

Revista n.º 4749/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Embargos de executado

Título executivo

Escritura pública

Hipoteca

Sentença

- I - O título executivo define o fim e âmbito da execução, representando o facto jurídico constitutivo do crédito, sendo presunção *tantum juris* da sua existência.
- II - A escritura pública de constituição de hipoteca para garantia de obrigações futuras ou pretéritas do executado deve ser complementada por documento para que possa ter força executiva, nos termos do art. 50.º do CPC.
- III - A sentença condenatória do exequente a pagar ao executado certa quantia é documento complementar bastante para que a escritura de hipoteca a garantir obrigações pretéritas seja título executivo.
- IV - Por força do art. 818.º do CC a execução deve ser movida também contra os terceiros quando incida sobre bens a eles pertencentes, vinculados à garantia do crédito.

06-02-2007

Revista n.º 4778/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Caso julgado

O caso julgado traduz-se na inadmissibilidade da substituição ou modificação da decisão por qualquer Tribunal - incluindo o que a proferiu - em consequência da insusceptibilidade da sua impugnação por reclamação ou recurso ordinário.

06-02-2007

Revista n.º 4665/06 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Procedimentos cautelares

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

- I - Do estatuído no art. 387.º-A do CPC decorre que das decisões proferidas nos procedimentos cautelares não é admissível recurso para o STJ, salvo nos casos contemplados nos arts. 456.º, n.º 3 (quando a condenação em litigância de má fé tenha sido proferida pela Relação), 678.º, n.ºs 2, 3 e 6, e 754.º, n.º 2, todos do CPC.
- II - Atento o apontado carácter excepcional da admissibilidade de agravo da decisão da Relação, torna-se necessário que a invocação da ocorrência de qualquer das indicadas situações de tal permissivas seja levada a cabo no respectivo requerimento de interposição do recurso, sob pena de no STJ se decidir não tomar conhecimento do agravo, dada a sua inadmissibilidade legal.

06-02-2007

Revista n.º 3923/06 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de compra e venda

Erro

Redução do negócio

Preço

- I - Tendo a Autora pago 50.000.000\$00 por um conjunto de três prédios que adquiriu por compra à Ré, com a área global declarada de 150.290 m2, sendo que, na realidade, a área vendida era de apenas 110.563 m2, o que inviabilizava o seu loteamento (pois a Câmara Municipal tinha permitido a afectação como área loteável de área não inferior a 124.480,50 m2), sabendo a Ré que a área era determinante para a celebração do negócio por parte da Autora, é de concluir que existiu erro vício.
- II - Perante o pedido de anulação do negócio formulado pela Autora, competia à Ré, por força das regras do ónus da prova, e atento o estatuído no art. 292.º do CC, fazer a prova de que não teria havido negócio sem a parte viciada, já que a redução, verificado o vício da vontade anulatório, opera sem mais.
- III - Não tendo a Ré alegado na contestação que a vontade hipotética dos contraentes aquando da celebração do contrato era contrária à possibilidade de redução do mesmo, ou seja, que se as partes tivessem previsto a possibilidade de o negócio estar parcialmente viciado, teriam preferido não o concretizar de todo, impõe-se a redução automática, com a consequente redução do preço, sendo a Ré condenada a pagar à Autora a importância do pedido subsidiário (13.216.781\$00 e juros moratórios desde a citação).

06-02-2007

Revista n.º 4766/06 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

Paulo Sá

Borges Soeiro

Incompetência absoluta
Decisão final
Trânsito em julgado
Caso julgado formal

- I - A infracção das regras de competência em razão da matéria gera a incompetência absoluta do tribunal, a qual pode ser arguida pelas partes e deve ser suscitada oficiosamente pelo tribunal, em qualquer estado do processo, enquanto não houver sentença com trânsito em julgado sobre o fundo da causa (arts. 101.º e 102.º, n.º 1, do CPC).
- II - Trata-se de uma excepção ao princípio do esgotamento do poder jurisdicional, consagrado no art. 666.º, n.º 1, do CPC: o julgador, proferida a sua decisão, não pode voltar a apreciá-la.
- III - Porém, esta excepção reporta-se unicamente à decisão de fundo, pelo que a incompetência absoluta do tribunal pode fundamentar a modificação da decisão que conheceu do mérito, mas não a alteração de uma decisão interlocutória sobre a própria competência desse tribunal.
- IV - Assim, se o problema da incompetência absoluta não foi conhecido na decisão de mérito, ele ainda pode ser apreciado até ao trânsito em julgado desta; mas se tiver sido objecto de anterior decisão autónoma, então aí a questão ficou definitivamente assente com esse conhecimento.

08-02-2007

Incidente n.º 2027/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

Arbitragem voluntária
Decisão arbitral
Caducidade
Prazo de caducidade
Prorrogação do prazo

- I - As partes, no uso da faculdade conferida pelo art. 19.º, n.ºs 1 e 3, da LAV (Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 31/86, de 29-08), convencionaram validamente prazo próprio para a prolação de decisão da acção arbitral - 30 dias sobre o fim da produção de prova -, afastando, portanto, a aplicação do prazo supletivo legal - 6 meses contados da nomeação do último árbitro.
- II - Por outro lado, e ao abrigo do permitido pelo n.º 4 daquele art. 19.º, ressalvaram as partes a possibilidade de prorrogação do aludido prazo de 30 dias.
- III - Tendo a decisão arbitral sido proferida em 29-07-2005, porque a prorrogação acordada era operante até 31-08-2005, impõe-se a conclusão de que tal decisão estava dentro do limite temporal de funcionamento do tribunal arbitral.
- IV - Consequentemente, não ocorre a caducidade da convenção de arbitragem gozando o tribunal arbitral de competência para, ao tempo, proferir a sentença (arbitral); daí que não esteja a decisão em causa afectada da nulidade a que se reporta o art. 27.º, n.º 1, al. b), da LAV.

08-02-2007

Revista n.º 4753/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Gravação da prova
Gravação da audiência
Arguição de nulidades
Acidente de viação

Atropelamento
Peão
Concorrência de culpas
Culpa do lesado

- I - De acordo com os arts. 7.º e 9.º do DL n.º 39/95, de 15-02, incumbia à autora, uma vez verificada a deficiência da gravação da prova, arguir o vício e requerer a repetição da diligência na 1.ª instância, no prazo de dez dias.
- II - Como assim não procedeu, limitando-se a invocar a deficiente gravação do depoimento (da testemunha) nas alegações do recurso de apelação, a existir tal vício processual, sanado está, pelo que não podia a recorrente arguir a nulidade em sede de recurso - arts. 153.º, n.º 1, 201.º, 202.º, 203.º e 205.º, n.º 1, todos do CPC.
- III - A autora recorrente violou o dever imposto pelo art. 104.º, n.ºs 3 e 4, do CESt, ao efectuar o atravessamento da rua fora da passadeira a isso destinada, existente a menos de 50 metros, e ao parar na faixa de rodagem, encostada à carroçaria do camião.
- IV - Por sua vez, apurou-se que o camião avançou logo que o semáforo passou para verde, sem que o seu condutor se tivesse apercebido que a autora estava encostada à carroçaria, arrastando-a; o condutor do camião retomou a marcha sem previamente, e em especial, ter olhado pelos retrovisores, infringindo o preceituado no art. 12.º, n.º 1, do CESt.
- V - Assim, o acidente deveu-se à concorrência de culpas efectivas da autora e do condutor do camião, sendo correcta a distribuição das culpas na proporção respectiva de $\frac{3}{4}$ e $\frac{1}{4}$.

08-02-2007
Revista n.º 4782/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato de prestação de serviços
Revogação
Indemnização

- I - O facto de o contrato de prestação de serviços ter sido oneroso não determina que ele haja de ser considerado, para efeitos da sua revogação, como conferido também no interesse de quem recebe a retribuição (art. 1172.º, al. c), *ex vi* art. 1156.º, ambos do CC).
- II - A licitude da revogação do contrato de prestação de serviços não obsta à existência do direito de a contraparte ser indemnizada (art. 1172.º *ex vi* art. 1156.º, ambos do CC).
- III - Necessário é que, para tanto, existam prejuízos, pois sem eles não se justifica a indemnização (art. 563.º do CC).

08-02-2007
Revista n.º 4512/06 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Duarte Soares

Justificação notarial
Acção de simples apreciação
Ónus da prova
Registo predial
Presunção de propriedade

- I - Na acção de impugnação da escritura pública de justificação notarial (escritura em que os réus afirmaram terem adquirido, por usucapião, o direito de propriedade sobre o prédio) o ónus da

prova cabe ao autor havendo registo (art. 344.º, n.º 1, do CC), e aos réus não o havendo (art. 343.º, n.º 1, do CC).

- II - Só que essa presunção do registo só deverá ter aplicação se a acção (de impugnação da escritura) e a comunicação (do tribunal ao notário, da pendência daquela acção) forem efectuadas no prazo de trinta dias a contar da efectiva publicação da escritura de justificação - e não da data em que o autor teve conhecimento da realização daquela escritura de justificação, pois é naquele prazo que os interessados podem reagir contra a referida escritura sem que ela possa ser legalmente levada ao registo.
- III - Decorrido aquele prazo de trinta dias a contar da data em que teve lugar a publicação no jornal, já essa aquisição do direito por usucapião pode ser inscrita no registo, o que a ser, posteriormente, intentada acção de impugnação (e nada obsta a que o seja por a acção não estar sujeita a prazo de caducidade) determina a transferência para o impugnante do ónus da prova de que o titular inscrito não é o verdadeiro titular do direito.

08-02-2007

Revista n.º 2586/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Gil Roque

Falência

Graduação de créditos

Crédito da Segurança Social

Hipoteca legal

Crédito laboral

Privilégio creditório

- I - A extinção estabelecida no art. 152.º do CPEREF não abrange as hipotecas legais.
- II - Não está provado que os ex-trabalhadores da falida beneficiem de privilégio creditório imobiliário sobre os bens onerados com hipoteca legal, constituída a favor do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social; é que não foi alegado, nem consequentemente ficou provado, que os trabalhadores reclamantes exerciam a sua actividade nos imóveis onerados com aquela hipoteca legal a favor da Segurança Social (art. 377.º do Código de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27-08).

08-02-2007

Revista n.º 4304/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Gil Roque

Contrato de arrendamento

Caducidade

Usufrutuário

Senhorio

Transmissão da posição do locador

Morte

Extinguindo-se o uso por morte do usufrutuário (arts. 1443.º e 1476.º, n.º 1, al. a), do CC), tal decesso, pese embora o vazado no art. 1051.º, al. c), do CC, não importa a caducidade do contrato de arrendamento se o senhorio só tiver adquirido a qualidade de usufrutuário do locado posteriormente à outorga de tal contrato.

08-02-2007

Revista n.º 4297/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
João Bernardo
Oliveira Rocha

Nomeação judicial de titulares de órgãos sociais
Processo de jurisdição voluntária
Cláusula compromissória
Preterição de tribunal arbitral

- I - O processo de nomeação judicial de titulares de órgãos sociais é de jurisdição voluntária (arts. 1409.º a 1411.º e 1484.º a 1485.º do CPC).
- II - O objecto deste processo não configura um litígio, ou seja, uma questão de natureza contenciosa em sentido estrito.
- II - A cláusula compromissória constante do pacto social da requerida, segundo a qual “qualquer litígio que venha a ocorrer entre os accionistas e a sociedade, ou entre os accionistas, será sujeito a um tribunal arbitral, a constituir nos termos da Lei n.º 31/86, de 29-08”, não abrange o processo referido em I.

08-02-2007
Agravo n.º 4532/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Registo Nacional de Pessoas Colectivas
Firma
Perda do direito ao uso
Recurso contencioso
Acção de anulação
Caducidade

- I - O RJRNPC não fixa, directamente ou por remissão, qualquer prazo para a instauração da acção anulatória ou para a apresentação do pedido de declaração de perda do direito ao uso da firma perante o RNPC. Também não comina a irregularidade com o vício de nulidade.
- II - Pretendendo a recorrente demonstrar ter tido conhecimento tardio dos factos que fundamentavam a sua pretensão, sem dispor de meio de prova com força plena contra a recorrida, o meio processual mais adequado seria a acção anulatória.
- III - Não é defensável a ideia de, perante a inexistência de prazo fixado para o exercício do direito pelo “interessado” (cfr. arts. 60.º a 62.º), este poder ser exercido a todo o tempo, desde logo por repugnar ao sistema jurídico, atenta a natureza dos direitos e os valores em jogo, a manutenção de um regime de insegurança e instabilidade por tempo indefinido.
- IV - Há-de, então, aproximar-se e integrar-se no regime jurídico das anulabilidades e da respectiva caducidade, como estabelecido na lei geral - arts. 333.º, n.º 2, 287.º, n.º 1, e 295.º do CC -, quer se use a acção anulatória quer a via recursiva.

13-02-2007
Revista n.º 4626/06 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Contrato de locação financeira

Restituição de posse
Acção directa
Obrigaç o de indemnizar
Condena o em quantia a liquidar
Requisitos

- I - N o sendo pac fica a interpreta o da norma do n.  2 do art. 661.  do CPC   largamente dominante o entendimento de que o preceito se aplica quando haja a certeza do direito accionado mas n o tenha sido poss vel concretizar a presta o devida.
- II - A ac o directa, que, no caso, consistiu em a recorrente se fazer restituir a posse das m quinas, contra a vontade dos r us, “por interm dio de uma empresa de recupera o de cr ditos”, ap s a resolu o dos contratos de loca o, sem pr vio recurso aos meios coercivos normais, mostra-se il cita, por injustificada viola o do “regime do monop lio da justi a p blica estatal”.
- III - A resposta simplesmente negativa ao quesito onde se perguntava se o R. tinha perdido cerca de 200 mil contos de lucro, sem qualquer explica o ou restri o, n o s o n o permite concluir que tenha sofrido quaisquer perdas como afasta esse entendimento.
- IV - Para tanto, necess rio seria que, embora se n o provasse o montante dos danos - pressuposto da liquida o posterior -, se demonstrasse que os mesmos, embora em montante a determinar, se tinham efectivamente verificado.
- V - N o havendo dano, o direito desinteressa-se da conduta il cita e dos demais elementos constitutivos da responsabilidade civil, enquanto fonte da obriga o de indemnizar.

13-02-2007
Revista n.  4756/06 - 1.  Sec o
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Articulado superveniente
Rejei o
Recurso de agravo na segunda inst ncia
Admissibilidade de recurso
Litig ncia de m  f 
Requisitos

- I - N o   legalmente admiss vel recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justi a, do ac rd o da Rela o que confirmou a decis o da 1.  inst ncia que rejeitara um articulado superveniente por extempor neo, desde que se n o verifique nenhuma das excep es   regra da inadmissibilidade de recurso prevista na primeira parte do n.  2 do art. 754.  do CPC, excep es essas que est o previstas na segunda parte do referido n.  2 e no n.  3 do mesmo dispositivo.
- II - Tendo a Rela o, al m de confirmar aquela rejei o do articulado superveniente, ainda condenado o agravante como litigante de m  f  na inst ncia do recurso de agravo, h  recurso de agravo apenas restrito   referida condena o, ao abrigo do disposto no n.  3 do art. 456.  do mesmo C digo.
- III - N o se verificando que o embargante tenha violado com dolo ou, pelo menos, com neglig ncia grave, qualquer uma das hip teses previstas nas al neas do n.  2 do art. 456.  mencionado, n o pode ser condenado como litigante de m  f .

13-02-2007
Agravo n.  4/06 - 6.  Sec o
Jo o Camilo (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de arrendamento
Senhorio
Descendente
Necessidade de casa para habitação
Denúncia
Requisitos
Ónus da alegação
Ónus da prova
Absolvição do pedido

- I - O direito de denúncia do contrato de arrendamento para habitação do descendente em 1.º grau depende da verificação do requisito da alínea b) do n.º 1 do art. 71.º do RAU, tanto em relação ao senhorio, como ao descendente.
- II - A causa de pedir da acção para o exercício do direito de denúncia de um contrato de arrendamento para habitação do próprio senhorio ou de um seu descendente em 1.º grau é complexa, sendo constituída pelos requisitos mencionados no art. 71.º do RAU.
- III - Não tendo a aqui autora alegado um dos requisitos do art. 71.º do RAU (que ela, senhoria, não tem, há mais de uma no, outra casa própria ou arrendada que satisfaça as necessidades de habitação da sua filha), estamos perante uma insuficiência da causa de pedir.
- IV - Sendo os requisitos previstos no indicado art. 71.º elementos constitutivos do direito que a autora pretendia ver reconhecido - a denúncia do contrato de arrendamento para habitação de sua filha -, é manifesto que a decisão terá de ser a absolvição dos réus do pedido, face à improcedência da acção, e não a sua absolvição da instância, como pretende a recorrente.

13-02-2007
Revista n.º 4657/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Marcas
Concorrência desleal
Competência material
Tribunal cível
Tribunal de Comércio

- I - Sendo os tribunais de comércio competentes para a preparação e o julgamento das acções cuja causa de pedir seja a violação do direito à marca, também lhes será atribuída a competência nos casos em que a causa de pedir se funde em actos de concorrência desleal que importem a violação do direito à marca.
- II - Versando a presente acção essencialmente sobre a violação de um direito privativo - o direito à marca -, a competência para a sua apreciação e o seu julgamento cabe ao Tribunal de Comércio, nos termos do art. 89.º, n.º 1, al. f), da LOFTJ.

13-02-2007
Agravo n.º 4732/06 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Contrato promessa de compra e venda
Bens comuns do casal

Mora
Interpelação admonitória
Incumprimento definitivo
Restituição do sinal
Execução específica

I - Se as instâncias tiverem considerado não provado que A, casada com B no regime da comunhão de adquiridos, se vinculou como promitente vendedora num contrato promessa reduzido a escrito concluído entre o seu marido e C (este como promitente comprador) relativo a um imóvel comum, o STJ não pode modificar tal decisão, por se tratar de matéria de facto que escapa à sua competência de tribunal de revista.

II - O contrato promessa referido em I) é válido e, porque não lhe foi atribuída eficácia real mediante declaração expressa de B e C, não se lhe aplica a norma do art. 1682.º-A, n.º 1, do CC.

III - Se A recusar o seu consentimento à realização do contrato definitivo a que B se vinculou, nos termos referidos em I), C não adquire por esse facto o direito à execução específica previsto no art. 830.º, n.º 1, do mesmo código.

IV - Adquire, porém, o direito à imediata (isto é, com dispensa de interpelação admonitória) restituição em dobro do sinal que tiver prestado, nos termos do art. 442.º, n.º 2, se B lhe tiver comunicado por escrito que não outorgaria (como não outorgou) o contrato definitivo devido à recusa de A em prestar o seu consentimento.

V - C não incorre em mora, nos termos do art. 813.º, se se recusar a aceitar a devolução em singelo do sinal pretendida por B na sequência da comunicação referida em IV).

13-02-2007

Revista n.º 4655/06 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Destituição de gerente
Sociedade comercial
Competência territorial
Competência material
Tribunal de Comércio

I - Os Tribunais de Comércio, como o seu nome indica, têm competência material para dirimir pleitos atinentes às relações comerciais, sejam elas da titularidade quer de sociedades, quer de comerciantes, como claramente emerge da redacção das plúrimas alíneas do art. 89.º, n.ºs 1 e 2 da LOFTJ.

II - As relações jurídicas ou litígios, que não sejam comerciais, isto é, que não envolvam comerciantes ou sociedades comerciais, estão excluídas da competência material dos Tribunais de Comércio.

III - Para conhecer do pedido de suspensão e posterior destituição do cargo de gerente de uma sociedade, não existindo disposição especial que fixe um elemento de conexão diferente do domicílio dos réus, tem que se considerar que é territorialmente competente em razão da matéria o tribunal em cuja circunscrição estão domiciliados os réus.

IV - Sendo competente o tribunal do domicílio dos réus, onde existe Tribunal de Comércio, é este o competente para o pedido formulado, mesmo tendo em atenção que se trata de um processo de jurisdição voluntária, uma vez que a regra geral do art. 85.º do CPC também se lhe aplica.

13-02-2007

Revista n.º 4728/06 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira
Sousa Leite

Falência
Graduação de créditos
Crédito da Segurança Social
Privilégio creditório
Hipoteca legal
Constitucionalidade

- I - O art. 12.º do DL n.º 103/80, de 09-05, não foi nunca objecto de apreciação pelo Tribunal Constitucional, e concede à Segurança Social hipoteca legal. Enquanto ela subsistir tem a força de qualquer hipoteca.
- II - Não abrangendo o art. 152.º do CPREFER, com a redacção dada pelo DL n.º 315/98, de 20-10, outras garantias que não os privilégios creditórios, não há que aplicar o regime por ele estabelecido às hipotecas legais constituídas a favor das entidades aí mencionadas, aplicando-se-lhes o regime legal geral.
- III - Enquanto a hipoteca não for posta em causa e se mantiver registada, e atendendo ao disposto no art. 686.º, n.º 1, do CC, o credor tem o direito de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis, ou equiparadas, pertencentes ao devedor ou a terceiro, com preferência sobre os demais credores.

13-02-2007
Revista n.º 4781/06 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Matrícula
Ajudas de custo
Retribuição
Danos futuros

- I - Provado que a autora auferia um vencimento de 203.000\$00, acrescido de 96.000\$00 de ajudas de custo, de 800\$00 diários de subsídio de refeição e de 1.400\$00 por matrícula conseguida, deve considerar-se que o valor auferido por matrícula é uma prestação com carácter regular, apesar de incerta quanto ao respectivo quantitativo, facto que não lhe retira a natureza de retribuição.
- II - As instâncias concluíram que o respectivo valor médio era o necessário para que o rendimento mensal da A. chegasse aos 350.000\$00, declarados no seu seguro de acidentes de trabalho. Trata-se de matéria de facto, para cuja fixação usaram também a presunção judicial, que está em sintonia com os restantes factos provados e que este Tribunal não pode censurar.
- III - Considerando o montante da retribuição mensal, a idade da autora à data do acidente, a perspectiva de vida activa até aos 70 anos e os 10% de IPP, o dano patrimonial a sofrer pela autora nos próximos 26 anos de actividade é de 10.010.000\$00.
- IV - O montante a fixar deve ser tal que proporcione um rendimento que, aliado ao consumo parcelar do próprio capital, corresponda ao valor do dano e se esgote ao fim dos 26 anos. Tendo em conta este princípio, a equidade e o preceituado pelos arts. 562.º, 564.º, n.º 2, e 566.º, do CC, fixa-se em € 40.000,00 a indemnização a arbitrar à autora, a título de danos patrimoniais futuros.

13-02-2007

Revista n.º 4761/06 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Azevedo Ramos

Nulidade de despacho

Prova documental

Apresentação dos meios de prova

Alegações de recurso

Vistos

- I - À nulidade de um despacho, por imputação de qualquer dos vícios do n.º 1 do art. 668.º do CPC, é aplicável o regime do n.º 3 deste preceito (“*ex vi*” do n.º 3 do art. 666.º), que não as regras do art. 205.º, que se reportam a nulidades de actos que afectam a cadeia teleológica que liga todos os actos do processo, não tendo a ver com a bondade de cada um, se analisado “*per si*”.
- II - Se o documento não é oferecido com o articulado, poderá ser apresentado até ao encerramento da discussão em 1.ª instância ou, no recurso, até ao início da fase dos vistos.
- III - Então, o apresentante tem de alegar, e demonstrar, a impossibilidade de junção tempestiva, que pode ser objectiva (inexistência do documento no momento anterior) ou subjectiva (ignorância sobre a existência do texto ou impossibilidade de a ele aceder, aqui, mau grado o disposto no art. 531.º do CPC).
- IV - Se o documento é, face ao demonstrado, oferecido em momento oportuno, há que emitir um juízo sobre a sua necessidade ou pertinência.
- V - A discussão da causa em 1.ª Instância encerra-se - em termos de relevar para os efeitos do n.º 2 do art. 523.º - após os debates a que se refere o n.º 5 do art. 652.º do CPC.

13-02-2007

Agravo n.º 4496/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Matéria de facto

Poderes da Relação

Fundamentos de facto

Prova documental

Sociedade comercial

Administrador

Poderes de representação

Cláusula contratual geral

Dever de comunicação

Embargos de executado

Ónus da prova

- I - Mesmo não tendo sido incluídos na fundamentação da sentença da 1.ª instância, entre os factos dados como assentes, determinados factos articulados provados por documentos, nada obsta a que a Relação os tome em consideração como fundamento para decidir a apelação.
- II - Não forma caso julgado a decisão sobre a determinação dos fundamentos de facto conducentes à decisão do pleito.
- III - A limitação dos poderes representativos dos administradores de sociedades comerciais, estabelecida em cláusula do contrato de sociedade, não resultante do objecto social, - como é o caso

de cláusula que exija a assinatura de dois administradores para obrigar a sociedade para com terceiros -, não é oponível a terceiros.

- IV - As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra, e explicadas quando se justifique a sua aclaração, à parte aderente, já não tendo de o ser aos garantes desta.
- V - É sobre o embargante que recai o ónus da prova de preenchimento abusivo do título de crédito dado à execução.

13-02-2007

Revista n.º 4617/06 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Contrato de mútuo

Contrato real

Nulidade do contrato

Conversão do negócio

Interpretação da vontade

- I - Sendo o contrato de mútuo um contrato real *quod constitutionem*, isto é, um contrato que só se completa com a entrega da coisa, e não tendo havido qualquer entrega, então tal "contrato" é nulo por falta de objecto, nos termos do art. 280.º do CC.
- II - Embora nulo, o contrato sempre poderia ser convertido num outro, em homenagem ao princípio do *favor negotii*, desde que tivesse sido possível apurar a vontade conjectural ou hipotética das partes, como resulta do art. 293.º do CC.

13-02-2007

Revista n.º 79/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Borges Soeiro

Compropriedade

Comproprietário

Utilização abusiva

Residência

Direito de retenção

- I - Os comproprietários, sendo iguais as respectivas quotas, usufruem a coisa objecto da compropriedade de modo igual, o que significa que o gozo de cada um tem de ser limitado por forma a obter essa igualdade - arts. 1405.º, n.º 1, e 1406.º, n.º 1, do CC.
- II - No entanto, é lícito a cada um deles servir-se da totalidade dessa coisa, desde que não prive os restantes consortes do uso a que têm direito.
- III - No caso em apreço, temos que a coisa é uma casa de habitação; trata-se duma casa ampla, podendo dela resultar, eventualmente, diversos locais de habitação, mas tal apenas com o consentimento de todos os consortes; estruturalmente é, neste momento, um único local de habitação com quatro quartos, uma cozinha e duas casas de banho; não tem características materiais e funcionais para a residência de diversas famílias; o facto de existir um anexo com cozinha não altera essas características; trata-se disso mesmo, de um "anexo" e não de uma parte da casa igual à parte principal.
- IV - O local de residência tem de ter entre as suas características a da privacidade, que não se coaduna com a residência simultânea de diversas pessoas pertencentes a agregados familiares diferentes numa casa de tipo unifamiliar; não permitindo a coisa o uso simultâneo de todos os

comproprietários, na falta de acordo, a alternativa é de não permitir o seu uso por parte de qualquer dos comproprietários.

- V - O direito de retenção pressupõe a licitude da detenção da coisa - art. 756.º, al. a), do CC; a recorrente funda a licitude da sua detenção num acordo com os restantes consortes no sentido de ficar a viver na casa; esse acordo não ficou provado; resta-nos, portanto, uma residência ilícita, por parte da recorrente, por não se coadunar com os direitos de comproprietários dos recorridos, inexistindo, portanto, o invocado direito de retenção por benfeitorias.

15-02-2007

Revista n.º 4630/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

Recurso de revisão

Falsas declarações

Falsidade de depoimento ou declaração

Falsidade de testemunho ou perícia

Caso julgado formal

Facto novo

- I - O recurso de revisão apresentado fundamentou-se no disposto na al. b) do art. 771.º do CPC: falsidade de depoimentos testemunhais.
- II - Face à nova redacção daquele normativo, introduzida pelo DL n.º 38/2003, de 08-03, não se exige agora sentença transitada que tenha verificado a falsidade do depoimento; este apenas poderá ser declarado na acção sumária a que se refere o art. 775.º, n.º 2, do CPC.
- III - No entanto, se a falsidade do depoimento, ou mesmo do acto judicial, tiverem sido impugnados por falsidade no decurso do processo, evidente se torna que a questão não pode ser objecto de recurso de revisão porque o decidido sobre o assunto formará, também nessa parte, caso julgado; assim, como fundamento do recurso de revisão, deve exigir-se a alegação de factos novos.
- IV - Os factos atinentes à falsidade do depoimento têm que ser taxativamente enumerados que não apenas exemplificados, contrariamente ao que a recorrente pretende afirmar ao mencionar que a falsidade deriva “designadamente, das matérias contidas nos §§ 67 a 70 e 283 a 289 da petição do recurso”.

15-02-2007

Agravo n.º 60/07 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Concessão da nacionalidade

Contencioso da nacionalidade

Aquisição de nacionalidade

Salário mínimo nacional

- I - O acto pelo qual o Governo concede a nacionalidade portuguesa a cidadãos estrangeiros insere-se na soberania do Estado e, como decorre claramente da lei, é proferido no âmbito dum poder discricionário.
- II - Não obstante, todo o procedimento aqui adoptado foi-o com vista a averiguar e a avaliar sobre se a requerente reunia as condições que lhe permitiam aceder à nacionalidade portuguesa; a requerente conseguiu provar tais condições, com a excepção do requisito da capacidade para

reger a sua pessoa e os seus bens, e mesmo este só na vertente da sua capacidade económica pois, no dizer do relatório, não fez prova dos seus rendimentos actualizados.

- III - Os autos revelam que, sem quaisquer outras pessoas a seu cargo, auferia rendimentos anuais - € 3.894,14 - que estando embora sensivelmente abaixo do valor equivalente ao salário mínimo nacional, deles se pode dizer que lhe garantem, pelo menos, a capacidade para assegurar a sua subsistência.
- IV - Não parece justificar-se o extremo rigor da equiparação do valor do salário mínimo nacional como fronteira rígida abaixo da qual inexistirá capacidade para assegurar-se a subsistência.
- V - Enferma, pois, a decisão recorrida de vício de insuficiência de fundamentação pelo que se declara a sua nulidade para permitir que a autoridade recorrida possa reavaliar a questão relativa aos meios de subsistência da requerente.

15-02-2007

Agravo n.º 73/07 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Ferreira Girão
Bettencourt de Faria

Sociedade comercial

Registo comercial

Gerente

Direito especial à gerência

Presunções

Presunções judiciais

Ónus da prova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O registo definitivo dos membros da gerência de uma sociedade, constitui presunção de que existe a situação jurídica nos termos em que se mostra registada (arts. 11.º e 13.º, n.º 1, do CRgCom), que cabia a todos os sócios, mas o exercício a gerência efectiva cabia a dois deles, sendo um o autor e outro um sócio indefinido, podendo ou não ser os demandados.
- II - Sendo negada a gerência efectiva pelos demandados e tendo os pontos da base instrutória destinados a provar as funções de gerência sido dados como “não provados”, inexistente presunção legal ou judicial.
- III - A presunção como meio de prova não elimina o ónus da prova de que os demandados praticaram actos de gerência, facto constitutivo do direito invocado (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- IV - Só os Tribunais da Relação podem recorrer a presunções, tirando conclusões da matéria de facto, desde que se limitem a desenvolvê-la; as presunções não podem ser objecto de revista que cabe ao STJ (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC).

15-02-2007

Revista n.º 4644/06 - 7.ª Secção
Gil Roque (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Propriedade industrial

Princípio da novidade

Marcas

Marca notória

- I - A marca registanda é uma marca mista composta pela expressão “Marbelo”, encimada pela figura de um brasão, destinada a assinalar cigarros, tabaco, artigos para fumadores e

fósforo, da classe 34.^a, enquanto que a marca obstativa é nominativa, composta pela expressão “Marlboro”, destinada a assinalar cigarros, também da classe 34.^a.

- II - Está aqui em causa o princípio da novidade: a marca tem de ser nova e não pode confundir-se com outras já existentes; em ambas as marcas em confronto há, no que tange ao elemento nominativo, uma parte comum, constituída pelas três letras iniciais, que lhe emprestam clara sonoridade, a letra final e as consoantes intermédias.
- III - A similitude fonética entre ambas as marcas é também evidente e assaz significativa, sobretudo para quem as ouve expressar por via da linguagem, o que, naturalmente, assume idoneidade e risco de confusão.
- IV - Sendo, por outro lado, pouco relevante o elemento figurativo da marca da recorrente e destinando-se ambas as marcas a assinalar os mesmos produtos, maior é o risco de confundibilidade entre os respectivos sinais distintivos.
- V - Ademais, importa reconhecer que “Marlboro” é uma marca notória, o que agrava ainda mais o risco de confusão; para que uma marca se qualifique como notoriamente conhecida não é necessário que “o conhecimento da marca e de que ela pertence a certa entidade” constitua facto público e notório, com as características que a esta fórmula se atribui na nossa legislação processual.
- VI - A opinião dominante é no sentido de que a marca pode assim ser qualificada desde que alcançou notoriedade ou conhecimento geral no círculo dos produtores ou dos comerciantes ou no meio dos consumidores mais em contacto com o produto a que respeita a marca; basta que se tenha divulgado de modo particular no círculo de pessoas que é uso designar por “meios interessados”.

15-02-2007

Revista n.º 200/07 - 2.^a Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Contrato de arrendamento

Obras

Obras de beneficiação

Resolução

Resolução do negócio

- I - Se as obras, embora não autorizadas por escrito, não se enquadrarem nos parâmetros da al. d) do art. 64.º do RAU, não são fundamento de despejo.
- II - Como também não são fundamento do direito potestativo de resolução do contrato se forem efectuadas fora do arrendado.
- III - No caso concreto, porque todas as obras efectuadas pela ré, e postas em causa pelos autores, se processaram fora do arrendado, ou seja, ao nível do 1.º andar e telhado (designadamente, foram substituídas as telhas e os respectivos suportes em madeira), conclui-se que não existe fundamento para a resolução do contrato, independentemente da sua classificação (de conservação ordinária, de conservação extraordinária ou de beneficiação), da sua urgência ou não, da sua autorização ou falta dela, o que implica que o pedido de resolução do contrato de arrendamento não poderá proceder.

15-02-2007

Revista n.º 4574/06 - 2.^a Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Acidente de viação
Motociclo
Capacete de protecção
Legitimidade passiva
Gabinete Português da Carta Verde
Intervenção de terceiros
Intervenção provocada
Presunção de culpa
Culpa do lesado
Presunções judiciais
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - Se no caso de acidentes com veículos matriculados no nosso país, prevenindo a lei a hipótese de não ser possível ao autor da acção identificar a seguradora ou apurar mesmo a existência de seguro, pode o mesmo demandar directamente o civilmente responsável, devendo o tribunal notificar officiosamente este último para indicar ou apresentar documento que identifique a seguradora do veículo interveniente, no caso ajuizado, foi por exclusiva iniciativa do tribunal, em função dos documentos juntos pelos 1.º e 2.º réus, comprovativas de que o motociclo estava matriculado na Suíça e aí seguro, que o autor decidiu chamar, através do incidente de intervenção, a respectiva seguradora Suíça e o Gabinete Português de Carta Verde, as quais não arguíram a sua ilegitimidade, sendo admitido o incidente por despacho que transitou em julgado.
- II - Deste modo, fica adquirida a plena legitimidade passiva das ditas duas intervenientes, não podendo deixar de entender-se como coberta pela norma especial do n.º 3 do art. 29.º do diploma do seguro obrigatório o seu chamamento à lide, sendo certo que o autor justificou a razão pela qual optou, quase no limite do prazo de prescrição, por demandar directamente o dono e condutor do motociclo.
- III - Nestas condições, sem prejuízo de apenas deverem figurar na acção como responsáveis pela satisfação do pedido indemnizatório formulado pelo autor as sobreditas intervenientes, fica justificado o accionamento directo inicial dos responsáveis civis (proprietário e condutor), devendo excluir-se da acção apenas o 1.º e 2.º réus, em face da comprovação do seguro.
- IV - O art. 570.º, n.º 2, do CC, ao prescrever que, baseando-se a responsabilidade numa simples presunção de culpa, a culpa do lesado, na falta de disposição em contrário, exclui o dever de indemnizar, quer dizer que, então, a responsabilidade do agente há-de basear-se na prova efectiva da sua culpa; e este tratamento legal, no que respeita ao condutor de viaturas por conta de outrem, explica-se perfeitamente: mal se compreenderia que, provada a culpa do lesado (ainda que só parcial), continuasse o comissário a suportar o peso de uma presunção tão gravosa como é a do n.º 3 do art. 503.º do CC.
- V - Foi recorrendo à faculdade de fazer uso de presunções judiciais que, no acórdão recorrido, se tirou a ilação, dos factos provados, de que tanto o condutor do motociclo como o autor concorreram culposamente para a produção dos efeitos danosos na pessoa deste; o condutor do motociclo, porque o despiste isolado de um veículo faz sempre presumir uma condução inábil e imperita, ao próprio competindo a prova de que assim não foi; nada tendo sido demonstrado que afastasse a ilação, corroborada pelo facto do condutor não ter a devida habilitação legal, segue-se ficar suficientemente demonstrada a culpa do mesmo, não por mero efeito de uma presunção legal, mas com recurso à chamada prova de primeira aparência.
- VI - O autor porque não provou (nem sequer alegou) que, não obstante a falta de capacete, as lesões, com a gravidade atingida, teriam, na mesma, ocorrido, caso levasse capacete; e o certo é que era passageiro de um motociclo e, como tal, deveria usar capacete de protecção, tendo em conta o que dispunha o art. 82.º, n.º 3, do CEst, então em vigor.

- VII - A obrigatoriedade do uso de capacete tem a ver com as velocidades altas, a estabilidade precária e a falta natural de protecção dos veículos de duas rodas accionados a motor; não são circunstâncias exógenas, como, por exemplo, o perigo representado pelo trânsito dos outros veículos, que levaram o legislador a impor o uso de capacete, mas, sim, circunstâncias relativas às próprias características daqueles veículos.
- VIII - Esta última observação tem importância para o correcto enquadramento do n.º 1 do art. 570.º do CC; neste caso, ao réu não cabe provar que as lesões não se teriam verificado se o lesado tivesse capacete; bastando-lhe provar que a vítima não tinha, efectivamente, capacete; cabe, sim, ao autor o ónus de alegar e provar que, não obstante a falta de capacete, as lesões, com a gravidade atingida, teriam na mesma ocorrido caso levasse o capacete protector.

15-02-2007

Revista n.º 4744/06 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Responsabilidade civil do Estado
Responsabilidade extracontratual
Decisão judicial
Penhora

- I - O art. 22.º da CRP consagra a responsabilidade do Estado por danos resultantes do exercício das funções políticas, legislativa e jurisdicional.
- II - O direito reconhecido pelo art. 22.º da CRP, independentemente da existência da lei ordinária que o concretize, beneficia do regime estabelecido no art. 18.º da Lei Fundamental para os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos, liberdades e garantias, designadamente quanto à sua aplicação directa.
- III - A responsabilidade civil extracontratual do Estado-Juiz assenta na culpa do juiz, motivo pelo qual não se verificando este requisito não há lugar a responsabilidade objectiva do Estado.
- IV - O erro de direito praticado pelo juiz só poderá constituir fundamento de responsabilidade civil do Estado quando seja grosseiro, evidente, crasso, palmar, indiscutível e de tal modo grave que torne a decisão judicial numa decisão claramente arbitrária, assente em conclusões absurdas, demonstrativa de uma actividade dolosa ou gravemente negligente.

15-02-2007

Revista n.º 4565/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Expropriação
Expropriação por utilidade pública
Desistência

- I - A entidade expropriante, até à adjudicação dos bens a expropriar, pode desistir, expressa ou tacitamente, total ou parcialmente, da expropriação, sendo competente o tribunal comum para a apreciação dos efeitos de tal desistência.
- II - A desistência da expropriação (por utilidade pública) efectiva-se sem o assentimento ou sequer a prévia audiência dos expropriados - os quais apenas serão indemnizados, nos termos gerais de direito, conforme preceitua o n.º 2 do art. 88.º do CExp.
- III - A questão da necessidade, ou não, da aprovação duma declaração de desistência pelo Conselho de Administração da entidade expropriante ou pelo Secretário de Estado dos Transportes, a

existir, será da responsabilidade da agravante e nunca a sua falta poderá penalizar os expropriados que para ela não são ouvidos.

15-02-2007

Agravo n.º 2150/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Alimentos

Direito a alimentos

Facto notório

Inflação

- I - O STJ não tem competência funcional para sindicar a situação económica do alimentando nem o seu nível de necessidades, porque se trata de matéria de facto da exclusiva competência das instâncias.
- II - É facto notório que o credor de alimentos e o obrigado à sua prestação realizam despesas com a sua própria alimentação.
- III - Na possibilidade de o obrigado prestar alimentos deve atender-se, além do mais, à idade, ao sexo, ao estado de saúde e à sua situação económica e social, em termos de a fixação não afectar a própria manutenção em quadro de dignidade humana.
- IV - O aumento das necessidades do alimentando e a diminuição das possibilidades do obrigado a alimentos são susceptíveis de decorrer do próprio aumento do custo de vida, por exemplo, o que decorre da diminuição do poder de compra em virtude da inflação.
- V - Se os factos provados apenas revelarem, no que concerne ao circunstancialismo motivador da fixação da pensão de alimentos, a posterior depreciação do valor da moeda durante cerca de vinte anos, é esta que deve relevar na sua alteração, mas tendo em conta que a inflação afectou de igual modo o obrigado.

15-02-2007

Revista n.º 209/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Competência material

Tribunal administrativo

Tribunal comum

Junta de freguesia

Empreitada de obras públicas

Litisconsórcio

Litisconsórcio voluntário

- I - O âmbito de jurisdição administrativa abrange todas as questões de responsabilidade civil envolvidas de pessoas colectivas de direito público, independentemente de as mesmas serem regidas pelo direito público ou pelo direito privado.
- II - Os conceitos de actividade de gestão pública e de gestão privada dos entes públicos já não relevam para determinação da competência jurisdicional para a apreciação de questões relativas à responsabilidade civil extracontratual desses entes por tribunais da ordem judicial ou da ordem administrativa.

- III - O disposto no n.º 7 do art. 10.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos abrange o litisconsórcio voluntário passivo emergente de responsabilidade solidária ou conjunta extra-contratual ou contratual das entidades públicas e das entidades particulares.
- IV - Os tribunais da ordem administrativa são os competentes para conhecer da acção em que o autor, no confronto de uma freguesia e de uma sociedade comercial, exige-lhes indemnização por danos causados pela última em execução de um contrato de empreitada de obras públicas relativas a um caminho público celebrado entre ambas.

15-02-2007

Agravo n.º 238/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação

Atropelamento

Peão

Excesso de velocidade

Culpa da vítima

Culpa do lesado

Cálculo da indemnização

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Incapacidade permanente parcial

- I - A regra de o condutor dever especialmente fazer parar o veículo no espaço livre à sua frente significa dever assegurar-se de que a distância entre ele e qualquer obstáculo visível é suficiente para o fazer parar em caso de necessidade, regendo especialmente para a circulação com veículos automóveis à sua vanguarda, pressupondo a não verificação de condições anormais ou obstáculos inesperados, sobretudo os derivados da imprevidência alheia.
- II - O acidente é imputável ao condutor do veículo automóvel e à vítima do atropelamento, na proporção de dois terços e de um terço, respectivamente, por o primeiro, com dificuldades de visão, circular de noite, com os faróis de luz média desligados, velocidade excessiva face às circunstâncias da via, embate no segundo quando este já se encontrava a cerca de meio metro do termo da travessia, que iniciara sem previamente se certificar de que a poderia realizar sem perigo para o trânsito.
- III - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção e/ou a omissão lesiva em causa.
- IV - As fórmulas financeiras utilizadas na determinação do *quantum* indemnizatório por danos patrimoniais futuros só relevam como meros elementos instrumentais, no quadro da formulação de juízos de equidade, face aos elementos de facto provados, porque se não conformam com a própria realidade das coisas, avessa a operações matemáticas, além do mais porque não é possível determinar o tempo de vida útil, a evolução dos rendimentos, da taxa de juro ou do custo de vida, e inexistente relação de proporcionalidade entre a incapacidade funcional e o vencimento auferido pelo exercício profissional.
- V - Justifica-se a fixação da indemnização de 42.000,00 € por danos patrimoniais futuros sofridos pelo lesado, a oito anos da idade da reforma, que auferia o salário mensal líquido de 417,00 € e as lesões que sofreu o impedem de exercer a sua actividade profissional e qualquer outra da sua área de preparação e lhe implicam incapacidade permanente geral de setenta por cento com igual redução de capacidade futura de ganho.
- VI - Tendo em conta as considerações acima expendidas, o tempo médio dos homens e o montante do salário mínimo nacional, justifica-se a fixação no montante de 69.000,00 € a indemnização por danos futuros decorrentes da necessidade da ajuda de outrem.

- VII - A apreciação da gravidade do dano não patrimonial, embora deva assentar no circunstancialismo concreto envolvente, deve operar sob um critério objectivo, num quadro de exclusão, tanto quanto possível, da subjectividade inerente a particular sensibilidade.
- VIII - Justifica-se a fixação da compensação por danos não patrimoniais no montante de 60.000,00 € em razão do sofrimento físico-psíquico decorrente de fractura da tibia e do perónio com amputação dos topos, de dores intensas nos ossos, de várias intervenções cirúrgicas e tratamentos, de hospitalização durante mais de um ano, de cicatrizes visíveis e extensas, de atrofia dos grupos musculares, de necessidade de locomoção em cadeira de rodas e com canadianas, do encurtamento da perna, da perda de segmentos, da rigidez no pé, da imobilidade de articulações, da lesão neurológica do ciático, das perturbações do sono e do humor, do pânico sobre a evolução futura, da incapacidade permanente geral de setenta por cento, da necessidade de outras intervenções cirúrgicas, do risco de amputação da perna, da dependência de ajudas técnicas de outrem para as suas necessidades básicas, da depressão e angústia e da alteração do padrão sexual.

15-02-2007

Revista n.º 302/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato-promessa
Cessão de quota
Direito de preferência
Interpretação de documento
Termo essencial
Incumprimento
Restituição do sinal
Cláusula penal

- I - Para se determinar se uma concreta cláusula configura ou não um termo essencial, importa analisar designadamente o seu teor literal, o contexto negocial em que foi outorgada e, se for o caso, como é, a posição assumida pelas partes nos autos.
- II - Considerando que a ré pretendeu exercer direito de preferência na cessão de quotas de sociedade, existindo um terceiro interessado nessa aquisição, preterido por via da preferente, terceiro com o qual os cedentes tinham outorgado contrato-promessa, a estipulação, no contrato-promessa outorgado com a preferente, de que a escritura de cessão de quotas teria lugar nos dias 8, 9 ou 10 de Agosto num concreto Cartório Notarial de Lisboa, assume literalmente a natureza de termo essencial, de um prazo fixo.
- III - Tal entendimento, quanto à natureza essencial do termo estipulado, é corroborado com a prova de que havia a necessidade de rápida definição dos titulares das quotas a transmitir, que o terceiro continuava interessado, que os valores em causa eram muito elevados, estando reconhecido, por acordo nos autos, entre as próprias partes, que a escritura deveria ter lugar necessariamente num daqueles dias.
- IV - Há, assim, incumprimento da preferente quando, na véspera da designada escritura, comunica que não a pode realizar nessa data, solicitando prazo não inferior a um mês tendo em vista financiamento a obter.
- V - Constituindo o prazo fixado para a realização do contrato prometido um termo essencial, a ausência não justificada da ré à escritura com a comunicação aludida anteriormente, traduz incumprimento definitivo, findando a obrigação de os autores transmitirem as quotas à ré preferente.
- VI - Por conseguinte, não houve da parte dos sócios cedentes incumprimento algum quando outorgaram no dia 10 de Agosto escritura a favor do referenciado terceiro.
- VII - A lei civil portuguesa não permite cumular a cláusula penal e a indemnização pelo dano que exceda aquele que *à forfait* foi fixado previamente (art. 811.º, n.º 2, do CC).
- VIII - Porém, esta impossibilidade de acumulação respeita tão só ao valor dos danos que ultrapasse aquele que foi fixado previamente, mas já não contende com a percepção simultânea do montante sinalizado, pois a exclusão de qualquer outra indemnização compensatória devida pelo promitente faltoso para além das referidas no n.º 4 do art. 442.º do CC não é absoluta, podendo ser afastada por convenção das partes.

22-02-2007
Revista n.º 4642/06 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Gil Roque
Salvador da Costa

Acção popular
Ambiente
Poluição
Direito à qualidade de vida

- I - A instalação de uma unidade fabril em local não previsto no Plano Director Municipal como zona industrial não constitui facto bastante para a proibição da sua instalação, pois não redundava *ipso facto* num atentado ambiental.
- II - O direito ao ambiente salubre não pode aspirar a qualquer pretensão de imodificabilidade dos elementos físico-químico-biológicos do espaço e território, a não ser quando eles ocasionam situações de perigo para a saúde dos indivíduos numa zona concretamente delimitada.
- III - Não tendo ficado demonstrado que a instalação da concreta unidade industrial causará danos ambientais que atinjam quer o direito de propriedade do autor, quer a qualidade de vida deste e dos demais residentes num dado local, não se pode concluir pela existência da alegada ameaça de perigo ambiental.

22-02-2007

Revista n.º 4743/06 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Gil Roque

Salvador da Costa

Erro de julgamento

Nulidade de acórdão

Obrigações puras

Fixação judicial do prazo

Processo especial

Contrato-promessa

Contrato de permuta

- I - O erro de julgamento não integra qualquer nulidade de acórdão.
- II - Nas obrigações sem prazo de cumprimento estipulado nem fixado na lei, sendo necessário, em função da natureza da prestação ou das circunstâncias que a determinaram, o estabelecimento de um prazo e não tendo as partes acordado na sua fixação, esta incumbe ao tribunal - art. 1456.º do CPC.
- III - Resultando dos factos provados que ficou clausulado no concreto contrato-promessa que a outorga da escritura de permuta seria realizada no prazo de um ano e logo que a Conservatória do Registo Predial autorizasse a operação de loteamento e procedesse ao registo dos respectivos lotes, podendo tal escritura ser celebrada se, por motivos não imputáveis à ré Câmara Municipal, nomeadamente dificuldades de registo de operação de loteamento, se tornasse impossível o cumprimento do mencionado prazo, forçoso é de concluir que as partes subordinaram a celebração do contrato prometido a um evento futuro, qual seja o da legalização da operação de loteamento.
- IV - Porém, não o subordinaram a um acontecimento incerto, porquanto não o fizeram depender de um evento que poderia não se verificar, pois das cláusulas vertidas no contrato-promessa extrai-se o sentido de que a operação de loteamento era um dado adquirido (esta operação era executada e, além disso, controlável pela própria ré Câmara Municipal) e que apenas a realização do contrato prometido ficava dependente da legalização do loteamento junto da Conservatória do Registo Predial (operação esta que não era controlada pela ré).
- V - Ao fazerem depender a celebração do contrato de permuta da prática de actos de terceiros, ou seja, de actos não totalmente controlados pela ré, as partes deixaram na sua disponibilidade a marcação da escritura do sobredito contrato prometido, impondo a natureza da prestação a fixação de um prazo, de modo a ultrapassar o diferendo a que autor e ré chegaram, sob pena de manutenção de uma situação interminável.
- VI - Exorbita os termos da acção de fixação judicial de prazo a apreciação da nulidade do contrato do qual emerge a obrigação cujo prazo de cumprimento se pretende ver fixado.

22-02-2007

Revista n.º 4771/06 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Gil Roque
Salvador da Costa

Acidente de viação
Atropelamento
Peão
Concorrência de culpas
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Lucros cessantes
Cálculo da indemnização

- I - Em princípio, os peões têm de transitar pelos locais que lhes estão destinados. Se não existirem esses locais próprios, poderão então utilizar a faixa de rodagem, mas sempre evitando prejudicar o trânsito automóvel - caminhando pelo lado esquerdo, pois assim há melhor visibilidade e maiores probabilidades de evitar acidentes - e usando da prudência que esta actuação impõe.
- II - Resultando dos factos provados que existia um passeio, mas ainda assim o autor (atropelado) utilizou a faixa de rodagem (via de sentido único) para se locomover, fazendo-o de costas para o trânsito e pelo lado direito daquela, onde havia veículos estacionados, forçoso é de concluir que a conduta da vítima foi temerária, potenciadora de reais riscos de acidente.
- III - O autor agiu, pois, culposamente ao assim transitar sobre a faixa de rodagem e provocar o atropelamento de que foi vítima.
- IV - Mas também agiu com culpa o condutor do veículo atropelante, o qual podia aperceber-se da presença do peão a uma distância de 100 metros e ainda assim não tomou as cautelas precisas para evitar o embate no peão, quer travando, quer contornado a vítima, como o podia fazer, pois a visibilidade era boa e o espaço (largura da faixa de rodagem - 6,30 m) suficiente.
- V - Cabia ao autor o ónus de demonstrar a existência de qualquer circunstância que o impedisse de circular pelo local adequado existente no local - passeio -, pois a violação dos comandos referidos em I apontam (fazem presumir) no sentido da sua culpa.
- VI - Revelando os factos provados que o autor, em consequência do acidente, ficou com sequelas anátomo-funcionais que lhe conferem uma IPP genérica de 5%, incapacidade essa que se reflecte na profissão de empresário, exigindo alguns esforços suplementares no seu exercício, e não se tendo apurado que, não obstante tal incapacidade, o autor viu diminuídos os seus ganhos, afigura-se equilibrado e equitativo o montante indemnizatório de 5.000,00 € fixado a título de danos futuros (lucros cessantes).

22-02-2007
Revista n.º 84/07 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Gil Roque
Salvador da Costa

Responsabilidade extracontratual
Alteração da qualificação jurídica
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de compra e venda
Obrigações de informação
Responsabilidade contratual
Prescrição

- I - Fundando o autor a sua pretensão indemnizatória no facto de ter ingerido um osso existente numa sandes de frango que adquiriu num estabelecimento de café - pastelaria, quando era suposto que o frango estivesse desossado, conforme se anunciava, deve considerar-se que o facto gerador da responsabilidade invocada tem na sua génese uma relação contratual, não obstante as partes e as instâncias terem aceite pacificamente que o que está em causa nos autos é uma responsabilidade por facto ilícito extracontratual.
- II - A concreta responsabilidade do vendedor não emerge do regime da venda de coisa defeituosa (arts. 913.º e segs. do CC), mas da inadequação de informação, ou mesmo, de uma informação errónea e está sujeita ao prazo ordinário de prescrição de 20 anos (art. 309.º do CC).
- III - O direito de indemnização do autor encontra acolhimento nos princípios gerais da responsabilidade civil (designadamente, no art. 798.º do CC).
- IV - O tribunal, em sede de recurso, pode proceder à apreciação e qualificação da responsabilidade em que se fundamenta o pedido de indemnização para efeitos de determinação do prazo prescricional aplicável ao caso concreto perante a suscitação de tal excepção peremptória.

22-02-2007

Revista n.º 111/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Gil Roque

Salvador da Costa

Prestação de contas

Despesas

Ónus da prova

Na acção de prestação de contas, é sobre o réu quem incide a obrigação de provar as despesas invocadas.

22-02-2007

Revista n.º 226/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Gil Roque

Salvador da Costa

Contrato de arrendamento

Locatário

Deterioração

Restituição de imóvel

Ónus da prova

Obrigação de informação

- I - O art. 1043.º do CC tem em vista as deteriorações provenientes do bom uso da coisa, sendo que estas não são de reparar pelo locatário aquando da restituição do locado.
- II - Porém, as deteriorações provenientes de um uso imprudente da coisa locada, quer do locatário, quer de terceiro a quem este tenha permitido a utilização dela, devem ser reparadas pelo locatário, conforme indirectamente decorre do art. 1043.º e directamente flui do art. 1044.º, ambos do CC.
- III - Assim, o locatário é responsável pelas deteriorações da coisa, não abarcadas no art. 1043.º do CC; e, para que o não seja, necessita de provar que a causa não lhe é imputável, aliás, em consonância com o princípio geral decorrente dos arts. 798.º e 799.º do CC.
- IV - Tendo a ré rescindido o contrato de arrendamento cerca de um ano e meio depois de ter abandonado o locado, período durante o qual este esteve completamente fechado e com infiltrações várias, forçoso é de concluir que esta actuação da ré se traduziu num uso imprudente do loca-

do, sendo que tinha ainda o dever contratual de o guardar e vigiar até à entrega à locadora, acrescentando-lhe também o dever de informar esta, nos termos do disposto no art. 1038.º, al. h), do CC.

22-02-2007

Revista n.º 4559/06 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Acção de divórcio
Contrato-promessa
Partilha dos bens do casal
Nulidade

- I - O contrato-promessa de partilha de bens, celebrado pelos cônjuges, no decurso da acção de divórcio, subordinado à condição suspensiva do decretamento do divórcio, é válido.
- II - No entanto, o mesmo estará ferido de nulidade se violar a “regra da metade”, por atribuir a um dos cônjuges quotas de bens manifestamente desproporcionais relativamente ao outro.

22-02-2007

Revista n.º 312/07 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Contencioso da nacionalidade
Recurso de revista
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Nulidade de acórdão
Oposição entre os fundamentos e a decisão
Ligação efectiva à comunidade nacional

- I - Da decisão do Tribunal da Relação que conheça do mérito da oposição à aquisição da nacionalidade por efeito da vontade ou por adopção cabe recurso de apelação para o STJ, o qual é expedido e julgado como recurso de revista (art. 26.º do DL n.º 322/82, de 12-08).
- II - Significa isto que o STJ, em conformidade com o preceituado nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, aplica definitivamente o regime jurídico que julga adequado aos factos materiais fixados pelo tribunal recorrido, não podendo ser alterada a decisão desse tribunal quanto à matéria de facto, mesmo que tenha havido erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa.
- III - O STJ unicamente pode reapreciar a decisão da matéria de facto quando a Relação deu como provado um facto sem produção da prova legalmente indispensável para se demonstrar a sua verificação ou sempre que ocorrer desrespeito das normas reguladoras da força dos meios probatórios admitidos no ordenamento jurídico.
- IV - O reconhecimento na fundamentação de facto do acórdão recorrido de que o recorrente fala a língua portuguesa não obsta à conclusão nele retirada de que não se apurou que o recorrente fale sem dificuldades a língua portuguesa; com efeito, falar a língua portuguesa não significa necessariamente expressar-se sem dificuldade ou com fluência no nosso idioma.
- V - A ligação efectiva à comunidade portuguesa envolve, entre outros factores, pelos quais deve ser aferida, o domicílio, a língua falada e escrita, os aspectos culturais, sociais, familiares e profissionais e outros, reveladores de um sentimento de pertença e integração na dita comunidade.

- VI - Como índices de ligação efectiva, isto é, real e concreta à comunidade portuguesa, temos, assim, a fixação de residência permanente em Portugal, do próprio e dos seus familiares, o trabalho no nosso país, a aprendizagem e a prática da língua portuguesa, falada e escrita, as relações sociais, humanas e culturais, através da participação na vida comunitária nacional, designadamente, em associações culturais, recreativas, desportivas, humanitárias e de apoio, bem como a nacionalidade portuguesa dos filhos.
- VII - Resultando dos factos provados que: - o recorrente nasceu em 31-08-1988 na República da Guiné-Bissau, sendo filho de pais guineenses ao tempo do seu nascimento; - reside com a mãe na Guiné e nunca veio a Portugal; - o pai adquiriu a nacionalidade portuguesa, por naturalização, em 02-10-2003; - o recorrente nasceu e cresceu na companhia da mãe e tem a nacionalidade guineense; - é aluno interno do Liceu Nacional X, em Gabu; - o pai do recorrente foi soldado do Exército Português, tendo sido incorporado a 04-05-1966 e sido graduado 1.º cabo furriel e 2.º sargento, obtendo condecorações e louvores; o recorrente é titular do cartão n.º Y de leitor do “Centro Cultural Português”, em Bissau, e tem colaborado com a ONG “Acção para o Desenvolvimento”, prestando actividade como guia e intérprete no âmbito de execução de projectos de desenvolvimento na Guiné-Bissau; - o recorrente fala a língua portuguesa; deve concluir-se que o recorrente não logrou demonstrar uma ligação efectiva e permanente à comunidade portuguesa.
- VIII - Com efeito, exigia-se que o recorrente interessado fizesse prova (que não fez) de outros elementos que permitissem convencer que ele está realmente integrado na sociedade portuguesa, conhecendo a sua cultura e tradições e partilhando os seus valores, através, nomeadamente da sua participação em eventos sociais em Portugal, da associação a colectividades nacionais, da manutenção de relações de amizade com portugueses e da comunicação escrita e verbal na língua nacional.

22-02-2007

Apelação n.º 3691/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Julgamento ampliado

Requerimento

Nulidade processual

- I - A não determinação do julgamento ampliado não requerido pelas partes nem pelo Ministério Público em tempo oportuno (arts. 732.º-A e 732.º-B do CPC) não configura uma nulidade processual, pois tal omissão não influi no exame ou decisão da causa (art. 201.º do CPC).
- II - É manifesta a inoportunidade da aplicação da tramitação prevista nos arts. 732.º-A e 732.º-B do CPC requerida depois da prolação do acórdão que conheceu do recurso.
- III - “Jurisprudência firmada” é aquela que está suficientemente trabalhada, estabilizada ou amadurecida para ser submetida à uniformização jurisprudencial, se for favorável o vencimento no recurso pendente de uma posição contrária a essa jurisprudência geralmente seguida e aceite.

22-02-2007

Incidente n.º 4175/06 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Compra e venda comercial

Cumprimento defeituoso

Excepção de não cumprimento

- I - É de compra e venda comercial o contrato celebrado entre autora e ré nos termos do qual a segunda obrigou-se a entregar 9.360 kg de determinado produto químico e a primeira comprometeu-se a pagar o respectivo preço convencionado (arts. 874.º e 879.º do CC e 463.º, n.º 3, do CCom).
- II - Há cumprimento defeituoso do contrato sempre que a prestação seja efectuada em desconformidade com o acordado e, especificamente na compra e venda, se a coisa vendida sofrer de vício que a desvalorize ou impeça a realização do fim a que é destinada, ou não tiver as qualidades asseguradas pelo vendedor ou necessárias para a realização daquele fim (art. 913.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC).
- III - Revelando os factos provados que, aquando da encomenda do produto químico em apreço, a ré disse à autora que o mesmo se destinava a concorrer com outros semelhantes e já utilizados no mercado português, que a pigmentação da carne de frango e a coloração dos ovos obtidas com a utilização através desse produto era ténue e muito inferior à alcançada através da utilização dos produtos concorrentes e que, durante as negociações entre ambas, a autora entregou à ré uma amostra do produto em questão, forçoso é de concluir que de tal realidade não decorre que o bem vendido padeça de defeito no sentido, por um lado, de que é impróprio por falta de qualidade para a realização do objectivo a que se destina (aptidão funcional) e, por outro, que a vendedora assegurou à compradora que da aplicação do produto resultaria melhor pigmentação da carne de frango e coloração dos ovos que a conseguida com produtos concorrentes (garantia de resultado).
- IV - Com efeito, o produto vendido era apto às referidas pigmentação e coloração pelo que, da simples circunstância de da sua utilização ter resultado menor intensidade daquelas do que as obtidas com produtos concorrentes, não decorre que o produto em apreço deva ter-se por defeituoso.

22-02-2007

Revista n.º 95/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Erro de julgamento

Nulidade de acórdão

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento

Cláusula penal

Redução

Restituição do sinal

- I - O erro de julgamento não conduz à nulidade do acórdão, mas simplesmente à sua revogação.
- II - A cláusula penal tem por objectivo a determinação dos prejuízos advenientes do incumprimento definitivo do contrato ou do mero atraso no seu cumprimento, antes da sua ocorrência.
- III - Conforme a cláusula penal vise a fixação da indemnização para o caso de incumprimento definitivo do contrato ou da mora no seu cumprimento, assim a sua função se configura como compensatória ou moratória.
- IV - A redução da cláusula penal só é legalmente permitida se for “manifestamente excessiva”, patentemente exagerada ou usurária, o que acontece quando o interesse do credor está em evidente contradição com as exigências de justiça e de equidade, face à visível e substancial desproporção entre o valor da cláusula e o dano efectivamente causado.
- V - A excessiva onerosidade da cláusula penal não é de conhecimento officioso do tribunal, pelo que é necessária a formulação do pedido de redução e articulação dos respectivos factos, por via de

acção, de reconvenção ou excepção onde se afirme a factualidade que justifique a redução da pena.

- VI - Incumbe ao devedor que pretenda a (in)aplicabilidade ou a) redução da cláusula penal o ónus da alegação e prova dos factos correspondentes.
- VII - Resultando dos factos provados que o autor e o réu celebraram um contrato de permuta de bens imóveis, obrigando-se o segundo a entregar ao primeiro, até 31-03-1999, duas lojas, prontas e com licença de utilização, sob pena de pagar ao autor juros à taxa anual de 12% sobre a importância de Esc. 40.000.000\$00, deve concluir-se que as partes estipularam uma cláusula penal moratória para obstar a atrasos na construção das ditas lojas.
- VIII - Para que tal cláusula operasse era necessário, pois, que objectivamente ocorresse tal atraso na entrega e que o mesmo fosse imputável à ré, sendo o mesmo de presumir nos termos do disposto no art. 799.º, n.º 1, do CC.
- IX - Não revelando os autos que o atraso verificado na entrega das lojas se deveu às omissões do autor, concretamente alegadas pelo réu, é de concluir que a mora no cumprimento é imputável culposamente ao réu, estando preenchidos os pressupostos para o accionamento da cláusula penal.
- X - Sendo o réu responsável pela demora na entrega das lojas durante 15 meses e 7 dias, e porque se convencionou que o valor da pena seria correspondente aos juros à taxa anual de 12% sobre a quantia de Esc. 40.000.000\$00, alcançando-se o montante de Esc. 6.088.767\$00, inexistente fundamento legal e factual para que se proceda a qualquer redução da cláusula penal.

22-02-2007

Revista n.º 210/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Conflito de competência
Tribunal de Família e Menores
Competência territorial
Trânsito em julgado

- I - Incide sobre as regras definidoras da competência em razão do território - gerador da incompetência relativa do tribunal - o conflito suscitado entre os juízes do Tribunal de Família e Menores da Comarca do Seixal e do Tribunal de Família e Menores de Montemor-o-Novo para o prosseguimento da tramitação de um concreto processo de promoção e protecção de menores, se o primeiro se declarar incompetente e remeter os autos ao segundo Tribunal por entender que a circunscrição deste corresponde à da actual residência dos menores e se o juiz deste último tribunal declinar tal competência e devolver os autos ao Tribunal de Família e Menores da Comarca do Seixal.
- II - Nestas circunstâncias, a decisão que transitar em julgado resolve em definitivo a questão de competência, mesmo que tenha sido officiosamente suscitada (art. 111.º, n.º 2, do CPC).
- III - Assim, o tribunal remetido ficou vinculado à decisão do juiz do tribunal remetente, não podendo já, ele próprio, declarar-se incompetente, pelo que se mostra concreta e definitivamente assente a competência do Tribunal de Família e Menores de Montemor-o-Novo para o processamento dos autos em causa e prática dos necessários actos.

22-02-2007

Conflito n.º 241/07 - 7.ª Secção

Gil Roque (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contencioso da nacionalidade
Naturalização
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Poder discricionário
Poderes do tribunal
Aplicação da lei no tempo

- I - Admite recurso para o STJ o acórdão da Relação que revogou a decisão inserta no despacho do Secretário de Estado da Administração Interna, nos termos do qual foi indeferido o pedido de concessão da nacionalidade portuguesa por naturalização formulado pelo recorrido em 09-10-2002 (arts. 291.º, n.º 2, do CRC - na redacção que lhe foi dada pelo art. 8.º, n.º 2, do DL n.º 375-A/99, de 20-09 - e 38.º, n.º 2, do DL n.º 322/82, de 12-08 - com as alterações introduzidas pelos DL n.ºs 117/93, de 13-04, 253/94, de 20-10, 37/97, de 31-01, e Lei n.º 33/99, de 18-05).
- II - Com efeito, a especificidade decorrente de o recurso da autoridade administrativa seguir directamente para a Relação guinda este tipo de processos a um regime de excepção quanto aos recursos para o STJ.
- III - Na verdade, é a própria lei - art. 291.º, n.º 2, do CRC - que assegura para os casos directamente ali previstos um grau de recurso da 1.ª para a 2.ª instância, sendo incompreensível que o regime de excepção traduzisse uma redução garantística tão importante.
- IV - A atribuição de competência directamente à Relação visou conferir uma maior relevância a estes casos, vinculando logo um tribunal superior a proferir decisão.
- V - O art. 38.º do DL n.º 322/82, ao aludir à possibilidade de o tribunal ordenar ou requisitar diligências suplementares, não atenta contra as regras gerais dos limites do conhecimento da Relação; antes nelas se insere, pois esta pode alterar a realidade factual que lhe chega.
- VI - A alteração à Lei n.º 37/81, de 03-10 (Lei da Nacionalidade), operada pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17-04, é aplicável aos processos pendentes – com excepção do disposto no art. 7.º da Lei n.º 37/81, com a redacção que lhe foi conferida pela mencionada Lei Orgânica -, aplicação esta que é corroborada no plano substantivo pelo art. 4.º do DL n.º 237-A/2006, de 14-12.
- VII - Com a redacção introduzida pelo art. 1.º da Lei Orgânica n.º 2/2006 ao art. 6.º da Lei n.º 37/81, passou a ser indiscutível o entendimento de que o tribunal deve conceder a nacionalidade por naturalização no caso de estarem preenchidos os devidos requisitos legais, não devendo limitar-se a revogar a decisão administrativa denegatória, objecto de recurso.

22-02-2007

Agravo n.º 63/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Duarte Soares

Articulados
Matéria de facto
Documento
Registo predial
Presunção

- I - Verificando-se já na primeira instância o suporte factual em que uma parte se estriba para arguir uma nulidade referente à matéria factual fixada na sentença, não pode ela arguí-la perante o STJ se omitiu essa arguição para a Relação.
- II - A remissão feita na enumeração factual para o conteúdo de certo documento não traduz insuficiência factual, desde que elaborada de modo a entender-se o porquê da referência ao documento em tal enumeração.

III - O STJ tem de acatar os factos integrantes de posse sobre determinada área de terreno que lhe chegam da Relação e, se conducentes à usucapião, não relevar contra eles o registo - feito pela parte que os não praticou - de aquisição de propriedade que, segundo sustenta, englobaria tal área.

22-02-2007

Revista n.º 78/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Rocha

Duarte Soares

Contrato de transporte
Direito de retenção
Excepção de não cumprimento

- I - O direito de retenção pressupõe o cumprimento da obrigação principal.
- II - Logo, não tem direito de retenção a ré que vinculou, mediante contrapartida, a transportar caixotes para a residência da autora e, no cumprimento de tal obrigação acabou por reter 45 deles.
- III - Com efeito, só levado a cabo o transporte passaria a ser exigível o pagamento do preço; não tendo este sido efectuado relativamente aos 45 caixotes que se retiveram, falhou a prestação debitória que estaria na base do crédito ao pagamento do preço.
- IV - Logo, não se pode falar em crédito dela relativamente ao transporte como requisito integrante do direito de retenção.
- V - O incumprimento parcial legitima o recurso à figura da excepção do não cumprimento do contrato, pelo que não está fora dos limites decorrentes do princípio da boa fé a recusa do pagamento do transporte da autora à ré, pois do universo dos caixotes cujo conteúdo se reportava ao recheio da casa da autora não foram transportados 45.

22-02-2007

Revista n.º 106/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Duarte Soares

Direito de acção
Responsabilidade civil

- I - Na acção que a autora intentou contra os réus e pediu a condenação destes no pagamento de uma quantia indemnizatória por conta dos prejuízos por si sofridos e causados por aqueles, em consequência de campanha pública que os mesmos levaram a cabo, intencionalmente, relativamente à construção pela autora de um edifício, atribuindo-lhe irregularidades que determinavam a sua demolição e ainda por terem instaurado uma acção, que registaram, em que pediam a demolição daquele edifício, o que causou no público receio de comprar fracções desse edifício por este poder vir a ser demolido, recaía sobre a autora o ónus de provar que foi a campanha movida pelos réus que gerou o receio de demolição, receio esse que determinou o atraso na venda das fracções, com o consequente prejuízo da autora (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- II - A instauração pelos réus da acção referida em I, efectuada por sugestão favorável de entidades públicas que apontaram irregularidades várias no edifício da autora, não se mostra ilícita - muito embora a mesma tenha sido julgada improcedente -, pois ficou por demonstrar que os réus tivessem actuado com o propósito de fazer com que os interessados desistissem de negociar a compra das fracções com a autora.
- III - O mesmo se diga do registo da acção, pois o mesmo resulta de uma imposição legal, derivada da simples instauração daquela (arts. 2.º e 3.º do CRGP).

22-02-2007

Revista n.º 3995/06 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Gil Roque

**Prescrição
Interrupção**

Tratando de acto interruptivo judicial (art. 323.º, n.ºs 1 e 4, do CC), a extensão objectiva da interrupção da prescrição determina-se pelo pedido e pela causa de pedir

22-02-2007

Revista n.º 4510/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

**Acção de simples apreciação
Interesse em agir
Responsabilidade civil do Estado
Função judicial**

- I - Falece o chamado interesse em agir se a autora, em acção declarativa de simples apreciação, se limita a pedir que o tribunal lhe diga se sim ou não, ao abrigo do disposto no art. 22.º da CRP e “apesar” do art. 5.º, n.º 2 e 3, do EMJ, tem o direito de propor acção de indemnização contra determinada Juíza por actos praticados no exercício das suas funções.
- II - Se essa falta de interesse em agir é reconhecida logo na petição inicial, o tribunal deve indeferir-lhe liminarmente.
- III - Ainda que estejamos no âmbito de uma acção de simples apreciação, na qual é “anunciada” a propositura subsequente de uma acção de condenação, são de aplicação as normas processuais dos arts. 1083.º e segs. do CPC, designadamente o disposto no n.º 1 do art. 1085.º.
- IV - Se o que se “anuncia” para um momento ulterior é já uma acção de indemnização contra magistrado e se esta, a de simples apreciação, é já um primeiro momento da definição do direito dessa ulterior acção, evidente se torna a razão do mecanismo previsto naquele n.º 1 do art. 1085.º.
- V - E assim esta acção será um dos casos especialmente previstos na al. a) do n.º 4 do art. 234.º e no n.º 1 do art. 234.º-A do CPC.
- VI - O art. 5.º do EMJ não sofre de qualquer inconstitucionalidade, limitando-se a transportar para a lei ordinária o comando do art. 216.º da CRP.
- VII - E com ele se caminha para a garantia da liberdade e independência da função judicial sem perturbar o comando do art. 22.º da CRP, a cujo cumprimento basta a presença do Estado nas acções de indemnização por responsabilidade civil de actos de magistrados praticados no exercício das suas funções.

22-02-2007

Agravo n.º 56/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - Na indemnização da perda da capacidade de ganho da vítima, importa determinar, através de um juízo de equidade, o capital necessário cujo rendimento permita suprir, ao longo de toda a previsível vida activa, esgotando-se no termo dessa mesma vida, a perda resultante da incapacidade que lhe sobreveio.
- II - Esse juízo de equidade não é, naturalmente, um juízo discricionário e por isso é que ele não vem dispensando o uso de conhecidas tabelas financeiras que ajudam a conseguir uma certa uniformidade de critérios por forma a que situações iguais sejam potencialmente tratadas com resultados iguais e que situações diferentes conduzam a soluções quantitativas diferentes.
- III - Na utilização de tais tabelas deve ser utilizada actualmente a taxa de juro de 3% por ser a mais consentânea com a realidade financeira contemporânea.
- IV - Resultando dos factos provados que a autora tinha, na data do acidente, 23 anos de idade, era 1.º cabo da Força Aérea Portuguesa, auferia mensalmente 483,93 € e ficou a padecer de uma IPP de 10% e considerando que, em termos de equidade, a sua vida activa terá como limite previsível os 70 anos de idade, afigura-se justa e adequada a quantia de 28.178,17 € para ressarcimento dos danos futuros da autora.

22-02-2007

Revista n.º 100/07 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Divórcio litigioso
Caducidade
Dever de coabitação
Dever de respeito
Dever de cooperação
Culpa do cônjuge

- I - O dever conjugal de respeito envolve a obrigação de cada um dos cônjuges de não praticar actos que ofendam a integridade física ou moral do outro, incluindo o bom nome e a reputação.
- II - O dever conjugal de coabitação envolve a vivência em comum na casa de residência da família, em termos de partilha entre os cônjuges da vida afectiva própria de casados.
- III - O dever conjugal de cooperação corresponde especialmente ao socorro e auxílio mútuos, incluindo as obrigações inerentes à vida da família constituída, em quadro de entajuda nas tarefas e responsabilidades na vida familiar comum, designadamente na educação dos filhos, na defesa da saúde e na satisfação das necessidades de ordem material, moral e afectiva.
- IV - Se, em regra, o autor não estava disponível para sair com a família nos fins-de-semana, ou porque havia futebol ou por andar até de madrugada com os amigos, é justificada a atitude da ré de saída da casa conjugal para casa dos seus pais.
- V - Justificam a atribuição da culpa da dissolução do casamento autor os factos reveladores do grave violação do dever de respeito, envolvidos embora de caducidade, em conjugação com os constantes na primeira parte de IV.

22-02-2007

Revista n.º 4384/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Pedido
Interpretação
Resolução
Declaratório
Licença de utilização
Excepção de não cumprimento
Questão nova
Princípio da preclusão
Mora do devedor
Mora do credor
Presunções judiciais

- I - O princípio do pedido, corolário do princípio do dispositivo, envolve a imprescindibilidade da sua formulação em juízo, e, dada a sua relevância no âmbito do processo, deve ser claramente expresso - forma inteligível.
- II - Se a sua formulação suscitar alguma dúvida, deve o juiz proceder à sua interpretação à luz do expressado a título de causa de pedir, e, se for caso disso, segundo a impressão do declaratório normal.
- III - Pedida pelo autor a declaração de resolução do contrato de arrendamento, afirmando ser o seu objecto mediato integrado por quatro fracções prediais, com base na falta de pagamento da renda relativa a todas elas, a par do despejo imediato do locado, este vocábulo significa aquelas fracções.
- IV - Entregue o locado pelo senhorio ao inquilino na sequência de contrato de arrendamento para o exercício da indústria, com a menção de que estava pedida a licença de utilização, não pode o último deduzir relevantemente a excepção de não cumprimento perante o pedido de resolução fundado na falta de pagamento da renda formulado pelo primeiro.
- V - Não tendo o réu invocado na contestação a mora do autor por não ter vindo nem mandado receber a renda, motivo por que o tribunal da 1.ª instância dela não conheceu, não podia a Relação conhecer dela no recurso de apelação, por se tratar de uma questão nova.
- VI - Tendo a Relação conhecido da mencionada questão e havendo impugnação do decidido no recurso de revista, não pode dela conhecer-se no seu âmbito, sob pena de violação do princípio da preclusão previsto no n.º 1 do art. 489.º do CPC.
- VII - O pagamento pelo réu da renda vencida no decurso da acção acrescida da indemnização moratória é insusceptível de fundar a ilação da sua situação de mora quanto ao pagamento às rendas vencidas antes da sua propositura.
- VIII - Tendo o réu afirmado na contestação não ter pago as rendas ao autor por virtude de este lhe não entregar os recibos de quitação, ilidiu, *ipso facto*, a presunção de que o último não veio nem mandou, na data do vencimento, receber a renda do locado no seu domicílio.

22-02-2007
Revista n.º 281/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Março

Acórdão por remissão

Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - O uso da faculdade prevista no n.º 5 do art. 713.º do CPC, não pode dispensar um *quid* mínimo que é concretizado e delimitado pelo seu n.º 2. Como aí se diz, as questões têm de ser sempre sucintamente enunciadas, podendo depois, ao abrigo do n.º 5, ser dispensada a fundamentação na medida em que o tribunal superior concorde e adira aos fundamentos utilizados na decisão recorrida para resolução da questão enunciada, para eles remetendo.
- II - É necessário que se faça constar do acórdão que foi proposta uma determinada questão e os termos em que o foi, só depois se dispensando o tribunal *ad quem* de repetir a fundamentação já utilizada pelo tribunal *a quo*, para que se possa sustentar ter havido efectiva pronúncia sobre essa parte impugnada da decisão, sob pena de a remissão ser feita para os fundamentos de questão alguma, em concreto.
- III - Se, face ao conteúdo da peça impugnada, for formulada a pergunta sobre se a Relação apreciou uma questão, a resposta não poderá ser afirmativa, quando a mesma não está sequer identificada no aresto, ou quando não foi sequer equacionada e objecto de apreciação no tribunal *a quo*.
- IV - Enferma, pois, o acórdão recorrido de omissão de pronúncia sobre a questão mencionada, ocorrendo violação do disposto no art. 660.º, n.º 2, do CPC e, conseqüentemente, a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, tudo aplicável por remissão do art. 716.º, n.º 1, do mesmo diploma.

01-03-2007
Revista n.º 97/07 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Contrato-promessa de compra e venda
Abuso do direito
Requisitos

- I - Para haver abuso do direito, na modalidade de "venire contra factum proprium", é necessário saber se a conduta do pretense abusante - a Ré - foi no sentido de criar, razoavelmente, nos Autores uma expectativa factual, sólida, que poderiam confiar na execução dos contratos-promessa.
- II - A conduta da Ré, para ser integradora do "venire" terá de, objectivamente, trair o "investimento de confiança" feito pela contraparte, importando que os factos demonstrem que o resultado de tal conduta constituiu, em si, uma clara injustiça.
- III - Na linha do que vem sendo defendido pela doutrina são quatro os pressupostos da protecção da confiança, ao abrigo da figura do "venire contra factum proprium": a) Uma situação de confiança, traduzida na boa fé própria da pessoa que acredite numa conduta alheia (no "factum proprium"); b) Uma justificação para essa confiança, ou seja, que essa confiança na estabilidade do "factum proprium" seja plausível e, portanto, sem desacerto dos deveres de indagação razoáveis; c) Um investimento de confiança, traduzido no facto de ter havido por parte do confiante o desenvolvimento de uma actividade na base do, "factum proprium", de tal modo que a destruição dessa actividade (pelo "venire") e o regresso à situação anterior se traduzam numa injustiça clara; d) Uma imputação da confiança à pessoa atingida pela protecção dada ao confiante, ou seja, que essa confiança (no "factum proprium") lhe seja de algum modo reconduzível".
- IV - O abuso de direito constitui um último recurso, algo a que só se pode lançar a mão à falta de outro meio, com vista a evitar a produção de situações "clamorosamente injustas".

01-03-2007

Revista n.º 4571/06 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator) *
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Contrato de seguro
Seguro-caução
Aluguer de longa duração
Contrato de locação financeira
Interpretação do contrato
Cláusula contratual geral
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - A circunstância de constar das cláusulas particulares do contrato de seguro-caução directa genérico a menção de a garantia se reportar às rendas concernentes ao contrato de aluguer de longa duração não obsta, só por si, à interpretação da globalidade do seu clausulado geral e particular no sentido de o risco por ele garantido se reportar ao incumprimento do contrato de locação financeira.
- II - A interpretação das cláusulas contratuais envolve matéria de facto quando importa a reconstituição da vontade real das partes, constituindo matéria de direito quando, no desconhecimento de tal vontade, se deve proceder de harmonia com o art. 236.º, n.º 1, do CC.
- III - Se ficou provado que a vontade real das outorgantes do contrato de seguro de caução directa-genérico foi garantir as rendas do aluguer de longa duração e essa vontade tiver um mínimo de correspondência no texto da apólice, deve entender-se que a cobertura contratual se reporta a estas últimas rendas, e não às da locação financeira, ainda que a globalidade do clausulado do contrato de seguro sugira mais intensamente a cobertura destas últimas.

01-03-2007
Revista n.º 4777/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Lei processual
Recurso de agravo na segunda instância
Obrigações de apresentação de documentos
Trânsito em julgado

- I - O recorrente indica como violados pelo acórdão recorrido, por errónea interpretação e incorrecta aplicação, o disposto nos arts. 378.º, n.º 2, 380.º, n.º 4, e 528.º, n.º 1, do CPC. Vindo apenas alegada a violação da lei do processo, porque se não indica a violação de qualquer norma substantiva, há lugar a recurso de agravo interposto na 2.ª instância e não a recurso de revista, já que este último se delimita simultaneamente pelo objecto e pelos fundamentos.
- II - Apresentado um requerimento para junção de documentos a efectuar na audiência de discussão e julgamento, que não chegou a ser deferido na 1.ª instância, não tendo sido interposto recurso do despacho que não mandou notificar a outra parte para tal efeito, nem arguida a nulidade processual por omissão de pronúncia, deve ter-se por naufragada a possibilidade de arguir em sede de recurso a violação do art. 528.º, n.º 1, do CPC.
- III - As mesmas considerações valem no que tange à pretensa violação do disposto no art. 380.º, n.º 4. Se a 1.ª instância ajuizou dos factos provados - não tendo o recorrente reclamado das respostas aos quesitos, nem pedido qualquer mexida da matéria de facto, pela Relação, ao abrigo do art. 712.º, n.º 1, do CPC - a prova não foi tida por insuficiente.

IV - Realizado o julgamento da matéria de facto com base nas provas documental e testemunhal admitidas nos autos, cimentou-se a factualidade a subsumir em sede de julgamento de direito, outra materialidade inexistindo que devesse ser sopesada nos termos do art. 659.º, n.º 3, do CPC, não podendo a forma como a causa emergiu conduzir a diferente desfecho da lide. Não se mostra, pois, violado o disposto no art. 378.º, n.º 2, do CPC.

01-03-2007

Agravo n.º 118/07 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Matéria de facto
Factos essenciais
Contração insanável
Anulação de acórdão

Perante a existência de contradições nos factos dados por provados pelas instâncias, sendo estes factos essenciais à aplicação do direito, tem o Supremo Tribunal de Justiça de anular o acórdão recorrido, nos termos do art. 729.º, n.º 3 do CPC, a fim de o tribunal recorrido sanar aquelas contradições e aplicar o direito aos factos então fixados.

01-03-2007

Revista n.º 4375/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Sociedade comercial
Sociedade anónima
Deliberação da Assembleia Geral
Delegação de poderes
Comissão
Revogação
Remuneração
Pensão de reforma

- I - A deliberação da assembleia geral de uma sociedade anónima que determinou que uma comissão de vencimentos definiria a atribuição e o cálculo de um complemento de reforma a atribuir aos administradores com menos de quinze anos de serviço, nada tem a ver com a celebração de qualquer contrato de mandato com representação, mas limita-se a uma delegação de poderes entre órgãos sociais da mesma sociedade.
- II - Nada constando de restritivo na deliberação, pode a comissão de vencimentos fixar a atribuição e o cálculo desse complemento e pode, ainda, posteriormente, revogar essa atribuição, sem necessidade de novo acto de delegação de poderes pela assembleia geral.
- III - Quando o texto do art. 399.º, n.º 1, do CSC, fala em remunerações no plural, abarca as várias formas de retribuição em que se inclui o direito a reforma e a complemento da mesma, previstos no art. 402.º do CSC.

01-03-2007

Revista n.º 80/07 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Azevedo Ramos

Silva Salazar

Direito de propriedade
Aquisição originária
Acessão industrial
Requisitos
Sentença
Nulidade de sentença
Omissão de pronúncia
Recurso de revista

- I - A forma de aquisição da propriedade por acessão industrial imobiliária, na modalidade prevista no art. 1343.º, n.º 1 do CC, exige como requisitos, além de outros: que o agente ao proceder à construção de edifício em terreno próprio, ocupe também terreno alheio de boa fé, e que decorram três meses a contar do início da ocupação, sem haver oposição do proprietário “ocupado”.
- II - Tendo-se provado nos autos que o agente “ocupante” do prédio da autora sabia que o terreno que ocupava pertencia àquela autora e que esta o reclamava como tal e que tendo a ocupação se iniciado em princípio de 1997, a autora sabendo de tal obra em Março de 1997, logo solicitou a demolição daquela obra, fica provado a não verificação daqueles requisitos legais.
- III - A nulidade processual da sentença de 1.ª instância decorrente da omissão de pronúncia e da contradição da decisão com os fundamentos daquela, não arguida nas alegações da apelação daquela sentença interposta, não pode ser conhecida no recurso de revista.

01-03-2007

Revista n.º 107/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

União de facto
Pensão de sobrevivência
Vencimento
Data
Princípio da igualdade
Inconstitucionalidade

- I - Quem vive em união de facto com funcionário ou agente da Administração Pública não pode ser discriminado, relativamente a outra pessoa, em situação essencialmente idêntica, cujo “companheiro” era contribuinte da Segurança Social.
- II - Assim, a disposição do art. 41.º, n.º 2 do Estatuto das Pensões de Sobrevivência (DL n.º 142/73 de 31-03) - na medida em que prevê a pensão de sobrevivência se vença apenas no dia 1 do mês seguinte ao do requerimento da mesma, enquanto o disposto no art. 6.º do DReg. n.º 1/94 de 18-01 para o regime geral da segurança social, prevê o vencimento daquela pensão no início do mês seguinte ao falecimento do beneficiário - é materialmente inconstitucional, por violar o princípio constitucional da igualdade previsto nos arts. 2.º e 13.º da CRP.

01-03-2007

Revista n.º 136/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de compra e venda

Veículo automóvel
Defeitos
Defesa do consumidor
Princípio da comutatividade
Ónus da prova

- I - Ao adquirente de um veículo automóvel novo, cuja direcção vibrava quando accionava o travão de pé, bastará alegar ter adquirido o veículo à ré, empresa que se dedica ao comércio de veículos automóveis, para, em princípio, ser considerado consumidor para os efeitos da Lei n.º 24/96.
- II - A excepção que afasta a aplicação da lei é a circunstância de o comprador destinar o bem a uso exclusivo ou pelo menos predominantemente profissional.
- III - Sendo esta situação excepcional que impede a aplicação do regime da aludida lei, estamos perante um facto impeditivo do direito que o A. pretende fazer valer ao abrigo da referida lei. Logo, tal facto impeditivo ou excepcional tem de ser alegado e provado, no caso, pela ré e não pelo A., conforme regra geral na matéria (art. 342.º do CC).
- IV - Ter-se provado que a viatura em causa é imprescindível para o exercício da profissão do A., sem estar alegado e provado qualquer outro circunstancialismo referente ou relacionado com a profissão do A., desde logo sem se saber que profissão ele exerce, não passa de uma resposta meramente conclusiva envolvendo, como tal, um juízo de valor não alicerçado nas respectivas premissas de facto.
- V - Por analogia com o disposto no art. 646.º do CPC uma tal resposta há-de ter-se por não escrita, questão que é do conhecimento officioso do tribunal.
- VI - Mas, quer a eventual dúvida sobre o uso não profissional do veículo, quer a falta de prova absoluta sobre esse uso não afasta, no caso concreto, a aplicação da Lei n.º 24/96.
- VII - Provado que o veículo adquirido pelo A. não apresenta todas as qualidades apregoadas pela vendedora e produtora, e que essa falta de qualidade, consistente no facto de a direcção produzir oscilações quando se utiliza o travão de pé, constitui sem sombra de dúvida, um defeito relevante, porque não admissível num carro novo e no estado actual da técnica disponível no sector, tanto mais que cria no utilizador um sentimento de insegurança que, não obstante de carácter subjectivo, lhe provoca desconforto na condução do veículo, que não era de prever num carro novo e que, por isso mesmo, não tem qualquer obrigação de suportar.
- VIII - Pelo facto de a vibração não pôr em causa a segurança do veículo, não deixa de ser um defeito relevante, por falta de qualidade do produto a que o consumidor tem direito, assistindo ao A. o direito a ver substituído o veículo, como peticionou.
- IX - Se o A. utilizou o veículo durante cerca de um ano, isso ficou a dever-se à conduta omissiva da interveniente e das suas concessionários, porque aquele denunciou o defeito alguns dias após a aquisição do veículo e dentro do período de garantia, razão pela qual a condenação na substituição do veículo não viola o princípio da comutatividade.
- X - Provado ainda que o A., por causa do defeito e do sentimento de insegurança, acabou por deixar de circular com o veículo, conservando-o numa garagem, tendo adquirido outro veículo automóvel para substituir o veículo aqui em causa, esta situação não pode ser vista como um simples incómodo ou contrariedade irrelevante.
- XI - O dano não patrimonial sofrido pelo A. em consequência da situação descrita consubstancia um dano relevante, em termos de obrigar o interveniente a indemnizá-lo equitativamente (art. 12.º, n.ºs 4 e 5 da Lei n.º 24/96), na quantia de 2.500 €.

01-03-2007
Revista n.º 4388/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - Provado que à data do acidente o recorrente contava 26 anos de idade, auferia um ordenado líquido mensal de € 423,98, ficou a padecer de uma IPP de 5%, a expectativa de vida activa cifra-se actualmente em 70 anos, e recorrendo à equidade, afigura-se-nos adequada a quantia de € 15.000, como compensação pela incapacidade em causa.
- II - Tendo em conta principalmente o susto sofrido, as diversas equimoses e as dores intensas nas regiões do corpo atingidas, que se prolongaram por dez meses e que ainda o afectam, consideramos perfeitamente equilibrada a quantia de € 12.000 arbitrada no acórdão recorrido a título de danos não patrimoniais sofridos, com juros desde a data sentença proferida na 1.ª instância.

01-03-2007
Revista n.º 126/07 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Processo disciplinar
Participação
Ofensa do crédito ou do bom nome
Factos provados
Presunção *iuris tantum*
Responsabilidade extracontratual
Obrigações de indemnizar

- I - Os factos apurados e as conclusões extraídas em processo disciplinar estão sujeitas ao princípio da liberdade de julgamento estabelecido no art. 655.º, n.º 1, do CPC, que vale com idêntica amplitude na 1.ª e na 2.ª instância.
- II - Ainda que se entenda que vale em relação ao inquérito disciplinar uma presunção idêntica à do art. 674.º-B, nada justifica que devam desconsiderar-se aqueles factos que, provados neste processo, contrariam no todo ou em parte os adquiridos em sede disciplinar porquanto tal presunção é ilidível mediante prova em contrário (art. 350.º, n.º 2, do CC).
- III - O exercício do direito de participação disciplinar previsto no art. 46.º do DL n.º 24/84, de 16-01, que aprovou o Estatuto Disciplinar dos Funcionários da Administração Central, Regional e Local, não inclui o de, a pretexto da denúncia de situações que o queixoso considere lesivas de direitos seus e violadoras dos deveres funcionais da pessoa visada na participação, imputar a esta factos lesivos do seu crédito e bom nome pessoal e profissional.
- IV - Ao exercer o direito de participação era dever do ora réu denunciar com objectividade e rigor os factos que, no seu interesse e no próprio interesse geral, pretendia ver investigados.
- V - Ao optar por logo na participação emitir um julgamento definitivo acerca do autor - acusando-o, ao cabo e ao resto, de repetidas vezes e intencionalmente faltar ao cumprimento dos mais importantes deveres que recaem sobre quem ocupa um lugar público como aquele que era ocupado pelo autor: o dever de imparcialidade e o dever de prosseguir em exclusivo o interesse público - excedeu manifestamente os limites que quer a boa fé, quer o fim económico e social do seu direito de denúncia colocavam ao exercício deste, tornando-o ilegítimo.
- V - A ocorrência dos factos geradores da responsabilidade do recorrente no âmbito de um inquérito disciplinar nada tira nem nada põe no que toca à sua ilicitude, nem justifica que se negue, ou mesmo só reduza, a indemnização arbitrada. E isto pela razão simples, mas decisiva, de que o desfecho desse inquérito não representou, por si só, uma “reparação” dos prejuízos sofridos pelo lesado.

01-03-2007

Revista n.º 3907/06 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Silva Salazar

Azevedo Ramos

Contrato de empreitada
Cumprimento defeituoso
Incumprimento definitivo
Terceiro
Despesas
Direito a reparação
Requisitos
Acção directa
Estado de necessidade

- I - No âmbito do contrato de empreitada (bem como da compra e venda, sempre que a analogia das situações o justifique) não é lícito, por regra, ao dono da obra recorrer à contratação de terceiros independentemente da comprovação do incumprimento definitivo da obrigação por parte do empreiteiro.
- II - Se o fizer, não adquire por tal facto o direito de recorrer a juízo para exigir a condenação do empreiteiro no valor das despesas realizadas, salvo caso de manifesta urgência que preencha os requisitos da acção directa ou estado de necessidade.

01-03-2007

Revista n.º 4501/06 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Testamento
Anulação de testamento
Incapacidade acidental

- I - O testamento público, enquanto documento autêntico, só faz prova plena quanto aos factos que refere como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como quanto aos factos que nele são atestados com base nas percepções da entidade documentadora. Os restantes factos, como a veracidade ou validade das declarações emitidas pelos outorgantes, estão sujeitos à livre apreciação do julgador, conforme decorre do disposto no art. 371.º do CC.
- II - Sobre os AA. recaía o ónus de provar que aquando da feitura do testamento, o falecido se achava incapaz de entender o sentido da sua declaração ou não tinha o livre exercício da sua vontade, ónus que não lograram satisfazer.
- III - Tendo resultado provado que o testador sofria de debilidade mental e ainda de hipoacusia bilateral e outras enfermidades, não lograram, no entanto, os AA. fazer prova de que na data da outorga do testamento não estivesse capaz de entender o sentido daquilo que declarava, tanto mais que não foi feita prova concludente quanto ao grau de incapacidade que a referida debilidade acarretava.
- IV - Por outro lado, nada de relevante é possível inferir, em vista da quantificação da respectiva incapacidade, do analfabetismo do testador, não inédito em pessoas da sua faixa etária nem tão pouco da circunstância de se fazer acompanhar de terceira pessoa aos serviços de saúde ou ainda do facto de beneficiar do auxílio de familiares nos cuidados a prestar às roupas e, por vezes, na preparação de refeições.

- V - O art. 2189.º do CC dispõe sobre a incapacidade para testar, considerando-se que se encontram nessa situação os menores não emancipados e os interditos. São duas situações perfeitamente objectivadas, referidas, no primeiro caso, à idade e à ausência de emancipação e, no segundo caso, à existência de decisão judicial de interdição.
- VI - O testador no presente caso nem era menor nem interdito. Não pode, por isso, extrair-se do citado art. 2189.º qualquer subsídio interpretativo relativamente à norma do art. 2199.º do CC.
- VII - Apenas é legítimo concluir que da matéria de facto não resultou a incapacidade acidental do testador, pelo que, à luz do art. 2199.º do CC, não há fundamento para a anulação do testamento.

01-03-2007

Revista n.º 4570/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Faria Antunes

Contrato de compra e venda

Direito de propriedade

Aquisição derivada

Aquisição tabular

Venda judicial

Registo predial

Terceiro

Lei interpretativa

- I - A redacção dada pelo DL n.º 533/99, de 11-12, ao n.º 4 do art. 5.º do CRgP tem de se considerar como interpretativa para os efeitos do n.º 1 do art. 13.º do CC, integrando-se na lei interpretada. Por isso, tem aplicação ao caso dos autos.
- II - Em caso de conflito entre uma aquisição por compra e venda anterior não inscrita no registo e uma penhora posterior registada, aquela obsta à eficácia da última, prevalecendo sobre ela.
- III - No caso dos autos atingiu-se um estágio superior, pois que os autores não reagiram dentro do tempo da acção executiva, através da dedução de embargos de terceiro, não impedindo assim a venda judicial nem o posterior da aquisição judicial a favor dos segundos réus.
- IV - A resposta a dar a esta questão tem também a ver com a natureza jurídica da venda executiva, isto é, se se pode considerar como uma venda feita pelo juiz em nome do Estado, no exercício da sua função jurisdicional executiva, ou se um acto misto de direito privado em relação ao adquirente e de direito público quanto ao vendedor, não sendo uniforme a jurisprudência dos nossos tribunais.
- V - Se na data em que foi penhorado o imóvel e registada a penhora já se efectivara a venda pela executada aos autores, a penhora foi de bens alheios, sendo em consequência a venda judicial também de bens alheios.
- VI - Conclui-se assim que os segundos réus, compradores da fracção autónoma na venda judicial, não se enquadram no conceito de terceiro, para efeitos de registo.
- VII - O legislador não quis tolerar, mesmo por via executiva, aquisições *a non domino*, independentemente da boa ou má-fé do adquirente.
- VIII - Esta posição substancial do verdadeiro dono, todavia, tendo ele adquirido do causante comum, não o dispensa da necessidade de atacar a presunção registral do direito a favor do adquirente *a non domino*, seja simplesmente pela demonstração deste não-direito, seja pela comprovação de que ele próprio beneficia de uma outra presunção prevalecente sobre aquela.
- IX - Esta visão da força relativa do registo não só não colide como é totalmente harmónica com as normas do registo predial.

- X - Também o art. 291.º do CC consagra apenas um regime excepcional de imunidade dos beneficiários de boa-fé do registo de aquisição de imóveis diante de uma determinada patologia, colocando-os a salvo dos vícios de anteriores transmissões, geradoras da respectiva invalidade.
- XI - Terceiro protegido é aqui aquele que, tendo registado a aquisição subsequente, não interveio no acto viciado ou anulando.

01-03-2007
Revista n.º 4768/06 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Borges Soeiro
Faria Antunes

Centro comercial
Contrato de instalação de lojista
Alteração da qualificação jurídica
Poderes do juiz
Culpa *in contrahendo*
Obrigações de indemnizar

- I - A instalação do comerciante em centro comercial efectiva-se através da celebração de um contrato atípico ou inominado, em que o organizador do centro, cedente da exploração de cada uma das lojas aos comerciantes seleccionados ou admitidos, assume múltiplas obrigações, com a finalidade organizativa unitária própria do *shopping*, entre as quais se destacam as relativas à iluminação, higiene, limpeza, policiamento e segurança dos edifícios, ao funcionamento dos serviços de interesse comum, à promoção da publicidade do centro em geral, e outras, serviços esses essenciais ao rendimento de cada um dos estabelecimentos e ligados à conservação e restauro dos bens de utilidade comum ou ao funcionamento dos serviços de interesse comum.
- II - E, como contrato atípico que é, o seu conteúdo decorre do convencionado entre as partes no mesmo intervenientes - art. 405.º do CC -, pelo que, na situação em apreço, haverá que procurar a regulamentação aplicável ao negócio jurídico em causa no documento titular da sua celebração e no respectivo anexo ao mesmo, constituído pelo regulamento respeitante ao funcionamento e utilização do referido centro comercial.
- III - Embora a A. tenha fundado o pedido indemnizatório que aduziu na responsabilidade civil extracontratual, o tribunal não se encontra vinculado, na decisão a proferir à qualificação jurídica, referente à factualidade alegada, que haja sido indicada pelas partes nos seus articulados, assistindo-lhe total liberdade no que respeita ao enquadramento *jure constituto* dos factos que hajam sido tidos como provados - arts. 664.º, 1.ª parte, 713.º, n.º 2, e 726.º do CPC -, pelo que, consequentemente, haverá que chamar, exclusivamente, à colação as regras da responsabilidade civil contratual.
- IV - Fundando a A. o pedido indemnizatório que deduziu, no facto da R. não ter procedido à devida promoção do centro comercial onde se encontrava instalada a loja objecto do contrato de utilização pela mesma celebrado, o que determinou que nunca fossem atingidos os níveis de clientela que haviam sido apregoados aos respectivos lojistas, circunstância esta que conduziu à sua progressiva desocupação, não tendo, por outro lado, a R. tomado as medidas necessárias para manter a viabilidade do mesmo como tal, o que originou o insucesso económico daquele espaço comercial, impenia sobre o devedor o ónus da prova do cumprimento da obrigação a que se encontrava adstrito, como factor tendente ao afastamento da ilicitude obrigacional do seu comportamento.

01-03-2007
Revista n.º 4294/06 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira

João Camilo

Procedimentos cautelares

Arrolamento

Conta solidária

Conta bancária

Bem próprio

Herança

Direito de crédito

Arresto

- I - Apesar de se ter provado que a agravante levantou os valores existentes, em dinheiro e títulos, na conta solidária que tinha com o falecido, e os depositou numa conta pessoal, os saldos das contas da agravante são bens próprios, não podendo ser descritos e partilhados no inventário ins-taurado por óbito daquele.
- II - A prova produzida indicia um direito de crédito da herança sobre a agravante, mas não qualquer direito da herança sobre os saldos das contas, cujo arrolamento foi pedido.
- III - Tudo seria bem diferente se a agravante tivesse ocultado jóias, quadros ou móveis de valor pertencentes à herança, situação em que o tribunal podia e devia decretar o respectivo arrolamento a pedido de qualquer interessado.
- IV - A agravada pretende que à herança seja restituído o valor subtraído, não estando interessada na conservação e entrega de quaisquer bens em concreto. Não há qualquer justificação para se pedir e decretar o arrolamento dos saldos das contas da agravante.
- V - Poderia, haver, sim, razões para o arresto dos mesmo saldos, caso a requerente tivesse alegado e provado o receio da perda da garantia patrimonial (arts. 406.º e 392.º, n.º 3, do CPC), o que não ocorreu.

01-03-2007

Agravo n.º 2147/06 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Azevedo Ramos

Legitimidade

Intervenção de terceiros

Chamamento à demanda

Substituição

- I - Só pode regularizar a instância com o chamamento de novos sujeitos quem continua a ser sujeito processual.
- II - Quem foi julgado parte ilegítima, independentemente de estar ou não acompanhado de outros sujeitos, não pode requerer a renovação da instância, porque já foi decidido que não faz parte dela. Não pode pedir a intervenção de outros para a ela se associar, pois não pode continuar na acção, pelo que não haveria uma associação, mas antes uma substituição, não prevista no art. 269.º do CPC.
- III - Só é possível lançar mão da faculdade prevista no art. 269.º, n.º 2, do CPC, para assegurar a própria legitimidade de quem requer.

01-03-2007

Agravo n.º 59/07 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Azevedo Ramos

Procedimentos cautelares
Competência material
Acção principal

- I - A instrumentalidade (hipotética ou actual) do procedimento cautelar implica a sua dependência da acção sem que, contudo, tenha de existir uma coincidência de pedidos.
- II - Na lide cautelar busca-se reagir contra as consequências que o período de indecisão pode ter nos efeitos principais ou colaterais da indefinição do direito.
- III - A competência material para a acção é que determina a do processo cautelar.
- IV - Sendo a medida preventiva requerida como preliminar da acção, a competência em razão da matéria deve aferir-se pela ponderação do pedido, e causa de pedir, desta, nos termos afirmados pelo requerente da medida cautelar.

01-03-2007

Agravo n.º 4669/06 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Omissão de pronúncia
Reclamação da base instrutória
Recurso de agravo na segunda instância
Servidão de passagem
Extinção
Direito de superfície

- I - A omissão de pronúncia - vício de limite da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC -, supõe o silenciar absoluto de qualquer questão de cognição obrigatória, nos termos do n.º 2 do art. 660.º, e não se preenche com a mera decisão sintética e escassamente fundamentada, por não se pronunciar sobre todos os argumentos e razões aduzidas pelas partes.
- II - O n.º 3 do art. 511.º do CPC não permite ao STJ que syndique da bondade do despacho proferido sobre reclamações à fixação da base instrutória. Tratando-se de agravo continuado - e com essa disciplina ainda que surja como segmento da revista - só é de conhecer se ocorrer qualquer das situações excepcionais dos n.ºs 2 e 3 do art. 754.º da lei processual.
- III - O STJ só syndica a insuficiência de factos seleccionados para a base instrutória no momento de uso da faculdade do n.º 3 do art. 729.º do CPC.
- IV - A desnecessidade da servidão a que se refere o n.º 2 do art. 1569.º do CC é apreciada em termos objectivos, ou seja, no cotejo da acessibilidade regular - não excessivamente incómoda ou onerosa - do prédio dominante e o encargo do prédio serviente, buscando-se que, na medida do possível e do razoável, o direito de propriedade possa ser exercido na plenitude da sua função socio-económica.
- V - Se o proprietário do prédio dominante adquire um prédio contíguo com acesso directo à via pública a servidão só se extingue por desnecessidade se os prédios representarem uma unidade de utilização e fruição.
- VI - Assim não é se o novo prédio estiver onerado por um direito de superfície, já que o superficiário é condómino do solo sendo que a extinção da servidão significaria a transferência do encargo para outro prédio com oneração deste domínio “*ex novo*”.

01-03-2007

Revista n.º 91/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Advogado
Ação de honorários
Ordem dos Advogados
Laudo
Equidade

A acção de honorários a advogado implica a emissão de um juízo com certa componente de discricionariedade, já que, para além da ponderação dos elementos do artigo 65º do Estatuto da Ordem dos Advogados, impõe que se atente no laudo da Ordem e se considerem critérios de equidade.

01-03-2007
Revista n.º 119/07 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Gradação de créditos
Privilégio creditório
Crédito da Segurança Social
Crédito hipotecário
Crédito laboral
Lei interpretativa

- I - O art. 751.º do CC, mesmo antes da redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 38/03, de 08-03, continha e contém um princípio geral insusceptível de aplicação ao privilégio imobiliário geral, por este não incidir sobre bens certos e determinados e pelo facto de os privilégios imobiliários gerais não serem conhecidos aquando do início da vigência do actual CC, o que implicava que, dizendo o n.º 3 do art. 735.º que os privilégios imobiliários eram sempre especiais, só a privilégios imobiliários especiais o dito art. 751.º se podia referir, só estes, portanto, preferindo, que à consignação de rendimentos, quer à hipoteca, quer ao direito de retenção.
- II - O citado DL veio, pois, decidir a questão já então controvertida de saber quais dos créditos assim garantidos ou protegidos deviam ser pagos em primeiro lugar, questão essa forçosamente conhecida do legislador e que este quis resolver excluindo de forma explícita do art. 751.º os privilégios imobiliários gerais.
- III - Assim, constitui esta nova formulação desse dispositivo uma norma de natureza interpretativa, que, nos termos do art. 13.º, n.º 1, do CC, se integra no mesmo dispositivo e, consequentemente, nos diplomas legais que atribuíram aos créditos laborais e da Segurança Social privilégio imobiliário geral, pelo que a sua aplicação aos créditos anteriores não constitui aplicação retroactiva.
- IV - Só com a aprovação do Código do Trabalho pela Lei n.º 99/2003, de 27-08, entrado em vigor, nos termos do art. 3.º, n.º 1, da mesma Lei, em 01-12-2003, é que os créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, pertencentes ao trabalhador, passaram a gozar do privilégio imobiliário especial, sobre os bens imóveis do empregador nos quais o trabalhador preste a sua actividade, segundo se dispõe no seu art. 377.º, n.º 1.
- V - Não podendo este art. 377.º ser considerado como uma norma de natureza interpretativa por ser inovador ao criar um privilégio imobiliário especial antes inexistente, - o que, à luz do art. 13.º, n.º 1, do CC, impede a sua integração no art. 12.º da Lei n.º 17/86, que o art. 21.º, n.º 2, al. e), da mesma Lei n.º 99/2003, até visa revogar -, se ignora qual o imóvel em que cada um dos ora recorrentes exercia a sua actividade.

VI - Os créditos laborais dos ora recorrentes apenas beneficiam de privilégios imobiliários gerais, que se traduzem em meras preferências de pagamento, só susceptíveis de prevalecer em relação a titulares de créditos comuns, pois, não incidindo esses privilégios sobre bens determinados - pelo que não estão envolvidos de sequela -, o regime aplicável tem de ser o dos privilégios mobiliários gerais a que se reporta o art. 749.º do CC, cedendo os direitos de créditos por eles protegidos perante os direitos de crédito garantidos por consignação de rendimentos, hipoteca, ou direito de retenção.

01-03-2007

Revista n.º 4775/06 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Acidente de viação
Atropelamento
Concorrência de culpas

- I - Atenta a exigência da lei no que diz respeito à circulação dos peões nas vias de comunicação, é fácil de ver que ao A., enquanto titular do direito de indemnização invocado, cabia a alegação e prova de que o acidente se ficou a dever única e exclusivamente ao condutor do velocípede. Tal teria de significar que da parte da vítima tinha havido um total respeito pelas normas estradais.
- II - Provado que a vítima atravessou a estrada da esquerda para a direita, atento o sentido de marcha do veículo, próximo de um abrigo para passageiros de autocarro, em local não permitido, existe culpa da própria na produção do trágico evento.
- III - Mas culpa também do condutor do veículo seguro na R., porquanto muito embora o acidente se tenha verificado na hemi-faixa direita de trânsito, o que permite concluir que o motociclo seguia “na sua mão”, o certo é que o fazia próximo do eixo da via, em nítida transgressão ao art. 13.º, n.º 1, do CESt, o mesmo é dizer que não circulava o mais próximo possível da berma da estrada e conservando uma distância que lhe permitisse evitar o acidente.
- IV - Mostra-se adequada a decisão da Relação que, sem deixar de considerar ter a conduta da vítima contribuído para a produção do acidente, não deixou de manifestar que o segurado da R. teve igual quota-parte no evento e daí partiu para a atribuição ao A. de uma indemnização correspondente a metade dos valores por este peticionados.

01-03-2007

Revista n.º 135/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

Paulo Sá

Borges Soeiro

Prestação de contas
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Recurso de revista
Admissibilidade de recurso

- I - No n.º 4 do art. 1014.º-A do CPC diz-se que da decisão proferida sobre a existência ou inexistência da obrigação de prestar contas cabe apelação, que subirá imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo; do mesmo modo que no n.º 3 do art. 1014.º do mesmo Código, antes da reforma operada pelo DL n.º 329-A/95, se determinava que da decisão cabe agravo, que sobe imediatamente, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

- II - Quer este quer aquele normativo processual não limitam o recurso da decisão - sobre a obrigação de prestação de contas - à Relação; apenas tomam posição sobre a espécie de recurso a interpor daquela decisão: agravo, determinava a anterior norma processual; apelação, assim o impõe a actual.
- III - Quanto à impugnação, por via de recurso, da decisão da Relação, vigora o regime geral, não tomando aí qualquer posição aquele dispositivo vertido no aludido n.º 4 do art. 1014.º, igualmente que o não tomava o anterior.

01-03-2007

Revista n.º 199/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Gil Roque

Salvador da Costa

Impugnação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Matéria de facto

- I - Na Relação julgou-se improcedente a apelação após se concluir haver motivos para rejeição imediata do recurso - nos termos do art. 690.º-A do CPC - porque os recorrentes não indicaram os concretos pontos de facto que consideram incorrectamente julgados.
- II - A situação em causa não cabe nos motivos de inadmissibilidade do recurso - para o STJ - previstos no n.º 6 do art. 712.º do CPC; com efeito, aquela inadmissibilidade só opera no caso da Relação usar de tais poderes, alterando ou não a matéria de facto provada, mas já não quando se recuse a usar de tal faculdade mantendo inalterada a matéria de facto.
- III - Em casos como este, deverá a sindicância do STJ abarcar não apenas o uso mas também o não uso desses poderes, desde que limite a fiscalização ao aspecto meramente formal, ou seja, à verificação ou não dos pressupostos legais da actuação da Relação.

01-03-2007

Revista n.º 298/07 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Ferreira Girão

Bettencourt de Faria

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Incapacidade permanente absoluta
Danos futuros
Trabalho doméstico
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Direito à vida
Dano morte
Danos reflexos
Seguro automóvel
Limite da responsabilidade da seguradora

- I - A autora não auferia rendimentos de trabalho, sendo doméstica; fica, portanto, afastado o direito de indemnização por efectivo dano futuro; todavia, subsiste o direito de indemnização pelo dano traduzido na desvalorização funcional, pela redução/privação da sua capacidade laboral.

- II - Só que essa incapacidade laboral, a perda da sua aptidão laboral, foi já considerada com a atribuição de uma indemnização na parte relativa às despesas que a autora tem de suportar com quem a substitui no desempenho dessa actividade perdida.
- III - Efectivamente, à autora foi arbitrada indemnização (60.780,00 €) pela necessidade de ter quem faça os trabalhos domésticos e a auxilie devido a essa privação da sua normal capacidade; por isso, essa privação funcional encontra-se compensada com o desempenho por outrem, não podendo haver lugar a outra indemnização sob pena de duplicação.
- IV - A autora foi submetida a diversos tratamentos, esteve em estado de coma profundo, em risco de vida, e encontra-se paralisada, com dificuldades de fala e perturbações mentais.
- V - Considerando o número e a gravidade das lesões, que lhe afectaram funções importantes, como as faculdades mentais, a fala e a marcha, as dores sofridas em consequências das lesões e do tratamento a que teve de se submeter, tem de se concluir que, para a autora, então com 44 anos de idade, resultaram limitações físicas, sociais e afectivas, com o inerente e persistente sofrimento e que lhe acarretam uma qualidade de vida manifestamente gravosa.
- VI - Para compensar todo este intenso sofrimento e a título de danos não patrimoniais, considera-se adequada e equitativa a quantia de 100.000,00 €.
- VII - Pela perda do direito à vida do filho Luís (nascido a 06-01-1983) mostra-se devidamente arbitrada a quantia de 35.000,00 €.
- VIII - O autor António sofreu com a morte do filho por quem nutria grande carinho, sendo grande a expectativa de convivência entre ambos; entende-se ajustada e equitativa a compensação fixada de 10.000,00 €.
- IX - Em consequência do estado clínico da autora, o autor António, marido daquela, ficou com a sua vida familiar completamente destruída, deixou de poder ter ocupação de tempos livres, não pode gozar fins-de-semana, nem férias, nem ausentar-se para qualquer lugar mais distante; considera-se adequada, a título de danos não patrimoniais, a verba fixada de 25.000,00 € e, a título de danos patrimoniais, ajustado o montante de 68.992,00 €, como indemnização pelo facto do autor não poder trabalhar normalmente já que tem de dar apoio à sua mulher.
- X - O autor Sérgio sofreu edema cerebral, hemorragias, sofreu dores e ficou com sequelas na coluna vertebral, perturbação na memória, redução da capacidade de atenção, cefaleias, o que traduz uma incapacidade permanente para o trabalho de 19%; o autor Sérgio, à data do acidente, tinha 15 anos, era saudável, alegre e bom aluno.
- XI - Considerando que, por tal incapacidade laboral, foi determinado o montante de 32.340,00 € como o adequado à reposição da perda da capacidade de ganho e a quantia de 20.000,00 € pelos danos não patrimoniais, onde foram levadas em conta as sequelas reveladoras de menor capacidade de ganho, entende-se adequado e equitativo, no respeito do estabelecido no art. 566.º, n.º 3, do CC, este montante global.
- XII - Pretendem os autores António, Sérgio e Daniel (respectivamente, marido e filhos) compensação pelos danos morais reflexamente por si sofridos, decorrentes dos danos causados à autora; contudo, na hipótese configurada, a ofensa a um membro da família não acarreta nem confere direito a indemnização a outro membro da família, sendo aqui inaplicável o disposto no n.º 2 do art. 496.º do CC, norma legal que não pode ser objecto de interpretação extensiva.
- XIII - Tendo sido intervenientes no acidente o tractor (com a matrícula NS-42-09) e o respectivo atrelado (semi-reboque com a matrícula P-19407), ambos sujeitos à obrigação de segurar, a responsabilidade da seguradora não se circunscreve ao valor máximo pelos danos causados como se de um veículo apenas se tratasse mas pelo valor máximo correspondente à responsabilidade assumida para os dois veículos.

01-03-2007

Revista n.º 4025/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Gil Roque

Cessão de quota
Anulabilidade
Erro
Erro sobre o objecto do negócio
Essencialidade
Estabelecimento comercial
Danos não patrimoniais

- I - O erro incidiu sobre o objecto do negócio; não naturalmente sobre o objecto imediato do negócio - a cessão de quotas; mas sobre o objecto mediato do negócio, o verdadeiro e querido objecto do negócio, a exploração do estabelecimento de café e snack-bar, com artistas de música ligeira, que era a única actividade da sociedade.
- II - E foi essa exploração que determinou no autor a vontade de contratar, a vontade de ser sócio único da sociedade para, dono dela, ser dono da exploração do bar; não um qualquer bar - aquele bar e a funcionar no período compreendido entre as 21.00 e as 04.00 horas; a autorização de funcionamento até às 04.00 horas foi um dos elementos tidos em conta para a sua aquisição, determinou a vontade negocial do autor.
- III - Para este tipo de negócio - café e snack-bar, com música ligeira ao vivo - é absolutamente essencial o horário de funcionamento; assim, deve ser decretada a anulação daquele negócio de cessão de quotas, o que se decidiu nas instâncias.
- IV - Devido ao insucesso do negócio, o autor sofreu incómodos e aborrecimentos e esses são factos que atingem o património moral do autor e que, pela sua gravidade, merecem a tutela do direito, concordando-se com a fixação, a título de danos não patrimoniais, do montante de 2.500,00 €.

01-03-2007
Revista n.º 911/06 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Responsabilidade civil do Estado
Prisão ilegal
Prisão preventiva
Instituto Nacional de Medicina Legal
Responsabilidade médica
Caducidade
Prazo de caducidade

- I - A circunstância de o autor haver accionado o Instituto de Medicina Legal e dois dos seus médicos por terem contribuído pericialmente para a prisão preventiva ilegal decretada pelo juiz de instrução não exclui a aplicação do disposto no art. 225.º do CPP.
- II - O conhecimento do direito por parte do lesado a que se reporta o n.º 1 do art. 498.º do CC não é jurídico, mas dos factos constitutivos do direito, ou seja, os que foram praticados por outrem e lhe geraram os danos.
- III - O prazo a que se reporta o n.º 1 do art. 226.º do CPP é de natureza substantiva, de caducidade - não de prescrição.
- IV - O referido prazo não se suspende nem interrompe, e só a instauração da acção de indemnização baseada na privação da liberdade em actos processuais penais impede o funcionamento da excepção peremptória.

01-03-2007
Revista n.º 4207/06 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Excepção de não cumprimento
Preço
Consignação em depósito
Litigância de má fé

- I - As partes são livres de cumprir ou não as suas obrigações, sujeitando-se, no caso de incumprimento, às respectivas consequências legais negativas, incluindo a responsabilidade civil contratual.
- II - Em relação àquela regra, a execução específica dos contratos assume-se como excepcional, porque dispensa a condenação do devedor na prestação respectiva e a sentença produz imediatamente na sua esfera jurídica, independentemente de vontade de contratar, o resultado prático do cumprimento.
- III - O funcionamento do disposto no n.º 5 do art. 830.º do CC não depende da dedução pelo interessado da excepção de não cumprimento do contrato-promessa.
- IV - A consignação em depósito do remanescente do preço relativo ao contrato-promessa de compra e venda no prazo determinado pelo juiz constitui um pressuposto de procedência da acção, independentemente do mérito da causa.
- V - É a revogação - e não a anulação - a consequência jurídica da impugnação da sentença recognitiva ao promitente-comprador da fracção predial a execução específica do contrato-promessa sem a fixação do prazo para a consignação em depósito do remanescente do preço em débito.
- VI - O comportamento processual assente em determinada interpretação dos factos e de normas jurídicas em relação às quais há divergência na doutrina e na jurisprudência, é, em regra, insusceptível de integrar a litigância de má fé.

01-03-2007
Revista n.º 477/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato de empreitada
Abandono da obra
Incumprimento definitivo
Defeitos
Indemnização
Interesse contratual positivo

- I - Na hipótese de abandono definitivo de obra inacabada, por ocorrer incumprimento definitivo, deve ser considerado legítimo que o dono da obra conclua os trabalhos em falta e corrija os defeitos, por sua iniciativa, justificando-se a concessão da indemnização correspondente ao interesse contratual positivo, mediante a colocação do dono da obra na situação em que estaria se esta tivesse sido concluída e o contrato pontual e exactamente cumprido.
- II - A condenação da ré no pagamento da quantia correspondente ao valor da actual empreitada não configura qualquer abuso do direito, face aos factos que resultaram provados e ao disposto no art. 334.º do CC.

06-03-2007

Revista n.º 74/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Litigância de má fé
Recurso de revista
Recurso de agravo
Admissibilidade de recurso

A questão da litigância de má fé trata-se de matéria que consubstancia censura passível de agravo, pelo que o STJ não pode conhecer da mesma no presente recurso de revista, por não integrar as circunstâncias específicas constantes do n.º 1 do art. 722.º do CPC, antes revestindo a forma, para os fins do art. 754.º, n.ºs 2 e 3, do mesmo Código, de agravo continuado, e, como tal, não passível de recurso para este Tribunal.

06-03-2007
Revista n.º 4640/06 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Correio
Concurso público
Nexo de causalidade

- I - No âmbito do direito civil, o art. 563.º do CC consagra a vertente mais ampla da causalidade adequada, ou seja, a sua formulação negativa.
- II - Esta vertente negativa da causalidade adequada não pressupõe a exclusividade do facto condicionante do dano, nem exige que a causalidade tenha de ser directa e imediata, pelo que admite: não só a ocorrência de outros factos condicionantes, contemporâneos ou não; como ainda a causalidade indirecta, bastando que o facto condicionante desencadeie outro que directamente suscite o dano.
- III - No entanto, para esta modalidade, o facto-condição já não deve ser considerado causa adequada do dano quando se mostre, pela sua natureza, de todo inadequado e o haja produzido apenas por ocorrência de circunstâncias anómalas ou excepcionais.
- IV - No caso dos autos, como a possibilidade de a recorrente ganhar o concurso estava envolta em manifesta álea, por dependente da vontade de outrem, que não os contraentes, pelo que era imprevisível, (no sentido de coisa fortuita ou acidental que ocorreria ou deixaria de ocorrer), não poderá ser imputado esse facto - não ter ganho o concurso - à recorrida, como consequência ainda do incumprimento do contrato celebrado.
- V - Só esta conclusão é compatível com o conceito de causalidade adequada, sendo que o lesante é responsável por todos os prejuízos que “necessariamente” resultem do não cumprimento do contrato.
- VI - A mesma teoria da causalidade adequada visa excluir da indemnização os danos que resultaram de “desvios fortuitos”, com o objectivo de libertar o lesante do risco de suportar, quase em termos de *versari in re illicita*, todos os danos a que o seu acto deu origem.
- VII - Ao invés, a relevância negativa da causa virtual quando se efective, representa uma limitação à causalidade como pressuposto da responsabilidade. Deixa-se de responder pelo prejuízo ou prejuízos que efectivamente se causaram.

06-03-2007
Revista n.º 138/07 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator) *
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Regime de bens
Comunhão de adquiridos
Bens comuns do casal
Bens próprios
Prova

- I - O art. 1723.º, al. c), do CC, ao determinar que, no regime de comunhão de adquiridos, os bens adquiridos com dinheiro ou valores próprios de um dos cônjuges só conservam a qualidade de bens próprios desde que a proveniência do dinheiro ou dos valores seja devidamente mencionada no documento da aquisição, ou em documento equivalente, com intervenção de ambos os cônjuges, só vale quando estiverem em jogo interesses de terceiros.
- II - Se estiverem em jogo apenas os interesses dos próprios cônjuges, a falta da declaração referida em I pode ser substituída por qualquer meio de prova que demonstre que o pagamento foi feito apenas com dinheiro de um deles, ou com bens próprios de um deles, afastando-se então a presunção de comunhão do art. 1724.º.

06-03-2007
Revista n.º 4619/06 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Acção executiva
Embargos de executado
Livrança
Aval
Preenchimento abusivo

- I - Não sendo sujeito da relação contratual subjacente, não pode o mero avalista do subscritor da livrança em branco, invocar a excepção do preenchimento abusivo, por carecer de legitimidade para tal.
- II - É inaplicável ao aval de uma livrança em branco posteriormente preenchida, a doutrina do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 4/2001, de 23-1-2001 (DR I-A Série, de 8-3-2001), segundo a qual é nula, por indeterminabilidade do seu objecto, a fiança de obrigações futuras, quando o fiador se constitua garante de todas as responsabilidades provenientes de qualquer operação em direito consentida, sem menção expressa da sua origem ou natureza e independentemente da qualidade em que o afiançado intervenha.

06-03-2007
Revista n.º 205/07 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Oposição à execução
Litigância de má fé
Apoio judiciário

- I - Estando o âmbito do recurso limitado apenas à condenação na 2.^a instância por litigância de má fé, por inadmissível quanto à restante problemática suscitada na presente revista, impõe-se determinar a alteração da espécie do recurso para agravo, uma vez que está apenas em causa a violação de uma norma adjetiva (art. 456.º do CPC), devendo para o efeito os autos baixar à distribuição.
- II - É de negar provimento ao agravo e confirmar a condenação da recorrente como litigante de má fé, proferida na 1.^a instância (e confirmada pela Relação), face à manifesta falta de fundamento da oposição à execução, que não podia ignorar, e à intencional alteração de factos, protelando, sem fundamento sério, a execução da decisão que a condenou, assim obstaculizando dolosamente a acção da justiça.
- II - Atento o disposto no art. 10.º, n.º 1, al. d), da Lei n.º 34/2004, de 29-07, deverá ser ouvida a recorrente para se pronunciar em 10 dias quanto à eventual retirada total do apoio judiciário concedido.

06-03-2007

Agravo n.º 232/07 - 1.^a Secção

Faria Antunes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Contrato de arrendamento

Obras novas

Benfeitorias

Resolução do contrato

Obrigaç o de indemnizar

- I - Preenche a causa de resolução do contrato de arrendamento da al. d) do n.º 1 do art. 64.º do RAU, a realização das obras não autorizadas pelo senhorio: - de demolição da parede frontal da vivenda locada, no tocante à cozinha com avanço daquela, ocupando parte do logradouro, com ampliação da área daquela divisão; - de demolição parcial de uma parede interior com a junção de duas assoalhadas, a fim de constituir uma sala comum; - de aumento da área de um anexo existente no logradouro do prédio locado, com ocupação de parte daquele logradouro e com o que limitou as vistas e a luz a uma das divisões do locado.
- II - As benfeitorias peticionadas pelo inquilino devido às obras realizadas no locado apenas podem proceder se as mesmas obras, sendo consideradas necessárias, ou úteis e não poderem ser levantadas sem prejuízo do locado, tiverem trazido um valor acrescentado ao locado que não existiria, sem a realização daquelas obras.

06-03-2007

Revista n.º 222/07 - 6.^a Secção

João Camilo (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Apensação de processos

Valor da causa

Admissibilidade de recurso

Matéria de facto

Respostas aos quesitos

Causa de pedir

Alteração

- I - Nas acções apensadas, para efeitos de admissibilidade de recursos terá que se atender ao valor de cada uma das acções de que se pretende recorrer. Assim, na presente revista, não se poderá conhecer do objecto do recurso na parte em que se refere à condenação proferida na acção sumária apensada ao processo principal.
- II - Tendo sido alegado pela Ré seguradora que “o chamado, dono do navio sinistrado (na sequência de explosão no seu interior seguida de incêndio), não deu conhecimento a nenhum funcionário ou responsável da Ré Marina que ia utilizar o carregador e que este foi ligado pelo chamado sem que fosse possível suspeitar que o mesmo estava para ser utilizado”, matéria que foi quesitada, vindo o Tribunal a responder que “o chamado não deu conhecimento a nenhum funcionário ou responsável da Marina que ia utilizar o carregador, mas os mesmo tiveram conhecimento dessa utilização sem que colocassem quaisquer entraves à referida utilização”, não pode ter-se por meramente explicativa a resposta.
- III - Antes se trata de resposta excessiva, na medida em que ultrapassa claramente a matéria alegada (e que na prática representa o contrário do que a Ré alegou), dando conta de uma situação de facto que não fora alegada nem pelo Autor, nem pelas Rés. Como tal, deverá ter-se por não escrita, na parte que exorbita a pergunta, por analogia com o disposto no art. 646.º, n.º 4, do CPC.
- IV - Do mesmo modo, perguntando-se se “a Ré Marina não permite a realização no terraplano de quaisquer reparações que, pelo tipo de meios empregues (maçaricos, utilização de carregadores), possa pôr em causa a segurança dos demais barcos que estejam aparcados no terraplano”, é inadmissível responder a tal quesito que “com o conhecimento e colaboração dos funcionários da Marina eram realizadas no terraplano reparações em embarcações como se de um estaleiro se tratasse”.
- V - A não se provar o que vinha perguntado no quesito, a resposta que se impunha era a de “não provado”, não podendo o Tribunal dar por demonstrado o contrário do que foi perguntado no quesito.
- VI - Ao responder aos quesitos da forma supra referida, o Tribunal, officiosamente, alterou a causa de pedir, sem que se verificassem os requisitos processuais que condicionam tal alteração o que significa que a condenação da Ré se fundou em factualidade diversa da alegada, a qual não podia ser utilizada como factualidade instrumental ou essencial resultante da instrução da causa nos termos do disposto no art. 264.º, n.ºs 2, 2.ª parte, e 3, do CPC. Violou assim o acórdão recorrido (que remeteu simplesmente para a sentença da 1.ª instância) o disposto nos arts. 264.º, n.ºs 1 e 2, 1.ª parte, 268.º e 664.º do CPC.

06-03-2007

Revista n.º 4751/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de empreitada

Defeito da obra

Denúncia

Caducidade

Questão nova

Recurso de apelação

Litigância de má fé

- I - O prazo de 1 ano a partir do conhecimento dos defeitos, dentro do qual deve ser feita a respectiva denúncia (arts. 1220.º e 1225.º do CC), é um prazo de caducidade, que, sendo estabelecido em matéria que se encontra no domínio da disponibilidade das partes, não é do conhecimento officioso (art. 333.º, n.º 2, do CC).

- II - Limitando-se a Autora a impugnar os defeitos apontados pelo Réu-reconvinte, alegando além do mais que “executou os trabalhos com a qualidade contratada, que não esteve presente quando da vistoria que descreve defeitos, por isso deles não tem conhecimento, mas que, a existirem defeitos, não são da sua responsabilidade porque sempre executou os trabalhos correctamente e segundo a melhor técnica de execução”, não se pode considerar que tenha invocado a excepção de caducidade por falta de denúncia dos defeitos.
- III - Assim, não merece censura o acórdão recorrido quando considerou como matéria nova a excepção de caducidade, apenas suscitada em sede de apelação, e não nos articulados da acção, como seria apropriado. Aliás, se dela tivesse conhecido, o acórdão cometeria nulidade (art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC).
- IV - Embora o recurso da Autora para este STJ se nos afigure algo temerário, não se justifica a sua condenação como litigante de má fé, uma vez que a parte não deve estar limitada em matéria de Direito, podendo expor os seus pontos de vista, sejam eles quais forem, ainda que, na opinião dos julgadores, a argumentação utilizada seja manifestamente improcedente.

06-03-2007

Revista n.º 93/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Incumprimento definitivo

Perda de interesse do credor

Restituição do sinal

Reformatio in pejus

- I - A superveniente falta de utilidade da prestação para o credor (art. 808.º do CC) terá que resultar objectivamente das condições e das expectativas concretas que estiveram na origem da celebração do negócio, bem como das que, posteriormente, venham a condicionar a sua execução. Podemos dizer que se impõe uma perda subjectiva do interesse com justificação objectiva.
- II - Tendo sido estipulado no contrato-promessa de compra e venda que “a escritura seria realizada após o pagamento total do preço, no montante de 13.000.000\$00, que seria pago em três prestações com montantes fixados e datas estabelecidas, mas que o promitente-comprador ficava com a faculdade de atrasar esses pagamentos, com a única consequência de que pagaria os respectivos juros, caso a promitente-vendedora o desejasse”, impunha-se, perante o atraso no pagamento após a data fixada para a última prestação, que a promitente-vendedora procedesse à marcação da escritura e notificasse o promitente-comprador para a mesma, bem como para proceder ao pagamento das quantias em dívida até essa data.
- III - Não o tendo feito, e optando pela resolução (a que chama denúncia) do contrato, demonstrou já não pretender concretizar o negócio, sem que objectivamente se possa considerar haver perda do interesse na prestação, pelo que lhe terá de ser imputada responsabilidade pelo não cumprimento do contrato.
- IV - Se a mora do aqui Autor pode ou não ser considerada para também lhe atribuir responsabilidade pelo incumprimento do contrato, em termos de incumprimento definitivo (a 1.ª instância entendeu que não e a Relação entendeu que sim) é questão que não cabe aqui apreciar, dado que o Autor, sendo-lhe reconhecido o direito a receber, em restituição, apenas os montantes pagos em singelo, não recorreu do acórdão recorrido.
- V - É que vigora no nosso ordenamento jurídico o princípio da proibição da *reformatio in pejus* (cfr. art. 684.º, n.º 4, do CPC), e, tendo apenas a Ré interposto recurso do acórdão da Relação, nunca poderia proferir-se aqui decisão que, não imputando ao Autor culpa no incumprimento do contrato-promessa, pudesse condenar a Ré na restituição em dobro do recebido.

06-03-2007

Revista n.º 213/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Associação desportiva

Associado

Demissão

Infracção disciplinar

- I - A qualquer associado cabe o direito de questionar o bem fundado de determinada deliberação, quer junto de autoridades administrativas, quer até judicialmente, mesmo nos casos em que tal deliberação possa ser muito importante para a saúde financeira da instituição.
- II - Não configura um ilícito disciplinar a actuação do Autor ao enviar ao presidente da Câmara Municipal uma carta onde, como associado da Ré e como cidadão, suscita dúvidas sobre a legalidade e conveniência de um licenciamento de um posto de combustíveis nos terrenos e juntos dos equipamento desportivos da Ré.
- II - A proporcionalidade entre a sanção e a infracção disciplinar não tem apenas a ver com a adequação de um comportamento disciplinar ou criminalmente punível e a pena concretamente aplicada. Tem também a ver com a atitude que foi tomada em casos idênticos, de modo a que se garanta um mínimo de uniformidade nos critérios sancionatórios.
- III - O confronto físico entre o Autor e outro associado, junto ao portão das instalações da Ré, sem testemunhas que o presenciassem, não tem o mesmo nível de gravidade de uma agressão de um associado - ainda por cima desempenhando funções de Presidente da instituição - a um director, no restaurante da associação, e que foi do conhecimento público.
- IV - Não tendo este último comportamento sido sequer alvo de processo disciplinar, revela-se anómala a aplicação ao Autor da sanção máxima (demissão de sócio), por constituir uma flagrante diferença de tratamento de situações análogas.
- V - Numa instituição que nunca aplicou tal sanção de demissão a um associado - salvo por falta de pagamento de quotas - a sanção aplicada ao Autor é objectivamente injusta e desproporcionada. Ao STJ não cabe, todavia, indicar qual a sanção adequada, mas tão só aferir se a efectivamente aplicada se justifica.
- VII - Acresce que houve violação dos direitos de defesa do Autor quando na assembleia geral se introduziram como factos a justificar a sanção proposta outros comportamento daquele, considerados lesivos dos interesses da Associação, sobre os quais o Autor não foi sequer ouvido (queixa relativa ao estado da cozinha e restaurante, reclamação sobre o estado da instalação eléctrica).

06-03-2007

Revista n.º 137/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Faria Antunes

Caso julgado

Contrato de mútuo

Contrato de mandato

Causa de pedir

- I - Inexiste ofensa do caso julgado se na primeira acção foram invocados factos concretos que remetiam para um contrato de mandato incumprido - entrega de dinheiro para ser comprado um

imóvel, com a obrigação para o mandatário de operar a transmissão para o mandante de metade indivisa do imóvel - e na presente acção, os Autores, convencidos de que não existira contrato de mandato, vêm alegar ter havido mútuo, através da passagem de um cheque, em nome do procurador dos vendedores, mas com obrigação dos Réus de restituição da referida quantia.

- II - De resto, parece ser uma decorrência lógica do decidido na primeira acção: se os factos relativos ao mútuo já estivessem compreendidos na causa de pedir da acção anterior, a falta de prova da relação de mandato levaria à condenação dos Réus pelo contrato de mútuo, nulo por falta de forma, uma vez que o julgador não estaria obrigado a respeitar a qualificação jurídica apresentada pelos Autores.

06-03-2007

Agravo n.º 66/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Faria Antunes

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Incumprimento definitivo

Resolução

- I - Tendo a Autora, promitente-compradora, pela carta de 31-10-2002, comunicado ao Réu que não comparecia à escritura enquanto ele não procedesse a determinadas correcções, mas não lhe fixando um prazo limite para proceder às mesmas, não é possível considerar que tenha existido interpelação admonitória do Réu.
- II - Tão pouco é possível considerar que a Autora perdeu objectivamente o interesse na celebração do contrato prometido, pois continua a manifestar interesse na aquisição da fracção, só assim se entendendo o pedido subsidiário de transmissão em seu favor da propriedade da fracção pelo preço constante do contrato-promessa reduzido do montante a fixar por avaliação.
- III - Logo, a situação de mora em que o Réu se encontrava não se converteu em incumprimento definitivo, inexistindo motivação legal para a Autora resolver o contrato-promessa. Apenas lhe assiste o direito à execução específica.

06-03-2007

Revista n.º 81/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Faria Antunes

Sentença

Rectificação de erros materiais

Erro de julgamento

Interposição de recurso

- Do art. 667.º, n.º 2, do CPC, resulta que só o erro material é que pode ser sanado a todo o tempo, caso não tenha havido recurso, mas já não o erro de julgamento.

06-03-2007

Revista n.º 94/07 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato-promessa de compra e venda
Contrato de consórcio
Poderes de representação
Legitimidade passiva
Litisconsórcio necessário
Boa fé

- I - No domínio do consórcio externo, e desde que haja tido lugar a designação colectiva dos seus membros no documento titulador do negócio jurídico celebrado, designação essa que é imperativamente constituída pela individualização onomástica dos mesmos, no caso de tal documento ter sido assinado pelo chefe do consórcio no exercício dos poderes que lhe hajam sido conferidos, impende apenas sobre o membro em nome de quem aquele haja assinado, a assunção da responsabilidade perante terceiros - art. 15.º, n.º 1, do DL n.º 231/81, de 28-07 -, sendo de presumir, na falta de indicação expressa, que o chefe do consórcio assina por todos os interessados no contrato.
- II - Na situação a que se reportam os autos, constata-se, porém, que, do documento titulador do contrato-promessa celebrado, apenas consta a identificação de dois membros do consórcio, sem qualquer referência à identidade (nomes, firmas ou denominações sociais), quer dos restantes membros do consórcio, quer dos representados através das duas assinaturas que foram apostas no referido documento, e no local destinado à sua subscrição por parte da primeira outorgante.
- III - Assim, cai pela base a invocada ilegitimidade passiva da recorrente, fundada na existência de litisconsórcio necessário passivo, relativamente a todos os consorciados, sendo de referir que, em princípio, a solução que melhor corresponde à natureza do consórcio, é a que aponta para que as relações daqueles com terceiros se consubstanciem numa responsabilidade individual.
- IV - Por outro lado, não representa uma correcta adequação aos princípios da boa fé, que a ora recorrente haja omitido no contrato que celebrou a identidade da totalidade dos membros do consórcio, e quando demandada, venha erigir, em sua defesa, o facto a que deu exclusiva causa.

06-03-2007
Revista n.º 4507/06 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Contrato-promessa de compra e venda
Resolução do contrato
Nulidade atípica
Interpelação admonitória

- I - Tendo o A., na qualidade de promitente-comprador, apenas através da presente acção, instaurada em 15-04-2004, invocado a nulidade decorrente da omissão dos respectivos requisitos, por não haver sido assinado por si, nem reconhecidas presencialmente as assinaturas, à data em que o R. lhe comunicou o prazo a partir do qual considerava o contrato resolvido - 07-02-1992 -, o referido negócio jurídico mantinha a sua plena validade, pelo que, nada impedia a sua extinção por aquele meio.
- II - Provado que o R. comunicou ao A. que a escritura relativa à celebração do contrato prometido deveria ser efectuada até ao dia 6 de Março seguinte, mediante o pagamento do quantitativo em dívida, sob pena de se considerar resolvido o contrato-promessa, mostram-se preenchidos os requisitos da interpelação admonitória, não se vislumbrando a pertinência do argumento aduzido quanto à falta de marcação da escritura respeitante ao negócio jurídico.

06-03-2007

Revista n.º 4760/06 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Sentença

Sentença condenatória

Interposição de recurso

Capitalização de juros

Notificação judicial avulsa

Título executivo

Trânsito em julgado

Sanção pecuniária compulsória

- I - A sentença condenatória que titula a dívida de juros vencidos, complementada pela notificação judicial avulsa que certifica a sua capitalização, constitui título executivo suficiente para petição de juros dos juros vencidos e capitalizados.
- II - A capitalização dos juros é uma forma de o credor contrariar o eventual abuso da faculdade de recorrer por parte do devedor, no sentido de atrasar o trânsito da decisão.
- III - Após o trânsito da decisão condenatória, a lei já consagra uma sanção pecuniária compulsória (art. 829.º-A, n.º 4, do CC), no sentido de motivar o devedor ao cumprimento voluntário, uma taxa de 5% a acrescer aos juros de mora.

06-03-2007

Revista n.º 1653/06 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Azevedo Ramos
Silva Salazar (vencido)
Sousa Leite (vencido)

Execução para entrega de coisa certa

Embargos de terceiro

Impossibilidade do cumprimento

Responsabilidade

- I - A recorrida foi condenada a entregar aos ora recorrentes o terreno que os pais destes lhe tinham vendido anos antes.
- II - Após o encerramento da discussão neste processo, no decurso da execução que se lhe seguiu, foi proferida decisão em embargos de terceiro, devidamente transitada, que reconheceu a posse e propriedade de terceiro, sobre o questionado terreno e que a ordenada entrega do mesmo aos recorrentes ofendia tal direito.
- III - Perante esta decisão, ficou a recorrida impossibilitada de cumprir a obrigação que lhe foi imposta. Esta impossibilidade de cumprimento teve na sua origem um acto voluntário da recorrida, a cedência do terreno a terceiro, pelo que não extingue a sua responsabilidade.

06-03-2007

Revista n.º 102/07 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Azevedo Ramos

Acidente de viação

Transporte gratuito
Seguro automóvel

- I - A seguradora é responsável pela indemnização dos danos sofridos pelo passageiro transportado gratuitamente no veículo segurado, ainda que a título de responsabilidade objectiva, por força, e com os limites do art. 7.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 522/85 de 31-12, na redacção do DL n.º 130/94 de 19-05.
- II - A responsabilidade objectiva, encontrada nos termos do n.º 2 do art. 506.º do CC, das seguradoras dos veículos que colidiram com igual medida de contribuição para o embate é limitada à sua quota de responsabilidade, mesmo que o lesado seja transportado gratuitamente num dos veículos.
- III - A indemnização pelo dano patrimonial mediato - perda ou diminuição da capacidade de angariar rendimentos - deve ser calculada na ponderação de critérios financeiros, fórmulas matemáticas ou fiscais, mas apenas como elementos de mera orientação geral, sempre tendo em conta que deve representar um capital que se extinga no fim da vida (activa) do lesado e susceptível de, durante esta, garantir prestações periódicas.
- IV - Na fixação da indemnização por danos não patrimoniais há que, recorrendo à equidade e atendendo aos critérios do art. 494.º do CC, encontrar um *quantum* que, de alguma forma, possa proporcionar ao lesado momentos de prazer que contribuam para atenuar a dor sofrida.

06-03-2007

Revista n.º 277/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Divórcio litigioso
Separação de facto
Causa de pedir

- I - O divórcio-sanção baseia-se na violação culposa, grave e reiterada de qualquer dos deveres conjugais do elenco do art. 1672.º do CC em termos de ficar irremediavelmente comprometida a vida em comum.
- II - Pela doutrina do Assento n.º 5/94, de 27-01-1994, o autor tem o ónus da prova da culpa do cônjuge que incumprir o dever de coabitação. Algumas reservas se podem colocar a este entendimento já que hoje é indiscutível - e salvo os casos de opções confessionais radicadas em intimas convicções de fé - a natureza cada vez mais contratual do casamento o que sugeriria a aplicação do n.º 1 do art. 799.º CC; outrossim o apelo às presunções judiciais (no STJ não possível *ex novo*) sempre conduziria à verosimilhança da culpa do abandonante, salvo factos anormais de sua invocação, nos termos do art. 342.º do CC.
- III - No divórcio-remédio (ou divórcio-falência) não há que apurar culpas mas apurar os factos que o autorizam.
- IV - A modalidade curta da separação de facto (alínea b) do art. 1781.º do CC) exige um acordo tácito do demandado que consiste na não oposição ao divórcio. Tal satisfaz-se com o cônjuge faltoso ter pedido também o divórcio, apenas divergindo na imputação da culpa.
- V - A invocação do abandono do lar com não regresso, nada mais é, também, do que a alegação da separação de facto, integradora da mesma causa de pedir, podendo o tribunal, ao abrigo do art. 664.º do CPC, qualificar esse facto como causa de divórcio-sanção (violação do dever de coabitação) ou, se decorreu o tempo necessário, como causa de divórcio-remédio (separação de facto).
- VI - É atendível na decisão o prazo de separação de facto que se completou na pendência da lide, face ao princípio da actualidade da decisão constante do art. 663.º do CPC.

06-03-2007

Revista n.º 297/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Acidente de viação

Acidente de trabalho

Seguradora

Ultrapassagem

Incapacidade permanente parcial

Perda da capacidade de ganho

Danos futuros

Obrigação de indemnizar

Cálculo da indemnização

- I - A obrigação de se certificar da inexistência de perigo de colisão e de que a faixa de rodagem se encontra livre, imposta pelo art. 38.º do CESt ao condutor que pretenda efectuar uma ultrapassagem, pressupõe a possibilidade de o fazer e destina-se a uma manobra de ultrapassagem normal e não a uma manobra urgente de recurso que se traduza na tentativa de circundar um obstáculo inesperado tão próximo que não possibilite a paragem antes dele.
- II - A incapacidade parcial permanente constitui, ela própria, um dano de carácter patrimonial presente, como tal indemnizável ainda que não determine diminuição do rendimento do trabalho, uma vez que a força de trabalho e de actuação constitui um bem patrimonial correspondente a um capital susceptível de produção de rendimento, capital esse de que a IPP se traduz em perda parcial imediata.
- III - Por isso não tem o lesado, para provar o seu direito à indemnização pela IPP, de provar perda de rendimentos laborais, só tendo de demonstrar os que poderia obter para efeito de cálculo do montante indemnizatório correspondente àquela IPP.
- IV - Tendo o lesado 26 anos à data do acidente, quando auferia o vencimento mensal de 66.200\$00, acrescido de subsídio de alimentação, e ficando com uma IPP de 35% que se virá a agravar no futuro, entende-se adequada uma indemnização pela IPP no montante de 75.000,00 euros.
- V - Não podem ser cumuladas a indemnização que for atribuída ao lesado com base no acidente considerado como acidente de viação, e a que lhe foi atribuída em sede de processo de trabalho pela respectiva incapacidade, pois tal implicaria duplicação de indemnizações pelo mesmo dano: as duas indemnizações apenas se poderão complementar até ressarcimento integral do dano causado, podendo o lesado optar pela que lhe for mais favorável, mas deduzida dos montantes que eventualmente já tenha recebido da outra entidade obrigada ao pagamento.
- VI - Se optar por receber a totalidade da indemnização das seguradoras de acidente de viação, por todos os danos sofridos, terá de restituir à seguradora do trabalho as quantias que dela tenha, entretanto, recebido, a menos que as seguradoras de acidente de viação tenham entretanto sido condenadas a pagar à seguradora do trabalho as quantias que esta tenha pago ao lesado.
- VII - Nesta hipótese, ao montante indemnizatório que as seguradoras de acidente de viação hajam de pagar ao lesado deverá ser descontado o montante que elas tenham de pagar à seguradora do trabalho.

06-03-2007

Revista n.º 189/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Contrato de compra e venda

Contrato de empreitada
Venda de coisa defeituosa
Defeito da obra
Reconhecimento do direito
Caducidade
Prazo de caducidade

- I - Quando o vendedor do prédio tenha sido o seu construtor, não obstante inexistir empreitada entre ele e o comprador, aos defeitos do prédio é aplicável o regime do art. 1225.º e não o do art. 916.º.
- II - A proposta de reparação traduz inequivocamente o reconhecimento, por parte da ré/construtora, da existência dos defeitos que se propôs eliminar. Através deste reconhecimento, muito concreto e preciso, não subsistem dúvidas sobre a aceitação dos direitos da autora, tanto para, nos termos do aludido n.º 2 do art. 1220.º, o fazer equivaler à denúncia como para, segundo o n.º 2 do art. 331.º, impedir a caducidade.

08-03-2007
Revista n.º 372/07 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator) *
Gil Roque
Salvador da Costa

Acidente de viação
Atropelamento
Peão
Ultrapassagem
Culpa do lesado
Culpa exclusiva

- I - A autora saiu da frente de um veículo pesado de transporte público de passageiros, entrando na faixa de rodagem esquerda, a correr, no preciso momento em que o veículo segurado na ré havia já tomado a esquerda dessa mesma faixa de rodagem para ultrapassar este veículo pesado; não havia então qualquer outro trânsito neste local, circulando o veículo ligeiro a não menos de 50 km/h.
- II - Ao deparar-se com a autora, o condutor do veículo atropelante travou, deixando um rasto de travagem de 14,20 metros, e guinou para a sua esquerda; o veículo de transporte público estava parado a largar e receber passageiros.
- III - Não se indicia que a velocidade do veículo fosse excessiva para o local, de traçado recto, e, não obstante nesta via entroncar uma outra, não se processava qualquer trânsito automóvel em qualquer destas vias, para além dos dois aludidos veículos.
- IV - Ao efectuar a descrita manobra de ultrapassagem, nas condições em que o fez, o condutor do veículo não violou qualquer preceito estradal e não fez perigar nem embaraçou por qualquer modo o trânsito rodoviário.
- V - Em contrapartida, a conduta da autora foi não só frontalmente violadora dos comandos que emanam do estatuído no n.º 1 do art. 104.º do CESt, quanto temerária e arriscada porquanto o veículo atropelante estava já a ultrapassar aquele veículo pesado, encontrando-se, por isso, já muito próximo; é, pois, a autora a exclusiva culpada da eclosão do acidente.

08-03-2007
Revista n.º 395/07 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Gil Roque
Salvador da Costa

Contrato-promessa de compra e venda

Prédio rústico

Unidade de cultura

Nulidade do contrato

Expropriação por utilidade pública

Expropriação parcial

- I - Tendo a fracção prometida vender uma clara aptidão agrícola e sendo a sua área inferior à da unidade de cultura, em princípio - face ao disposto no n.º 1 do art. 1376.º do CC - não seria permitida a sua desanexação da unidade predial em que se integrava, sendo, consequentemente, nulo o contrato-promessa ao visar a celebração de um contrato cujo objecto é legalmente impossível
- II - Porém, um acto expropriativo dividiu o prédio dos réus em duas partes fisicamente distintas, ficando de permeio a parcela expropriada; devido a este acto expropriativo, extinguiu-se o direito de propriedade dos réus sobre a faixa de terreno objecto da expropriação e nasceu um novo direito de propriedade na esfera jurídica da expropriante.
- III - Mediante esta expropriação o prédio dos réus acabou por ser dividido, passando a ficar constituído por duas fracções fisicamente autónomas e sem contiguidade entre si, que foi quebrada pela interposição de uma parcela predial cujo direito de propriedade radica na esfera jurídica de outrem.
- IV - Foram superiores razões de utilidade pública a determinar o fraccionamento do prédio dos réus, com a autonomização física de duas fracções prediais; com esta autonomização deixou de subsistir qualquer obstáculo legal à alienação de cada uma destas fracções, não enfermando, por isso, de qualquer nulidade o contrato-promessa em que os réus assumiram o compromisso de vender aos autores, e estes de comprar, a fracção aí identificada e devidamente demarcada.

08-03-2007

Revista n.º 424/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Gil Roque

Salvador da Costa

Impugnação pauliana

Requisitos

- I - A questão da conservação da garantia geral dos créditos que é o património do devedor, põe-se desde que aqueles se constituíram e não apenas aquando do seu vencimento. Por isso, a impugnação pauliana pode ser interposta, desde essa constituição.
- II - Mesmo que à data em que os créditos se constituíram não fizessem parte do património do devedor determinados bens, podem estes ser objecto da acção pauliana, dado que também eles respondem pela satisfação daqueles.

08-03-2007

Revista n.º 3277/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator) *

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Procedimentos cautelares

Indeferimento liminar

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

O despacho de indeferimento liminar de um procedimento cautelar não admite recurso para o STJ.

08-03-2007
Incidente n.º 3827/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Objecto do recurso
Omissão de pronúncia
Caso julgado formal
Reforma da decisão

- I - A omissão de pronúncia sobre o pedido de juros concretamente formulado, ocorrida em 2.ª instância, não integrada no *thema decidendum* do recurso de revista, não pode ser invocada depois de ter sido proferido o acórdão que julgou a revista, pois quanto a tal matéria já se formou caso julgado.
- II - A faculdade de reforma reporta-se às decisões próprias e não às proferidas por outro tribunal, designadamente, o tribunal *a quo*.

08-03-2007
Incidente n.º 3908/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato de locação financeira
Fiança
Objecto indeterminável
Abuso do direito

- I - Não existe indeterminabilidade da fiança se dos seus termos puder resultar a determinação das obrigações do devedor afiançado, nomeadamente em caso de incumprimento contratual, como é o caso de se consignar que A fica responsabilizado pessoal e solidariamente pelo integral pagamento de todas as responsabilidades de B para com C, emergentes de determinados contratos de *leasing* entre estes celebrados.
- II - O abuso de direito respeita ao exercício deste e não à sua constituição, pelo que a eventual “injustiça” de um negócio é uma questão, não de abuso de direito, mas de nulidade do acto que constituiu tal direito.

08-03-2007
Revista n.º 4506/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
João Bernardo

Acidente de viação
Entroncamento
Ultrapassagem
Prioridade de passagem
Sinais de trânsito

- I - Resultando dos factos provados que: - o veículo seguro na ré provinha de uma rua que entroncava com aquela (Rua X) por onde circulava o autor no seu motociclo, pelo lado direito, atento o sentido de marcha deste último; - nesse entroncamento, havia um sinal de perda de prioridade para os veículos que, como o do seguro na ré, pretendessem passar a circular na outra rua; - o condutor do veículo seguro na ré pretendia circular na hemi-faixa de sentido oposto àquele em que circulava o autor no seu motociclo; - ao chegar ao entroncamento, a viatura segura na ré entrou na Rua X, ocorrendo o embate entre os veículos na zona do entroncamento, junto ao eixo da via, numa estrada com uma faixa de rodagem de 7,50 metros de largura; - na Rua X no sentido A-B (o sentido do autor), estavam em circulação diversos veículos e o condutor do veículo seguro na ré tinha, na direcção de A, uma visibilidade não inferior a 150 metros; - o veículo que se encontrava na frente da fila que circulava no sentido A-B, parou para o veículo seguro na ré continuar a circular na Rua X, no sentido B-A, para não ser por ele embatido; - o embate ocorreu entre a frente dianteira do veículo seguro na ré e a frente do motociclo; - este circulava em ultrapassagem e encoberto por veículos que circulavam em fila; - deve considerar-se que é o condutor do veículo seguro na ré o responsável pela produção do acidente.
- II - Com efeito, o sinal de perda de prioridade acima referido obrigava-o a apenas efectuar a manobra pretendida depois de se certificar que com ela não ia por em causa o tráfego que se apresentava pela sua direita.
- III - A circunstância de o motociclo estar encoberto por veículos que ultrapassava e, por isso, não poder ser avistado pelo condutor do veículo seguro na ré, não é causal do acidente nem para ele concorreu: se o referido condutor tivesse cumprido as regras estradais e apenas tivesse dado início à sua manobra após se certificar que a mesma não iria causar qualquer risco de acidente, a ultrapassagem do motociclo do autor não teria gerado qualquer risco de colisão, uma vez que o atravessamento da faixa pelo veículo seguro na ré ocorreria já depois dessa ultrapassagem, e até porque a manobra do autor seria sempre lícita, pois, apesar da aproximação dum entroncamento, ele tinha prioridade de passagem.
- IV - A qualificação de uma conduta como contrária às regras de trânsito resulta da sua proibição objectiva e não do facto do agente ter consciência ou não dessa regra, até porque o risco que a norma pretende prevenir existe, haja ou não essa consciência.
- V - Como tal, o que releva é o sinal de cedência de prioridade, colocado na via donde provinha o veículo seguro na ré, suficiente para tornar lícita a manobra do autor, não sendo, pois, atendível o argumento de que a ultrapassagem era proibida, em virtude de, embora decorrendo em via prioritária, nesta não estar assinalada a aproximação de entroncamento sem prioridade.

08-03-2007

Revista n.º 4759/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

Contrato de distribuição
Contrato de concessão comercial
Caducidade
Boa fé
Dever de informar
Nexo de causalidade
Contrato de factoring

- I - Embora socialmente típico, o contrato de concessão comercial é um contrato atípico, sendo regulado pelas cláusulas que lhe são próprias, pelas disposições reguladoras dos contratos em geral e pelas dos contratos nominados que com ele apresentem forte analogia, como é o caso do contrato de agência regulado pelo DL n.º 178/86, de 03-07, alterado pelo DL n.º 118/93, de 13-04.

- II - Assim, se o contrato de concessão comercial tem uma cláusula de caducidade, no caso de ocorrer a caducidade do contrato de distribuição, essa cláusula, constitutiva de uma condição resolutiva, sobrepõe-se às regras que definem a cessação do contrato típico de agência.
- III - Sendo o contrato de distribuição firmado entre a concedente do contrato de concessão comercial e a produtora e referindo-se este àquele apenas quanto à sua duração, a dependência deste quanto àquele limita-se a essa cláusula, sendo, no restante, dele autónomo.
- IV - Se o contrato de distribuição é modificado no decurso do contrato de concessão comercial, a boa fé impõe ao concedente que informe o concessionário dessa modificação, sob pena de responsabilidade civil por responsabilidade extracontratual.
- V - Mas a indemnização daí decorrente apenas existe se houver nexo causal entre a omissão do dever de informação e os danos.
- VI - O contrato de factoring tem no seu substrato uma cessão de créditos que uma vez notificada ao devedor, produz efeitos em relação a si, o qual apenas pode invocar os meios de defesa que lhe seria lícito invocar contra o cedente, menos os que provenham de facto posterior ao conhecimento da cessão.

08-03-2007

Revista n.º 131/07 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Recurso de agravo na segunda instância

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Acórdão fundamento

Tribunal Constitucional

A oposição relevante para efeitos de admissibilidade do agravo em segunda instância é a que se verifica entre acórdãos da mesma jurisdição - ou seja, das Relações e do Supremo Tribunal de Justiça -, pelo que não pode ser invocado para tal, como acórdão fundamento, um acórdão do Tribunal Constitucional.

08-03-2007

Incidente n.º 4031/06 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Acção executiva

Penhora

Meação

Admissibilidade de recurso

Notificação

- I - No acórdão recorrido considerou-se que na penhora do direito à meação em bens comuns, especificamente prevista no art. 862.º, n.º 1, do CPC, por não estar ultimado o respectivo processo de inventário, bastava a notificação do facto à contitular do direito, ora recorrente, acompanhada da advertência de que o direito do executado ficava à ordem do agente de execução, não tendo aquela contitular que ser expressamente notificada de que podia fazer as declarações que entendesse quanto ao direito do executado e ao modo de o tornar efectivo.
- II - Em consequência, decidiu a Relação que a circunstância de não ter sido indicada à agravante essa possibilidade e prazo não importa nulidade processual.

- III - Refere-se a decisão recorrida, portanto, à penhora de direito a bens indivisos - direito à meação do executado no património comum - a qual se realiza com a notificação prevista no citado art. 862.º, n.º 1, do CPC.
- IV - Como essa penhora da meação não equivale à penhora de créditos, objecto do Assento n.º 2/94, não tem aqui aplicação o disposto no art. 856.º, n.º 2, do CPC.
- V - Neste quadro e tendo em conta a questão versada num e noutro acórdão, é de concluir no sentido de que não há qualquer discordância entre a jurisprudência uniformizada pelo Assento n.º 2/94 e a decisão recorrida; não ocorre, por conseguinte, o fundamento excepcional de admissibilidade de recurso aludido no n.º 6 do art. 678.º do CPC.

08-03-2007

Agravo n.º 4326/06 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Salvador da Costa
Armindo Luís

Acção de reivindicação
Omissão de pronúncia
Presunção de propriedade
Presunção *juris tantum*
Ónus da prova
Poderes da Relação
Matéria de facto
Presunções judiciais

- I - Não há omissão de pronúncia quando tenha sido organizada a base instrutória de harmonia com a matéria de facto articulada pelas partes e estas em sede de julgamento não lograram provar esses factos.
- II - Se os imóveis, cuja titularidade do direito de propriedade está em discussão, estiverem registados na respectiva Conservatória do Registo Predial a favor dos autores, estes presumem-se proprietários desses imóveis.
- III - Quem tiver a seu favor a presunção dum determinado direito, não tem que fazer prova desse direito; tratando-se de presunção legal *juris tantum*, pode ser ilidida, mediante prova em contrário, por nesse caso a lei o permitir.
- IV - É permitido ao Tribunal da Relação, no uso da sua competência de decisão sobre matéria de facto, tirar ilações, como também lhe é permitido tirar conclusões em matéria de facto, que sejam consequência lógica dos factos dados como assentes, desde que não contrariem ou alterem os factos provados, se apoiem neles e sejam o seu desenvolvimento lógico.

08-03-2007

Revista n.º 201/07 - 7.ª Secção
Gil Roque (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Menor
Domicílio
Regulação do poder paternal
Competência internacional
Direito internacional
Convenção de Haia
Direito comunitário
Regulamento (CE) 2201/2003

- I - O menor tem domicílio no lugar de residência de família; se ela não existir, tem por domicílio o lugar do progenitor a cuja guarda estiver (art. 85.º, n.º 1, do CC).
- II - Resultando dos factos provados que: - a menor, com excepção do ano de 2002, em que residiu com o pai (de nacionalidade italiana) em Espanha, e até Agosto de 2004, sempre viveu com a mãe (de nacionalidade portuguesa), quer em Itália, quer em Portugal, e era em Portugal, e com a mãe, que a menor vivia, até que o pai decidiu não mais a entregar à mãe, depois das férias de Agosto de 2004, contrariando o acordo celebrado; - apesar dos contactos estabelecidos com o pai, nos primeiros dias de Setembro de 2004, a fim de combinar a entrega da menor, aquele recusou-se a entregar a menor à mãe, não obstante esta a ter inscrito no colégio da Fundação X, em 02-08-2004; - a menor encontra-se em Espanha, desde Agosto de 2004, porque o pai se recusou e continua a recusar entregá-la à mãe; deve considerar-se que o progenitor que tinha a menor à sua guarda (de facto) era inequivocamente a mãe, pois era no domicílio desta que possuía o centro da sua vida social organizada em termos de estabilidade.
- III - Não possui virtualidade aferidora da competência internacional dos tribunais portugueses o local onde a menor foi colocada de modo efémero e, muito menos, ao arrepio da situação em que estavelmente se encontrava inserida e da vontade do progenitor custodiante de facto.
- IV - Com efeito, não se pode dar relevo, para efeitos de fixação de competência do tribunal ou de orientação de eficácia das medidas a adoptar, as circunstâncias meramente aleatórias, provocadas por actos unilaterais de um dos progenitores com vista a assegurar uma irreversibilidade de facto ou a dar guarida a quaisquer situações de “facto consumado”, artificialmente criadas, para prossecução de fins ínvios ou de interesses meramente egoístas.
- V - Assim sendo, e considerando o disposto no art. 3.º, n.º 1, al. a), da Convenção de Haia de 05-10-1961 (aprovada pelo DL n.º 48.494, de 27-07-1968) e no art. 12.º do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27-11-2003, os tribunais portugueses são os competentes para, no caso vertente, conhecerem da acção de regulação do exercício do poder paternal que o Ministério Público intentou contra os progenitores da menor que, estando separados, não estão de acordo sobre a forma de exercício das responsabilidades parentais relativamente à sua filha.
- VI - Evidenciando os factos provados que: - a mãe da menor possui boas condições pessoais, sociais, familiares e económicas; - existe entre ela e a filha uma estreita relação afectiva, relação essa que a menor não deixou de manifestar quando, em Setembro de 2005, a mãe a visitou em Espanha; - quando se deu a separação dos progenitores, a menor, então com 2 anos e meio, ficou a viver com a mãe; - não obstante a separação, e apesar de ressentida com isso, a mãe nunca deixou de fomentar os contactos entre pai e filha; - já o mesmo não aconteceu com o pai, que, a partir de Setembro de 2005, tem impedido os contactos pessoais entre mãe e filha; - a menor só não está a viver com a mãe porque o pai, contrariando o livremente acordado, impediu o regresso a casa da mãe, no fim das férias de Agosto de 2004; - deve considerar-se que é evidente que, nesta fase da sua via, é a mãe quem oferece melhores condições para a sua educação e formação, não merecendo censura a decisão das instâncias que confiou a menor à guarda e cuidados da mãe.

08-03-2007

Revista n.º 186/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Justificação notarial

Acção de simples apreciação negativa

Reconvenção

Usucapião

Sendo a posse invocada pelo réu pública e pacífica, mas não titulada (e por isso se presumindo de má fé) nem registada, a usucapião só pode dar-se no termo de 20 anos (arts. 1251.º, 1258.º, 1260.º, n.º 2, 1261.º, 1262.º, 1263.º e 1296.º, todos do CC).

08-03-2007

Revista n.º 373/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Acção de reivindicação

Contrato de compra e venda

Venda a prestações

Reserva de propriedade

Norma de conflitos

Aplicação da lei no espaço

Lei aplicável

Falência

Restituição de bens

- I - Da celebração do contrato de compra e venda resultam uma consequência real - transferência da titularidade de uma coisa ou de um direito - e duas consequências obrigacionais - a obrigação que recai sobre o vendedor de entregar a coisa e a obrigação que recai sobre o comprador de pagar o preço.
- II - Tendo a autora - sociedade de direito italiano - e a ré - sociedade de direito português e entretanto declarada falida - celebrado um contrato de compra e venda a prestações, com reserva de propriedade que não foi registada, de diversos bens (equipamentos), e convencionado que o mesmo "(...) está sujeito à legislação em vigor no país do vendedor (...)", não restam dúvidas de que as consequências obrigacionais do negócio em apreço regulam-se pela lei italiana, pois foi esta a escolhida pelas partes.
- III - Encontrando-se os ditos bens, aquando da celebração do contrato, em Itália e tendo os mesmos sido transportados para Portugal, local onde ainda permanecem, verifica-se uma sucessão de estatutos reais, criada pela mudança internacional do lugar da coisa.
- IV - Tal sucessão importa a observância do princípio pelo respeito dos direitos adquiridos (continuação da situação jurídica), daqui decorrendo que se a coisa mudar de sede depois da constituição sobre ela de um direito real, este direito manter-se-á, não obstante a mudança entretanto verificada quanto ao respectivo regime; para o futuro, o conteúdo do direito real reger-se-á pelo novo estatuto.
- V - No caso de determinados direitos e deveres do titular, consagrados pelo regime anterior, entrarem em conflito com o regime dos direitos reais do novo estatuto, haverá que respeitar o regime estabelecido por este, com salvaguarda dos direitos adquiridos.
- VI - No direito civil italiano, não é oponível a terceiros o contrato de compra e venda com reserva de propriedade que tenha por objecto máquinas cujo preço ultrapasse as 30.000 liras italianas e não tenha sido sujeito a registo; no direito civil português, é oponível *erga omnes* tal pacto relativo a móveis não sujeitos a registo, dispensando-se a observância de qualquer formalidade.
- VII - Com o transporte dos concretos bens, a reserva de propriedade que não era, em Itália, oponível a terceiros, por não ter sido registada, passou a sê-lo em Portugal.
- VIII - Esta conclusão não conflitua com direitos adquiridos, pois não foi por força da sucessão de estatutos reais que o direito à reserva de propriedade se constituiu; este apenas se tornou oponível a terceiros com a entrada dos bens em Portugal.
- IX - O contrato de compra e venda com reserva de propriedade deve considerar-se como realizado sob condição suspensiva.

- X - Tendo a ré - sociedade de direito português - deixado de pagar as prestações acordadas e a autora - sociedade de direito italiano - resolvido judicialmente o contrato (em acção que intentou para tal efeito e na qual foi decretada a resolução do negócio e condenada a ré a entregar os bens em apreço à autora), deve o liquidatário judicial da ré restituir à autora os mencionados equipamentos, por força da oponibilidade da cláusula da reserva de propriedade.
- XI - O exercício do direito à separação ou restituição de bens no processo falimentar não está sujeito aos prazos dos arts. 188.º, n.ºs 1 e 3, 201.º, n.º 1, al. c) ou 205.º do CPEREF.

08-03-2007

Revista n.º 487/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Comissário
Comitente
Presunção de culpa
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - Do plasmado nos arts. 500.º, n.º 1, e 503.º, n.ºs 1 e 3, ambos do CC, infere-se que apenas a existência de uma relação de comissão, encarada no sentido amplo de serviço ou actividade realizados por conta e sob de outrem, pressupondo uma relação de dependência entre comitente e comissário que autorize o primeiro a dar instruções, ordens, ao segundo, faz presumir a culpa do condutor do veículo por conta de outrem.
- II - Na quantificação da indemnização por danos não patrimoniais, com recurso à equidade, devem ponderar-se, nomeadamente, os valores fixados noutras decisões jurisprudenciais.

08-03-2007

Revista n.º 3988/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - A IPP constitui fonte de um dano futuro de natureza patrimonial, mesmo que se não prove ter resultado da incapacidade física uma efectiva diminuição de proventos do lesado, apesar, enfim, de não impedir aquela que o lesado continue a trabalhar, dano aquele consubstanciando na potencial e bem previsível frustração de ganhos, em proporção idêntica à do *handicap* físico ou psíquico.
- II - Na fixação do cômputo indemnizatório por danos futuros, filiada em IPP, não causal de perda, diminuição efectiva e imediata de réditos para o lesado, mais que fórmulas matemáticas ou cálculos financeiros, assume papel preponderante a equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- III - Na determinação da indemnização por danos patrimoniais futuros decorrentes do nomeado em II, não deve ficcionar-se que a vida física do lesado corresponde à sua vida activa, antes que ter presente a esperança média de vida em Portugal.

08-03-2007

Revista n.º 4320/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Falta de discriminação dos factos provados

Nulidade de acórdão

Baixa do processo ao tribunal recorrido

A ausência de discriminação dos factos que a Relação devia considerar provados, ao arrepio do prescrito no art. 659.º, n.º 2, aplicável por mor do vertido no art. 713.º, n.º 2, ambos do CPC, por, é apodíctico, poder, em derradeiro termo, retirar ao tribunal de revista a base factual segura que o art. 729.º, n.º 1, do predito Corpo de Leis pressupõe, como indispensável para a aplicação a que alude o último normativo à colação chamado, constitui nulidade atípica sancionável, por aplicação directa ou extensiva, nos termos dos arts. 729.º, n.º 3, e 730.º, n.º 2, do CPC.

08-03-2007

Revista n.º 4792/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Arrendamento rural

Forma do contrato

Nulidade do contrato

- I - O contrato verbal de arrendamento rural que tenha nascido após a entrada em vigor da LAR é (na sugestiva expressão do saudoso Conselheiro Aragão Seia) um nado-morto.
- II - O contrato verbal que nasceu antes da entrada em vigor da lei é um nado-vivo sobre o qual, todavia, a LAR lançou um sopro de morte, dando-lhe apenas o tempo até 30 de Junho de 1989 (art. 36.º, n.º 3) para reforçar o seu sopro vital, reduzindo-se a escrito, sob pena de se transformar também em nado-morto.
- III - Porque são, ambos, nados-mortos não têm a virtualidade de dar vida a qualquer acção que seja, conduzindo necessariamente a falta da prova desse sopro vital (o escrito) à extinção da instância, a menos que desde logo se alegue que o estado de morte é culpa da parte contrária.
- IV - Num caso e noutro, porém, o nado-morto mantém-se a todo o tempo - e sem qualquer limite de tempo - em estado vegetativo e qualquer das partes pode revivificá-lo notificando a parte contrária para o reduzir a escrito.
- V - E não pode invocar a sua morte definitiva quem tenha recusado essa revivificação, quem tenha recusado o sopro vital da redução a escrito.
- VI - Só pode invocá-la, só pode invocar a morte definitiva (a nulidade) quem se não opôs a essa revivificação, quem não foi notificado para reduzir o contrato a escrito ou naturalmente quem, tendo-o sido, a não recusou.

08-03-2007

Revista n.º 308/07 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Custódio Montes

Mota Miranda

Propriedade horizontal

Assembleia de condóminos

Deliberação
Dever de comunicação
Acção de anulação
Caducidade
Prazo de caducidade

O prazo de caducidade de 60 dias, previsto no n.º 4 do art. 1433.º do CC, de propositura das acções anulatórias a que se reporta o n.º 1 do mesmo artigo, conta-se desde a data da deliberação impugnanda, tanto para os condóminos presentes como para os ausentes.

08-03-2007
Revista n.º 4372/06 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Apreciação da prova
Responsabilidade civil do Estado
Função jurisdicional
Adopção
Danos não patrimoniais

- I - A decisão da matéria de facto pela Relação baseada em meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador excede o âmbito do recurso de revista.
- II - A responsabilidade imputada ao Estado por informações de assistentes sociais, técnicos de reinserção social ou pareceres de magistrados do Ministério Público, instrumentais de decisões judiciais de confiança de menor e de adopção, não é susceptível de autonomização da imputada ao exercício da função jurisdicional.
- III - Assume gravidade tutelada pelo direito para efeito de compensação por danos não patrimoniais a situação da mãe que representou a alegria do nascimento do único filho, encarado em termos da sua realização como mulher, que sofreu por ele ter sido adoptado plenamente contra a sua vontade, e, por isso deixou de poder tê-lo consigo e de vê-lo crescer e de o visitar.
- IV - O DL n.º 48.051, de 21 de Novembro de 1967, não prevê a responsabilidade civil do Estado por actos lícitos ou ilícitos no exercício da função jurisdicional.
- V - A lei ordinária vigente não comporta a responsabilização do Estado por danos causados no exercício da função jurisdicional cível *stricto sensu*, e o art. 22.º da Constituição não é susceptível de a envolver, seja sob aplicação directa, seja por mediação do diploma mencionado sob IV ou de normas estabelecidas pelo juiz ao abrigo do art. 10.º, n.º 3, do CC.

08-03-2007
Revista n.º 497/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Pessoa colectiva
Liberdade de imprensa
Liberdade de informação
Liberdade de expressão
Conflito de direitos

Ofensa do crédito ou do bom nome
Danos não patrimoniais

- I - A capacidade de gozo das pessoas colectivas abrange os direitos de personalidade relativos à liberdade, ao bom-nome, ao crédito e à consideração social.
- II - A eficácia dos meios de publicação informativa deve ter por contraponto os máximos rigor e cautela na averiguação da realidade dos factos que divulgam, sobretudo quando essa divulgação, pela natureza do seu conteúdo, seja susceptível de afectar aqueles direitos.
- III - O conflito entre o direito de liberdade de imprensa e de informação e o direito de personalidade - de igual hierarquia constitucional - é resolvido, em regra, por via da prevalência do último em relação ao primeiro.
- IV - Ofende o crédito da pessoa colectiva a divulgação jornalística de facto susceptível de diminuir a confiança nela quanto ao cumprimento de obrigações, e o seu bom-nome se for susceptível de abalar o seu prestígio ou merecimento no respectivo meio social de integração.
- V - Ofende ilícita e culposamente o crédito e o bom-nome do clube de futebol, que disputa a liderança da primeira liga, sujeitando os seus autores a indemnização por danos não patrimoniais, a publicação, em jornal diário citadino conceituado e de grande tiragem, da notícia de que resulta não ser o visado cumpridor das suas obrigações fiscais e a conduta dos dirigentes ser passível de integrar o crime de abuso de confiança fiscal.

08-03-2007

Revista n.º 566/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Admissibilidade de recurso

Caso julgado

Oposição de julgados

Oposição à execução

- I - A decisão liminar sobre a admissibilidade do recurso por ofensa do caso julgado envolve a questão de saber se a primeira decisão transitada em julgado é ou não susceptível de ser ofendida pela decisão recorrida.
- II - O julgamento de mérito do recurso com esse fundamento envolve a questão de saber se ocorreu ou não essa ofensa, e o âmbito objectivo do caso julgado estende-se aos fundamentos da decisão que com ela estejam estruturalmente conexos.
- III - A excepção dilatória de caso julgado é susceptível de funcionar entre a sentença proferida na acção declarativa de condenação e a proferida na oposição à execução para prestação de facto positivo naquela baseada.
- IV - O acórdão revogatório do despacho liminar de indeferimento da oposição à execução na parte atinente à manutenção de uma cancela aberta, ou fechada com entrega da chave ao exequente, ofende o julgado condenatório dos executados a retirarem a mencionada cancela por forma a não impedirem ou estorvarem o acesso a determinado prédio.

08-03-2007

Agravo n.º 595/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Procedimentos cautelares

Decisão provisória

Obrigação de indemnizar

Se apesar de conhecer as circunstâncias provisórias em que a providência cautelar foi decretada, a autora quis assumir o risco de editar e distribuir aquele número da revista, tendo sido revogada a decisão provisória, não pode agora querer assacar à recorrida os prejuízos que teve com o facto de ter optado por correr um risco que só a si pode ser imputado.

13-03-2007
Revista n.º 188/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Acção executiva
Livrança
Livrança em branco
Aval
Avalista
Subscritor
Pacto de preenchimento
Vinculação

- I - A livrança em branco destina-se, normalmente, a ser preenchida pelo seu adquirente imediato ou posterior, sendo a sua entrega acompanhada de poderes para o seu preenchimento, de acordo com o denominado pacto ou acordo de preenchimento.
- II - O aval é o acto pelo qual um terceiro ou um signatário da letra ou de uma livrança garante o seu pagamento por parte de um dos subscritores.
- III - O dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada, pelo que a medida da responsabilidade do avalista se mede pela do avalizado.
- IV - Sendo o aval prestado a favor do subscritor, o acordo de preenchimento concluído entre este e o portador impõe-se ao avalista.

13-03-2007
Revista n.º 202/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Afonso Correia

Testamento
Interpretação do testamento
Vontade do testador
Herdeiro
Legatário

- I - Em todos os casos em que certa cláusula testamentária comporte mais do que um sentido possível, importa apurar até ao limite a vontade do testador.
- II - Na situação dos autos, por se estar perante uma disposição testamentária que institui um sucessor coloca-se um duplo problema: o que quis o testador deixar-lhe: a universalidade ou uma quota da universalidade ou bens determinados? E que natureza jurídica assume a deixa: herança ou legado?
- III - Conhecido o conteúdo da disposição testamentária, no sentido de a mesma vir a ser qualificada como instituição de herdeiro ou de legatário, isto é, indagar se o testador pretendeu atribuir ao sucessor o património como unidade ou uma sua quota ou, se pelo contrário, se atribuíram

- bens determinados, poder-se-á chegar à situação, como a dos presentes autos, que a intenção do testador terá sido a de, simultaneamente deixar uma quota e bens por conta dela.
- IV - Dentro desta categoria de “herdeiro-legatário” pode surgir uma modalidade especial consistente em se estabelecer que o “quantum” da quota será o que resultar “a posteriori” da avaliação dos bens, independentemente da forma como testador qualifica essa deixa testamentária, que, atento o disposto no art. 2030.º, n.º 5, do CC, é irrelevante.
- V - Não há assim qualquer obstáculo em atribuir o pretendido efeito à vontade manifestada e a vontade manifestada foi transmitir a sua herança, fundamentalmente pelos sobrinhos que sobreviveram ao testador.
- VI - Não se contraria a definição legal de legatário, porque a deixa recaindo sobre bens determinados é um legado; e também não se contraria a definição legal de herdeiro porque, existe também instituição de herdeiro - legado por conta da herança - , resultando tal situação de o testador ter querido deixar os bens como elementos integrantes de uma quota do seu património.
- VII - Verifica-se, assim, a possibilidade do testador designar desde logo, ele mesmo, os bens que hão-de compor ou preencher a quota da herança, sendo que tal direito, em sede de sucessão testamentária, é incontestável.

13-03-2007

Revista n.º 4656/06 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator) *

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Acidente de viação

Responsabilidade civil

Seguro obrigatório

Dano

Nexo de causalidade

Responsabilidade objectiva

Veículo automóvel

Dolo

Ofensas corporais

- I - Num acidente de viação, dentro dos pressupostos da responsabilidade civil, o dano indemnizável será aquele que estiver em “conexão causal” com o risco.
- II - Para traduzir esta ideia, a lei refere-se aos “danos provenientes dos riscos próprios do veículo”. O dano liga-se por um nexo causal ao facto material em que se configura o risco, não sendo todavia necessário um “contacto material” entre o veículo e o sinistrado ou entre duas viaturas.
- III - No entanto, o dano terá de ser sempre condicionado por uma relação de causalidade, mesmo “indirecta” com o facto em que se materializa o risco.
- IV - Fora do círculo dos danos abrangidos pela responsabilidade objectiva ficam: os que não têm conexão com os riscos específicos do veículo; os que são estranhos aos meios de circulação ou transporte terrestre, como tais; os que foram causados pelo veículo como poderiam ter sido provocado por qualquer outra coisa móvel.
- V - Tendo as lesões sofridas pelo recorrido ficado a dever-se não a um acidente de viação, em que se funda o seguro obrigatório de responsabilidade civil, mas a uma conduta dolosa do seu condutor que utilizou a viatura para ofender corporalmente a vítima como poderia ter utilizado qualquer outro tipo de instrumento adequado a provocar lesões de contornos contundentes, encontram-se as mesmas fora dos riscos que a recorrente considerou quando da celebração do contrato de seguro.

13-03-2007

Revista n.º 197/07 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator) *
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Matéria de facto
Alteração dos factos
Acórdão por remissão
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - Tendo nas conclusões das alegações de apelação sido levantada a questão da alteração da decisão da matéria de facto, não pode a Relação limitar-se a usar a remissão prevista no n.º 5 do art. 713.º do CPC.
- II - O uso deste dispositivo pressupõe que as questões colocadas nas conclusões dos apelantes tenham já sido colocadas na sentença recorrida, de modo a que se evite a repetição da fundamentação, o que não é o caso do n.º I.
- III - Neste, há um uso ilegal do instituto do art. 713.º, n.º 5 mencionado, instituto este que constitui excepção à regra do dever de decisão de todas as questões levantadas pelas partes com a devida fundamentação na sentença prevista nos arts. 659.º e 660.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.
- IV - Tal uso indevido constitui uma nulidade por omissão de pronúncia prevista na primeira parte da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do mesmo código, pela Relação, a suprir pela mesma, nos termos do art. 731.º, n.º 2, do mesmo diploma.

13-03-2007
Revista n.º 316/07 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acidente de viação
Veículo automóvel
Reconstituição natural
Determinação do valor
Defesa por excepção

- I - Formulando o A. o seu pedido em função do princípio geral da restauração natural previsto no art. 562.º do CC, competia à R. alegar factualidade capaz de demonstrar ser manifestamente excessiva a pretensão do A., requerendo a aplicação das regras excepcionais do art. 566.º do CC.
- II - Não tendo a R. alegado tal matéria excepcional, e só posteriormente, na fase da instrução, juntou aos autos fotocópia de uma revista da especialidade contendo os valores comerciais dos veículos usados, sem que, porém, tenha oferecido qualquer articulado superveniente, a resposta ao quesito na parte em que informa sobre o valor comercial do veículo sinistrado à data do acidente, não pode ter-se por meramente explicativa.
- III - Como tal deverá ter-se por não escrita na parte em que exorbita a pergunta, por analogia com o disposto no art. 646.º, n.º 4, do CPC.
- IV - Assim, falta desde logo o termo de comparação necessário à conclusão de que a indemnização fixada pela 1.ª instância, correspondente ao valor da reparação do veículo, é excessivamente onerosa para a R.

13-03-2007
Revista n.º 121/07 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)

Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Contrato verbal
Licença de utilização
Aplicação da lei no tempo
Validade
Obras de conservação ordinária
Falta de licenciamento
Obrigação de restituição

- I - Como se determinava no art. 8.º, n.º 2, al. c), e 9.º, n.º 1, do RAU, e hoje também se determina no art. 5.º do DL 160/2006, de 08-08, a existência de licença de utilização não condicionava a realização de contrato de arrendamento verbal celebrado em 1976, porque o regime destes diplomas, no que à questão diz respeito, aplica-se apenas aos contratos futuros (art. 12.º, n.º 2, do CC).
- II - De qualquer modo, a inobservância do ali determinado não gera a nulidade do contrato, permitindo apenas ao arrendatário, resolvê-lo.
- III - No caso concreto, não obstante a falta da licença de utilização e da escritura pública, o contrato é válido e subsistente, razão pela qual o senhorio não está desonerado de qualquer das obrigações que nessa qualidade a lei lhe impõe, nomeadamente a obrigação de proceder às reparações necessárias à conservação do locado (cfr. arts. 1030.º, 1031.º, al. b), e 1036.º do CC e arts. 11.º e 12.º do RAU em vigor à data das obras em causa).
- IV - As obras levadas a efeito pelo R./inquilino, limitaram-se à colocação de novos mosaicos no chão, azulejos nas paredes, louças sanitárias, instalação eléctrica, vidros, estores e pintura. Trata-se, tipicamente de obras de conservação ordinária (art. 11.º, als. a) e b) do RAU).
- V - As obras de conservação estão isentas de licença ou de autorização administrativa, considerando-se como tais, as destinadas a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, reconstrução, ampliação ou alteração, designadamente as obras de restauro, reparação ou limpeza (arts. 6.º, al. a), e 2.º, al. f), do DL n.º 555/99, de 16-12).
- VI - Portanto, a falta de licença de utilização não impedia a realização das obras em causa, quer da parte do A., quer da parte do R.
- VII - Não estando provada a mora do A. quanto à realização das obras aqui em causa, nem sendo possível concluir que as obras comprovadamente executadas pelo R. inquilino fossem obras necessárias e urgentes, não tem o R. direito ao reembolso do que despendeu com essas obras.

13-03-2007
Revista n.º 192/07 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Instituto de Estradas de Portugal
Responsabilidade extracontratual
Competência material
Lei aplicável
Tribunal administrativo

- I - À luz do anterior Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF/84) era jurisprudência pacífica que o critério determinativo da competência em razão da matéria, nos casos em que acção se fundasse na eventual responsabilidade civil extracontratual da Ré Estradas de Portu-

gal, que como se sabe, é uma empresa pública, assentava na distinção entre actos da gestão pública e actos da gestão privada.

- II - Assim, competiria aos tribunais judiciais os casos em que a pessoa colectiva de direito público, não obstante essa qualidade, agia no âmbito do direito privado, despida de qualquer parcela de autoridade pública, portanto, em paridade com os particulares, situações em que a responsabilidade atribuída à Ré não se fundava em qualquer relação material jurídico-administrativa, já que não tinha na sua base nenhum acto de gestão pública. Caso contrário, agindo a pessoa colectiva de direito público, no uso de poderes de autoridade para o prosseguimento de um interesse público legalmente definido, então estaríamos no domínio de uma relação material jurídico-administrativa, emergindo a eventual responsabilidade de actos de gestão pública, da exclusiva competência dos tribunais administrativos.
- III - A situação alterou-se profundamente, com o novo ETAF, aprovado pelo DL n.º 13/2002 (alterado pelas Leis 4-A/2003 de 19/2 e 107-D/2003 de 31/12) que entrou em vigor em 01-01-2004, tendo eliminado do seu articulado o que se dispunha no art. 4.º, al. f), do anterior diploma, que excluía da jurisdição administrativa as acções que tivessem por objecto questões de direito privado, ainda que qualquer das partes fossem pessoas de direito público.
- IV - Alterou-se, assim, no âmbito da responsabilidade extracontratual, o critério determinante da competência material entre jurisdição comum e jurisdição administrativa, que deixou de assentar na clássica distinção entre actos de gestão pública e actos de gestão privada, passando a jurisdição administrativa a abranger não apenas os actos de gestão pública, como também os actos de gestão privada das pessoas colectivas de direito público.
- V - A alteração da al. g) do art. 4.º do novo ETAF, para a actual redacção dada pela Lei n.º 107-D/2003, representa um óbvio alargamento do âmbito da competência material de foro administrativo no que concerne à responsabilidade extracontratual.
- VI - O Tribunal Constitucional não vê na cláusula geral do n.º 3 do art. 212.º da Constituição da Republica, o estabelecimento de uma reserva material absoluta de jurisdição para o conhecimento das relações jurídicos administrativos e fiscais, admitindo-se a remissão para o legislador comum, que poderá excluir desta jurisdição matéria que a ela pertencia em principio, bem como nela incluir outras que, regra geral estariam dela afastada.

13-03-2007

Agravo n.º 236/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Divórcio litigioso

Deveres conjugais

Dever de respeito

Dever de coabitação

Impossibilidade de vida em comum

- I - Mostrando-se provado que “a Ré chegou a afirmar perante terceira pessoa que o A. gostava era de homens e que suspeitava que ele era homossexual” e que a Ré dizia ao Autor, em acesa discussão, “tu gostas é de homens”, é manifesto que a ré violou culposamente o dever de respeito.
- II - O dever de respeito é o dever que recai sobre cada um dos cônjuges de não praticar actos que ofendam a integridade física ou moral do outro, incluindo-se nestes, obviamente, os que o atinjam no seu próprio bom nome e consideração, como acontece, nomeadamente, quando esses actos, afectando-o no seu próprio bom nome e consideração, se reflectem no bom nome, respeitabilidade e consideração social do outro cônjuge, atingindo, assim, a chamada honra solidária do casal.

- III - No presente caso, é de concluir que a conduta da Ré tornou insustentável a vida em comum do casal: não pode o Autor ver-se compelido a suportar tamanha ofensa, exigindo-se-lhe a manutenção do casamento.
- IV - Já o simples facto objectivo da saída do domicílio conjugal por parte do A. não é, por si só, suficiente para considerar culposos o seu comportamento.

13-03-2007
Revista n.º 306/07 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Expropriação por utilidade pública
Declaração de utilidade pública
Adjudicação
Caducidade
Requerimento

- I - Apesar de o processo de expropriação ter sido remetido pela entidade expropriante a tribunal para além dos 18 meses previstos no art. 13.º, n.º 3, do CExp, no despacho de adjudicação à entidade expropriante do direito de propriedade da parcela expropriada, o Tribunal não podia declarar oficiosamente a caducidade da declaração de utilidade pública.
- II - O requerimento de interposição de recurso da decisão arbitral, com a respectiva motivação, não seria nunca o adequado à suscitação da questão da caducidade da declaração de utilidade pública.
- III - Pretendendo a declaração de caducidade da declaração de utilidade pública, deveriam os interessados apresentar requerimento autónomo, a fim de ser proferido despacho, e, depois, a ser indeferida a sua pretensão, interpor o competente recurso dessa decisão.

13-03-2007
Agravo n.º 320/07 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Trespasse
Concorrência desleal
Responsabilidade contratual

- I - A transmissão definitiva por trespasse da propriedade dum estabelecimento de pastelaria, confeitaria e café envolve o conjunto de todos os seus elementos corpóreos e incorpóreos, contando-se entre os últimos a clientela (quer a certa, resultante de relações contratuais já estabilizadas, quer a virtual, correspondente à expectativas de que novos clientes se dirijam à empresa).
- II - Deve entender-se, nesta medida, que tal negócio é integrado por uma cláusula implícita de não concorrência, de harmonia com a qual constitui concorrência ilícita a captação de clientela do estabelecimento trespasado pelo trespasante.
- III - O fundamento jurídico da obrigação de não concorrência encontra-se na norma do art. 879.º, al. b), conjugada com o princípio fundamental da boa fé fixado no art. 762.º, n.º 2, ambos do Código Civil.
- IV - Comete ilícito contratual por violação da obrigação de não concorrência o dono duma pastelaria, confeitaria e café denominada “D...” que cerca de oito meses após o respectivo trespasse abre na mesma rua, a cerca de trezentos metros de distância, um estabelecimento denominado

“D...” dedicado ao mesmo ramo de negócio e nele continua a utilizar o número do telefone da pastelaria trespassada.

13-03-2007

Revista n.º 4523/06 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Responsabilidade hospitalar
Transusão de sangue
Consentimento do lesado
Exclusão da responsabilidade

- I - Enquadra-se na previsão do art. 493.º, n.º 2, do CC - exercício de actividade perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios empregados - a sujeição do lesado a transfusão de sangue que se tornou necessária para debelar anemia subsequente a intervenção cirúrgica de correcção a uma fractura da tibia.
- II - Provado que a transfusão deu causa à contaminação do lesado pelo vírus da hepatite C (VHC), o estabelecimento hospitalar não responde civilmente caso se demonstre que à data este vírus ainda não estava isolado e que todas as análises laboratoriais ao sangue transfundido para despistagem ao vírus da hepatite A e B, da sífilis e da sida produziram resultado negativo.
- III - A transfusão não é um acto ilícito se tiver sido efectuada nas condições descritas em I) e II), mediante a prestação de consentimento do lesado depois de informado dos riscos a ela inerentes, e após submissão do dador, devidamente identificado, a um exame preliminar.

13-03-2007

Revista n.º 96/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Associação desportiva
Estatutos
Exclusão de sócio
Deliberação da Assembleia Geral
Anulação de deliberação social
Processo disciplinar
Infracção disciplinar
Direito de defesa
Prescrição
Prazo
Analogia
Amnistia
Caso julgado

- I - No art. 167.º, n.º 1, do CC, especificam-se os elementos que devem fazer parte do acto de constituição duma Associação e Estatutos, exemplificando-se no n.º 2, outros elementos que os podem integrar, mas cuja presença não é obrigatória nem essencial à respectiva validade.
- II - Esses outros elementos, não essenciais à validade dos Estatutos e do acto de constituição, não têm que constar de escritura pública, nem que ser publicados no Diário Oficial, exigências de forma apenas previstas para os últimos.

- III - O art. 7.º dos Estatutos, que contempla a possibilidade de um regulamento interno reger matérias em que os Estatutos são omissos, está em perfeita consonância com o preceituado pelos arts. 167.º e 168.º do CC. O Regulamento Interno do R. é, pois, válido e eficaz.
- IV - O facto de as declarações prestadas pelas testemunhas do recorrente não terem sido incorporadas no processo disciplinar não prejudicou o seu direito de defesa, pois a deliberação da sua exclusão foi assumida na Assembleia Geral, onde lhe foi possível fazer apelo ao respectivo conteúdo e exigir a sua apresentação e leitura, no sentido de influenciar o voto dos associados presentes.
- V - Os arts. 157.º a 184.º do CC, os Estatutos e o Regulamento Interno da Associação não prevêm qualquer prazo de prescrição do procedimento disciplinar. Há que procurar a solução numa figura próxima, que justifique a aplicação analógica, ou, em última análise, integrar a lacuna.
- VI - No art. 186.º do CSC, a respeito das sociedades por quotas, está contemplada a exclusão do sócio, estabelecendo-se um prazo de 90 dias a contar da tomada de conhecimento do facto que permite a exclusão. Cremos que na vida associativa, atentas as suas especiais características, não se justifica um prazo mais alargado.
- VII - A Lei n.º 29/99, de 12-05, não visou extinguir por amnistia os comportamentos desleais e anti-éticos de um associado para com a respectiva associação.
- VIII - O procedimento disciplinar não se deveu à mera propositura da acção emergente de contrato de trabalho contra o recorrido, mas antes a todo um comportamento anterior e contemporâneo dela.
- IX - No caso concreto, os mesmos factos podem ser ponderados no âmbito de uma relação laboral, para efeitos de resolução do respectivo vínculo, e de uma relação associativa, para efeitos disciplinares.
- X - O comportamento desleal do recorrente justificou o procedimento disciplinar instaurado pelo recorrido, assumindo a respectiva falta gravidade suficiente para conduzir à imposição da pena de expulsão (justiça e proporcionalidade).

13-03-2007

Revista n.º 242/07 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Azevedo Ramos

Acção executiva

Execução para pagamento de quantia certa

Extinção da instância

Sentença

Pagamento

A sentença proferida em execução instaurada pela recorrida contra a recorrente e outros, apenas prova que a execução em causa foi julgada extinta pelo facto de a exequente ter declarado estar paga da quantia exequenda, mas não prova o pagamento da quantia exequenda peticionada no autos de execução a que os presentes embargos estão apensados.

13-03-2007

Revista n.º 311/07 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Azevedo Ramos

Contrato de compra e venda

Valores mobiliários

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A fixação dos factos baseados em meios de prova livremente apreciados pelo julgador está fora do âmbito do recurso de revista.
- II - Só em casos excepcionais é que o Supremo Tribunal de Justiça conhece matéria de facto (arts. 26.º da Lei 3/99 e 722.º, n.º 2 e 729.º, n.º 2, do CPC).
- III - Ressalvando essas situações muito restritas, o STJ só conhece matéria de direito, apenas sindicando o modo como a Relação fixou os factos materiais se foi aceite um facto sem produção do tipo de prova para tal legalmente imposto ou se for patente o incumprimento das normas reguladoras de certos meios de prova.
- IV - É válida a cláusula do contrato de compra e venda de acções que condiciona a transmissão da sua propriedade à verificação de um evento futuro, cuja não ocorrência terá a natureza de condição resolutiva.
- V - O Código de Valores Mobiliários, como lei especial que é, terá feito depender a transmissão da plena propriedade de acções por compra e venda (com o exercício de todos os direitos incorporados) à prática de determinados actos independentes (“modo”) salvo se a transmissão for feita em mercado regulamentado.

13-03-2007

Revista n.º 379/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Responsabilidade extracontratual

Culpa in contrahendo

Princípio da confiança

Boa fé

Dever de lealdade

Dever de informação

Acórdão por remissão

Omissão de pronúncia

- I - A responsabilidade pré contratual - situada na fase vestibular (ou negociatória) - destina-se a tutelar a confiança das partes que não devem ser arrastadas para situações de frustração de expectativas por rompimento injusto, ou arbitrário, do “iter negocial”, causando danos resultantes da não celebração do negócio.
- II - É o princípio geral da boa fé que vincula ao respeito pela confiança na situação que o proponente criou e que determinou o declaratório à realização de despesas para cumprimento da obrigação que acreditou vir a vincular as partes.
- III - O dever geral de boa fé engloba (ou desdobra-se) em vários deveres de actuação: informação, guarda e restituição, segredo, clareza, protecção, conservação e lealdade.
- IV - O dever de lealdade - que alguns inserem no de informação - impõe a obrigação de não utilizar práticas menos lisas, dissimuladas ou de embuste, sendo sua violação a ocultação de negociações paralelas, a decorrerem simultaneamente com outra pessoa, tendentes à celebração do mesmo negócio.
- V - A responsabilidade pré-contratual situa-se no âmbito da responsabilidade aquiliana (ou extra contratual).
- VI - O uso da faculdade remissiva do n.º 5 do art. 713.º do CPC não se prende com a facilidade da questão em apreciação, nem com a uniformidade, ou sedimentação jurisprudencial (como a opção do artigo 705.º) mas apenas com a desnecessidade de reproduzir as razões da decisão “a quo” por existir um juízo absolutamente concordante e não terem sido alegadas novas e relevantes razões.

VII - Só ocorre a nulidade da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC se for silenciada questão que o tribunal deva conhecer por força do n.º 2 do art. 660.º.

13-03-2007
Revista n.º 402/07 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Matéria de facto
Requisitos
Base instrutória

A lei não impõe a indicação dos números da base instrutória cujas respostas deveriam, no entender do recorrente, ser diferentes das que lhes foram dadas, pelo que é suficiente, para ser admitida em recurso de apelação a impugnação da decisão proferida sobre matéria de facto, a indicação dos próprios factos cuja decisão se pretende impugnar.

13-03-2007
Revista n.º 4646/06 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Sociedade comercial
Assembleia geral
Convocatória
Requisitos
Omissão
Anulação de deliberação social
Nulidade
Anulabilidade

- I - A omissão de convocação para assembleia geral de sociedade comercial ou de agrupamento complementar de empresas tem de ser total em relação a algum dos sócios ou empresa agrupada, isto é, impõe-se, para que haja nulidade por falta de convocação, que a esse sócio ou empresa não tenha sido comunicada por qualquer forma, seja a prevista no pacto, seja qualquer outra, a futura realização da assembleia.
- II - Existindo convocação por forma distinta da prevista no pacto, ocorre mera anulabilidade.

13-03-2007
Revista n.º 88/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Sentença
Rectificação de erros materiais
Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio

- I - A rectificação de erros materiais à luz da aplicação do art. 249.º do CC só pode ter lugar pela pessoa que errou. Se o erro ocorreu na sentença e a mesma foi posta em crise, a rectificação só pode ter lugar antes da subida do recurso.
- II - Tendo a promitente-compradora deixado de pagar as prestações relativas ao preço do imóvel prometido comprar, sem qualquer justificação, interpelando os promitentes-vendedores, através de notificação judicial avulsa, para estes lhe entregarem o sinal já prestado, isso significa que ela resolveu *ad nutum* o contrato, ou seja, demonstrou que o não queria cumprir.

13-03-2007

Revista n.º 390/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Faria Antunes

Paulo Sá

Acção executiva

Livrança

Citação

Prescrição

Interrupção da prescrição

Mudança de residência

- I - Ainda que o exequente pudesse ser responsabilizado pela não efectivação da citação dentro do prazo de cinco dias após ter sido requerida, a partir de 10 de Março de 2000 nenhuma conduta irregular lhe pode ser assacada no protelamento dessa citação.
- II - A não movimentação do processo a partir de 10 de Março de 2000 ficou a dever-se a razões de funcionamento interno do próprio tribunal, alheias ao exequente e para si objectivamente inultrapassáveis.
- III - A partir de então ou, no máximo, a partir de 15 desse mês, numa interpretação extensiva da norma do n.º 2 do art. 323.º do CC, sempre a prescrição se teria por interrompida, por nessa data ter cessado qualquer relação de causalidade entre a indicação errónea da morada dos executados e a não realização da citação.
- IV - E como nessa data ainda não havia decorrido o prazo de prescrição (no caso, de três anos), não se mostra prescrita a obrigação cambiária (constante de livrança) dos executados.

15-03-2007

Revista n.º 486/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Gil Roque

Salvador da Costa

Contrato de seguro

Abandono de sinistrado

Direito de regresso

Ónus de alegação

Ónus da prova

Nexo de causalidade

- I - O fundamento do direito de regresso da seguradora consagrado no art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12, abrange unicamente a indemnização paga pelos danos conexos com a situação ilícita do abandono do sinistrado; não sendo o abandono um risco assumido pela seguradora, não seria justo que fosse ela a suportar os danos derivados desse abandono.
- II - Exige-se para o exercício do direito de regresso a alegação e a prova por parte da seguradora da existência de nexo de causalidade adequada entre o acto de abandono e os danos indemniza-

dos; é pressuposto do direito de regresso que o abandono do sinistrado seja, de acordo com as regras da experiência comum, adequado ou apropriado a provocar ou a agravar os danos ocorridos.

- III - A autora não alegou - e, conseqüentemente, não provou - onexo de causalidade adequada entre o abandono voluntário e os danos, limitando-se a afirmar que o réu, apesar de se ter apercebido que atropelara o peão e que este carecia de socorro, se ausentou do local; assim, deve a acção improceder.

15-03-2007

Revista n.º 407/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Protecção dos animais

Protecção da natureza

- I - A prática desportiva de tiro com chumbo aos pombos em voo, apesar de se proceder ao arranque prévio das penas da cauda e só depois serem lançados em voo, a morte ou a lesão física que resulta dos tiros que se lhe seguem, não envolve sofrimento cruel nem prolongado.
- II - O tiro aos pombos em voo constitui uma modalidade desportiva, com longa tradição cultural em Portugal, regulada pela Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça, com estatuto de utilidade pública desportiva, e não se enquadra na proibição prevista pelo art. 1.º, n.ºs 1 e 3, al. e), da Lei n.º 92/95, de 12-09, nem por qualquer outra disposição legal.
- III - A Lei n.º 92/95, de 12-09, tem em vista proteger os animais contra violências cruéis ou desumanas, que não se verificam com o tiro aos pombos em voo, por essa prática não caracterizar crueldade ou desumanidade e se justificar por existir reconhecida tradição cultural enraizada numa grande camada do povo português, não estando por isso abrangida na referida previsão legal.

15-03-2007

Revista n.º 4413/06 - 7.ª Secção

Gil Roque (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Factos notórios

Nexo de causalidade

Procuração

Danos não patrimoniais

Honorários

Advogado

- I - O Supremo Tribunal de Justiça pode syndicar alteração factual levada a cabo pela Relação com base em factos que considerou notórios.
- II - A relação de causalidade fica liminarmente afastada se o acto não foi *conditio sine qua non* do dano.
- III - Os danos não patrimoniais merecem a tutela do direito e conseqüente indemnização se se justificar que o homem de reacção mediana, para aliviar ou afastar o sofrimento, procure intencionalmente prazeres, com dispêndio de dinheiro.
- IV - Está neste caso um proprietário que sofreu angústia e desgosto - com reflexo no ambiente familiar e conseqüente desregulamento nervoso da mulher e dos filhos - em virtude de outra pessoa, abusando duma procuração, registar em nome dela, na Conservatória do Registo Predial, a

totalidade dum prédio dele, quando só fora objecto de contrato-promessa parte e a parte sobejante é valiosa, tendo por via disso, ainda que não exclusivamente, sido indeferido projecto de loteamento relativo a esta parte.

- V - Só nos casos expressamente previstos na lei, uma parte pode ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários do advogado da contraparte.

15-03-2007

Revista n.º 220/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Incapacidade funcional
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Menor

- I - O autor, com 14 anos de idade, sofreu ferimentos que lhe afectaram a parte esquerda do corpo, designadamente a perna esquerda, o que obrigou a que fosse sujeito a uma operação cirúrgica para colocação de uma prótese (para auxiliar à recuperação óssea da mesma), podendo ainda ter de ser sujeito, no futuro, a nova operação.
- II - Resultaram ainda para o autor sequelas que o têm tornado cada vez mais introvertido e que lhe determinam uma incapacidade permanente de 10%.
- III - Considerando a gravidade destas lesões - que lhe atingiram o membro inferior esquerdo e que lhe acarretam uma limitação e privação que se prolongarão para toda a vida, afectando-lhe a sua qualidade de vida - e as dores sofridas e considerando ainda que se trata de um jovem que viu limitadas as suas actividades lúdicas, para o compensar de todo este sofrimento entende-se adequado, ajustado e equitativo, traduzindo essa gravidade do dano, o montante de 15.000,00 €.
- IV - A título de indemnização devida pelo dano patrimonial futuro, por redução da capacidade funcional, resultante daquela incapacidade de 10%, fixa-se o montante de 45.000,00 €.

15-03-2007

Revista n.º 4770/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Gil Roque

Contrato de arrendamento
Valor da causa
Admissibilidade de recurso
Ocupação de imóvel

- I - A renda anual acordada entre as partes era, à data da propositura da acção, de 2.306,57 €.
- II - Porém, o autor pede também as rendas em dívida até 1 de Junho de 2005 e a indemnização, calculada dia a dia, em montante correspondente ao do dobro da renda que vigorava à data do termo do contrato, até à entrega do arrendado.
- III - Relativamente às rendas vencidas e não pagas, o autor não as quantificou, o que impede a sua contabilização para efeito de cálculo do valor da acção.

- IV - Já quanto à indemnização - por privação do imóvel desde 1 de Julho de 2005 até à data da propositura da acção, 7 de Dezembro de 2005 -, deverá à mesma corresponder o valor encontrado pelo tribunal recorrido, ou seja, 2.306,57 €: $12 \times 6 \times 2 = 2.306,57$ €.
- V - O que significa que o valor da acção é de 4.613,14 €; tendo em conta a data de propositura da acção e o valor da alçada da Relação (14.963,94 €), constata-se que não é admissível o recurso para o STJ - relativo à apreciação da legalidade da denúncia do contrato operada pelo autor.

15-03-2007

Revista n.º 425/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Falência

Remuneração

Massa falida

Apreensão

- I - No âmbito do processo de falência vigora o princípio de que todos os bens que o falido for adquirindo após a declaração de falência, isto é, os bens futuros, reverterem para a massa falida, de forma automática, sem necessidade de qualquer iniciativa do liquidatário judicial, automatismo este que é determinado pelo carácter universal do processo falimentar.
- II - Não obstante a universalidade do processo falimentar, existem bens absoluta ou totalmente impenhoráveis, a que há que acrescentar os bens que, segundo a lei substantiva e várias leis avulsas, são inalienáveis e, portanto, impenhoráveis, bens relativamente e parcialmente impenhoráveis e bens só subsidiariamente penhoráveis.
- III - Em princípio, os rendimentos auferidos pelo falido não devem estar sujeitos às regras gerais da penhora, *maxime*, a penhorabilidade de apenas 1/3 dessa quantia e a livre disponibilidade dos restantes 2/3.
- IV - Há, porém, que conciliar a satisfação dos interesses dos credores com as necessidades básicas do falido e, assim, a parte dos rendimentos (isto é, a parte do 1/3 dos rendimentos) que se revele indispensável à subsistência do falido permanece intocável; a parte que exceda integrará a massa falida, competindo ao juiz, em cada caso concreto, determinar de acordo com o critério de equidade o *quantum* que ficará sujeito à penhora.

15-03-2007

Agravo n.º 436/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Conflito de direitos

Direito de personalidade

Direito ao repouso

Ruído

Direito à qualidade de vida

Direito de propriedade

- I - Os autores são donos de um prédio rústico no concelho de Silves onde se encontra implantado um edifício composto de rés-do-chão, 1.º andar e logradouro, sendo este composto por jardim e piscina, destinado a habitação.
- II - Os autores não residem naquele edifício e só ocasionalmente ali passam alguns dias, incluindo fins de semana.

- III - No prédio da ré, contíguo aos dos autores, encontra-se implantada vinha; nesta vinha, a ré tem colocada uma máquina que emite um som semelhante ao de um tiro de arma de caça cujo objectivo é afugentar os pardais, impedindo que estes comam as uvas; tal máquina funciona entre a segunda quinzena de Junho e a primeira de Agosto, entre as 08.30 horas até cerca das 20.30 horas de cada dia.
- IV - Não está em causa um interesse permanente dos autores, considerando o tempo (limitado) em que residem na casa e o facto de apenas temporariamente o equipamento estar a funcionar (cerca de dois meses por ano e nunca durante a noite).
- V - Por outro lado, a ré vive dos rendimentos da actividade agrícola e, se não for utilizado qualquer sistema de protecção das uvas produzidas na vinha, a respectiva produção sofrerá decréscimo acentuado, o que pode levar à perda de toda a vinha, por não ser economicamente rentável a sua exploração.
- VI - Assim, mesmo numa perspectiva constitucional, não é possível resolver o caso concreto a favor dos autores com base no entendimento de que o direito ao repouso e à qualidade de vida prevalece sobre o direito de propriedade e o exercício da actividade económica; a proibição de utilização da aludida máquina apresenta-se como providência desproporcionada à invocada ofensa dos direitos de personalidade dos autores.
- VII - Acresce que não se verificam os requisitos previstos no art. 1346.º do CC: que as emissões (no caso, de ruídos) importem um prejuízo substancial para o uso do imóvel vizinho ou que não resultem da utilização normal do prédio de que emanam; assim, improcede o pedido de indemnização por danos não patrimoniais.

15-03-2007

Revista n.º 585/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Compensação

Compensação de créditos

Juros de mora

Declaração receptícia

- I - A compensação (de créditos) não opera *ipso jure*; carece de uma declaração de vontade nesse sentido, declaração essa que, sendo receptícia, só se torna eficaz quando chega ao conhecimento da outra parte ou quando dela é conhecida.
- II - Todavia, uma vez declarada, a compensação produz efeitos, não a partir da data da declaração, mas sim a partir da data em que os créditos se tornaram compensáveis, ou seja, desde a data em que se verificaram os requisitos da compensação.
- III - Não há lugar ao vencimento de juros de mora durante o período em que se verificaram os pressupostos que condicionavam a compensação e a sua efectivação.

15-03-2007

Revista n.º 469/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Ajudas comunitárias

Subsídio agrícola

Litispendência

Caso julgado

Caso julgado penal

Pedido de indemnização civil
Causa de pedir

- I - No caso concreto em apreço, o pedido cível em processo penal foi deduzido contra a aí arguida sociedade CM, Lda. e na acção executiva - de que estes embargos são um apenso - foi demandada a referida sociedade (e outros executados); ou seja, em relação à sociedade CM, Lda. existe identidade de sujeitos.
- II - O que diferencia a pretensão decorrente do pedido civil deduzido no processo penal da pretensão decorrente da instauração da acção executiva é unicamente a pretensão processual: naquela, o Estado pretendia que a aí arguida sociedade embargante fosse condenada a pagar-lhe um determinado montante de dinheiro a título de indemnização; nesta execução, o Estado pretende exigir a essa sociedade - e a mais outros executados - uma prestação.
- III - A pretensão material é a mesma, na medida em que em ambas as acções o Estado pretende que seja reconhecido que a sociedade embargante não cumpriu com as suas obrigações derivadas da concessão de subsídios a serem utilizados na execução de um projecto de investimento florestal, causando prejuízos, pretendendo a devolução desses subsídios.
- IV - O que se pede ao tribunal em ambas as acções é que reconheça que a sociedade embargante tem de entregar ao Estado determinada quantidade de dinheiro, como consequência do não cumprimento de obrigações derivadas daquele acordo; a consequência jurídico material é a mesma: devolução/entrega dos montantes dos subsídios; sendo assim, estamos, em ambas as acções, perante pedidos idênticos.
- V - O fundamento - a causa de pedir - do pedido cível deduzido no processo penal foi o ou os ilícitos criminais imputados aos arguidos; diferentemente, na acção executiva a causa de pedir assenta no não cumprimento de uma obrigação de um contrato de atribuição de ajudas.
- VI - Embora se possa aceitar que os factos materiais são os mesmos, o certo é que os factos jurídicos são diferentes: num processo, assentam na responsabilidade civil extracontratual, noutro, na responsabilidade civil contratual; não há, assim, identidade da causa de pedir, logo, não ocorreu o fenómeno da litispendência nem violação do caso julgado (formado no processo penal).

15-03-2007

Agravo n.º 506/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Recurso de apelação

Factos supervenientes

Junção de documento

Recurso de revista

Contrato-promessa de compra e venda

Prédio rústico

Impossibilidade do cumprimento

Restituição do sinal

- I - Pode o autor, em recurso ordinário, alegar facto superveniente e juntar documento que faça prova desse mesmo facto, desde que o facto alegado e documentado se não situe fora da causa de pedir tal como o autor a concebeu para sustentar o seu pedido.
- II - O STJ só pode conhecer, em recurso de revista, de violação da lei de processo se dessa violação, autonomamente considerada, fosse admissível recurso, nos termos do n.º 2 do art. 754.º do CPC.
- III - Se a ré, promitente vendedora, prometeu vender e a autora, promitente compradora, prometeu comprar, exactamente um prédio rústico para construção urbana de 30 fogos e não um simples e puro prédio rústico, verifica-se a definitiva impossibilidade de cumprimento quando em de-

finitivo a Câmara Municipal competente indeferiu o projecto de construção e ordenou o arquivamento do respectivo processo.

- IV - Se promitente vendedora e promitente compradora contrataram conhecendo e aceitando a incerteza da aprovação do projecto de construção, correndo o respectivo risco, essa impossibilidade não pode ser imputada a qualquer delas.
- V - Verificada a impossibilidade, o contrato resolve-se com a restituição em singelo do sinal recebido.

15-03-2007

Revista n.º 287/07 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Custódio Montes

Mota Miranda

Contrato de empreitada

Contrato de seguro

Seguro-caução

Obrigaç o de informa o

Culpa do lesado

Abuso do direito

Juros de mora

- I - O contrato de seguro-cau o   at pico, a favor de terceiro, consubstanciado numa tr plice rela o, entre o tomador do seguro e o benefici rio designada de valuta, entre a seguradora chamada de cobertura, e entre a seguradora e o benefici rio designada de presta o, e n o envolve, em regra, a indemniza o   primeira solicita o.
- II - O recebimento pela seguradora dos pr mios do seguro-cau o por refer ncia ao capital segurado   insuscept vel de significar a ren ncia t cita   realiza o das dedu o es dos adiantamentos do pre o pelo dono da obra ao empreiteiro como elemento de defini o sucessiva do risco.
- III - O benefici rio do contrato de seguro-cau o   suscept vel de ser penalizado por virtude da viola o da obriga o, decorrente daquele contrato, de operar dedu o es com incid ncia no risco coberto e de informar a seguradora sobre a execu o do contrato garantido em termos de obstar ao agravamento daquele risco.
- IV - N o integra a excep o perempt ria impr pria do abuso do direito, designadamente na modalidade de *venire contra factum proprium*, a circunst ncia de a seguradora receber os pr mios do seguro correspondentes ao capital integral e de invocar, na contesta o, a seu favor, as dedu o es mencionadas sob II.
- V - Incumprida il cita e culposamente pela benefici ria do seguro-cau o a sua obriga o dele decorrente de realizar aquelas dedu o es e de informar a seguradora do aditamento ao contrato garantido, revelador do agravamento do risco, sujeita-se   redu o da indemniza o como se tivesse operado aquelas dedu o es e por virtude da sua contribui o para o agravamento do risco na propor o determinada, por via da aplica o anal gica do disposto no art. 570.  do CC.
- VI - Liquidado o montante indemnizat rio na senten a final, nos termos referidos, os juros morat rios s o s o devidos pela seguradora   benefici ria do seguro-cau o desde ent o.

15-03-2007

Revista n.º 406/07 - 7.ª Sec o

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Lu s

Letra

Letra de c mbio

Oposi o   execu o

Ónus da prova
Relação jurídica subjacente
Coacção moral
Reserva mental
Ratificação do negócio
Transmissão de dívida

- I - O ónus de prova na oposição à execução segue essencialmente o regime geral previsto no art. 342.º do CC.
- II - O fundamento substantivo da acção executiva - causa de pedir - é a própria obrigação exequenda, constituindo o título executivo o seu instrumento documental legal de demonstração.
- III - Sendo o exequente o portador e sacador da letra de câmbio, a causa da constituição da relação jurídica cambiária - obrigação subjacente - é susceptível de ser discutida na fase declarativa da oposição à execução deduzida pelo aceitante executado.
- IV - Para o vício de coacção moral, dada a licitude envolvente, não releva a ameaça de accionamento em juízo para o exercício do direito, nem o mero receio de desagradar à pessoa que se respeita ou de quem se depende a algum nível.
- V - Sem a prova de que a declaração cambiária de aceitante visou o engano da pessoa que preencheu a letra de câmbio para nela figurar como sacador, não releva a invocação da reserva mental.
- VI - A ratificação pelo credor do contrato de transmissão singular de dívida pode ser tácita, por exemplo no caso de o credor accionar o assuntor para a respectiva cobrança ou aceitar dele o respectivo pagamento.
- VII - Não assentando a letra de câmbio dada à execução em alguma relação jurídica substantiva idónea à constituição da relação jurídica cambiária por ela consubstanciada, procedem os embargos de executado.

15-03-2007
Revista n.º 683/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Interpretação da declaração negocial
Procuração

- I - A declaração vertida na procuração conferindo poderes ao procurador, designadamente, para movimentar as contas bancárias que identifica “e ainda para comprar prédios urbanos e rústicos, outorgando as respectivas escrituras de compra e venda, bem assim como outorgar os contratos-promessa” não pode ser interpretada como querendo significar a atribuição de poderes para prometer vender.
- II - À luz do art. 238.º do CC, a palavra venda em escrituras de compra e venda não pode ser aí lida sem a palavra “respectivas” que, como é evidente, se refere às escrituras de compra (pelo procurador para o mandante) dos tais prédios rústicos e urbanos.
- III - E os contratos promessa também aí referidos não podem ser outros que não os preparatórios daquelas compras. Se em lado nenhum se concede ao procurador poderes para vender, é claro que também se lhe não concede poderes para prometer vender.

22-03-2007
Revista n.º 278/07 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Responsabilidade extracontratual
Acidente
Dano causado por edifícios ou outras obras

- I - Estando um edifício em construção fechado e com acesso reservado, aos trabalhadores da obra, tendo o sub-empregado de um outro edifício aí entrado, sem ter informado ou solicitado autorização para o efeito, vindo a cair da escada de ligação entre a cave e o rés-do-chão, que não tinha protecção lateral ou guarda-corpos, não pode ser imputada à empreiteira responsabilidade pela morte que sobreveio à queda.
- II - Com efeito, a protecção das escadas imposta pela lei não se destina a cautelar quem entra num prédio sem autorização, quem ali circula indevidamente. Protege estranhos à obra, mas quando aí se encontrem devidamente, quando o responsável o possa avisar dos perigos possíveis.
- III - Por outro lado, não se provou que a queda se ficou a dever ao facto de o falecido se ter desequilibrado e não ter guarda alguma a que se apoiar.
- IV - Cumpria aos Autores, viúva e filhos do falecido, a prova de todos os requisitos da responsabilidade extracontratual da Ré (art. 342.º, n.º 1, do CC), mas o circunstancialismo fáctico apurado não permite concluir pela verificação da ilicitude, da culpa e do nexo de causalidade adequada.

22-03-2007
Revista n.º 299/07 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Advogado
Contrato de mandato
Responsabilidade contratual
Indemnização
Culpa

- I - Incorre em responsabilidade contratual o Advogado que, no exercício do mandato forense que lhe foi confiado, omite culposamente a prática de um qualquer acto que devia praticar e, em consequência dessa omissão, causa danos ao seu mandante.
- II - Na respectiva acção de indemnização, cumpre ao autor mandante provar os pressupostos da responsabilidade civil, com excepção da culpa, que aqui se presume (arts. 799.º, 342.º e 350.º, n.º 1, do CC).
- III - O facto de o Réu advogado ter omitido o oportuno registo da acção de preferência, com isso originando a decretada caducidade da acção, constitui um facto ilícito e culposos.
- IV - No entanto, para que tal implicasse obrigação de indemnizar, os mandantes, ora Autores, deviam ter alegado e provado que tiveram um dano, no caso equivalente à mais valia correspondente à aquisição do prédio, medida pela diferença entre o seu valor à data da propositura da acção de indemnização e o seu custo na preferência.
- V - Mais deviam ter provado o nexo de causalidade entre o facto ilícito e o dano, o que, na situação em apreço, supunha que tivessem alegado e provado que com toda a probabilidade e em condições normais, a acção de preferência procederia.

22-03-2007
Revista n.º 403/07 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Gravação da prova
Reapreciação da prova
Nulidade processual

- I - As decisões judiciais constituem actos jurídicos a que se aplicam, por analogia, as normas que regem os negócios jurídicos (art. 295.º do CC), valendo, na respectiva interpretação, as normas do n.º 1 dos arts. 236.º e 238.º do CC.
- II - Importa, porém, ter em consideração que, não se tratando de um verdadeiro negócio jurídico, a decisão judicial não traduz uma declaração pessoal de vontade do julgador, antes exprimindo “uma injunção aplicativa do direito, a vontade da lei” no caso concreto, que o declarante se situa “numa específica área técnico jurídica”, investido na função de aplicador da lei, que, por sua vez, está obrigado a interpretar, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 9.º do CC, dirigindo-se outros técnicos de direito.
- III - A lei - DL n.º 29/95, de 15-12 - é omissa quanto à fixação de prazo para arguição de anomalias verificadas na gravação de prova.
- IV - Tratando-se de nulidade secundária de acto processual, a regra é que o prazo seja de 10 dias, contado da data em que foi cometida a irregularidade.
- V - Porém, como o acto viciado se encontra oculto e o seu conhecimento depende de um acto da parte - audição do registo - instrumental de outro acto processual - a alegação de recurso -, mas praticado fora do processo, o prazo para invocar a irregularidade/nulidade de inaudibilidade terá de ser o que está a decorrer para a prática do acto de que a regularidade do acto omitido é condição necessária e cuja regularidade igualmente pressupõe, isto é, o prazo para a apresentação das alegações, salvo se se demonstrar que o reclamante teve conhecimento do vício mais de dez dias antes do termo desse prazo.

22-03-2007
Agravo n.º 4449/06 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Acção executiva
Oposição à execução
Sentença
Sentença estrangeira
Título executivo
Convenção de Bruxelas

- I - Da regularidade da notificação de uma sentença estrangeira, segundo as formalidades estabelecidas para esse acto no país de origem da decisão, não se pode, sem mais, presumindo o respectivo trânsito em julgado, dar-se como verificada a sua força executiva, sem necessidade de qualquer “documento externo”, tendo como satisfeito o requisito previsto no art. 47.º, n.º 1, da Convenção de Bruxelas (hoje nos arts. 53.º e 54.º do Regulamento CE n.º 44/2001, de 22-12-2000).
- II - O concurso do requisito não pode aferir-se à luz das normas que estabelecem os pressupostos de exequibilidade no direito português, impondo-se a formulação do juízo de executoriedade à luz dos critérios do Direito do estado de origem.
- III - O tribunal tem de se assegurar que a sentença é exequível no país de origem, acautelando o risco de lhe serem atribuídos efeitos executórios que não tinha no Estado onde foi proferida.

22-03-2007

Agravo n.º 305/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Acção de reivindicação

Nulidade processual

Sanação da nulidade

Registo predial

Presunção

Erro

Erro de escrita

- I - Tendo sido pedido que os Réus sejam condenados a “reconhecerem que os AA. são em comum e em partes iguais e com exclusão de outrem, do prédio indicado no anterior art.” deverá entender-se que existe um lapso de escrita, tendo sido omitida a expressão “donos e legítimos possuidores”, como é imediatamente constatável pela leitura da própria pretensão e muito seguramente das circunstâncias e fins com que é formulada: a acção é de reivindicação e para tanto foram alegados os pertinentes factos quer relativos à aquisição da propriedade quer à sua violação.
- II - Tal lapso, ostensivo e patente, constitui um erro rectificável, nos termos previstos no art. 249.º do CC, pelo que a sentença podia integrar no dispositivo a expressão em falta, condenando os Réus a “reconhecerem que os AA. são, exclusão de outrem, donos e legítimos possuidores do prédio indicado no ponto 1.º da matéria assente”.
- III - Eventuais irregularidades praticadas na fase de instrução ou do julgamento da causa encontram-se sujeitas ao regime previsto nos arts. 201.º e 205.º do CPC. Invocadas apenas no recurso de revista, mesmo que de nulidades se tratasse, há muito estariam sanadas (art. 206.º do CPC).
- IV - Acresce que sempre o regime do art. 722.º, n.º 1, vedaria a sua apreciação, pois que, enquanto matéria de natureza puramente processual, dela caberia recurso de agravo na 1.ª instância do qual não caberia recurso continuado para o STJ (art. 754.º, n.º 2, do CPC).
- V - O registo predial não abrange os limites ou confrontações, a área dos prédios, as inscrições matriciais, numa palavra, a identificação física, económica e fiscal dos imóveis, tanto mais que a mesma é susceptível de assentar em meras declarações dos interessados, escapando ao controlo do Conservador (arts. 68.º, 90.º e 46.º do CRgP).
- VI - A presunção estabelecida no art. 7.º do CRgP é uma presunção *juris tantum*, passível de ser ilidida pela matéria de facto provada sobre as confrontações e extremas e posse exercida dentro desses limites.

22-03-2007

Revista n.º 409/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Contrato-promessa de compra e venda

Restituição do sinal

Prescrição

Interrupção da prescrição

- I - A prescrição pode ser interrompida pelo reconhecimento do direito, expresso ou tácito, efectuado perante o respectivo titular.

- II - O reconhecimento do direito é uma mera declaração de ciência, quanto ao conhecimento do direito do titular.
- III - Para que o reconhecimento interrompa a prescrição, não é de exigir que o seu autor o faça com essa intenção de interromper a prescrição.
- IV - Mostrar-se disponível junto do credor para proceder ao pagamento da dívida ou da indemnização, fazer pedido de prorrogação do prazo ou alegar impossibilidade momentânea para o fazer, é reconhecer inequivocamente o direito do credor.

22-03-2007

Revista n.º 3279/06 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Embargos de executado

Letra

Letra de favor

- I - Numa letra de favor, há alguém que assina a letra sem ter para com o sacador ou tomador qualquer responsabilidade anterior.
- II - A assinatura aposta na letra é derivada de um acordo entre o autor do favor e o favorecido, para facilitar a circulação do título.
- III - Quem aceita de favor contrai uma obrigação cambiária.
- IV - Sendo o favor a causa da obrigação cambiária, quem o prestou não fica isento de responder por ela, pois o favor não é fazer uma assinatura, mas honrá-la, cumprindo as obrigações dela emergentes.
- V - O favor constitui causa válida e eficaz de obrigação cartular para com o portador da letra, excepto se este for o favorecido.
- VI - São letras de favor as letras aceites pela embargante, a pedido de uma filha, que não tinha crédito bancário e que foram assinadas para obter financiamento bancário, devido ao facto da embargante ter bens.

22-03-2007

Revista n.º 399/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Falecimento de parte

Suspensão da instância

Interrupção da instância

- I - A suspensão da instância resultante da morte de uma das partes não opera, de forma automática, com a junção da respectiva certidão de óbito, independentemente do despacho judicial. Antes é necessário que este despacho seja proferido, sendo a partir do trânsito em julgado do mesmo que tem início o prazo de um ano a que alude o art. 285.º do CPC.
- II - Por sua vez, a interrupção da instância só opera com o despacho a declarar essa interrupção, não podendo ser dispensado por exigir uma prévia indagação, por parte do julgador, sobre a eventual negligência das partes na paralisação do processo.

22-03-2007

Agravo n.º 67/07 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator)

Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Contrato de mútuo
Juros remuneratórios
Vencimento

- I - O art. 781.º do CC não determina o vencimento antecipado de prestações de juros.
II - Existindo uma dívida proveniente de mútuo liquidável em prestações em que se incluem juros remuneratórios, o não pagamento dos juros incluídos nessas prestações não implica o vencimento imediato dos incluídos nas prestações vincendas.

22-03-2007
Revista n.º 318/07 - 1.ª Secção
Borges Soeiro (Relator)
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - A perda da capacidade de ganho de uma lesada em acidente de viação que tinha sessenta anos na data a que se reporta o início da reparação da lesão, lesão esta referente à incapacidade para o trabalho de 15%, considerando que aquela era servente de feirante que devia ganhar, pelo menos, o salário mínimo nacional, então de 61.900\$00 mensais, em cujo acidente o condutor lesante actuou com um grau de culpa acentuado - excesso de velocidade e desatenção -, e em que a ré é uma das maiores seguradoras portuguesas, e, finalmente, atendendo a que o valor da indemnização se reporta à data da propositura da acção - finais de 1999 - deve ser reparada com € 8.000,00.
II - Os danos não patrimoniais para a mesma lesada, atento o grau de incapacidade referida, o internamento hospitalar de alguns dias, as lesões variadas, com sequelas de claudicação durante a marcha, o padecimento de dores, inquietação e susto, dores essas que se prolongam, nomeadamente, quando caminha ou quando está de pé por períodos dilatados e com as mudanças de tempo e que tenderão a aumentar no futuro, devem ser fixados em € 10.000,00.
III - O simples facto de se haver provado que o hospital que tratou a lesada lhe haver pedido uma importância referente ao mesmo tratamento decorrente do acidente de viação, é insuficiente para fazer condenar a seguradora responsável no seu pagamento à lesada.

22-03-2007
Revista n.º 481/07 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Gradação de créditos
Crédito hipotecário
Crédito do Estado
IRS
Privilégio creditório

- I - Os créditos relativos a imposto sobre o rendimento das pessoas singulares gozam de privilégios mobiliário e imobiliário gerais.
- II - Estes créditos, quando em concorrência com créditos garantidos por hipoteca incidente sobre o imóvel penhorado, devem, em reclamação de créditos, ser graduados nos termos do art. 749.º do CC, a seguir aos créditos hipotecários.
- III - A alteração introduzida pelo DL n.º 38/2003, de 8-3, no art. 751.º do CC tem natureza interpretativa.

22-03-2007

Revista n.º 580/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Recurso de agravo na segunda instância

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Não tendo sido feita no requerimento de interposição de recurso (nem, aliás, nas alegações de recurso) qualquer alusão à oposição de acórdãos, como fundamento do recurso de agravo interposto, limitando-se os recorrentes a citar alguns acórdão em apoio da posição que defendem, não pode deixar de se concluir pela inadmissibilidade do agravo continuado.

22-03-2007

Agravo n.º 4158/06 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Danos não patrimoniais

- I - Considerando que a Autora contava 53 anos de idade incompletos à data do acidente, auferia em média 30 € por dia no seu trabalho como agricultora e ficou a padecer duma IPP de 5%, mostra-se adequado fixar em 7.420€ o montante da indemnização por danos patrimoniais futuros.
- II - Face às lesões sofridas pela Autora (traumatismo crâneo-encefálico, traumatismo do maxilar direito, da mão direita, da coluna dorsal, lombar e cervical, equimoses na face direita e na mão direita, escoriações no braço direito e hematomas), aos subsequentes períodos de doença (11 dias com incapacidade geral total para o trabalho e 51 com incapacidade geral parcial para o trabalho), o enorme susto que a Autora apanhou imediatamente antes e depois do acidente, associado às dores físicas que a acompanharam durante cerca de 2 meses e à IPP de que ficou a padecer, afigura-se equitativo e justo o montante de 3.500 € fixado a título de indemnização relativa aos danos não patrimoniais.

22-03-2007

Revista n.º 499/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acção executiva

Oposição à execução
Obrigação de restituição
Sanção pecuniária compulsória

- I - A impossibilidade de cumprir a obrigação primária de restituir a coisa tanto se verifica quando a coisa deixe de existir, como quando sobre a mesma incida direito de terceiros incompatível com o direito do credor que impeça o investimento material ou jurídico na posse.
- II - Tendo sido julgados procedentes os embargos de terceiro, deverá concluir-se, nos embargos à execução, que a executada deixou de estar obrigada a entregar a faixa de terreno aos exequentes, mais ficando desonerada da obrigação acessória de pagamento de sanção pecuniária compulsória que a constringia a fazer tal entrega.
- III - Seria contra-senso e pretensão abusiva do direito (art. 334.º do CC), por contrária à boa fé, que as exequentes, sabendo que a executada já não estava obrigada a cumprir a obrigação principal, obtivessem a condenação da mesma a pagar-lhes a sanção pecuniária compulsória.
- IV - Tem eficácia retroactiva a decisão, quer seja nos embargos de executado, quer seja em embargos de terceiro que, a final, vem a declarar que o credor não tem direito à obrigação principal, estando, conseqüentemente, exonerado da obrigação acessória que a *astreinte* é.
- V - A sanção compulsória em execução, deixou de subsistir por efeito da inexecuibilidade da obrigação de entrega de coisa certa. Mesmo que ocorra a conversão da execução de entrega em execução para pagamento de quantia certa, a sanção compulsória não renasce.

22-03-2007

Revista n.º 4740/06 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Faria Antunes

Sociedade comercial
Sociedade por quotas
Cessão de quota
Aumento do capital social

- I - Tendo sido realizado por escritura pública aumento de capital social da sociedade Autora sem que os sócios tenham realizado as necessárias entradas em dinheiro, só por mero artifício tendo sido inscrita na contabilidade da Autora a subscrição e realização desse aumento do capital social, o facto de mais tarde os sócios cederem as suas quotas não os isenta de responsabilidade pela não liberação da entrada.
- II - Cedente e cessionário são solidariamente responsáveis pelas prestações relativas às quotas que estiverem em dívida à data da cessão.

22-03-2007

Revista n.º 280/07 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Litigância de má fé
Conhecimento
Admissibilidade de recurso

- I - O recurso relativo à condenação da parte como litigante de má fé é de agravo, sendo admitido apenas em um grau.

- II - A condenação da parte em multa e indemnização por litigância de má fé, quer a que o juiz entende existir e de que pode conhecer oficiosamente (art. 3.º do CPC), quer a pedida pelas partes, pode ter lugar em momento posterior ao encerramento da discussão da matéria de facto, mas nunca depois da decisão final.
- III - Assegurado o contraditório, o juiz decide na sentença. Mas depois de proferida esta, esgota-se o poder jurisdicional, já não podendo proferir outra decisão, no sentido de condenar a parte como litigante de má fé.

22-03-2007

Revista n.º 301/07 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Pensão de sobrevivência
União de facto
Caixa Geral de Aposentações
Constitucionalidade

- I - O princípio da igualdade, limite objectivo da discricionariedade legislativa, não impede a realização de distinções, antes proíbe a adopção de medidas que estabeleçam distinções discriminatórias, ou seja, desigualdades de tratamento materialmente infundadas, sem qualquer fundamento razoável ou sem qualquer justificação objectiva e racional. É a proibição do arbítrio.
- II - Se a norma questionada se insere no regime jurídico de determinado instituto, e o é no cotejo com norma de outro instituto, não pode criar-se um terceiro tipo com normas de um e de outro.
- III - O n.º 2 do art. 41.º do Estatuto das Pensões de Sobrevivência (DL n.º 142/73, de 31-03, com a redacção do DL n.º 191-B/79, de 25-06) não é inconstitucional por violação do princípio da igualdade.

22-03-2007

Revista n.º 493/07 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - Nos termos, e para os efeitos do art. 21.º, n.º 1, al. a), do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção do DL n.º 122-A/86, de 30-05, há responsável desconhecido quando não é possível apurar quem é o condutor ou o detentor da direcção efectiva do veículo causador do acidente.
- II - O veículo é identificado primordialmente pela matrícula - elemento essencial para imputação de responsabilidade ao Fundo de Garantia Automóvel, se atribuída em Portugal - e complementarmente pela marca, modelo, cor e idade aproximada.
- III - Se o demandante sabe quem é o condutor do veículo que provocou o acidente, mas não identifica a viatura, poderá requerer, ou sugerir ao juiz da causa, que obtenha os elementos do veículo, através das medidas que apelam ao dever de cooperação da contraparte.
- IV - O lesado deve alegar que o responsável não tem seguro do veículo válido ou eficaz, salvo se desconhecer a quem imputar o evento lesivo, por abandono do sinistro ou por o evento não ter sido presenciado por quem o possa imputar.

V - Se se limitar a indicar o condutor, e a alegar a falta de seguro do veículo - que não identifica em termos de poder ser averiguado pelo FGA se existe seguro válido ou eficaz - há que levar esse facto à base instrutória, cumprindo a sua prova ao demandante por ser elemento constitutivo do seu direito.

22-03-2007
Revista n.º 562/07 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Acidente de viação
Contrato de seguro
Nulidade do contrato
Interesse no seguro
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos patrimoniais

- I - Face ao disposto no art. 428.º, n.º 1, do CCom, o contrato de seguro é nulo, e não apenas anulável, se aquele por quem ou em nome de quem é outorgado não tiver interesse na coisa segurada.
- II - O interesse no seguro deve ser específico, actual, lícito e de natureza económica, derivado de uma relação juridicamente relevante do segurado com o objecto do seguro que origine para ele a possibilidade de extrair da coisa segura utilidades ou vantagens de natureza económica, ou de sofrer dano também económico em consequência do exercício de actividades que com ou sobre esse objecto a sua relação jurídica que o abranja lhe permita exercer.
- III - Para ter direito a indemnização pela IPP, o lesado apenas tem de provar que sofreu tal incapacidade em consequência do sinistro, mesmo que dela não lhe tenha resultado efectiva perda de rendimentos.

22-03-2007
Revista n.º 230/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Âmbito do recurso
Litisconsórcio necessário

Havendo litisconsórcio necessário, o recurso interposto apenas por uma das partes aproveita aos seus compartes que não tenham recorrido nem assumido a posição de recorrentes principais, no sentido de, além de impedir o imediato trânsito em julgado da decisão recorrida quanto aos não recorrentes, estes só poderem ver a decisão que lhes foi desfavorável ser alterada quanto a eles se também o for quanto ao recorrente.

22-03-2007
Revista n.º 296/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Contrato de fornecimento

Garantia bancária
Garantia autónoma

- I - Característica do contrato autónomo de garantia bancária à primeira interpelação é a de o garante não poder opor ao beneficiário as excepções atinentes à relação principal.
- II - Isto é, ao primeiro pedido do beneficiário da garantia, o garante é obrigado a pagar imediatamente e sem contestação, sem poder exigir prova da inadimplência e não obstante a eventual oposição do garantido, não podendo, em consequência, fazer-se valer dos meios de defesa de que este se possa prevalecer.
- III - Embora autónoma, porém, a obrigação de garantia não é abstracta, mas dependente de uma causa, que reside no escopo de assegurar o cumprimento da obrigação base a garantir, dependendo por isso da real existência da obrigação garantida.
- IV - Por isso, constituída a garantia autónoma para obrigações futuras, tem de se considerar sujeita à condição suspensiva de a relação a garantir vir a ser efectivamente celebrada, ficando na dependência da sua concretização.
- V - Não o sendo, a garantia não produz efeitos.
- VI - O contrato bancário é, por via de regra, consensual.

22-03-2007
Revista n.º 377/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Arrendamento rural
Denúncia
Abuso do direito

- I - Embora a denúncia do contrato de arrendamento rural pela senhoria, a sociedade comercial ora Ré, ao abrigo do art. 20.º da LAR (DL n.º 385/88, de 25-10), constitua já a segunda notificação levada a efeito pela mesma para obter a desocupação do arrendado, e tal circunstância possa constituir, à primeira vista, indício de um comportamento obstinado no sentido de conseguir a realização do referido fim, daí não pode, sem mais, extrapolar-se pela existência do abuso do direito invocado pelos Autores.
- II - Com efeito, na apreciação dessa excepção são tomados em consideração os termos em que o direito ajuizado é exercido, e não a factualidade que eventualmente haja ocorrido antecedentemente que, ainda que possa ter contribuído para o recurso a tal expediente jurídico, sobretudo quando, como acontece relativamente à norma aplicável nos autos, é manifesta a intenção do legislador em dar prevalência à posição do senhorio.

22-03-2007
Revista n.º 4661/06 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Acidente de trabalho
Tribunal cível
Tribunal do Trabalho
Tribunal competente
Competência material

Pretendendo o Autor, na presente acção, a condenação da sua entidade patronal e seguradora laboral, no pagamento de indemnização por danos não patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho por si sofrido quando exercia a sua actividade profissional, é competente para conhecer da causa o Tribunal do Trabalho (arts. 18.º, n.º 2, da Lei n.º 100/97, de 13-09, e 85.º, al. c), da LOFTJ).

22-03-2007

Agravo n.º 58/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Responsabilidade médica

Nexo de causalidade

Danos não patrimoniais

- I - Constituem factos constitutivos da responsabilidade civil médica, o não cumprimento ou o cumprimento defeituoso dos deveres médicos, a culpa do médico e o nexo de causalidade entre aquele incumprimento ou cumprimento defeituoso, e os danos sofridos pelo doente.
- II - Tendo sido celebrado entre Autora e Réu, médico cirurgião plástico, contrato dirigido à correcção estética do rosto daquela, o qual enfermava de envelhecimento precoce, traduzido em rugas e flacidez da pele, estamos em presença de uma obrigação de resultado.
- III - Mas uma vez que logo na primeira consulta em que foi observada, a Autora foi informada pelo médico de que o *lifting* facial seria realizado através de dois tempos operatórios, distintos e espaçados no tempo, tendo a Autora recusado que o Réu efectuasse a segunda cirurgia para correcção da redundância de tecido, vindo a realizá-la numa clínica brasileira de renome mundial, é de concluir que a Autora impediu a realização pelo Réu da totalidade das fases em que se devia desenvolver o processo cirúrgico tendente à obtenção do resultado contratado.
- IV - Logo, não é possível imputar ao Réu o incumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação que assumira de correcção estética do aspecto facial da Autora, por violação das regras reconhecidas pela ciência médica em geral como sendo as apropriadas à abordagem do referido caso clínico (*leges artis*).
- V - Inexiste, assim, o ilícito contratual traduzido na desconformidade entre a conduta devida e o comportamento observado pelo respectivo obrigado (art. 798.º do CC).

22-03-2007

Revista n.º 101/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Incumprimento definitivo

- I - A eventual violação do contrato-promessa por parte do promitente-comprador é totalmente irrelevante com vista a aquilatar da responsabilidade do promitente-vendedor perante aquela em termos de pagamento de sinal, seja em singelo seja em dobro, no caso de a mesma ter sido desculpada por este mesmo e, por força disso mesmo, o contrato ter continuado em vigor.
- II - O facto de o promitente-vendedor se ter apresentado no Cartório Notarial na data aprazada para a realização do contrato prometido sem documentação necessária para a outorga deste apenas o coloca numa situação de mora e não de incumprimento definitivo.

III - O estado de mora, mesmo havendo constituição de sinal, não traduz a falta definitiva, mas apenas o retardamento da prestação devida, não confere ao credor o direito à resolução do contrato.

22-03-2007

Revista n.º 543/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Borges Soeiro

Contrato de empreitada
Empreitada de obras públicas

Tendo as partes firmado contrato de subempreitada sujeito ao regime jurídico das empreitadas de obras públicas na modalidade de série de preços, não pode o subempreiteiro exigir qualquer pagamento sem que, previamente, tenham sido feitas e aprovadas as respectivas medições.

22-03-2007

Revista n.º 691/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Borges Soeiro

Responsabilidade bancária
Depósito bancário
Cheque
Falsificação
Presunção de culpa

- I - A responsabilidade pelo pagamento de cheques falsificados é regulada pelos princípios da responsabilidade civil, assente na culpa.
- II - Seja qual for a natureza do depósito bancário, porque existe transferência da propriedade da coisa concretamente recebida, sempre o risco pelo destino da coisa depositada há-de correr por conta do depositário - art. 796.º, n.º 1, do CC -, salvo se for devido a causa imputável ao depositante.
- III - Desde que não se verifique actuação quer do depositante quer do depositário propiciadora do surgimento de irregularidades, a responsabilidade pela integridade do depósito impende sobre o depositário.
- IV - O risco assumido pelo banco depositário só não subsistirá quando houver culpa relevante do depositante, que se sobreponha ou anule a responsabilidade daquele.
- V - Havendo incumprimento ou cumprimento defeituoso do contrato, incumbe ao banco alegar e provar que o evento danoso se deu por causa imputável ao depositante e emitente do cheque.
- VI - Logo, o pagamento pelo banco de cheque falsificado e através de conta a descoberto apenas liberará o banco se este provar que não teve culpa - art. 799.º, n.º 1, do CC - e que o pagamento foi devido a comportamento culposo do depositante e emitente do cheque.

22-03-2007

Revista n.º 4786/06 - 7.ª Secção

Armando Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Reclamação de créditos

Graduação de créditos
Caso julgado

O credor reclamante nos termos do art. 871.º do CPC não pode impugnar os créditos verificados em anterior sentença de graduação.

22-03-2007
Revista n.º 3616/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Acção executiva
Título executivo
Documento particular
Interpretação de documento
Fiança
Cláusula penal
Taxa de juro
Usura
Direito de acção
Abuso do direito

- I - A outorga de um documento em que se assume, solidariamente com outrem o pagamento de uma dívida, não é a assunção da posição de fiador, mas de devedor principal.
- II - Aquele que se constitui como devedor das obrigações derivadas de determinado contrato de empréstimo - “em conformidade com os dizeres deste contrato” -, torna-se devedor não só do capital mutuado, mas também dos respectivos juros.
- III - Entendendo-se como usurária a taxa de juros superior a 7%, não deve ser reduzida segundo a equidade a cláusula penal que fixa a este título um acréscimo de 4% à taxa de juros.
- IV - Não existe abuso de direito em propor a acção executiva, se o que se alega é que o exequente não tinha o direito em propor tal acção, uma vez que aquele instituto pressupõe a existência do direito.

22-03-2007
Revista n.º 414/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Âmbito do recurso
Impugnação da matéria de facto
Matéria de facto
Conhecimento do mérito
Caso julgado formal
Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso

- I - Tendo restringido, na apelação, o recurso à matéria de facto, sem impugnar a decisão de mérito em face da matéria de facto provada, porque foi julgado improcedente o recurso nesta parte, aquela decisão de mérito não pode agora ser impugnada.

II - Tendo sido apreciada duas vezes nas instâncias a questão da condenação do réu como litigante de má fé, não pode a mesma ser apreciada novamente, por a decisão de mérito da sentença não ter sido impugnada com base na matéria de facto dada como provada.

22-03-2007

Revista n.º 387/07 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Alberto Sobrinho

Gil Roque

Acção declarativa

Direito de retenção

Extensão do caso julgado

Acção executiva

Execução para pagamento de quantia certa

Reclamação de créditos

Graduação de créditos

Hipoteca

É oponível ao credor (reclamante) hipotecário, não interveniente na respectiva acção, a sentença que reconheceu ao exequente o direito de retenção sobre a fracção hipotecada.

22-03-2007

Revista n.º 4484/06 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Cessão da posição contratual

Preço

Prova documental

Prova testemunhal

I - Quando seja posta em causa a exactidão das declarações constantes dos documentos (particulares ou autênticos), nada impede que se lance mão de qualquer meio de prova para averiguar se essas declarações correspondem ou não à vontade real dos declarantes.

II - A prova testemunhal é idónea à demonstração do recebimento do preço devido pela cessão de posição contratual.

22-03-2007

Revista n.º 4618/06 - 2.ª Secção

Ferreira Girão (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Contrato-promessa de compra e venda

Interpretação da vontade

Incumprimento definitivo

Impossibilidade do cumprimento

Restituição do sinal

Renúncia

Autonomia da vontade

- I - No desconhecimento da vontade real das partes e lançando mão do princípio da liberdade contratual (art. 405.º do CC) e das regras da interpretação da declaração negocial (arts. 236.º e segs. do CC), tem-se por correcta a interpretação que no acórdão recorrido foi efectuada da cláusula aposta num contrato-promessa de compra e venda - cujo teor era o de que “fica acordado entre as partes, se não for conseguida a constituição da propriedade horizontal, o primeiro outorgante entrega ao segundo outorgante na íntegra e em singelo todo o montante recebido (Esc. 7.200.000\$00) até à data do presente contrato-promessa” - com o sentido de que a mesma vale para todos os casos de impossibilidade de cumprimento derivado da não constituição da propriedade horizontal, independentemente de culpa.
- II - Consequentemente, e apesar do comprovado incumprimento culposo do promitente-vendedora, por não ter diligenciado obter a documentação necessária à constituição da propriedade horizontal, não há lugar à aplicação do regime sancionatório estabelecido no art. 442.º do CC, tendo o promitente-comprador direito à restituição da quantia entregue, em singelo.
- III - A cláusula referida em I não é nula nos termos do disposto no art. 809.º do CC, pois as partes não pretenderam com a mesma fixar uma indemnização diferente da prescrita pelo art. 442.º do CC, mas tão somente retirar do âmbito do incumprimento o facto, impeditivo da realização do contrato prometido, da não constituição da propriedade horizontal, o que lhes era permitido pelo princípio da liberdade contratual (art. 405.º do CC).

22-03-2007

Revista n.º 4647/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Contrato de empreitada
Aceitação da obra
Matéria de direito

- I - A aceitação da obra é um conceito jurídico que traduz a sua entrega ao respectivo dono em conformidade com o convencionado, sem vícios que excluam ou reduzam o respectivo valor.
- II - Constituindo matéria de direito não deve o termo “aceitação”, ou equivalente, constar da base instrutória.
- III - Está, pois, correcta a resposta dada ao concreto artigo da base instrutória, restringindo-a aos factos de que “as obras foram dadas por concluídas e entregues à ré em Maio de 1998” e retirando-lhe a expressão “que as recebeu”.

22-03-2007

Revista n.º 4776/06 - 2.ª Secção
Ferreira Girão (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Despacho sobre a admissão de recurso

- I - Não coincidindo a situação de facto nem a lei aplicada no acórdão recorrido e no acórdão fundamentado (e onde não se atribui sentido interpretativo diferente à única disposição legal comum - art. 1406.º, al. c), do CPC), não ocorre a contradição jurisprudencial em que a recorrente baseia a excepção de admissibilidade de recurso para o STJ a que se reporta o art. 754.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC), que assim é de rejeitar.

II - O facto de o relator na Relação ter admitido o recurso de agravo do acórdão aí proferido não vincula o STJ, dado que o correspondente despacho não é definitivo (art. 687.º, n.º 4, do CPC).

22-03-2007

Agravo n.º 239/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Ampliação da matéria de facto

A ampliação da matéria de facto - art. 729.º, n.º 3, do CPC - apenas pode efectivar-se em relação a factos articulados pelas partes e que sejam relevantes para a decisão a proferir.

22-03-2007

Agravo n.º 4520/06 - 7.ª Secção
Gil Roque (Relator)
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Testamento

Interpretação do testamento

Vontade do testador

Prova complementar

Matéria de facto

I - A interpretação dos testamentos deve fazer-se pelo apuramento da vontade real e contemporânea do testador, usando para essa averiguação simultaneamente o contexto do testamento e a prova complementar ou extrínseca que puder reunir-se, fixando-se por esse modo e com esses materiais, aquilo que efectivamente estava no pensamento do testador.

II - A interpretação da vontade da testadora, seja levada a efeito apenas pelo contexto do testamento, seja por esse contexto e por factos adjuvantes, através do recurso à prova complementar, cabe às instâncias, sendo por isso, matéria alheia à competência do STJ. Já assim era, mesmo na vigência do Código Civil de Seabra de 1867, conforme Assento do STJ, de 19.10.1954, que fixou doutrina nesse sentido.

22-03-2007

Revista n.º 86/07 - 7.ª Secção
Gil Roque (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Caminho público

Domínio público

Domínio privado

Desafecção

Servidão

Usucapião

I - São públicos os caminhos que desde tempos imemoriais estão no uso directo e imediato do público, mas se com a construção de uma ponte e de um novo caminho, o primeiro deixa de ser

utilizado pelas pessoas que antes o utilizavam, por terem passado a utilizar o novo caminho e desde então nunca mais por lá ter passado qualquer pessoa, ocorre a sua desafecção do domínio público.

- II - A desafecção do caminho do domínio público pode ser expressa ou tácita, considerando-se tácita desde que a coisa, se tornou desnecessária à utilidade pública. Neste caso, o caminho deixou de ser necessário para nele passarem as populações locais que antes o utilizavam a partir do momento em que as populações passaram a poder dispor de uma estrada mais larga asfaltada melhor construída para satisfazer as suas necessidades de comunicação.
- III - Ocorreu a desafecção tácita, tendo o terreno do caminho passado para o domínio privado da Junta de Freguesia do Canedo. Esta Autarquia nunca usou o respectivo terreno por onde passa o seu leito do caminho, desde a constituição da Ponte do Candal e do novo caminho em 1978.
- IV - Os autores/recorrentes passaram a usar esse terreno desde 1978 continuamente, há mais de 20 anos mantendo nele uma exploração agro-pecuária, e explorando-o à vista de toda a gente, sem que disso hajam sido impedidos por ninguém, aproveitando o pasto que nele cresce, pelo que adquiriram esse terreno por usucapião.

22-03-2007

Revista n.º 228/07 - 7.ª Secção

Gil Roque (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Recurso de apelação

Matéria de facto

Gravação da prova

Reapreciação da prova

Nulidade de acórdão

Não padece de nulidade o acórdão da Relação que, para decidir da questão da impugnação da matéria de facto suscitada na apelação, discorre com detalhe sobre as versões das testemunhas e remete o resultado concretizado da audição daquelas para a fundamentação da decisão da 1.ª instância.

22-03-2007

Revista n.º 4737/06 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos (vencido)

Propriedade horizontal

Condomínio

Casa da porteira

Partes comuns

Acção de reivindicação

Ocupação de imóvel

Obrigações de restituição

Obrigações de indemnizar

- I - Ocupa abusivamente a parte comum do prédio afecta à habitação do/a porteiro/a o seu descendente que ali permanece depois de aquele/a ter cessado funções e ido residir para outro local.
- II - A simples recusa na entrega da habitação conjugada com a possibilidade (concretamente apurada) de que, se não fosse tal ocupação, a casa poderia ter sido arrendada por Esc.50.000\$00, faz incorrer o ocupante em responsabilidade civil (art. 483.º, n.º 1, do CC).

22-03-2007

Revista n.º 293/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - No cálculo da indemnização por incapacidade para o trabalho devem distinguir-se os casos em que o lesado vê efectivamente diminuídos os seus proventos daqueles em que não há qualquer diminuição efectiva destes.
- II - Revelando os factos provados que: - o autor ficou com uma IPP de 5%, a que acrescem mais 5% por, no futuro, previsivelmente, vir a sofrer de artrose; trabalhava como arquitecto paisagista numa Câmara Municipal e auferia a remuneração mensal líquida de Esc.201.149\$00, 14 vezes por ano; - para além dessas funções, elabora projectos em regime de profissional liberal, tendo auferido em 1999 a importância de Esc.1.383.743\$00; - em consequência das lesões sofridas (fractura com luxação na anca direita, que lhe acarretou dificuldades de locomoção), o autor reduziu substancialmente a actividade que vinha desenvolvendo como profissional liberal, tendo auferido, nos dois anos que se seguiram, um rendimento líquido de Esc.171.132\$00; - nasceu em 10-07-1962, tendo o acidente ocorrido em 22-03-2000; - esteve internado cerca de um mês e meio e sofreu dores ósseas e musculares intensas, quer no momento do acidente, quer ao longo de todo o tratamento a que foi submetido, dores essas que ainda persistem e se acentuam com as mudanças de tempo e quando permanece longos períodos sentado ou a conduzir; - tem de se esforçar suplementarmente para desenvolver a sua actividade; - era um grande apreciador de actividades desportivas, jogando regularmente numa equipa de futebol, e efectuava longos passeios a pé, o que lhe passou a estar vedado em virtude das sequelas do acidente; têm-se por justas e equitativas a indemnização de 40.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos pelo autor em resultado da perda da sua capacidade laboral e a de 15.000,00 € para reparação dos danos não patrimoniais.
- III - Resultando dos mesmos factos que: - a autora era professora do 2.º ciclo do ensino básico, auferindo um vencimento mensal líquido de Esc.210.708\$00, 14 vezes por ano; - ficou com uma IPP de 5%, com “rebate” profissional, acrescida de mais 5% por, no futuro, poder vir a sofrer do agravamento das sequelas do acidente (fractura de costelas e do corpo vertebral, que lhe determinou a impossibilidade de executar tarefas pesadas ou que impliquem movimentos bruscos); deve considerar-se que a IPP não implicou uma efectiva diminuição salarial ou qualquer outra afectação de direitos nesse domínio, pelo que se tem por justa e equitativa a indemnização de 20.000,00 € (e não de 23.500,00 €, como havia decidido a Relação) destinada a reparar a perda da capacidade laboral da autora.
- IV - Tendo a autora nascido em 05-01-1962, tido alta no próprio dia do internamento, embora padecendo de dores intensas, e esforçando-se a mesma acriticamente para efectuar as tarefas pessoais e domésticas que já desenvolvia, reputa-se de ajustado e adequado o montante de 7.500,00 € (e não de 9.000,00 €, como havia fixado a Relação) com vista à reparação dos danos não patrimoniais sofridos pela autora.

22-03-2007

Revista n.º 314/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Matéria de facto
Poderes da Relação
Recurso de apelação
Reapreciação da prova

- I - A Relação pode alterar a decisão da matéria de facto sem apontar, expressamente, os erros de julgamento, em tal domínio, verificados na decisão da 1.ª instância.
- II - Com efeito, numa decisão judicial deve ser tido em conta o que lá está, de modo explícito e o que implicitamente ela contém.
- III - Por isso, quando a Relação altera a matéria de facto, valorando, de modo próprio, o que as testemunhas disseram, está implicitamente a dizer que o tribunal de 1.ª instância errou ao valorar tais depoimentos.

22-03-2007
Revista n.º 389/07 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Recurso de revisão
Valor da causa

- I - O valor processual do recurso de revisão pode ser inferior ao da causa onde foi proferida a sentença revidenda, se só se puser em causa parte que, em termos de valor, puder ser autonomizada.
- II - Mas em caso algum poderá ser superior.

22-03-2007
Agravo n.º 431/07 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Direito de acção
Providência cautelar não especificada
Responsabilidade do requerente
Responsabilidade extracontratual
Prescrição
Contagem de prazos

- I - Assenta em responsabilidade civil extracontratual o pedido de indemnização fundado na injustificada providência cautelar requerida pela ré contra a autora.
- II - Baseando-se o pedido de indemnização pelos danos na concreta providência cautelar, o respectivo direito dependerá da verificação dos requisitos estabelecidos no art. 390.º, n.º 1, do CPC, conjugados com os pressupostos gerais fixados no art. 483.º do CC.
- III - A providência é injustificada, para efeitos do disposto no referido art. 390.º do CPC, quando, através do incidente de oposição ou em recurso de agravo ou ainda no caso de na acção principal, se concluir que a providência decretada fundou-se em factos falsos ou deturpados ou em meios de prova falseados.

IV - O direito de indemnização está sujeito ao prazo prescricional do art. 498.º, n.º 1, do CC e no caso concreto nasceu no dia em que foram apreendidas as máquinas do autor, pois este, segundo a sua posição, sabia que era injustificada a pretensão da ora ré, que da actuação desta resultavam prejuízos (não importando a sua extensão) e quem era o responsável pela sua reparação.

22-03-2007

Revista n.º 4742/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Gil Roque

Justificação notarial

Acção de simples apreciação negativa

Caducidade

Prazo de caducidade

Registo predial

Presunção de propriedade

Ónus da prova

- I - A acção de impugnação de justificação notarial não está sujeita a qualquer prazo de caducidade, pois os factos comprovados pelo registo podem ser impugnados em juízo em qualquer altura, desde que, simultaneamente, seja pedido o cancelamento do registo.
- II - O registo fundado em escritura de justificação notarial não constitui presunção do direito de propriedade na respectiva acção de impugnação da escritura.
- III - Impugnando o autor, na petição inicial, o direito e o facto justificado, competirá ao réu a prova dos factos constitutivos do direito de que se arroga, pois está-se perante uma acção declarativa de simples apreciação negativa e parte-se do pressuposto de que, tendo sido afirmada a existência de um direito ou de um facto na escritura de justificação, o réu estará em melhor situação para o demonstrar.

22-03-2007

Revista n.º 467/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Ferreira Girão

Litigância de má fé

- I - A condenação por litigância de má fé, quer na sua vertente material como na instrumental, pressupõe sempre a existência de dolo ou negligência grave, pelo que a má fé apenas existirá quando a lide for explicitamente maliciosa ou imprudente.
- II - Resultando dos autos que: - a ré propugnou na apelação que tinha havido uma errada apreciação da matéria relacionada com danos e sua valoração, no que se referia ao apelado, constante de determinados quesitos, pois o depoimento de uma testemunha e um documento tinham sido mal valorados; - na apelação veio a decidir-se que tal não ocorreu e que, assim sendo, a decisão da 1.ª instância estava correcta; deve considerar-se que não é possível retirar a conclusão de que a ré agiu com má fé (instrumental).
- III - Na verdade, seria necessária a demonstração de factos que permitissem concluir que no caso concreto a ré havia procedido com intenção maliciosa ou falta das precauções exigidas pela mais elementar prudência ou pelas aconselhadas pela previsão mais elementar que devem ser observadas nos usos correntes da vida.
- IV - Não pode, pois, subsistir a decisão da Relação que, com base na factualidade referida em II e apoiando-se “nas regras da experiência da vida”, condenou a ré como litigante de má fé.

22-03-2007

Agravo n.º 504/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Alteração da qualificação jurídica
Poderes do Juiz
Contrato-promessa
Condição resolutiva
Vontade dos contraentes
Interpretação da vontade

- I - O tribunal é livre de qualificar os contratos de forma diferente da denominação que lhes é atribuída pelas partes.
- II - O facto de se inserirem cláusulas que prevêm obrigações de cumprimento imediato - como, por exemplo, o pagamento de tornas e a posse imediata dos bens - não descaracteriza um contrato como sendo de contrato-promessa, na medida em que neste podem ser integradas cláusulas que não dependem do contrato prometido.
- III - Saber se uma condição é suspensiva ou resolutiva depende da vontade das partes.
- IV - Tendo as partes condicionado o concreto contrato-promessa de permuta à efectivação da transacção proposta pela sociedade X, constante de carta datada de 27-11-1992, a realizar no dia 02-12-1992, e também ela condicionada a um compromisso por parte da sociedade Y de garantir o preço líquido de Esc. 450.000.000\$00 quanto às várias fracções do edifício A, à identificação das várias fracções, à redução da comissão de 4 para 2% sobre o valor de Esc. 450.000.000\$00, e um prazo de efectivação do contrato-promessa com entrega dos bens e valores a acordar com a sociedade X, e considerando que a vontade das partes era que, se a transacção fosse concretizada, o acordo entre elas deixaria de ter eficácia (ou seja, se a transacção não ocorresse, o contrato continuaria a ser eficaz), deve concluir-se que as partes fixaram uma condição resolutiva.

22-03-2007

Revista n.º 544/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Ferreira Girão

Acessão industrial
Aplicação da lei no tempo
Código de Seabra
Alteração da qualificação jurídica
Poderes do Juiz
Contrato de arrendamento
Inovação

- I - O art. 1340.º do CC é, na comparação com a norma anterior correspondente do Código de Seabra (art. 2306.º), uma disposição inovadora e, como tal, insusceptível de aplicação retroactiva.
- II - Verificando-se que no caso concreto o pai do réu possuiu a parcela de terreno que lhe foi cedida pelo pai do autor, não em nome próprio, mas em nome de outrem - o pai do autor -, já que pagava uma importância anual por essa utilização, e sem justo título, pois apenas ficou assente que ao pai do réu foi cedido o uso e fruição da parcela para construção de uma casa de habita-

ção, mantendo, no entanto, os autores a fruição da mesma como coisa sua, deve concluir-se que o pai do réu - e este, por sucessão - não possuiu a parcela como coisa sua.

- III - Os factos acima referidos permitem extrair a conclusão de que os pais dos autor e réu celebraram um contrato de arrendamento, na medida em que existiu a concessão do gozo da parcela para certo fim - no caso, construção de uma casa - mediante uma retribuição, nada obstando a tal asserção a circunstância de não se ter demonstrado por quanto tempo foi cedido o gozo da coisa, pois a estipulação do prazo não é essencial para a caracterização do arrendamento (há regras supletivas para suprir tal falta).
- IV - E sendo o pai do réu arrendatário, o mesmo jamais poderia adquirir a parcela em apreço por acessão, pois esta é sempre subordinada à falta de um título que dê, por si, a origem e a disciplina da situação criada.
- V - No arrendamento, as obras que consistem numa inovação não deixam de ser consideradas benfeitorias.

22-03-2007

Revista n.º 589/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares (vencido)
Ferreira Girão

Responsabilidade extracontratual
Aplicação da lei no tempo
Incumprimento definitivo
Cumprimento defeituoso
Juros de mora
Obrigações de indemnizar
Condenação em quantia a liquidar

- I - O art. 806.º, n.º 3, do CC, com a redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 262/83, de 16-06, só joga no domínio da responsabilidade civil extracontratual.
- II - É a lei do tempo do contrato que se aplica aos efeitos do inadimplemento ou adimplemento imperfeito ou retardado, ressalva feita à lei que altera a taxa legal de juro durante a mora, a qual se aplica aos juros moratórios que correm desde a sua entrada em vigor.
- III - Só é possível deixar para liquidação em execução de sentença a indemnização respeitante a danos relativamente aos quais, embora se prove - em acção declarativa - a sua existência (como pressuposto da obrigação de indemnizar), não existem elementos indispensáveis para fixar o seu quantitativo, nem sequer recorrendo à equidade (art. 566.º, n.º 3, do CC e art. 661.º, n.º 2, do CPC).

22-03-2007

Revista n.º 4664/06 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
João Bernardo
Oliveira Rocha

Contrato de prestação de serviços
Cessão de posição contratual
Transmissão de dívida

- I - Celebrado um contrato entre a Fundação A e uma associação sindical visando a realização de um congresso desta última num concreto Centro Cultural, cuja gestão cabe à Fundação A, a comunicação feita à Fundação por uma terceira empresa, encarregada de organizar o congresso, di-

zendo-lhe que toda a facturação lhe deveria ser dirigida, pressupõe uma transmissão singular de dívida.

- II - Tendo a Fundação enviado a relação dos custos a essa empresa, tal significa que ratificou, mesmo que implícita e tacitamente a transmissão.
- III - Contudo, tal atitude não exonera o primitivo devedor, a associação sindical, já que para tal seria necessária uma declaração expressa da Fundação A nesse sentido.

22-03-2007

Revista n.º 1116/06 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Prova documental
Prova testemunhal
Interpretação de documento
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - É ainda de facto a interpretação que as instâncias fazem das declarações constantes de documentos e do sentido fáctico que retiram dessas mesmas declarações, para afirmarem ou negarem determinada factualidade.
- II - Trata-se de um poder exclusivo das instâncias e que está vedado ao conhecimento do STJ, sobretudo porque os documentos concretos não têm força probatória que imponha solução diversa.
- III - Assim, não contendo os documentos em apreço mais do que as declarações de alguém que, confrontado com uma certa realidade jurídico-documental, se comporta perante ela de modo a que, a essa nível, nela possa intervir, os mesmos não impedem que as instâncias, no uso de um legítimo e exclusivo poder, reconheçam uma realidade de facto diferente.

22-03-2007

Revista n.º 383/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Aluguer de automóvel sem condutor
Aluguer de longa duração
Revelia
Casamento
Documento escrito
Proveito comum do casal
Matéria de facto

- I - O regime legal específico da indústria de veículos automóveis sem condutor é inaplicável aos contratos de aluguer de longa duração de veículos automóveis, que são celebrados ao abrigo do princípio da liberdade negocial decorrente do art. 405.º do CC, e regulados pelas normas daquele diploma que regem sobre o contrato de aluguer e pelas cláusulas neles insertas que não contendam com algum normativo de natureza imperativa.
- II - O efeito cominatório próprio da revelia absoluta operante não ocorre quanto a factos para cuja prova a lei exija documento escrito, independentemente de a vontade das partes ser ou não eficaz para a produção do efeito jurídico que pela acção se pretende obter.

- III - Seja qual for o tipo de acção em causa, o contrato de casamento só pode ser considerado provado desde que conste do processo a respectiva certidão ou boletim de registo.
- IV - A expressão no sentido de “que o contrato de aluguer celebrado pelo réu marido tendo em vista o proveito comum do casal dos réus e o veículo foi utilizado em proveito comum e para benefício do casal dos ditos réus, pelo que a ré Carla é solidariamente responsável por estes débitos do réu José, seu marido, para com a autora” não constitui vertente de facto susceptível de fundar a condenação do cônjuge do locatário com base no proveito comum do casal.

22-03-2007

Revista n.º 708/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Expropriação por utilidade pública

Indemnização

Brisa

- I - Tendo sido expropriados terrenos da Autora e incorporados na auto-estrada construída pela Ré Brisa, com base no acto administrativo da declaração de utilidade pública urgente da expropriação e conseqüente posse administrativa, deve considerar-se que o eventual direito a indemnização pelo facto de terem sido (alegada e ilicitamente) ocupados - sem violência ou ameaça grave - 25.000 quadrados de terreno não abrangidos pela declaração de utilidade pública durante a construção da auto-estrada, a qual foi concluída em 1991, prescreveu pelo decurso do prazo de 3 anos nos termos do art. 498.º, n.º 1, do CC.
- II - Quanto aos danos pela construção da auto-estrada no campo de golfe, na destruição de árvores, desvalorização da parte sobrança, perda de sócios do clube de golfe e de clientes no clube e no hotel, impossibilidade ou maior dificuldade de utilização do golfe, das duas uma: ou estão abrangidos pela *justa indemnização* devida pela expropriação (art. 27.º e ss. do CExp/76) ou prescreveu o correspondente direito de indemnização.
- III - Igualmente se deve considerar que prescreveu o direito de indemnização pela indisponibilidade dos terrenos no período em que não vigorou, por ter caducado, a declaração de utilidade pública da expropriação. Com efeito, a incorporação dos terrenos na auto-estrada que, uma vez concluída, se integrou no domínio público do Estado, marca o início de contagem do prazo de prescrição do direito de indemnização por tal ocupação, prazo contado nos termos do n.º 1 do art. 498.º do CC.

27-03-2007

Revista n.º 474/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Recurso de revista

Causa de pedir

Alteração

Princípio dispositivo

Questão nova

É de considerar que o Réu-reconvinte, ora recorrente, alterou a causa de pedir no recurso de revista, em violação do princípio do dispositivo do art. 273.º do CC, e submeteu à apreciação do STJ questão nova, contra o que é da natureza dos recursos e se dispõe no art. 676.º do CC, quando nas Instâncias assentou o seu pedido na realização de obras que constituiriam benfeitorias ne-

cessárias ou, ao menos úteis - embora não especificasse os factos-fundamento de tal qualificação, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art. 216.º do CC - servindo o enriquecimento sem causa tão só para cálculo do seu valor, como dito no n.º 2 do art. 1273.º do CC, mas na revista, aceitando a decisão que declarou os AA estranhos ao arrendamento e, conseqüentemente, à responsabilidade por benfeitorias que só ao locador caberá, abandonou aquela causa de pedir e passou a fundar o pedido no enriquecimento dos AA, sem causa e na proporção da sua quota na propriedade.

27-03-2007

Revista n.º 494/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Indignidade

Herdeiro

Homicídio

Morte

- I - Não pode haver lugar à declaração de indignidade sucessória do herdeiro que, indiciado por homicídio do autor da herança, não foi, pela prática do respectivo crime, condenado em processo penal.
- II - Nada autoriza, designadamente em caso de extinção do procedimento criminal por morte do agente indiciado, a aplicação da norma do art. 2034.º, al. a), do CC, por via de recurso à analogia ou a interpretação extensiva do preceito.

27-03-2007

Revista n.º 569/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Responsabilidade bancária

Descoberto bancário

Respostas aos quesitos

Matéria de facto

- I - Por envolver a apreciação de uma questão de direito, é de considerar não escrita nos termos do art. 646.º, n.º 4, do CPC, a resposta ao quesito com o teor seguinte: “No que concerne ao facto de o nome do réu constar junto da lista de incidentes do Banco de Portugal, é um formalismo a que o Banco autor se encontra obrigado por ser um dever de qualquer entidade bancária comunicar ao Banco de Portugal quais os créditos que detém, assim como a caracterização dos mesmos”.
- II - Todavia, tal matéria é de considerar provada, por advir de uma obrigação legal imposta pela Lei n.º 5/98, de 3-01, com as alterações operadas pelo DL n.º 180/01, de 17-04, bem como pelas Instruções emitidas pelo Banco de Portugal.
- III - Tendo o Réu-reconvinte uma situação de descoberto em conta por regularizar junto do Banco Autor, não chegando a ter sido concretizadas as negociações tendentes à obtenção de acordo para pagamento das dívidas, por não terem sido formalizadas pelo departamento de contencioso do Banco, nem submetidas a autorização superior, é de concluir que os funcionários que intervieram nessas negociações não tinham poderes para vincular o Banco, não se podendo falar em responsabilidade civil do Autor com fundamento em violação de qualquer acordo contratual.

IV - Também não é possível considerar que existiu responsabilidade pré-contratual, nos termos do art. 227.º, n.º 1, do CC. Com efeito, insistindo o Banco pela regularização dos pagamentos em falta, interpelando o Réu para o efeito, só mais tarde tendo comunicado à Central de Riscos do Banco de Portugal o incumprimento nos termos da legislação referida em II, não é possível concluir pela violação dos princípios da boa fé ou da confiança por parte do Banco, nem pela prática de qualquer facto ilícito e culposo susceptível de justificar a obrigação de indemnizar o Réu.

27-03-2007

Revista n.º 376/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso Correia

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Comitente
Veículo automóvel
Privação do uso de veículo

- I - Estando decidido, com trânsito em julgado, que o acidente foi imputável a culpa exclusiva do condutor do empilhador e que este veículo não tinha seguro, mas estava sujeito à obrigação de seguro obrigatório, impõe-se concluir que a Ré proprietária do empilhador, dele detendo a direcção efectiva e a obrigação de segurar, devia ter sido condenada, solidariamente, com os intervenientes FGA e referido condutor.
- II - Provando-se que o veículo da Autora se encontrava em estado de novo, tendo sido transportado, após o acidente, ocorrido em 27-10-2000, para as instalações da oficina onde veio a ser reparado, aí permanecendo até à sua entrega à Autora em 22-12-2000, a qual não dispunha de outro veículo para atribuir ao seu empregado que usava o dito veículo nas suas deslocações profissionais e pessoais, tão pouco dispondo este de veículo próprio para o efeito e não tendo sido facultado à Autora veículo de substituição, é de concluir que a privação do uso do veículo provocou um dano específico.
- III - Tal dano é susceptível de fundar a obrigação de indemnizar, de acordo com a teoria da diferença, no quadro da responsabilidade civil, julgando-se equitativa e adequada à reparação dos danos a indemnização de 2.800 € (arts. 483.º, 562.º e 566.º, n.ºs 2 e 3, do CC).

27-03-2007

Revista n.º 490/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso Correia

Acção de registo
Registo civil
Rectificação de registo
Competência
Casamento
Regime de bens
Assento

- I - O objecto das acções de registo é a correcção de erros, o suprimento das omissões e a declaração das consequências dos vícios dos actos de registo civil. Por sua vez, as acções de estado têm por objecto o apuramento real ou a modificação dos factos relativos ao estado das pessoas.

- II - Os termos da distinção não obstam a que por via de uma acção de registo ocorra o efeito indirecto de alteração de um estado pessoal tal como consta do registo e que dum acção de estado pessoal resulte a modificação de um acto de registo.
- III - Pretendendo-se na presente acção de justificação judicial que se declare que o casamento foi realizado sob o regime da comunhão de adquiridos, eliminando-se do registo o averbamento feito no pressuposto - errado - da falta de processo de publicações, é de concluir que estamos perante a correcção de um erro, pelo que a acção se configura como acção de registo, a qual, na sua primeira fase, é da competência da respectiva Conservatória do Registo Civil e não dos tribunais comuns.

27-03-2007

Revista n.º 434/07 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Tribunal colectivo Anulação de julgamento

- I - Tendo o primeiro julgamento sido realizado com a intervenção do tribunal colectivo, vindo a ser ordenada pela Relação a sua repetição, por ter sido parcialmente anulada a decisão quanto à matéria de facto provada, têm de intervir os juízes que haviam integrado o anterior colectivo, à luz do que se dispõe no n.º 3 do art. 654.º do CPC, e não apenas o juiz que exerceu a presidência do colectivo.
- II - Se bem que os juízes possam não ser os mesmo se entretanto foram transferidos ou promovidos para outro tribunal, a repetição do julgamento deverá ser efectuada pelos juízes titulares que integrarem o tribunal no momento da realização do novo julgamento.
- III - Doutra forma, para além de se colocar em crise o princípio da imediação das provas, colocava-se também em dúvida o princípio da economia processual, na medida em que a lei preconiza o aproveitamento da actividade instrutória já realizada que não se repercute nos novos factos trazidos, na repetição da audiência, à nova indagação probatória.

27-03-2007

Revista n.º 484/07 - 1.ª Secção

Borges Soeiro (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Oposição à execução Prazo Pluralidade de executados Extemporaneidade

- I - O n.º 2 do art. 486.º do CPC - segundo o qual quando termine em dias diferentes o prazo para a defesa por parte de vários réus, a contestação de todos ou cada um deles pode ser oferecida até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar - não é aplicável aos embargos de executado, em caso de pluralidade de executados.
- II - Aliás, o actual art. 816.º, n.º 3, do CPC é uma norma interpretativa, que, nos termos do art. 13.º do CC, se integra na lei interpretada, dissipando as dúvidas que existiam, ao estatuir expressamente a inaplicabilidade do art. 486.º, n.º 2, à dedução de embargos.

27-03-2007

Revista n.º 4668/06 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Enriquecimento sem causa
Benfeitorias
Doação
Nulidade do contrato
Falta de forma legal

- I - Provando-se que os réus, pais da autora mulher, em 1978, com vista ao futuro casamento daquela com o autor, lhes deram verbalmente um primeiro andar de uma construção que estava inacabado, e propriedade dos réus, residindo estes no rés-do-chão, tendo os autores, ainda antes do casamento, que se realizou em 1981, procedido à realização de obras de acabamento, estamos perante uma doação nula por vício de forma, sendo as benfeitorias realizadas pelos autores úteis, não sendo possível retirá-las sem dano do imóvel.
- II - Provando-se que o réu marido ajudou na execução das obras feitas pelos autores, nomeadamente na feitura da instalação eléctrica, o valor acrescentado pelas obras, antes de ser atribuído aos autores a título de benfeitorias, há-de ser abatido do valor relativo da contribuição do réu marido para a mesma valorização, o que terá de ser feito nos termos do art. 806.º do CPC, por não estar apurada a quota parte daquela contribuição.
- III - Mais se provando que as obras realizadas pelos autores custaram quantia não exactamente apurada, mas não superior a 7.860 €, podia a 1.ª instância fixar com recurso à equidade em 1.000.000\$00 o montante do valor das obras.
- IV - Mas porque nesse juízo se ponderou o montante máximo provado do valor despendido pelos autores nas obras, a discriminação das mesma e a data da sua realização, tudo aliado ao valor do dinheiro e nível de preço da altura - factos notórios - , através de presunção judicial, ao abrigo dos arts. 349.º e 351.º do CC, não pode o STJ sindicar tal juízo.
- V - Sabendo-se que as obras realizadas valem actualmente um valor não exactamente apurado, mas não superior a 31.000 €, fica sem se saber em quanto exactamente o imóvel se valorizou efectivamente devido às obras dos autores.
- VI - Assim, deverão os réus ser condenados a pagar aos autores o montante a liquidar de acordo com o disposto no art. 806.º do CPC, tendo em conta que será o valor actual que as obras realizadas pelos autores trouxeram ao prédio dos réus - tendo como limite máximo 31.000 € -, descontado o montante que nesse valor for apurado como proveniente da colaboração do réu marido para a realização das mesmas obras, valor esse que terá também como limite o valor de um milhão de escudos actualizado referido em III.

27-03-2007
Revista n.º 391/07 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de mútuo
Contrato de crédito ao consumo
Cláusula contratual geral
Exclusão de cláusula
Juros remuneratórios

- I - Convencionando-se no contrato de mútuo celebrado entre Autora e Réu que, em caso de mora, incidirá sobre o montante em débito e durante o tempo de mora, a título de cláusula penal, uma indemnização correspondente à taxa de juro contratual acrescida de 4 pontos percentuais, es-

tamos perante uma cláusula contratual geral, porque elaborada pela Autora, sem prévia negociação individual e em relação à qual os destinatários, ou seja os clientes da Autora se limitam a subscrever ou aceitar.

- II - A palavra “depois” constante do art. 8.º, al. d), do DL n.º 446/85, de 25-10, não significa “em momento posterior à assinatura” (uma tal cláusula jamais poderia obrigar a parte), mas tem um significado espacial, reportando-se a cláusulas inseridas no verso do contrato, constando a assinatura da face respectiva, ou inseridas em formulários anexados ao contrato formalmente situados após a assinatura.
- III - Mesmo que tenha ocorrido comunicação da cláusula em termos de o aderente ter podido dela se aperceber, se a cláusula consta de formulário ou anexo situado após (depois) da assinatura de algum dos contratantes, considera-se excluída do contrato. Assim, constando a cláusula referida em I de formulário no verso da proposta assinada, deve a mesma ter-se por excluída.
- IV - O art. 781.º do CC abrange apenas a dívida de capital e os juros remuneratórios incluídos nas prestações de capital vencidas até ao momento da restituição.

27-03-2007

Revista n.º 279/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Venda judicial

Acção de reivindicação

Contrato de arrendamento

Caducidade

Restituição de imóvel

- I - O art. 824.º, n.º 2, do CC não se aplica directamente aos casos de arrendamento sujeito a registo ou não, contratualizado em data posterior a qualquer garantia, designadamente à hipoteca, mas antes da penhora, porquanto, referindo-se o preceito a direitos de garantia e outros direitos reais, não abrange o arrendamento, que tem natureza obrigacional e não real.
- II - Também não se aplica analogicamente a situações de arrendamento, desde logo, porque não há nenhuma lacuna a integrar analogicamente, visto que o n.º 2 do art. 824.º, não prevê a caducidade do arrendamento com a venda executiva, porque o seu regime de transmissão está regulado no art. 1057.º do CC.
- III - Mas, mesmo que assim não fosse, nunca teria lugar a aplicação analógica do n.º 2 do art. 824.º a situações de arrendamento, porque estas não são equiparáveis às situações reais previstas no preceito e porque, de qualquer modo, tratando-se de um preceito de natureza excepcional, não comporta a integração analógica.
- IV - Igualmente não é possível a interpretação extensiva do referido preceito no sentido de nele incluir as situações de arrendamento, desde logo porque na letra da lei não se encontra o mínimo de correspondência verbal exigida pelo art. 9.º, n.º 2, do CC.
- V - Por conseguinte, na venda executiva do imóvel arrendado, tal como na venda voluntária, aplica-se o art. 1057.º do CC, razão porque o arrendamento em causa nos autos não caduca.
- VI - É, porém, ineficaz em relação ao exequente, o arrendamento celebrado se tiver por objecto prédio já penhorado, pelo que a penhora gera a inoponibilidade ao processo executivo e ao terceiro adquirente do prédio arrendado, do arrendamento entretanto celebrado pelo executado.

27-03-2007

Revista n.º 404/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Sociedade comercial
Cessão de quota
Assembleia-geral
Anulação de deliberação social
Conflito de interesses

- I - A enumeração prevista nas diversas alíneas do n.º 1 do art. 251.º do CSC é meramente exemplificativa e não taxativa.
- II - O sócio de sociedade por quotas está impedido de votar a deliberação da assembleia-geral relativa ao consentimento da sociedade para a alienação da própria quota, face ao conflito de interesses.
- III - Pode, no entanto, participar na assembleia e aí exercer o direito de voto relativamente aos pedidos de consentimento de cessão de quotas dos dois restantes sócios, por ausência de conflito de interesses.

27-03-2007
Revista n.º 411/07 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Sociedade comercial
Gerente
Concorrência desleal

- I - Não colidem entre si os direitos conferidos pelos arts. 254.º, n.º 5, e 79.º, n.º 1, do CSC desde logo porque no primeiro caso o sujeito activo é a sociedade e no segundo é o sócio ou o terceiro.
- II - A exigência contida no advérbio “directamente” usado no art. 79.º, n.º 1, do CSC integra mais um requisito da responsabilidade civil do gerente, que acresce aos requisitos gerais fixados no art. 483.º, n.º 1, do CC.
- III - Resultando da matéria provada que a actividade ilícita do Réu - utilizando viaturas, materiais e um trabalhador da sociedade na execução de empreitadas de obras que desenvolveu em seu nome pessoal - lesou directamente a sociedade (diminuiu os seus rendimentos), reconhece-se que isso poderá ter tido reflexos negativos na quota do Autor, antes de realizada a cessão, causando-lhe um dano, visto que a desvalorização da sociedade implica a desvalorização das partes sociais.
- IV - Porém, tal dano será uma consequência indirecta da conduta do Réu, e não uma consequência directa, pelo que não se mostra preenchido o condicionalismo do art. 79.º, n.º 1, do CSC.

27-03-2007
Revista n.º 124/07 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contencioso da nacionalidade
Naturalização

- I - Encontrando-se documentalmente provada a condenação do ora recorrente num tribunal português pelo crime de falsificação de documento, o juízo formulado pelo Governo acerca da falta de idoneidade cívica daquele - requisito previsto na al. e) do art. 6.º, n.º 1, da Lei da Nacionalidade

dade - respeita a margem e ampla discricionariedade que a lei lhe atribui, integrando-se no espírito da Lei da Nacionalidade.

- II - Com efeito, se o cometimento de crime punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos é razão bastante, segundo o legislador, para basear a oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa (cfr. art. 9.º, al. b), da Lei da Nacionalidade), assumindo-se mesmo como um fundamento típico dessa oposição, então, em nome da unidade do sistema jurídico, faz todo o sentido que, comprovada uma condenação de tal natureza, o Governo possa decidir negar a naturalização por falta de idoneidade cívica do interessado.

27-03-2007

Apelação n.º 510/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Responsabilidade extracontratual
Dano causado por edifícios ou outras obras
Dono da obra
Empreiteiro
Responsabilidade solidária

- I - Provando-se que a Ré Brisa e a sociedade empreiteira 2.ª Ré tinham conhecimento da necessidade de execução de uma rede de drenagem que encaminhasse para o rio Tâmega as águas que, com a construção da auto-estrada, passaram a confluir nas passagens hidráulicas e que, em face da falta dessas infra-estruturas de drenagem e hidráulicas, era elevada a probabilidade, à luz das regras da experiência comum, de acontecerem inundações de águas e lamas nas instalações da Autora, como aconteceu nos Invernos de 94/95 e 95/96, é de concluir que os factos ilícitos e culposos das rés estão ligados por um nexo de causalidade adequada aos danos causados no complexo turístico da Autora.
- II - Atenta a culpa exclusiva das Rés, não há que considerar a responsabilidade civil por factos lícitos (cfr. art. 1348.º, n.º 2, do CC) da Ré Brisa, nem a responsabilidade de ambas, à luz do disposto no art. 493.º, n.º 2, do CC, respondendo ambas solidariamente pelos danos causados no complexo turístico da Autora (cfr. art. 497.º, n.º 1, do CC).

27-03-2007

Revista n.º 108/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Borges Soeiro

Faria Antunes

Acção executiva
Oposição à execução
Contrato de mútuo
Contrato de crédito ao consumo
Livrança
Título executivo
Prescrição

- Alegando o exequente (uma sociedade financeira para aquisição a crédito) que a obrigação causal emerge de um negócio jurídico formal, a livrança dada à execução não é configurável como documento particular com força executiva, não se integrando na al. c) do art. 46.º do CPC.

27-03-2007

Revista n.º 405/07- 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

**Ação de reivindicação
Benfeitorias
Direito de retenção
Juros de mora**

- I - Resultando da matéria de facto que todas as obras eram indispensáveis à conservação da casa e aumentaram o valor do imóvel, não existindo qualquer causa que justifique que a casa da Autora fosse melhorada e conservada à custa dos Réus, conclui-se que o património daquela beneficiou à custa do património destes.
- II - Perante o aumento do património da Autora e a diminuição do património dos Réus, estes têm um crédito sobre aquela, que resulta das despesas feitas no prédio que têm que restituir.
- III - Os Réus gozam do direito de retenção, como resulta do disposto no art. 754.º do CC.
- IV - O seu crédito vence juros enquanto não for pago. O direito de retenção garante esse pagamento.

27-03-2007
Revista n.º 476/07 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

**Contrato-promessa de compra e venda
Licença de utilização**

- I - Exigindo a lei a emissão da licença de utilização da fracção autónoma para que a mesma possa ser usada para o fim a que se destina, é perfeitamente justificado e legítimo que o promitente-comprador se recuse a celebrar o contrato prometido enquanto não tal licença não tiver sido obtida.
- II - Só a situação contrária, isto é, a obrigatoriedade de contratar apesar da falta da licença de utilização é que teria que constar do contrato-promessa.

27-03-2007
Revista n.º 75/07 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Azevedo Ramos

**Contrato-promessa de compra e venda
Impossibilidade do cumprimento**

- I - Tendo os Réus prometido vender aos Autores uma parcela de terreno para construção urbana e não tendo a Câmara Municipal concedido viabilidade construtiva à referida parcela (pronunciando-se negativamente sobre a viabilidade da desanexação da parcela prometida vender e sobre a possibilidade de nela construir), o cumprimento do contrato é impossível pela inexistência do objecto.
- II - Decorrendo do teor do contrato que ambas as partes tinham conhecimento que o respectivo cumprimento dependia da obtenção da viabilidade construtiva para a parcela prometida vender, nada indicando que qualquer das partes tenha garantido à outra tal viabilidade e assumido a

responsabilidade pelo incumprimento no caso de não obtenção da mesma, é de concluir que a prestação assumida por ambas as partes não é possível por razão não imputável a qualquer delas.

- III - Assim, extinguem-se as obrigações assumidas pelas partes, que devem restituir o que receberam como sinal e antecipação do cumprimento do contrato prometido (arts. 790.º e 795.º do CC).

27-03-2007

Revista n.º 386/07 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Azevedo Ramos

Tribunal competente
Tribunal administrativo
Competência material

- I - É da competência do tribunal comum a acção intentada pelo Município contra duas sociedades comerciais visando a reversão da propriedade dos lotes de terreno que anteriormente lhes havia vendido para implantação das respectivas empresas, em conformidade com o Regulamento Municipal de Atribuição de Lotes nas Zonas Industriais, aprovado em reunião da Câmara e da Assembleia Municipais.
- II - Com efeito, os contratos em causa em causa não estão sujeitos a um regime substantivo de direito público, não se verificando a hipótese prevista no art. 4.º, al. f), do ETAF.

27-03-2007

Agravo n.º 428/07 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Azevedo Ramos

Arrolamento
Auto
Força probatória

- I - O auto de arrolamento - no qual o oficial de justiça fez constar que não era possível proceder ao arrolamento das jóias relacionadas pela recorrente pelo facto de o recorrido ter declarado que as mesmas se encontravam guardadas num cofre de um seu amigo pessoal - tem força probatória plena.
- II - Isto não só porque se trata de documento autêntico, elaborado por oficial de justiça com competência específica para o efeito, como também por se encontrar assinado pelo recorrido, reconhecendo um facto desfavorável, documento que integra uma providência cautelar, valendo como confissão judicial na acção correspondente (art. 355.º, n.º 3, do CC).
- III - Mas a declaração não tem o alcance pretendida pelo recorrente, não constituindo uma declaração confessória inequívoca da existência de todas as jóias relacionadas na petição de arrolamento e da sua posse pelo recorrido (art. 357.º, n.º 1, do CC).

27-03-2007

Revista n.º 550/07 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Azevedo Ramos

Responsabilidade contratual
Interesse contratual negativo
Lucros cessantes
Presunções judiciais
Matéria de facto
Alegações repetidas
Acórdão por remissão

- I - No cômputo da indemnização pelo interesse contratual negativo (ou dano de confiança) cabem os lucros cessantes, consistentes no proveito que o contraente fiel teria se não tivesse celebrado o contrato.
- II - O lucro cessante deve determinar-se por critérios de probabilidade ou verosimilhança baseados em factos alegados e provados, com valimento “a se” ou como base de presunção judicial.
- III - É exclusivamente de facto a ilação logicamente necessária por já compreendida nas premissas em termos de normalidade de vida, do conhecimento geral e do senso comum (presunção judicial), sendo da competência das instâncias e ficando a intervenção do STJ limitada à sua admissibilidade ou não face ao disposto no art. 351.º do CC.
- IV - O recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - e salvo a situação do art. 725.º do CPC - destina-se a impugnar o Acórdão da Relação e a argumentar contra os seus fundamentos.
- V - Se o recorrente usa a mesma argumentação, com reprodução *pari passo* das conclusões da alegação produzida na apelação, fica plenamente justificado o uso da faculdade remissiva do n.º 5 do art. 713.º do CPC, ou, e no limite, uma fundamentação muito sucinta.

27-03-2007
Revista n.º 4002/06 - 1.ª Secção
Sebastião Povoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Alegações repetidas
Acórdão por remissão

- I - O recurso para o STJ - e salvo a situação do art. 725.º do CPC - destina-se a impugnar o acórdão da Relação e a argumentar contra os seus fundamentos.
- II - Se o recorrente usa a mesma argumentação, com reprodução *pari passo* das conclusões da alegação produzida na apelação, fica plenamente justificado o uso da faculdade remissiva do n.º 5 do art. 713.º do CPC, ou, e no limite, uma fundamentação muito sucinta.

27-03-2007
Revista n.º 473/07 - 1.ª Secção
Sebastião Povoas (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Graduação de créditos
Crédito do Estado
IRS
Privilégio creditório

- I - O princípio da confiança postula uma ideia de protecção da confiança dos cidadãos e da comunidade na ordem jurídica e na actuação do Estado, o que implica um mínimo de certeza e de segurança no direito das pessoas e nas expectativas que lhes são juridicamente criadas, razão pela

qual é inconstitucional a norma que, por sua natureza, obvie de forma intolerável ou arbitrária àquele mínimo de certeza e segurança que os cidadãos, a comunidade e o direito têm de respeitar.

- II - O art. 111.º do CIRS, se não interpretado como abrangendo privilégio imobiliário geral do crédito sobre hipoteca, não viola o princípio da confiança.
- III - O crédito de IRS a que se refere o art. 111.º do CIRS reporta-se aos 3 anos imediatamente anteriores à penhora ou acto equivalente.

27-03-2007

Revista n.º 760/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Conflito de direitos
Direito à qualidade de vida
Ambiente

Para que a instalação e exercício da actividade de uma suinicultura integre violação do direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, importa que origine a poluição do meio ambiente, mediante adulteração dos seus componentes consistentes no ar, na água, e no solo e subsolo.

27-03-2007

Revista n.º 400/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Documento particular
Força probatória
Confissão judicial
Litisconsórcio necessário
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - O sentido do disposto no art. 376.º, n.º 2, do CC, é o de que o documento particular faz prova plena quanto aos factos compreendidos nas declarações atribuídas ao seu autor, na medida em que contrárias ao interesse do declarante, mas apenas nas relações entre declarante e declaratário.
- II - Assim, só o declaratário pode invocar, contra o declarante, a eficácia probatória plena do documento, que, em relação a terceiros, já não dispõe de tal eficácia, valendo apenas como elemento de prova a apreciar livremente pelo Tribunal.
- III - Havendo vários réus em situação de litisconsórcio necessário e sendo a declaração confessória prestada só por um deles sobre factos respeitantes a todos, o art. 353.º, n.º 2, do CC afasta a eficácia daquela declaração confessória.
- IV - Da inadmissibilidade de alteração da decisão da Relação sobre matéria de facto pelo Supremo resulta a inadmissibilidade de censura à Relação pelo não uso dos poderes só a ela concedidos pelo art. 712.º do CPC.

27-03-2007

Revista n.º 471/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Embargos de terceiro
Penhora
Posse

- I - Da redacção do art. 351.º do CPC, conjugado com o seu correspondente substantivo constante do art. 1285.º do CC, resulta o carácter autónomo e específico da posse em relação a qualquer outro direito real como fundamento dos embargos de terceiro, de modo que o embargante não necessita de provar a sua propriedade sobre os bens que considere indevidamente apreendidos, sendo bastante a prova da sua posse.
- II - Fundando-se o embargante exclusivamente na posse, que exerce sobre o bem penhorado, correspondente ao exercício do direito de propriedade, importa, para que a invocação de ser o executado proprietário desse bem, feita pelo exequente-embargado, possa ser atendida com o efeito de tal direito de propriedade do executado se sobrepor à posse do embargante, que seja formulado pelo embargado o correspondente pedido de reconhecimento desse direito de propriedade.

27-03-2007
Revista n.º 491/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Contrato de arrendamento
Obras
Facto notório
Abuso do direito

- I - As obras de conservação impostas ao senhorio não se traduzem na obrigação da coisa locada ser reparada por forma a assegurar ao locatário maiores proveitos ou utilidades do que os existentes à data do início do contrato (arts. 1031.º, al. b), 1036.º, n.º 1, e 1043.º do CC, 16.º, n.º 1, da Lei n.º 46/85, de 20-09, 11.º, n.º 2, e 12.º, n.º 1, do RAU).
- II - Assim, não dispondo o locado, à data da celebração do contrato de arrendamento, de instalações sanitárias, rede de abastecimento público de água e porta de isolamento da denominada garagem, não pode merecer acolhimento a exigência da sua “reparabilidade”.
- III - Acresce que, face ao conhecimento e aceitação por parte dos Autores do estado em que o locado se encontrava à data do início do contrato de arrendamento, quanto às condições referidas em II, é de concluir que a sua pretensão constitui um *venire contra factum proprium*, a que o art. 334.º do CC nega cobertura.
- IV - Tendo o arrendamento sido celebrado em 1977 e nunca no locado sido feitas quaisquer obras pelos Réus/senhórios, a inevitável influência sobre qualquer imóvel das alterações climáticas, por vezes assumindo a natureza de intempéries e durante tão longo período de tempo, integra facto notório no que respeita a constituir tal circunstancialismo um facto gerador de degradação da parte exterior do mesmo, nomeadamente da cobertura do telhado e das caleiras, bem como do apodrecimento dos materiais que compõem as portas de acesso e a caixilharia das janelas.
- V - Relativamente às deteriorações referidas em IV, resultantes da acção dos agentes da natureza, não pode proceder a pretensão dos Autores, uma vez que constitui pressuposto do procedimento judicial tendente à sua efectivação coerciva pelo senhorio, que este se encontre em mora, quanto à realização das mesmas, situação que não se mostra provada (art. 1036.º, n.º 1, do CC).

27-03-2007

Revista n.º 216/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Factos admitidos por acordo

- I - No que respeita à matéria de facto, os poderes do STJ encontram-se circunscritos às duas situações excepcionais referenciadas no n.º 2 do art. 722.º do CPC, entre as quais se insere a da infração das normas que regulam a força probatória que o ordenamento jurídico entende por admissível, relativamente a cada um dos diversos meios de prova.
- II - Tendo um determinado facto - no caso, que a Autora não tem casa própria ou arrendada na localidade onde se situa o andar despejando - sido alegado pelo Autor, em requerimento apresentado após convite no despacho pré-saneador, sem que os Réus o tenham impugnado, vindo esse facto a ser indevidamente levado à base instrutória e a receber resposta negativa pela Relação, deverá o Supremo considerar esse mesmo facto como provado, atento o preceituado nos arts. 490.º, n.º 2, 659.º, n.º 3, 713.º, n.º 2, e 726.º, do CPC.
- III - Tendo a Relação considerado prejudicada a apreciação da restante matéria de facto objecto da impugnação dos recorridos, impõe-se anular o acórdão recorrido e determinar que a Relação, se possível com os mesmos Desembargadores, proceda à sindicância da matéria de facto impugnada na apelação e à subsequente elaboração da decisão de direito, em conformidade com o que, sobre aquela impugnação, venha a ser decidido.

27-03-2007

Revista n.º 289/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Contrato de transporte

Transporte marítimo

Convenção de Bruxelas

Direito de retenção

Transitário

- I - Quando, como complemento do transporte marítimo, o transportador, para fazer chegar a mercadoria à disponibilidade do destinatário, assume o encargo de a transportar, por via terrestre, para outro local, este transporte já não está sujeito à disciplina da Convenção de Bruxelas, do mesmo modo que não está sujeito ao regime subsidiário preconizado pelo DL n.º 352/86. Este transporte terrestre, ainda que complementando o transporte marítimo, está sujeito às regras do DL n.º 255/99, de 07-07, que disciplina o exercício da actividade transitária.
- II - O direito de retenção consagrado no DL n.º 255/99 permite ao transitário manter cativa a mercadoria transportada, até que o destinatário lhe pague os créditos emergentes do próprio contrato de transporte. Pressuposto deste direito de retenção é que o transitário detenha um crédito sobre o destinatário da mercadoria, que esse crédito decorra do respectivo contrato e que o direito de retenção não tenha sido expressamente afastado.

29-03-2007

Revista n.º 584/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *
Gil Roque
Salvador da Costa

Acidente de viação
Entroncamento
Ultrapassagem
Danos não patrimoniais

- I - O local da via formado por esta e uma derivação de acesso - entrada e saída - a um parque de estacionamento não constitui um entroncamento.
- II - Deparando-se a autora, que seguia pela dita via - de longo traçado recto -, com dois veículos parados na sua faixa de rodagem (um pesado e outro ligeiro, ambos de passageiros), podia a mesma ultrapassar aqueles, já que nada no local impedia tal manobra nem se provou facto algum que desaconselhasse a sua realização.
- III - Ao invés, saindo a condutora do veículo seguro na ré de um parque de estacionamento e, ainda por cima, com o campo visual diminuído pelos veículos que ocupavam a faixa de rodagem da autora, estava a mesma obrigada a cuidados acrescidos, até porque não tinha prioridade de passagem para ingressar na via por onde seguia a autora.
- IV - É, pois, de imputar exclusivamente à condutora do veículo seguro na ré a responsabilidade pela colisão do seu veículo no motociclo da autora, ocorrida no local referido em I.
- V - Resultando dos factos provados que a autora fracturou o fémur direito e sofreu ferimentos e escoriações várias, esteve internada em estabelecimento hospitalar durante 22 dias, foi submetida a uma intervenção cirúrgica, teve de se socorrer de canadianas para se locomover durante cerca de 4 meses e meio, durante 9 meses submeteu-se a desconfortáveis sessões de fisioterapia, sofreu dores contínuas durante quase um ano, sendo o quadro doloroso por que passou de média intensidade (grau 4, numa escala de 1 a 7), o que muito a debilitou fisicamente e a fez cair num estado depressivo e de desespero, considera-se razoável e equitativa a fixação da indemnização dos danos não patrimoniais sofridos pela autora em 15.000,00 € (na 1.ª instância, essa indemnização foi fixada em 24.939,89 € e a Relação reduziu-a para 19.951,91 €).

29-03-2007
Revista n.º 696/07 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Gil Roque
Salvador da Costa

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Dano morte
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização
Pedido
Limites da condenação

- I - O que releva para identificar a questão jurídica submetida a juízo é o pedido indemnizatório global, funcionando os pedidos parcelares como simples fundamentos daquela pretensão.
- II - Logo, quando se coloca em recurso o problema do aumento da indemnização total, o tribunal *ad quem*, que não está sujeito aos argumentos das partes, pode atender a mesma pretensão, embora louvando-se em outros motivos que não os invocados pelos recorrentes.

- III - No caso, estes pediram o aumento da indemnização global. Tanto bastava, pois, para que a Relação pudesse calcular, como o fez, a indemnização por danos patrimoniais futuros em montante superior ao peticionado.
- IV - No caso dos danos patrimoniais futuros, não se justifica qualquer dedução ao valor da indemnização correspondente à mais valia que adviria para o lesado de receber de uma só vez aquilo que iria recebendo ao longo do tempo, se, devido à juventude da vítima, não se puder conjecturar quer nunca viria a perceber o rendimento global derivado dessa indemnização.
- V - O pedido pela viúva e filhos da vítima de uma indemnização por danos não patrimoniais derivados da morte deste pode ser atendido, ainda que aqueles não tenham alegado quaisquer factos respeitantes à dor que sofreram, uma vez que tal sofrimento é uma regra da experiência e a notoriedade cultural também vincula os tribunais.
- VI - No caso de assim não acontecer, estamos perante matéria de excepção a provar pela outra parte.

29-03-2007

Revista n.º 3261/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato de compra e venda
Contrato de mandato
Procuração
Obrigações de restituição

- I - Resultando dos factos provados que: - o autor, pretendendo vender dois prédios de que era dono, contactou para o efeito a ré, a qual se dedica à mediação imobiliária; - confiando no réu, administrador da ré e mediador experiente, o autor encarregou-o de vender os prédios, tendo aquele procedido, no 2.º semestre de 2001, à avaliação dos mesmos no total de 10.000 contos, dizendo-lhe que se os vendesse por esse preço faria um excelente negócio, apesar de saber que valiam muito mais; - perante isso, o autor encarregou o réu de efectuar a venda por 10.000 contos e concordou em pagar, pelo seu trabalho, 4% do valor da venda a título de comissão; - cerca de 2 meses depois, o réu contactou o autor dizendo que tinha comprador para os prédios por aquele preço e logo o autor deu o seu assentimento para que a venda se fizesse; - o réu disse ao autor que, para maior facilidade e para evitar-lhe incómodos, seria melhor que ele subscrevesse um contrato-promessa a favor da ré, o que este fez em 07-12-2001; - em 27-12-2001, o autor outorgou uma procuração em nome e no interesse do mandatário, através da qual constituiu seu bastante procurador o réu e a quem concedeu poderes para vender os referidos imóveis ao próprio mandatário ou a quem ele designasse e pelo preço que entendesse; - a ré entregou ao autor um cheque no valor de 10.000 contos, datado de 27-01-2002 que foi pago; - para pagamento da comissão acordada, o autor entregou aos réus um cheque no valor de 400 contos, pós-datado para 27-01-2002; - por escrituras públicas de 06-02-2002 e 23-03-2002, na qualidade de procurador e em representação do autor, o réu declarou vender, respectivamente, a A e a B cada um dos imóveis pelos preços de 47.385,00 € e 50.000,00 €, respectivamente; - posteriormente, o autor foi notificado pela Administração Fiscal que tinha omitido valores na declaração de IRS, pelo que pagou esse imposto, no que respeita as mencionadas vendas, num total de 6.375,00 €, o qual seria de 2.337,00 € se as mesmas tivessem sido pelo preço de 10.000 contos; deve concluir-se que autor e réus celebraram um contrato de mandato com representação, embora viciado com um elemento fraudulento, o qual, porém, não atinge a validade do negócio.
- II - A sanção para os réus, consistirá em obrigá-los ao cumprimento escrupuloso do mandato e do contrato de compra e venda, nomeadamente, ao da obrigação prevista no art. 1161.º, al. e), do CC, qual seja a de restituir tudo o que foi recebido na execução do mandato.

29-03-2007

Revista n.º 700/07 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Acidente de viação

Acidente de trabalho

Incapacidade permanente absoluta

Danos não patrimoniais

Danos futuros

Danos patrimoniais

Renda vitalícia

Danos reflexos

Cálculo da indemnização

- I - Resultando dos factos provados que: - o autor, em consequência do acidente (devido a culpa exclusiva do condutor do veículo segurado na ré) sofreu várias lesões e entrou de imediato em coma, estado em que permaneceu durante mais de um mês; - seguiu-se uma situação de permanente anomalia psíquica, com crises graves de epilepsia, depressão, perda de memória, choros frequentes, delírio e alucinações, nunca mais recuperando o autor desse estado; - sofreu amputação da perna esquerda e as sequelas de que se encontra afectado, tanto a nível físico como mental, são irreversíveis e incapacitam-no definitivamente para o trabalho e para a locomoção; - o autor, à data do acidente, era pessoa saudável e com alegria de viver; - depois de ter sido sujeito a 4 intervenções cirúrgicas (2 na perna e 2 na cabeça) e de estar acamado durante 5 meses, passa actualmente o tempo entre a cama e uma cadeira de rodas; - tem necessidade, desde a data do acidente, de ter permanentemente consigo uma terceira pessoa para o ajudar (que tem sido a esposa); - o autor sofreu muito fisicamente com o acidente e posterior tratamento e continuará a sofrer; - deixou de ter personalidade, de querer e de desejar, de saber onde está e de quem é e de dar valor à ideia de viver; considera-se justa e adequada à compensação dos danos não patrimoniais a quantia de Esc. 10.000.000\$00 (49.879,80 €).
- II - Sendo o acidente simultaneamente de viação e de trabalho, o lesado poderá exigir a reparação dos danos causados pelo acidente, quer do responsável pelo veículo, quer da entidade patronal ou suas seguradoras.
- III - Estas duas indemnizações não são cumuláveis, mas sim complementares, subsistindo a emergente do acidente de trabalho até ao inteiro ressarcimento do dano pelo detentor do veículo; isto é, se o lesado receber da entidade patronal quantitativo indemnizatório inferior àquele a que tem direito, poderá reclamar do responsável pelo acidente a diferença.
- IV - A indemnização em forma de renda vitalícia ou temporária - art. 567.º, n.º 1, do CC - deve respeitar apenas a danos de natureza continuada (como sucede no caso de ter havido diminuição permanente das possibilidades de trabalho), sendo critério relevante para a sua determinação o do valor pecuniário dos lucros cessantes.
- V - O montante da indemnização sob a forma de renda não deve ser calculado de modo diverso da paga por inteiro, havendo que respeitar, para tanto, os princípios constantes dos arts. 562.º e segs. do CC.
- VI - Assim, a indemnização, cujo objectivo é a reconstituição da situação anterior à lesão, tem como medida a diferença entre a situação real em que o lesado se encontra e a situação hipotética em que o mesmo se encontraria se não tivesse ocorrido o evento danoso.
- VII - Revelando os factos provados que: - o autor tem necessidade de acompanhamento permanente de uma pessoa, desde a data do acidente; - tem sido a autora (cônjuge) que o vem ajudando a suprir as suas incapacidades físicas e mentais, dia e noite; - para prestar esse auxílio, a autora viu-se obrigada a deixar o seu emprego como operária, do qual auferia o salário mensal de Esc.49.300\$00 (14 vezes por ano) a partir de 09-02-1995; deve considerar-se que é patente o

nexo de causalidade adequada entre o acidente e as despesas resultantes do abandono do emprego por parte da autora para a prestação de apoio e acompanhamento do lesado.

- VIII - Deste modo, e tomando por medida o salário mínimo nacional (art. 514.º, n.º 3, do CPC) que uma terceira pessoa receberia se exercesse tais funções de assistência, tem-se por justa e equitativa a indemnização de 9.187,20 €, acrescida desde a data da prolação da sentença (01-07-2006) do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo nacional, actualizado em conformidade com os diplomas respectivos, atribuída para ajuda de terceira pessoa, e enquanto o autor necessitar de acompanhamento.

29-03-2007

Revista n.º 709/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

União de facto

Pensão de sobrevivência

Requisitos

Ónus da prova

- I - Têm acesso às prestações por morte no âmbito dos regimes de segurança social, previstas no DL n.º 322/90, de 18-10, as pessoas que se encontrem em união de facto, no momento da morte do beneficiário não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens, e tem direito a essas prestações a pessoa que vivia com ele/a há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges (arts. 1.º e 2.º do DReg n.º 1/94, de 18-01).
- II - A atribuição das prestações às pessoas que se encontrem na situação referida em I está dependente de sentença judicial que lhes reconheça o direito a alimentos da herança (art. 3.º, n.º 1, do DReg n.º 1/94) e, concretamente, da prova de que o/a falecido/a vivia com ele/a há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges e da impossibilidade de obter alimentos através da herança do *de cuius*, se não os puder obter nos termos do disposto nas als. a) a d) do art. 2009.º do CC (art. 2020.º, n.º 1, do CC).
- III - Não tendo o autor logrado demonstrar facto algum sobre a situação económica do seu filho nem que não tem irmãos que lhe possam prestar alimentos, deve considerar-se que o mesmo não conseguiu cumprir o ónus de alegação e prova que sobre si impendia, razão pela qual não pode proceder a acção que moveu contra o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social com vista ao reconhecimento da qualidade de titular do direito às prestações por morte da sua companheira.

29-03-2007

Revista n.º 113/07 - 7.ª Secção

Gil Roque (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de compra e venda

Factura

Documento particular

Apreciação da prova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Estando em causa um contrato de compra e venda, o qual consiste na transmissão da propriedade de uma coisa mediante o pagamento de um preço (art. 874.º do CC), as facturas serão escritos que consubstanciam o próprio contrato, quer no que se refere à identificação dos bens entre-

gues (ou a entregar) ao comprador, como no que concerne ao preço a pagar ao vendedor, quer no que diz respeito a outras condições ou requisitos da venda (art. 879.º do CC), pelo que constituem prova documental (arts. 362.º e 376.º, n.ºs 1 e 2, do CC).

- II - Sendo as concretas facturas meros escritos particulares, as mesmas podem ser livremente apreciadas pelo tribunal, do mesmo modo que o são os depoimentos das testemunhas inquiridas (art. 396.º do CC).
- III - Não se verificando no caso em apreço uma das situações excepcionais a que se refere o n.º 2 do art. 722.º do CPC, está vedado ao STJ syndicar a interpretação dos factos levada a efeito pelas instâncias baseada nas mencionadas facturas.

29-03-2007

Revista n.º 187/07 - 7.ª Secção

Gil Roque (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Cumprimento defeituoso
Defeito da obra
Resolução do negócio
Desistência

- I - O dono da obra tem o direito de a fiscalizar e se ela tiver defeitos deve denunciá-los ao empreiteiro e exigir a sua eliminação. Só após, o pedido da eliminação com a indicação precisa deles e a consequente recusa ou inabilidade do empreiteiro para os reparar é que se abrem outros direitos ao dono da obra, designadamente a construção de obra nova caso os defeitos não sejam reparáveis ou se o custo da nova obra for desproporcionado, a indemnização ou redução do preço e, por último, a resolução do contrato.
- II - Depois da verificação dos defeitos, da subsequente denúncia deles ao empreiteiro, e caso se não verifique a sua reparação num prazo razoável, o dono da obra pode requerer judicialmente a condenação do empreiteiro à prestação desse facto, e só depois se o não prestar, é que, na execução, poderá ser efectuado por terceiro.
- III - O dono da obra não pode substituir o empreiteiro por outro sem lhe comunicar as razões da sua substituição, salvo se desistir da empreitada, mas nesse caso, tem de indemnizar o empreiteiro dos seus gastos e trabalho e do proveito que ele poderia tirar da obra.

29-03-2007

Revista n.º 370/07 - 7.ª Secção

Gil Roque (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Resolução do negócio
Empreiteiro
Dono da obra
Incumprimento definitivo
Mora
Preço
Pagamento
Ónus da prova

- I - A resolução do contrato de empreitada - à míngua de acordo diferente entre as partes - faz-se mediante declaração à outra parte, declaração essa que pode assumir qualquer forma e é recepção (art. 436.º, n.º 1, do CC).
- II - O fundamento do direito de resolução, por parte do empreiteiro ou do dono da obra, deve ser procurado, em primeira linha, na estipulação das partes e, sendo esta omissa ou incompleta, no que supletivamente diz a lei no art. 801.º, n.º 2, do CC, ou seja, no incumprimento definitivo.
- III - A simples invocação na carta “resolutiva” enviada ao dono da obra de atrasos no pagamento de facturas, que vêm já desde o início dos trabalhos, desacompanhada de qualquer intimação admonitória susceptível de converter a mora em incumprimento definitivo (art. 808.º, n.º 1, do CC), não constitui fundamento resolutivo idóneo a favor do empreiteiro.
- IV - A circunstância de o empreiteiro não ter realizado a totalidade dos trabalhos facturados aliada à inexistência de qualquer prefixação de prazo para cada uma das fases da obra - mas tão somente a determinação de um prazo para a conclusão desta, que no caso ainda não havia decorrido - não são suficientes para que se possa concluir que em face dos mesmos assistia em concreto fundamento idóneo de resolução do contrato por banda do dono da obra.
- V - Em regra, quando num contrato de empreitada se convencionava que o preço deve ser pago gradualmente em função da evolução dos trabalhos, cabe ao empreiteiro o ónus da prova de que a quantia que reclama corresponde ao valor das obras realizadas até ao momento.
- VI - Esta regra é susceptível de ser afastada pelas partes, as quais podem estabelecer que em caso de não aprovação dos autos de medição, o empreiteiro não poderá ser pago em relação aos trabalhos controvertidos.
- VII - Apresentando o empreiteiro ao dono da obra o auto de medição e a respectiva factura, que veio a não ser paga em virtude da não aprovação daquele pelo dono da obra, caberá a este o ónus de demarcar o que é controvertido, de modo a não se pagar o valor em disputa.

29-03-2007

Revista n.º 419/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Contrato de empreitada

Defeito da obra

Dono da obra

Ónus da prova

- I - O dono da obra tem direito a que o empreiteiro realize a obra sem defeitos (art. 1208.º do CC).
- II - Recai sobre o dono da obra a prova de que o empreiteiro a realizou com defeitos, já que se trata de facto constitutivo do direito de indemnização fundado no cumprimento defeituoso (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- III - Tendo o autor acordado com o réu a realização de um furo artesiano de forma a tirar água em boas e perfeitas condições, mas não retirando o autor água ou a quantidade pretendida, tal não significa que o furo tenha sido realizado com defeito, pois a falta de captação de água em boas condições não tem, necessariamente, de se atribuir a defeito do furo: este pode estar perfeitamente construído e haver essa falta ou insuficiente captação de água, a qual pode resultar de outros factores, como por exemplo, falta de água ou deficiência do equipamento de captação da água, certo que não foi acordado entre as partes que tal equipamento devia ser fornecido e instalado pelo réu.
- IV - Por isso, tendo a indemnização pretendida pelo autor como pressuposto a execução defeituosa do concreto furo artesiano e não se tendo provado que o réu o executou defeituosamente (o furo tinha como objectivo tirar água em boas e perfeitas condições e não se provou que o furo que o réu realizou não tivesse essa aptidão, sabido que a coisa tem de ter uma adequação nor-

mal com respeito ao uso idóneo da sua função típica), não pode proceder a acção movida pelo dono da obra contra o empreiteiro.

29-03-2007

Revista n.º 4483/06 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Salvador da Costa

Alberto Sobrinho

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros

Resultando dos factos provados que: - o autor tinha, à data do acidente, 17 anos de idade e frequentava o 12.º ano, na opção de Desporto; - como consequência do acidente, o autor sofreu lesão corporal ao nível do plexo braquial direito e ficou a padecer de atrofia dos músculos tenar e hipotenar e dos interósseos da mão direita e *deficit* de mobilidade activa da mão e punho direitos; - estas lesões acarretam para o autor uma IPP de 50%; - o autor pretendia enveredar pela área de desporto e obter formação académica superior respectiva; - devido às sequelas acima referidas, o autor ficou sem força no braço direito e sem capacidade para com ele exercer qualquer movimento de resistência física significativa; - por essa razão desistiu da carreira académica no campo físico; - também não pode contar com o braço direito para qualquer actividade física para que seja necessário utilizar a força de um braço direito normal; - se não fosse o acidente e as suas consequências, o autor poderia exercer, no futuro, uma actividade através da qual poderia auferir o rendimento mensal de 1.250,00 €; deve considerar-se adequada e proporcional ao dano funcional de que o autor ficou a padecer a quantia de 150.000,00 € destinada ao ressarcimento do dano patrimonial futuro resultante de tal incapacidade.

29-03-2007

Revista n.º 110/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Gil Roque

Insolvência
Recurso de acórdão da Relação
Oposição de julgados
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso

- I - No processo de insolvência e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, não é admitido recurso dos acórdãos proferidos pela Relação, salvo se o recorrente demonstrar que o acórdão de que pretende recorrer está em oposição com outro, proferido por alguma das Relações ou pelo STJ, no domínio da mesma legislação e que haja decidido de forma divergente a mesma questão fundamental de direito e não houver sido fixada pelo Supremo, nos termos dos arts. 732.º-A e 732.º-B do CPC, jurisprudência com ele conforme.
- II - Não estando demonstrada *in casu* a presença dos pressupostos referidos em I, deve considerar-se inadmissível o recurso para o STJ do acórdão da Relação que apreciou o incidente da qualificação da insolvência.

29-03-2007

Incidente n.º 396/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Duarte Soares

Âmbito do recurso
Ampliação do âmbito do recurso
Recurso de acórdão da Relação
Acção de reivindicação
Expropriação por utilidade pública
Indemnização

- I - Os poderes do recorrido, no que concerne à possibilidade de ampliar o âmbito do recurso, constam do art. 684.º-A do CPC e reconduzem a três situações diferentes.
- II - Uma delas consiste na faculdade de o recorrido requerer ao tribunal superior, mesmo a título subsidiário, na respectiva alegação, o conhecimento de fundamento em que decaiu, prevenindo a necessidade da sua apreciação, no caso de pluralidade de fundamentos ou da defesa (art. 684.º-A, n.º 1, do CPC).
- III - Se o tribunal de 2.ª instância indeferir o pedido de ampliação do recurso, deve ser concedido ao recorrido, mesmo na situação de vencedor, a possibilidade de recorrer, ainda que subordinadamente, sob pena de transitar em julgado a decisão que recusou a ampliação.
- IV - Nesse caso, se o STJ não confirmar a decisão de mérito recorrida, por não considerar preenchido o fundamento que a suportava, mandará baixar os autos à Relação, para nesta se apreciar o fundamento rejeitado, caso revogue a decisão que recusara a ampliação do objecto do recurso (art. 762.º, n.º 2, do CPC).
- V - Não pretendendo o autor-recorrido que a Relação conheça de qualquer fundamento invocado, mas antes que seja proferida uma decisão quantitativamente diferente da que foi tomada, no que toca à indemnização que lhe deve ser atribuída, por, no seu entender, a posse do prédio, pela entidade expropriante, ter ocorrido em momento anterior a 05-02-2003, deve considerar-se que não se mostra preenchida *in casu* a previsão do n.º 1 do art. 684.º-A do CPC, pelo que deve ser recusada a pretendida ampliação do recurso de apelação.

29-03-2007
Revista n.º 697/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Duarte Soares

Servidão de passagem
Usucapião

- I - A usucapião é a forma mais frequente de constituição de servidões, tanto voluntárias como legais.
- II - Este modo de constituição, baseado na posse e no decurso do tempo, não é aplicável às servidões não aparentes, às que não se revelem por sinais visíveis e permanentes.
- III - Resultando dos factos provados que: - a faixa de terreno situada a norte do prédio do autor, que parte da estrada municipal Leiria/Barreira, sita a nascente dos prédios do autor e do réu, tem sido utilizada para aceder a pé à casa do autor, desde a construção da mesma, ocorrida há mais de 40 anos, e também de carro; - para além disso, o autor usa, ainda, por vezes, tal faixa de terreno para estacionamento dos carros; - fá-lo há mais de 40 anos e durante todo o ano, à vista de toda a gente sem oposição de ninguém (salvo a partir de 06-08-2001), ininterruptamente e na convicção do exercício de um direito próprio, sendo certo que existem sinais visíveis e permanentes, que não se resumem à abertura no quintal, deitando para a faixa, mas englobando também o próprio caminho, entretanto calçadado; - tendo em conta a situação do prédio do autor na

data em que foi instaurada a acção, a referida faixa de terreno constitui o único acesso susceptível de ser usado para aceder de carro ao quintal do prédio do autor, na parte de trás da respectiva casa; deve considerar-se que se encontram reunidos todos os caracteres da posse boa para usucapião do direito de servidão de passagem, tanto a pé como de carro, constituída sobre o prédio do réu, de e para o prédio do autor.

29-03-2007

Revista n.º 754/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Direito à vida

Dano morte

Danos patrimoniais

Danos futuros

Cônjuge sobrevivente

Actualização da indemnização

Juros de mora

- I - Resultando dos factos provados que o falecido tinha 60 anos à data do acidente que o vitimou, era saudável, robusto e trabalhador, vivia em perfeita harmonia com a sua mulher e convivia com os filhos, considera-se que não merece qualquer censura a compensação de 40.000,00 € fixada pela Relação para indemnização da perda do direito à vida.
- II - Revelando os mesmos factos que a culpa na produção do acidente foi imputada exclusivamente ao condutor do veículo seguro na ré e que o falecimento da vítima foi muito sentido pela viúva e seus filhos, tem-se por adequada a fixação das quantias de 15.000,00 € e 10.000,00 € destinadas ao ressarcimento dos danos não patrimoniais por si sofridos, respectivamente.
- III - O facto de não se ter apurado o montante exacto com que o falecido contribuía para as despesas familiares não impede a fixação da indemnização por danos patrimoniais a atribuir à viúva, até porque ficou concretamente demonstrado que era a vítima quem as suportava na totalidade.
- IV - A determinação de tal indemnização deve ser efectuada com recurso à equidade e dentro dos limites que se tiverem por provados (art. 566.º, n.º 3, do CC).
- V - Evidenciando a realidade apurada que a vítima, não fosse o acidente, continuaria a contribuir para as despesas do lar que formava com a autora, que tal contributo - proveniente de pensões da exploração de táxis - perduraria mais 10 anos (ou seja, até o falecido perfazer 70 anos) e cifrava-se ao tempo do decesso em cerca de 500 a 600,00 €, julga-se equitativa a indemnização de 18.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos patrimoniais sofridos pela viúva autora.
- VI - Não resultando da sentença nem do acórdão recorrido que se tenha procedido à actualização das indemnizações arbitradas por danos não patrimoniais, com referência à data da prolação da decisão, não merece reparo algum a decisão das instâncias que condenou a ré no pagamento de juros de mora desde a citação.

29-03-2007

Revista n.º 482/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Bettencourt de Faria

Advogado

Acção de honorários

Competência territorial

- I - O art. 76.º do CPC é uma norma restrita das acções derivadas do exercício do mandato judicial, ou seja, à intervenção do mandatário num processo judicial.
- II - Os honorários devidos por serviços extrajudiciais, por serviços que não digam respeito ao exercício do mandato judicial, como consultas verbais ou escritas, conferências, actos ou diligências extrajudiciais praticados a solicitação do interessado, não caem na previsão do art. 76.º do CPC, mas antes na do art. 85.º do mesmo Código (foro do domicílio do réu).
- III - Invocando o autor, como causa de pedir, o não pagamento de serviços judiciais e extrajudiciais que prestou ao réu e que este não pagou, estando incluindo os primeiros serviços no âmbito de acções que correm os seus termos pelos tribunais de Oeiras e Alcobaça e os segundos serviços no acompanhamento e aconselhamento jurídicos em assuntos do interesse do réu, devem ser retiradas duas conclusões: quanto aos serviços judiciais, os honorários a eles respeitantes têm de ser exigidos em acções a correr por apenso aos processos em que aqueles foram prestados, podendo o autor cumular os pedidos numa só acção; quanto aos serviços extrajudiciais, considerando que o réu reside em Espanha e não se encontra em Portugal, os honorários devidos devem ser reclamados em acção a instaurar no tribunal do domicílio do autor (art. 85.º, n.º 3, do CPC).
- IV - Residindo o autor em Lisboa e tendo o mesmo intentado a acção referida em III nas Varas Cíveis de Lisboa, são estas territorialmente competentes para conhecer do pedido relativo aos serviços extrajudiciais e incompetentes para apreciar os pedidos relativos aos processos que correm os seus termos nos tribunais de Oeiras e Alcobaça referidos na petição inicial, pelos que deles se deve absolver o réu da instância.

29-03-2007

Agravo n.º 500/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Bettencourt de Faria

Contencioso da nacionalidade

Aquisição da nacionalidade

Naturalização

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Ligação efectiva à comunidade nacional

- I - O recurso do acórdão da Relação que conheça do mérito da oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa é julgado como revista (art. 26.º, n.º 2, do DL n.º 322/82, de 12-08), pelo que o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso, salvo as excepções consagradas no art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- II - A ligação efectiva à comunidade nacional tem a ver com a identificação, por parte do interessado, com a dita comunidade, com a realidade complexa em que se incluem factores objectivos de coesão nacional.
- III - Tal ligação envolve elementos como o domicílio, a estabilidade de fixação, a língua falada e escrita, aspectos culturais, sociais, familiares, de amizade e económico-profissionais, reveladores de sentimentos de pertença à comunidade portuguesa.
- IV - A nacionalidade portuguesa apenas deve ser concedida a quem tenha um sentimento de unidade com a comunidade nacional, em termos de comunhão da mesma consciência nacional e não se satisfazendo com uma simples intenção ou possibilidade de a constituir a prazo.
- V - Revelando os factos provados que o recorrente é natural de Cabo Verde, onde nasceu em 11-02-1987, era ao tempo do seu nascimento filho de pais cabo-verdianos, não tinha nessa data nenhum progenitor com nacionalidade portuguesa, reside com a avó materna em Cabo Verde, o

seu pai adquiriu a nacionalidade portuguesa, por ter casado com uma cidadã portuguesa, deve concluir-se que falta a comprovação de mais factos que indiciem a comunhão com a comunidade nacional portuguesa, pelo que não merece censura o acórdão recorrido que julgou procedente a acção com processo especial de oposição à aquisição de nacionalidade portuguesa movido pelo MP contra o recorrente.

29-03-2007

Apelação n.º 509/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Bettencourt de Faria

Compensação de créditos
Contestação
Suspensão da instância

- I - Só podem ser compensados créditos em relação aos quais o declarante esteja em condições de obter a realização coactiva da prestação.
- II - Estando o crédito que a ré apresentou na contestação como sendo compensante a ser discutido numa acção declarativa pendente, deve o mesmo ser tido como incerto, hipotético, não dando direito ainda a acção de cumprimento ou à execução do património do devedor.
- III - Tal crédito não é, pois, exigível judicialmente, pelo que não pode ser apresentado a compensação.
- IV - O facto de o alegado crédito da ré sobre a autora poder vir a ser devidamente liquidado na acção que aquela intentou contra esta em nada condiciona a tramitação dos autos sob censura, não havendo lugar à suspensão da instância nos termos do art. 279.º do CPC, até porque, caso contrário, seria inútil o requisito da actualidade da exigibilidade judicial na compensação.

29-03-2007

Revista n.º 558/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Bettencourt de Faria

Contrato de seguro
Seguro-caução
Resolução do negócio
Propositura da acção
Negócio formal
Interpretação da declaração negocial
Contrato de locação financeira

- I - A resolução do contrato pode operar mediante a instauração da acção (na qual o autor pede expressamente que a mesma seja considerada) e a citação da ré.
- II - O contrato de seguro é um negócio formal, devendo constar da respectiva apólice, entre outros elementos, o nome do segurador, o nome de quem faz o seguro, o objecto do seguro e a sua natureza ou valor, e os riscos contra que se faz o seguro (art. 426.º do CCom).
- III - No contrato de seguro-caução deve constar, além do mais, a identificação do tomador do seguro e do segurado - no caso de ambos não coincidirem na mesma pessoa - e a obrigação a que se reporta o contrato de seguro (art. 8.º, n.º 1, do DL 183/88, de 24-05).
- IV - Considerando que no caso concreto resulta da apólice de seguro que é tomador o réu B e beneficiário o autor A - Sociedade de Locação Financeira Mobiliária, S.A., e tendo em conta que o tomador do seguro é o devedor ou garante da obrigação assumida para com o beneficiário, de-

ve concluir-se que outra não pode ser a interpretação de que o contrato garante o pagamento das rendas devidas pelo réu B ao autor A pela locação do veículo C, muito embora conste da dita apólice, como objecto de garantia, o pagamento de 12 rendas trimestrais referentes ao aluguer de longa duração do mesmo veículo C efectuado pelo réu B a um terceiro.

- V - Com efeito, no texto da apólice não figura como tomador do seguro o cliente do réu B, mas antes este; ademais, o “protocolo” junto aos autos é posterior à celebração do concreto contrato de seguro e não exclui, antes parece admitir, a possibilidade de dois tipos de seguros distintos, figurando num o réu como tomador e noutro os seus clientes.

29-03-2007

Revista n.º 587/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Bettencourt de Faria

Contrato de crédito ao consumo

Assinatura

Eficácia

Nulidade

Contrato de compra e venda

Revogação

Coligação de contratos

- I - É no momento da assinatura do contrato de crédito ao consumo, e não no da entrega de um exemplar do mesmo ao consumidor, que o se inicia a contagem do prazo de reflexão fixado no art. 8.º, n.º 1, do DL n.º 359/91, de 21-09.
- II - Provando-se que na altura em que o consumidor assinou o contrato de crédito ao consumo não lhe foi entregue um exemplar deste, só o tendo sido posteriormente, depois de a autora o ter assinado, forçoso é de concluir que tal negócio é nulo (arts. 6.º, n.º 1, e 7.º, n.º 1, do DL n.º 359/91).
- III - Tendo o consumidor (ora réu) procedido à revogação do contrato de compra e venda, cujo preço fora financiado pela autora, em data anterior à do vencimento da 1.ª prestação do contrato referido em II, e não resultando dos factos provados a existência do acordo prévio (entre o credor e o vendedor) a que se refere o n.º 2 do art. 12.º do DL n.º 359/91, nem a consensualidade da utilização ou eficácia dessa forma de cessação do contrato de compra e venda, deve o réu restituir à autora a quantia mutuada para a aquisição do bem comprado, directamente entregue ao vendedor (art. 289.º do CC).

29-03-2007

Revista n.º 699/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Bettencourt de Faria

Incompetência relativa

Conflito de competência

Caso julgado formal

Assente o disposto no art. 111.º, n.º 2, do CPC não se está ante um real, antes, aparente conflito negativo de competência, em razão do território, uma vez que a decisão transitada em julgado de um tribunal que declara outro competente, na predita razão, resolve definitivamente a questão da competência em apreço, estando-se face a um caso julgado material, com projecção fora do processo.

29-03-2007

Conflito n.º 4790/06 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Justificação notarial

Acção de simples apreciação negativa

Ónus da prova

Prazo de propositura da acção

Caducidade

Prazo de caducidade

O prazo a que se reporta o art. 101.º, n.º 2, do CN não deve ser qualificado como de caducidade para a propositura da acção de impugnação do facto registado.

29-03-2007

Revista n.º 132/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

João Bernardo

Oliveira Rocha

Acção executiva

Execução para pagamento de quantia certa

Título executivo

Juros de mora

Não ocorrendo condenação em juros no título executivo, ainda que, face à lei substantiva, o exequente possa ter direito a eles, não pode exigí-los na acção executiva, já que nesta o âmbito do pedido está limitado pelo título.

29-03-2007

Revista n.º 313/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

João Bernardo

Oliveira Rocha

Alegações repetidas

Acórdão por remissão

Sendo as conclusões da alegação do recurso interposto para o STJ, em substância, uma reprodução das formuladas em sede de recurso instalado para a Relação, não tendo este Tribunal feito uso da faculdade remissiva prevista no art. 713.º, n.º 5, do CPC, confirmando-se o julgado em 2.ª instância, sem qualquer declaração de voto, quer quanto à decisão, quer quanto aos respectivos fundamentos, justifica-se plenamente o uso da supracitada faculdade, considerando, no que ao agravo interposto na 2.ª instância tange, o exarado nos arts. 726.º, 749.º e 762.º, n.º 1, do CPC.

29-03-2007

Agravo n.º 430/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

João Bernardo

Oliveira Rocha

Recurso de revista
Admissibilidade de recurso
Coligação activa
Valor da causa

Na hipótese de coligação voluntária activa (art. 30.º, n.º 1, do CPC), o valor da causa, a atender, para efeitos do disposto no art. 678.º, n.º 1, do CPC, é o de cada uma das acções coligadas pelos diversos autores.

29-03-2007
Revista n.º 689/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Contrato-promessa de compra e venda
Incumprimento definitivo
Perda de interesse do credor
Restituição do sinal
Juros de mora

- I - O direito de resolução é um direito potestativo extintivo, dependente de um fundamento (falta de cumprimento ou inadimplência).
- II - Não é qualquer inadimplemento que pode servir de tal fundamento, importando averiguar se a falta de cumprimento tem suficiente gravidade ou importância para desencadear tal efeito.
- III - É o interesse do credor que deve servir como ponto de referência para o efeito da apreciação da gravidade ou importância do inadimplemento capaz de fundamentar o direito de resolução (arts. 793.º, n.º 2, 802.º, n.º 2, e 808.º, todos do CC).
- IV - Na ausência de estipulação em contrário, não há lugar, pelo incumprimento do contrato-promessa, no caso de pagamento do dobro do sinal, a qualquer outra indemnização, mas pode acrescer o pagamento de juros pela demora na restituição do sinal em dobro.

29-03-2007
Revista n.º 2354/06 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Incompetência relativa
Conflito de competência
Caso julgado formal

- I - A decisão transitada quanto à competência territorial, resolvendo definitivamente a questão, deve ser acatada pelo tribunal ao qual aquela decisão atribuiu essa competência, não podendo este último, por isso, declarar-se incompetente em razão do território (art. 111.º, n.º 2, do CPC).
- II - Se este tribunal, todavia, por despacho também transitado em julgado, não acatar aquela decisão, prevalecerá - independentemente do mérito - a decisão que transitar em primeiro lugar (art. 675.º, n.º 1, do CPC).

29-03-2007
Conflito n.º 3375/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Embargos de executado
Princípio do contraditório
Ónus de impugnação especificada
Matéria de facto
Questão prejudicial
Município
Obra de arte
Contrato de prestação de serviços
Contrato administrativo
Nulidade do contrato
Abuso do direito

- I - A fase declarativa dos embargos de executado, estruturalmente extrínseca à acção executiva, configura-se como contra-acção tendente a obstar, por via de impugnação ou de excepção, aos efeitos normais do título executivo.
- II - A admissão de factos por acordo por falta de impugnação pressupõe a possibilidade de apresentação de articulado de resposta, não bastando para o efeito a faculdade de exercício do contraditório a que se reporta o art. 3.º, n.º 4, do CPC.
- III - Porque meramente instrumental face à realização da utilidade pública, não é administrativo - mas de direito privado - o contrato de prestação de serviços, celebrado entre um município e uma sociedade de direito privado, cujo objecto mediato é o fornecimento de projectos de obras de arte tendentes à sua futura implantação no espaço municipal.
- IV - A verificação da inexistência ou da invalidade do procedimento administrativo pré-contratual concernente ao referido contrato é cognoscível nos embargos de executado em tema de questão administrativa prejudicial.
- V - A omissão do procedimento administrativo prévio à celebração, pelo Presidente da Câmara, em representação desta, do referido contrato de prestação de serviços, contra o disposto em normas imperativas de direito administrativo, implica a sua nulidade.
- VI - Não funciona a excepção peremptória imprópria do abuso do direito na invocação pelo município, nos embargos de executado, da violação pelo seu presidente da câmara de regras de procedimento, orçamentais e financeiras, também consciencializada pelo representante da embarcada.

29-03-2007
Revista n.º 764/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Abril

Acção de preferência
Contrato de compra e venda
Preço
Simulação
Caducidade

- I - Provado que a A., pelo menos quando foi citada para a acção n.º 411/99, teve conhecimento do preço por que a fracção foi vendida, uma vez que os ora RR. contestantes fizeram consignar na sua petição, cujo duplicado lhe foi entregue no acto, que foi vendida pelo preço de 750.000\$00, tendo a acção sido proposta em 10.07.2003, é manifesto que há muito se esgotara o prazo de seis meses a que se refere o n.º 1 do art. 1410.º do CC.
- II - Nada impedia a A. de, logo em 1999, instaurar a acção de preferência pelo preço que entendia ser real, formulando, quando muito, pedido subsidiário para preferência pelo preço simulado, se lhe interessasse este preço.

17-04-2007

Revista n.º 680/07 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Venda judicial

Direito litigioso

Contestação

Cessão

Acto de funcionário

Fim proibido por lei

Compra e venda

Nulidade

- I - A compra em execução é o exemplo acabado de acto vedado a juízes, agentes do MP, funcionários de justiça ou mandatários judiciais, nas condições previstas nos arts. 579.º e 876.º do CC.
- II - A arrematação de um imóvel em execução constitui compra e venda de coisa litigiosa, de coisa objecto de litígio, controvertida, que envolve o executado, o proprietário, o exequente, o arrematante e, eventualmente, credores reclamantes, todos com interesses potencialmente contrários.
- III - O significado mais lato do termo «contestado» (entendido como *direito controvertido*) previsto no n.º 3 do art. 579.º do CC, é o que melhor garante a lisura de procedimentos e o fim da lei - art. 876.º do CC - proibir juízes, agentes do MP, funcionários de justiça ou mandatários judiciais (e seus cônjuges) de adquirirem bens em arrematação judicial no Tribunal em que habitualmente exercem funções.
- IV - Não vale, por isso, o argumento dos recorrentes de que não houve qualquer contestação e inexistente, assim, qualquer crédito ou direito litigioso.
- V - À vista do disposto no n.º 1 do art. 876.º do CC, dúvidas não há que não podia ser arrematante da fracção posta em praça o marido da funcionária do Tribunal onde corria termos a carta precatória para arrematação. A compra assim efectuada é nula - arts. 876.º, 280.º e 294.º do CC.

17-04-2007

Revista n.º 705/07 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Acidente de viação
Condutor por conta de outrem
Direcção efectiva
Culpa
Seguradora
Exclusão de responsabilidade

- I - Provado que o condutor foi autorizado pelo filho do dono do veículo, em representação deste, a conduzi-lo, a fim de se deslocar nele para adquirir umas velas destinadas à aplicação no veículo, apesar de o mesmo ter parado para levantar o motor de outra viatura, porque nem sequer chegou a sair da via por onde transitava, não se verifica utilização de percurso não autorizado, nem alteração do trajecto que estava autorizado a prosseguir.
- II - Assim, ao ser utilizado o veículo, devidamente autorizado, o seu dono não deixou de ter a sua direcção efectiva e interessada, pelo que o respectivo contrato de seguro celebrado com a recorrente é plenamente eficaz, sendo esta responsável pelos danos sofridos pelos autores, em virtude da culpa exclusiva pertencer ao condutor do veículo do seu segurado.

17-04-2007

Revista n.º 676/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso Correia

Acidente ferroviário
Teoria da causalidade adequada
Culpa da vítima

- I - A teoria da causalidade adequada impõe, num primeiro momento, a existência de um facto naturalístico, condicionante de um dano sofrido, para que este seja reparado.
- II - Depois, ultrapassado aquele primeiro momento, pela positiva, a teoria da causalidade adequada impõe que o facto concreto apurado seja, em geral e em abstracto, adequado e apropriado para provocar o dano.
- III - A teoria da causalidade adequada apresenta duas variantes: uma formulação positiva e uma formulação negativa.
- IV - Na formulação negativa, o facto que actuou como condição do dano deixa de ser considerado como causa adequada, quando para a sua produção tiverem contribuído, decisivamente, circunstâncias anormais, extraordinárias ou anómalas, que intercederam no caso concreto.
- V - Por mais criteriosa, deve reputar-se adoptada pela nossa lei a formulação negativa da teoria da causalidade adequada.
- VI - Se a autora se lançou para a porta do comboio e iniciou a descida da carruagem em direcção ao cais ou à plataforma da estação e saiu dele quando o serviço da paragem já estava concluído, a ordem de partida já tinha sido dada e o comboio já tinha iniciado a sua marcha, e se aquela se desequilibrou com o impulso do andamento do comboio e

caiu à linha, só a mesma autora pode ser considerada a única culpada pelo acidente de que foi vítima, em termos de causalidade adequada.

17-04-2007

Revista n.º 701/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Contrato-promessa de compra e venda

Promitente-comprador

Posse

Direito de retenção

- I - A eventual posse do promitente-adquirente não emerge do contrato-promessa, alheia que é ao respectivo objecto, mas de um outro acordo negocial e da efectiva entrega do bem pelo promitente-alienante.
- II - Em regra, o promitente-comprador exercerá sobre o bem um direito pessoal de gozo, semelhante ao do comodatário, mas que lhe não confere a realidade da posse, nem mereceu ainda equiparação legal.
- III - Sendo embora essa a regra, pode efectivamente haver posse do promitente-adquirente, o que sucederá quando, obtido o *corpus* pela tradição, a coberto da pressuposição de cumprimento do contrato definitivo e na expectativa fundada de que tal se verifique, pratica actos de posse com o *animus* de estar a exercer o correspondente direito de proprietário em seu próprio nome, ou seja, intervindo sobre a coisa como se sua fosse.
- IV - Não é, assim, possível qualificar dogmaticamente como mera posse precária ou como verdadeira posse a detenção exercida pelo promitente-comprador sobre a coisa objecto do contrato prometido em que é beneficiário de *traditio*, havendo de ser o acordo de tradição e as circunstâncias relativas ao elemento subjectivo a determinar a qualificação da detenção.
- V - A posse iniciada como precária só é apta para conduzir à usucapião mediante a inversão do título de posse.
- VI - O direito de retenção, como garantia real, visa garantir direitos obrigacionais do promitente-comprador - o crédito resultante do incumprimento da outra parte - , pressupondo ser a coisa de terceiro. Consequentemente, é incompatível com a invocação pelo credor do direito de propriedade (de gozo) sobre a mesma coisa.

17-04-2007

Revista n.º 480/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Erro na forma do processo

Nulidade sanável

Princípio da preclusão

Conhecimento no saneador

Conhecimento do mérito

- I - Verificado erro na forma do processo e havendo despacho saneador sem que a nulidade seja declarada, o vício fica sanado e precluída a possibilidade, oficiosamente ou não, de reapreciação da irregularidade.
- II - Se o juiz declara o processo como próprio e, malgrado a sua inadequação relativamente a alguns dos pedidos formulados, permite que o processo prossiga sem eliminação dos pedidos inadequados, impõe-se-lhe, a partir daí, a apreciação dos pedidos em relação aos quais o processo prosseguiu, independentemente da sua adequação ou não ao meio processual utilizado.
- III - Nesta conformidade, a decisão de forma proferida - absolvição da instância -, que o acórdão impugnado manteve não pode subsistir, havendo necessariamente lugar à apreciação da questão proposta nas conclusões das alegações de apelação dos recorrentes (art. 762.º, n.º 2, do CPC).

17-04-2007

Revista n.º 545/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Recurso de revista

Ampliação da matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O Supremo Tribunal de Justiça pode/deve ordenar oficiosamente a baixa do processo, quando, ao julgar do fundo ou mérito da causa, chegar à conclusão de que há matéria de facto articulada, controvertida e de grande relevância, carecida de investigação em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito.
- II - Se a decisão de direito não for impugnada por intermédio de recurso de revista, não é possível às partes recorrer de agravo com a finalidade de promover o reenvio do processo ao tribunal recorrido nos termos do art. 729.º, n.º 3 do CPC.

17-04-2007

Revista n.º 472/07 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Acórdão por remissão

Omissão de pronúncia

Nulidade da decisão

- I - A utilização pela Relação do disposto no art. 713.º, n.º 5 do CPC, pressupõe que as questões levantadas no recurso hajam sido já analisadas e decididas na decisão recorrida.
- II - Caso as questões levantadas no recurso não tenham sido apreciadas e decididas na decisão recorrida, a utilização do instituto previsto no n.º 5 do art. 713.º mencionado equivale a omissão de pronúncia sancionada com a nulidade da decisão prevista na primeira parte da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do código citado.

17-04-2007

Revista n.º 4435/06 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Azevedo Ramos

Conflito de competência

Juiz de comarca

Juiz de círculo

Incompetência absoluta

Trânsito em julgado

- I - O processo regulado nos arts. 117.º e segs. é o meio processual idóneo para a decisão de uma situação em que quer o juiz da comarca quer o juiz do respectivo círculo, em decisões transitadas em julgado, declinaram a sua competência e a atribuíram reciprocamente, para o julgamento de uma acção de oposição à execução.
- II - Este conflito deve ser julgado pelas regras da incompetência absoluta e não segundo as regras que regulam a incompetência relativa.
- III - Desta forma será competente para o efeito, o Juiz da Comarca, apesar de ter sido este o primeiro a proferir a decisão transitada de incompetência, não se aplicando ao caso, o disposto no art. 111.º, n.º 2, mas o disposto no art. 106.º do CPC.

17-04-2007

Revista n.º 4435/06 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Documento particular

Prova plena

Prova testemunhal

Admissibilidade

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Procuração irrevogável

Incumprimento definitivo

Venda judicial

Culpa

Obrigação de indemnizar

- I - A decisão da Relação que, com base no texto do contrato promessa ajuizado, assinado pelos réus, bem como de outro documento por eles também assinado, e desconsiderando a prova testemunhal produzida a respeito do assunto (levado ao quesito 1.º), deu como provado o pagamento do sinal por parte do autor, é insusceptível de censura por parte do STJ porquanto se mostra conforme às regras conjugadas dos arts. 347.º, 376.º, n.ºs 1 e 2, e 393.º, n.ºs 1 e 2, do CC, que regulam a força probatória material dos documentos particulares.
- II - Como resulta das normas substantivas referidas em I, a prova legal plena assim obtida não poderia ser contrariada pela prova testemunhal que a 1.ª instância indevidamente valorou, uma vez que o ponto de facto em apreço não foi dado como adquirido em re-

- sultado da simples interpretação do contexto dos dois documentos, única situação em que a prova por testemunhas seria admissível (cfr. n.º 3 do art. 393.º).
- III - Em termos de responsabilidade contratual, é a mesma coisa o devedor não realizar culposamente uma prestação possível ou não realizar uma prestação que com culpa tornou impossível.
- IV - Tendo as partes concluído um contrato promessa bilateral cujo cumprimento se tornou impossível em razão da venda judicial do imóvel objecto da promessa, o que importa decidir, ponderados os factos disponíveis, é quem deu causa à impossibilidade verificada.
- V - Provando-se que houve imediata tradição da coisa, logo aí ficando cumprida, de facto, e por antecipação, no que toca aos promitentes vendedores (réus), a obrigação nuclear inerente ao contrato prometido, e que a procuração irrevogável que outorgaram, atribuindo ao autor o poder jurídico de vender a si próprio o andar objecto da promessa, lhes retirou por inteiro a possibilidade de inviabilizar a transferência da propriedade sem a anuência do procurador, colocando na sua inteira disponibilidade a decisão de marcar a escritura definitiva a que contratualmente se vinculara, deve a indemnização por ele peticionada - restituição do dobro do sinal prestado - ser totalmente excluída.
- VI - Não constitui obstáculo à conclusão anterior facto de se ter provado que os réus, promitentes vendedores, não deram a conhecer ao autor a data da abertura das propostas para venda judicial da fracção, assim violando, em termos objectivos, um dever acessório de conduta, por nessa altura ainda serem, formalmente, proprietários do andar.
- VII - Com efeito, a tradição material do andar operada por via do estipulado no contrato promessa, aliada à procuração irrevogável que outorgaram, retira a tal comportamento todo o significado que noutras circunstâncias poderia ser-lhe atribuído, quer em termos de causalidade adequada, quer, sobretudo, em termos de censura ético-jurídica (culpa) - art. 798.º do CC.
- VIII - Ao deixar transcorrer cerca de cinco anos sem tomar a iniciativa de marcar a escritura relativa ao negócio prometido, como era sua obrigação contratualmente assumida, e ao persistir nessa conduta apesar de estar na posse do imóvel (desde Abril de 1991) e da procuração irrevogável (desde Março de 1993), o autor contribuiu culposamente para a produção dos danos de que pretende ser ressarcido, pois nem a existência da penhora era impeditiva do cumprimento daquela obrigação contratual, nem ele alegou e provou que, a ter isso sucedido, os réus não ficariam em condições de assegurar o respectivo cancelamento até ao dia designado para a formalização do contrato prometido.

17-04-2007

Revista n.º 408/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

União de facto

Pensão de sobrevivência

Obrigação de alimentos

Matéria de facto

Ilações

Demonstrando a autora que os seus pais e os seis irmãos lutam dia a dia com grandes dificuldades económicas, a custo provendo ao próprio sustento, apesar das respostas nega-

tivas aos quesitos onde se perguntava em que concretamente se ocupam cinco dos seus irmãos, a conclusão a extrair desta materialidade é a de que a autora não pode obter alimentos nos termos das als. a) a d) do art. 2009.º do CC, e designadamente, da al. d) - referente à prestação de alimentos pelos irmãos.

17-04-2007

Revista n.º 766/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acidente de viação

Incapacidade permanente absoluta

Incapacidade permanente parcial

Incapacidade geral de ganho

Trabalho doméstico

Danos futuros

Danos não patrimoniais

- I - Provado que a autora, nascida no dia 09-01-1968, devido às lesões sofridas em consequência do acidente ocorrido no dia 05-04-1997 e às sequelas correspondentes, ficou afectada de uma incapacidade profissional permanente de 100% e de uma incapacidade permanente geral de 60%, que auferia da sua actividade profissional de brunideira (14 vezes ao ano) e dos proventos da actividade agrícola (12 vezes ao ano), a remuneração mensal de 106.203\$50, nada há a censurar ao entendimento do acórdão recorrido que fixou a indemnização, por danos futuros, em € 169.591,29.
- II - A diminuição da capacidade de ganho é apenas um dos elementos da diminuição da capacidade de trabalho, conceito base da indemnização e que compreende o trabalho doméstico, pessoal e social. Tendo sido prevista uma indemnização pela ajuda externa a que a autora tem que recorrer, não pode levar-se em conta o trabalho doméstico, de assistência à família, a título de dano patrimonial futuro.
- III - Atentos os valores que actualmente se atribuem pela perda do direito à vida (50.000 a 60.000 euros), mostra-se adequada a quantia de € 40.000,00 arbitrada a título de danos não patrimoniais, pelos sofrimentos e transtornos apurados: susto com o acidente, ao ponto de rezear pela vida; cinco internamentos e cinco intervenções cirúrgicas; inúmeros exames e anestésias; quadro clínico de síndrome pós-traumático, com humor depressivo, estado quase permanente de sensação dolorosa (grau 4); dano estético de grau 4, em resultado das cicatrizes e da alteração da postura; perda de apetite sexual, relacionada com as dores que sofre sempre que tenta manter, sem êxito, relações sexuais, o que afecta a sua relação com o marido; só caminha com o auxílio de canadianas e não pode estar de pé ou sentada muito tempo.

17-04-2007

Revista n.º 392/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Sebastião Póvoas

Faria Antunes

Energia eléctrica

Dano causado por instalações de energia ou gás
Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Exclusão da responsabilidade
Culpa da vítima
Excesso de velocidade
Nexo de causalidade

- I - A responsabilidade objectiva é estabelecida para a hipótese da responsabilidade resultante da instalação da energia eléctrica e para a responsabilidade resultante da condução e entrega da energia eléctrica.
- II - No caso da condução e entrega de energia, o facto de terem sido cumpridas as regras técnicas em vigor e tudo estar em perfeito estado de conservação, não isenta de responsabilidade objectiva a entidade responsável pela condução e entrega de energia. Tal isenção só aproveitaria se os danos fossem originados na instalação da energia e não já na sua condução e entrega, como acontece com a queda de um poste de transporte de energia eléctrica.
- III - A não observância de leis ou regulamentos faz presumir a culpa do autor dessa inobservância e o nexo de causalidade entre essa inobservância e os danos que se lhe liguem e a cuja produção as leis e os regulamentos visam obstar.
- IV - Não basta que o autor da actividade perigosa tenha observado as cautelas que o Regulamento impõe, sendo ainda indispensável para afastar a sua responsabilidade que tenha adoptado as demais providências exigidas pelas circunstâncias com o fim de prevenir os danos. Uma delas era não ter aparecido no local cerca de meia hora depois de ter sido avisada e de não ter sinalizado a queda do poste que obstruía a via e onde não existia qualquer tipo de iluminação.
- V - O facto de o autor não poder parar o veículo no espaço livre e visível à sua frente, não é por si só suficiente para se afirmar que o veículo era conduzido com velocidade não adequada ao estado da via e ao tempo que se fazia sentir. Não fora o obstáculo existente, que o autor não era obrigado a prever, tanto mais que o atravessamento da via pelo poste não se encontrava sinalizado, e o evento não teria ocorrido.

17-04-2007

Revista n.º 2870/06 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Petição de herança
Causa de pedir
Aceitação da herança
Facto constitutivo
Herança indivisa
Caducidade
Conhecimento officioso

- I - A acção de petição da herança tem como causa de pedir a sucessão *mortis causa* e visa uma sentença condenatória de restituição de bens, não se podendo confundir, quer com a reivindicação, quer com a habilitação ou aceitação.

- II - A aceitação, como manifestação de vontade positiva, pode ser expressa ou tácita, mas não é facto constitutivo do direito da autora.
- III - Estando as heranças indivisas, a autora não tinha que alegar se as pessoas de quem se intitula herdeira, expressa ou tacitamente, aceitaram a herança.
- IV - A caducidade do direito de aceitação da herança não é de conhecimento officioso.

17-04-2007

Revista n.º 707/07 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Deterioração
Obrigações de indemnizar
Condenação em quantia a liquidar
Responsabilidade contratual
Juros

- I - Provado que as consequências resultantes da utilização do locado pela recorrente, excedem, em larga medida, os parâmetros de uma normal e prudente utilização, é-lhe imputável a sua reparação, por omissão do preceituado na al. h) do art. 1038.º do CC, que, nos autos, não vem provado ter tido lugar.
- II - Inserindo-se os danos a ressarcir pela ora recorrente, de montante a liquidar em execução de sentença, no âmbito da responsabilidade civil contratual - arts. 1.º do RAU, 1022.º e 1043.º do CC - não lhe é aplicável o disposto na segunda parte do n.º 3 do art. 805.º do CC - vide preâmbulo do DL n.º 262/83, de 16-06.
- III - Consequentemente, só após a ocorrência da fixação numérica do quantitativo respeitante aos provados prejuízos a ressarcir por parte daquela, pode, então, haver lugar à mora da mesma, e à subsequente indemnização de tal resultante, esta consubstanciada nos juros incidentes sobre aquele apurado quantitativo, e que se mostram já legalmente fixados *a forfait*.

17-04-2007

Revista n.º 593/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Acidente de trabalho
Sub-rogação
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Na vigência da Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1965 - não aplicável aos trabalhadores independentes ou por conta própria - o exercício do regresso, com natureza de sub-

rogação legal pela seguradora que suportou a indemnização por acidente de trabalho, não dependia da instauração de acção e ulterior homologação judicial de transacção.

- II - Cumpre às instâncias apurar a matéria de facto relevante para a solução do litígio, só a Relação podendo emitir um juízo de censura sobre o apurado na 1.ª instância.
- III - O STJ, e salvo situações de excepção legalmente previstas, só conhece matéria de direito, sendo que, no âmbito do recurso de revista, o modo como a Relação fixou os factos materiais só é sindicável se foi aceite um facto sem produção do tipo de prova para tal legalmente imposto ou tiverem sido incumpridos os preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova.

17-04-2007

Revista n.º 679/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Herança jacente

Aceitação

Simulação

Prova testemunhal

Matéria de facto

Matéria de direito

- I - Para que a herança aberta seja considerada jacente, exige o art. 2046º do CC que a mesma ainda não tenha sido aceite.
- II - Só para a hipótese de pretensão da invocação, pelos herdeiros legitimários, em vida do autor da sucessão, da nulidade de negócio simulado realizado por este, é que a lei exige o intuito de prejudicar tais herdeiros.
- III - É admissível o recurso pelos simuladores a prova testemunhal da simulação quando exista um princípio de prova escrita no sentido da sua existência.
- IV - Os termos “intenção” ou “intuito” integram matéria de facto, sendo as expressões “compra” e “venda” simultaneamente conceitos jurídicos e expressões de uso comum com o sentido de matéria de facto.

17-04-2007

Revista n.º 702/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Firma

Denominação social

Confusão

Marcas

- I - Não prevendo o DL n.º 129/98 ou o CSC qualquer prazo para reagir contra uma denominação social considerada confundível há que lançar mão do preceituado no art. 278.º do CC para tal efeito.
- II - Não há aqui lugar à aplicação do regime legal previsto para as marcas.

17-04-2007

Revista n.º 842/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Faria Antunes

Assembleia geral

Deliberação social

Anulação

Direito à informação

- I - Convocada uma assembleia-geral com vista à aprovação de contas e aplicação dos respectivos resultados impõe-se que a sociedade coloque à disposição de todos os seus sócios toda a informação sobre a situação económica da mesma, como resulta do disposto nos arts. 263.º, n.º 1 e 214.º, n.º 4 do CSC.
- II - Sem informação verdadeira, completa e elucidativa sobre a situação da sociedade, um qualquer seu sócio não se está habilitado a discutir construtivamente o tema da ordem do dia e a votar conscientemente.
- III - Não tendo sido respeitado este direito à informação, as deliberações tomadas em assembleia-geral são anuláveis, de acordo com o art. 58.º, n.º 1, al. c) do CSC.

17-04-2007

Revista n.º 869/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Faria Antunes

Ação de divisão de coisa comum

Direito de remissão

Na ação de divisão de coisa comum não é admissível o direito de remissão.

17-04-2007

Revista n.º 994/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Faria Antunes

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

- I - A oposição referida na al. c) do n.º 1 do art. 668.º do CPC é a que se verifica no processo lógico, pois que das premissas de facto e de direito que o julgador tem por apuradas, este extrai a decisão a proferir.
- II - Assim, quem quiser invocar tal irregularidade deverá mostrar que há um vício de lógica no raciocínio que leva a extrair dos fundamentos da sentença a respectiva decisão. Ou seja, deverá fazer uma análise semântica do texto.

- III - Limitando-se os recorrentes a discutir novamente a causa, extraíndo a sua noção de que a decisão é contraditória, não do próprio conteúdo desta, mas da sua desconformidade com o que entendem que deveria ser a solução adoptada, deve concluir-se que a decisão sob censura não padece do vício referido na al. c) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.

17-04-2007

Incidente n.º 2349/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

Contrato de arrendamento

Locado

Obrigaçãõ de restituiçãõ

Mora

Indemnizaçãõ

- I - O art. 1045.º do CC visa prevenir o enriquecimento sem causa do ex-locatário que, caso assim não fosse, continuaria a usufruir da coisa sem a correspondente contrapartida, à custa do ex-locador, indevidamente privado dessa usufruição.
- II - Sendo este o fundamento de tal normativo, nada obsta a que o ex-locador peça uma outra indemnização por outros prejuízos que a ilegítima ocupação do ex-locatário tiver produzido, nos termos gerais da responsabilidade civil.
- III - Esta indemnização e a que está prevista no art. 1045.º do CC podem ser cumuladas, embora tenham causas de pedir diversas, que, como tal, devem ser especificadas.

17-04-2007

Revista n.º 4427/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Impugnaçãõ da matéria de facto

Objecto do recurso

Matéria de direito

Acórdãõ por remissãõ

Improcedendo a impugnação da decisão da matéria de facto e não tendo o recorrente formulado conclusões impugnativas sobre a matéria de direito, face aos factos assentes, impõe-se a manutenção do decidido no acórdão recorrido.

17-04-2007

Revista n.º 286/07 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Loteamento
Acto administrativo
Direito de propriedade
Acção de simples apreciação
Acção de reivindicação
Registo predial
Presunção legal
Ónus da prova

- I - O loteamento é um acto administrativo que não contende com a definição do direito de propriedade, não a afectando.
- II - Estando os RR. a obter o licenciamento de um loteamento que, segundo os AA., se sobrepõe sobre o seu prédio, e pretendendo estes que o tribunal declare tal realidade, a acção tem a natureza de uma acção de simples apreciação positiva, que não de reivindicação.
- III - Para tal objectivo, os AA. tinham que demonstrar que o loteamento se sobrepunha sobre o seu prédio, uma vez demonstrado que o mesmo está inscrito a seu favor na Conservatória do Registo Predial e que a presunção de propriedade daí derivada não foi ilidida pelos RR..

17-04-2007
Revista n.º 745/07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Documento particular
Força probatória
Prova testemunhal

A regra no n.º 1 do art. 394.º do CC não tem alcance absoluto, sendo permitida a prova testemunhal com o fim de interpretar ou completar o conteúdo do documento particular quando, em presença do caso concreto, seja verosímil que entre as partes tenha tido lugar um acordo posterior e diverso daquele que inicialmente foi celebrado entre ambas e reduzido a escrito, relativo a alguma das cláusulas aí constantes.

17-04-2007
Revista n.º 866/07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Recurso de agravo
Junção de documento
Admissibilidade
Tempestividade

O art. 706.º do CPC, norma aplicável quer no caso da apelação, quer no do agravo, impede que as partes juntem documentos com as alegações de recurso quando esses documentos podiam e deviam ter sido juntos em fase processual anterior.

17-04-2007

Agravo n.º 889/07 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Propriedade horizontal

Inovação

Autorização

Condómino

Obrigaç o real

Contrato de empreitada

- I - Transmite-se ao novo proprietário-condómino a obrigação contraída pelo anterior proprietário, juntamente com os demais condóminos, de autorizar o réu a realizar obras de inovação (ampliação) numa dada fracção e de outorgar a correspondente escritura de alteração do título constitutivo da propriedade horizontal.
- II - É de empreitada, e como tal sujeito ao regime decorrente dos arts. 1207.º e segs. do CC, o contrato celebrado entre a administração do condomínio e os condóminos, por um lado, e o réu, por outro, nos termos do qual este se comprometeu a realizar determinadas obras no prédio a troco da autorização a dar pelos primeiros à realização pelo réu de obras de ampliação da sua fracção e da promessa de outorga da respectiva escritura de modificação do título constitutivo da propriedade horizontal.

17-04-2007

Revista n.º 567/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Processo de jurisdição voluntária

Liquidação de participação social

Recurso de agravo na segunda instância

Oposição de julgados

- I - Não ocorre a contradição jurisprudencial susceptível de basear a excepção de admissibilidade do recurso de agravo para o STJ (art. 754.º, n.º 2, do CPC) se não forem coincidentes, no essencial, quer a situação de facto, quer a legislação aplicada nos acórdãos recorrido e fundamento.
- II - Estando em causa no acórdão recorrido a determinação da contrapartida (valor) da quota do sócio falecido, cuja amortização e aquisição pelo sócio-réu A foi deliberada pela sociedade ré, contrapartida essa a calcular nos termos do art. 105.º, n.º 2, do CSC, tendo-se julgado justificada a requerida avaliação judicial, e tendo sido colocada no acórdão fundamento a questão de saber se a aquisição da quota do sócio falecido estava dependente de deliberação da sociedade e, conseqüentemente, se a falta desta tornava

inadmissível a avaliação judicial da participação social, questão essa a que se respondeu afirmativamente, deve concluir-se que não ocorre *in casu* a contradição jurisprudencial referida em I.

- III - O facto de o relator na Relação ter recebido o agravo do acórdão aí proferido não vincula o STJ, dado que o correspondente despacho não é definitivo (art. 687.º, n.º 4, do CPC).

17-04-2007

Agravo n.º 596/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Matéria de facto

Matéria de direito

Base instrutória

Contrato de prestação de serviços

Mandato sem representação

Culpa in contrahendo

- I - Na selecção da matéria de facto, o juiz deve ater-se aos factos alegados pelas partes, muito embora não tenha de usar as precisas palavras dos articulados, podendo servir-se de outras que traduzam a realidade invocada, desde que não saia desvirtuado o seu sentido.
- II - Perguntando-se num quesito se “os serviços que os réus solicitaram à autora, e por ela prestados, foram-no em nome da sociedade X e em representação dela”, deve considerar-se que a expressão “em representação” pode ser interpretada como conceito de direito ou conclusão de natureza jurídica e, como tal, insusceptível de poder ser usada na resposta a tal quesito.
- III - Porém, a expressão “em nome de” reporta-se a palavras de uso tão corrente e generalizado que, embora tendo um alcance jurídico e integre o conceito jurídico de representação, correspondem ao seu sentido comum ou de facto.
- IV - Consequentemente, a resposta dada ao quesito em apreço, de que “os serviços solicitados pelos réus à autora o foram em nome da sociedade X”, não merece qualquer censura.
- V - Tendo os réus contratado com a autora a realização de um projecto de remodelação e ampliação de uma habitação e dos anexos de um determinado prédio, serviços estes que foram solicitados e prestados em nome da sociedade X, mas sem que se tenha provado que aqueles possuíam os necessários poderes para a representarem validamente e que a sociedade ratificou tal negócio, forçoso é de concluir que este é ineficaz relativamente à sociedade (art. 268.º, n.º 1, do CC).
- VI - A circunstância de o negócio em causa ser ineficaz relativamente à representada e de os réus não terem intervindo em nome próprio não significa necessariamente que sobre estes não recaia obrigação de indemnização, pois pode ser-lhes assacada responsabilidade pré-contratual se se verificarem os pressupostos previstos no art. 227.º, n.º 1, do CC.
- VII - Não resultando dos factos provados que os réus, de má fé, determinaram a autora a celebrar o contrato ajuizado e a prestar os serviços de arquitectura solicitados e não tendo sido formulado pela autora, no quadro da responsabilidade pré-negocial, qual-

quer pedido indemnizatório pelo interesse contratual negativo ou mesmo pelo interesse positivo, reportado aos danos decorrentes do não cumprimento do contrato, deve considerar-se que *in casu* não concorrem os requisitos referidos no art. 227.º, n.º 1, do CC para a responsabilização dos réus.

17-04-2007

Revista n.º 684/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Contrato de sociedade

Culpa in contrahendo

Boa fé

- I - O art. 227.º, n.º 1, do CC consagra a tese da responsabilidade civil pré-contratual tanto no período das negociações preliminares como no momento da formação do contrato, ocorrendo violação do princípio da boa fé.
- II - O conceito de boa fé, no âmbito da *culpa in contrahendo*, tem vindo a ser concretizado mediante a enumeração de determinados deveres de conduta, fundamentalmente, deveres de segurança, deveres de informação e deveres de lealdade.
- III - O apelo à boa fé traduz-se na tutela da confiança nos preliminares negociais e na primazia da materialidade subjacente relativamente à afirmação do princípio da autonomia privada.
- IV - Agir de boa fé é fazê-lo com lealdade, correcção, diligência e zelo exigíveis às pessoas normais face ao circunstancialismo envolvente e abrange o comportamento segundo um critério de reciprocidade, ou seja, o devido e esperado às partes, de modo à consecução de resultados toleráveis para as pessoas de consciência razoável.
- V - Tendo as partes firmado um documento - que denominaram de “protocolo de intenções” - com vista à constituição de uma sociedade, no qual fizeram constar uma cláusula nos termos da qual declararam “(...) os signatários que a concretização da sociedade acima referida fica dependente da validação por ambas as partes de todas as informações mutuamente fornecidas, bem como da conclusão com resultados positivos dos estudos detalhados a serem prosseguidos, tendentes à demonstração da validade técnica e económica do projecto”, deve considerar-se (à luz das regras decorrentes dos arts. 236.º a 238.º do CC) que as partes acordaram que a concretização da sociedade em perspectiva ficava dependente da validação por ambas as partes de todas as informações mutuamente fornecidas e da conclusão, com resultados positivos, dos estudos detalhados a serem prosseguidos, não sendo, pois, razoável admitir que o “protocolo” pudesse gerar na autora e na ré fundada confiança na inevitabilidade da celebração do contrato ambicionado.
- VI - Como a consideração unilateral da inviabilidade do projecto constituía uma das razões previstas pelas partes no “protocolo de intenções” para a não concretização da sociedade, não pode ser interpretado como injustificado e lesivo da boa fé da autora o comportamento da ré que culminou na ruptura das negociações depois de a mesma ter transmitido à autora que o projecto não era viável e que era sua intenção denunciar o referido “protocolo”.

17-04-2007

Revista n.º 765/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Acidente de viação
Responsabilidade pelo risco
Direcção efectiva
Presunções judiciais

- I - É de presumir que é o proprietário do veículo quem normalmente tem a direcção efectiva do mesmo, para efeitos do disposto no art. 503.º, n.º 1, do CC.
- II - A falta de coincidência entre a propriedade e a direcção efectiva e interessada constitui matéria de verdadeira excepção, cuja alegação e prova incumbem ao dono do veículo.
- III - Não merece censura a presunção judicial extraída pela Relação - baseada nos factos assentes, designadamente, na relação de parentesco (filiação) entre a condutora do veículo A e o dono do mesmo - de que a direcção efectiva do veículo A recaía sobre o respectivo proprietário no momento do acidente.

17-04-2007
Revista n.º 858/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato de compra e venda
Excepção de não cumprimento
Venda de coisa defeituosa
Juros de mora

- I - No contrato de compra e venda, bem como no de empreitada, mesmo que os prazos para cumprimento da prestação sejam diferentes e tenha havido entrega dos bens pelo vendedor ao comprador, dentro do prazo mais curto, verificando-se após a entrega dos bens, que tinham defeito, a prestação embora cumprida, foi-o com defeito.
- II - Estando a autora (vendedora) obrigada a reparar os danos, que causou à ré (compradora), pelo fornecimento de tubos que não serviram para levar a cabo a obra, não seria razoável impor-se à ré o cumprimento da sua prestação, sem que esta pudesse invocar a excepção de não cumprimento da prestação da autora (*exceptio non rite adimpleti contractus*), atento a falta de apuramento e do pagamento dos danos por ela sofridos com o fornecimento dos materiais de construção, que não satisfizeram, os requisitos de qualidade assegurados pela vendedora.
- III - Em caso de cumprimento defeituoso, mesmo havendo prazos de cumprimento diversos, se à data do vencimento da que tem prazo mais longo, ainda estiver por cumprir a outra prestação (de prazo mais curto), nesse momento, não existem prazos diferentes. Nessa situação, excepção pode ser invocada, por aquele cuja prestação devia ser efectuada depois.
- IV - Não há mora da ré, enquanto não for apurado o valor dos danos causados ao devedor, pelo fornecimento dos materiais inadequados para a obra a que se destinavam.

17-04-2007

Revista n.º 4773/06 - 7.ª Secção

Gil Roque (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Locação de estabelecimento
Estabelecimento industrial
Nulidade por falta de forma legal
Benfeitorias

- I - Tendo os réus transferido a exploração onerosa do seu estabelecimento industrial para a autora, exploração que engloba o gozo do prédio, as máquinas nele existentes e a clientela (aviamento), que o compõem, celebraram entre si um contrato de cessão de exploração de um estabelecimento industrial, que por não ter obedecido à forma legal, é nulo por falta de forma, mas não pode apesar disso desdobrar-se em dois contratos um de arrendamento e outro de aluguer das máquinas.
- II - A nulidade do contrato implica a restituição por cada uma das partes daquilo que recebeu, salvo os benefícios (frutos) resultantes da utilização periódica da coisa não restituíveis, não estando nessa situação as benfeitorias necessárias e úteis efectuadas no estabelecimento durante o período em que decorreu a sua utilização pela autora.
- III - A autora/recorrente tem direito a receber dos recorridos/réus o valor das benfeitorias necessárias (porta) e o levantamento ou recebimento do valor das benfeitorias úteis (estufa), que efectuou no estabelecimento, enquanto o deteve em seu poder.

17-04-2007

Revista n.º 488/07 - 7.ª Secção

Gil Roque (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Direitos de autor
Direito à indemnização
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Ónus da prova

- I - A edição e publicação da obra Pierre Bourdieu com o título “The Economic Field” e a sua colocação nos escaparates das livrarias para venda pelo preço de cerca de € 20,00 por unidade, sem contrato que confira o direito à publicação e venda da obra, só dá lugar a indemnização, caso se prove o dano por terem sido vendidos alguns exemplares da obra editada.
- II - Podendo as indemnizações que não sejam consequentes de facto lícito, resultar da violação dum contrato ou da prática de facto ilícito pelo lesante, que dá lugar à responsabilidade extracontratual, para que esta exista, têm de se provar para além do facto ilícito, que consiste na violação de um dever jurídico, prejuízos reparáveis, imputáveis ao lesante, não bastando a simples probabilidade da existência de danos.
- III - Os danos patrimoniais verificam-se quando a situação de vantagem, ferida pelo facto ilícito, viole interesses de ordem material avaliáveis em dinheiro, e os não patrimoniais

representem lesão de interesses de ordem espiritual, consistindo na dor ou desgosto derivado duma ofensa corporal, ou da perda consequente da ofensa do crédito ou do bem nome da pessoa, singular ou colectiva.

- IV - A autora nada pode exigir da ré por não ter provado que do comportamento reprovável ou censurável dela lhe advieram danos.

17-04-2007

Revista n.º 755/07 - 7.ª Secção

Gil Roque (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Acidente de viação

Direito à vida

Dano morte

Danos futuros

Responsabilidade pelo risco

Limite da indemnização

Acórdão uniformizador de jurisprudência

Constitucionalidade

- I - A perda do direito à vida, como dano resultante do concreto acidente de viação e dada a sua gravidade, merece inquestionavelmente tutela jurídica, devendo ser atribuída uma compensação (art. 496.º, n.º 1, do CC).
- II - Mostra-se ajustada e equitativa a compensação de 50.000,00 € pela perda do direito à vida da vítima que, na data do seu decesso, tinha 44 anos de idade e era saudável, alegre e bem disposta.
- III - Evidenciando os factos provados que os autores (filhos e mulher) sofreram com a morte do pai e marido, que da sua companhia se viram privados bastante cedo, afigura-se ajustada e equitativa a quantia de 20.000,00 € arbitrada a cada um deles destinada à compensação dos danos não patrimoniais por si padecidos em decorrência de tal óbito.
- IV - Resultando dos factos provados que: a vítima auferia o salário líquido de 1.745,79 € por mês, a que acresceu, no ano de 1999, como mediador de seguros, a quantia também líquida de 34.227,80, o que equivale a um rendimento anual líquido de 58.668,86 € e corresponderá, após as devidas deduções obrigatórias de cerca de 1/3, um rendimento líquido anual de 39.112,57 €; a vítima tinha 44 anos de idade, o que permite prever que ainda teria uma vida activa de 21 anos (considerando como limite de vida activa os 65 anos); a vítima gastava consigo próprio a quantia mensal de 250,00 €/mês (isto é, 3.000,00 €/ano); deve concluir-se que é adequada e equitativa a quantia de 350.000,00 € destinada à indemnização da perda de rendimento resultante da morte do marido e pai dos autores.
- V - Por força do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 3/04, de 25-03-04, o segmento do art. 508.º, n.º 1, do CC, em que se fixam os limites máximos da indemnização a pagar aos lesados de acidente de viação causados por veículos sujeitos ao regime do seguro obrigatório automóvel, nos casos em que não haja culpa do responsável, foi tacitamente revogado pelo art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 3/96, de 25-01.
- VI - Esta interpretação não viola qualquer princípio ou direito fundamental (designadamente o da protecção da confiança): trata-se de interpretação de normas jurídicas de direito

interno, no âmbito de revogação tácita de uma norma legal (art. 508.º, n.º 1, do CC) por outra norma de direito positivo (art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 3/96, de 25-01), sem que daqui resulte violação de qualquer convenção ou tratado, tanto mais que *in casu* o seguro contratado abrangia uma responsabilidade superior à que resultava do art. 508.º do CC.

17-04-2007

Revista n.º 225/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Gil Roque

Acção executiva
Reclamação de créditos
Despacho liminar
Revelia
Penhora
Meação
Bens comuns do casal
Hipoteca

- I - Nos termos do art. 868.º do CPC, na redacção introduzida pelo DL n.º 180/96, de 25-09, o facto de a reclamação de créditos ter sido admitida liminarmente e de a mesma não ter sido impugnada não determina que devam, automaticamente, considerar-se reconhecidos os direitos de crédito e as correspondentes garantias reais ou preferenciais de pagamento.
- II - Sendo penhorado o direito do executado à sua meação nos bens comuns do casal e não o imóvel sobre o qual foi constituída a hipoteca voluntária (ainda que aquele possa integrar os bens comuns do casal), o credor hipotecário não goza de garantia real sobre os bens penhorados, pelo que não pode reclamar, pelo produto destes, o pagamento dos respectivos créditos.

17-04-2007

Agravo n.º 784/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Despachante oficial
Mandato sem representação
Seguro de créditos
Seguradora
Acção de regresso
Mandante

A seguradora que for chamada para honrar o contrato de seguro de caução global e pagar os direitos e demais imposições exigíveis, fica legalmente sub-rogada no crédito da Al-fândega sobre a pessoa (o mandante) por conta de quem o despachante oficial agiu, bem como sobre este, sendo a responsabilidade de ambos solidária, sendo irrelevante

que o dono das mercadorias (mandante) tenha pago ou entregue ao despachante o valor dos direitos e imposições devidos.

17-04-2007

Revista n.º 825/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Dívida comercial

Dívida de cônjuges

Proveito comum do casal

Matéria de direito

Presunção legal

Ónus da prova

Contrato de compra e venda

Quota social

Acto de comércio

- I - As dívidas comerciais de qualquer dos cônjuges, desde que comerciante, presumem-se realizadas no exercício da sua actividade comercial (art. 15.º do CCom); e desde que presuntivamente realizadas no exercício do comércio do devedor, presumem-se contraídas em proveito comum do casal (art. 1691.º, n.º 1, al. d), 1.ª parte, do CC).
- II - O cônjuge não comerciante, para se furtar à comunicabilidade da dívida comercial do cônjuge comerciante, terá de combater tais presunções, provando, primeiro, que a dívida do cônjuge comerciante não foi contraída no exercício do seu comércio e, subsidiariamente, que, embora contraída no exercício do comércio do cônjuge comerciante, ela não foi contraída em proveito comum do casal.
- III - O proveito comum do casal não é mera questão de facto, mas antes uma questão mista ou complexa, de facto e de direito, pelo que a mera alegação de que a dívida não foi contraída em proveito comum do casal deverá extrair-se dos factos materiais que a suportam, não constituindo em si mesma a alegação de um facto material.
- IV - A compra e venda de partes ou de acções de sociedades comerciais (art. 463.º do CCom) é um acto de comércio.
- V - A aquisição pelo executado de uma quota na sociedade comercial X, Lda. deve ser considerada um acto de comércio, embora tal não baste para que a dívida resultante de tal negócio se comunique à co-executada (cônjuge), pois não vem provado que ele, no acto da aquisição, fosse comerciante, sendo irrelevante a sua actividade posterior a esse acto, pois as dívidas têm a data do facto que as originou.

17-04-2007

Revista n.º 848/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Contrato de empreitada

Cumprimento defeituoso

Incumprimento parcial

Defeito da obra
Aceitação da obra

- I - O que distingue a obra com defeitos (cumprimento defeituoso) da obra incompleta (incumprimento parcial) é que a primeira, apesar de acabada, apresenta deficiências (vício qualitativo) enquanto que a segunda não foi totalmente realizada (vício quantitativo).
- II - Porém, há situações em que não é possível efectuar facilmente a distinção entre uma obra e outra, pois muitas vezes a falta de qualidades resulta de uma insuficiência quantitativa.
- III - Nestes casos, pode dizer-se que existe uma obra inacabada (incumprimento parcial) quando a porção de matéria em falta teria exercido uma função própria, claramente individualizada no vasto quadro complexo que integra toda a obra; se o elemento material, quantitativamente insuficiente, não desempenha por si só uma função, diluindo-se no conjunto de materiais que constituem a obra, sem um papel específico, está-se perante uma obra com defeitos (cumprimento defeituoso).
- IV - Colocando-se no caso concreto a questão de se saber se o facto de não ter sido aplicado estuque nas paredes e tectos da garagem situada na cave representava, perante o todo da obra, a função individualizada acima referida, deve responder-se negativamente, pois no contrato ajuizado a execução daquele trabalho estava englobada na execução “das restantes paredes e tectos interiores”, o que indica que se diluía no conjunto dos trabalhos que constituíam a empreitada, e porque não existem quaisquer factos que permitam concluir que, na economia do contrato, aquele trabalho de estucagem tivesse o carácter de autonomia acima mencionado.
- V - Está-se, pois, perante um cumprimento defeituoso da prestação do empreiteiro.
- VI - Sendo os defeitos aparentes, conforme decidiu o acórdão recorrido, presume-se o seu conhecimento pelo dono da obra (art. 1219.º, n.º 2, do CC), e tendo este aceite a obra sem reserva, não pode o empreiteiro ser responsabilizado por aqueles (art. 1219.º, n.º 1, do CC).

17-04-2007

Revista n.º 375/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Bettencourt de Faria
Duarte Soares

Divórcio litigioso
Inabilitação
Suspensão da instância

Inexiste a relação de prejudicialidade a que se refere o art. 279.º, n.º 1, do CPC entre uma acção de divórcio - na qual foi invocada a separação de facto por mais de três anos e o propósito do autor de não querer restabelecer a comunhão de vida com a ré - e uma acção de inabilitação - movida pela ré por alegada prodigalidade do autor -, pois para a decisão da primeira e o seu concreto objecto é completamente indiferente saber se o autor está ou não incapaz de reger convenientemente o seu património e a procedência da segunda em nada prejudica a decisão da acção de divórcio, que sempre continuaria os seus termos, já que o inabilitado não estava impedido de a intentar (art. 1785.º, n.º 1, 1.ª parte, do CC).

17-04-2007

Revista n.º 398/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Bettencourt de Faria

Processo de inventário
Partilha dos bens comuns do casal
Tornas
Enriquecimento sem causa

- I - Existe uma obrigação de restituição fundada no enriquecimento sem causa quando (i) haja enriquecimento, (ii) este careça de causa justificativa e (iii) o mesmo tenha sido obtido à custa de quem requer a restituição (art. 473.º do CC).
- II - Demonstrado que alguém se ingeriu no conteúdo da destinação de uma posição juridicamente protegida do empobrecido, haverá que averiguar se no âmbito da relação jurídica entre enriquecido e empobrecido existe alguma situação que legitime a manutenção do enriquecimento na esfera do enriquecido.
- III - Essa legitimação existe quando o enriquecimento corresponde a uma correcta ordenação jurídica dos bens.
- IV - Resultando dos factos provados que o autor depositou no processo de inventário judicial a totalidade do montante das tornas, não se justifica a manutenção no património da ré de qualquer outro montante antes entregue a esse título, pois deixou de existir causa justificativa, devendo o mesmo ser restituído ao autor (art. 473.º, n.º 1, do CC).

17-04-2007

Revista n.º 756/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Bettencourt de Faria

Procedimentos cautelares
Caducidade
Ónus da prova

- I - Para que a providência cautelar caduque é necessário que o processo principal esteja parado mais de 30 dias e que essa paralisação se deva a negligência do autor (art. 389.º, n.º 1, al. b) do CPC).
- II - Sendo a caducidade da providência um facto extintivo do direito do requerente-autor, competirá ao requerido-réu a alegação e a prova dos factos dos quais se conclua que é por negligência do primeiro que o processo se encontra parado há mais de 30 dias.
- III - O simples facto de terem decorrido cerca de 6 meses entre o despacho que ordenou a suspensão da instância na acção principal, em virtude da morte do réu, e o requerimento de habilitação de herdeiros deduzido pelo autor não é suficiente para demonstrar a negligência deste na promoção do andamento dos autos.

17-04-2007

Agravo n.º 874/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)

Bettencourt de Faria
Duarte Soares

Acórdão da Relação
Matéria de facto
Omissão
Baixa do processo ao tribunal recorrido

É situação compreendida no espírito da previsão dos arts. 729.º, n.º 3, e 730.º, n.º 2, do CPC, a que estes normativos são extensivamente aplicáveis, a omissão (total ou parcial) da matéria de facto pela Relação.

17-04-2007
Revista n.º 388/07 - 7.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
João Bernardo
Oliveira Rocha

Falta de fundamentação
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Responsabilidade contratual
Ónus da prova
Contrato de instalação de lojista
Centro comercial
Contrato atípico
Liberdade contratual
Abuso do direito
Base instrutória
Respostas aos quesitos

- I - O vício de limite do acórdão, por falta de motivação (art. 668.º, n.º 1, al. b), aplicável por mor do art. 721.º, n.º 2, ambos do CPC), só acontece quando é realidade absoluta ausência daquela no tocante ao facto e (ou) ao direito, não mera motivação deficiente, medíocre ou errada.
- II - Para ocorrer nulidade de acórdão por omissão de fundamentação de direito, não tem o julgador que analisar todas as razões jurídicas pelas partes carreadas em abono das suas pretensões, nem, sequer, que especificar as disposições legais que abonam o julgado, bastando o apontar da doutrina legal ou dos princípios jurídicos em que se baseou a decisão.
- III - A nulidade por defesa omissão de pronúncia (art. 668.º, n.º 1, al. d), 1ª parte, do CPC) resulta da infracção do dever consignado no 1.º período do n.º 2 do art. 660.º do CPC.
- IV - A significância da resposta negativa a um número da base instrutória é, apenas, a de que se não provou a materialidade fáctica objecto daquele, não a da prova do seu contrário.
- V - Na acção de condenação, visando a efectivação de responsabilidade civil contratual, o credor pretendendo fazer valer apenas o crédito originário, não é ele que tem de provar a falta de cumprimento, antes o devedor o cumprimento (art. 342.º, n.º 2, do CC).

- VI - O contrato de instalação de lojista em centro comercial deve ser juridicamente qualificado como inominado, atípico, celebrado ao abrigo do princípio da liberdade contratual, não sujeito a forma legal.
- VII - A cláusula que faz depender do prévio consentimento do gestor do centro comercial a transmissão de estabelecimento comercial integrado naquele é lícita, satisfazendo legítimos interesses do empreendedor do centro, os interesses do lojista não ficando descautelados, em “justa causa” se devendo fundar a recusa da autorização.
- VIII - A proibição do *venire contra factum proprium* está vertida no segmento ao art. 334.º do CC que alude aos limites impostos pela boa fé, pressupondo: a existência de uma situação objectiva de confiança, de investimento na confiança e irreversibilidade desse investimento e de boa fé da parte que confiou.

17-04-2007

Revista n.º 418/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

João Bernardo

Oliveira Rocha

Propriedade horizontal
Despesas de conservação de partes comuns
Obrigações reais
Norma supletiva

- I - As obrigações a que aludem os n.ºs 1 e 3 do art. 1424.º do CC são, tipicamente, *propter rem*.
- II - As regras que prescrevem os supracitados normativos são supletivas, podendo, por mor de tal, ser afastadas, designadamente, por disposição em contrário, objecto de regulamento ou deliberação avulsa da assembleia de condóminos, sempre, todavia, com exigência de concordância dos condóminos afectados.

17-04-2007

Revista n.º 577/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Contrato de arrendamento
Penhora
Venda judicial
Ineficácia

Visto o disposto no art. 819.º do CPC, por proceder da vontade do executado, é ineficaz em relação ao exequente, em benefício da execução, o arrendamento por aquele celebrado depois do registo da penhora do imóvel objecto de tal contrato, com a venda se tornando totalmente ineficaz, por outrossim em relação ao adquirente de tal bem na execução.

17-04-2007

Revista n.º 867/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação de documento
Negócio formal

- I - O STJ, como tribunal de revista que é, em regra só conhece da matéria de direito.
- II - Em consequência, está-lhe vedado, à partida, sindicat o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa por parte da Relação.
- III - Se e na medida em que a interpretação de um concreto contrato reduzido a escrito for tão-somente e apenas uma questão de facto, ao STJ estará inteiramente vedada interpretação diversa daquela a que se chegou no acórdão recorrido.
- IV - A interpretação do facto é ainda facto, a menos que a mesma seja fixada ou perturbada não já por um estrito juízo de facto, mas pela aplicação ou violação de concretas normas jurídicas utilizadas para fixar o juízo de valor que afirma uma tal ou tal interpretação.
- V - O STJ pode, pois, determinar se a interpretação dada ao concreto contrato (de seguro) pelo acórdão recorrido põe em causa o disposto nos arts. 236.º a 238.º do CC), porque, se não as puser, então o facto é o facto e a interpretação alcançada pela Relação não será merecedora de qualquer censura.

17-04-2007
Revista n.º 1358/06 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acórdão por remissão

O STJ pode fazer uso da faculdade remissiva prevista no art. 713.º, n.º 5, do CPC nos casos em que a Relação se socorreu de tal faculdade.

17-04-2007
Revista n.º 3439/06 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Matéria de facto
Reapreciação da prova
Prova documental
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

É insindicável pelo STJ a decisão da matéria de facto das instâncias baseada em meios de prova livre.

17-04-2007

Revista n.º 591/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Acção executiva
Título executivo
Contrato de abertura de crédito

- I - No contrato de mútuo sob a forma de abertura de crédito com *plafond* acordado (e constituição de hipoteca), o banco apenas se vincula a realizar no futuro as prestações que o cliente vier a exigir nos termos contratados; ou seja, o cliente não fica, desde logo, titular efectivo de qualquer soma em dinheiro, apenas tendo a possibilidade e a disponibilidade de a ele vir a recorrer.
- II - Logo, a mera junção do contrato de abertura de crédito, como título executivo, não demonstra a efectiva concessão de crédito ao cliente, o aproveitamento por este de qualquer parcela de capital, sendo ainda necessária a junção de documentação complementar bastante para que haja título executivo e, assim, a dívida exequenda possa ser executada.

17-04-2007
Revista n.º 1481/06 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Incapacidade permanente parcial
Privação do uso de veículo
Cálculo da indemnização

- I - A indemnização pelo dano futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período de vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salário, sendo de acentuar, contudo, que não deverá ficcionar-se, no apuramento do referido montante, que a vida física do lesado coincide com a sua vida activa.
- II - Na incapacidade parcial permanente há que distinguir, por um lado, a incapacidade para o trabalho ou incapacidade laboral e, por outro, a incapacidade fisiológica ou funcional (vulgarmente chamada de “deficiência” ou *handicap*).
- III - Nesta sua vertente, a repercussão negativa da respectiva IPP centra-se na diminuição da condição física, resistência e capacidade de esforços por parte do lesado, o que se traduzirá numa deficiente ou imperfeita capacidade de utilização do corpo no desenvolvimento das actividades pessoais em geral e numa conseqüente e previsível penosidade, dispêndio e desgaste físico na execução de tarefas que antes eram desempenhadas com regularidade.

- IV - Assim, a IPP, mesmo que não impeça o lesado de continuar a trabalhar, constitui um dano patrimonial, pois obriga-o a um maior esforço para manter a produtividade e nível de rendimentos auferidos anteriormente à lesão.
- V - Ferida a integridade psicossomática plena, as sequelas permanentes que integram o dano corporal importam, naturalmente, diminuição, pelo menos da capacidade geral de ganho do lesado, e mesmo que tal não aconteça ou não se perspetive de imediato, sempre tal dano (corporal ou biológico) será *de per si* indemnizável (arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC).
- VI - Considerando os factos provados que dizem respeito ao autor, designadamente a sua idade (nasceu em 14-05-1943), a data do acidente (26-02-1998), a data da cessação da ITA (27-04-1998), a expectativa de vida, a sua profissão (arquitecto), o salário ou rendimento mensal (372.732\$00 - 1.859,28 €), o actual sofrimento de dores no punho esquerdo e pé direito (as quais se agudizam com o tempo húmido e agravar-se-ão com a idade), a limitação dolorosa dos movimentos do punho esquerdo, a tumefacção dura e dolorosa à palpação na planta do pé direito ao nível da base do 1.º dedo e deficiente apoio de tal pé e a IPP de que ficou a padecer (10%), tem-se por justo, adequado e equitativo o montante indemnizatório de 6.990.950\$00 - 34.870,00 € destinado a reparar os danos patrimoniais sofridos pelo autor.
- VII - Nem sempre a paralisação do veículo constitui fundamento da obrigação de indemnizar no quadro da responsabilidade civil, sendo ainda necessário que ela tenha repercussão negativa no património do lesado.
- VIII - Resultando dos factos provados que a sociedade co-autora utilizava o veículo na prossecução da sua actividade comercial (designadamente, na deslocação de técnicos aos locais onde estavam a ser construídos edifícios por si projectados) e que, em consequência do acidente, o veículo deixou de poder ser usado, deve concluir-se pela verificação de um dano de ordem patrimonial que, não tendo sido quantificado, é quantificável quanto ao seu montante através do recurso a juízos de equidade, aceitando-se como equilibrada a importância de 4.327,07 € fixada nesta sede pelo acórdão recorrido.

17-04-2007

Revista n.º 2122/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Seguro-caução

Interpretação da declaração negocial

Contrato de locação financeira

Incumprimento do contrato

Resolução do negócio

Aluguer de longa duração

Abuso do direito

- I - Os contratos de locação financeira e de aluguer de longa duração distinguem-se essencialmente por no primeiro o locador se vincular a adquirir ou a mandar construir o bem locado que o locatário pode ou não adquirir findo o contrato, e por, no último, aquele só se obrigar a proporcionar ao locatário o respectivo gozo, à margem do direito potestativo de aquisição findo o contrato.

- II - A natureza e os efeitos do contrato de seguro-caução deve ser captada em concreto, por via da interpretação das declarações negociais integrantes das respectivas cláusulas particulares, especiais e gerais.
- III - Em quadro de incumprimento pelo locatário do contrato de locação financeira, aquele e a seguradora surgem, em relação à locadora, como principais pagadores em contexto de solidariedade atípica, o primeiro por virtude do incumprimento e a última em razão disso e da sua vinculação por via do contrato de seguro.
- IV - A obrigação de pagamento da seguradora em relação à locadora derivada do contrato de seguro caução é insusceptível de inviabilizar a obrigação de pagamento por parte do locatário derivada do contrato de locação financeira.
- V - Resolvido o contrato de locação financeira, deve o locatário entregar ao locador o veículo automóvel que constituiu o seu objecto mediato.
- VI - Na interpretação da vontade dos outorgantes do contrato de seguro-caução podem relevar, *inter alia*, os termos da apólice, a lei aplicável, as prévias negociações das partes, incluindo as integrantes de contratos quadro ou protocolos, a qualidade profissional das partes, a terminologia técnico-jurídica utilizada no sector e a própria conduta na execução do contrato.
- VII - A menção nas cláusulas particulares do contrato de seguro-caução ser a garantia de pagamento das rendas concernente ao contrato de aluguer de longa duração e a sua beneficiária a locadora do contrato de locação financeira não obsta à interpretação da globalidade do clausulado geral e particular no sentido de o risco garantido ser o reportado ao incumprimento do contrato de locação financeira.
- VIII - Os contratos de seguro-caução em causa abrangem as rendas vencidas e não pagas, mas não a indemnização decorrente da resolução do contrato de locação financeira.

17-04-2007

Revista n.º 830/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acórdão por remissão
Impugnação da matéria de facto
Omissão de pronúncia
Falta de fundamentação
Nulidade da decisão
Contrato de compra e venda
Escola de condução automóvel

- I - A nulidade a que se reporta a al. b) do n.º 1 do art. 668.º do CPC não decorre de fundamentação de facto ou de direito medíocre, errada ou insuficiente, mas da sua falta absoluta, em termos de não permitir a compreensão do respectivo itinerário cognoscitivo.
- II - A negação do provimento do recurso sob remissão para os fundamentos da decisão impugnada, a que se reporta o art. 713.º, n.º 5, do CPC, pressupõe a aceitação plena dos fundamentos e da parte decisória da sentença recorrida e que o conteúdo das conclusões de alegação formuladas pelo recorrente - ou pelo recorrido no caso de ampliação do recurso - seja insusceptível de afectar negativamente o decidido.

- III - Impugnada pelo apelante a decisão da matéria de facto, queda inaplicável o disposto no art. 713.º, n.ºs 5 e 6, do CPC, sob pena de violação deste normativo e de afectação do acórdão pela nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), daquele diploma.

17-04-2007

Revista n.º 956/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de prestação de serviços

IVA

Isenção

Renúncia

Liquidação

Erro

Compensação de dívida

Abuso do direito

Ampliação da matéria de facto

- I - O imposto sobre o valor acrescentado é indirecto, incidindo sobre a despesa ou o consumo, cuja parcela é liquidada, cobrada e paga ao Estado pelos vários agentes económicos, até ao consumidor final.
- II - Tendo a entidade que presta o serviço de formação profissional renunciado à isenção do imposto sobre o valor acrescentado, não pode ser considerada ilegal a sua liquidação a débito da pessoa que com ela contratou a prestação daquele serviço.
- III - Não provada a referida ilegalidade, não pode a entidade a quem o serviço foi prestado invocar relevantemente a compensação do crédito de imposto, que não pôde deduzir, no confronto do direito de crédito de preço que a contraparte faz valer na acção.
- IV - Não obstante a liquidação do imposto sobre o valor acrescentado na sequência da renúncia à isenção, o exercício do direito de crédito decorrente do preço da prestação do serviço não constitui abuso do direito.
- V - A ampliação da matéria de facto a que se reporta o art. 729.º, n.º 3, do CPC pressupõe a articulação de factos pelas partes que relevem para a decisão da causa.

17-04-2007

Revista n.º 985/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Conta bancária

Depósito bancário

Doação *mortis causa*

Nulidade do contrato

- I - Provando-se que existia uma conta bancária titulada, solidariamente, em nome do falecido - de quem os Autores são os únicos e universais herdeiros - e da Ré, pertencendo exclusivamente àquele todo o dinheiro nela depositado, e que, antes do óbito, aquele

determinou verbalmente que o remanescente do dinheiro existente nessa conta pertenceria à Ré, impõe-se concluir que lhe doou verbalmente o dinheiro que à data da sua morte restasse na conta.

- II - Não se trata de doação verbal em vida, mas sim de doação verbal por morte, a qual é nula (arts. 946.º, n.º 1, e 220.º, ambos do CC).
- III - Ainda que se entenda ter havido doação verbal em vida, tendo sido apurado que a Ré, na véspera da morte daquele, preencheu e assinou o cheque da conta referida em I, no montante de 9.000.000\$00, depositando-o numa sua conta pessoal, não tendo sido o falecido quem lho entregou, é evidente a ausência de escrito em doação de móvel desacompanhada de tradição, com a consequente nulidade por falta de forma (arts. 947.º, n.º 2, e 220.º do CC).

24-04-2007

Revista n.º 761/07 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Embargos de executado

Título executivo

Documento particular

- I - Tendo sido constituída entre embargante, embargado e um terceiro, uma associação irregular (cujo escopo era a exploração comercial de um estabelecimento de café) no âmbito da qual o ora embargante contraiu um empréstimo bancário, no valor de 15.000.000\$00, garantido por hipoteca constituída sobre um prédio pertencentes aos pais do ora embargado, ficando estes como fiadores do empréstimo, tendo mais tarde acordado em pôr fim à referida associação, ficando o ora embargante a explorar o referido estabelecimento, procedendo ao acerto das contas nos termos ss.: “O primeiro outorgante (aqui embargante) compromete-se a fazer extinguir, por pagamento ou transferência do ónus, a hipoteca referida no corpo deste contrato, bem como a fazer cessar a obrigação da fiança constituída pelos pais do terceiro outorgante (aqui embargado)”, o documento que consubstancia este acerto de contas não pode valer como título executivo.
- II - Com efeito, esse documento não contém qualquer confissão de dívida do embargante a favor do embargado, nem contém a obrigação do embargante pagar ao embargado uma quantia certa ou determinável, por simples cálculo aritmético.

24-04-2007

Revista n.º 757/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso Correia

Competência material

Tribunal competente

Tribunal do Trabalho

Tribunal comum

- I - Evidenciando a causa de pedir que o Réu, trabalhador do Banco Autor, abusando das contas e carteiras de títulos dos clientes do Banco, procedeu de forma ilícita a transacções de valores mobiliários na bolsa, auferindo lucros que reverteram em seu proveito e em prejuízo dos clientes do Autor, o qual reclama agora o valor das indemnizações que teve de pagar aos clientes lesados, impõe-se concluir que a questão dos autos não emerge de nenhuma relação de trabalho subordinado.
- II - Na verdade, a relação jurídica laboral apenas releva para fundamentar o direito de regresso invocado pelo Banco Autor, não ocupando outro lugar na causa de pedir aduzida, cujo núcleo essencial é constituído por uma situação de responsabilidade civil extracontratual.
- III - Logo, a competência material para o conhecimento da causa cabe às Varas Cíveis e não ao Tribunal do Trabalho.

24-04-2007

Agravo n.º 788/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso Correia

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Doação

Inoficiosidade

Redução

Colaço

Usucapião

- I - Na revista interposta do acórdão da Relação que decidiu a apelação, não podem, em regra, os recorrentes levantar as questões de ineptidão da petição inicial e da ilegitimidade de uma das partes, questões essas que já haviam sido julgadas improcedentes na 1.ª instância e na apelação, por força do disposto no art. 722.º, n.º 1 do CPC.
- II - Os institutos da colaço e da redução de doação por inoficiosidade têm natureza, pressupostos e consequência diversas. Assim, tendo sido doado todo o património de um indivíduo, em vida deste a um filho, pode uma segunda filha, reconhecida judicialmente após a morte daquele, pedir apenas a redução da doação para respeitar a sua legítima, sem que o instituto da colaço tenha de ser aqui equacionado.
- III - Tendo a referida filha apenas sido reconhecida judicialmente como tal, após a morte do progenitor doador, não se pode completar o decurso do prazo de usucapião dos bens doados a favor dos donatários ou dos seus sucessores, antes de decorridos seis meses após a aquela filha poder exercer os seus direitos sucessórios em relação ao pai, ou seja, antes de decorridos os referidos seis meses após a mencionada filiação estar registada.

24-04-2007

Revista n.º 295/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Azevedo Ramos

Responsabilidade extracontratual

Culpa
Nexo de causalidade
Concausalidade

- I - Apurando-se que quando os Autores se encontravam a jantar no estabelecimento da Ré, sentados na mesa colocada junto duma geleira vertical, um empregado da Ré escorregou acidentalmente e, na sequência, deu um encontrão na dita geleira, provocando o desequilíbrio do aparelho de televisão sobre ela colocado, que caiu sobre as cabeças e ombros dos Autores, provocando-lhes ferimentos e dores, é de concluir que os responsáveis da Ré agiram com culpa, pelo menos na modalidade de negligência inconsciente.
- II - Com efeito, quem coloca um televisor em cima de uma geleira, que não é adequada a suportar com estabilidade e segurança aquele objecto e simultaneamente coloca ao lado dela uma mesa para ser utilizada pelos clientes do restaurante, podia e devia prever a possibilidade do desequilíbrio e consequente queda do aparelho, provocada, quer pela abertura, porventura mais brusca, da porta da geleira para retirar as sobremesas, quer por um qualquer encontrão, mesmo involuntário, de algum empregado ou de algum cliente, caso em que, dada a proximidade da mesa, podia ser atingidos pelo aparelho derrubado, os clientes que nela se encontrassem.
- III - Sabendo-se que a culpa é apreciada, na falta de outro critério legal, pela diligência de um bom pai de família em face das circunstâncias de cada caso, isto é, apreciada em abstracto (art. 487.º, n.º 2, do CC), pode dizer-se com segurança que, se não previram a referida possibilidade de queda e dano consequente, por imprevidência ou descuido, podiam e deviam prevê-la, assim como deviam evitar o potencial perigo em que colocaram os seus clientes, se usassem da normal diligência exigível a um homem medianamente cuidadoso, tanto mais que estamos perante um estabelecimento de restaurante aberto ao público em geral, competindo particularmente aos respectivos responsáveis zelar pela segurança dos seus clientes
- IV - Havendo concorrência de causas/causalidade cumulativa, importa averiguar se os factos concorrentes cooperaram ou não para a verificação do dano, relevando para o caso dos autos as situações em que dois factos cooperam para a verificação do resultado danoso, o que pode ocorrer porque entre os dois factos existe uma relação de condicionabilidade como também uma relação de adequação.
- V - Tendo o encontrão dado pelo funcionário da Ré na geleira sido a causa imediata ou directa da queda do aparelho, foi apenas uma causa concorrente que cooperou para a produção do dano. Mas não quebrou o nexo causal entre a conduta ilícita e culposa da Ré e o dano, visto que, embora se trate de factos independentes entre si, o encontrão do funcionário só derrubou o televisor porque a Ré o colocou num local inadequado, sem a necessária segurança e estabilidade.

24-04-2007
Revista n.º 2139/06 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Incumprimento definitivo

Restituição do sinal

- I - A simples mora (retardamento da prestação possível por causa imputável ao devedor) não dá lugar à resolução do contrato e consequentemente não determina a devolução do sinal em singelo ou em dobro.
- II - Para que surja o direito à resolução do contrato com a consequente restituição do sinal em dobro, exige-se sempre o incumprimento definitivo (culposo).
- III - Não representando a mera marcação da escritura qualquer interpelação admonitória, o facto de o Réu, promitente-vendedor, não ter comparecido no Cartório Notarial na data designada pelos Autores, promitentes-compradores e da qual tinha conhecimento, não determinou o incumprimento definitivo, embora o tenha constituído em mora.
- IV - Não tendo os Autores convertido a mora do Réu em incumprimento definitivo e resultando da matéria de facto que não perderam interesse no negócio, não podem exigir a devolução do sinal, porque o contrato subsiste.

24-04-2007

Revista n.º 495/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Perícia

Laudo

Valor probatório

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Condenação em quantia a liquidar

- I - Os laudos periciais não constituem prova vinculada, antes são da livre apreciação do julgador.
- II - Perante três laudos diferentes, optando o tribunal por um deles, depois do exame crítico de todos e de obter esclarecimentos orais dos peritos em audiência de julgamento, está-se no âmbito da liberdade de apreciação da prova, matéria de facto que o STJ não pode censurar no âmbito do recurso de revista.
- III - Relegando a sentença exequenda para liquidação em execução de sentença o valor que excedesse o valor mínimo nela já liquidado, nunca poderia a “liquidação” limitar-se à actualização perante os índices de variação de preços, sob pena de se estar a desrespeitar a sentença exequenda já transitada, a qual, por entender não ser esse o critério adequado, relegou para liquidação em execução a determinação do valor real e efectivo do prédio em causa.

24-04-2007

Revista n.º 564/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Prestação de contas

Contrato-promessa

Administração

Renda

Em face da celebração de “contrato-promessa de constituição de sociedade” tendo por objecto a administração de um prédio urbano cuja propriedade pertencia aos três primeiros dos cinco outorgantes à data da assinatura do contrato, mas cuja propriedade se alargaria no futuro aos cinco outorgantes, vindo o terceiro outorgante marido a falecer, passando a sua posição a ser representada pela sua filha, a aqui Ré, a qual, juntamente com a sua mãe (também proprietária do prédio), embora sem a incumbência de administrar o prédio, vem recebendo as rendas pagas pelos inquilinos do imóvel e não sendo o Autor titular de qualquer das fracções que integram o prédio, impõe-se concluir pela inexistência da obrigação de prestar contas por parte da Ré, nos termos previstos nos arts. 1014.º e ss. do CPC.

24-04-2007

Revista n.º 570/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Acidente de viação

Contrato de seguro

Seguro automóvel

Exclusão de responsabilidade

Danos não patrimoniais

Dano morte

Danos patrimoniais

- I - Sendo a vítima do acidente (pai da Autora) condutor do veículo sinistrado - e também seu proprietário e tomador do respectivo seguro - não beneficia o mesmo da garantia do seguro obrigatório, pois não pode ser considerado terceiro (ou lesado) para esse efeito, encontrando-se excluído da garantia do seguro obrigatório nos termos do disposto no art. 7.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12).
- II - Logo, o dano da sua morte não é ressarcível, não tendo a Autora direito a ser indemnizada pela lesão do direito à vida de seu pai (tem apenas tal direito pela lesão do direito à vida de sua mãe, dado esta ser um terceiro que era transportado no veículo).
- III - Pelas mesmas razões também não goza do direito a ser compensada por danos patrimoniais atinentes à privação de prestação de alimentos por parte de seu pai (art. 495.º, n.º 3, do CC).

24-04-2007

Revista n.º 602/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias (vencido)

Paulo Sá

Contrato de crédito ao consumo

Contrato de mútuo

Contrato de compra e venda

Excepção de não cumprimento

Recurso de agravo
Recurso de revista
Objecto do recurso

- I - No recurso de revista não pode haver lugar ao conhecimento de questão atinente à admissibilidade de intervenção principal provocada requerida pelos réus e rejeitada pela Relação no agravo interposto pelo autor, pois está-se face à regra geral de inadmissibilidade do recurso estabelecida na 1.^a parte do n.º 2 do art. 754.º do CPC e ressalvada no art. 722.º, n.º 1.
- II - A relação de trilateralidade consagrada no n.º 2 do art. 12.º do DL n.º 359/91, de 21-09, quanto aos efeitos do incumprimento contratual do vendedor confere ao consumidor a faculdade de accionar o financiador, ou de, quando demandado, alegar a excepção de incumprimento, fazendo-o repercutir no contrato de financiamento.
- III - Mas para isso a lei exige a verificação em concreto de duas condições: 1.^a) a existência de um acordo prévio entre o credor e o vendedor – acordo dito de exclusividade – em virtude do qual este se obriga a direccionar os seus clientes para aquele com vista à concessão do crédito necessário à aquisição dos bens que ele, vendedor, fornece; 2.^a) e a obtenção do crédito no âmbito desse acordo prévio de exclusividade. Se não se verificarem estes dois requisitos, o credor não responde pelo incumprimento do vendedor.
- IV - No caso em exame, porque o mútuo em que são partes autor e réus se apresenta “independente” (no sentido visado pelo art. 12.º, n.º 2, do DL n.º 359/91) da compra e venda concluída entre os réus e a chamada, conclui-se que o incumprimento por parte desta última não legitima o dos réus no que toca ao mútuo. Portanto, o mútuo é “insensível” às excepções oponíveis na compra e venda, designadamente à excepção de não cumprimento do contrato.
- V - Reclamando o autor dentro das fronteiras legais e sem qualquer excesso ou ofensa da boa fé um direito de crédito assente na demonstrada responsabilidade contratual da parte contrária, não se justifica lançar mão do instituto do abuso do direito para deter o seu exercício.

24-04-2007

Revista n.º 685/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acidente de viação
Danos futuros
Pensão de reforma

Provando-se apenas que durante o período compreendido entre 10-12-2001 e 01-04-2002 o Autor, vítima de atropelamento, deixou de auferir a quantia global de 1.898,29 €, referentes a subsídio de isenção de horário e subsídio de alimentação, e que no ano de 2002 o Autor se aposentou, não tendo a quantia de 1.898,29 € sido incluída no cálculo da pensão, não é possível concluir que, por causa do acidente, sofreu um dano patrimonial traduzido no diferencial de 61,14 € que alegadamente deixou de receber a título de pensão paga pela CGA.

24-04-2007

Revista n.º 859/07 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Sentença

Condenação em quantia a liquidar

Liquidação em execução de sentença

- I - A nossa lei processual não permite que na sentença proferida em sede de liquidação o Tribunal determine a realização de perícia para avaliação dos danos a liquidar. Tal avaliação teria que ser efectuada antes da elaboração da sentença, devendo o juiz, nos termos do art. 653.º, n.º 1, do CPC, perante a ausência de prova sobre o montante dos danos, ter reaberto a fase instrutória, só após podendo decidir sobre o mérito.
- II - É igualmente inadmissível a fixação de uma indemnização mínima, se outra superior não vier a ser estabelecida.

24-04-2007
Revista n.º 750/07 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Acção de reivindicação

Registo predial

Acessão industrial

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A causa de pedir na lide reivindicatória é complexa consistindo no facto jurídico de que deriva o direito de propriedade, que deve consistir na alegação de uma das formas originárias de adquirir, podendo contudo bastar-se com a existência de uma presunção registral exigindo-se alegação e prova da ocupação abusiva e da coincidência entre a coisa reivindicada e a detida pelo demandado.
- II - Demonstrada a propriedade por via da presunção não ilidida do art. 7.º do CRgP, e a detenção por outrem, a entrega só pode ser obstada com base em qualquer relação obrigacional ou real que legitime a recusa de restituição.
- III - O pedido de reconhecimento da propriedade em acção de reivindicação pode ser formulado implicitamente, sendo o resultado lógico da afirmação do domínio, da ocupação abusiva pelo demandado e do pedido de restituição.
- IV - O valor do terreno ocupado, para os efeitos do n.º 1 do art. 1343.º do CC, é apurado em sede de matéria de facto, insindicável no recurso de revista, só podendo o STJ dele conhecer, quando os critérios para a sua indução se revelarem manifestamente desajustados ou inadequados, ou violadores de preceito legal em matéria de prova.

24-04-2007
Revista n.º 853/07 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Nulidade processual
Conhecimento
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Tendo a nulidade a que se refere o art. 201.º do CPC sido arguida perante a Relação, é este Tribunal Superior que a deve conhecer, se a sua procedência implicar a anulação de actos seus, por ter sido afectada a cadeia teleológica que liga todos os actos do processo, independentemente do vício que a origina ter sido praticado na 1.ª instância.
- II - Se a Relação deixou de conhecer o mérito da arguição, não pode o STJ fazê-lo sob pena de incumprir o escopo primeiro dos recursos que apenas se destinam a reponderar o já julgado pelo juízo *a quo*.

24-04-2007

Agravo n.º 877/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Insolvência
Empresa em situação económica difícil
Recuperação de empresa
Falência
Insuficiência do activo

- I - Face ao disposto no art. 3.º do CPEREF, era considerada em situação de insolvência a empresa que se encontrasse impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em virtude de o seu activo disponível, entendido no sentido de activo líquido, ser insuficiente para satisfazer o seu passivo exigível.
- II - E era considerada em situação económica difícil a empresa que, não devendo considerar-se em situação de insolvência, indiciasse dificuldades económicas e financeiras, designadamente por incumprimento das suas obrigações.
- III - As medidas de recuperação financeira podiam ser decretadas quer a empresa estivesse insolvente quer estivesse apenas naquela situação de dificuldade.
- IV - A falência só devia ser decretada se a empresa, mesmo que insolvente, se mostrasse economicamente inviável ou de impossível recuperação financeira.
- V - Os créditos da empresa sobre os seus clientes, por não cobrados, não constituem activo líquido.
- VI - Também não integra activo líquido um prédio da empresa onde funcione a sua unidade fabril, por, encontrando-se já sujeito a várias hipotecas em favor de entidades bancárias, não ser meio líquido disponível para pagamento aos fornecedores.
- VII - Para a empresa ter viabilidade económica não basta que se encontre em laboração e que pague os salários a que se encontre obrigada, pois tal viabilidade pressupõe que da actividade da empresa venha a resultar ainda a possibilidade de satisfação do seu passivo exigível.

24-04-2007

Agravo n.º 505/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

União de facto
Segurança social
Prestações por morte

Constituem requisitos de acesso às prestações por morte, por parte do companheiro sobrevivente de beneficiário da Segurança Social falecido, e a provar por aquele, os seguintes: 1) que o requerente careça de alimentos; 2) que vivesse com o beneficiário, não casado ou separado judicialmente de pessoas e bens, desde mais de dois anos antes da data da morte deste em condições análogas às dos cônjuges; 3) que o requerente não tenha cônjuge, ex-cônjuge, descendentes, ascendentes ou irmãos em condições de lhe prestar alimentos; 4) que não seja reconhecido ao requerente direito a alimentos da herança do beneficiário falecido por inexistência ou insuficiência de bens desta.

24-04-2007
Revista n.º 677/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

União de facto
Pensão de sobrevivência
Ónus da prova

É sobre o companheiro sobrevivente de beneficiário da Segurança Social falecido - o qual reivindica o direito às respectivas prestações por morte - que recai o ónus da prova da impossibilidade de obtenção de alimentos nos termos das als. a) a d) do n.º 1 do art. 2009.º do CC.

24-04-2007
Revista n.º 758/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator) *
Afonso Correia
Ribeiro de Almeida

Contrato de seguro
Anulabilidade
Declaração inexacta
Declaração reticente
Anulabilidade
Ónus da prova

- I - São declarações inexactas as declarações não conformes com a realidade.
- II - São declarações reticentes as que omitem factos com interesse para formação da vontade contratual da outra parte.

- III - Apesar da letra do disposto no art. 429.º do CCom, as declarações inexactas e as declarações reticentes determinam apenas anulabilidade do contrato de seguro, desde que respeitem a factos ou circunstâncias conhecidas pelo segurado ou por quem fez o seguro e que fossem susceptíveis de, se conhecidas pela outra parte, influir sobre a existência ou as condições do contrato.
- IV - É a seguradora quem tem o ónus da prova de lhe terem sido prestadas declarações inexactas ou reticentes com essa susceptibilidade.
- V - O dito art. 429.º não estabelece o requisito da existência denexo de causalidade entre os factos omitidos e o sinistro para que se verifique a anulabilidade do contrato, nem sequer exigindo a verificação do sinistro.

24-04-2007

Revista n.º 851/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Acidente de viação
Veículo automóvel
Reparação do dano
Privação do uso de veículo
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais

- I - Provando-se que o veículo sinistrado era um veículo importado usado, com 10 anos e o valor comercial de 1.475 €, e que o valor da sua reparação foi fixado em 8.184 €, valendo os salvados 250 €, daí não decorre que o veículo se possa considerar um veículo “em fim de vida” ou que as suas condições de circulação carecessem de graves anomalias, pois nada disso se mostra provado.
- II - Por isso, e não tendo sequer sido alegado que a sua estrutura rígida foi afectada, não é possível concluir pela eliminação, na situação em apreço, da aplicação do princípio da reconstituição natural, sob o pretexto da reparação ser mais onerosa do que o valor comercial do veículo, já que tal implicaria privar o lesado do meio de locomoção de que dispunha e cuja substituição por numerário não pretendia.
- III - Logo, o valor dos danos patrimoniais sofridos neste particular deve ser fixado no montante de 8.184 €.
- IV - Tendo o Autor estado privado do veículo durante cerca de 720 dias, não tendo podido, como antes fazia, utilizá-lo habitualmente nas suas deslocações para o trabalho, bem como para passear ao fim de semana, tendo necessitado de recorrer à utilização de transportes públicos e boleias de amigos, desconhecendo-se, contudo, por não ter sido alegado, o quantitativo monetário dessas deslocações, torna-se incerto o leque de factores a considerar para uma correcta sindicância do valor equitativamente fixado pela Relação de 5 € diários como ressarcimento pelos prejuízos sofridos pela privação do uso do veículo. Logo, tal quantitativo não se mostra susceptível de modificação pelo STJ.
- V - Pese embora se tenha provado que ao ver-se privado do uso habitual do seu veículo o Autor se sentiu triste, não se justifica a atribuição de indemnização por danos não patrimoniais, uma vez que estão em causa meros incómodos ou contrariedades que não são susceptíveis de ressarcimento.

24-04-2007
Revista n.º 772/07 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de acórdão da Relação
Insuficiência da matéria de facto
Despacho do relator
Caso julgado formal

- I - Decidindo o juiz da 1.ª instância no sentido da suficiência dos factos para conhecer do mérito da causa, se a Relação, em recurso, decidir no sentido da insuficiência e do re- legamento para final do conhecimento do mérito, ela profere uma decisão similar à prevista no n.º 4 do art. 510.º do CC.
- II - Assim, o relator da Relação não podia receber o recurso em causa, porque a Relação revogou o saneador/sentença que decidiu do mérito da excepção peremptória da pres- crição, por haver factos a apurar relevantes para o conhecimento de tal excepção, e or- denou o prosseguimento dos autos.
- III - O referido despacho do relator, que recebeu o recurso para o STJ, não produz caso julgado formal, não vinculando o relator nem o colectivo de juízes deste mesmo STJ (arts. 672.º e 687.º, n.º 4, do CPC).

26-04-2007
Revista n.º 307/07 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Actividades perigosas
Incêndio
Presunção de culpa

- I - A actividade da ré - trabalhos de desmontagem e remoção dos materiais e equipamentos sobrantes, destinados a sucata - por sua natureza e pelos instrumentos utilizados - re- barbadora e maçarico - não pode ser considerada actividade perigosa e, no caso con- creto, só existiria perigosidade nos instrumentos utilizados caso houvesse no local ma- teriais inflamáveis, como a aludida nafta, mas tal facto não resultou provado.
- II - Acresce que estando o edifício a desmontar desactivado há alguns meses não existe razão para exigir à ré cuidados especiais para a execução dos seus trabalhos.
- III - Assim, não ocorrendo a invocada presunção de culpa - art. 493.º, n.º 2, do CC -, com- petia à autora alegar e provar os factos demonstrativos da culpa da ré na eclosão do in- cêndio cuja origem não se apurou.

26-04-2007
Revista n.º 382/07 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa

Custódio Montes

Contrato de prestação de serviços
Interpretação da declaração negocial
Incumprimento do contrato
Cláusula leonina
Cláusula penal
Prazo de caducidade
Crédito bancário

- I - As partes acordaram em que a autora realizaria, de acordo com as prévias instruções da ré e em colaboração com ela, diversos serviços atinentes à construção de um determinado empreendimento de que era dona a mesma ré; a retribuição de tais serviços traduzir-se-ia na prestação à autora pela ré de uma quantia equivalente a 4% dos custos e despesas suportados, realizados no planeamento, aprovação e execução completa do empreendimento.
- II - Na cláusula 3.^a, as partes fixaram ao contrato a validade de 3 anos, caducando se, nesse prazo, o empreendimento não estivesse concluído por causas imputáveis à dona da obra; em tal hipótese a autora teria direito a fazer suas todas as garantias recebidas e ainda a receber uma indemnização igual a 50% do que auferiria se o empreendimento tivesse sido concluído.
- III - Trata-se de um contrato de prestação de serviços em que o dono de determinada obra comete o exercício dos direitos, ónus e deveres que competem na empreitada àquele dono a um terceiro, mediante certa retribuição.
- IV - O disposto na cláusula 3.^a não versa sobre responsabilidade contratual por incumprimento da ré, mas contém apenas regulamentação atinente à vigência normal do contrato; não se trata ali da violação de qualquer obrigação, mas, objectivamente, do facto poder ser-lhe imputado, independentemente de culpa; aquela compensação remunerativa não é excessiva.
- V - Por outro lado, aquela cláusula refere que o prazo de três anos se conta a partir da data do contrato, quando, obviamente a obra não podia estar iniciada; logo, o que relevava era a conclusão em determinada data; este prazo foi estabelecido no interesse da prestadora e ela não tinha interesse específico no momento em que se iniciaria a obra: os seus serviços começavam - e começavam a ser retribuídos - antes desse início - e terminavam com a feitura daquela.
- VI - A concessão de crédito é um acto económico que decorre das garantias de lucro do projecto a que se destina; a sua não concessão significa que o projecto apreciado não mereceu, por parte do financiador, uma apreciação positiva quanto à capacidade de gerar um rendimento susceptível de permitir a devolução do capital mutuado e a sua remuneração.
- VII - Ora, a iniciativa e concepção do mesmo projecto é da ré; logo, só a ela pode ser assado o facto que impediu a construção; recorde-se que não se trata de nenhum incumprimento contratual, nomeadamente incumprimento da obrigação de construir, que não existe; conseqüentemente, não cabe apreciar da eventual negligência da ré na obtenção desse crédito; trata-se unicamente de ter a dona da obra assumido o risco da construção.

26-04-2007

Revista n.º 3969/06 - 2.^a Secção

Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Divórcio litigioso
Danos não patrimoniais
Alimentos
Carreira profissional

- I - No caso do divórcio, não basta que o cônjuge tenha sofrido com a dissolução do seu casamento, sendo necessário que se prove um particular prejuízo moral.
- II - A recorrente fala em dois motivos para o seu desgosto: a perda de estatuto sócio-económico e a perda duma boa carreira médica; em si não merecem a tutela do direito em termos de danos não patrimoniais; o primeiro, porque mais do que uma questão de danos não patrimoniais é um problema de alimentos, a tratar noutra sede; o segundo, porque tratou-se duma opção da mulher; no entanto, se tais motivos tivessem causado um especial sofrimento talvez fosse ainda possível equacionar o dano moral daí derivado; só que tal dor não ficou provada.
- III - Aquilo que ficou demonstrado foi apenas que o facto de ter casado na esperança de constituir uma família duradoura e em que o marido asseguraria o papel de garante da estabilidade económica do casal, bem como o ter de regressar a casa de sua mãe sem um emprego fixo, “lhe causou desalento”; ora, o desalento é uma situação de esmorecimento, abatimento ou de falta de esperança, que tem de ser considerada como normal em situações psicológicas negativas, como é a do desfazer dos laços afectivos que constituem a sociedade conjugal; não ocorre, pois, uma situação de particular sofrimento que mereça a tutela do direito.

26-04-2007
Revista n.º 288/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
João Bernardo

Contrato de arrendamento
Renda
Redução
Ónus da prova
Ónus de afirmação
Ónus de alegação

- I - Nos autos, entre outras decisões, foi determinado que, devido à redução da renda em 50%, o autor senhorio deveria pagar à ré locatária o que havia recebido a mais, ou seja, a quantia de € 14.963,94; fundou-se tal decisão no facto de que, devido ao estado de degradação de metade do locado, a locatária apenas podia usufruir a outra metade.
- II - A ré, para fazer valer a sua pretensão de ver reduzida a renda, apenas tinha de alegar e provar que estava impedida de usufruir a totalidade do andar e em que medida; com efeito, o art. 1041.º, n.º 1, do CC confere esse direito ao locatário, exceptuando o caso da privação do gozo da coisa locada ser devido a facto atinente ao arrendatário ou

seus familiares; assim, como matéria de excepção que era, a responsabilidade do locatário teria de ser alegada e provada pelo locador, o que não aconteceu.

- III - Este impedimento da usufruição existe desde 1998, logo é a partir desta data que deve ocorrer a redução da renda.

26-04-2007

Revista n.º 715/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Município

Contrato de compra e venda

Condição resolutiva

Licença de construção

Caducidade

Norma de interesse e ordem pública

- I - O art. 23.º, n.º 1, do DL n.º 445/91, de 20-11, na redacção que lhe foi conferida pelo DL n.º 250/94, de 15-10, determina que a licença de construção caduca se as obras não forem iniciadas no prazo de 15 meses a contar da data de emissão do respectivo alvará; no caso dos autos esse alvará foi emitido em 30-03-00, logo, a ré poderia iniciar a obra até Agosto de 2001, o que se verificou.
- II - Acontece, porém, que o terreno onde a obra deveria ser feita foi vendido pelo autor Município à ré sociedade, sob a condição resolutiva de dar início à mesma obra no prazo de 18 meses contados da data da aprovação do respectivo projecto; este mereceu a aprovação do autor em data que as instâncias tiveram como assente que fosse a de 22-02-99; assim, de acordo com a referida condição, a obra deveria ser iniciada até Agosto de 2000.
- III - Como neste último prazo a ré não começou a construir, em 1.ª instância deu-se como verificada a condição resolutiva da compra e venda, dando-se a acção por procedente; o Tribunal da Relação, contudo, entendeu que estava subtraído à liberdade negocial das partes a fixação do dito prazo de 18 meses, uma vez que isso iria contender com aquele prazo de 15 meses, que era de interesse e ordem pública.
- IV - Uma coisa é o acordado no âmbito da livre auto-regulamentação dos interesses privados e de acordo com o direito privado e que só tem efeitos neste âmbito; outra é o acatamento duma disposição de natureza administrativa que, no caso, não se mostra que as partes ou, pelo menos, a autora quisessem deixar de atender.
- V - É certo que a resolução do contrato inviabiliza na prática a construção, mas por razões derivadas do direito privado, que nada têm a ver com o desrespeito do prazo estipulado na norma administrativa; ou seja, resolvido o mesmo contrato, o alvará de construção não deixa, por isso de continuar válido, enquanto não decorrer o prazo de caducidade.
- VI - Por outras palavras, ainda, o direito administrativo a construir não é afectado pelo facto do seu titular não poder construir por ter deixado de dispor do terreno, de acordo com o direito civil; deste modo, verifica-se o pressuposto para a resolução do contrato de compra em venda, a ocorrência da sua condição resolutiva, ou seja, a falta de início da obra no prazo de 18 meses a contar da data de aprovação do respectivo projecto, como se decidiu em 1.ª instância.

26-04-2007

Revista n.º 771/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Contrato de compra e venda
Venda de coisa sujeita a contagem
Venda por conta peso ou medida
Prédio rústico
Erro sobre o objecto do negócio
Redução do preço
Escritura pública

- I - A compra e venda de prédios rústicos efectua-se normalmente segundo duas modalidades, consoante se tenha como elemento essencial a sua dimensão exacta ou não; no primeiro caso a venda é *ad mensuram*, em que a coisa é determinada com a indicação da sua medida, sendo o preço fixado à razão de tanto por unidade (metro quadrado), no segundo caso, a venda é *ad corpum*, de coisa certa (identificada pelo local onde se situa ou pelo artigo matricial) e o preço é determinado em função da totalidade ou globalidade da coisa e não da sua dimensão, mesmo que no contrato de promessa se faça referência à dimensão.
- II - Se no contrato de compra e venda do imóvel, na escritura pública não constar a sua dimensão, mesmo que nos preliminares do negócio tenha sido indicada a área de 14.000 m² e depois da celebração do contrato definitivo se tenha apurado que o terreno tem a área de 10.212,95m², a venda é *ad corpum* por o preço ajustado não foi por metro quadrado, mas pela sua localização e dimensão.
- III - O apuramento da diferença entre a área constante do contrato de promessa de compra e venda e a que resultou da medição efectuada pela compradora depois da escritura pública, e não constando da escritura qualquer dimensão, não confere a esta a faculdade de ver reduzido o preço.
- IV - Não tendo ficado a constar da escritura pública qualquer dimensão e conhecendo o comprador o terreno por ter outros no local, a compra foi *ad corpum*, e não há lugar à redução do preço, face ao disposto no n.º 1 do art. 888.º do Código Civil.

26-04-2007

Revista n.º 698/07 - 7.ª Secção

Gil Roque (Relator) *

Ferreira de Sousa

Salvador da Costa (vencido)

Acção executiva
Falência
Apensação de processos
Conflito de competência
Casos julgados contraditórios

- I - A exequente intentou, nas Varas Cíveis de Lisboa, acção executiva contra os executados Carla e outro.

- II - Por sentença de 30-12-2004, transitada em julgado em Janeiro de 2005, foi aquela Carla declarada falida; tendo sido ordenado, na mesma peça processual, a requisição “de todos os processos nos quais tenha havido qualquer acto de apreensão ou detenção de bens da falida, a fim de os mesmos serem apensados a estes autos”.
- III - Nessa conformidade, em 06.12.2005, o juiz da Vara Cível de Lisboa ordenou a remessa, quer do processo principal (de execução) quer de outro apenso, quer ainda do próprio apenso em que a proferia, a Felgueiras para a falada apensação; transitado este despacho, foi ele cumprido.
- IV - Em Felgueiras, o juiz lavrou despacho, em 30-03-2006; entendeu que, existindo mais do que um executado/insolvente, inexistente fundamento para apensação dos autos; fez ainda notar que existem bens penhorados que não são da falida Carla e que os embargos (de terceiro, apensos) ainda não tinham sido decididos; conseqüentemente ordenou a devolução dos autos; recebidos estes, após trânsito do despacho, em Lisboa, o juiz não acatou a devolução.
- V - Não estamos perante um conflito de competência territorial; o caso deve ser subsumido no art. 675.º do CPC; ali se prevê que, havendo duas decisões contraditórias sobre a mesma pretensão, se cumpra a que passou em julgado em primeiro lugar; assim, o Tribunal de Felgueiras deve acatar a decisão de apensação, sendo revogada a decisão de devolução dos autos.

26-04-2007

Conflito n.º 4672/06 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Misericórdias

Instituição Particular de Solidariedade Social

Associação religiosa

Concordata

Hierarquia das leis

Competência material

Aplicação da lei no tempo

- I - A decisão sobre a competência material tomada em procedimento cautelar não tem influência no processo principal.
- II - A Santa Casa da Misericórdia do Porto, como misericórdia e atento o seu compromisso, é uma instituição integrante da ordem jurídica canónica como associação de fiéis pública, que visa - enformada pelos princípios da doutrina e moral cristãs - satisfazer carências sociais e praticar actos de culto católico, tendo, na ordem jurídica civil, a natureza de instituição particular de solidariedade social.
- III - O art. 41.º, n.º 4, da CRP não resolve a questão da competência ou incompetência dos tribunais civis para conhecerem da impugnação da eleição dos corpos sociais das misericórdias que prossigam a referida duplicidade de fins.
- IV - Abrindo apenas caminho à relevância das Concordatas estabelecidas entre Portugal e a Santa Sé.
- V - As quais, situando-se em plano inferior ao da Constituição da República, se situam em plano superior ao das normas internas do Estado Português.

- VI - Do art. 4.º do teor da Concordata de 1940 resulta a competência do Ordinário ali referido para apreciar o pedido de impugnação dum acto eleitoral duma misericórdia, quer seja invocada a violação do direito canónico, quer a violação do direito português.
- VII - Cedendo, por se situarem hierarquicamente abaixo, normas internas portuguesas que disponham em sentido diferente.
- VIII - Perante a Concordata de 2004, se estiver em causa a violação do direito canónico, será chamada a intervir a autoridade da Igreja, se estiver em causa a violação do direito interno português, recorre-se aos tribunais civis.
- IX - Para se saber qual das Concordatas deve ser considerada, interessa a data do acto que se impugna, não relevando a da propositura da acção.

26-04-2007

Agravo n.º 723/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Hipoteca

Procuração

Abuso do direito

Nulidade do contrato

Divisibilidade

Redução do negócio

- I - Resulta dos factos provados que a procuração foi utilizada em termos contrários à vontade da autora, em benefício do réu e prejuízo da mesma autora; com efeito, essa procuração, que lhe conferia poderes de representação da autora, foi utilizada pelo réu para constituir a hipoteca (também) como garantia de quantia que sabia não lhe ser devida, porquanto não tinha procedido ao pagamento à Caixa de Crédito Agrícola.
- II - Verifica-se, portanto, na conduta do réu abuso de direito; tendo o réu, ao celebrar aquela escritura de constituição de hipoteca e posterior registo, agido com abuso de direito, tem de se afirmar ter praticado um acto ilícito ou ilegítimo que tem como consequência a sua nulidade; essa nulidade da escritura implica o cancelamento do registo, como foi pedido pela autora.
- III - Todavia, no caso concreto, a nulidade não determina a invalidade de todo aquele acto de constituição de hipoteca e cancelamento do seu registo; as partes acertaram que, como garantia da dívida da autora ao réu, fosse dado o prédio em hipoteca; essa garantia de hipoteca tinha como limite máximo a quantia de 22.500.000\$00, mas sempre garantiria a quantia inferior de que a autora fosse devedora ao réu.
- IV - Por isso, o facto de o réu não ter entregue o que se comprometeu não deve determinar a nulidade de todo o negócio, mas apenas a parte que excede o montante de que é efectivamente credor da autora - aliás, a divisibilidade do negócio presume-se (art. 292.º do CC), cabendo à parte que pretende a invalidade total a prova de que não se teria constituído o negócio sem a parte viciada.

26-04-2007

Revista n.º 83/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Gil Roque

Contrato

Causa de pedir

Ónus da prova

Ónus de afirmação

Enriquecimento sem causa

Causa do negócio

- I - A autora fundou o seu pedido de condenação da ré na existência de um contrato celebrado entre ambas as partes, pelo qual lhe forneceu livros escolares, para esta distribuir/vender pelos livreiros, deles recebendo o respectivo preço e de seguida pagar-lhe o preço deduzido dos custos ou devolver-lhe os não vendidos, certo que a ré nada lhe pagou nem lhe devolveu os livros.
- II - Tendo sido, após produção de prova, dado como não provado o alegado acordo contratual, não se pode extrair dos factos provados a conclusão de que com a recepção dos livros pela ré ocorreu o contrato alegado pela autora - e é indiferente para o destino da acção que outro contrato, outro acordo vinculativo, possa ter existido entre as partes.
- III - Por outro lado e embora se não tenha provado qual foi a causa da remessa dos livros à ré, não se pode recorrer ao instituto do enriquecimento sem causa para, com base nele, se condenar a ré no pedido - art. 473.º do CC.
- IV - Com efeito, a obrigação de restituir com base no enriquecimento sem causa, e que tem carácter subsidiário, pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: que haja um enriquecimento de alguém, que esse enriquecimento careça de causa justificativa e que tenha sido obtido à custa de quem requer a restituição.
- V - No caso concreto, não se verificam tais pressupostos, designadamente, não se provou que aquela entrega dos livros escolares à ré não tenha tido uma causa justificativa, certo que a não prova da existência do invocado contrato não faz concluir pela inexistência de causa justificativa.

26-04-2007

Revista n.º 423/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Gil Roque

Contrato-promessa de compra e venda

Mora do devedor

Incumprimento definitivo

Resolução do negócio

Restituição do sinal

- I - O preço da venda era de 41.500.000\$00, dos quais os réus receberam do autor a quantia de 9.064.290\$00, sendo a restante parte do preço paga no acto da escritura de compra e venda, que seria celebrada até final do ano de 1999, com marcação a cargo dos réus, que teriam de avisar o autor com, pelos menos, 15 dias de antecedência.
- II - Em cumprimento do clausulado no contrato-promessa, os réus marcaram a escritura no Cartório Notarial do Cartaxo, para o dia 27-12-1999, pelas 09.30 horas; tanto os autores como os réus compareceram no local, no dia e hora acima referidos, mas não foi

celebrada a respectiva escritura de compra e venda em virtude de os autores não disporem da totalidade da verba necessária ao pagamento do preço.

- III - O autor, nessa data, informou que não dispunha do dinheiro necessário para o pagamento integral do preço acordado, por não ter conseguido empréstimo bancário para o efeito, nem de outros meios para conseguir essa verba, de forma a poder outorgar a respectiva escritura, e pediu a devolução da totalidade da quantia que já tinha entregue como parte de tal preço, como, de resto, já o havia feito antes, através da carta que enviou ao procurador dos réus, em 19-11-1999.
- IV - A declaração do autor, exprimindo, em termos categóricos, a vontade de não querer ou poder cumprir, reconduz-se ao conceito de recusa de cumprimento, o que permite considerá-lo inadimplente de forma definitiva.
- V - Deste modo, podiam os réus resolver o contrato, como fizeram, com todas as consequências que daí decorrem, o que determina que aos autores não assista o direito de, nos termos do disposto no art. 442.º, n.º 2, do CC, exigir daqueles a devolução em dobro da quantia que lhes foi entregue a título de sinal.

26-04-2007

Revista n.º 926/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato de compra e venda
Contrato de empreitada
Interpretação da vontade
Interpretação da declaração negocial

- I - O importante é saber se o objectivo da ré foi encontrar alguém que lhe instalasse nos empreendimentos que estava a construir diversas cozinhas ou o de adquirir essas mesmas cozinhas com instalação pelo fornecedor, a ora autora.
- II - As facturas juntas aos autos mencionam expressamente o modelo de cozinhas a fornecer, o que contribui para acentuar a ideia do fornecimento de determinada coisa; por outro lado, não transparece dos articulados e dos factos provados que, no espírito das partes, a “instalação” seja mais importante, designadamente pela sua complexidade, do que a componente “coisa instalada”.
- III - O que tudo concorre para confirmar a tese defendida pelas instâncias de que se está em presença de um contrato de compra e venda (e não de empreitada).

26-04-2007

Revista n.º 975/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Duarte Soares

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais
Direito à vida

Dano morte

- I - No caso concreto ficou provado que: o autor António e seus filhos menores são, respectivamente, marido e filhos da falecida Adélia e constituíam uma família muito unida; à data do acidente de viação, esta última tinha 35 anos e os seus filhos Rui e João, respectivamente, 12 e 3 anos; a falecida limpava a casa da família, tratava das roupas, preparava as refeições de todo o agregado familiar e tratava dos animais de criação; vendia peixe, auferindo cerca de 200,00 € mensais; trabalhava na agricultura, auferindo em média cerca de 200,00 € mensais; todos esses proventos eram utilizados pelo agregado familiar da falecida.
- II - No acórdão recorrido fixou-se, de forma equitativa, a indemnização a atribuir aos autores, pela perda de alimentos que a falecida lhes propiciava, no montante de 28.000,00 € para o autor António e nos montantes de 4.800,00 e 12.000,00 para os seus filhos Rui e João.
- III - Ainda no acórdão recorrido fixou-se, igualmente de forma equilibrada, a indemnização a atribuir a título de danos não patrimoniais relativos ao sofrimento moral decorrente daquela morte: 25.000,00 € para cada um dos autores António e Rui e 30.000,00 € para o autor João.
- IV - A compensação pela perda do direito à vida foi, e bem, fixada em 50.000,00 €.

26-04-2007

Revista n.º 827/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Bettencourt de Faria

Município

Contrato-promessa

Loteamento

Domínio privado

Domínio público

Escritura pública

Alvará

Cláusula penal

- I - Só com o DL n.º 448/91, de 29-11, que aprovou o regime jurídico dos loteamentos urbanos e revogou o DL n.º 400/84, de 31-12, foi estabelecido que as parcelas a ceder gratuitamente pelo loteador para espaços verdes públicos e de utilização colectiva, infra-estruturas e equipamentos públicos integram-se automaticamente no domínio público municipal com a emissão do alvará - art. 16.º, n.º 2.
- II - Só aqui é que há um corte no modo de transmissão do direito de propriedade ou de direitos reais sobre imóveis; mesmo assim, apenas para aquelas parcelas que se integrem no domínio público municipal e não já aquelas que eventualmente entrem no domínio privado do município (como aqui sucedeu com a piscina municipal); como, aliás, acontece nos diplomas subsequentes, *maxime* no art.44.º, n.º 3, do DL n.º 555/99, de 16-12, alterado pelo DL n.º 177/2001, de 04-06, e pela Lei n.º 4-A/2003, de 19-02.
- III - Antes e depois, no tempo do DL n.º 400/84 ou depois dele, quando o Município está a dizer que a área destinada a piscina se integra no domínio privado dele, ele está a dizer

que só através da necessária escritura pública a transferência da propriedade dessa área se verifica.

- IV - Os terrenos que o réu Município prometeu receber da autora, em permuta, não eram portanto propriedade dele, Município; o contrato-promessa não é assim nulo, nos termos pretendidos pelo recorrente, por impossibilidade do objecto; e não são benfeitorias nem a piscina, nem o jardim, nem os arruamentos, nem a iluminação pública construídos pelo Município nos terrenos da autora.
- V - Perante a cláusula 10.º do contrato-promessa - o respectivo n.º 2 tem a seguinte redacção: “para o caso de incumprimento definitivo, tanto do presente contrato-promessa como do contrato prometido, os contraentes fixam e aceitam a cláusula penal de 68.000.000\$00” - é insofismável que ambas as partes fixaram a indemnização a *forfait*, tanto para a simples mora como para o incumprimento definitivo do contrato; o que obsta a que o credor exija indemnização pelo dano excedente.

26-04-2007

Revista n.º 1258/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Acção executiva

Reserva de propriedade

Nomeação de bens à penhora

Venda de veículo automóvel

Venda judicial

Renúncia

Condição resolutiva tácita

- I - Não se vê qualquer obstáculo legal a que o titular inscrito da reserva de propriedade possa validamente nomear à penhora o bem (um veículo automóvel) sobre que incide tal reserva, reconhecendo, assim, a sua pertença ao executado.
- II - Neste caso, tendo o exequente optado pelo pagamento coercivo da quantia em dívida, em detrimento da resolução do contrato de mútuo e do funcionamento da reserva de propriedade, é legítimo presumir que renunciou tacitamente ao domínio que se havia reservado, convencionado com o executado.
- III - Efectuada a venda do veículo (penhorado) em sede executiva, pago o preço e o imposto devidos, o juiz, oficiosamente, cumprido os arts. 888.º do CPC e 824.º, n.º 2, do CC, determinará o cancelamento da dita cláusula de reserva de propriedade por caducidade do respectivo direito; e isto é possível porque esta cláusula de reserva de propriedade assume a natureza de condição resolutiva.

26-04-2007

Agravo n.º 2532/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Processo especial

Suprimento judicial

Bens comuns do casal
Compropriedade
Património indiviso

- I - O recorrente pretende obter ou suprir o consentimento da sua ex-mulher para um acto de registo (predial) que mais não é do que outro passo exigível para a legalização do loteamento, relativamente ao qual o mesmo recorrente celebrou, pelo menos, dois contratos-promessa de compra e venda dos respectivos lotes, para realizar dinheiro.
- II - Seguramente, não está em causa um mero acto de administração e, logo, é inaplicável o disposto no art. 1427.º, n.º 1, do CPC (norma respeitante ao suprimento da deliberação da maioria legal dos comproprietários, qualidade jurídica detida por ambos os ex-cônjuges quanto ao património comum ainda não partilhado).

26-04-2007
Revista n.º 219/07 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Contrato-promessa de compra e venda
Cláusula penal
Mora do devedor
Presunção de culpa

- I - A celebração do contrato de compra e venda não extingue *ipso facto* a cláusula penal moratória constante do conexo contrato-promessa.
- II - A condenação no pagamento do montante relativo à cláusula penal moratória pressupõe que o atraso de cumprimento seja envolvido de culpa do devedor.
- III - A ilisão da presunção de culpa no cumprimento do contrato pressupõe a aquisição de factualidade reveladora da diligência, do esforço para cumprir e da cautela e zelo que, em face das circunstâncias concretas envolventes, um devedor diligente empregaria.
- IV - As sucessivas alterações do projecto de construção do armazém alienando solicitadas pelo promitente comprador, implicantes de atraso na conclusão da obra, afastam a culpa do promitente vendedor pelo atraso inferior a oito meses no cumprimento da promessa.

26-04-2007
Revista n.º 1070/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Maio

Contrato de mandato
Advogado
Prestação de contas

- I - O art. 1161.º, al. d), do CC consagra o princípio de que quem administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da sua administração ao titular desses bens ou direitos.
- II - O exercício da advocacia não sofre nem de qualquer limitação, nem de qualquer benefício que ponha a coberto os respectivos profissionais das imposições legais, pelo que, se qualquer advogado, no exercício das suas funções, administra bens ou interesses alheios, fica obrigado a prestar contas dessa actividade.
- III - Tal obrigação, não só não conflitua como lhe é imposta pelo respectivo regime jurídico-deontológico.

03-05-2007

Incidente n.º 199/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Gil Roque

Salvador da Costa

Acórdão da Relação

Matéria de facto

O acórdão da Relação pode alterar a numeração feita pelo tribunal de 1.ª instância dos factos assentes.

03-05-2007

Incidente n.º 369/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Gil Roque

Salvador da Costa

Competência territorial

Conflito de competência

Acção executiva

Trânsito em julgado

- I - Redunda num conflito negativo de competência territorial aquele que resulta de dois despachos, transitados em julgado, em que os respectivos magistrados se atribuem mutuamente a competência, negando a própria, para o processamento de uma acção executiva.
- II - Tal conflito não opõe duas decisões que conduzem a casos julgados formais, mas apenas uma delas constitui caso julgado material (a que transitou primeiramente em julgado); a outra não devia ter sido proferida.
- III - A decisão transitada quanto à competência territorial resolve definitivamente a questão, deve ser acatada pelo tribunal ao qual aquela decisão atribuiu essa competência, não podendo este último, por isso, declarar-se incompetente em razão do território (art. 111.º, n.º 2, do CPC).
- IV - Porém, se este tribunal, por despacho também transitado em julgado, não acatar aquela decisão, prevalecerá a decisão que transitou em primeiro lugar (art. 675.º, n.º 1, do CPC), não havendo que apreciar qual delas é a correcta em razão da lei.

03-05-2007

Conflito n.º 437/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Gil Roque

Salvador da Costa

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Princípio da livre apreciação da prova

Alimentos

Ex-cônjuge

Ónus da prova

- I - Tendo o tribunal formado a sua convicção para decisão da matéria de facto no depoimento de testemunhas e em documentos não imbuídos de força probatória plena, prova toda ela livremente valorada, não é sindicável pelo STJ a fixação da matéria de facto.
- II - Resultando da matéria de facto que: a recorrente vive com um filho que é gerente de uma sociedade comercial; auferir uma pensão de 208,00 € e tem despesas fixas mensais de 550,00 €; tem um depósito bancário no montante de 70.028,82 € e é detentora de uma fracção habitacional que, arrendada, renderia 748,20 €; devido às doenças que a afectam não pode exercer qualquer actividade laboral; o recorrido vive sozinho, auferir uma pensão de velhice de 510,27 € e suporta despesas fixas mensais de 400,00 €; administra uma sociedade comercial, desconhecendo-se se auferir alguma contrapartida pelo exercício desta actividade; deve concluir-se que a situação económica do recorrido não lhe permite dispor, sem pôr em risco a sua manutenção, de qualquer quantia da sua pensão, que a situação económica da recorrente não é mais débil que a sua e que, como tal, deve improceder a acção de alimentos intentada pela recorrente, já que não logrou demonstrar os factos constitutivos do seu direito.

03-05-2007

Revista n.º 1105/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Gil Roque

Salvador da Costa

Base instrutória

Fundamentos de facto

Presunções judiciais

Alegações de recurso

Junção de documento

Extemporaneidade

Contrato de seguro

Declaração receptícia

- I - A presunção judicial não respeita aos factos da base instrutória nem à fundamentação da matéria de facto a demonstrar, mas antes a factos com interesse para a decisão da causa que se inferem daqueles que se encontram provados.
- II - Devendo ser provado um determinado quesito, sendo, portanto, em abstracto, plausível tanto a resposta positiva como a resposta negativa, a primeira nunca poderá constituir

surpresa para a parte, que assim não deve confiar na inevitabilidade de um certo sentido do julgamento.

- III - Como tal, a resposta positiva a um quesito não pode servir de fundamento para a apresentação apenas na apelação de determinados documentos.
- IV - Deve ter-se por eficaz a notificação efectuada pela seguradora por via de carta remetida e depositada na caixa de correio da única residência conhecida do segurado (art. 224.º, n.º 2, do CC).

03-05-2007

Revista n.º 4660/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Contrato de empreitada

IVA

Ónus da prova

Pretendendo o autor, empreiteiro, que o réu, dono da obra, lhe pague o IVA correspondente ao preço da obra, competirá ao primeiro provar a falta de pagamento do referido imposto.

03-05-2007

Revista n.º 384/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Recurso de revista

Recurso de agravo na segunda instância

Oposição de julgados

Interposição de recurso

Requerimento

Imóvel

Universalidade de facto

Interpretação de documento

- I - A junção num único recurso de revista de um recurso de agravo é a maneira que a lei prevê, quando, para além da questão de fundo substantiva, também se pretende impugnar matérias processuais.
- II - Porém, e no caso dos agravos continuados, tal possibilidade não exclui a necessidade de se continuarem a preencher os requisitos que a lei exige para que possam tais recursos subir ao STJ, como seja a existência de oposição de julgados e que o recorrente tem de invocar (art. 722.º, n.º 1, e 754.º, n.º 2, do CPC).
- III - Deste modo, na interposição do recurso de revista que pretenda incluir a matéria processual de agravos continuados deve também ser invocada a aludida oposição de julgados; não sendo feita tal alegação, a matéria em causa não pode ser apreciada, porque corresponde a um agravo que não poderia subir.

- IV - Limitando-se o recorrente a interpor o recurso de revista, nada mais adiantando, não devem ser apreciadas as questões respeitantes à anulação do depoimento de uma testemunha e ao indeferimento da inspecção judicial.
- V - À luz do disposto no art. 206.º, n.º 2, do CC, não basta ao autor provar que comprou um determinado edifício e que este faz parte de um complexo industrial que redundava numa universalidade de facto; compete-lhe ainda provar, como facto constitutivo do direito de que se reclama a totalidade das coisas do dito complexo, que o negócio tivera por objecto precisamente o conjunto, a universalidade de facto.
- VI - O facto apurado de que foi vendido ao autor “o prédio urbano, situado no lugar de (...), freguesia da (...), concelho de (...), constituído por complexo industrial”, deve ser entendido, de acordo com as regras da interpretação do art. 236.º, n.º 1, do CC como querendo significar que unicamente foi alienado o prédio do complexo fabril e não este no seu todo.
- VII - Tal entendimento surge reforçado no caso concreto, pois tal negócio resultou duma deliberação da assembleia de credores da ré do seguinte teor: “Encerramento da fábrica de rolas denominada por (...) e alienação do prédio por forma a libertarem-se os fundos previstos no plano de recuperação, mantendo-se o privilégio de créditos sobre o restante património”.

03-05-2007

Revista n.º 573/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Pensão de sobrevivência
Norma de interesse e ordem pública
Direitos indisponíveis
Caducidade
Conhecimento officioso
Contrato colectivo de trabalho
Bancário
União de facto
Segurança Social

- I - As normas ordinárias que se referem aos direitos sociais dos cidadãos, como a pensão de sobrevivência, são normas de interesse e ordem pública, sendo direito indisponível.
- II - Por isso, a caducidade desse direito é de conhecimento officioso.
- III - O ACT do Grupo X regula a pensão de sobrevivência do cônjuge sobrevivente do empregado bancário em caso de morte deste, constituindo um regime de segurança social privado, não lhe sendo aplicável o regime de segurança social geral do Estado, para o qual os funcionários bancários não contribuem, nem, por isso, o regime de protecção para a união de facto.
- IV - O ACT ou os diplomas legais que regem os abonos aos trabalhadores bancários não prevêm a pensão de sobrevivência para os casos de união de facto.
- V - A exigência que o ACT faz para a atribuição da pensão de sobrevivência ao viúvo do empregado bancário, de que o casamento perdure há mais de um ano, está em consonância com a lei da segurança social geral que também exige essa duração mínima do casamento para a atribuição da pensão de sobrevivência.

- VI - Não é discriminatório nem desproporcional nem implica tratamento desigual a exigência dessa duração do casamento - um ano - relativamente à situação de união de facto que, uma vez verificada, pelo decurso de dois anos, não exige qualquer prazo para a atribuição da pensão de sobrevivência.
- VII - Mesmo que a autora tivesse direito à pensão de sobrevivência prevista para a segurança geral do Estado para os casos de união de facto, necessário seria que a mesma tivesse alegado e demonstrado os requisitos exigidos pelo art. 2020.º, n.º 1, do CC e tivesse proposto a acção dentro dos dois anos subsequentes à data da morte do seu companheiro.

03-05-2007

Revista n.º 839/07 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Acidente de trabalho

Matéria de facto

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Contrato de seguro

Seguro automóvel

Privação do uso de veículo

Indemnização

- I - A desvalorização comercial do veículo sinistrado apurada pelas instâncias em sede de matéria de facto não pode ser sindicada pelo STJ.
- II - O responsável pela reparação da viatura acidentada responde também pelo agravamento dos danos resultantes da paralisação da mesma daquela, pelo que se a oficina que reparou o veículo demorar mais tempo do que o que combinou com lesante, a responsabilidade da reparadora será dirimida entre ambos, nada tendo a ver com tal convénio o lesado.
- III - À falta de outros elementos de facto, e não tendo o lesado contestado o valor de 35,00 € fixado pela Associação Portuguesa de Seguradoras e a Associação dos Industriais de Aluguer de Automóveis sem Condutor (ARAC) para o montante diário da paralisação de veículos da cilindrada da do sinistrado, deve ser aquele o atendido para efeitos de reparação de tal dano.

03-05-2007

Revista n.º 966/07 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Depósito bancário

Abertura de crédito

Contrato de mandato

Ordem de bolsa

- I - A cláusula aposta numas concretas condições gerais de depósitos de títulos, na qual se estipulou que “a execução de qualquer ordem de compra ou subscrição ficará condicionada à existência de provisão na conta de depósito à ordem, sendo a respectiva importância cativa até ao termo da operação ordenada”, mostra-se estabelecida no interesse do banco - intermediário financeiro (art. 326.º, n.º 2, al. c), do CVM) -, não impedindo a concessão do crédito necessário para a aquisição dos títulos.
- II - Assim, apesar de o réu não ter quantia disponível para o pagamento das concretas ordens de compra que deu ao banco-autor, podia este executar tais ordens, em função do pedido de crédito que aquele lhe dirigiu em momento anterior.

03-05-2007

Revista n.º 986/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Ambiente

Direito à qualidade de vida

Conflito de direitos

Danos não patrimoniais

- I - Todos têm direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover, do mesmo modo que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
- II - O proprietário de um imóvel pode tirar dele todos os frutos, no uso do exercício do direito pleno de propriedade, desde que não colida com os direitos dos donos dos prédios vizinhos.
- III - Estes podem opor-se à emissão de fumos, fuligem, vapores, cheiros, calor ou ruídos ou quaisquer outros factos semelhantes, provenientes do prédio vizinho, sempre que os mesmos importem prejuízo substancial para o uso do imóvel ou não resultem de utilização normal do prédio de que emanam (art. 1346.º do CC).
- IV - Revelando os factos provados que: o réu faz criação no terreno contíguo ao do autor de galinhas e pombos para consumo da casa, de cabras, vacas e bezerras, utilizando como locais de abrigo dos animais e armazenamento de palhas, rações e erva, uns palheiros, que se encontram junto ao muro que separa a casa do autor da do réu; nos palheiros existem duas sanitas e uma moagem e junto ao muro de separação da casa do autor, o réu faz depósito de lixos, onde se encontram madeiras, garrafas de gás e telhas partidas; o réu também é revendedor de gás, possuindo no terreno, junto aos palheiros, 30 garrafas de gás; os referidos animais provocam cheiros nauseabundos, que se acentuam mais em dias ventosos e de calor que, associados à presença dos referidos animais, da comida destes e dos seus dejectos se desenvolvem insectos, carraças e moscas, que impedem o autor de proceder à abertura de portas e janelas que deitam para o quintal, nomeadamente, para arejar a casa; tais cheiros e insectos assim como os ratos que frequentemente aparecem no quintal do autor condicionam-no, a si e à sua família, de desfrutarem do seu quintal; deve considerar-se que estes factos são suficientemente incomodativos e justificam o impedimento do réu no prosseguimento da sua exploração agro-pecuária de galináceos, vacas, vitelos e cabras.
- V - O constrangimento e a vergonha que o autor tem sentido perante terceiros em virtude de tais factos e o desgosto com a situação descrita não são de tal modo graves que pos-

sam dar lugar a indemnização a título de danos não patrimoniais, pois não merecem a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC).

03-05-2007

Revista n.º 586/07 - 7.ª Secção

Gil Roque (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Recurso de agravo na segunda instância

Oposição de julgados

Uniformização de jurisprudência

- I - O recurso do acórdão da Relação, proferido em matéria processual, sobre a decisão da 1.ª instância, não visa unicamente obter acórdão destinado a uniformizar jurisprudência.
- II - O art. 754.º (n.ºs 2 e 3) do CPC é mais abrangente, não se limitando a permitir o recurso de agravo para o STJ nessa vertente, contemplando as situações nela previstas, sem que o acórdão que aprecie as questões suscitadas tenha necessariamente de se destinar à uniformização de jurisprudência.

03-05-2007

Agravo n.º 785/07 - 7.ª Secção

Gil Roque (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Divórcio litigioso

Culpa do cônjuge

Presunções judiciais

Para se provar a culpa de um dos cônjuges basta que o prejudicado possa estabelecer factos que, segundo as regras da experiência geral, tornem muito verosímil a culpa.

03-05-2007

Revista n.º 849/07 - 7.ª Secção

Gil Roque (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Reclamação de créditos

Arresto

Penhora

Garantia real

- I - O arresto não constitui garantia real para efeitos de reclamação de crédito em processo executivo.
- II - Se convertido em penhora, surge a preferência derivada desta, não sendo rigorosa, para estes efeitos, a expressão “arresto convertido em penhora”.

- III - A preferência derivada da penhora alcança, por retroactividade, a data do arresto.
- IV - Não obstante, não implica a admissão duma reclamação de créditos levada a cabo em processo executivo em que se invoca apenas o arresto, o qual só veio a ser convertido em penhora posteriormente.

03-05-2007

Revista n.º 747/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento definitivo

Resolução

Alteração das circunstâncias

- I - Só o incumprimento definitivo, imputável a um dos promitentes, confere ao outro contraente o direito à resolução do contrato-promessa.
- II - A mora, o atraso no cumprimento da obrigação, não confere ao credor o direito de resolução do contrato, mas apenas o direito à indemnização pelos danos do não cumprimento em tempo.
- III - O incumprimento definitivo pode resultar de: impossibilidade da prestação por causa imputável a uma das partes; perda do interesse, pelo credor, na prestação ainda possível, em consequência da mora do devedor, devendo aquela ser apreciada objectivamente, segundo um critério de razoabilidade própria do comum das pessoas; não realização da prestação dentro do prazo razoável fixado pelo credor por via da interpelação admonitoria; recusa definitiva e inequívoca de cumprimento.
- IV - À superveniência de qualquer anormal circunstância não se segue, sem mais, a resolução do contrato, sob pena de se por em causa a segurança do comércio jurídico, o que só será de admitir perante uma situação imprevisível e de incontornável desconformidade entre o contrato e a motivação da decisão contratual.

03-05-2007

Revista n.º 371/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Gil Roque

Contrato de mútuo

Ónus da prova

Enriquecimento sem causa

Pedido

Causa de pedir

- I - O autor que invocou como causa de pedir, como fundamento do seu pedido, um contrato de mútuo e não logrou demonstrar a obrigação de restituição da quantia mutuada a cargo do réu, não pode obter a condenação deste naquela com base no enriquecimento sem causa.

- II - Por um lado, deve existir identidade entre a causa de pedir e a causa de julgar bem como entre o pedido e o julgado.
- III - Por outro, a não prova da existência da obrigação de restituir não permite concluir pela inexistência de causa; aquela apenas possibilita a afirmação de que não se demonstrou tal obrigação e não que a entrega do dinheiro não tem causa justificativa.

03-05-2007

Revista n.º 583/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Gil Roque

Acção executiva
Título executivo
Contrato de mútuo
Livrança
Causa de pedir

Apresentando o exequente o requerimento executivo instruído com um “contrato de empréstimo em conta corrente” e seus reforços para ampliação do financiamento, uma livrança e uma declaração de autorização de preenchimento da mesma nos termos contratualmente acordados (documentos estes assinados pelo executado) deve considerar-se que são várias as causas de pedir que servem de base a um único pedido, consubstanciado no pagamento de uma quantia resultante da conjugação daquelas.

03-05-2007

Revista n.º 928/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Bettencourt de Faria

Acidente ferroviário
Comissão
Presunção de culpa
Nexo de causalidade
Responsabilidade pelo risco

- I - Existindo uma situação de comissão entre o condutor do comboio e a CP e aplicando-se a disciplina do art. 503.º, n.º 3, do CC aos veículos ferroviários, impendia sobre o condutor do comboio uma presunção de culpa.
- II - Não deve ser tida como culposa a conduta do réu maquinista que, ao tomar conhecimento do sobreaquecimento do rodado do vagão e do isolamento do seu freio, deu disso conhecimento à autora REFER, que o autorizou a prosseguir com a marcha, não sendo previsível, de acordo com a normalidade e experiência comum, o descarrilamento que ocorreu.
- III - Provando-se unicamente que o descarrilamento ocorreu devido à ruptura do veio do segundo rodado do *bogie* traseiro do vagão que seguia em 12.º lugar, tendo estado na origem da ruptura a gripagem do rolamento do eixo, deve considerar-se que no início do processo causal esteve o colapso do citado rolamento, sendo certo que o réu maqui-

nista não teve nele qualquer interferência, até porque ficou demonstrado que apenas numa revisão aprofundada em oficina é que existia a oportunidade de antever alguma anomalia do veículo que pudesse dar azo à gripagem do rolamento.

- IV - Pertencendo o vagão em causa à ré X, e sendo a ocorrência do sinistro completamente alheia ao poder de facto que a ré CP (dona da locomotiva) exercia sobre tal composição através do seu maquinista, deve aquela ré X suportar os riscos inerentes à utilização do vagão, pois era ela quem tinha o poder de facto sobre este, a sua direcção efectiva e um interesse próprio na sua utilização.

03-05-2007

Revista n.º 977/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Bettencourt de Faria

Garantia bancária **Garantia autónoma**

- A garantia bancária é um negócio legalmente atípico, mas socialmente típico, aceite no nosso ordenamento jurídico em consequência do princípio da liberdade contratual consagrado no art. 405.º do CC, segundo o qual o banco que a presta se obriga a pagar ao beneficiário certa quantia em dinheiro, no caso de alegada inexecução ou má execução de determinado contrato (o contrato-base), sem poder invocar em seu benefício quaisquer meios de defesa relacionados com esse contrato.

03-05-2007

Revista n.º 840/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Aclaração **Reforma da decisão** **Arguição de nulidades** **Prazo de arguição**

- I - É um e um só o prazo de dez dias para apontar à decisão original os defeitos que eventualmente contenha, sejam nulidades sejam vícios que importem a reforma.
- II - Tendo o recorrente pedido a reforma do acórdão (antes aclarado), não pode o mesmo reinventar um novo prazo para arguir nulidades com o início da notificação do acórdão que indeferiu o pedido de reforma.

03-05-2007

Incidente n.º 3361/04 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Armindo Luís

Contrato de crédito ao consumo

Cláusula contratual geral

Assinatura

Dever de informação

Dever de comunicação

Fiança

- I - O contrato de crédito ao consumo, nos termos do DL n.º 359/91, de 21-09, é um contrato de adesão, sujeito por isso ao regime das cláusulas contratuais gerais do DL n.º 446/85, de 25-10, com as posteriores alterações dos DLs. n.º 220/95, de 31-08, e 249/99, de 07-07.
- II - As cláusulas inseridas em formulários depois da assinatura dos contratantes que a al. d) do art. 8.º do DL n.º 446/85 considera excluídas dos contratos singulares são também aquelas que, construídas antes pelo proponente, são incluídas no formulário apresentado abaixo da assinatura das partes contratantes.
- III - Quando o funcionamento do regime das cláusulas contratuais gerais reconduz a vontade negocial dos contratantes às cláusulas específicas, negociadas entre as partes, a fiança prestada subsiste, dentro desses limites, ainda que perante o fiador o proponente não tenha cumprido o dever de informação ou não lhe tenha feito entrega do exemplar do contrato exigido pelo art. 5.º do DL n.º 446/85.

03-05-2007

Revista n.º 1650/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Custódio Montes

Mota Miranda

Caso julgado

Pedido de indemnização civil

Sentença criminal

Facto ilícito

Dano

- I - Só se verifica a excepção do caso julgado quando a causa se repete depois de a primeira causa ter sido decidida com trânsito em julgado.
- II - A causa só se repete quando há identidade de sujeitos, de pedido e de causa de pedir (art. 498.º, n.º 1, do CPC).
- III - O mesmo facto ilícito pode servir de base à instauração de duas acções destinadas a ressarcimento dos danos dele decorrentes, sem que com isso se verifique a excepção do caso julgado.
- IV - Para tanto, basta que na segunda acção sejam invocados danos que não tenham sido considerados na primeira, em virtude de os mesmos se terem verificado depois propositura desta e nem sequer poderem nela ser perspectivados, dada a sua inteira novidade.

03-05-2007

Revista n.º 1692/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Convenção arbitral
Cláusula compromissória
Decisão arbitral
Anulação da decisão
Direitos de personalidade

- I - Quando as partes, no exercício legítimo da sua autonomia contratual, assinaram uma convenção arbitral e renunciaram a outro foro, vedada lhes fica a discussão em juízo do mérito ou demérito da decisão final dos árbitros e das decisões que foram caminhando o caminho até à decisão final.
- II - Resta-lhes, em tal caso, a possibilidade de anulação da sentença arbitral nos termos e fundamentos do art. 27.º, n.º 1, da LAV (Lei n.º 31/86, de 29-08).
- III - Decidir da aplicação ou não aplicação de uma qualquer cláusula penal inserta no contrato é já conhecer do mérito da questão e, por isso, em tal caso, está esse conhecimento vedado aos tribunais judiciais.
- IV - Como vedado está, pelas mesmas razões, conhecer da denominada legitimidade substantiva das partes.
- V - Se se pode considerar que os direitos de personalidade são direitos indisponíveis (e, portanto, inarbitráveis as questões respeitantes ao seu conhecimento por força do que dispõem a al. e) do n.º 1 do art. 27.º e o art. 1.º da LAV) já não é indisponível o direito de acção tendente à indemnização por responsabilidade civil com fundamento na violação de qualquer desses direitos e muito menos indisponível a quantificação da eventual indemnização por danos causados por essa violação.
- VI - Só a violação dos princípios de igualdade de tratamentos das partes, citação do demandado para se defender, estrita observância do princípio do contraditório, audição das partes antes de proferida a decisão final (ínsitos no art. 16.º da LAV), e não a simples violação ou “descumprimento” de quaisquer preceitos do direito processual civil, pode conduzir à anulação da decisão arbitral. E mesmo assim - art. 27.º, n.º 1, al. c) da LAV - apenas se tal violação tiver tido influência decisiva na resolução do litígio.

03-05-2007

Revista n.º 3359/06 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Acidente de viação
Limites da condenação
Cálculo da indemnização
Juros de mora

- I - O art. 661.º, n.º 1, do CPC proíbe a condenação em quantidade superior ao pedido global.
- II - O tribunal não está impedido de, na quantificação parcelar, chegar a parcela ou parcelas de valor superior ao indicado pelo autor, desde que o valor final global não ultrapasse o valor peticionado.
- III - Em matéria de acidentes de viação, a indemnização deve ser fixada num montante global, calculado a um único momento, seja qual for a natureza dos danos a ressarcir.

- IV - Tal momento, quando vêm pedidos juros de mora desde a citação, não pode deixar de ser a data da citação, a qual é assim a data mais recente a que o tribunal pode atender.
- V - Havendo cálculo actualizado da indemnização, os juros de mora contar-se-ão a partir da decisão actualizadora e não a partir da citação.

03-05-2007

Revista n.º 4493/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Salvador da Costa

Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Enriquecimento sem causa
Ónus da prova

- I - Independentemente do valor da causa e da sucumbência, só é sempre admissível recurso em um grau da decisão que condene por litigância de má fé.
- II - Tendo o recorrente interposto recurso da sentença da 1.ª instância para a Relação, quanto à sua condenação como litigantes de má fé, não deverá tomar-se conhecimento do objecto do recurso de revista no tocante a tal condenação, por ser inadmissível (arts. 700.º, n.º 1, al. e), 704.º, n.º 1, e 726.º do CPC).
- III - Em regra, o enriquecimento sem causa pressupõe o avantajamento de um património de uma pessoa e o correlativo empobrecimento do património de outra, sem idónea causa justificativa dessa deslocação patrimonial.
- IV - A falta de causa justificativa verifica-se quando, segundo a lei, ele não deve pertencer àquele que dele beneficia mas a outrem.
- V - Sendo o enriquecimento obtido à custa de outrem, é necessário averiguar por interpretação e integração da lei se esta o quer radicar no beneficiado ou não.
- VI - Na acção de enriquecimento cabe ao autor o ónus da prova da falta de causa da prestação efectuada, não obstante tratar-se de um facto negativo.

03-05-2007

Revista n.º 1362/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Contrato de arrendamento
Resolução
Falta de residência permanente

- I - A lei não distingue nem caracteriza a relevância da doença que constitui justa causa/impedimento ao exercício do direito do senhorio de resolução do contrato de arrendamento (art. 64.º, n.ºs 1, al. i), e 2, al. a), do RAU).

II - Porém, tal não deve impedir um mínimo de exigência que o bom senso ditará: tanto o diagnóstico (com a terapêutica e possível evolução futura) como a necessidade de deslocação do arrendado e por quanto tempo, terão de ter o assentimento e o parecer médico.

03-05-2007

Revista n.º 1657/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Alegações repetidas
Acórdão por remissão

Se o recorrente usa a mesma argumentação, quase *ipsis verbis*, das alegações e conclusões da apelação, fica plenamente justificado o uso pelos STJ da faculdade remissiva do n.º 5 do art. 713.º do CPC.

03-05-2007

Revista n.º 133/07 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso
Contrato de empreitada
Preço
Pagamento
Factos notórios
Excepção de não cumprimento

I - O STJ não pode julgar os factos por convicção, embora tenha a faculdade da sua fixação normativa, que é, afinal, apenas uma questão de direito.

II - Tendo o recorrente interposto recurso da sentença da 1.ª instância para a Relação, quanto à sua condenação como litigantes de má fé, não deverá tomar-se conhecimento do objecto do recurso de revista no tocante a tal condenação, por ser inadmissível (arts. 700.º, n.º 1, al. e), 704.º, n.º 1, e 726.º do CPC).

III - O pagamento do preço da empreitada, não havendo cláusula ou uso em contrário, estipulação das partes, deve ser efectuado no acto de aceitação da obra.

IV - É facto notório (que não carece de alegação e prova) que nas obras de construção civil de valor mais elevado o pagamento do preço é feito faseadamente, ou seja, o empreiteiro tem direito a exigir do dono da obra o pagamento correspondente ao valor da obra executada naquela fase ou período de tempo.

- V - Não sendo efectuado tal pagamento, poderá o empreiteiro, fazer uso da excepção do não cumprimento do contrato, suspendendo a obra, pois o dono desta está em mora no cumprimento da sua prestação (art. 428.º, n.º 2, do CC).

03-05-2007

Revista n.º 937/07 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

Oliveira Rocha

João Bernardo

Contrato-promessa

Extinção do contrato

Cessão de quota

Excepção de não cumprimento

Alteração das circunstâncias

Modificação do contrato

Aval

Cláusula penal

Juros compensatórios

Juros de mora

Anatocismo

- I - A extinção do contrato-promessa de cessão de quotas por via da celebração do contrato prometido não abrange a obrigação acessória relativa à remuneração pelo diferimento do pagamento do respectivo preço.
- II - Cumprida por uma das partes a sua obrigação de transmissão do direito de propriedade sobre as referidas quotas, não tem apoio legal a invocação pela outra da excepção de não cumprimento da obrigação de pagamento do respectivo preço.
- III - A afirmação por uma das partes da celebração do contrato de cessão de quotas sob erro acerca da situação económica e financeira da sociedade de referência é insusceptível de se enquadrar no instituto da modificação do contrato por alteração das circunstâncias.
- IV - As afirmações imprecisas - declaração de promessa de assunção pessoal do pagamento do que restava do financiamento efectuado por identificada instituição bancária - por não revelarem a concreta estrutura objectiva e subjectiva das obrigações de aval a que alude determinada cláusula contratual, são insusceptíveis de constituir causa de pedir justificativa da condenação de uma das partes na assunção de determinados avales constituídos pela outra.
- V - Não constitui cláusula penal a prestação remuneratória convencionada pelas partes como contrapartida do diferimento do pagamento do preço contratualizado, antes devendo, pela respectiva similitude, equiparar-se aos juros compensatórios, porque eles se traduzem na contraprestação da cedência do capital correspondente ao seu rendimento em função do tempo em que dele o credor estiver privado.
- VI - Não infringe o princípio do anatocismo a solução de a mora do devedor no pagamento dos juros compensatórios implicar a sua obrigação indemnizatória por referência ao montante dos juros de mora.

03-05-2007

Revista n.º 1165/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acidente de viação
Reconstituição natural
Veículo automóvel
Depósito
Despesas
Privação do uso de veículo
Danos não patrimoniais

- I - Consistindo o dano real em estragos produzidos em coisas, a respectiva reconstituição natural envolve a reparação ou substituição por conta de quem deve indemnizar
- II - Não inviabiliza a indemnização por via de reconstituição natural o facto de o automóvel sinistrado ter quatro meses de uso, o percurso de mil duzentos e setenta e cinco quilómetros, o fim do fabrico do respectivo modelo, ser de 15.163,45 € o valor de compra de veículo de igual marca, modelo e cilindrada, implicar a sua reparação o desempenho e a substituição de algumas peças, a aplicação de novas soldas na traseira com a conseqüente retirada do tratamento anti-corrosão de fábrica e a pintura interior das partes soldadas.
- III - Recusada pelo dono do veículo a proposta da seguradora de reparação do veículo por ele entender dever ser indemnizado por equivalente pecuniário, ele não tem direito a exigir àquela o pagamento do preço do depósito do seu veículo em oficina de reparação.
- IV - A angústia e a tristeza do dono do veículo decorrente do estrago deste e da sua privação prolongada não assume a gravidade legalmente exigida para a compensação por danos não patrimoniais.

03-05-2007
Revista n.º 1184/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Apoio judiciário
Nulidade processual
Contestação
Prazo
Suspensão

- I - Tendo o Réu, ora recorrido, no decurso do prazo para contestar a acção, apresentado documento comprovativo de haver requerido o benefício do apoio judiciário na modalidade de pagamento de honorários a patrono escolhido, bem como requerimento por si subscrito pedindo a suspensão da contagem do prazo para apresentação de contestação até deferimento do requerido, devia o mesmo ter sido apreciado.
- II - Limitando-se o juiz a proferir o despacho “visto”, não notificado às partes, tendo seguidamente proferido despacho em que declarou confessados os factos, não actuou o juiz em conformidade com o princípio da cooperação (art. 266.º, n.º 1, do CPC) e com o dever da boa fé processual, cometendo irregularidade com óbvia influência no exame e

na decisão da causa, o que determina a nulidade de todo o processado após tal requerimento, nos termos do art. 201.º, n.ºs 1 e 2, do CPC.

- III - Se o Exm.º Juiz considerava o requerimento em causa impertinente ou dilatatório por entender que o pedido de apoio judiciário formulado não tinha a virtualidade de “suspender” (na terminologia da lei anterior, significando agora interromper) o prazo em curso (entendimento que não é pacífico), devia tê-lo indeferido, podendo então a parte, a conformar-se com tal decisão, juntado procuração e pedido prorrogação do prazo para contestar, como previsto no art. 486.º, n.ºs 5 e 6, do CPC, cuja urgência na decisão se podia aplicar, por identidade de razão, àquele requerimento.

08-05-2007

Revista n.º 4779/06 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Litigância de má fé

Admissibilidade de recurso

- I - Da condenação por litigância de má fé é sempre admitido recurso, em um grau, independentemente do valor da causa e da sucumbência - art. 456.º, n.º 3, do CPC. A lei garante ao condenado que a condenação por má fé será sempre objecto de reapreciação pelo tribunal colocado, na hierarquia judiciária, logo acima do que ditou a condenação. É o que significa a expressão *recurso em um grau*.
- II - Portanto, tendo a condenação sido decretada pela 1.ª instância e confirmada pela Relação, está assegurado o direito do condenado ao recurso.
- III - Para recorrer da Relação para o STJ - nos casos em que a Relação funcionou como tribunal de recurso e não de condenação - é necessário que o montante da condenação seja superior à alçada da Relação.
- IV - Não sendo esse o caso no presente recurso de revista, não se pode conhecer do segmento do recurso respeitante à condenação por má fé.

08-05-2007

Revista n.º 854/07 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato de *factoring*

Contrato de empreitada

Condição

- I - O contrato de *factoring* consiste na transferência dos créditos a curto prazo do seu titular (cedente; aderente ao factor) para um factor (cessionário), derivados da venda de produtos ou prestação de serviços a terceiros (devedores cedidos).
- II - Considerando que nos termos contratados a Ré devedora retinha 5% (em algumas facturas 10%) em garantia do cumprimento exacto e pontual das obrigações contratuais assumidas pela cedente dos créditos à Autora perante ela Ré, garantia prestada até à verificação da recepção definitiva dos trabalhos realizados, sendo as quantias retidas liber-

tadas e devolvidas pelo empreiteiro geral, ora Ré, se e na medida em que não tivesse necessidade de a elas recorrer para fazer face aos custos inerentes à reparação das deficiências verificadas nos trabalhos realizados pelo subempreiteiro, cedente dos créditos à Autora, é de concluir que os créditos (ora reclamados) nasceram na esfera jurídica da subempreiteira/cedente logo que esta executou os serviços objecto dos autos de medição vazados nas facturas correspondentes, pagáveis no prazo nelas indicado.

- III - Provado que há muito ocorreu a recepção definitiva dos trabalhos cuja boa execução - ou reparação de defeitos - as quantias retidas garantiam, verificou-se a condição de liberação e devolução pelo empreiteiro geral, a Ré (credora da obrigação de boa execução das obras pela subempreiteira, mas devedora do pagamento de todo o preço da subempreitada) a esta subempreiteira e, por via do contrato de cessão de créditos, à Autora.
- IV - A Ré só estaria desobrigada da restituição ou, como dito nos contratos, da devolução das quantias retidas se tivesse gasto algo na execução da garantia. Nada tendo sido alegado nesse sentido, tem a Ré que devolver as quantias retidas que acompanharam o nascimento e comungam da natureza da muito maior porção oportunamente paga.
- V - Uma vez que nos termos dos contratos de subempreitada e das facturas mensais, os créditos em causa deviam ser pagos, na grande maioria, a 30 dias da data das facturas, tais créditos são de curto prazo, como exigia (DL n.º 56/85, de 18-03) e impõe a lei (art. 2.º do DL n.º 171/95, de 18-07).
- VI - Têm a mesma natureza, seja a (muito maior) parte paga, seja a pequena percentagem retida em garantia, constituindo parte do preço da empreitada (correspondente aos autos de medição dos trabalhos executados). Os 5% ou 10% retidos para reforço da caução podiam ser substituídos por outro tipo de garantia e, então, eram logo exigíveis. Mas, mesmo que se mantivessem até ao termo do prazo de garantia, não deixam de ser créditos a curto prazo, embora só exigíveis quando verificada a condição de sua liberação e devolução.

08-05-2007

Revista n.º 933/07 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato de seguro

Seguro automóvel

Sub-rogação

Furto

Dano

Indemnização

- I - Em contrato de seguro por furto ou roubo, abrangendo o risco de perda de veículo por acto de terceiros, no caso de apropriação ilícita a seguradora assume a obrigação de reparar os danos do beneficiário resultantes de subtracção e privação da propriedade e posse da viatura segura.
- II - Trata-se de um “típico contrato de risco, garantia e conservação de património do segurado”, seguro em que a indemnização que for devida, verificado o sinistro, surge como uma forma de reparação do dano sofrido pelo segurado.

- III - Como forma de ressarcimento do dano, em reposição da situação patrimonial do segurado que o risco coberto visa satisfazer, a obrigação de indemnizar há-de ficar sujeita ao regime da responsabilidade civil, seja no tocante aos seus pressupostos, seja no que concerne à determinação do modo de reparação e respectivo montante, sendo aplicáveis, nomeadamente, as regras dos arts. 562.º, 563.º e 566.º CC.
- IV - Enquanto o dano não se tiver por consumado, havendo-se por adquirida a verificação do prejuízo provocado pelo sinistro, a satisfação da indemnização não é exigível.
- V - Em seguros como o de furto, a incerteza sobre a efectiva verificação do dano explica a inserção nos contratos de cláusulas que estabelecem um prazo presuntivo de perda definitiva do objecto seguro, condição de exigibilidade do pagamento da indemnização, presunção essa certamente elidível.
- VI - Em virtude do pagamento da indemnização, a seguradora sucede *ope legis*, ficando subrogada, nos direitos do segurado contra o terceiro causador do dano, ficando a substituir o indemnizado nos seus direitos contra o lesante (art. 441.º CCom).

08-05-2007

Revista n.º 686/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Direito de preferência
Prédio encravado
Servidão de passagem

O conceito de servidão legal de passagem, para os fins de exercício do direito de preferência na alienação do prédio encravado, previsto no art. 1555.º CC, abrange as servidões constituídas por qualquer título, mas que, se não fosse a existência desse título, podiam ser judicialmente impostas, e não apenas as que tenham por título a sentença, concedendo-se o direito de preferência aos proprietários de prédios onerados com o encargo legal de constituição de servidão, encontrando-se esta efectivamente constituída, qualquer que tenha sido o título, nomeadamente por usucapião.

08-05-2007

Revista n.º 767/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Contrato de mútuo
Cláusula contratual
Cláusula acessória
Nulidade
Respostas aos quesitos
Oposição à execução
Título executivo

I - Provando-se que: 1) as partes declararam na escritura de mútuo com hipoteca que o empréstimo se rege pela lei geral e pelas cláusulas constantes do documento complemen-

tar anexo à escritura; 2) numa cláusula do documento complementar ficou consignada a possibilidade de, tratando-se de construção, ser estabelecido um plano de utilização por tranches (no máximo de seis) distribuídas ao longo de um período pré-determinado (que não poderia exceder 2 anos); 3) o empréstimo destinou-se à construção de habitação própria permanente; 4) o capital foi sendo entregue aos recorridos através de tranches; 5) os embargantes cumpriram o plano de pagamento convencionado até 13-06-2002; 6) apesar de solicitada para o efeito, a recorrente não entregou aos recorridos o montante relativo à última tranche, que, conforme o acordado, deveria ser entregue até Abril de 2002; impõe-se concluir que a resposta ao quesito 1.º, dando como provado que era *conditio sine qua non* para a entrega da última tranche a entrega à recorrente da licença de habitação do imóvel para cujo financiamento o crédito tinha sido concedido, constitui não apenas algo de novo e modificativo ao negócio celebrado, mas também abertamente contrário ao circunstancialismo provado em 1) a 6).

- II - A cláusula a que se reporta a resposta ao quesito 1.º constitui uma cláusula verbal anterior ao negócio que contradiz a escritura e o documento complementar que dela faz parte integrante, não se lhe aplicando a ressalva do segmento final do n.º 1 do art. 221.º, desde logo por ser uma cláusula acessória ou adicional, mas contrária, sendo formalmente inválida, nula *ex vi* arts. 220.º e 1143.º do CC.
- III - Dado que o capital não foi entregue na totalidade aos embargantes/recorridos, dependendo o começo do pagamento do empréstimo, da entrega do capital, não existe ainda qualquer situação de incumprimento por banda destes últimos, sendo o título executivo inexecutível, fundamento de oposição à execução (arts. 813.º, al. a), e 815.º do CPC, na redacção anterior ao DL n.º 38/2003, de 08-03).

08-05-2007

Revista n.º 561/07 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Matéria de facto

Duplo grau de jurisdição

Reapreciação da prova

- I - Ao reapreciar as provas, deve a Relação formular o seu próprio juízo relativamente à matéria de facto posta em causa no recurso.
- II - Neste caso, o Tribunal de Relação é um tribunal de substituição, e não de cassação.
- III - Se não usar fielmente a metodologia prevista na lei, a Relação faz um mau dos poderes conferidos pelo art. 712.º, n.º 2, do CPC, devendo o Supremo ordenar o reenvio do processo, nos termos do art. 729.º, n.º 3, do CPC, já que a ampliação da matéria de facto aí prevista passa não só pela averiguação de factos que não foram apurados, embora alegados, mas também pela reapreciação de factos que terão sido deficientemente aqui-latados.

08-05-2007

Revista n.º 759/07 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Providência cautelar não especificada
Propriedade industrial
Concorrência desleal
Competência material
Tribunal de Comércio

- I - Integram-se também na previsão do art. 89.º, n.º 1, al. f), da LOFTJ as questões relacionadas com a concorrência desleal, se esta surgir em resultado da violação de direitos privativos regulados no CPI.
- II - Tendo a providência por objecto a cessação de determinadas condutas lesivas do direito que a requerente se arroga à marca e à denominação social, ainda que a violação desses direitos privativos de propriedade industrial possa dar lugar a concorrência desleal, como alegado pela requerente (sendo a causa de pedir complexa), é de concluir que a competência em razão da matéria deve recair no Tribunal de Comércio.

08-05-2007

Agravo n.º 876/07 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Embargos de executado
Livrança
Aval
Interpretação da declaração negocial
Proposta
Aceitação
Abuso do direito

- I - Tendo o avalista, ora embargante, enviado ao Banco embargado carta em que propunha a liquidação a pronto de 1/3 do valor da livrança (dada à execução), afirmando pretender desta forma assumir a sua quota-parte de responsabilidade “desde que seja libertado totalmente da situação de avalista nesta referida livrança”, ao que o Banco respondeu que “só poderia dar-lhe quitação da totalidade das responsabilidades se os demais avalistas pagassem os restantes dois terços” ou se o embargado encontrasse bens a estes outros avalistas de valor suficiente para garantir o pagamento integral do crédito, estamos perante uma proposta e contraproposta.
- II - Sobre o Banco impendia o ónus de provar que o embargante aceitou a contraproposta que lhe fez após a recepção daquela carta.
- III - Não tendo o Banco feito a prova de que o embargante aceitou a contraproposta, nem sendo lícito concluir que houve aceitação tácita com o pagamento de 1/3 da quantia em dívida, mediante a “condição” do Banco obter dos co-avalistas o pagamento do remanescente em dívida, infringiu ele as regras da boa fé e actuou em manifesto abuso do direito ao debitar a conta de empresa de que o embargante é gerente no montante de 1/3 da dívida exequenda.
- IV - Não é conforme ao padrão de actuação leal, nem contempladora dos interesses da contraparte, a actuação do Banco que, cindindo a proposta contratual em causa, aproveitou

o que dela poderia beneficiar, “desprezando” o interesse do proponente, sendo manifesto que não podia ignorar que a proposta que lhe feita era incindível.

08-05-2007
Revista n.º 1062/07 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Embargos de executado
Livrança
Preenchimento abusivo
Aval
Sócio gerente

- I - Estando a livrança exequenda no domínio das relações imediatas, já que os sujeitos da relação extracartular são, concomitantemente, sujeitos cambiários, os avalistas, ora embargantes, podem opor ao portador a excepção de preenchimento abusivo.
- II - Tendo entre a exequente a sociedade comercial co-executada sido celebrado em 17-06-1997 um contrato de abertura de crédito, prestando os embargantes o aval à livrança em branco de garantia em caso de incumprimento pela beneficiária do crédito, não tendo havido prorrogação do prazo do contrato, que foi celebrado por 6 meses, a data a considerar para avaliar da responsabilidade dos avalistas é a data-limite de 17-12-1997.
- III - Não é pelo facto de os avalistas terem renunciado à gerência da sociedade que se acham libertos da obrigação emergente do aval.
- IV - Decorrendo dos factos provados que em 17-12-1997 a sociedade nada devia à exequente, conclui-se que os embargantes não são responsáveis pelo pagamento da quantia exequenda, pois o aval que prestaram não abrange o período de vencimento da livrança em branco, preenchida pela exequente, que foi dada à execução.

08-05-2007
Revista n.º 1090/07 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de seguro
Seguro de incêndio
Subseguro

- I - Tratando-se de um seguro contra riscos no qual foi estipulado que, no caso de incêndio no armazém e perecimento dos móveis aí guardados, o capital seguro seria de 20.000 contos (99.759,50€), não resultando da letra do contrato que o capital assegurado fosse variável em função da variabilidade de existências alojadas no armazém, e tendo-se provado que o valor dos bens aí alojados e pericidos no incêndio atingiu valor superior ao objecto do seguro, não é aplicável a regra consagrada no art. 433.º do CCom.
- II - A indemnização a liquidar terá de se conter no limite do capital seguro, conforme foi, aliás, pedido, não podendo condenar-se a Ré a pagar quantia superior correspondente ao valor venal dos bens pericidos que estavam guardados no armazém.

08-05-2007

Revista n.º 1092/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acção de preferência
Direito de preferência
Contrato de arrendamento
Falecimento de parte
Habilitação de herdeiros

- I - O direito de preferência é um direito pessoal, renunciável. Todavia, se o seu titular não abdica do direito ele faz parte do seu acervo patrimonial hereditável em caso de morte, já que não se trata de um direito que deva caducar com a morte, sendo extensível aos herdeiros.
- II - Com efeito, se o arrendamento comercial não caduca com a morte do arrendatário seria um contra-senso que caducasse o direito de preferência de que era titular e de que alegadamente foi preterido.
- III - Tendo o direito de preferência sido (alegadamente) adquirido em vida do ora falecido Autor e arrendatário, na data da alienação do imóvel, em 29-12-1993, e tendo ele falecido na pendência da acção, em 03-03-2003, sucedem-lhe os seus legais representantes, *in casu*, as suas filhas.
- IV - Em sede de apreciação da viabilidade do incidente de habilitação e da legitimidade dos habilitandos, o Tribunal não tem que fazer um juízo prévio acerca da titularidade do direito invocado. Releva é que na pendência da acção principal a parte falecida se arrogava a titularidade do direito, no caso do direito de preferência do arrendatário. Saber se, em definitivo, tal direito lhe assiste é questão estranha à finalidade do incidente de habilitação de herdeiros.

08-05-2007

Agravo n.º 1107/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acção de preferência
Depósito do preço
Simulação

- I - Na acção de preferência em que a simulação não é invocada pelo Autor preferente, mas pelos Réus, não é necessário, para a procedência da acção, que o Autor altere o pedido, mormente deduzindo pedido subsidiário.
- II - Só após o trânsito em julgado da sentença que declare o preço real é que se pode considerar que ele toma conhecimento desse preço, devendo ser-lhe concedido prazo para depositar o resto do preço que faltar, como condição do exercício do direito de preferência que se lhe reconhece, sob pena de o perder.

- III - Ao decidir nesses termos, a sentença não condena para além do pedido ou em objecto diverso dele. Apenas improcede parcialmente a pretensão dos Autores no que se refere ao valor da contra-prestação a depositar.
- IV - À simulação, participada à autoridade tributária competente, cabe a sanção legal cominada na lei fiscal, não envolvendo, porém, qualquer sanção civil que iniba os vendedores de receberem o valor real ajustado.

08-05-2007

Agravo n.º 879/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso
Acção de preferência
Suspensão da instância

Não é admissível recurso para o STJ do acórdão da Relação que ordenou o prosseguimento dos autos de acção de preferência, assim revogando a decisão da 1.ª instância que suspendeu a instância com fundamento na pendência de causa prejudicial (acção de despejo) - art. 754.º do CPC.

08-05-2007

Agravo n.º 884/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Propriedade horizontal
Obras novas
Inovação
Conflito de direitos

- I - As obras inovatórias, mesmo aprovadas nos termos legais pelos condóminos e autorizadas pelas entidades administrativas (designadamente pela Câmara Municipal), não podem prejudicar a utilização, por parte de qualquer condómino, tanto das coisas próprias como das coisas comuns - arts. 1425.º, n.º 2, 1422.º, n.º 2, als. a) e c), do CC.
- II - Constitui uma inovação a construção de um muro com 1,10 m onde se apoia um gradeamento em ferro ligando as arcadas do prédio situadas ao nível da fracção do Autor, por forma a evitar a permanência de pessoas que aí se drogavam, prostituíam ou pernoitavam, proporcionando aos condóminos maior segurança e tranquilidade, podendo esse espaço vir a ser afectado a estacionamento automóvel.
- III - Ficando o muro a deitar directamente sobre duas janelas da fracção do Autor, obstruindo parcialmente a visibilidade das mesmas, com redução na recepção de luz natural de cerca de 30%, podendo ainda a fracção vir a ser afectada pelos fumos e cheiros dos veículos, o conflito de interesses tem que ser resolvido em favor do Autor, pois o direito à luz e ao ar puro supera a questão da segurança (cfr. arts. 70.º e 1346.º do CC).

- IV - Acresce não estar provado que a única forma de os condóminos se sentirem seguros será a que foi decidida, podendo até questionar-se se o gradeamento, para atingir essa segurança, tinha que tapar a totalidade das janelas, não podendo ser mais baixo e confeccionado de modo a que não pudesse ser ultrapassado facilmente.
- V - Consequentemente, as obras em causa deverão ser demolidas pelo Condomínio demandado.

08-05-2007

Revista n.º 856/07 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Competência internacional
Propositura da acção
Regulamento (CE) 44/2001

O momento em que se fixa a competência do Tribunal é o momento da propositura da acção mesmo que haja posterior alteração de facto ou de direito, no caso a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22-12-2000.

08-05-2007

Agravo n.º 880/07 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Decisão arbitral
Nulidade processual
Nulidade da decisão

- I - Tendo o tribunal arbitral entendido ser desnecessária a produção de prova requerida, por considerar estarem já provados os factos necessários ao julgamento do litígio, trata-se de uma decisão do julgador, e não da omissão de acto processual, pelo que deveria ter sido objecto de recurso e não da arguição de nulidade.
- II - Aliás, só pode ser pedida a anulação de decisão arbitral com os fundamentos constantes do art. 27.º da Lei n.º 31/86, de 29-08, cuja enumeração é taxativa, dela não constando a ora invocada.

08-05-2007

Revista n.º 838/07 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Contrato-promessa de compra e venda
Mora
Incumprimento definitivo
Resolução do contrato

Perda de interesse do credor
Interpelação admonitória

- I - A translação da mora em incumprimento no negócio fixo não absoluto impõe uma interpelação admonitória, com fixação de um prazo suplementar cominatório (peremptório) para a outorga do contrato prometido.
- II - O novo prazo deve ser razoável, permitindo ao promitente faltoso algum tempo suplementar e deve ser avaliado de acordo com os princípios da boa fé, da cooperação e do não exercício abusivo do direito.
- III - A interpelação admonitória só produz o efeito do n.º 1 do art. 808.º do CC se intimar à outorga do contrato prometido dentro do prazo fixado, sob pena de se verificar o incumprimento definitivo e a consequente resolução, mas não se basta com a mera intimação para cumprir uma obrigação secundária, acessória ou complementar.
- IV - A perda do interesse na prestação, sendo também consequência da mora, independe de interpelação cominatória, gerando-se - verificada objectivamente, com base em elementos susceptíveis de valoração *a se* e perceptíveis por qualquer pessoa - o incumprimento definitivo.

08-05-2007

Revista n.º 932/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Domínio público
Desafectação
Domínio privado
Justificação notarial
Presunção de propriedade
Ónus da prova

- I - O domínio público é constituído pelo acervo de bens destinados ao uso de todos, cujo regime é regulado pelo Direito público, dele só podendo ser titulares pessoas colectivas públicas e cujo aproveitamento e defesa directa decorre, respectivamente, de forma a corresponder a interesses públicos e no uso do *jus imperii*.
- II - O elenco dos bens de domínio público consta da lei, mas a Constituição da República e o DL n.º 477/80 fazem-no de forma não taxativa.
- III - São ainda públicos os terrenos que desde tempos imemoriais estão no uso directo e imediato do público em geral para satisfação de relevantes fins de utilidade pública cuja relevância é de apreciar casuisticamente no cotejo com as circunstâncias e o *modus vivendi* local.
- IV - Tempo imemorial é um período tão antigo que já não está na memória directa, ou indirecta - por tradição oral dos seus antecessores - dos homens, que, por isso, não podem situar a sua origem.
- V - Há desafectação tácita quando por razões de desnecessidade - que não de impossibilidade física ou legal - o bem deixa de ser usado por todos para relevantes fins de utilidade pública.
- VI - Verificada a desafectação o bem passa a integrar o domínio privado do Estado, ou de outra pessoa colectiva de utilidade pública.

VII - A acção impugnatória de justificação notarial é de simples apreciação negativa cumprindo à Ré a alegação e prova dos factos constitutivos do direito justificado, já que o intentar da lide paralisa a presunção do art. 7.º do CRgP.

08-05-2007

Revista n.º 981/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Competência material
Responsabilidade extracontratual
Tribunal administrativo

- I - Na vigência do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19-02, na redacção da Lei n.º 107-D/2003, de 31-12, os tribunais administrativos são os competentes para as acções destinadas a efectivar a responsabilidade civil extracontratual de uma Freguesia, *ex vi* da alínea g) do n.º 1 do art. 4.º.
- II - Irreleva para a determinação de competência que os actos praticados sejam qualificados como de gestão pública ou de gestão privada, apenas bastando estar-se em presença de uma relação jurídico-administrativa.
- III - A Relação jurídico-administrativa é aquela em que pelo menos um dos sujeitos é a Administração, estando em causa um litígio regulado por normas de direito administrativo.

08-05-2007

Agravo n.º 1004/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Acção de reivindicação
Indemnização
Ocupação de imóvel
Falta de entrega
Contrato de compra e venda
Erro vício
Redução do negócio

- I - O pedido de indemnização na acção reivindicatória assume natureza autónoma - ao contrário do formulado na lide possessória, que pressupõe um ilícito (esbulho) e é tutelado pelo art. 1284.º CC - já que a restituição, por si só, não gera a obrigação de indemnizar. Surge, portanto, em acumulação real com os pedidos-regra daquele tipo de lide.
- II - A mera privação (de uso) da fracção reivindicada, impedindo, embora, o proprietário do gozo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição nos termos do art. 1305.º do CC, só constitui dano indemnizável se alegada e provada, pelo dono, a frustração de um propósito, real, concreto e efectivo de proceder à sua utilização, os termos em que o faria e o que auferiria, não fora a ocupação-detenção, pelo lesante.

- III - O erro vício (ou erro motivo) tem na base uma representação inexacta, decisiva na formação da vontade, sem a qual o declarante não teria querido o negócio ou, pelo menos, não o firmaria *quo tale*.
- IV - No erro vício incidental a vontade negocial e conjectural querem o negócio mas esta pretende-o com alterações em partes acessórias.
- V - Este erro gera anulabilidade parcial quanto à parte viciada se não for possível operar a sua redução, nos termos do art. 292.º CC.
- VI - Deve privilegiar-se o princípio da conservação dos negócios - *utile por inutile non vitatur* - podendo a redução implicar apenas uma diminuição do preço nos contratos onerosos em que é efectuada uma contraprestação.

08-05-2007

Revista n.º 1066/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato de seguro
Exclusão de responsabilidade
Escavações
Obras

- I - O Decreto n.º 41921, de 11 de Agosto de 1958, não teve em conta apenas a protecção dos trabalhadores, mas também a protecção de terceiros estranhos às obras.
- II - Tendo a R. seguradora baseado a sua defesa na negligência da segurada com vista a afastar a sua responsabilidade perante aquela pelos prejuízos causados a terceiros, deveria ter alegado e provado factos que permitissem concluir que, no caso concreto, não foram tomadas as precauções necessárias com vista a não se dar o acidente e (ponto fundamental) que, se as mesmas tivessem sido adoptadas, o mesmo não se verificaria.
- III - Afastada toda a argumentação da R., por não alegada e/ou insuficientemente provada, de pé ficou que a A. celebrou com a R. um contrato com o objectivo de segurar o pagamento de indemnizações devidas a terceiros por causa da sua actividade de “montagens eléctricas”. Ou seja, ficou de pé a obrigação de a R. indemnizar a A. no *quantum* indemnizatório apurado.

08-05-2007

Revista n.º 940/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Faria Antunes

Citação
Falta de citação
Nulidade processual
Recurso de agravo
Conhecimento officioso

- I - O art. 238.º do CPC consagra uma presunção *tantum iuris* - “tem-se por efectuada na própria pessoa do citando, mesmo quando o aviso de recepção seja assinado por tercei-

ro, presumindo-se, salvo demonstração em contrário, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário” - no sentido de que a carta para notificação é entregue pelo receptor ao destinatário.

- II - Não tendo a embargante-agravante ilidido tal presunção na base de que a carta de notificação não lhe ter sido entregue pelo receptor da mesma, a citação terá de se considerar como concretizada, de nada valendo a alegação de ter ela, entretanto, mudado de casa e se ter divorciado daquele que foi o receptor.
- III - Assentando o recurso de agravo na falta de citação (não provada) não é lícito à Relação apreciar e decidir pela nulidade de citação uma vez que esta nulidade não é de conhecimento officioso e não foi arguida pela parte.

08-05-2007

Agravo n.º 997/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Propriedade industrial

Marcas

Confusão

- I - A marca permite ao consumidor garantir a origem do produto, não o confundindo com outro de origem diversa; o titular da marca registada adquire o direito de a usar, em exclusivo, para os produtos ou serviços da actividade económica ou profissional indicados no respectivo registo.
- II - Um dos requisitos exigidos para que uma marca registada se possa considerar imitada ou usurpada é que ambas assinalem produtos ou serviços idênticos ou de afinidade manifesta; a confusão sobre a identidade ou afinidade de produtos assenta, mais do que no tipo de produtos em si, principalmente na sua origem, nas fontes donde provêm, na empresa que os produz; numa economia global, cada vez mais os produtos se impõem e merecem a escolha do consumidor em função da sua origem produtiva, por oferecerem a garantia de que foram fabricados sob o controlo de determinada empresa.
- III - As marcas nominativas - GIANFRANCO FERRÈ e FERRE - divergem no desenho das letras e na sonoridade, assim como no seu significado; e o que releva num juízo comparativo é precisamente a semelhança que ressalta do conjunto de todos os elementos constitutivos da marca; é da globalidade da sua composição que se há-de aferir dessa semelhança ou dissemelhança; no exame comparativo das marcas deve prevalecer o juízo do consumidor ou utilizador médio, o juízo que um consumidor medianamente atento e esclarecido emitiria.

10-05-2007

Revista n.º 974/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Gil Roque

Salvador da Costa

Direito à honra

Direito ao bom nome

Competência material

Tribunal administrativo
Tribunal comum
Acto de gestão privada
Acto de gestão pública

- I - Embora os tribunais administrativos sejam agora competentes para conhecer dos litígios derivados da gestão privada da administração pública, não significa isso que não seja necessário averiguar se estamos realmente perante uma situação administrativa, ou de prossecução do interesse público - al. g) do n.º 1 do art. 4.º do ETAF.
- II - Na hipótese dos autos, temos o dirigente máximo dum departamento governamental que, no exercício das suas funções de dar posse a determinados membros da administração, profere um discurso; este integra-se nesse exercício de funções, na medida em que o cargo de que o orador é titular engloba o dever de comentar e orientar o seu departamento; se nele faz críticas a outros agentes dessa mesma administração, está ainda a actuar no âmbito do citado dever de comentar e orientar.
- III - Isto, claro, sem tratar, neste momento de saber se tal dever foi correcta ou incorrectamente exercido, gerando, como pretendem os autores, a respectiva responsabilidade extracontratual; logo, o acto em questão foi praticado na prossecução do interesse público; deste modo, considera-se que a jurisdição competente para conhecer da matéria dos autos é a jurisdição administrativa.

10-05-2007

Agravo n.º 426/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - O lesado ficou a padecer de uma IPP de 16%; nasceu em 22-07-1970 e auferia à data do acidente o rendimento mensal líquido de 459,73 €; perante estes factos e a título de danos futuros, considera-se adequado o montante de 54.000,00 €.
- II - Em consequência do acidente, o autor sofreu um forte susto, sentiu dores intensas e continua a sofrer dores derivadas das mudanças de tempo; a isto acresce o *pretium juventutis* que consiste em padecer de enfermidades numa idade em que não é expectável que tal aconteça; assim, mostra-se correctamente fixada a quantia de 10.000,00 € a título de danos não patrimoniais.

10-05-2007

Revista n.º 592/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Falência

Gradação de créditos
Penhor mercantil
Crédito laboral
Privilégio creditório
Constitucionalidade

- I - No confronto entre créditos assegurados por penhor mercantil com outros créditos garantidos por um privilégio mobiliário geral - como, no caso, um crédito laboral -, aqueles prevalecem sobre estes.
- II - Na lei ordinária não há qualquer conflito na gradação de créditos com privilégio mobiliário geral e com privilégio mobiliário especial; e, não havendo conflito, não há que considerar a prevalência dos princípios constitucionais dos arts. 2.º e 59.º da CRP, nomeadamente na vertente do direito ao salário.

10-05-2007
Revista n.º 1194/07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Citação de sociedade
Citação em país estrangeiro
Citação por via postal
Carta registada
Falta de citação

- I - A carta registada, com aviso de recepção, foi enviada para a sede da recorrente, em Espanha, tendo sido devolvida assinada; não vem alegado nem demonstrado que foi violado o regulamento dos serviços postais locais, ou que os mesmos impunham procedimento diferente do observado; por isso, a citação tem que se considerar efectuada, não ocorrendo falta de citação.
- II - A carta foi enviada para a sede da recorrente e não foram alegados factos donde se conclua que ela não teve conhecimento do acto por facto que lhe não seja imputável; se a carta não lhe foi entregue, depois de recebida na empresa, por culpa dos seus serviços internos, tal acto é-lhe imputável.
- III - E não tendo havido falta de citação, a haver as nulidades da citação por inobservância de formalidades prescritas na lei, o prazo para as arguir era o prazo da contestação.

10-05-2007
Agravo n.º 1214/07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

União de facto
Pensão de sobrevivência
Pensão por morte
Ónus de alegação
Ónus da prova

ObrigaçãO de alimentos
Constitucionalidade
Princípio da proporcionalidade

- I - O direito às prestações sociais por morte do beneficiário - ocorrida em 08-12-2004 -, por parte da pessoa que com ele vivia em situação de união de facto, não depende apenas da prova dessa situação de convivência similar à conjugal, exigindo-se, ao invés, a prova, para além do requisito geral de carência ou necessidade dos alimentos, de todos os pressupostos previstos no art. 2020.º, n.º 1, do CC: a vivência em condições análogas às dos cônjuges, a verificação dessa situação na altura do falecimento do beneficiário e desde há mais de dois anos, ser essa pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens e não poder o sobrevivente obter alimentos do seu cônjuge ou ex-cônjuge, descendentes, ascendentes ou irmãos.
- II - Para efeitos da atribuição do direito às prestações sociais em causa, a diferenciação entre os membros das uniões de facto e da comunidade conjugal não infringe o estatuído nos arts. 18.º, n.º 2, 36.º, n.º 1, e 63.º, n.º 1, da CRP - consagradores do princípio da proporcionalidade, do direito à liberdade de constituir família e do direito à protecção da segurança social.

10-05-2007

Revista n.º 957/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armando Luís
Pires da Rosa (declaração)

Competência internacional
Regulamento (CE) 44/2001
Contrato de compra e venda
Responsabilidade contratual
Incompetência absoluta

- I - Na determinação da competência judiciária internacional relativamente a acção, fundada no incumprimento de contrato celebrado entre uma sociedade fornecedora portuguesa (autora), contra uma sociedade espanhola (ré), que encomendara as mercadorias, cujo local de entrega final era a Espanha, são aplicáveis os arts. 2.º, n.º 1, e 5.º, n.º 1, al. b), do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22-12, dos quais resulta serem os tribunais espanhóis os competentes.
- II - Tendo a acção sido instaurada no tribunal português sem que a ré, que apresentou contestação, tenha arguido nessa peça processual a excepção de incompetência absoluta, em razão da nacionalidade, ocorreu a prorrogacão tácita de competência prevista no art. 24.º do referido Regulamento, pelo que os tribunais portugueses também são internacionalmente competentes para conhecer do litígio.

10-05-2007

Agravo n.º 72/07 - 2.ª Secção
Gil Roque (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Acidente de viação
Velocípede
Concorrência de culpas
Iluminação
Menor
Danos não patrimoniais
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização

- I - O condutor do veículo automóvel ligeiro circulava fora da sua mão de trânsito, numa curva à esquerda, embora pouco acentuada, de noite e a chover, num local onde havia iluminação pública; o embate com o velocípede sem motor (bicicleta) ocorreu dentro da metade esquerda da faixa de rodagem, próximo da linha divisória das duas faixas.
- II - O condutor do velocípede circulava sem que estivesse provido de qualquer fonte de iluminação; atento o seu sentido de marcha, não circulava totalmente à direita.
- III - Assim, mostra-se correcta a fixação das culpas dos intervenientes em 70% para o condutor do veículo automóvel e 30% para o condutor do velocípede.
- IV - O condutor do velocípede, menor à data do acidente, sofreu escoriações em todo o corpo e fracturou a perna direita (tíbia), sendo sujeito a imobilização com aparelho gessado; ficou com uma incapacidade permanente geral de 3%, tendo um encurtamento da perna de um centímetro.
- V - O valor de 15.000,00 €, fixado nas instâncias a título de danos não patrimoniais, que por força do aludido grau de culpabilidade de 30% passa para a quantia de 10.500,00 €, mostra-se equilibrado e justo.

10-05-2007
Revista n.º 1205/07 - 7.ª Secção
Gil Roque (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salvador da Costa

Acidente de viação
Contrato de seguro
Seguro escolar
Culpa do lesado
Cálculo da indemnização
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - No seguro escolar, efectuado a favor dos alunos e cobrindo o risco de acidentes ocorridos no trajecto escola-casa, o Estado assume o pagamento da indemnização relativa à parte da culpa do sinistrado e não em relação à parte da culpa do outro interveniente no acidente cuja viatura causadora do acidente se encontra obrigatoriamente segura numa qualquer seguradora; o seguro escolar é feito em benefício dos alunos e não a favor dos terceiros que sejam intervenientes em acidentes em que sejam sinistrados alunos das escolas estatais.
- II - O recorrido, à data da liquidação para apuramento do valor dos danos, tinha 18 anos de idade; o salário mensal médio de cozinheiro, na data de consolidação das lesões, era de cerca de 205,00 €; em consequência das lesões, o recorrido ficou com uma IPP de

80%; assim, a indemnização pelos danos futuros deve ser fixada em 59.920,00 € pelo que, tendo o lesado, aqui recorrido, contribuído com 50% de culpa no acidente, o recorrente apenas está obrigado a pagar uma indemnização correspondente a metade, ou seja, 29.960,00 €.

- III - O *quantum doloris* do exequente, em consequência do acidente, resultante do internamento no serviço de reanimação, das vicissitudes de evolução (flexo da anca e joelho), da tracção e das repetidas cirurgias, assim como da progressiva degradação funcional do membro lesado, é de grau 7 numa escala de 1 a 7; o dano estético é de grau 6 numa escala de 1 a 7; a respectiva indemnização por danos não patrimoniais deve ser fixada em 8.000,00 €.

10-05-2007

Revista n.º 1330/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Documento autêntico

Força probatória

Cláusula contratual geral

Venda a prestações

Pagamento a prestações

Perda do benefício do prazo

Interpelação

Fiador

- I - A força probatória dos documentos autênticos considera-se desde logo estabelecida quanto à sua autenticidade e esta só poderá ser atacada pela via da falsidade.
- II - Quanto à força probatória material, há que distinguir: também se considera haver prova plena a afastar apenas com a prova da falsidade, no que respeita à veracidade das atestações do funcionário documentador nos limites da sua competência e até onde o conteúdo verse sobre actos praticados por ele próprio; no que respeita à veracidade, ausência de vícios ou anomalia do que foi transmitido ao funcionário e vertido no documento ou, bem assim, às atestações deste fora dos seus limites de competência, existe plena liberdade de valoração probatória e, conseqüentemente, de impugnação.
- III - Previamente à demonstração a que os ónus de prova previstos no DL n.º 446/85, de 25-10, se reportam, tem de haver a demonstração, a cargo da parte que quer beneficiar da invalidade das cláusulas contratuais gerais, de que estamos em terreno próprio destas.
- IV - A perda do benefício do prazo de pagamento de obrigações a prestações emergente do não pagamento de uma delas não vale quanto ao fiador.
- V - E não é automático, carecendo a exigência de pagamento de todas as prestações assim vencidas de interpelação.

10-05-2007

Revista n.º 841/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Cheque
Revogação
Coacção moral
Ordem de não pagamento

- I - Perante a revogação, sem mais, de um cheque, o banco sacado não pode deixar de o pagar, se apresentado a pagamento no prazo que a lei prevê, incorrendo em responsabilidade civil se o não fizer.
- II - Mas, se a revogação se dever a acto que invalide a relação cambiária ou determine que o portador o não seja legitimamente, o cheque não deve ser pago.
- III - Insere-se nestes casos a revogação por coacção moral na emissão do título.

10-05-2007
Revista n.º 939/07 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Oposição à execução
Compensação de créditos
Reconvenção
Convite ao aperfeiçoamento

- I - No caso concreto, aceitando-se a compensação como uma reconvenção, ter-se-á, de imediato, de afirmar não poder a opoente obter a pretendida compensação do seu invocado crédito com o crédito da exequente - a reconvenção não é admissível na oposição à execução.
- II - A compensação e a figura da imputação ou dedução não se confundem: naquela existem dois créditos recíprocos que mutuamente se extinguem, enquanto na última há apenas um só crédito cujo montante tem de ser diminuído de determinadas verbas.
- III - Como a recorrente se baseou na existência de uma obrigação em que é credor, opondo-a ao crédito da exequente pelo instituto da compensação, não havia que convidar a recorrente para alegar outros factos constitutivos de outras causas de extinção do direito da exequente.

10-05-2007
Revista n.º 198/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Salvador da Costa

Falência
Gradação de créditos
Hipoteca legal
Crédito laboral
Privilégio creditório

- I - Não está comprovado que o recorrente, como ex-trabalhador da falida, beneficie de privilégio creditório imobiliário sobre os bens imóveis apreendidos; é que não foi alega-

do, nem consequentemente ficou provado, que o reclamante exercia a sua actividade nesses imóveis (n.º 1 do art. 377.º do CT).

- II - Efectivamente, dizer o reclamante que exercia a sua actividade na sede da falida não basta, pois sempre fica por saber se algum daqueles imóveis apreendidos era a sede da falida e, em caso afirmativo, qual deles; ao reclamar o crédito, o recorrente devia ter procedido à identificação do imóvel - ou imóveis - onde exerceu a sua actividade, certo que a tal não obstava o facto de a alegada reclamação ter ocorrido antes da apreensão dos imóveis.
- III - Como o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social beneficia da garantia de hipoteca legal, não pode o recorrente ser pago antes daquele.

10-05-2007

Revista n.º 846/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Gil Roque

Cláusula contratual geral
Contrato de prestação de serviços
Telecomunicações
Denúncia

- I - A ré contratou com a autora a prestação, por esta última, de serviços de telecomunicações, através da instalação do respectivo posto telefónico, e ainda a inserção em listas telefónicas de várias publicações anunciadoras, mediante o pagamento mensal de determinadas quantias e durante a anuidade de vigência daquelas listas.
- II - Nas condições gerais do contrato foi inserida a seguinte cláusula: 1 - “O presente contrato será válido pelo prazo de vigência da edição da lista em que constem as figurações referidas nas condições particulares e considerar-se-á renovado para as edições seguintes, salvo se a PT ou o cliente o denunciarem nos termos dos n.ºs 2 e 3 desta cláusula”; 2 - “O cliente ou a PT poderão denunciar o presente contrato, por escrito, nos 30 dias seguintes à data da sua celebração, no entanto, a referida denúncia só poderá ser aceite até 90 dias antes do início da vigência da lista”; 3 - “Nas situações de renovação, a PT e o cliente poderão denunciar o presente contrato, por escrito, até 90 dias antes do início da vigência da edição seguinte. Nas situações em que a renovação não é automática, mas dá-se pela assinatura de um novo contrato, a PT ou o cliente poderão denunciá-lo, por escrito, nos 30 dias seguintes à data da sua celebração”.
- III - Tal cláusula não é proibida pois prevê um prazo de denúncia normal (al. a) do n.º 1 do art. 22.º do DL n.º 446/85, de 25-10, na redacção do DL n.º 220/95, de 31-08).

10-05-2007

Revista n.º 1087/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Gil Roque

Oliveira Vasconcelos

Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Posse

Acessão industrial
Boa fé
Compropriedade
Enriquecimento sem causa

- I - A hipótese em apreço não constitui paradigma de situação em que a posição jurídica do promitente-comprador preenche todos os requisitos de uma verdadeira posse; de facto, não foi paga a totalidade do preço; por outro lado, não foi produzida prova de que a entrega do terreno aos autores tenha sido acompanhada da intenção, comum aos contraentes, de efectuarem uma transmissão em definitivo, para que passasse a ser daqueles, desde logo; antes se provou que o promitente-comprador foi autorizado pelo promitente-vendedor a utilizá-lo e a nele proceder a edificações; deste modo, a presunção de posse invocada pelos recorrentes foi efectivamente ilidida pela ré, pelo que não pode dar-se a usucapião.
- II - Em alternativa, os autores pedem que sejam reconhecidos como proprietários do terreno por via do instituto da acessão industrial imobiliária; neste âmbito, só existe boa fé se o autor da obra desconhecia que o terreno era alheio ou se foi autorizada a incorporação pelo dono do terreno; o promitente-vendedor não era dono de todo o terreno, mas apenas e só um dos comproprietários; neste caso, a autorização cabe a todos os contitulares, sob pena de má fé, prova que apenas foi feita quanto a um dos comproprietários.
- III - A ré não optou pela exigência de demolição das obras (diversos barracões) e restituição do terreno ao seu primitivo estado à custa dos autores; conformou-se com a decisão da Relação, que a condenou a pagar aos autores determinada quantia, fixada segundo as regras do enriquecimento sem causa.
- IV - O seu comportamento é antagónico com a primeira faculdade e somente compatível com o direito, conferido em alternativa, de ficar com as obras realizadas; como decorrência da opção aquisitiva, a ré constituiu-se na obrigação de indemnizar os autores pelo valor das construções realizadas, segundo as regras do enriquecimento sem causa; o valor a considerar será o correspondente à obra no momento da sua aquisição, coincidente com o da respectiva entrega.

10-05-2007
Revista n.º 1106/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Gil Roque
Oliveira Vasconcelos

Inundação
Danos não patrimoniais

- I - Foi desde a construção da barreira de betão - erigida pelos réus ao longo da extrema nascente do seu prédio - que, em períodos de chuva prolongados, as águas retidas no subsolo se infiltravam para a cave da casa de habitação dos autores; por virtude da impossibilidade das águas se escoarem e da grande quantidade de chuva, a cave de habitação dos autores estava permanentemente inundada, o que provocou humidade e cheiro a mofo na casa de habitação dos mesmos.
- II - Os autores são pessoas idosas, reformadas e padecem de doenças do foro cardiológico e respiratório que se agravam em ambientes de humidade e frio, como os provocados pe-

las aludidas inundações; em períodos de chuva prolongada e perante a perspectiva de mais inundações, os autores sentem-se ansiosos, desesperados e com medo.

- III - Revela-se adequado o montante de 3.000,00 € fixado a título de danos não patrimoniais.

10-05-2007

Revista n.º 1173/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Bettencourt de Faria

Acidente de viação

Entroncamento

Prioridade de passagem

Culpa exclusiva

Motociclo

- I - Pelo facto de o direito de prioridade de passagem, consentâneo com a sua renúncia, não ser um direito incondicional ou absoluto, daí não resulta, sob pena de defesa subversão das regras da prioridade (as quais se devem interpretar como subordinadas ao princípio geral do dever de condução prudente em todas as circunstâncias), que, chegado a um entroncamento, qualquer condutor tenha de parar, em ordem a consentir a passagem de quem, na letra e no espírito do direito estradal, não tem a aludida prioridade.
- II - Em matéria de responsabilidade civil resultante de acidente de viação cujo dano foi provocado por uma contravenção ao Código da Estrada, existe uma presunção *juris tantum* de negligência contra o autor da contravenção.

10-05-2007

Revista n.º 1078/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Impugnação da matéria de facto

Recurso da matéria de facto

Poderes da Relação

- I - Se é o acórdão da Relação que, no seu caminho para uma decisão sua, viola a lei de processo, haverá recurso dessa decisão para o STJ.
- II - A parte que, nas circunstâncias previstas no art. 690.º-A do CPC, impugna a decisão proferida sobre matéria de facto, tem um duplo ónus: circunscrever ou delimitar o âmbito do recurso, indicando claramente qual a parcela ou segmento da decisão proferida que considera viciada por erro de julgamento; fundamentar, em termos concludentes, as razões por que discorda do decidido, indicando ou concretizando os meios probatórios que implicavam decisão diversa.
- III - Perante o cumprimento deste duplo ónus, o tribunal da Relação não pode deixar de reapreciar a matéria de facto (toda a matéria de facto atinente aos pontos de facto pos-

tos em causa, seja a documental, seja a pericial, seja a testemunhal, recolhida em escrito ou guardada em registo áudio ou vídeo).

- IV - O tribunal da Relação não pode escudar-se numa fundamentação mais ou menos extensa ou mais ou menos rigorosa do tribunal recorrido para dizer “não vale a pena mais nada, não vale a pena ouvir sequer as cassetes de registo áudio (ou vídeo)”.
- V - Ao tribunal da Relação pede-se que cumpra integralmente o desiderato referido em III, à procura da aferição da razoabilidade da convicção probatória afirmada pela 1.ª instância, só lhe ficando aberta a afirmação da sua própria convicção quando essa razoabilidade não se verifique.

10-05-2007

Revista n.º 1868/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Custódio Montes

Mota Miranda

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Cessão de exploração
Locação de estabelecimento
Interpretação do negócio jurídico
Interpretação da declaração negocial
Escritura pública

- I - As razões da forma - ao tempo a escritura pública, nos termos da al. b) do n.º 2 do art. 7.º do RAU - da declaração negocial de um contrato de arrendamento comercial, as razões de certeza e segurança do negócio, opõem-se à validade de uma tal declaração fora do contexto de uma escritura pública - art. 238.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- II - Ou seja: ou o sentido da declaração negocial como arrendamento comercial (e não como cessão de exploração) se encontrava, num mínimo de expressão, dentro da escritura de 5 de Janeiro de 1994 ou se tornava inteiramente despiciendo e, por isso, desnecessário, procurá-lo fora dela.
- III - Que a autora tenha querido, perante uma exploração prevista de dez anos, com possibilidade de prorrogação, adequar o restaurante da ré ao seu modelo de exploração - adaptando o espaço através de algumas obras, comprando um conjunto de equipamentos e bens, para além daqueles que adquiriu através do inventário anexo ao contrato, contratando novos trabalhadores e celebrando novos contratos de fornecimento, para além daqueles que se obrigou a manter - é coisa que lhe não estava vedada contratualmente mas que em nada belisca a original vontade negocial.

10-05-2007

Revista n.º 1971/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Prova pericial
Livrança
Assinatura

Livre apreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O relatório pericial do Laboratório de Polícia Científica concluiu “como provável que a escrita suspeita constante da assinatura Rosa Maria, aposta no verso da livrança, não seja da autoria de Rosa Maria”; contudo, o tribunal, baseado nomeadamente na prova testemunhal, deu como provado que “é do punho da embargante Rosa Maria a assinatura aposta no verso da livrança exequenda onde se lê Rosa Maria”.
- II - Aquele meio de prova não está dotado, por lei, de uma especial força e, também quanto a ele, vale o princípio da livre apreciação da prova.
- III - O erro de julgamento da matéria de facto apenas pode ser conhecido e sindicado pelo STJ em casos de prova vinculada (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 1, do CPC).

10-05-2007
Revista n.º 917/06 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Contrato de locação financeira
Fiança
Veículo automóvel
Nulidade por falta de forma legal
Abuso do direito

- I - A fiança prestada pelos réus é nula por o respectivo termo não ter sido objecto de autenticação notarial, formalidade exigida “*ad substantiam*” pelo art. 8.º do DL n.º 171/79, de 06-07, tratando-se, no caso, de locação financeira de coisa móvel sujeita a registo (viatura automóvel).
- II - Em princípio, poderá aceitar-se o afastamento da nulidade por vício de forma no caso de abuso do direito; porém, neste recurso não existem factos que minimamente fundamentem a verificação de tal abuso; e era à autora que cabia a alegação e prova dos factos que permitissem extrair a conclusão do uso ilegítimo do direito por parte dos réus fiadores.

10-05-2007
Revista n.º 1332/06 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Acidente de viação
Fundo de Garantia Automóvel
Danos não patrimoniais
Incapacidade permanente parcial

- I - O autor/recorrido intentou a acção contra o FGA e outro réu, tendo alegado para o efeito que sofreu danos patrimoniais e não patrimoniais vários em consequência de um aci-

dente de viação causado pelo 2.º réu, condutor e proprietário de um veículo automóvel sem seguro válido e eficaz.

- II - O autor/recorrido não logrou provar a identificação do condutor nem do proprietário do veículo causador do acidente; contudo, está assente a conduta ilícita, culposa, danosa e causal dos danos sofridos pelo autor/recorrido por parte do condutor de uma concreta viatura que, na data do acidente, não dispunha de seguro válido e eficaz; tal substrato é por si só suficiente para responsabilizar o recorrente FGA, nos termos do disposto no art. 21.º, n.º 2, al. a), do DL n.º 522/85, de 31-12.
- III - O autor, com o embate, ficou ferido na perna direita e, depois daquele, foi levado para o hospital; andou 4 meses de cadeira de rodas e durante esse período de tempo necessitou de outra pessoa para o alimentar, vestir e lavar; os tratamentos prolongaram-se durante 6 meses; no embate e durante os tratamentos, o autor sofreu dores avaliadas em 4, numa escala de 1 a 7.
- IV - O autor ficou com calo ósseo exuberante na perna direita, desvio lateral do pé direito, mancha melânica na região distal daquela perna e dificuldade na marcha; ficou ainda a padecer de uma IPP de 5%; embora o autor já coxeara da perna esquerda ao tempo do embate, usando uma bengala, por causa do acidente passou a caminhar com o auxílio de uma ou duas canadianas, conforme as situações; o autor tinha 82 anos de idade na data do acidente.
- V - Assim, a título de danos não patrimoniais, julga-se adequada a compensação de 12.500,00 €.

10-05-2007

Revista n.º 231/07 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Procedimentos cautelares
Suspensão de deliberação social
Legitimidade activa
Herança indivisa
Cabeça de casal
Acto de administração

- I - O pedido cautelar de suspensão de deliberações sociais ultrapassa o âmbito da mera administração ou da administração ordinária do cabeça-de-casal na medida em que as deliberações sociais podem ser contrárias à lei ou ao pacto social, de modo a afectar o direito do sócio, que não é um direito único mas antes um feixe de direitos vários, de várias naturezas e conteúdos; é esse conteúdo que exprime a sua posição ou participação na sociedade.
- II - Assim, o cabeça-de-casal não tem legitimidade para, desacompanhado dos restantes herdeiros da herança indivisa, intentar procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais.

10-05-2007

Agravo n.º 1216/07 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo

Oliveira Rocha

Contrato de seguro
Seguro de grupo
Alteração do contrato
Boa fé
Dever de informar
Oponibilidade

- I - É um contrato de seguro de grupo o celebrado, relativamente a operários ferroviários, entre a seguradora e uma união de sindicatos, tendente a cobrir o risco de morte ou de invalidez permanente.
- II - O regime do seguro de grupo decorre das estipulações gerais e especiais ou particulares que não sejam legalmente proibidas e, subsidiariamente, pelas disposições do Código Comercial.
- III - As partes, mesmo na vigência dos contratos em que outorgaram, ficam reciprocamente vinculadas, no quadro dos deveres acessórios de esclarecimento, a informarem-se mutuamente de tudo o que possa relevar no plano dos legítimos interesses da outra.
- IV - Convencionada entre a seguradora e o tomador do seguro a obrigação deste de informar os aderentes ou beneficiários sobre o seguro de grupo, a não comunicação pela primeira aos últimos da sua alteração não infringe o princípio da boa fé nem constitui infracção do dever de informação.
- V - Os aderentes ao seguro de grupo não são partes no contrato, sendo-lhe oponíveis, independentemente do seu consentimento, as alterações convencionadas entre a seguradora e o tomador depois da sua adesão.

10-05-2007

Revista n.º 1277/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação
Trabalho doméstico
Cálculo da indemnização
Danos futuros
Incapacidade funcional
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Juros de mora
Actualização monetária

- I - A circunstância de a lesionada, antes das lesões, executar diariamente todas as tarefas da sua casa de residência é insusceptível de fundar o seu direito a indemnização por esse facto durante o tempo da incapacidade temporária absoluta para o exercício da sua actividade doméstica por conta de outrem.
- II - Na indemnização por incapacidade temporária absoluta para o trabalho doméstico por conta de outrem deve considerar-se a vertente dos subsídios de férias e do Natal.

- III - A indemnização por dano patrimonial futuro deve corresponder à quantificação da vantagem que, segundo o curso normal das coisas, ou de harmonia com as circunstâncias especiais do caso, o lesado teria obtido não fora a acção ou a omissão lesiva em causa.
- IV - No caso de a afectação da pessoa do ponto de vista funcional não se traduzir em perda efectiva de rendimento de trabalho, releva o designado dano biológico, determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado, justificativo de indemnização, caso em que as tabelas usuais se não ajustam ao seu cálculo, relevando preponderantemente o juízo de equidade.
- V - Justifica-se a atribuição da indemnização por danos futuros no montante de 12.131,00 € à lesada de 39 anos, empregada doméstica, que trabalhava 47 horas por semana, auferiria mensalmente cerca de 500,00 € e ficou com a incapacidade permanente de oito por cento implicante de esforços suplementares.
- VI - A apreciação da gravidade do dano não patrimonial, embora deva assentar no circunstancialismo concreto envolvente, deve operar sob um critério objectivo, num quadro de exclusão, tanto quanto possível, da subjectividade inerente a alguma particular sensibilidade.
- VII - Justifica-se a fixação da compensação por danos não patrimoniais no montante de 9.000,00 € no caso de sofrimento físico-psíquico resultante de susto e receio pela própria vida nos instantes anteriores ao embate, do traumatismo torácico anterior e do nariz e das escoriações na face, das dores de grau dois em escala de sete durante dez meses e treze dias e sua continuação em caso de esforço físico e mudanças de tempo, das sequelas envolventes de cervicalgias residuais bilaterais no pescoço, toracalgia mediana anterior, insónias, irritabilidade, ansiedade, défice mnésico progressivo e incapacidade permanente geral de 8% implicante de esforço suplementar e desgosto.
- VIII - O Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 4/2002, de 9 de Maio, assenta na ideia de uma decisão actualizadora da indemnização *lato sensu* em razão da inflação ocorrida entre ela e o momento do evento danoso.
- IX - Face ao referido Acórdão, no caso de o tribunal da 1.ª instância o ter tido em conta e o disposto no n.º 2 do art. 566.º do CC e de se haver referido à fixação da compensação por danos não patrimoniais por referência temporal à data da sentença, os juros de mora devem ser contados desde então.

10-05-2007

Revista n.º 1341/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Propriedade horizontal

Despesas de condomínio

Despesas de conservação de partes comuns

- I - Deve ter-se por não escrita a resposta positiva ao quesito em que se perguntava se “o condomínio foi constituído em Abril de 2000”. Com efeito, a data da constituição de Condomínio coincide com a data de constituição da propriedade horizontal, no caso, com a outorga da escritura pública que se encontra junta aos autos, a qual faz prova plena, não podendo ser substituída por outro meio de prova ou contrariada por meio de prova de menor força probatória - arts. 1417.º, 220.º, 371.º e 394.º do CC.

- II - Responsáveis pelas despesas geradas com os serviços prestados nas partes comuns, de interesse comum dos condóminos, não-de ser estes, enquanto tais, como titulares do condomínio - arts. 1420.º, 1421.º e 1424.º do CC.
- III - Tendo a propriedade horizontal sido constituído em Março de 1999 e as escrituras de compra e venda sido outorgadas a partir de Agosto de 1999, as despesas relativas aos serviços de limpeza das partes comuns do prédio prestados após essas datas são da responsabilidade do Condomínio, ainda que tenha sido a construtora do prédio, interveniente principal, a contratar a Autora para proceder aos referidos serviços.

15-05-2007

Revista n.º 860/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Processo de inventário
Relação de bens
Reclamação
Remessa para os meios comuns
Partilha adicional

- I - Os termos do inventário não devem ser suspensos até que se julgue, nos meios comuns, se o reclamado terreno pertence ou não ao património do dissolvido casal. Antes cumprir proferir sentença homologatória da partilha quanto aos bens que foram relacionados.
- II - Se nos meios comuns ver a ser decidido, mais tarde, que o mencionado terreno para construção integra o património do dissolvido casal, então deverá proceder-se à sua partilha adicional, nos termos do art. 1395.º do CPC.

15-05-2007

Agravo n.º 929/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso Correia

Habilitação de herdeiros
Prova testemunhal
Falta de contestação
Confissão judicial

Provada, por documento autêntico, a qualidade de sucessoras de todas as requeridas, o facto alegado de que as mesmas requeridas são as únicas herdeiras do falecido, é susceptível de prova testemunhal e tem-se como confessado, em resultado da falta de contestação do incidente de habilitação.

15-05-2007

Agravo n.º 1002/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Decisão arbitral
Nulidade da decisão
Falta de fundamentação

- I - A insuficiência da fundamentação da decisão da matéria de facto não constitui vício susceptível de ser qualificado como falta de fundamentação do acórdão arbitral, não determinando a sua nulidade nos termos dos arts. 23.º, n.º 3, e 27.º, n.º 1, al. d) da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 31/86, de 29-08).
- II - Especificados os fundamentos de facto e feita a indicação dos meios de prova que foram decisivos para a convicção dos Árbitros, não é imprescindível para a validade do acórdão arbitral que neste se mostre efectuada a análise crítica das provas.

15-05-2007

Revista n.º 924/07 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Respostas aos quesitos
Princípio dispositivo

- I - Perguntando-se no quesito se a Autora apresenta uma incapacidade permanente parcial nunca inferior a 34% (como alegado pela Autora), não podia o Tribunal dar como provado, na resposta, que a Autora apresenta uma IPP geral de 60%, pois a Autora não alegou esse facto (ainda que em articulado superveniente), nem tão pouco manifestou interesse em se aproveitar da percentagem de 60%, não tendo sido dada à recorrente a possibilidade contraditar tal percentagem, nos termos do art. 264.º, n.º 3, do CPC, por forma a que se formulasse depois o correspondente quesito, nos termos do art. 650.º, n.ºs 2, al. f), e 3, do mesmo Código.
- II - Sendo o princípio do dispositivo um dos princípios basilares que regem o nosso direito processual (art. 264.º, n.ºs 1 e 2, do CPC), impõe-se ficar como provado, na resposta ao aludido quesito, que a Autora apresenta uma IPP geral nunca inferior a 34%.
- III - Uma coisa é determinar a indemnização tratando-se de uma IPP para o trabalho, que implica uma perda de capacidade de ganho, e outra arbitrá-la tratando-se de uma IPP geral, correspondente a um dano biológico.
- IV - Por isso, existe contradição entre a resposta a quesito que aponta para uma IPP meramente geral, e outras respostas indicando que a incapacidade parcial permanente é para o trabalho, implicando portanto perda parcial da capacidade de ganho.

15-05-2007

Revista n.º 951/07 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Contrato de mútuo
Falta de forma legal
Negócio consigo mesmo
Conflito de interesses
Nulidade do contrato
Juros de mora

- I - Tendo o Autor, que era o pároco responsável pela Ré Fábrica da Igreja Paroquial, actuado nessa qualidade nas negociações que levaram à aquisição pela Ré da casa paroquial, para o que adiantou do seu próprio bolso (ou seja, pagou com antecipação em relação ao pagamento a efectuar pela Ré) pelo menos a quantia de 14.000.000\$00, é de concluir que actuou por si próprio e como representante da Ré, portanto numa dupla veste, na celebração de um contrato de mútuo, assente em duas declarações de vontade (tácitas), o qual é nulo por falta de forma (arts. 219.º e 1143.º do CC).
- II - Tratando-se de um negócio consigo mesmo, seria também anulável nos termos do art. 261.º, n.º 1, do CC, visto se não excluir, por sua natureza, a possibilidade de um conflito de interesses entre os outorgantes.
- III - O efeito retroactivo da nulidade do mútuo significa a reposição no *statu quo ante* ao negócio, não sendo a dívida da restituição uma dívida de valor, pelo que não é passível de qualquer actualização, ante o princípio nominalista do art. 550.º do CC e dado que a actualização das prestações pecuniárias só é possível quando a lei o permitir (art. 551.º do CC), o que não é o caso. Logo, o Autor apenas tem direito à restituição do prestado, a que acrescem os juros moratórios a contabilizar a partir da citação.

15-05-2007

Revista n.º 980/07 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Acidente de viação
Via pública
Obras
Retroescavadora
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - O conceito de acidente de viação deve ser considerado com sentido amplo, de modo a abranger, quanto ao local, não só as vias públicas, mas também as particulares e até locais, em princípio, não destinados à circulação, mas em que se verifique um acidente com qualquer veículo de circulação terrestre, pelo que mesmo ocorrendo o acidente fora da via pública, nada impede a sua caracterização como acidente de viação.
- II - A natureza da máquina industrial interveniente no acidente como retroescavadora a efectuar transporte de entulho de um estaleiro numa margem da estrada para outro situado do lado oposto não retira a qualificação de veículo de circulação terrestre àquela máquina.
- III - O facto de a via de circulação pública onde ocorreu o acidente estar a ser sujeita a obras de construção não lhe retira a natureza de via de circulação pública, embora com

trânsito condicionado, com faixa de rodagem reduzida e até deslocada para parte da habitual faixa de rodagem.

- IV - Isto não obstante tenha sido dado por provado que “todo o local estava convertido num grande parque de obras, fazendo-se a circulação dos veículos que transitavam no IC 24 no meio deste parque de obras e inteiramente absorvido por elas”. Na verdade, este facto (aliás, conclusivo em relação ao demais) tem de ser interpretado de acordo com a restante factualidade, da qual resulta que a referida via pública continuava a servir de via de acesso público livre, servindo então, como habitualmente, intenso trânsito.
- V - Considerando que o Autor, com 17 anos de idade à data do acidente, sofreu traumatismos craniano grave, com perda de massa encefálica, ficando em coma durante 6 dias, tendo sido submetido a 7 intervenções cirúrgicas, necessitando de locomoção em cadeira de rodas durante cerca de 3 meses e com bengalas durante mais de 2 meses, tendo sido submetido a demoradas sessões de fisioterapia diárias durante mais de 4 meses, e ainda a tratamentos dentários, sofrendo dores físicas de grau 6 uma escala de 1 a 7, ficando com cicatrizes várias e inestéticas de grau 4, bem como incapacidades de correr, praticar desporto, de frequentar locais de lazer próprios da sua jovem idade, cefaleias, sensação de pânico, irritabilidade, deficiência de visão, dores na mobilização dos punhos, com uma incapacidade permanente geral de 50%, à qual acrescerá a título de dano futuro mais 10%, afigura-se ajustado fixar em 125.000 € o valor da indemnização pelos danos não patrimoniais.

15-05-2007

Revista n.º 843/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Azevedo Ramos

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Prescrição

Tendo o Autor proposto a presente acção mais de 5 anos após o acidente, limitando-se a alegar na réplica, ao responder à arguição da prescrição, a alegar erradamente um prazo de prescrição criminal de 10 anos, não tendo alegado e provado, como lhe incumbia, a sua impossibilidade de exercer anteriormente o respectivo direito, é de concluir que este prescreveu, nos termos do art. 498.º do CC, quer os factos provados integrem (ou não) um dos crimes dolosos dos arts. 143.º ou 144.º, n.º 1, do CP na versão vigente em 1991 ou o crime negligente do art. 148.º, n.º 3, do mesmo Código.

15-05-2007

Revista n.º 941/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Azevedo Ramos

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos futuros

- I - No apuramento dos danos patrimoniais decorrentes da perda da capacidade de ganho, pode-se tomar em conta o momento em que a Autora foi dada como curada - embora com permanente incapacidade parcial - e com base nessa data calcular-se a vida útil ou total do lesado e os demais parâmetros referentes a essa data, a fim de achar o montante da indemnização, contabilizando e atribuindo também, em separado, os dias de incapacidade total sofridos.
- II - Pode-se também proceder ao apuramento tomando em conta a data da prolação da sentença de 1.^a instância, mas nesse caso não poderá ser atribuído o total dos vencimentos a que a Autora teria direito no período de tempo que mediou entre a data do restabelecimento definitivo e parcial da Autora e a data da referida sentença. É que nesse período a Autora apenas esteve parcialmente incapacitada para o trabalho e, por isso, a esse título apenas deve ser ressarcida no montante proporcional do vencimento ao grau de incapacidade sob pena de se extravasar a regra da diferença prevista no art. 566.º, n.º 2, do CC.
- III - Tendo em conta que a Autora, nascida em 04-08-1952, ficou, por causa do acidente, ocorrido em 08-01-1999, com uma incapacidade genérica (fisiológica) temporária total de 08-01 até 01-02-1999, uma incapacidade genérica (fisiológica) temporária parcial de 30% desde 02-02 até 26-09-1999, uma incapacidade profissional temporária total de 08-01 a 26-09-1999 e com uma incapacidade genérica (fisiológica ou funcional) parcial permanente de 15%, a que há que somar 5% a título de dano futuro, que exige esforços suplementares no exercício da actividade de esteticista que exercia, auferindo então o ordenado mensal base de 120.000\$00, acrescido de 14.000\$00 de subsídio de alimentação, e face à previsibilidade de a Autora ter uma vida útil até ao 70 anos, mostra-se adequado fixar em 45.000 € a indemnização pelos danos patrimoniais sofridos pela Autora com a perda da capacidade de ganho decorrente da incapacidade de que ficou a padecer.
- IV - A esta importância tem de se abater o montante já recebido pela Autora da Segurança Social no montante de 14.577 €.

15-05-2007

Revista n.º 1101/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca ramos

Azevedo Ramos

Execução para prestação de facto

Embargos de terceiro

Transmissão de propriedade

Obrigações reais

Janelas

- I - As chamadas obrigações reais, *ob rem* ou *propter rem*, traduzem-se em vínculos jurídicos por virtude dos quais uma pessoa, na qualidade de titular de um direito real fica adstrita para com outra pessoa (titular ou não, por sua vez, de um *ius in re*) à realização de uma prestação de *dare* ou de *facere*.
- II - Estas obrigações são ambulatorias, ou seja, transmitido o direito real a cujo estatuto a obrigação *propter rem* está ligada, também esta se transfere para o adquirente do direito real em causa.

- III - Tendo os construtores e donos do prédio a que pertencem as fracções dos embargantes e o condomínio que representam violado o direito de vizinhança em relação ao prédio contíguo, construindo varandas sobre o seu espaço aéreo e abrindo janelas que o devassam, violaram um direito real alheio, constituindo-se, por isso, na obrigação *propter rem* de repor a situação em conformidade com o conteúdo do direito violado, conforme foi decidido por sentença transitada em julgado, dada à execução.
- IV - Estando a demolição das varandas e o tapamento das janelas ordenados com trânsito em julgado, os transmitentes, obrigados à demolição, não podiam transmitir aos embargantes compradores das fracções mais do que o direito que tinham, o qual não abrangia as ditas varandas e janelas. Logo, o que eles transmitiram foi a obrigação de demolição, visto que se trata de uma obrigação *propter rem* de natureza ambulatória.
- V - Não tendo os embargantes direito à manutenção das varandas e janelas em causa, porque esse direito não existia à data da compra e venda das fracções, foi acertada a decisão de rejeitar liminarmente os embargos de terceiro.

15-05-2007

Revista n.º 508/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de direito

Matéria de facto

Factos admitidos por acordo

Reconhecimento do direito

Excepção de não cumprimento

Contrato de compra e venda

Contrato de empreitada

Coligação de contratos

- I - Constitui matéria de direito, situada dentro dos poderes de cognição do STJ, a questão do excesso ou exorbitância da resposta a um quesito no julgamento da matéria de facto.
- II - O STJ tem competência, enquanto tribunal de revista, para sindicar o julgamento das instâncias baseado na interpretação e aplicação em concreto do art. 490.º, n.º 1, do CPC, quando disso resulte a inclusão (ou exclusão) no processo de factos articulados pelas partes.
- III - Provando-se apenas que os Réus compraram à Autora, em 15-09-1995, a fracção identificada nos autos e que, pretendendo fazer na mesma alterações, lhe pediram um orçamento para obras, o qual foi feito e aceite pelos Réus, tendo a obra sido adjudicada à Autora, daí não resulta sem mais que a vontade das partes tenha sido a de unir os dois contratos em termos de colocar um na dependência do outro, designadamente ao nível do cumprimento das obrigações principais ou dos deveres acessórios.
- IV - Inexistindo na situação ajuizada uma união ou coligação de contratos, não é admissível que os Réus recusem o pagamento da quantia relativa a parte do preço da empreitada mediante a invocação da excepção do não cumprimento do contrato com referência à eliminação dos defeitos de construção da fracção que adquiriram.
- V - Isto porque a pretensão de pagamento da Autora se funda no contrato de empreitada, enquanto que a dos Réus, consubstanciada na *exceptio*, respeita à compra e venda; e a

exceptio, face à autonomia jurídica e funcional dos contratos, não pode operar na correlação preço da empreitada/defeitos da fracção (cfr. art. 428.º do CC).

15-05-2007

Revista n.º 568/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Direito de preferência

Unidade de cultura

Prédio confinante

Facto constitutivo

Ónus de alegação

Ónus da prova

Princípio dispositivo

Princípio inquisitório

- I - Na acção para exercício do direito de preferência previsto no art. 1380.º do CC, o autor carece de alegar e provar, não apenas a relação de confinância entre os prédios, e que um deles - o confinante ou o vendido - tem uma área inferior à unidade de cultura, mas também que à data da compra o réu adquirente não era dono de nenhum prédio confinante com aquele que adquiriu.
- II - Este último facto constitui um pressuposto ou facto constitutivo do direito de preferência, o qual só existe, só se constitui, se a venda for efectuada a quem não seja proprietário confinante; tal o que resulta do elemento literal da norma e da sua história, designadamente da alteração introduzida pelo art. 18.º, n.º 1, do DL n.º 384/88, de 25-10.
- III - O tribunal não pode considerar que o facto indicado em I e II foi implicitamente alegado quando a petição inicial e a réplica sejam totalmente omissas a seu respeito; e também não lhe é permitido "deduzi-lo" da restante matéria de facto articulada se desta não puder retirar-se a inequívoca intenção do autor, alegado titular da preferência, se servir dele para fazer valer em juízo a sua pretensão.
- IV - No nosso ordenamento jurídico, a exigência de indicação da causa de pedir só fica preenchida mediante a alegação em concreto do facto com relevância jurídica de que a parte faz derivar o seu pedido (teoria da substanciação) - arts. 193.º, n.º 2, al. b), 264.º, n.º 1, e 498.º, n.º 4, do CPC.
- V - Como o princípio inquisitório não vigora entre nós relativamente aos factos integrantes da causa de pedir, mas apenas quanto aos factos instrumentais, o STJ encontra-se impedido de ordenar a baixa do processo à Relação, nos termos dos arts. 729.º, n.º 3, ou 730.º, n.º 2, do CPC, para averiguar e fixar o facto indicado em I e II, uma vez que esse facto é constitutivo do direito e não foi alegado (arts. 264.º e 664.º do CPC).

15-05-2007

Revista n.º 958/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acidente de viação

Contra-ordenação
Nexo de causalidade

- I - Provando-se que a hemi-faixa em que o condutor do motociclo circulava tinha 3,15 metros de largura, sem berma para trânsito de peões, a circulação do motociclo a 1,575 metros de distância do limite direito da via, afigura-se sensata e adequada a evitar o choque com peão ou animal que pela mesma transitassem ou a prevenir qualquer inusitada entrada dos mesmos na estrada.
- II - Ainda que se entendesse ter sido violado o preceituado pelo art. 13.º, n.º 1, do CEst, tal contra-ordenação não poderia ser considerada causal do acidente, pois não concorreu para o choque frontal com o veículo automóvel que se atravessou inopinadamente à frente do motociclo, cortando-lhe a linha de trânsito, ao realizar uma manobra de mudança de direcção para a esquerda.

15-05-2007
Revista n.º 965/07 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Azevedo Ramos

Contrato de arrendamento
Caducidade
Transmissão da posição do arrendatário

Não sendo o marido da Ré o primitivo arrendatário, uma vez que o arrendamento lhe tinha sido transmitido por óbito da primitiva arrendatária, a sua esposa, impõe-se concluir que o contrato de arrendamento caducou com a morte daquele (art. 1051.º, al. d), do RAU), não se tendo transmitido à Ré nos termos do art. 85.º, n.º 1, al. a), do RAU.

15-05-2007
Revista n.º 1095/07 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Azevedo Ramos

Recurso de revista
Lei processual
Admissibilidade de recurso
Contrato-promessa de compra e venda
Nulidade do contrato
Abuso do direito

- I - Tratando-se de questão processual que poderia ser objecto de agravo autónomo, valem quanto a ela os requisitos de cognição do art. 754.º do CPC, ainda que constitua um segmento do recurso de revista.
- II - É ilegítimo o exercício do direito de arguição de nulidade atípica do n.º 3 do art. 410.º do CC, quando o promitente comprador criou no promitente vendedor, ao longo de três anos, a convicção de que o contrato definitivo seria outorgado, designadamente refor-

çando, por três vezes, o sinal passado, e só veio invocar a nulidade quando interpelado admonitoriamente para cumprir.

- III - No abuso de direito, vale um conceito ético e objectivo de boa fé, não sendo necessária uma actuação com *animus nocendi*.

15-05-2007

Revista n.º 1180/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Registo predial

Justificação notarial

Presunção de propriedade

Ónus da prova

- I - A escritura pública, como documento autêntico, garante apenas a veracidade dos factos praticados pelo notário e dos que lhe são referidos com base nas suas percepções, que não os juízos pessoais do notário ou os factos do foro íntimo dos outorgantes.
- II - A impugnação judicial da escritura de justificação notarial pode ser feita antes de decorrido o prazo das publicações do art. 100.º do Código do Notariado, paralisando a feitura do registo definitivo; ou após aquele prazo de 30 dias, não impedindo, então, que o justificante inscreva o seu direito no registo predial.
- III - Se já tiver elaborado registo definitivo do direito justificado, a presunção do art. 7.º do CRgP, faz inverter o ónus da prova na acção de simples apreciação negativa que é o procedimento judicial comum de impugnação, valendo, então, o n.º 1 do art. 342.º e não o n.º 1 do art. 343.º do CC.
- IV - O demandante em acção de apreciação negativa para impugnação de escritura de justificação notarial, ilide a presunção do art. 7.º do CRgP se demonstrar posse pública, pacífica e titulada durante mais de 30 anos.
- V - A descrição física de um prédio não se prende com interpretação e aplicação de textos legais. As inscrições é que são de natureza jurídica, nessa sede podendo ser conhecidas e valoradas.

15-05-2007

Revista n.º 1273/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Processo de jurisdição voluntária

Confiança judicial de menores

Admissibilidade de recurso

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - O processo judicial de promoção dos direitos e protecção das crianças e jovens em perigo é de jurisdição voluntária (art. 100.º da LPCJP).

- II - Nos processos de jurisdição voluntária, nas providências a tomar, o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna (art. 1410.º do CPC).
- III - Das resoluções proferidas segundo critérios de conveniência ou oportunidade (discricionariedade) não é admissível recurso para o STJ.
- IV - Tendo o acórdão recorrido confirmado a decisão da 1.ª instância que confiou o menor a uma instituição social com vista a futura adopção, por ter considerado que “a família biológica do menor não é capaz de lhe garantir um desenvolvimento saudável e harmonioso” e que, por isso, investir nessa “família seria um retrocesso na vida do menor, onde cada dia é importante para que este encontre a sua estabilidade emocional e afectiva e possa recomeçar de novo e esquecer todo o abandono a que foi submetido e os mais tratos psicológicos a que foi sujeito e dos quais tem plena consciência”, deve concluir-se que foram puros critérios de conveniência e oportunidade que estiveram na base da aplicação da medida adoptada.
- V - Não pode pois o STJ conhecer do objecto do recurso, por este não ser admissível.

17-05-2007

Incidente n.º 68/07 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Salvador da Costa

Erro de julgamento
Reforma da decisão
Aclaração

A discordância sobre o sentido da decisão não é fundamento de esclarecimento ou reforma do acórdão.

17-05-2007

Incidente n.º 584/07 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Gil Roque
Salvador da Costa

Contrato de seguro
Seguro automóvel
Veículo automóvel
Seguradora
Participação do sinistro
Interpelação
Mora
Indemnização

- I - O devedor que incorre em mora constitui-se na obrigação de reparar os danos causados ao credor, sendo que, tratando-se de obrigações pecuniárias, a indemnização corresponde aos juros a contar da constituição em mora (arts. 804.º, n.º 1, e 806.º, n.º 1, do CC), os quais assim assumem declaradamente uma função indemnizatória pelo incumprimento tempestivo da obrigação.

- II - O devedor incorre em mora quando, por causa que lhe seja imputável, não realiza a prestação no tempo devido, continuando a prestação a ser ainda possível (art. 804.º, n.º 2, do CC).
- III - A mora exige, para além da culpa do devedor no atraso ou retardamento da prestação, que esta seja certa, líquida e exigível.
- IV - O devedor só fica, em regra, constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir (art. 805.º, n.º 1, do CC).
- V - Resultando dos factos assentes que o autor comunicou o sinistro (furto) à corretora do seguro no próprio dia em que ele se verificou e que cerca de um mês depois participou-o à ré seguradora, enviando-lhe ainda uma relação discriminada dos prejuízos sofridos com a indicação dos respectivos valores, deve considerar-se que esta comunicação assume claramente uma interpelação do autor à ré para satisfação das importâncias aí discriminadas, correspondente ao valor dos danos sofridos pelo autor e que a ré, por força do contrato de seguro celebrado, estava obrigada a ressarcir.
- VI - Esta conclusão surge reforçada no caso concreto pelo facto de a ré, na resposta à sobredita comunicação, ter aceite “proceder à regularização do sinistro” logo que estivesse na posse dos elementos do inquérito policial em curso (art. 236.º, n.º 2, do CC) e por não ter condicionado a assunção da obrigação de indemnizar o seu segurado a quaisquer averiguações prévias ao modo de ocorrência do sinistro.
- VII - Não tendo a ré satisfeito a requerida prestação, apesar de para tal interpelada, sendo certo que a interpelação judicial pode ser feita por qualquer dos meios admitidos para uma declaração negocial, a ré retardou o cumprimento da obrigação, por causa a si imputável, ou seja, constituiu-se em mora a partir desse momento e, conseqüentemente, na obrigação de, a partir de então, pagar juros por esse atraso.

17-05-2007

Revista n.º 925/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Gil Roque

Salvador da Costa

Suspensão da instância

Contagem de prazos

Alegações de recurso

Extemporaneidade

Deserção do recurso

- I - Tendo sido requerida a suspensão da instância por 30 dias no último dia do prazo para a agravante apresentar as suas alegações (25-07-2006), pretensão essa que foi deferida por despacho datado de 05-09-2006 e notificado às partes em 07-09-2006, e tendo sido pedida em 11-10-2006 a prorrogação do prazo de suspensão, o que foi deferido por mais 30 dias por despacho datado de 16-10-2006 e notificado às partes em 18-10-2006, deve considerar-se que o prazo de suspensão de 60 dias (30+30) tem de contar-se da notificação efectuada a 07-09-2006, pois os prazos são contínuos, sendo certo que *in casu* não houve novo prazo mas antes prorrogação de prazo.
- II - Têm-se por extemporâneas as alegações de recurso apresentadas pela recorrente em 22-11-2006, dado que as mesmas deviam ter sido entregues em juízo até 13-11-2006.

17-05-2007

Incidente n.º 4733/06 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Cessão de créditos
Devedor
Notificação
Citação

A notificação ao devedor (prevista no art. 583.º do CC) de que o seu credor cedeu o crédito a outrem não pode ser feita através da citação para a acção proposta pelo credor-cessionário contra o devedor.

17-05-2007
Revista n.º 4734/06 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Hipoteca
Benfeitorias

A hipoteca abrange, não só as benfeitorias, mas também qualquer outra valorização do imóvel sobre que incide, nomeadamente as construções que nele vierem a ser edificadas.

17-05-2007
Agravo n.º 718/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Recurso do acórdão da Relação
Acórdão por remissão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A faculdade de proferir acórdão por remissão pelo STJ, prevista no art. 713.º, 5 do CPC, tem plena aplicação, mesmo no caso de o acórdão da Relação já ter usado dessa faculdade.
- II - Ter entendimento contrário seria subalternizar o STJ, impondo-lhe um ónus - fundamentação própria repetitiva - que se não impõe ao Tribunal hierarquicamente inferior.

17-05-2007
Revista n.º 1286/07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Poderes da Relação
Alteração dos factos

- I - Quando o art. 668.º, n.º 1, al. d), do CPC impõe ao tribunal que se pronuncie sobre as questões que deve apreciar, está a referir-se ao comando dos arts. 660.º, n.º 2, e 713.º, n.º 2, do CPC, os quais impõem ao juiz que resolva todas as questões que as partes lhe tenham submetido, relacionadas com o pedido e com a causa de pedir, e não às diversas formas de apuramento da matéria de facto e às provas para a obter.
- II - Por isso, revela erro de qualificação a confusão entre nulidade da decisão (art. 668.º, n.º 1, do CPC), e a modificabilidade das decisões do tribunal colectivo ou do tribunal singular (art. 792.º do CPC), nos termos do art. 712.º do CPC.

17-05-2007
Revista n.º 1351/07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Liberdade de imprensa
Responsabilidade civil
Jornal
Proprietário
Presunção *juris tantum*

- I - O art. 29.º, n.º 1, da Lei n.º 2/99, de 13-01 (responsabilidade civil das empresas jornalísticas) deve ser interpretado como referindo-se à responsabilidade de quem for na altura o seu proprietário ou titular - seja pessoa singular ou colectiva -, responsabilidade essa que, quanto a ele, terá como limite o valor patrimonial da empresa e sempre referida a quem, no momento da sua concretização, for titular da empresa.
- II - Tem de considerar-se que a ficha técnica de cada publicação periódica contém elementos que vinculam os seus responsáveis, pois o seu correcto preenchimento não é mais do que o cumprimento da norma imperativa do n.º 2 do art. 1.º da Lei n.º 2/99, que prevê expressamente a indicação do nome ou denominação social do seu proprietário.
- III - A obrigatoriedade de tal menção só pode explicar-se pela imperativa necessidade de indicação de quem são os responsáveis pela publicação.
- IV - A indicação na ficha técnica de um concreto jornal de que o réu, pessoa singular, é seu proprietário constitui presunção *juris tantum* de que é seu dono e, como tal, responsável pelos danos eventualmente causados por uma notícia.

17-05-2007
Revista n.º 4748/06 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Execução de sentença
Título executivo

Sentença
Interpretação
Oposição à execução
Abuso do direito

- I - É pelo título dado à execução que se determinam os fins e os limites da acção executiva (art. 45.º, n.º 1, do CPC).
- II - Sendo o título executivo ajuizado uma sentença judicial, e sendo esta um acto jurídico (art. 295.º do CC), tem aplicação o disposto nos arts. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC com vista à determinação do exacto sentido e alcance da parte decisória daquela, devendo ter-se em atenção a respectiva motivação e todos os elementos que o processo possa facultar para o efeito.
- III - A oposição à execução para prestação de facto positivo não pode basear-se na alegação de que o prejuízo do executado é consideravelmente superior ao sofrido pelo exequente por tal fundamento não se ajustar ao disposto no art. 814.º do CPC.

17-05-2007

Revista n.º 1166/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Sócio-gerente
Contrato de trabalho
Acidente de trabalho
Seguro de acidentes de trabalho
Seguro de acidentes pessoais
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - O sócio-gerente que não tem qualquer contrato de trabalho ou equiparado com a sociedade tomadora do seguro de acidentes de trabalho não tem direito à reparação por sinistros no trabalho segundo as regras e a Tabela Nacional de Incapacidades definidas na Lei n.º 2127, de 03-08-1965, e no DL n.º 360/71, de 21-08.
- II - Porém, abrangendo tal seguro os acidentes em que seja sinistrado o sócio-gerente, deve a seguradora responder pelos danos de que aquele for vítima, nos termos do respectivo contrato e do preceituado nos arts. 483.º, n.º 2, e 798.º do CC, já que no caso dos segurados não abrangidos pela lei dos acidentes de trabalho o seguro, embora denominado de “contrato de acidentes de trabalho”, é antes um verdadeiro “contrato de acidentes pessoais”.
- III - Revelando os factos provados que: o autor (sócio-gerente), em consequência do acidente, ficou a padecer de uma IPP de 15% e de uma incapacidade permanente profissional de 20%; durante o período de convalescença e até à data da alta em 29-01-2000, as lesões produziram uma ITA durante 2 meses, uma ITP de 50% durante 2 meses e uma ITP durante 1 mês; à data do acidente, a autor auferia, como sócio-gerente, a retribuição anual de 9.078,12 €; deve considerar-se adequada e justa a indemnização dos danos emergentes e futuros fixada pelo acórdão recorrido em 18.598,17 €.

17-05-2007

Revista n.º 976/07 - 7.ª Secção

Gil Roque (Relator)

Ferreira de Sousa

Salvador da Costa

Regulação do poder paternal Menor

- I - Na regulação do exercício do poder paternal, deve colocar-se o interesse dos menores acima dos interesses dos pais, procurando esbater dentro do possível o conflito que os levou à separação.
- II - O facto da custódia dos filhos ser atribuída a um dos progenitores, não deve ser motivo para o afastamento dos filhos do convívio com o outro, devem antes criar-se os meios de colaboração mútua de ambos os pais na formação dos filhos, de modo a que estes sintam o menos possível as divergências que existam entre os pais, não esquecendo que os filhos gostam e precisam da ajuda de ambos, independentemente das divergências que os tenham levado à separação.
- III - Na formação integral dos menores deve ter-se em consideração a sua preparação para a vida, criando neles hábitos de trabalho consistentes, sem prejuízo da ocupação dos tempos livres de modo a que se sintam satisfeitos e orgulhosos com a cooperação recíproca de ambos os pais, para o seu harmonioso desenvolvimento físico, intelectual e moral.

17-05-2007

Revista n.º 1362/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Contrato de mútuo Contrato de crédito ao consumo Interpretação da declaração negocial Perda do benefício do prazo

- I - A falta de cumprimento de uma prestação, nas dívidas pagáveis em prestações, concede ao credor o direito de exigir a realização, não apenas da prestação a que o devedor faltou, mas de todas as prestações restantes cujo prazo ainda não se tenha vencido.
- II - O devedor pode assim perder o benefício do prazo com o efeito automático de a obrigação se tornar imediatamente exigível (em sentido fraco), sendo, no entanto, necessária a interpelação para que se dê o vencimento nos termos gerais (art. 805.º, n.º 1, do CC).
- III - A cláusula vertida no contrato ajuizado, segundo a qual “a falta de pagamento de uma prestação, na data do respectivo vencimento, implica o imediato vencimento de todas as restantes”, mais não faz do que reproduzir o conteúdo normativo inserido no art. 781.º do CC, pelo que a mesma deve ser concretamente entendida com o sentido de que a falta de pagamento de uma prestação mensal implica unicamente a perda do benefício escalonado e a imediata exigibilidade das restantes subsequentes, e não o vencimento destas sem necessidade de interpelação.

17-05-2007

Revista n.º 204/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Dívida comercial

Dívida de cônjuges

Proveito comum do casal

Matéria de direito

Presunções judiciais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - O conceito de proveito comum do casal é jurídico, embora seja integrado por factos.

II - Por idêntica razão, o conceito de afastamento de tal proveito comum pertence também ao mundo jurídico.

III - A demonstração do afastamento do proveito comum tanto pode ser feita por factos que directamente o impliquem assim como por factos que, conjugados com o normal evoluir da vida e com as máximas da vida, levam a outros directamente subsumíveis na previsão legal (art. 351.º do CC).

IV - O STJ não pode sindicatá-lo não uso pelas Relações das presunções judiciais.

17-05-2007

Revista n.º 578/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Gil Roque

Nulidade de acórdão

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Erro de julgamento

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

I - A sentença constitui um silogismo e a nulidade prevista na al. c) do n.º 1 do art. 668.º do CPC verifica-se quando a conclusão (que corresponde à decisão) não está em conformidade com o que resulta necessariamente das premissas, ou seja, encerra um erro lógico.

II - Ficam, pois, de fora os casos de a fundamentação estar incorrecta ou de a solução escolhida, atenta a construção jurídica fundamentante, não ter sido a melhor, dentro das várias logicamente possíveis.

III - É insindicável pelo STJ a decisão da matéria de facto das instâncias baseada em meios de prova livre.

17-05-2007

Revista n.º 1080/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Procedimentos cautelares
Recurso de agravo na segunda instância
Incidente anómalo
Condenação em custas
Admissibilidade de recurso
Princípio do contraditório
Decisão surpresa

- I - Não é de admitir o recurso de agravo interposto para o STJ do acórdão da Relação que decidiu não tomar conhecimento do objecto do recurso de agravo interposto da decisão da 1.^a instância proferida em procedimento cautelar, instaurado em 10-05-2002, na qual os recorrentes foram condenados em 2 UC, a título de custas de incidente, por não terem dado cumprimento ao disposto no art. 229.º-A do CPC (arts. 387.º-A e 678.º, n.ºs 2 e 6 *a contrario*, ambos do CPC).
- II - O art. 704.º, n.º 1, do CPC, na parte em que determina ao relator a audição das partes, não padece de inconstitucionalidade, pois trata-se de uma norma consagrada no interesse das partes, já que lhes confere o exercício do seu direito de contraditório, ao facultar-lhes a possibilidade de se pronunciarem sobre as questões que se podem suscitar, evitando-se decisões surpresa, sendo certo que é sempre possível a possibilidade de reclamação para a conferência (art. 700.º do CPC).

17-05-2007

Agravo n.º 2251/06 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza

Doação
Nulidade por falta de forma legal
Conhecimento officioso
Alteração do pedido
Alteração da causa de pedir

- I - É nula, por falta de forma, a doação que, não sendo acompanhada da tradição da coisa doada, não é reduzida a escrito (art. 947.º, n.º 2, do CC).
- II - Sendo officiosamente apreciada tal nulidade (art. 286.º do CC), fica prejudicado o conhecimento do pedido de revogação da doação por ingratidão.
- III - Com a declaração de nulidade da doação e conseqüente condenação da restituição não se violam o pedido e a causa de pedir: o pedido é exactamente o mesmo (restituição do doado) e a causa de pedir sofre uma conversão de acordo com o art. 293.º do CC (Assento n.º 4/95).

17-05-2007

Revista n.º 695/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Gil Roque

Regulamento (CE) 44/2001
Contrato de agência
Contrato de concessão comercial
Responsabilidade contratual
Acção de indemnização
Competência internacional
Interpretação da declaração negocial

- I - O tribunal (comercial) alemão de Estugarda é o competente para conhecer do litígio concernente à alegada resolução injustificada ou ilícita dos concretos contratos de agência e de concessão comercial nos quais as partes convencionaram que “fica acordado que será competente para qualquer resolução o Tribunal Comercial de Stuttgart, na Alemanha” (art. 23.º do Regulamento CE n.º 44/2001).
- II - Com efeito, esta atribuição de competência ao tribunal alemão não se circunscreve às questões que possam ter existido na execução do contrato; reporta-se também às situações de cessação do negócio e abrange todas as questões controvertidas entre as partes que decorrem desse contrato, desde a sua interpretação, aplicação e cessação, não fazendo sentido excluir desse âmbito a cessação cujos fundamentos se reconduzem a eventual incumprimento do contratado.
- III - A questão da competência do tribunal alemão não se confunde com a questão da lei substantiva aplicável.

17-05-2007

Agravo n.º 728/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Gil Roque

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acidente de viação
Comissão
Presunção de culpa
Culpa do lesado

- I - No âmbito do julgamento da matéria de facto, a intervenção do STJ é residual e destina-se a averiguar da observância das regras de direito probatório material (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - Apenas existe culpa presumida dos condutores, nos termos do art. 503.º, n.º 3, do CC, quando não se apure culpa efectiva e se tenha provado a existência de comissão, presumindo esta uma relação de dependência entre o comitente e o comissário, que autoriza aquele a dar ordens ou instruções a este.
- III - Resultando dos factos provados a existência da relação de comissão relativamente ao condutor do veículo seguro na ré e a culpa efectiva do autor sinistrado na produção do acidente, deve ter-se por não demonstrada a culpa presumida daquele nos termos da sobredita disposição legal.

17-05-2007

Revista n.º 1204/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Gil Roque
Oliveira Vasconcelos

Cartão de crédito
Cartão de débito
Depósito bancário
Abertura de crédito
Cláusula contratual geral
Acção inibitória

- I - Subjacente ao levantamento de numerário de uma máquina automática de caixa e à operação de pagamento automático está um contrato, designado por “contrato de utilização” do cartão.
- II - Trata-se de um contrato acessório instrumental, em relação ao contrato de depósito bancário ou ao de abertura de crédito em conta corrente.
- III - As cláusulas do “contrato de utilização” - contrato pré-elaborado e que apresenta todas as características de contrato de adesão - são unilateralmente impostas pelo banco, que é, em regra, o contraente mais forte, reduzindo-se a liberdade contratual do titular do cartão à decisão de aderir ou não ao contrato.
- IV - Daí a exigência de um controlo *a posteriori* - controlo incidental - das condições gerais inseridas nesse tipo de contrato, ou do seu controlo preventivo - controlo abstracto -, através de uma acção inibitória, destinada a erradicar do tráfico jurídico condições gerais iníquas, independentemente da sua inclusão em contratos singulares, com vista ao restabelecimento do adequado equilíbrio, perdido na contratação massificada.
- V - Tratando-se de cartões com um prazo determinado de validade, estamos perante contratos de prestação duradoura por tempo determinado.
- VI - Deste modo, a denúncia deve fazer-se para o termo do prazo da sua renovação, não se justificando falar em falta de motivo justificado.
- VII - No caso de resolução, esta tem de ser motivada, só sendo legítima, quando verificado o pressuposto, o evento, erigido em causa de resolução.

17-05-2007
Revista n.º 1295/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator) *
Gil Roque
Oliveira Vasconcelos

Contrato de arrendamento
Usufrutuário
Morte
Caducidade
Direito a novo arrendamento

- I - Por morte do usufrutuário locador, e nos termos da al. c) do art. 1051.º do CC, o contrato de arrendamento caduca, conheça ou não o arrendatário a qualidade de usufrutuário do locador e independentemente de o usufruto estar registado ou não.

- II - Quando o contrato para habitação caduque, por força da al. c) do art. 1051.º do CC, o arrendatário, nos termos do n.º 2 do art. 66.º do RAU, tem direito a um novo arrendamento em conformidade com o art. 90.º.
- III - Se o arrendatário só souber da morte do usufrutuário passado mais de 30 dias do seu falecimento ou se o senhorio tiver escondido a sua qualidade de usufrutuário, intitulado-se proprietário, nestes casos, terá de se recorrer ao art. 9.º do CC para se encontrar a interpretação mais conforme aos objectivos legais.
- IV - O contrato se poderá considerar renovado à luz do art. 1056.º do CC.
- V - A oposição do locador pode ser manifestada por qualquer meio, nos termos gerais do art. 217.º do CC.
- VI - Enquanto o prazo previsto no art. 1056.º do CC não se mostrar decorrido, o senhorio não está limitado por qualquer posição anterior de não oposição, podendo sempre vir a tomar iniciativas conducentes à desocupação do locado.

17-05-2007

Revista n.º 1360/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator) *

Gil Roque

Oliveira Vasconcelos

Despacho sobre a admissão de recurso

Efeito do recurso

Despacho de sustentação

Reparação do agravo

Omissão de pronúncia

Admissibilidade de recurso

Princípio do contraditório

- I - É despacho de admissão do recurso de agravo, para todos os efeitos legais, o que admite a sua interposição, embora sem se pronunciar sobre o respectivo efeito.
- II - É nulo, por omissão do dever de lavrar despacho de sustentação ou de reparação do agravo, o despacho que se limita a mandar subir o agravo, não se podendo retirar dele a ilação de que o mesmo encera a decisão de manutenção da decisão recorrida.
- III - A audição das partes prevista no art. 715.º, n.º 3, do CPC só faz sentido no caso de procedência do recurso.

17-05-2007

Agravo n.º 1367/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Gil Roque

Oliveira Vasconcelos

Regulamento (CE) 44/2001

Contrato de concessão comercial

Responsabilidade contratual

Acção de indemnização

Competência internacional

Interpretação da declaração negocial

- I - O tribunal italiano de Brescia é o competente para conhecer do litígio concernente à alegada denúncia dos concretos contratos de agência com publicidade e de agência nos quais as partes convencionaram, respectivamente, que “o único tribunal competente para a resolução de qualquer litígio que possa surgir entre as partes, em relação à interpretação e execução do presente acordo, será o de Brescia (Itália) (...)” e que “(...) estabelecem expressamente a competência exclusiva do juiz italiano (tribunal de Brescia) para conhecimento dos contenciosos relativos ao presente contrato” (art. 23.º do Regulamento CE n.º 44/2001).
- II - É conforme às regras decorrentes dos arts. 236.º e 238.º do CC a interpretação que vê a alusão aos litígios que pudessem surgir entre as partes quanto à execução do contrato como abrangendo ainda os litígios relacionados com a cessação dessa execução.
- III - A sujeição a um tribunal estrangeiro da resolução dos litígios resultantes de contratos a executar em território português não é contrária à lei, à ordem pública nem aos bons costumes (art. 280.º do CC).

17-05-2007

Agravo n.º 1001/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Bettencourt de Faria

Admissibilidade de recurso
Sucumbência
Juros de mora

- I - Os juros moratórios vencidos na pendência da acção não relevam para a determinação do valor da sucumbência.
- II - Havendo sucumbência recíproca, se apenas uma das partes vencidas interpõe recurso, este fica circunscrito a tudo quanto é desfavorável ao recorrente, transitando em relação à parte desfavorável ao não recorrente.

17-05-2007

Incidente n.º 552/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Contrato de prestação de serviços
Telecomunicações
Resolução do negócio
Indemnização
Interesse contratual negativo
Interesse contratual positivo

- I - Optando o credor pela resolução do contrato, a indemnização a que tem direito, aquela a que se reporta o art. 801.º, n.º 2, do CC, é a do interesse contratual negativo.
- II - No interesse contratual negativo, o qual pode compreender tanto os danos emergentes, como os lucros cessantes, busca-se a situação que o lesado teria se o contrato não tivesse sido, sequer, celebrado.

17-05-2007

Revista n.º 746/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Acórdão por remissão

Alegações repetidas

Conclusões

Sendo as conclusões da alegação da revista uma reprodução, quase *ipsis verbis*, das formuladas em sede de apelação, sem que a Relação tenha feito uso da faculdade remissiva consignada no art. 713.º, n.º 5, do CPC, nem havendo lugar ao fazer jogar o vertido nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 3, do predito Corpo de Leis, antes se confirmando o julgado na 2.ª instância, sem qualquer declaração de voto, quer quanto à decisão, quer quanto aos respectivos fundamentos, justifica-se, plenamente, o uso da aludida faculdade, sopesado, outrossim, o vazado no art. 726.º do CPC.

17-05-2007

Revista n.º 1352/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Fogo de artifício

Lançamento de foguetes

Actividades perigosas

Culpa do lesado

Concorrência de culpas

- I - Age com culpa a vítima que, vendo no chão um objecto do tamanho de uma laranja média, de cor clara, que identificou como sendo um artefacto de natureza pirotécnica (um dos vários utilizados na festa em honra de S. Martinho, em S. Martinho da Anta), o qual não estava detonado, acaba por tocar-lhe com o pé direito, fazendo-o explodir de seguida.
- II - Com efeito, o sinistrado não procedeu com a prudência ou diligência impostos pela sua experiência de vida e, especificamente, pelos conhecimentos que revelava de objectos pirotécnicos, não se considerando (na dúvida) que a vítima sabia (tinha consciência) de que tal artefacto não se encontrava detonado.
- III - Porém, a culpa da vítima não é exclusiva, mas antes concorrencial com a de quem lançou o fogo de artifício e ficou incumbido de, na referida festa, zelar pelas condições de segurança, tomar as medidas cautelares tendentes a evitar possíveis acidentes e proceder à limpeza do recinto onde o evento decorreu.
- IV - Utilizando critérios de equidade e de equilíbrio, afigura-se ajustada a repartição de culpas de 50% para a vítima e de 50% para o lançador do fogo.

17-05-2007

Revista n.º 1150/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Doação
Simulação
Liberalidade

- I - A simulação depende da verificação de três requisitos: divergência entre a vontade real e a vontade declarada; intuito de enganar ou iludir terceiros; e acordo simulatório.
II - A divergência entre a vontade real e a vontade declarada é uma realidade jurídica diferente da motivação que preside à realização do contrato.

17-05-2007
Revista n.º 3444/06 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Falência
Graduação de créditos
Crédito laboral
Privilégio creditório
Hipoteca

- I - Os privilégios creditórios imobiliários gerais não se consubstanciam em garantias reais de cumprimento de obrigações por não incidirem sobre imóveis certos e determinados, só funcionando como causa de preferência legal de pagamento.
II - O conflito entre a garantia especial de cumprimento obrigacional decorrente de privilégio creditório imobiliário geral e de hipoteca é legalmente resolvido por via da aplicação do disposto no n.º 1 do art. 749.º e não do que se prescreve no art. 751.º, ambos do Código Civil.
III - O direito de crédito garantido por hipoteca prevalece na graduação em relação ao produto do prédio apreendido para a massa falida sobre o direito de crédito dos trabalhadores garantido por privilégio imobiliário geral.

17-05-2007
Revista n.º 1309/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Oposição de julgados
Alçada
Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Uniformização de jurisprudência
Valor da causa

- I - A uniformização da jurisprudência opera por via do recurso de revista ou de agravo na segunda instância ampliado com a intervenção no julgamento do plenário dos juízes das secções cíveis, inexistindo para o efeito recurso autónomo.
- II - É pressuposto do funcionamento do n.º 4 do art. 678.º do CPC que da decisão concernente não caiba recurso do acórdão da Relação por motivo diverso da insuficiência do valor da causa no confronto com o da alçada do tribunal.
- III - A limitação que decorre do n.º 4 do art. 678.º do CPC não é afectada pela circunstância cumulativa de não ser admissível recurso para o STJ por virtude do disposto no n.º 4 do art. 111.º do CPC.
- IV - Excluídos os recursos fundados na violação das regras de competência absoluta do tribunal, na ofensa do caso julgado e no excesso de valor da causa face ao da alçada do tribunal recorrido, a admissibilidade de recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça depende de o valor da causa ser superior ao da alçada da Relação, pretenda ou não o recorrente a uniformização da jurisprudência.

17-05-2007

Revista n.º 1379/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Estabelecimento industrial

Cessão de exploração

Locação de estabelecimento

Trespasse

Falta de forma legal

Conversão do negócio

Contrato-promessa

Contrato unilateral

Culpa *in contrahendo*

- I - O contrato de cessão de exploração ou de locação de estabelecimento é aquele pelo qual uma pessoa transfere, temporária e onerosamente, juntamente com o gozo do prédio, a exploração de um estabelecimento comercial, industrial ou de serviços nele instalado.
- II - O contrato de trespasse de estabelecimento é aquele por via do qual uma pessoa transmite a outra, em regra mediante um preço, determinado estabelecimento, integrante de instalações, utensílios e outros elementos corpóreos ou incorpóreos.
- III - É nulo o contrato de trespasse do estabelecimento de cabeleireiro celebrado em 30 de Dezembro de 1995 sem consubstanciação em escritura pública, o que implica a restituição recíproca do que foi prestado pelas partes, designadamente o preço e o estabelecimento.
- IV - Se os factos provados não revelam a conversão do contrato de trespasse nulo em contrato-promessa unilateral, inexistente fundamento legal para considerar o incumprimento pela trespasante de alguma obrigação geradora do dever de indemnizar.
- V - A obrigação de indemnizar com base na culpa na formação do contrato de trespasse, designadamente nas negociações preliminares, depende da existência de factos reveladores de que a sua celebração apenas se deveu à informação da trespasante sobre o rendimento do salão e a desnecessidade da sua exploração pessoal ou de a respectiva nulidade ser à última imputável em termos de censura ético-jurídica.

17-05-2007

Revista n.º 1452/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acidente de viação
Teoria da causalidade adequada
Sinais de trânsito
Excesso de velocidade

- I - Provado que o A. desrespeitou o sinal de paragem obrigatória que se lhe deparou à entrada do cruzamento formado pela estrada municipal em que seguia com a EN 101 em que, a cerca de 60/70 kms/hora, circulava o veículo seguro na R., a causa juridicamente relevante, a causa em abstracto adequada ou apropriada à produção do acidente foi o desrespeito pelo autor do referido sinal.
- II - Se bem que a condutora do QD devesse, em obediência ao disposto nos arts. 25.º e 27.º do CESt, regular a velocidade de acordo com o tempo, local e condições da via, a obrigação de parar antes de entrar na estrada por onde circulava o QD era do autor. A velocidade (de 60/70 kms/hora, contra os 50 kms horários impostos pelo art. 27.º do CESt) a que seguia a condutora do QD em nada contribuiu para a colisão.

24-05-2007

Revista n.º 751/07 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Contrato de empreitada
Cumprimento defeituoso
Ónus da alegação
Ónus da prova
Pagamento

Apesar de se encontrar provado que a A. executou a obra com defeitos que só em parte reparou, depois de para tanto instada pela Ré, não tendo esta formulado qualquer dos pedidos para exercício dos direitos conferidos ao dono da obra pelos arts. 1221.º, 1222.º e 1223.º do CC, não pode deixar de proceder o pedido de pagamento do preço formulado pelo empreiteiro.

24-05-2007

Revista n.º 1067/07 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Registo Nacional de Pessoas Colectivas
Associação patronal

Denominação social
Parafarmácia
Estabelecimento
Princípio da verdade
Direito ao nome

- I - A Portaria n.º 294/01, de 22-03, veio estabelecer que o nome de “farmácia”, simples ou composto, só pode ser utilizado para denominar estabelecimentos cuja instalação e funcionamento se encontrem autorizados pelo Infarmed.
- II - Do preâmbulo desse diploma, resulta que a portaria em apreço visou apenas proibir a utilização da denominação “parafarmácia”, entre outras, para designar os estabelecimentos, ou seja, os locais de venda de medicamentos cuja instalação e funcionamento não estejam autorizados pelo Infarmed.
- III - A proibição aí decretada não se dirige às associações patronais, que não podem dedicar-se à produção ou comercialização de bens ou serviços ou de qualquer modo intervir no mercado.
- IV - Sendo a Associação Portuguesa de Parafarmácias uma associação patronal e não um estabelecimento de venda de medicamentos, não carece de licenciamento do Infarmed para a sua constituição e funcionamento, nem está abrangida pela proibição decretada pela citada Portaria n.º 294/01.
- V - O uso da expressão “Parafarmácia “ não viola o princípio da verdade, quando integrada na denominação “Associação Portuguesa de Parafarmácias”, nem se confunde com a Associação Nacional de Farmácias.
- VI - Por isso, é legítima a utilização da denominação “Associação Portuguesa de Parafarmácias” não podendo ser declarada a perda do uso dessa denominação pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

24-05-2007
Revista n.º 949/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Afonso Correia

Declaração tácita
Comportamento concludente
Interpretação
Matéria de facto
Matéria de direito

- I - A declaração tácita é constituída por um “comportamento do qual se deduza com toda a probabilidade a expressão ou a comunicação de algo, embora esse comportamento não tenha sido finalisticamente dirigido à expressão ou à comunicação daquele conteúdo”.
- II - Tal comportamento declarativo pode estar contido ou ser integrado por comunicações escritas, verbais ou por quaisquer actos significativos de uma manifestação de vontade, incorporem ou não uma outra declaração expressa.
- III - Os comportamentos que podem servir de suporte à declaração negocial tácita integram matéria de facto.
- IV - Se eles integram ou não uma declaração negocial tácita é questão de direito, a resolver em sede de interpretação, segundo os critérios acolhidos pelo art. 236.º do CC.

- V - Tratando-se de declaração receptícia, a declaração há-de valer com o sentido que um declaratório razoável (normalmente esclarecido e diligente), colocado na concreta posição do real destinatário, lhe atribuiria (impressão do destinatário).
- VI - Do mesmo modo, a determinação do comportamento concludente, “que deve ser visto como elemento objectivo da declaração tácita”, faz-se, tal como na declaração expressa, por via interpretativa.
- VII - Na determinação da concludência do comportamento em ordem a apurar o respectivo sentido, nomeadamente enquanto declaração negocial que dele deva deduzir-se com toda a probabilidade, é entendimento geralmente aceite que a inequívocidade dos factos concludentes não exige que a dedução seja forçosa ou necessária, bastando que, conforme os usos do ambiente social, ela possa ter lugar com toda a probabilidade, devendo ser aferida por um “critério prático”, baseada numa “conduta suficientemente significativa” e que não deixe “nenhum fundamento razoável para duvidar” do significado que dos factos se depreende.

24-05-2007

Revista n.º 988/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Danos não patrimoniais

Compensação

Dano grave

Interpretação

- I - O dano não patrimonial não reside em factos, situações ou estados mais ou menos abstractos aptas para desencadear consequências de ordem moral ou espiritual sofridas pelo lesado, mas na efectiva verificação dessas consequências.
- II - A avaliação da gravidade do dano, para efeitos de compensação, tem de aferir-se segundo um padrão objectivo.
- III - Dano grave não terá que ser considerado apenas aquele que é “exorbitante ou excepcional”, mas também aquele que “sai da mediania, que ultrapassa as fronteiras da banalidade”. Um dano considerável que, no seu mínimo, espelha a intensidade duma dor, duma angústia, dum desgosto, dum sofrimento moral que, segundo as regras da experiência e do bom senso, se torna inexigível em termos de resignação.

24-05-2007

Revista n.º 1187/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

CTT

Cláusula contratual geral

Nulidade

Responsabilidade contratual

Exclusão da responsabilidade

- I - Se em lado algum das condições gerais do contrato se faz menção a que foram redigidas em conformidade com a Portaria n.º 1036/83, de 13-12, e seu Anexo II, com a Lei n.º 102/99, de 26-07, e com o DL n.º 176/88, de 18-05, não é exigível à recorrida adivinhar que as condições de serviço oferecidas pela recorrente (CTT) não eram regidas pela lei geral vigente no país, mas por aquela legislação, com destaque para a Portaria.
- II - Devem por isso as condições gerais em referência reger-se também pelo disposto no DL n.º 446/85, de 25-10, que regula as cláusulas contratuais gerais, não sendo convocável o disposto no al. a) do art. 3.º desse diploma, que exceptua da sua aplicação as cláusulas típicas aprovadas pelo legislador.
- III - Aconselhar um determinado tipo de serviço, garantir que seria tempestivamente cumprido, e executá-lo apenas 3 dias após o prazo pretendido, quando podia ter sido tempestivamente realizado (a encomenda até chegou ao Funchal várias horas antes do termo do prazo), revela uma grave ou grosseira negligência, que a recorrente não afastou minimamente, como lhe competia (arts. 799.º, n.º 1, e 342.º, n.º 2, do CC).
- IV - Bem andaram as instâncias ao considerar nula a cláusula 12.ª, por, *ex vi* art. 18.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25-10, serem em absoluto proibidas as cláusulas contratuais gerais que... limitam a responsabilidade por... mora, em caso de dolo ou culpa grave.
- V - É aplicável *in casu* o regime geral da responsabilidade civil, pois foi nessa base que a recorrida contratou, confiando na boa fé a que a recorrente igualmente se encontrava obrigada, sabido que é a boa fé que deve presidir tanto às negociações preliminares como à formação e à execução dos contratos, sob pena de responder pelos danos culposamente causados à outra parte (arts. 227.º, n.º 1, e 762.º, n.º 2, do CC).

24-05-2007

Revista n.º 972/07 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Contrato de arrendamento
Obras de conservação ordinária
Obras de conservação extraordinária
Interpelação
Abuso do direito
Danos não patrimoniais

- I - Na obrigação que o art. 1031.º, al. b), do CC, impõe ao senhorio de assegurar ao locatário o gozo do arrendado tendo em conta o fim a que se destina, tem de se entender estar abrangida a da realização de obras essenciais e indispensáveis, de modo a manter o locado no estado em que se encontrava à data do arrendamento.
- II - São obras de conservação ordinária as previstas no RGEU - DL n.º 555/99, de 16-12 - mormente as que a lei impõe ao senhorio realizar, ao menos uma vez em cada oito anos com o fim de manter o prédio nas condições existentes ao tempo da sua construção, sobretudo obras de restauro, reparação e limpeza. As obras a que alude este diploma devem ser realizadas no tempo previsto sem que impliquem a interpelação do proprietário para as realizar.
- III - Já não assim relativamente aos vícios na coisa - art. 1038.º, al. h), do CC - pois neste caso o normativo impõe ao locatário a obrigação de “avisar imediatamente o locador”. As obras “de manutenção” a que alude a A. deveriam ter sido exigidas ao senhorio.

- IV - Sendo a alusão à degradação do prédio contemporânea da exigência da reparação dos danos causados ao imóvel pelas obras realizadas no imóvel contíguo, não pode considerar-se que o locador foi interpelado pela locatária para realizar as obras que constituem “vícios da coisa” e que a A. reclama na acção.
- V - Só por si a contemporaneidade da exigência de tais obras “de manutenção” pela eclosão de danos no locado, causados por terceiro, e de que o dono do prédio foi indemnizado (€ 13.750,36) não viola as regras da boa fé, nem os bons costumes, tão pouco o fim económico ou social do direito.
- VI - *In casu* a pretensão da arrendatária, que paga uma renda mensal de € 57,98, (num contrato de arrendamento habitacional, que perdura desde 15-01-1966), de exigir ao senhorio obras que estima em € 75.000,00 sem que nunca o tivesse alertado para a necessidade e magnitude delas, não pode ser acolhida porque abusiva do direito, já que afectaria de maneira gravosa o equilíbrio contratual, não proporcionando à parte contra quem é exercida a pretensão, qualquer contrapartida minimamente proporcional.
- VII - Provado que a R. recebeu o montante necessário à reparação dos danos causados no locado pela construção do prédio contíguo e não procedeu à realização das obras a que se destinava, suportando a A. com dificuldade há muitos anos, principalmente após os danos causados com a realização de obras no prédio contíguo, as dificuldades decorrentes de habitar num prédio antigo, degradado e sem condições, com as inerentes consequências a nível de higiene, salubridade, segurança e conforto, reputa-se equitativa a fixação da compensação por danos não patrimoniais sofridos pela A. em € 1.000,00.
- VIII - Efectivamente, mesmo não considerando a pretensão da A. quanto às obras que qualificou como de manutenção, tem de se considerar que, se a A. já vivia em condições objectivamente pouco seguras e confortáveis, tal circunstancialismo foi deveras agravado pelos danos causados pelas obras no prédio contíguo, que trouxeram mais desconforto e insegurança ao locado, não sendo de desprezar o facto de a A. ser uma “pessoa idosa”.

24-05-2007

Revista n.º 1060/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de empreitada

Contrato de compra e venda

Contrato de seguro

Segurado

Exclusão da responsabilidade

Interpretação da declaração negocial

Cumprimento defeituoso

Presunção de culpa

Nexo de causalidade

Obrigaçao de indemnizar

- I - A mera qualidade de fornecedor não confere a abrangência do seguro, como claramente resulta do facto de na cláusula em questão se estipular que qualquer subempreiteiro, fornecedor, tarefeiro e/ou montador, é segurado, “exercendo a sua actividade no local do risco”.

- II - O Seguro em questão visa a assunção de risco de quem exerce a sua actividade no local da obra. Como resulta da causa de pedir é imputado à ré o fornecimento de pedra que não correspondia às especificações técnicas exigidas pelo empreiteiro (um dos segurados), ou seja, é imputado o cumprimento defeituoso de contrato de compra e venda que, no caso tem natureza mercantil. Seria incomum que qualquer fornecedor, pelo mero facto de o ser, fosse segurado. Manifestamente não é essa a correcta interpretação da apólice.
- III - Fornecendo a ré pedra que se provou não ter as características técnicas contratadas, cumpriu defeituosamente o programa negocial, ademais, por se estar no contexto da responsabilidade contratual, sobre si impende a presunção de culpa dos arts. 799.º, n.º 1, e 914.º, 2.ª parte, do CC, que não ilidiu.
- IV - Porque a fiscalização da dona da obra exigiu a supressão do defeito da construção em que fora utilizada essa pedra, a empreiteira teve que proceder à remoção da pedra que utilizara - ou seja, eliminar o defeito, como lhe competia - art. 1221.º, n.º 1, do CC.
- V - Para a eliminação do defeito, a empreiteira teve de remover da obra o que fora construído com a pedra defeituosa fornecida pela Ré, sendo que as obras de remoção causaram danos em outras infra-estruturas que tinham sido realizadas por outro empreiteiro.
- VI - Numa relação de causalidade adequada, podemos afirmar que tais danos só ocorreram pelo facto ilícito culposo da ré que forneceu materiais inadequados, que foi necessário remover; daí que esses danos não devam ser inscritos no âmbito da execução da empreitada, mas sim imputáveis e causados pela actuação culposa da ré.

24-05-2007

Revista n.º 1174/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato-promessa

Cessão de créditos

Crédito hipotecário

Nulidade por falta de forma legal

Prestação de contas

- I - A cessão da posição contratual, que se distingue da figura do subcontrato, implica uma modificação subjectiva do contrato inicial, por ser da sua essência a substituição de um dos contraentes por um terceiro.
- II - No caso em apreço, porque se trata de cessão onerosa de créditos - art. 577.º do CC - o cedente obriga-se a garantir ao cessionário a existência e a exigibilidade do crédito cedido ao tempo da cessão, nos termos aplicáveis ao negócio (oneroso), em que a cessão se integra - n.º 1 do art. 587.º do citado diploma.
- III - Por tal, sobre o cessionário não incide qualquer obrigação de prestar contas ao cedente.
- IV - Os recorrentes, sem alegarem que os RR. estão constituídos em mora, lançaram mão do processo especial de prestação de contas, quando, em bom rigor, deveriam ter lançado mão da acção declarativa com vista à condenação dos RR. por incumprimento do contrato, já que se reportam ao contrato-promessa, sendo que consta desse contrato invocado como causa de pedir, a exigência da celebração do contrato-prometido por escritura pública, o que não aconteceu.

- V - Estando em causa, não só mas também, a cessão de créditos hipotecários tal cessão de créditos, nessa parte, só poderia ser considerada válida se tivesse sido observada a forma legal (escritura pública) - arts. 425.º, 572.º e 578.º, n.º 2, do CC - sob pena de nulidade.
- VI - Detendo a ré, como detém, por via da cessão de créditos e da habilitação judicial, uma posição jurídica que nem sequer implica a constituição de qualquer mandato por parte dos AA., sobre ela não impende qualquer obrigação de prestação de contas, atento o normativo constante do art. 1014.º do CPC.

24-05-2007

Revista n.º 1176/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Propriedade horizontal

Título constitutivo

Lei imperativa

Alteração

Assembleia de condóminos

Casa da porteira

Contrato de arrendamento

Nulidade

- I - Provado que em 1978, a assembleia de condóminos deliberou dar de arrendamento ao 1.º R. a casa da porteira mediante o pagamento de renda que deixou de ser cobrada no ano em que a A. intentou a acção de onde o recurso promana, e que, mesmo antes de A. ter adquirido no prédio uma fracção - fê-lo em 1996, 18 anos depois de consumado o arrendamento - a Câmara Municipal de Almada legalizou a alteração da afectação da fracção em causa autorizando que passasse a “atelier”, para que a situação ficasse regularizada apenas restaria realizar escritura pública de alteração do destino dessa fracção exprimindo acordo de todos os condóminos o que não foi feito.
- II - O título constitutivo da propriedade horizontal é como que a sua “magna carta”.
- II - A exigência de consenso unânime acerca da modificação e afectação das fracções, o que vale por dizer, acerca da alteração do título constitutivo, não se destina - muito embora também o contemple - a proteger interesses meramente particulares dos condóminos e, por tal, disponíveis - visa, em primeira linha, interesses de ordem pública, desde logo, ao exigir o licenciamento e vistoria das pretendidas alterações pelos serviços administrativos camarários, como impõe o RGEU.
- III - Um prédio destinado a habitação, constituído em regime de propriedade horizontal, postula exigências de construção e segurança nem sempre comuns a imóveis destinados a escritórios, *ateliers*, por exemplo.
- IV - A consideração pelo Acórdão recorrido que o art. 1422.º, n.º 2, al. c), do CC, não estabelece preceito de natureza imperativa, não é a opinião sufragada maioritariamente.
- V - Mas, mesmo que a norma do n.º 2 do art. 1422.º do CC não fosse imperativa, cogente, acautelando acima de tudo interesses públicos não disponíveis, nem por isso a afectação deliberada pelos condóminos seria legítima, já que o título constitutivo não foi alterado por escritura pública, não bastando o deferimento camarário no sentido de vali-

dar a requerida alteração por si condição legal só para validar a deliberação condominial, como claramente resulta do art. 1419.º, n.º 1, do CC.

- VI - O facto de decorrer do art. 1418.º, n.º 2, al. a), do referido diploma, considerar-se meramente facultativa a indicação, no registo constitutivo da propriedade horizontal, do fim a que se destina cada uma das fracções, não contende com a exigência constante do art. 1419.º, n.º 1, do citado Código, nem aponta para a natureza não cogente desta norma, já que os interesses que os preceitos salvaguardam são diversos, assumindo importante relevância a alteração do título constitutivo, razão pela qual a lei exige acordo de todos os condóminos e solenização do acto de alteração, por escritura pública, a par da aprovação pela competente entidade administrativa.
- VII - Não tendo havido consenso de todos os condóminos nem alteração do título constitutivo da propriedade horizontal, o arrendamento que o condomínio fez de parte comum do prédio a um condómino constitui acto proibido por lei - art. 280.º, n.º 1, do CC - e, como tal, nulo.

24-05-2007

Revista n.º 1209/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acidente de viação

Contrato de seguro

Perda de veículo

Transmissão de propriedade

Abuso do direito

Anulação de acórdão

- I - A exigência da transferência gratuita da propriedade do veículo, como contrapartida do pagamento da indemnização, consubstancia abuso do direito - art. 334.º do CC - por ser manifestamente contrária aos princípios da boa-fé, já que a Ré como seguradora, não poderia ignorar que essa “imposição” violava o contrato e colocava o segurado numa posição de clara e ilegítima “pressão” que, por si só, traduz afronta grave ao princípio do equilíbrio das prestações contratuais, num contrato sinalagmático como é o contrato de seguro.
- II - Traduzindo um procedimento culposo e ilícito, importa averiguar se, como alega a recorrente, por causa dessa abusiva imposição, a recorrente sofreu prejuízos que devam ser indemnizados sendo certo, que a existirem, resultam do incumprimento do contrato de seguro e não do acidente de viação em si mesmo.
- III - Da interpretação do contrato não concluímos, como as instâncias concluíram, que a apólice contemple que sejam equivalentes os conceitos contratuais de “valor de aquisição” e “valor seguro”, pelo que, em referência ao conceito de “perda total” constante da apólice, é imperioso ter prova segura e certa de qual seja o *valor de aquisição*, facto controvertido.
- IV - Assim, impõe-se a anulação do Acórdão recorrido visando a indagação dos danos alegadamente sofridos.

24-05-2007

Revista n.º 1299/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Responsabilidade pelo risco
Limite da indemnização
Revogação tácita

Os limites máximos fixados no art. 508.º do CC para a responsabilidade civil objectiva por acidente de viação foram revogados tacitamente pelo art. 6.º do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção dada pelo DL n.º 3/96, de 25-01.

24-05-2007
Revista n.º 1199/07 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Azevedo Ramos

Imóvel destinado a longa duração
Defeitos
Caducidade
Ónus da prova

- I - Tendo a ré intervindo a sanar os defeitos denunciados e tendo estes ficado aparentemente reparados, havia que no prazo de um ano após o seu ressurgimento, os autores denunciarem o aparecimento daqueles, ficando, ainda, com um ano após a denúncia para a propositura da acção.
- II - Tendo sido provado que os autores denunciaram os defeitos nomeadamente em 17-01-2000 e propuseram a presente acção em 11-01-2001, não decorreu o prazo de caducidade previsto na segunda parte do n.º 2 do art. 1225.º do CC.
- III - A pretensão da ré de separar os defeitos conforme a data em que surgiram e foram denunciados para fazer correr prazos diversos de caducidade não colhe, pois incumbia-lhe a prova de que os defeitos eram autónomos quando os factos provados apontam o contrário, ou seja, que os defeitos foram surgindo e sendo reparados pela ré - pelo menos aparentemente -, surgindo outros defeitos ou os primitivos foram-se tornando novamente aparentes.

24-05-2007
Revista n.º 970/07 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Azevedo Ramos

Contrato de arrendamento
Trespasse
Direito de preferência
Sentença

Caso julgado
Título executivo
Embargos de terceiro
Direito litigioso

- I - Tendo a sentença condenado o R./executado a reconhecer o direito de preferência do A., ora exequente, e tendo substituído o primitivo trespasário pelo A., é óbvio que este pode exigir ao executado, com base nessa sentença, o estabelecimento cuja propriedade, por via do exercício do direito de preferência, lhe foi atribuída.
- II - A sentença exequenda tem força executiva para sustentar a entrega do estabelecimento em causa à pessoa a quem reconheceu o direito de preferência e colocou no lugar do trespasário.
- III - Tendo a ora embargante outorgado na escritura de trespasse já após o exequente ter instaurado contra o executado/trespasante o processo preliminar de arresto (ao qual se seguiu a acção principal), e até já depois de ter sido este decretado e executado, tal significa que a embargante adquiriu do executado direito litigioso.
- IV - Ora, como a providência de arresto, como aliás a acção principal de que aquela foi preliminar, não estão sujeitos a registo, parece legítimo concluir que a decisão proferida nesta última faz caso julgado contra o embargante, nos termos do disposto no art. 271.º, n.º 3, do CPC.

24-05-2007
Revista n.º 681/07 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato de arrendamento
Falta de forma legal
Meios de prova
Terceiro
Renda
Recibo de quitação
Aplicação da lei no tempo
Venda judicial
Hipoteca
Penhora
Caducidade
Transmissão da posição do locador
Interpretação analógica
Interpretação extensiva

- I - A prova da existência de contrato de arrendamento celebrado antes da entrada em vigor do RAU, é sempre possível por qualquer meio admissível em direito, portanto, através de recibo da renda, da confissão expressa do senhorio constante de documento escrito (art. 364.º, n.º 2, do CC), de prova testemunhal ou de qualquer outra prova, designadamente documental da qual resulta a existência do contrato.
- II - Tendo a embargante procedido à junção aos autos de diversos recibos de renda relativos à fracção em causa, e não tendo a exequente impugnado a sua letra ou assinatura, nem

- arguido a respectiva falsidade, nos termos do art. 374.º, n.º 1, do CC, hão-de considerar-se verdadeiros a letra e assinatura de tais recibos porque tacitamente reconhecidos pela parte contra quem os documentos foram apresentados.
- III - Sendo válido o contrato de arrendamento em relação ao primitivo senhorio também é válido em relação ao adquirente que lhe sucedeu, da mesma forma que, podendo o inquilino provar o contrato pela exibição dos recibos de renda em relação ao senhorio que os emitiu, também há-se poder prová-lo, com os mesmos recibos, em relação ao adquirente do arrendado.
- IV - E, sendo assim, é igualmente lógico que tanto releve, para o efeito, os recibos assinados pelo primitivo senhorio, como os emitidos pelos seus sucessores, quer estes tenham adquirido a sua posição jurídica de senhorios por via sucessória, quer por acto de transmissão entre vivos.
- V - Uns e outros, encontram-se exactamente na mesma posição jurídica perante o arrendatário que o primitivo ou anterior senhorio, não podendo, pois, considerar-se terceiros em relação à declaração contida nos recibos de renda emitidos pelo anterior senhorio.
- VI - O art. 824.º, n.º 2, do CC, não se aplica directamente aos casos de arrendamento sujeito a registo ou não, contratualizado em data posterior a qualquer garantia, designadamente à hipoteca, mas antes da penhora, porquanto, referindo-se o preceito a direitos de garantia e outros direitos reais, não abrange o arrendamento que tem natureza obrigacional e não real.
- VII - Também não se aplica analogicamente a situações de arrendamento, desde logo, porque não há nenhuma lacuna a integrar por analogia visto que o n.º 2 do art. 824.º não prevê a caducidade do arrendamento com a venda executiva, porque o seu regime de transmissão está regulado no art. 1057.º do CC.
- VIII - Mas, mesmo que não fosse, nunca teria lugar a aplicação analógica do n.º 2 do art. 824.º a situações de arrendamento, porque estas não são equiparáveis às situações reais previstas no preceito e porque, de qualquer modo, tratando-se de um preceito de natureza excepcional, não comporta a integração analógica.
- IX - Igualmente não é possível a interpretação extensiva do referido preceito, no sentido de nele se incluir as situações de arrendamento, já que na letra da lei não se encontra o mínimo de correspondência verbal exigida pelo art. 9.º, n.º 2, do CC.
- X - Por conseguinte, na venda executiva do imóvel arrendado, tal como na venda voluntária, aplica-se o art. 1057.º do CC, razão porque o arrendamento em causa nos autos não caducou.
- XI - É, porém, ineficaz em relação ao exequente, o arrendamento celebrado se tiver por objecto prédio já penhorado, pelo que a penhora gera a inoponibilidade ao processo executivo e ao adquirente do prédio arrendado, do arrendamento entretanto celebrado pelo executado.

24-05-2007

Revista n.º 934/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

**Gestão de negócios
Prestação de contas**

Provado que, por acordo entre os três intervenientes no negócio, foi atribuído ao ora requerido “poderes de gestão para a regularização dos compromissos e/ou dívidas comuns aos três subscritores”, tal não pode deixar de significar que o requerido passou a administrar os negócios comuns pendentes com vista à sua regularização conforme o acordado, com a obrigação de em 31-01-1991 apresentar aos restantes contratantes “o ponto da situação”, comprovando as regularizações levadas a efeito com a respectiva documentação, ou seja, prestando contas da actividade gestória de que ficou incumbido.

24-05-2007

Revista n.º 1163/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de mandato

Advogado

Responsabilidade contratual

Obrigação de indemnizar

Condenação em quantia a liquidar

- I - Se em incidente de despejo imediato, o mandatário dos arrendatários, aqui R., aquando da resposta apresentada no dia 17-02-2000, omitiu a prova do pagamento da renda vencida no dia 8 desse mês, daqui decorre inequivocamente que errou, infringindo o seu dever de estudar com cuidado e tratar com zelo a questão em causa, actuando, portanto, com manifesta negligência.
- II - O facto de o Senhor Advogado não ter o comprovativo do depósito da renda em seu poder não afasta a sua responsabilidade, pois tinha obrigação - com o zelo que se lhe exigia - de o solicitar aos seus constituintes, independentemente da circunstância - provada - de estes terem instruções suas para depositarem atempadamente as rendas e entregarem os respectivos comprovativos no seu escritório.
- III - Estamos, pois, perante um cumprimento defeituoso do contrato de mandato por parte do aqui recorrido, com culpa deste.
- IV - Em consequência, constituiu-se o R. na obrigação de indemnizar os AA. pelos prejuízos sofridos com esse seu comportamento culposo.
- V - Não existindo elementos na factualidade apurada que nos permitam arbitrar o montante da indemnização a pagar pelo R. aos AA., teremos de relegar para liquidação em execução de sentença o montante indemnizatório, nos termos do art. 661.º, n.º 2, do CPC.

24-05-2007

Revista n.º 1169/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Contrato de arrendamento

Acção de anulação

Trânsito em julgado

Contrato de concessão

Cessão de exploração

**Subarrendamento
Caducidade**

- I - O denominado contrato de concessão de exploração, quer seja entendido como cessão de exploração, quer como subarrendamento, caduca com a anulação do arrendamento feito à cedente, por força do disposto no art. 1102.º do CC (depois, art. 45.º do RAU e, agora, com o NRAU, do art. 1089.º do CC).
- II - Só o trânsito em julgado da decisão proferida na acção de anulação produziu os efeitos tidos em vista, designadamente a venda da nua propriedade do prédio, a constituição da cedente e o contrato de arrendamento a favor desta.
- III - Logo, só então se poderia considerar a extinção de um eventual subarrendamento existente, com a consequente restituição do prédio.

24-05-2007

Revista n.º 1188/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

**Contrato-promessa de compra e venda
Contrato de mediação
Escritura pública
Comissão
Dívida de cônjuges
Proveito comum do casal
Regime de bens
Certidão**

Tendo ambos os cônjuges outorgado no contrato-promessa celebrado em 02-08-1991, por força da actividade de mediação desenvolvida pela A., e tendo os próprios RR, no contrato definitivo celebrado em 29-07-1994 (que foi de permuta), declarado serem casados em comunhão geral de bens, tendo em conta a natureza disponível do objecto da presente acção, em que se pede o pagamento pelos RR. de comissão devida pela mediação no contrato de compra e venda, não se vislumbra a necessidade de constar dos autos uma certidão de casamento dos RR, donde se confirmasse - os RR. não o negam - que vigora em tal casamento o regime da comunhão geral de bens (ou - o que vai dar ao mesmo - um regime matrimonial que não o da separação de bens.

24-05-2007

Revista n.º 1345/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias (voto de vencido)

Paulo Sá

**Direito de propriedade
Aquisição originária
Acessão da posse
Usucapião
Requisitos**

**Alteração da qualificação jurídica
Poderes do juiz**

- I - É ponto assente na doutrina e na jurisprudência que o instituto da acessão na posse se destina a facultar o funcionamento da usucapião, razão pela qual se entende que não faz sentido exigir para ela, acessão, mais requisitos dos que os postos à usucapião.
- II - É também dominante o entendimento de que o funcionamento deste instituto assenta essencialmente na transmissão da posse, independentemente da validade do negócio jurídico em que esta repouse.
- III - No caso ajuizado, não há qualquer dúvida de que os réus/reconvintes quiseram fazer valer a aquisição originária do seu direito de propriedade sobre a faixa de terreno objecto do litígio por via da usucapião.
- IV - Assim sendo, nada impedia o tribunal recorrido de proceder à subsunção jurídica dos factos alegados e apurados no processo mediante o recurso à figura da acessão da posse, tanto mais que, por força do princípio fundamental do art. 664.º do CPC, o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, sem prejuízo de não poder julgar com base em causa de pedir não invocada.
- V - Provado que em 1985 ou 86 a faixa de terreno discutida no processo foi voluntariamente cedida aos réus/reconvintes pelo então dono do prédio, os vícios formais ou substanciais que eventualmente firam o negócio jurídico plasmado em documento particular já não afectam, paralisando-a, a invocação triunfante do instituto da acessão na posse; e sendo indiscutível que a posse dos reconvintes é uma posse boa para usucapião por não ter sido constituída com violência nem tomada ocultamente, nada obsta a que, para tal efeito, se some a essa posse a exercida pelo anterior proprietário (cedente da parcela objecto do litígio).
- VI - No caso presente houve tradição material da coisa efectuada pelo anterior possuidor (art. 1263.º, al. b), do CC), cujo efeito foi a aquisição da posse pelo actual; e a tradição, por seu turno, foi uma consequência da cedência, um dos meios por que se opera, segundo a lei, a aquisição da posse (art. 1267.º, al. c), do CC).
- VII - Bem decidiu, pois, o acórdão impugnado, declarando os recorridos proprietários da parcela de terreno ajuizada e condenando os recorrentes a reconhecê-lo, por estar completado o prazo fixado no art. 1296.º do CC.

24-05-2007

Revista n.º 1071/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

**Contrato de transporte
Convenção CMR
Perda das mercadorias
Exclusão de responsabilidade
Compensação de créditos**

- I - Compete ao transportador, conforme o art. 18.º, n.º 1, da Convenção CMR, fazer a prova de que a perda teve por causa um dos factos previstos no art. 17.º, n.º 2.

- II - Provado que o veículo que transportava a mercadoria foi aparcado, de noite, num lugar aberto e sem vigilância, sendo certo que as portas do atrelado não dispunham de cadeados ou fechos de segurança, se é óbvio que o furto cometido não contou com o concurso de vontade da autora, também é patente que as omissões em termos de vigilância e segurança da mercadoria transportada facilitaram o cometimento do delito.
- III - Logo, não aproveita à recorrente a circunstância exoneratória da responsabilidade prevista no art. 17.º, n.º 2, da Convenção CMR; e, atento o disposto nos arts. 847.º e 848.º do CC, mostra-se válida e operante a compensação de créditos que a recorrida efectuou (compensação do crédito correspondente ao preço do transporte com o crédito traduzido pelo valor da mercadoria que no seu decurso se perdeu).

24-05-2007

Revista n.º 1311/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Responsabilidade civil do Estado

Responsabilidade extracontratual

Função legislativa

Directiva comunitária

Omissão

Competência material

Tribunal administrativo

Tribunal comum

Despacho saneador

Caso julgado formal

- I - Como resulta do disposto no art. 510.º, n.º 3, do CPC, a questão da competência material apreciada apenas em termos tabelares no despacho saneador não faz caso julgado formal.
- II - À data da instauração do processo vigorava já a Lei n.º 13/2002, de 19-02 (alterada pelas Leis n.º 4-A/2003, de 19-02, e n.º 107-D/2003, de 31-12) que aprovou o novo Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o qual entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2004 - art. 4.º, n.º 2 - e não se aplicava aos processos pendentes à data da sua entrada em vigor - art. 2.º, n.º 1).
- III - Estando em causa a responsabilidade extracontratual do Estado por omissão legislativa (transposição de Directiva Comunitária), estamos perante um caso nítido de competência material dos tribunais administrativos.
- IV - O STJ é materialmente incompetente para conhecer do pedido, determinando-se, em consequência, a absolvição do Estado da instância.

24-05-2007

Revista n.º 581/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Sebastião Póvoas

Faria Antunes

Gravação da prova

Reapreciação da prova
Alegações de recurso
Prazo peremptório

- I - A razão que determinou o disposto no n.º 6 do art. 698.º do CPC - acrescentamento do prazo de 10 dias - tem a ver com o ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão sobre a matéria de facto. Começou por consistir na necessidade de transcrição, mas actualmente a lei apenas exige a indicação do depoimento em que se funda, por referência ao assinalado na acta - art. 522.º, n.º 2, e 690.º, n.º 2, do CPC.
- II - Das disposições legais citadas resulta que o prazo de alegações só passa de 30 para 40 dias quando o recurso tiver por objecto, além da matéria de direito, a reapreciação da prova gravada.
- III - Se o recorrente, apesar de ter manifestado a intenção de impugnar a matéria de facto no requerimento de interposição do recurso, conclui pela não impugnação da decisão de facto, terá que apresentar a alegação no prazo geral de 30 dias, sem prejuízo do disposto no art. 145.º do CPC.
- IV - A ser de outra forma estava encontrado o caminho para transformar o prazo geral de 30 dias no especial de 40, pensado este para o caso em que o recorrente, ouvidas as gravações, decide pela impugnação da decisão de facto.

24-05-2007

Agravo n.º 1110/07 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato de arrendamento
Carácter sinalagmático
Perda da coisa locada
Demolição para reconstrução de prédio
Obras de conservação ordinária
Obras de conservação extraordinária
Abuso do direito
Danos não patrimoniais

- I - A inexistência no locado de quaisquer condições de segurança torna inviável a habitabilidade do mesmo, já que se mostra em risco pela sua degradação, a sua sustentabilidade edificativa, com o inerente perigo de derrocada, e o conseqüente daí decorrente risco para a integridade física dos respectivos utentes, situação esta que afasta, desde logo, a susceptibilidade de enquadramento da situação em causa num fundamento de denúncia do contrato - art. 69.º, n.º 1, al. g), do RAU -, enquadrando-se, outrossim, no fundamento de caducidade referido na alínea e) do n.º 1 do art. 1051.º do CC, pela completa e absoluta inviabilização do locado para os fins habitacionais a que o mesmo se destina.
- II - Tendo em linha de consideração a renda mensal paga pelos recorrentes - € 25,50 -, e a sua qualidade de proprietários de um prédio, sito na mesma cidade, que se encontra devoluto, a realização das obras por aqueles peticionadas, pelo notório valor pecuniário a que ascenderiam, tornam manifestamente abusivo tal pedido - art. 334.º do CC -, pela manifesta ofensa do princípio da boa fé - art. 762.º, n.º 2, do CC -, atenta a incon-

troversa desproporcionalidade de tal decorrente, quanto ao sinalagma inerente às prestações a que se mostram adstritos senhorio e inquilino.

- III - E, para além do mais, tipificando-se como obras de conservação ordinária, a cargo do senhorio, a reparação e limpeza geral do prédio - arts. 11.º, n.º 2, al. a), e 12.º do RAU -, em tal enquadramento legal não se englobam as situações, como a que vem retratada nos autos, em que a única solução que se apresenta como tecnicamente plausível, se traduz na reconstrução do respectivo imóvel.
- IV - Provado apenas que as condições habitacionais do arrendado provocam aos recorrentes inquietação e angústia (o medo da doença), desgosto e tristeza, tais factos não podem representar senão meros incómodos ou contrariedades, que não são susceptíveis de ressarcimento através da indemnização por danos não patrimoniais.

24-05-2007

Revista n.º 582/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

EDP

Energia eléctrica

Contrato de fornecimento

Factura

Pagamento

Prescrição extintiva

Início da prescrição

- I - A prescrição a que se refere o n.º 1 do art. 10.º da Lei n.º 23/96, de 26-07, tem natureza extintiva.
- II - A prescrição do direito de exigir o pagamento do preço respeitante ao fornecimento de energia eléctrica, referida naquele indicado normativo, reporta-se ao prazo limite conferido ao prestador do serviço, para proceder ao envio ao respectivo utente da competente factura.
- III - No caso de tal facturação não ser recepcionada no decurso do indicado prazo, o utente goza da faculdade de invocar a prescrição extintiva do crédito do prestador.
- IV - Em caso de atempado envio da referida factura, inicia-se, a partir do incumprimento do pagamento da mesma constante, o decurso do prazo quinquenal a que alude a al. g) do art. 310.º do CC.

24-05-2007

Revista n.º 716/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Contrato de seguro

Seguro de vida

Declarações inexactas

Anulabilidade

Ónus da prova

Vindo provado das instâncias que do questionário médico preenchido pela falecida segurada em 17-03-1997 - e pela mesma confirmado, através da respectiva assinatura, como correspondente à sua situação clínica -, constava a pergunta relativa à natureza, data e causa de eventuais intervenções cirúrgicas a que tivesse sido submetida, tendo, quanto a tal campo, sido omitida por parte daquela qualquer referência a uma intervenção cirúrgica a que havia sido submetida em 01-02-1996, em consequência de ser portadora de “*carcinoma in situ na vulva*”; e não se mostrando provado pelos AA. que aquela omissão no preenchimento do conteúdo do questionário médico subscrito pela segurada seria inócuo, para efeitos de apreciação, pela seguradora, da sua influência na avaliação do risco a assumir pela mesma, sempre será de concluir pela anulabilidade, e não nulidade, do contrato de seguro em causa, já que tal declaração, pela sua inserção no questionário médico a apresentar à seguradora, não pode deixar de considerar-se como um facto essencial a ter em linha de consideração, na determinação do risco a assumir por parte daquela.

24-05-2007

Revista n.º 837/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Documento autêntico

Força probatória

Contrato de mandato

Simulação

Acção de honorários

- I - Os documentos autênticos - certidões judiciais de peças e actos processuais, em que aparece a assinatura do A. (peças processuais) e em que consta a sua presença como patrono da ora R. (autos processuais e actas respectivas), apenas fazem prova plena de que as peças foram assinadas pelo A. e de que ele esteve presente nas diligências em representação da R., factos que as instâncias deram como provados.
- II - O julgamento feito pelas instâncias - de que o A. se limitou a assinar as peças processuais e a comparecer nas diligências, não elaborando aquelas e intervindo nestas segundo as instruções dadas e a estratégia concebida por outro Advogado, que tinha sido impedido pela Ordem dos Advogados de intervir no processo de divórcio da ora R. e nos com este relacionado, por razões deontológicas - em nada viola a força probatória dos referidos documentos.
- III - O comportamento do A. e do Advogado que lhe dava as instruções, dado como provado pelas instâncias, constitui ilícito civil (simulação - art. 240.º do CC) e ilícito disciplinar.
- IV - Sendo o contrato de mandato judicial celebrado entre A. e R. fraudulento, não querido pelas partes, feito para ultrapassar a proibição da Ordem dos Advogados, não produz efeitos, não podendo o A. fundamentar nele o pedido de honorários (arts. 240.º, 280.º e 289.º, do CC).

24-05-2007

Revista n.º 1350/07 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Cláusula contratual geral
Dever de comunicação
Dever de informação
Nulidade do contrato
Ónus da prova
Matéria de facto
Recurso de revista

- I - A fixação dos factos materiais de causa baseada nos meios de prova produzidos e de livre apreciação do julgador não cabe no âmbito do recurso de revista, ressalvadas as situações excepcionais do n.º 2, “*in fine*” do art. 722.º do CPC.
- II - O dever de comunicação das cláusulas contratuais constante do art. 5.º do DL n.º 466/85 de 25-10 destina-se a que o aderente conheça antecipadamente o conteúdo contratual, isto é, as cláusulas a inserir no negócio.
- III - O dever acontece na fase de negociação, ou pré-contratual, e deve ser acompanhado, se solicitado pelo aderente, de esclarecimentos necessários, possibilitando-lhe conhecer o significado e as implicações das cláusulas.
- IV - O ónus da prova da comunicação cabe ao contraente que submete as cláusulas ao outro, bastando-se com a remessa do contrato, com todo o seu clausulado, ao aderente para que este o devolva uma vez firmado, designadamente tratando-se de uma sociedade comercial que dispõe de melhores meios de estudo e de análise do que um contraente individual.
- V - Só uma grave distorção lesiva dos princípios da boa fé e lisura contratuais gera a nulidade do contrato nos termos do art. 9.º n.º 2 do DL n.º 446/85.

24-05-2007
Revista n.º 1337/07 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Gravação da prova
Matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação
Alegações de recurso

- I - O exercício, ou não, pela Relação dos poderes das als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 712.º do CPC é incensurável pelo STJ sendo a respectiva decisão irrecorrível.
- II - O STJ é essencialmente um Tribunal de revista, vocacionado para a uniformização de jurisprudência.
- III - O uso da faculdade do n.º 3 do art. 729.º do CPC é excepcional e dela só pode lançar-se mão se se concluir pela existência de contradições essenciais, desconsideração do alegado pelas partes ou matéria de conhecimento oficioso, tudo em pontos de facto,

sem cuja eliminação, consideração ou esclarecimento fique comprometida a decisão final.

- IV - A redacção do art. 690.º-A do CPC introduzida pelo DL n.º 183/2000 de 18-08, dispensa o recorrente, que impugna a matéria de facto, de proceder à transcrição das passagens da gravação em que se funda, mas impõe-lhe a indicação dos pontos concretos da matéria de facto que considera incorrectamente julgada que deve constar da alegação, nos termos do n.º 1, al. a) do art. 690.º-A do CPC, sob pena de rejeição do pedido de reapreciação.

24-05-2007

Revista n.º 1528/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Recurso de acórdão da Relação

Vencimento

Voto de vencido

Nulidade

Conhecimento officioso

Pensão de sobrevivência

União de facto

Ónus da alegação

Ónus da prova

- I - Para que possa formar-se maioria, o acórdão da secção deve culminar com, pelo menos, dois votos concordantes, quer quanto à decisão, quer quanto à fundamentação.
- II - Se um dos adjuntos vota vencido e o outro apenas vota a decisão o presidente da secção deve intervir para desempatar nos termos do n.º 5 do art. 709.º do CPC.
- III - Não apresentando dois votos concordantes quanto à fundamentação e quanto à decisão, o Acórdão é nulo por não ter o necessário vencimento, nulidade não suprível nos termos do n.º 1 do art. 731.º do CPC que apenas admite o suprimento no caso do acórdão ser lavrado contra o vencido.
- IV - Face ao art. 716.º do CPC a nulidade resultante de falta de vencimento não é de conhecimento officioso.
- V - O requerente de prestações por morte de beneficiário da Segurança Social que com ele vivia tem de alegar e provar a situação de união de facto, há mais de dois anos, à data da morte; a necessidade de alimentos; a impossibilidade de obter alimentos da herança do falecido ou das pessoas elencadas nas als. a) a d) do art. 2009.º do CC.

24-05-2007

Revista n.º 1655/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato de mútuo

Contrato de crédito ao consumo

Pagamento em prestações

Falta de pagamento
Vencimento
Juros remuneratórios
Juros de mora

- I - Os juros remuneratórios distinguem-se dos juros moratórios, porque, enquanto aqueles constituem a contraprestação onerosa pela disponibilidade do capital mutuado durante a vigência do contrato de mútuo nos seus termos acordados, - pelo que só com o decurso do tempo em que esse capital foi sendo disponibilizado ao mutuário vão nascendo e se vão vencendo como preço de tal disponibilização -, estes constituem uma reparação pelos prejuízos resultantes do atraso no cumprimento da obrigação, ou seja, no caso, pela não restituição do capital mutuado no momento do vencimento.
- II - O vencimento imediato de todas as prestações em falta destinadas à restituição da quantia mutuada, como consequência da falta de pagamento de qualquer das prestações na data do respectivo vencimento, não abrange os juros remuneratórios que em tais prestações se integravam.

24-05-2007

Revista n.º 930/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Respostas aos quesitos
Presunções judiciais
Matéria de facto
Ilações
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - As Relações não podem, com fundamento em presunções judiciais, alterar as respostas aos quesitos ou aos pontos da base instrutória, nomeadamente considerando provados por inferência factos que a 1.ª instância deu como não provados após contraditório e imediação da prova produzida.
- II - Podem as Relações tirar ilações da matéria de facto, mas desde que não alterem os factos provados, antes neles se baseando de forma a que os factos presumidos sejam consequência lógica daqueles.
- III - O STJ, embora não possa recorrer a presunções judiciais, pode censurar o seu uso pela Relação sempre que feito em condições irregulares, quer quanto aos pressupostos, quer quanto ao concreto raciocínio efectuado, nomeadamente atendendo à circunstância de o facto presumido nem sequer ter sido articulado.

24-05-2007

Revista n.º 979/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Sociedade anónima

Empresa pública
Administrador
Pensão de reforma
Princípio nominalista
Constitucionalidade

- I - A atribuição de uma pensão de aposentação a um ex-administrador de uma sociedade anónima, posteriormente transformada em empresa pública, fica sujeita, salvo declaração em contrário, ao princípio nominalista consagrado no art. 550.º do CC.
- II - A consagração desta posição não envolve infracção aos princípios da confiança, do acesso ao direito e da protecção social consagrados no nosso direito constitucional.

24-05-2007
Revista n.º 1290/07 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Faria Antunes

Contrato-promessa de compra e venda
Nulidade por falta de forma legal
Direito de retenção

- I - O direito de retenção configurado na al. f) do n.º 1 do art. 755.º do CC pressupõe a existência de um contrato-promessa válido, mas incumprido. Nunca de um contrato nulo.
- II - Consequentemente, a invocação e subsequente verificação da nulidade de um contrato-promessa por falta de forma afasta a possibilidade de convocação do direito de retenção a favor dos promitentes-compradores.

24-05-2007
Revista n.º 1464/07 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Faria Antunes

Contrato de compra e venda
Acções
Capital social
Garantia bancária
Garantia autónoma
Interpretação da declaração negocial
Danos patrimoniais
Despesas
Interpelação
Exigibilidade da obrigação

- I - Provado que os autores venderam à ré as acções representativas da totalidade do capital da sociedade X, S.A.; considerando os objectivos que presidiram à celebração do respectivo contrato, aos seus preliminares e aos termos amplos em que os autores se responsabilizaram pela inexactidão ou imperfeição das informações prestadas sobre a

unidade fabril vendida, tem de se depreender da declaração negocial que aqueles se quiseram responsabilizar pelo pagamento de todas as despesas imprescindíveis para pôr em pleno funcionamento a referida fábrica. O ressarcimento é das despesas que a ré teve de suportar para conseguir pôr a unidade fabril a laborar.

- II - Para garantia do cumprimento da obrigação de indemnização assumida pelos autores, entregaram eles à ré uma garantia bancária, autónoma, irrevogável, incondicional e à primeira solicitação.
- III - Do teor da cláusula 12.6 do contrato de compra e venda - “A obrigação de indemnização dos vendedores (...) deverá ser liquidada no prazo de 10 dias a contar da data do pedido escrito de indemnização efectuado (...)” - não se extrai a conclusão de que as partes pretendessem condicionar a exigibilidade da dívida e o accionamento da garantia a uma prévia interpelação escrita; o incumprimento desta cláusula pela ré apenas constitui esta em responsabilidade para com os autores caso essa omissão lhes cause prejuízos, cuja existência não foi sequer alegada.

24-05-2007

Revista n.º 945/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Acidente de viação

Direito à vida

Dano morte

Danos não patrimoniais

Herdeiro

- I - A indemnização pela perda do direito à vida cabe, não aos herdeiros da vítima por via sucessória, mas aos familiares referidos e segundo a ordem estabelecida no n.º 2 do art. 496.º do CC, por direito próprio.
- II - Ao lado do dano morte e dele diferente, há o dano sofrido pela própria vítima no período que mediou entre o momento do acidente e a sua morte; o dano vivido pela vítima antes da sua morte é passível de indemnização, estando englobado nos danos não patrimoniais sofridos pela vítima a que se refere o n.º 3 do mencionado art. 496.º; estes danos nascem ainda na titularidade da vítima; mas, como expressivamente refere a lei, também o direito compensatório por estes danos cabe a certas pessoas ligadas por relações familiares ao falecido; há aqui uma transmissão de direitos daquela personalidade falecida, mas não um chamamento à titularidade dos bens patrimoniais que lhe pertenciam, segundo as regras da sucessão; quis-se chamar essas pessoas, por direito próprio, a receberem a indemnização pelos danos não patrimoniais causados à vítima de lesão mortal e que a ela seria devida se viva fosse.
- III - Do teor literal do n.º 2 do art. 496.º do CC, decorre que esse direito de indemnização cabe, em simultaneidade, ao cônjuge e aos filhos e, representativamente, a outros descendentes que hajam sucedido a algum filho pré-falecido; só na falta desta primeira classe de familiares é que os referidos no segundo grupo terão direito a essa indemnização, ou seja, só se não houver cônjuge nem descendentes da vítima é que os ascendentes passarão a ter direito à indemnização; sendo a vítima casada, o cônjuge integra o primeiro desses grupos e, como não havia filhos, será o único titular do direito a indemnização devida pela sua morte, não tendo os pais da vítima direito a compensação

por danos não patrimoniais (quer dos sofridos pela vítima, quer por eles próprios) com a morte do filho.

24-05-2007

Revista n.º 1359/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Venda judicial

Adjudicação

Falência

Massa falida

- I - A emissão pelo tribunal do título de transmissão, subsequente ao despacho de adjudicação, tem uma função declarativa - para publicidade do direito - e não constitutiva.
- II - O despacho de adjudicação é o acto judicial por via do qual a transmissão da propriedade do bem - judicialmente vendido - se opera, tendo natureza declarativa ou certificativa de que a transmissão da propriedade ocorreu anteriormente, quando foram preenchidos os requisitos legais; não é o despacho de adjudicação que determina o momento e a transmissão da propriedade do bem judicialmente vendido, mas sim o pagamento do preço devido ou a dispensa do depósito do preço.
- III - Tendo o imóvel sido vendido à exequente (com dispensa do depósito do preço, tendo esta procedido ao pagamento do IMT e ao depósito das custas prováveis e ainda para pagamento do crédito reclamado pela Fazenda Nacional), com a adjudicação reportada à data de 29-09-04, e tendo a insolvência dos executados sido decretada apenas em 06-07-2005, para este processo de insolvência nunca poderia reverter tal imóvel, que já não pertencia ao património dos executados.

24-05-2007

Agravo n.º 885/07 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Prestação de contas

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Presunções judiciais

Cabeça de casal

Despesas

- I - No processo de prestação de contas há quase como que uma vinculação à prova documental, derivada da natureza contabilística da prestação - forma de conta corrente e junção dos documentos justificativos -, como estipula o art. 1016.º do CPC; é para evitar que estejamos perante um caso em absoluto de prova vinculada que existe a norma do art. 1017.º do CPC.
- II - Não se trata de um julgamento por equidade, mas ainda de uma regra respeitante à decisão da matéria de facto; ora, o STJ não pode reapreciar o julgamento sobre a matéria

de facto, nesta proibição se incluindo o bom fundamento da presunção judicial, salvo o seu manifesto ilogismo.

- III - As despesas que resultam da contestação do incidente de remoção do cabeça de casal são efectuadas apenas no interesse daquele que se deseja manter no cargo; o conflito é apenas entre os herdeiros; dele não é parte a herança.
- IV - E o mesmo ocorre com os honorários relativos às questões da interpretação dos testamentos e da prestação de contas.

24-05-2007

Revista n.º 1074/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Recuperação de empresa

Falência

Aplicação da lei no tempo

Assembleia de credores

Administrador

Remuneração

Repetição do indevido

- I - A manutenção de um órgão social de uma pessoa colectiva não é um efeito jurídico já produzido, mas uma situação jurídica que se prolonga no tempo; o facto que o determinou, a sua nomeação, é um efeito jurídico passado, bem como a gestão entretanto ocorrida; mas não se desrespeitam tais factos quando se faz findar a mesma administração, pois, aqui está-se a regular para o futuro.
- II - Assim, aplicando a nova lei (CPEREF, aprovado pelo DL n.º 132/93, de 23-04) que não permite a coexistência das duas administrações - a escolhida pela assembleia geral dos sócios e a escolhida pela assembleia de credores -, não existe desrespeito por qualquer efeito já produzido; verificou-se, desde modo, a caducidade dos mandatos dos administradores.
- III - A assembleia de credores não violou qualquer direito dos autores a manterem-se nos seus cargos de administradores; pelo contrário, limitou-se a cumprir o seu dever legal de fazer cessar essas funções; e não existindo violação de um direito nem actuação ilícita, não há lugar à reparação.
- IV - Os relatórios e contas relativas ao exercício de 1995 e 1996, nos quais foram feitas referências às quantias pagas aos autores, foram aprovados pelos accionistas; os credores da ré aprovaram as contas relativas ao exercício de 1997 na assembleia de credores que teve lugar em 16-11-98, onde se incluem as remunerações dos autores; assim, as remunerações dos autores foram autorizadas por quem tinha legitimidade para o fazer, ou seja, por quem podia determinar a gestão da ré e as concomitantes despesas; não existem, pois, pagamentos indevidos que agora possam ser repetidos.

24-05-2007

Revista n.º 3425/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Duarte Soares

Pereira da Silva

Admissibilidade de recurso
Alçada do tribunal
Valor da causa

O recurso previsto no n.º 4 do art. 678.º do CPC, só é admissível, quando não o for por motivo estranho à alçada do tribunal, se cumulativamente for admissível em razão da alçada.

24-05-2007
Agravo n.º 1480/07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Contrato de concessão comercial
Indemnização de clientela
Resolução do negócio

- I - As instâncias qualificaram a relação negocial estabelecida como contrato de concessão comercial; dos factos provados decorre que, pelo menos, o requisito da al. a) - do n.º 1 do art. 33.º do DL n.º 178/86, de 03-07, alterado pelo DL n.º 118/93, de 01-04 - “angariação de novos clientes para a outra parte” - está presente.
- II - Mas já quanto ao da al. b) - “benefício considerável, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo agente” - a matéria de facto que a propósito se provou não é suficiente para que se dê por preenchido; com efeito, apenas se provou que uma outra sociedade e a ré vão beneficiar da actividade desenvolvida pela autora; falta a prova de que tal benefício é considerável que temos por essencial para dar como satisfeito o requisito.
- III - Acresce que carecia a autora de motivos consistentes para resolver o contrato pois, como se provou, o contrato depois celebrado com a outra sociedade não contendia com a área de actuação que estava atribuída à autora; e nada se provou quanto às circunstâncias concretas em que a referida sociedade exercia a sua representação; daí que o direito a tal indemnização (de clientela) sempre seria afastado pela previsão da 1.ª parte do n.º 3 do art. 33.º do DL n.º 178/86.

24-05-2007
Revista n.º 1300/07 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Pacto atributivo de competência
Foro convencional
Competência territorial
Aplicação da lei processual no tempo

- I - As normas que estabelecem a competência territorial dos tribunais têm natureza adjectiva pelo que, em princípio, a sua aplicação é imediata a todas as situações, ainda que anteriores à data da sua entrada em vigor.
- II - Nos casos de contratação massiva, as grandes empresas, para comodidade própria, faziam inserir entre as cláusulas contratuais gerais uma que fixava o foro - normalmente na área da circunscrição onde estava instalada a sua sede ou estabelecimento principal - para a resolução dos litígios emergentes do contrato.
- III - Foi por um motivo de evidente interesse e ordem pública - o de evitar que as comarcas correspondentes àquelas sedes ou estabelecimentos ficassem intoleravelmente esmagadas com uma desmesurada carga processual - que foi publicada a Lei n.º 14/2006, de 26-04, que veio afastar nestes casos a possibilidade de convencionar o respectivo foro e permitir o conhecimento oficioso da eventual excepção de incompetência territorial.
- IV - Por isso, não existem razões relevantes nem interesses superiores que impeçam a aplicação da regra geral em matéria de aplicação no tempo das leis de processo; assim e quanto à competência territorial, o disposto na Lei n.º 14/2006 aplica-se mesmo aos contratos celebrados anteriormente ao seu início de vigência e com prejuízo da cláusula contratual de fixação do foro.

24-05-2007

Agravo n.º 1372/07 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Direitos de autor

Músico

Remuneração

- I - A recorrente organizou diversos concertos públicos com variados cantores e agrupamentos musicais, nos quais foram representadas ou executadas obras de autores que conferiram mandato à recorrida SPA - Sociedade Portuguesa de Autores, S.A., sem que aquela solicitasse a necessária autorização para a utilização ou exploração dessas obras musicais e pagasse a correspondente remuneração pelos direitos autorais.
- II - Como a lei não prevê critérios fixos para o cálculo da retribuição a pagar a título de direitos de autor pela utilização da obra, estava a recorrida SPA legitimada, até pelo estipulado no art. 68.º, n.º 3, do CDADC, a fixar livremente as condições do preço a pagar por essa utilização.
- III - A Sociedade Portuguesa de Autores fixava, à data dos concertos referenciados e nas circunstâncias dos mesmos, pela autorização de utilização das obras o coeficiente de 4,4% ou 5% sobre a receita correspondente à lotação completa dos recintos, consoante se tratasse de espectáculos ocorridos em salas com lotação estabilizada (salas de espectáculo com lugares) ou em locais com lotação não estabilizada (recintos exteriores ou estádios, geralmente sem lugares definidos).
- IV - Tal percentagem calculada de acordo com a lotação completa dos recintos é facultada pelo disposto no art. 110.º do CDADC (preceito este de carácter meramente indicativo) e corresponde à usada em situações deste tipo, sendo que a recorrente não alegou nem provou que a percentagem seria diferente e/ou que devesse incidir sobre, por exemplo, a receita efectiva do espectáculo, como ora sustenta.

24-05-2007

Revista n.º 1185/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Propriedade horizontal

Partes comuns

Obras novas

Demolição de obras

Abuso do direito

- I - Os recorrentes construíram uma parede em alvenaria no vestíbulo do 5.º andar do prédio em causa, suprimindo aproximadamente metade da sua área, que é parte comum do prédio, constituído em propriedade horizontal.
- II - Não consta da matéria de facto assente que os recorrentes tenham solicitado autorização à assembleia de condóminos para realizar as obras que levaram a efeito, nem sequer consta que tenha sido posta à votação da respectiva assembleia a proposta para alteração do vestíbulo.
- III - É irrelevante para a apreciação do objecto do recurso o grau de utilização pelos condóminos do vestíbulo alterado pelos recorrentes com a construção da parede, visando a ligação das duas fracções de que são proprietários.
- IV - A conduta da recorrida, igualmente condómina daquele prédio, ao pretender a demolição das obras realizadas na parte comum e a reposição do local como estava anteriormente, não caracteriza uma situação de abuso do direito em qualquer das suas vertentes.

24-05-2007

Revista n.º 826/07 - 7.ª Secção

Gil Roque (Relator)

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de prestação de serviços

Mandato forense

Prescrição presuntiva

Ónus de alegação

- I - A invocação da prescrição presuntiva, para ter êxito, tem de ser acompanhada da alegação expressa de qualquer facto extintivo da obrigação, ou seja, o devedor só pode beneficiar da prescrição presuntiva se alegar que pagou ou que, por qualquer outro motivo, a obrigação se extinguiu, não lhe bastando invocar o decurso do prazo.
- II - No caso, não tendo a ré alegado que pagou a dívida invocada pelo autor, não opera a excepção invocada da prescrição presuntiva e, assim, face à não impugnação dos factos alegados pelo autor, temos como reconhecido o seu direito, fundado na prestação de serviços de advocacia e respectivas despesas.

24-05-2007

Revista n.º 1298/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Bettencourt de Faria

Expropriação por utilidade pública
Recurso contencioso
Caso julgado
Inutilidade superveniente da lide
Impossibilidade superveniente da lide

- I - No caso, estamos perante a figura dos denominados actos contextuais, uma vez que o Despacho n.º 20.983/2002 encerra dez actos singulares de declaração de utilidade pública de expropriação de dez parcelas distintas de terreno, pertencentes a dez diferentes proprietários.
- II - Apesar de, aparentemente, se apresentar sob a veste de acto unitário, esse Despacho contém, no entanto, dez actos expropriativos autónomos, cada um deles com o seu concreto destinatário; e desse Despacho foi interposto recurso contencioso apenas por sete proprietários de outras tantas parcelas de terreno, certo que os ora agravantes não intervieram como recorrentes nesse recurso contencioso.
- III - E, assim, o acto administrativo que declarou a utilidade pública da expropriação da parcela de terreno pertencente aos agravantes permaneceu incólume, tendo-se consolidado na ordem jurídica em resultado da não interposição do recurso contencioso daquela declaração.
- IV - O acórdão anulatório do STA em nada os afecta, não se lhes podendo alargar a eficácia do caso julgado; deste modo, não existem razões para julgar extinta a instância por inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide.

24-05-2007
Agravo n.º 1558/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Gil Roque
Oliveira Vasconcelos

Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

O art. 678.º, n.º 4, do CPC é inaplicável quando o recurso não é admissível, cumulativamente, por razão de alçada e por razão estranha à alçada.

24-05-2007
Agravo n.º 1215/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Intervenção de terceiros
Intervenção acessória
Direito de regresso
Caso julgado

- I - Não podem os chamados ao abrigo do disposto no art. 330.º do CPC, em intervenção acessória provocada, ser objecto de condenação no pedido formulado contra o réu na acção em que esse chamamento ocorreu.
- II - Os efeitos da sua entrada na acção, numa posição acessória, são apenas os previstos no n.º 4 do art. 332.º do CPC - a sentença constitui caso julgado quanto ao chamado, nos termos previstos no art. 341.º do CPC, relativamente às questões de que dependa o direito de regresso do autor do chamamento, por este invocável em ulterior acção de indemnização.

24-05-2007

Revista n.º 1997/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Contrato de arrendamento

Residência permanente

Força maior

Resolução do negócio

- I - Desde data anterior a Agosto de 1998, o locado apresenta as seguintes condições: no rés-do-chão existe uma torneira que está continuamente a perder água, criando problemas de humidade em toda a casa; no 1.º andar a varanda está prestes a ceder, o piso desta já caiu, deixando apenas os ferros que o seguravam; por toda a casa estão a aparecer grandes fendas na zona do rodapé.
- II - Os referidos factos e a falta de realização de obras pelos autores teve como consequência que a casa tenha deixado de reunir as condições mínimas - de habitabilidade e de segurança - para que ali se viva; e só por esse motivo os réus arrendatários deixaram de ali viver.
- III - Os factos apurados, quanto ao estado de degradação do locado, não permitem outra conclusão que não seja a de estarmos perante um caso de força maior; assim, verifica-se uma circunstância impeditiva do exercício do direito de resolução do contrato de arrendamento pela verificada falta de residência permanente.

24-05-2007

Revista n.º 1462/07 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Julgados de Paz

Competência material

No actual quadro jurídico, a competência material dos julgados de paz para apreciar e decidir as acções previstas no art. 9.º, n.º 1, da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, é alternativa relativamente aos tribunais judiciais de competência territorial concorrente.

24-05-2007

Agravo alargado n.º 881/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar (declaração de voto)

Faria Antunes

Sebastião Povoas

Afonso Correia

Moreira Alves

Ribeiro de Almeida

Ferreira de Sousa

Nuno Cameira

Alves Velho

Moreira Camilo

Armindo Luís

Pires da Rosa

Bettencourt de Faria

Sousa Leite

Custódio Montes

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Urbano Dias

João Camilo

Paulo Sá

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Oliveira Rocha

Duarte Soares (vencido)

Salreta Pereira (vencido)

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Gil Roque

Oliveira Vasconcelos

Fonseca Ramos

Santos Bernardino

Aluguer de automóvel sem condutor

Aluguer de longa duração

Contrato indirecto

Resolução do contrato

Veículo automóvel

Obrigaçãõ de restituiçãõ

- I - O contrato de aluguer de automóvel sem condutor, de longa duração, não é um contrato de locação, mas antes um contrato indirecto em que o tipo de referência é o aluguer e o fim indirecto é o da venda a prestações com reserva de propriedade, diferença ou divergência esta suficiente para afastar a tipicidade e a aplicação do n.º 2 do art. 1045.º do CC.
- II - Uma das formas de incumprimento era precisamente a falta de restituição do veículo em caso de resolução contratual e a indemnização por incumprimento ficou prevista

nas cláusulas contratuais, sem necessidade de recurso, pois, à referida norma supletiva, privativa do contrato típico de locação.

29-05-2007

Revista n.º 1162/07 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Enriquecimento sem causa

Restituição

Requisitos

Ónus da prova

- I - São requisitos do enriquecimento sem causa: o enriquecimento, o empobrecimento, o nexo causal entre um e outro e a falta de causa justificativa da deslocação patrimonial verificada.
- II - A falta de causa terá de ser não só alegada como provada, de harmonia com o princípio geral estabelecido no art. 342.º, por quem pede a restituição.
- III - Não bastará para esse efeito, segundo as regras gerais do ónus da prova, que não se prove a existência de uma causa de atribuição; é preciso convencer o tribunal da falta de causa.

29-05-2007

Revista n.º 1302/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Simulação

Requisitos

Prova testemunhal

Admissibilidade

Terceiro

Representação

- I - A simulação exige divergência entre a vontade real e a vontade declarada, acordo simulatório e intuito de enganar terceiros.
- II - Com a intenção de enganar terceiros pode ou não cumular-se a de prejudicar outrem.
- III - Não é admissível prova testemunhal, nem por presunções judiciais, relativamente ao acordo simulatório, quando invocado pelos simuladores.
- IV - Mas tal proibição não é aplicável a terceiros.
- V - Terceiro, para efeito dos arts. 240.º e 394.º, n.º 3, do CC, não é necessariamente alguém que seja alheio ao negócio, pois basta que seja estranho ou alheio ao conluio.
- VI - No tocante ao negócio simulado e para efeitos do art. 394.º, n.º 3, do CC, é terceiro todo aquele que não interveio no acordo simulatório, nem represente por sucessão quem nele participou, embora possa figurar como parte representada no negócio simulado.

VII - Tendo presente o regime do art. 259.º do CC, o representado é terceiro em relação ao negócio celebrado pelo seu representante, em conluio com a contraparte.

29-05-2007

Revista n.º 1334/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Impugnação pauliana
Prazo de caducidade

- I - O prazo de cinco anos, durante o qual é possível ao credor impugnar o acto celebrado em seu prejuízo, conta-se sempre a partir da data da sua celebração.
- II - Mesmo que o acto impugnado esteja sujeito a registo, o prazo de cinco anos da caducidade da pauliana conta-se a partir da celebração do acto e não da sua inscrição no registo.

29-05-2007

Revista n.º 1374/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Impugnação pauliana
Requisitos
Má fé
Facto psicológico
Prova testemunhal
Ilações
Presunções judiciais
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Sendo o acto oneroso, o sucesso da impugnação pauliana depende do concurso da má fé do devedor e do terceiro adquirente dos bens alienados, má fé que a lei define conceptualmente como a *consciência do prejuízo que o acto causa ao credor* (art. 612.º, n.º 2, do CC).
- II - O *consilium fraudis* é requisito que não pode ser dissociado do *eventus damni* -, ou seja, de ser resultado do acto a impossibilidade prática de o credor satisfazer o seu crédito. Entende-se, assim, que a má fé existirá na medida em que se possa afirmar que os intervenientes no acto impugnado previram ou admitiram que ele resultaria em prejuízo do credor.
- III - Assim, a má fé que se exige e há-de verificar-se é a má fé psicológica ou subjectiva que se traduz na actuação com conhecimento da verificação de prejuízo resultante do contrato sujeito a impugnação, isto é, com a representação pelo agente do resultado danoso, no momento da celebração do acto.
- IV - Havendo consciência do prejuízo que o acto poderá causar é indiferente que o agente esteja convencido de que ele se produza, que apenas o admita como possível ou mesmo

que confie que o mesmo não venha a verificar-se. A má fé abrange, deste modo, não só o dolo, em qualquer das suas modalidades, mas também a negligência, desde que consciente.

- V - O conceito jurídico-normativo “má fé” apresenta-se, pois, com o conteúdo correspondente à definição legal de facto psicológico.
- VI - Como facto psicológico não lhe está vedada a prova por depoimentos de testemunhas.
- VII - A existência da *consciência do prejuízo que o acto causa ao credor*, que integra o conceito jurídico de má fé, é, sem dúvida, uma conclusão ou ilação a retirar de factos que a demonstrem, tanto mais que se trata de averiguar a real intenção ou estado psicológico das partes por ocasião da emissão das declarações de vontade negociais.
- VIII - Situamo-nos, então, em pleno campo da matéria de facto, cujo conhecimento, apuramento e fixação são da exclusiva competência das instâncias.
- IX - Não pode, por outro lado, o STJ, usar, ele próprio, de presunções judiciais, retirando, de outros factos, ilações ou conclusões, por se tratar de matéria que, por ser reserva exclusiva das instâncias, lhe está vedada.

29-05-2007

Revista n.º 1168/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Gravação da prova
Reapreciação da prova
Transcrição
Arguição de nulidades
Alegações de recurso

- I - Além do caso de a expedição do recurso preceder o termo do prazo da arguição de nulidade, previsto no n.º 3 do art. 205.º do CPC, não pode deixar de atender-se a situações em que a irregularidade eventualmente geradora de nulidade só possa ser conhecida durante o período compreendido entre a admissão do recurso e a sua subida ao tribunal superior.
- II - É o caso das deficiências da gravação da prova das quais, normalmente, a parte só tomará conhecimento quando, ao pretender impugnar a decisão quanto aos factos, tiver acesso às cassetes para o efeito de proceder à transcrição dos depoimentos, nos termos do n.º 2 do art. 690.º-A do CPC.
- III - Nestas circunstâncias, não teria qualquer sentido impor-se à parte a arguição da nulidade, interrompendo a fase já iniciada do recurso, para invocá-la perante o tribunal *a quo*.
- IV - Daí que, à semelhança do que sucede quando a subida do recurso precede o termo do prazo de arguição, esta possa ser feita directamente no tribunal *ad quem*, nada impedindo que o seja nas próprias alegações de recurso, integrando o seu objecto.

29-05-2007

Revista n.º 191/07 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Contrato de arrendamento
Revogação
Transacção judicial
Fiança
Extinção do contrato

- I - A obrigação dos fiadores é acessória da obrigação principal que recai sobre o arrendatário, ficando portanto subordinada a seguir a obrigação afiançada, acompanhando a sua invalidade (dependência genética) ou extinção (dependência extintiva), pelo que, extinta a obrigação principal extinta fica a fiança.
- II - Tendo sido pelo senhorio e pelo inquilino revogado o contrato de arrendamento, em transacção homologada por sentença transitada em julgado, proferida em acção de despejo, mas tendo o arrendatário continuado a ocupar o prédio arrendado contra a vontade do senhorio, não são os fiadores responsáveis pelo incumprimento do autónomo contrato de transacção, por apenas se terem constituído garantes quanto à violação das cláusulas contratuais durante o período de duração do contrato de arrendamento.

29-05-2007
Revista n.º 1065/07 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Pagamento
Quitação
Prova testemunhal
Admissibilidade

O art. 787.º, n.º 1 do CC permite ao devedor exigir ao credor a passagem de documento de quitação comprovativo do pagamento, mas, só por si, não preenche a proibição de prova testemunhal prevista no art. 393.º, n.º 1 do mesmo Código.

29-05-2007
Revista n.º 1291/07 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Azevedo Ramos

Litigância de má fé
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Tendo a condenação do recorrente como litigante de má fé, sido aplicada na sentença de 1.ª instância e confirmada pela Relação, porque essa decisão, nos termos do art. 456.º, n.º 3, do CPC, apenas permite um grau de recurso, tal matéria é legalmente insusceptível de ser levantada nesta revista.

29-05-2007

Revista n.º 1324/07 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Azevedo Ramos

Administração da herança
Cobrança de dívidas
Cabeça de casal
Poderes de representação
Legitimidade activa

- I - O art. 2089.º do CC confere ao cabeça de casal o poder/dever de cobrar dívidas activas da herança, apenas quando a cobrança possa perigar com a demora.
- II - O referido perigo não pode ser visto apenas como mero pressuposto processual que tem de ser alegado, antes há-de ser encarado como um verdadeiro pressuposto substantivo do direito do cabeça de casal cobrar créditos da herança, desacompanhado dos demais herdeiros.
- III - Mostrando-se essa factualidade controvertida, tem de ser provada por quem se arroga o direito à execução, no caso, pelo cabeça de casal, o que não ocorreu no caso concreto.
- IV - Consequentemente, são os AA. na acção de prestação de contas, isto é, os herdeiros assinalados no inventário, que têm legitimidade para executar a sentença que lhes atribuiu o direito ao saldo e não o cabeça de casal em representação da herança.

29-05-2007
Revista n.º 762/07 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Julgamento ampliado
Admissibilidade de recurso
Alçada

- I - Quando se procede a julgamento ampliado de revista ou de agravo, nos termos dos arts. 732.º-A e 732.º-B (cfr. art. 762.º, n.º 3, do CPC), não se deixa de estar perante um recurso ordinário.
- II - O n.º 4 do art. 678.º do CPC é bem claro quando exige que se esteja perante uma acção em que as razões para que não caiba recurso ordinário se prendem em *motivo estranho à alçada do tribunal*, o que significa que o recurso tem de ter alçada.

29-05-2007
Agravo n.º 1474/07 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Contrato de empreitada
Abandono da obra
Incumprimento definitivo

Resolução do contrato
Obrigação de indemnizar
Interesse contratual positivo

- I - Em empreitadas como aquela a que os autos respeitam, o empreiteiro vai procedendo a obras e vai recebendo parte do preço, sendo impensável que, em caso de resolução, aquele retire a obra feita e devolva ao dono da obra o dinheiro recebido.
- II - O que é normal, em caso de resolução nestas circunstâncias, por incumprimento definitivo do empreiteiro, que até abandonou completamente a obra, é que o dono da obra tenha de contratar outro empreiteiro para a realização das obras inacabadas.
- III - Tem assim sentido que, em tais casos, a responsabilidade do empreiteiro se deva cifrar no quantitativo necessário à realização cabal da obra, no montante que exceder o preço estipulado por aquele para a sua integral realização, o que equivale à satisfação do interesse contratual positivo, não obstante o fenómeno resolutivo verificado.
- IV - Em caso de resolução do contrato de empreitada por incumprimento definitivo do empreiteiro, pode o dono da obra ter direito a ser indemnizado pela totalidade dos danos sofridos, se as circunstâncias do caso concreto e motivos de equidade o justificarem.

29-05-2007

Revista n.º 1102/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Contrato de empreitada
Subempreitada
Cumprimento defeituoso
Ónus da prova
Excepção de não cumprimento

- I - Com a subempreitada, cria-se uma relação obrigacional que está condicionada à existência do contrato de empreitada, em que o empreiteiro (denominado intermediário) assume posições jurídicas diferentes nos dois contratos em que é parte, tornando-se dono da obra em relação ao subempreiteiro.
- II - Provado que obra efectuada apresentava defeitos e não se mostrando provado a quem cabe a responsabilidade desses defeitos, cumpre chamar à colação as normas atinentes ao cumprimento defeituoso.
- III - No regime jurídico do contrato de subempreitada só está prevista a resolução do contrato quando existam defeitos e estes não sejam eliminados, se tais defeitos tornarem a obra inadequada para o fim a que se destina (arts. 1221.º e 1222.º, n.º 2, do CC).
- IV - Trata-se de um regime jurídico que confere ao dono da obra direitos que só podem ser exercidos de forma sequencial, e, em qualquer caso, com requisitos de alguma exigência.
- V - No caso concreto, cabia à A. (empreiteira) afastar a presunção de culpa nos defeitos que a obra apresentou. Não o tendo feito, a sua culpa presume-se, nos termos do art. 799.º, n.º 1, do CC.
- VI - Como não está provado o cumprimento do contrato por parte da A. é legítima a posição da R. de não cumprir a sua parte do contratualizado, opondo àquela a *exceptio non adimpleti contractus* – art. 428.º e ss. do CC.

29-05-2007

Revista n.º 1200/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Caminho público

Requisitos

- I - O caminho só pode ser considerado como público se existir um uso directo e imediato pelo público desde tempos imemoriais, ou seja, quando os vivos não sabem quando começou.
- II - A publicidade dos caminhos exige a sua afectação a utilidade pública, ou seja, o uso do caminho deve visar a satisfação de interesses colectivos de certo grau de relevância.
- III - Essa relevância assenta no número de utilizadores que tem de ser uma generalidade de pessoas, ou seja, uma elevada percentagem de membros de uma povoação, e ainda a importância que o fim visa para estes, tendo em conta os seus costumes ou as suas tradições.
- II - Provando-se apenas que o caminho existe ou existiu e vem sendo utilizado há cerca de 75 anos, fica por demonstrar, a quem invoca a sua dominialidade pública, o requisito da imemorialidade.

29-05-2007

Revista n.º 1308/07 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator) *

Nuno Cameira

Sousa Leite

Defesa do ambiente

Direito à qualidade de vida

Município

Poluição

Responsabilidade extracontratual

Reconstituição natural

Obrigações de indemnizar

Nexo de causalidade

Facto continuado

Início da prescrição

- I - O n.º 2 do art. 40.º da LBA (Lei n.º 11/87, de 07-04, com as alterações da Lei n.º 13/2002 de 09-02) prescreve que os cidadãos directamente ameaçados ou lesados no seu direito a um ambiente de vida humana sadia e ecologicamente equilibrado podem pedir no termos gerais de direito, a cessação da causa de violação e a respectiva indemnização.
- II - Por força do preceituado nos arts. 71.º, n.º 2, da Lei n.º 267/85, de 16-07, e 498.º, 304.º, n.º 1, e 306.º, n.º 1, todos do CC, o direito de indemnização prescreve no prazo de 3 anos, a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete.

- III - O facto praticado pelo Município - mudança da linha de água, «que trouxe a poluição para junto das habitações dos recorrentes» - é o facto determinante para a contagem do início do prazo para a prescrição, pois desde então que os recorrentes passaram a saber que tinham direito à indemnização.
- IV - O facto gerador da responsabilidade extracontratual conducente ao pedido de indemnização esgotou-se na data em que ocorreu. É a ocorrência do facto e não a permanência ou esgotamento das suas consequências que releva para efeito da prescrição.
- V - O que nada tem a ver com a indemnização são as consequências desse facto. Essas perduram no tempo, mas sendo a consequência do facto já se englobariam na indemnização arbitrada. Quer a indemnização seja em dinheiro quer se reporte à restituição natural a prescrição do direito ambas engloba.
- VI - Assim o pedido de indemnização que os recorrentes peticionaram ao Município, já se encontrava prescrito à data em que a acção foi proposta, pois o desvio da linha de água e a destruição do caminho ocorreu pelo menos em 1988 e a acção foi intentada em 1993.
- VII - Os agentes poluidores é que têm que cessar a sua actividade de modo a que os recorrentes tenham um ambiente saudável. Para fiscalizar esses poluidores há entidades competentes.
- VIII - A cessação da poluição ambiental impende sobre o agente poluidor e não sobre o Município, que como resulta dos factos dados como provados não polui a linha de água a que se reportam os autos.

29-05-2007

Revista n.º 1340/07 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator) *

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato de arrendamento

Estabelecimento comercial

Trespasse

Rendas

Local de pagamento

Depósito liberatório

- I - Tendo o R. obtido por trespasse um estabelecimento comercial, o que se consubstancia no contrato pelo qual se transmite, definitiva, e, em princípio, onerosamente, para outrem, juntamente com o gozo do prédio, a exploração da actividade comercial ou industrial no mesmo exercida, no aludido negócio jurídico integra-se a transferência da posição de arrendatário, do trespasante para o trespasário, com a consequente assunção, por parte deste último, da obrigação de proceder ao pagamento da renda devida - arts. 1038.º, al. a), do CC, e 115.º do RAU.
- II - Decorrendo da matéria de facto enunciada, que, na escritura pública celebrada entre os AA. e o anterior arrendatário, foi convencionado que o pagamento da renda respeitante ao locado em causa, teria lugar no domicílio do senhorio, apesar de, por motivos não alegados, o anterior arrendatário e, na sequência do seu decesso, os respectivos herdeiros, procederem ao depósito das respectivas rendas na CGD, perante o enunciado clausulado, e inexistindo convenção ou acordo em contrário, mostra-se desprovida de relevância a interpelação efectuada pelo R. aos AA., no sentido de ser informado da forma

pela qual devia proceder à efectivação do pagamento da retribuição devida, já que, decorrente do trespasse celebrado, nada em contrário o isentava do cumprimento das cláusulas de regulamentação a que se subordinava o contrato de arrendamento vigente à data do aludido trespasse.

- III - Assim, os depósitos das rendas efectuados pelo trespasário na CGD, não assumem natureza liberatória, já que nem sequer foram alegadas qualquer das circunstâncias que permitem a sua admissibilidade, tipificadas no art. 22.º do RAU.
- IV - Verifica-se, portanto, que não se mostrando pagas, na forma convencionada, as rendas devidas desde Março de 2002, ocorre o circunstancialismo previsto no art. 64.º, n.º 1, al. a), do RAU, o qual constitui fundamento para a resolução do contrato de arrendamento em causa.

29-05-2007

Revista n.º 1075/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Arresto

Impugnação pauliana

Oposição de julgados

Julgamento ampliado

- I - O requerente do arresto, requerido também contra o adquirente do bem, só tem de alegar e provar, na parte que a este respeita, a provável procedência da impugnação da alienação, que não a solvabilidade do património deste.
- II - O justo receio de perda da garantia patrimonial, que se traduziria na insolvabilidade do património do devedor, é aferido apenas perante este, que não perante o adquirente que, apenas, é demandado na lide cautelar para que conserve intacto o bem adquirido e o entregue quando lhe for pedido, para eventual execução.
- III - Na acção pauliana o bem não regressa ao património do devedor sendo executado no património do obrigado à restituição, limitando-se os seus efeitos ao credor-autor.
- IV - Aí, ao credor-autor apenas cumpre provar o montante da dívida cabendo ao adquirente a prova de existência de suficientes bens penhoráveis no património do devedor.
- V - A simples invocação da oposição de acórdãos, desacompanhada de, claro e inequívoco, pedido de julgamento ampliado, vale apenas para justificar a, sempre, (aqui, no caso do art. 387.º-A, do CPC) admissibilidade do recurso, face à redacção do n.º 4 do art. 678.º do CPC introduzida pelo DL n.º 38/2003, de 08-03.

29-05-2007

Revista n.º 1674/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Falência

Bem imóvel

Gradação de créditos

Crédito laboral

Hipoteca

Na graduação dos créditos em concurso, e relativamente aos imóveis da falida, devem ser graduados primeiro os créditos dos credores que beneficiam de hipoteca, e só depois os créditos dos trabalhadores.

29-05-2007

Revista n.º 1084/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Afonso Correia (voto de vencido)

Ribeiro de Almeida

Contrato de empreitada Obrigação comercial

- I - Nas obrigações civis integrantes de responsabilidade contratual em que haja pluralidade de devedores a regra geral é a da conjunção: cada um dos obrigados responde para com o credor por uma parte proporcional da prestação, se o contrário não estiver estipulado entre as partes, expressa ou tacitamente, nem resultar da lei.
- II - Diversamente, nas obrigações comerciais, isto é, nas que têm por fonte um acto mercantil, a regra, havendo pluralidade de sujeitos passivos, é a da solidariedade, também salvo estipulação contrária.
- III - Actos de comércio subjectivos, ou actos subjectivamente comerciais, são os actos dos comerciantes, desde que não se trate de actos por sua natureza insusceptíveis de comercialização por não poderem ser praticados em conexão com o comércio do seu autor (caso da doação ou dos negócios extrapatrimoniais, como o casamento), e desde que, por outro lado, do próprio acto, considerado em concreto e não, por exemplo, de circunstâncias só posteriormente conhecidas, não resulte que ele é alheio ao exercício do comércio do seu autor, por não ter qualquer relação com tal exercício.
- IV - A empreitada constitui um contrato cuja natureza e regime é compatível com o exercício da actividade comercial, podendo até integrar esse exercício, não sendo acto por sua natureza insusceptível de comercialização.

29-05-2007

Revista n.º 1159/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator) *

Afonso Correia

Ribeiro de Almeida

Propriedade horizontal Assembleia de condóminos Deliberação Administrador Legitimidade passiva

É ao administrador que cabe a representação do condomínio com vista a assegurar o contraditório numa acção de impugnação de deliberações, a menos que a assembleia designe outra pessoa para tal.

29-05-2007

Revista n.º 1484/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Faria Antunes

Impugnação pauliana

Simulação

Pedido implícito

Poderes do juiz

Qualificação jurídica

- I - Na petição inicial, a autora não foi totalmente clara quanto ao meio de atacar o acto de diminuição da sua garantia patrimonial, afirmando naquele articulado: “o réu Luís não procedeu a qualquer venda do dito direito na herança do Juvenal à sua irmã e co-ré Maria de Fátima, não recebeu importância alguma, nem a sua irmã lha pagou, a título de preço de tal negócio, não passando essa escritura de mero acto e acordo simulatório”; e ao formular o respectivo pedido solicita expressamente que “sejam condenados a reconhecer que a escritura de compra e venda, outorgada a 14/07/98, (...) foi simulada e dolosamente celebrada, de má-fé, com vista a frustrar os créditos da autora”.
- II - Porém, as instâncias, sem oposição expressa das partes, consideraram que se estava perante uma acção de impugnação pauliana e, na verificação dos respectivos requisitos, declararam a ineficácia da escritura de compra e venda.
- III - Mas o meio de que os recorrentes se serviram para prejudicar os legítimos interesses da recorrida foi de um negócio simulado; e dos factos tidos como assentes resulta a presença de todos os requisitos exigidos para que o negócio se tenha por efectivamente simulado.
- IV - Como o juiz é livre na indagação, interpretação e aplicação das regras de direito, nada obsta a que, na subsunção jurídica dos factos apurados, se altere agora o enquadramento jurídico que havia sido feito e, officiosamente, se corrija esse enquadramento e se declare a nulidade da compra e venda efectuada, celebrada entre os recorrentes Luís e Maria de Fátima, por simulada, sem que esta correcção implique alteração da causa de pedir.

31-05-2007

Revista n.º 1086/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Salvador da Costa

Maria dos Prazeres Beleza

Acção executiva

Suspensão da execução

Oposição à execução

Causa prejudicial

- I - É de manter a doutrina do assento 24-05-1960, que entendeu que a acção executória, não pode ser suspensa pela existência de causa prejudicial.

- II - Com efeito, a execução apenas admite uma espécie de suspensão uma espécie de prejudicialidade interna ou no âmbito da própria acção executiva, através do instituto da oposição e da possibilidade desta poder dar origem a suspensão da própria execução.
- III - Aliás, se não fosse, o regime do art. 818.º CPC deixaria de ter aplicação.

31-05-2007

Revista n.º 864/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator) *
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Caso julgado
Pluralidade de acções

Proposta uma acção contra diversos réus (sociedade e respectivos sócios), não é possível, sem ofensa do caso julgado, propor uma outra com o mesmo pedido e a mesma causa de pedir contra apenas um (no caso, a sociedade) dos que foi demandado na primeira causa.

31-05-2007

Revista n.º 1211/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Sociedade comercial
Deliberação da Assembleia Geral
Aumento de capital
Deliberação conexa
Anulação de deliberação social

- I - Uma deliberação viciada de aumento de capital apenas poderá inquinar as deliberações da assembleia que tiver lugar posteriormente caso se verifique uma conexão entre a primeira e as seguintes, seja atendendo ao processo formativo, seja olhando para o conteúdo destas.
- II - Assim, se a deliberação primitiva influenciar as outras, em qualquer das referidas vertentes, os efeitos da declaração de nulidade ou de anulação daquela projectar-se-ão nestas.

31-05-2007

Revista n.º 868/07 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Gil Roque

Sociedade comercial
Sócio-gerente
Sócio
Exclusão de sócio

Enquanto gerente, o sócio tem obrigações para com a sociedade e a sua violação, verificada nos termos previstos na lei, pode conduzir à exclusão de tal qualidade (de sócio).

31-05-2007

Revista n.º 1322/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Gil Roque

Recurso da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Modificabilidade da decisão de facto
Fotografia
Muro
Compropriedade
Presunções legais

- I - No âmbito do recurso de revista, o STJ só pode alterar a decisão relativa à matéria de facto nos limites do disposto nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º do CPC.
- II - Embora as fotografias tenham força probatória plena quanto aos factos e coisas que representam (art. 368.º do CC), se não forem impugnadas, também não cabe no mesmo recurso alterar a decisão sobre a matéria de facto se essa alteração implicar simultaneamente a modificação da apreciação feita pelas instâncias de fotografias e de prova testemunhal.
- III - Não estando provados os factos de que depende a presunção de compropriedade do muro que separa dois prédios, definida na al. b) do n.º 3 do art. 1371.º do CC, não pode concluir-se pelo afastamento de tal presunção, nos termos previstos no n.º 2 do mesmo preceito; de qualquer modo, ilidir a presunção não implicaria declarar a propriedade exclusiva da recorrente.

31-05-2007

Revista n.º 1333/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Divórcio litigioso
Separação de facto
Ónus de alegação
Ónus da prova

O decretamento do divórcio com fundamento em separação de facto dos cônjuges por determinado período (3 anos - art. 1781.º, al. a), do CC) não impõe a necessidade de alegação e demonstração de que essa separação visou a extinção do vínculo conjugal, pois a simples propositura da acção demonstra, só por si, o propósito de não reatamento da sociedade conjugal.

31-05-2007

Revista n.º 1551/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Gil Roque
Oliveira Vasconcelos

Contrato de seguro
Seguro automóvel
Exclusão de responsabilidade
Interpretação da declaração negocial
Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Cláusula contratual geral
Dever de comunicação

- I - Padece de nulidade o acórdão da Relação na parte em que entende que as concretas cláusulas invocadas pela ré seguradora como excludentes da sua responsabilidade são cláusulas gerais e, por isso, teria esta de demonstrar que as tinha comunicado ao autor, o que não fez, tanto mais que nem sequer alegou tal facto, pois esta questão não foi suscitada na 1.ª instância nem nas conclusões da apelação.
- II - A cláusula da concreta apólice que exclui do âmbito da cobertura do seguro os eventos produzidos por ocasião de desmoronamentos abrange o sinistro verificado no veículo do autor provocado pelo facto de o piso onde a viatura se encontrava ter cedido por não estar devidamente compactado.
- III - A circunstância de o veículo do autor ter capotado, em consequência do desmoronamento, e de o risco de capotamento estar coberto pelo contrato em apreço não afasta a exclusão da responsabilidade da seguradora.

31-05-2007
Revista n.º 1089/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino
Pereira da Silva
Bettencourt de Faria (vencido)

Direito à honra
Direito ao bom nome
Matéria de direito
Respostas aos quesitos
Direito de personalidade
Responsabilidade extracontratual

- I - O conceito de honra, tendo embora ingredientes de facto, constituídos pelos factos ou imputações feitas e as suas circunstâncias, envolve também um juízo de valor através do qual se apura se aqueles factos ou imputações violam o valor jurídico da honra, tal como a lei no-lo apresenta e, por isso, nesta parte, a formulação de tal juízo de valor é matéria de direito.
- II - Sendo assim, é de direito (devendo considerar-se como não escrita) a matéria vertida na resposta ao quesito de que “as afirmações vertidas pelas rés no despacho e parecer

atingem a honorabilidade da autora, apresentando-a como pessoa incompetente e incapaz”.

- III - A afirmação das rés de que a autora, após várias avaliações de desempenho, ao longo do tempo, não reunia condições para continuar a exercer as funções de directora do Centro Social X, em comissão de serviço, não contém matéria ofensiva à honra e consideração da autora, quer sobre o ponto de vista objectivo, quer sobre o ponto de vista subjectivo.

31-05-2007

Revista n.º 1472/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Bettencourt de Faria

Direito de preferência
Prédio urbano
Indivisibilidade
Propriedade horizontal

- I - Não estando constituída a propriedade horizontal, o arrendatário de parte de um prédio pode exercer o direito de preferência em relação a todo o imóvel.
- II - Tudo depende de o local arredando ter ou não autonomia material ou jurídica em relação à restante parte do prédio.
- III - Se tiver esta autonomia, a preferência incidirá apenas sobre a parte arrendada. Se não tiver, a preferência poderá incidir sobre a totalidade do prédio.

31-05-2007

Revista n.º 1554/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) *

Duarte Soares

Santos Bernardino

Embargos de executado
Ónus da prova
Letra
Preenchimento abusivo
Declaração de falência
Aceitante
Avalista

- I - Os embargos de executado têm a configuração e exercem o papel de uma acção declarativa enxertada no processo de execução, tendente a impedir esta ou a obstar à produção dos efeitos do título executivo.
- II - Recai sobre o embargante o ónus de alegar e provar a inexistência de *causa debendi* ou do direito do exequente ou factos que, em processo normal, constituiriam matéria de excepção.
- III - O ónus da prova da inexistência do acordo ou do preenchimento com desrespeito do acordo recai sobre o obrigado cambiário.

IV - A declaração de falência do aceitante-avalizado não tem influência alguma na obrigação dos avalistas, devendo a execução prosseguir quanto a estes.

31-05-2007

Revista n.º 1650/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Contrato-promessa de compra e venda

Mora do devedor

Incumprimento definitivo

Interpelação admonitória

Prazo admonitório

Conhecimento officioso

Restituição do sinal

- I - Para um contrato-promessa concebido para um contrato definitivo a menos de quatro meses - 7 de Maio a 31 de Agosto do mesmo ano de 2003 - tem que aceitar-se como razoável um prazo de um pouco mais de um mês - 3 de Outubro de 2003 - para a realização definitiva do contrato - para além do prazo inicial previsto e, com referência ao qual, se previa já que, ultrapassado, a parte cumpridora podia resolver imediatamente o contrato.
- II - Ainda que no silêncio das partes sobre a qualidade do prazo, o tribunal não pode deixar de pronunciar-se sobre a razoabilidade, pois só um prazo razoável tem a virtualidade pretendida pela autora - conversão da mora em incumprimento definitivo.
- III - Não cumprindo o réu, no prazo contratual assinado (31-08-2003), a sua prestação, nem a realizando também no prazo razoável concedido pela autora (03-10-2003), a sua obrigação tem-se por definitivamente não cumprida - art. 808.º, n.º 1, do CC - e, conseqüentemente, deve o réu restituir à autora o dobro da quantia que recebeu a título de sinal - art. 442.º, n.º 2, do CC.

31-05-2007

Revista n.º 2084/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Impugnação pauliana

Dívida de cônjuges

Comunicabilidade

Acção executiva

Registo predial

- I - Sendo transmitido para terceiro o direito de propriedade de um bem comum do casal e sendo a dívida da exclusiva responsabilidade de um só dos cônjuges, o credor pode socorrer-se da acção de impugnação pauliana para, a verificarem-se os respectivos requisitos, ter direito à restituição do bem alienado na medida do seu interesse, podendo

- executá-lo no património do obrigado à restituição e praticar actos de conservação da garantia patrimonial autorizados por lei (art. 616.º, n.º 1, do CC).
- II - A situação patrimonial do cônjuge não devedor, face a uma eventual responsabilidade pela devolução do preço recebido, poderá vir a ser salvaguardada nos termos do disposto no n.º 2 do art. 1697.º do CC.
- III - Não poderá a acção proposta ser julgada apenas parcialmente procedente, tendo em vista na execução instaurada ou a instaurar somente a meação que ao cônjuge devedor caiba no bem comum transmitido.
- IV - A propositura da execução contra apenas um dos cônjuges não elide a presunção de comunicabilidade da dívida contraída por qualquer um deles no exercício do comércio.
- V - A consequência da procedência da acção pauliana não é a declaração de nulidade do acto impugnado, com o consequente cancelamento do registo de aquisição, mas tão-somente a declaração de ineficácia desse acto em relação ao impugnante e apenas em relação aos créditos concretamente invocados.

31-05-2007

Revista n.º 1098/07 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Matéria de direito

Quesitos

Poderes da Relação

Impugnação da matéria de facto

Acção de simples apreciação

Sociedade irregular

- I - Por integrar matéria de direito, não pode ser formulado um quesito a perguntar se entre a autora e os réus foi constituída uma sociedade irregular para identificado fim, e, se o for, não deve ser respondido, e, se obtiver resposta, deve ser considerada como se a não tivesse obtido.
- II - Inscreve-se nos poderes da Relação, à margem de sindicância no recurso de revista, a substituição da resposta mencionada sob I, com base em factos articulados e provados com base em prova testemunhal, pelas declarações adrede produzidas pelas partes.
- III - É qualificável de sociedade comercial irregular o acordo das partes de exploração conjunta de um estabelecimento de restaurante e café, de suportarem em comum os encargos de funcionamento e de quinharem nos lucros.
- IV - A acção de apreciação positiva comporta a declaração judicial baseada em factos asentes de que as partes contraíram em conjunto determinado empréstimo para o pagamento do trespasse e das despesas concernentes ao acordo de exploração conjunta mencionada sob III.

31-05-2007

Revista n.º 1628/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Recurso da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Modificabilidade da decisão de facto
Contrato de prestação de serviços
Mora do devedor
Juros de mora

- I - A decisão da matéria de facto baseada em documentos particulares insusceptíveis de produzir prova plena e em depoimentos não confessórios excede o âmbito do recurso de revista.
- II - O exame crítico das provas a que se reporta o n.º 3 do art. 659.º do CPC limita-se praticamente à consideração, na sentença ou no acórdão, dos factos omitidos na selecção da matéria de facto provados por confissão, acordo das partes ou documentos com força probatória plena.
- III - Omitindo o credor da prestação do serviço de estudo técnico culposamente a obrigação de pagamento atempado do respectivo preço, deve ser condenado a satisfazê-lo ao concernente credor, acrescido da indemnização pelo atraso correspondente aos juros de mora.

31-05-2007
Revista n.º 1659/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Obrigação de alimentos
Alimentos devidos a filhos maiores
Título executivo

- I - A manutenção da obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos depois de atingirem a maioridade ou emancipação depende, na falta de acordo, da alegação e prova, a título de causa de pedir, dos factos relativos ao seu não completamento da formação profissional e à razoabilidade dessa manutenção.
- II - A sentença condenatória do obrigado a prestar alimentos aos filhos enquanto menores é insusceptível de constituir de título executivo para além da quantia exequenda devida até eles atingirem a maioridade.

31-05-2007
Agravo n.º 1678/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Junho

Falência
Graduação de créditos

Crédito laboral
Hipoteca
Privilégio creditório
Constitucionalidade material

- I - Os créditos laborais que gozem de privilégio imobiliário especial fundado no art. 377.º, n.º 1, al. b), do Código do Trabalho preferem ao crédito garantido por hipoteca voluntária constituída e registada anteriormente à entrada em vigor daquela norma.
- II - Não está ferida de inconstitucionalidade a norma do al. b) do n.º 1 do art. 377.º do Código do Trabalho na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário especial nela conferido - sobre os imóveis do empregador nos quais o trabalhador preste a sua actividade - aos créditos emergentes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, gerados após a entrada em vigor da referida norma, prefere à hipoteca voluntária, independentemente da data de constituição e registo desta.

05-06-2007

Revista n.º 1279/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Decisão arbitral
Jogador profissional
Princípio do contraditório
Nulidade processual

- I - Tendo o jogador de futebol ora Autor, apresentado, no processo de arbitragem que corria termos na Comissão Arbitral Paritária (CAP), um requerimento onde solicitava que se declarasse a inutilidade superveniente da lide do seu pedido de rescisão, com justa causa, para efeitos desportivos, do seu contrato desportivo com a SAD (Sociedade Anónima Desportiva) ora Ré, alegando ser público e notório que esta tinha celebrado um acordo de transferência daquele para outra SAD, opondo-se a Ré ao requerido com a alegação de que nesse acordo tinha sido expressamente ressalvada “a subsistência da instância desportiva, para extrair efeitos da decisão da CAP se e na hipótese de ser declarada a inexistência de justa causa”, mas não tendo a Ré juntado o acordo, nem dispondo o Autor deste, impunha-se, em obediência ao princípio do contraditório, que fosse concedido prazo ao Autor para se pronunciar sobre a aludida ressalva.
- II - A inobservância do contraditório representa uma nulidade inominada - art. 201.º, n.º 1, do CPC.
- III - Vindo a CAP, no mesmo dia, a indeferir a requerida extinção da instância por inutilidade da lide e a proferir acórdão julgando procedente a acção, considerando, para efeitos meramente desportivos, ilícita a rescisão promovida pelo Autor do contrato de trabalho que o vinculava à Ré, sem que o Autor tivesse possibilidade de se pronunciar, no processo arbitral, sobre a invocada ressalva, houve violação do princípio do contraditório, com influência decisiva na decisão do pleito (arts. 27.º, n.º 1, al. c), e 16.º, al. c), da LAV).
- IV - Justifica-se, por isso, a anulação do acórdão da CAP, para efeito de ser concedido prazo ao Autor para se pronunciar sobre o teor da pretensa ressalva do invocado acordo de transferência e sua influência na decisão da questão da inutilidade da lide arbitral.

05-06-2007

Revista n.º 1447/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Ribeiro de Almeida

Prestação de contas

Penhora

Centro comercial

Fiel depositário

Equidade

- I - Tendo na execução, a que os presentes autos de prestação de contas estão apenas, sido penhoradas 48 fracções autónomas de um edifício onde está instalado um centro comercial no qual existem lojas vocacionadas para acolher o exercício de actividades comerciais, a implementação e pagamento dos serviços de limpeza e segurança cabia a administração do centro comercial, encabeçada pelo depositário nomeado.
- II - Embora sobre ele recaísse, em primeira linha, a responsabilidade do pagamento desses serviços, eram os condóminos, em última análise, os responsáveis pelo pagamento das despesas do condomínio.
- III - As despesas com a segurança do centro comercial devem ser atendidas no apuramento e aprovação do saldo final, por se mostrar adequada a decisão de contratar a segurança do centro comercial, mesmo de noite.
- IV - Não tendo as instâncias dado como provadas algumas despesas alegadas, e tendo dado como provadas outras despesas alegadas mas não a sua relação com a administração levada a cabo pelo depositário, não cabe ao STJ alterar agora esse *statu quo*, pois trata-se de matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, afora os casos excepcionais contemplados no segmento final do n.º 2 do art. 722.º do CPC.
- V - Não pode o STJ proceder aqui a um julgamento segundo o critério da equidade uma vez que não se verifica nenhuma das situações taxativamente previstas no art. 4.º do CC.

05-06-2007

Revista n.º 1179/07 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Recurso de revista

Admissibilidade de recurso

Sucumbência

Contrato de empreitada

Cumprimento defeituoso

Incumprimento definitivo

Interpretação da declaração negocial

Resolução do negócio

Poderes de representação

Advogado

- I - Apesar do recorrente ter decaído, no recurso, em valor não superior a metade da alçada do Tribunal da Relação, deve ser admitido o recurso de revista se das alegações se conclui que pretende, além da condenação pecuniária que não excedeu aquele valor, discutir se se verificam os pressupostos da resolução do contrato, por esta questão tornar duvidosa a medida da sucumbência, devendo então atender-se ao valor da causa.
- II - Num contrato de empreitada executado defeituosamente, a inadequação da obra não equivale à sua completa imprestabilidade para os fins a que se destina, este critério objectivo deve ser temperado com um critério subjectivo de modo a considerar inadequada a obra quando, por não serem observadas pelo empreiteiro as regras técnicas exigíveis, ela não corresponde, qualitativa e/ou quantitativamente ao desejado pelo dono da obra, ao programa negocial acordado.
- III - A recusa peremptória e inequívoca no sentido de não realização da prestação a cargo do devedor equivale a incumprimento definitivo sendo, então, espúria a concessão de prazo admonitório.
- IV - Um declaratório normal colocado na posição do real declaratório - o empreiteiro - num quadro de litígio acerca da execução da obra e sendo notificado pelo dono dela de que pretende “encerrar as contas” e lhe exige o pagamento de quantias que considera serem devidas pela actuação incumpridora do notificado, deve razoavelmente concluir - pese embora a não expressa declaração de resolução - que ocorreu ruptura contratual, que as relações findaram, o que vale por dizer que cessou o vínculo contratual que não se deseja que persista - isso equivale a uma declaração de resolução do contrato.
- V - A declaração de resolução de um contrato comunicada pelo Advogado em nome do seu constituinte não implica a prática de qualquer acto abdicativo do direito do mandante, pelo que, inscrevendo-se no âmbito dos poderes gerais forenses, não carece de procuração com poderes especiais.

05-06-2007

Revista n.º 1207/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato-promessa

Cessão de quota

Simulação

Preço

Meios de prova

- I - O contrato-promessa, apesar de contrato preliminar, não deixa de ser um contrato completo, valendo *a se*.
- II - Mesmo depois de celebrado o contrato definitivo, se as partes nisso acordarem, o que sucede frequentemente em relação a cláusulas que não constituem elementos nucleares do negócio, pode subsistir validamente parte do clausulado no contrato-promessa.
- III - Em princípio, com a celebração do contrato-prometido o contrato-promessa esgota a sua função, ficando a prevalecer como objecto contratual o conteúdo emergente das declarações negociais constantes do contrato definitivo.
- IV - Tendo havido simulação do preço, na escritura definitiva de cessão da quota - onde as partes declararam, intencional e concertadamente, um preço inferior ao real com intenção de enganar o fisco - a nulidade emergente da simulação não se propaga ao negócio

jurídico, apenas afectando o objecto imediato da simulação - o preço - que deve ser considerado não o declarado, mas o que realmente foi negocialmente querido.

- V - Sendo a simulação arguida pelos simuladores só é admissível prova testemunhal se houver uma aparência de prova do negócio fraudulento assente em prova escrita, o contrato-promessa que antecedeu ao negócio definitivo pode ser considerado esse começo de prova.

05-06-2007

Revista n.º 1364/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acção de reivindicação
Contrato de compra e venda
Venda judicial
Registo predial

Porque na ordem jurídica portuguesa a usucapião prevalece sobre o registo, o comprador que não registou a aquisição de um imóvel mas logrou fazer prova da aquisição originária (usucapião), não vê o seu direito afectado por ulterior penhora daquele bem e subsequentemente venda executiva, mesmo tendo o adquirente registado o bem a seu favor e, posteriormente, tendo-o alienado ao reivindicado, sabendo este que o imóvel fora adquirido pelo reivindicante.

05-06-2007

Revista n.º 1473/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Cessão de exploração
Contrato de arrendamento
Subarrendamento
Estabelecimento comercial
Nulidade do contrato
Obrigações de restituição
Dívida de cônjuges

- I - A verificação dos contratos de cessão de exploração e trespasse exige sempre a existência de um mínimo organizacional para que casuisticamente se possa dizer que há a cédência de um todo, como universalidade, como uma unidade económica mais ou menos complexa que se possa chamar estabelecimento comercial.
- II - Provando-se que a Autora nunca explorou o “estabelecimento” objecto do denominado contrato de cessão de exploração, deste constando que a exploração é feita de acordo com o alvará de licença sanitária concedida à Autora e que no uso da cessão o cessionário utilizará os utensílios e equipamentos existentes no estabelecimento e que consistem em 1 exaustor, 1 extractor para condutas, 1 espelho WC, 2 apliques eléctricos laterais ao espelho WC, 1 doseador de sabão, 1 suporte para papel (limpar as mãos), 1 se-

gador de mãos eléctrica, 1 climatizador, 1 aparelho de ar condicionado, uma cortina de ar, 2 suportes metálicos de televisão, uma antena parabólica, 3 extintores com suporte de parede, não é possível concluir que aquando da cedência já existisse um estabelecimento comercial, mesmo que inactivo ou no início da sua exploração.

- III - Antes é de concluir que foi cedido um espaço predial com licença para nele funcionar um estabelecimento de “bufete”, e um conjunto de utensílios que poderia permitir a instalação de um qualquer tipo de estabelecimento comercial. Sendo a cedente arrendatária do espaço, o negócio em causa constitui um subarrendamento comercial com aluguer dos móveis ou acessórios cujo gozo também foi cedido aos Réus.
- IV - Em face da nulidade deste contrato, tinham as partes que restituir tudo o que haviam recebido (art. 289.º do CC). Dada a impossibilidade de restituir o gozo durante o tempo em que o contrato subsistiu, terão os Réus de restituir o valor do gozo, sendo que o único valor apurado nos autos e ajustado a indemnizar aquele gozo terá de ser a renda que as partes em regime de liberdade de negociação deram às referidas cedências de espaço predial e utensílios.
- V - Tendo o contrato em causa sido celebrado pelos Réus maridos, mas a exploração que se seguiu sido efectuada por estes conjuntamente com o trabalho e a cooperação das Rés, suas mulheres, e dizendo respeito o montante em dívida ao valor do gozo dos referidos espaço e utensílios, mostra-se preenchida a previsão da al. d) do n.º 1 do art. 1691.º do CC e do art. 2.º do CCom.

05-06-2007

Revista n.º 1547/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Azevedo Ramos

Contrato de arrendamento

União de facto

Embargos de terceiro

Acção de despejo

Litisconsórcio

Constitucionalidade

- I - O direito ao arrendamento está apenas na titularidade do cônjuge ou membro da união de facto que celebrou o contrato, e é com base nesse direito que o outro cônjuge ou membro da união de facto tem a faculdade de viver no arrendado, tal como qualquer das pessoas referidas no art. 76.º do RAU.
- II - Não se comunicando o direito ao arrendamento ao cônjuge ou membro da união de facto, não se verifica relativamente a eles o pressuposto essencial que justifica a dedução de embargos de terceiro - a titularidade um direito que possa ser ofendido com a realização da diligência de despejo judicialmente ordenada (art. 351.º do CPC) - pelo que podem ser rejeitados liminarmente.
- III - Não tendo a Lei n.º 7/2001, de 11-05, alterado o art. 28.º-A do CPC, não tem o membro da união de facto que não foi parte no contrato de arrendamento de ser accionado na acção de despejo. Inexiste, nesse caso, litisconsórcio necessário passivo ou litisconsórcio voluntário.
- IV - Nenhuma disposição da Lei n.º 7/2001 equipara em termos gerais e absolutos as uniões de facto, que protege, às uniões de direito emergentes do casamento. Apenas se preten-

deu com essa lei estender às situações de união de facto alguns direitos próprios da relação matrimonial, verificados que sejam determinados requisitos, por tal se considerar ética e socialmente justificável. Tal interpretação não viola os arts. 13.º e 36.º, n.º 1, da CRP.

05-06-2007

Agravo n.º 1377/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros

- I - Ficando a Autora, que à data do acidente tinha 37 anos e era técnica da administração fiscal, com uma IPP para o trabalho de 70%, está-se perante um dano de natureza patrimonial que, se reflecte, embora em grau indeterminável, na sua actividade laboral, na medida em que se manifesta por diminuição da sua condição física, da resistência, da capacidade de certos esforços e pela necessidade de um esforço suplementar para obtenção do mesmo resultado, revelando aptidão para poder retardar ou impedir progressões profissionais ou conduzir a reforma antecipada, tudo com as inerentes quebras de rendimento no futuro.
- II - Considerando uma taxa de juro de 3 a 4%, a idade de 65 anos como limite da vida activa, e recorrendo à equidade, afigura-se ajustada a verba de 150.000 € como compensação pela incapacidade em causa.

05-06-2007

Revista n.º 1280/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Acção de reivindicação
Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Doação
Simulação
Registo predial
Presunção de propriedade
Direito de retenção

- I - Reivindicando o Autor um imóvel registado a seu favor com base em doação que lhe fizeram seus pais, provando-se, contudo, que apenas outorgaram a escritura de doação com a intenção de prejudicar os Réus-reconvintes, que ocupavam a fracção e a haviam prometido adquirir aos pais do Autor, não tendo o Autor querido aceitar tal doação, nem os seus pais querido doar, mas apenas conseguir que o contrato-promessa e a execução específica entretanto pedida fosse inoponível, não podendo, porém, ser declarada, nos presentes autos, a nulidade da doação, por simulação (face à ausência dos doa-

- dores e por se tratar de litisconsórcio necessário), é de concluir que o Autor beneficia da presunção de registo relativamente à fracção reivindicada.
- II - Em princípio, tendo a fracção prometida sido alienada a terceiro, assim incumprindo os promitentes-vendedores definitivamente o contrato-promessa, não poderia haver lugar à execução específica, dado estarmos perante um contrato-promessa celebrado por escrito particular e sem eficácia real.
- III - Tendo sido julgada procedente a execução específica (a doação foi efectuada na pendência da acção), tal declaração não pode produzir, pelo menos para já (ressalvando a situação de declaração de nulidade da doação), os seus efeitos normais.
- IV - Na hipótese de não vir a produzir os efeitos normais a decretada execução específica, não se processando assim a transmissão da propriedade da fracção para os Réus, poderão estes deduzir pedido de indemnização pelos danos emergentes e lucros cessantes motivados pela frustração da possibilidade de concretização do direito à execução específica. Haverá, assim, um seu crédito resultante do não cumprimento do contrato, imputável à outra parte.
- V - Tendo, contudo, o reconhecimento do direito de retenção - um dos pedidos deduzidos pelos Réus em sede de reconvenção, na sequência dos pedidos de declaração de nulidade da doação e de inoponibilidade do direito a que o Autor se arroga - sido julgado improcedente no acórdão recorrido, quando se decidiu absolver o Autor da instância quanto aos pedidos reconventionais, impunha-se que os recorridos, prevenindo a hipótese de o recorrente poder ver provido o seu recurso, tivessem requerido na sua contra-alegação, a título subsidiário, que se lhes reconhecesse o direito de retenção (art. 684.º-A, n.º 1, do CPC).
- VI - Não o tendo feito, terão os Réus de ser condenados à restituição da fracção, ou seja, à sua entrega ao Autor, sem prejuízo do que se haja passado ou venha a passar-se relativamente à decisão que decretou a execução específica ou de, por outros meios, na altura própria, poderem fazer valer o seu direito de retenção.

05-06-2007

Revista n.º 1313/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Contrato de mútuo

Contrato de crédito ao consumo

Juros remuneratórios

Interpretação da declaração negocial

Capitalização de juros

Proveito comum do casal

- I - O art. 781.º do CC não determina o vencimento antecipado de prestações de juros.
- II - Constando do contrato de mútuo uma cláusula nos termos da qual “A falta de pagamento de uma prestação, na data do respectivo vencimento, implica o imediato vencimento de todas as restantes” deve ser interpretada no sentido de que a falta de pagamento de uma mensalidade implicava a perda do benefício do pagamento escalonado do capital emprestado.

- III - Um declaratório normal não interpretaria tal cláusula no sentido de que a falta de pagamento de uma mensalidade acarretaria o pagamento de todos os juros que nasceriam até ao fim do contrato.
- IV - Não tendo a obrigação de juros remuneratórios nascido, não existem juros para capitalizar.
- V - O conceito de “património comum” é jurídico, desde logo porque anda associado ao conhecimento da data do casamento e respectivo regime de bens, sabido que só se pode faltar em bens comuns se o casamento for no regime da comunhão geral ou, sendo-o na comunhão de adquiridos, após a celebração do contrato, não dispensando o silogismo judiciário e o recurso a actividade interpretativa (cfr. arts. 1722.º a 1732.º do CC).
- VI - Alegando o Autor na petição inicial que “o empréstimo reverteu em proveito comum do casal, atento até o veículo se destinar ao património comum do casal dos Réus”, omitiu o ónus de alegar convenientemente - para provar - os factos de que pudesse concluir-se pelo “proveito comum”, enquanto pressuposto da responsabilização de ambos os cônjuges.

05-06-2007

Revista n.º 1455/07 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Aclaração

- I - O incidente de aclaração só faz sentido quando algum passo da decisão judicial é obscuro ou ambíguo, impedindo o destinatário de apreender o que o tribunal quis realmente significar, seja no que toca à decisão propriamente dita, seja no que se refere aos respectivos fundamentos.
- II - Deve ser indeferida a reclamação que, sob a capa da exposição de uma dúvida, traduz a formulação dum juízo de censura ao julgamento proferido pelo tribunal.
- III - É legítima a dúvida da parte, como legítima é a censura. Só que nem uma nem outra têm qualquer cabimento num incidente que, esgotado o poder jurisdicional do tribunal mediante a prolação do acórdão que pôs termo ao litígio, não se destina, segundo a lei adjectiva, a satisfazer dúvidas ou prestar esclarecimentos que não se fundem em obscuridades e ambiguidades ou, menos ainda, a corrigir erros de julgamento que não se filiarem em lapsos manifestos na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos (arts. 666.º, 668.º, 669.º, n.º 2, al. b), 716.º e 726.º do CPC).

05-06-2007

Incidente n.º 4730/06 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato-promessa de compra e venda Incumprimento definitivo Resolução Boa fé

- I - Não tendo a Ré, promitente-vendedora, entregado ao Autor, promitente-comprador, os aditamentos dos contratos-promessa dos quais constava o preço real de cada uma das fracções habitacionais negociadas, infringiu o dever de boa fé estabelecido no art. 762.º, n.º 2, do CC, regra de conduta que orienta tanto o comportamento do devedor no cumprimento da obrigação, como o do credor no exercício do seu direito, e que nos contratos sinalagmáticos abrange as prestações nucleares e os deveres acessórios ou laterais.
- II - É irrelevante não se ter demonstrado que a Ré soubesse que a falta de entrega dos aditamentos aos contratos obstará à concessão do empréstimo bancário aos Autores. Primeiro porque se trata de um facto notório, que não carece de alegação nem de prova (art. 514.º do CPC). Depois porque aquele conhecimento ou a ausência dele, nada tira nem nada põe quanto à questão da boa fé da sua conduta negocial.
- III - Segundo a boa fé era seu estrito dever, antes de accionar a cláusula rescisória, fornecer prontamente ao Autor os aditamentos aos contratos, proporcionando-lhe o efectivo ensejo de cumprir; ao recusar-se a fazê-lo sem qualquer justificação, a Ré tornou claramente ilegítima a resolução operada, que, assim, não pode ser valorada em termos jurídicos senão como recusa peremptória de cumprir os contratos celebrados, contra a norma fundamental do art. 406.º, n.º 2, do CC.

05-06-2007

Revista n.º 780/06 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Faria Antunes

Salreta Pereira

Acção de reivindicação
Contrato de arrendamento
Direito de propriedade
Ocupação de imóvel
Falta de entrega
Obrigação de restituição
Indemnização

- I - Na vigência do arrendamento carece inteiramente de sentido falar de privação do uso da fracção para o proprietário, pois é da essência do contrato, o dever jurídico de proporcionar ao locatário o gozo temporário da coisa mediante uma renda (art. 1022.º do CC).
- II - O proprietário, sendo o locador, tem direito ao crédito da renda convencionada, eventualmente com a compensação decorrente da mora. Esse crédito, porém, não se transforma em crédito indemnizatório pelo facto de o contrato ter sido objecto de resolução judicialmente decretada, qualquer que tenha sido o fundamento desta. Por definição, a contrapartida de uma locação a satisfazer pelo locatário não assume o carácter de reparação de um prejuízo, nem de uma privação suportada pelo locador.
- III - Assim, apenas é possível, aplicando a norma do art. 1045.º do CC, compensar os senhorios pelo atraso na entrega do imóvel depois de transitada a sentença que decretou o despejo, tomando para o efeito em consideração o valor da renda mensal contratualizada.

05-06-2007

Revista n.º 1186/06 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Pensão de sobrevivência
União de facto
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - Não logrando a Autora provar a incapacidade da herança para lhe prestar alimentos, nem conseguindo fazer prova da impossibilidade dos irmãos em a prestarem, tem de improceder a acção que intentou contra o Centro Nacional de Pensões pedindo que fosse decretada judicialmente a sua qualidade como titular das prestações por morte do seu falecido companheiro.
- II - O mero desconhecimento do paradeiro dos irmãos e a falta de contacto com os familiares obrigados à prestação de alimentos não é equivalente à impossibilidade referida. Essa equivalência só será aceitável numa situação em que o desconhecimento do paradeiro ou de contactos com familiares resulte de uma situação inultrapassável, apesar de toda a diligência utilizada pelo requerente.

05-06-2007
Revista n.º 1270/07 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Denominação social
Registo Nacional de Pessoas Colectivas
Princípio da novidade
Junção de documento

- I - A existência de uma nova empresa de jardinagem que, explora, organiza e gere centros de jardinagem, denominada JARDILAND, criaria situações de confusão ou erro com a preexistente JARDILÂNDIA, que prossegue a mesma actividade, ainda que as respectivas sedes sociais se localizem em concelhos distintos.
- II - Não tendo o ora recorrente, aquando da formulação do seu pedido junto do RNPC, juntado qualquer declaração de consentimento relativo ao uso da marca “JARDILAND” emitida pela sociedade “JARDILAND (Société Anonyme)”, existia a evidente possibilidade de indução em erro sobre a titularidade da marca “JARDILAND”, a qual estava legalmente registada em nome da sociedade francesa, pelo que se impunha a recusa da admissibilidade da denominação pretendida também com este outro fundamento.
- III - A junção posterior da declaração de consentimento é irrelevante, pois traduz-se na inclusão de um facto novo não contemplado na decisão inicial, o que é incompatível com o facto de se estar em fase de recurso, tornando inaplicável o disposto no art. 663.º do CPC.
- IV - O n.º 3 do art. 70.º do RRPC não pode ser interpretado como permitindo a junção, na fase de recurso, de meios de prova de factos não alegados na decisão recorrida.

05-06-2007

Revista n.º 1292/07 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Responsabilidade civil do Estado
Prisão preventiva

- I - A decisão sobre a necessidade da prisão preventiva, desde que legalmente permitida, ou a suficiência das outras medidas coactivas, depende de uma série de factores, que nem sempre os autos revelam na sua plenitude, podendo ser alterada num ou noutro sentido ao longo do inquérito.
- II - Ainda que a prisão preventiva venha a ser revogada, como no caso acabou por se verificar, por despacho proferido sob promoção do Ministério Público, daí não resulta, sem mais, que tenha havido erro do julgador na apreciação dos pressupostos da prisão preventiva, que justifique a responsabilidade do Estado pelos danos sofridos pelo Autor.

05-06-2007
Revista n.º 1460/07 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Recurso de agravo
Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados
Competência territorial

- I - A decisão do relator, bem como o despacho proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, de admissão do agravo, não vinculam a conferência, nem o STJ (arts. 700.º, n.º 3, e 687.º, n.º 4, do CPC).
- II - A contradição de acórdãos é um fundamento da excepcional admissibilidade de recursos, de que não caiba recurso ordinário por razões estranhas à alçada do Tribunal (art. 678.º, n.º 4, do CPC).
- III - Não admitindo a decisão do Tribunal da Relação recurso ordinário, por força do disposto nos arts. 111.º, n.º 4, 754.º, n.º 2, e 678.º, n.º 1, do CPC, contando-se, portanto, entre as razões da inadmissibilidade desse recurso, o facto de o valor da acção ser inferior à alçada do tribunal recorrido, é de concluir que não se verifica o circunstancialismo previsto no art. 678.º, n.º 4, do CPC para a excepcional admissibilidade de recurso.

05-06-2007
Agravo n.º 1479/07 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Contrato de seguro

Seguro automóvel
Veículo automóvel
Perda de veículo
Reparação do dano
Privação do uso de veículo
Mora do credor

- I - Tendo o Autor celebrado um contrato de seguro - obrigatório e danos próprios - com a Ré seguradora em que esta assumiu o risco acordado como contrapartida do pagamento dos prémios respectivos por aquele, o Autor apenas pode exigir que a Ré cumpra as obrigações assumidas no contrato e não que o indemnize pelos danos sofridos em consequência do acidente.
- II - Considerando que o valor do capital à data do sinistro era de 14.544,22 € e que o preço da reparação (14.159,22 €) mais o valor dos salvados (6.210 €) quase atinge o preço dum veículo novo (20.849,76 €), conclui-se que a reparação do veículo é economicamente inviável.
- III - O critério económico é o único que serve para aferir da viabilidade da reparação pretendida pelo Autor. Este não tem o direito de optar pela reparação natural, pois a Ré não é responsável pelos danos por si sofridos mas tão só pelo cumprimento da obrigação assumida.
- IV - Não estando abrangido no contrato de seguro o custo do aluguer de carro de substituição para o veículo seguro, a Ré não tinha que suportar o dano resultante da respectiva paralisação. Apenas seria da sua responsabilidade qualquer acréscimo do período de paralisação resultante de mora sua no cumprimento da obrigação, mora que não existiu.
- V - Com efeito, tendo a Ré, logo após o sinistro, oferecido ao Autor o pagamento do capital seguro, deduzido da franquia e do valor dos salvados, por entender haver lugar à perda total do veículo, proposta que o Autor recusou, a Ré não está em mora (art. 804.º, n.º 2, do CC). Quem está em mora é o Autor, pois, sem motivo justificado, recusou a prestação que lhe foi oferecida (art. 813.º do CC).

05-06-2007
Revista n.º 1541/07 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Recurso
Admissibilidade de recurso
Oposição de julgados

A excepção do n.º 4 do art. 678.º do CPC pressupõe que a decisão tenha sido proferida em causa de valor superior à alçada do tribunal *a quo*, e que a recorribilidade-regra seja afastada por razões alheias ao valor.

05-06-2007
Incidente n.º 1376/07 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves

Alves Velho

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Respostas aos quesitos

Factos conclusivos

Responsabilidade contratual

- I - Tendo sido dado como provado que a Autora, no ano de 2002, deixou de facturar quantia não apurada respeitante às vendas não efectuadas e que teve prejuízo, este “prejuízo” constitui um mero juízo conclusivo, despido de suporte fáctico, que não deveria ter sido levado à base instrutória.
- II - Para podermos chegar à conclusão de “prejuízo” seria necessário que a Autora tivesse alegado e provado factos concretizadores do dano e essenciais para determinar o *quantum* indemnizatório por referência à teoria da diferença consagrada no art. 566.º, n.º 2, do CC. Por exemplo, deveria ter alegado que negócio concreto deixou de celebrar e quais os concretos e precisos lucros que daí lhe adviriam se não tivesse havido incumprimento por parte da Ré.
- III - A apreciação do juízo probatório formado nas instâncias a este respeito está vedada ao STJ, vocacionado como está para conhecer das questões de direito (arts. 721.º e 722.º do CPC). Mas nada impede que faça sindicância sobre a má formalização de quesitos e sobre as respostas que aos mesmos foram dadas, porque tal tem a ver com a apreciação do respeito ou da violação das regras de direito admitidas, concretamente sobre a observância da boa ortodoxia processual na elaboração da referida peça: dar resposta a esta questão importa um juízo de direito cujo conhecimento cabe nos poderes fiscalizadores do STJ.
- IV - Assim, malgrado as instâncias terem consagrado a ideia de “prejuízo” sofrido pela Autora, o certo é que não podemos aceitar a mesma, pois assenta um mero juízo conclusivo, despido de quaisquer factos susceptíveis de legitimar tal conclusão. Logo, não foi feita prova do dano.

05-06-2007

Revista n.º 1546/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

Paulo Sá

Faria Antunes

Título executivo

Certidão

IFADAP

- I - Constando da certidão que serve de título executivo a menção do facto omissivo (do devedor) que determinou a resolução do contrato (por parte do credor) não é defensável, à luz do disposto no art. 8.º, n.º 2, do DL n.º 31/94, de 05-02, a ideia de o mesmo ser inexecutível por dele não constar a proveniência da dívida.
- II - Se à data da comunicação da resolução do contrato, este já não se encontrava em vigor por, entretanto, ter decorrido o prazo da sua vigência, naturalmente, que o título dado à execução não corresponde às exigências do n.º 2 do art. 8.º do diploma legal supra referenciado, o mesmo é dizer que não tem a virtualidade de título executivo

05-06-2007

Revista n.º 1642/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Faria Antunes

Factura

Escrita comercial

Documento

Força probatória

- I - As facturas não são livros de escrituração comercial e, portanto, não se lhes aplica o regime probatório do art. 44.º do CCom.
- II - Aos extractos de conta-corrente e aos balanços (embora se possam ter como assentos lavrados em livros de escrituração comercial - cfr. art. 31º do CCom), só é possível aplicar-lhes o regime probatório do art. 44.º daquele diploma legal se se provar que os mesmos estão devidamente arrumados.
- III - Por escrita devidamente arrumada entende-se a que obedece às exigências estabelecidas na lei para o efeito de poder realizar-se plenamente o seu objectivo, ou seja, dar a conhecer as operações e a situação patrimonial dos comerciantes.

05-06-2007

Revista n.º 1673/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Faria Antunes

Execução por alimentos

Extinção

Pagamento

Embargos de executado

Constitucionalidade

- I - Uma vez paga a quantia exequenda na execução de alimentos não há razão alguma para os embargos prosseguirem: a causa extintiva da razão de ser da execução arrasta consigo a própria oposição deduzida.
- II - O actual regime consagrado no n.º 5 do art. 1118.º do CPC não determina qualquer diminuição de garantias para o oponente, quer das previstas no art. 20.º, da CRP quer do direito à defesa consagrado no art. 3.º do CPC ou do princípio da igualdade das partes consagrado no art. 3.º-A deste último diploma legal.

05-06-2007

Agravo n.º 1864/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Faria Antunes

Contrato de arrendamento

Resolução
Subarrendamento
Dever de comunicação

- I - O aviso a que se refere a al. h), do art. 1038.º do CC, tem importância quanto aos vícios da coisa ou do direito, em consequência do disposto na al. d) do art. 1033.º, pois se o aviso não for feito imediatamente, o locatário não pode aproveitar-se do disposto no art. 1032.º, quanto ao não cumprimento do contrato por parte do locador.
- II - Não tendo havido qualquer cedência autorizada ou consentida do gozo do locado, ainda que parcial, a terceiro, a falta de aviso imediato dos autores, relativamente a actividade desenvolvida no locado contra a vontade e sem consentimento da ré, não é fundamento legal de resolução do contrato.

12-06-2007
Revista n.º 1525/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Reapreciação da prova
Gravação da prova
Transcrição
Prazo de arguição
Alegações de recurso
Despacho de aperfeiçoamento

- I - Não obstante o preceituado no art. 7.º, n.º 2, do DL n.º 39/95, de 15-02, a verdade é que a lei não estabelece nenhum prazo absoluto de preclusão para a parte poder obter cópia da transcrição, desde que o faça dentro do prazo de seis meses, contado da data do trânsito da decisão final.
- II - Por isso, afigura-se injustificado o indeferimento do pedido dos recorrentes de entrega de cassete (que apresentaram) com a gravação da audiência em 1.ª instância, para efeito de poderem cumprir o convite de aperfeiçoamento da minuta das alegações da apelação, com a menção dos concretos pontos de facto que consideram incorrectamente julgados e a indicação dos meios de prova e a transcrição dos respectivos depoimentos testemunhais que impunham decisão diversa da matéria de facto.
- III - O despacho convite determinado pelo STJ em homenagem aos princípios do art. 265.º, n.ºs 1 e 2 do CPC (aplicáveis por analogia), visou que os recorrentes transcrevessem toda a matéria de facto que achassem conveniente para as suas alegações. Impõe-se, pois, a revogação do Acórdão recorrido.

12-06-2007
Agravo n.º 1563/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Profissão liberal
Responsabilidade contratual

Culpa
Redução da indemnização

- I - A culpa deve ser analisada não somente em abstracto segundo os padrões de um qualquer *bonus pater familias*, mas também em face das circunstâncias de cada caso concreto, o que significa que se deve ter em cada caso em atenção a profissão e outros elementos, como o sexo e a idade do agente.
- II - Tratando-se de responsabilidade contratual, nunca poderá cogitar-se a possibilidade de redução da indemnização nos termos do art. 494.º do Código Civil, dispositivo que não é aplicável no domínio de tal modalidade de responsabilidade civil.

12-06-2007
Revista n.º 1304/07 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Contrato de empreitada
Subempreitada
Desmoronamento de construção
Presunção de culpa
Responsabilidade extracontratual
Incapacidade geral de ganho
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos não patrimoniais
Contrato de seguro
Interpretação da declaração negocial

- I - A simples ruína de uma obra ou edifício indica por si só, em princípio, uma construção viciada ou uma conservação deficiente, cabendo ao dono ou responsável por aquela a prova de que a ruína se deu sem culpa sua ou de que os danos continuariam a verificar-se mesmo que não tivesse havido a sua culpa.
- II - Não tendo a recorrente provado a causa anómala que teria provocado aquela ruína que alegara - ventos muito fortes -, tem de ressarcir os danos que aquela ruína provocou, verificados que estejam os demais pressupostos de que depende este tipo de responsabilidade cuja verificação não foi aqui impugnada.
- III - Provado que o A., nascido em 11-11-1946, como consequência do desmoronamento, ficou com uma incapacidade permanente geral de 70% e está impossibilitado de exercer a sua actividade profissional de estucador ou trolha, da qual auferia um rendimento médio mensal de 200.000\$00; ficou sexualmente impotente e padece de incontinência urinária e fecal, passou e continua a passar por momentos de emoção psíquica, sentindo-se marginalizado, está dependente e necessita de outrem para poder acompanhá-lo; tendo em conta que a culpa apurada foi por presunção legal, julga-se adequada a fixação dos danos efectuada pelas instâncias, no montante de 7.500.000\$00, a título de danos não patrimoniais e 30.000.000\$00, pelos danos patrimoniais sofridos, a que se mandou abater o montante das pensões recebidas pela seguradora.
- IV - Um declaratório colocado na posição de aceitante das cláusulas do contrato de seguro, deduziria das mesmas o seguinte significado: o contrato de seguro abrange a responsa-

bilidade civil extracontratual da segurada em relação a terceiros em consequência de trabalhos de construção civil, estando excluídos os danos causados pelos subempreiteiros da segurada.

- V - No caso dos autos, tendo sido a segurada a causar os danos, com a deficiente colocação dos andaimes, e não tendo estes a ver com o contrato de subempreitada, não sendo o A. subordinado da ré, quer a nível de eventual contrato de trabalho quer em relação a qualquer contrato de mandato, os danos sofridos estão cobertos pela apólice de seguro celebrada entre a empreiteira e a chamada seguradora.

12-06-2007

Revista n.º 1643/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Azevedo Ramos

Contrato de locação financeira

Mora

Resolução do negócio

Cláusula penal

Cláusula contratual geral

Nulidade

- A cláusula penal estabelecida num contrato de locação financeira segundo a qual, em caso de resolução do contrato por incumprimento do locatário, a locadora tem direito a receber do locatário o correspondente ao montante da última renda estipulada por cada mês, ou fracção deste, de mora do locatário na restituição dos equipamentos locados, não é nula nos termos do art. 19.º, al. c), do DL n.º 446/85, de 25-10.

12-06-2007

Revista n.º 1701/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Azevedo Ramos

Acidente de viação

Excesso de velocidade

Seguro obrigatório

Veículo automóvel

Proprietário

Fundo de Garantia Automóvel

- I - O responsável pelos danos causados em acidente de viação, por conduzir em excesso de velocidade, um veículo automóvel cujo proprietário não havia efectuado o seguro obrigatório referente ao mesmo, pode ser demandado pelo Fundo de Garantia Automóvel para este ser ressarcido do montante das indemnizações que aquele Fundo fora judicialmente compelido a pagar aos outros intervenientes no acidente e no qual foram lesados.
- II - Não pode o mesmo causador do acidente demandar as sucessoras do referido proprietário do veículo, para obter delas o que pagou ao FGA, com base na omissão de segurar

daquele, por falta de ilicitude desta conduta em relação aos danos peticionados pelo mesmo causador do acidente.

- III - A norma violada pelo referido proprietário - art. 1.º do DL n.º 522/85 de 31/12 -, não visa garantir o interesse do lesante no acidente, mas protege exclusivamente os interesses dos lesados em acidente de viação.

12-06-2007

Revista n.º 1747/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Azevedo Ramos

Declaração unilateral
Reconhecimento do direito
Requisitos
Ónus da prova

- I - Se alguém, nos termos do art. 458.º do CC, unilateralmente promete uma prestação ou reconhece uma dívida sem indicação da respectiva causa, fica o credor dispensado de provar a relação fundamental cuja existência se presume até prova em contrário.
- II - Porém, se na dita declaração, o credor alegou a causa da prestação prometida ou da dívida assumida, ou se o fez no articulado inicial, nem por isso se altera, o ónus da prova consagrado no preceito em causa.
- III - A ter-se quesitado a factualidade respeitante à causa da obrigação unilateralmente assumida, a não se provar tal factualidade, tudo se passa como se ela não tivesse sido alegada. A presunção de que a obrigação tem uma causa adequada mantém-se a menos que o devedor tenha provado que não existe causa ou que tendo esta existido se extinguiu já.
- IV - A circunstância de o réu ter declarado que o A. tem um determinado direito, não significa, sequer, que o direito exista e muito menos que pertença ao A. ou por qualquer modo esteja na sua titularidade. Uma tal declaração não tem a natureza de declaração unilateral a que se refere o art. 458.º, n.º 1, do CC, sendo irrelevante juridicamente, no sentido de que não faz nascer na esfera jurídica do A. o direito declarado, não lhe transmite qualquer direito nem prova a sua existência.

12-06-2007

Revista n.º 1275/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Reapreciação da prova
Gravação da prova
Alegações de recurso
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento
Rejeição de recurso
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Se o recurso tiver por objecto a decisão de facto e se no corpo das alegações o recorrente deu cumprimento aos ónus impostos pelo art. 690.º-A, n.ºs 1 e 2 do CPC, mas não formulou conclusões, ou as que formulou se revelam insuficientes, complexas ou pouco claras, não há que rejeitar o recurso, antes deverá convidar-se o recorrente a formular conclusões ou a corrigir as que apresentou, nos termos do disposto no n.º 4 do art. 690.º do CPC.
- II - A rejeição pura e simples do recurso, sem prévio convite de correcção, está reservada para os casos em que, no corpo das alegações, o recorrente não deu satisfação às exigências do referido art. 690.º-A, n.ºs 1 e 2.

12-06-2007

Revista n.º 1530/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Reapreciação da prova

Alteração

Conhecimento officioso

Quesitos

Matéria de direito

Cessão de exploração

Nulidade por falta de forma legal

- I - Não tendo sido impugnada a matéria de facto pelo recorrente e não tendo a recorrida - que nem sequer contra-alegou - impugnado a decisão proferida sobre pontos determinados da matéria de facto, nos termos previstos no art. 684.º-A, n.º 2, do CPC, não podia, em princípio, a Relação proceder a qualquer alteração da matéria de facto tida por assente na 1.ª instância (cfr. ainda o art. 712.º do mesmo diploma).
- II - Porém, sendo os quesitos 2.º e 3.º da base instrutória matéria de direito ou matéria conclusiva (saber se o contrato em causa foi feito em nome da sociedade ou em nome pessoal de um sócio), a inferir de outros factos, nomeadamente da própria interpretação do teor do documento consubstanciador do contrato celebrado, a matéria de facto que decorre dessa matéria terá de ser eliminada dos factos dados como provados, por aplicação do disposto no n.º 4 do art. 646.º do CPC.
- III - Assente que o contrato foi celebrado entre os aqui A. e R., bem andou o acórdão recorrido em qualificar o contrato como cessão de exploração de estabelecimento comercial, nulo por vício de forma.
- IV - A autora tem direito aos montantes peticionados, pois estes representam o valor objectivo do uso e fruição do estabelecimento, do qual a autora esteve privada durante o período em causa.

12-06-2007

Revista n.º 861/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias (voto de vencido)

Paulo Sá

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Posse

Corpus

Animus possidendi

Usucapião

- I - Após as alterações legislativas introduzidas pelos DL n.º 236/80, de 18-07, e 379/86, de 11-11, passou a admitir-se que, enquanto o contrato-promessa não for denunciado ou resolvido, por motivo imputável ao promitente-comprador, pode haver posse deste e direito à correspondente defesa dos seus direitos.
- II - Em regra, o promitente-comprador exercerá sobre o bem um direito pessoal de gozo, semelhante ao do comodatário, mas que não lhe confere a realidade da posse, nem mereceu ainda equiparação legal.
- III - Porém, pode efectivamente haver posse do promitente-adquirente, o que sucederá quando, obtido o *corpus* pela tradição, a coberto da pressuposição de cumprimento do contrato definitivo e na expectativa fundada de que tal se verifique, pratica actos de posse com o *animus* de estar a exercer o correspondente direito de proprietário em seu próprio nome, ou seja, intervindo sobre a coisa como se sua fosse.
- IV - Não é o facto de ter existido *traditio* que nos permite sustentar dogmaticamente que se configura verdadeira posse e não mera posse precária. Hão-de ser o acordo de tradição e as circunstâncias relativas ao elemento subjectivo a determinar a qualificação da detenção.
- V - A consciência do possuidor de que não é titular do correspondente direito não afecta quer o *corpus*, quer o *animus*, quer a boa fé.
- VI - Investido na posse por *traditio* do anterior possuidor e titular do direito, o *accipiens*, ao adquiri-la, ignorava a possibilidade de estar a lesar o direito de outrem.
- VII - Dos factos provados importa reter a actuação pública do R. (promitente-comprador) que produziu grandes benfeitorias no prédio, pagou 1/3 do preço e se não celebrou ainda o contrato prometido tal se deve, em primeira linha, aos AA. que não procederam ao destacamento do prédio prometido vender, o que lhes competia, e se mantiveram numa atitude de passividade quanto à celebração da venda, aos longo dos mais de 15 anos que mediaram entre a data do contrato-promessa e a citação do réu na presente acção.
- VIII - De todo este circunstancialismo entendemos poder concluir-se, como se entendeu no acórdão recorrido pela ilisão da presunção estabelecida na segunda parte do n.º 2 do art. 1260.º do CC.
- IX - Caracterizando-se de boa fé a posse do réu, verificam-se os requisitos para a aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre o prédio identificado nos autos (art. 1296.º do CC), procedendo o pedido reconvenicional.

12-06-2007

Revista n.º 1325/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Fiança

Garantia das obrigações

Responsabilidade contratual

Juros de mora
Absolvição da instância
Interrupção da prescrição

- I - Resultando da matéria de facto fixada que o R. se obrigou a garantir, como principal pagador, o bom cumprimento de todas as obrigações da X, que tivessem expressão pecuniária, nomeadamente o pontual pagamento das rendas, seguros, multas, despesas comuns de funcionamento do Centro Comercial, e indemnização pelo incumprimento de quaisquer outras, as obrigações assumidas não abrangem o crédito emergente dos direitos de ingresso, obrigação assumida como condição prévia à celebração do contrato.
- II - Considerando-se citados os réus, na primeira acção, em 08-11-1997 e, atendendo a que nela foram os mesmos absolvidos da instância após julgada inepta a petição inicial, o novo prazo de prescrição começou a correr logo após o acto interruptivo, nos termos do art. 327.º, n.º 2, do CPC.
- III - Ora, uma vez que a presente acção foi proposta em 21 de Janeiro de 2000, operando novo efeito interruptivo da prescrição, não se encontram prescritos quaisquer juros de mora, para além dos vencidos até 08-11-1992.
- IV - Não pode, pois, colher o entendimento sufragado no acórdão recorrido quanto à prescrição de juros de mora, fazendo tábua rasa da anterior acção, proposta em 03-11-1997.

12-06-2007

Revista n.º 1466/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Sociedade irregular
Prestação de contas
Contas das sociedades
Prescrição
Aplicação da lei no tempo
Sociedade civil

- I - Com a entrada em vigor do CSC - art. 2.º do DL n.º 262/86, de 02/09 -, foi expressamente estatuída a aplicabilidade, às relações entre os sócios, e relativamente às sociedades irregulares anteriormente constituídas, do regime jurídico quanto àquelas vigente no domínio das sociedades civis - arts. 36.º, n.º 2, e 534.º -, ficando assim, e deste modo, afastada a aplicabilidade às sociedades em causa do conteúdo do art. 65.º e ss. do CSC.
- II - Assim, e fazendo apego ao estatuído para as sociedades civis, embora as contas devam ser prestadas no fim de cada ano civil, sempre não está vedado a qualquer sócio exigir as mesmas quando lhe aprouver - arts. 987.º, 988.º e 1161.º, al. d), do CC -, não se consignando, quer no capítulo relativo às relações entre os sócios das sociedades civis, quer no respeitante às obrigações que impendem sobre o mandatário, qualquer norma relativa à estatuição de um prazo durante o qual a prestação de contas deva ser requerida, sob pena de prescrição.

12-06-2007

Revista n.º 1094/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Contrato de arrendamento

Duração limitada

Denúncia

Usufrutuário

Morte

Caducidade

Execução para entrega de coisa certa

Inutilidade superveniente da lide

Habilitação de herdeiros

- I - Pertencendo ao usufrutuário, como titular do direito de gozo sobre o prédio urbano, e não ao proprietário da raiz, a legitimidade para dar o imóvel de arrendamento - art. 1446.º do CC -, tal contrato caduca com o termo do usufruto, na sequência da cessação dos poderes de administração com base nos quais o arrendamento foi celebrado - arts. 1051.º, n.º 1, al. c), do CC, e 66.º, n.º 1, do RAU -, termo esse, que, entre outras situações que para aqui ora irrelevantes, ocorre com a morte do usufrutuário – arts. 1443.º e 1476.º, n.º 1, al. a), do CC.
- II - Conforme decorre do requerimento executivo, tendo o despejo sido peticionado ao abrigo do art. 101.º do RAU, ou seja, após o termo do prazo estabelecido para o contrato de duração limitada que havia sido celebrado, e a devida notificação judicial avulsa do inquilino quanto à denúncia do mesmo sido tempestivamente efectuada pelo senhorio, a cessação do contrato de arrendamento em causa teve lugar a 30-04-2002 - arts. 98.º e 100.º do RAU.
- III - Assim, tendo o óbito da exequente ocorrido em 21-10-2004, nesta última data, em que as instâncias consideraram extinto aquele indicado contrato, o mesmo já não existia, sob o ponto de vista legal, sendo certo que o pedido exequendo se reportava, e reporta, à situação factual existente, à data da propositura da acção executiva.
- IV - Dada a aludida inexistência do arrendamento, à data do óbito da locadora, não se verifica o condicionalismo legal em que as instâncias se basearam para a prolação da decisão de extinção da instância executiva por impossibilidade superveniente da lide, havendo que apreciar, e decidir, o incidente de habilitação de herdeiros deduzido pelos ora agravantes.

12-06-2007

Agravo n.º 1212/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Responsabilidade bancária

Depósito bancário

Gerente

Causa de pedir

Responsabilidade objectiva

Provado que os actos ilícitos e culposos de um gerente bancário não se esgotaram enquanto gerente de outro banco em que anteriormente exercia funções, mas continuaram por cerca de mais cinco anos, no exercício das funções de gerente da recorrente, e que a atitude desta, através deste seu gerente, emitindo promissórias e extractos de conta e pagando ou capitalizando juros dos depósitos, impediu os AA. de reagir tempestivamente aos actos ilícitos praticados pelo referido gerente enquanto exerceu funções na outra instituição bancária, e que causaram danos aos AA. cujo valor não é possível isolar na totalidade dos danos sofridos por estes, estabelecendo o art. 507.º do CC a responsabilidade solidária das várias pessoas responsáveis pelo risco, cremos ter andado bem o acórdão recorrido, ao condenar a recorrente a suportar a totalidade dos danos patrimoniais e morais causados aos AA., já que a causa de pedir não é a responsabilidade contratual da recorrente, mas antes a sua responsabilidade objectiva pelos actos ilícitos e culposos do seu gerente, que causaram danos patrimoniais e morais aos AA. (art. 500.º do CC).

12-06-2007

Revista n.º 1637/07 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Recurso de apelação

Matéria de facto

Reapreciação da prova

Objecto do recurso

Falta de fundamentação

Fundamentos de facto

Fundamentos de direito

Conhecimento officioso

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - Tendo-se nas alegações, e respectivas conclusões, da apelação que interpuseram, os recorrentes limitado a impugnar a decisão proferida na 1.ª instância sobre a matéria de facto, para com base na sua alteração e apenas nela obterem diversa decisão, sem sustentarem nem fundamentarem que, mesmo na hipótese de confirmação do decidido sobre essa matéria de facto, a decisão sobre o mérito da causa deveria ser alterada, só sobre essa impugnação da matéria de facto a Relação teria de se pronunciar, só tendo logicamente de alterar depois a decisão de mérito, sendo caso disso, se a decisão sobre a matéria de facto viesse a ser alterada, visto se conformarem com a decisão de mérito tomada com base nos factos então dados por provados.
- II - Para a hipótese de falta da devida fundamentação da decisão tomada na 1.ª instância sobre a matéria de facto, o que se estabelece no art. 712.º, n.º 5, do CPC, é a faculdade da Relação de determinar que o Tribunal da 1.ª instância proceda a tal fundamentação, mas não officiosamente e sim a requerimento da própria parte, que a tal respeito nada requereu à Relação.
- III - Assim sendo, não poderia a Relação, mesmo sendo caso disso, ter ordenado a remessa dos autos à 1.ª instância para tal efeito, nem pode já este STJ apreciar uma tal hipotéti-

ca falta de fundamentação, tanto mais que o disposto naquele art. 712.º não é aplicável em recurso de revista (art. 726.º do CPC).

12-06-2007

Revista n.º 1335/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Quota social

Titularidade

Deliberação social

Validade

- I - O art. 224.º, n.º 4, do CSC, regula a hipótese de contitularidade da quota social, determinando a forma como há-de ser produzido voto eficaz quando, havendo uma quota com vários titulares, estes, na falta temporária ou definitiva de representante comum quando o direito de voto deva ser exercido, estejam em desacordo entre si quanto ao sentido do voto correspondente a essa quota.
- II - Sendo seguro que foi intenção do legislador, para além de impedir que os contitulares cujas percentagens no valor da quota representem um menor interesse possam impor a sua vontade àqueles que nela detêm um interesse maior, a de afastar que uma minoria de contitulares pudesse impor a sua opinião à vontade dos demais, é de concluir que a interpretação que melhor se adequa ao sentido do dito n.º 4 é a de que entre os contitulares presentes se forme uma maioria, em certo sentido, que represente pelo menos metade do valor total da quota.
- III - A maioria dos contitulares presentes não se afere, aos olhos da lei, apenas pelo número dos votem no mesmo sentido, mas também pelo valor das suas percentagens relativamente ao valor total da quota respectiva, sendo necessário que a soma de tais percentagens represente, pelo menos, metade desse valor total.
- IV - Ora, na hipótese dos autos, não só os contitulares presentes representavam, não metade, mas até a totalidade do valor da quota, visto que se encontravam todos presentes ou representados, como também os que votaram favoravelmente a deliberação representavam mais do que essa metade, pelo que sempre se verificavam os requisitos necessários para se poder afirmar a formação de uma opinião maioritária, nos sentido referido, dos mesmos contitulares, daqui resultando a validade da deliberação.

12-06-2007

Revista n.º 1448/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Competência material

Tribunal administrativo

Tribunal comum

- I - Desde 01-01-2004, data em que entrou em vigor o novo ETAF, a questão da responsabilização das pessoas colectivas de direito público por responsabilidade delitual foi fixa-

da nos tribunais administrativos. Isso resulta com toda a clareza da al. g), do n.º 1, do art. 4.º daquele diploma legal *post* introduções levadas a cabo pela Lei n.º 13/2002, de 19-02.

- II - Sendo a R. uma empresa pública (empresa municipal) e sendo demandada por via da sua actuação (delitual), ainda que através de mandatários, é indubitável que a competência para julgar e decidir a acção que contra ela foi intentada é dos tribunais administrativos.

12-06-2007

Agravo n.º 1945/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

Paulo Sá

Faria Antunes

Contrato de prestação de serviços
Revogação do negócio jurídico
Morte
Caducidade
Utilização abusiva
Condenação em quantia a liquidar
Liquidação prévia

- I - Os réus assumiram o encargo de assegurar as necessárias tarefas domésticas a um familiar do dono da casa, bem como a estes, manterem ainda a casa cuidada para por eles poder ser habitada e como contrapartida habitavam gratuitamente algumas das suas dependências e cultivavam o quintal, colhendo os respectivos frutos.
- II - Tal acordo representa um contrato de prestação de serviço inominado - art. 1154.º do CC - ao qual são aplicáveis, ainda que com as necessárias adaptações, as disposições próprias do mandato.
- III - Os autores, por carta que endereçaram aos réus e, depois, pessoalmente, exigiram-lhes a entrega dos prédios, livres e devolutos; esta comunicação traduz uma verdadeira declaração de revogação do contrato.
- IV - Acresce que, no caso, o beneficiário daquele contrato faleceu a 29-02-1996 pelo que, a partir de então - por caducidade -, extinguiu-se o mesmo contrato - art. 1174.º, al. a), do CC.
- V - Como o valor locativo apurado, critério aferidor do montante do prejuízo sofrido pelos autores pela não entrega dos prédios, se reporta à totalidade dos prédios, haverá que apurar o valor das dependências e quintal ocupados pelos réus para quantificar o real prejuízo que a omissão de entrega ocasionou, o que deverá ocorrer em fase posterior de liquidação - art. 661.º, n.º 2, do CPC.

14-06-2007

Revista n.º 1550/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Contrato de compra e venda
Sociedade comercial

Acções
Administrador
Nulidade do contrato
Capital social
Alteração anormal das circunstâncias

- I - Para evitar um conflito aberto entre sócios, quase todos eles administradores da sociedade, os recorrentes optaram por adquirir as acções dos restantes administradores e ainda de outros sócios; acordaram igualmente que o negócio seria financiado pela própria sociedade; tendo falhado este financiamento, vieram os alienantes pedir, em acção executiva, aos adquirentes o preço da alienação das acções.
- II - Foram celebrados dois negócios distintos: num deles, participa de facto a sociedade, ao assumir o pagamento do preço de aquisição das acções, através de um cheque e nove letras; o outro passa-se entre sócios e consiste numa venda de acções a que a sociedade é alheia; os adquirentes das acções assumiram, solidariamente, a obrigação de pagar o respectivo preço, caso a sociedade não efectuasse tal pagamento.
- III - A eventual nulidade do primeiro negócio - face aos arts. 397.º, que proíbe o financiamento dos administradores pela sociedade, e 322.º do CSC, se daí resultar que o activo líquido se torne inferior ao capital social, acrescido das reservas obrigatórias - não afecta a validade do segundo.
- IV - A sociedade cessara os pagamentos de impostos e à segurança social em Julho de 2001; no mês seguinte àquele em que foi realizado o negócio em apreço, Dezembro de 2001, a empresa não pôde satisfazer os pagamentos de credores ou empregados; ou seja, a base negocial objectiva era bastante má, aquando da aquisição das acções, e continuou a sê-lo; não houve qualquer alteração anormal (ou sequer normal) das circunstâncias.

14-06-2007
Revista n.º 89/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Divórcio litigioso
Culpa exclusiva
Dever de respeito
Danos não patrimoniais

- I - O insulto grave e reiterado é uma violação grave do respeito conjugal; a ameaça de agressão física é inaceitável, podendo até integrar matéria criminal; alardear perante terceiros a pouca valia sexual do cônjuge é uma grave humilhação deste último; portanto, factos que fundamentam a culpa do réu no divórcio.
- II - A autora é uma pessoa sensível, católica e educada; o divórcio, causando-lhe mágoa e dor, foi um alívio e libertação e familiarmente um misto de alguma vergonha, necessidade e solução.
- III - Este quadro factual não revela um particular prejuízo moral da autora; a situação é igual àquela que se depara em qualquer ruptura sentimental, ou seja, mágoa e dor; o divórcio hoje em dia já não é considerado um estigma social; a crescente laicização da sociedade remete para o foro íntimo os problemas de religião, facto que não permite

uma objectiva apreciação do dano religioso; não há, portanto, qualquer dano não patrimonial a indemnizar.

14-06-2007

Revista n.º 1348/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Responsabilidade civil do Estado

Função legislativa

Município

Nexo de causalidade

Danos patrimoniais

- I - Admitindo-se a responsabilidade civil do Estado decorrente da sua actividade legislativa - art. 22.º da CRP -, no pressuposto de que esta se traduziu numa ilicitude decorrente da violação de normas com valor reforçado, não pode deixar de concordar-se com o entendimento das instâncias quanto à necessidade da existência de um nexo de causalidade entre essa actividade legislativa ilícita e os prejuízos causados ao município de origem.
- II - Daí que, não obstante a inobservância de todos os pressupostos previstos na Lei Quadro da Criação de Municípios - Lei n.º 142/85, de 18-11 - a quase totalidade dos prejuízos invocados pelo autor Município de Santo Tirso - perda de receitas provenientes de impostos e taxas municipais, perda de transferência de capitais e de rendimentos não obtidos, menor capacidade de endividamento, todo o equipamento social ligado à área do novo município, bem como a perda de terrenos e mobiliário urbano correspondente à mesma área - constituem diminuições patrimoniais que o município de origem não deixaria de ter ainda que fossem rigorosamente observados todos os requisitos que a lei quadro impõe.
- III - Já assim não sucede com os prejuízos que teve de suportar em consequência do sobre-dimensionamento dos quadros de funcionários e serviços que teve de manter, após a criação - Lei n.º 83/98, de 14/12 - e instalação do Município da Trofa e não obstante a substancial diminuição quer da população quer da área do Município de Santo Tirso.

14-06-2007

Revista n.º 190/07 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos não patrimoniais

Danos futuros

Condenação em quantia a liquidar

Liquidação prévia

- I - A autora tinha, à data do acidente de viação, 40 anos de idade e exercia a profissão de pasteleira, tendo ficado com uma IPP de 40%; sofreu dores com as lesões de que foi vítima e com os tratamentos médicos e hospitalares; passou por um longo calvário de exames, consultas e testes do foro psiquiátrico e psicológico.
- II - Tem um profundo desgosto, tristeza e constrangimento por padecer de constantes momentos de amnésia, facto que a impede de se concentrar no trabalho, o que lhe provoca enorme angústia e ansiedade; assim, os danos não patrimoniais devem ser fixados em 25.000,00 €.
- III - As despesas em consultas médicas, tratamentos e exames que a autora irá fazer no futuro representam um dano patrimonial futuro previsível perante a situação clínica decorrente do acidente e da IPP, cujo montante não é determinável; justifica-se, por isso, a condenação da ré seguradora no que for liquidado posteriormente - por via do incidente regulado no art. 378.º, n.º 2, do CPC -, sendo irrelevante para o efeito que a autora tenha tido alta clínica em 30-05-2000, uma vez que não ficou curada, necessitando de tais consultas e tratamentos.

14-06-2007

Revista n.º 1533/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - O recorrente, vítima de acidente de viação, tinha na altura 28 anos de idade; trabalhava como mecânico por conta própria, não se tendo apurado o seu rendimento mensal exacto; partiu-se de um rendimento base de 600,00 € mensais, em 12 meses por ano; ficou com uma IPP de 5%.
- II - Em consequência daquele acidente, o recorrente sofreu dores avaliadas em grau 3, numa escala de 1 a 7, por cerca de dois meses; sofre de cefaleias ocasionais, perturbação do sono, intolerância ao ruído e irritabilidade fácil; ficou com uma cicatriz de 5 cm na face antero-externa do ombro.
- III - Assim, os montantes de 11.200,00 € e 7.000,00 €, fixados, respectivamente, a título de danos futuros e danos não patrimoniais, revelam-se equilibrados.

14-06-2007

Revista n.º 947/07 - 7.ª Secção

Gil Roque (Relator)

Ferreira de Sousa

Salvador da Costa

Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de julgados
Valor da causa

Alçada

Pacto atributivo de competência Competência territorial

- I - A autora Banco, S.A. intentou em 24-07-2006 uma acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, nos termos do DL n.º 269/98, de 01-09; o valor da causa é de 4.605,60 €; no despacho liminar, não obstante a existência de um pacto de competência, foi declarada a incompetência territorial do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, por força da aplicação do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 110.º do CPC, com a redacção dada pela Lei n.º 14/2006, de 26-04; o tribunal da Relação manteve aquela decisão da 1.ª instância.
- II - A lei só admite recurso para o STJ de acórdãos das Relações, proferidos em recursos de apelação ou agravos, com fundamento na contradição de acórdãos se o valor da causa for superior a 14.963,94 € e não houver jurisprudência uniformizada pelo STJ, conforme com o último dos referidos acórdãos.
- III - No caso, a inadmissibilidade do recurso não resulta apenas do disposto no art. 111.º, n.º 4, do CPC, mas também de razões de alçada, e, naquela acção, o valor da causa é inferior ao da alçada da Relação.

14-06-2007

Agravo n.º 1871/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Propriedade horizontal

Contrato de arrendamento

Título constitutivo

Centro Comercial

Contrato de instalação de lojista

Uso para fim diverso

- I - Da escritura pública, com repercussão no registo, consta que a fracção autónoma - que pertence à ré -, integrada num centro comercial, é constituída por duas salas de espectáculos, escadas rolantes, serventia de escadas de emergência, tendo no rés-do-chão uma dependência para bilheteiras na parte posterior da caixa de escadas do corpo ou bloco principal do edifício.
- II - Desde há vários meses e após a realização de obras, a ré instalou no espaço de bilheteira um estabelecimento de venda de café à chávena, bebidas, bolos, sandes e gelados, ali continuando a vender os bilhetes para o cinema.
- III - A cerca de 7 metros, a autora explora um estabelecimento de pastelaria, cafetaria, geladaria e snack-bar, sofrendo já uma diminuição da sua clientela.
- IV - Em caso de violação do título constitutivo da propriedade horizontal e/ou do Regulamento Interno do Centro Comercial X, o lojista, enquanto tal, e se for lesado, será titular activo do direito a indemnização, podendo, ainda, agir para obter judicialmente a cessação dos actos lesivos; é o que ocorre com a autora, arrendatária daquele estabelecimento de pastelaria, que vem sofrendo prejuízos com a conduta ilícita da ré, proprietária do cinema.

14-06-2007

Revista n.º 1545/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Gil Roque

Mandatário judicial

Advogado

Procuração

Ratificação

Caso julgado formal

Justo impedimento

- I - Não enferma de nulidade o acórdão da Relação que se não pronuncia sobre a regularidade do mandato judicial, questão que lhe não foi colocada no recurso, mas que seria de conhecimento officioso, quando há caso julgado formal no sentido da sua irregularidade.
- II - Deve considerar-se indeferido o requerimento de prorrogação de prazo para ratificação do processado, sustentado em alegação de justo impedimento, formulado por um dos cônjuges embargantes em embargos de executado, quando, depois de decorrido o prolongamento pedido, é proferido despacho a dar como sem efeito relativamente a esse embargante os actos praticados nos embargos.
- III - A validade desse despacho não é afectada por ter sido proferido depois de passado o prazo previsto no n.º 1 do art. 160.º do CPC.

14-06-2007

Agravo n.º 1559/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de mútuo

Contrato de crédito ao consumo

Vencimento

Exigibilidade da obrigação

Interpelação

Citação

Casamento

Prova documental

Certidão

Proveito comum do casal

Poderes de administração

- I - O art. 781.º do CC deve ser interpretado no sentido de estabelecer uma antecipação da exigibilidade da prestação, e não o seu vencimento, pelo que só após a interpelação do devedor se consideram vencidas as prestações com datas posteriores de cumprimento.
- II - Através da citação dos réus para a acção instaurada, a autora interpelou-os para cumprir toda a obrigação, realizando todas as prestações do reembolso do empréstimo, consti-

tuindo-se estes em mora desde essa data, pelo que nada obsta a que a totalidade da dívida pudesse ser reclamada desde a data da citação - art. 662.º, n.º 2, al. b), do CPC.

- III - Seja qual for o tipo de acção em causa, o contrato de casamento só pode ser considerado provado desde que conste do processo a respectiva certidão ou boletim de registo.
- IV - Não se presumindo o proveito comum do casal, ao abrigo do n.º 3 do art. 1691.º do CC, alegando o autor, tão só, que o empréstimo reverteu em proveito comum daquele, não se concretizando o destino dado ao veículo adquirido com o empréstimo concedido ao réu pela autora, não se sabendo se o empréstimo foi contraído dentro dos limites dos poderes de administração do mutuário, a ré mulher, não contraente, deve ser absolvida do pedido.

14-06-2007

Revista n.º 1705/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Gil Roque

Oliveira Vasconcelos

Divórcio litigioso
Dever de coabitação
Culpa do cônjuge
Ónus da prova

- I - Para que se possa considerar violado o dever de coabitação é necessário que o autor prove que a saída do domicílio conjugal não teve a fundamentá-la qualquer comportamento do outro cônjuge, causador do abandono, e que o cônjuge que saiu o fez, querendo cindir, definitivamente, os laços matrimoniais.
- II - A mera constatação da violação dos deveres conjugais, só por si, não equivale à ruptura conjugal que justifique a dissolução do casamento, já que a lei exige não só que o cônjuge infractor actue com culpa, como também que a violação dos deveres conjugais, pela sua gravidade e reiteração, comprometa a possibilidade da vida em comum.
- III - Ora, dos factos provados apenas decorre que a ré deixou o lar conjugal, não se tendo apurado por que motivo o fez e, nomeadamente, se tal aconteceu contra a vontade do autor; o que significa que, na ausência da prova da culpa da ré, cujo ónus competia ao autor, a acção tem de soçobrar.

14-06-2007

Revista n.º 1751/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Gil Roque

Oliveira Vasconcelos

Propriedade horizontal
Assembleia de condóminos
Condomínio
Administrador
Legitimidade passiva

- I - A deliberação social que se pretende impugnar exprime a vontade do condomínio, do grupo, e não dos condóminos individualmente considerados; pelo que, sendo um acto do condomínio, a legitimidade passiva cabe ao administrador.
- II - O titular do interesse relevante para efeito de legitimidade é o condomínio, sendo, na acção, representado pelo administrador; este, enquanto representante judiciário, age em nome e no interesse do colectivo dos condóminos, do condomínio.

14-06-2007

Agravo n.º 502/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Bettencourt de Faria

Contrato de instalação de lojista
Centro comercial
Cláusula resolutiva
Resolução do negócio

- I - Estamos perante um contrato de instalação de lojistas em centro comercial que é um contrato inominado ou atípico; por isso, não se tratando de contrato de arrendamento, não há que ter em conta a disciplina vinculística legalmente estabelecida para os mesmos no Regime do Arrendamento Urbano (RAU).
- II - A ré não cumpriu com as obrigações derivadas do contrato de pagar à autora valores mensais estabelecidos como contrapartida pela exploração das lojas e por serviços prestados; sendo assim e face às cláusulas resolutivas convencionadas, tinha a autora o direito de resolver o contrato.
- III - O que manifestamente fez com a declaração contida no fax enviado à ré, em que expressamente refere que os contratos “seriam cancelados em 31-07-2003 por falta de pagamento”; em consequência, deve a ré ser condenada a restituir os espaços que lhe foram entregues pela autora e a pagar à mesma autora as indemnizações contratualmente fixadas por cada dia de atraso na devolução dos aludidos espaços.

14-06-2007

Revista n.º 1754/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Oposição de julgados
Valor da causa
Alçada
Pacto atributivo de competência
Competência territorial

- I - A autora Banco, S.A. intentou em 12-07-2006 acção especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos, nos termos do DL n.º 269/98, de 01-09; o

valor da causa é de 10.574,44 €; não obstante a existência de um pacto de competência, foi declarada a incompetência territorial do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, por força da aplicação do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 110.º do CPC, com a redacção dada pela Lei n.º 14/2006, de 26-04; o tribunal da Relação manteve aquela decisão da 1.ª instância.

- II - A lei só admite recurso para o STJ de acórdãos das Relações com fundamento na contradição de acórdãos se o valor da causa for superior a 14.963,94 € e não houver jurisprudência uniformizada pelo STJ.
- III - No caso, a inadmissibilidade do recurso não resulta apenas do disposto no art. 111.º, n.º 4, do CPC, mas também de razões de alçada, e, naquela acção, o valor da causa é inferior ao da alçada da Relação.

14-06-2007

Agravo n.º 1481/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Base instrutória

Respostas aos quesitos

Matéria de facto

A resposta negativa a número da base instrutória tem como única significância a de que não se provou a factualidade daquele objecto, não, pois, que se tenha provado a contrária, antes tudo se passando como se aquela materialidade fáctica não tivesse sido articulada.

14-06-2007

Revista n.º 1639/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Servidão

Servidão de passagem

Usucapião

- I - Para a constituição de uma servidão legal de passagem é essencial a situação de prédio encravado (art. 1550.º do CC).
- II - As servidões legais podem constituir-se por usucapião, embora só sejam susceptíveis deste modo de aquisição as servidões aparentes (arts. 1293.º, al. a), 1547.º e 1548.º, n.º 1, do CC).

14-06-2007

Revista n.º 1670/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Acção cível conexa com acção penal
Pedido de indemnização civil
Contumácia
Extinção do procedimento criminal
Interrupção da prescrição
Instrução

- I - Os arts. 71.º do CPP e 306.º, n.º 1, do CC não regulam os efeitos da pendência do processo-crime no prazo de prescrição do direito de indemnização pelos factos ilícitos que dele são objecto.
- II - Não há similitude entre o caso de extinção do procedimento criminal por via da prescrição e os pressupostos da previsão do art. 674.º-B do CPC que permita aplicação analógica deste àquele.
- III - Tendo o arguido feito cessar a sua situação de contumácia e requerido a abertura de instrução, quedou ineficaz o despacho designativo da data do julgamento a que se reportam os arts. 311.º a 313.º do CPP.
- IV - Declarada a extinção do procedimento criminal no termo da instrução criminal, queda inaplicável, quanto ao pedido cível enertado na acção penal, o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 3/2002, de 17-01.
- V - Deduzido o pedido cível na acção penal, a extinção do procedimento criminal só implica a extinção da parte da instância cível por impossibilidade superveniente da lide, sem qualquer reflexo no direito de indemnização decorrente da prática do crime.
- VI - Para efeito do disposto no art. 323.º, n.º 2, do CC, a dedução do pedido cível na acção penal tem implícito o pedido de notificação do arguido e requerido para contestar.
- VII - Resultando a interrupção do prazo de prescrição do direito de indemnização, fundada em cometimento de crime, resultado de a notificação do pedido cível ao arguido não ter sido possível por causa não imputável ao requerente, o novo prazo de prescrição só começa a correr depois do trânsito em julgado do despacho que declarou a extinção do procedimento criminal.

14-06-2007

Revista n.º 1731/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Propriedade horizontal
Condomínio
Poderes de administração
Administrador
Legitimidade activa
Imóvel destinado a longa duração
Defeitos
Responsabilidade contratual

- I - A primeira parte do n.º 1 do art. 1437.º do CC refere-se aos poderes do administrador do Condomínio para agir em juízo no exercício de direitos que a lei directa e expressamente lhe comete.

- II - Além desses, o preceito reconhece-se-lhe legitimidade activa para agir “quer contra qualquer dos condóminos, quer contra terceiro (...) quando autorizado pela assembleia”, autorização a aferir pelo âmbito e limites de competência desta, que se circunscrevem aos factos e acções em que estejam em causa as partes comuns ou questões a elas relativas.
- III - A Administração do Condomínio não pode demandar a vendedora do edifício no seguimento de uma deliberação da Assembleia de Condóminos de “mandatar a administração para interpor acção judicial contra a vendedora relativa à reparação dos problemas existentes nas fracções individuais dos condóminos”.
- IV - A execução defeituosa da prestação contratual, como violação do contrato, é um acto ilícito, elemento integrante da responsabilidade contratual.
- V - No domínio desta responsabilidade, presume-se a culpa, mas, na falta de norma que o permita, o mesmo não acontece relativamente aos restantes requisitos da responsabilidade civil.
- VI - Assim, há-de ser sobre quem invoca a prestação inexacta da outra parte como fonte da responsabilidade que há-de recair o ónus de demonstrar os factos que integram esse incumprimento (facto ilícito), bem como os prejuízos dele decorrentes (dano).
- VII - O vício ou defeito da coisa é determinado à data do cumprimento e a ela se reporta. Deve, pois, existir nesse momento, embora eventualmente oculto.
- VII - Não tendo a autora provado, nem alegado, que essas deficiências existissem à data do cumprimento do contrato (violação do contrato/ilicitude) - podendo dever-se a causas posteriores -, não pode falar-se em defeitos para fins de preenchimento do conceito de prestação defeituosa e cumprimento defeituoso, não chegando a colocar-se a questão da elisão da presunção de culpa.

19-06-2007

Revista n.º 1454/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Contrato-promessa de compra e venda

Resolução

Incumprimento definitivo

Mora

Prazo certo

Recusa

Comportamento concludente

- I - O incumprimento definitivo do contrato-promessa pode verificar-se, designadamente, pela ocorrência de um comportamento do devedor que exprima inequivocamente a vontade de não querer cumprir o contrato, por ter sido inobservado o prazo fixo essencial fixado para a prestação, por ter o credor, em consequência da mora da outra parte, perdido o interesse que tinha na prestação ou por, encontrando-se o devedor em mora, não realizar a sua prestação dentro do prazo que razoavelmente lhe for fixado pelo credor, como tudo encontra acolhimento na previsão do n.º 1 do art. 808.º do CC.
- II - À primeira das situações aludidas não se refere expressamente a lei. Apesar desse silêncio, porém, não se põe em dúvida a sua equiparação à inexecução da prestação dentro

de prazo razoável, tanto mais que, perante um tal posicionamento do devedor, qualquer interpelação cominatória seria um acto inútil e destituído de justificação.

- III - O atraso na prestação, ainda que reiterado e por mais dilatado que seja, não pode interpretar-se como recusa.
- IV - A falta de comparência no Cartório Notarial, da parte que marcara a escritura, não tem, como declaração negocial, o significado expressivo da recusa, nem traduz um comportamento de que, concludentemente, se possa inferir, com suficiente grau de probabilidade, a disposição de não outorgar o contrato de compra e venda, mesmo quando acompanhada de falta de resposta a interpelações posteriores.

19-06-2007

Revista n.º 1535/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Contrato de seguro

Contrato de mediação

Proposta de seguro

Recibo

Representação

Tutela da confiança

Seguradora

Responsabilidade contratual

Comitente

- I - Provado que, não sendo embora mediador exclusivo da ré, o mediador também angariava seguros para ela, com a anuência dela, que lhe entregava propostas de seguros e recibos provisórios, uns e outros com o seu timbre, que se destinavam a formalizar propostas de seguros a apresentar-lhe pelo mediador, tendo a ré controlo dessa documentação por estar numerada, considerando válidos os recibos provisórios se rubricados pelo mediador, como “colaborador” da ré, e que só constituíam obrigação para esta quando o pagamento se efectivasse, como o A. entregou a quantia de 17.500.000\$00, constitutiva da prestação para um seguro de vida e de invalidez, titulada por um cheque que emitiu, e assinado o respectivo recibo provisório pelo mediador, o A. ficou convencido de que apenas restava a ré enviar-lhe o recibo definitivo e a apólice do seguro.
- II - Porém, uma coisa seria entregar ao mediador o cheque emitindo-o à ordem da seguradora, para ele lho entregar, outra totalmente diferente emitir o cheque de forma a possibilitar a apropriação ilícita do seu montante pelo mediador, o que na realidade aconteceu e se traduziu, em última análise, em efectuar o pagamento a quem sabidamente não era credor, e envolveu um enorme risco, como se veio a constatar, traduzindo da parte do autor uma grande negligência.
- III - Querendo contratar com a ré, como efectivamente queria, devia o A. precaver-se, emitindo o cheque a favor da ré, por não ser expectável que esta o autorizasse - como potencial cliente - a emitir o cheque sem ser directamente a favor dela.
- IV - Assim, ao não tomar as cautelas necessárias, impostas pelas mais elementares regras de prudência, o autor não merece protecção baseada na tutela da confiança e na boa fé, admitida no acórdão em crise.

V - Não se vislumbrando no caso *sub judice* um vínculo a ligar o mediador à ré seguradora, já que ele actuava, não por conta e sob a direcção da ré, sob a dependência dela, mas em nome próprio, como mediador de seguros, não exclusivo da ré, angariando seguros para esta e para outras seguradoras, também não é aplicável ao caso a disciplina do art. 500.º do CC.

19-06-2007

Revista n.º 1449/07 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Contrato de empreitada

Defeitos

Redução do preço

Equidade

Excepção de não cumprimento

- I - A “*exceptio non adimpleti contractus*” constitui uma excepção peremptória de direito material, cujo objectivo e funcionamento se ligam ao equilíbrio das prestações contratuais, valendo - tipicamente - no contexto de contratos bilaterais, quer haja incumprimento ou cumprimento defeituoso.
- II - Consistindo o objecto do contrato a construção, aluguer, montagem e desmontagem de um Stand, para exposição temporária de produtos e serviços da dona da obra, tendo sido construído com defeitos pelo empreiteiro, o facto de tal Stand ter sido desmontado, após a exposição a que se destinava, tornou impossível, em função da sua natureza amovível e uso temporário, a eliminação dos defeitos que patenteava.
- III - Por isso não pode a Ré, opor a excepção de não cumprimento do contrato, recusando o pagamento em falta, enquanto os defeitos não forem eliminados.
- IV - Tal exigência é contrária às regras da boa-fé por inexistir, agora, correspectividade das prestações, apenas lhe assistindo o direito à redução do preço.
- V - Tal redução não é excluída pelo facto de a Ré ter utilizado a aceite a obra, ainda que construída defeituosamente, já que a aceitação foi feita com denúncia e exigência da eliminação dos defeitos, que não foram, atempadamente, eliminados por culpa do empreiteiro.
- VI - A redução do preço, quer no contexto do contrato de compra e venda, quer no contrato de empreitada, não visa objectivo ressarcitório, mas antes o reajustamento das prestações, evitando o desequilíbrio contratual.
- VII - Pode fixar-se, com recurso à equidade, a medida da redução do preço da empreitada, se a avaliação, face à especificidade do caso, se revelar complexa, problemática e de demorada concretização.

19-06-2007

Revista n.º 1651/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Emenda à partilha

Erro
Nulidade
Contrato de arrendamento

- I - Tendo os autores alegado que o erro que fundamenta a peticionada emenda da partilha prevista no art. 1387.º, n.º 1 do CPC, consistia em determinado imóvel ter sido partilhado por acordo entre todos os interessados, tendo o valor deste ali considerado tomado em conta a incidência sobre aquele imóvel de um contrato de arrendamento válido que o desvalorizava, não pode proceder o pedido se se provou que já antes da referida partilha consensual, os autores haviam proposto uma acção a pedir a declaração de nulidade do referido arrendamento.
- II - É que sabendo os autores do mesmo vício do contrato de arrendamento, não se pode dizer que tenham acordado na partilha em estado de erro sobre o valor daquele imóvel decorrente da existência do referido arrendamento.

19-06-2007
Revista n.º 1831/07 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de arquitectura
Contrato de mandato
Contrato de prestação de serviços
Contrato de empreitada
Contrato atípico
Regime aplicável
Rescisão do contrato
Obrigações de indemnizar

- I - A elaboração de um projecto de arquitectura, traduz-se, antes de mais, na realização de uma obra intelectual, apesar de, naturalmente, se materializar num projecto desenhado, que, em si mesmo, é uma coisa corpórea.
- II - E, sendo assim, será difícil de conciliar (pelo menos) algumas regras do contrato de empreitada com este tipo de obra intelectual, designadamente no que concerne às regras de transferência de propriedade (art. 1212.º do CC), visto que sempre terão de ser ressalvadas as excepções decorrentes dos direitos de autor, assim como dificilmente se conciliam com a criação artística, o direito do dono da obra de fiscalizar a sua realização (art. 1209.º) ou mesmo o direito de exigir a eliminação dos defeitos (art. 1221.º).
- III - Todavia, a realização de um projecto de arquitectura, para além da criação intelectual e artística, não deixa de obedecer a determinadas regras de ordem técnica e estas não podem deixar de estar submetidas à fiscalização do dono da obra e podem, evidentemente, ser corrigidas se se encontrarem viciadas por erros ou imprecisões.
- IV - Estaremos, assim, perante um contrato de prestação de serviço, embora atípico, que apresenta grande afinidade com o contrato de empreitada, muito mais, aliás, do que com o contrato de mandato, daí que a sua atipicidade não determinará a aplicação das regras do mandato (art. 1156.º), mas antes, na medida do possível, as regras da empreitada.

- V - Tratando-se de um contrato de prestação de serviço atípico, está abrangido pelo princípio da liberdade contratual (art. 405.º do CC), daí a faculdade das partes de lhe darem o conteúdo que lhes aprouver, e dentro dos limites da lei, nele incluírem as cláusulas que entenderem.
- VI - Assim, é perfeitamente válida a cláusula do contrato que permite a rescisão unilateral do contrato, quando os prazos contratuais para a entrega dos estudos e projectos fossem excedidos, sem justificação aceite, para além de 45 dias, assim como a que permite a rescisão em qualquer altura quando o arquitecto não satisfizesse ou não se revelasse em condições de desempenhar satisfatoriamente as obrigações que lhe incumbiam.
- VII - Não obstante, tendo a recorrente aceite os atrasos imputáveis ao A., tendo-lhe fixado novos prazos para obter esclarecimentos, e para solicitar elementos nesses projectos, não podia rescindir o contrato com base na cláusula referida (ponto VI, 1.ª parte), que pressupunha, como é evidente, a não aceitação desses atrasos.
- VIII - Consequentemente, a rescisão levada a efeito pela recorrente, cai na cláusula referida no ponto VI, 2.ª parte, sendo, por isso, válida, embora obrigue a recorrente a pagar ao A. a indemnização aí convencionada, que não excederá a fracção dos honorários convencionados para a fase em elaboração (cfr. arts. 405.º, 406.º, 432.º, 800.º, n.º 2 e 810.º, n.º 1, todos do CC).

19-06-2007

Revista n.º 1307/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Sociedade por quotas
Contrato de sociedade
Gerente
Poderes de representação
Vinculação
Responsabilidade contratual
Obrigações de indemnizar

- I - À luz do art. 29.º da Lei das Sociedades por Quotas, era controvertida a questão de saber se o seu parágrafo 1.º era imperativo ou simplesmente dispositivo, isto é, se a sociedade ficava automaticamente vinculada desde que um só gerente assinasse com a firma social ou se o contrato de sociedade poderia estabelecer que a sociedade só ficaria obrigada mediante a assinatura de dois ou mais gerentes, sendo esta cláusula oponível a terceiros.
- II - Tal querela deixou de ter sentido, face à entrada em vigor do CSC, uma vez que se adoptou “uma alteração importante ao regime vigente, que decorre da 1.ª Directiva da CEE”, vertida no art. 260.º, n.º 1, do CSC, quanto ao regime das sociedades por quotas.
- III - Estamos perante uma norma meramente supletiva que, como tal, admitem a adopção de uma outra forma de representação, desde que o contrato de sociedade assim o diga.
- IV - Provado que à data da declaração em causa a sociedade vinculava-se através da assinatura de dois gerentes - assim o determinava o contrato de sociedade -, tal significa que o gerente que subscreveu tal declaração foi além dos seus poderes, actuou *ultra vires*.

- V - Ao fazê-lo não podia vincular a sociedade, à minguada de ratificação, que, entretanto, não se verificou. Não se trata, pois, apenas de responsabilidade do gerente subscritor da declaração perante a sociedade.
- VI - O acórdão recorrido demonstra cabalmente, quanto à autora sociedade, a existência do necessário nexo de causalidade entre a actuação ilícita do aqui recorrente e os danos sofridos por aquela, tudo isto no campo da responsabilidade contratual.
- VII - Diferente é a situação dos autores avalistas do pagamento da livrança, os quais nem sequer pediram para ser indemnizados por danos não patrimoniais, tendo o acórdão recorrido decidido atribuir a estes o direito de receber determinadas quantias, a título de reparação de danos não patrimoniais, embora - indevidamente - no âmbito da responsabilidade contratual.

19-06-2007

Revista n.º 1632/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Regulação do poder paternal

Alimentos devidos a menores

Execução por alimentos

Legitimidade activa

Maioridade

Representação em juízo

Contrato de mandato

Ratificação

Absolvição da instância

- I - Tendo a menor sido devidamente representada pela mãe no procedimento executivo instaurado quando tinha 14 anos, dada a sua incapacidade judiciária, a maioridade entretanto atingida fez automaticamente cessar a representação, pelo que a parte autora não pode agora ser outra que não a própria filha.
- II - Temos assim que a parte autora no processo executivo não está representada por advogado, devendo estar, nos termos do art. 32.º do CPC, e o advogado que propôs a acção carece do respectivo mandato.
- III - Verifica-se, pois, uma situação de excepção dilatória (art. 494.º, al. h), do CPC), a determinar a absolvição da instância (art. 288.º, n.º 1, al. d), do CPC), o que se declara, sem embargo de a mesma cessar nos termos do n.º 2 do citado normativo, se o vício for sanado e a ratificação do processado ocorrer no prazo de 15 dias.

19-06-2007

Agravo n.º 726/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Caso julgado

Investigação de paternidade

Investigação oficiosa de paternidade

Ministério Público
Representação em juízo

- I - Não existe identidade de sujeitos para efeito de caso julgado, entre a posição do Ministério Público quando intenta uma acção oficiosa de investigação de paternidade e posteriormente outra em representação do menor.
- II - Actuando o Ministério Público em nome do representado e não em seu próprio nome, impossibilita que posteriormente o Autor intente nova acção, uma vez que é um sujeito idêntico juridicamente àquele.
- III - Daí a violação de caso julgado ao intentar nova acção.

19-06-2007
Revista n.º 1164/07 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator) *
Nuno Cameira
Sousa Leite

Dano causado por animal
Responsabilidade extracontratual
Dever de vigilância
Obrigaçao de indemnizar
Concorrência de culpa e risco

- I - Quem tiver o encargo da vigilância de qualquer animal responde pelos danos que ele causar salvo se provar que não teve culpa.
- II - Por outro lado quem no seu próprio interesse utilizar quaisquer animais responde pelos danos por ele causados, desde que resultem do perigo especial que envolva a sua utilização.
- III - Sendo o animal de terceiro e for guardado no benefício do guardador este acarreta as consequências da actuação culposa.
- IV - A responsabilidade pode coexistir quer fundada no risco ou na culpa.
- V - Quer numa das situações quer na outra, os utilizadores de um Rottweil são sempre responsáveis pelo dano que o cão venha a causar, tanto mais por se tratar de um animal perigoso.

19-06-2007
Revista n.º 1730/07 - 6.ª Secção
Ribeiro de Almeida (Relator) *
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acção de reivindicação
Falta de título
Restituição
Arrendamento rural
Transmissão da posição do arrendatário
Resolução

- I - Fundada a entrega peticionada na presente acção de reivindicação, na ocorrência do decesso do arrendatário rural, e na “entrega das terras”, pelo seu cônjuge, factos estes, em seu entender, demonstrativos da expressa renúncia da ora ré a qualquer direito de transmissão do arrendado, mas provado que a A., após o prazo de 180 dias previsto para o exercício do direito à transmissão do arrendamento a favor do cônjuge arrendatário, recebeu a renda que a ré lhe pagou, ter-se-á de concluir, perante tal comportamento, que reconheceu a ré como arrendatária e, conseqüentemente, para a mesma transmitido o contrato de arrendamento que havia sido celebrado com o falecido marido - art. 331.º, n.º 2, do CC.
- II - Embora a A. haja também alegado, e provado, factos eventualmente susceptíveis de conduzir à resolução do contrato de arrendamento em causa, a apreciação da alegada cessação de tal locação, apenas pode ter lugar em sede de acção de despejo, e não em acção de reivindicação.

19-06-2007

Revista n.º 1284/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Embargos de terceiro

Defesa da posse

Hipoteca

- I - Conjugando os arts. 351.º do CPC e 1285º do CC conclui-se que a defesa da posse ainda é o fundamento nuclear dos embargos de terceiro, apesar de esse meio poder hoje também defender qualquer outro direito incompatível com a diligência judicial.
- II - Enquanto não estiverem identificadas as fracções de prédio urbano destinadas ao pagamento do preço de compra e venda do terreno onde foi implantado o edifício, não se transferiu a posse - nem a propriedade - dos mesmos, por indeterminação do objecto.
- IV - A hipoteca - direito real de garantia - registada antes da transmissão da propriedade das fracções - ou da respectiva posse - é impeditiva da procedência de embargos de terceiro requeridos contra penhora operada em execução hipotecária.

19-06-2007

Revista n.º 1624/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Título de crédito

Livrança

Aval

Pacto de preenchimento

- I - Em princípio, o comportamento declarativo é consensual, menos solene, e menos uniformizado excepto se a lei impuser certa forma não bastando, então, um mero acordo de vontades para a perfeição negocial.

- II - Como regra, os requisitos de forma tem natureza “*ad substantiam*”, podendo a lei subalterniza-las para “*ad probationem*”, sendo então terapia para lograr a perfeição o meio do n.º 2 do art. 364º do CC.
- III - O conceito de nulidade por vício de forma constante na segunda parte do art. 32.º da Lei Uniforme Relativa às Letras e Livranças, reporta-se às condições externas do título, sua aparência formal, que não se confunde com a validade da obrigação subjacente, já que no título cartular valem os critérios da literalidade, da incorporação, da autonomia e da abstracção, independentemente da “*causa debendi*”.
- IV - O aval é um acto cambiário que origina uma obrigação autónoma independente, cujos limites são aferidos pelo próprio título.
- V - A violação do pacto de preenchimento é uma excepção de direito material que não pode ser invocada pelo avalista salvo se o mesmo nele teve intervenção subscrevendo-o.
- VI - Daí que o acordo de preenchimento só concluído entre o subscritor e o portador da livrança se imponha, tal qual, ao avalista.

19-06-2007

Revista n.º 1811/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Reapreciação da prova

Gravação da prova

Transcrição

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O exercício, ou não, pela Relação dos poderes das alíneas a), b), e c) do n.º 1 do art. 712.º do CPC é incensurável pelo STJ sendo a respectiva decisão irrecorrível.
- II - O STJ é essencialmente um Tribunal de revista, vocacionado para a uniformização de jurisprudência.
- III - O uso da faculdade do n.º 3 do art. 729.º do CPC é excepcional e dela só pode lançar-se mão se se concluir pela existência de contradições essenciais, desconsideração do alegado pelas partes ou matéria de conhecimento oficioso, tudo em pontos de facto, sem cuja eliminação, consideração ou esclarecimento fique comprometida a decisão final.
- IV - A redacção do art. 690.º-A do CPC introduzida pelo DL n.º 183/2000 de 18-08, dispensa o recorrente, que impugna a matéria de facto, de proceder à transcrição das passagens da gravação em que se funda, mas impõe-lhe a indicação dos pontos concretos da matéria de facto que considera incorrectamente julgada que deve constar da alegação, nos termos do n.º 1, al. a) do art. 690.º-A do CPC, sob pena de rejeição do pedido de reapreciação.

19-06-2007

Revista n.º 1843/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Procedimentos cautelares
Restituição de posse
Responsabilidade civil
Obrigações de indemnizar

- I - Tendo os AA. tomado posse de um andar a coberto de uma decisão judicial proferida no âmbito de uma providência cautelar por eles requerida está, naturalmente, afastada a ilicitude da sua actuação.
- II - Mas isso não é motivo impeditivo à instauração, por parte dos requeridos, de uma acção de indemnização autónoma com vista ao apuramento da responsabilidade daqueles pelos prejuízos causados a estes, de acordo com o disposto no n.º 1 do art. 390.º do CPC.
- III - Nessa acção se determinará com toda a latitude a ilicitude dos requerentes da providência. Esta nunca será determinada em função da ocupação, antes pelo motivo injustificado da sua instauração.

19-06-2007
Revista n.º 1830/07 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Faria Antunes

Testamento *per relationem*
Forma do testamento
Nulidade

- I - À luz do art. 2184.º do CC, a parte complementar do testamento, no seu essencial, tem de constar do próprio testamento. As instruções ou recomendações só podem respeitar a aspectos já mais de execução.
- II - Não havendo o mínimo de concretização e na forma referida, a deixa em causa terá de ser considerada como nula.
- III - Por força do disposto no art. 2309.º do CC, não pode arguir esta nulidade a pessoa interessada que, por qualquer forma, a tiver confirmado. Para tanto, importa averiguar se a mesma fez alguma declaração (expressa ou tácita) nesse sentido. Tal objectivo só de consegue se algo tiver sido alegado nesse sentido, ou através da invocação de comportamentos concludentes, de manifestações de vontade ou qualquer outro modo demonstrativo de conformação da sua vontade com a parte do testamento em causa.
- IV - Decretada a nulidade da deixa, em obediência ao preceituado no art. 2184.º do CC, abre-se em relação à mesma a respectiva sucessão.

19-06-2007
Revista n.º 1861/07 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Faria Antunes

Acidente de viação
Excesso de velocidade
Culpa do lesado
Culpa exclusiva

- I - Apenas se apurou que o condutor do veículo automóvel com a matrícula 23-43-AG embateu na traseira do veículo 16-39-PR; os factos apurados não demonstram a velocidade a que o recorrente circularia; mas sabe-se que transitava numa via de traçado recto e com outros veículos à sua frente.
- II - Impunha-se, por isso, que adaptasse a velocidade às concretas características de trânsito com que estava confrontado e que pusesse na circulação o cuidado exigível - arts. 3.º, n.º 2, e 24.º, n.º 1, do CESt, aprovado pelo DL n.º 114/94, de 03-05, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 2/98, de 03-01.
- III - Foi precisamente a omissão dos deveres objectivos que emanam daquele art. 24.º, n.º 1, do CESt, bem como do grau de cuidado e prudência exigíveis, que esteve na origem da eclosão do acidente; sendo o acidente atribuível à actuação do lesado, tem-se a responsabilidade por excluída - art. 505.º do CC.

21-06-2007

Revista n.º 1294/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Acidente de viação
Ultrapassagem
Mudança de direcção

- I - A ultrapassagem é uma manobra que envolve riscos e, por isso, o condutor que a aborda deve prever esses riscos e tomar as cautelas adequadas a evitá-los; desde logo, e em conformidade com o estatuído no art. 38.º do CESt (na versão do DL n.º 265-A/2001, de 28-09, em vigor à data do acidente), o condutor de veículo não deve iniciar a ultrapassagem sem se certificar de que a pode realizar sem perigo de colidir com veículo que transite no mesmo sentido ou em sentido contrário; e só a pode efectuar por forma que da sua realização não resulte perigo ou embaraço para o trânsito - n.º 1 do art. 35.º do CESt.
- II - É ao condutor de um automóvel que circula atrás de um outro que compete atentar no que vai fazer o condutor do veículo que segue à sua frente, concretamente nas manobras que este sinalizou; e será a ele que compete averiguar se pode ou não ultrapassar o veículo que o precede em condições de segurança.
- III - Nestas circunstâncias impõe-se ao condutor do veículo que segue na esteira do outro que aguarde que o condutor deste último realize a sinalizada manobra de mudança de direcção.

21-06-2007

Revista n.º 1750/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Procuração
Contrato de mandato
Revogação do negócio jurídico

Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - A procuração visa a outorga de poderes de representação, sendo seu fundamento a relação subjacente.
- II - Mas a relação subjacente da procuração é uma relação abstracta - poder de o representante praticar actos jurídicos em nome do representado - e não o negócio jurídico concretamente celebrado.
- III - Mesmo que a procuração vise um mandato - prática de actos jurídicos por parte do mandatário - o mandato regula as relações entre o *dominus* e o mandatário e não entre aquele e o terceiro, interveniente no negócio celebrado pelo procurador.
- IV - Assim, a revogação da procuração por parte do mandante não é oponível ao terceiro interveniente no negócio concreto celebrado entre si e o mandatário, a menos que o mandante alegue e demonstre que levou ao conhecimento desse terceiro a mencionada revogação da procuração ou alegue e demonstre que o terceiro tinha conhecimento da revogação no momento da celebração do contrato.

21-06-2007

Revista n.º 1826/07 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Depósito bancário
Conta bancária
Meios de prova
Prova
Prova documental

- I - Os depósitos bancários provam-se, não só através de títulos, como por extractos de conta, qualquer outro documento ou por qualquer outro meio de prova; alguns depósitos nem sequer têm título - basta atentar nos que são efectuados através de transferência ou por meios electrónicos.
- II - De resto, a disposição legal contida no n.º 3 do DL n.º 430/91, de 02-11, não tem qualquer relação com os meios probatórios dos depósitos bancários; o que no referido preceito legal se dispõe é que em relação aos depósitos a prazo e aos depósitos a prazo mobilizáveis antecipadamente, as instituições depositárias devem proceder à emissão de um título nominativo, representativo do depósito.
- III - Impõem-se regras para a transmissão desses títulos e definem-se os elementos essenciais dessas operações mas daí não se pode retirar a ilação de que os depósitos não possam ser provados senão através dos respectivos títulos.
- IV - A obrigação da emissão de título pelas instituições depositárias só é imposta em relação aos depósitos a prazo para garantia dos depositantes, mas, apesar disso, nada obsta que em caso de perda - por extravio ou por qualquer outra razão - o depositário possa fazer prova dos seus depósitos, mesmo a prazo, por quaisquer outros meios de prova.

21-06-2007

Revista n.º 1471/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Duarte Soares

Despacho de sustentação
Nulidade de acórdão
Recurso de agravo
Julgamento ampliado
Oposição de julgados

- I - O despacho de sustentação ou de reparação do recurso de agravo só tem cabimento nos recursos desta espécie interpostos das decisões proferidas no tribunal de 1.^a instância, não sendo exigível em relação aos agravos interpostos das decisões dos tribunais superiores.
- II - Isto não quer dizer que os juízes da 2.^a instância não devam suprir as nulidades que tiverem sido invocadas pelas partes prejudicadas com a decisão em causa, nos termos do disposto no art. 668.º, n.º 4, do CPC, mas a sua apreciação deve ser feita em requerimento autónomo.
- III - Interposto recurso ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 754.º do CPC, devia o recorrente ter requerido - logo no requerimento de interposição de recurso, a fim de o mesmo ser admitido - o julgamento alargado (agravo ampliado), ao abrigo do disposto nos arts. 732.º-A e 732.º-B do CPC; não o tendo feito, não devia ter sido admitido o recurso.
- IV - O recorrente, para além da identificação dos acórdãos da Relação e deste STJ (acórdão fundamento), que na sua óptica estão em oposição com o acórdão recorrido, devia referir os pontos concretos que em seu entender se mostram em oposição e não se limitar a referir aspectos gerais constantes dos acórdãos referidos.

21-06-2007
Agravo n.º 1560/07 - 2.^a Secção
Gil Roque (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Duarte Soares

Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Reapreciação da prova
Documento autêntico
Força probatória plena
Prova testemunhal
Acção de reivindicação
Usucapião
Venda de bens alheios
Registo predial

- I - A falta de reclamação, quer contra a base instrutória, quer contra o julgamento da matéria de facto, não impede a alteração da decisão de facto pela 2.^a instância, nos termos constantes do art. 712.º do CPC.

- II - A força probatória plena dos documentos autênticos abrange apenas os factos praticados pela entidade documentadora e os factos atestados com base nas suas percepções (art. 371.º do CC), e não impede a 2.ª instância de retirar ilações de factos assim plenamente provados.
- III - O princípio da livre apreciação da prova testemunhal (art. 396.º do CC) vale tanto na 1.ª, como na 2.ª instância, permitindo à Relação valorar diferentemente do que fez a 1.ª instância depoimentos de testemunhas registados no processo.
- IV - No âmbito do recurso de revista, está vedado ao STJ reapreciar meios de prova sujeitos àquele princípio, e com base neles alterar a decisão sobre a matéria de facto (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC).
- V - Tendo ficado provado que os autores duma acção de reivindicação instaurada em 2002 e fundada na aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre determinados imóveis praticaram, na convicção de serem proprietários, actos materiais que permitem concluir pela aquisição da posse correspondente por apossamento e actos materiais e jurídicos que revelam a manutenção ininterrupta da posse, desde 1996, e ainda que essa posse foi pública e pacífica, verificou-se a aquisição, a seu favor, do direito de propriedade correspondente.
- VI - A aquisição por usucapião produz efeitos desde a data do início da posse (art. 1288.º do CC) e provoca a extinção de quaisquer direitos incompatíveis.
- VII - Deve, em consequência, ser tratada como venda de bens alheios como próprios e considerada, portanto, nula a venda por um anterior proprietário, posteriormente àquele início (art. 892.º do CC).
- VIII - Sendo uma modalidade de aquisição originária, a usucapião não cede perante registo anterior (art. 5.º, n.º 2, al. a), do CRgP).

21-06-2007

Revista n.º 1552/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Inventário

Partilha dos bens do casal

Bens comuns do casal

Conta conjunta

- I - Está provado que a interessada X levantou e gastou, em seu próprio proveito e sem autorização do interessado Z, de contas conjuntas, a quantia de 12.469,95 €; e revestindo essa quantia a natureza de bem comum teria de ser relacionada para ser partilhada, desde que comprovada a sua existência à data da cessação daquelas relações patrimoniais, o que competia ao recorrente - art. 342.º, n.º 1, do CC.
- II - Só que, como não se provou a existência de tal quantia à data da instauração da acção de divórcio, não pode essa quantia monetária ser relacionada como bem comum.

21-06-2007

Agravo n.º 435/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de arrendamento
Arrendamento rural
Direito de preferência
Prédio confinante

- I - A apresentação, ou não, na repartição de finanças e nos serviços regionais do Ministério da Agricultura de cópia do contrato de arrendamento rural é materialidade estranha à formação e conclusão deste contrato e que, conseqüentemente, não afecta a sua validade e eficácia.
- II - Sendo os réus arrendatários há mais de três anos, beneficiam do direito de preferência na venda do prédio arrendado - art. 28.º, n.º 1, do DL n.º 385/88, de 25-10; por sua vez, os autores, como donos do prédio confinante, também beneficiam do direito de preferência - art. 1380.º do CC.
- III - Todavia, este direito de preferência dos autores cede perante o direito de preferência daqueles réus - art. 28.º, n.º 2, do DL n.º 385/88.

21-06-2007
Revista n.º 1326/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Contrato de seguro
Apólice de seguro
Seguro de garagista
Interpretação da vontade
Interpretação da declaração negocial

- I - O contrato de seguro é um negócio formal que deve ser reduzido a escrito em instrumento que é a respectiva apólice.
- II - As suas cláusulas devem ser interpretadas no sentido e com o propósito de descobrir o sentido objectivo da declaração negocial; é matéria de facto alheia à competência do STJ a determinação da vontade real ou intenção dos contraentes, mas já constitui matéria de direito e, logo, sindicável pelo STJ, a apreciação feita pelas instâncias dos critérios interpretativos fixados na lei, especialmente nos arts. 236.º a 239.º do CC.
- III - O sentido que o segurado deve atribuir à declaração negocial constante da apólice deve ser o que corresponde ao sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, possa deduzir do comportamento do declarante e tenha um mínimo de correspondência no respectivo texto da apólice - no caso, questiona-se se o contrato é um seguro de garagista - n.º 3 do art. 2.º do DL n.º 522/85, de 31-12 - ou um vulgar seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel.

21-06-2007
Revista n.º 1874/06 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo

Oliveira Rocha

Revisão de sentença estrangeira
Regulamento (CE) 2201/2003
Filiação
Estabelecimento da filiação
Regulação do poder paternal

- I - A sentença estrangeira de estabelecimento da filiação relativamente ao requerido X, que não é casado com a mãe da menor, e objecto do pedido de revisão, foi proferida em 13-07-2004, em consequência de um processo judicial de estabelecimento da filiação, instaurado pela recorrente em 25-07-2002 no Tribunal de Grande Instância de Pau; naquela sentença atribuiu-se a guarda da menor, filha da requerente e do requerido, à sua mãe e regulou-se ainda o exercício do poder paternal, incluindo a contribuição do pai para os alimentos.
- II - Quer o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 do Conselho, de 29-05-2000, quer o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27-11-2003, não se aplicam a sentenças relativas ao estabelecimento da filiação; como tal, o facto de se suscitarem outras questões na sequência do estabelecimento da filiação, não pode fazer dispensar o processo de revisão de sentença estrangeira.

21-06-2007

Agravo n.º 3832/06 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Anulação da venda
Erro vício
Caducidade
Terreno
Danos não patrimoniais
Juros

- I - A venda de um lote para construção com área inferior à convencionada, com a consequência de não poder nele implantar o tipo de vivenda pretendida, não integra o conceito de defeito ou de falta de qualidade a que se reporta o art. 913.º, n.º 1, do CC e à caducidade da acção queda inaplicável o disposto no art. 917.º daquele diploma.
- II - Outorgando o comprador no contrato de compra e venda na errada convicção de que o lote de terreno tinha determinada área e conhecendo o vendedor a essencialidade dela para o primeiro, o contrato é anulável por erro sobre os motivos determinantes da vontade.
- III - O comprador impede a caducidade do direito de acção se a intentar no prazo de um ano contado da data em que conheceu da verdadeira área do terreno; e, para efeito do disposto no art. 287.º, n.º 2, do CC, entregue a coisa pelo vendedor ao comprador e pago por este o preço àquele, cumprido está o contrato de compra e venda.

- IV - A anulação do contrato de compra e venda com base no mero regime geral do erro não comporta a compensação ao comprador por danos não patrimoniais, além de que os seus incómodos derivados do adiamento da realização da expectativa de mudar de residência de maior espaço não assumem a gravidade legalmente prevista para o efeito.
- V - A anulação do contrato de compra e venda não exclui a obrigação do vendedor de indemnizar o comprador, por virtude da disponibilidade do dinheiro, desde a citação para a acção, por referência aos juros de capital.

21-06-2007

Revista n.º 1815/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de compra e venda
Nua-propriedade
Registo predial
Terceiro
Inoponibilidade do negócio

- I - O conceito de terceiro a que se refere o art. 291.º do CC, motivado pela ideia de estabilidade das situações jurídicas, pressupõe a sequência de nulidades e o conflito entre o primeiro transmitente e o último sub-adquirente, e é diverso do conceito de terceiro para efeito de registo a que se reporta o art. 5.º, n.º 1, do CRgP.
- II - Não tendo o primitivo adquirente da nua propriedade sobre a fracção predial inscrito a sua aquisição no registo predial, e tendo outrem adquirido do mesmo vendedor o direito de propriedade plena sobre ela e inscrito no registo a sua aquisição, não pode o primeiro opor ao último a nulidade do contrato de compra e venda com fundamento na venda de coisa alheia.

21-06-2007

Revista n.º 1847/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Litigância de má fé
Questão nova
Contrato de compra e venda
Cessão da posição contratual
Lei aplicável
Lei estrangeira
Insolvência
Enriquecimento sem causa

- I - O STJ não pode conhecer no recurso de revista do acórdão da Relação na parte em que apreciou o recurso de apelação sobre a decisão do tribunal da 1.^a concernente à litigância de má fé.
- II - A circunstância de nos articulados da acção ter sido suscitada a questão da invalidade do contrato em causa não impede que no recurso de apelação se considere nova a questão da sua resolução.
- III - Celebrado na África do Sul, sem menção do local da residência dos outorgantes, um contrato misto de compra e venda de um prédio ali situado e de cessão da posição de promitente comprador de um terreno sito em Portugal derivada de contrato-promessa aqui celebrado, a sua forma é regulada pela lei substantiva da África do Sul.
- IV - Releva na decisão sobre a estabilidade da cessão da posição contratual a circunstância de os cedentes terem reconhecido, perante o administrador da insolvência dos cessionários no tribunal estrangeiro, que a venda do prédio que lhes foi feita por estes últimos não tinha valor patrimonial.
- V - A apreensão do prédio para a massa insolvente dos vendedores com o acordo dos compradores, depois de estes terem registado a sua aquisição e passado a habitá-lo, é insusceptível, só por si, de fazer funcionar o instituto do enriquecimento sem causa a seu favor.

21-06-2007

Revista n.º 1974/07 - 7.^a Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de arrendamento

Arrendamento urbano

Transmissão da posição do locatário

União de facto

Não pode o recorrente valer-se do disposto no n.º 1 do art. 85.º do RAU porque não se encontra na situação de facto a que alude a respectiva al. c); para que para ele se transmitisse a posição - de arrendatária - da falecida Gracinda importava não só que vivessem em união de facto - há mais de dois anos -, mas ainda que essa vida em comum tivesse lugar no arrendado; e, no caso, só a primeira condição se acha preenchida.

21-06-2007

Revista n.º 1733/07 - 2.^a Secção

Santos Bernardino (Relator)

Pereira da Silva

Oliveira Rocha

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Escavações

Escoamento de águas

Cabeça de casal

Herança indivisa

Poderes de administração

- I - O nexo de causalidade entre o facto e o dano constitui, em regra, matéria de facto, cujo conhecimento, apuramento e sindicância escapam ao controlo do STJ, como tribunal de revista que é.
- II - Assim, tendo as instâncias havido como factos assentes que a derrocada do muro foi provocada pelos réus que, ao procederem às fundações para as obras, escavaram o seu terreno junto à parte mais alta do logradouro do prédio da autora, e que a mesma se deveu a intempéries sucessivas no Inverno de 2001, designadamente fortes chuvadas, associadas à falta do suporte que constituíam as terras removidas pelos réus (consequência daquelas escavações), o STJ tem de acatar estes factos, por força do que dispõe o n.º 2 do art. 729.º do CPC, e uma vez que não ocorre nenhuma das excepções previstas no n.º 2 do art. 722.º.
- III - A concordância ou consentimento do cabeça-de-casal da autora (herança indivisa), na colocação, pelos réus, dos tubos de plástico para escoamento das águas, não releva perante aquela, por se tratar de um acto que, traduzindo, em última análise, a oneração de um bem da herança, reclamava a intervenção conjunta de todos os herdeiros.
- IV - Ademais, a concordância do cabeça-de-casal sempre teria de entender-se como respeitando apenas à substituição do meio de escoamento, e não também à redução do canal a drenar, não podendo visar a implementação de solução que, no limite, conduziria a que a autora, na época das chuvas, tivesse de suportar alagamentos do terreno de quintal que fica ao redor da sua casa e ainda a terra e entulhos que a corrente arrasta.

21-06-2007

Revista n.º 1817/07 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Pereira da Silva

Oliveira Rocha

Julgamento ampliado

Tempestividade

Nulidade processual

- I - O julgamento ampliado deve ser requerido na pendência do recurso para que o Presidente do STJ possa prover até à prolação do acórdão, como diz a lei. O art. 732.º-A do CPC constitui uma disposição clara nesse sentido, que não pode ser contornada, como faz a recorrente, arguindo a nulidade do próprio acórdão por, antes da decisão, se não ter sugerido ao Presidente do STJ o julgamento ampliado.
- II - Não há nenhuma nulidade em tal omissão porque não é possível prever contradição com um qualquer acórdão não uniformizador, nem é humanamente possível atentar em todas as decisões até então proferidas sobre determinado assunto. E nada na lei impõe que se decida sempre da mesma maneira.

26-06-2007

Incidente n.º 474/07 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato de compra e venda
Veículo automóvel
Defeitos
Garantia de bom funcionamento
Privação do uso de veículo
Indemnização

- I - A mera privação do uso de veículo sem a alegação e prova de danos dela decorrente não constitui, por si só, um dano indemnizável.
- II - Apenas resultando provado que desde 10-01-2001 (data da aquisição) a Autora passou a usar o veículo, fazendo-o essencialmente nos dias úteis da semana, para, entre outras coisas o transporte de mercadorias e materiais de construção civil, e que o veículo está imobilizado desde 12-07-2002 (por avaria do motor e do sistema de refrigeração), conclui-se não terem sido apurados danos resultantes da paralisação do veículo. Logo, inexistente obrigação de indemnizar a Autora pela privação do uso do seu veículo.

26-06-2007
Revista n.º 982/07 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Convenção de Bruxelas
Contrato de compra e venda
Competência internacional

- I - Alegando a Autora, sociedade comercial com sede em Portugal, que as solas que a Ré, sociedade comercial com sede em Itália, lhe vendeu e que a Autora aplicou em calçado por si fabricado e vendido aos seus clientes partiam após pouco tempo de uso, o que motivou a devolução desse calçado, tendo a Autora sofrido um prejuízo de 3.171.400\$00 em materiais e mão-de-obra aplicados e margem de lucro que não auferiu, bem como afectação do seu bom nome e reputação, a competência internacional para julgar a presente acção, intentada em 15-09-2000, determina-se segundo o disposto no art. 5.º, n.º 1, da Convenção de Bruxelas, de 27 de Setembro de 1968.
- II - A obrigação que serve de fundamento ao pedido e determina a competência do Tribunal do lugar onde devia ser cumprida, é a obrigação de venda pela Ré à Autora das solas para sapatos, obrigação que a Ré terá cumprido defeituosamente, com o que terá causado à Autora os alegados prejuízos.
- III - Ainda que as ditas solas tenham sido entregues pela Ré, em Itália, ao transitário contratado pela Autora, o qual, em nome e por conta desta, levantou e recebeu a mercadoria e posteriormente a transportou até às instalações desta, deverá considerar-se que o cumprimento exacto, rigoroso e pontual da litigada compra e venda devia ocorrer e Portugal.
- IV - Com efeito, estamos perante uma venda de bens e o local de entrega destes, o destino final dos bens, era em Portugal. Local de entrega efectivo e não local de entrega como cumprimento da obrigação do vendedor. Daí a competência internacional dos Tribunais portugueses.

26-06-2007

Agravo n.º 1181/07 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Contrato de arrendamento
Sociedade comercial
Acções
Transmissão de estabelecimento
Desconsideração da personalidade jurídica
Trespasse
Dever de comunicação

- I - A personalidade jurídica - art. 5.º - das sociedades comerciais - e das civis sob forma comercial - art. 1.º, n.º 4 CSC - significa que são uma individualidade jurídica que se não confunde com a dos sócios.
- II - A sociedade mantém a sua individualidade jurídica, apesar das mutações de sócios ou património.
- III - Por trás da desconsideração ou levantamento da personalidade colectiva está, sempre, a necessidade de corrigir comportamentos ilícitos, fraudulentos, de sócios que abusaram da personalidade colectiva da sociedade, seja actuando em abuso de direito, em fraude à lei ou, de forma mais geral, com violação das regras de boa fé e em prejuízo de terceiros.
- IV - Logo, interessará sempre visualizar na conduta do agente (sócio) uma combinação de actos, ainda que formalmente lícitos, para atingir um fim ilegítimo, visível num resultado danoso: o desfavorecimento dos interesses de autonomia e suficiência económico-patrimonial da sociedade, que se actualiza no momento da insatisfação dos direitos creditícios, resultado da delapidação do património social, em prejuízo de outrem.
- V - As acções de uma sociedade são legal e naturalmente transmissíveis. Quando os Autores negociaram com a Ré sabiam - ou deviam saber - que a sociedade permaneceria a mesma, independentemente de quem fossem os titulares do seu capital e que em lado nenhum se encontra proibida a venda da totalidade de acções de uma sociedade.
- VI - Nada impunha às Partes que trespassassem o Hotel, antes poderia ser censurável que os accionistas da Ré vendessem o (único?) activo da sociedade e ficassem com as acções que não valiam nem o papel em que estavam impressas.
- VII - Não tendo havido trespasse ou cessão do direito ao arrendamento - que se manteve na esfera jurídica da sociedade - nada havia a notificar e não foram violadas as obrigações impostas ao arrendatário pelas al. f) e g) do art. 1038.º do CC.

26-06-2007
Revista n.º 1274/07 - 6.ª Secção
Afonso Correia (Relator) *
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Acidente de viação
Contra-ordenação
Sinal de STOP
Excesso de velocidade

Culpa da vítima

Provando-se que o condutor do ciclomotor (falecido marido e pai dos Autores) não parou ao sinal de STOP existente à saída do entroncamento e se atravessou à frente do automóvel segurado na Ré, a cerca de 10 metros; o condutor do segurado da Ré - que circulava a pelo menos 70 km/h, contra os 50 km/h impostos pelo art. 27.º do CESt - travou mal avistou essa entrada na sua via, mas não logrou evitar a colisão com a frente do seu veículo na parte lateral esquerda do ciclomotor; o automóvel parou cerca de 15 metros após a colisão, arrastando o ciclomotor na sua frente; é de concluir que foi aquela manobra do ciclomotor a causa do acidente, o qual se deveu a culpa exclusiva da vítima.

26-06-2007

Revista n.º 1269/07 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Anulação de deliberação social Contas das sociedades

Ao abrigo dos arts. 69.º e 58.º, n.º 1, al. b), ambos do CSC, não há lugar à anulação das deliberações sociais relativas à aprovação de contas e destino de resultados, quando não se vê que tenham sido violadas quaisquer normas relativas à elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e de demais documentos de prestação de contas, ou preceitos cuja finalidade, exclusiva ou principal, seja a protecção dos credores ou do interesse público, como se exprime no art. 69.º, n.ºs 1 e 3, do CSC, nem se apurou que as contas sejam em si mesmas irregulares, por assentarem em documentos falseadores dos resultados.

26-06-2007

Revista n.º 1338/07 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator) *

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Contrato de seguro Contrato de mútuo Cláusula contratual geral Limites da responsabilidade da seguradora Dever de comunicação Dever de informação Ónus da prova Exclusão de cláusula Invalidez Interpretação da declaração negocial

I - A seguradora que invoca uma determinada cláusula para limitar a sua responsabilidade tem de alegar e provar o seu conhecimento completo e efectivo por parte do tomador

de seguro na conclusão do contrato ou na fase a ela conducente (arts. 5.º, n.º 3, e 6.º, do DL n.º 446/85, de 25-10).

- II - Não tendo a seguradora provado, conforme lhe competia, que cumpriu aquela obrigação quanto a determinada cláusula, a consequência é, nos termos do art. 8.º do DL n.º 446/85, de 25-10, a exclusão da mesma.
- III - Garantindo o contrato celebrado entre os Autores e a Ré seguradora o pagamento do capital (mutuado) em dívida ao (Banco) beneficiário designado em caso de Morte ou Invalidez Absoluta e Definitiva de cada Pessoa Segura, sendo esta Invalidez definida no verso da apólice como a “impossibilidade total ou definitiva de exercer qualquer trabalho que dê remuneração ou lucro, necessitando da assistência permanente de uma terceira pessoa para efectuar os actos normais da vida”, não tendo esta parte da cláusula sido comunicada aos Autores, deverá a mesma considerar-se excluída do contrato.
- IV - Ainda que assim não fosse, estando provado que o Autor se encontra reformado por invalidez, sendo portador de uma incapacidade geral permanente de 65%, com incapacidade para o exercício da sua actividade profissional, carecendo da assistência de um terceiro para se deslocar ao Banco, à Câmara Municipal ou a uma Repartição de Finanças por não possuir discernimento para aí tratar dos devidos assuntos, deverá entender-se que a previsão da referida cláusula se mostra preenchida.
- V - Com efeito, atento o disposto no art. 10.º do DL n.º 446/85, não deve interpretar-se tal cláusula como abrangendo apenas as situações em que o segurado se encontra em estado vegetativo. A referida cláusula não alude a todos os actos normais da vida, mas apenas a actos normais da vida, os quais não se limitam a comer, falar, lavar-se, deitar-se, levantar-se, constituindo também “actos normais da vida” para um qualquer cidadão português a ida ao Banco, à Câmara Municipal ou à Repartição de Finanças.

26-06-2007

Revista n.º 1529/07 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Responsabilidade civil do Estado

Execução fiscal

Penhora

Danos não patrimoniais

- I - A responsabilidade do Estado por actos ilícitos e culposos tem, nos termos dos arts. 22.º da CRP, 1.º, n.º 2, 4.º, n.º 1, e 6.º do DL n.º 48 051, de 21-11-1967, os mesmos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual consagrados nos arts. 483.º e ss. do CC.
- II - Tendo a Administração Fiscal, no âmbito de processo de execução fiscal, decretado a reversão, exigindo o pagamento - que se revelou e indiciava indevido -, procedendo à penhora da casa, escritório (de advogado) e lugar de estacionamento do ora Autor, sem prévia citação do mesmo, a qual era devida nos termos dos arts. 272.º e 273.º do CPT, existe facto ilícito e culposo.
- III - Perante a efectivação dessa penhora, com a notificação dos condóminos, a afixação de edital no portão da garagem e na porta principal do prédio onde o executado mora e tem o seu escritório, lesando a imagem do Autor, não oferece dúvida a existência de

danos não patrimoniais e o nexo de causalidade entre estes danos e aquele facto ilícito e culposo - arts. 562.º e 563.º do CC.

- IV - Tais factos são suficientemente graves para merecerem a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC), tanto mais que incidiram sobre advogado respeitado, homem público estimado, reputado de honesto, pessoal e profissionalmente, afigurando-se equilibrada e equitativa a quantia de 12.500 € atribuída a título de indemnização por danos não patrimoniais.

26-06-2007

Revista n.º 1728/07 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Poderes da Relação

Matéria de facto

Alteração

Reapreciação da prova

Responsabilidade bancária

Cheque

Extravio de cheque

Endosso

- I - A alteração pela Relação da factualidade emergente do julgamento da 1.ª Instância, quando não permitida, não integra a nulidade do acórdão, mas erro de julgamento, por uso indevido do art. 712.º CPC.
- II - Através do endosso procuratório dum cheque ou “endosso impróprio”, usualmente conferido às instituições de crédito para cobrança de títulos de crédito, ao banco endossado é concedido mandato ou procuração para cobrança, agindo por conta e em nome do cliente endossante.
- III - O cumprimento da prestação do banco, como mandatário-endossado, consiste em diligenciar, em tempo, pela cobrança dos valores titulados pelo cheque e integrá-lo na respectiva conta de depósitos à ordem ou, no caso de insucesso, devolvê-lo ao cliente-endossante.
- IV - Não fazendo uma coisa nem outra e impossibilitando cliente de diligenciar pela cobrança do título, por o ter extraviado, o banco incumpe as obrigações a que se encontrava contratualmente vinculado, tornando-se responsável pelo prejuízo causado.

26-06-2007

Revista n.º 1735/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Graduação de créditos

Caso julgado formal

- I - Proferindo o Juiz da 1.ª instância nova sentença de graduação dos créditos “em obediência ao acórdão do STJ”, alterando a parte decisória da anterior sentença, passando a

graduar como comuns, por não gozarem de qualquer privilégio creditório os créditos de indemnizações devidas aos trabalhadores por cessação dos contratos individuais de trabalho (incluindo o da aqui recorrente), consignando ficar essa decisão a fazer parte integrante da anterior sentença, não é possível agora, em sede de recurso, alterar a decisão, mercê da força e autoridade atribuídas à decisão do STJ transitada em julgado, que as instâncias se cingiram a respeitar.

- II - Não tinham as instâncias, nem agora o STJ, que se pronunciar sobre a questão da inconstitucionalidade extemporaneamente colocada pela recorrente.

26-06-2007

Revista n.º 678/07 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Condução sob o efeito de álcool

Direito de regresso

Seguradora

Prescrição

Caso julgado penal

Sentença criminal

Decisão absolutória

- I - Se o facto ilícito constituir crime abstractamente sujeito a prazo de prescrição superior a três anos, o alargamento do prazo de prescrição estabelecido no n.º 3 do art. 498.º do CC também se aplica ao direito de regresso.
- II - A tanto não obsta a circunstância de o réu, condutor do carro segurado, ter sido absolvido na acção penal, com trânsito em julgado, pois a presunção legal de não culpa, prevista no n.º 1 do art. 674.º-B do CPC, é ilidível por prova em contrário.
- III - Nos casos em que é necessária a queixa para haver procedimento criminal e o titular do direito de queixa o deixar prescrever ou a ele renunciar, torna-se impossível aplicar o prazo mais amplo previsto no n.º 3 do art. 498.º do CC.
- IV - Com efeito, a *ratio legis* do n.º 3 do art. 498.º é a de que se os factos puderem ser apreciados para além dos três anos no campo do direito penal, não se compreenderia que o não pudessem ser também para efeito de apuramento da responsabilidade na acção civil.
- V - Havendo uma pluralidade de credores a quem a Seguradora indemnizou, o início do prazo de prescrição do direito de regresso deve ser contado desde a data de cada um dos pagamentos, pois a lei não distingue os casos de unidade ou pluralidade de lesados, no que concerne ao início da contagem do prazo de prescrição dos créditos resultantes do direito de regresso.

26-06-2007

Revista n.º 1523/07 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Litigância de má fé

Admissibilidade de recurso

Multa

Proferida sentença que condenou o Réu como litigante de má fé na multa de 40 UCs, reduzida pela Relação para 8 UCs, é de manter essa condenação, por estar evidenciado na presente acção de divórcio que estavam em causa factos pessoais que ele razoavelmente não podia ignorar, mas que negou, trazendo a juízo outros que bem sabia não serem verdadeiros, com manifesta intenção de impedir a sua realização da justiça, violando assim de forma grosseira o dever de probidade (art. 264.º d CPC), cooperação e de litigância de boa fé (art. 266.º-A do CPC).

26-06-2007

Revista n.º 1966/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Propriedade horizontal

Obras

Factos conclusivos

- I - Decidido com trânsito em julgado que a deliberação da assembleia de condóminos de não executar as obras pretendidas pelo Autor, condómino, é inatacável, não pode o Tribunal, na presente acção, intentada contra os demais condóminos, substituir-se à assembleia para ordenar as obras em causa.
- II - O art. 89.º do DL n.º 555/99, de 16-12 é uma norma de direito público que visa disciplinar em geral, e no interesse colectivo, a conservação dos edifícios, não visando proteger o interesse particular que só reflexamente pode beneficiar de tal disciplina.
- III - É de considerar como não escrito o quesito em que se pergunta se “Em consequência da recusa do condomínio em efectuar as obras pretendidas pelo A., o A. sofreu já danos na sua saúde e património?”. Com efeito, dizer-se que o A. sofreu prejuízos ou danos na sua saúde é uma mera afirmação conclusiva, não escorada na devida factualidade concreta (que nem sequer foi alegada).

26-06-2007

Revista n.º 1182/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato-promessa de compra e venda

Prédio rústico

Sinal

Execução específica

Tratando-se de promessa de venda de um prédio rústico e existindo sinal, não é possível a pretendida execução específica, por o sinal constituir convenção em contrário.

26-06-2007

Revista n.º 1729/07 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Herança indivisa
Registo predial
Partilha em vida
Contrato de mútuo

- I - O art. 49.º do CRgP autoriza expressamente o registo de aquisição em comum e sem determinação de parte ou de direito nas condições que nele se explicitam. E isto, por seu turno, viabiliza a transmissão de direitos sobre imóvel assim registado na pendência da indivisão hereditária sem ofensa do princípio da legitimação estabelecido no art. 9.º do mesmo diploma.
- II - Tendo sido efectuado registo de aquisição em comunhão hereditária a favor de Autora e Réu, registo esse que depois proporcionou, por seu turno, a válida transmissão do direito de propriedade sobre a fracção e a subsequente repartição do preço, isto significa que houve uma partilha extrajudicial de bens, ainda que parcial.
- III - Com efeito, partilhado o produto da venda, esse dinheiro deixou de pertencer à herança.
- IV - Tendo o Réu retido a importância que deveria entregar a sua irmã na sequência da venda do andar, retenção essa que ele próprio pediu e à qual ela deu o seu acordo, estamos perante um mútuo, pois existiu uma entrega efectiva de dinheiro feita pela Autora ao Réu.

26-06-2007
Revista n.º 1661/07 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Expropriação
Caso julgado formal
Declaração de utilidade pública
Caducidade
Abuso do direito

- I - Sustentando-se a decisão da Relação de anular a sentença e ordenar a ampliação da matéria de facto no entendimento de que ao caso é aplicável o disposto no art. 52.º, n.º 1, do CExp 1991 e que dessa norma resulta que o expropriado pode arguir a caducidade da declaração de utilidade pública no prazo de 7 dias a contar do conhecimento dessa caducidade, independentemente da fase em que a expropriação se encontre, não impôs, contudo, a Relação à 1.ª instância o regime jurídico que esta deveria aplicar, nem o sentido a dar à interpretação das respectivas normas.
- II - Logo, sobre isso não se formou caso julgado, sendo o tribunal de 1.ª instância, ampliada a matéria de facto de acordo com a determinação da Relação, livre na tarefa de aplicar o Direito.

- III - Arguida a caducidade da declaração de utilidade pública da expropriação pela expropriada, perante o tribunal competente para conhecer do recurso da decisão arbitral (conforme estipula o art. 13.º, n.º 4, do CExp de 1999, em vigor à data da remessa dos autos ao tribunal, por isso aplicável à fase judicial do processo de expropriação, no que diz respeito às regras processuais), nada obstará no plano processual (quer à luz do CExp de 1991, quer do CExp de 1999) a que o tribunal *a quo* declarasse (se limitasse a declarar) a caducidade.
- IV - Considerando estar a caducidade ao serviços dos interesses dos expropriados na disponibilidades destes, não faz sentido aceitar que o expropriado que teve conhecimento desde o início do processo expropriativo da existência de causa de caducidade, e não reagiu nem de imediato nem quando possuía já total conhecimento dos termos do processo e este se encontrava sujeito a controlo e fiscalização judicial, possa vir depois, validamente, invocar a caducidade.
- V - A partir do momento em que o expropriado está devidamente conhecedor da tramitação do processo expropriativo deverá fazê-lo, desde logo e até ao momento em que poderia reclamar das irregularidades, nos termos do art. 52.º, n.º 1, do CExp de 1991, ou, no limite, no recurso interposto da arbitragem.
- VI - Considerando que a expropriada (ora recorrida) recorreu da arbitragem, que se está numa fase em que se discutem os valores indemnizatórios e que a expropriada vem invocar só agora se ter apercebido dos factos conducentes à caducidade (o que se sabe não se verdade) para obter uma indemnização mais elevada, atento o disposto nos arts. 10.º, n.º 4, e 23.º do CExp de 1991, entendemos que a actuação descrita da expropriada constitui um *venire contra factum proprium* (a anterior não invocação da caducidade) e, conseqüentemente, integra a figura do abuso de direito (art. 334.º do CC), o que é de conhecimento officioso.

26-06-2007

Revista n.º 844/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Incidentes da instância

Competência

Suprimento judicial

Casamento

Consentimento

Processo de jurisdição voluntária

- I - O tribunal competente para a acção também o é para o conhecimento dos incidentes.
- II - Face ao disposto no art. 28 do CPC, o suprimento do consentimento objecto do pedido, é pressuposto da propositura da acção e por isso não pode ser tratado como incidente.
- III - Não configura, por isso, incidente da acção.

26-06-2007

Agravo n.º 1677/07 - 6.ª Secção

Ribeiro de Almeida (Relator) *

Nuno Cameira

Sousa Leite

**Reforma da decisão
Inconstitucionalidade
Conhecimento**

- I - A reforma do mérito prevista no n.º 2 do art. 669.º do CPC tem o perfil substancial do recurso, já que se traduz na reapreciação do julgado, ainda pelo tribunal que proferiu a decisão.
- II - Mas como faculdade excepcional que é, deve conter-se nos apertados limites definidos pela expressão “manifesto lapso”, reportada à determinação da norma aplicável, à qualificação jurídica dos factos ou à desconsideração de elementos de prova conducentes a solução diversa.
- III - O lapso manifesto (que não se confunde com erro ou lapso material) tem a ver com uma flagrantemente errada interpretação de preceitos legais (não por opção por discutível corrente doutrinária ou jurisprudencial) podendo, no limite, ter na base o desconhecimento.
- IV - O incidente de reforma não deve ser usado para manifestar discordância do julgado ou tentar demonstrar *error in iudicando* (como regra, fundamento de recurso) mas apenas perante erro grosseiro e patente ou de *aberratio legis*, causado por desconhecimento, ou má compreensão, do regime legal.
- V - Se não ocorre inaplicação da norma, de segmento de norma, ou aplicação de norma, seu segmento, ou interpretação cuja constitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo, não ocorrem os pressupostos do recurso a que se referem os arts. 280.º, n.º 1, al. b), da CRP, e 70.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15-11, não tendo que se proceder à apreciação desta questão no STJ enquanto juízo *a quo* da inconstitucionalidade.

26-06-2007

Incidente n.º 981/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

**Contrato de seguro
Caducidade
Abuso do direito**

- I - Não é ilegítimo o exercício do direito do segurador excepcionar, no seu primeiro articulado, a caducidade do contrato de seguro, embora tenha aceite a sua responsabilidade em fase pré-contenciosa (adiantando certos pagamentos indemnizatórios) se não demonstrado ter causado, desde logo, danos irreparáveis, constitutivos de clara injustiça, ao lesado que confiou, perante a atitude inicial, estar perante um seguro válido e eficaz.
- II - O regresso à situação anterior não conduziu a uma situação clamorosamente injusta - pressuposto do *venire contra factum proprium* - já que a Autora, face à invocação documentada da excepção, poderia ter feito intervir, em tempo, os verdadeiros responsáveis.

26-06-2007

Revista n.º 1970/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves
Alves Velho

Pensão de sobrevivência
União de facto
Separação judicial de pessoas e bens
Instituto de Solidariedade e Segurança Social

- I - A razão de ser do impedimento dirimente da alínea c) do art. 1601.º do CC é garantir o princípio da natureza monogâmica da instituição matrimonial.
- II - A separação judicial de pessoas e bens, não dissolvendo, embora, o casamento releva para os deveres pessoais de coabitação e de assistência - sem prejuízo do direito a alimentos - e equivale à dissolução quanto aos bens.
- III - Como a situação cripto matrimonial da união de facto incide, nuclearmente, nas áreas sociais e patrimoniais do casamento - nunca nos deveres de vinculação pessoal - o art. 2020.º do CC e as Leis n.ºs 135/99 e 7/2001, excluem a separação judicial de pessoas e bens dos factos impeditivos do reconhecimento legal da união de facto.
- IV - Tal não acontece quando existe casamento válido, não dissolvido e sem que decretada separação judicial de pessoas e bens, só assim se evitando conflitos de interesses e direitos conflitantes entre casamento e união de facto, que é uma forma atípica de constituir família.
- V - A decisão que reconhece o direito do unido de facto de pedir alimentos à herança do falecido e a prova de impossibilidade da herança os prestar só vincula a Segurança Social se esta tiver tido intervenção na respectiva lide.

26-06-2007
Revista n.º 2003/07 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Decisão arbitral
Anulação
Recurso
Renúncia

- I - A desconsideração de factos que, ao abrigo do n.º 3 do art. 264.º do CPC as ora recorrentes requereram fossem tidos em consideração na decisão arbitral, não se enquadra no âmbito de qualquer vício processual, mas, e apenas, no domínio da valoração da matéria de facto apurada, situação essa que se mostra arredada do conteúdo das als. c) e d) do n.º 1 do art. 27.º da LAV, como factor susceptível de conduzir à anulação da sentença arbitral.
- II - A contradição entre tal decisão e os fundamentos da mesma é vício processual que não se mostra integrado nas taxativas, e exclusivas, situações enunciadas no art. 27.º, n.º 1, da LAV.
- III - Acresce que constando do contrato-promessa aqui em litígio o acordo das partes quanto à sua expressa vontade de prescindirem da utilização de tal meio de impugnação judicial, no que respeita à decisão a proferir pelo tribunal arbitral (cfr. art. 29.º, n.º 1, da LAV), e estatuinto-se no n.º 1 do art. 731.º do CPC que, sendo considerada procedente

a arguição da nulidade prevista na al. c) do art. 668.º do mesmo Código, impenderia sobre este STJ a alteração da decisão que havia sido proferida em sede de arbitragem, isso redundaria óbvia e necessariamente, na modificação do decidido sobre o mérito da questão.

- IV - Consequentemente, através da admissibilidade da apontada arguição de nulidade, estaria encontrada a forma de proceder à derrogação da manifestação de vontade das partes no sentido da renúncia à interposição de recurso da decisão arbitral.

26-06-2007

Revista n.º 1384/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Direito de personalidade

Direito à imagem

Direito ao bom nome

Sociedade comercial

Responsabilidade extracontratual

- I - O art. 70.º do CC põe à disposição de qualquer pessoa (singular ou colectiva) mecanismos próprios e adequados de reacção a ofensas à personalidade física ou moral.
- II - Assim, qualquer pessoa ofendida na sua personalidade pode lançar mão dos mecanismos próprios da responsabilidade delitual. Isso implica o uso da via do processo ordinário.
- III - Mas, pode também o lesado requerer o decretamento da providência adequada para evitar ou atenuar a lesão, lançando, então, mão dos mecanismos previstos nos arts. 1474.º e 1475.º do CPC.
- IV - Em qualquer dos casos e com vista à obtenção de ganho de causa, necessário se torna que, *inter alia*, tenha havido alegação e subsequente prova da existência de dano.

26-06-2007

Revista n.º 2022/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Faria Antunes

Impugnação da matéria de facto

Acórdão por remissão

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

- I - Com os normativos vertidos nos n.ºs 5 e 6 do art. 713.º do CPC procurou-se simplificar a estrutura formal dos acórdãos, caminhando, como se refere no preâmbulo do DL n.º 329-A/95, de 12-12, decididamente no sentido do aligeiramento do relatório, permitindo a fundamentação por simples remissão para os termos da decisão recorrida, desde que confirmada inteiramente e por unanimidade, simplificação que visa igualmente contribuir para a celeridade da fase do recurso.

- II - Com este regime não é eliminada a imposição de fundamentação da decisão. O que acontece é que o tribunal superior, após uma análise crítica e ponderada da fundamentação aduzida na decisão recorrida e de se convencer da bondade da decisão acolhida, perfilha e faz seus os fundamentos aí invocados.
- III - Mas para que este normativo possa ser aplicado é condição essencial que, desde logo, a matéria de facto não tenha sido impugnada. Se o quadro de facto em que assenta a sentença recorrida é atacado quer dizer que não existe base material sustentável que permita a aplicação do regime jurídico adequado. E também sem a fixação definitiva desse quadro factual, não é possível apreciar se o enquadramento jurídico é o correcto.
- IV - O acórdão recorrido não podia acolher o sentido da decisão constante da sentença quando os pressupostos de facto em que se estribou podem não ser esses.
- V - Impugnada a decisão sobre a matéria de facto, não é possível a remissão para os termos da sentença da 1.ª instância ao abrigo da faculdade prevista pelos n.ºs 5 e 6 do art. 713.º do CPC.

28-06-2007

Revista n.º 1327/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Contrato de prestação de serviços

Instituto público

Extinção

Sucessão na posição contratual

Obrigações solidárias

- I - Em regra, no domínio das relações civis vigora o regime da conjunção.
- II - Porém, em certos casos, a lei impõe o regime da solidariedade passiva, como sucede, designadamente, na responsabilidade dos mandantes pelas suas obrigações para com o mandatário incumbido de assunto de interesse comum (art. 1169.º do CC), regime este aplicável ao contrato de prestação de serviços (art. 1154.º do CC).
- III - Uma das características típicas da solidariedade é o dever de prestação integral que recai sobre qualquer dos devedores (art. 512.º, n.º 1, do CC), ou seja, o credor tem o direito de exigir toda a prestação de qualquer dos devedores.

28-06-2007

Revista n.º 1468/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Explosivos

Actividades perigosas

Presunção de culpa

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Poderes da Relação

- I - O uso de explosivos num terreno rochoso com vista à construção de um armazém, próximo de construções aí existentes, é uma actividade perigosa, pois potencia, em elevado grau, a criação de um risco para essas mesmas construções: provoca ondas expansivas e trepidações que se repercutem nas coisas sitas nas proximidades, envolvendo uma maior probabilidade de causar danos do que se verificaria se o solo fosse removido por outros meios menos expansivos.
- II - Ainda que não se alterando o princípio de que a responsabilidade depende da culpa (art. 483.º, n.º 1, do CC), ocorre neste caso uma inversão do ónus da prova ao presumir-se a culpa daquele que exerce a actividade tida por perigosa (art. 493.º do CC).
- III - A determinação do nexu causal é uma questão de facto, da exclusiva competência das instâncias.

28-06-2007

Revista n.º 1646/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Contrato-promessa de compra e venda

Bens comuns do casal

Prova testemunhal

Mora

Interpelação admonitória

Separação de facto

Resolução do negócio

Litisconsórcio necessário

Efeitos do recurso

- I - Respeitando o contrato-promessa de compra à venda da casa de morada comum dos RR., apenas assinado pelo marido, deve considerar-se outorgado por ambos, se a mulher, na contestação, o aceitar.
- II - Não constando, porém, do contrato-promessa a obrigação de realização de obras, assumidas apenas pelo R., em documento escrito posterior, essa obrigação não se estende à R. mulher, apesar de ter aceitado o referido contrato-promessa.
- III - Não pode provar-se por testemunhas a cláusula, não inserida no contrato promessa, de que a realização das obras no bem prometido vender por parte dos RR. era condição para a celebração da escritura.
- IV - Sabendo a A. que os RR. se encontravam separados de facto, a notificação admonitória do art. 808.º do CC, efectuada na pessoa da R., para a realização das obras, sob pena de se considerar resolvido o contrato, não se pode ter por efectuada também na pessoa do R..
- V - A simples mora não permite o exercício do direito potestativo da resolução do contrato.
- VI - Na acção intentada pela A. contra os RR., a pedir a resolução do contrato-promessa, há litisconsórcio necessário.
- VII - O recurso interposto pelo R. aproveita à R. não recorrente.
- VIII - Assim, sendo este absolvido do pedido, tal decisão aproveita à mulher, apesar de a mesma não ter recorrido; além de que, mantendo-se em vigor o contrato promessa, nunca a R. podia ser condenada a devolver o sinal em singelo, ainda para mais, a título de indemnização por responsabilidade pré-contratual, reportada ao contrato prometido.

28-06-2007

Revista n.º 1669/07 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Competência territorial
Conflito de competência
Oposição de julgados
Recurso de agravo na segunda instância
Alçada
Admissibilidade de recurso

- I - A excepção de admissibilidade do recurso de agravo na 2.ª instância, prevista na 2.ª parte do n.º 2 do art. 754.º do CPC (oposição de acórdãos) está subordinada ao postulado no n.º 1 do mesmo artigo, ou seja, à circunstância de o valor da causa ser superior ao da alçada da Relação.
- II - O julgamento do recurso interposto ao abrigo do disposto no art. 678.º, n.º 4, do CPC é efectuado nos termos normais, ou seja, com a intervenção do colectivo normal de juízes do STJ.

28-06-2007

Agravo n.º 1380/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Recurso de apelação
Efeito suspensivo
Caução
Idoneidade do meio
Princípio do contraditório
Decisão surpresa

- I - Não deve ser atendida como caução capaz de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação, por falta de idoneidade, aquela que é prestada através da simples junção aos autos de um documento denominado “termo de fiança” e sem a invocação dos motivos pelos quais é oferecida, do seu valor nem do modo de a prestar.
- II - A decisão que se pronunciou sobre a questão da falta de idoneidade da caução prestada nos termos acima descritos não constitui uma decisão surpresa quando contraposta com aquela outra que condicionou a requerida atribuição do efeito suspensivo (no requerimento de interposição do recurso) à efectiva prestação de caução.

28-06-2007

Agravo n.º 1679/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Pedido principal
Reconvenção
Pedido subsidiário
Contrato de arrendamento
Nulidade por falta de forma

- I - Na reconvenção podem ser deduzidos, para além do principal, pedidos subsidiários.
- II - Sendo o pedido do autor idêntico ao pedido reconvenicional principal (no caso, declaração de nulidade do contrato de arrendamento) e sendo aquele julgado procedente, não deve o tribunal conhecer dos pedidos reconvencionais deduzidos a título subsidiário (no caso, reconhecimento da propriedade onde se situa o locado, declaração de nulidade ou anulabilidade do contrato-promessa de arrendamento e indemnização pela ocupação indevida até à entrega efectiva do locado).

28-06-2007
Revista n.º 1732/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Junção de documento
Recurso de revista
Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Defeito da obra
Denúncia
Caducidade

- I - Em consequência do prescrito no art. 727.º e da sua conjugação com o estipulado no art. 706.º, n.º 2, ambos do CPC, devem considerar-se supervenientes, para efeitos de junção no âmbito do recurso de revista, os documentos que não podiam ser apresentados até ao início dos vistos dos juízes-adjuntos no recurso de apelação.
- II - O empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado e sem vícios que excluam ou reduzam o valor dela, ou a sua aptidão para o uso ordinário previsto no contrato (art. 1208.º do CC).
- III - Se a empreitada tiver por objecto a construção de edifício de longa duração e no decurso de cinco anos, a contar da entrega, a obra, por vício de solo ou da construção ou erro na execução dos trabalhos, apresentar defeitos, o empreiteiro é responsável pelo prejuízo causado ao dono da obra ou a terceiro adquirente (art. 1225.º, n.º 1, do CC).
- IV - Se os defeitos puderem ser suprimidos, o dono da obra tem o direito a exigir do empreiteiro a sua eliminação (art. 1221.º, n.º 1, do CC).
- V - A denúncia dos defeitos deve ser feita dentro do prazo de um ano e o direito à eliminação daqueles deve ser exercido no ano seguinte à denúncia, sob pena de caducidade (art. 1225.º, n.ºs 2 e 3, do CC).
- VI - O reconhecimento do defeito, com promessa de o eliminar, dispensa a denúncia e constitui impedimento da caducidade (art. 1220.º, n.º 2, do CC).

28-06-2007

Revista n.º 1848/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Interpretação da declaração negocial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de compra e venda
Contrato de prestação de serviços
Coligação de contratos
Preço
Nulidade do contrato
Sociedade comercial
Direito à honra
Ofensa do crédito ou do bom nome

- I - O STJ é livre na qualificação jurídica das declarações negociais das partes (art. 664.º do CPC), pelo que pode syndicar a interpretação dada às mesmas no acórdão recorrido (art. 236.º, n.º 1, e 238.º, n.º 1, do CC e 722.º, n.º 1, do CPC).
- II - Revelando os factos provados que a autora obrigou-se a fornecer à ré determinados vinhos da sua produção; a ré (grande superfície grossista, com estabelecimentos no Porto, Famalicão e Valongo) proporcionava à autora diversos serviços de promoção dos produtos desta nas suas instalações, com tratamento preferencial a nível dos lugares estratégicos da loja (os topos) para uma maior visibilidade e divulgação, para além de outras acções promocionais específicas ao nível da publicidade e *marketing*; por esses serviços, a ré cobrar-se-ia de uma determinada quantia e descontaria os produtos com notas de crédito em razão dos serviços prestados, sendo, pois, os vinhos adquiridos pela ré à autora pagos através de tais notas de crédito; deve considerar-se que as partes, por um lado celebraram um contrato de compra e venda e, por outro, um contrato de prestação de serviços.
- III - Tais contratos são coligados (ou em união), pois, embora conservem a sua individualidade, estão conexionsados objectiva, subjectiva e funcionalmente entre si: o contrato de prestação de serviços funciona como a contraprestação do contrato de compra e venda.
- IV - Como no contrato de compra e venda, a obrigação do comprador consiste no pagamento do preço, o qual pode corresponder a uma prestação de facto se as partes assim o acordarem, deve entender-se que no caso concreto a venda realizada pela autora à ré comportou um preço, não sendo o negócio nulo por falta de tal elemento constitutivo.
- V - As pessoas colectivas têm o direito a defender o seu bom nome comercial quando o acto lesivo provoque o afastamento da clientela e a consequente frustração de vendas ou prestação de serviços por afirmado desvalor.

28-06-2007
Revista n.º 1975/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Acção de reivindicação
Registo predial

Presunção de propriedade

Ónus da prova

Reconvenção

Usucapião

Posse de má fé

- I - Na acção de reivindicação baseada exclusivamente na presunção de propriedade derivada da inscrição do imóvel no registo predial a favor do autor, este está dispensado de provar os factos constitutivos do seu direito, incumbindo ao réu o ónus da prova do contrário (arts. 350.º, n.ºs 1 e 2, e 344.º, n.º 1, do CC).
- II - Consequentemente, a procedência do pedido reconvenicional de reconhecimento do direito de propriedade sobre o mesmo prédio dependerá da comprovação pelo réu dos factos por si alegados conducentes à aquisição originária da propriedade por usucapião.
- III - A usucapião depende da verificação de dois requisitos: a posse e o decurso de certo período temporal (art. 1287.º do CC).
- IV - Resultando dos factos provados que o réu, a partir de 1973, começou a actuar por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade sobre o imóvel reivindicado, embora soubesse que este não era seu e, como tal, lesava o direito de alguém, deve considerar-se como de má fé a posse do réu.
- V - Evidenciando ainda os mesmos factos que o réu, na posse exclusiva do prédio desde 1973 e beneficiando das presunções (não ilididas) dos arts. 1252.º, n.º 2, e 1268.º, n.º 1, do CC, tem praticado os mais diversos actos materiais e poderes de facto constituintes do *corpus* como seu único dono e actuado com *animus possidendi*, é de concluir que a posse em apreço reveste ainda as características de não titulada, pacífica, pública e em nome próprio.
- VI - Perdurando o quadro factual acima descrito há mais de 20 anos, decorreu o prazo de aquisição por usucapião do direito de propriedade sobre o prédio em apreço.

28-06-2007

Revista n.º 2008/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Acidente de viação

Danos futuros

Perda da capacidade de ganho

Cálculo da indemnização

- I - O tempo de esperança de vida não se confunde com o período de vida activa, ou seja, com aquele que deve ser tido em conta para o cálculo do dano futuro decorrente da diminuição da capacidade de ganho.
- II - O período de vida activa tem a ver com o período de vida laboral da pessoa em causa e deve ser medido até à idade da reforma.

28-06-2007

Incidente n.º 1330/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Matéria de facto
Matéria de direito
Acidente de viação
Veículo automóvel
Proprietário
Direcção efectiva

- I - A delimitação entre as questões de facto e as de direito por vezes levanta dúvidas em relação a algumas das expressões constantes da lei, por se terem tornado linguagem corrente, devem-se enquadrar no âmbito da matéria de facto e não continuarem a ser entendidas como questões de direito.
- II - O proprietário dum veículo automóvel interveniente num acidente de viação que entregou o seu veículo na oficina para reparação, deixa de ter a direcção efectiva e o proveito da circulação da viatura durante o período da reparação da mesma, uma vez que a circulação durante o período necessário para verificar a irregularidades a reparar, ocorre no interesse da reparadora.
- III - Se na data do acidente a viatura já estiver reparada e o seu dono tiver autorizado o mecânico tiver pedido autorização ao seu dono para a utilizar em outros serviços, nesse caso, a condução já se efectua sob as ordens, direcção e em proveito do seu proprietário.

28-06-2007

Revista n.º 1707/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Abuso do direito

- I - Para que haja abuso de direito, na concepção objectiva, não se exige que o titular do direito tenha consciência de que o seu procedimento é abusivo, basta que tenha a consciência de que, ao exercer o direito, está a exceder os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes e pelo seu fim social ou económico, basta que objectivamente esses limites tenham sido excedidos de forma evidente.
- II - O abuso de direito na sua vertente de “*venire contra factum proprium*”, pressupõe que aquele em quem se confiou viole com a sua conduta os princípios da boa fé e da confiança em que aquele que se sente lesado assentou a sua expectativa relativamente ao comportamento alheio.
- III - A proibição da conduta contraditória em face da convicção criada implica que o exercício do direito seja abusivo ou ilegítimo. Impõe, que alguém exerça o seu direito em contradição com a sua conduta anterior em que a outra parte tenha confiado.

28-06-2007

Revista n.º 1964/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator) *

Oliveira Vasconcelos
Duarte Soares

Acção de reivindicação
Justificação notarial
Usucapião
Acção de simples apreciação
Aceitação da herança
Aceitação tácita
Terceiro de boa fé

- I - As escrituras de habilitação de herdeiros não fazem só por si, ingressar os bens do “*de cuius*” no património dos habilitados, mas se estes provarem que o detentor dos bens tinha consciência que não cultivava o imóvel como seu proprietário do imóvel e que colhia os frutos, por mera cedência dos herdeiros que se haviam habilitado à herança e que só por mera tolerância, não lhe exigiam prestação de contas por não presumirem que o recorrente pretendia apropriar-se da parte alíquota da herança daqueles, houve aceitação tácita, pelo que não caducou o direito à aceitação da herança.
- II - Não basta exercer pela prática ao longo do tempo actos materiais “*o corpus*”, que consistem no domínio de facto sobre a coisa, traduzido no exercício efectivo de poderes materiais sobre ela, ou a possibilidade física desse exercício. É preciso ter a convicção de que exerce esses actos como seu titular. Ter, “*o animus*”, que consiste na intenção de exercer sobre a coisa, o direito correspondente aquele domínio de facto.
- III - Sendo o 1.º Réu gerente da Sociedade Ré e sabendo os restantes que o imóvel que adquiriram não era propriedade daquele na sua totalidade, não se mostra que adquiria o imóvel de boa fé.

28-06-2007
Revista n.º 2233/07 - 2.ª Secção
Gil Roque (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Duarte Soares

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Reclamação de créditos
Factos admitidos por acordo

- I - O STJ, como tribunal de revista, conhece apenas de direito, não podendo ser objecto de recurso o erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, salvo quando ocorrer ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.ºs 1 e 2, do CPC).
- II - Tendo o credor reclamante alegado na reclamação de créditos factos relativos ao seu crédito que não foram impugnados, devem os mesmos considerarem-se provados, por força do que dispõe o art. 868.º do CPC.

28-06-2007
Revista n.º 937/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Impugnação pauliana
Ónus da prova
Má fé

- I - São os seguintes os requisitos para a procedência da impugnação pauliana: - acto que envolva diminuição da garantia patrimonial, resultando desse acto a impossibilidade, para o credor, da satisfação do seu crédito ou o seu agravamento; - ser o crédito anterior ao acto ou, sendo posterior, ter sido realizado dolosamente com o fim de impedir a satisfação do direito do futuro credor; - se o acto for oneroso, só está sujeito a impugnação pauliana se o devedor e o terceiro tiverem agido de má fé, ou seja, se tiverem a consciência de que o acto causa prejuízo ao credor; - se o acto for gratuito, a impugnação procede ainda que o devedor e o terceiro adquirente tenham agido de boa fé.
- II - Não é ao credor que cabe provar a inexistência de bens no património dos obrigados, com valor suficiente para satisfazer o seu crédito; é aos obrigados que cabe provar a existência de bens penhoráveis suficientes para assegurar o cumprimento da obrigação (art. 611.º do CC).
- III - Cabe ao autor a demonstração da factualidade relativa ao requisito da má fé referido em I., já que a mesma deve ser considerada constitutiva do seu direito.

28-06-2007
Revista n.º 1202/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Documento particular
Força probatória
Penhora
Venda judicial
Contrato de arrendamento
Ineficácia
Caducidade
Renovação do negócio
Abuso do direito

- I - O conteúdo de um documento particular, apesar da autenticidade deste, pode ser sempre impugnado.
- II - Para efeitos do disposto no art. 824.º, n.º 2, do CC, o contrato de arrendamento deve ser tratado como um direito real de gozo, na medida em que aqui não é tratado na sua vertente intersubjectiva, mas antes na sua relação de soberania, ou dito de outro modo, na relação directa que o locatário exerce sobre a coisa.
- III - O arrendamento é, pois, um verdadeiro direito real, que caduca nos termos do preceito acima referido.
- IV - Não tendo sido demonstrado que o arrendamento foi celebrado antes da penhora do locado, deve o mesmo ser tido como ineficaz.

- V - O disposto no art. 1056.º do CC (renovação do contrato) não se aplica aos casos em que a caducidade opera *ope legis*, como é o caso do n.º 2 do art. 824.º do CC.
- VI - O silêncio do adquirente, em face da comunicação pelo arrendatário da existência de um contrato de arrendamento, conjugado com o pedido de envio de fotocópia do contrato para análise e o entendimento transmitido ao arrendatário de que, com a aquisição do prédio locado através da venda executiva, caducavam todos os “ónus e encargos”, não são susceptíveis de criar a convicção de que o adquirente aceitava a existência do contrato de arrendamento.

28-06-2007
Revista n.º 1838/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Juros de mora
Indemnização
Actualização

É inadmissível a cumulação de juros de mora desde a citação com a actualização da indemnização.

28-06-2007
Revista n.º 1965/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Venda a prestações
Reserva de propriedade
Resolução do negócio

- I - Na venda a prestações, com reserva de propriedade e entrega da coisa ao comprador, o direito de resolver o contrato, radicado na norma imperativa contida no art. 934.º do CC, não surge automaticamente por virtude da falta de pagamento de uma prestação que exceda a oitava parte do preço.
- II - Adquirido pelo vendedor o direito à resolução do predito contrato, não está aquele dispensado de seguir as normas gerais, ao art. 808.º, n.º 1, do CC, nomeadamente, devendo recorrer.

28-06-2007
Revista n.º 117/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Oliveira Rocha

Procedimentos cautelares
Recurso de agravo na segunda instância
Oposição de julgados

Requerimento

Para a admissibilidade do recurso contemplado no art. 678.º, n.º 4, do CPC, impõe-se, entre outros requisitos, a menção do(s) acórdão(s) - fundamento no requerimento de interposição do recurso.

28-06-2007
Agravo n.º 991/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Oliveira Rocha

Acção de reivindicação Registo predial Presunções legais

As presunções registrais emergentes do art. 7.º do CRgP não abrangem factores descritivos, tais como as áreas, limites e confrontações, do seu âmbito exorbitando tudo o que com os elementos identificadores do prédio se relacione.

28-06-2007
Revista n.º 1097/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Oliveira Rocha

Alegações repetidas Acórdão por remissão Nulidade de sentença Nulidade processual

- I - Sendo as conclusões da alegação de recurso instaurado para o STJ uma reprodução das formuladas na alegação recursória para a Relação, não tendo esta feito uso da faculdade remissiva contemplada no art. 713.º, n.º 5, do CPC, nem havendo lugar ao desencadear a aplicação dos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 3, do predito Corpo de Leis, confirmando-se e julgado na 2.ª instância quer quanto à decisão, quer quanto aos respectivos fundamentos, impõe-se o fazer uso da aludida faculdade, considerado o plasmado nos arts. 726.º, 749.º e 762.º, n.º 1, todos do CPC.
- II - Da nulidade de sentença, por vício de limite, urge saber distinguir a nulidade judicial de processo, *maxime* por omissão de um acto prescrito na lei, as nulidades de processo se podendo definir como quaisquer desvios ao formalismo processual ditado pela lei, por banda do formalismo processual seguido, a que aquela faça corresponder - embora de modo não expresso -, uma mais ou menos extensa invalidação de actos processuais.

28-06-2007
Agravo n.º 1171/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Oliveira Rocha

Recurso de revista
Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso

A violação de lei de processo só é consentida como fundamento acessório de recurso de revista se dela for admissível recurso nos termos do n.º 2 do art. 754.º do CPC, visto o exarado no art. 722.º, n.º 1, de tal Corpo de Leis.

28-06-2007
Revista n.º 1195/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Oliveira Rocha

Divórcio litigioso
Culpa
Ónus de alegação
Ónus da prova

Só é causa de divórcio a violação culposa dos deveres conjugais, ao cônjuge autor, nas acções de divórcio com fundamento na violação dos preditos deveres, cabendo alegar e provar a culpa do cônjuge demandado (arts. 342.º, n.º 1, e 1779.º, n.º 1, do CC).

28-06-2007
Revista n.º 1287/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Oliveira Rocha

Contrato de seguro
Interpretação da declaração negocial
Mora do devedor
Juros de mora

- I - Para interpretar as declarações negociais constantes das cláusulas de contrato de seguro, há que apelar às regras estabelecidas nos arts. 236.º e segs. do CC, com especial atenção ao vazado no art. 238.º de tal Corpo de leis, uma vez que se trata de interpretar um negócio formal (art. 238.º do CC).
- II - Abrangendo a obrigação de indemnizar a cargo da seguradora danos líquidos, por determinado estar o seu montante, a mora, em relação à indemnização daqueles, fica constituída desde a reclamação por banda do segurado.

28-06-2007
Revista n.º 1320/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Oliveira Rocha

Direito de propriedade
Restrição de direitos
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - A indemnização por danos não patrimoniais, para responder, actualizadamente, ao comando do art. 496.º do CC e constituir uma efectiva possibilidade compensatória, tem de ser significativa, não meramente simbólica ou miserabilista.
- II - A justa indemnização por danos não patrimoniais deve ser achada tendo o julgador presente todas as regras da boa prudência, do bom senso prático da justa medida das coisas e da criteriosa ponderação das realidades da vida, não obliterando, para além dos padrões de indemnização geralmente adoptados na jurisprudência, as flutuações do valor da moeda, bem como que a reparação tem uma natureza mista, dado que por um lado visa reparar e, por outro, punir a conduta.

28-06-2007

Revista n.º 1543/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Oliveira Rocha

Contrato de depósito
Proposta de contrato
Aceitação tácita
Alegações repetidas
Acórdão por remissão

- I - Ressalvadas as hipóteses contempladas no art. 234.º do CC, a aceitação de proposta contratual não tem, inexoravelmente, de ser expressa, antes podendo induzir-se de conduta do destinatário que revele, com nitidez suficiente, a intenção de aceitar, ser, em suma, tácita.
- II - A serem as conclusões da alegação da revista uma reprodução, em substância das formuladas na apelação, não tendo a Relação feito uso da faculdade remissiva a que alude o art. 713.º, n.º 5, do CPC, nem sendo cabida a aplicação dos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 3, do CPC, confirmando-se o julgado na 2.ª instância, quer quanto à decisão, quer quanto aos respectivos fundamentos, impõe-se o fazer uso da predita faculdade, considerando, ainda, o plasmado no art. 726.º do CPC.

28-06-2007

Revista n.º 1711/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Oliveira Rocha

Acidente de viação
Culpa
Matéria de facto
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto

- I - A culpa que derive de inconsideração ou falta de atenção integra matéria de facto.
II - A ampliação a que se reporta o art. 729.º, n.º 3, do CPC só pode, com justo arrimo, acontecer, no tocante a factos de que ao tribunal seja lícito conhecer ou articulados pelas partes (art. 264.º do CPC) que se revelem essenciais para a decisão de direito.

28-06-2007
Revista n.º 1743/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Oliveira Rocha

Alegações escritas
Conclusões
Impugnação da matéria de facto
Despacho de aperfeiçoamento

O convite previsto no art. 690.º, n.º 4, do CPC, para aperfeiçoamento das conclusões, não tem lugar no âmbito do art. 690.º-A do predito Corpo de Leis.

28-06-2007
Revista n.º 1858/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Oliveira Rocha

Divórcio litigioso
Perdão do cônjuge

Só pode falar-se de perdão extintivo do direito ao divórcio (art. 1780.º, al. b), do CC) se e quando se mostrar restabelecida a vida em comum e prosseguida a mesma, com a normalidade que lhe é própria, nomeadamente no tocante à comunhão social, de mesa e de leito.

28-06-2007
Revista n.º 1986/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
Oliveira Rocha

Pensão de sobrevivência
União de facto
Ónus de alegação
Ónus da prova

O reconhecimento do direito à pensão de sobrevivência, em caso de união de facto, depende da alegação e prova, por banda do impetrante, de: a) qualidade de contribuinte da CGA do falecido; b) vivência, em condições análogas às dos cônjuges, há mais de anos, com o falecido, à data do acesso; c) necessidade de alimentos; d) impossibilidade

de obter alimentos da herança do falecido; e) impossibilidade de obter alimentos das pessoas a que aludem as als. a) a d) do n.º 1 do art. 2009.º do CC.

28-06-2007

Revista n.º 2319/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

Oliveira Rocha

Nome

Alteração

Para aditar ao nome do requerente um apelido, nos termos do art. 103.º, n.º 2, al. e), do CRC, é imperiosa a prova de que tal apelido tenha integrado, de forma consistente e repetida, o nome dos ascendentes.

28-06-2007

Revista n.º 2563/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Impugnação da matéria de facto

Recurso de apelação

Alegação de recurso

Prazo

Matéria de facto

Poderes da Relação

- I - Por uma questão de precaução e clareza, o recorrente que pretende impugnar a decisão da matéria de facto por apelo à gravação da prova deve adiantar explicitamente essa sua intenção no requerimento de interposição do recurso, muito embora a lei apenas lhe imponha que em tal requerimento indique a espécie daquele (art. 678.º, n.º 1, do CPC).
- II - É no momento da apresentação das alegações e conclusões que se efectua o controlo da tempestividade da apelação interposta, pois é em função da análise do conteúdo daquelas que se pode concluir que o objecto do recurso reconduz-se à matéria de direito ou também à matéria de facto.
- III - Não sendo observado o duplo desiderato das duas alíneas do n.º 1 do art. 690.º-A do CPC, deve ser rejeitada a impugnação da decisão sobre a matéria de facto, importando-se a factualidade que foi fixada na sentença recorrida.
- IV - Neste caso, e ainda assim, a Relação pode fixar o(s) facto(s) - no uso do poder de facto que é seu e que está subtraído ao STJ - de modo diferente.

28-06-2007

Revista n.º 2190/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Objecto do recurso

Impugnação da matéria de facto

Qualificação jurídica

Excesso de pronúncia

Nulidade de acórdão

Limitando-se o recorrente na apelação a censurar apenas e claramente a sustentação fáctica da decisão, nada apontando à fundamentação jurídica desta, não pode a Relação, depois de rejeitar a impugnação da decisão da matéria de facto, partir para uma nova indagação do direito que, para os factos fixados, o recorrente não pôs em causa.

28-06-2007

Revista n.º 2222/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Dano morte

Indemnização

Nascituro

O nascituro tem um direito próprio à indemnização por danos não patrimoniais emergentes da morte do seu progenitor.

28-06-2007

Revista n.º 2348/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Embargos de executado

Oposição à execução

Contrato de empreitada

Compensação de créditos

Para além dos requisitos substantivos que o instituto da compensação comporta, e que vêm definidos no art. 817.º do CC (reciprocidade, homogeneidade e exigibilidade), é indispensável também que o crédito esgrimido pelo devedor contra o seu credor esteja já reconhecido, pois o processo executivo não comporta a definição do contra-direito, conforme resulta do disposto nos arts. 814.º, 816.º e 817.º, n.º 1, al. b), do CPC.

28-06-2007

Revista n.º 2607/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Condenação em quantia a liquidar
Juros de mora

- I - A indemnização pelo dano futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período de vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salário, sendo de acentuar, contudo, que não deverá ficcionar-se, no apuramento do respectivo montante, que a vida física do lesado coincide com a sua vida activa.
- II - A incapacidade permanente parcial, mesmo que não impeça que o lesado continue a trabalhar, constitui um dano patrimonial, pois obriga-o a um maior esforço para manter a produtividade e nível de rendimentos auferidos anteriormente à lesão.
- III - Mesmo que tal não aconteça ou não se perspetive de imediato, o dano corporal ou biológico é, *de per si*, indemnizável (arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC).
- IV - Tendo sido relegada para liquidação em execução de sentença a determinação da indemnização por danos patrimoniais devida à perda de capacidade de ganho do autor, não pode a decisão condenatória fixar os juros moratórios relativamente a tal quantia ressarcitiva.

28-06-2007

Revista n.º 1743/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Servidão de passagem
Requisitos

- I - O conceito de insuficiência da comunicação com a via pública, retirado do art. 1550.º, n.º 2, do CC, é manifestamente relativo e há-de aferir-se casuisticamente, tendo em conta as circunstâncias concretas do prédio encravado, *maxime* se essa insuficiência de comunicação é impeditiva das suas necessidades normais e da sua normal fruição.
- II - No que concerne às vantagens do estabelecimento ou alargamento da servidão para o prédio dominante, elas devem revestir natureza real, como utilidade objectiva do prédio e não restritas apenas ao interesse pessoal do titular da servidão; em contraponto, a valorização ou prejuízo deve fundar-se na justa e criteriosa conciliação dos interesses entre os prédios dominante e serviente, procurando encontrar o ponto de equilíbrio entre as necessidades normais do primeiro e o menor prejuízo para o segundo.

28-06-2007

Revista n.º 2228/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Responsabilidade civil do Estado
Função legislativa

Acto administrativo
Reserva Ecológica Nacional

- I - O Estado e as demais pessoas colectivas públicas devem indemnizar os particulares a quem, no interesse geral, mediante actos administrativos legais ou actos materiais lícitos, tenham imposto encargos ou causado prejuízos especiais e anormais (art. 9.º, n.º 1, do DL n.º 48051, de 21-11-1967).
- II - A especialidade e a anormalidade do risco e do dano subsequente têm lugar quando elas ultrapassam a medida das contingências, transtornos e prejuízos que são inerentes à vida colectiva, devendo cada um suportá-los sem indemnização como contrapartida das inestimáveis vantagens que a mesma lhes proporciona.

28-06-2007

Revista n.º 3331/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Estabelecimento industrial
Interpretação da declaração negocial
Acção de despejo
Contrato de arrendamento
Subarrendamento
Locação de estabelecimento
Comunicação ao senhorio
Resolução

- I - O contrato de cessão de exploração ou de locação de estabelecimento é aquele pelo qual uma pessoa transfere, temporária e onerosamente, juntamente com o gozo do prédio, a exploração de um estabelecimento comercial, industrial ou de serviços nele instalado.
- II - O estabelecimento configura-se como uma estrutura material e jurídica em regra integrante de pluralidade de coisas corpóreas e incorpóreas - móveis e ou imóveis, incluindo as próprias instalações, direitos de crédito, direitos reais e a própria clientela ou aviamento - organizados com vista à realização do respectivo fim.
- III - O seu âmbito material e jurídico é susceptível de variar consoante a natureza do ramo de actividade desenvolvida, com reflexo na maior ou menor amplitude dos respectivos elementos, como é o caso da estação de serviço de recolha e lavagem de veículos automóveis.
- IV - A dúvida sobre se foi celebrado um contrato de subarrendamento ou de locação de estabelecimento é de resolver por via da interpretação das respectivas declarações negociais, segundo o critério do seu sentido normal, e da verificação do modo como foram executadas.
- V - Relativamente ao contrato de locação do estabelecimento celebrado em 2003, era obrigatória a sua comunicação ao locador do prédio respectivo, sob pena de lhe assistir o direito à resolução do contrato de arrendamento.

28-06-2007

Revista n.º 1532/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa
Armindo Luís
Custódio Montes (vencido)
Pires da Rosa (vencido)

Contrato de seguro
Seguro de vida
Seguro de acidentes pessoais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Pedido
Limites da condenação
Interpretação
Articulados
Nulidade de acórdão
Invalidez
Declaração inexacta
Contrato a favor de terceiro

- I - O STJ não pode sindicatizar a decisão das instâncias por ilação de facto no sentido que o recorrido, por virtude das lesões oculares, ficou impossibilitado de exercer qualquer actividade.
- II - A interpretação do conteúdo das declarações das partes nos articulados deve operar à luz do princípio da impressão do declaratório normal colocado na posição do real declaratório.
- III - A condenação da seguradora no pagamento de determinada quantia à CGD e ao autor não envolve a nulidade do acórdão respectivo por vício de limites por o pedido se não referir expressamente àquela entidade, se tal resultar da interpretação das afirmações imediatamente anteriores constantes na petição inicial.
- IV - O contrato de seguro de vida é essencialmente regulado pelas disposições particulares e gerais constantes da respectiva apólice e, nas partes omissas, pelo disposto no Código Comercial, ou, na falta de previsão deste último diploma, pelo disposto no Código Civil.
- V - Configura-se como contrato a favor de terceiro o contrato de seguro de vida por via do qual a seguradora assumiu perante o tomador do seguro a obrigação de prestar a uma instituição de crédito determinada quantia.
- VI - É de considerar invalidez permanente total a perda no acidente pelo sinistrado do olho direito associada à deficiência visual de que estava afectado em relação ao olho esquerdo aquando da celebração do contrato de seguro de acidentes pessoais.
- VII - Como a seguradora, ao celebrar o contrato de seguro de acidentes pessoais, conhecia a doença visual do tomador, não funciona contra o tomador o disposto no art. 429.º do CCom e importa considerar ter a primeira assumido o referido risco de invalidez total e permanente do último.

28-06-2007
Revista n.º 2007/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Seguro-caução
Contrato de locação financeira
Incumprimento do contrato
Resolução do negócio
Solidariedade
Procedimentos cautelares
Veículo apreendido
Impossibilidade de cumprimento

- I - No contrato de locação financeira, vincula-se o locador a adquirir ou a mandar construir o bem locando que o locatário pode ou não adquirir findo o contrato de locação financeira.
- II - O contrato de seguro-caução é atípico, a favor de terceiro, consubstanciado na tríplice relação, entre o tomador do seguro e o beneficiário designada por relação de garantia, entre a seguradora e aquele considerada relação de cobertura, e entre esta última e o beneficiário definida por relação de prestação.
- III - Em quadro de incumprimento pelo locatário do contrato de locação financeira, aquele e a seguradora surgem, em relação à locadora, como principais pagadores em contexto de solidariedade atípica, o primeiro por virtude do incumprimento e a última em razão disso e da sua vinculação por via do contrato de seguro-caução.
- IV - A obrigação de pagamento da seguradora em relação à locadora derivada do contrato de seguro-caução é insusceptível de inviabilizar a obrigação de pagamento por parte da locatária derivada do contrato de locação financeira.
- V - A apreensão do veículo automóvel objecto mediato do contrato de locação financeira em procedimento cautelar, na sequência da resolução deste último contrato, não inviabiliza a condenação da locatária na sua entrega à locadora na acção declarativa conexa.

28-06-2007
Revista n.º 2142/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Julho

Contrato-promessa de compra e venda
Prazo
Mora
Incumprimento definitivo
Ónus da prova

- I - Só a falta definitiva e culposa de cumprimento legitima a resolução do contrato-promessa que, por sua vez, a sanção cominada no n.º 2 do art. 442.º pressupõe.
- II - A parte que invoca o direito à resolução está obrigada a alegar e a demonstrar o fundamento que justifica a destruição do vínculo contratual.

- III - Estipulando-se numa cláusula do escrito que titula o contrato-promessa que “o limite máximo” para a realização da escritura é 30-12-2003, “podendo os promitentes-compradores ocupar o imóvel, em caso de extrema necessidade, estando os promitentes-vendedores obrigados a reunir as condições mínimas de habitabilidade”, estamos sem dúvida perante uma obrigação de prazo certo.
- IV - Porém, não se pode considerar que o prazo indicado no contrato representava um termo fixo essencial, peremptório ou preclusivo que, uma vez esgotado e verificado, implicaria imediata e automaticamente a perda de interesse para o credor.
- V - Na verdade, tendo as partes previsto e clausulado a possibilidade de ocupação da casa, em caso de necessidade, tal prestação apresenta-se como nitidamente mitigadora dos efeitos da fixação do prazo, certamente para valer, verificada a necessidade, antes ou depois de 30-12, como postulado pelos princípios da boa fé e equilíbrio das prestações.
- VI - Indemonstrada a essencialidade do prazo, tal como, aliás, a perda de interesse dos Autores (promitentes-compradores) na realização do contrato de compra e venda, e não tendo estes acionado a interpelação admonitória, fica excluído o direito de resolução invocado.

05-07-2007

Revista n.º 1819/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Contencioso da nacionalidade

Naturalização

Ligação efectiva à comunidade nacional

Provando-se que o recorrente é natural de Jerusalém, estudou, licenciou-se e fez o seu doutoramento em Inglaterra, exerce a sua actividade profissional em Telavive e reside em Jerusalém com a mulher e os dois filhos, todos de nacionalidade portuguesa, nunca residiu em Portugal, só vindo a este País em visita a familiares da mulher e amigos, escreve e fala com dificuldade a língua portuguesa, não está demonstrada uma actual ligação efectiva à comunidade nacional.

05-07-2007

Revista n.º 1840/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso Correia

Alegações de recurso

Conclusões

Matéria de facto

Matéria de direito

No art. 690.º-A do CPC, visa o corpo das alegações propriamente ditas, apenas determinando um particular ónus de nele alegar e fundamentar - e não também um ónus de concluir - em conformidade com o comando que estabelece, ao invés do que sucede no art. 690.º, *ibidem*, onde, relativamente à matéria de direito, impõe um ónus de alegar e um ónus de concluir.

05-07-2007

Revista n.º 931/07 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

Acidente de viação
Direito de regresso
Seguradora
Processo penal
Caso julgado penal
Sentença criminal
Pedido de indemnização civil
Intervenção de terceiros

- I - Não sendo processualmente admissível o chamamento à autoria do ora Réu, no enxerto cível da acção penal em que foi condenado pela prática de um crime de homicídio por negligência, não tinha a seguradora, ora Autora, demandada naquele enxerto cível, que comprovar no presente acção (em que vem exercer o seu direito de regresso pelo facto de o Réu não estar legalmente habilitado a conduzir motociclos) ter empregado todos os esforços para evitar a sua condenação (parcial) no pedido cível.
- II - A decisão penal condenatória do ora Réu, porque posterior a Janeiro de 1997, constitui presunção *juris tantum* da veracidade dos factos que justificaram a sanção penal aplicada (art. 674.º-A do CPC *ex vi* arts. 16.º e 25.º, n.º 2, do DL n.º 329-A/95, de 12-12), e essa presunção, que não foi ilidida pelo recorrente, não seria compatível com a atribuição à seguradora do ónus da prova de que empregou todos os esforços para evitar a condenação no enxerto cível.

05-07-2007
Revista n.º 1654/07 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Sebastião Póvoas
Moreira Alves

Acidente de viação
Dano morte
Danos patrimoniais
Danos futuros

- I - Provando-se que o marido da Autora, à data do acidente que o vitimou, tinha quase 36 anos de idade, era licenciado em Direito e director comercial de uma grande empresa, na qual tinha futuro, auferindo o vencimento mensal líquido de 400.000\$00, a que acrescia subsídio de férias e de Natal, bem como uma gratificação anual de 1.500.000\$00, direito à utilização de um carro para uso profissional, pessoal e familiar, incluindo férias e fim-de-semana, com todas as despesas de reparação e manutenção pagas, incluindo seguro, combustível e portagens, e ainda ao uso de telemóvel com despesas de assinatura e chamadas pagas até ao valor de 74.82 € mensais, gastando o seu dinheiro em proveito do casal, que não dispunha de quaisquer economias, justifica-se fixar a indemnização por danos patrimoniais futuros da Autora em 650.000 €.
- II - Nas operações de cálculo auxiliares da determinação desse montante, será de considerar, com base num juízo de equidade, que a mulher, com quem estava casado há cerca de um ano, beneficiaria, se não tivesse ocorrido a morte, dos rendimentos salariais do marido até à reforma deste, porventura depois dos 65 anos de idade, bem como da subsequente pensão, situando-se a expectativa de vida das mulheres em Portugal à volta dos 80 anos.
- III - Provando-se, na acção apensa, que a falecida mãe da Autora, à data do acidente que a vitimou, tinha 31 anos de idade, era licenciada em matemática e professora do 1.º ciclo, auferindo o vencimento mensal líquido de 1.046,70 €, que afectava ao seu sustento e da Autora, então com 11 anos de idade, arcando com as despesas inerentes à amortização de empréstimo para aquisição de casa própria, estando a menor a frequentar o 7.º ano de escolaridade, sendo que previsivelmente receberia auxílio económico da sua mãe até completar a formação académica, aos 23

ou 25 anos de idade, afigura-se justa e equitativa a quantia de 80.000 € a título de indemnização por danos futuros.

05-07-2007

Revista n.º 1724/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Doação

Nulidade do contrato

Obrigaç o de restituiç o

Excepç o de n o cumprimento

Compensaç o

Conhecimento officioso

Abuso do direito

- I - Declarado nulo um neg cio as partes, na impossibilidade de restituiç o em esp cie, est o obrigadas   restituiç o do equivalente em valor.
- II - A parte contra quem   exercido o direito emergente da declaraç o de nulidade, pode opor ao exercente a excepç o do n o cumprimento do contrato, ou actuar, por via de excepç o ou reconvenç o, a excepç o perempt ria da compensaç o.
- III - N o actua com abuso do direito o Autor que, em consequ ncia da declaraç o de nulidade de uma doaç o, pretende a restituiç o daquilo que deve ser prestado em valor, por a restituiç o em esp cie n o ser poss vel, n o podendo o Tribunal sob o pretexto de “equival ncia de prestaç es rec procas” a prestar, considerar a exist ncia de abuso do direito, sobretudo, se n o se provou qual o valor das obras efectuadas pelo donat rio, obrigado a restituir.
- IV - A compensaç o de cr ditos n o pode ser officiosamente decretada pelo Tribunal.

05-07-2007

Revista n.º 1839/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

T tulo executivo

Letra de c mbio

Prescriç o

Relaç o jur dica subjacente

- I - O t tulo executivo exprime uma prova de primeira apar ncia, o que, contudo, n o significa que o direito aparentemente nele incorporado exista.
- II - O t tulo executivo   condiç o indispens vel para o exerc cio da acç o executiva, mas a causa de pedir na acç o, n o   o pr prio documento, mas a relaç o substantiva que est  na base da sua emiss o, ou seja, o direito plasmado no t tulo, pressupondo a execuç o o incumprimento de uma obrigaç o de  ndole patrimonial, seja ela pecuni ria ou n o.
- III - Sendo a letra de c mbio, tal como o cheque e a livrança, um t tulo abstracto, n o constando dele, por isso, a causa da obrigaç o que esteve na base da sua emiss o, apenas pode servir de t tulo executivo, como documento particular assinado pelo devedor, se o exequente, no requerimento executivo, invocar, expressamente, a relaç o subjacente que esteve na base da respectiva emiss o e alegar qual a relaç o jur dico-negocial que esteve na base da emiss o do t tulo (relaç o fundamental).

IV - A mera alusão apenas no documento junto com o requerimento executivo - uma letra de câmbio - a “transacção comercial” - é insuficiente para se considerar que o exequente alegou na petição executiva o negócio extracartular, por tal menção não consentir conclusão sobre se a transacção comercial constituía ou não negócio jurídico formal.

05-07-2007
Revista n.º 1999/07 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de arrendamento
Caducidade
Transmissão da posição do arrendatário
Economia comum

- I - Estando em causa a transmissão da posição de arrendatário num contrato de locação para a habitação, por morte da locatária, a sobrinha desta que prove que com a mesma vivia, à data daquela morte, há mais de dois anos, beneficia da presunção de convivência em economia comum, com a falecida arrendatária, prevista no n.º 2 do art. 76.º do RAU.
- II - Logo a referida sobrinha beneficia do direito à transmissão da posição da locatária no mesmo contrato de locação, nos termos do art. 85.º, n.º 1, al. f), do RAU, na redacção dada pelas Leis n.º s 6/2001 e 7/2001, ambas de 11-05.

05-07-2007
Revista n.º 4767/06 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Contrato de mandato
Prestação de contas
Norma imperativa

A norma constante da alínea d) do art. 1161.º do Código Civil que estipula a obrigação do mandatário prestar contas do mandato ao mandante pode ser afastada por convenção entre as partes, não tendo, assim, natureza imperativa.

05-07-2007
Revista n.º 1465/07 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Azevedo Ramos

Acidente de viação
Dano morte
Danos patrimoniais
Contrato de seguro
Seguro de garagem
Direcção efectiva

- I - Tendo sido actualizada a indemnização dos danos patrimoniais ou não patrimoniais, de forma expressa ou tácita, ao abrigo do disposto no art. 562.º, n.º 2, do CC, a concessão de juros de mora incidentes sobre aquela, apenas deve ser efectuada para o período temporal posterior à data da sentença actualizadora, nos termos do art. 805.º, n.º 3, do mesmo diploma, interpretado restritivamente.
- II - O contrato de seguro de garagem previsto no art. 2.º, n.º 3, do DL n.º 522/85 de 31-12, abrange os danos causados pelo tomador do seguro quando circula com veículos automóveis no âmbito da sua actividade profissional.
- III - Estão assim, em princípio, cobertos por este seguro os danos que o mecânico causa a terceiros na condução dos mesmos veículos, quer na actividade de experimentação daqueles, quer na condução dos mesmos, com vista à sua devolução aos seus donos, após o serviço de reparação.
- IV - A actividade do garagemista consistente na condução do veículo reparado, com destino à devolução do mesmo ao seu proprietário, é realizada no interesse do mesmo garagemista, pelo que este tem, então, a direcção efectiva do mesmo veículo, para os fins do art. 503.º, n.º 1, do CC.

05-07-2007

Revista n.º 1991/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Azevedo Ramos

Acidente de viação
Incapacidade permanente absoluta
Incapacidade geral de ganho
Danos não patrimoniais
Danos futuros
Indemnização

- I - O objectivo essencial do aumento continuado e regular dos prémios de seguro que tem ocorrido em Portugal no âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil por acidentes de viação não é o de garantir às companhias seguradoras a obtenção de lucros desproporcionados, mas antes o de, em primeira linha, assegurar aos lesados indemnizações adequadas.
- II - Não vigora no nosso ordenamento jurídico nenhuma norma positiva ou princípio jurídico que no âmbito dos danos não patrimoniais impeça a atribuição duma compensação ao lesado sobrevente superior ao máximo daquela que habitualmente tem sido atribuída pelo Supremo Tribunal de Justiça para indemnizar o dano da morte (entre 50 e 60 mil euros).
- III - Isso pode suceder quando, tendo em conta o art. 496.º, n.º 1, do CC, a perda da qualidade de vida do lesado atinja um patamar excepcionalmente elevado, expresso nas dores, sofrimentos físicos e morais e limitações de vária natureza a que tiver ficado sujeito para o resto da vida em consequência do acto lesivo.
- IV - É justo atribuir uma indemnização de 85 mil euros por danos morais ao lesado que, bombeiro de profissão, ficou aos 42 anos de idade definitivamente impossibilitado de exercer essa actividade por causa dum acidente de viação de que não foi culpado e cujas consequências foram, entre outras de gravidade paralela, deixar-lhe o braço esquerdo de todo inutilizado (dependurado, preso por uma cinta) até ao final dos seus dias, impossibilitando-lhe a realização, sozinho, de tarefas como vestir-se e lavar-se, e tornar-lhe o andar notoriamente claudicante por virtude da fractura duma rótula.
- V - Provando-se que as perdas salariais do lesado ascenderam, respectivamente, a 4.350.800\$00 (actividade de bombeiro) e 780.000\$00 (actividade de pedreiro, desenvolvida nas folgas semanais), a indemnização por danos patrimoniais futuros decorrentes duma incapacidade permanente geral global de 60% deve ser fixada em 92 mil contos (ou 458.894,70 euros), a que acrescem 50 mil euros por ter passado a necessitar do apoio diário de terceira pessoa na reali-

zação de certas tarefas essenciais e por, futuramente, ter que sujeitar-se a acompanhamento médico frequente e a tratamentos regulares.

05-07-2007

Revista n.º 1734/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acidente de viação

Danos futuros

Incapacidade permanente parcial

Factos supervenientes

Cálculo da indemnização

- I - Se o lesado num acidente de viação falecer por razões alheias a esse facto, cinco anos depois da sua ocorrência, a indemnização por danos patrimoniais futuros decorrentes da incapacidade parcial permanente de 30% de que ficou afectado não deve ser calculada tendo em consideração a esperança média de vida (ou de vida activa).
- II - Haverá que necessariamente atender, em tal caso, ao facto da morte entretanto sobrevinda, quer por força do art. 663.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, que manda tomar em consideração os factos supervenientes que tenham influência sobre o conteúdo da relação controvertida, quer em função do disposto no art. 564.º, n.º 2, do CC, que apenas consente a reparação dos danos futuros previsíveis.

05-07-2007

Revista n.º 1818 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Responsabilidade bancária

Cheque sem provisão

Convenção de cheque

Rescisão

Danos não patrimoniais

Indemnização

- I - A instituição bancária, ora Ré, tomadora de cheque truncado não pago - por falta de provisão - tinha o dever de, antes de iniciar os procedimentos de notificação e de comunicação ao Banco de Portugal da pessoa do subscritor do cheque como cliente de risco, averiguar a data de emissão e a identificação do sacador. Mais devia ter entregue à instituição sacada, com protocolo e no prazo de 5 dias úteis após o conhecimento da devolução, fotocópia - bem legível e em tamanho não inferior ao natural - do cheque devolvido.
- II - Perante a comunicação do ora Autor de que não tinha assinado o cheque, não sendo mais sócio ou gerente da sociedade titular da conta sacada, tendo a Ré a fotocópia do cheque em seu poder e os documentos respeitantes à sociedade em questão, estava em condições de poder constatar não ser o Autor subscritor do mesmo.
- III - Foi, por isso, ilícita a actuação da Ré ao proceder à rescisão da convenção de cheque celebrada com o Autor e ao comunicar ao Banco de Portugal o nome deste como cliente de risco.
- IV - Provando-se que o Autor, que é um advogado prestigiado, dirigente de várias sociedades e organizações, sofreu por causa da conduta da Ré choque neurológico e emocional, com alteração do ritmo cardíaco, pulsação irregular não rítmica, tensão arterial elevada, suores frios e pa-

lidez, tendo ficado em estado de angústia e preocupação e alguma agitação, teve de ser assistido por um médico por duas vezes e foi medicado, ficando ofendido na sua honra e consideração social, afigura-se equitativamente ajustado fixar a indemnização por tais danos não patrimoniais em 20.000 €.

05-07-2007

Revista n.º 1644/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Doação

Município

Condição resolutiva

Alteração anormal das circunstâncias

Enriquecimento sem causa

- I - Tendo a sociedade comercial ora Autora declarado na escritura pública que “faz doação pura e irrevogável ao Município (ora 1.º Réu) de uma parcela de terreno (...) com a área de vinte e quatro mil e quatrocentos metros quadrados, destinada aos fins que a Câmara entender, dando-se preferência à sua utilização como equipamento social devidamente assinalada na planta que fica fazendo parte integrante do processo desta escritura, de conformidade com o processo de loteamento n.º 4166/93, aprovado para a propriedade da sociedade doadora “, o sentido a atribuir a tal declaração, considerando o preceituado nos arts. 236.º e 238.º do CC, é o de que o Município podia dar à parcela doada o fim público que entendesse, mas preferencialmente devia utilizá-la como equipamento social.
- II - Logo, o Município só não cumpriria esta obrigação acessória se, em igualdade de circunstâncias, não desse preferência à sua utilização como equipamento social, ou seja, se a Autora tivesse demonstrado que o Município, ao permutar os 13 lotes criados na parcela doada por terreno com área bem maior noutro local, de que necessitava para infra-estruturas viárias e construção de fogos sociais, não prosseguiu o interesse público, ou que a satisfação desta necessidade não era mais prioritária do que a utilização directa da parcela doada para a construção de um concreto equipamento social.
- III - Não tendo sido feita essa prova, nem impugnadas administrativamente as deliberações tomadas a esse respeito pela Câmara Municipal, é de concluir que não há incumprimento por parte do Município, nem enriquecimento dos Réus e empobrecimento da Autora (arts. 437.º e 473.º do CC).

05-07-2007

Revista n.º 1285/07 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Acidente de viação

Danos futuros

incapacidade permanente parcial

Danos não patrimoniais

Indemnização

Tendo a Autora, que contava 32 anos à idade do acidente, ficado, em consequência do mesmo, com sequelas que lhe acarretam uma IPP de 35%, sofrendo, na altura do acidente e durante as cinco operações a que foi sujeita e tratamentos, dores de grau 5 numa escala de 7 graus de gravidade

crescente, ficando com marcha claudicante e dores da coxa, perna e pé, impedida de fazer grandes caminhadas a pé como era seu hábito, não mais tendo ido à praia, nem saído de casa, a não ser para se deslocar a médicos e tratamentos, deixado de vestir saias por ter vergonha das cicatrizes, tido alterações de carácter, passando de pessoa alegre e triste e melancólica, com irritabilidade fácil, abandonado as suas actividades profissionais como mulher-a-dias e trabalhadora agrícola, afigura-se equitativamente adequado fixar a compensação a pagar-lhe pelos danos não patrimoniais na quantia de 40.000 €.

05-07-2007

Revista n.º 1825/07 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Graduação de créditos

Falência

Crédito laboral

Crédito da Segurança Social

- I - O art. 152.º do CPEREF não extinguiu o direito da hipoteca legal a favor das instituições de segurança social.
- II - Embora garantidos por hipoteca legal, os créditos da Segurança Social são créditos à frente dos quais a lei manda expressamente graduar os créditos laborais, não ignorando que havia dotado tais créditos com hipoteca legal e outros privilégios extintos com a falência do devedor.
- III - Face à alínea b) do n.º 3 do art. 12.º da Lei n.º 17/86, de 14-06, e à alínea b) do n.º 4 do art. 4.º da Lei n.º 96/2001, de 20-08, os créditos laborais garantidos por privilégio imobiliário geral são graduados *antes dos créditos devidos à segurança social*.

05-07-2007

Revista n.º 1957/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Centro comercial

Cláusula contratual geral

Nulidade do contrato

Garantia bancária

- I - É atípico, ou inominado, o contrato de cedência temporária do gozo de um espaço para instalação de uma loja num centro comercial.
- II - Os contratos atípicos só estão sujeitos a forma se a lei o impuser expressamente, na ponderação do seu objecto ou efeitos.
- III - Os contratos de cedência referidos em I) não estão sujeitos a escritura pública.
- IV - Tem o ónus de alegar os factos, com indicação expressa das cláusulas, quem pretende fazer-se valer da sua natureza abusiva ou iníqua.
- V - Terá de verificar-se um desequilíbrio importante e notório nas prestações com grave violação dos princípios da boa fé e lisura contratuais quando se apela para o n.º 2 do art. 9.º do DL n.º 446/85, de 25-10.
- VI - A garantia bancária é estabelecida em benefício do credor não podendo o devedor invocar o seu não accionamento como causa do agravar a sua prestação.

05-07-2007

Revista n.º 2107/07 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Acidente de viação
Sinal de STOP
Privação do uso de veículo
Danos patrimoniais
Danos futuros

- I - No exercício da condução, o tripulante não é obrigado a contar com a inconsideração de outros utentes da via, sendo exclusiva a culpa do condutor que, não se detendo num cruzamento sinalizado com perda de prioridade - “STOP” - invade a via por onde circula o lesado, cortando-lhe a linha de marcha a escassos 40 m, circulando este a não mais de 50 km/hora e não demonstrando que esta velocidade fosse excessiva no cotejo das condições da via, da intensidade do tráfego, das características do veículo, da idiosincrasia do condutor ou da existência de sinalização limitativa inferior.
- II - A privação do uso do veículo automóvel não basta para fundar a obrigação de indemnizar se não se alegarem e provarem danos por ela causados.
- III - A indemnização pelo dano patrimonial mediato - perda ou diminuição da capacidade de angariar rendimentos - deve ser calculada na ponderação de critérios financeiros, fórmulas matemáticas ou fiscais, mas apenas como elementos de mera orientação geral, sempre tendo em conta que deve representar um capital que se extinga no fim da vida (activa) do lesado e susceptível de, durante esta, garantir prestações periódicas.

05-07-2007
Revista n.º 2138/07 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Acidente de viação
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Sinal de STOP
Excesso de velocidade
Culpa da vítima

- I - Tendo as instâncias respondido aos artigos da Base Instrutória, respeitantes à velocidade a que circulava o veículo segurado na Ré, que essa velocidade era de cerca de 60 Km/h, mostra-se absolutamente vedado a este Supremo Tribunal, face ao disposto no art. 722.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC, proceder à sindicância, e eventual alteração, de tais respostas, com fundamento em tabelas matemáticas, leis da física ou regras da experiência comum, já que tal questão se insere, exclusivamente, no puro domínio da matéria de facto.
- II - No âmbito da circulação rodoviária, nenhum condutor é obrigado a contar com a falta de prudência dos restantes utentes, tendo, pelo contrário, de partir do pressuposto de que aqueles cumprem os preceitos regulamentares do trânsito, por tal imposição a todos ser exigida.
- III - Provando-se que a vítima, falecida mulher e mãe dos Autores, apesar de lhe ser perceptível a circulação do veículo segurado na Ré a uma distância de cerca de 100 m, não respeitou o comando ínsito na existência de um sinal de STOP, invadindo a faixa de rodagem por onde aquele circulava, é de concluir que a manobra levada a cabo pelo condutor do veículo segurado na Ré, ao accionar o sistema de travagem e tentado direccionar o veículo para o seu lado es-

querdo, com o intuito de evitar o embate, constitui uma manobra de recurso enquadrável no domínio das reacções normais de um condutor comum, mostrando-se plenamente justificável, pois poderia eventualmente ter contribuído para evitar a ocorrência do embate se a vítima tivesse imobilizado o seu veículo no preciso momento temporal em que deu início à transposição da via.

- IV - Não obstante essa manobra de recurso não tenha sido bem sucedida, entrando o veículo segurado na Ré em derrapagem e guinado para a esquerda, passando o eixo da via, invadindo a hemi-faixa de rodagem do lado esquerdo, onde já se encontrava parte do veículo conduzido pela falecida vítima, é a esta última que deverá ser assacada a culpa exclusiva pela ocorrência do acidente.

05-07-2007

Revista n.º 1855/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Acção de reivindicação

Ónus de alegação

Ónus da prova

- I - A acção de reivindicação, tal como está configurada no art. 1311.º do CC, obriga a que o seu autor formule dois pedidos: o reconhecimento do direito de propriedade, por um lado, e a restituição da coisa, por outro (o pedido de indemnização poderá vir por acréscimo).
- II - Cabe, pois, ao reivindicante o ónus de alegar e provar que é proprietário da coisa e que esta se encontra na posse ou detenção do R.. A este, por sua vez, com vista a obstar o êxito da acção, cabe alegar e provar que é titular de um direito (real ou obrigacional) que legitima a ocupação.
- III - Não tendo os AA. provado que a R. "FF" ocupa o terreno reivindicado, como efectivamente não provaram, *naturaliter* improcede a acção contra ela dirigida.

05-07-2007

Revista n.º 1746/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Faria Antunes

Poderes da Relação

Matéria de facto

Documento particular

Reapreciação da prova

Excepção de não cumprimento

Subempreitada

- I - A Relação não pode dar como provados certos e determinados factos com base em pseudo não impugnação de documentos meramente particulares.
- II - É que os documentos particulares são meios de prova (de livre apreciação, aliás) e não factos. Só em relação a estes é que tem total cabimento a doutrina do n.º 3 do art. 659.º do CPC.
- III - Aliás, não tendo a parte recorrente pedido a reapreciação do juízo probatório feito pelo tribunal de 1.ª instância, nos termos no art. 712.º do CPC, tal tarefa estava vedada ao Tribunal da Relação.
- IV - Para que a *exceptio* possa ser invocada não basta que se esteja perante um contrato obrigatório para ambas as partes ou que crie obrigações para ambas as partes.

V - Para que a mesma possa ser invocada é necessário que uma obrigação seja o sinalagma da outra. Ora, isso não acontece num contrato de subempreitada relativamente à obrigação de pagamento de multas imposta ao subempreiteiro por via do seu atraso na execução da obra e o pagamento de facturas correspondentes a parte do preço a cargo do empreiteiro (aqui dono da obra): é que na economia do contrato uma coisa não tem nada a ver com a outra - a *exceptio* aqui não tem aplicação.

05-07-2007

Revista n.º 1990/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Faria Antunes

Despacho saneador
Caso julgado formal
Propriedade horizontal
Administrador
Capacidade judiciária
Deliberação social
Acto inútil

- I - A falta de deliberação da assembleia de condóminos que legitime o administrador para propor uma acção radica numa excepção dilatória (art. 494.º, al. d), do CPC), de conhecimento oficioso (art. 495.º do CPC).
- II - A declaração genérica feita no saneador sobre as excepções dilatórias não faz caso julgado formal (art. 510.º, n.º 3, do CPC).
- III - Não tendo sido suscitada a excepção referida em I. e encontrando-se nos autos a deliberação da assembleia de condóminos a conceder a necessária autorização para a instauração da acção, com ratificação do processado, redundando na prática de um acto inútil o pedido da ré de notificação do condomínio-autor para juntar aos autos novo documento (no caso, deliberação da assembleia de condóminos que legitime a administração a estar em juízo) para comprovar algo que já está demonstrado no processo.

05-07-2007

Revista n.º 1704/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Admissibilidade de recurso
Despacho sobre a admissão de recurso
Lei processual
Interpretação da lei

- I - Em caso de dúvida acerca da admissibilidade do recurso, este deve ser recebido.
- II - Suscitando-se na revista as questões da inconstitucionalidade da interpretação do art. 712.º, n.º 1, al. a), do CPC efectuada no acórdão recorrido e da desconformidade daquela face à lei ordinária, deve ser admitido o recurso, pois tem de previamente decidir-se se a interpretação das regras processuais em causa foi a mais correcta à luz da própria lei do processo.

05-07-2007

Incidente n.º 3360/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Reforma da decisão
Litigância de má fé
Tempestividade

É extemporâneo o pedido de condenação da contraparte como litigante de má fé formulado no requerimento de reforma do acórdão do STJ.

05-07-2007
Incidente n.º 414/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Tribunal comum
Tribunal do Trabalho
Competência material
Trabalhador
Responsabilidade extracontratual

- I - Os tribunais comuns são os competentes em razão da matéria para apreciar um pedido de indemnização fundado na seguinte causa de pedir: - o autor celebrou com o réu um contrato de trabalho que o obrigava a exercer a actividade de gestor agrícola numa sua herdade; - o réu, entretanto, passou a exercer uma actividade paralela de gestão agro-florestal para uma outra pessoa, para o que utilizou informações confidenciais relativas à actividade e projectos do autor; - sem o conhecimento e autorização do autor, o réu realizou e participou em 5 partidas de caça, sendo certo que aquele tinha um outro gestor para a caça; - realizou ainda uma outra caçada nos mesmos moldes, sem a autorização do autor, a quem não deu conta do respectivo produto; - o réu deu um almoço para 10 pessoas, utilizando para o efeito instalações, equipamento e pessoal, sem que o autor o tivesse autorizado a aceder a essas instalações ou a empregar os referidos equipamentos e pessoal.
- II - Com efeito, e no caso da transmissão a terceiro de informações confidenciais sobre a gestão da herdade, a questão surge colocada pelo autor, não no plano laboral, mas no da concorrência desleal, no da prática de um ilícito económico.
- III - O mesmo sucede quanto às actividades desenvolvidas pelo réu: todas elas são estranhas à sua qualidade de trabalhador.

05-07-2007
Agravo n.º 786/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Acidente de viação
Menor
Incapacidade permanente absoluta
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - Peca por defeito a indemnização fixada em 300.000,00 € destinada ao ressarcimento da perda de capacidade de ganho da vítima de um acidente de viação, então com 17 anos de idade, saudável e com bom aproveitamento escolar, que ficou incapacitado de estudar bem como para trabalhar e angariar os seus próprios meios de subsistência, ficando, aliás, definitivamente incapacitado, quer física quer intelectualmente, para gerir a sua pessoa.
- II - Carecendo a vítima de auxílio permanente de uma terceira pessoa para as tarefas mais básicas, como vestir, alimentar ou deslocar, peca igualmente por defeito a indemnização de 20.000,00 € destinada ao ressarcimento das despesas que o sinistrado suportará com o terceiro que lhe der assistência.

05-07-2007

Revista n.º 1191/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Denúncia
Norma imperativa
Cláusula penal

- I - O art. 51.º do RAU - que permite ao arrendatário a denúncia a todo o tempo do contrato de arrendamento para fim habitacional - é uma norma imperativa que se aplica também do mesmo modo aos contratos de arrendamento para o exercício do comércio.
- II - Nos contratos de arrendamento para o exercício do comércio as partes não podem convencionar uma cláusula penal para o caso de denúncia por parte do arrendatário.

05-07-2007

Revista n.º 1458/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Confissão do pedido
Contrato de arrendamento
Caducidade
Usufrutuário
Morte
Direito a novo arrendamento
Abuso do direito

- I - Não decorre uma inequívoca confissão do reclamado direito a novo arrendamento (reclamado pela ré na reconvenção) da afirmação da autora vertida na réplica de “que a ré venha alegar que tem direito a um novo contrato de arrendamento nos termos dos arts. 90.º, 92.º, 94.º e 95.º do RAU, a autora aceita e reconhece”, rematada pela conclusão de que se deve julgar o referido pedido reconvenicional “como for de justiça”.
- II - Na verdade, não existe uma peremptória afirmação de reconhecimento do direito em causa, posição esta que é retomada na resposta às alegações da revista, ao concluir que a possibilidade de um novo arrendamento “está em aberto”.

- III - Perante uma situação como a da morte do locador-usufrutuário, a que se segue uma situação de reajustamento do quadro contratual, é aceitável admitir que o proprietário pretenda, desde logo, a continuação do *status quo*, sempre prejuízo de futura alteração desse quadro.
- IV - Não age com abuso do direito o proprietário que, perante a morte do usufrutuário-senhorio e a manifestada intenção da arrendatária de continuar como tal, comunicou a esta (por intermédio do seu mandatário) que não se preocupasse e continuasse a pagar rendas, agora por depósito em determinada conta, e posteriormente a demanda pedindo o decretamento da caducidade do contrato e a entrega do locado.

05-07-2007

Revista n.º 1793/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

União de facto

Pensão de sobrevivência

Vencimento

Data

Princípio da igualdade

Inconstitucionalidade

É inconstitucional, por violação do princípio da igualdade (art. 13.º, n.º 1, da CRP), a norma constante do segmento final do art. 41.º, n.º 2, do Estatuto das Pensões de Sobrevivência, aprovado pelo DL n.º 142/73, de 31-03, na redacção introduzida pelo DL n.º 191-B/79, de 25-06, na parte em que determina que a pensão de sobrevivência a que tenha direito aquele que, no momento da morte do contribuinte, estiver nas condições previstas no art. 2020.º do CC, será devida a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que tal pensão tenha sido requerida, e não - como ocorre, nos termos do DReg n.º 1/94, de 18-01, para o regime geral da segurança social - a partir do início do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário, quando requerida nos seis meses posteriores ao trânsito em julgado da sentença que reconheça o respectivo direito.

05-07-2007

Revista n.º 3571/06 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

União de facto

Abuso do direito

Direito à indemnização

Apenas os casos qualificáveis como de abuso do direito é que podem legitimar um pedido de indemnização de danos patrimoniais e não patrimoniais fundado na ruptura unilateral da união de facto.

05-07-2007

Revista n.º 1712/07 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Energia eléctrica
Contrato de fornecimento
Impossibilidade do cumprimento
Redução do negócio

- I - O DL n.º 184/95, de 27-07, criou um novo regime jurídico do exercício da actividade de distribuição de energia eléctrica, estabelecendo, além do mais, a obrigatoriedade, imposta aos titulares de licenças de distribuição, dentro da respectiva área de actuação, de fornecimento de energia eléctrica aos clientes que lha requisitarem.
- II - A disciplina deste diploma não afecta a validade e eficácia, no essencial, de um concreto protocolo celebrado - no domínio da vigência daquele Decreto-Lei - entre autor (associação de proprietários) e ré (empresa distribuidora e fornecedora de energia eléctrica), nos termos do qual o primeiro comprometeu-se a construir e a entregar à segunda uma rede destinada à electrificação das explorações agrícolas dos associados daquele e a ré obrigou-se a efectuar a ligação a tal rede por quem lha solicitasse apenas quando fosse exibida uma “credencial” emitida pelo autor de que havia sido paga a contrapartida devida para compensação dos seus associados.
- III - É de estranhar a plena disponibilidade da ré para a celebração do protocolo com o autor em contradição com a recusa, acobertada pela obrigatoriedade legal imposta pelo DL n.º 184/95, da observância - que no acordo lhe era imposta - de só estabelecer a ligação a novos clientes depois da apresentação da credencial passada pelo autor, tal como previa o protocolo.
- IV - Esta dúplice atitude da ré prejudica irremediavelmente o equilíbrio contratual, pois o autor, ao financiar a instalação nos termos descritos, contava, razoavelmente, recuperar o seu investimento com a adesão de novos consumidores.
- V - Assim, embora não esteja em causa a validade total do negócio, justifica-se a sua redução tendo em conta as justas expectativas do autor na recuperação, pelo menos parcial do seu investimento.

05-07-2007
Revista n.º 1829/07 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Reclamação de créditos
Hipoteca
Caducidade
Penhora

- I - O decurso do prazo de reclamação não provoca a caducidade do direito de crédito, mas apenas a caducidade do direito de o reclamar com base no direito real de garantia ou de preferência de pagamento incidente sobre os bens penhorados na acção executiva em que a penhora ocorreu.
- II - O credor que deixou caducar o direito real de garantia (no caso, hipoteca) por não ter reclamado o seu crédito na acção executiva instaurada por terceiro, na qual foi penhorado o imóvel sobre o qual incidia aquele direito, não pode, na sequência de instauração de acção executiva contra o devedor, em relação à qual obteve a suspensão da instância, reclamá-lo com base na garantia referida na acção executiva em que omitiu a reclamação, pois só o pode fazer com base em segunda penhora.

05-07-2007
Revista n.º 1816/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Pires da Rosa

Armindo Luís

Acção executiva
Livrança
Avalista
Pagamento
Sub-rogação
Transmissão de crédito
Habilitação do adquirente

Os executados-avalistas, que pagaram ao exequente o valor das livranças avalizadas e os devidos juros de mora e foram por aquele sub-rogados no seu direito, podem habilitar-se para prosseguirem a execução contra os demais executados, co-avalistas.

05-07-2007

Agravo n.º 2163/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Contrato de empreitada
Dono da obra
Desistência
Direito à indemnização
Interesse contratual positivo
Abuso do direito

- I - O dono da obra pode pôr fim ao contrato de empreitada, mas para o fazer, se não existir uma causa justa, tem de indemnizar o empreiteiro pelos seus gastos e trabalhos e do proveito que este poderia tirar da obra completa, e não apenas aquilo que foi executado.
- II - Este proveito não é tido como “lucro cessante”, mas antes como benefício que o empreiteiro auferia daquele negócio. O empreiteiro é indemnizado pelo interesse contratual positivo, no âmbito da responsabilidade contratual.
- III - O direito do empreiteiro reaver os valores já investidos na obra, não pode ser entendido como abuso de direito, em qualquer das suas vertentes, nem na sub-figura de “*venire contra factum proprium*”, nem no sentido de provocar um “*desequilíbrio no exercício das posições jurídicas*”, uma vez que com o seu pedido não provoca uma desproporcionalidade entre a vantagem auferida pelo titular e o sacrifício exigido a outrem, nem a matéria provada configura a situação de alguém que exige o que de seguida terá de restituir.

05-07-2007

Revista n.º 1722/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Acidente de viação
Menor
Responsabilidade extracontratual
Dever de vigilância
Culpa *in vigilando*
Presunção de culpa

- I - O menor que com a sua conduta dê causa a um acidente, não responde pelos danos por ser inimputável; respondem os pais por estarem encarregados da vigilância dos filhos menores.
- II - A vigilância que se exige em relação a uma criança de 5 anos não é a mesma que se impõe a um jovem de 15 anos, uma vez que aquele não tem o mesmo desenvolvimento físico e intelectual deste. Em relação ao menor de 15 anos, os pais tinham obrigação de recolher o ciclomotor em local onde o filho não pudesse ter acesso, tanto mais que sabiam que o menor nem sequer tinha licença de condução desse tipo de veículo.
- III - Não tendo os recorrentes produzido qualquer tipo de prova no sentido de afastar a possibilidade do seu filho menor utilizar o ciclomotor, reconhece-se que houve da parte dos pais responsabilidade no acidente, existindo por isso *culpa in vigilando*, por se tratar de uma presunção *juris tantum* que aqueles podiam ter afastado, por admitir prova em contrário.

05-07-2007

Revista n.º 1837/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - O cálculo das indemnizações por danos futuros, deve apoiar-se tanto em tabelas financeiras, como em fórmulas matemáticas, como meio de mais facilmente se obter um valor equitativo e equilibrado da indemnização por danos futuros.
- II - Têm-se usado em algumas decisões do STJ, para obtenção do valor da indemnização por danos futuros, tabelas financeiras, entre elas a seguinte: $C = Px[1/i - 1+i/(1+i)] Nx i] + P x (1+ i) -N$, em que: C - representa o valor do capital (total) com juros acumulados até ao fim dos anos de vida activa provável do sinistrado; P - o valor do rendimento anual do último ano de trabalho do lesado antes do sinistro; I - a taxa de juros provável no decurso da vida activa e N - o número de anos de vida activa provável que o sinistrado trabalharia se não fosse vítima do acidente.
- III - O montante da indemnização por danos não patrimoniais deve ser proporcional à gravidade do dano e calculado segundo as regras da prudência, do bom senso prático e da justa medida das coisas.
- IV - Deve ter-se em consideração o sofrimento do lesado, durante e após o acidente bem como as dores físicas e morais de que a vítima sofreu e sofre, bem como o desgosto que as mazelas lhe trouxeram ou trazem.

05-07-2007

Revista n.º 2132/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Confissão judicial
Caso julgado material
Contrato de compra e venda
Reserva de propriedade
Resolução

- I - A confissão presumida ou ficta, resultante da ausência de contestação, não tem eficácia fora do processo (arts. 522.º do CPC e 355.º, n.º 3, do CC).
- II - Na falta de disposição especial, a resolução equipara-se, quanto aos efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico: deve ser restituído tudo o que tiver sido prestado, ou, se a restituição em espécie não for possível, o valor correspondente (arts. 433.º e 289.º do CC), sendo aplicável, directamente ou por analogia, o disposto nos arts. 1289.º e segs. do CC.
- III - Resolvido o contrato de compra e venda a prestações de um imóvel, com reserva de propriedade, deve cada uma das partes restituir à outra o que dela recebeu, em espécie ou valor: o comprador, tudo aquilo que despendeu; o vendedor, o valor correspondente à fruição do imóvel desde a data em que este teve início.

05-07-2007

Revista n.º 1641/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Gil Roque

Contrato de arrendamento

Caducidade

Usufrutuário

Morte

Proprietário

Abuso do direito

- I - Não actua com abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium* o autor proprietário do locado que, após a morte do usufrutuário-senhorio, continuou a receber as rendas vencidas nos meses seguintes, mas, mediante comunicação posterior, considerou caduco o contrato de arrendamento.
- II - Com efeito, o proprietário beneficia de um prazo para dar conhecimento da morte do senhorio-usufrutuário e da subsequente caducidade do contrato, pelo que é manifesto que, ao longo dele, se mantenham as obrigações do arrendatário, mormente, a do pagamento da renda.
- III - A simples promessa não escrita de renovação do contrato, feita pelo proprietário ao arrendatário, contrária à comunicação da caducidade do contrato, não é susceptível de, por si só, produzir uma situação de confiança que leve o arrendatário a crer que está garantida a celebração de um novo contrato e a consequente permanência no locado.

05-07-2007

Revista n.º 1672/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Gil Roque

Contrato de compra e venda

Transporte marítimo

Cláusula CIF

Convenção de Bruxelas

Competência internacional

- I - O “incoterm” CIF - assim como os “incoterms” EXW, FCA, FAZ, FOB, CFR, CPT E CIP - reportam-se a “vendas à partida”, não resultando, pois, da sua fixação que a entrega seja acordada no porto de destino.

- II - Isto, não obstante o vendedor ficar, por virtude de tal cláusula CIF, suplementarmente, obrigado a escolher o transporte, pagando o frete até ao porto de destino (não incluindo o desembarque) e a contratar, pagando também, o seguro da mercadoria.
- III - Estando, todavia, alegado, para além da referida cláusula, que as partes acordaram na entrega da mercadoria no porto de destino, esta alegação releva para efeitos de fixação da competência internacional dos tribunais portugueses para conhecerem de litígio emergente da falta de qualidade do produto transaccionado.
- IV - Tratando-se de transporte da Alemanha para Portugal e tendo a acção sido intentada em 1993, é de aplicar a Convenção de Bruxelas.
- V - Chegando-se, por esta via, à competência dos tribunais portugueses.

05-07-2007

Agravo n.º 1944/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Rocha

Gil Roque

Registo predial

Aquisição tabular

Contrato de compra e venda

Venda de bens alheios

Nulidade do contrato

Terceiro

Procuração

Representação sem poderes

Negócio formal

- I - A cessação das relações patrimoniais e pessoais entre os cônjuges decorrente do divórcio não provoca a caducidade de uma procuração passada por um dos cônjuges ao outro na constância do casamento.
- II - A representação sem poderes tem como consequência a ineficácia do negócio realizado relativamente ao representado.
- III - A natureza formal da procuração não impede que a declaração do representado possa valer com um sentido que apenas imperfeitamente se encontra expresso no texto correspondente.
- IV - O art. 291.º do CC não se encontra revogado, tendo um âmbito de aplicação diverso daquele que (actualmente) cabe ao art. 5.º do CRgP.
- V - Sendo aplicável o art. 5.º do CRgP, não releva o prazo de três anos, previsto no n.º 2 do art. 291.º do CC para a propositura e registo da acção de declaração de nulidade ou de anulação.
- VI - É terceiro para os efeitos previstos no art. 5.º do CRgP, quer na redacção decorrente do DL n.º 533/99, de 11-12, que lhe aditou o n.º 4, quer na sua anterior versão, aquele que compra um prédio a quem figura no registo predial como seu proprietário, apesar de já ter anteriormente alienado a outrem o mesmo prédio, por permuta não registada.
- VII - Essa permuta não produz efeitos em relação ao comprador que registou a sua aquisição, prevalecendo o direito de propriedade do mesmo comprador não obstante ter adquirido de quem já tinha alienado o direito.
- VIII - Não pode, pois, ser julgada procedente a acção de declaração de nulidade da compra e venda instaurada pelo primeiro adquirente, com fundamento em se tratar de venda de bens alheios, apesar de ter sido proposta e registada nos três anos posteriores à celebração da compra e venda.

05-07-2007

Revista n.º 1361/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Inventário
Caso julgado material
Causa de pedir
Testamento
Legado em lugar da legítima
Inoficiosidade

- I - Impõe-se às partes, por força da autoridade do caso julgado, o acórdão proferido nos autos que decidiu no sentido de que não foi instituído pelo testador A um legado a favor de B em substituição da sua legítima e que, em função disso, considerou irrelevante a questão de saber se houve ou não aceitação da quota legitimária ou do legado para efeito de extinção do direito ao legado ou à legítima e concluiu que não caducou o direito de B requerer a redução das liberalidades derivadas do concreto testamento.
- II - Como tal, não pode ser de novo apreciado se ocorreu ou não legado em substituição de legítima nem se houve ou não aceitação, com a consequente impossibilidade de invocação de inoficiosidades de legado em substituição de legítima, seja por que forma for que revista a invocação dessa aceitação.
- III - A não ser que seja invocada uma causa de pedir diversa que permita ainda assim a dedução da mesma pretensão, a saber, a da impossibilidade de B arguir inoficiosidades.
- IV - Haver inoficiosidades ou não é uma questão que assume relevância para a decisão final do inventário, pois influi na partilha dos bens da herança, podendo ser suscitada incidentalmente nos termos dos arts. 1326.º e 1334.º do CPC.

05-07-2007
Agravo n.º 857/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Matéria de facto
Fundamentos de facto
Resposta aos quesitos
Falta de fundamentação
Nulidade de sentença
Baixa do processo ao tribunal recorrido
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Sanação
Registo predial
Presunção legal

- I - A falta de fundamentação da resposta a um quesito não determina a nulidade da sentença nem que se declare não provada a factualidade vertida nesse quesito.
- II - Tal falta determina antes a remessa dos autos à 1.ª instância para aí se proceder à devida fundamentação (art. 713.º, n.º 5, do CPC).
- III - Não sendo a mesma requerida na apelação nem sido ordenada pela Relação, não pode o STJ sindicá-la na revista a alegada omissão de fundamentação.
- IV - A presunção do registo não abrange os elementos de identificação, como as confrontações, área e limites, que constem da descrição do prédio.

05-07-2007

Revista n.º 1104/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Direito de propriedade
Cancelamento de inscrição
Legitimidade processual
Contrato-promessa de compra e venda
Formalidades
Nulidade
Ónus da prova
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio

- I - Carece de legitimidade processual o autor que, fundando a sua pretensão numa relação jurídica que unicamente diz respeito a terceiros a quem atribui o direito de propriedade sobre um concreto imóvel, pede o cancelamento do registo de tal direito em seu nome e no do réu.
- II - A nulidade do contrato-promessa de compra e venda resultante da inobservância das formalidades a que se refere o art. 410.º, n.º 3, do CC depende da alegação e demonstração de que tal omissão é imputável culposamente ao promitente-vendedor.
- III - Apenas o incumprimento definitivo de um dos promitentes confere ao outro contraente o direito à resolução do contrato-promessa.

05-07-2007

Revista n.º 1293/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Oposição à execução
Ónus da prova
Letra de favor
Preenchimento abusivo

- Compete ao embargante o ónus da prova do alegado favor e/ou preenchimento abusivo da letra dada à execução.

05-07-2007

Revista n.º 1703/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de compra e venda
Condição resolutiva
Concorrência desleal

- I - O negócio pelo qual a parte se obriga a fornecer mercadorias por determinado preço está sujeito a condição resolutiva se for estipulado que o comprador se obriga a não expor os bens adquiri-

dos para venda em vitrina, nem a publicitá-los nos meios de comunicação social, importando tais actos a imediata resolução do contrato.

- II - Tal condição não constitui uma situação de “abuso de dependência económica” (DL n.º 371/93, de 29-10, entretanto revogado pelo art. 59.º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003, de 11-07), pois a autora não logrou demonstrar, em termos de facto, que estava em estado de dependência económica relativamente à ré-vendedora, por não dispor de alternativa equivalente, nem que esse estado foi explorado abusivamente, nomeadamente através da aplicação de condições discriminatórias de preço ou outras relativamente a prestações equivalentes.
- III - Assim sendo, verificada a condição, ocorre resolução do negócio e, por conseguinte, não há incumprimento por parte da ré-vendedora susceptível de a fazer incorrer em responsabilidade civil junto da compradora pelos prejuízos derivados da não entrega de mercadoria.

05-07-2007

Revista n.º 1328/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Gil Roque
Oliveira Vasconcelos

Contrato-promessa

Mora

Perda de interesse do credor

Incumprimento definitivo

- I - No caso de incumprimento do contrato-promessa, a lei abre dois caminhos ao contraente não faltoso: a execução específica (art. 830.º do CC), havendo simples mora, e a resolução do contrato (art. 432.º), havendo incumprimento definitivo.
- II - Segundo o art. 808.º, a mora converte-se em incumprimento definitivo, quer mediante a perda (subsequente à mora) do interesse do credor, quer em resultado da inobservância do prazo suplementar ou peremptório que o credor fixe razoavelmente ao devedor relapso (prazo admonitório).
- III - A perda de interesse susceptível de legitimar a resolução do contrato há-de ser justificada segundo o critério da razoabilidade própria do comum das pessoas.
- IV - Perante o silêncio quanto ao contraente que haveria de marcar a escritura relativa ao contrato-prometido, terá de se concluir que esse dever pertencia a qualquer das partes.

05-07-2007

Revista n.º 1835/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator) *
Gil Roque
Oliveira Vasconcelos

Arresto

Navio

Competência material

Acção principal

Tribunal Marítimo

Tribunal comum

- I - No campo dos procedimentos cautelares mantêm-se as regras de competência que vigoram para as acções ou execuções.

- II - A regra geral de competência encontra-se nos arts. 66.º do CPC e 18.º, n.º 2, da LOFTJ, segundo a qual os tribunais judiciais têm competência residual, cabendo-lhes, por isso, julgar todas as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional.
- III - A providência cautelar deve ser requerida junto dos tribunais que tenham competência material para julgar a acção principal.
- IV - A competência por conexão, prevista no art. 383.º, n.º 3, do CPC, sobrepõe-se à regra do art. 83.º, n.º 1, als. a) ou c), da LOFTJ.
- V - Prossequindo uma acção os seus termos numa concreta Vara Cível, e encontrando-se a mesma na fase instrutória, deve necessariamente a providência cautelar de arresto de 3 embarcações dela dependente correr os seus termos por apenso a tal acção, detendo o tribunal em causa a competência (por conexão) para conhecer, instruir e decidir a providência.

05-07-2007

Agravo n.º 1869/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Gil Roque

Oliveira Vasconcelos

Admissibilidade de recurso
Competência territorial
Recurso de agravo na segunda instância
Alçada
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - O art. 678.º, n.º 4, do CPC, ao referir-se à admissibilidade do recurso quando o mesmo não seja admissível por motivo estranho à alçada do tribunal, tem implícito o pressuposto de que, em tais casos, o valor da causa admite recurso, como deriva do n.º 1 do mesmo normativo.
- II - Logo, não pode o STJ conhecer do recurso de agravo (em 2.ª instância) do acórdão da Relação que manteve a decisão da 1.ª instância que julgou territorialmente incompetente (arts. 74.º, n.º 1, 108.º e 110.º, n.º 1, al. a), do CPC) o tribunal onde o autor intentou uma acção declarativa cujo valor processual é inferior ao da alçada da Relação.

05-07-2007

Agravo n.º 1949/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Gil Roque

Oliveira Vasconcelos

Contrato-promessa de compra e venda
Assinatura
Reconhecimento notarial
Licença de utilização
Formalidades
Nulidade sanável
Abuso do direito

- I - A norma imperativa do n.º 3 do art. 410.º, quer na redacção primitiva, quer na actual, visou, primordialmente, a protecção do promitente-comprador, como parte sociologicamente mais fraca do tipo de negócio regulado.
- II - A omissão dos requisitos prescritos no n.º 3 do art. 410.º do CC conduz a uma invalidade arguível a todo o tempo, subtraída ao conhecimento officioso do tribunal, e apenas invocável pelos

- contraentes, mas, quanto ao promitente-vendedor, apenas no caso de a falta ser imputável ao promitente-comprador. Trata-se, pois, de uma nulidade atípica.
- III - Porque se trata de uma nulidade atípica, é passível de sanação ou convalidação pela superveniente legalização da construção ou na ulterior apresentação da licença.
- IV - O não reconhecimento notarial das assinaturas acarreta a nulidade do contrato, sendo irrelevante o facto de, previamente ao acto de assinatura do contrato, as partes, por mútuo acordo, dispensarem as referidas formalidades.
- V - A nulidade só não ganhará consistência em caso de abuso de direito.

05-07-2007

Revista n.º 2027/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator) *

Gil Roque

Oliveira Vasconcelos

Registo da acção

Nulidade processual

Sanação

Acção de simples apreciação negativa

Justificação notarial

Prazo de caducidade

Registo predial

Presunção de propriedade

Ónus da prova

Usucapião

- I - A omissão do registo da acção, a constituir uma nulidade, será uma nulidade de processo atípica, carecendo de invocação no prazo previsto no art. 205.º do CPC, sob pena de sanação.
- II - A escritura de justificação notarial é um meio ou expediente técnico simplificado de obter a primeira inscrição registral de um prédio que alguém afirma ser seu (art. 116.º, n.º 1, do CRgP), consistindo em declaração efectuada nesse sentido pelo interessado com especificação da causa de aquisição (art. 89.º, n.º 1, do CN).
- III - A acção de impugnação de justificação notarial é uma acção declarativa de simples apreciação negativa, pois pretende-se com ela obter a declaração de que o demandado não é titular do direito referido na escritura (art. 4.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CPC).
- IV - Nesta acção, cabe ao réu o ónus da prova dos factos constitutivos do direito (art. 343.º, n.º 1, do CC), *in casu*, o de propriedade, não beneficiando, destarte, da presunção contida no art. 7.º do CRgP, ou seja, da presunção do registo lavrado com base na escritura de justificação notarial, pois esta é precisamente objecto de impugnação.
- V - Como a acção não está sujeita a qualquer prazo de caducidade, é de todo irrelevante que já tenha sido ou não lavrado o registo com base na escritura de justificação.
- VI - Afastada a presunção derivada do registo e mantida a incerteza do direito invocado pelo réu, competirá a este provar os factos conducentes à existência de usucapião.

05-07-2007

Revista n.º 2130/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Gil Roque

Oliveira Vasconcelos

Poderes da Relação

Matéria de facto

Presunções judiciais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Não cabe no uso dos poderes do STJ censurar o não uso pela Relação da faculdade de alterar as respostas dadas aos quesitos, embora possa syndicar o bom ou mau uso dos poderes de alteração/modificação da decisão de facto que são conferidos à Relação nas estritas hipóteses contempladas no art. 712.º, n.º 1, do CPC.
- II - A Relação, dentro da competência que a lei lhe confere em matéria de facto, pode fazer uso das presunções judiciais.
- III - Porém, se determinada factualidade que foi quesitada não se provou, não pode a mesma, através de uma presunção de facto, ser dada como provada.

05-07-2007

Revista n.º 2199/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Gil Roque

Oliveira Vasconcelos

Compra e venda comercial

Venda de coisa defeituosa

Reclamação

Prazo de caducidade

Caducidade

- I - Sendo comercial o contrato de compra e venda, não se lhe aplica o Código Civil, mas antes o Código Comercial - arts. 463.º e segs. -, em particular o art. 471º, que tem como finalidade submeter o negócio a um regime de prazo curto para as reclamações do comprador contra as qualidades da coisa e como razão de ser a necessidade de segurança das transacções, indispensáveis à vida mercantil.
- II - O art. 471.º do CCom estabelece um prazo de oito dias para o comprador reclamar dos defeitos, caso não examine as coisas compradas no acto da compra.
- III - O prazo de oito dias para a reclamação conta-se a partir do momento em que o comprador teve ou podia ter tido conhecimento do vício se agisse com a diligência exigível ao tráfico comercial.
- IV - Quanto ao ónus da prova sobre a tempestividade da denúncia dos defeitos, ele cabe ao comprador: este tem de provar a eventual impossibilidade de exame do material no momento da entrega, o momento em que terá cessado essa impossibilidade, a data em que detectou os defeitos e a data da reclamação.

05-07-2007

Revista n.º 1017/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo (vencido)

Oliveira Rocha

Gil Roque

Oliveira Vasconcelos (vencido)

Poderes da Relação

Matéria de facto

Falta de discriminação dos factos provados

Baixa do processo ao tribunal recorrido

A alteração da matéria de facto decidida pelo acórdão da Relação deve provocar uma nova enumeração dos factos provados tidos como provados, sob pena de, nos casos de elevado número de factos e complexidade das questões a resolver, o STJ, em sede de revista, ordenar a baixa dos autos ao tribunal recorrido a fim de aí se fixarem, com enumeração clara e expressa, os factos provados (art. 729.º, n.º 3, do CPC).

05-07-2007

Revista n.º 2883/06 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Acção de despejo
Contrato de arrendamento
Arrendamento misto
Arrendamento para comércio ou indústria
Arrendamento para habitação
Fim contratual
Interpretação da declaração negocial
Residência permanente
Subarrendamento
Cessão da posição contratual
Lei aplicável
Resolução

- I - O fim principal e o subordinado do contrato de arrendamento misto para a indústria e a habitação devem ser determinados por via da interpretação das declarações negociais das partes e das demais circunstâncias envolventes, essencialmente no confronto da lei substantiva vigente ao tempo da sua celebração.
- II - À relação jurídica decorrente do contrato de arrendamento celebrado em 1963, a cuja constituição são aplicáveis as pertinentes normas do Decreto n.º 5411, de 17-04-1919 e da Lei n.º 2030, de 22-06-1948, mas cujo incumprimento é dito situado em 1998, são aplicáveis as pertinentes normas substantivas do Código Civil de 1966 e do Regime do Arrendamento Urbano de 1991.
- III - Apurado ser o fim principal do contrato de arrendamento o exercício da actividade industrial, passa a ser-lhe aplicável o regime que lhe é próprio quanto às causas de resolução, com preterição do regime de resolução relativo ao fim subordinado habitacional.
- IV - Não ocorre o fundamento de resolução do contrato consubstanciado em ilegal cedência do gozo do locado ou falta de residência permanente se o arrendatário deixou de residir no prédio arrendado, mas continuou a explorar o salão de cabeleireiro por contra própria, através de outrem.

05-07-2007

Revista n.º 193/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armando Luís

Acidente de viação
Privação do uso de veículo
Aluguer de automóvel sem condutor
Danos patrimoniais
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O STJ não pode sindicatizar a afirmação de facto resultante de prova de livre apreciação da Relação de que o autor, logo que recuperou das lesões sofridas, *alugou* por determinado preço diário uma viatura sem condutor, por ele utilizada na sua vida profissional durante certo tempo, e de que experimentou incapacidade absoluta para o trabalho em certo período de tempo.
- II - Assentes os referidos factos, importa calcular a respectiva indemnização, de harmonia com as normas inspiradas pela ideia de diferença patrimonial temporalmente delimitada.

05-07-2007

Revista n.º 1981/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Privação do uso de veículo
Nulidade de acórdão
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A consideração pela Relação do facto de a autora estar desempregada à data do acidente, ao invés do tribunal da 1.ª instância, não pode ser sindicada pelo STJ nem constitui a nulidade do acórdão prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), nem infracção do art. 659.º, n.º 3, ambos do CPC.
- II - A necessidade de apoio de terceiros para a realização das tarefas da vida diária ocorre em relação aos grandes inválidos, gravemente afectados de sequelas permanentes, o que não ocorre em relação a quem apenas ficou afectado de incapacidade permanente de 15%.
- III - É adequada a indemnização por danos futuros no montante de 7.352,98 € atribuída à cozinheira profissional, com 58 anos de idade, desempregada aquando do acidente, auferindo outrora 498,79 € mensais, afectada com incapacidade permanente de 15% sem repercussão directa no seu nível salarial.
- IV - A privação do uso do veículo automóvel por virtude do acidente que não implique prejuízo específico na esfera jurídica de quem de direito não confere direito a indemnização.
- V - É adequada a compensação por danos não patrimoniais no montante de 25.000,00 € atribuída a quem sofreu fractura da coluna cervical e da rótula direita, esteve internada, foi operada à última referida lesão e para extracção de material de osteossíntese, usou halo cervical, revela dor e rigidez naquelas zonas e na perna, diminuição da força desta, hipotesia nas extremidades dos braços, e que ficou com cicatriz no joelho, tem dificuldade em subir e descer escadas e na condução, sente tonturas, formigueiros nos braços e nas mãos e dores à mobilização do pescoço, e que sente desgosto por virtude das cicatrizes no couro cabeludo, na testa e no joelho.

05-07-2007

Revista n.º 2111/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de mútuo
Contrato de compra e venda
Contrato de fixação cambial

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ónus da prova
Ónus de impugnação especificada
Condenação em quantia a liquidar

- I - Não podem ser admitidas por acordo por falta de impugnação as afirmações de pendore puramente jurídico, meramente conclusivas ou envolventes de juízos de valor.
- II - A eliminação dos meios de prova pelo decurso do tempo e um especial circunstancialismo são susceptíveis de impedir a admissão por acordo pela sociedade ré de determinados factos alegados pelo autor, não obstante a sua afirmação de ignorância sobre a concernede realidade.
- III - O erro da Relação na fixação dos factos da causa com base em prova de livre apreciação excede o âmbito de apreciação do recurso de revista.
- IV - O incumprimento do ónus de prova do pagamento por parte do réu, como excepção peremptória de tipo extintivo, só releva contra ele se provada estiver pelo autor a constituição da obrigação de pagamento.
- V - A condenação do que vier a liquidar-se posteriormente só é configurável no caso de estar provada a obrigação de prestar e só faltar a determinação do respectivo quantitativo.

05-07-2007
Revista n.º 2210/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armando Luís

Acidente de viação
Danos patrimoniais
Privação do uso de veículo
Veículo automóvel
Perda de veículo
Reparação do dano
Cálculo da indemnização
Equidade
Reconstituição natural
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto

- I - A privação do uso de um veículo automóvel, em consequência dos danos por ele sofridos em acidente de trânsito, envolve, para o seu proprietário, a perda de uma utilidade do veículo - a de o utilizar quando e como lhe aprouver - que, considerada em si mesma, tem valor pecuniário.
- II - Assim, essa privação constitui, só por si, um dano patrimonial indemnizável, devendo recorrer-se à equidade, nos termos do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, para fixar o valor da respectiva indemnização.
- III - Em matéria de obrigação de indemnização vale, como princípio geral, o da reconstituição natural, sendo a indemnização pecuniária um sucedâneo a que se recorre apenas nos casos previstos no n.º 1 do art. 566º do CC, e, designadamente, quando aquela seja excessivamente onerosa para o devedor, isto é, quando exista flagrante desproporção entre o interesse do lesado e o custo da restauração natural para o responsável.
- IV - Na ponderação da excessiva onerosidade para o devedor não podem, assim, deixar de ser considerados factores subjectivos, respeitantes não só à pessoa deste, e à repercussão do custo da reparação natural no seu património, mas também às condições do lesado, e ao seu justificado

interesse específico na reparação do objecto danificado, antes que no recebimento do seu valor em dinheiro.

- V - Um veículo já com muito uso pode ter um valor comercial pouco significativo, mas, ainda assim, pode satisfazer as necessidades do dono, enquanto a quantia, muitas vezes irrisória, equivalente ao seu valor de mercado, pode não conduzir à satisfação dessas mesmas necessidades, por não lhe permitir a aquisição de uma viatura da mesma marca, com as mesmas características e com o mesmo uso.
- VI - Está vedado ao Supremo, como tribunal de revista, pronunciar-se sobre o erro na apreciação das provas ou na fixação dos factos materiais da causa, a não ser que haja ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.

05-07-2007

Revista n.º 1849/07 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Contrato de permuta
Incumprimento definitivo
Interesse contratual positivo
Cálculo da indemnização
Actualização da indemnização

- I - O incumprimento definitivo do contrato de permuta constitui o inadimplente na obrigação de indemnizar o outro contraente do prejuízo por este sofrido.
- II - Esse prejuízo compreende, nos termos do art. 564.º, n.º 1, do CC, o dano emergente e o lucro cessante - todo o interesse contratual positivo - sendo determinado em função dos danos concretamente sofridos pelo credor.
- III - É no momento em que se verifica o incumprimento danoso, e não no da celebração do contrato, que nasce o direito à indemnização: só a partir daquele momento a obrigação de indemnizar se torna exigível.
- IV - A obrigação de indemnização traduz uma dívida de valor, não sujeita ao princípio nominalista previsto no art. 550.º do CC, devendo, por isso, ser actualizada em relação à data mais recente que puder ser atendida, de modo a que se cumpra o objectivo perseguido pelo art. 566.º, n.º 2, do mesmo Código: verificar-se uma efectiva restituição do lesado ao estado anterior à lesão.

05-07-2007

Revista n.º 2009/07 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Ineptidão da petição inicial
Excepção dilatória
Conhecimento officioso
Questão nova
Alegações de recurso

- I - Não tendo havido despacho saneador e não tendo a sentença final da 1.ª instância conhecido officiosamente da nulidade de ineptidão da petição inicial e atendendo ainda a que a nulidade de todo o processo constitui uma excepção dilatória de conhecimento officioso (arts. 494.º, al. b), e 495.º do CPC), de cuja verificação resulta a absolvição da instância (arts. 493.º, n.º 2,

288.º, n.º 1, al. b), e 660.º, n.º 1, do CPC), manifesto se torna concluir poder o recorrente levantar tal questão nas alegações da apelação e ser obrigação da Relação dela conhecer.

- II - Porém, não o tendo feito, pode o STJ apreciar e decidir tal questão, uma vez que a Relação entendeu dela não conhecer por força duma interpretação jurídica e não por omissão de decisão de que resulte nulidade do acórdão.

10-07-2007

Revista n.º 1456/07 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Contrato de arrendamento

Obras

Obras de conservação ordinária

Alteração da estrutura do prédio

Resolução

- I - Para temperar a protecção que os arrendamentos vinculísticos concedem ao arrendatário, o legislador impôs a este deveres que, violados, permitem ao senhorio a resolução do contrato, no contexto do art. 64.º do RAU.
- II - O senhorio tem *direito à integridade* do imóvel arrendado, podendo resolver o contrato se o arrendatário fizer nele obras, mesmo que amovíveis, que não caibam no âmbito dos arts. 1043.º do CC e 4.º do RAU, normativos para os quais remete a parte final do art. 64.º, n.º 1, al. d), do RAU.
- III - Não cabem nesse contexto as obras realizadas pelo arrendatário que alteraram a fachada nascente do arrendado com a alteração da abertura em 38 cm; alteraram as divisões interiores com a criação de dois novos compartimentos e alteração da casa de banho; provocaram deteriorações consideráveis nas paredes com a tubagem e os furos nos pilares.

10-07-2007

Revista n.º 2221/07 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)*

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Contrato de compra e venda

Coisa defeituosa

Venda de coisa defeituosa

Danos não patrimoniais

Equidade

- I - Os dois elevadores adquiridos pela autora à ré - os quais após a instalação começaram a revelar dificuldades de funcionamento - encontram-se paralisados há cerca de cinco meses; o sistema automático de quatro linhas de distribuição de óleo e valvulina, igualmente transaccionado, deixou de funcionar no início de 2001, encontrando-se paralisado.
- II - As avarias nessas máquinas e no equipamento (analisador de gases de escape) também adquirido pela autora, o qual não funcionava convenientemente, impediram a autora de prestar os serviços de assistência automóvel que lhe eram solicitados pelos clientes, levando ao afastamento de alguns deles e à recusa da mesma em prestar assistência a outros.
- III - Devido ao uso das máquinas avariadas, a autora recebeu algumas reclamações de clientes seus e disso decorre - quer para o já cliente quer para o potencial cliente que conheça a situação -

uma má imagem de funcionamento da empresa e desacreditação dos seus serviços, o que perdura já desde princípios de 2001.

- IV - Ignora-se a situação económica da autora e da ré; perante a estrutura dos referidos danos e o circunstancialismo apurado, à luz do critério da equidade julga-se adequada a quantificação da compensação - por danos não patrimoniais - na quantia de 5.000,00 €.

10-07-2007

Revista n.º 2112/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Divórcio litigioso

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Presunções judiciais

Danos não patrimoniais

- I - A recorrida, que contraíra casamento católico com o recorrente em 06-01-1980, é uma pessoa educada, sensível e com boa formação moral e cívica; alicerçada nestes factos, a Relação tirou a ilação de que a recorrida sente-se desgostosa e sofre com a dissolução do casamento, por cuja ruptura não teve culpa.
- II - Moveu-se, assim, a Relação no âmbito da sua competência e com observância do prescrito nos arts. 349.º e 351.º do CC, pelo que não pode este STJ sindicar a operada presunção judicial.
- III - Quanto ao montante arbitrado à autora no acórdão recorrido, a título de compensação pelos danos não patrimoniais decorrentes do divórcio, mostra-se o mesmo - 7.500,00 € - fixado equitativamente, tendo em conta as circunstâncias do caso.

10-07-2007

Revista n.º 2143/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Contrato de mútuo

Contrato de crédito ao consumo

Perda do benefício do prazo

Vencimento

Juros remuneratórios

- I - O autor emprestou ao réu a quantia de € 21.947,11, com juros à taxa nominal de 15,11%, a pagar em 72 prestações mensais, vencendo-se a primeira em 10-10-2001 e as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes.
- II - Mais foi acordado que a falta de pagamento de qualquer das prestações na data do respectivo vencimento implicava o vencimento imediato das demais; o réu não pagou a 4.ª prestação, vencida em 10-01-2002, nem as seguintes.
- III - Com a antecipação do vencimento, resultante da perda do benefício do prazo determinada pela falta de pagamento de uma das prestações, o que passa a ser exigível, ao abrigo do art. 781.º do CC, é o capital abrangido nas prestações acordadas e não já a parte das mesmas que respeite a juros remuneratórios referentes ao período temporal ainda não decorrido.

10-07-2007

Revista n.º 2211/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís
Pires da Rosa

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Morte
Danos patrimoniais
Danos futuros

- I - O sinistrado Joaquim nasceu em 13-12-1965 e era marido e pai das autoras Teresa e Ana, respectivamente, tendo falecido em 19-12-2000; trabalhava ele por conta doutrem, com a remuneração líquida mensal de 367,81 €, a que acresciam proveitos próprios de cerca de 200,00 € mensais, como sapateiro, ganhos que o Joaquim utilizava para fazer face às despesas do seu agregado familiar, composto por ele e pelas autoras, e reservando para os gastos consigo 1/3 do rendimento auferido.
- II - A ré - seguradora do veículo causador do acidente - pagou à outra seguradora - que assumiu a responsabilidade pela reparação do acidente dos autos como acidente de trabalho - o montante de 43.443,96 €, correspondendo 31.974,94 € para a autora Teresa e 11.469,02 € para a autora Ana.
- III - Em função do quadro fáctico provado, a indemnização global de 150.000,00 € - atribuída às recorridas pelos danos patrimoniais futuros - mostra-se equilibrada e equitativa, sendo 96.431,25 € para a autora Teresa e 53.568,75 € para a autora Ana, descontando-se as quantias pagas pela seguradora do acidente de trabalho.

10-07-2007
Revista n.º 2242/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Acidente de viação
Alcoolemia
Excesso de velocidade
Nexo de causalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Presunções judiciais
Matéria de facto

- I - Mostrando-se provado que no momento do acidente - que ocorreu numa recta com bom piso -, o condutor da viatura que invadiu a faixa de rodagem da esquerda, atento o seu sentido de marcha, onde o embate se deu, conduzia em estado de embriaguez, com um grau de alcoolémia de 1,53 g/l no sangue e a uma velocidade de 100 km/hora e que violando normas estradais deu causa ao acidente do qual resultou a morte do condutor da viatura que circulava em sentido contrário dentro da sua mão de trânsito, ele foi o único culpado do acidente, e como tal condenado pelo crime de homicídio negligente.
- II - Tendo as instâncias dado como provado que em face da taxa de alcoolémia no sangue (TAS) de que o réu era portador, apresentava os seus reflexos diminuídos e o poder de reacção perante os obstáculos muito lento, e que o embate ocorreu em consequência da alcoolemia, a interpretação dos factos conduz ao reconhecimento do nexo de causalidade entre o acidente e as consequências danosas que dele resultaram.
- III - A lei não veda às instâncias a possibilidade de recurso a presunções retiradas dos factos conhecidos, não cabendo ao Supremo Tribunal de Justiça conhecer delas por se integrarem no âmbito da matéria de facto.

10-07-2007

Revista n.º 1753/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Acção executiva

Embargos de executado

Título executivo

Livrança

Livrança em branco

Documento particular

- I - Para que um documento particular possa ser considerado título executivo, tem de resultar dele a constituição ou o reconhecimento de uma obrigação pecuniária, cujo montante seja determinado ou determinável, por simples cálculo aritmético, requisitos que não resultam do escrito dado à execução, pois é a própria embargada que na contestação invoca que o documento lhe foi entregue em branco por aquele executado para posterior preenchimento.
- II - Os títulos de crédito para que sejam considerados válidos devem preencher os requisitos legais definidos na LULL. Assim, enquanto na livrança o subscritor promete pagar a quantia aposta no escrito, mas não se configura nela a figura de aceitante, por ser o subscritor do título que se compromete a pagar o valor em causa, a letra caracteriza-se por uma ordem de pagamento do valor nela contido, dada pelo sacador que subscreve o escrito no rosto e o aceitante, quando exista, apõe a sua assinatura nessa qualidade no lado esquerdo do impresso em transversal.
- III - Não constando do escrito dado à execução nem a constituição nem o reconhecimento de uma obrigação pecuniária, não pode ser aceite como título executivo, mesmo como documento particular, por não reunir os requisitos exigidos para que se considere título executivo nos termos do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 46.º do CPC.

10-07-2007

Revista n.º 2400/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Litigância de má fé

Multa

Admissibilidade de recurso

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Cálculo da indemnização

- I - A punição por litigância de má fé prevê duas sanções, uma de natureza criminal, a multa, e outra de natureza civil, a indemnização. Ambas visam punir o litigante, mas não se podem confundir nem aferir em função uma da outra. Só a primeira visa castigar o litigante em termos criminais, a segunda visa ressarcir o ofendido dos danos com os actos da litigância de má fé.
- II - Para a admissibilidade dos recursos das decisões por litigância de má fé, a lei determina que, independentemente do valor da causa e da sucumbência, é sempre admitido recurso, em um grau, da decisão que condene por litigância de má fé. O legislador pretendeu alargar a possibilidade de recurso a todas as decisões que condenem por litigância de má fé, mesmo aquelas que em função do valor o não admitam, e não restringir essa possibilidade, pelo que sempre que o valor da condenação seja superior a 14.963,94 € valor da alçada da Relação, é admissível.

vel recurso em mais de um grau, como no caso em apreciação em que a condenação se cifra em 55.000,00 €.

- III - Na fixação do valor da indemnização por litigância de má fé deve ter-se em consideração, essencialmente, o grau de culpabilidade do que litiga de má fé e as despesas efectuadas pelos ofendidos, mas apenas as consequentes dos actos que caracterizam a má fé e não de quaisquer outros danos invocados no processo, ocorridos antes dos actos que caracterizam a litigância de má fé.

10-07-2007

Agravo n.º 2413/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Recurso de revista

Deserção de recurso

Alegações de recurso

Prazo

- I - O recorrente tem o prazo de 30 dias para alegar, contado da notificação do despacho de recebimento do recurso, e o recorrido tem o mesmo prazo para responder, contado da notificação da apresentação da alegação do recorrente - art. 698.º, n.º 2, do CPC.
- II - Havendo simultaneamente recorrentes e recorridos, o prazo para alegar no respectivo recurso é de 30 dias, contado da notificação do despacho de recebimento, e também de 30 dias para responder às alegações do outro recorrente, contados da notificação da apresentação das alegações.
- III - O n.º 3 do art. 698.º concede mais um prazo de 20 dias a um dos recorrentes, ao primeiro recorrente - e os réus não são os primeiros recorrentes, o que afasta também a sua aplicação ao caso concreto - para responder e não para alegar, criando até uma situação de desigualdade.
- IV - Esta desigualdade não interfere com a decisão de deserção do recurso interposto pelos réus, pois não está em causa a resposta dos réus ao recurso dos autores, como também não está em causa a resposta dos autores ao recurso interposto pelos réus - o que aqui importa é apenas a apresentação das alegações do recurso interposto pelos réus e estas foram apresentadas para além do prazo estabelecido no n.º 2 do art. 698.º.

10-07-2007

Revista n.º 781/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Reapreciação da prova

Matéria de facto

Gravação da prova

Poderes da Relação

Contrato de empreitada

Defeito da obra

Excepção de não cumprimento

Alteração do prazo

Mora

Ónus da prova

- I - No âmbito do recurso em matéria de facto, a Relação não tem, ela própria, de procurar e formar uma nova convicção, o que seria inadequado por lhe faltarem os elementos que a gravação ou transcrição da prova não traduzem; deve antes procurar saber se a convicção a que chegou o julgador de 1.ª instância tem ou não suporte razoável nos elementos de prova produzidos.
- II - É, portanto, um problema de aferição da razoabilidade - à luz das regras da ciência, da lógica e da experiência - da convicção a que chegou o julgador da 1.ª instância; para aferir dessa adequação, a Relação tem de proceder à audição da gravação, não podendo limitar-se a aceitar a fundamentação do julgador da 1.ª instância.
- III - Como a ré, dona da obra, não interpelou a autora, empreiteira, para proceder à eliminação dos defeitos, fixando-lhe prazo para essa eliminação, nem se provou que a autora se tenha comprometido a proceder a essa eliminação, não pode opor-lhe a excepção de não cumprimento do contrato - no caso, recusar o pagamento da parte do preço ainda em dívida.
- IV - Apesar de denunciados pela ré e não terem sido eliminados esses defeitos pela autora, a ré não pode substituir-se à autora e proceder a essa eliminação, vindo depois pedir a condenação da autora no pagamento dessas despesas - esse poder de substituição está-lhe vedado no art. 1221.º, n.º 1, do CC, por constituir uma forma de auto-tutela não admitida na lei -, tanto mais que não foi invocada qualquer urgência, nem resulta dos factos provados a impossibilidade de recurso aos meios legais em tempo útil.
- V - O direito de indemnização previsto no art. 1223.º do CC reporta-se a danos que não podem ser ressarcidos com a eliminação dos vícios, danos não reparados apesar da eliminação dos defeitos - é um direito que não pode ser exercido em alternativa a qualquer dos outros meios jurídicos previstos nos arts. 1221.º e 1222.º do CC.
- VI - Não está provado que as partes tenham fixado por acordo - apesar das obras inicialmente não previstas: alterações necessárias e outras alterações pedidas pela ré - o mesmo prazo ou qualquer outro prazo, nem que, faltando o acordo, o prolongamento do prazo inicial tenha sido estabelecido pelo tribunal.
- VII - Assim, não pode imputar-se à autora o não cumprimento do contratado no tempo devido; e à ré, como titular do direito de indemnização invocado, caberia provar a mora da autora, o não cumprimento do prazo.

10-07-2007

Revista n.º 1358/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Processo de inventário

Relação de bens

Crédito

Bem imóvel

Bens comuns do casal

Vencimento

Juros de mora

- I - No inventário foi relacionado, como fazendo parte do património comum do casal, o crédito de 750.000,00 €, correspondente ao valor da casa que foi construída por ambos os cônjuges, em terreno do próprio réu, sendo devedor, a esse património comum, o réu, para quem ficara também a pertencer aquela referida casa.
- II - E como esse crédito - e não o prédio, casa de habitação - do património comum foi dividido em partes iguais, à autora assiste o direito a metade desse crédito.
- III - Na verdade, tratando-se de um bem do património comum do dissolvido casal, devia ser relacionado, como foi e como crédito, de acordo com o que se dispõe nos arts. 216.º e 1689.º do CC e no art. 1345.º, n.º 5, do CPC.

- IV - Com o trânsito em julgado da decisão que homologou a partilha, venceu-se a obrigação e, não tendo o réu realizado o seu pagamento, constituiu-se em mora desde então - art. 1378.º, n.º 4, do CPC, e arts. 804.º e 806.º, n.º 1, do CC.

10-07-2007

Revista n.º 1549/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação

Colisão de veículos

Motociclo

Culpa exclusiva

Incapacidade permanente parcial

Danos patrimoniais

Danos futuros

- I - O veículo seguro na ré invadiu a faixa de rodagem por onde seguia o veículo conduzido pelo autor, em sentido contrário e pela metade direita da via, atento o sentido em que circulava o motociclo do autor; a colisão entre os dois veículos ocorreu nessa faixa direita de rodagem por onde seguia o autor.
- II - O condutor do veículo seguro invadiu aquela sua metade esquerda da faixa de rodagem para se desviar de dois veículos que se encontravam estacionados.
- III - O condutor do veículo seguro na ré, em vez de parar e deixar passar o ciclomotor conduzido pelo autor, realizou aquela manobra sem tomar em conta, como podia e devia, que em sentido contrário vinha o motociclo do autor, sendo, pois, o único culpado na eclosão daquele embate - arts. 13.º, 33.º, 35.º e 38.º do CEst.
- IV - À data do acidente, o autor tinha 23 anos de idade, auferindo, como serralheiro, o salário mensal de 82.750\$00; o autor ficou com uma IPP de 20% - assim, mostra-se correcta a fixação do montante de 45.000,00 € a título de dano patrimonial futuro, por redução da capacidade de trabalho.

10-07-2007

Revista n.º 1718/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Livrança

Aval

Avalista

Protesto

Livrança em branco

Relações imediatas

Pacto de preenchimento

Ónus da prova

Objecto indeterminável

- I - Encontrando-se a livrança no âmbito das relações entre o avalista do subscritor da livrança e o beneficiário, estamos perante relações imediatas - o avalista garante o pagamento ao beneficiário, que se encontra, na relação cambiária, imediatamente antes.

- II - Está provado que a recorrente assinou em branco, como avalista, a livrança, para garantia do cumprimento das obrigações decorrentes do empréstimo, dando ao tomador - ao banco exequente - poderes para a preencher.
- III - E não alegou, nem consequentemente provou, que essa autorização de preenchimento tivesse sido violada, certo que não constitui violação de preenchimento a invocação pela recorrente de não saber os motivos do seu preenchimento, presumindo que tenha havido abuso.
- IV - O montante da livrança reporta-se ao capital, juros, comissões e despesas decorrentes daquele empréstimo - não estando embora determinado o montante da obrigação quando é dado o aval, o certo é que a obrigação era determinável nos termos em que foi acordado o preenchimento da livrança - assim, não ocorre a invocada nulidade por indeterminação do objecto.
- V - Como a exequente pode accionar os subscritores da livrança sem necessidade de protesto, também pode accionar a recorrente/avalista sem esse protesto.

10-07-2007

Revista n.º 2025/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação

Veículo automóvel

Privação do uso de veículo

Cálculo da indemnização

- I - O veículo sinistrado foi considerado perda total; antes do acidente, o valor do veículo de matrícula 75-01-GD ascendia a 10.474,76 €; a exequente ficou privada de usar na sua actividade comercial o veículo sinistrado, desde a data do acidente (20-02-1997) até 06-02-2002, data em que a executada seguradora pagou a indemnização fixada por sentença.
- II - No mercado de aluguer de automóveis, no ano de 2000, o preço/dia do aluguer de um veículo comercial de capacidade idêntica à do sinistrado, embora de qualidade algo inferior - Ford Fiesta Van ou Opel Corsa Van - era, pelo menos, de 28,00 €.
- III - No cálculo da indemnização devem ser tidos em conta, a par dos prejuízos causados ao lesado, os benefícios que lhe advenham da situação, de modo a evitar uma situação de injusto enriquecimento à custa do responsável - v.g. não realização de despesas com a manutenção da mecânica do veículo e gastos com os pneus.
- IV - Assim, no caso concreto, é adequado fixar em 25,00 €/dia o valor do prejuízo que a exequente teve com a “paralisação” do veículo - 1202 dias -, no total de 30.050,00 €.

10-07-2007

Revista n.º 2102/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Direito de preferência

Acção executiva

Venda judicial

Quinhão hereditário

Caducidade

- I - As autoras, co-herdeiras da herança de Manuel, tinham conhecimento que o que estava à venda por propostas em carta fechada eram os dois quinhões onerados e pertencentes aos executados

- Laurinda e Domingos; foi-lhes dado conhecimento do requerimento do exequente a pedir a venda dessas quotas penhoradas, indicando um valor base.
- II - Foi-lhes dado conhecimento que esse pedido foi deferido, sendo o valor base o indicado pelo exequente; foi-lhes, ainda, dado conhecimento do dia, da hora e do local para a abertura das propostas; assim, foi-lhes dado conhecimento dos factos que tinham que ter conhecimento para puderem exercer o direito de preferência que lhes advinha do n.º 1 do art. 2130.º do CC.
- III - O facto de se mencionar apenas um valor base para os dois quinhões não era impeditivo de as autoras exercerem o seu direito de preferência porque era permitido a formação de lotes - al. c) do n.º 2 do art. 886.º-A do CPC -, de que as autoras nem sequer reclamaram.
- IV - Não tendo as autoras comparecido no acto de abertura das propostas e não tendo, portanto, declarado aí a sua vontade de preferir na venda realizada, o seu direito caducou.

10-07-2007

Revista n.º 2133/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Acção executiva

Honorários

Advogado

Sociedade de advogados

- I - Na execução, promoveu a sociedade de advogados - mandatária da exequente - ao seu andamento ordinário, introduzindo diversos requerimentos, sem qualquer complexidade; foi apresentada contestação à oposição dos executados, sendo esta decidida no despacho saneador.
- II - Estamos, portanto, perante um processo de média importância e complexidade, não urgente, sem exigência de grande criatividade intelectual e cujo desfecho foi favorável à exequente; mostra-se, assim, equilibrada a quantia de 2.500,00 € fixada a título de honorários.

10-07-2007

Revista n.º 2234/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Contrato de seguro

Tomador

Veículo automóvel

Desconsideração da personalidade jurídica

Contrato de mediação

Abuso do direito

- I - Não é despiciendo considerar que a pessoa que é agora a proprietária do veículo, a X, Lda, é uma sociedade de tipo familiar, constituída entre o Francisco Martins, uma outra pessoa também de apelido Martins e a filha, ainda menor, do Francisco.
- II - O objecto daquela sociedade, constituída por escritura pública de 14-07-1998, é a exploração directa, aluguer e reparação de máquinas e equipamentos de diversão; era o Francisco que explorava as máquinas e jogos de diversão; as viaturas que eram utilizadas na exploração das máquinas e jogos de diversão passaram a ser utilizadas pela sociedade e foram registadas a favor da mesma; o âmbito da sua utilização é o que era; os motoristas são os mesmos; os riscos da circulação desses veículos são agora os que eram quando os veículos estavam registados a favor do Francisco.

- III - Sendo embora pessoas jurídicas distintas o tomador de seguro Francisco e a sociedade X, Lda é preciso, no entanto, desconsiderar aqui a personalidade jurídica da sociedade para perceber que, embora tenha havido uma transferência da propriedade do veículo de um para outro sujeito de direito, o contrato de seguro permanece o mesmo porque o veículo é o mesmo, o risco é o mesmo, o tomador do seguro é o mesmo, o interesse - embora formalmente distinto - é o mesmo.
- IV - Assim, o contrato de seguro mantém-se válido; é tão assim que o mediador de seguro referiu ao Francisco que não era precisa a transferência do seguro para a formalmente nova proprietária e, por isso, o Francisco não pediu essa transferência junto da sua seguradora.
- V - Se a seguradora se aproveita da actividade e do conselho do mediador para conseguir que alguém tome um novo seguro, há-de suportar os inconvenientes da actividade desse mesmo mediador quando este aconselha o tomador no sentido de que o contrato se mantém em vigor quando realmente aconteceria o contrário.
- VI - Uma solução que conferisse à seguradora o direito de agora invocar a cessação do contrato - acrescentando que tem cobrado durante anos os prémios de seguro respectivos e até já regularizou dois sinistros anteriores com o mesmo veículo - representaria um abuso do direito.

10-07-2007

Revista n.º 4395/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Matéria de direito

Interpretação da declaração negocial

Interpretação da vontade

- I - O art. 722.º, n.º 2, do CPC, veda ao STJ sindicarem o erro de julgamento da matéria de facto, mas aquele Tribunal pode conhecer da preterição de uma prova exigida por lei para se considerar tal facto como existente ou conhecer da força probatória de determinado meio de prova; ou seja, ao STJ é vedado julgar factos por convicção - o chamado julgamento de facto - mas tem a faculdade da sua fixação normativa que é, afinal, apenas uma questão de direito.
- II - Relativamente às declarações de vontade negocial, também os poderes do STJ são muito limitados quanto ao decidido, nessa matéria, por parte das instâncias; e só ocorrerá quando se tratar da hipótese prevista no n.º 1 do art. 236.º do CC - o resultado da interpretação das declarações de vontade não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante -, ou tratando-se de uma situação contemplada no n.º 1 do art. 238.º do CC - não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.

10-07-2007

Revista n.º 2090/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Contrato de arrendamento

Arrendamento para comércio ou indústria

Aplicação da lei no tempo

Obras

Obras de conservação ordinária

- I - A ré é arrendatária de um prédio urbano onde se encontram instaladas duas bombas de abastecimento de combustível que asseguram o abastecimento de combustível à frota da ré de transporte público de passageiros.
- II - Por intimação da Direcção dos Serviços de Energia, a ré executou obras - abertura de valas no pavimento do edifício, tendo sido cortada a malha da armação do betão do pavimento - no arrendado que visaram a instalação de um sistema de controlo de fugas num dos depósitos - enterrados - de combustível.
- III - Tendo o respectivo contrato de arrendamento sido celebrado em data anterior ao início de vigência do DL n.º 257/95, de 30-09 - que aditou o art. 120.º do RAU, relativo ao regime das obras -, é aplicável, no caso concreto, o disposto nos arts. 1038.º, al. h), 1043.º e 1044.º do CC.
- IV - Para além da inevitabilidade das obras - ordenadas pela referida entidade pública administrativa -, não ocorreram para o arrendado os danos alegados, nomeadamente, não ficou afectada a estabilidade do edifício integrante do arrendado; assim, não existe o invocado direito à indemnização.

10-07-2007

Revista n.º 2646/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Contrato de compra e venda

Veículo automóvel

Resolução do negócio

Princípio da preclusão

Caso julgado material

Enriquecimento sem causa

Juros de mora

- I - Tendo a ré vendedora conhecido da desvalorização da viatura automóvel, derivada do seu uso pelo comprador, depois do trânsito em julgado da sentença que declarou a resolução do contrato de compra e venda, a circunstância de não ter feito valer nessa acção, em defesa ou reconvenção, o seu direito à restituição do valor equivalente ao gozo do veículo, não envolve o funcionamento do princípio da preclusão.
- II - Não ofende o caso julgado na acção anterior, relativo à resolução do contrato de compra e venda e à restituição da esfera patrimonial do comprador, a sentença proferida na subsequente acção condenatória do último a restituir à vendedora a quantia correspondente à usufruição da viatura com fundamento no enriquecimento sem causa.
- III - A inexistência, na situação envolvente, de facto ilícito inviabiliza a aplicação do regime da responsabilidade civil com vista ao ressarcimento da vendedora do veículo automóvel da desvalorização deste em resultado do seu uso pelo comprador.
- IV - O instituto do enriquecimento sem causa justifica a restituição da esfera patrimonial da vendedora, que restituiu integralmente a do comprador - relativamente ao preço da viatura, aos juros de mora desde a citação e à indemnização de diferencial de valor e preço - a quem, ao fim de quase cinco anos, a viatura é entregue com o percurso de 104 964 quilómetros.
- V - O cálculo da mencionada restituição é susceptível de operar à luz da diferença da esfera patrimonial da vendedora, também com recurso ao princípio da equidade, sob aplicação do disposto no art. 566.º do CC.
- VI - Liquidado na sentença o direito de crédito da vendedora derivado da mencionada restituição, os juros de mora só são susceptíveis de ser devidos após o seu trânsito em julgado.

10-07-2007

Revista n.º 374/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís
Pires da Rosa (vencido)
Gil Roque (vencido)

Omissão de pronúncia
Acção executiva
Embargos de executado
Oposição à execução
Ónus da prova
Título executivo
Letra de câmbio
Prescrição
Relações imediatas
Documento particular
Reconhecimento da dívida

- I - Na obrigação da Relação de resolver as questões que lhe são colocadas pelas partes - pontos de facto e/ou de direito relevantes no quadro do litígio, concernentes ao pedido, à causa de pedir e às excepções - não se inscrevem todos os argumentos por elas deduzidos.
- II - Na fase declarativa da oposição à execução, estruturalmente extrínseca a esta, espécie de contracção, susceptível de se basear em fundamentos de natureza substantiva, o ónus de prova segue o regime decorrente do art. 342.º, com o desvio constante do n.º 2 do art. 374.º, ambos do CC.
- III - Posicionando-se as letras de câmbio nas relações imediatas envolventes do sacador e do aceite, pode discutir-se na fase declarativa da oposição a origem da constituição das obrigações jurídico-cambiárias por via da análise do conteúdo das relações jurídicas subjacentes.
- IV - Pela sua estrutura meramente conclusiva, a afirmação no requerimento executivo de que as letras de câmbio se destinavam ao pagamento de empréstimos feitos pelo exequente ao executado é insusceptível de revelar a celebração de algum contrato de mútuo, quedando por isso prejudicado o conhecimento da sua nulidade invocada pelo opositor.
- V - A aposição da assinatura do aceite no lugar do aceite em letras de câmbio, que contém a expressão *reforma ou transacção comercial*, não implica a conclusão do reconhecimento por ele da sua dívida em relação ao sacador, a que se reporta o artigo 458.º, n.º 1, do CC.
- VI - Prescrito o direito de crédito cambiário, não podem as referidas letras servir de título executivo como meros documentos particulares, a que alude a alínea c) do n.º 1 do art. 46.º do CPC, visto que delas não resulta a constituição ou o reconhecimento de alguma obrigação pecuniária.

10-07-2007
Revista n.º 2330/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato de arrendamento
Cessão de exploração
Locação de estabelecimento
Estabelecimento comercial
Dever de comunicação
Matéria de direito
Ampliação da matéria de facto

- I - O contrato de cessão de exploração ou de locação de estabelecimento é aquele pelo qual uma pessoa transfere, temporária e onerosamente, juntamente com o gozo do prédio, a exploração de um estabelecimento comercial, industrial ou de serviços nele instalado.
- II - Celebrado o contrato de locação do estabelecimento em 2004, era obrigatória a sua comunicação ao locador do prédio respectivo, sob pena de lhe assistir o direito à resolução do contrato de arrendamento que haja.
- III - A expressão no sentido de que *o rés-do-chão foi dado de arrendamento à ré, destinado a café e pastelaria*, porque se traduz em mera conclusão jurídica, matéria de direito, é insusceptível de revelar a estrutura do contrato de arrendamento em que o comprador do prédio terá sucedido.
- IV - A indisponibilidade de factos relativos ao contrato de arrendamento e às benfeitorias ditas realizadas no locado pela arrendatária implicam a ampliação da matéria de facto.

10-07-2007

Revista n.º 2409/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Sociedade comercial

Sociedade anónima

Representação em juízo

Gerente

Poderes de representação

Pacto social

Acto de administração

Constando do pacto social de uma sociedade anónima que esta se obriga com a assinatura conjunta de dois gerentes, mas sendo o pacto omissivo quanto à representação desta em juízo, deverá a mesma sociedade ter-se por validamente representada, na propositura de uma acção para cobrança de dívida, através da procuração subscrita apenas por um sócio gerente, por estar em causa a prática de um acto de mera administração, para o qual qualquer gerente tem poderes.

12-07-2007

Revista n.º 1874/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Afonso Correia

Alegações de recurso

Conclusões

Despacho de aperfeiçoamento

Omissão

Anulação de acórdão

- I - Faltando as conclusões das alegações da apelação, o Tribunal da Relação não pode considerar e decidir que as conclusões eram constituídas pelo conteúdo de um dos artigos do corpo das alegações, devendo antes convidar os recorrentes a corrigir a apontada falta e deficiência, com a apresentação de conclusões, nos termos e sob a cominação do art. 690.º, n.º 4, do CPC.
- II - Tal decisão é ilegal e, com a falta de convite para apresentar conclusões, cometeu-se uma nulidade, nos termos do art. 201.º, n.º 1, do CPC, por influir no exame e na decisão do recurso de apelação.

III - Impõe-se, pois, anular o acórdão recorrido e os actos subsequentes dele dependentes - art. 201.º, n.º 2, do CPC.

12-07-2007

Agravo n.º 1967/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso Correia

Título executivo

Letra de câmbio

Fotocópia autenticada

Interrupção da prescrição

Tendo a ora embargada intentado acção executiva contra o ora embargante, onde deu à execução cópias autenticadas das letras exequendas, por via da citação do embargante em tal processo, o prazo de prescrição da acção cambiária interrompeu-se até ao trânsito em julgado do acórdão proferido nesses autos, começando a correr novo prazo, a partir daí.

12-07-2007

Revista n.º 2000/07- 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso Correia

Impugnação pauliana

Acto oneroso

Requisitos

Terceiro

Má fé

- I - Aos requisitos gerais da impugnação pauliana - anterioridade do crédito e resultar do acto a impossibilidade ou agravamento da impossibilidade, para o credor de obter a satisfação integral do seu crédito (art. 610.º, als. a) e b), do CC) -, acresce, quando de acto oneroso se trate, a exigência de que o devedor e o terceiro adquirente tenham agido de má fé (art. 612.º).
- II - Em matéria de prova (art. 611.º), com desvio dos princípios gerais acolhidos no art. 342.º e ss. do CC, recai sobre o réu o ónus de demonstração da suficiência do património do devedor, satisfazendo-se a lei com a prova pelo credor do montante do seu próprio crédito, o que equivale a dizer que, provada pelo impugnante a existência e a quantidade do seu crédito e a sua anterioridade em relação ao acto impugnado, se presume a impossibilidade da respectiva satisfação ou o seu agravamento.
- III - O que releva para preenchimento do requisito da al. b) do art. 610.º é a impossibilidade ou dificuldade prática em executar os demais bens do devedor, como é tipicamente o caso da venda pelo preço justo e real, mas com ocultação da importância recebida.
- IV - A má fé que se exige e há-de verificar-se é a má fé psicológica ou subjectiva que se traduz na actuação com conhecimento da verificação de prejuízo resultante do contrato sujeito a impugnação, isto é, com a representação pelo agente do resultado danoso ou consciência do prejuízo.
- V - A má fé que a lei prevê refere-se à representação pelos outorgantes no contrato, no momento da respectiva celebração, de que o acto praticado afectará negativamente a realização do direito de crédito no confronto com o do devedor.
- VI - O cônjuge do adquirente que outorgou no contrato não é um sub-adquirente nem terceiro beneficiário da constituição, a título oneroso, de um direito sobre o bem transmitido, pois o bem entra no património comum do casal, para o qual é adquirido, passando a integrá-lo sem depen-

dência de qualquer acto ou formalidade, por mero efeito do contrato de compra e venda e do estatuto patrimonial dos cônjuges ou regime de bens do casamento, sendo que o cônjuge outorgante age por direito próprio, em nome e no interesse do casal, já que a lei não limita ou condiciona a respectiva legitimidade para a prática válida e eficaz dos actos de aquisição.

- VII - É na pessoa do interveniente do contrato que hão-de verificar-se os estados subjectivos relevantes para a sua eficácia ou validade (falta ou vícios de vontade ou o conhecimento ou ignorância de factos que podem influir nos efeitos do negócio - art. 259.º, n.º 1, do CC).

12-07-2007

Revista n.º 1851/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Convenção de cheque

Falta de provisão

- I - A convenção de cheque resolve-se numa forma de contrato de mandato através do qual o banco, como sacado-mandatário, se obriga a proceder ao pagamento de cheques (actos jurídicos) emitidos pelo titular de uma conta nele sedeadada, por conta daquele, titular da conta-mandante (art. 1157.º do CC).
- II - A convenção de cheque pressupõe a relação de provisão, isto é, a constituição de fundos disponíveis, nomeadamente saldos de depósitos em contas à ordem ou outros resultantes de outras operações, permitindo ao titular exigir o seu imediato pagamento total ou parcial ao banqueiro mediante a emissão de cheques.
- III - A provisão há-de, pois, estar constituída por fundos exigíveis em qualquer ocasião ou momento, que o banco é obrigado a manter à disposição do titular da conta e parte na convenção do cheque.
- IV - Elemento essencial da provisão do cheque é, pois, a sua cobertura por fundos disponíveis na conta sacada do emitente do título.
- V - Não pode confundir-se o pagamento do valor do cheque efectuado por outra instituição bancária, decorrente de um erro informático e de comunicação, com o pagamento pelo banco sacado, que é aquele a que a lei se refere no pressuposto de que o cheque lhe é materialmente presente para pagamento, e não a qualquer banco que o portador encarregue da cobrança, em regra através de endosso procuratório (art. 23.º da LUCH).

12-07-2007

Revista n.º 1978/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Recurso de agravo na segunda instância

Julgamento ampliado

Procedimentos cautelares

Processo urgente

Férias judiciais

Interrupção do prazo de recurso

- I - A tramitação de recurso visando um agravo ampliado, mesmo tendo a montante a questão de saber se o recurso nos procedimentos cautelares perde ou não, em férias judiciais, o carácter urgente, não tem a natureza de processo urgente, tramitando nos prazos de um normal recurso de agravo, pelo que o prazo de alegações é de 30 dias, contados do despacho de recebimento

do recurso - art. 698.º, n.º 2, do CPC - suspendendo-se nos termos do art. 144.º, n.º 1, do referido diploma.

- II - Assim, tendo sido o despacho de admissão do recurso notificado sob registo de 17-07-2006, e tendo as alegações sido apresentadas em 05-09-2006 foram-no atempadamente, dado que o prazo de 30 dias se suspendeu durante o mês de Agosto - art. 12.º da Lei n.º 3/99, de 13-01, na redacção da Lei n.º 42/2005, de 29-08.

12-07-2007

Agravo n.º 1873/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de mútuo
Veículo automóvel
Reserva de propriedade
Registo
Venda judicial
Cancelamento

- Penhorado em execução um bem com reserva de propriedade inscrito a favor do exequente, este deve renunciar àquela reserva e proceder ao cancelamento do respectivo registo, como condição de prosseguimento da lide executiva.

12-07-2007

Revista n.º 234/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Sebastião Póvoas (voto de vencido)

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Seguradora
Responsabilidade solidária
Direito de regresso

- I - Em caso de acidente que seja simultaneamente de trabalho e de viação, pode ocorrer concorrência de responsabilidades, o que acontecerá sempre que o detentor do veículo e a entidade patronal não forem a mesma pessoa.
- II - Em caso de concorrência de responsabilidades, há sempre que distinguir entre o plano das relações externas (relações entre os responsáveis e o sinistrado) e o plano das relações internas (relações entre os diversos responsáveis pela reparação dos danos).
- III - No domínio das relações externas os responsáveis respondem solidariamente, pelo que o lesado pode exigir de qualquer deles a devida reparação dos danos. O que não pode é somar as duas indemnizações pelos mesmos danos.
- IV - No plano das relações internas a situação é diferente, uma vez que, sendo a indemnização paga pelo detentor do veículo (ou sua seguradora), não lhe assistirá nenhum direito perante a entidade patronal.
- V - Ao contrário, se a indemnização for paga pela entidade patronal (ou sua seguradora), fica esta sub-rogada nos direitos do sinistrado e tem o direito de ser reembolsada do que pagou, quando a indemnização paga pelo detentor do veículo for superior à devida pela entidade patronal, em função do vínculo laboral, ou até ao limite pago, se esta última for superior.

- VI - No caso concreto o R., na qualidade de sinistrado (acidente considerado simultaneamente de trabalho e de viação), recebeu indemnização, quer da entidade patronal (da sua seguradora, ora A.), assim como recebeu indemnização do detentor do veículo (da sua seguradora, que era, também, a aqui A.), referindo-se ambas as indemnizações ao mesmo dano patrimonial, o que não devia ter acontecido.
- VII - A A., na qualidade de seguradora da entidade patronal, pretende apenas o reembolso da importância correspondente ao capital de remição acrescida da pensão paga no ano anterior, de valor global inferior à que foi paga pela mesma A., na qualidade de seguradora do detentor do veículo.
- VIII - Por conseguinte, estamos de pleno no âmbito da previsão contida no n.º 2 da base XXXVII da Lei 2127, pelo que a A. tem efectivamente direito a ser reembolsada da peticionada quantia pela vítima do acidente.

12-07-2007

Revista n.º 1626/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Sebastião Póvoas

Reapreciação da prova

Gravação da prova

Nulidade

Alegações de recurso

Prazo de arguição

- I - Constatada a imperceptibilidade da gravação ou a sua falta, pensamos que se estará perante irregularidade especial a que se aplica um regime também especial e particularmente expedito e officioso, como se impunha, dado até o manifesto interesse de ordem pública que visa alcançar-se com a gravação da audiência.
- II - Tratando-se, é certo, de uma nulidade, já que a omissão ou deficiência da gravação é susceptível de influir no exame ou na decisão da causa, a repetição da prova não tem de ser requerida pela parte no prazo de 10 dias (art. 153.º, n.º 1, do CPC), segundo o regime geral das nulidades previsto nos arts. 201.º e ss. do CPC.
- III - Na verdade, se a recorrente dispõe de determinado prazo para minutar o recurso e se nessa minuta pode impugnar a matéria de facto dada como provada com base nos depoimentos gravados, é evidente que esse direito pode exercer-se até ao último dia do prazo legal em curso, porque pode bem acontecer que só nesse momento seja detectada a anomalia da gravação.
- IV - A repetição da prova, por força de lei expressa (art. 9.º do DL n.º 39/95, de 15-02), deve ser ordenada officiosamente, logo que verificada a omissão ou a deficiência pelo tribunal, nada impedindo que o seja pelo Tribunal da Relação, em sede de recurso, se só nessa fase processual for constatado o vício.
- V - Porém, como resulta do referido art. 9.º, a repetição da prova não tem de ser total, limitando-se àquela que se mostre essencial ao apuramento da verdade material.

12-07-2007

Revista n.º 2005/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Recurso de apelação

Alegações de recurso

Questão relevante

Matéria de facto
Matéria de direito
Ilações
Impugnação pauliana
Requisitos

- I - Se os RR. não apelaram nem ampliaram o âmbito da apelação na qualidade de recorridos ao abrigo do n.º 2 do art. 684.º-A do CPC, é claro que não podiam suscitar, nas contra-alegações, questão que a Relação tivesse de apreciar sob pena de omitir pronúncia.
- II - O uso de alguns termos também utilizados em acepção jurídica, como “prejuízo”, “património”, “transmissão” ou “garantia”, não prejudica a natureza fáctica da matéria, visto que se trata de palavras de uso comum e vulgar na vida normal de relação, com significados de todos conhecidos.
- III - A consciência do prejuízo é uma conclusão ou ilação de facto, que terá de emergir natural e logicamente de determinada factualidade provada.
- IV - Provada que está a matéria de facto base da ilação, podia e devia a Relação extrair dela a conclusão de facto em causa, mesmo que ela não constasse do quesito.
- V - Não pode, por isso, dizer-se que estamos perante matéria de direito ou matéria conclusiva que a Relação não podia considerar, pelo que estão reunidos todos os elementos que justificam a procedência da acção, como decidiu o acórdão recorrido.

12-07-2007
Revista n.º 2140/07 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato-promessa de compra e venda
Execução específica
Propriedade horizontal
Título constitutivo
Modificação
Nulidade

Enferma de nulidade a sentença que levaria, em princípio, à criação de uma nova fracção autónoma, correspondente a um estacionamento, porque procedia a uma modificação do título constitutivo da propriedade horizontal do edifício, violando o estatuído no art. 1419.º do CC.

12-07-2007
Revista n.º 2147/07 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Aquisição da nacionalidade
Adopção plena
Maioridade
Requisitos

- I - Do disposto nos arts. 14.º e 29.º da Lei n.º 37/81, de 03-10, resulta, por um lado, que só a adopção plena pode ser valorada para o efeito de aquisição da nacionalidade e, por outro, que, para este mesmo efeito, não é igualmente valorado o estabelecimento da filiação (biológica ou adoptiva) na maioridade.

- II - No sistema jurídico português, a adopção plena só é possível na menoridade e, mesmo a conversão da adopção restrita em plena, só pode ocorrer antes de atingida a maioridade - cfr. arts. 1977.º, n.º 2, e 1980.º, do CC.
- III - Uma vez que no Brasil a maioridade se atinge, tal como em Portugal, aos 18 anos, há que concluir que quando se operou a conversão da adopção simples em adopção plena a requerente tinha 24 anos e era, por isso, maior.
- IV - Perante a lei portuguesa, a requerente não beneficia do estatuto de adoptada plenamente, ou seja de filha do ou dos adoptantes. Logo, não se lhe aplica a norma do art. 29.º da Lei n.º 37/81, de 03-10.
- V - Não estão, por isso, verificados os requisitos de atribuição da nacionalidade portuguesa, tal como resultam das normas supra invocadas e a revisão e confirmação da decisão de conversão da adopção não tem potencialidade para preencher os requisitos exigíveis.

12-07-2007

Revista n.º 996/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Direito de preferência
Habilitação de herdeiros
Interrupção da instância
Caducidade

Tendo a interrupção da instância sido declarada em 24-11-2003, quando já estavam decorridos mais de cinco meses desde o conhecimento dos factos até à propositura da acção, e só tendo um dos autores requerido a sua habilitação no processo em 18-11-2004, o decurso do prazo de caducidade previsto no art. 1410.º, n.º 1, do CC, há muito que se esgotara, pelo que o eventual direito de preferência dos autores já se extinguiu.

12-07-2007

Revista n.º 1548/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Faria Antunes

Sebastião Póvoas

Servidão de passagem
Reconhecimento do direito

- I - Provado que a faixa de terreno sobre a qual veio a ser constituída a servidão de passagem sobre o prédio da R., era perfeitamente visível, por ser de terra batida e despida de vegetação, denunciando o exercício da mesma, trata-se de uma servidão aparente. Doutro modo não poderia haver constituição de qualquer servidão, atento o preceituado no art. 1293.º, al. a), e ainda 1548.º do CC.
- II - Provado ainda o exercício por parte das AA. e dos antepossuidores dos prédios que hoje lhes pertencem, ao longo de um período de tempo superior a 40 anos, da passagem pelo prédio hoje da R., por uma concreta faixa de terreno, na convicção de exercerem um direito próprio, sem oposição e à vista de todos, mostram-se provados todos os pressupostos para o reconhecimento da servidão já constituída.

12-07-2007

Revista n.º 1717/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Interrupção da instância
Despacho
Deserção da instância

- I - O despacho que julga a instância interrompida, nos termos do art. 285.º do CPC, visa apenas constatar, sendo esse o caso, a situação de inércia de uma das partes enquanto causal do facto objectivo do decurso do prazo determinante da interrupção.
- II - O despacho relativo à interrupção da instância tem natureza declarativa, operando-se esta desde o momento em que se perfez o prazo (de um ano e um dia) de inércia das partes para tanto legalmente previsto.
- III - Em consequência, a deserção tem lugar, sem necessidade de despacho que o declare, a partir do momento em que sobre a data da ocorrência da interrupção tiver decorrido o prazo estabelecido no art. 291.º do CPC.

12-07-2007
Revista n.º 1866/07 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Faria Antunes
Sebastião Póvoas

Alegações repetidas
Acórdão por remissão

- I - O recurso para o Supremo Tribunal de Justiça - e salvo a situação do art. 725.º do CPC - destina-se a impugnar o Acórdão da Relação e a argumentar contra os seus fundamentos.
- II - Se o recorrente usa a mesma argumentação, com reprodução “*pari passu*” das conclusões da alegação produzida na apelação, fica plenamente justificado o uso da faculdade remissiva do n.º 5 do art. 713.º do CPC, ou, e no limite, uma fundamentação muito sucinta.

12-07-2007
Revista n.º 2207/07 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Acidente de viação
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Equidade

- I - Cumpre às instâncias apurar a matéria de facto relevante para a solução do litígio, só a Relação podendo emitir um juízo de censura sobre o apurado na 1.ª instância.
- II - O STJ, e salvo situações de excepção legalmente previstas, só conhece matéria de direito, sendo que, no âmbito do recurso de revista, o modo como a Relação fixou os factos materiais só é sindicável se foi aceite um facto sem produção do tipo de prova para tal legalmente imposto ou

tiverem sido incumpridos os preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova.

- III - O dano patrimonial mediato consistente na perda de rendimentos deve ser calculado na ponderação de critérios financeiros, como meros elementos de orientação, mas tendo em conta que deve representar um capital que se extinga no fim da vida activa do lesado e susceptível de garantir prestações periódicas durante esta.
- IV - Na indemnização pelos danos não patrimoniais dos lesados há que buscar uma quantia que, de alguma forma, possa proporcionar ao lesado momentos de prazer que contribuam para atenuar a dor sofrida, recorrendo a critérios de equidade.

12-07-2007

Revista n.º 2406/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Âmbito do recurso

Questão nova

Dever de assistência

Obrigações de alimentos

Danos patrimoniais

Obrigações de indemnizar

- I - Os recursos destinam-se a reapreciar as questões julgadas pelo tribunal “a quo”, que não a submeter a decisão do tribunal de recurso questões que aí não tenham sido suscitadas, salvo tratando-se dos cognoscíveis “*ex officio*” quer de mérito, quer de natureza adjectiva.
- II - Se o recorrente se conformou com questões julgadas na 1.ª instância e não recorreu - principal ou subordinadamente para a Relação - não pode, em recurso para o STJ, pedir que sejam reapreciadas se inalteradas por não conhecidas na apelação.
- III - O dever de assistência dos filhos aos pais idosos e fragilizados - não se confunde com o dever de prestar alimentos aos ascendentes - pode implicar certa coabitação para apoio no dia a dia e, embora possa representar incómodos e sacrifícios, não é indemnizável a título de dano não patrimonial próprio dos descendentes.
- IV - Mas o ascendente assistido deve contribuir, na medida das suas possibilidades, para criar condições que atenuem esses incómodos e para satisfazer despesas, não facilmente contabilizáveis, que a sua presença implica.

12-07-2007

Revista n.º 2476/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Inventário

Relação de bens

Caso julgado Erro! Marcador não definido.

Transitada em julgado a decisão proferida no âmbito de um processo de inventário, por mor da qual foi indeferida, após oposição e instrução, a pretensão de um interessado no sentido de a cabeça-de-casal relacionar uma verba em dinheiro, tal constitui obstáculo à apreciação da mesma pretensão em sede de acção autónoma. Só assim sai respeitada a excepção do caso julgado.

12-07-2007

Revista n.º 1218/07 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Faria Antunes

Graduação de créditos
Segurança social
Crédito laboral

Os créditos do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social garantidos por hipotecas legais são graduados antes de todos os outros reclamados, excepção feita aos créditos dos trabalhadores que ficarão em primeiro lugar.

12-07-2007
Revista n.º 1979/07 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Faria Antunes
Mário Cruz
Moreira Camilo (voto de vencido)

Registo Civil
Nome próprio
Alteração
Direito ao nome

- I - “Fernandes” não pode ser tido como nome próprio pela singela razão de não revestir na onomástica nacional a natureza de nome próprio.
- II - É bem certo que “Fernando” é um nome próprio e que, como tal, faz parte de onomástica nacional, o que, por isso mesmo, não levantaria, em princípio, obstáculos à sua mudança... desde que fosse por outro constante da onomástica.
- III - Por “Fernandes” é que nunca o nome próprio “Fernando” poderia ser mudado. E como apelido não pode ser considerado por não pertencer à família do recorrente.
- IV - O que consta do registo baptismal é irrelevante em sede de registo civil.

12-07-2007
Revista n.º 2420/07 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Faria Antunes

Setembro

Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Presunções judiciais
Impugnação pauliana
Simulação
Partilha dos bens do casal

- I - Os poderes concedidos ao Supremo pelo art. 729.º, n.º 3, do CPC coincidem fundamentalmente com os poderes atribuídos à Relação pelo art. 712.º, n.º 4; e os poderes da Relação fixados no art. 712.º, n.º 1, al. b), encontram correspondência nos poderes próprios do Supremo, como dito no art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- II - Se a Relação usou ou deixou de usar os poderes de alteração da decisão da 1.ª instância, a admissibilidade do controlo pelo Supremo da decisão daquele tribunal decorre dos poderes que lhe são conferidos no recurso de revista: este recurso tem por fundamento a violação de lei (arts. 721.º, n.º 2, e 722.º, n.º 1), como tal devendo entender-se qualquer erro (de direito) no uso ou não uso dos poderes atribuídos à relação para controlo do julgamento da matéria de facto.
- III - Portanto, a apreciação da prova é matéria de facto e está excluída da competência decisória do Supremo (excepto no caso previsto no art. 722.º, n.º 2), mas as condições que justificam a alteração da decisão da 1.ª instância são matéria de direito e, por isso, são susceptíveis de ser apreciadas no recurso de revista.
- IV - Não pode a Relação ter por provado, com base em presunção judicial, facto que o Colectivo julgou não provado com base em prova testemunhal sem que, primeiramente, altere, nos termos do art. 712.º do CPC, aquela decisão de facto - art. 351.º do CC.
- V - Ao contrário da acção de nulidade, na procedência da pauliana os bens continuam em poder do terceiro, mas o impugnante pode, além de praticar os actos de conservação da sua garantia, executar os bens alienados no património de terceiro onde se encontram, como se eles não tivessem saído do património do devedor, na medida do necessário para satisfação do seu crédito, sem sofrer a competição dos credores do adquirente ou do devedor, uma vez que a procedência da pauliana, também ao contrário da acção de nulidade, só ao impugnante aproveita - arts. 605.º, n.º 2, e 616.º, n.º 4, do CC.
- VI - Mesmo tendo sido respeitado o disposto no art. 1730.º do CC, a partilha do património conjugal acordada pelos Réus é passível de impugnação pauliana por quem nisso tenha interesse e de acordo com os pressupostos da impugnação, mas não pode ser considerada negócio gratuito. Pelo contrário, aquele que dá tornas está a comprar e pagar a parte excedente à sua metade.
- VII - São diferentes os pressupostos, a causa de pedir, e os efeitos, o pedido, da acção de declaração de nulidade - no caso, com fundamento em simulação - e da impugnação pauliana. Ainda que se aceite ter sido alegado o acordo entre os ex-cônjuges com o intuito de enganar o Banco credor, ora recorrente, sempre faltaria a divergência entre a vontade real e a declarada, como exigido pelo n.º 1 do art. 240.º e a simulação da doação por trás da partilha (art. 241.º), só em recurso alegada.

11-09-2007

Revista n.º 1812/07 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)

Ribeiro de Almeida

Nuno Cameira

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Facto novo

Acção de reivindicação

Ocupação de imóvel

Posse

Corpus

Animus

Mera detenção

Responsabilidade extracontratual

Enriquecimento sem causa

Presunções legais

Presunção de propriedade

Uniformização de jurisprudência

- I - O Supremo pode servir-se de qualquer facto que, apesar de não ter sido utilizado pela Relação, deve considerar-se adquirido desde a 1.^a instância. Além disso, o Supremo também pode considerar os factos notórios (art. 514.º, n.º 1) e de conhecimento funcional (art. 514.º, n.º 2).
- II - Em regra, o possuidor tem a titularidade do direito que exerce possessorialmente. É a chamada posse causal ou *ius possidendi*. Nesta modalidade, a posse é apenas o lado material ou exterior de determinado direito - a sua face concreta ou a sua expressão no plano da realidade física. Dito de outro modo, a posse causal é o direito em acção.
- III - Mas também pode acontecer que por detrás da actuação do possuidor não exista qualquer direito que legitime ou justifique a posse, traduzindo-se esta numa simples situação de facto, a que a ordem jurídica, reconhece vários efeitos, que podem consistir, quando a situação possessória se prolongue por certo período de tempo, na sua transformação numa situação jurídica definitiva, pela via da usucapião. Fala-se, a tal respeito, em posse formal ou *ius possessionis*.
- IV - Embora não expressamente dito na lei, é pelo *animus* que se distinguem as situações de posse verdadeira e própria das de mera detenção (art. 1253.º) tal como é pelo *animus* que se sabe que direito é possuído. Os actos correspondentes ao direito de propriedade, ao usufruto, à servidão, dão direito à usucapião desse direito possuído (arts. 1251.º e 1287.º), mas só se sabe se o possuidor possui como proprietário, como usufrutuário, se actua por forma correspondente ao direito de propriedade, de usufruto, de servidão, de acordo com o respectivo *animus*.
- V - Por ser difícil, se não impossível, fazer a prova da posse em nome próprio, que não seja coincidente com a prova do direito aparente, estabelece o n.º 2 do art. 1252.º uma presunção de posse em nome próprio por parte daquele que exerce o poder de facto, ou seja, daquele que tem a detenção da coisa (*corpus*). Divergências de interpretação da referida norma levaram ao A. Un. de Jur. publicado no DR de 24-06-1996, segundo o qual podem adquirir por usucapião, se a presunção de posse não for ilidida, os que exercem o poder de facto sobre uma coisa.
- VI - As presunções são meios de prova, como a prova testemunhal, a usar na instrução e decisão da matéria de facto. Investigado e decidido o facto desconhecido para que apontava a presunção (ilidível), arrumada está a questão e não é mais possível recorrer à presunção que se esgotou com a decisão do facto presumido.
- VII - Perguntando-se no Questionário se “Desde 1980 até ao presente a ré dispôs da casa com a convicção de ser sua dona e só ela ali mandar?” e tendo sido respondido *não provado* a este quesito, fundamental para se apurar o *animus* da A. no exercício dos poderes de facto integrantes do *corpus*, tal significa que a Ré não provou a intenção de agir como titular do direito que o *corpus* indicia e que transforma a detenção em posse verdadeira e própria, não podendo agora prevalecer-se da presunção legal do art. 1252.º, n.º 2, do CC.
- VIII - Havendo conflito de presunções, uma derivada do registo (art. 7.º do CRgP) e outra emergente da posse (art. 1268.º, n.º 1, do CC), prevalece esta última que só cede no confronto com presunção derivada de registo anterior ao início da posse, o que significa que caso não se prove que o registo é anterior ao início da posse, prevalece a presunção fundada na posse, e isto mesmo que interessado só tenha conseguido provar a posse actual.
- IX - Embora a Ré não tenha praticado um facto ilícito ao instalar-se no prédio dos Autores, por lhe terem sido entregues as chaves em 1980, a ocupação tornou-se ilícita e geradora de danos (art. 483.º do CC) ou, pelo menos, de injustificado enriquecimento da ocupante (art. 473.º do CC) quando a reconvinte, para tanto interpelada, recusou entregar o prédio a seus donos.
- X - Justificava-se, por isso, a condenação da Ré a indemnizar os Autores no que se liquidar ulteriormente e que corresponderá ao valor da renda mensal que poderia ser obtida - que não poderá ultrapassar 400 €/mês - pelo período de tempo que decorrer entre a primeira interpelação feita pelos Autores para que procedesse à restituição do prédio (e se outra não se provar, valerá a data da citação) e a efectiva entrega do imóvel.

11-09-2007

Revista n.º 1844/07 - 6.ª Secção

Afonso Correia (Relator)
Ribeiro de Almeida
Nuno Cameira

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros

- I - A incapacidade parcial permanente constitui um dano funcional que deve ser compensado mediante a atribuição de indemnização, independentemente de eventual perda de remuneração ou ganho. Trata-se de dano futuro a indemnizar, integrado pela incapacidade física para a execução de tarefas do círculo de vida não exclusiva e especificamente associado à actividade profissional.
- II - Considerando que, à data do acidente (18-11-2000), o Autor tinha 21 anos de idade e, em consequência das lesões sofridas, ficou a padecer de sequelas que lhe limitam a capacidade de utilização da perna e pé direitos, avultando a impossibilidade de neles fazer carga, não poder correr e andar em terrenos irregulares, o que lhe provoca a IPP de 10%, sem que isso tenha implicado, por ora, qualquer prejuízo remuneratório na profissão que exercia e exerce, trabalhando por turnos e auferindo um salário médio mensal de 704,51 €, mostra-se adequado e equitativo valorar o dano futuro em apreço em 25.000 €.

11-09-2007
Revista n.º 2195/07 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Coligação de contratos
Contrato de compra e venda
Contrato de mútuo
Revogação do negócio jurídico
Efeitos
Obrigações de restituição

- I - Na união de contratos há dois contratos autónomos e distintos, que mantêm uma relação de interdependência, embora não percam a sua individualidade.
- II - A revogação, por mútuo acordo, do contrato de compra e venda de um tractor, celebrado entre A e B, determina a extinção do contrato de mútuo bancário outorgado entre C e D, para o fim da aquisição do tractor.
- III - Mas a extinção do contrato de mútuo, na sequência da revogação do contrato de compra e venda, não determina a desvinculação da mutuária em reembolsar a quantia que lhe foi emprestada pela mutuante, para financiar aquela aquisição.
- IV - Os termos do acordo de revogação da compra e venda são inoponíveis à mutuante, cuja mutuária mantém a obrigação de pagar à mutuante as prestações em dívida do crédito concedido.

11-09-2007
Revista n.º 2104/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Afonso Correia

Gradação de créditos
Crédito laboral

Crédito hipotecário
Aplicação da lei no tempo
Norma interpretativa

- I - Declarada a falência de uma sociedade, com trânsito em julgado, é a essa data que se deve atender para definir a lei aplicável à graduação de créditos.
- II - O Código do Trabalho não é aplicável aos direitos de crédito laborais constituídos antes de 28 de Agosto de 2004, por via de contratos que anteriormente se tenham extinto.
- III - Dividiu a jurisprudência a questão de saber se os privilégios imobiliários gerais, criados pela legislação avulsa posterior à publicação do actual Código Civil, seguiam o regime dos privilégios mobiliários gerais, aplicando-se-lhes o disposto no art. 749.º deste Código, ou antes o regime dos privilégios imobiliários especiais, aplicando-se-lhes o preceituado no art. 751.º do mesmo diploma.
- IV - O DL n.º 38/03, de 08-03, interveio para dirimir tal questão controvertida, excluindo do art. 751.º do CC os privilégios imobiliários gerais.
- V - Trata-se de norma interpretativa, que se integra nas leis que atribuíam aos créditos laborais privilégio imobiliário geral.
- VI - Assim sendo, no que concerne ao prédio, os créditos bancários garantidos por hipoteca, devem ser graduados antes dos créditos dos trabalhadores emergentes de contrato de trabalho, com privilégio imobiliário geral, aos quais se aplica o regime do art. 749.º do CC.

11-09-2007
Revista n.º 2194/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Afonso Correia

Contrato de distribuição
Concorrência desleal

Tendo sido incluída no contrato de distribuição celebrado entre Autora, como distribuidora de produtos de filtragem e tratamento de água, e o Réu, empresário em nome individual, uma cláusula nos termos da qual “Finda a vigência do contrato e independentemente do motivo que leve à sua cessação, o distribuidor obriga-se, nos três anos subsequentes à cessação, a não exercer qualquer actividade comercial no território nacional que envolva concorrência directa à” ora Autora “por conta própria ou por conta de outrem, junto dos clientes da” mesma Autora “incluindo aqueles que entretanto tiver angariado”, e não tendo a Autora alegado, a petição inicial, que a actividade do Réu se desenvolvesse juntos desses clientes efectivos, mas antes junto da sua clientela potencial, impõe-se concluir não ter sido violado o pacto de não concorrência.

11-09-2007
Revista n.º 2236/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Afonso Correia

Recurso de revisão
Documento superveniente
Certidão

- I - O documento superveniente apenas fundamentará a revisão extraordinária da decisão transitada quando, por si só, seja capaz de modificar tal decisão em sentido mais favorável ao recorrente.

- II - Se os documentos em que se fundamenta o pedido de revisão puderem ser obtidos através de certidões, sobre o requerente incumbia o ónus de instruir o processo de harmonia com tais provas, por tal obtenção estar ao seu alcance, incumbindo-lhe proceder a consultas e buscas; a situação não é assimilável a outra em que o documento é desconhecido, por se encontrar em poder da parte adversa, ou de terceiro, ou não poder ser obtido a tempo de ter sido utilizado na acção revidada.
- III - Deve ser de imputada à parte a não obtenção de documentos a que poderia aceder através de certidão emitida por entidade ou repartição pública, não sendo relevante a mera alegação de superveniência do conhecimento de documentos autênticos.
- IV - Não preenche o fundamento do recurso de revisão do art. 771.º, al. c), do CPC, a apresentação de documentos com relevância para a causa mas que, apenas em conjugação com outros elementos de prova produzidos, ou a produzir em juízo, poderiam modificar a decisão transitada em julgado.

11-09-2007

Revista n.º 1332/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Culpa in contrahendo
Responsabilidade contratual
Presunção de culpa
Indemnização
Interesse contratual negativo

- I - A responsabilidade contratual pressupõe que a parte que rompe as negociações traia as expectativas que legitimamente incutiui na parte com quem negociava, de modo a que frustração do negócio exprima uma indesculpável violação da ética negocial, mormente da protecção da confiança e da prevenção do insucesso.
- II - A responsabilidade pré-negocial não existe apenas quando as partes não adoptam um padrão de lisura, honestidade negocial, consideração dos interesses da contraparte, observando deveres de conduta compagináveis com a natureza do negócio em formação, mas também quando tendo aproximado pela via dessa negociação a conclusão do negócio, por facto seu, este já em fase adiantada não é concluído.
- III - O interesse protegido pelo normativo do art. 227.º do CC é a boa-fé a confiança de quem negocia para a conclusão do negócio, sendo que aquele que induz a confiança terá de ser responsabilizado se a trai, já que o Direito tem cada vez mais uma componente ética traduzível na sempre actual máxima romanista *alterum non laedere*.
- IV - A jurisprudência, maioritariamente, considera, que o dano indemnizável é o do interesse contratual negativo, ou dano de confiança, pelo que o lesado deve ser colocado na posição em que estaria se não tivesse encetado as negociações, tendo direito a haver aquilo que prestou na expectativa da consumação das negociações.
- V - A parte responsável pela ruptura negocial responde pelos danos que culposamente causar, entendendo-se que esses danos são, não só os emergentes como os lucros cessantes.
- VI - Tratando de responsabilidade obrigacional, demonstrada a violação das regras da boa-fé e o princípio da confiança, que determinaram a frustração do negócio, incide presunção de culpa sobre aqueles que tomaram a iniciativa negocial.

11-09-2007

Revista n.º 2402/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Graduação de créditos
Privilégio creditório
Crédito da Segurança Social
Hipoteca legal

As hipotecas legais de que beneficiam o Instituto de Segurança Social em garantia de créditos seus reclamados por apenso a processo de falência ou de insolvência, não estão englobados na extinção dos privilégios estipulada no art. 152.º do CPEREF.

11-09-2007

Revista n.º 1862/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Azevedo Ramos

Contrato de crédito ao consumo
Cláusula contratual geral
Exclusão de cláusula
Assinatura
Juros remuneratórios
Proveito comum do casal

- I - A preposição “depois” constante do art. 8.º, al. d), do DL n.º 446/85, de 25-10, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 220/95, de 31-08, só pode ter um significado espacial, isto é, só pode reportar-se a cláusulas inseridas no verso do contrato, constando a assinatura da face respectiva, ou inseridas em formulários anexados ao contrato formalmente situados após a assinatura.
- II - Na verdade, o que o legislador pretendeu com tal disposição, como aliás, com as contidas nos arts. 5.º, 6.º e nas restantes alíneas do art. 8.º, foi exercer um controlo efectivo ao nível da formação do acordo, tendo em conta a possibilidade de desconhecimento de algum aspecto importante do contrato, regulado por cláusulas gerais, considerando que o acordo de vontade se obtém por simples adesão às cláusulas pré-determinadas, com exclusão de negociação prévia.
- III - Tendo as assinaturas dos Réus sido apostas logo na 1.ª folha da proposta contratual, só após essas assinaturas surgindo a cláusula 8.ª do contrato aqui em causa, em anexo ou no verso dessa proposta, num formulário contendo as condições gerais, deve tal cláusula ter-se por excluída do contrato, tudo se passando como se ela não existisse e, por conseguinte, os juros moratórios devidos não podem computar-se à taxa prevista na mesma cláusula, muito embora os Réus nem sequer tenham contestado a acção.
- IV - Os juros remuneratórios devidos são apenas os relativos às prestações de capital vencidas.
- V - Tendo a Autora indicado os Réus como casados para efeito de responsabilizar a ambos pela dívida, deverá entender-se, perante a falta de contestação desse estado civil, que o mesmo foi confessado, nos termos do art. 484.º do CPC.
- VI - Porém, o proveito comum do casal não se presume, sendo necessário alegar factualidade concreta da qual o mesmo resulte. Saber-se se existe proveito comum ou património comum exige a interpretação e aplicação de regras jurídicas a determinada factualidade que deve estar determinada previamente. Trata-se, pois, de conceitos jurídicos e não de matéria de facto, de modo que não pode ter-se por adquirida pela confissão a que se refere o art. 484.º, n.º 1, do CPC.
- VII - Sabendo-se que o Réu adquiriu um automóvel mas ignorando-se qual o fim visado, designadamente se o veículo se destinou ao uso comum do casal (já que o facto de se integrar no património comum do casal não garante a utilidade comum ou a sua utilização no interesse comum), não pode ter-se como demonstrado que a dívida contraída para a compra do dito veículo, tenha sido em proveito comum do casal.

11-09-2007

Revista n.º 2209/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Embargos de terceiro

Posse

Arresto

Questão nova

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

- I - Versando a causa de pedir da petição inicial dos presentes embargos apenas na posse, e tendo sido exclusivamente nessa base que os embargos foram julgados procedentes, deverá entender-se que as questões relacionadas com a prioridade do registo suscitadas na revista são questões novas, na medida em que em nada concorreram para a decisão impugnada. Logo, tais questões não poderão ser aqui conhecidas, quedando-se inúteis as conclusões que às mesmas respeitam.
- II - Regra geral, o contrato-promessa, sendo um negócio meramente obrigacional não transmite, só por si, a posse ao promitente-comprador. Mesmo que ocorra a tradição da coisa antes da celebração da escritura, o promitente-comprador, adquirindo embora o *corpus* possessório, não adquire o *animus* possessório, ficando, pois, investido na qualidade de mero detentor ou possuidor precário.
- III - Todavia, o promitente-comprador pode, em determinadas circunstâncias, ser considerado possuidor do prédio prometido. Assim acontece no caso dos autos já que o promitente-comprador, ora embargante, tinha pago aos promitentes-vendedores a quase totalidade do preço da prometida venda, a fracção em causa foi-lhe entregue em 2001, iniciando aí o embargante a realização de obras após a conclusão das quais passou a habitar a fracção em causa, usando-a e fruindo-a como sua habitação, passando a pagar todas as despesas relativas a ela, designadamente as referentes a energia eléctrica, água, prestações do condomínio, intervindo na assembleia de condóminos, agindo e sendo reconhecido como condómino, tendo inclusivamente registado em seu nome a aquisição da fracção, registo esse que, tendo por base o contrato-promessa, é provisorio.
- IV - Consequentemente, visto que o embargante não teve intervenção na providência cautelar em que foi arrestada a fracção de que é possuidor, pode defender por embargos a sua posse, nos termos do art. 351.º do CPC, como fez, com êxito, e sem merecer censura.

11-09-2007

Revista n.º 2241/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de crédito ao consumo

Fiança

Cláusula contratual geral

Dever de informação

Dever de comunicação

Exclusão de cláusula

- I - Provando-se que a 3.ª Ré assinou o “termo de fiança”, que lhe foi apresentado pela sua filha, ora 2.ª Ré, para que fosse possível analisar se poderia ou não ser fiadora na aquisição de um veícu-

lo automóvel que os 1.º e 2.º Réus pretendiam adquirir, que a 2.ª Ré levou esse documento assinado pela 3.ª Ré, junto com cópia do bilhete de identidade e n.º de contribuinte, assim como do seu actual marido, ficando a aguardar se poderia ou não ser fiadora, que ficou à espera de obter a confirmação de que poderia ser fiadora, na expectativa de vir a ser agendada data para a sua assinatura do contrato definitivo, com todos os intervenientes, para o que a 3.ª Ré nunca foi convocada, e que ela desconhecia a existência dos contratos dos autos, é de concluir que, mais do que aplicar o regime do erro, existe um desconhecimento total do conteúdo exacto da declaração negocial formalizada.

- II - É que ainda que a Ré quisesse prestar fiança a favor da sua filha ou do seu genro, tinha que estar informada sobre o conteúdo da obrigação que assumia para formar a sua declaração negocial de forma livre e esclarecida e em conformidade com o que seria a sua vontade caso estivesse na posse de todos os elementos para decidir.
- III - Existe um dever de informação, comunicação e esclarecimento que impende sobre quem pretende utilizar, junto dos seus consumidores, formulários contratuais padronizados, como os dos autos, incumbindo ao Banco Autor esclarecer a 3.ª Ré da forma como se processava toda a formalização do negócio e o conteúdo das cláusulas que o compunham, de forma adequada e com a antecedência necessária (art. 5.º, n.º 2, do DL n.º 446/85, de 25-10).
- IV - Como não cumpriu o dever de comunicação, seja por inércia própria, seja por optar por um procedimento negocial onde não está presente, mas em que não deixa de ter a obrigação de fazer cumprir tal dever, seja directamente, seja através do mediador que selecciona para esse efeito (normalmente o stand de automóveis), a consequência é que todas as cláusulas do contrato devem ter-se por excluídas relativamente à fiadora que delas desconhece o teor (art. 8.º, al. a), do DL n.º 446/85, de 25-10).

11-09-2007

Revista n.º 2387/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Mário Cruz

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Gravação da prova

Reapreciação da prova

Recurso de apelação

- I - Não vindo alegada pelo recorrente nenhuma das situações excepcionais enquadráveis nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC, a decisão de proferida pela Relação quanto à matéria de facto não pode ser alterada pelo STJ.
- II - O poder-dever de reapreciação das provas atribuído pelo art. 712.º, n.º 2, do CPC é vinculado, como resulta da al. a) do n.º 1 do mesmo artigo, só que é também inquestionável, face ao disposto no citado art. 690.º-A, que a Relação não deve exercê-lo - recusando-se, portanto, a reapreciar o julgamento da matéria de facto e rejeitar o recurso - sempre que o ónus de especificação dos concretos meios probatórios constantes do processo ou da gravação realizada que imponham decisão diversa sobre os pontos de facto questionados.
- III - Nada há a censurar na decisão da 2.ª instância que, ao conhecer da apelação do Réu, rejeitou o recurso na parte em que visava, a alteração da decisão sobre a matéria de facto proferida na 1.ª instância, fundando essa rejeição na inobservância, por parte do recorrente, do ónus imposto pelo art. 690.º-A, n.ºs 1, al. b), e 2, do CPC, designadamente na falta de indicação dos depoimentos em que a impugnação se funda, por referência ao assinalado na acta, conforme o n.º 2 do art. 522.º-C do mesmo Código.

11-09-2007

Revista n.º 1977/07 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso

Sendo o motivo para a inexistência de recurso ordinário no caso em análise, para além do preceituado pelo art. 754.º, n.º 2, do CPC, a falta de valor da acção em que a decisão recorrida foi proferida, é de concluir que não se verificam os requisitos negativo e positivo previstos no art. 678.º, n.º 4, do CPC, para a excepcional admissibilidade do presente recurso.

11-09-2007
Agravo n.º 1883/07 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Recuperação de empresa
Concordata
Prazo

- I - Uma declaração de aceitação de proposta de concordata emitida por um credor até 1993 não pode manter-se válida e eficaz em 2001. Na verdade, a aceitação de uma proposta de concordata pelos credores, em processo de falência, depende da parte do crédito que vai ser satisfeita, do prazo em que o vai ser e das condições, designadamente com juros ou sem eles.
- II - Considerando o prazo decorrido entre a aceitação da proposta de concordata pelos credores e a sua apresentação em tribunal para aprovação, cerca de 8 anos, não se pode dizer que se trata da proposta já aceite por aqueles, pois o prazo de pagamento mostra-se, entretanto, inaceitavelmente dilatado, face à demora ocorrida com o respectivo recebimento em juízo, com culpa exclusiva da falida.

11-09-2007
Agravo n.º 2252/07 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Responsabilidade bancária
Cheque
Restrição ao uso de cheque
Banco de Portugal
Danos não patrimoniais
Direito ao bom nome

- I - A responsabilidade civil do Banco, ora Réu, que indevidamente deu informações negativas a respeito do seu cliente, ora Autor, nomeadamente que este se encontrava inibido do uso de cheques e de que não poderia aceitar cheques seus, nada tem a ver com a violação das obrigações decorrentes do contrato de depósito celebrado entre ambos.
- II - A responsabilidade civil em causa decorre da violação dos direitos de personalidade do Autor, ou seja, da prestação da falsa informação de que o Autor estaria inibido do uso de cheques (art.

70.º, n.ºs 1 e 2, do CC). A fonte do dever de indemnizar não é a responsabilidade contratual, mas antes a responsabilidade extracontratual.

- III - Há muito que doutrina e jurisprudência vêm defendendo que, em circunstâncias específicas, a responsabilidade contratual pode contemplar os danos não patrimoniais sofridos pelo lesado.
- IV - No caso, o dano causado ao bom nome e à credibilidade comercial do Autor tem a gravidade necessária para merecer a tutela do direito (art. 496.º, n.º 1, do CC). Face aos critérios estabelecidos nos arts. 496.º, n.º 3, e 494.º do CC, é ajustada a indemnização de 7.500 € a título de danos não patrimoniais.

11-09-2007

Revista n.º 2317/07 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Livrança

Aval

Avalista

Banco

Pacto de preenchimento

Culpa

Ónus da prova

- I - O banco recorrido preencheu a livrança avalizada pelo recorrente face ao incumprimento das obrigações emergentes do crédito no valor de 50.000.000\$00 concedido à sociedade X, Lda., livrança entregue em branco ao recorrido precisamente para caucionar esse crédito.
- II - Para além disso, havia outras responsabilidades contraídas pela mesma sociedade perante o banco recorrido, responsabilidades que o recorrente, juntamente com o outro sócio, também garantiu, responsabilidades que a sociedade igualmente incumpriu.
- III - E o banco, segundo factos apurados nos embargos à execução, aplicou parte da quantia titulada pela livrança no pagamento dessas outras responsabilidades assumidas pela sociedade X, Lda., apesar de, segundo aí se consignou, “não ter logrado provar que a livrança e as cauções prestadas pelos embargantes/executados se destinavam a garantir todas e quaisquer obrigações ou responsabilidades contraídas pela 1.ª executada perante si”.
- IV - Desta factualidade não decorre que a actuação do banco seja culposa, cabendo ao autor na acção - o ora recorrente - o ónus de prova da culpa.
- V - O recorrente alegou, a este respeito, que o banco recorrido, ao manter a execução e as penhoras contra si, pretendeu beneficiar os demais co-obrigados em seu prejuízo, só que não logrou demonstrar esta factualidade.

13-09-2007

Revista n.º 1834/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Contrato de concessão comercial

Contrato de agência

Concessionário

Indemnização de clientela

- I - A concessão comercial constitui, ao mesmo tempo, um método de organização das relações entre produtor e distribuidor e uma técnica de distribuição de produtos no mercado. A operação eco-

nómica que subjaz a este contrato, intermediando a produção e o consumo, visa precisamente a comercialização de um produto ou gama de produtos.

- II - Entre o concedente e o concessionário estabelece-se uma relação jurídica duradoura, representando o dever de revenda o núcleo central do contrato, agindo o concessionário em seu nome e por sua conta. Ele é proprietário dos produtos que distribui e a sua contrapartida económica traduz-se na diferença entre o preço por que compra os produtos e o preço por que os revende.
- III - A particular estrutura jurídica do contrato de concessão comercial - aquisição e revenda dos produtos do concedente - confere-lhe a natureza de um contrato atípico, não se enquadrando em nenhum dos contratos legalmente previstos e não possuindo regulamentação legal própria, apesar da sua tipicidade social. O regime do contrato de agência, sobretudo na parte relativa à cessação do contrato, está vocacionado para ser aplicado, analogicamente, ao contrato de concessão comercial.
- IV - A indemnização de clientela visa compensar o agente da actividade por si desenvolvida e de que o principal veio a beneficiar; é o ressarcimento de uma mais valia acrescida colocada ao serviço do principal, criada ou incrementada pelo esforço do agente. Este tipo de indemnização, sendo própria do contrato de agência, é extensível, por analogia, ao contrato de concessão uma vez verificados os necessários pressupostos.

13-09-2007

Revista n.º 1958/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Direito ao repouso

Ruído

Estabelecimento comercial

Liberdade de empresa

Direitos fundamentais

Colisão de direitos

- I - O repouso e o sossego que cada pessoa necessita de desfrutar no seu lar para se retemperar do desgaste físico e anímico que a vida no seu dia a dia provoca no ser humano é algo de essencial a uma vida saudável, equilibrada e física e mentalmente sadia.
- II - O direito ao repouso, ao sossego e ao sono são uma emanção da consagração constitucional do direito à integridade física e moral da pessoa humana e a um ambiente de vida sadio, constituindo, por isso, direitos de personalidade e com assento constitucional entre os Direitos e Deveres Fundamentais.
- III - A nossa lei fundamental concede uma maior protecção jurídica a estes direitos do que aos direitos de índole económica, social e cultural, havendo entre eles uma ordem decrescente de valoração; e na lei ordinária existe um dispositivo que expressamente manda dar prevalência, em caso de conflito de direitos, àquele que for considerado superior - n.º 2 do art. 335.º do CC.
- IV - Ainda que durante o período diurno o nível de ruído induzido pela actividade desenvolvida no estabelecimento da ré continue a ser elevado, esse ruído de fundo, por força da actividade associada a todo o bulício citadino diário, esbate-se bastante, estando a pessoa humana habituada a conviver com outros níveis sonoros durante o dia. Nesta medida e numa perspectiva de razoabilidade e de consideração dos direitos em causa, afigura-se que a laboração do estabelecimento da ré já não deve cessar quando não colida com aqueles direitos, de natureza superior.
- V - A limitação do horário de funcionamento do estabelecimento constitui uma medida eficaz e adequada para defesa dos direitos dos autores e permite compatibilizar o conjunto dos direitos em jogo. Tem-se como adequada a medida de limitar o fecho do estabelecimento ao horário nocturno, entre as 22 h e as 7 h, tal como demarcado no Regulamento Geral do Ruído (aprovado pelo DL n.º 292/00, de 14-11, então em vigor), coincidente com o período em que as pessoas habitualmente repousam e dormem, assim recuperando física e psiquicamente.

13-09-2007

Revista n.º 2198/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Acidente de viação
Seguro automóvel
Seguro obrigatório
Contrato de seguro
Direito à vida
Dano morte

- I - O art. 7.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12, na redacção do DL n.º 130/94, de 19-05, exclui da garantia do seguro os danos decorrentes de lesões corporais sofridas pelo condutor do veículo seguro, o que está em consonância com o preceituado no art. 8.º, n.º 1, do mesmo diploma, que estende a garantia do seguro à responsabilidade, entre outros, do condutor do veículo.
- II - Tendo o condutor a sua eventual responsabilidade garantida pelo contrato de seguro, não pode considerar-se terceiro para efeito de ser ressarcido de eventuais danos sofridos, em consequência do acidente, sendo esta a razão de ser da exclusão contida no art. 7.º, n.º 1, citado.
- III - No caso concreto, sendo a vítima (mortal) o condutor do veículo, não beneficia da garantia do seguro obrigatório, não é terceiro para esse efeito, e, não tendo direito a qualquer indemnização se sofresse ferimentos, mas sobrevivesse, também não pode ser admissível defender que em caso de morte já era ressarcível o mesmo dano morte.

13-09-2007

Revista n.º 2013/07 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Mandatário judicial
Patrocínio officioso
Dever de cooperação
Multa
Competência material

- I - O art. 266.º, n.º 2, do CPC refere expressamente os mandatários judiciais como obrigados ao dever de cooperação perante o juiz.
- II - Por outro lado, o art. 519.º, n.º 2, do CPC, ao dispor que “aqueles que recusem a colaboração devida serão condenados em multa”, inclui os mandatários judiciais, sendo que a competência para a aplicação de tal sanção cabe ao tribunal ao qual foi recusada a colaboração; a multa aplicada - no caso, ao patrono nomeado aos réus - não tem carácter disciplinar, cabendo, assim, ao tribunal judicial da 1.ª instância a competência, em razão da matéria, para a sua aplicação.

13-09-2007

Agravo n.º 2248/07 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Modificabilidade da decisão de facto

Poderes da Relação
Apreciação da prova
Centro comercial
Contrato de instalação de lojista
Contrato de arrendamento
Forma do contrato
Forma escrita
Prova proibida
Prova testemunhal
Cláusula contratual geral

- I - Ao modificar a matéria de facto, no contexto do art. 712.º do CPC, a Relação forma a sua própria convicção, tal como acontece com o tribunal da 1.ª instância, sem estar delimitado pela convicção que serviu de base à decisão deste.
- II - É de qualificar como contrato atípico ou inominado, a cedência de espaços ou instalação de lojas em centros comerciais, por o rico e complexo circunstancialismo que o define se não confinar aos contratos típicos de arrendamento e mesmo de contrato misto de arrendamento e prestação de serviços.
- III - Tendo as partes reduzido a escrito o contrato de instalação de lojista, não podem provar-se por testemunhas quaisquer acordos preliminares ao contrato que o infirmem ou contrariem.
- IV - Para se averiguar se o contrato contém cláusulas contratuais abusivas, à face do contido no DL n.º 446/85, torna-se necessário que, preliminarmente, se definam as cláusulas integrantes desse contrato e não defini-las em função dos princípios contidos nesse diploma legal.

13-09-2007
Revista n.º 1857/07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Falência
Liquidação de património
Liquidatário judicial
Venda judicial
Direito de preferência

- I - A recorrente pretendeu, antes de tomar a decisão sobre se exerceria ou não o direito de preferência - para o que havia sido devidamente notificada -, obter declaração formal do juiz se deveria ou não pagar a quantia indicada pela liquidatária a título de intervenção da encarregada da venda no que respeitava ao prédio, o que foi indeferido.
- II - Há que, de imediato, ter em conta que estava em pleno desenvolvimento o procedimento relativo à venda judicial de um bem imobiliário no âmbito de uma falência; no caso, o juiz apenas teria que decidir se a preferência fora ou não exercida e, se não o tivesse sido, se havia motivos para declarar qualquer irregularidade ou nulidade do respectivo procedimento.
- III - Não foi, pois, cometida qualquer nulidade, nada havendo a objectar à conclusão de que a ora recorrente não havia exercido o seu direito de preferir.

13-09-2007
Agravo n.º 1876/07 - 7.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Acessão industrial

Contrato-promessa de compra e venda
Contrato de empreitada
Boa fé
Execução específica
Registo predial

Logra preencher os requisitos da acessão industrial imobiliária (art. 1340.º do CC) o autor que, de boa fé e ignorando a lesão de interesses de terceiros, celebra com X um contrato-promessa de compra e venda de um terreno, um contrato de empreitada de construção de uma moradia pelo X no mesmo prédio e, finalmente, o contrato-prometido em 27-04-1979, não obstante a instauração pelo réu de uma acção para execução específica do contrato-promessa de compra e venda celebrado com X e relativo ao mesmo terreno, acção essa que, tendo sido julgada procedente, foi sujeita a inscrição provisória no registo em 27-03-1979, convertida em definitiva em 18-02-1985.

13-09-2007
Revista n.º 2127/07 - 7.ª Secção
Duarte Soares (Relator) *
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Propriedade horizontal
Licença de utilização
Título constitutivo
Fracção autónoma
Partes comuns
Estacionamento
Abuso do direito

- I - É lícito na escritura de propriedade horizontal afastar a presunção estabelecida no art. 1421.º, n.º 2, al. d), do CC, afectando as garagens ou os lugares de estacionamento a certas fracções ou, inclusivamente, autonomizando-os se os mesmos para isso reunirem os requisitos legais necessários.
- II - No caso, a licença de utilização impõe que o espaço da cave - que não refere como área comum - se destine a estacionamento; a circunstância de tal divisão figurar no título constitutivo como fracção autónoma não traduz alteração da sua finalidade nem a declaração aí expressa de que a cave é uma divisão ampla contraria o licenciamento.
- III - Os recorrentes quando adquiriram a sua fracção “O” não podiam ignorar que a cave do prédio constituía a fracção “A”, já que qualquer comprador medianamente diligente não deixaria de consultar a escritura da propriedade horizontal antes de concretizar o negócio; ao pedirem agora a anulação, ainda que parcial, da mesma escritura manifestam os recorrentes actuação susceptível de configurar abuso do direito.

13-09-2007
Revista n.º 2331/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Recurso de revista
Documento superveniente
Contrato atípico
Servidão de vistas

Forma legal
Escritura pública
Nulidade do contrato
Abuso do direito

- I - Em consequência do prescrito no art. 727.º do CPC e sua conjugação com o estipulado no art. 706.º, n.º 2, do mesmo Código, devem considerar-se supervenientes, para efeitos de junção aos autos no âmbito do recurso de revista, os documentos que não podiam ser apresentados até ao início dos vistos aos juízes adjuntos no recurso de apelação.
- II - Das declarações constantes do documento particular junto aos autos não decorre a intenção de mera promessa de celebração de um contrato, antes delas resulta que entre o sujeito X e o réu foi convencionado um contrato nos termos do qual este autorizou que o prédio que aquele (ou a sociedade autora) vai construir seja implantado até à linha divisória entre os prédios de ambos.
- III - De igual modo, o sujeito X declarou autorizar que em futura construção que o réu faça no seu prédio possa a mesma ser implantada também até à dita linha divisória, construindo varandas e abrindo janelas que deitem directamente para o prédio daquele.
- IV - Foi, assim, celebrado um contrato atípico, vinculando-se as partes à realização de prestações determinadas que poderiam importar servidão de vistas; dado que o direito real constituído pelo ajuizado contrato não foi titulado por escritura pública, enferma o negócio jurídico de nulidade - art. 220.º do CC e 80.º, n.º 1, do CN.
- V - A autorização do recorrido conferindo à recorrente o direito de construir até ao limite do seu terreno, sem cumprir o afastamento exigido pelo art. 60.º do RGEU, viola normativo de interesse público pelo que está o respectivo contrato ferido da nulidade prevista no art. 280.º, n.º 1, do CC.
- VI - Da factualidade provada não resulta o invocado abuso do direito, designadamente que o réu tenha induzido por forma dolosa o sujeito X à celebração do contrato por simples escrito particular.

13-09-2007
Revista n.º 2383/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Falência
Insolvência
Massa falida
Hipoteca
Má fé
Presunção juris et de jure

- I - Um dos objectivos do contrato celebrado em 13-06-2005, pelo qual a insolvente constituiu hipoteca do prédio onde tinha as suas instalações, foi o de garantir a obrigação preexistente de 107.400,00 € e outro traduziu-se no assegurar de fornecimentos a crédito até ao limite de 392.600,00 €.
- II - Manifesto é, pois, ter o acto de constituição da hipoteca sido realizado pela insolvente para garantia de obrigações preexistentes, em simultâneo com a criação de obrigações garantidas, acto esse ocorrido nos prazos de 6 meses e de 60 dias anteriores à data do início do processo de insolvência, respectivamente.
- III - Enquadra-se o acto em apreço na previsão das alíneas c) e e) do n.º 1 do art. 121.º do CIRE, pelo que podia ser resolvido, como foi, em benefício da massa insolvente.

IV - A interpretação que se colhe das disposições legais citadas, olhando ao seu teor e ao seu espírito, é no sentido, por um lado, de ser dispensado o requisito da má fé de terceiro e, por outro, de se presumirem prejudiciais à massa, sem admissão de prova em contrário, os actos nelas contemplados.

13-09-2007
Revista n.º 2410/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Acção executiva
Nomeação de bens à penhora
Penhora
Veículo automóvel
Reserva de propriedade
Registo automóvel
Cancelamento de inscrição

- I - Assiste ao exequente a faculdade de, ao abrigo do art. 821.º, n.º 1, do CPC, nomear à penhora o veículo cuja aquisição pelos executados financiou, sujeita a reserva de propriedade registada em nome dele.
- II - Em tal situação resulta ilidida a presunção que decorre do registo, nada obstando a que a execução prossiga os seus termos, designadamente para efeitos de se proceder à venda da viatura, sendo certo que a renúncia a tal reserva não está sujeita a inscrição registral.
- III - Dado que a reserva de propriedade é equiparada aos direitos reais de garantia, deve ser-lhe aplicado, por analogia, o regime do cancelamento oficioso da inscrição registral, de acordo com o art. 824.º, n.º 2, do CPC.

13-09-2007
Agravo n.º 2547/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Contrato de mútuo
Lei estrangeira
Lei aplicável
Convenção de Lugano
Competência internacional

- I - A validade dos contratos de mútuo celebrados na Suíça não carece de forma legal seja qual for o valor mutuado e a lei Suíça não determina o lugar do cumprimento da obrigação de restituição pelo mutuário, aplicando-se por isso o regime geral quanto à forma e quanto ao lugar do cumprimento.
- II - A quantia mutuada reclamada na acção deve efectuar-se no local onde o credor tiver o seu domicílio ao tempo do pagamento (cumprimento), que é em Portugal, onde o mutuante se encontra a residir à data em que a acção foi intentada.
- III - Sendo a ré nacional portuguesa, com domicílio na Suíça, fica sujeita nesse Estado às regras de competência aplicáveis aos nacionais, sem prejuízo de poder ser demandada num outro Estado Contratante, e como se trata de matéria contratual, perante o tribunal do lugar onde a obrigação que serve de fundamento ao pedido foi ou deva ser cumprida, sendo por isso o tribunal de Lago internacionalmente competente para apreciar e decidir a acção.

13-09-2007

Revista n.º 2201/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Loteamento clandestino

Compropriedade

Comproprietário

Abuso do direito

Comissão de moradores

Danos patrimoniais

- I - O comproprietário pode exigir de terceiro a totalidade da indemnização por dano causado por este na coisa em compropriedade.
- II - Só pode haver abuso do direito se existir esse direito.
- III - Aquele que, sendo comproprietário de uma casa situada em loteamento clandestino, construir ali, sem licença, ramal de esgoto servindo essa casa, tem direito a haver indemnização, pelos prejuízos, do autor de tal destruição.
- IV - Não afectando esse direito o facto de este ter agido na qualidade de presidente da comissão de moradores do mesmo loteamento.
- V - Mas, tendo o autor agido em loteamento clandestino e em aproveitamento da construção por parte da comissão de moradores - que ali colaborava com a Câmara Municipal e demais serviços municipalizados - da construção do colector dos esgotos, com recusa de pagamento, por parte dele, da sua quota-parte nesta obra, é de considerar que concorreu culposamente para a destruição que teve lugar, devendo a indemnização pelos prejuízos havidos ser reduzida em 50%.

13-09-2007

Revista n.º 1860/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Rocha

Gil Roque

União de facto

Pensão de sobrevivência

Direito a alimentos

Ónus da prova

Centro Nacional de Pensões

Constitucionalidade

- I - Em caso de união de facto, para ter direito às prestações por morte de um beneficiário da Segurança Social, nos termos do disposto na al. e) do art. 3.º e no n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05, o sobrevivente tem ainda de preencher as condições previstas no art. 2020.º do CC.
- II - Essas condições consistem em: não ser o falecido casado, ou então estar separado judicialmente de pessoas e bens, à data da morte; necessitar o sobrevivente de alimentos; e não os poder obter das pessoas indicadas nas alíneas a) a d) do art. 2009.º do CC.
- III - Incumbe à requerente o ónus de provar que tais condições estão preenchidas (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- IV - Na falta de prova da última das condições acima referidas, não lhe pode ser conferido o direito em causa.
- V - Não é inconstitucional a norma constante do n.º 1 do art. 2020.º do CC, na referência que lhe é feita pelo n.º 1 do art. 6.º da Lei n.º 7/2001.

13-09-2007

Revista n.º 1619/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Acção executiva

IFADAP

Subsídio agrícola

Inconstitucionalidade

Competência material

Tribunal tributário

- I - Tendo sido julgada “organicamente inconstitucional, por violação do art. 168.º, n.º 1, alínea q), da CRP, na versão decorrente da revisão de 1989, a norma constante do art. 53.º, n.º 2, do DL n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, que determina a competência dos tribunais civis (“o foro cível da comarca de Lisboa”) para as execuções instauradas pelo Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), organismo pagador das ajudas previstas nesse diploma, em virtude do não cumprimento pelos particulares dos respectivos contratos de atribuição”, torna-se necessário reformular o acórdão do STJ de 22 de Maio de 2003, que confirmou as decisões das instâncias no sentido de julgar competente a 1.ª Vara Cível da Comarca de Lisboa.
- II - O julgamento deste recurso de revista sem aplicação da norma contida no n.º 2 do art. 53.º do DL n.º 81/91 implica, sob pena de desrespeito da decisão que a julgou inconstitucional, considerar que, à data da instauração da execução (12 de Março de 1999), eram materialmente competentes para a execução instaurada pelo IFADAP, nos termos do disposto na alínea o) do n.º 1 do art. 62.º do ETAF, na redacção que lhe foi dada pelo DL n.º 229/96, conjugado com a alínea b) do n.º 2 do art. 233.º, n.º 2, alínea b), do Código de Processo Tributário, aprovado pelo DL n.º 154/91, “os tribunais tributários de 1.ª instância”, e não os tribunais cíveis.
- III - Tendo a execução sido instaurada num tribunal cível, o tribunal é incompetente em razão da matéria, devendo consequentemente o executado ser absolvido da instância executiva, nos termos do disposto nos arts. 101.º, 102.º, n.º 1, 105.º, n.º 1, e 228.º, n.º 1, alínea a), do CPC.

13-09-2007

Revista n.º 1721/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

União de facto

Pensão de sobrevivência

Direito a alimentos

Ónus da prova

Centro Nacional de Pensões

Constitucionalidade

- I - Em caso de união de facto, para ter direito às prestações por morte de um beneficiário da Segurança Social, nos termos do disposto nos arts. 8.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 322/90, de 18 de Outubro, e 3.º do DReg n.º 1/94, de 18 de Janeiro, o sobrevivente tem de provar que carece de alimentos.
- II - Não é inconstitucional a norma segundo a qual cabe à requerente a prova dessa necessidade.

13-09-2007

Revista n.º 2200/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Responsabilidade bancária

Banco

Cheque

Convenção de cheque

Assinatura

Nexo de causalidade

Matéria de facto

Dever de diligência

Obrigaç o de indemnizar

- I - O r u banco n o procedeu ao confronto entre a assinatura aposta em cada um dos cheques e a constante da ficha de assinatura banc ria; todavia, n o foi esta viola o do dever de compara o entre as assinaturas que determinou o pagamento dos montantes dos cheques.
- II -   que existe semelhan a entre as assinaturas dos cheques e a que consta da respectiva ficha de assinatura banc ria, sendo certo que n o s o elevados os montantes de cada cheque (o mais elevado   de 1.785,89   e o de valor mais reduzido   de 235,00  ).
- III - Da  que n o exista nexo de causalidade entre a conduta do r u banco e o dano invocado pela autora; a inexist ncia desse nexo de causalidade, determinado na decis o recorrida, por se tratar de mat ria de facto, tem de ser acatada por este STJ que, como tribunal de revista, conhece apenas de direito.
- IV - A falsifica o dos cheques iniciou-se em Mar o de 2003 e s o no 1.  trimestre de 2004   que a autora se apercebeu dos factos - o que revela falta de cuidado e viola o dos deveres resultantes da conven o do cheque, porquanto n o s o n o exercia qualquer controlo sobre os m dulos dos cheques como se procedesse   an lise do extracto da conta verificaria a utiliza o indevida dos cheques.

13-09-2007

Revista n.  1467/07 - 7.  Sec o

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Ac o executiva

Nomea o de bens   penhora

Penhora de direitos

Reconhecimento do direito

- I - Por requerimento executivo, o exequente indicou   penhora os cr ditos que a executada det m sobre a sociedade X, Lda., resultante de comiss es que a executada tinha direito pela venda de im veis pertencentes  quela mesma sociedade.
- II - Recebido o processo pela solicitadora de execu o, atendeu esta   indica o efectuada pelo exequente e procedeu   notifica o da referida sociedade X, Lda., nos termos e para os efeitos do art. 856. , n.  1, do CPC; dessa mesma notifica o constou como limite da penhora o montante de 13.843, 10  , montante este que, para al m da quantia exequenda, inclu a tamb m as demais despesas inerentes ao processo.
- III - No caso, o devedor, para al m de n o ter prestado as declara es a que alude o n.  2 do art. 856.  do CPC no acto da notifica o, tamb m o n o fez, por meio de termo ou de requerimento, no prazo de 10 dias, como n o pediu a prorroga o deste prazo com fundamento justificado.

- IV - Daí que a decisão impugnada não possa subsistir, impondo-se, seguindo a doutrina do Assento n.º 2/94 - que, por força do disposto no n.º 2 do art. 17.º do DL n.º 329-A/95, passou a ter valor de acórdão uniformizador -, o reconhecimento da existência da obrigação, nos termos em que o crédito foi nomeado à penhora.

13-09-2007

Agravo n.º 2348/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Gil Roque

Oliveira Vasconcelos

Locação de estabelecimento

Cessão de exploração

Estabelecimento industrial

Estabelecimento hoteleiro

Forma legal

Escritura pública

Nulidade do contrato

Abuso do direito

- I - Pelo contrato, a ré transferiu para a autora a exploração de um serviço de restaurante e respectiva esplanada, mediante a prestação, por parte da ré, de uma determinada quantia; mas esta obrigou-se também a respeitar contratos de venda em exclusivo das marcas de cervejas, águas, refrigerantes, gelados e cafés indicadas pela autora, a arcar com o custo de obras e benfeitorias, respeitando um projecto já concebido, e fazer um seguro contra riscos de roubo e incêndio.
- II - Por outro lado, o equipamento de hotelaria já existente no restaurante, bem como todo aquele que se tornasse necessário adquirir pela autora para o bom funcionamento do mesmo, seria propriedade desta.
- III - Trata-se, pois, de um contrato de locação de estabelecimento industrial, completado com cláusulas que as partes entenderam por mais convenientes aos seus interesses, ao abrigo do princípio da autonomia da vontade.
- IV - O contrato foi celebrado apenas pela forma escrita, em 11-01-1995 (quando deveria tê-lo sido por escritura pública - al. k) do art. 89.º do CN, aprovado pelo DL n.º 47.619, de 31-03-1967).
- V - O contrato teve o seu início em Janeiro de 1995 sem que a ré tenha dado qualquer indicação de que iria alguma vez invocar a nulidade; a posição da ré na presente acção é elucidativa no sentido de considerar o contrato válido.
- VI - Foi com base na confiança em que o contrato seria válido e, portanto, que a ré nunca invocasse a sua nulidade, que a autora organizou o seu negócio; aceita-se que, face ao contexto em que o contrato foi realizado, que a autora desconhecia a necessidade de o mesmo ser reduzido a escritura pública; assim, a invocação da nulidade do contrato representaria um abuso do direito.

13-09-2007

Revista n.º 2401/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Sucessão do cônjuge sobrevivivo

Sucessão *mortis causa*

Aplicação da lei no tempo

Constitucionalidade

- I - Os agravantes entendem que o regime estabelecido no art. 1969.º do CC de 1867, relativo à sucessão do cônjuge, viola princípios da Constituição de 1933, não devendo ser aplicado.
- II - Contudo, essa aferição não pode ser feita, isto é, não pode o Tribunal Constitucional aferir da constitucionalidade de uma norma ordinária com a Constituição de 1933 e, conseqüentemente, não pode o tribunal comum recusar-se a aplicar essa norma com base naquela inconstitucionalidade.

13-09-2007

Agravo n.º 2414/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Direito de reversão

Acções

Abuso do direito

Boa fé

Bons costumes

Venire contra factum proprium

- I - A ré demitiu-se das suas funções de directora executiva da autora sociedade dado que os autores (a própria sociedade e o sujeito X, que desempenha as funções de presidente do respectivo conselho de administração) não estavam interessados na sua colaboração: nunca a deixaram desempenhar as funções para as quais foi contratada; não lhe permitiram inteirar-se dos assuntos da empresa; nunca a administração consigo reuniu, antes a evitou; nem lhe atribuiu tarefas típicas e consentâneas com a função de directora executiva; nem a respeitou na cadeia hierárquica da empresa, mudando-a inclusive para sala separada em que não poderia estar em contacto com qualquer dos colaboradores com quem era suposto trabalhar e dirigir.
- II - Daquela facticidade conclui-se que os autores criaram as condições para obrigar a ré a demitir-se do cargo de directora executiva; assim, o autor não pode agora vir invocar essa demissão como motivo para fazer funcionar o seu direito de reversão constante da cláusula 6.ª (relativo a anterior alienação de 900 acções, sendo este direito de reversão previsto, designadamente, para o caso de quebra do vínculo laboral).
- III - Esse exercício excessivo do direito ofende clamorosamente o sentimento jurídico socialmente dominante, a boa fé, os bons costumes.
- IV - Acresce que, posteriormente à saída da ré da sociedade, o autor solicitou-lhe que subscrevesse o aumento de capital da mesma na proporção devida pela titularidade das 900 acções que lhe entregara.
- V - Ora, se ao fazer o pedido acima referido, o autor estava a reconhecer que as 900 acções pertenciam à ré, é patentemente contraditório e abusivo com tal conduta vir agora, nesta acção, exercer um direito que lhe reconheceria a propriedade dessas acções com base em facto anterior àquele pedido.

13-09-2007

Revista n.º 2532/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Poderes da Relação

Ampliação da matéria de facto

A ampliação a que se reporta o art. 729.º, n.º 3, do CPC só é consentida no concernente a factos de que ao tribunal seja lícito conhecer, os articulados pelas partes (art. 264.º do CPC) que se perfilam como relevantes para o vertido no primeiro dos nomeados normativos.

13-09-2007
Revista n.º 1827/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Dissolução de sociedade
Personalidade jurídica
Personalidade judiciária
Liquidação de património
Impugnação pauliana
Legitimidade passiva

- I - Apesar da dissolução, mantém-se a personalidade jurídica e judiciária das sociedades comerciais, até ao registo do encerramento da liquidação.
- II - Sob pena de ilegitimidade, a acção de impugnação pauliana deve ser proposta, tanto contra o devedor, como contra o terceiro interessado na manutenção do acto.

13-09-2007
Agravo n.º 1942/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Base instrutória
Ampliação da matéria de facto

A(s) deficiência(s) de resposta(s) a número(s) da base instrutória contende(m) com os poderes do STJ quando, na sua específica função de tribunal de revista, entende que aquela(s) são atinentes a facto(s) essencial(essenciais) para a decisão de direito, impondo-se, então, mandar voltar o processo ao tribunal recorrido para ampliação da matéria de facto (1.ª parte do n.º 3 do art. 729.º do CPC).

13-09-2007
Revista n.º 2019/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão

- I - A nulidade da decisão por omissão de pronúncia resulta da infracção do dever consignado no 1.º período do n.º 2 do art. 660.º do CPC.
- II - A nulidade, com a predita fonte, quando cometida pelo Tribunal da Relação, não pode ser suprida pelo STJ (art. 731.º, n.º 2, do CPC).
- III - A reforma do acórdão recorrido, julgada, pelo STJ, procedente a arguição de nulidade por noticiada omissão, *ex vi* de tal anulada a decisão impugnada, compete ao Tribunal *a quo*, a baixa a

este dos autos se impondo, consequentemente, ordenar, sem definição pelo Tribunal *ad quem* do direito aplicável.

13-09-2007
Revista n.º 2123/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Omissão de pronúncia
Nulidade de acórdão
Objecto do recurso

- I - A nulidade de acórdão, por omissão de pronúncia (1.ª parte da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC), resulta da infracção do dever consignado no 1.º período do n.º 2 do art. 660.º do predito Corpo de Leis.
- II - Só acontece a supracitada nulidade quando o juiz olvida a pronúncia sobre as “questões” submetidas ao seu escrutínio pelas partes, ou de que deva, officiosamente, conhecer, aquelas importando saber distinguir, por não constituírem as concretas controvérsias fulcrais a dirimir, dos meros argumentos, opiniões, razões, motivos ou pareceres explanados por demandante(s) (ou) demandado(s) em abono das teses que sufragam.

13-09-2007
Revista n.º 2522/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Litigância de má fé
Sociedade comercial
Gerente
Multa
Indemnização

Sendo a parte na acção uma sociedade, a responsabilidade das custas, da multa e da indemnização (decorrentes da litigância de má fé - art. 456.º do CPC) caberá ao representante da dita sociedade que esteja de má fé na causa; sendo assim, o responsável será, no caso, o sujeito X, na qualidade de representante da sociedade autora.

13-09-2007
Revista n.º 1774/06 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
Oliveira Rocha
João Bernardo

Acidente de viação
Peão
Excesso de velocidade
Concorrência de culpas

- I - A vítima escolheu a pior altura para atravessar a via - a meio da passagem de dois veículos; acresce que o peão atropelado tinha melhores condições para avistar o veículo automóvel do que o condutor deste a ele, violando o disposto no art. 101.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CEst.
- II - Por sua vez, aquele veículo transitava a 100 km/h, velocidade excessiva para o local.

- III - Assim, a culpa na eclosão do acidente deve ser repartida em 50% para cada um dos intervenientes (condutor e peão).

13-09-2007
Revista n.º 4566/06 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
Oliveira Rocha
João Bernardo

Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - O autor nasceu no dia 25 de Julho de 1943; em consequência do acidente, ocorrido em 01-10-1998 e provocado pelo deslizar de toros de madeira, o autor sofreu lesões graves, tais como: fractura exposta do 1/3 distal do fémur direito; esmagamento dos ossos, dos tecidos musculares e dos tendões da perna direita; traumatismo na coluna e no tórax; escoriações, esfacelo e hematomas extensos em toda a parte direita do corpo.
- II - O autor efectuou várias intervenções cirúrgicas e os tratamentos médicos prolongaram-se por mais de dois anos, envolvendo fisioterapia; sofreu fortes dores com as lesões e aqueles tratamentos.
- III - Apresenta múltiplas cicatrizes na perna direita, o que constitui acentuado dano estético; agora é um homem abatido, apático, destruído física, psicológica e moralmente; ficará afectado de uma incapacidade permanente para a sua actividade profissional e de uma IPP de 40% para qualquer outro trabalho; teve alta definitiva dos serviços médicos da seguradora em 20-03-2001.
- IV - À data do acidente exercia a actividade profissional de caixeiro viajante, auferindo o salário mensal líquido de cerca de 1.000 €.
- V - Assim, a título de danos futuros e danos não patrimoniais consideram-se adequados os montantes respectivos de 75.000,00 € e 50.000,00 €.

13-09-2007
Revista n.º 4736/06 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
Oliveira Rocha
João Bernardo

Acidente de viação
Velocípede
Menor
Prioridade de passagem
Comissário
Presunção de culpa
Culpa exclusiva
Culpa do lesado

- I - Quando chegou ao entroncamento com a Rua de Entre Campos, a menor - na altura com 12 anos, deslocando-se de bicicleta - efectuou mudança de direcção para a esquerda; na Rua dos Migueis existe um sinal de aproximação de estrada com prioridade; a menor não parou ao entrar na Rua de Entre Campos; no local a velocidade máxima permitida é de 50 km/h; o condutor do

veículo ligeiro comercial sabe que no local uma grande percentagem de pessoas anda de bicicleta.

- II - Ficou marcado no pavimento um rasto de travagem do veículo ligeiro de 12,20 metros; nos momentos que precederam o embate, o veículo ligeiro seguia, pelo menos na sua maior parte, pela metade direita da faixa de rodagem; quando súbita e inopinadamente surge a bicicleta; o condutor do veículo ligeiro não conseguiu evitar o acidente por ter sido surpreendido com essa manobra da menor.
- III - Não se vislumbra qualquer infracção estradal no comportamento do condutor do veículo ligeiro (impedindo sobre o mesmo a presunção de culpa, na qualidade de comissário - art. 503.º, n.º 3, do CC).
- IV - Porém, já no comportamento da menor se podem observar duas infracções ao Código da Estrada (aprovado pelo DL n.º 114/94, de 03-05, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 265.º-A/01, de 28-09 - em vigor à data do acidente, 14-12-2001): infracção ao art. 32.º, n.º 4, do dito Código (o condutor de um veículo sem motor deve ceder prioridade aos veículos a motor) e ao art. 21.º do Regulamento de Sinalização de Trânsito (não respeitou o sinal existente na Rua em que seguia que lhe impunha que cedesse prioridade aos veículos que passavam na Rua de que se aproximava).
- V - O comportamento estradal da menor, através da inobservância dos referidos normativos, afastou a aludida presunção de culpa do condutor do veículo ligeiro e constituiu o único evento (culposo) desencadeador da dinâmica do acidente.

13-09-2007

Revista n.º 1640/07 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

Oliveira Rocha

João Bernardo (declaração de voto)

Acidente de viação

Culpa exclusiva

Excesso de velocidade

Entroncamento

Dano morte

Direito à vida

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Danos futuros

- I - O evento danoso é exclusivamente imputável a título de culpa inconsciente ao condutor do veículo automóvel que, em zona de entroncamento e de passadeira de peões, rodava a mais do dobro da velocidade ali permitida, procedeu à ultrapassagem de um veículo automóvel que assinalava a mudança de direcção para a direita, invadiu a metade esquerda da faixa de rodagem, e embateu no velocípede que, tendo parado ao sinal de *stop*, apenas verificou a aproximação do veículo que depois foi ultrapassado, atravessou a primeira parte da faixa de rodagem, entrou na segunda e aqui foi embatido.
- II - Justifica-se a compensação no montante de 40.000,00 € pela perda do direito à vida da vítima que tinha cerca de 40 anos de idade, era saudável, alegre, sociável e respeitado no meio social onde vivia e trabalhava como tipógrafo por conta própria.
- III - Como a vítima e o cônjuge formavam um casal feliz e a morte do pai originou aos seus três filhos, de 20, 17 e 13 anos e idade, abalo e desnorte no percurso estudantil, justifica-se a fixação da compensação por danos não patrimoniais no montante de 20.000,00 € para a primeira e de 12.500,00 € para cada um dos últimos.
- IV - Como a vítima podia exercer a sua actividade profissional mais 24 anos e auferia o rendimento anual de cerca de 34.000,00 €, dois terços destinados às necessidades do seu agregado famili-

ar, justifica-se a fixação da indemnização por danos patrimoniais futuros no montante de 150.000,00 €.

13-09-2007

Revista n.º 2382/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação

Entroncamento

Velocípede

Concorrência de culpas

Comissão

- I - Limitando-se a Relação a considerar que determinada confluência de vias não é um entroncamento, ao invés do que fora declarado no tribunal da primeira instância, não alterou a decisão da matéria de facto, nem incorre em contradição ao expressar a existência de entroncamento e ao negar a sua existência, por no primeiro caso se referir a uma realidade de facto e, no último, a uma realidade de direito.
- II - É de qualificar entroncamento, para efeito do regime previsto no Código da Estrada, a bifurcação de uma estrada de terra batida, em relação à qual não haja prova de não estar aberta ou afectada ao público, com uma estrada nacional.
- III - Se a colisão ocorreu quando o condutor de um veículo pesado de mercadorias, sob uma relação de comissão, realizou, em plena zona de entroncamento, a manobra de ultrapassagem de um ciclomotor conduzido pela vítima, na altura em que esta, sem tomar previamente o eixo da via, ia mudar de direcção para entrar na mencionada estrada de terra batida situada, do lado esquerdo da via, ambos concorreram para ela com igual culpa inconsciente.

13-09-2007

Revista n.º 2480/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Direito de propriedade

Usucapião

Posse de boa fé

Posse pública

Posse pacífica

- I - O apossamento traduz-se na aquisição unilateral da posse por via do exercício de um poder de facto, ou seja, pela prática reiterada, com publicidade, de actos materiais correspondentes ao exercício do direito.
- II - A expressão “anexação da horta” significa, no contexto, a acção da antecessora dos recorridos de fazer crescer ao seu prédio urbano a parcela de terreno designada por horta.
- III - Tendo os recorridos exercido actos materiais de uso e fruição, desde 1975 até à notificação da reconvenção aos recorrentes, durante cerca de 28 anos, pública e pacificamente e de boa fé, com a intenção de se comportarem como titulares do direito de propriedade relativo àquela parcela de terreno, adquiriram-no originariamente por usucapião.

13-09-2007

Revista n.º 2541/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Sociedade comercial
Sociedade por quotas
Gerente
Direito à informação
Inquérito judicial

- I - Não tem apoio legal a distinção entre o direito ao acesso à informação e o direito à informação em relação ao sócio-gerente de sociedade por quotas que não exerce as funções de gerência de facto em cumprimento de acordo societário estabelecido com a outra sócia-gerente, que por via dele passa a ser a exclusiva gerente de facto.
- II - O referido sócio-gerente de direito tem direito a exigir daquela gerente de facto e de direito a pertinente informação sobre a gestão da respectiva sociedade, e, se ela lha recusar, a requerer o inquérito judicial previsto no art. 216.º, n.º 1, do CSC.

13-09-2007
Revista n.º 2555/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Recurso de apelação
Questão relevante
Omissão de pronúncia
Contrato de arrendamento
Avaliação fiscal extraordinária
Renda
Prescrição
Consignação em depósito
Estabelecimento comercial
Trespasse
Comunicação
Mora do credor

- I - Os recursos são meios para obter o reexame de questões já submetidas à apreciação dos tribunais inferiores.
- II - Por “questão a decidir” entende-se aquilo que pode ser objecto de decisão autónoma, susceptível de constituir caso julgado, formal ou material, e não os argumentos ou fundamentos da mesma, sejam de facto ou de direito.
- III - Não se verifica a nulidade do acórdão, por omissão de pronúncia, quando a Relação, ainda que sem esgotar toda a argumentação aduzida pelo recorrente, decide a questão que este submete à sua apreciação.
- IV - A sentença proferida em processo de avaliação fiscal extraordinária para aumento de renda não interfere com o prazo ordinário de prescrição de rendas anteriormente vencidas, não sendo aplicável à situação o disposto no art. 311.º do CC.
- V - A prescrição necessita, para ser eficaz, de ser invocada, judicial ou extrajudicialmente, por aquele a quem aproveita, sendo ainda invocável pelos credores e por quem tenha legítimo interesse na sua declaração.
- VI - Não sendo o actual titular de estabelecimento comercial instalado no locado, devedor das rendas vencidas antes de haver adquirido, por trespasse, o estabelecimento, e não tendo prestado garantia ao pagamento dessas rendas nem assumido a dívida dos seus antecessores, não tem in-

teresse legítimo na declaração da prescrição, pelo que esta, no que tange a essas rendas, não lhe aproveita.

- VII - O efeito da prescrição - extinção do direito pelo simples decurso do prazo - pressupõe que a respectiva obrigação não tenha sido ainda satisfeita por qualquer das formas legalmente admissíveis.
- VIII - O arrendatário que, por força da recusa do senhorio em receber as rendas, optou por proceder ao depósito mensal das mesmas, serviu-se do meio da consignação em depósito como forma de extinção de uma obrigação que, como locatário, reconhecia, não podendo vir agora reclamar a restituição dos montantes depositados, invocando a prescrição das correspondentes rendas.
- IX - A transmissão da posição de arrendatário, em caso de trespasse de estabelecimento comercial, não depende de autorização do senhorio, bastando a comunicação ao locador da realização do trespasse.
- X - Há mora do credor (*mora solvendi*) se a locadora recusa o recebimento da renda à pessoa para quem foi trespasado o estabelecimento comercial instalado no locado, com o fundamento de que não a reconhece como arrendatária, por não ter concedido autorização para o trespasse, cuja efectivação lhe foi, todavia, comunicada.
- XI - A avaliação fiscal extraordinária não tem como objecto condenar o arrendatário no pagamento de uma determinada renda, mas apenas apurar o valor locativo do imóvel, que servirá de limite à actualização pretendida pelo senhorio.
- XII - Exige-se, por isso, mesmo nas avaliações extraordinárias efectuadas na vigência do RAU, que o senhorio comunique ao arrendatário a nova renda pretendida, dentro do limite fixado pela avaliação, sendo a nova renda exigível a partir do mês seguinte àquele em que a comunicação tiver lugar.

13-09-2007

Revista n.º 2113/07 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Incumprimento definitivo

Sinal

Direito de retenção

Venda judicial

Credor preferencial

Crédito hipotecário

- I - No caso de ter havido tradição da coisa objecto do contrato-promessa de compra e venda (um imóvel para habitação), o promitente-comprador goza, nos termos gerais, do direito de retenção sobre ela, pelo crédito (valor do sinal em dobro e juros) resultante do incumprimento definitivo do contrato pelo promitente-vendedor.
- II - Tal direito confere ao promitente-comprador a faculdade de não abrir mão da coisa enquanto se não extinguir o seu crédito.
- III - Esse direito de retenção não se mantém, porém, para além da venda do imóvel, que vier a operar-se em execução judicial, ainda que o promitente-comprador - que será pago com preferência relativamente a credor hipotecário, mesmo que com registo anterior - não logre obter, pelo produto da venda, a satisfação integral do crédito que detém sobre o promitente-vendedor.
- IV - Na verdade, como qualquer outro direito real de garantia, o direito de retenção caduca sempre com a venda executiva, nos termos da 1.ª parte do n.º 2 do art. 824.º do CC, transferindo-se para o produto da venda, nos termos do n.º 3 do mesmo preceito.

13-09-2007

Revista n.º 2256/07 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Contrato de arrendamento
Trespasse
Estabelecimento comercial
Alvará
Licença sanitária
Averbamento

- I - De acordo com a Portaria n.º 6065, de 30-03-1929 (que veio a ser revogada pelo DL n.º 370/99, de 18-09), a instalação de estabelecimento comercial e a sua exploração por um particular, em edifício ou parte de edifício, dependia de concessão de licença sanitária da respectiva Câmara Municipal, titulada por alvará expedido pelo respectivo presidente.
- II - O alvará é um mero título de licenciamento, que deve especificar a identificação da entidade exploradora do estabelecimento, pelo que, ocorrendo mudança desta, por transmissão do estabelecimento, deve nele proceder-se ao respectivo averbamento.
- III - Todavia, a falta de averbamento do estabelecimento comercial, no respectivo alvará, a favor do dono do estabelecimento, não é causa de nulidade do negócio jurídico de trespasse que este venha a efectuar com um terceiro.

13-09-2007

Revista n.º 2332/07 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Justo impedimento
Mensagem electrónica
Extemporaneidade
Prova

- I - Sabendo-se, pelas informações dos competentes serviços que a mensagem electrónica contendo um requerimento de esclarecimento, dirigida a este Tribunal e a este processo, não só não chegou ao STJ como não tem registo de entrada na Rede de Comunicações da Justiça (RCJ), o que como este serviço declara, nada prova relativamente à expedição do e-mail, e nada indicando que o dito e-mail não tenha sido efectivamente expedido, como da cópia junta decorre, terá de aceitar-se que o mesmo se extraviou entre algum dos servidores intermédios, tendo o acto sido tempestivamente praticado.
- II - Esta situação não é subsumível ao justo impedimento, como previsto no art. 146.º do CPC, pois que a requerente não foi impedida de praticar o acto, que efectivamente praticou, só não produzindo o resultado visado por motivos de ordem técnica tão alheios à parte quanto ao Tribunal.

18-09-2007

Agravo n.º 4449/06 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Responsabilidade médica

Contrato de prestação de serviços
Cumprimento defeituoso
Responsabilidade contratual
Ónus da prova
Presunção de culpa

- I - Convencionada entre o médico e a paciente a assistência num parto, a relação estabelecida é juridicamente qualificável como um contrato de prestação de serviços médico-cirúrgicos.
- II - Da eventual violação das prestações contratuais - cumprimento defeituoso - decorre responsabilidade de natureza contratual, incidindo sobre o médico a legal presunção de culpa.
- III - A prestação do médico consiste na denominada obrigação de meios, pois que o médico não responde pela obtenção de um determinado resultado, mas pela omissão ou pela inadequação dos meios utilizados aos fins correspondentes à prestação devida em função do serviço que se propôs prestar.
- IV - Não estando em causa a prestação de um resultado, quando se invoque o cumprimento defeituoso é necessário provar a desconformidade objectiva entre o acto praticado e as *leges artes*, só depois funcionando a presunção de culpa, a ilidir mediante prova de que a desconformidade não se deveu a culpa do agente.
- V - O que se presume é a culpa do cumprimento defeituoso, mas não o cumprimento defeituoso (acto ilícito), ele mesmo.
- VI - Em sede de causalidade adequada, por sua vez, tem de ser provado pelo paciente que certo tratamento ou intervenção foram omitidos ou que os meios utilizados foram deficientes ou errados - determinação dos actos que deviam ter sido praticados e não foram, do conteúdo do dever de prestar - e, por tal ter acontecido, em qualquer fase do processo, se produziu o dano, ou seja, foi produzido um resultado que se não verificaria se outro fosse o acto médico efectivamente praticado ou omitido.

18-09-2007
Revista n.º 2334/07 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Apoio judiciário
Litigância de má fé
Lei imperativa
Trânsito em julgado

- I - Resulta do art. 10.º, n.ºs 1, al. d), e 3, da Lei n.º 34/2004, de 29-07, que a protecção jurídica é retirada, oficiosamente, quer na sua totalidade quer relativamente a alguma das suas modalidades, se, em recurso, for confirmada condenação do requerente como litigante de má fé.
- II - A lei é imperativa. Todavia, a perda do apoio judiciário por litigância de má fé apenas tem efeitos a partir do trânsito em julgado da decisão, que revoga o apoio, altura em que se extingue o benefício.

18-09-2007
Revista n.º 1160/07 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Sociedade comercial
Enriquecimento sem causa

Causa de pedir
Juros legais

Tendo a presente acção, intentada entre sociedades comerciais, como causa de pedir o enriquecimento sem causa, e não a responsabilidade contratual, a obrigação de indemnizar tendo por fonte o contrato de empreitada, os juros moratórios legais supletivos devidos pela ré desde a citação são os civis a que alude o art. 559.º do CC, e não os comerciais, a que se reporta o art. 102.º, § 3.º do CCom.

18-09-2007

Revista n.º 1842/07 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Acidente de viação
Excesso de velocidade
Mudança de direcção
Nexo de causalidade
Transporte gratuito
Directiva comunitária
Obrigação de indemnizar

- I - O DL n.º 130/94, de 19-05, transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/232/CEE do Conselho, de 14-05-1990, passando a contemplar o direito de indemnização, (até aí negado por lei) às pessoas transportadas gratuitamente, em caso de responsabilidade objectiva.
- II - No contexto da responsabilidade civil extracontratual a prova da culpa pode emergir de actuação que à luz das regras da experiência comum revele censurabilidade - tal é o caso de se fazer prova de uma actuação temerária, que patenteia objectiva e subjectivamente desconsideração por interesses legalmente protegidos, sobretudo estando em causa a infracção de normas de perigo abstracto, como são muitas das contidas na regulamentação do tráfego rodoviário.
- III - Quem circular a 200 km/hora numa via pública, haja ou não movimento, está a infringir a lei e os deveres cívicos e de prudência para os utentes da via, para si próprio, e para os que transporta. Tal actuação é culposa, grosseira, totalmente desconforme à conduta e actuação do *bonus pater familias* - art. 487.º, n.º 2, do CC.
- IV - Porém, provado ainda que o condutor de um veículo desconhecido, circulava num local onde havia pluralidade de vias - art. 14.º, n.º 1, do CEst - fazendo-o pela via central, quando inexistia trânsito na via mais à direita e, no momento em que estava a ser ultrapassado pelo veículo onde seguia o autor, inopinadamente, foi obliquando para a via onde aquele circulava, fechando-lhe a linha de trânsito; e que o condutor deste veículo, apesar de ter travado vigorosamente e se ter desviado em manobra de emergência, não conseguiu evitar a colisão com o separador central e despistar-se; tal mudança de direcção foi infractora das regras da prudência e violadora do art. 35.º, n.º 1, do CEst, já que a ocupação da faixa da esquerda se fez de modo imprevisto e foi causadora da colisão e despiste.
- V - O juízo de censura que deve ser feito ao condutor do veículo desconhecido baseia-se no reconhecimento, que perante as circunstâncias concretas do caso, devia e podia ter agido de outro modo, ainda que deva considerar-se que o veículo que o ultrapassava o fazia em excesso de velocidade - art. 27.º, n.º 1, do CEst.
- VI - Ambos os condutores agiram com culpa. Todavia, o facto de se ter provado que o condutor do veículo não identificado invadiu a faixa de circulação do veículo em que o autor era transportado, no momento em que este por aí seguia, em manobra de ultrapassagem, é, em termos de nexo de causalidade, a causa do acidente, pese embora a velocidade excessiva do condutor deste veículo.

VII - O facto de haver culpa do condutor do veículo terceiro envolvido no acidente, exclui, desde logo, a aplicação do art. 505.º do CC.

18-09-2007

Revista n.º 1555/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Recurso de revisão

Fundamentos

Interpretação da lei

Citação

Nulidade processual

Anulação do processado

Falsidade

- I - A anulação de um acto judicial, *in casu*, da citação da executada - arts. 194.º e 921.º do CPC - de modo algum integra o conceito de falsidade dos actos judiciais, muito menos com relevância nos actos a jusante dessa anulação.
- II - A nulidade processual sendo um vício do processo em si, consistindo na comissão ou preterição de uma formalidade que a lei impõe não é conceito que deva ser assimilado ao de falsidade de documento, já que este é um vício de natureza substancial insuprível e irremediável, ao invés do que sucede com a nulidade processual, cuja consequência é, em regra, a anulação dos actos posteriores ao seu cometimento e a sua repetição.
- III - O facto de terem sido anulados os termos do processo executivo, onde esteve em causa a penhora e ulterior venda do imóvel, não pode ser considerado documento falso para pôr em causa a decisão revidenda.
- IV - Sendo taxativos os fundamentos da revisão extraordinária das decisões, por contender com o nuclear princípio da intangibilidade do caso julgado, que só consente as excepções previstas na lei, a interpretação elástica desses fundamentos é vedada ao legislador, sob pena de subversão daquele princípio, podendo abrir portas à incerteza e segurança das decisões judiciais transitadas.

18-09-2007

Revista n.º 2203/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Direito de retenção

Insolvência

Reclamação de créditos

Graduação de créditos

Hipoteca voluntária

Inconstitucionalidade

- I - A não registabilidade do direito de retenção de que beneficia o promitente-comprador de um imóvel, por ter havido “*traditio*”, não exprime a existência de “*onus occulto*”, em contraponto com o regime da hipoteca voluntária que tem necessariamente de ser levada ao registo.

- II - Na justa ponderação de interesses, que demanda o regime urgente do processo de insolvência, a estatuição do prazo de 10 dias - art. 130.º, n.º 1, do CIRE - para impugnação da lista de credores, e a não notificação pessoal dessas listas, a que alude o seu art. 129.º, n.º 1, não se mostram desnecessários, desadequados, irrazoáveis ou arbitrários, nem contendem com a extensão e o alcance do conteúdo do direito fundamental de acesso aos tribunais que se encontra consagrado no art. 20.º da Constituição, pelo que não são inconstitucionais.
- III - O crédito garantido pelo direito de retenção de que beneficia o promitente-comprador de um imóvel de que obteve a “*traditio*”, deve ser graduado prioritariamente, em relação ao crédito hipotecário sobre o mesmo bem - art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC.
- IV - O normativo citado e o art. 442.º, n.º 2, do CC não enfermam de inconstitucionalidade orgânica.

18-09-2007

Revista n.º 2235/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de empreitada

Abandono da obra

Incumprimento definitivo

Mora

Revogação do negócio jurídico

Excepção de não cumprimento

Obrigação de indemnizar

- I - Provado apenas que a autora deixou de fazer trabalhos na obra, abandonando-a, a expressão abandono é equívoca, tanto podendo significar um abandono temporário como um abandono definitivo.
- II - Tendo o R. alegado factos que davam mais precisão e consistência a essa alegação, no sentido de que a A. retirou da obra os equipamentos que nela se encontravam e eram indispensáveis à sua continuidade, factos que não se provaram, não pode dizer-se que houve um incumprimento definitivo do contrato de empreitada, ou sequer que houve mora, por não se ter provado o prazo de realização da obra.
- III - Resultando da factualidade provada ter a autora suspenso a obra e ter, pouco depois, o réu continuado a execução da mesma obra por administração directa, continuação essa a que a autora não se opôs, houve uma revogação consensual do contrato.
- IV - Por isso, não poderia o R. opor-se ao pagamento da parte da obra realizada pela autora com fundamento no disposto no art. 428.º, n.º 1, do CC, pois a autora já não estava obrigada a completar a obra devido ao acordo revogatório.
- V - O dono da obra não pode pedir o valor dos gastos com a correcção dos defeitos da obra e da desvalorização da mesma com os defeitos não passíveis de correcção, por a lei perante aqueles defeitos apenas lhe dar direito a pedir a eliminação dos mesmos ao empreiteiro e não o direito de indemnização referente aos defeitos da obra.
- VI - Tendo o dono da obra procedido à eliminação dos defeitos por administração directa, sem interpor previamente a empreiteira para o efeito, impossibilitou esta de os corrigir, pelo que não tem o recorrente o peticionado direito de indemnização pelos defeitos da obra.

18-09-2007

Revista n.º 2322/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Azevedo Ramos

Contrato de arrendamento
Resolução
Comissão de serviço
Residência permanente

- I - Nos termos do art. 65.º, n.º 2, al. b), 2.ª parte, do RAU, o arrendatário via justificada a sua ausência do locado “sem dependência de prazo” se fosse nomeado em comissão de serviço público, civil ou militar para fora da área do arrendado e se essa comissão fosse por tempo determinado.
- II - Quando a comissão de serviço se vai prorrogando sucessivamente, como aconteceu no caso concreto - concedida e aceite por dois anos, já decorreram cerca de 12 anos, em função das prorrogações -, a ausência do arrendado deixa de poder ser determinada, fica dependente, quer da administração, quer da vontade do próprio funcionário, não sendo razoável sujeitar o senhorio a tal indeterminação, visto que uma tal situação escapa à razão de ser da protecção concedida ao arrendatário no regime vinculístico característico do arrendamento para habitação.
- III - Só o período de tempo fixado no despacho prévio que concedeu ou autorizou a comissão de serviço releva para efeito de justificar a ausência do arrendado e impedir o senhorio de, com base nela, e de acordo com a regra do art. 64.º, n.º 1, al. i), do RAU, pedir a resolução do contrato.
- IV - Que terá sido esta a intenção do legislador, pode também resultar do regime especial que fixou para a carreira diplomática, na revisão operada pelo DL n.º 40-A/98, de 27-02, nos termos do qual veio esclarecer que a sua colocação em posto é sempre tida como comissão de serviço público por tempo determinado.

18-09-2007
Revista n.º 1727/07 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Contrato-promessa de compra e venda
Forma escrita
Assinatura
Reconhecimento notarial
Formalidade *ad substantiam*
Nulidade
Abuso do direito
Prova documental
Declaração
Indivisibilidade
Interpretação da declaração negocial
Excepção de não cumprimento
Interpelação admonitória

- I - O livro de obra não é, ele próprio uma declaração nem contém uma única declaração, mas muitas declarações independentes umas das outras, pelo que não pode colocar-se a questão da indivisibilidade da declaração, quando se confrontam várias dessas declarações ou notas informativas independentes.
- II - Era, pois, perfeitamente legítimo ao Tribunal da Relação utilizar a informação do livro de obra para não alterar a resposta a um quesito, tal não implicando a divisibilidade da declaração, contrariando o disposto no art. 376.º do CC.
- III - Sendo a forma escrita exigida por lei para a validade do contrato-promessa em questão (art. 410.º, n.º 2, do CC), uma formalidade “*ad substantiam*”, não constando do texto do contrato o

menor indício de que as partes quiseram nele incluir, além das fracções autónomas, também as áreas dos sítios correspondentes ou pelo menos a sua utilização exclusiva, é claro que as razões determinantes da forma legalmente exigida opunham-se à validade da pretendida interpretação baseada na vontade real (art. 238.º, n.º 2, parte final).

- IV - Provado que o representante da ré construtora assinou o contrato, como de resto o assinou o autor, sem a presença do notário, contrato esse que fora ditado pelo próprio autor, depois de previamente informar o representante da ré que exercia a actividade de construtor civil e que era jurista de profissão, é óbvio que foi o autor quem deu origem à nulidade que ora quer invocar.
- V - Permitir-lhe, agora, vir prevalecer-se da nulidade seria violar, não só a razão de ser da exigência das formalidades omitidas (fim social do direito), como a confiança que o autor, com a sua actuação criou na ré de que a nulidade não seria arguida, o que tudo excederia manifestamente os limites impostos pela boa fé e pelos bons costumes (art. 334.º do CC).
- VI - Acresce que, não se tratando de nulidade de conhecimento officioso e não tendo sido suscitada perante a ré durante a vigência do contrato, este permaneceu válido e eficaz, como se nenhuma nulidade tivesse ocorrido, não fazendo sentido a sua invocação numa altura em que o contrato já foi resolvido pela ré.
- VII - Não se tratando o reconhecimento notarial das assinaturas de qualquer contra-prestação contratualmente convencionada entre as partes, não tem qualquer sentido chamar aqui à colação, como faz o autor, a “*exceptio non adimpleti contractus*”, prevista no art. 428.º, n.º 1, do CC.
- VIII - No caso, não era lícito ao autor omitir o pagamento das prestações do preço convencionado, pelo que, ao fazê-lo, constituiu-se em mora.
- IX - Dizer-se que findo o prazo de dez dias concedido para o pagamento das prestações em mora, “se reserva o direito de accionar os competentes mecanismos legais, “, não revela a intenção de ter o contrato como não cumprido.
- X - Assim, não estando expressa a referida cominação a declaração não pode ser tida como admonitória.

18-09-2007

Revista n.º 1813/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de arrendamento

Trespasse

Falta de forma legal

Denúncia

Coligação de contratos

- I - Provado que no âmbito de acordo celebrado entre A e R., no que se refere à transferência do estabelecimento em causa, ficou também convencionado que a A. extinguiria por denúncia, o aludido contrato de arrendamento, e que, em sua substituição, celebrar-se-ia um novo contrato de arrendamento da mesma fracção em que a R. assumiria directamente a posição de arrendatária, como veio a acontecer, não pode haver dúvidas de que o negócio principal que as partes quiseram celebrar foi a transferência da titularidade do estabelecimento da A., nele compreendidos todos os elementos que normalmente constituem a universalidade de direitos que conformam o estabelecimento comercial na sua unidade económica, incluindo o direito ao arrendamento do local onde estava instalado.
- II - Como bem mostra a prova disponível, os diversos negócios em causa - denúncia do arrendamento, celebração de novo contrato de arrendamento e transferência da titularidade do estabelecimento (trespasse) - encontram-se todos ligados por relações de interdependência.

- III - Estamos perante uma coligação de negócios jurídicos em que os dois primeiros (denúncia e subsequente contrato de arrendamento), foram condição da realização do terceiro (trespasse do estabelecimento da A.), ou que, pelo menos, existe, entre eles e o trespasse, uma manifesta relação de instrumentalidade.
- IV - Serviram o objectivo do trespasse, na medida em que transmitiram para a R., como era intenção das partes e fora previamente acordado, a titularidade do arrendamento, embora tal efeito tenha derivado de negócios autónomos do próprio contrato de trespasse que, a ser formalizado na forma legal, produziria os mesmo efeitos.
- V - A nulidade do trespasse retira à R. título bastante para deter e explorar o estabelecimento da A., permitindo, assim, que esta o reivindique na sua globalidade, independentemente de se manter o contrato de arrendamento celebrado pela R., visto que não existe nos autos facticidade que permita anular quer a denúncia, quer o contrato de arrendamento.

18-09-2007

Revista n.º 2109/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Mora

Incumprimento definitivo

Defesa da posse

Direito de retenção

Oposição à execução

Terceiro

- I - O promitente comprador de imóvel não pode opor-se à execução instaurada por terceiro contra o promitente vendedor porque não é possuidor em nome próprio. Como é ainda um mero detentor, não lhe assiste o direito de se socorrer dos meios possessórios.
- II - Só está reconhecido o direito de retenção ao beneficiário da promessa de transmissão ou constituição de direito real que obteve a tradição da coisa, desde que relativo ao bem objecto de incumprimento definitivo imputável à outra parte, mas não quando esteja apenas em causa a simples mora - art. 442.º do CC.
- III - O direito de retenção é um mero direito real de garantia das obrigações pelo que, mesmo verificando-se os pressupostos para a sua verificação, não pode obstar à penhora ou conduzir implicitamente à suspensão da execução.
- IV - O titular do direito de retenção tem apenas a possibilidade de permanecer no imóvel até à conclusão da fase da venda e, com o produto dela, obter o pagamento do seu crédito (ou parte dele), de acordo com a graduação efectuada na fase concursal com a dos demais créditos.

18-09-2007

Revista n.º 2627/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Faria Antunes

Sebastião Povoas

Contrato de transporte

Transporte marítimo

Convenção de Bruxelas

Perda das mercadorias

Caducidade

Abuso do direito

- I - A partir do DL n.º 37.748, de 01-02-1950, o Estado Português passou a impor como fonte de direito a Convenção de Bruxelas de 25 de Agosto de 1924 a todos os transportes marítimos cujos conhecimentos de carga tivessem sido emitidos em território português, qualquer que fosse a nacionalidade dos contratantes.
- II - De acordo com a referida Convenção, a acção para ressarcimento de danos por perda de mercadoria tem de ser proposta no prazo de um ano, sob pena de caducidade.
- III - Não constitui abuso de direito a invocação da caducidade por parte da entidade demandada quando se comprove que não foi ela quem alegadamente entreteve a A. com promessas de solução do problema sem necessidade de recurso judicial.

18-09-2007

Revista n.º 2649/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Faria Antunes

Sebastião Povoas

Acção executiva

Livrança

Preenchimento abusivo

Oposição à execução

Relações imediatas

Indeferimento liminar

- I - Só no caso de se estar já fora da relação jurídica subjacente ao negócio cartular, quando se entra no domínio das relações mediatas, onde há já interesses de terceiros em jogo, se deve colocar, de forma mais inquestionável, a afirmação dos princípios da autonomia, abstracção e literalidade, que caracterizam os títulos cambiários.
- II - Nesses casos sobrepõem-se como prevalentes esses princípios, impossibilitando-se que o obrigado cambiário originário - mesmo sendo alegada vítima do preenchimento abusivo - possa vir a opor ao portador a violação do pacto de preenchimento, a menos que o novo portador tenha também ele adquirido o título de má fé ou cometido falta grave ou tenha, com a sua aquisição, procedido conscientemente em detrimento do devedor - cfr. arts. 10.º e 17.º da LULL.
- III - Assim, estando-se no domínio da relação cambiária primitiva, não tendo a livrança saído das relações imediatas, e alegando a executada o comportamento gravemente censurável da exequente com o alegado preenchimento abusivo, não deve a oposição à execução ser liminarmente indeferida, antes devendo ser dada oportunidade de fazer prova dessa matéria.

18-09-2007

Agravo n.º 2673/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Faria Antunes

Sebastião Povoas

Contrato de seguro

Segurado

Declaração inexacta

Anulabilidade

Presunção *juris tantum*

Ónus da prova

Factos conclusivos

- I - A declaração inexacta - isto é, desconforme com a realidade - acerca de factos ou circunstâncias conhecidas pelo segurado e que teriam podido influir sobre a existência ou condições do contrato tornam o seguro anulável (nulidade relativa, e não absoluta).
- II - Para se livrar da sua obrigação a seguradora tem que provar, não só que houve declaração inexacta, mas também que a inexactidão influenciou a celebração do contrato, de tal forma que não assumiria o risco se conhecesse as circunstâncias inexactamente declaradas na proposta, ou assumi-lo-ia em condições diferentes.
- III - A resposta negativa ao quesito onde se perguntava “se a existência dos meios de protecção no local proposto contribuiu decisivamente para a aceitação do risco proposto e ainda para a diminuição da taxa a aplicar para o cálculo do prémio de seguro a pagar pelo autor à ré”, não encerra o significado jurídico que o recorrente pretende atribuir-lhe, porque a pergunta, tal como estava formulada, tem carácter conclusivo, e a resposta, portanto, caso fosse positiva, teria que considerar-se não escrita, nos termos do art. 646.º, n.º 4, do CPC.
- IV - Provado que o armazém objecto do contrato se situa no 1.º andar dum edifício de dois pisos, sendo que aí não há grades nas janelas das traseiras, nem qualquer alarme; e tendo o recorrente feito constar da proposta contratual a existência dos mesmos, não sofre dúvida que existe uma declaração desconforme com a realidade em pontos de fundamental importância para a avaliação do risco por parte da seguradora, tendo em conta o tipo de riscos cobertos.
- V - A relevância dos pontos em apreço para a apreciação do risco está objectivamente espelhada no questionário a que o segurado respondeu, integrado na proposta contratual sob a epígrafe “meios de protecção existentes”.
- VI - A inclusão na proposta de semelhante questão mostra que ela foi tida pela seguradora como capaz de influir no risco, sem prejuízo de se conceder ao segurado, por isso se está perante uma presunção *iuris tantum*, a possibilidade de em juízo demonstrar o contrário, ilidindo a presunção

18-09-2007

Revista n.º 2213/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Interpretação da declaração negocial

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Garantia bancária

- I - A interpretação das declarações ou cláusulas negociais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias.
- II - Ao STJ só cabe exercer censura sobre o resultado interpretativo sempre que, tratando-se da situação prevista no n.º 1 do art. 236.º, tal resultado não coincida com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante, ou, tratando-se da situação contemplada no art. 238.º, n.º 1, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expreso.
- III - No caso, havia que interpretar as declarações constantes dos documentos que titulam as garantias em causa, segundo as quais o Banco referia que oferecia todas as garantias bancárias até ao montante indicado, inerentes ao depósito de garantia de 5%, e reforço, referentes à empreitada, respondendo por fazer entrega de quaisquer importâncias que se tornassem necessárias até àqueles limites, se a adjudicatária da empreitada, faltando ao cumprimento do seu contrato, com elas não entrasse em devido tempo.
- IV - Concluindo a Relação que as ditas garantias bancárias traduziam a cobertura do risco de incumprimento ou atraso no cumprimento das obrigações da empreiteira, atribuindo-lhes natureza acessória das obrigações desta, tal resultado interpretativo não merece censura, pois coinci-

de com o sentido que um declaratório normal, colocado na posição do autor, pode deduzir dos termos das declarações constantes dos documentos, embora imperfeitamente expresso.

18-09-2007

Revista n.º 1968/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Azevedo Ramos

Nuno Cameira

Ineptidão da petição inicial
Conhecimento officioso
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato-promessa de compra e venda
Perda do sinal
Sociedade comercial
Sócio
Responsabilidade contratual
Ónus da alegação
Ónus da prova

- I - A falta de causa de pedir acarreta a ineptidão da petição inicial, *ut* art. 193.º, n.º 2, al. a), do CPC. Trata-se de nulidade principal processual que pode ser arguida até à contestação (art. 204.º, n.º 1, do CPC), mas de conhecimento officioso até ao despacho saneador (art. 206.º, n.º 2, do CPC).
- II - Ultrapassada há muito a fase do saneador, a invocação desta questão em sede de recurso surge como impertinente na justa medida em que há muito está ultrapassado o *timing* do conhecimento do mérito desta nulidade.
- III - Ao contrário do que acontece no domínio da responsabilidade extracontratual, onde ao lesado cabe, em princípio, o ónus de alegação de todos os pressupostos constitutivos da obrigação de indemnizar assacada ao lesante, na responsabilidade contratual a tarefa daquele está deveras facilitada porque está dispensado de alegar os factos constitutivos da culpa mas já não dos demais pressupostos, a saber: o facto (acção ou omissão), a ilicitude, o dano e o nexo causal entre este e o facto.
- IV - Os AA. limitaram-se a deixar implícita a ideia de que terão perdido os sinais relativos aos contratos-promessa celebrados com a sociedade, pedindo a condenação dos RR. sócios, no pagamento da importância do valor total dos mesmos.
- V - Porém, não estando aqui em causa o comportamento da sociedade, mas apenas e só dos seus sócios, com vista a responsabilizá-los directamente pela produção dos danos invocados, competia aos AA. a alegação e prova de danos ocasionados por aqueles, o que não ocorreu.
- VI - A acção, tal como foi idealizada, não pode proceder na justa medida em que não foram alegados factos suficientes para se poder responsabilizar os RR. por qualquer acto menos lícito cometido, devendo ser julgada inviável.

18-09-2007

Revista n.º 2639/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

Paulo Sá

Faria Antunes

Acção executiva
Oposição à execução
Título executivo
Documento particular

Relação jurídica subjacente
Reconhecimento da dívida
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O executado, subscritor do documento particular dado à execução, pode alegar, como fundamento de oposição, além dos especificados no art. 814.º do CPC, quaisquer outros factos que lhe seja lícito deduzir como defesa no processo de declaração, desde logo os factos referentes à relação subjacente à assunção da responsabilidade que aí lhe é assacada (art. 816.º do CPC).
- II - Revelando o título executivo, que integra a verdadeira causa de pedir executiva, que a executada A reconhece dever à exequente determinada quantia certa em dinheiro, correspondente ao preço do trespasse que ambas realizaram por escrito datado de 26-11-2002, deve concluir-se que o documento dado à execução traz à colação a relação que lhe subjaz, invocando de modo concreto a origem da responsabilidade assumida pelos executados.
- III - Sendo questionados os factos que suportam o reconhecimento da dívida na petição inicial da oposição, designadamente que não foi celebrado o contrato de trespasse entre a executada A e a exequente, e que, conseqüentemente, o montante aí mencionado não é exigível, devem os autos prosseguir os seus termos para além da fase liminar a fim de, em vista da factualidade alegada, extraírem-se as pertinentes conseqüências jurídicas.

20-09-2007

Revista n.º 2371/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Ação de simples apreciação
Interesse em agir
Despacho de aperfeiçoamento
Requisitos
Regime de bens
Registo predial

- I - As acções de simples apreciação, que pressupõem uma incerteza sobre a existência ou inexistência do direito ou de um simples facto, destinam-se a clarificar e a pôr fim a essa situação de incerteza, radicando o interesse em agir precisamente na necessidade, fundada e razoável, de acabar com tal incerteza.
- II - Porém, tal incerteza tem de ser objectiva e grave, decorrendo de factos exteriores ao demandante e com repercussões no exercício do seu direito.
- III - A autora que se limita a alegar que, na constância do matrimónio, comprou determinados prédios, exarando-se nos documentos que titulam essas aquisições que era casada com o réu no regime da comunhão de adquiridos, quando havia casado no da separação de bens, não tem interesse em agir, pois nenhuma situação de conflitualidade ou incerteza relativamente a este seu direito é invocada.
- IV - O convite ao aperfeiçoamento não tem justificação quando visa suprir a omissão de alegação de factos ou pressupostos factuais de que depende a existência e posterior reconhecimento do direito invocado.

V - Não resultando da factualidade vertida na petição inicial que o réu questiona o direito do recorrente, de modo a torná-lo incerto, não há lugar ao aperfeiçoamento de tal articulado.

20-09-2007

Agravo n.º 2397/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Condenação em quantia a liquidar

Contrato de comodato

Benfeitorias

Abuso do direito

Recurso subordinado

Sanção pecuniária compulsória

Redução

- I - Aquele que deduzir pedido líquido, mas não conseguir provar o respectivo valor, pode fazer tal demonstração na liquidação em execução de sentença, pois o que transita em julgado na acção declarativa é o reconhecimento do direito; os seus contornos quantitativos (os limites da condenação, a que se refere o art. 661.º, n.º 1, do CPC) ficam para posterior discussão, quando for mister executar o direito.
- II - O simples facto de o réu deter o gozo de um terraço a título gratuito não pode gerar, por si só, no autor a expectativa de que aquele nunca lhe irá pedir o pagamento de eventuais benfeitorias, sendo ousado basear o entendimento contrário numa hipotética atitude de agradecimento ou gratidão derivada da gratuitidade do comodato.
- III - A improcedência do recurso principal não constitui causa de não conhecimento do recurso subordinado.
- IV - Tem-se por adequada a redução efectuada pela Relação de 50 para 15,00 €/dia do montante da sanção compulsória pelo atraso na restituição do terraço comodatado, com um valor mensal de arrendamento de 100,00 €.

20-09-2007

Revista n.º 690/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Propriedade horizontal

Assembleia de condóminos

Deliberação

Impugnação

Administrador

Capacidade judiciária

Legitimidade passiva

A acção de impugnação das deliberações da assembleia de condóminos tem de ser interposta contra os condóminos que as votaram, que naquela devem figurar como réus, embora representados em juízo pelo administrador, que é quem deve ser citado.

20-09-2007

Agravo n.º 787/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Duarte Soares

Rodrigues dos Santos

Pereira da Silva (vencido)

Santos Bernardino (vencido)

Acidente de viação

Estado da via

Obras

Nexo de causalidade

- I - O perigo causado à condução rodoviária por obras nas estradas - nomeadamente devido à obstrução da via, ao movimento de máquinas e obras e ao levantamento de resguardos - é um risco normal da condução propiciador de acidentes.
- II - Qualquer conduta que não observe especiais cautelas que, nesse caso deve assumir a condução dos veículos é, segundo a normalidade das coisas, idónea ou adequada à produção de acidentes com efeitos próprios das más condições apresentadas pela via de trânsito, como sejam os embates, os despistes e as saídas da estrada.
- III - Nestes contextos, a falta de resguardos que delimitava a via do precipício existente no local do despiste, os quais tinham sido retirados por causa das obras, não se apresenta como um facto excepcional, sendo apenas um dos muitos riscos que normalmente se apresentam aquando da realização de obras nas vias rodoviárias.
- IV - Ou seja, a falta dos resguardos em questão não pode ser considerada como um facto extraordinário potenciador dos efeitos que a actuação do condutor em princípio não geraria.

20-09-2007

Revista n.º 1283/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Juízo cível

Vara cível

Incompetência relativa

Conflito de competência

Interposição de recurso

Caso julgado

- I - A incompetência específica, resultado da violação das regras de competência fundadas no valor da causa e na forma de processo (art. 108.º do CPC), redundará numa questão de incompetência relativa.

- II - Como tal, não pode o tribunal para onde o processo foi remetido, se o tribunal originário se declarar incompetente, recusar a competência que lhe foi atribuída pelo primeiro.
- III - Só por via do recurso, e não pela do conflito negativo de competência, é possível impugnar a decisão sobre competência relativa.

20-09-2007

Agravo n.º 1881/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Inventário
Relação de bens
Reclamação
Notificação entre advogados

- O art. 1349.º, n.º 1, do CPC não impõe a prolação de despacho judicial no sentido de ordenar ao cabeça-de-casal que venha aos autos responder à matéria da reclamação nos casos em que esta foi notificada ao mandatário daquele pelo mandatário do reclamante, em cumprimento do disposto nos arts. 229.º-A e 260.º-A do CPC.

20-09-2007

Agravo n.º 4528/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato de arrendamento
Denúncia
Caducidade
Aplicação da lei no tempo
Inconstitucionalidade
Repristinação

- I - O alargamento de 20 para 30 anos de permanência do arrendatário no arrendado como facto impeditivo da denúncia por parte do senhorio não se aplica se aquele tiver completado 20 anos de permanência no arrendado antes dessa alteração legal
- II - Por força da declaração de inconstitucionalidade do art. 107.º, n.º 1, al. b), do RAU, foi publicado o DL n.º 329-B/2000, de 22-12 que veio repor a redacção anterior, agora expurgada da inconstitucionalidade.
- III - Até à entrada em vigor dessa lei, aquela declaração de inconstitucionalidade repristinou a norma revogada - introduzida pelo DL n.º 55/79, de 15-04 -, contando-se aquele prazo de 20 anos até à entrada em vigor do referido DL n.º 329-B/2000.

20-09-2007

Revista n.º 2491/07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Energia eléctrica
Contrato de fornecimento
Dano causado por instalações de energia ou gás
Responsabilidade pelo risco

- I - Só nos casos de sobretensão normal é que a lei impõe ao consumidor que tenha a sua instalação eléctrica dotada de aparelho que limite ou elimine as sobretensões que possam ocorrer.
- II - Porque o fornecimento da energia eléctrica ao consumidor não pode ser feita em sobretensões anormais, a empresa abastecedora é responsável pelo risco pelos danos causados quando as mesmas se verificarem.

20-09-2007
Revista n.º 2521/07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Perda do benefício do prazo
Garantia das obrigações
Fiador

- I - A perda do benefício do prazo não se estende aos co-obrigados do credor e a terceiro que tenham constituído qualquer garantia - pessoal ou real (art. 782.º do CC).
- II - Tal não significa a exclusão da sua responsabilidade pela obrigação assumida, mas apenas que aquela só pode ser efectivada quanto a eles uma vez decorrido o prazo inicialmente previsto para o seu cumprimento.

20-09-2007
Revista n.º 2228/07 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Contencioso da nacionalidade
Naturalização
Casamento
Ligação efectiva à comunidade nacional

Resultando do autos que o requerido, paquistanês, casou em 1994 com uma portuguesa natural de Moçambique; vive em Portugal desde 1999; no plano oral apresentou alguma compreensão da língua portuguesa, desconhecendo-a, quase totalmente, quer ao nível da escrita, quer ao da leitura; desconhece quase na totalidade a geografia de Portugal e ignora por completo a história de Portugal; não demonstrou ter qualquer conhecimento da cultura, das tradições, dos costumes e da vida dos portugueses; forçoso é concluir que o requerido não logrou demonstrar uma efectiva ligação à comunidade portuguesa, razão pela qual deve proceder a oposição deduzida pelo Ministério Público.

20-09-2007

Revista n.º 2538/07 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Seguro automóvel
Seguro de acidentes pessoais
Responsabilidade solidária
Direito à indemnização
Prescrição
Limite da responsabilidade da seguradora
Constitucionalidade

- I - A obrigação de indemnização da seguradora está sujeita ao mesmo prazo prescricional da do segurado (a deste na parte não coberta pelo seguro), cujo início de contagem em regra coincide (arts. 498.º, n.º 1, e 306.º, n.º 1, do CC).
- II - Os devedores solidários, no tocante à prescrição das suas obrigações, são tratados isoladamente (arts. 497.º, n.º 1, e 521.º do CC).
- III - A exclusão do âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel dos danos decorrentes de lesões corporais sofridos pelo condutor do veículo seguro, prevista no art. 7.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12, não foi implicitamente revogada pela alteração da redacção do art. 504.º do CC, efectuada pelo DL n.º 14/96, de 06-03.
- IV - O art. 7.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, com o sentido acima referido, não é inconstitucional.

20-09-2007

Revista n.º 2542/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Pires da Rosa

Servidão de passagem
Caminho público

- I - A servidão de passagem, como servidão que é, integra-se na definição que o Código Civil consagra no seu art. 1543.º, englobando nela a ideia, que precisa no art. 1545.º, de inseparabilidade relativamente aos prédios a que pertence.
- II - Tal é manifestamente incompatível com a sua consubstanciação através de um caminho público, o qual cai, antes, na previsão do n.º 2 do art. 202.º do mesmo Código.

20-09-2007

Revista n.º 2021/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Gil Roque

Acção executiva
Oposição à execução
Ónus da prova
Excepção de não cumprimento

- I - O regime de ónus da prova nos embargos de executado obedece às regras traçadas pelos arts. 342.º e segs. do CC.
- II - Alegando o embargante na oposição à execução que o mesmo não cumpriu as obrigações decorrentes de um “protocolo de cláusulas contratuais complementares aos contratos de compra e venda de prédio rústico e cessão de quotas sociais” - estes dados à execução como título executivo - porque o embargado também não as cumpriu, incumprimento este que afectou a relação jurídica que enforma o processo executivo, competirá ao embargante o ónus de prova da realidade.

20-09-2007
Revista n.º 2125/07 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Gil Roque

União de facto
Dissolução
Enriquecimento sem causa
Causa de pedir
Contrato de compra e venda

- I - No caso de enriquecimento por prestação e correlativo empobrecimento, o autor, para beneficiar do instituto do enriquecimento sem causa, há-de alegar e demonstrar, para além dos factos integrantes de tais requisitos, outros que conduzam a uma das conclusões seguintes: que a obrigação de restituir tem por objecto o que foi indevidamente recebido; que o que foi recebido o foi por causa que deixou de existir ou em vista de efeito que não se verificou.
- II - Não alcança tal demonstração aquele que apenas prova que depositou na conta da ré, com quem vivia maritalmente, dinheiro destinado, em parte, à aquisição dum fracção autónoma e à compra dum automóvel.

20-09-2007
Revista n.º 2156/07 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Rocha
Gil Roque

Advogado
Depoimento
Segredo profissional
Nulidade processual
Conhecimento officioso
Recurso de agravo

Nulidade de acórdão
Contrato de arrendamento
Interpretação da vontade
Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - De entre as várias figuras - incapacidade para depor, impedimento para depor, recusa de prestação de depoimento e escusa de prestação do depoimento - a do advogado, relativamente ao sigilo profissional não objecto de dispensa, integra-se nesta última.
- II - Neste caso, deve o causídico que estiver abrangido pelo segredo profissional, escusar-se a depor relativamente aos factos abrangidos pelo sigilo.
- III - O juiz, feito o interrogatório preliminar, deve também vedar o depoimento violador de tal sigilo.
- IV - E, na circunstância, a parte contra quem a testemunha foi arrolada pode impugnar a sua admissão, no respeitante à matéria sigilosa.
- V - Se, apesar do dever imposto à testemunha, da imposição de actuação do juiz ou da concessão da faculdade à contraparte, aquela vier a depor, o depoimento, na parte afectada, é nulo.
- VI - Esta nulidade é secundária, devendo a parte prejudicada observar - se não houve já esgotamento nos termos do art. 637.º, n.º 1, do CPC - o regime temporal previsto no art. 201.º do mesmo Código.
- VII - Se o conteúdo do depoimento é inócuo relativamente à sorte da causa, nunca poderia ser provido agravo em que se pretende a mencionada declaração de nulidade.
- VIII - O STJ não pode suprir a nulidade derivada de a Relação não ter conhecido de um dos pedidos.
- IX - Tendo a Relação, com base nos factos provados e sem recurso a normas jurídicas de interpretação dos contratos, entendido que se incluiu, no conteúdo de contrato de arrendamento, um corredor objecto de discussão, não pode o STJ exercer censura sobre este entendimento.

20-09-2007
Revista n.º 2224/07 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Rocha
Gil Roque

União de facto
Subsídio por morte
Pensão de sobrevivência
Factos admitidos por acordo
Ónus de impugnação
Facto negativo
Inversão do ónus da prova
Constitucionalidade
Caso julgado formal

- I - Em caso de união de facto, para ter direito às prestações por morte de um beneficiário da Segurança Social, nos termos do disposto nos arts. 6.º da Lei n.º 7/2001, 8.º do DL n.º

322/90 e 3.º do DReg n.º 1/94, o sobrevivivo tem ainda de preencher as condições previstas no art. 2020.º do CC.

- II - Essas condições consistem em: não ser o falecido casado, ou então estar separado judicialmente de pessoas e bens, à data da morte; necessitar o sobrevivivo de alimentos; e não os poder obter das pessoas indicadas nas als. a) a d) do art. 2009.º do CC.
- III - Não se têm como admitidos por acordo, por virtude do disposto no art. 490.º do CPC, os factos negativos alegados pelo autor e aos quais o réu não contrapôs factos positivos.
- IV - Não há qualquer inversão genérica do ónus da prova quando estão em causa factos negativos.
- V - O julgamento de uma questão de constitucionalidade pelo Tribunal Constitucional, por decisão transitada em julgado, faz caso julgado na acção respectiva (n.º 1 do art. 80.º da Lei n.º 28/82, de 15-11).

20-09-2007

Revista n.º 1752/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Acção de reivindicação

Usucapião

Posse

Danos não patrimoniais

Liquidação

Condenação em quantia a liquidar

Objecto do recurso

Aviso de recepção

Questão nova

- I - Não tendo sido suscitada em 1.ª instância a questão da natureza de baldio de um prédio, não pode a mesma ser apreciada pela Relação, porque o recurso de apelação não se destina a julgar questões novas.
- II - Os efeitos da usucapião retrotraem-se à data do início da posse.
- III - Não é possível recorrer ao incidente da liquidação previsto no n.º 2 do art. 661.º do CPC e aos arts. 378.º e segs. do mesmo Código para fixar o quantitativo da indemnização a pagar por danos não patrimoniais quando não foram alegados factos concretos que permitam essa quantificação.

20-09-2007

Revista n.º 1836/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Contrato de mútuo

Nulidade por falta de forma legal

Prova testemunhal

Presunções judiciais

Documento escrito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Litigância de má fé

- I - Só nos casos previstos no n.º 2 do art. 722.º do CPC é que o STJ pode alterar a decisão sobre a matéria de facto.
- II - Não cabe pois nos seus poderes apreciar conclusões que a Relação tenha retirado da prova testemunhal ou a que tenha chegado por presunções judiciais, mas compete-lhe determinar se eram admissíveis tais meios de prova, bem como analisar a força probatória plena de documentos particulares assinados.
- III - A impossibilidade de substituição de uma escritura pública exigida por lei como requisito de forma de uma declaração negocial para que se façam valer os efeitos do negócio, como se fora válido, não impede a utilização, nem de documentos de menor força probatória, nem de prova testemunhal ou por presunções judiciais, para a demonstração de que foi celebrado um mútuo nulo por falta de forma e, por essa via, fazer operar os efeitos da respectiva nulidade.
- IV - Constitui litigância de má fé negar factos essenciais de que necessariamente se tem conhecimento, por serem pessoais.

20-09-2007

Revista n.º 1963/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Alegações repetidas
Espécie de recurso
Objecto do recurso
Deliberação social
Anulabilidade
Suspensão de deliberação social
Caducidade

- I - A repetição na revista das alegações formuladas na apelação não tem a virtualidade de deixar sem objecto o recurso interposto para o STJ, o qual assim deve ser conhecido.
- II - Tal repetição apenas pode significar que o recorrente não tem outros argumentos para invocar, considerando, porém, que é essa sua fundamentação que deve prevalecer e, por isso, pede a sua reapreciação ao tribunal hierarquicamente superior.
- III - A simples indicação errada da espécie de recurso no requerimento de interposição do recurso (agravo, em vez de apelação) - o qual veio a ser recebido como de apelação - não pode levar à conclusão de que a parte apenas pretendeu recorrer de um dos trechos da decisão que lhe foi desfavorável.
- IV - As deliberações anuláveis estão sujeitas ao prazo de caducidade estabelecido no art. 59.º, n.º 2, do CSC, devendo a competente acção ser proposta nos 30 dias seguintes ao do encerramento da assembleia.
- V - A instauração da providência cautelar de suspensão da deliberação social anulável não tem a virtualidade de prorrogar ou suspender o prazo para a instauração da acção de anulação.

20-09-2007
Revista n.º 394/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de empreitada
Empreiteiro
Incumprimento definitivo
Resolução do negócio
Dono da obra
Direito à indemnização
Prazo de caducidade

- I - Resultando dos factos provados que a obra que o empreiteiro se comprometeu a realizar para o dono daquela não foi por si concluída (e não o foi quer no prazo acordado, quer no prazo posteriormente concedido pelo dono da obra, nem sequer no prazo fixado por este para a sua conclusão, sob pena de resolução do contrato), verifica-se o não cumprimento do empreiteiro, assistindo ao dono da obra o direito de resolução do contrato e de indemnização (arts. 801.º, 808.º, n.º 1, 798.º e 432.º do CC).
- II - Este direito de resolução e de indemnização não está sujeito ao prazo de caducidade do art. 1224.º do CC.
- III - Não tendo o empreiteiro cumprido o contrato e tendo o dono da obra procedido à resolução do negócio, impõe-se a restituição de tudo o que foi prestado ou do seu valor, se não for possível a restituição em espécie, como é o caso da prestação do empreiteiro, concretamente traduzida na incorporação de materiais e mão-de-obra na construção inacabada.

20-09-2007
Revista n.º 2229/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Cláusula penal
Conhecimento officioso
Aluguer de automóvel sem condutor
Cláusula contratual geral
Objecto indeterminável

- I - A excessividade ou onerosidade de uma cláusula contratual geral não se consubstancia em matéria de conhecimento officioso.
- II - A prestação inserta na cláusula inserta nas “condições gerais” de um contrato de aluguer de longa duração - nos termos da qual “no caso de, cessando o aluguer, seja por o contrato ter expirado normalmente, seja por ter sido resolvido ou caducado, o cliente não devolver atempadamente o veículo, a X Rent terá direito, a título de cláusula penal por esta mora na devolução, a receber uma quantia igual ao dobro daquela a que teria direito se o aluguer permanecesse em vigor por um lapso de tempo igual ao da mora”-, embora não esteja determinada, é concretamente determinável pela aplicação da regra

contratual dela constante, bastando ter em consideração a renda estipulada pelas partes nas “condições particulares”.

20-09-2007

Revista n.º 2647/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Despacho sobre a admissão de recurso
Expropriação por utilidade pública
Ocupação de imóvel
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Competência material

- I - O despacho de saneamento, positivo, do relator, no tribunal superior, é sempre de carácter provisório, podendo, conseqüentemente, ser livremente modificável, pela conferência, sem consubstanciar defesa postergação dos princípios consignados nos arts. 666.º, n.º 1, e 672.º do CPC.
- II - Sob pena de valimento achar a prolação de despacho de indeferimento do requerimento de interposição do recurso, deve, em tal peça processual, o recorrente invocar o fundamento excepcional em que, para o efeito, se abona (arts. 678.º, n.ºs 2 a 6, e 687.º, n.º 1, do CPC).
- III - Sem prejuízo dos casos a que se reporta o art. 66.º, n.º 5, do CExp, aprovado pela Lei n.º 168/99, de 18-09, não cabe recurso para o STJ do acórdão do tribunal da Relação que fixa o valor da indemnização devida, mesmo com fundamento em questões de direito, sempre que tal implique com a predita fixação, que, em suma, redunde na reapreciação da decisão que aquela operou.
- IV - Os tribunais judiciais são os competentes, em razão da matéria, para condenar a Administração no pagamento de indemnização a particular, por danos directos ou indirectos, de que foi vítima, por mor da actuação daquela, fundada, não em expropriação, sim em denominada «via de facto», por traduzida em apossamento seu de direitos patrimoniais privados de um modo fáctico, sem ocorrência de decisão a servir-lhe de fundamento, como acto de declaração de utilidade pública e qualquer procedimento próprio da expropriação.

20-09-2007

Revista n.º 2340/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Contrato de crédito ao consumo
Cláusula contratual geral
Assinatura
Nulidade
Pagamento em prestações
Vencimento
Juros remuneratórios

- I - O contrato de crédito ao consumo, nos termos do DL n.º 359/91, de 21-09, sendo contrato de adesão, está sujeito ao regime das cláusulas contratuais gerais do DL n.º 446/85, de 25-10, com as posteriores alterações dos DL n.º 220/95, de 31-08, e 249/99, de 07-07.
- II - As cláusulas inseridas em formulários depois da assinatura dos contratantes que a al. d) do art. 8.º do DL n.º 446/85 considera excluídas dos contratos singulares são também aquelas que, construídas antes pelo proponente, são incluídas no formulário apresentado abaixo da assinatura das partes contratantes.
- III - O vencimento imediato das prestações cujo prazo ainda não decorreu, em face do não pagamento de alguma das prestações, previsto no art. 781.º do CC, não abrange a parte das prestações que representem juros remuneratórios cujo prazo de referência não chegou a decorrer.

20-09-2007

Revista n.º 2877/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Cheque

Sacador

Morte

Preenchimento abusivo

Ónus da prova

Banco

Contrato de mandato

Revogação

Justa causa

Responsabilidade bancária

- I - O cheque, apesar da morte do seu sacador, mantém a sua validade e eficácia (art. 33.º da LUCH).
- II - Cabe ao sucessor do sacador do cheque incompleto (“em branco”) assinado por este a demonstração de que o título foi preenchido de modo contrário ao acordo celebrado entre o sacador e o tomador.
- III - A simples comunicação do sucessor ao banco sacado de “congelamento de todas as contas em nome (...)” do sacador, sem a invocação de justa causa (necessária para a revogação do mandato conferido ao banco para o pagamento dos cheques que lhe forem apresentados - art. 1170.º, n.º 2, do CC), não é suficiente para determinar a recusa do pagamento do cheque em causa.

20-09-2007

Revista n.º 3003/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Arrendamento para comércio ou indústria

Arrendamento de espaços não habitáveis

Fim contratual

Regime aplicável

- I - A cedência, mediante retribuição certa mensal, de um espaço não habitável para armazenar pode ter em vista aquilo que é o normal fim do arrendamento para o exercício do comércio ou indústria ou antes o limitado fim de armazenagem, um específico e constricto fim de depósito ou recolha que se situa fora do exercício do comércio ou da indústria e que, por isso, não carece de estar dentro da salvaguarda da estabilidade que o regime do arrendamento urbano quer garantir à actividade comercial ou industrial, restringindo o direito de denúncia por parte do senhorio.
- II - Assim, um espaço não habitável cedido a um comerciante para armazenar as caixas dos produtos que vende a retalho no seu estabelecimento situado ao lado deve estar sujeito à disciplina do RAU; o mesmo não sucederá no caso de o mesmo espaço não habitável destinar-se apenas ao depósito da lenha para o fogão com que, no Inverno, o mesmo comerciante gosta de aquecer o seu gabinete de trabalho.
- III - Porém, tudo dependerá do fim tido em vista pelas partes no seu encontro de vontades contratuais.
- IV - Ainda assim, a construção contratual de uma armazenagem, como fim limitado, é - na estrutura do art. 5.º do RAU - uma excepção, que deve ser especificada no contrato, pelo que não o sendo o negócio respectivo estará sujeito à disciplina do RAU.

20-09-2007

Revista n.º 2149/07 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Acidente de viação

Direito à vida

Dano morte

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

- I - A idade da vítima tem alguma influência na determinação do *quantum* indemnizatório do dano morte, embora não seja um factor decisivo.
- II - O preço da vida humana, nos acidentes de viação, não deve ser muito díspar de caso para caso, não se podendo (devendo) dizer, por exemplo, que o preço de uma vida com 60-70 anos é substancialmente inferior ao de uma vida com 20-30 anos.
- III - Mostra-se ajustada e equitativa a compensação de 50.000,00 € (e não 45.000,00 €, conforme decidiu a Relação) pela perda do direito à vida da vítima que, na data do seu decesso, tinha 67 anos de idade e gozava de plena saúde física e psíquica, sem restrições ou limitações de qualquer ordem.
- IV - Evidenciando os factos provados que os autores (marido e filho) sofreram com a morte da mulher e mãe, que da sua companhia se viram privados, afigura-se ajustada e equitativa a quantia de 20.000,00 € e 15.000,00 €, arbitrada ao marido e filho, respectivamente, destinada à compensação dos danos não patrimoniais por si padecidos em decorrência de tal óbito.

20-09-2007

Revista n.º 3561/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Poderes da Relação

Ampliação da matéria de facto

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Despacho sobre a admissão de recurso

Caso julgado formal

- I - Não é admissível o recurso da decisão da Relação que anulou oficiosamente a sentença da 1.ª instância a fim de ser ampliada a matéria de facto e proceder-se a nova audiência de discussão e julgamento (art. 712.º, n.º 6, do CPC).
- II - O despacho liminar de admissão de recurso não faz caso julgado.

20-09-2007

Revista n.º 3732/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Duarte Soares

Acidente de viação

Atropelamento

Menor

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Cálculo da indemnização

Limites da condenação

- I - O tribunal não pode, nos termos do art. 661.º, n.º 1, do CPC, quando condenar em dívida de valor, proceder oficiosamente à sua actualização em montante superior ao valor do pedido do autor.
- II - Resultando dos factos provados que: no momento do acidente havia muitas pessoas a proceder à travessia da rua; muitas delas tinham ido visitar o Planetário, sendo que 50 estudantes (entre os quais, a vítima) dirigiam-se para os autocarros a fim de regressarem a casa; estes autocarros estavam estacionados na zona de estacionamento, situada à direita da mesma rua; o veículo segurado circulava a velocidade não superior a 30 km/h; na berma direita da faixa de rodagem estavam estacionados diversos veículos; apesar do aglomerado de pessoas a atravessar a via, do estacionamento de veículos no local e da previsível confusão dos peões, o condutor do veículo apenas se desviou ligeiramente para a sua esquerda, passando então a circular pelo eixo da via, colhendo aí a autora; esta fazia a travessia fora da faixa de peões (não se tendo apurado a que distância se encontrava uma); deve concluir-se que condutor é o único responsável pelo atropelamento da autora.
- III - Com efeito, mandavam a prudência e os arts. 24.º, n.º 1, e 25.º, n.º 1, al. d), do CE vigente (em 20-11-2002) que o condutor do veículo conduzisse a uma velocidade inferi-

or à que levava, sendo manifestamente imprudente, inadequado e insuficiente o simples desvio para a esquerda da trajectória da viatura em face das circunstâncias havidas no local.

- IV - Tendo a autora, em consequência do acidente e então com 15 anos, ficado a padecer de uma IPP de 5%, a qual dificultar-lhe-á a obtenção de emprego, qualquer que seja a sua ocupação, reputa-se ajustada e equitativa a fixação da quantia de 30.000,00 € destinada a ressarcir os danos futuros.

20-09-2007

Revista n.º 4172/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha (vencido)

Documento particular

Força probatória

O alcance da força probatória dos documentos particulares circunscreve-se à materialidade das declarações neles vertidas, pois apenas fazem prova plena da conformidade da vontade declarada e não de quaisquer outros factos (arts. 374.º e 376.º do CC).

20-09-2007

Revista n.º 4511/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Matéria de facto

Prova pericial

Princípio da livre apreciação da prova

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A fixação dos factos baseados em meios de prova livremente apreciados pelo julgador está fora do âmbito da revista.
- II - Este princípio da livre apreciação da prova é igualmente válido para a prova pericial, cuja valia integra o *iter* que conduz à decisão por parte do julgador.
- III - O STJ não pode exercer censura sobre o não uso pela Relação dos poderes conferidos pelo art. 712.º do CPC.

20-09-2007

Revista n.º 4764/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR

Transitário

Contrato de comissão

Contrato de transporte
Convenção CMR
Prescrição

- I - O objecto da empresa transitária, tal como definido no art. 1.º do DL n.º 43/83, de 25-01, integra uma actividade diversificada e complexa, no âmbito das operações relacionadas com a expedição, recepção e circulação de bens e mercadorias, que não se esgota na mera operação de transporte *tout court*.
- II - O vasto leque de actividades que, juntamente com a efectivação do transporte internacional de mercadorias, a empresa transitária tem, por vezes, de desenvolver para o levar a cabo, assumindo, para com o expedidor, a obrigação de realizar os actos jurídicos que viabilizem a deslocação das mercadorias e a sua entrega ao destinatário, envolve a prática de actos jurídicos que não se reconduzem ao esquema estrutural do contrato típico (mercantil) de transporte, fazendo deste um mero elemento do negócio jurídico, de contornos mais alargados, celebrado com o exportador das mercadorias, que pode designar-se por *comissão de transporte*.
- III - É caso a caso, através da análise do acervo de direitos e obrigações concreta e reciprocamente assumido pelo expedidor e a transitária, que se poderá caracterizar o contrato entre eles celebrado como de transporte (internacional de mercadorias) ou de comissão de transporte.
- IV - Obrigando-se a empresa transitária, para com a sociedade autora, a fazer “a planificação, controlo, coordenação e direcção das operações e formalidades ligadas à expedição, recepção e circulação” de 7.500 pares de botas que aquela vendeu a uma empresa russa, sediada em Moscovo, “incluindo a missão de organizar e contratar o respectivo transporte internacional por estrada, e assegurar a entrega dessa mesma mercadoria ao destinatário”, ficando ainda acordado que a entrega da mercadoria ao cliente ficava dependente de autorização prévia da autora, é de qualificar como de *comissão de transporte* - e não de transporte internacional de mercadorias - o contrato celebrado entre ambas.
- V - Não é, pois, aplicável à acção intentada para fazer valer direitos emergentes desse contrato, o prazo de prescrição previsto no art. 32.º, n.º 1, da CMR.

20-09-2007

Revista n.º 1976/07 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Reapreciação da prova
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O STJ não pode censurar o não uso pela Relação dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 712.º do CPC, mas pode verificar se a Relação, ao usar de tais poderes, agiu dentro dos limites traçados por lei para os exercer, isto é, se fez bom ou mau uso desses poderes.

- II - Pode assim o STJ sindicar a interpretação e a aplicação que a Relação faz dos arts. 712.º e 690.º-A do CPC.
- III - A reapreciação das provas, no caso de gravação dos depoimentos e de ser impugnada, nos termos do art. 690.º-A do CPC, a decisão com base neles proferida, implica que a Relação proceda à audição ou visualização de tais depoimentos.
- IV - Esta reapreciação das provas não pode concretizar-se na mera afirmação de juízos conclusivos (como, por exemplo, “são patentes e evidentes as contradições que existem ente o que foi dito pelas várias testemunhas arroladas pelo autor”, “são bem poucas as áreas de concordância que podem ser encontradas nesses testemunhos” e “perante a prova testemunhal aqui escrutinada, são mais as dúvidas que as certezas”), devendo antes a decisão da Relação identificar as contradições dos depoimentos, com referências às passagens concretas que as revelam, e ser exaustiva, de modo a convencer do vício de julgamento da 1.ª instância e a legitimar a alteração do juízo de facto.
- V - Sendo impugnada a matéria de facto e havendo reclamação para a conferência da decisão singular do Relator, proferida nos termos do art. 705.º do CPC, deverá o colectivo de juízes proceder à audição dos depoimentos, não sendo suficiente a remessa para o juízo de valoração da prova antes efectuado pelo relator.

20-09-2007

Revista n.º 2411/07 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Recurso de revista
Julgamento ampliado
Tempestividade
Constitucionalidade

- I - As normas do art. 732.º-A, n.º 1, do CPC não deixam dúvida interpretativa sobre o estabelecimento de um termo final preclusivo para a determinação do julgamento ampliado do recurso, a determinar pelo Presidente do STJ, a requerimento das partes ou do Ministério Público ou por sugestão do relator, adjuntos ou do presidente da secção: esse momento é o da prolação do acórdão.
- II - A CRP não prevê qualquer recurso para uniformização de jurisprudência, o qual, a ter-se por imposto pelos princípios da igualdade e da segurança jurídica e da protecção da confiança (art. 2.º), se encontra admitido pela lei em termos e com condições de admissibilidade para cujo estabelecimento o legislador processual goza de ampla liberdade de conformação.
- III - O referido art. 732.º-A, n.º 1, na interpretação acima referida não enferma de inconstitucionalidade por violação dos n.ºs 1 e 4 do art. 20.º da CRP, como, de resto, foi afirmado no Ac. do Tribunal Constitucional de 18-06-2002, DR II Série, n.º 169, de 24-07-2002.

25-09-2007

Incidente n.º 480/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Processo de promoção e protecção
Processo de jurisdição voluntária
Menor

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso

- I - O processo de promoção e protecção de menores, previsto e especialmente regulado nos arts. 100.º e ss. da Lei n.º 147/99, trata-se de processo de jurisdição voluntária, estando, por isso, a admissibilidade de recurso limitada pelo âmbito de exclusão da previsão do n.º 2 do art. 1411.º do CPC.
- II - Necessário, pois, para que o recurso de revista seja admissível - embora, no caso, por imperativo legal (art. 124.º da Lei), seja processado e julgado como agravo - é que a decisão impugnada assente num critério de legalidade estrita, e não apenas em juízos de oportunidade ou conveniência.
- III - A decisão recorrida, ao determinar a medida de acolhimento prolongado em instituição dos menores (filhos do recorrente), baseou-se na ponderação dos interesses dos menores, ou seja, em juízos de conveniência e oportunidade, sem vinculação a qualquer critério normativo ou de legalidade estrita, pelo que dela não cabe recurso.
- IV - São inidóneas para fundar a admissibilidade do recurso as questões relativas às violações da lei processual assacadas ao acórdão a título de nulidades do mesmo, designadamente a invocada falta de fundamentação da matéria de facto.
- V - Com efeito, se a sentença da 1.ª instância enfermasse de nulidade, estaria coberta pelo acórdão, que é agora a decisão recorrida, e portanto suprida, uma vez que relativamente à decisão da Relação só pode haver um erro de julgamento quanto à decisão sobre a nulidade ou então ter o próprio acórdão incorrido em nulidade; as nulidades sequenciais não têm cabimento processual.
- VI - Se o que estava em causa era o julgamento da matéria de facto e sua fixação, que a Relação manteve e fixou definitivamente, prescindindo do recurso ao disposto no n.º 5 do art. 712.º, então, por expressa proibição do n.º 6 do mesmo preceito, o recurso para o STJ está vedado.
- VII - A possibilidade de apreciação das nulidades, como matéria acessória ou não, pressuporia, sempre, a admissibilidade de recurso sobre questão fundada na violação de direito substantivo ou processual (arts. 722.º, n.ºs 1 e 3, e 755.º).
- VIII - Restringindo-se o objecto do recurso às questões das nulidades - por exclusão de outro fundamento de recorribilidade - não poderia igualmente ser conhecido, por a respectiva competência estar cometida à conferência, como previsto nos arts. 752.º, n.º 2, com referência aos arts. 716.º e 668.º, n.º 3, do CPC.

25-09-2007

Incidente n.º 2115/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Responsabilidade contratual
Contrato de arrendamento
Arrendamento rural
Culpa
Ónus da prova
Nexo de causalidade

- I - A inexecução da prestação contratual, como violação do contrato, no caso um arrendamento rural, é um acto ilícito, elemento integrante da responsabilidade contratual.
- II - Sobre quem invoca a prestação inexacta da outra parte como fonte da responsabilidade recai o ónus de demonstrar os factos que integram esse incumprimento (facto ilícito), os nexos de imputação e de causalidade, bem como os prejuízos dele decorrentes (dano), ou seja, os pressu-

postos da obrigação de indemnizar, com excepção da culpa, cuja demonstração de inexistência impende sobre o demandado.

- III - No caso dos autos, consubstanciando-se o facto ilícito ou violação do direito que o Autor, arrendatário, se arroga na demonstrada privação do uso do prédio arrendado, mediante a instauração pelo ora Réu, senhorio, de acção de posse judicial avulsa e embargo de obra nova, em infracção às normas definidoras do conteúdo das prestações contratuais, era ao Réu que cabia demonstrar que a sua conduta não era censurável, designadamente que desconhecia a existência do contrato de arrendamento celebrado em data anterior à sua aquisição do prédio.
- IV - No entanto, daí não resulta sem mais a sua obrigação de indemnizar, uma vez que não resultaram provados factos que evidenciem um nexo de causalidade entre a actuação do Réu e os danos alegados - perda de colheitas e de material para montagem de estufas -, tornando-se desnecessário analisar o nexo de causalidade adequada.

25-09-2007

Revista n.º 2214/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Testemunha

Nulidade processual

Ónus da prova

- I - As nulidades principais são apenas as previstas nos arts. 193.º a 200.º do CPC e nelas não se enquadra a não audição de testemunha. Tal falta configura nulidade secundária susceptível de ser arguida até ao encerramento da audiência de discussão e julgamento – momento até ao qual o acto omitido poderia ser praticado e apresentada a reclamação pelo mandatário presente – e, conseqüentemente, desde então sanada - art. 205.º, n.º 1, do CPC.
- II - As regras de distribuição do ónus da prova, cujo regime tem assento legal no art. 342.º do CC, visam ultrapassar situações de *non liquet*, por forma a que, quando confrontado com a indemnização de determinado facto, o julgador decida contra a parte a quem incumbe o ónus da prova ou demonstração desse facto.

25-09-2007

Revista n.º 2453/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Posse

Direito de retenção

Limites da condenação

Nua-propriedade

Usufruto

- I - A posse é um direito real de gozo, de carácter provisório, porque a respectiva protecção possessória só actua enquanto não for definitivamente apurado quem é o verdadeiro titular do direito real sobre a coisa.
- II - O direito de retenção é um direito real de garantia das obrigações, com uma dupla função: a função de garantia e a função coercitiva.

- III - Pedindo o Autor que se reconheça que é legítimo possuidor dos prédios identificados nos autos, não podia o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença da 1.ª instância, reconhecer ao Autor (promitente-comprador) o direito de retenção sobre os referidos prédios. Houve, assim, condenação em objecto diverso do pedido, o que constitui nulidade do acórdão recorrido, nos termos dos arts. 661.º, n.º 1, 668.º, n.º 1, al. e), 716.º, n.º 1, e 726.º do CPC.
- IV - Tendo os promitentes-vendedores, como simples donos da raiz ou da nua propriedade dos prédios, prometido vendê-los ao Autor, consignando-se no contrato-promessa que transferiam a posse dos prédios para a titularidade deste último, sem que a usufrutária tivesse assinado o contrato, a invocada tradição dos imóveis para o Autor é juridicamente inoperante, não tendo este adquirido a posse lícita sobre os prédios, pois aqueles promitentes-vendedores não podiam transferir o *corpus* da posse, que estava radicado na usufrutária (art. 1439.º do CC).
- V - Vindo a Ré a adquirir posteriormente a raiz ou nua propriedade dos prédios, mediante escritura pública em que houve renúncia ao usufruto, é de concluir que adquiriu a propriedade plena dos imóveis, pertencendo-lhe a respectiva posse, não lhe podendo ser imposto que se abstenha de praticar quaisquer actos que diminuam, dificultem ou impeçam o exercício da posse pelo Autor, não podendo este ser reconhecido legítimo possuidor.

11-09-2007
Revista n.º 2403/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Matéria de facto
Matéria de direito
Recurso de revista
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O n.º 6 do art. 712.º do CPC determina que das decisões da Relação previstas nos números anteriores não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.
- II - Todavia, isso tem de ser entendido *cum grano salis*, pois o Supremo pode censurar o mau uso pela Relação dos poderes que em exclusivo lhe são conferidos pelo art. 712.º do CPC, podendo sindicá-lo o desrespeito, pela Relação, dos pressupostos exigidos para a mexida na matéria de facto, referidos no art. 712.º do CPC, e, de uma maneira geral, a alteração da matéria de facto que tiver sido feita com violação da lei.
- III - Uma coisa é a apreciação das provas por parte da Relação, outra a questão de saber se esta fez uso legal do art. 712.º, sendo a primeira questão de facto, com a qual nada tem o Supremo, e a segunda questão de direito, em relação à qual é legítima a censura por parte do tribunal de revista.

25-09-2007
Revista n.º 90/07 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Sociedade comercial
Assembleia geral
Deliberação social
Anulação
Conhecimento no saneador
Matéria de facto
Ampliação da base instrutória

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - O n.º 7 do art. 377.º do CSC, do qual resulta que o conselho fiscal só pode convocar a assembleia geral dos accionistas depois de ter, sem resultado, requerido a convocação da assembleia ao presidente da mesa da assembleia geral, é norma imperativa. Por sua vez, conforme o disposto no art. 56.º, n.ºs 1, al. a), e 2, do CSC, não se consideram convocadas as assembleias cujo aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência, e as deliberações tomadas em assembleia geral não convocada são nulas.
- II - Tendo sido alegado na petição inicial que o conselho fiscal não tinha legitimidade para convocar a assembleia geral por não ter sido o conselho de administração, quem solicitou a convocatória à presidente da mesa da assembleia geral, facto que a Ré impugnou, era de suma importância determinar se foi o conselho de administração ou o conselho fiscal da Ré, que requereu a convocação à presidente da mesa da assembleia geral.
- III - Importante é também aquilatar da verificação da factualidade alegada tendente a justificar a recusa da convocação por parte da presidente da mesa, por isso significar que o conselho fiscal não tinha desde logo competência (que é sempre excepcional) para convocar a assembleia geral.
- IV - Daí que não fosse possível ainda conhecer do pedido no saneador, pois o processo não continha todos os elementos necessários para uma decisão conscienciosa (cfr. art. 510.º, n.º 1, al. c), do CPC), urgindo, por isso, ordenar a baixa do processo à 2.ª instância para ampliação da matéria de facto relevante e controvertida.

25-09-2007

Revista n.º /07 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Responsabilidade contratual **Teoria da causalidade adequada** **Indemnização** **Redução**

- I - O art. 563.º do CC consagra a teoria da causalidade adequada na variante negativa, que é a mais ampla e que tem um sentido ético da culpa menos restritivo, de acordo com a qual a previsibilidade do agente se reporta ao facto e não aos danos, o que significa que o agente será sempre responsável pelos danos que jamais previu, desde que provenham de um facto - condição deles - que ele praticou e que visualizou, sendo um facto causal de um dano quando é uma de entre várias condições sem as quais o dano não se teria produzido.
- II - Tratando-se de responsabilidade contratual, desde que o devedor ou lesante praticou um facto ilícito e este actuou como condição de certo dano, justifica-se que o prejuízo recaia, em princípio, sobre quem, agindo ilicitamente, criou a condição do dano, o que só deixa de ser razoável a partir do momento em que o facto ilícito, na ordem natural das coisas, se pode considerar de todo em todo indiferente para a produção do dano registado por terem concorrido decisivamente circunstâncias extraordinárias, fortuitas ou excepcionais.
- III - A redução da indemnização prevista no art. 494.º do CC apenas opera em matéria de responsabilidade extraobrigacional (aquiliana).

25-09-2007

Revista n.º 2206/07 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Pensão de sobrevivência
União de facto
Caixa Geral de Aposentações

- I - Não existem razões materialmente fundadas para discriminar, em termos da data do vencimento da pensão de sobrevivência, entre quem viveu *more uxorio* com um funcionário público, ou com trabalhador do regime geral de segurança social.
- II - É inconstitucional, por violar o princípio da igualdade, a norma do art. 41.º, n.º 2, do DL 142/73, de 13-03, na redacção do DL n.º 191-B/79 de 25-06 - que estabelece requisitos diferentes - mais gravosos para o sobrevivente de união de facto com funcionário público (Estatuto das Pensões de Sobrevivência - EPS) - no que respeita à data a partir da qual nasce o direito a pensão de sobrevivência - quando comparada com o regime aplicável à segurança social (CNP).

25-09-2007
Revista n.º 2648/07 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Equidade
Cálculo da indemnização

- I - Estando íntegra a aptidão física, em termos laborais, ela corresponde a 100%, ou seja, à total capacidade; daí dever enforçar-se na perspectiva do trabalho habitual - a profissão habitualmente exercida ao tempo do acidente - a incapacidade sofrida, importando avaliar as consequências/repercussões de acto lesivo de terceiro que afecta o exercício dessa profissão habitual (normalmente a grande fatia dos réditos laborais) e também na perspectiva da capacidade residual (indiferenciada) para o exercício de uma profissão, ou actividade compatível com o estado clínico, após a alta ou cura clínica.
- II - A perda de capacidade de ganho - dano emergente e futuro - não deve ser calculada em termos indemnizatórios - com base em 25% de incapacidade permanente parcial geral -, quando se considerou provado que, para o exercício da profissão habitual “as lesões sofridas pelo Autor provocam um estado sequelar que determina uma incapacidade permanente absoluta para o exercício da sua profissão habitual de segurança de valores”.
- III - Aqueles 25% são, assim, uma mera capacidade residual para o exercício de uma actividade profissional compatível com a actual situação clínica do Autor, - uma capacidade laboral indiferenciada - mas nunca a percentagem de incapacidade que permanentemente afecta alguém que, como o Autor exercia, aos 35 anos de idade, a profissão de segurança com o conteúdo funcional que lhe competia, sendo certo que implicava um elevado grau de destreza e que ficou com as sequelas permanentes que apresenta.
- IV - Exercendo o Autor, à data do acidente, a profissão habitual de vigilante de uma empresa de segurança e auferindo, mensalmente, a quantia mensal de 217.390\$00, - € 1.084,34 - considerando a total incapacidade para o exercício daquela actividade, justifica-se, em termos de equidade, e tendo em conta expectativa de vida laboral activa e previsível longevidade, a indemnização por danos patrimoniais de € 292.046,23 e danos patrimoniais de € 50.000,00 dada a intensidade do sofrimento causado.

25-09-2007
Revista n.º 2727/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Denominação social
Prova documental
Factos admitidos por acordo
Contrato de transporte
Contrato de seguro
Responsabilidade contratual
Ónus da prova
Presunção de culpa
Caso fortuito

- I - Tendo a Autora logo no cabeçalho da sua petição inicial, indicado a sua nova denominação social, e não tendo a Ré impugnado tal facto, tem o mesmo de se considerar admitido por confessada tal sucessão de denominação, sem necessidade de junção de documento bastante para o provar, não podendo a recorrente apenas na fase de recurso, para se eximir à condenação, vir levantar a questão da identificação da Autora.
- II - Desta forma, embora se dê por não escrita a resposta dada a quesito relativo à celebração de contrato de seguro e que contém indirectamente a sucessão de denominações da Autora, celebrou o contrato foi uma empresa com denominação diferente da actualmente usada pela Autora, manter-se-á o conteúdo fáctico respectivo na matéria provada, em face do documento junto aos autos e da falta de impugnação da factualidade atinente à alteração de denominação.
- III - Respeitando o caso a um contrato de transporte internacional de mercadorias a que se aplica a Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada, assinada em Genebra em 19-05-1956, e aprovada para adesão pelo DL n.º 46.325, de 18-03-1956, modificada pelo Protocolo de Genebra de 05-07-1978, aprovado pelo DL n.º 28-88, de 06-09, e apenas se provando que quando a mercadoria da segurada da Autora era transportada de Inglaterra para Portugal em veículo pesado de mercadorias rebentou um pneu deste, tendo o respectivo motorista imobilizado de imediato o veículo e, juntamente com outro motorista que o acompanhava, utilizado extintores para tentar debelar as chamas, não o conseguindo, chamando os bombeiros e a Brigada de Trânsito, tendo a mercadoria ficado destruída apesar de os bombeiros terem extinguido o incêndio, destes factos não resulta, sem mais, que o acidente se tenha devido a caso fortuito.
- IV - Na verdade, apesar de estar provado que o veículo em causa era periódica e regularmente submetido a manutenção e inspecções, estando a direcção, os órgãos de travagem, os rodados e os pneus conservados, desconhece-se se o pneu foi (ou não) submetido a um uso deficiente – por excessivas horas de rodagem ou por excesso de velocidade imprimido ao veículo ou ainda por transportar uma carga superior à capacidade do veículo, desconhecendo-se, portanto, a causa do rebentamento do pneu. Como era a recorrente transportadora que tinha que fazer a prova de a causa do danos se não dever a falta sua ou a circunstâncias que não podia evitar e cujas consequências não podia obviar, tinha de ser considerada responsável pela perda da carga segurada.

25-09-2007
Revista n.º 2525/07 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Azevedo Ramos

Contrato de prestação de serviços
Cumprimento defeituoso

Responsabilidade contratual
Danos não patrimoniais

- I - Estando assente que a Autora celebrou com a Ré um contrato de prestação de serviços atípico, serviços esses que consistiam no internamento do Autor, pai da Autora, então com 88 anos de idade, no lar da Ré, e resultando da factualidade provada que esta não proporcionou àquele o necessário auxílio para promover, dentro do possível, a sua mobilidade, conforto e bem-estar, antes contribuiu para o estado de apatia e fraqueza geral, deixando-o desidratado, frequentemente descalço, em situações desconfortáveis, com a roupa suja, a barba por fazer, as unhas repletas de sujidade, por falta de tempo das suas funcionárias, é de concluir que a Ré não cumpriu integralmente a prestação a que estava obrigada, quer contratualmente, quer legalmente (cfr. Despacho Normativo n.º 12/98-DR n.º 47/98, Série I, págs. 766 a 774).
- II - A situação de facto descrita é, na sua materialidade concreta, causadora de sofrimento, físico e psicológico do Autor, que se repercutiu na Autora, ao ver o estado de degradação e sofrimento do pai. Tal situação, considerada abstractamente, isto é, em geral, de acordo com o curso normal das coisas e da experiência comum, é igualmente adequada a gerar o sofrimento de ambos os Autores.
- III - Não merece censura a fixação do montante da indemnização devida em 12.500 €, a título de danos não patrimoniais.

25-09-2007
Revista n.º 2329/07 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Condenação em custas
Condenação em quantia a liquidar

- I - Decidindo-se no acórdão do STJ confirmar uma condenação do Réu a pagar à Autora “as quantias que se vierem a fixar em posterior liquidação, a título de indemnização pelos prejuízos para ela advinentes da afectação da sua actividade e pelas despesas efectuadas pela Autora com a constituição de advogado para dedução de embargos à execução”, a responsabilidade pelas custas terá de ser assumida provisoriamente, relegando-se para ulterior momento, aquando da liquidação da indemnização, a fixação definitiva da responsabilidade de cada uma das partes.
- II - Assim, as custas do recurso e da acção deverão ser repartidas por Autora e Réu, na medida do respectivo decaimento, na proporção do vencimento a apurar em liquidação de sentença, adiantando-as, por ora, Autora e Réu na proporção de metade cada um.

25-09-2007
Incidente n.º 1632/07 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Chamamento à autoria
Intervenção de terceiros
Caso julgado
Empreiteiro
Escavações

- I - O chamamento à autoria, regulado nos arts. 325.º a 328.º do CPC na versão anterior à reforma entrada em vigor em 01-01-1997, funda-se no direito de regresso, tendo por finalidade impôr

ao chamado o efeito de caso julgado da sentença a proferir, mas não fazê-lo condenar a cumprir qualquer obrigação, nisto se diferenciando do chamamento à demanda, que visa também a condenação do chamado.

- II - O efeito do caso julgado traduz-se, como resulta do art. 327.º, n.º 1, no facto de o chamado não poder alegar na ulterior acção de regresso a instaurar pelo primitivo réu que este negligenciou a sua defesa. Ainda que o primitivo réu peça e veja deferida a sua pretensão de se excluir da causa, apenas ele será condenado no pedido se a acção proceder.
- III - Assiste, pois, razão à recorrente (empreiteira) quando conclui que não pode ser condenada no pedido porquanto foi chamada à autoria para a hipótese de haver direito de regresso do réu (dono da obra) contra ela.

25-09-2007

Revista n.º 2010/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato de arrendamento

Usufruto

Caducidade

Responsabilidade contratual

Cálculo da indemnização

- I - Estando na base do contrato de arrendamento celebrado com os Réus arrendatários um direito de usufruto, entretanto extinto, a violação pré-contratual do dever de boa fé - dever que recaía sobre a locadora de informar os locatários de que era mera usufrutária, não proprietária do arrendado - é absorvida pela continuada violação positiva do contrato, na medida em que a senhoria sempre se assumiu perante os Réus como proprietária plena, existindo, a provarem-se os invocados danos, responsabilidade contratual, face ao disposto nos arts. 1032.º, 1034.º, n.ºs 1, al. b), e 2, e 798.º do CC.
- II - Porém, a desocupação forçada do locado por força da caducidade do contrato do arrendamento, a que os Réus foram compelidos, desacompanhada de outros elementos fácticos que a qualifiquem no sentido de evidenciar o reflexo negativo de tal facto no seu património, não constitui um prejuízo indemnizável no sentido visado pelos arts. 562.º e 563.º do CC, não podendo ser considerada mesmo uma sua causa adequada.
- III - Não se justifica, por isso, remeter para liquidação ulterior o cálculo da indemnização que se traduza na diferença entre a renda que os Réus pagavam e a que supostamente pagariam com o arrendamento de nova habitação.

25-09-2007

Revista n.º 2385/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Livrança em branco

Pacto de preenchimento

Falsidade

Litigância de má fé

- I - Sendo a embargada portadora de uma livrança no valor de 197.396 €, onde constam como data de emissão 18-03-1999 e de vencimento 10-02-2004, tendo aquele montante e esta data de

vencimento sido preenchidos de harmonia com o pacto de preenchimento, não se pode considerar que a data de emissão é impossível ou falsa, por à data não existir o Euro.

- II - Resultando dos factos provados que a data de emissão corresponde àquela em que foi celebrado o contrato de crédito e conta corrente no qual se estipularam as condições que legitimaram o preenchimento do título dado à execução (pacto de preenchimento) e que essa data coincide com aquela em que os embargantes fizeram entrega ao Banco embargado do título, não tem qualquer fundamento afirmar que a livrança executada é materialmente falsa.
- III - Não estando posto em dúvida que o embargado não adquiriu a livrança de má fé ou que, adquirindo-a, cometeu uma falta grave no sentido visado pelo art. 10.º da LULL, a oposição dos embargantes só poderia triunfar se tivessem observado o ónus de provar o preenchimento abusivo, o que não fizeram.
- IV - É de manter a condenação dos embargantes, ao abrigo do art. 456.º, n.º 2, do CPC, a título de má fé, na multa de mil euros, porque alegaram factos que sabiam não corresponder à verdade (por exemplo, que não deram ordens escritas ou outras e que desconheciam o valor em dívida ao Banco) e não simplesmente, a circunstância de terem falhado na demonstração de factos articulados.

25-09-2007

Revista n.º 2412/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - Ainda que a afectação da pessoa do ponto de vista funcional não se traduza em perda de rendimento de trabalho, deve todavia relevar o dano biológico, porque determinante de consequências negativas a nível da actividade geral do lesado. O dano biológico, de cariz patrimonial, justifica a indemnização, para além da valorização que se imponha a título de dano não patrimonial.
- II - Provando-se que o Autor tinha à data do acidente 33 anos de idade e ficou, devido às lesões sofridas e às sequelas correspondentes, afectado de uma IPP de 5%, que auferia da sua actividade profissional como agente da PSP o rendimento mensal bruto de 1.439€, acrescido de 150€/mês a título de trabalho suplementar, actividade que poderia exercer até à idade da reforma (55 anos), afigura-se adequado atribuir a título de danos futuros (englobando os resultantes da IPP e os resultantes da perda das remunerações suplementares) a indemnização de 38.000 €.
- III - Considerando que o Autor sente incómodo no dorso do pé esquerdo ao usar calçado normal; ficou com dificuldade em permanecer muito tempo de pé, correr ou subir/descer escadas; no seu giro, terá dificuldade em correr para perseguir um meliante em fuga, nas horas que se seguiram ao acidente sentiu dores, que continuou a sentir sobretudo durante os 75 dias de doença; é uma pessoa jovem e activa para quem ver-se imobilizado foi muito penoso; deixou de jogar futebol e de fazer corridas de manutenção, actividade que fazia semanalmente por gosto; toda a situação o deixou muito triste e deprimido; afigura-se adequada a quantia arbitrada de 8.000 € como compensação pelos danos não patrimoniais.

25-09-2007

Revista n.º 2159/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Faria Antunes

Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Defeitos
Obrigações de indemnizar
Enriquecimento sem causa

- I - A lei impõe ao dono da obra que comece por denunciar o defeito e exigir a sua eliminação ao empreiteiro, solução que, não só permite ao empreiteiro reparar o seu erro e cumprir o contrato, como é bastante menos onerosa, já que utiliza meios próprios para tal. Não tendo o Autor, dono da obra, cumprido tal exigência legal e não provando a urgência na reparação, não pode, agora, pretender do Réu, empreiteiro, o pagamento da quantia de 4.680.000\$00 que despendeu para a eliminação do defeito.
- II - Não significa isto que o empreiteiro em relação ao qual o tribunal tenha reconhecido um defeituoso cumprimento do contrato fique isento de qualquer responsabilidade se o dono da obra tiver suportado os custos da eliminação do defeito. Na verdade, a lei não impede o lesado de acionar o instituto do enriquecimento sem causa (art. 473.º do CC).
- III - Todavia, o facto de o Autor não ter invocado esse instituto como causa de pedir e, ainda, o decurso do prazo prescricional (art. 482.º do CC), tendo em conta que o Autor suportou tais custos em Fevereiro de 1999 e o Réu foi citado em Fevereiro de 2004, impedem o Tribunal de fundamentar no enriquecimento sem causa a condenação do Réu, o qual terá de ser absolvido do pedido.

25-09-2007

Revista n.º 2390/07 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Acidente de viação
Condução sob o efeito do álcool
Nexo de causalidade
Presunção de culpa
Dano morte
Danos futuros

- I - Não obstante o condutor do veículo seguro na 1.ª Ré conduzir com a TAS de 1,06 g/l, bem como o facto de a Autora se fazer transportar na caixa (destinada ao transporte de mercadorias) deste veículo, não se pode recorrer a qualquer presunção judicial de culpa do respectivo condutor ou da própria Autora, uma vez que não se demonstrou a existência de nexo de causalidade entre tais factos e o acidente ou as suas consequências.
- II - Na verdade, o acidente ocorreu devido à actuação do condutor do veículo pesado de mercadorias segurado na 2.ª Ré, que manobrava de modo a entrar “a direito” numa fábrica situada junto à estrada, posicionando o reboque, carregado com toros de eucalipto e sem iluminação lateral, de modo a ocupar toda a largura da via, em noite chuvosa, de Inverno, em local com visibilidade reduzida por força da vegetação e árvores que ladeavam a via, sem iluminação pública.
- III - É já habitual na jurisprudência valorizar o dano morte em quantias superiores a 55.000 €.
- IV - É adequado considerar como base mínima de cálculo dos danos patrimoniais resultantes de IPP quando o lesado não se encontre empregado e não se disponha de outros elementos de cálculo uma quantia pelo menos equivalente ou aproximada ao salário mínimo.

25-09-2007

Revista n.º 2205/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Recuperação de empresa
Cessão de créditos
Legitimidade

- I - À luz da redacção original do art. 30.º, n.º 2, do CPEREF, são nulos todos os negócios, quaisquer que eles sejam, *inter vivos*, celebrados posteriores ao despacho do prosseguimento da acção que envolvam alienação ou oneração das partes sociais da devedora.
- II - Tendo a sociedade devedora tido conhecimento da cessão de créditos (da credora inicial para uma outra terceira) e não a tendo impugnado por qualquer forma, carece de fundamento a arguida excepção de ilegitimidade para a cessionária-credora arguir a nulidade do negócio através dos quais o seu património foi cedido a terceiros na tentativa de ocultar o seu património perante a credora. Na verdade, a cessionária passa a ser interessada directa na anulação do negócio que iria afectar a garantia da obrigação de que se tornou titular.

25-09-2007
Revista n.º 2752/07 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Alimentos devidos a menores
Obrigação alimentar
Menor

- I - O Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores não garante o pagamento da prestação de alimentos não cumprida pelo responsável legal; antes assegura uma prestação própria e diferente daquela, fixada oportunamente pelo tribunal, e a sua obrigação nasce com a decisão judicial, sendo a mesma exigível no mês seguinte ao da notificação daquela ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (art. 4.º, n.º 5, do DL n.º 164/99, de 13-05).
- II - Inexistindo anteriormente a essa decisão qualquer obrigação do Fundo pela satisfação da prestação alimentar, não tem aquele que assegurar o pagamento das prestações vencidas e não pagas antes desse momento, pelas quais é exclusivamente responsável o devedor que a tal estava obrigado.

27-09-2007
Revista n.º 2498/07 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salvador da Costa

Direito à honra
Ofensa do crédito ou do bom nome
Liberdade de imprensa
Liberdade de informação
Responsabilidade extracontratual

Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - Ainda que constituindo o direito à liberdade de expressão um pilar essencial do Estado de Direito democrático, o certo é que esse direito não pode ser exercido com ofensa de outros direitos, designadamente o direito ao bom nome e reputação, direito de igual dignidade e idêntica valência normativa.
- II - A gravidade do dano deve ser aferida por um padrão objectivo, ainda que sopesando as circunstâncias concretas do caso e, por outro lado, há-de ser de molde a justificar a concessão de uma satisfação de natureza pecuniária ao lesado. Essa gravidade há-de depender, no caso de notícia publicada através de imprensa, do teor das notícias dadas à estampa, da publicidade que as rodeou e da personalidade e situação social dos visados.
- III - Em situações como a presente, na reparação do dano não patrimonial haverá que ponderar a natureza e gravidade do escrito noticiado, o reflexo público da notícia em função da sua divulgação, a sua consequência para o visado, bem como a sua situação social e a situação económica quer do lesante quer do lesado.

27-09-2007

Revista n.º 2528/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Deserção da instância
Interrupção da instância
Deserção do recurso
Despacho

- I - Enquanto que a deserção da instância opera *ope legis*, ou seja, logo que decorridos dois anos sobre a interrupção, sem necessidade de decisão judicial a declará-la, a interrupção exige um despacho que a declare, desde logo porque pressupõe a emissão de um juízo sobre a inércia ou falta de diligência das partes (art. 285.º do CPC).
- II - A deserção do recurso, ao invés da da instância, não extingue todo o processo nem opera *ope legis*, pois apenas põe termo à instância recursiva e carece de ser declarada (art. 291.º, n.ºs 2 e 3, do CPC).
- III - Tanto a interrupção da instância como a deserção do recurso apenas podem ser apreciadas e declaradas no processo respectivo.

27-09-2007

Agravo n.º 2643/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Decisão liminar do objecto do recurso
Reclamação para a conferência
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Admissibilidade de recurso

- I - As decisões do relator, entre as quais se inclui a proferida nos termos do art. 705.º do CPC, são decisões provisórias, pois delas cabe reclamação para a conferência (n.º 3 do art. 700.º do CPC).
- II - Embora a reclamação para a conferência seja uma garantia para a parte, deve considerar-se que a mesma não pode ser prescindida mediante a interposição do recurso imediato.
- III - Não é de admitir o recurso imediatamente interposto para o STJ da decisão proferida pelo relator do processo na Relação nos termos do art. 705.º do CPC.

27-09-2007

Revista n.º 4788/06 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

João Bernardo

Incapacidade permanente parcial
Diminuição da capacidade de ganho
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Regras da experiência comum

- I - Na determinação dos danos patrimoniais decorrentes da diminuição da capacidade de ganho provocada pela incapacidade permanente parcial deve ser tomado em consideração um factor que resulta da experiência e que é o de que ninguém se pode manter ao longo da sua vida com uma fonte de rendimentos que os factos concretos apontam para cerca de 300,00 € mensais.
- II - Um valor tão baixo tem de ser entendido como sendo circunstancial, não podendo aceitar-se como o patamar de rendimento real que o lesado manteria.

27-09-2007

Revista n.º 963/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Recurso de revista
Recurso de agravo na segunda instância
Requisitos

- I - As matérias processuais podem ser tratadas no recurso de revista, não sendo necessário interpor o respectivo recurso de agravo.
- II - Porém, isso não significa que em tal hipótese a lei prescinda da verificação dos requisitos que impõe para que o agravo para o STJ seja possível, nomeadamente os do art. 754.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.

27-09-2007

Revista n.º 1054/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Acidente de viação
Acidente de trabalho
Contrato de seguro
Sub-rogação
Responsabilidade civil do Estado
Funcionário
Competência material
Tribunal comum
Tribunal administrativo

- I - De acordo com as novas regras do ETAF, compete à jurisdição administrativa o julgamento das causas em que o Estado seja parte, independentemente de a relação jurídica em litígio ser regulada pelo direito privado ou pelo direito administrativo.
- II - Os tribunais comuns são materialmente incompetentes para apreciar os pedidos de responsabilidade extracontratual, baseados em factos praticados por servidores do Estado.

27-09-2007
Agravo n.º 1477/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Objecto do recurso
Alegações repetidas
Acórdão por remissão

- I - O objecto do recurso tem de ser o de impugnar os fundamentos da decisão posta em causa, sendo o mesmo definido pelas conclusões da alegação recursória.
- II - Se se repetem as conclusões, forçoso é concluir que o recorrente fez tábua rasa da fundamentação constante daquela decisão.
- III - Neste caso, é possível um de dois entendimentos: ou considera-se que o recurso não tem objecto e é nulo, ou, então, tese que deve ser perfilhada, que o recorrente deixa ao tribunal *ad quem* a tarefa de concordar ou não com a referida decisão.
- IV - Como a este não compete sindicá-la *sponte sua* a mesma decisão, apenas a pode confirmar, desde que nada nela seja de considerar manifestamente ilegal (art. 713.º, n.º 5, do CPC).

27-09-2007
Agravo n.º 1757/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Matéria de facto
Reapreciação da prova
Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Contrato de arrendamento

Obras

Responsabilidade

Senhorio

Clientela

Danos patrimoniais

Nexo de causalidade

- I - O STJ não está inibido de ver se a Relação acatou as normas que disciplinam a sua actuação em sede de reapreciação da matéria de facto.
- II - O STJ não pode sindicar o não uso pela Relação de presunções judiciais.
- III - O conceito de prejuízo para efeitos de responsabilidade civil não coincide com o seu conceito económico, competindo, assim, ao lesado provar a existência de uma diminuição patrimonial resultante de uma actuação ou omissão do lesante, não sendo bastante a simples demonstração de uma qualquer perda patrimonial.
- IV - Resultando dos factos provados que a clientela da autora arrendatária foi-se afastando e que esta acabou por encerrar o estabelecimento devido ao estado de deterioração do prédio, deve considerar-se que a autora logrou demonstrar a existência de prejuízos mas não conseguiu provar que estes tenham sido devidos à degradação do arrendado.
- V - A questão do nexo de causalidade na sua vertente factual não é matéria de direito, mas antes de facto.

27-09-2007

Revista n.º 1982/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Contestação

Princípio da preclusão

Recurso de revista

Questão nova

- I - Toda a defesa deve ser deduzida na contestação (art. 489.º, n.º 1, do CPC), pois se assim não acontecer, qualquer questão que mais tarde vier a ser colocada pelo réu e não seja uma daquelas em que a lei admite alegação posterior, não faz parte do acervo de questões jurídicas a conhecer pelo julgador.
- II - Defendendo-se a ré na contestação que as concretas facturas já estavam “liquidadas” ou que correspondiam a trabalhos não efectuados pela autora ou executados defeituosamente, não pode agora aquela suscitar na fase de recurso a questão do valor dessas mesmas facturas e da sua data de apresentação a pagamento.

27-09-2007

Revista n.º 2015/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Responsabilidade extracontratual

Águas

Dever de vigilância

Omissão

Inundação

Obrigação de indemnizar

- I - Compete à entidade gestora do sistema de escoamento de águas residuais a manutenção da rede em perfeito estado de funcionamento, não permitindo, designadamente, a acumulação de resíduos sólidos que possam dar origem a inundações causadoras de danos a terceiros.
- II - Estando demonstrado apenas que os concretos resíduos que obstruíram parte da rede pública de escoamento provieram do prédio do autor, desconhecendo-se se os mesmos nela foram lançados de modo lícito ou ilícito, e não tendo a ré logrado provar a impossibilidade de impedir os efeitos danosos da obstrução do ramal em causa - no caso, os provocados pela inundação do imóvel do autor -, deve esta reparar os prejuízos decorrentes da sua conduta omissiva (arts. 493.º, n.º 1, do CC, e 4.º, n.º 3, do DL n.º 207/94, de 06-08).

27-09-2007

Revista n.º 2119/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Contrato de transporte

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR

Transitário

Subcontrato

Contrato de compra e venda

Preço

Pagamento

Extravio de cheque

- I - O comprador cumpre integralmente a sua obrigação de satisfazer o crédito, como devedor que é do preço dos bens que adquiriu, quando entrega a importância acordada ao seu credor ou a quem este mandou para a receber por si (cobrador) - arts. 405.º, 762.º, n.º 1, e 769.º do CC.
- II - Entregando o comprador ao cobrador do vendedor um cheque destinado ao pagamento do preço dos bens adquiridos, e não sendo posta em causa a regularidade desse meio de pagamento, deve considerar-se que o risco de perda de tal título de crédito não corre por conta do comprador: com a entrega do cheque a alguém a quem estava cometida a sua recepção, aquele passou a estar juridicamente disponível para o credor, pelo que apenas este pode acarretar com o risco da sua perda.

27-09-2007

Revista n.º 2218/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Contrato de agência
Incumprimento do contrato
Responsabilidade contratual
Terceiro
Responsabilidade extracontratual
Causa de pedir
Litisconsórcio necessário
Pacto atributivo de jurisdição

- I - O terceiro a quem é assacado o não cumprimento de um contrato apenas pode ser demandado pela prática de um facto ilícito que tenha impossibilitado os obrigados de desenvolverem as condutas a que estavam adstritos.
- II - Esta ilicitude configura uma causa de pedir distinta do incumprimento contratual.
- III - Deste modo, a autora pode provar o incumprimento contratual, sem que se demonstre qualquer conduta ilícita por parte do terceiro demandado, assim como pode igualmente demonstrar que a conduta deste lhe causou prejuízos, sem que seja forçoso imputar à contra-parte uma conduta contratual indevida.
- IV - Sendo juridicamente distintas as causas de pedir, embora factualmente conexas, pode a autora demandar separadamente a contra-parte e o terceiro, não havendo necessidade de intervenção conjunta destes para que a decisão produza em relação a cada um dos réus o seu efeito normal.
- V - O pacto de jurisdição acordado entre a autora e a contra-parte não vincula terceiros, que assim também não o podem invocar em abono da sua posição.

27-09-2007

Agravo n.º 2250/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Acção de reivindicação
Ónus da prova
Registo predial

Na acção de reivindicação, o autor carece de alegar e demonstrar factos dos quais decorra que adquiriu a propriedade do prédio reivindicado de uma forma válida e, no caso de o bem estar registado em nome do réu, a ilisão da presunção derivada do registo.

27-09-2007

Revista n.º 2460 /07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Seguradora
Direito de regresso
Acidente de viação

Condução sob o efeito do álcool
Nexo de causalidade
Presunções judiciais

- I - A exigência da prova do nexo causal e o comportamento culposo do condutor alcoolizado apenas pode ser satisfeita através da consideração de que é altíssima a probabilidade de ocorrência de certos riscos decorrente da condução sob os efeitos de uma taxa de alcoolemia elevada (como a do caso concreto, cifrada em 2,20 g/l) para, a partir daí, se presumir a existência daquele nexo causal.
- II - De outro modo, é de todo impossível essa prova, pois não há maneira de averiguar factualmente se o comportamento seria outro caso o condutor estivesse sóbrio.

27-09-2007
Revista n.º 2477/07 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Sociedade comercial
Gerente
Responsabilidade
Presunção de culpa
Ónus da prova
Danos patrimoniais

- I - Resultando dos factos provados que o réu recebeu o valor das facturas relativas aos fornecimentos da ré sociedade, de que era gerente, e que as importâncias pagas foram depositadas na conta pessoal do réu conclui-se forçosamente que este causou danos à sociedade em causa.
- II - Cabe ao réu demonstrar que as mencionadas importâncias, embora depositadas na sua conta pessoal, foram gastas a favor da sociedade (art. 72.º, n.º 1, do CSC), pois tal circunstância constitui um facto extintivo do direito da ré.
- III - Não sendo feita tal prova, e mostrando-se provado o prejuízo da sociedade, deve o réu ser condenado a pagar a quantia de que se apropriou indevidamente.

27-09-2007
Revista n.º 2101/07 - 2.ª Secção
Gil Roque (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Duarte Soares

Direito de propriedade
Direito de superfície
Propriedade horizontal
Registo Predial
Contrato de mútuo
Hipoteca
Terceiro
Boa fé

- I - O direito de superfície consiste na afectação jurídica de um prédio alheio em termos de nele se efectuarem, ou simplesmente manterem, edifícios ou plantações, com o subsequente aproveitamento das coisas assim mantidas.
- II - O direito de superfície pode abranger todo ou parte do solo do terreno alheio, mesmo aquela que se mostre desnecessária à construção ou à manutenção da obra sobre o solo alheio, desde que essa parte tenha ou possa vir a ter utilidade para o superficiário (art. 1525.º do CC).
- III - Tendo sido constituído o direito de superfície sobre um único prédio urbano, propriedade da ré, direito que esta vendeu à autora (que o inscreveu no registo, que entretanto caducou), aquela deixou de ter a propriedade plena sobre o referido imóvel: passou a ser fundeira ou seja proprietária do solo, pelo que carece de legitimidade para proceder à desanexação de parte do dito imóvel, à rectificação das áreas deste e, por maioria de razão, à constituição do prédio em apreço em propriedade horizontal.
- IV - Não podem, pois, subsistir os registos efectuados em consequência de tais actos (declarados nulos), designadamente o da hipoteca (para garantir um contrato de mútuo celebrado entre a ré fundeira e um banco terceiro de boa fé) incidente sobre determinadas fracções autónomas do prédio entretanto constituído em propriedade horizontal (art. 291.º, n.º 2, do CC).

27-09-2007

Revista n.º 2347/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Poderes da Relação

Matéria de facto

Reapreciação da prova

Presunções judiciais

Decisão surpresa

- I - O STJ não pode sindicar o uso de presunções judiciais extraídas pela Relação da matéria de facto dada por esta como provada, embora possa e deva verificar se a Relação usou adequadamente ou deixou indevidamente de usar os poderes de controlo sobre a coerência da presunção judicial com os factos apurados.
- II - Cabe à Relação, na fase de recurso, reapreciar a matéria de facto e alterar, se for caso disso, a decisão vinda da 1.ª instância, sem que para isso tenha que ouvir as partes (art. 712.º, n.º 1, al. a), do CPC): a Relação tem apenas que apreciar a prova que foi produzida em julgamento e, se entender que foi incorrectamente apreciada, proceder à sua reapreciação e, se tiver elementos suficientes ou se tal se mostrar necessário, modificar as respostas ou tirar dos factos provados ilações ou presunções que darão origem a outros factos.

27-09-2007

Revista n.º 2470/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Servidão de passagem
Requisitos

- I - As servidões podem ser constituídas por contrato, testamento, usucapião ou por destinação do pai de família (art. 1547.º, n.º 1, do CC).
- II - Estando provado que sobre o prédio do réu existe, há mais de 50 anos, um caminho com a largura de cerca de 2,5 m e a extensão de cerca de 290 m, com margens definidas e leito calcado pela passagem de pessoas, animais, carros de bois e tractor; esse caminho tem o seu início no prédio do réu e a sua estrema e confrontação sul com o prédio urbano A do autor e que atravessando pela parte poente do prédio do réu termina no prédio B do autor; o autor, por si e antecessores, desde 1941, transita durante todo o ano a pé e com carro de bois (actualmente, com tractor) por aquele caminho, desde o seu prédio B para o prédio urbano A, o que tem sido feito à vista de toda a gente e sem oposição de ninguém, em nome próprio e de forma ininterrupta; deve considerar-se que a servidão em causa (de passagem quanto ao prédio do autor) reúne os requisitos das servidões aparentes.

27-09-2007

Revista n.º 2531/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Contrato de mútuo
Pagamento em prestações
Juros convencionais
Juros remuneratórios
Perda do benefício do prazo

- I - Nos contratos de mútuo oneroso, que se caracterizam pela remuneração do capital, traduzida em juros com determinada taxa convencionada, os juros acordados têm natureza de remuneratória e não indemnizatória. Os juros remuneratórios, não têm qualquer relação com o incumprimento do contrato e são calculados em função da duração do contrato.
- II - Neste tipo de contratos há que ter em conta que o prazo da amortização do capital se presume em benefício de ambas as partes, podendo o mutuário antecipar o pagamento, desde que satisfaça os juros por inteiro e a antecipação que pode ser voluntária ou coerciva como acontece no caso de incumprimento (arts. 781.º e 1147.º do CC).
- III - No caso de se vencerem todas as prestações em dívida, em consequência da falta de pagamento de uma das prestações, os juros vincendos a partir dessa data, serão juros legais de mora (indemnizatórios), por o contrato ter-se extinguido.

27-09-2007

Revista n.º 2646/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

**Contrato de execução continuada ou periódica
Associação em participação**

- I - O contrato de execução contínua ou continuada, consiste numa actividade ou abstenção que se prolonga ininterruptamente, durante um período mais ou menos longo e caracteriza-se pela forma como o seu cumprimento é levado a efeito, prolongando-se no tempo periódico ou reiteradamente com trato sucessivo. São exemplo deste tipo de contratos os de locação, os de fornecimento de água, gás, electricidade, em que o inquilino utilizou o locado e o consumidor gastou os produtos fornecidos, dando como contrapartida uma prestação mensal pelo uso e pelos produtos que consumiu.
- II - O contrato de associação consiste na associação ou participação, de uma pessoa que se associa a outra que exerce uma determinada actividade, contribuindo com o seu trabalho e conhecimentos, ficando a primeira a participar nos lucros e perdas que desse exercício resultarem para a segunda, sendo o elemento essencial do contrato a participação daquele que se associa nos lucros, podendo a participação nas perdas ser dispensada.
- III - A prestação de 2.500.000\$00 entregue pelo que se associa ao que exerce já a actividade que vem desenvolvendo, não se confunde com as prestações pagas mensalmente por aquele, para cobrir as despesas correntes.

27-09-2007

Revista n.º 2759/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

**Princípio da livre apreciação da prova
Prova pericial
Valor probatório
Matéria de facto
Fundamentação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não cabe no âmbito dos recurso de revista analisar a apreciação que as instâncias fizeram quanto à prova pericial produzida nos autos, por sujeita à regra da livre apreciação da prova.
- II - Por se tratar de um meio de prova que, em regra, exige conhecimentos especiais, técnicos, científicos ou de outra natureza, que se não espera que o julgador tenha, é que a lei faz várias exigências destinadas a permitir o seu controlo racional, quer pelo juiz, quer pelas partes.
- III - A lei impõe ao tribunal o dever de fundamentar a decisão da matéria de facto, seja qual for o meio de prova utilizado.
- IV - O princípio da livre apreciação da prova não contende com o dever de fundamentação das decisões judiciais, aliás judicialmente imposto (artigo 205.º da CRP).

27-09-2007

Revista n.º 2028/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Venda judicial
Direito real de garantia
Caducidade
Anulação da venda

- I - Com a venda judicial ocorre a caducidade dos direitos reais de garantia anteriores à penhora (art. 824.º, n.º 2, do CC); os constituídos após a penhora, com excepção de outra penhora posterior, são inoponíveis à execução (art. 819.º do CC).
- II - Por isso, caducando com a venda, os direitos reais de garantia não podem servir de fundamento à anulação daquela, nos termos do art. 908.º, n.º 1, do CPC.

27-09-2007

Agravo n.º 1948/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de arrendamento
Direito de preferência
Cônjuge
Comunicabilidade
Consentimento
Contrato de compra e venda
Nulidade
Questão nova

- I - O direito do co-arrendatário de não querer exercer a preferência na compra e venda do arrendado é um direito de natureza patrimonial e disponível, manifestável no livre exercício da autonomia privada.
- II - Tal co-arrendatário não carece de intervir na escritura de compra e venda do arrendado, o mesmo sucedendo com o seu cônjuge, pois o direito ao arrendamento não lhe é comunicável, qualquer que seja o regime patrimonial (arts. 1110.º, n.º 1, do CC, na redacção anterior à NLAU, e 83.º do RAU).
- III - Sendo a causa de pedir a nulidade da compra e venda por falta de intervenção no negócio do co-arrendatário, não pode este vir em sede recursória suscitar a anulabilidade do negócio por falta de consentimento do cônjuge (para ceder ou renunciar ao direito à aquisição do locado), sob pena de alteração do objecto do processo.
- IV - Ainda assim, a cedência do direito à aquisição do direito de propriedade não está dependente de qualquer consentimento do cônjuge: por um lado, não se trata de alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outro direito pessoal de gozo sobre a casa de morada de família; por outro, com a compra e venda não ocorre a extinção do arrendamento, apenas se transmitindo a posição de locador (arts. 1682.º-A, n.º 2, e 1057.º do CC).

27-09-2007

Revista n.º 1960/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Dever de cooperação
Dever de colaboração das partes
Declaração
Princípio da livre apreciação da prova
Contrato de arrendamento
Forma do contrato
Lei aplicável
Comproprietário
Licença de utilização
Aplicação da lei no tempo

- I - Dado que constitui um dever da parte, quando determinado, depor sobre a matéria de facto, colaborando na descoberta da verdade, nada impede que o tribunal, na decisão de facto, se socorra das declarações prestadas pelas próprias partes em audiência de julgamento para fundamentar essa sua decisão, sob pena de incongruência (arts. 266.º, n.º 2, 515.º, 519.º, 552.º, n.º 2, e 655.º, n.º 1, do CPC e 357.º, n.º 2, e 361.º do CC).
- II - A validade ou invalidade do contrato de arrendamento, decorrente da inobservância das regras formais dos negócios, rege-se pela lei vigente na data da celebração do contrato.
- III - Havendo conhecimento e assentimento dos comproprietários do locado que não intervieram no contrato de arrendamento, não podem os mesmos suscitar a questão da invalidade do negócio com base na sua menoridade na data da celebração do contrato e no facto de o outro comproprietário se ter intitulado como dono e legítimo possuidor do arrendado.
- IV - A exigência da licença de utilização para a celebração do arrendamento, prevista no art. 9.º, n.º 1, do RAU, apenas se refere aos contratos celebrados depois da entrada em vigor daquele Regime.

27-09-2007
Revista n.º 1993/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Seguradora
Direito de regresso
Acidente de viação
Condução sob efeito do álcool
Nexo de causalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O nexo de causalidade deve ser analisado sob dois aspectos: um, que constitui matéria de facto, reconduz-se à verificação de um facto, de um acto ou omissão, de uma condição *sine qua non*, que tenha dado causa ao evento danoso; outro, integrante de matéria de direito, reconduz-se à questão de saber se, em abstracto, aquela acção ou omissão que causou o evento é, normalmente, idónea a produzir aquele resultado ou ele não é indiferente à sua produção.

- II - Tendo a Relação concluído, na sequência naturalística dos factos, que o acidente e o dano ocorreram em virtude de o réu conduzir com uma TAS de 1,90 g/l, deve considerar-se que a causa/efeito do evento insere-se no puro plano factual, constitui matéria de facto e está vedada ao conhecimento pelo STJ.
- III - Do ponto de vista do direito, e em termos abstractos, tem de se reconhecer que aquela TAS é idónea a causar o acidente (despiste de um motociclo no dia 20-03-2002, cerca das 5 horas da manhã, estando o pavimento molhado e havendo nevoeiro) e os danos concretamente apurados.

27-09-2007

Revista n.º 2197/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Interpretação da declaração negocial

Matéria de direito

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Pacto de preferência

Pacto de opção

Procedimentos cautelares

Oposição

Caso julgado formal

- I - Constitui matéria de direito, sindicável pelo Supremo, determinar se na interpretação das declarações foram observados os critérios legais impostos pelos arts. 236.º e 238.º, para efeito da definição do sentido que há-de vincular as partes, face aos factos concretamente averiguados pelas instâncias.
- II - O pacto de preferência não se confunde com o pacto de opção: aquele prevê a celebração de um novo contrato (eventual), e é em relação a este novo contrato (eventual) que a preferência funciona, enquanto que no pacto de opção há já a declaração contratual de uma das partes num contrato em formação.
- III - A oposição não configura uma verdadeira acção declarativa enxertada no procedimento cautelar, obedecendo estritamente ao estatuído acerca do formalismo da oposição, que teria sido pertinente deduzir, no momento próprio, se tivesse havido audição prévia do requerido.
- IV - O n.º 2 do art. 388.º do CPC, ao permitir que o juiz mantenha, reduza ou revogue a providência anteriormente decretada, consagra uma excepção ao princípio de que, proferida a sentença, fica esgotado o poder jurisdicional, quanto à matéria da causa (art. 666.º, n.º 1, do CPC).
- V - Nestes casos, a decisão inicial não faz caso julgado. É uma decisão provisória e, sendo a segunda seu “complemento ou parte integrante”, o procedimento cautelar, proferida esta, passa a ter uma decisão unitária.

27-09-2007

Revista n.º 2372/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator) *

Gil Roque

Oliveira Vasconcelos

Contrato de seguro
Princípio da proporcionalidade
Interpretação da declaração negocial
Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A denominada “regra proporcional”, consagrada no art. 433.º do CCom aplica-se quando, no momento do sinistro, o valor segurável excede a quantia segura e o sinistro é parcial.
- II - Seja ou não voluntária a diferença entre o valor declarado e o valor da coisa no momento do sinistro, a justificação da regra proporcional assenta na insuficiência do prémio.
- III - A interpretação das declarações ou cláusulas contratuais constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, apenas podendo o STJ, por ser matéria de direito, determinar se tal interpretação é respeitadora dos critérios legais impostos pelos arts. 236.º e 238.º do CC, para efeitos da definição do sentido que há-de vincular as partes, face aos factos concretamente apurados pelas instâncias.
- IV - Está de acordo com os mencionados critérios o entendimento perfilhado pela Relação de que as partes convencionaram a aplicação do disposto no art. 433.º do CCom ao subscreverem, entre outras, as seguintes cláusulas: “14.ª A determinação do capital seguro é sempre da exclusiva responsabilidade do tomador do seguro e deverá obedecer, tanto na celebração do contrato, como a cada momento da sua vigência, aos seguintes critérios: seguro de imóveis (...), seguro de imobiliário e equipamento (...) e seguro de mercadorias: o capital seguro deverá corresponder ao preço corrente de aquisição para o segurado e, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor dos materiais transformados e/ou incorporados, acrescidos dos custos de fabrico. 15.ª Salvo convenção em contrário, expressa nas condições particulares, as regras se o capital seguro pelo contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do número anterior, o segurado responderá pela parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente. Sendo, pelo contrário, tal quantia superior, o seguro só é válido: b) bens móveis até à concorrência do valor dos bens seguros, nos termos do artigo 14.º.”.

27-09-2007
Revista n.º 2529/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Gil Roque
Oliveira Vasconcelos

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Nexo de causalidade

A causa juridicamente relevante é a causa em abstracto adequada ou apropriada à produção do dano (reparável) segundo regras da experiência comum ou conhecidas do lesante e que pode ainda ser vista, numa formulação positiva, como a condição apropriada à produção do efeito segundo um critério de normalidade, ou, numa formulação negativa, que apenas exclui a condição inadequada, pela sua indiferença ou irrelevância, verificando-se então o efeito por força de circunstâncias excepcionais ou extraordinárias.

27-09-2007

Revista n.º 2977/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Gil Roque

Oliveira Rocha

**Reforma da decisão
Inconstitucionalidade**

A eventual aplicação de uma norma inconstitucional não configura uma situação de manifesto lapso do juiz na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos.

27-09-2007

Incidente n.º 506/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Gil Roque

Oliveira Rocha

**Gravação da prova
Reapreciação da prova
Alegações de recurso
Princípio da cooperação
Despacho de aperfeiçoamento**

- I - Extraíndo-se das conclusões da apelação que, pelos menos, quatro pontos de facto foram considerados incorrectamente julgados e tendo sido transcritos todos os depoimentos, mas sem discriminação dos que impunham uma decisão diferente, deve o apelante ser convidado a suprir tal deficiência ou obscuridade (arts. 265.º, n.º 2, e 266.º, n.º 2, do CPC).
- II - Com efeito, não se trata, no caso concreto de uma verdadeira ausência de especificação dos pontos de facto e meios probatórios referidos no art. 690.º-A, n.º 1, do CPC, motivadora da rejeição do recurso.

27-09-2007

Revista n.º 2202/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria (vencido)

Pereira da Silva (vencido)

**Acessão industrial
Requisitos
Obras
Determinação do valor
Contrato de comodato
Benfeitorias necessárias**

Benfeitorias úteis
Direito à indemnização

- I - Um dos requisitos para que se verifique a acessão industrial imobiliária, como um modo de aquisição da propriedade, é que o valor que as obras tiverem trazido à totalidade do prédio seja maior do que o valor que este tinha antes delas.
- II - O momento a ter em conta para o efeito de se verificar tal requisito é o momento da conclusão da obra.
- III - Sendo desconhecido o valor que o prédio tinha antes do início das obras assim como aquele que o mesmo tinha quando elas acabaram, tem-se por não verificado o requisito em apreço, pelo que não pode ser reconhecida a aquisição por acessão do direito de propriedade sobre o concreto prédio.
- IV - O réu que utilizou o prédio em virtude de um contrato de comodato tem direito a ser indemnizado pelas benfeitorias necessárias ou úteis que beneficiaram aquele.

27-09-2007

Revista n.º 2375/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Base instrutória
Respostas aos quesitos
Contrato de seguro
Seguro de grupo

- I - A significância de resposta(s) negativa(s) a n.º(s) da base instrutória não é a demonstração do(s) facto(s) contrário(s) ao(s) objecto(s) do(s) predito(s) n.º(s), tudo se passando como se não tivesse sido alegada a materialidade fáctica naquele(s) vazada.
- II - O contrato de seguro de grupo é um contrato nominado celebrado entre uma seguradora e um tomador, este sendo quem representa o universo de segurados que vêm a aderir ao contrato, adesão essa que está sempre subordinada aos princípios da boa fé.

27-09-2007

Revista n.º 2492/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Presunções legais
Respostas aos quesitos
Posse
Compropriedade
Registo predial

- I - Uma presunção legal não é algo que imponha a subversão da convicção probatória do julgador, afirmando uma convicção onde ela, porventura, não existe.
- II - Com efeito, as respostas aos quesitos devem traduzir tão só e apenas a genuína convicção de quem julga, funcionando a presunção num momento posterior para, partindo do

que ficou provado, chegar à existência do que provado não ficou por força daquilo que a lei lhe impôs.

- III - Se no caso concreto a convicção do *animus* da posse não existe, a resposta ao quesito correspondente só pode ser a de *não provado*, ainda que se tenha demonstrado o *corpus* e que a afirmação deste venha a impor, do ponto de vista do direito, por presunção legal do art. 1252.º, n.º 2, do CC, a presença da posse, uma vez que o *corpus* obriga a presumir o *animus*.
- IV - Estando demonstrado o direito de compropriedade do prédio concreto, afirmado pelo autor contra o réu, competirá a este, para ver proceder a reconvenção na qual pediu o reconhecimento da propriedade plena do imóvel, alegar e provar a inversão do título de posse, esse acto de frontal oposição ao autor, algo que lhe leve ao conhecimento de que age em relação ao prédio não como comproprietário, mas como proprietário exclusivo contra aquele.
- V - A demonstração da compropriedade do autor, por consistir numa realidade jurídico-material diversa, destrói a presunção *juris tantum* do registo da propriedade exclusiva do réu.

27-09-2007

Revista n.º 3233/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR
Convenção CMR
Contrato de seguro
Subcontrato
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - É matéria de facto, e como tal insindicável pelo STJ, determinar se os objectos transportados num outro veículo que não o da segurada estão abrangidos pela concreta cláusula de um contrato de seguro [segundo a qual “a seguradora indemnizará o segurado pela sua responsabilidade legal como transportador, ao abrigo das disposições da Convenção Relativa ao Contrato de Transporte de Mercadorias por Estrada (...) por perda ou avaria em objectos e/ou mercadorias enquanto em trânsito nos veículos e/ou reboques e/ou contentores do segurado (incluindo todos os meios de transporte sob o seu cuidado, custódia e controlo)”] qual a por se entender que circulavam “sob a sua custódia ou controlo”.
- II - O art. 3.º da Convenção CMR é uma norma que pretende proteger quem com o transportador contrata o transporte, perante a crescente necessidade ou prática dos transportadores internacionais da subcontratação dos meios de transporte que com eles são contratados.
- III - Trata-se de uma disposição que só aos transportadores diz respeito e preocupa(rá), não às seguradoras que com eles contratam os seguros de transporte (estas verão definido o limite da sua responsabilidade nos limites contratuais que acordarem com os segurados).

27-09-2007

Revista n.º 2196/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Massa falida
Liquidatário judicial
Contrato-promessa de compra e venda
Nulidade

É ilegal e, por isso, nula a cláusula inserta num contrato-promessa de compra e venda celebrado entre a sociedade que foi incumbida pelo liquidatário judicial de proceder à venda do património arrolado para a massa falida e um terceiro, nos termos da qual se convencionou que “a presente venda é feita livre de quaisquer ónus ou encargos, que caso existam, serão mandados cancelar pelo Mmo. Juiz do processo, após a liquidação do valor total da venda e a outorga da escritura notarial, a qual será realizada com os segundos contratantes [o terceiro] ou com quem estes indicarem (arts. 271.º, n.º 1, do CC, 32.º, n.ºs 4 e 5 do EMJ, 4.º da LOFTJ e 215.º da CRP).

27-09-2007
Revista n.º 3701/06 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Sociedade de advogados
Sociedade por quotas
Pacto social
Interpretação da declaração negocial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - É objectiva a interpretação das regras estatutárias de natureza corporativa das sociedades por quotas.
- II - Como tal, a mesma faz-se com recurso apenas ao próprio texto dos estatutos e às circunstâncias conhecidas da generalidade das pessoas, não sendo possível lançar mão de quaisquer elementos extrínsecos (como as negociações preliminares, por exemplo).
- III - Compete ao STJ, como tribunal de revista, verificar se a interpretação encontrada pelas instâncias para determinada cláusula estatutária foi feita com base em circunstâncias reconhecíveis através do próprio pacto e ainda, atento o disposto no n.º 1 do art. 238.º do CC, se essa interpretação tem um mínimo de correspondência no texto da cláusula.

27-09-2007
Revista n.º 3989/06 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Contrato de mandato
Retribuição

Terceiro

Sendo o mandato um contrato consensual, nada obsta a que as partes convençionem que seja outrem que não o mandante a suportar a retribuição do mandatário.

27-09-2007

Revista n.º 4019/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Acidente de viação

Danos não patrimoniais

Dano morte

Cálculo da indemnização

Constitucionalidade

- I - Na determinação do *quantum* compensatório pela perda do direito à vida em acidente de viação importa ter em linha de conta a própria vida em si, como bem supremo e base de todos os demais, e em relação à vítima, conforme os casos, além do mais, a sua vontade e a alegria de viver, a sua idade, a saúde, o estado civil, os projectos de vida as concretizações do preenchimento da existência no dia-a-dia, incluindo a sua situação profissional e sócio-económica.
- II - Não infringe os arts. 2.º, 13.º, 202.º e 203.º da Constituição ou algum dos princípios nesta consignados a interpretação em quadro de equidade dos arts. 494.º e 496.º, n.º 3, do CC no sentido de no cálculo da compensação por danos não patrimoniais, deverem ser ponderados os montantes indemnizatórios fixados pelos tribunais.

27-09-2007

Revista n.º 2737/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Seguro-caução

Interpretação da declaração negocial

Aluguer de longa duração

Contrato de locação financeira

Incumprimento

Resolução

Rendas vencidas

Indemnização

- I - Os contratos de locação financeira e de aluguer de longa duração distinguem-se essencialmente por no primeiro o locador se vincular a adquirir ou a mandar construir o bem locando que o locatário pode ou não adquirir findo o contrato, e por, no último, aquele só se obrigar a proporcionar ao locatário o respectivo gozo, à margem do direito potestativo de aquisição findo o contrato.

- II - O locador vincula-se, por via dos contratos de locação financeira, a adquirir ou a mandar construir os bens locandos que o locatário pode ou não adquirir findo o contrato.
- III - O contrato de seguro-caução é, em regra, atípico, a favor de terceiro, consubstanciado na trílice relação, entre o tomador do seguro e o beneficiário designada por relação de garantia, entre a seguradora e aquele considerada relação de cobertura, e entre esta última e o beneficiário definida por relação de prestação.
- IV - Mas a sua estrutura e efeitos deve ser captada, em concreto, por via da interpretação das declarações negociais integrantes das respectivas cláusulas particulares, especiais e gerais, na qual são susceptíveis de relevar, *inter alia*, os termos da apólice, a lei aplicável, as prévias negociações das partes, incluindo as inseridas em protocolos, a sua qualidade profissional, a terminologia técnico-jurídica utilizada no sector e a sua conduta na execução do contrato.
- V - A menção nas cláusulas particulares do contrato de seguro-caução de ser garantia de pagamento das rendas concernente ao contrato de aluguer de longa duração e a sua beneficiária a locadora do contrato de locação financeira não obsta à interpretação da globalidade do clausulado geral e particular no sentido de o risco garantido ser o reportado ao incumprimento do último referido contrato.
- VI - O contrato de seguro-caução abrange, em regra, as rendas vencidas e não pagas, mas não a indemnização decorrente da resolução do contrato de locação financeira.

27-09-2007

Revista n.º 2770/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de crédito ao consumo

Contrato de mútuo

Veículo automóvel

Incumprimento definitivo

Resolução do negócio

Interpelação admonitória

Perda do benefício do prazo

Reserva de propriedade

- I - O contrato celebrado entre a autora, uma empresa que prossegue a actividade de financiamento da aquisição de bens ou serviços a crédito (uma sociedade financeira para aquisições a crédito - SFAC) e os réus, por via do qual a primeira concedeu aos segundos um financiamento para aquisição de um veículo automóvel, sendo fornecedor uma outra sociedade, obrigando-se os réus a pagar o financiamento em 48 prestações mensais e postecipadas, é um contrato de crédito ao consumo, que constitui uma das espécies dos contratos especiais de crédito.
- II - Tendo os réus deixado, a certa altura, de pagar as prestações, assiste à autora o direito à resolução do contrato, sendo para tanto necessário que, através de interpelação ou notificação admonitória, a mora se converta em incumprimento definitivo.
- III - A resolução do contrato pode fazer-se mediante declaração à outra parte; mas esta declaração não se confunde com a declaração admonitória, situando-se, cronologicamente, depois desta.

- IV - Não pode ser decretada a resolução do contrato se, face à falta de pagamento, pelos réus, das prestações a que estavam obrigados, a autora accionou a cláusula contratual respeitante à perda do benefício do prazo, pelos devedores, e preencheu, pelo montante em dívida acrescido dos respectivos juros de mora e imposto de selo, e deu à execução, uma livrança que, aquando da celebração do contrato, os réus haviam subscrito, para garantia do bom cumprimento das obrigações contratuais assumidas.
- V - Na espécie contratual aqui em causa não é admissível a estipulação de reserva de propriedade a favor do financiador, sendo esta pessoa diversa do vendedor. Mas ainda que assim não fosse, a sociedade financiadora, a favor da qual foi constituída e registada a reserva de propriedade do veículo como condição da concessão do financiamento, só poderia exigir a sua entrega em caso de resolução do contrato.

27-09-2007

Revista n.º 2212/07 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Despacho sobre a admissão de recurso

Admissibilidade de recurso

Alçada

Arguição de nulidades

- I - O exame preliminar do relator tem o âmbito definido no art. 701.º, n.º 1, do CPC.
- II - Não incumbe ao relator, nesse despacho, conhecer de eventuais nulidades cometidas nas decisões das instâncias.
- III - O despacho que admite o recurso inadmissível, proferido em 2.ª instância, redundará numa nulidade do processo que não é de conhecimento oficioso e deve ser arguida pelo interessado no prazo a que se refere o art.º 205 do CPC (arts. 201.º, n.º 1, 202.º e 203.º do mesmo Código).
- IV - Ainda que se tratasse de nulidade do acórdão da Relação (o que não é o caso), sempre a sua arguição deveria ser suscitada perante o tribunal que o proferiu, pois esse acórdão não admite recurso.
- V - Não tendo aí sido arguida, não o pode ser perante o STJ, onde o processo nem sequer deveria ter acedido.

27-09-2007

Incidente n.º 2512/07 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Outubro

Acidente de viação

Morte

Danos futuros

Cálculo da indemnização
Pensão de sobrevivência
Subsídio por morte
Subsídio de funeral
Cumulação
Segurança Social
Sub-rogação
Desistência do pedido
Reembolso

- I - A indemnização pelos danos futuros, resultante de frustração de ganhos, em consequência da morte da vítima, deve representar um capital produtor de rendimentos que se extinga no fim do previsível período de vida activa e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de ganho.
- II - Tais danos futuros devem ser fixados com a segurança possível e o recurso à equidade, sem aderir a critérios ou tabelas puramente matemáticas.
- III - Não são cumuláveis, na esfera patrimonial dos credores da indemnização, a indemnização por perda do rendimento do trabalho e do dispêndio com o funeral da vítima e a pensão de sobrevivência e o subsídio por morte devidos aos beneficiários da segurança social.
- IV - O ISSS/CNP tem direito a exigir, no caso de evento gerador de obrigação de indemnização, o reembolso do que pagou a título de pensão de sobrevivência e subsídio por morte, por sub-rogação dos beneficiários.
- V - Daí que tais valores, em princípio, devam ser deduzidos no montante indemnizatório devido.
- VI - Tendo o ISSS/CNP exercitado o seu direito de sub-rogação e reembolso das quantias pagas à viúva e aos filhos menores, a título de pensão de sobrevivência e de subsídio de funeral, mas tendo desistido do respectivo pedido, mediante o recebimento da importância de 10.040,30 euros, que lhe foi paga pela seguradora, extinguiu-se o direito que o ISSS/CNP pretendia fazer valer neste processo, pelo que só há que deduzir ao valor da indemnização devida aquele quantitativo efectivamente pago pela seguradora.

02-10-2007
Revista n.º 2763/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Nuno Cameira

Expropriação por utilidade pública
Indemnização
Trânsito em julgado
Juros de mora

- O trânsito em julgado da decisão (sentença ou acórdão) que fixa a indemnização por expropriação não determina o início automático da mora da entidade expropriante e a correspondente obrigação de juros sobre o montante (definitivo) fixado.

02-10-2007
Agravo n.º 1878/07 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Acidente de viação
Menor

Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - Provado que o A. tinha dois anos de idade à data do acidente e vai ficar, para o resto da vida com dificuldade em eructar acompanhada de disfunção gástrica e abdominal, há que reconhecer a dificuldade de encontrar um montante indemnizatório que previsivelmente corresponda adequadamente à compensação dos efeitos das sequelas.
- II - Na verdade, não há qualquer profissão a considerar nem é determinável, face aos elementos disponíveis, a repercutibilidade das lesões no exercício das tarefas laborais e de utilização do corpo em geral.
- III - Por isso, à míngua de melhores elementos, haverá que considerar para uma qualquer profissão acessível ao autor, nenhuma sendo de excluir, que as deficiências funcionais de que ficou a padecer tornam a sua capacidade de ganho diminuída de 25%.
- IV - Trata-se de um dado da experiência que, com a evolução do ensino obrigatório e da formação escolar, profissional e académica, um jovem, quando adulto, tende a obter uma remuneração capaz de assegurar um mínimo de dignidade, remuneração essa que deve situar-se, agora, nos 600 euros, abertas que estão ainda, porque de uma criança se trata, todas as portas da vida.
- V - Assim, julga-se adequado o critério utilizado pelo julgador de 1.ª instância ao considerar que o menor poderia ingressar no mercado de trabalho aos 21 anos e auferir um rendimento de € 600,00 mensais, devendo a perda de capacidade decorrente da IPP de 25% ser compensada com € 55.000,00.

02-10-2007
Revista n.º 2657/07 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Responsabilidade bancária
Sociedade comercial
Cheque
Falsificação
Pagamento
Dever de diligência
Obrigação de indemnizar

- I - Provado que a ré, trabalhadora temporária da autora, obteve o pagamento de cheques desta, por crédito em conta, após ter apostado no verso deles o carimbo em que consta a firma da autora e ter falsificado a assinatura de dois procuradores desta, não impedia sobre o banco recorrido a obrigação de averiguar qual o relacionamento existente entre a recorrente e a ré, justificativo do depósito dos cheques, pois não havia razões que a tal aconselhassem, e mesmo entre a recorrente e o recorrido não existiam relações comerciais bancárias que tal possibilitassem, sendo impensável proceder na actividade bancária generalizadamente a tal devassa.
- II - Também não tinha que investigar se os valores dos cheques em referência correspondiam aos normalmente envolvidos na conta bancária da ré, dado que os valores dos cheques em causa são normais no comércio bancário, e a massificação do uso dos cheques não permite operar tal averiguação em tais circunstâncias.
- III - Não se tendo provado que o recorrido sabia, ou devia saber que a ré não era a verdadeira titular dos cheques, não se pode dar como adquirido que fez maus pagamentos, ainda que com culpa leve.

02-10-2007

Revista n.º 2106/07 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Expropriação por utilidade pública
Expropriação parcial
Expropriação total
Declaração de utilidade pública
Abuso do direito

- I - Se os prédios em relação aos quais a expropriada requereu a expropriação total integram, com o prédio inicialmente expropriado, uma unidade económica, que, sem a expropriação total perderia a sua viabilidade, e se isso é reconhecido pela expropriante, enquanto concessionária, não carece ela de obter uma nova declaração de utilidade pública DUP para legitimar a expropriação desses prédios.
- II - Sendo a expropriação total concedida ela integra-se no âmbito da declaração expropriativa inicial, que assim vê o seu âmbito alargado.
- III - O facto da expropriada colocar em causa a expropriação total, por si requerida, e que agora considera ilegal, exprime conduta contraditória, incorrendo em abuso do direito - art. 334.º do CC - não podendo ser atendida, em salvaguarda dos princípios da boa-fé, dos bons costumes e do fim económico e social do direito.

02-10-2007
Agravo n.º 1709/07 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Direito de propriedade
Compropriedade
Posse
Servidão por destinação do pai de família

- I - A prática de actos de posse em exclusivo pelos RR. exclui, desde logo, qualquer composesse da faixa de terreno, quer em termos de compropriedade, quer em termos de propriedade exclusiva.
- II - Na constituição da servidão, por destinação do pai de família, não existem exigências de índole temporal, apenas é necessário que os sinais sejam visíveis e permanentes e existam à data da separação dos prédios, e que essa visibilidade e permanência denote serventia de um prédio para o outro (destinação) e inexistência de declaração de vontade contrária, no documento de separação dos prédios, à destinação.
- III - As servidões devem ser exercidas conforme consta do seu título constitutivo ou, inexistindo este, nos termos do art. 1565.º do CC, que impõe aos titulares dos prédios envolvidos em servidão predial uma actuação que revista proporcionalidade e contenção no exercício dos direitos que lhes assistem.
- IV - Não ficando provado que o conteúdo da servidão atípica de estacionamento na rampa de acesso ao prédio implicasse o direito dos AA. a aparcar os veículos em sítio certo, nada obriga nem autoriza que o devam fazer em frente às suas casas, se tal procedimento causar prejuízo à fruição de parte do prédio onerado, mormente, no que respeita às manobras de entrada e saída de e para a garagem do prédio serviente, devendo as partes cooperar de boa fé para fruir os direitos que lhes assistem.

02-10-2007

Revista n.º 1807/07 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Rui Maurício
Azevedo Ramos

Matéria de facto
Ilações
Contrato de compra e venda
Simulação de contrato
Nulidade do contrato
Terceiro
Oponibilidade
Boa fé
Ónus da prova

- I - Se o Tribunal da Relação, dentro das suas competências, em sede de apreciação de prova, altera um facto, pode a partir dele tirar ilações em termos de considerar provados outros factos, desde que os factos inferidos não contrariem os factos provados e a prova deles seja autorizada por juízos de experiência comum.
- II - Se as partes não têm intenção de comprar nem de vender, não têm a intenção de celebrar qualquer contrato de compra e venda, trata-se de uma venda simulada mesmo ante a aparência do pagamento do preço e do registo de aquisição.
- III - Havendo simulação do próprio negócio de compra e venda e não de um seu elemento (o preço), o negócio simulado é nulo.
- IV - A declaração de nulidade do primeiro negócio simulado, atinge e fere de nulidade a sequente compra e venda em que o terceiro adquirente não provou a sua boa fé no momento da aquisição ao simulador/vendedor do prédio em questão - arts. 240.º, n.º 2, e 289.º, n.º 1, do CC.

02-10-2007
Revista n.º 2472/07 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Rui Maurício
Azevedo Ramos

Contrato de empreitada
Defeitos da obra
Denúncia
Dever de cooperação
Mora do credor
Excepção de não cumprimento
Abuso do direito

- I - Tendo os donos da obra denunciado, atempadamente, a existência de defeitos e pretendendo a empreiteira verificá-los, estão aqueles obrigados a cooperar com a empreiteira, proporcionando-lhe o acesso à obra para a solicitada inspecção.
- II - Os donos da obra ao recusarem o acesso para inspecção, constituíram-se em mora - mora *creditoris* - art. 813.º do CC - já que não cooperaram com a empreiteira - cooperação imprescindível - para que esta realizasse a sua prestação que reveste essencialidade.
- III - Se aquele que invoca a excepção de não cumprimento do contrato se encontra em mora, tal invocação é improcedente, porque violadora do princípio da boa-fé.

02-10-2007
Revista n.º 2533/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *
Rui Maurício
Azevedo Ramos

Contrato de compra e venda
Contrato de mútuo
Resolução do negócio
Reserva de propriedade
Apreensão de veículo
Procedimentos cautelares
Legitimidade activa
Improcedência

- I - Os arts. 15.º, 16.º, e 18.º, do DL n.º 54/75, de 12-02 - procedimento cautelar de apreensão de veículos automóveis - têm o seu campo de aplicação em caso de incumprimento das obrigações do contrato de compra e venda por parte do comprador, havendo cláusula de reserva de propriedade.
- II - Tal regime jurídico impede que o financiador da aquisição dele beneficie, invocando ter-lhe sido cedida pelo alienante do veículo automóvel a cláusula de reserva de propriedade.
- III - Em caso de incumprimento do contrato de mútuo, não pode quem financiou a aquisição requerer aquele procedimento cautelar, nem prevalecer-se da cláusula de reserva de propriedade - art. 409.º do CC.
- IV - A interpretação actualista tem de partir do texto da lei, só sendo legítimo estender o seu campo de aplicação, se de tal interpretação resultar um desfecho compatível com o sistema jurídico enquanto unidade, e não for afrontado o regime jurídico dos institutos com que contende, sob pena de, a coberto de uma interpretação postulada pela essoutra realidade social que a convoca, se tornar arbitrária a interpretação da lei, ferindo, assim, a certeza e a segurança jurídicas, valores caros ao Direito.

02-10-2007
Agravo n.º 2680/07 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Rui Maurício
Azevedo Ramos

Contrato de compra e venda
Contrato de mútuo
Simulação do contrato
Representação voluntária
Prova testemunhal
Admissibilidade

- I - O art. 394.º, n.º 2, do CC, tem de ser interpretado restritivamente no sentido de que havendo um princípio de prova documental, é lícito aos simuladores recorrer à prova testemunhal para interpretar o contexto dos documentos que titulam a simulação e para completar a prova documental existente, contribuindo, assim, quer para interpretar o mesmo quer para o integrar.
- II - No caso dos autos, os factos provados integradores da simulação e invocados pelos autores simuladores não se basearam apenas na prova testemunhal, mas tiveram também como fundamento um princípio de prova documental, o que é admissível.
- III - Também nada impedia que apesar de estar plenamente provado por documento autêntico a realização da escritura de compra e venda, se desse por provada a real vontade dos ali outorgantes como divergente à vontade declarada de comprar e vender, prova esta por meio probatório menor, nomeadamente o testemunhal, desde que haja um princípio de prova documental.

- IV - Provada a divergência entre a vontade real - obter um financiamento mais barato do que nos casos normais de financiamento - e a vontade declarada de compra e venda do imóvel em causa (que seria devolvido após o pagamento do empréstimo); e resultando o intuito de enganar terceiro do facto de a conduta dos simuladores visar enganar o banco, concedendo este um empréstimo mais barato - porque lhe declararam que era para aquisição de prédio por emigrante - quando, se soubesse que o empréstimo era comum - para pagar uma dívida de um residente no país -, teria cobrado uma taxa de juro mais elevada, estão preenchidos os pressupostos legais de que depende a verificação da simulação (art. 243.º do CC).
- V - Do art. 259.º, n.º 1, do CC, resulta que em caso de falta ou vício de vontade - como é o caso da simulação dos autos -, e salvo os elementos do negócio em que tenha sido decisiva a vontade do representado, os vícios em causa devem verificar-se na pessoa do representante.
- VI - Provado que o representante do réu estava a par e aderiu ao acordo simulatório, declarando conscientemente a vontade de comprar quando a vontade era apenas a de conseguir um empréstimo mais favorável, e não era a de comprar qualquer imóvel e, finalmente, sabia do intuito de enganar terceiro, tanto bastava para que a simulação procedesse em relação ao réu.

02-10-2007

Revista n.º 2023/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Azevedo Ramos

Impugnação pauliana

Requisitos

Matéria de facto

Poderes da Relação

Ilações

Ónus da alegação

- I - A Relação não pode extrair dos factos provados ilações ou presunções que consubstanciem factos não alegados, determinantes da sorte da acção, visto que o Tribunal, embora seja livre na indagação e interpretação do direito, não pode fundar a decisão em factos não alegados pelas partes (arts. 264.º e 664.º do CPC), quando não está perante qualquer das situações previstas excepcionalmente nos arts. 514.º e 665.º do CPC, nem perante factos instrumentais ou essenciais que sejam complemento ou concretização de outros efectivamente alegados.
- II - Como tal, o facto presumido - que o gerente da 1.ª ré e também gerente da 2.ª ré, conseguiu fornecimentos que, pelo jogo das deslocações patrimoniais entre as duas empresas ficaram desprovidos de garantia e que o fez com o intuito de frustrar, pelo menos no imediato, a solvência que, negativa, atingiu os interesses dos credores e de entre eles a A. - não pode ser aditado ao rol da factualidade provada, isto é, não pode ser considerado para a decisão da causa que os RR. agiram com dolo pré-ordenado à insatisfação dos credores da 1.ª R..
- III - Assim sendo, é claro que não estão reunidos todos os requisitos de que depende a procedência da impugnação pauliana, improcedendo, pois, a acção.

02-10-2007

Revista n.º 1972/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Telemóvel

Dívida

Prescrição extintiva

Protecção do consumidor
Reconhecimento de dívida
Interrupção da prescrição

- I - Com o DL n.º 381-A/97, de 30-12, o legislador não teve a intenção de afastar o regime de prescrição extintiva das dívidas de telemóveis do regime jurídico geral das prestações periodicamente renováveis - prazo de cinco anos, - art. 310.º, al. g), do CC -, visando apenas no art. 9.º, n.º 4, do DL n.º 381-A/97, de 30-12, em benefício do consumidor final, que o respectivo pagamento fosse exigido pela operadora nos primeiros seis meses após a respectiva prestação.
- II - A celebração de um contrato entre operadora e consumidor antes de decorrido o prazo de prescrição extintiva de cinco anos e em que se tenha estabelecido um plano de pagamentos da dívida acumulada, constitui facto interruptivo do prazo da prescrição.

02-10-2007
Revista n.º 2656/07 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator) *
Faria Antunes
Moreira Alves

Contrato de seguro
Seguro automóvel
Interesse no seguro
Usufrutuário
Matéria de direito
Declaração inexacta
Anulabilidade

- I - Na interpretação e aplicação do direito o Juiz não está subordinado às alegações das partes.
- II - O contrato de seguro pode ser feito por quem não é dono da coisa mas tem interesse em segurá-la, podendo o segurado não ser o dono da coisa mas a deter por qualquer título legítimo (comodatário, credor pignoratício, usufrutuário, depositário, gestor de negócios, etc.).
- III - O homem médio, vulgarmente designado por “bonus pater familiae”, não conhece o conteúdo jurídico da palavra “usufrutuário”, confundindo-o com facilidade com a de comodatário, locatário, possuidor ou simples detentor, pelo que, só por si, não é tal alegação suficiente para se concluir que na proposta de seguro tenha prestado dolosamente falsas declarações ao dizer que é usufrutuário, quando o seu interesse advém de uma qualificação jurídica que não é rigorosamente essa.
- IV - Não podem retirar-se consequências jurídicas da classificação de conceitos jurídicos utilizados por quem não conhece o Direito.
- V - O art. 429.º do CCom encerra, pelo menos à luz do direito actual, uma imperfeita qualificação terminológica ao cominar com a nulidade do seguro aquele que foi feito com declarações inexactas, não só porque o CCom é anterior ao CC vigente, cominando este com anulabilidade os negócios jurídicos assentes em erro, como pelo facto de o regime de nulidade ser incompatível com a aceitação e manutenção de efeitos jurídicos já produzidos.
- VI - As declarações inexactas assim como a reticência de factos ou circunstâncias conhecidas pelo segurado ou por quem fez o seguro, e que poderiam ter influído na existência ou condições do contrato tornam o seguro anulável.
- VII - No âmbito do seguro automóvel obrigatório, no entanto, essa anulabilidade não pode ser oposta a terceiros, como é o caso dos lesados, pelo que, havendo seguro, deve ser a seguradora e não o FGA quem deve ser demandado.

02-10-2007
Revista n.º 2728/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *
Faria Antunes
Moreira Alves

Graduação de créditos
Crédito laboral
Crédito hipotecário
Aplicação da lei no tempo

- I - O novo regime surgido com o novo Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27-08 (cfr. art. 377.º), não se aplica aos casos em que os créditos dos trabalhadores se venceram na data da sentença que declarou a falência, muito antes da sua entrada em vigor.
- II - Assim, os créditos garantidos por hipotecas devem ser graduados antes dos créditos dos trabalhadores.

02-10-2007
Revista n.º 2515/07 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Perda da nacionalidade
Reaquisição da nacionalidade
Lei especial

Tendo o recorrente, por força do estatuído nos arts. 1.º, n.º 1, al. b), e 4.º do DL n.º 308-A/75, de 24-06, perdido a nacionalidade portuguesa na data em que o território de Angola se tornou independente (11-11-1975), torna-se evidente que é impossível, no silêncio da lei n.º 113/88, de 29-12, anular os efeitos da aplicação daquele diploma, uma lei especial posta em vigor com o único fito de resolver os problemas surgidos “com a aquisição da nova nacionalidade por parte dos indivíduos que, até àquela data - a data da independência dos territórios ultramarinos sob administração portuguesa - tinham a nacionalidade portuguesa”.

02-10-2007
Revista n.º 1630/07 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Direito de propriedade
Registo Predial
Registo da acção
Presunção de propriedade
Registo provisório
Registo definitivo
Cancelamento de inscrição

- I - A presunção derivada do registo estabelecida no art. 7.º do CRgP só se verifica quanto a factos definitivamente inscritos.
- II - Em acção visando o reconhecimento do direito de propriedade sobre determinados imóveis com base na usucapião não é condição do prosseguimento da lide a formulação do pedido de cancelamento dos registos existentes, nos termos do art. 8.º do CRgP, se tais registos forem provisórios e, portanto, sujeitos a caducidade.

- III - Tratando-se, porém, de registos definitivos, abrangidos pela presunção do art.º 7.º do mesmo diploma, a acção não terá seguimento, findos os articulados, se não for formulado o pedido de cancelamento a que se refere o art. 8.º.

02-10-2007

Agravo n.º 1877/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato de compra e venda
Veículo automóvel
Erro sobre o objecto do negócio
Anulação
Retroactividade

- I - Justifica-se plenamente que se proteja o investimento de confiança do comprador de viatura consabidamente usada, que “sinalizou” o seu comportamento contratual, através da fixação, enquanto característica fundamental do bem, de um uso correspondente ao de 3.000 km, ou seja, às características esperadas num veículo com esses quilómetros, deduzindo daí determinadas qualidades do bem e fazendo assentar nelas a decisão de contratar, e quando o contador marcava 51.000 km, veio a saber que os cilindros apresentavam um desgaste que aparentava ter percorrido entre 100.000 a 150.000 km.
- II - Justifica-se ainda que tal protecção assuma - até como projecção ou reflexo de um mecanismo de defesa da eficiência deste tipo de mercado - a consequência algo radical de destruição, mesmo penalizante (neste momento) do vendedor, de uma relação contratual falseada à partida nos seus pressupostos básicos.
- III - Esta destruição do contrato viciado, decorrente da sua anulação por erro, projecta-se retroactivamente, como determina o art. 289.º, n.º 1, do CC, através da restituição, pelo vendedor, da parte do preço já recebida e da (re)afecção jurídica ao vendedor do bem vendido, consequências estas correctamente extraídas pela decisão recorrida, nos termos do art. 290.º do CC.

02-10-2007

Revista n.º 2227/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Faria Antunes

Mário Cruz

Contrato de arrendamento
Obras de beneficiação
Licença de utilização
Rendas
Falta de pagamento
Residência permanente
Aplicação da lei no tempo
Resolução

- I - Tendo as partes outorgantes definido as características do imóvel como sendo uma fracção tipo T3, com a área aproximada de 90 m2, temos como correcta a ilação da Relação de que tal área deve ser interpretada como área bruta.
- II - Concluindo-se que o andar tem 92,02 m2, excedendo tal área o mínimo exigido para a tipologia T3, não existe nesta medida qualquer incumprimento do contrato.

- III - A falta de licença de habitabilidade também não constituía fundamento para a recusa em receber a fracção, desde logo porque o contrato de arrendamento era anterior à entrada em vigor do RAU, aprovado pelo DL n.º 321-B/90, de 15-10, sendo certo que o contrato apenas estava suspenso e não extinto.
- IV - Se o contrato fosse posterior à entrada em vigor do RAU, a falta de licença de utilização para o objecto locado, por causa imputável ao senhorio, apenas conferia ao arrendatário o direito de resolver o contrato, com direito a indemnização nos termos gerais ou o direito de requerer a notificação do senhorio para a realização das obras necessárias (n.º 6 do art. 9.º do RAU).
- V - Provado que os AA. deixaram de pagar as rendas desde Fevereiro de 2001 e não habitam no locado, tais factos poderiam ser justificativos da resolução do contrato de arrendamento peticionada pelos RR., em reconvenção.
- VI - Acontece, porém, que se aplicam ao contrato em causa as regras do novo regime do arrendamento urbano (NRAU) que implica quanto à falta de pagamento das rendas a comunicação à contraparte da resolução do contrato (art. 1084.º do CC). Se o arrendatário, recebida tal comunicação, puser fim à mora no prazo de três meses caduca tal resolução.
- VII - Também a falta de residência permanente não é hoje, por si só, fundamento de resolução do contrato. É preciso que se demonstre que o incumprimento pela sua gravidade torne inexigível à outra parte a manutenção do arrendamento.
- VIII - No caso em apreço, por não estarem os AA. convencidos da bondade da posição dos RR, sendo certo que as sucessivas decisões proferidas neste processo atestam dificuldade de encontrar a solução justa, afigura-se-nos indemonstrado que a não ocupação do locado torne desde logo inexigível outro comportamento que não a mera resolução do contrato, sendo certo que o pagamento das rendas em dívida tornará praticamente isento de outras consequências o não uso. Daí que também não se deva, nesta sede, condenar os AA. na resolução do contrato e no pagamento das rendas.

02-10-2007

Revista n.º 2496/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Faria Antunes

Mário Cruz

Sociedade comercial

Juros de mora

Directiva comunitária

Confissão judicial

Alteração dos factos

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Na base do disposto no n.º 3 do art. 805.º do CC encontra-se consagrado o pressuposto relativo à culpa do devedor no incumprimento da prestação a seu cargo, já que, sobre este não impende a responsabilidade pelo retardamento no pagamento do crédito em dívida, quando seja do seu desconhecimento o exacto quantitativo que deva satisfazer ao credor, a menos que a culpa pelo não apuramento do mesmo seja, por seu turno, da sua exclusiva responsabilidade.
- II - Dado que, na interpretação da lei há que utilizar um critério actualista - art. 9.º, n.º 1, parte final, do CC -, só através da imputação da constituição do devedor em mora à sua interpelação para o pagamento, fora dos casos previstos no n.º 2 do art. 805.º do CC e no âmbito específico das transacções comerciais entre empresas, qualquer que seja a natureza ou a designação daquelas, pode tal interpretação adequar-se aos princípios gerais tendentes a sancionar os atrasos de pagamento a que se reporta o DL n.º 32/2003, de 17-02, diploma este que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2000/35/CE - arts. 2.º, 3.º e 4.º.
- III - Assim, estando em causa nos autos pagamentos respeitantes a negócios jurídicos celebrados entre empresas comerciais, e não vindo posto em crise pelos recorrentes o quantitativo respei-

tante à condenação que lhes foi imposta pela Relação, relativamente ao pedido formulado pelo A., verificou-se, e no que àquela respeita, o seu trânsito em julgado - arts. 677.º, 684.º, n.º 3, e 690.º, n.º 1, do CPC -, havendo, conseqüentemente, e a acrescer à mesma, os respectivos juros moratórios, a calcular em conformidade com o decidido por aquela instância de recurso.

- IV - Sendo a confissão judicial dotada de força probatória plena - art. 358.º, n.º 1, do CC -, ainda que este STJ seja um tribunal de revista - arts. 26.º da LOFTJ e 721.º, n.º 2, do CPC -, em que a sindicância da matéria de facto reveste natureza excepcional, uma das específicas situações em que tal apreciação se mostra admissível, traduz-se na ocorrência da infracção das normas que regulam a força probatória dos diversos meios de prova que o ordenamento jurídico entende por admissíveis - arts. 722.º, n.º 2, 2.ª parte, e 729.º, n.º 2, do CPC.
- V - Assim, à matéria de facto que a Relação teve por assente, há a acrescentar os factos confessados pelo A. na réplica, e perante tal aditamento, terá de proceder o pedido reconvençional formulado pelos RR.

02-10-2007

Revista n.º 1824/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Contrato de mútuo
Dívida de cônjuges
Proveito comum do casal
Acto de administração

- I - Relativamente ao património comum do casal vigora o regime da administração disjunta relativamente à prática de actos de administração ordinária e de administração conjunta no que respeita aos restantes actos de administração do referido património - art. 1678.º, n.º 3, do CC.
- II - Os actos de continuação e conclusão da obra iniciada por ambos os cônjuges, em que a R. utilizou as várias parcelas de numerário em que se desdobrou a quantia mutuada, extravasam aquela indicada qualificação de actos de administração ordinária, já que tal apontada actividade construtiva não se dirigiu a uma mera reparação tendente a evitar a deterioração do imóvel, mas traduziu-se, pelo contrário, na sua completa edificação, alterando-se, e, conseqüentemente, modificando-se a estrutura edificativa até então existente.
- III - Temos, portanto, que, perante o disposto nos arts. 1678.º, n.º 3, segunda parte, e 1691.º, n.º 1, al. c), parte final, do CC, para que houvesse lugar à responsabilidade comum dos RR no pagamento da dívida accionada, seria necessária a intervenção, ou o consentimento, de ambos, relativamente ao empréstimo concedido pela recorrente, facto este que não se mostra provado.

02-10-2007

Revista n.º 2337/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Obrigaçãõ de alimentos
Alimentos devidos a filhos maiores
Perda de ano escolar
Cessaçãõ

- I - No art. 1880.º do CC, é tornada extensiva aos filhos maiores a obrigaçãõ de alimentos por parte dos respectivos progenitores, no caso daqueles não se encontrarem ainda totalmente profissio-

nalizados, e carecerem, para tal, de meios económicos, obrigação essa que perdura pelo tempo normalmente requerido para que essa formação profissional se complete.

- II - Na situação que se mostra retratada nos autos, constata-se que a recorrida, que nasceu em Julho de 1985, frequentou, desde o ano lectivo de 2003/2004, e pelo menos até ao ano lectivo de 2005/2006, o 12.º ano de escolaridade, não se mostrando provado que as renovações daquela apontada frequência escolar se hajam ficado a dever à necessidade de melhoria das notas antecedentemente obtidas, como meio de lhe permitir o acesso ao ensino superior.
- III - Igualmente não se mostra provado que a sua reiterada permanência no último ano curricular do ensino secundário se tenha ficado a dever a problemas económicos que condicionaram a sua saúde, alimentação, aquisição de livros escolares e da possibilidade de recurso a apoio pedagógico extra-escolar nas disciplinas em que demonstrava maiores dificuldades de aprendizagem.
- IV - Há, portanto, que concluir, que houve incumprimento, por parte da requerida, dos deveres que lhe advém do estatuído na al. a) do art. 15.º da Lei n.º 30/2002, de 20-12 - Estatuto do Aluno do Ensino Não Superior -, carecendo, conseqüentemente, de justificação plausível, inclusive de qualquer justificação, a permanência da mesma durante três anos consecutivos no mesmo ano de escolaridade, e, por tal motivo, inverificado o requisito positivo a que se refere a parte final do art. 1880.º do CC.
- V - Em consequência, declara-se extinta a obrigação de alimentos assumida pelo requerente.

02-10-2007

Revista n.º 2746/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Regulação do poder paternal

Incumprimento

Conflito de competência

Incompetência relativa

Trânsito em julgado

Tribunal competente

- I - Tendo transitado em julgado a decisão que declarou a incompetência relativa do Tribunal Judicial para conhecer do incumprimento do regime de regulação do exercício do poder paternal, quando o processo foi remetido ao Tribunal de Família e Menores a questão respeitante a essa competência já se encontrava definitivamente decidida, não podendo ser reaberta - art. 111.º, n.º 2, do CPC.
- II - Tanto basta para que, independentemente da razão que possa assistir a cada uma das autoridades em conflito, não possa agora deixar de se considerar territorialmente competente para o processamento do incidente o Tribunal de Família e Menores.

02-10-2007

Conflito n.º 1684/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Direito de propriedade

Registo predial

Presunção de propriedade

Aquisição originária

Compropriedade

Herança indivisa

Aplicação da lei no tempo

- I - Falecido o pai do autor em 06-06-1949, portanto ainda na vigência do CC de 1867, a sua posse transmitiu-se com os mesmos efeitos da posse efectiva, aos seus herdeiros ou sucessores, nos termos do art. 483.º daquele diploma, correspondente ao actual art. 1255.º, portanto, com o efeito também de manter a presunção de propriedade então consagrada no art. 477.º.
- II - Perante a presunção de propriedade a favor do pai do autor, e, depois, a favor dos seus herdeiros, dessa posse resultante, não pode senão concluir-se que a propriedade do prédio em causa passou a ficar integrada no património da própria herança, e, em consequência, desses três herdeiros, tanto mais que por todos eles, e não só pelo autor, o prédio acabou por ser objecto de actos de autêntica posse em nome próprio e não de actos de mera tolerância.
- III - Quanto ao direito de propriedade ora invocado pelo autor, baseia-se ele exclusivamente no registo da aquisição a seu favor do prédio que reivindica e na presunção de propriedade de tal registo resultante nos termos do art. 7.º do CRgP. Portanto, havendo conflito de presunções, uma derivada do registo e outra emergente da posse, prevalece esta última desde que o registo não seja anterior ao início da mesma posse - art. 1268.º, n.º 1, do CC actual, a que tem de se atender por o dito registo só ter sido feito já na sua vigência, em 1999.

02-10-2007

Revista n.º 2505/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Matéria de facto

Reapreciação da prova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Acção de reivindicação

Ónus da prova

- I - A decisão da matéria de facto baseada nos meios de prova livremente apreciáveis pelo julgador (como a testemunhal, por exemplo) excede o âmbito do recurso de revista (arts. 655.º e 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - Incumbe ao autor a alegação e prova dos factos integrantes do direito de propriedade sobre o imóvel reivindicado, porque constitutivos do seu direito (art. 342.º, n.º 1, do CC).

04-10-2007

Revista n.º 2672/07 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salvador da Costa

Oposição de julgados

Princípio da igualdade

Constitucionalidade

A existência de acórdãos contraditórios sobre uma mesma questão não envolve, por esse facto, a violação do princípio da igualdade, previsto no art. 13.º da CRP.

04-10-2007
Incidente n.º 4758/06 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Recurso de revista
Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso

No recurso de revista apenas se pode apreciar e decidir sobre matéria de agravo quando desta for admissível recurso nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC (art. 722.º, n.º 1, do mesmo Código).

04-10-2007
Revista n.º 2315/07 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Reforma da decisão
Erro de julgamento

Somente o lapso manifesto, e não o erro de julgamento, pode motivar a reforma da decisão nos termos do art. 669.º, n.ºs 2 e 3, do CPC.

04-10-2007
Incidente n.º 1074/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Responsabilidade contratual
Danos não patrimoniais
Privação do uso de veículo

- I - Na responsabilidade contratual são indemnizáveis os danos não patrimoniais: basta que no campo do incumprimento contratual ocorra uma violação de bens não patrimoniais que justifique a tutela legal da vítima - art. 496.º, n.º 1, do CC - para que surja a obrigação de reparar os respectivos danos não patrimoniais.
- II - A privação do uso do automóvel nas deslocações entre a residência e o local de trabalho, motivadora de arrelias e incómodos vários ao autor e do agravamento das condições do exercício da sua actividade profissional, consubstancia-se numa situação de danos não patrimoniais reparáveis.

04-10-2007
Revista n.º 2457/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Embargos de executado
Título executivo
Livrança em branco
Preenchimento abusivo

Sendo a satisfação do crédito do embargado pelo valor das acções depositadas uma faculdade que o concreto contrato (de financiamento de investimentos em bolsa por parte do embargante) lhe confere, mas não impõe, nada obsta que o embargado opte pela emissão e preenchimento, desde logo, da livrança subscrita pelo embargante, pois não existe qualquer prioridade de pagamento por meio das mencionadas acções.

04-10-2007

Revista n.º 2518/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Nulidade de acórdão
Excesso de pronúncia
Arguição de nulidades
Alegações de recurso
Poderes da Relação

A nulidade de acórdão da Relação, decorrente de excesso de pronúncia, arguida na revista, pode ser conhecida pela 2.ª instância, nos termos do art. 668.º, n.º 4, do CPC, e não apenas pelo STJ.

04-10-2007

Agravo n.º 2550/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Inventário
Sonegação de bens
Quota social
Cabeça de casal
Remoção

- I - A ocultação intencional de um bem que deve ser relacionado, por parte do cabeça-de-casal, justifica a remoção deste, nos termos do art. 2086.º do CC.
- II - Apenas há sonegação de bens quando o cabeça-de-casal teve em vista locupletar-se com os bens que deixou de relacionar, locupletamento este que não pode ser sinónimo de apropriação, mas sim de ilegítima e intencional disposição desses mesmos bens.
- III - Uma quota social pode ser objecto de sonegação para efeitos do disposto no art. 2096.º do CC.

04-10-2007

Agravo n.º 2776/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Recurso de revista
Direito adjectivo
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Constitucionalidade

- I - A inconstitucionalidade do art. 690.º-A do CPC, norma processual, arguida nas alegações da revista, redundava numa questão de natureza processual, não sendo, por isso, admissível recurso para o STJ, nos termos do art. 754.º, n.º 2, do CPC.
- II - Quer relativamente a normas processuais, quer a normas substantivas, não é admissível recurso autónomo para o STJ nos casos em que a questão da constitucionalidade é meramente incidental.
- III - Tal questão apenas podia ser concretamente apreciada se o recorrente tivesse impugnado a decisão da Relação quanto às concretas questões apreciadas, o que não fez no caso em apreço.

04-10-2007

Incidente n.º 2635/07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Contrato de arrendamento
Obras de conservação ordinária
Senhorio
Arrendatário
Dever de comunicação
Levantamento de benfeitorias

- I - As obras de conservação ordinária estão a cargo do senhorio.
- II - É de presumir o bom estado de conservação do arrendado aquando da entrega do prédio ao arrendatário nos casos em que nada foi alegado em sentido diverso nem outra coisa resulta dos documentos referentes ao arrendamento.
- III - Presumindo-se em bom estado o arrendado e nas condições requeridas para o fim do contrato, deve entender-se que a degradação do arrendado - na qual o senhorio não interveio - foi causada pela falta de cumprimento do dever do arrendatário de avisar imediatamente o senhorio para realizar obras (art. 1038.º, al. h), do CC).
- IV - Sendo as obras da responsabilidade do senhorio, impõe-se ao arrendatário o dever de lhe pedir que as realize em prazo razoável.
- V - As benfeitorias realizadas pelo arrendatário, sujeitas ao regime dos arts. 1046.º, n.º 1, e 1273.º do CC, podem dar lugar a indemnização ou ao seu levantamento, mas apenas no fim do contrato.

04-10-2007

Revista n.º 2748/07 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Contrato de prestação de serviços

Consumidor

Veículo automóvel

Período de garantia

Direito de retenção

- I - Ainda que lhe assistam quaisquer direitos decorrentes da vigência da garantia, não pode o dono do automóvel (consumidor) questionar o direito de retenção do dono da oficina que procedeu à reparação da viatura, pois a eficácia de tal direito não pode estar à mercê das discordâncias quer quanto à existência quer quanto ao montante do crédito que então lhe é exigido.
- II - De outro modo, estará irremediavelmente prejudicado o exercício desse direito, que é fundamental para o exercício deste tipo de comércio, que não pode sobreviver sem esse meio expedito de cobrança dos seus créditos.
- III - No caso, o consumidor só poderá obviar o exercício do direito em causa por parte do dono da oficina se prestar caução suficiente (art. 756.º, al. d), do CC).
- IV - Isto é, perante tais circunstâncias, o devedor que discorde do crédito que lhe é reclamado, se quiser recuperar a disponibilidade do bem objecto da retenção, tem de pagar - discutindo *a posteriori* a existência ou o montante da dívida reclamada - ou, então, prestar caução; o que não pode fazer é sujeitar o pretenso credor a aguardar a discussão e a resolução do litígio resultante dessa sua discordância.

04-10-2007

Revista n.º 2735/07 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Culpa in contrahendo

Boa fé

Indemnização

Interesse contratual negativo

Interesse contratual positivo

- I - O instituto da responsabilidade pré-contratual encontra o seu fundamento na tutela da confiança de uma parte na correcção, honestidade, lisura e lealdade do comportamento da outra parte, quando tal confiança se reporta a uma conduta juridicamente relevante e capaz de provocar-lhe danos.
- II - A responsabilidade pré-contratual funciona, assim, quando a violação dos deveres de protecção, de informação e de lealdade conduz à frustração da confiança criada na contraparte pela actividade anterior do infractor ou quando essa mesma violação retire às negociações o seu sentido substancial de busca de um consenso na formação de um

contrato válido, apto a prosseguir o escopo que, em termos de normalidade, as partes lhe atribuem.

- III - Por esta via, a *culpa in contrahendo* permite controlar o conteúdo do contrato face a inutilidades, desequilíbrios e injustiças.
- IV - Agir com boa fé e, por conseguinte, fazê-lo com lealdade, correcção, diligência e lisura exigíveis às pessoas normais face ao circunstancialismo envolvente, abrangendo o comportamento integral, segundo o critério da reciprocidade, ou seja, por via do comportamento devido e esperado às partes nas relações jurídicas estabelecidas.
- V - A responsabilidade pré-contratual é uma responsabilidade obrigacional.
- VI - Na responsabilidade pré-contratual, em princípio, cabem apenas os danos cobertos pelo interesse contratual negativo.
- VII - É de entender-se, porém, e excepcionalmente, que se a conduta culposa da contraparte consistir na violação do dever de conclusão do negócio (ruptura de negociações), pode a sua responsabilidade tender para a cobertura do interesse contratual positivo ou de cumprimento.
- VII - Nesta perspectiva, serão ressarcíveis as vantagens que a parte inocente teria auferido (perda de ganho) se não tivesse sido frustrada a expectativa justificada na conclusão do contrato (art. 564.º do CC).

04-10-2007

Revista n.º 1342/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

União de facto

Pensão de sobrevivência

Pagamento

Data

Princípio da igualdade

Inconstitucionalidade

- I - A norma do art. 41.º, n.º 2, do DL n.º 142/73 (com a redacção do DL n.º 191-B/79), na parte em que estabelece ser a pensão de sobrevivência devida depois da sentença que a reconheça, a partir do primeiro dia do mês seguinte àquele em que é requerida, padece de inconstitucionalidade material, por violação do princípio da igualdade dos portugueses quanto aos direitos económicos e sociais.
- II - Por isso, é de recusar a aplicação desse preceito legal, devendo aplicar-se, em substituição, a regra correspondente que vigora para o regime geral da Segurança Social, constante do art. 6.º do DReg n.º 1/94, sendo que tal regime coaduna-se com o estipulado no art. 30.º, n.º 1, do referido Decreto-Lei.
- III - Como tal, o sobrevivente da união de facto com funcionário ou agente da Administração Pública terá direito à pensão de sobrevivência a partir do início do mês seguinte ao do falecimento do beneficiário, quando requerida nos seis meses posteriores ao trânsito em julgado da sentença, ou a partir do início do mês seguinte ao da apresentação do requerimento, após o decurso daquele prazo.

04-10-2007

Revista n.º 2720/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Reclamação de créditos
Graduação de créditos
Privilégio creditório
Crédito da Segurança Social
Crédito laboral
Crédito hipotecário
Pensão de reforma

- I - Referindo-se o texto do art. 152.º do CPEREF à extinção de privilégios creditórios e não se fazendo alusão a outras garantias, designadamente à hipoteca legal e determinando-se no art. 200.º, n.º 3, do mesmo diploma, que na graduação dos créditos se não atende à preferência resultante da hipoteca judicial nem à da penhora, tem de se concluir à contrário que, a hipoteca legal deve ser considerada e como tal graduada.
- II - O crédito da Segurança Social deve ser graduado no lugar correspondente aos credores titulares de garantias reais e os dos trabalhadores, independentemente da natureza dos seus créditos, serão graduados a seguir ao do Instituto de Segurança Social.
- III - Todos os créditos emergentes de contrato individual de trabalho regulados pela Lei n.º 17/86 ou da sua violação e não graduados até à entrada em vigor da Lei n.º 96/2001, gozam de privilégio mobiliário e imobiliário geral, em relação a todos os créditos emergentes de contrato individual de trabalho e não apenas os decorrentes de salários em atraso, sendo irrelevante que a nova lei não disponha de qualquer norma transitória específica.
- IV - Os créditos relativos a complementos antecipados de reforma, a pagar pela falida aos trabalhadores que se colocaram na situação de pré-reformados, não se podem considerar com carácter retributivo, por não se enquadrarem no conceito de retribuição, por esta pressupor contrapartida que no caso não existe, pelo que as participações para a pré-reforma deverão ser graduadas como créditos comuns.

04-10-2007
Revista n.º 1297/07 - 2.ª Secção
Gil Roque (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Duarte Soares

Recurso de agravo na segunda instância
Oposição de julgados
Requerimento
Requisitos

Sendo o recurso de agravo interposto com fundamento na ressalva do n.º 2 do art. 754.º do CPC, e sustentando o recorrente nas conclusões a oposição de julgados, deverá o mesmo, para além da identificação dos acórdãos que na sua óptica estão em oposição com a decisão recorrida, referir os pontos concretos que em seu entender se mostram em oposição, sob pena do não conhecimento do recurso (arts. 700.º, n.º 1, al. e), e 726.º do CPC).

04-10-2007

Revista n.º 2501/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Acidente de viação

Contrato de seguro

Salvados

Danos reflexos

Privação do uso de veículo

- I - Tendo as partes acordado e ficado estipulado no contrato de seguro que em caso de acidente, os salvados ficarão propriedade da seguradora, e só, se o contrário for acordado, se poderão manter propriedade do segurado, não pode a seguradora impor ao segurado que fique com os salvados, mesmo que o veículo tenha sido adquirido com isenção do pagamento de imposto de automóvel e por esse facto poderem resultar encargos para a seguradora.
- II - Resultando do acidente de viação a impossibilidade de utilização da viatura, e tendo o veículo sido adquirido através de um contrato de locação, o locatário manteve o contrato e continuou a pagar os alugueres entretanto vencidos, até ao ressarcimento do valor da viatura.
- III - O pagamento dos alugueres constitui só por si um prejuízo pelo não uso, consequente da privação da viatura sinistrada que até então utilizava na sua actividade profissional, correspondente ao valor dos alugueres pagos, até ao ressarcimento do valor da viatura, não lhe sendo fixado outra indemnização relativa ao dano uso, por não ter provado os prejuízos consequentes da cessão da actividade que com ela desenvolvia.

04-10-2007

Revista n.º 3012/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Impugnação pauliana

Má fé

Presunções judiciais

- I - Não merece censura o raciocínio da Relação, tendente à demonstração do *consilium fraudis*, baseado nos factos provados de que o 2.º réu, para além de ser padrinho de casamento de um irmão do 1.º réu, era conhecido deste e tinha conhecimento de que a compra do imóvel que ia efectuar era por um preço 14 vezes inferior ao valor real do prédio e sabia que o vendedor (1.º réu) era gerente de uma sociedade com dificuldades económicas.
- II - É, pois, evidente a presunção tirada dos factos assentes pela Relação de que o 2.º réu teve consciência do prejuízo que com a compra causaria aos credores do 1.º réu (entre os quais, o autor).

04-10-2007

Revista n.º 3079/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Telefone

Prescrição extintiva

Prescrição presuntiva

Mora

Protecção do consumidor

- I - Aos créditos resultantes da prestação do serviço de telefone fixo prestados anteriormente à entrada em vigor da revogação do DL n.º 381-A/97, de 30-12, com as alterações introduzidas pelo DL n.º 92/99, de 23-03, pela Lei n.º 5/2004, de 10-02, é aplicável o regime definido por aquele DL n.º 381-A/87, também não os atingindo, pela mesma razão, a exclusão do serviço de telefone do âmbito de aplicação da Lei n.º 23/96, de 26-07, determinada pelo n.º 2 do art. 127.º da Lei n.º 5/2004.
- II - O prazo de prescrição de seis meses previsto no n.º 4 do art. 9.º do DL n.º 381-A/97 e no n.º 1 do art. 10.º da Lei n.º 23/96 prevalece sobre o prazo de cinco anos constante da al. g) do art. 310.º do CC.
- III - Assim, o direito ao pagamento do preço prescreve seis meses após a prestação de cada serviço prestado, posto que seja apresentada a respectiva factura.
- IV - A apresentação da factura vale como interpelação para pagar, e não como interrupção da prescrição, constituindo-se em mora o devedor que não cumprir dentro do prazo fixado na correspondente factura.
- V - A prescrição do direito ao pagamento do preço é uma prescrição extintiva, e não meramente presuntiva.

04-10-2007

Revista n.º 1996/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira Sousa

Acção executiva

Penhora de direitos

Reconhecimento da dívida

Embargos de executado

Oposição à execução

Acto processual

- I - A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor de que o crédito fica à ordem do tribunal da execução.
- II - Notificado o devedor, fica constituído no ónus de esclarecer o tribunal sobre a existência e todas as eventuais circunstâncias do crédito penhorado, seja por declaração prestada no acto da notificação, seja por termo ou requerimento.

- III - A falta de resposta implica o reconhecimento da existência da obrigação tal como consta da nomeação à penhora e a obrigação de depositar a importância correspondente logo que o crédito se vença.
- IV - Optando o embargante, nos embargos que ponha à execução, pela via do requerimento remetido por correio, não registado, cabe-lhe o ónus da prova do correspondente envio.
- V - Em caso de falta de prova, a lei atribui ao silêncio do notificado a consequência da falta de resposta.

04-10-2007

Revista n.º 2645/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira Sousa

Matéria de facto

Reapreciação da prova

Poderes da Relação

Testemunha

Recusa

Divórcio litigioso

Indemnização

Danos não patrimoniais

- I - O poder/dever de cognição da Relação sobre a matéria de facto não implica um novo julgamento de facto.
- II - A Relação só deve proceder à alteração dos concretos pontos da matéria de facto nos casos de clara e flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão proferida, pois só então se pode afirmar a existência de erro de julgamento.
- III - Fora das situações de flagrante desconformidade, deve prevalecer a decisão da 1.ª instância por respeito ao princípio da liberdade de julgamento por quem se encontra em melhor posição para decidir, dada a imediação.
- IV - Assim, a Relação não tem ela própria de procurar e formar uma nova convicção; deve antes determinar se a convicção a que chegou o julgador da 1.ª instância tem ou não suporte razoável nos elementos de prova produzidos.
- V - É, pois, um problema de aferição da razoabilidade, à luz das regras da ciência, da lógica e da experiência, da convicção a que chegou o julgador de 1.ª instância, que se coloca à Relação em matéria de sindicabilidade da matéria de facto impugnada.
- VI - Para tanto, para aferir dessa adequação, a Relação tem de proceder à audição da gravação, não podendo limitar-se a aceitar a fundamentação do julgador de 1.ª instância.
- VII - Não merece censura a decisão da Relação que, no caso concreto, e depois de ter procedido à audição da gravação da prova testemunhal, concluiu, manifestando a sua convicção, que aquela a que chegou o julgador de 1.ª instância tem suporte razoável nos elementos de prova colhidos.
- VIII - Com efeito, a Relação não tinha, ela própria, de proceder - considerando a sua concordância com a decisão proferida na 1.ª instância - a uma análise crítica de todos esses elementos de prova.
- IX - Tendo o réu aceite a recusa a depor das filhas do casal, por si arroladas, as quais prestaram o seu depoimento como testemunhas da autora, não pode o mesmo insurgir-se na

fase recursória contra tal recusa nem pretender que o depoimento que aquelas prestaram não seja ponderado como meio de prova, em conjunto com os demais.

- X - Dissolvido o casamento por culpa do réu, assiste à autora o direito a indemnização, por danos não patrimoniais (art. 1792.º, n.º 1, do CC).
- XI - Provando-se que a autora - pessoa educada, sensível e bem formada - tinha perspectivado o casamento até ao fim da vida e que o divórcio lhe causa muita angústia, constituindo o ruir de todas as suas ilusões, reputa-se de equitativa a indemnização de 3.740,98 € fixada a título de danos não patrimoniais.

04-10-2007

Revista n.º 1749/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Embargos de terceiro

Posse

Direito de propriedade

Prova

- I - Os embargos de terceiro apenas podem ser considerados procedentes se o embargante, terceiro na causa, provar que é possuidor do bem que foi penhorado.
- II - Para ser reconhecido como possuidor, o embargante tem de provar os elementos da posse, ou seja, o *corpus* (o poder de facto sobre a coisa, o exercício de poderes materiais sobre a coisa) e o *animus* (a intenção de se comportar como titular do direito real correspondente aos actos praticados).
- III - Não constitui qualquer poder de facto do embargante sobre a coisa penhorada o facto provado de no prédio ter estado colocado um *placard* com a indicação de que se “vende” e de que aquele autoriza um vizinho a fazer pequenas culturas (não está provado a que título o embargante e com que fundamento concede essa autorização).
- IV - A prova de que o prédio em apreço foi adquirido pela ex-mulher do embargante por partilha de herança (desconhecendo-se o regime de bens do casamento) não basta à demonstração de um modo legítimo de aquisição do alegado direito de propriedade pelo embargante (art. 1316.º do CC).

04-10-2007

Revista n.º 2370/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Acção de reivindicação

Registo predial

Presunção de propriedade

Direito de propriedade

Posse

Usucapião

- I - A presunção do registo resultante do art. 7.º do CRgP é ilidível (arts. 8.º, 3.º, al. b), e 13.º, todos do mesmo Código).
- II - Sendo o registo a favor do autor posterior ao início da posse do réu e, havendo conflito de presunções, uma derivada do registo - art. 7.º do CRgP - e outra emergente da posse - art. 1268.º, n.º 1, do CC, deve prevalecer esta última.
- III - A usucapião inutiliza, por si, todas as situações registraes existentes, em nada sendo prejudicada pelas vicissitudes do registo.

04-10-2007

Revista n.º 2468/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Gil Roque

Oliveira Vasconcelos

Matéria de facto

Nulidade de acórdão

Falta de fundamentação

Fiança

Objecto

Forma legal

- I - O dever de motivação da matéria de facto a que alude o art. 653.º, n.º 2, do CPC, nada tem a ver com a fundamentação da sentença final aludida no art. 668.º, n.º 1, al. b).
- II - Aquele primeiro dever refere-se apenas à matéria de facto, enquanto o segundo aponta para a justificação da decisão final em face do direito substantivo aplicável. Esta nulidade não se ajusta às decisões sobre a matéria de facto.
- III - Embora a lei não o diga expressamente, a fiança pode ser constituída não só por contrato, mas também por negócio jurídico unilateral.
- IV - Sabendo-se que a fiança tanto pode abarcar as obrigações presentes como futuras e condicionais, facilmente se entende que o objecto do contrato possa não estar ainda determinado à data da sua celebração; não obstante essa indeterminação, o contrato será plenamente válido se nele se contiver o critério objectivo que conduza à ulterior determinação da prestação.
- V - Além de expressa, a vontade de prestar a fiança deve ser declarada pela forma exigida para a obrigação principal, por escrito ou verbalmente, se a obrigação afiançada não carecer de forma.

04-10-2007

Revista n.º 2644/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator) *

Gil Roque

Oliveira Vasconcelos

Nulidade de sentença

Falta de fundamentação

Oposição entre os fundamentos e a decisão

Matéria de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A nulidade da sentença decorrente da omissão da fundamentação fáctico-jurídica (art. 668.º, n.º 1, al. b), do CPC) pressupõe a falta absoluta de fundamentação, não se bastando com uma fundamentação medíocre ou insuficiente.
- II - Embora seja lícito ao STJ exercer censura sobre o uso que a Relação fez dos poderes conferidos pelo art. 712.º do CPC, já o mesmo não acontece sobre o seu não uso.
- III - A nulidade da sentença vazada no art. 668.º, n.º 1, al. c), do CPC (oposição entre os fundamentos e a decisão) apenas ocorre quando a construção da sentença é viciosa, em virtude de os fundamentos invocados pelo juiz conduzirem, logicamente, não ao resultado expresso na decisão, mas ao resultado oposto, ou seja, quando há um vício real no raciocínio do julgador, não simples *lapsus calami*.

04-10-2007

Revista n.º 2723/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Gil Roque

Oliveira Vasconcelos

Acidente ferroviário

Comboio

Veículo automóvel

Prioridade de passagem

Comissão

Presunção de culpa

- I - Os acidentes com comboios, designadamente em passagens de nível, reconduzem-se à condição de acidentes de viação.
- II - A REFER, a quem cabe a responsabilidade pela manutenção da infra-estrutura ferroviária (em que se inscreve o dever de manutenção da zona de visibilidade), tem de assegurar que o cumprimento das regras de direito estradal de quem vai atravessar qualquer passagem de nível é suficiente para garantir uma travessia sem perigo de acidente.
- III - Designadamente, tem de assegurar que a passagem de nível tem condições de visibilidade suficiente para que o automobilista que, cumprindo escrupulosamente as indicações dadas pela “Cruz de Santo André” e pelo sinal “STOP”, possa avistar o comboio antes da decisão de fazer a travessia (arts. 8.º, n.ºs 2 e 4, e 27.º, n.º 1, al. d), do RPN).
- III - É de comissão a relação existente entre a CP e um maquinista que, na data do acidente, exercia funções de maquinista contratado ao serviço da primeira, sob a sua direcção e no seu interesse efectivo.
- IV - O art. 3.º, n.º 1, do RPN, ao referir-se à prioridade absoluta de passagem dos veículos ferroviários nas passagens de nível, não pode significar que todo e qualquer acidente ocorrido numa passagem de nível, mesmo numa de tipo D, é culpa do condutor do veículo automóvel (ou do peão) que nela se encontra ao mesmo tempo de um comboio.
- V - Esta norma apenas significa que o veículo ferroviário nunca é obrigado a ceder passagem a qualquer outro veículo, seja ele qual for, mesmo do tipo daqueles que, numa normal confluência de trânsito rodoviário, imporiam essa cedência ao titular do direito de prioridade.
- VI - Porém, não isenta o maquinista de circular com os necessários cuidado, diligência, precaução e atenção, como todos os condutores.

VII - Logra elidir a presunção de culpa que sobre si impendia o maquinista que, conduzindo o comboio a uma velocidade inferior a 80 Km/hora (a máxima a que no local podia circular), na aproximação à passagem de nível, fez uso da buzina da unidade motora e, ao aperceber-se do veículo na passagem de nível, a distância não apurada, utilizou os sinais sonoros de aviso, repetidamente, e accionou a travagem de emergência, não sendo possível evitar o embate.

04-10-2007

Revista n.º 2757/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Gil Roque

Oliveira Vasconcelos

Apoio judiciário

Patrocínio judiciário

Procedimentos cautelares

Acção principal

Citação

Falta de contestação

- I - A concessão ao requerido do benefício do apoio judiciário no âmbito de uma providência cautelar, tendo-lhe sido nomeado um patrono, não acarreta a designação de outro patrono no âmbito do processo principal, atento o disposto no art. 18.º, n.º 4, da Lei n.º 34/2004, de 29-07.
- II - Cabe ao beneficiário do apoio judiciário prestar toda a colaboração ao patrono nomeado, mormente fornecendo todos os elementos e documentos relativos ao processo, dos quais não pode deixar de fazer parte, não só a citação do beneficiário para o procedimento cautelar, mas também a citação para os autos de acção declarativa.
- III - Olvidando este seu dever, o beneficiário-réu que, depois de citado, não conteste a acção (para a qual o patrono nomeado na providência cautelar não foi notificado) faz despoletar o funcionamento da regra inserta no art. 481.º do CPC.

04-10-2007

Revista n.º 3044/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Gil Roque

Oliveira Vasconcelos

Exploração de pedreiras

Contrato de exploração

Licença de utilização

Direito de preferência

- I - A licença de estabelecimento ou de exploração não depende da efectiva exploração da pedreira; depende, antes, da subsistência de um contrato de exploração nas situações em que o prédio não pertence ao explorador licenciado (arts. 39.º, al. a), e 63.º, n.º 1, do DL n.º 270/2001, de 06-10).

II - Logo, e nestes casos, a licença de exploração só pode produzir efeitos (designadamente, o do exercício do direito de preferência referido no art. 12.º do DL n.º 89/90, de 16-03) se e enquanto existir o contrato de exploração.

04-10-2007

Revista n.º 2760/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Contrato de seguro

Indemnização

Penhora de direitos

Terceiro

Transmissão de crédito

I - O crédito adjudicado ao ora autor na acção executiva que moveu contra o segurado da ré, correspondente ao montante que aquele recebeu desta a título de indemnização pelos prejuízos resultantes do sinistro, implicou apenas a transmissão de um crédito - art. 588.º do CC - e não a da posição contratual do segurado no contrato de seguro.

II - Sendo o autor um terceiro nesse contrato de seguro, não pode o mesmo, em face da adjudicação do crédito acima referido, reclamar a condenação da ré no montante declarado na apólice como limite máximo da responsabilidade da seguradora, tendo em vista a satisfação do crédito que detém sobre o segurado daquela.

04-10-2007

Revista n.º 3080/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Contrato de seguro

Cláusula contratual geral

Interpretação da declaração negocial

Regras interpretativas a observar, sendo o contrato, como o de seguro, de adesão, com cláusulas contratuais gerais, são: o teor das cláusulas particulares da apólice prevalece sobre o das cláusulas gerais daquela e *in dubio contra stipulatorem* (arts. 7.º e 11.º do DL n.º 446/85, de 25-10, alterado pelos DL n.º 220/95 e 249/99, de 31-08 e 07-07, respectivamente).

04-10-2007

Revista n.º 2636/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Acórdão da Relação

Falta de discriminação dos factos provados

Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - A Relação, a não fazer uso da faculdade remissiva consignada no art. 713.º, n.º 6, do CPC, deve, antes de aplicar o direito, sistematizadamente, de modo não incidental ou fragmentado, elencar a factualidade que como provada tem (art. 659.º, n.º 2, *ex vi* do prescrito no art. 713.º, n.º 2, ambos do CPC).
- II - A não se verificar efectuada a predita discriminação, assim, em substância, se inviabilizando que o STJ desempenhe a missão para que, como tribunal de revista (art. 26.º da Lei n.º 3/99, de 13-01, e art. 729.º, n.º 1, do CPC), se encontra vocacionado, constitui tal omissão nulidade atípica sancionável, por aplicação directa ou extensiva, nos termos dos arts. 729.º, n.º 3, e 730.º, n.º 2, do CPC.

04-10-2007
Revista n.º 2749/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Contrato de empreitada
Defeito da obra
Denúncia
Caducidade
Conhecimento officioso

A caducidade dos direitos do dono da obra previstos nos arts. 1220.º e 1224.º do CC e a cessação desses mesmos direitos, nos termos do n.º 2 do art. 1221.º do CC, não redundam em questões de conhecimento officioso, pelo que não dispensam a respectiva alegação e demonstração.

04-10-2007
Revista n.º 2744/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Princípio dispositivo
Limites da condenação
Nulidade de sentença
Contrato de fornecimento
Resolução
Pedido
Preço

- I - O princípio do pedido, corolário do princípio do dispositivo, envolve a imprescindibilidade da sua formulação em juízo por uma das partes no confronto da outra (arts. 3.º, 463.º, n.º 1, 464.º e 467.º, n.º 1, al. e), do CPC), não podendo a sentença (ou o acórdão) condenar em quantidade superior ou objecto diverso do pedido, sob pena de incorrer

em vício de limites e na consequente nulidade (arts. 661.º, n.º 1, e 668.º, n.º 1, al. e), do CPC).

- II - Tendo ambas as partes cumprido as suas prestações (ainda que uma delas de forma definitivamente defeituosa) no âmbito de um contrato de fornecimento de uma máquina industrial, não se pode ter como implícito no simples e unilateral pedido de restituição do preço o pedido de resolução do contrato, pois quem pede apenas a devolução do preço pode não estar interessado nele se tiver de restituir a coisa.
- III - O pedido de pagamento do preço e o pedido de resolução do contrato não têm o mesmo âmbito.
- IV - Se o autor não afirma nem pede a resolução do contrato e apenas peticiona o preço, este pedido não tem causa de pedir subjacente: o descarnado pedido de restituição do preço aparece sem fundamento, pois, na ausência do pedido de resolução, falta-lhe a correspondente aceitação da obrigação de devolver a coisa.
- V - É, pois, nula a sentença na parte em que conclui pela (não pedida) resolução do contrato e daí extrai a condenação da ré no pagamento do preço da máquina fornecida.

04-10-2007

Revista n.º 2930/07 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Seguro-caução
Interpretação da declaração negocial
Aluguer de longa duração
Contrato de locação financeira
Incumprimento
Resolução
Rendas vencidas
Indemnização

- I - O contrato de seguro-caução é uma modalidade de contrato de seguro, com a disciplina específica do DL n.º 183/88 (com as alterações do DL n.º 127/91).
- II - Este contrato assume a feição típica de um contrato a favor de terceiro: é celebrado entre a empresa seguradora e o devedor da obrigação a garantir ou o contra-garante a favor do respectivo credor, abrangendo apenas o risco de incumprimento temporário ou definitivo da obrigação que, por lei ou convenção, sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval, limitando-se a obrigação de indemnizar, por parte da seguradora, à própria quantia segura (arts. 6.º, 7.º, n.º 2, e 9.º, n.º 2, do DL n.º 183/88).
- III - O tomador do seguro é, pois, o devedor da obrigação; o segurado ou beneficiário é o credor da obrigação a garantir e o segurador é o garante da obrigação.
- III - O seguro-caução clausulado para o caso de incumprimento do contrato não implica a renúncia a uma eventual solidariedade de devedores.
- IV - A função do seguro-caução é a de indemnizar o beneficiário e não o de exonerar o tomador do seguro das suas responsabilidades contratuais: assim, a seguradora não substitui o segurado, mas a ele se junta, perante o lesado, no suporte da responsabilidade.
- V - O seguro-caução é um contrato formal, sendo requisito *ad substantiam* a sua redução a escrito, podendo, contudo, o intérprete socorrer-se de outros elementos interpretativos,

para além da apólice, mas sempre com a ressalva de que a interpretação encontrada terá de ter um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.

- VI - A menção nas cláusulas particulares do contrato de seguro-caução de ser garantia de pagamento das rendas concernente ao contrato de aluguer de longa duração e a sua beneficiária a locadora do contrato de locação financeira não obsta à interpretação da globalidade do clausulado geral e particular no sentido de o risco garantido ser o reportado ao incumprimento do último referido contrato.

04-10-2007

Revista n.º 2513/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Contrato de crédito ao consumo

Cláusula contratual geral

Assinatura

Exclusão de cláusula

Pagamento em prestações

Vencimento

Perda do benefício do prazo

Juros remuneratórios

- I - Num contrato de adesão, sob a tutela do DL n.º 466/85, de 25-10, consideram-se excluídas dos contratos singulares as cláusulas inseridas em formulários depois da assinatura de algum dos contratantes (art. 8.º, al. d), do referido diploma).
- II - São excluídas do contrato singular as cláusulas gerais que, de qualquer forma, não se mostrem conhecidas ou aceites pelo consumidor (no caso, mutuário), v.g., apondo-lhe uma simples rubrica.
- III - Sendo o teor de uma concreta cláusula geral contratual idêntico ao estabelecido no art. 781.º do CC, deve entender-se que gozam ambos da mesma interpretação: ou seja, exigibilidade imediata mediante interpelação para pagar.
- IV - O mutuante que, arrogando-se do direito concedido pelo art. 781.º do CC, provoca o vencimento da totalidade das prestações, visando a recuperação imediata da totalidade do capital, não poderá exigir mais que o capital e a remuneração pela respectiva disponibilidade até ao momento da restituição, ou seja, dos juros remuneratórios incluídos nas prestações apenas são devidos os abrangidos pelas prestações de capital vencidas.

04-10-2007

Revista n.º 3009/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Contrato de crédito ao consumo

Pagamento em prestações

Vencimento

Perda do benefício do prazo

Juros remuneratórios

- I - O art. 781.º do CC refere-se tanto ao capital como aos juros que integram cada prestação, embora lhes seja dispensado um tratamento jurídico distinto.
- II - É que o facto de as prestações abrangerem as duas componentes não contém a virtualidade de estas se confundirem uma com a outra, de tal modo que na antecipação das prestações, apenas o capital é exigível, porquanto deixando de existir capital este deixa, naturalmente, de render juros.

04-10-2007

Revista n.º 3226/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Propriedade horizontal

Obras

Assembleia de condóminos

Presunções judiciais

Ilações

- A presunção retirada pela Relação de que as obras, tal como foram efectuadas, modificam a linha arquitectónica do edifício (art. 1422.º, n.º 3, do CC) e, como tal, necessitavam da aprovação prévia da assembleia de condóminos por maioria representativa de dois terços do total do prédio, ilação essa que não padece de manifesto ilogismo no raciocínio que conduziu ao seu estabelecimento, não pode ser censurada pelo STJ.

04-10-2007

Revista n.º 3365/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos patrimoniais

Danos futuros

Cálculo da indemnização

- I - A indemnização pelo dano futuro da frustração de ganhos deve representar um capital produtor de um rendimento que se extinga no fim do previsível período de vida activa da vítima e que garanta as prestações periódicas correspondentes à respectiva perda de salário, sendo de acentuar, contudo, que não deverá ficcionar-se, no apuramento do respectivo montante, que a vida física do lesado coincide com a sua vida activa.
- II - Na IPP há que distinguir entre incapacidade fisiológica ou funcional, por um lado, e incapacidade para o trabalho, por outro.
- III - A IPP, mesmo que não impeça que o lesado continue a trabalhar, constitui um dano patrimonial, sendo certo que essa incapacidade obriga a vítima a um maior esforço para manter a produtividade e nível de rendimentos auferidos anteriormente à lesão.

- IV - Ainda que não haja diminuição de rendimentos, as sequelas permanentes do dano corporal conduzirão inevitavelmente à diminuição da capacidade geral de ganho do lesado.
- V - Mesmo que tal não aconteça ou se perspetive de imediato, o dano corporal ou biológico *de per si* é indemnizável.
- VI - Resultando dos factos provados que o sinistrado, na data do acidente (atropelamento), tinha 13 anos de idade e, em consequência daquele, ficou a padecer de enorme limitação do membro superior esquerdo e de uma IPP de 22%, reputa-se de justa e equitativa a atribuição da quantia de 75.000,00 € a título de indemnização dos danos patrimoniais.

04-10-2007

Revista n.º 3454/06 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Duarte Soares

Embargos de terceiro
Direito de retenção
Veículo automóvel

- I - O direito de retenção é um direito real de garantia (e não de gozo) em virtude do qual o credor fica com um poder sobre a coisa de que tem a posse, o direito de a reter, direito que, por resultar apenas de uma certa conexão eleita pela lei, e não, por exemplo, da própria natureza da obrigação, representa uma garantia directa e especialmente concedida pela lei.
- II - Não tendo a posse do veículo reparado, não pode a sociedade credora que procedeu à reparação do veículo invocar o direito de retenção como meio de tutela do seu direito.

04-10-2007

Revista n.º 3868/06 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Seguro-caução
Tomador
Devedor

- I - O contrato de seguro-caução não tem a virtualidade de desonerar o tomador do seguro do cumprimento das obrigações por si assumidas.
- II - É, afinal, uma garantia adicional conseguida através da adjunção de uma nova responsabilidade pessoal e patrimonial; ou seja, o credor, ao lado do devedor originário, passa a ter um novo devedor que responde pela mesma dívida.

04-10-2007

Revista n.º 4635/06 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo

Oliveira Rocha

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Alegações repetidas
Deserção de recurso

- I - O recurso para o STJ - ressalvada a situação a que se reporta o art. 725.º do CPC - destina-se a impugnar o acórdão da Relação e a argumentar contra os seus fundamentos.
- II - Ao repetir *ipsis verbis* na revista as alegações e conclusões formuladas na apelação (mudando apenas o nome dos tribunais e juízes seus destinatários), o recorrente acaba por não atacar a decisão da Relação.
- III - Sendo assim, embora formalmente tenha cumprido o dever de alegar e formular conclusões, o recorrente, na verdade, não traz qualquer questão que deva ser apreciada e decidida (*rectius*, não impugnou nem argumentou contra o acórdão da Relação).
- IV - A situação de falta de alegações a que se refere o art. 690.º, n.º 2, do CPC é mais envolvente do que a própria falta material das mesmas ou a sua ausência física; ela abrange também a situação descrita em II.

04-10-2007

Revista n.º 1544/07 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Pedido
Limites da condenação
Nulidade de acórdão
Juros de mora
Condenação *ultra petitum*

- I - A sentença não pode condenar em quantidade superior ao pedido, ou em objecto diverso do que se pedir (art. 661.º, n.º 1, do CPC).
- II - O limite da condenação situa-se na soma global e não nas várias parcelas do pedido, isoladamente consideradas.
- III - A proibição legal de ultrapassar o limite global do pedido tem a sua génese na ideia de que compete às partes a definição do objecto do litígio, não cabendo ao julgador sobrepor-se à sua vontade, sob pena de, assim fazendo, criar na outra parte um efeito surpresa, impedindo-se, então, o contraditório.
- IV - É nulo o segmento do acórdão da Relação que, sem que alguém o tivesse solicitado, reportou o início da contagem dos juros moratórios à data de cada factura, quando a sentença da 1.ª instância havia colocado tal início na data de citação, tal como tinha pedido o autor (arts. 668.º, n.º 1, al. e), e 731.º do CPC).

04-10-2007

Revista n.º 2666/07 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Oposição de julgados
Competência territorial
Procedimentos cautelares
Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Alçada
Uniformização de jurisprudência

A pretensão de uniformização de jurisprudência motivada por contradição de acórdãos não pode ocorrer em recurso de acórdão proferido em causa de valor inferior ao da alçada da Relação, independentemente de a lei também proibir a admissibilidade de recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça por motivo diverso da referida insuficiência de valor da causa.

04-10-2007
Agravo n.º 1368/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Oposição de julgados
Competência territorial
Procedimentos cautelares
Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso
Valor da causa
Alçada
Uniformização de jurisprudência

A pretensão de uniformização de jurisprudência motivada por contradição de acórdãos não pode ocorrer em recurso de acórdão proferido em causa de valor inferior ao da alçada da Relação, independentemente de a lei também proibir a admissibilidade de recurso de agravo para o Supremo Tribunal de Justiça por motivo diverso da referida insuficiência de valor da causa.

04-10-2007
Agravo n.º 1950/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Acidente de viação
Responsabilidade extracontratual
Indemnização
Dano
Privação do uso de veículo

A mera privação do uso de um veículo automóvel resultante da sua paralisação em resultado de estrago em acidente de viação, sem repercussão negativa no património do lesado em termos de dano específico emergente ou cessante, é insusceptível de fundar a obrigação de indemnização no quadro da responsabilidade civil.

04-10-2007

Revista n.º 1961/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Alberto Sobrinho (vencido)

Maria dos Prazeres Beleza (vencida)

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Cálculo da indemnização
Juros de mora

- I - O dano biológico derivado de incapacidade geral permanente, de cariz patrimonial, é susceptível de justificar a indemnização por danos patrimoniais futuros, independentemente de o mesmo se repercutir na vertente do respectivo rendimento salarial.
- II - De harmonia com o acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 4/2002, de 09-05, se na sentença proferida no tribunal da 1.ª instância ou no acórdão da Relação não constar a referência ao cálculo da indemnização por via de actualização à data da referida sentença, os juros de mora devidos pela entidade responsável são contados desde a data da citação.

04-10-2007

Revista n.º 2957/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Contrato de empreitada
Defeito da obra
Cálculo da indemnização
Condenação em quantia a liquidar

- I - Revogado o primeiro contrato de empreitada e pretendendo apurar-se na acção, no conjunto mais abrangente das obras realizadas pelo segundo empreiteiro, o valor das destinadas à reparação dos defeitos deixados pelo primeiro, justifica-se a remissão do seu apuramento para o incidente de liquidação.
- II - O normativo do n.º 2 do art. 661.º do CPC aplica-se não só no caso de haver sido formulado um pedido genérico como também na situação em que se formulou um pedido específico e não se conseguiu a prova de elementos suficientes para precisar o objecto e ou a quantidade da condenação.

04-10-2007

Revista n.º 2990/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Recurso de revista

Objecto do recurso

Admissibilidade de recurso

Lei processual

Contrato-promessa de compra e venda

Contrato de comodato

Coligação de contratos

Incumprimento do contrato

Extinção do contrato

Excepção de não cumprimento

- I - No recurso de revista, não pode o STJ conhecer do segmento decisório do acórdão da Relação que, no recurso de apelação, decidiu sobre a impugnação do despacho proferido no tribunal da 1.ª instância no sentido de não verificação da nulidade do julgamento, sob o fundamento de não ter sido suspensa a audiência na sequência da renúncia ao mandato por parte da advogada dos réus.
- II - Figuram em relação de coligação os contratos-promessa de compra e venda e de comodato decorrentes de os sócios de uma sociedade comercial e a contraparte haverem declarado, cederem os primeiros ao último as suas quotas, por determinado preço, fraccionado em prestações, e aqueles, em representação da sociedade, e a última, a esta entregarem uma casa gratuitamente, com a obrigação de a devolver no caso de ela incumprir o primeiro dos referidos contratos.
- III - Nesse quadro de união de contratos, incumprido pelo promitente-comprador o contrato-promessa, e operada a sua resolução pelos promitentes vendedores, extinguiram-se *ipso facto* os efeitos do contrato de comodato.
- IV - O eventual diferendo entre a mencionada sociedade e terceiros quanto ao lote de terreno onde a referida casa havia sido construída é insusceptível de ser qualificada como excepção dilatória de direito material de não cumprimento contratual.

04-10-2007

Revista n.º 3091/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Despacho saneador

Legitimidade passiva

Interesse em agir

Litisconsórcio necessário

Caso julgado formal

Princípio da preclusão

- I - Caducado o Assento de 01-02-1963 por virtude da reforma de lei de processo de 1995/1996, o despacho saneador meramente tabelar relativo à ilegitimidade oficiosamente proferido não produz efeito de caso julgado formal.
- II - O despacho saneador declarativo da legitimidade do réu, em sentido diverso do suscitado pelo réu na contestação, na mera perspectiva do seu interesse em agir, não produz efeito de caso julgado formal face à decisão da excepção dilatória de ilegitimidade fundada na preterição do litisconsórcio conjugal.
- III - Por dela dever conhecer oficiosamente, não pode a Relação, com fundamento no princípio da preclusão, recusar o conhecimento da referida excepção dilatória de ilegitimidade plural que de novo tenha sido invocada pelo réu no recurso de apelação.

04-10-2007

Agravo n.º 3350/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acidente de viação

Causa de pedir

Culpa da vítima

Concorrência de culpa e risco

Interpretação da lei

- I - A causa de pedir, nas acções de indemnização por acidente de viação, é o próprio acidente, e abrange todos os pressupostos da obrigação de indemnizar. Se o autor pede em juízo a condenação do agente invocando a culpa deste, ele quer *presuntivamente* que o mesmo efeito seja judicialmente decretado à sombra da responsabilidade pelo *risco*, no caso de a culpa se não provar. E assim, mesmo que não se faça prova da culpa do demandado, o tribunal pode averiguar se o pedido procede à sombra da responsabilidade pelo *risco*, salvo se dos autos resultar que a vítima *só* pretende a reparação se houver *culpa* do réu.
- II - De acordo com a jurisprudência e a doutrina tradicionais, inspiradas no ensinamento de Antunes Varela, em matéria de acidentes de viação, a verificação de qualquer das circunstâncias referidas no art. 505.º do CC - *maxime*, ser o acidente imputável a facto, culposo ou não, do lesado - exclui a responsabilidade objectiva do detentor do veículo, não se admitindo o concurso do perigo especial do veículo com o facto da vítima, de modo a conduzir a uma repartição da responsabilidade: a responsabilidade pelo risco é afastada pelo facto do lesado.
- III - Esta corrente doutrinal e jurisprudencial, conglobando na dimensão exoneratória do art. 505.º, e tratando da mesma forma, situações as mais díspares - nas quais se englobam comportamentos mecânicos dos lesados, ditados por medo ou reacção instintiva, factos das crianças e dos imputáveis, comportamentos de precipitação ou distração momentânea, etc. - e uniformizando as ausências de conduta, as condutas não culposas, as pouco culposas e as muito culposas dos lesados, conduz, muitas vezes, a resultados chocantes.
- IV - Mostra-se também insensível ao alargamento crescente, por influência do direito comunitário, do âmbito da responsabilidade pelo risco, e da expressa consagração da hipótese da concorrência entre o risco da actividade do agente e um facto culposo do lesado, que tem tido tradução em recentes diplomas legais, que exigem, como circuns-

- tância exoneratória, a culpa exclusiva do lesado, bem como à filosofia que dimana do regime estabelecido no Código do Trabalho para a infortunística laboral.
- V - O texto do art. 505.º do CC deve ser interpretado no sentido de que nele se acolhe a regra do concurso da culpa do lesado com o risco próprio do veículo, ou seja, que a responsabilidade objectiva do detentor do veículo só é excluída quando o acidente for devido unicamente ao próprio lesado ou a terceiro, ou quando resulte exclusivamente de causa de força maior estranha ao funcionamento do veículo.
- VI - Ao concurso é aplicável o disposto no art. 570.º do CC.
- VII - A este resultado conduz uma interpretação progressista ou actualista do art. 505.º, que tenha em conta a unidade do sistema jurídico e as condições do tempo em que tal norma é aplicada, em que a responsabilidade pelo risco é enfocada a uma nova luz, iluminada por novas concepções, de solidariedade e justiça.
- VIII - Ademais, na interpretação do direito nacional, devem ser tidas em conta as soluções decorrentes das directivas comunitárias no domínio do seguro obrigatório automóvel e no direito da responsabilidade civil, já que as jurisdições nacionais estão sujeitas à chamada obrigação de interpretação conforme, devendo interpretar o respectivo direito nacional à luz das directivas comunitárias no caso aplicáveis, mesmo que não transpostas ou incorrectamente transpostas.
- IX - Não pode, no caso concreto, concluir-se que o acidente é unicamente ou exclusivamente imputável à menor, condutora do velocípede, e que o veículo automóvel foi para ele indiferente, isto é, que a sua típica aptidão para a criação de riscos não contribuiu para a eclosão do acidente.
- X - Na verdade, não obstante a actuação contravencional da menor, que manifestamente contribuiu para o acidente, a matéria de facto apurada permite também concluir que a estrutura física (as dimensões, a largura) do veículo automóvel, na ocasião timonado por uma condutora inexperiente, habilitada há menos de seis meses, está inelutavelmente ligada à ocorrência do acidente.
- XI - Na fixação da indemnização pelos danos não patrimoniais sofridos pela menor deve, depois de determinado o seu valor, de acordo com a equidade, fazer-se funcionar o critério da repartição do dano, nos termos do art. 570.º do CC, não se perdendo de vista a própria condição da vítima, decorrente da sua idade, ao tempo da produção do dano, não podendo valorar-se a sua conduta causal por critério igual ao que seria aplicável a um ciclista adulto.

04-10-2007

Revista n.º 1710/07 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

João Bernardo

Pereira da Silva (vencido)

Rodrigues dos Santos (vencido)

Propriedade horizontal

Imóvel destinado a longa duração

Defeitos

Assembleia de condóminos

Administrador

Capacidade judiciária

Legitimidade activa

- I - Na propriedade horizontal, a administração das partes comuns cabe, em conjunto, à assembleia dos condóminos e ao administrador do condomínio.
- II - Este é o órgão executivo da administração, cabendo-lhe o desempenho das funções referidas no art. 1436.º do CC, próprias do seu cargo, assim como as que lhe forem delegadas pela assembleia ou cometidas por outros preceitos legais.
- III - O art. 6.º, al. e) do CPC ficciona a personalidade judiciária do condomínio relativamente às acções que se inserem no âmbito dos poderes do administrador.
- IV - O art. 1437.º do CC consagra a capacidade judiciária do condomínio, ao estabelecer a susceptibilidade de o administrador, seu órgão executivo, estar em juízo em representação daquele, nas lides compreendidas no âmbito das funções que lhe pertencem (art. 1436.º), ou dos mais alargados poderes que lhe forem atribuídos pelo regulamento ou pela assembleia, sendo que, em qualquer dos casos, as acções deverão ter sempre por objecto questões relativas às partes comuns.
- V - A acção destinada a efectivar a responsabilidade dos construtores/vendedores do prédio, por defeitos de construção nas suas partes comuns, sendo uma acção obrigacional, pode ser instaurada quer pelo administrador, quer por todos os condóminos, em litis-consórcio necessário.
- VI - Mas, sendo movida pelo administrador, deve este estar para tanto autorizado pela assembleia, pois a reparação das partes comuns do prédio constitui um acto de administração que extravasa o âmbito das funções que a lei lhe comete.
- VII - Tendo proposto a acção sem estar autorizado pela assembleia, deve o administrador providenciar pela supressão de tal vício de representação, obtendo, para o efeito, a devida deliberação, sob pena de, não o fazendo no prazo que, para o efeito, lhe for fixado, ser o réu absolvido da instância.
- VIII - Ao conferir ao administrador a possibilidade de actuar em juízo, o art. 1437.º do CC mais não faz do que concretizar uma aplicação do disposto no art. 22.º do CPC - que estatui sobre a representação das entidades que carecem de personalidade jurídica - eliminando possíveis dúvidas sobre se aquele poderia, no exercício das suas atribuições, recorrer à via judicial.
- IX - O art. 1437.º não resolve, pois, o problema da legitimidade do administrador, que, aliás, não se coloca, porque este age, em juízo, enquanto órgão do condomínio e, portanto, em representação deste. Do que, no fundo, se trata, é de atribuir ao administrador legitimação para agir em nome do conjunto dos condóminos.
- X - Parte no processo, relativamente às partes comuns do edifício, é o condomínio, sendo relativamente a este, e não no tocante ao administrador, que se poderá colocar a questão da legitimidade.
- XI - Sendo inquestionável, no caso concreto, atenta a relação jurídica objecto do pleito, a legitimidade do condomínio, representado pela sociedade administradora, a hipotética incapacidade judiciária desta, decorrente da eventual procedência da acção de anulação judicial da deliberação da assembleia de condóminos que a autorizou a instaurar a presente acção, redundará tão-somente num vício de representação, o qual se deve ter por suprido, à luz do disposto no art. 25.º do CPC, com a deliberação da assembleia de 12-04-2005, que, sem votos contra e apenas com uma abstenção, ratificou os actos praticados, na acção, pela administradora.

04-10-2007

Agravo n.º 1875/07 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Alegações repetidas
Deserção de recurso
Matéria de facto
Ilações
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A repetição na revista das alegações e conclusões formuladas na apelação não tem como efeito a deserção do recurso.
- II - Não cabe ao STJ censurar às instâncias - e, designadamente, à Relação - o não terem presumido, a partir da matéria de facto assente, as conclusões ou ilações de que a recorrente pretende valer-se.

04-10-2007
Revista n.º 2384/07 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Acção executiva
Penhora de direitos
Terceiro
Declaração
Título executivo
Força executiva
Notificação pessoal
Assento
Garantia bancária
Constitucionalidade

- I - Efectuada - através da notificação ao devedor de que o crédito fica à ordem do tribunal da execução - a penhora de um crédito do executado sobre um terceiro, recai sobre este o ónus de declaração a que alude o n.º 2 do art. 856.º do CPC.
- II - A omissão da declaração tem o mesmo efeito da declaração de reconhecimento da dívida, constituindo, conjugadamente com o despacho que ordenou a penhora, título executivo contra o terceiro devedor.
- III - Esta equiparação da falta de declaração ao reconhecimento expresso da existência da dívida, operada pelo n.º 3 do citado art. 856.º, não encaixa bem com a qualidade de *terceiro* do devedor do executado, que é apenas chamado a colaborar numa execução a que é estranho.
- IV - O n.º 2 do art. 856.º (na redacção aqui aplicável, que é a anterior ao DL n.º 38/2003, de 08-03) não estabelece prazo para o cumprimento, pelo devedor, do ónus de declarar se o direito existe, quando tal declaração não tem lugar no acto da notificação.
- V - E, não sendo este *parte* na execução, não lhe é aplicável, nem directamente nem por analogia, o prazo de dez dias fixado no art. 153.º do CPC.

- VI - Ao contrário do que hoje sucede (face à nova redacção daquele n.º 2), o terceiro devedor não estava sujeito a um prazo legal, mas apenas a prazo judicial - ao prazo que, no caso, fosse fixado pelo juiz - não sendo de acolher a doutrina do Assento do STJ 2/94, de 25-11-1993.
- VII - A notificação a que se alude em I é uma verdadeira notificação pessoal, devendo ser feita de acordo com as regras da citação pessoal, observando, designadamente, as formalidades gerais do art. 235.º do CPC, adaptadas em função das especificidades próprias da natureza do acto a notificar.
- VIII - Não tendo sido fixado, no despacho judicial, o prazo para a declaração do terceiro devedor, a notificação a este feita, por ofício elaborado e assinado por funcionário judicial, fixando aquele prazo em dez dias, é, nesta parte, um acto ineficaz e irrelevante, não decorrendo para o notificado, por via do esgotamento de tal prazo - estabelecido por quem, para tal, não tinha poderes - quaisquer efeitos preclusivos da possibilidade de fazer a declaração.
- IX - A garantia bancária prestada, a favor de uma Câmara Municipal, por uma sociedade adjudicatária de empreitada de obra pública, e destinada a assegurar o pagamento do depósito obrigatório, previsto no Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas, no caso de ocorrer incumprimento contratual da empresa adjudicatária, não traduz qualquer crédito desta sobre o Banco garante, sendo, por isso, ilegal, por afrontar o disposto no art. 821.º, n.º 1, do CPC, a penhora da garantia em execução movida contra a referida sociedade.
- X - Não viola o direito de acesso à justiça, consagrado no art. 20.º da Constituição, a norma do art. 856.º, n.º 3, do CPC, já que a cominação nela prevista pressupõe que ao devedor foi previamente dada a possibilidade de defender o seu direito, contestando a existência do crédito.

04-10-2007

Agravo n.º 2557/07 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Enriquecimento sem causa

Obrigaçao de restituição

Prescrição

Ónus da prova

Custas

- I - A obrigação de restituir com base no enriquecimento sem causa tem carácter subsidiário: se alguém obtém um enriquecimento à custa de outrem, sem causa, mas a lei faculta ao empobrecido algum meio específico de desfazer a deslocação patrimonial, será a esse meio que ele deverá recorrer, não se aplicando as normas dos arts. 473.º e segs. do CC.
- II - Exemplo típico é o caso em que a deslocação patrimonial assenta sobre um negócio jurídico nulo ou anulável: a própria declaração de nulidade ou anulação do acto devolve ao património de uma das partes os bens (ou o respectivo valor) com que a outra se poderia enriquecer à sua custa.
- III - Mas o carácter subsidiário da restituição fundada no enriquecimento tem de ser conjugado com as regras processuais a que obedece a iniciativa das partes, nos termos do art.

264.º do CPC, não podendo o tribunal, em princípio, afastar-se dos factos alegados e do pedido do autor.

- IV - Assim, se perante um contrato de mútuo, nulo por falta de forma, e em que foram fixados juros à taxa de 19% ao ano, o autor mutuário declara expressamente que não pretende eximir-se ao cumprimento do contrato e ao pagamento dos juros à taxa acordada, reclamando apenas o montante que, a mais dessas quantias, o mutuante lhe cobrou sem ter qualquer fundamento ou título que legitimasse essa cobrança adicional, é a repetição do indevido - mero caso particular da figura geral do enriquecimento sem causa - aquilo que constitui o objecto da acção.
- V - Neste quadro, face aos factos alegados e ao modo como o autor sustenta o seu direito, fundando o pedido de restituição no cumprimento de obrigação inexistente, não se vê outro meio de que pudesse lançar mão para ser ressarcido.
- VI - O tribunal não pode suprir, de ofício, a prescrição; esta necessita, para ser eficaz, de ser invocada por aquele a quem aproveita.
- VII - O direito à restituição do que foi obtido sem causa justificativa está sujeito ao prazo de prescrição do art. 482.º do CC: três anos, “a contar da data em que o credor teve conhecimento do direito que lhe compete e da pessoa do responsável”.
- VIII - É sobre o réu, que invoca a prescrição, que, face ao disposto no art. 343.º, n.º 2, do CC, impende o ónus da prova de aquele prazo ter já decorrido.
- IX - Havendo vários vencidos, devem todos eles, de harmonia com o princípio da causalidade, pagar as custas; a regra é a da conjunção, o que significa que cada um deles deve suportar o pagamento de uma parte do débito comum, de acordo com os princípios da igualdade e da proporcionalidade.

04-10-2007

Revista n.º 2721/07 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Direito de preferência

Prédio confinante

Unidade de cultura

Prédio rústico

Prédio urbano

Abuso do direito

Ampliação da matéria de facto

- I - No regime estabelecido no art. 1380.º do CC, a reciprocidade do direito de preferência só se verificava entre proprietários de terrenos confinantes, com área inferior à unidade de cultura.
- II - O DL n.º 384/88, de 25-10, que veio estabelecer em novos moldes o regime jurídico do emparcelamento rural, modificou o regime da preferência legal relacionada com os minifúndios.
- III - A reciprocidade do direito de preferência é alargada, face ao teor do art. 18.º do aludido diploma: os proprietários de terrenos confinantes, quando um deles tenha área inferior à unidade de cultura, gozam reciprocamente do direito de preferência, qualquer que seja a área do outro.

- IV - A apresentação na Repartição de Finanças, feita pelo dono de um prédio rústico, como tal inscrito na respectiva matriz, na antevéspera da venda deste, de uma declaração para a sua inscrição como urbano, não opera automaticamente a transmutação da sua natureza de rústico em urbano, não inviabilizando o exercício do direito de preferência por parte do proprietário confinante.
- V - Terreno urbano ou terreno para construção é uma coisa que se define não só pela sua identidade física, mas principalmente pela sua aptidão juridicamente reconhecida, *i.e.*, objecto de um direito de construir, nunca originário, mas sempre adquirido, por força da iniciativa da Administração Pública ou por licença desta perante a pretensão formulada pelo respectivo proprietário, nos limites topográficos e normativos dum plano de urbanização ou dum loteamento.
- VI - Para que o facto impeditivo do direito de preferência, aludido na 2.^a parte da al. a) do art. 1381.º do CC, opere os seus efeitos, é necessário que o adquirente alegue e prove, não só a sua intenção de dar ao prédio adquirido uma outra afectação ou um outro destino que não a cultura, mas também que essa projectada mudança de destino é permitida por lei.
- VII - Existe abuso de direito quando um certo direito, admitido como válido em tese geral, surge, num determinado caso concreto, exercitado em termos clamorosamente ofensivos da justiça, entendida segundo o critério social dominante.
- VIII - É contraditório com a invocação do abuso do direito a negação da existência do direito que se afirma abusivamente exercitado.
- IX - A faculdade conferida ao STJ pelo art. 729.º, n.º 3, do CPC só deve ser exercitada quando as instâncias seleccionarem imperfeitamente a matéria da prova, amputando-a, assim, de elementos que consideraram dispensáveis, mas que se verifica serem indispensáveis para o Supremo definir o direito.

04-10-2007

Revista n.º 2739/07 - 2.^a Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Enriquecimento sem causa
Ónus da prova
Obrigação de restituição

- I - Para que, nos termos do n.º 1 do art. 473.º do CC, se verifique uma obrigação de restituir fundada num enriquecimento, não basta que uma pessoa tenha obtido vantagens económicas à custa de outra, sendo ainda necessário que não exista uma causa jurídica justificativa dessa deslocação patrimonial - ou porque nunca a houve ou porque, entretanto, desapareceu.
- II - Se alguém obtém um enriquecimento à custa de outrem, mas a lei faculta ao empobrecido algum meio específico de desfazer a deslocação patrimonial, será a esse meio que ele deverá recorrer, não se aplicando as normas dos arts. 473.º e segs. do CC. Fala-se, a este respeito, do carácter subsidiário da obrigação de restituir.

- III - Invocando o autor, como fundamento da obrigação de restituir por parte da ré, a nulidade de contratos de mútuo que com esta celebrou, não pode socorrer-se do instituto do enriquecimento sem causa.
- IV - Transposta para o âmbito do processo civil, a regra do art. 342.º do CC significa que ao autor compete provar os factos que, segundo o direito substantivo aplicável, são constitutivos da pretensão por ele formulada.
- V - Tendo o autor alegado que, durante o período de convivência com a ré, esta lhe solicitou vários empréstimos de dinheiro, titulados por cheques, e pedindo a condenação desta a restituir-lhe os respectivos montantes, cabia-lhe a prova dos factos alegados, que, de acordo com o direito substantivo aplicável (arts. 1142.º, 1143.º e 289.º, n.º 1, do CC), são constitutivos da pretensão que deduziu em juízo.
- VI - Não tendo logrado a prova de que as quantias inscritas nos cheques representavam empréstimos, a sua pretensão terá, forçosamente, de fracassar.
- VII - E isto, apesar de também a ré não ter conseguido fazer a prova dos factos que, de acordo com a sua alegação, justificaram a emissão dos cheques. Esses factos, face ao direito alegado pelo autor, representam a dedução de mera defesa por impugnação, na modalidade de negação indirecta ou motivada, que se traduz na afirmação de que as coisas se passaram de modo parcialmente diverso e com outra significação jurídica.
- VIII - É, na verdade, sobre o autor - que invoca o direito ou afirma a pretensão - que recai o ónus de alegar os factos constitutivos desse direito ou dessa pretensão, e também o de provar a veracidade ou exactidão desses factos, se eles forem impugnados, não cabendo ao demandado demonstrar a inexactidão ou inexistência deles.

04-10-2007

Revista n.º 2772/07 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Contrato-promessa de compra e venda

Culpa *in contrahendo*

Obrigação de indemnizar

Requisitos

Venda de bens alheios

Insolvência

Dever de informação

Perda de interesse do credor

Restituição do sinal

- I - No quadro da responsabilidade pré-contratual, se é certo que o usualmente chamado dano *in contrahendo*, por oposição ao dano decorrente da execução do contrato, cobre apenas o dano negativo ou de confiança, em outras situações, por esforço interpretativo, deverá ser compensado o dano positivo.
- II - A responsabilidade pré-contratual pressupõe a verificação cumulativa dos pressupostos da responsabilidade civil, ou seja, exige-se que se esteja perante um facto voluntário (positivo ou omissivo do agente), que tal acto seja ilícito e culposo e que se verifique a existência de um dano, ligado ao acto por uma relação de causalidade adequada.
- III - No caso concreto, o pedido de indemnização não pode proceder, desde logo por não se ter provado qualquer dano, ou seja, que os autores tenham feito despesas e investimentos, que se viessem a revelar inúteis e que tenham ficado inutilizados, como foi alegado, causando-lhes prejuízos no indicado valor.

- IV - Foi a perda objectiva do interesse na outorga do contrato-promessa que determinou a resolução do mesmo contrato, pois os autores, face à mora do réu, já haviam aplicado os investimentos e as despesas realizadas na expansão de outra fábrica.
- V - A concretização do negócio só não veio a verificar-se por exclusiva responsabilidade do réu, que agindo culposamente, por negligência, se afirmou dono do prédio, sem prever a possibilidade da ocorrência de qualquer situação que pudesse tornar-se geradora de incumprimento no prazo contratualmente fixado, como veio a acontecer.
- VI - Era razoavelmente exigível que o réu tivesse previsto a eventualidade da ocorrência de qualquer circunstância que lhe tornasse impossível o cumprimento no prazo previsto, pois é sabido que, com alguma frequência, surgem incidentes vários na fase da liquidação do património, em processos de insolvência.
- VII - O afastamento da culpa do réu só seria justificado se, à data da outorga do contrato-promessa, os autores tivessem conhecimento da real situação jurídica do prédio.
- VIII - Por isso, assiste aos autores o direito de exigir o dobro do sinal, nos termos do art. 442.º, n.º 2, do CC.

09-10-2007

Revista n.º 2504/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Liberdade de imprensa
Direito à informação
Direito ao bom nome
Obrigaçãõ de indemnizar

- I - Destinada a notícia - que não se mostrou não fosse verdadeira - a informar a sociedade, o público em geral, a referência à pretensão do estatuto de “arrependido” nada acrescenta ou retira ao que esse mesmo público destinatário e o leitor normal ajuíza valorativamente quanto ao bom nome, honra e prestígio de alguém que não discute, antes aceita expressamente, a existência do pressuposto nuclear do estatuto: ter praticado factos previstos na lei penal como crimes.
- II - Pode o facto ter relevância nos meios e “cultura” prisionais, ou mais propriamente, entre a população prisional, onde tem a referida carga pejorativa e de inferiorizante reputação, a qual, porém, não se mostra coincidir, nem coincide, com o entendimento da sociedade e dos cidadãos que a integram, à qual o escrito jornalístico, no âmbito do direito à informação e dever de informar, é predominantemente dirigido.
- III - Se o estatuto ou a figura do “arrependido”, só por si, repugnasse à sociedade, em termos de esta valorar negativa e desprestigiadamente o bom nome das pessoas que o assumem, certamente que os Estados democráticos não manteriam condições legitimadoras para o seu reconhecimento legal, impondo-lhes bani-lo dos sistemas processuais penais.
- IV - Julga-se, pois, que a publicação da notícia referente ao autor dizendo que este estaria a querer ser “arrependido”, não integra o facto ilícito violação do direito ao bom nome e reputação, nem há lugar à sua imputação culposa, pressupostos da responsabilidade civil e da obrigação de indemnizar.

09-10-2007

Revista n.º 274/05 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Compra e venda comercial

Responsabilidade do produtor
Defesa do consumidor
Regime aplicável
Objecto do negócio
Incumprimento do contrato
Presunção de culpa
Ónus da prova

- I - Se, para cumprimento da sua obrigação, o vendedor entrega ao comprador coisa diferente da convencionada, o devedor (vendedor) presta um *aliud*, sem correspondência com a prestação devida.
- II - Sendo a coisa entregue qualitativa e estruturalmente diferente da convencionada (*aliud pro alio*), a falta de realização da prestação devida importa incumprimento da obrigação e enquadra-se na falta de cumprimento.
- III - Verificado o incumprimento do vendedor, recai sobre ele uma presunção de culpa, com o ónus de provar que a entrega de produto diferente do devido não se deveu a culpa sua, mas, antes, a facto ou causa estranha que, não obstante emprego dos cuidados e esforços exigíveis, em termos de normalidade, tornou inviável a realização da prestação devida.

09-10-2007
Revista n.º 2628/07 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Recurso de apelação
Junção de documento
Admissibilidade

- É pressuposto da admissibilidade da junção de documentos a que se reporta a segunda parte do n.º 1 do art. 706.º do CPC, contraditar, mediante prova documental, meios probatórios introduzidos de surpresa no processo, que venham a pesar na decisão.

09-10-2007
Revista n.º 703/07 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Reapreciação da prova
Duplo grau de jurisdição
Acórdão da Relação
Falta de fundamentação
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Não se subscreve o entendimento da Relação de que o controlo dela se deve restringir aos casos de flagrante desconformidade entre os elementos de prova e a decisão, só nesses casos havendo erro de julgamento.
- II - Não basta afirmar genericamente que no caso vertente se está perante duas versões radicalmente dissonantes, e que a Relação não dispõe de outros elementos probatórios, sejam documentais sejam testemunhais, que com razoável consistência, comprovem, corroborem, enfatizem, ou infirmem, qualquer das versões, que o presente caso se não reconduz a um daqueles casos flagrantes e excepcionais em que a alteração da matéria de facto é ocorrência forçosa, e que se

deve aceitar a factualidade dada como provada na 1.ª instância, fundamentada e adquirida ao abrigo da livre apreciação da prova.

- III - No caso *sub judice*, faltou realizar uma menção, embora sintética, do conteúdo e sentido dos pertinentes depoimentos gravados, acompanhada da necessária análise crítica possível, em ordem a poder assumir e exteriorizar uma convicção própria, bem cimentada e fundamentada (fundamentar é um dever constitucional e processual, *ut* arts. 205.º, n.º 1, da CRP e 158.º, n.º 1, do CPC), coincidente ou não com a da 1.ª instância, pois é preciso exteriorizar, relativamente aos concretos pontos da matéria de facto postos em crise, a análise crítica das provas e a fundamentação decisiva para a convicção adquirida pela Relação (art. 653.º, n.º 2, do CPC).

09-10-2007

Revista n.º 2475/07 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Acção de reivindicação

Posse precária

Usucapião

Inversão do título

Abuso do direito

- I - Com base numa posse precária, conferida por acto de mera tolerância do dono de um imóvel só se pode alcançar uma posse em nome próprio, relevante para usucapião, se houver inversão do título da posse, inexistindo, o detentor será sempre um detentor precário.
- II - Tratando-se de posse em nome alheio, irreleva para fins de usucapião, o mero *corpus* ou relação material com a coisa, não existindo no caso *animus* presumido, pelo que sempre inexistiria conflito de posses.
- III - Para haver abuso do direito, na modalidade de “*venire contra factum proprium*”, seria necessário que a conduta dos pretensos abusantes - em particular a do reivindicante - fosse no sentido de criar, razoavelmente, nos Réus uma expectativa factual, sólida, de que lhes tinha sido consentida uma posse passível de conduzir à usucapião, demitindo-se o Autor da sua condição e poderes de dono do imóvel que agora reivindica.

09-10-2007

Revista n.º 2503/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Contrato de permuta

Contrato atípico

Contrato de compra e venda

Incumprimento parcial

Redução do preço

Condenação em quantia a liquidar

- I - O contrato de permuta, também denominado de troca ou escambo, é hoje um contrato atípico, inominado, já que não tem regulamentação específica na nossa lei, desde o Código Civil de 1966.
- II - No contrato de troca ou permuta, a *regulação de referência* há-de buscar-se, adaptadamente, no contrato de compra e venda.

- III - Inexistindo PDM, as partes, sem terem qualquer possibilidade de documentalmente terem conhecimento das condições em que se poderia construir nos prédios cedidos, acordaram em que a ré entregaria fracções autónomas habitacionais no edifício a construir nos terrenos cuja área indicaram.
- IV - A contrapartida da ré assentou numa base não totalmente determinada, se bem que não se possa considerar o negócio nulo por indeterminabilidade do objecto - art. 280.º, n.º 1, do CC - desde logo, porque as partes tiveram a consciência de uma certa margem de incerteza quanto à contrapartida da ré, como resulta do documento complementar da escritura.
- V - Provada a diligente actuação da ré e a imposição da edilidade, no que respeita à apreciação e aprovação dos projectos e exigências para autorizar a construção, a ré está impossibilitada de entregar aos AA. as fracções autónomas com a área prevista no contrato, resultando ilidida a presunção de culpa que sobre si impendia - art. 799.º, n.º 1, do CC.
- VI - Sendo aplicáveis as normas do contrato de compra e venda, no caso de na coisa (vendida) ou permutada, não se puder encetar construção com a área querida pelas partes, são aplicáveis as normas dos arts. 887.º a 891.º do CC, e o regime da venda de coisas defeituosas dos arts. 913.º a 922.º do mesmo diploma.
- VII - Não tendo os AA. pedido a resolução do contrato, nem tão pouco a anulabilidade do negócio com base em erro-vício da vontade, e não sendo o incumprimento parcial do contrato imputável a facto culposo da ré, não há lugar a qualquer indemnização por responsabilidade civil - art. 483.º, n.º 1, do CC.
- VIII - A ré apenas está obrigada a entregar aos AA. as áreas resultantes do projecto aprovado, cabendo aos AA. o direito de reduzir a sua contraprestação do preço estipulado em função da área que era suposto ser construída e a que efectivamente poderá ser, valor a apurar em sede de execução de sentença - art. 661.º, n.º 2, do CPC.

09-10-2007

Revista n.º 2761/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Rui Maurício

Azevedo Ramos

Contrato de compra e venda

Doação

Aceitação da doação

Negócio indirecto

Regime aplicável

Ratificação do negócio

Regime de comunhão de adquiridos

Bens próprios

- I - Provado que foram os pais do A. (o 1.º R. e a falecida esposa) que pagaram integralmente o preço constante das escrituras de compra e venda, nas quais, o pai do A. agiu, além do mais, como gestor de negócios do A. e irmão, deparamos com dois contratos de compra e venda nos quais o A. aparece como um dos compradores já que ratificou a gestão de negócios exercida pelo seu pai.
- II - Na perspectiva dos vendedores, trata-se de contratos onerosos, visto que receberam o preço das coisas que transmitiram, mas, por outro lado, ocultados por tais negócios, descobrem-se outros, estes gratuitos, na perspectiva do A. e irmão, pois se traduzem em liberalidades dos pais do A. para com os filhos, já que foram aqueles que pagaram o preço da sua propriedade objecto das referidas compras e vendas, mas foi para a esfera jurídica do A. e irmão que esses bens se transmitiram, tendo havido aceitação tácita da liberalidade, com a ratificação da gestão do pai.
- III - Considerando as condutas supra referidas, estamos perante um negócio indirecto (doação indirecta), na medida em que os contratos de compra e venda não passaram de negócios-meios, ap-

tos a transmitir o direito de propriedade sobre os prédios em questão para a esfera jurídica do A. e irmão, apesar de terem sido os pais do A. quem suportou o encargo do pagamento do preço, e de o A. e irmão figurarem no contrato como compradores.

- IV - O regime aplicável ao negócio indirecto será o que corresponde ao negócio querido.
- V - No caso, não havendo qualquer razão para anular o negócio-meio em causa, restará aplicar o regime das liberalidades (negócio-querido), designadamente quando se trate de averiguar a natureza de bem próprio ou comum da propriedade transmitida ao A.
- VI - Como assim, a referida propriedade constitui um bem próprio do A., não obstante adquirida na constância do matrimónio contraído segundo o regime da comunhão de adquiridos.

09-10-2007

Revista n.º 2540/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acção de despejo

Despejo imediato

Rendas vencidas na pendência da acção

Falta de pagamento

Incidente

Oposição

Defeitos

- I - O incidente da acção de despejo imediato por falta de pagamento de rendas na pendência da acção (previsto no art. 58.º do RAU) admite apenas como forma de oposição relevante a prova do pagamento das rendas ou o seu depósito, nos termos gerais previstos no RAU.
- II - A não oposição ao incidente acarreta a confissão dos factos aí enunciados (art. 303.º, n.ºs 1 e 3, do CC), pelo que, se não for provado o pagamento das rendas vencidas ou efectuado o seu depósito nos termos exoneratórios, o despejo imediato será decretado.
- III - Enquanto não houver decisão a respeito da verificação da existência de defeitos da coisa locada que não tenham sido previstas ou salvaguardadas no contrato e que possam legitimar a redução de renda, o único meio ao dispor do arrendatário para evitar o despejo por falta de pagamento de rendas no decurso da acção é o do pagamento ou depósito nos termos previstos no art. 58.º do RAU.

09-10-2007

Revista n.º 2681/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Faria Antunes

Moreira Alves

Contrato de mútuo

Obrigaçãõ de restituiçãõ

Prazo certo

Escritura pública

Título executivo

Falta de entrega

Ónus da prova

- I - O contrato de mútuo tem natureza real “*quoad constitutionem*”, pelo que a sua aceitação implica o reconhecimento da obrigaçãõ de restituir.

- II - A escritura pública de mútuo em que está previsto o prazo de restituição e as condições do empréstimo, e na qual os mutuários tenham declarado no final que “aceitam o contrato na forma exarada” implica o reconhecimento da obrigação de restituir, pelo que pode ser utilizada como título executivo.
- III - Incumbe ao Executado/oponente o ónus da prova de que a quantia aí mencionada como tendo sido mutuada não lhe chegou a ser entregue.

09-10-2007

Revista n.º 2762/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Faria Antunes

Moreira Alves

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Documento particular

Cheque

Princípio da livre apreciação da prova

- I - Em matéria de sindicalização da prova fixada pela Relação o STJ tem apenas a competência residual prevista no art. 722.º, n.º 2, do CPC, ou seja, a de apreciar se foi violada qualquer norma de direito material ou processual probatório (prova vinculada ou que estabeleça um determinado meio de prova), ou nos casos previstos no art. 729.º, n.º 3, isto é, se verificar que se torna necessária a ampliação da matéria de facto ou existam contradições na matéria de facto.
- II - No domínio da prova livre a competência é das instâncias.
- III - Os cheques, quando assinados pelos respectivos sacadores, são instrumentos de prova vinculada, como documentos particulares assinados, comprovando plenamente o reconhecimento de obrigação (de pagamento ou garantia) prestada pelos sacadores, mas funcionam apenas como documentos particulares, de livre apreciação do julgador, no tocante às obrigações a que concretamente digam respeito, por neles não estar contida a concreta menção do negócio subjacente, causa de pedir da acção (prova livre).

09-10-2007

Revista n.º 2769/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Faria Antunes

Moreira Alves

Acção executiva

Execução para pagamento de quantia certa

Documento particular

Confissão de dívida

Prova documental

Prova testemunhal

Admissibilidade

Força probatória plena

Trânsito em julgado

- I - Se nos embargos a uma execução para pagamento de quantia certa fundada em documento particular assinado pelo devedor se provar que a causa da confissão de dívida nele expressa foi certo contrato de compra e venda dum imóvel cujo preço não se encontra integralmente pago, a dívida assim confessada subsiste - devendo os embargos, conseqüentemente, improceder - mesmo que em acção anterior envolvendo as mesmas partes tenha sido decidido com trânsito

em julgado atribuir força probatória plena contra o confitente à confissão dos vendedores no sentido de que já tinham recebido a totalidade do preço.

- II - Quando exista um começo de prova escrita, e como complemento desta, é admissível, não contrariando o disposto no art. 394.º do CC, a prova testemunhal que tenha por objecto convenções contrárias ou adicionais ao conteúdo de documento autêntico ou dos documentos particulares mencionados nos arts. 373.º a 379.º, quer as convenções sejam anteriores à formação do documento ou contemporâneas dele, quer sejam posteriores.

09-10-2007

Revista n.º 2114/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Interrupção da instância

Deserção da instância

Decisão judicial

Regime aplicável

- I - Os aspectos do respectivo regime legal que diferenciam a interrupção da deserção da instância são dois, um de natureza formal e outro de natureza substancial: assim, a interrupção pressupõe a paragem do processo por mais de um ano por negligência das partes em promover os seus termos e a existência de um despacho que a declare; a deserção, de modo diverso, ocorre independentemente de qualquer decisão judicial, logo que decorram dois anos sobre a interrupção (arts. 285.º e 291.º, n.º 1, do CPC).
- II - Inexistindo interrupção da instância declarada jurisdicionalmente, inexiste também, de modo necessário, a consequente deserção, pois esta não é concebível, no plano da lei adjectiva, sem a precedência daquela.

09-10-2007

Agravo n.º 2165/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Direito de preferência

Forma da declaração negocial

Interpretação da vontade

Depósito do preço

Caducidade

Conhecimento officioso

- I - Não sendo exigível forma especial para o exercício do direito de preferência, mostra-se suficiente que o preferente, em prazo, declare que está interessado em exercer a preferência, já que tal declaração equivale a dizer que se vai celebrar o contrato nos mesmos termos que estavam planeados.
- II - Provado que na carta enviada ao senhorio, é mencionado expressamente que o Estado, na sua qualidade de inquilino, “se encontra interessado em exercer o direito de preferência (...), nas condições de preço manifestadas”, pelo que irá desencadear o procedimento burocrático necessário à aquisição das fracções através da Direcção-Geral do Património do Estado, um declaratório normal, colocado na posição dos vendedores, ao ler esta carta, interpretá-la-ia no sentido de que o Estado estava a declarar a sua vontade em exercer o seu direito de preferência (art. 236.º do CC).

- III - Visando o depósito do preço apenas garantir o vendedor contra o perigo de, finda a acção, o preferente se desinteressar da compra ou não ter possibilidades financeiras para a concretizar, perdendo também o contrato com o primeiro comprador, o depósito dessa contraprestação é bastante para evitar esse perigo, o que não quer dizer que o preferente, procedente a acção, não tenha de satisfazer as despesas acessórias e que o adquirente não possa exigí-las na acção de preferência, em reconvenção.
- IV - Porém, não tendo os recorrentes invocado a excepção de caducidade na 1.ª instância, como lhes cabia, ficou precluída esta via de defesa, uma vez que tal excepção não é de conhecimento officioso.

09-10-2007

Revista n.º 2227/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Faria Antunes

Mário Cruz

EDP

Energia eléctrica

Contrato de fornecimento

Interpretação da declaração negocial

Preço

Factura

Pagamento

Caducidade

- I - Os níveis de tensão eléctrica a considerar, para efeitos da aplicação do preceituado no art. 10.º, n.º 3, da Lei n.º 23/96, de 26/07, são os fixados para a definição do respectivo sistema tarifário.
- II - Os consumos em média tensão não se integram na excepção prevista no n.º 3 do art. 10.º da Lei n.º 23/96.
- III - Aos consumos em média tensão é aplicável o regime da caducidade do direito à diferença de preço, constante do n.º 2 do art. 10.º da Lei n.º 23/96.

09-10-2007

Revista n.º 2120/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator) *

Salreta Pereira

João Camilo

Servidão de vistas

Usucapião

Janelas

Frestas

Requisitos

- I - O art. 1363.º, n.º 2, do CC, vem sendo interpretado como apresentando a definição jurídica de frestas e demais aberturas de tolerância: são aberturas situadas na parede exterior de um edifício a uma altura mínima de 1,80 m a contar do solo ou sobrado e que não medem, pelo menos num dos seus lados, mais de 15 cm.
- II - Tendo em conta que as aberturas móveis em causa se situam a 1,37/1,38 m do sobrado e têm as dimensões de 61 cm x 52 cm, é bom de ver que não podem ser consideradas aberturas de tolerância, não sendo portanto frestas.
- III - Não definindo a lei o que são janelas, antes remetendo de forma implícita para a respectiva definição dada na linguagem corrente, e considerando-as em consequência um conceito origi-

nariamente de facto e não um conceito jurídico, admite a existência de espaços ou aberturas nas paredes exteriores de edifícios que, não sendo frestas, também não possam ser qualificadas como janelas.

- IV - Janelas são aberturas mais amplas que as frestas, praticadas a meia altura nas paredes exteriores dos edifícios, que podem ser fechadas ou abertas, nomeadamente para permitirem a entrada de ar, sempre que os seus utentes o entendam, e que, além disso, dispõe de um parapeito em que as pessoas, abrindo-as, se possam comodamente apoiar, com possibilidade de nelas se debruçarem, projectando através delas no sentido do exterior a parte superior do corpo, seja para simplesmente descansarem, seja para verem a rua, ou seja, sempre sem esforço, para desfrutarem da paisagem em geral, olhando quer em frente, quer para os lados, quer para cima ou para baixo.
- V - Pelas suas características, dimensões, localização, modo de abrir e inexistência de parapeito, não podem as aberturas referidas em II ser consideradas janelas.
- VI - Assim, apenas sendo permitida, à luz do disposto no art. 1362.º, n.º 1, do CC, a constituição de servidão de vistas por usucapião em consequência da existência de janelas, portas, varandas, terraços, eirados ou obras semelhantes em contravenção do disposto na lei, e não podendo as aberturas centrais móveis em causa ser qualificadas dessa forma, não podiam elas, seja qual for a designação que se lhes atribua, - frestas irregulares, aberturas irregulares ou qualquer outra -, e mesmo que possam eventualmente permitir a constituição de alguma outra servidão de vistas.

09-10-2007

Revista n.º 1526/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Acidente de viação
Trânsito de peões
Atropelamento
Nexo de causalidade
Ultrapassagem
Norma imperativa
Retroactividade da lei

- I - Sendo as passadeiras de uso público, não pode dizer-se que se destinem a servir apenas determinadas pessoas, mas todas aquelas que as pretendam utilizar, quer se encontrem a menos, quer a mais de 50 metros de distância. Simplesmente, se estiverem a mais de 50 metros, não têm obrigação de atravessar a via servindo-se delas, já a tendo se se encontrarem a menos de 50 metros.
- II - Encontrando-se o autor a 30 metros da passadeira, o que a lei e a prudência lhe impunham era que se dirigisse a ela antes de empreender a travessia da faixa de rodagem, a fim de por ela atravessar esta.
- III - E é manifesto que, se o tivesse feito, o acidente não teria ocorrido, pois nessas condições seria impossível o veículo atingi-lo por, ao chegar ao local em que o atropelamento ocorreu, o autor não se encontrar lá, da mesma forma que o não poderia atingir na passadeira por, ao passar nesta, o autor, que demoraria mais do que o veículo a percorrer 30 metros, ainda nela não se encontrar.
- IV - Existindo, dentro das localidades, vias diferenciadas de trânsito na mesma faixa de rodagem e no mesmo sentido de marcha, a circulação de veículo pela via mais à direita das duas nesse sentido reservadas a veículos particulares, não é considerada como ultrapassagem para efeitos estradais.
- V - O art. 42.º do CESt, na sua redacção actual, constituindo nitidamente uma norma de natureza interpretativa da sua anterior redacção, é de aplicação retroactiva à luz do disposto no art. 13.º,

n.º 1, do CC, pelo que a manobra em causa nem sequer é considerada como ultrapassagem para efeitos estradais.

09-10-2007

Revista n.º 1653/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Partilha da herança

Contrato verbal

Negociações preliminares

Liberdade de forma

Prova testemunhal

Admissibilidade

Servidão de vistas

Servidão por destinação do pai de família

- I - O mero acordo verbal, a que as partes chegaram na sequência das negociações preliminares previstas no art. 227.º do CC, que em si nada alterava quanto ao direito de propriedade, seu conteúdo, ou inexistência dele, quer dos autores, quer dos réus, limitando-se à fixação das condições de que dependia a concordância de todos os interessados na partilha, essa sim, formal, tida em vista com a celebração do mesmo, não se encontrava sujeito ao formalismo estabelecido no art. 80.º, n.º 1, do Código do Notariado, por não se tratar de acto que, por si, importasse reconhecimento, constituição, aquisição, modificação, divisão ou extinção de direitos de propriedade ou de servidões.
- II - Aliás, mesmo que constituíssem um negócio autónomo, deste não resultaria a constituição, com carácter real, de restrições ao direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, pelo que, tendo natureza meramente obrigacional nos termos do art. 1306.º, n.º 1, do CC, também nessa hipótese nada importaria forma especial para a sua celebração, face ao princípio da liberdade de forma consagrado no art. 219.º do mesmo diploma.
- III - Sendo admissível prova testemunhal sobre a interpretação do contexto do documento, nada obstava à utilização da prova testemunhal para prova do mencionado acordo verbal, independentemente das conclusões jurídicas que desse acordo se pudessem extrair e que simplesmente não poderiam passar pela alteração da situação respeitante aos direitos de propriedade e de servidão em causa, pelo que não havia fundamento bastante para aplicação do disposto no art. 646.º, n.º 4, do CPC.
- IV - Daí que, não tendo havido outro fundamento, nomeadamente por análise de outros elementos de prova que este Supremo não poderia sindicar, com base no qual a Relação tenha eliminado aqueles factos, se conclua pela reposição daqueles como factos assentes.
- V - Não se demonstrando que os prédios constituídos pelo prédio reduzido e pela parcela destacada, pertencem a proprietários diferentes, e ignorando-se se a construção por estes nela levada a cabo só o foi depois de tal eventual transmissão ou da autonomização da mesma parcela, não se pode concluir que tenha sido constituída servidão de vistas por destinação do pai de família, uma vez que era sobre os autores que recaía o ónus da prova da verificação daqueles requisitos, como elementos constitutivos do direito que se arrogam (art. 342.º, n.º 1, do CC).

09-10-2007

Revista n.º 1809/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Direito de propriedade
Registo predial
Presunção de propriedade
Efeitos do registo

Da presunção estabelecida no art. 7.º do CRgP não beneficia apenas o titular inscrito no registo mas também o adquirente da coisa, desde que do registo conste que o transmitente é o último titular inscrito.

09-10-2007
Revista n.º 3005/07 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Defeito da obra
Denúncia
Caducidade
Directiva comunitária

- I - A denúncia tem por fim colocar o empreiteiro em condições de fazer ou mandar fazer as necessárias verificações, que por vezes o decurso do tempo tornaria impossível, e permitir-lhe ainda eliminar, logo à sua custa, os vícios que a obra apresente.
- II - A falta de denúncia dentro do respectivo prazo tem como consequência considerar-se a obra aceite com os defeitos que, devendo ser denunciados, o não foram; e tendo-se como aceite a obra sem defeito, não pode o dono reclamar, posteriormente, a sua eliminação ou indemnização por danos causados pela defeituosidade.
- III - No que concerne aos imóveis destinados a longa duração e de acordo com o estipulado nos n.ºs 2 e 3 do art. 1225.º do CC, a denúncia dos defeitos deve ser feita dentro do prazo de um ano e a respectiva acção de eliminação intentada no ano seguinte à denúncia, sob pena de caducidade e isto sempre dentro do prazo de cinco anos a contar da entrega da obra.
- IV - O DL n.º 67/2003 procedeu à transposição para o ordenamento jurídico português da Directiva n.º 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, visando a aproximação das disposições dos Estados Membros sobre alguns dos aspectos da venda e garantia de bens de consumo, com vista a assegurar a protecção dos interesses do consumidor.
- V - No caso de empreitada de construção de imóveis, sendo o dono da obra proprietário do solo, a obra é propriedade deste, mesmo que os materiais sejam fornecidos pelo empreiteiro, que os vai adquirindo à medida que forem sendo incorporados na obra, tal como resulta do n.º 2 do art. 1212.º do CC.
- VI - A recorrida, empreiteira, não vendeu, nem produziu algo que depois tenha transmitido aos recorrentes. Estes foram sempre os donos da obra que veio a ser erigida por aquela, a solicitação e em conformidade com o estabelecido entre eles. A obra nasceu na esfera jurídica dos recorrentes, pelo que nunca se poderia ter operado qualquer transferência de propriedade do domínio da recorrida para o destes.
- VII - Não tendo sido, por qualquer modo, transmitido este bem aos recorrentes, é evidente que o regime preconizado pelo aludido DL n.º 67/2003 e, conseqüentemente, a disci-

plina da Directiva Comunitária nela acolhida, não abarca na sua aplicação o caso dos presentes autos e não afasta o preconizado no Código Civil quanto ao contrato de empreitada, designadamente o estatuído sobre caducidade e respectivo prazo.

11-10-2007

Revista n.º 2467/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Contrato de arrendamento

Renda

Falta de pagamento

Excepção de não cumprimento

Pressupostos

- I - O sinalagma contratual liga as prestações essenciais do contrato bilateral mas não todos os deveres de prestação dele emergentes.
- II - No arrendamento, o pagamento da renda tem como correspectivo a cedência do arrendado e não também a obrigação de nele fazer obras.
- III - Tendo a ré cedido um batelão para aí funcionar um restaurante, não pode a arrendatária deixar de pagar a renda pelo facto de a senhoria não ter criado nem proporcionado “condições envolventes (...) que lhe permitissem uma específica utilização - restaurante de luxo na marina”.
- IV - Essa omissão pode gerar a obrigação de indemnizar, bem como um incumprimento definitivo parcial ou a redução da renda mas não suspender o seu pagamento.

11-10-2007

Revista n.º 2934/07 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Contrato-promessa de compra e venda

Fracção autónoma

Execução específica

Princípio dispositivo

Penhora

Limites da condenação

Condenação *ultra petitum*

- I - A execução específica visa obter sentença que substitua a declaração do promitente-vendedor.
- II - Visando a acção a execução específica da promessa de compra e venda de uma fracção autónoma sem ónus ou encargos, não pode, na revista, o recorrente obter condenação da ré a pagar-lhe o montante necessário para expurgar as hipotecas e penhoras constantes do registo predial, porque esse pedido não emerge implicitamente da simples referência ao art. 830.º do CC, já que o pedido a que se refere o seu n.º 4 é facultativo, tendo que ser expressamente formulado.

- III - Estando o bem penhorado e entregue ao fiel depositário, não pode o executado dispor dele.
- IV - Dada aquela noção de execução específica acima referida, não podendo o executado dispor do bem, não pode o tribunal, por sentença, substituir declaração que não pode ser emitida por ele.

11-10-2007
Revista n.º 2968/07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Expropriação por utilidade pública
Obrigaçao de indemnizar
Lei aplicável

- I - Apropriando-se a entidade expropriante de mais área do que aquela que vem definida no acto expropriativo, deve indemnizar o respectivo proprietário pelos danos que lhe tenha causado.
- II - As regras aplicáveis à indemnização são as regras gerais da obrigação de indemnizar e não o Código de Expropriação não só por não haver lacuna da lei como também porque, sendo lei especial, não comporta aplicação analógica.

11-10-2007
Revista n.º 3035/07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator) *
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Contrato de empreitada
Prazo
Licença de construção
Impossibilidade de cumprimento

- I - O empreiteiro deve executar a obra em conformidade com o que foi convencionado, designadamente no tempo acordado.
- II - Resultando dos factos provados que: as partes acordaram que o contrato deveria estar concluído em 02-02-2005, 3 meses depois da sua celebração; só em 07-04-2005 é que o dono da obra obteve o alvará de licenciamento das obras; estas não deveriam ter começado sem a emissão do respectivo alvará de licenciamento pela Câmara Municipal X; a responsabilidade pela emissão do alvará era, nos termos acordados, do dono da obra; deve concluir-se que a obra não podia ser iniciada legalmente sem a emissão do alvará nem a mesma podia estar concluída na data acordada, pelo que não pode ser tomada em consideração a cláusula que impunha que o empreiteiro devia entregar a obra em 02-02-2005.
- III - Significa isto que, para efeitos de determinação do prazo para a conclusão da obra, apenas se pode atender aos 3 meses acordados, com início na data da emissão do alvará (07-04-2005).

11-10-2007
Revista n.º 3102/07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Contrato de crédito ao consumo

Fiador

Cláusula contratual geral

Dever de informação

Dever de comunicação

Fiança

Objecto indeterminável

- I - Não existe obrigação legal de o credor entregar cópia do contrato de mútuo ao fiador, pois este não pode ser considerado consumidor nos termos do art. 2.º do DL n.º 359/91, de 21-09.
- II - Não tendo o fiador aderido ao contrato de mútuo, mas apenas garantido o pagamento de todas as responsabilidades que dele derivassem para o mutuário, deve concluir-se que não impende sobre o mutuante o ónus de comunicação e de informação previsto nos arts. 5.º e 6.º do DL n.º 446/85, de 25-10.
- III - A validade da declaração de prestar fiança basta-se com a expressão da vontade pela forma escrita, não constituindo requisito substancial da mesma o conhecimento integral do âmbito da responsabilidade do fiador, isto sem prejuízo da determinabilidade do seu objecto.
- IV - Não é nula, por indeterminabilidade do seu objecto, a fiança vertida num documento nos termos do qual o fiador declarou que se constitui perante o mutuante fiador de todas e quaisquer obrigações que para o mutuário resultem do contrato de mútuo n.º X, celebrado na mesma data, e que a garantia que presta tem o conteúdo e o âmbito legal de uma fiança solidária, isto é, que responde solidariamente com o mutuário pelas obrigações decorrentes do contrato de mútuo, concretamente fixadas nele.

11-10-2007
Revista n.º 2481/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Prova documental

Interpretação de documento

Confissão judicial

Força probatória

Contrato-promessa de compra e venda

Impossibilidade de cumprimento

Incumprimento definitivo

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, no caso de meios probatórios livremente apreciáveis pelo julgador, é insusceptível de ser considerado pelo STJ.
- II - A interpretação do contexto do documento, na hipótese de dúvida sobre as declarações negociais dele constantes, pode ser feita com recurso à prova por testemunhas (art. 393.º, n.º 3, do CC).
- III - O facto de nos arts. 236.º a 238.º do CC haver regras específicas de interpretação das declarações negociais documentadas não exclui tal operação.
- IV - A confissão é o reconhecimento que a parte faz de um facto que lhe é desfavorável e que beneficia a parte contrária, pelo que, sendo inequívoca, tem força probatória plena contra o confitente (arts. 352.º, 353.º, 356.º, 357.º, n.º 1, e 358.º do CC).
- V - Resultando dos factos provados que o contrato-promessa de compra e venda celebrado entre as partes teve por objecto um imóvel composto por logradouro, garagem e um espaço na cave destinado a arrumos, que o autor (promitente-comprador) pretendia nele instalar um estabelecimento comercial e que a escritura de compra e venda estava dependente da autorização camarária para a mudança de destino do imóvel em apreço, como sempre fora do conhecimento do autor (sendo certo que não se vê que a ré tenha sido negligente quanto à obtenção da documentação necessária à realização da escritura de compra e venda), deve concluir-se que a ré (promitente-vendedora), sem tal documento, não o podia facultar-lhe nem proceder à marcação da escritura do contrato-prometido, pelo que a não celebração deste não a fez incorrer numa situação de incumprimento definitivo.

11-10-2007

Revista n.º 2511/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Contrato-promessa

Trespasse

Prazo

Mora

Interpelação admonitória

Incumprimento definitivo

Resolução do negócio

Obrigações de indemnizar

Sinal

- I - O incumprimento do contrato-promessa não decorre exclusivamente do facto de um dos promitentes não celebrar o contrato-prometido, certo que também pode derivar da não satisfação pontual de outras prestações conexas que tenham sido convencionadas pelas partes.
- II - A simples mora não basta, por si, para desencadear o mecanismo sancionatório previsto no art. 442.º, n.º 2, do CC, pois só há lugar à cominação aí estabelecida mediante resolução do contrato, necessariamente fundada em incumprimento definitivo e culposo.
- III - A cláusula aposta num contrato-promessa de trespasse (celebrado em 05-01-1999), nos termos da qual se convencionou que a escritura seria outorgada no prazo máximo de 90

- dias (até 05-04-1999), comporta um prazo (limite) certo, fixo ou peremptório para a outorga da escritura (arts. 236.º e 238.º do CC).
- IV - Nos casos de perda pelo credor do interesse na prestação tardia, ou de o devedor moroso não cumprir no prazo adicional e peremptório que aquele lhe tenha fixado é de considerar para todos os efeitos como não cumprida a obrigação, transformando-se a mora em incumprimento definitivo.
- V - Verificado o incumprimento definitivo e culposo do contrato por parte do devedor, assiste ao credor, para além do direito à indemnização, a faculdade de resolver o contrato (arts. 798.º, 799.º e 801.º, n.º 2, do CC).
- VI - Resultando dos factos provados que, perante a situação de mora do promitente-vendedor (que não apresentou no prazo contratual de 90 dias a documentação necessária à outorga da escritura nem demonstrou ter providenciado com diligência pela sua obtenção), o promitente-comprador interpelou-o por carta de 22-07-1999 para que, no prazo suplementar de 2 meses, fossem entregues as licenças e alvarás em falta, sob pena de, não o fazendo e não ser até lá celebrado o contrato-prometido, se considerar incumprido definitivamente e rescindido o contrato-promessa, deve considerar-se que tal prazo suplementar, fixado nesta verdadeira interpelação admonitória, se mostra estabelecido em termos razoáveis e ponderados, atentas as concretas circunstâncias do caso (art. 808.º do CC).
- VII - Não sendo a escritura outorgada no prazo de 90 dias acordado no contrato-promessa - apesar das insistências do promitente-comprador para o promitente-vendedor obtivesse as necessárias licenças e alvarás, como era seu dever - nem dentro do prazo razoável fixado na interpelação admonitória, o promitente-comprador transmutou a situação de mora em incumprimento definitivo, assistindo-lhe, pois, o direito à resolução do contrato e ao recebimento, em dobro, do sinal prestado.

11-10-2007

Revista n.º 2738/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Contrato-promessa de compra e venda

Resolução do negócio

Interpelação admonitória

Incumprimento definitivo

- I - A declaração de resolução do contrato-promessa não tem que efectuar-se por via judicial, bastando para que a resolução opere que seja comunicada à contraparte e mesmo na própria citação para a acção.
- II - A exigência de restituição do sinal em dobro pressupõe o incumprimento definitivo da obrigação e constitui uma declaração tácita de resolução do contrato-promessa.
- III - A alienação a terceiros do bem prometido vender torna objectivamente impossível o cumprimento do contrato-promessa de compra e venda, acarretando uma situação de incumprimento definitivo imputável ao promitente-vendedor.
- IV - Tal alienação gera a desnecessidade da interpelação admonitória para a celebração do contrato-prometido.

11-10-2007

Revista n.º 2771/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Recurso de revisão
Documento superveniente

- I - Para que a decisão transitada em julgado seja susceptível de revogação com base em documento superveniente é necessário: que a parte vencida apresente um documento; que não tivesse conhecimento desse documento ou dele não pudesse fazer uso no processo em que foi proferida a decisão revidenda; que o documento apresentado seja, em si, suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável ao recorrente.
- II - Sendo o documento concretamente apresentado pelo recorrente anterior, na formação dos factos respectivos, à sentença a rever, respeitando o mesmo a elementos existentes desde 05-08-1993 (tendo a acção sido intentada em 31-10-1994) numa determinada Repartição de Finanças (onde tal documento estava acessível ao recorrente, como a qualquer interessado) e não estando demonstrado que o recorrente não teve conhecimento ou não lhe foi possível fazer uso do documento no processo em que foi proferida a decisão revidenda, deve concluir-se que *in casu* não se está perante um documento superveniente, pelo que o mesmo não pode ser atendido como fundamento do recurso de revisão.

11-10-2007
Agravo n.º 3128/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Despacho sobre a admissão de recurso
Caso julgado formal
Insolvência
Pessoa singular
Competência material
Juízo Cível
Tribunal de Comércio

- I - O despacho do juiz ou do relator que admite o recurso ou lhe fixa uma determinada espécie não faz caso julgado, pelo que não vincula o tribunal superior.
- II - Estando em causa a apreciação da competência do tribunal em razão da matéria, é admissível o recurso de agravo na segunda instância (arts. 678.º, n.º 2, e 754.º, n.º 3, do CPC).
- III - Não resultando dos autos que o requerido exerce a sua actividade de arquitecto através de uma organização de capital e trabalho destinada ao exercício de uma actividade económica, nomeadamente de arquitectura, nem que o mesmo, embora profissional liberal, é um empresário abrangido pela previsão do CIRE, deve concluir-se que não existem nos autos elementos que permitam caracterizar o requerido como integrado numa sociedade comercial ou que a massa insolvente se integra na noção de empresa,

tal como ela é definida no art. 5.º do CIRE e é prevista no art. 89.º, n.º 1, al. a), da LOFTJ.

- IV - É, pois, o tribunal cível (e não o do comércio) o materialmente competente para conhecer do processo de insolvência do requerido.

11-10-2007

Revista n.º 3328/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Propriedade horizontal

Fracção autónoma

Inundação

Infiltrações

Responsabilidade extracontratual

Danos não patrimoniais

- I - Os danos não patrimoniais merecem a tutela do direito quando se justifique, num plano de razoabilidade, que o lesado sinta necessidade de procurar prazeres com dispêndio de dinheiro de modo a superar ou minorar o seu sofrimento.
- II - O desgosto sofrido pelo autor em consequência das inundações e infiltrações de água, provenientes de fugas de água do andar do réu, e o facto de aquele ter enfrentado durante 12 meses uma situação gravosa, atenta a constante adversidade resultante das inundações e crescente envelhecimento do seu imóvel, não bastam para que o autor possa obter uma indemnização a título de danos não patrimoniais.

11-10-2007

Revista n.º 2494/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Gil Roque

Caso julgado formal

Despacho saneador

Sentença

Excepção dilatória

Excepção peremptória

Tendo sido conhecidas no despacho saneador as excepções da caducidade do direito de acção e da ilegal cumulação de pedidos, despacho esse que não mereceu censura, não pode a Relação, na apelação interposta da sentença proferida em 1.ª instância, conhecer de tais excepções, sob pena de violação do caso julgado formal entretanto constituído (arts. 510.º, n.º 3, e 672.º do CPC).

11-10-2007

Revista n.º 2638/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Gil Roque

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Fracção autónoma
Garagem
Defeitos
Denúncia
Caducidade
Redução do preço

- I - O empreiteiro não responde pelos defeitos da obra se o dono (no caso, o comprador) a aceitou sem reserva, com conhecimento deles.
- II - Presumem-se conhecidos os defeitos aparentes, tenha ou não havido verificação da obra.
- III - Revelando os factos provados que os autores tiveram conhecimento de que os veículos não conseguiam entrar fisicamente nas garagens e que estas tinham dimensões mais reduzidas que as constantes do projecto, somente depois de terem celebrado as escrituras, deve concluir-se que os mesmos não tiveram conhecimento efectivo de tais defeitos.
- IV - Embora os autores, ainda antes da constituição da propriedade horizontal, tenham beneficiado da possibilidade de escolherem as garagens que queriam e todos eles as tenham visto durante a fase negocial, assim como os acessos a elas e suas configurações, o certo é que, em diligência normal, própria de um *bonus pater familias*, não lhes era exigível que conferissem as medidas delas e respectivos acessos ou admittissem sequer a hipótese de as mesmas, afinal, não poderem ser usadas para estacionamento de veículos automóveis, tanto mais que o vendedor lhes assegurou o destino delas (ele próprio insito na palavra “garagens”).
- V - Daqui decorre que o enquadramento da realidade negocial colocou os candidatos a compradores numa situação em que só uma pessoa anormalmente avisada ou com uma sensibilidade especial às dimensões, detectaria as falhas, medindo ou ensaiando a entrada e saída de veículos, pelo que se deve ter por afastada a presunção referida em II (art. 1219.º, n.º 2, do CC), sendo o vendedor/construtor responsável pelos defeitos.
- VI - Não tendo os defeitos natureza aparente, o prazo para a respectiva denúncia conta-se a partir do conhecimento que os autores-compradores tiveram deles.
- VII - Não podendo os autores utilizar as garagens como tal, assiste-lhes o direito à redução do preço, a isso não obstando o facto de aquelas integrarem as fracções adquiridas ao vendedor-construtor.

11-10-2007

Revista n.º 2667/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Gil Roque

Herança
Quinhão hereditário
Repúdio da herança
Liberdade contratual

Negócio atípico
Incumprimento do contrato
Danos patrimoniais
Nexo de causalidade

- I - O princípio da liberdade contratual (art. 405.º do CC) permite que as partes celebrem um contrato nos termos do qual a autora (mãe) e os réus (filhos) acordaram a renúncia pela primeira aos bens da herança aberta por morte do seu marido e os segundos se obrigaram a proporcionar à sua mãe alojamento para o resto da vida.
- II - O simples facto provado de que um dos três réus deixou de pagar a renda do apartamento onde a autora reside não permite retirar a conclusão de que os réus não cumpriram a obrigação a que se vincularam no contrato referido em I.
- III - Mesmo que se considere que os réus não cumpriram a sua obrigação, deve considerar-se que não existe nexo de causalidade entre tal facto e o prejuízo invocado pela autora, no caso, o valor do seu quinhão da herança, pois tal dano refere-se, antes, ao decorrente pela não utilização do alojamento.

11-10-2007
Revista n.º 2471/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Sociedade comercial
Gerente
Concorrência desleal

- I - Resulta do art. 254.º, n.º 1, do CSC que, em relação à proibição de concorrência, não há qualquer restrição ou especificidade à qualificação e disciplina relativa a gerentes feita em outras disposições legais.
- II - Logo, a proibição de concorrência é dirigida a qualquer gerente, sem distinção alguma.

11-10-2007
Revista n.º 2726/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Intervenção acessória
Direito de regresso
Caso julgado

- I - A sentença proferida em acção onde tenha sido admitida a intervenção acessória provocada constitui caso julgado quanto ao chamado, nos termos previstos no art. 341.º do CPC, relativamente às questões de que dependa o direito de regresso do autor do chamamento, por este invocável em ulterior acção de indemnização (art. 332.º, n.º 4, do CPC).
- II - O âmbito do caso julgado material em relação ao chamado circunscreve-se, pois, às questões de que depende o direito de regresso do réu-chamante.

- III - O interveniente não é, assim, condenado nesta primeira acção e apenas fica vinculado, em regra, a aceitar os factos dos quais derivou a condenação do primitivo réu propriamente dito, isto é, o que implementou o chamamento.
- IV - Mesmo nos termos gerais em que o caso julgado é apresentado no art. 498.º do CPC, nunca a decisão proferida na acção em que a concreta autora foi interveniente acessória poderia revestir a força de caso julgado em relação à dos presentes autos, desde logo por falta de identidade de sujeitos.

11-10-2007

Revista n.º 3118/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Comerciante

Gerente

Dívida comercial

Dívida de cônjuges

Ónus da prova

- I - O conceito de comerciante em nome individual estrutura-se na base de duas noções fundamentais: capacidade e profissionalidade do exercício do comércio; por sua vez, esta última subdivide-se em outras duas: profissão e comércio.
- II - Porque o exercício do comércio deve ser profissional, ou seja, é comerciante todo aquele que consagra total ou parcialmente a sua actividade à exploração da indústria mercantil, em vista de obter lucros, segue-se que não são comerciantes os gerentes, auxiliares de comércio e caixeiros, enquanto tais, embora possam adquirir essa qualidade quando, em desrespeito ao preceituado no art. 253.º exerçam o comércio em nome próprio e por sua conta.
- III - De acordo com o disposto na última parte da al. d) do n.º 1 do art. 1691.º do CC, conjugado com o n.º 1 do art. 344.º do mesmo diploma, presumindo-se que a dívida foi contraída em proveito comum do casal, competia ao cônjuge alegar e provar que a dívida não foi contraída com essa finalidade.

11-10-2007

Revista n.º 3336/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator) *

Duarte Soares

Santos Bernardino

Alteração da qualificação jurídica

Poderes do juiz

Causa de pedir

O tribunal só é livre na qualificação jurídica dos factos quando não altere a *causa petendi* (art. 664.º do CPC).

11-10-2007

Agravo n.º 2780/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Contrato de compra e venda
Venda de coisa defeituosa
Ónus da prova

A parte que, como fundamento do seu direito, invocar a venda de coisa defeituosa, tem o ónus da prova da existência do defeito em momento anterior ao da entrega da coisa ao comprador (art. 342.º, n.º 1, do CC).

11-10-2007
Revista n.º 3069/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Acção de despejo
Renda
Falta de pagamento
Depósito liberatório
Consignação em depósito
Compensação de créditos
Conhecimento officioso

- I - Os depósitos que fazem cessar a mora do arrendatário e caducar o direito de resolução devem ser efectuados na competente acção de despejo e não prescindem da indemnização a que se refere o art. 1041.º, n.º 1, do CC.
- II - A alegação de que o arrendatário, conhecedor do carácter conflituoso do senhorio, resolveu proceder ao depósito das rendas não é suficiente para sustentar a impossibilidade de cumprir a sua obrigação (pagamento da renda) no local contratado (residência do senhorio).
- III - A compensação, para além da exigibilidade do crédito e da natureza igualmente fungível das obrigações, não prescinde da declaração da vontade de compensar afirmada pelo devedor perante o credor (arts. 847.º e 848.º do CC).
- IV - O tribunal não pode, pois, afirmar officiosamente uma compensação que a parte não declarou à contraparte.

11-10-2007
Revista n.º 3260/06 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Culpa in contrahendo
Dever de informação
Expropriação por utilidade pública
Expropriação amigável

Indemnização

- I - Não cumpre o dever de informação e lealdade - violando assim o disposto no art. 227.º, n.º 1, do CC - a ré que negociou com a autora uma expropriação amigável até uma indemnização de 20.000.000\$00, mas escamoteou-lhe a informação de que já tinha dinamizado entretanto um processo litigioso no qual o acórdão arbitral havia fixado a indemnização de 36.000.000\$00.
- II - Com o comportamento descrito, a ré conduziu a autora a um valor que ela não aceitaria se acaso conhecesse o que devia conhecer e que não conhecia dado o comportamento desviante da ré.
- III - A mencionada conduta da ré causou um prejuízo à autora, o qual se afere pela diferença entre aquilo que conseguiu (20.000.000\$00) e aquilo que conseguiria, litigiosamente ou mesmo por acordo, se acaso a ré tivesse cumprido as regras da boa fé que a lei lhe impõe (36.000.000\$00).

11-10-2007

Revista n.º 3325/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Despacho sobre a admissão de recurso Caso julgado formal

- I - O recebimento do recurso no tribunal recorrido não vincula o tribunal superior.
- II - O despacho liminar do relator de recebimento do recurso, no tribunal superior, não faz caso julgado.

11-10-2007

Revista n.º 2480/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Contrato de seguro Tomador Declaração Formação do negócio

- I - No contrato de seguro, uma das obrigações fundamentais do tomador do seguro é a declaração do risco.
- II - A declaração do risco é uma declaração unilateral do proponente, a qual é aceite pela seguradora e destina-se a avaliar o risco e a permitir o cálculo do prémio.
- III - A declaração do risco não é uma declaração de vontade, mas sim uma declaração de ciência, cujo cumprimento permitirá ao segurador aceitar ou recusar essa declaração.

11-10-2007

Revista n.º 2613/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo
Oliveira Rocha

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Interpretação da declaração negocial
Matéria de direito
Negócio formal

- I - Constitui matéria de direito, sindicável pelo Supremo, determinar se na interpretação das declarações foram observados os critérios legais impostos pelos arts. 236.º e 238.º do CC, para efeito da definição do sentido que há-de vincular as partes face aos factos concretamente averiguados pelas instâncias.
- II - A declaração negocial valerá de acordo com a vontade do declarante, se ela for conhecida do declaratário (art. 236.º, n.º 2, do CC).
- III - Não o sendo, valerá com o sentido que possa ser deduzido por um declaratário normal, colocado na posição do declaratário real, salvo se este não puder razoavelmente contar com ele (art. 236.º, n.º 1, do CC).
- IV - Nos negócios formais, a declaração não pode valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto (art. 238.º, n.º 1, do CC).
- V - Esse sentido pode, todavia, valer se corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio se não opuserem a essa validade (art. 238.º, n.º 2, do CC).

11-10-2007
Revista n.º 3589/06 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Alegações repetidas
Acórdão por remissão

Sendo as conclusões da alegação da revista uma reprodução das formuladas na apelação, e não tendo a Relação feito uso da faculdade remissiva prevista no art. 713.º, n.º 5, do CPC, nem havendo lugar à aplicação do disposto nos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 3, do CPC, confirmando-se o julgado na 2.ª instância, sem qualquer declaração de voto, quer quanto à decisão, quer quanto aos respectivos fundamentos, deve fazer-se uso da sobredita prerrogativa (art. 726.º do CPC).

11-10-2007
Revista n.º 1859/07 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Despacho sobre a admissão de recurso
Notificação postal
Tempestividade
Ónus da prova

Rejeição de recurso
Despacho de mero expediente
Reclamação para a conferência
Trânsito em julgado
Constitucionalidade

- I - O incidente de prova do contrário do que resulta da base da presunção a que se reporta o n.º 6 do art. 254.º do CPC não justifica a prática de algum acto processual fora de prazo, antes visando apurar diverso momento do início de contagem de um prazo para a sua prática, para se concluir que o foi no prazo para o efeito legalmente previsto.
- II - É ao notificando que incumbe a iniciativa e a demonstração em juízo, com vista à determinação do início do prazo para a prática do acto processual por ele pretendido, que a notificação do acto ocorreu em data posterior à presumida por razões que lhe não sejam imputáveis.
- III - O despacho do relator por via do qual, sob reclamação do recorrente, revogou o seu despacho anterior de não admissão do recurso de revista com fundamento na sua extemporaneidade e o admitiu, não é de mero expediente.
- IV - Do referido despacho não cabia recurso, mas reclamação para a conferência e, porque a mesma ocorreu tempestivamente por iniciativa da recorrida, ele não transitou em julgado.
- V - A decisão da Relação que, substituindo o despacho do relator, se pronuncia no sentido da não admissibilidade do recurso por extemporaneidade, não infringe os arts. 12.º, n.º 1, 16.º ou 20.º, n.ºs 1, 1.ª parte, 4 e 5, da Constituição.

11-10-2007
Revista n.º 3024/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato de empreitada
Defeito da obra
Cumprimento defeituoso

- I - Aplicam-se ao contrato de empreitada não só as normas especiais previstas nos arts. 1207.º e segs. do CC, como também as regras gerais relativas ao cumprimento e incumprimento das obrigações que com aquelas se não revelem incompatíveis.
- II - O empreiteiro não cumpre a sua obrigação quando não realiza pontualmente a prestação a que está vinculado por força das declarações negociais envolventes e das pertinentes normas jurídicas especiais e gerais.
- III - Realizada pelo empreiteiro a obra com anomalias ou deficiências, face ao padrão das regras das artes da construção civil, ele cumpriu defeituosamente o contrato de empreitada.

11-10-2007
Revista n.º 3057/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Concurso de credores
Falência
Gradação de créditos
Aplicação da lei no tempo
Contrato de mútuo
Crédito hipotecário
Credito laboral
Privilégio creditório
Constitucionalidade

- I - Constituídos os direitos de crédito antes de 28-08-2004 por via de contratos de trabalho que se extinguíram em resultado da falência do empregador no dia 09-10-2001, não é aplicável ao concurso de credores o art. 377.º do CT, mas o regime global de pretérito previsto nos arts. 737.º, n.º 1, al. d), do CC, 12.º da Lei n.º 17/86, de 14-06, e 4.º da Lei n.º 96/2001, de 20-08.
- II - Os privilégios creditórios imobiliários gerais não se consubstanciam em garantia real de cumprimento de obrigações, por não incidirem sobre imóveis certos e determinados, funcionando como meras causas de preferência legal de pagamento.
- III - O conflito em relação aos mesmos bens imóveis entre a garantia especial de cumprimento obrigacional decorrente de privilégio imobiliário geral e de hipoteca resolve-se por via da aplicação, por analogia, do disposto no n.º 1 do art. 749.º do CC.
- IV - No processo de falência, os direitos de crédito garantidos por hipoteca sobre imóveis apreendidos para a massa prevalecem sobre os direitos de crédito da titularidade de trabalhadores garantidos por privilégio imobiliário geral.
- V - A interpretação da lei substantiva no sentido mencionado sob IV não infringe o disposto no art. 59.º, n.º 3, da Constituição ou algum dos princípios nela consignados.

11-10-2007
Revista n.º 3427/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato de franquia
Incumprimento do contrato
Litigância de má fé
Sociedade comercial

- I - O contrato de franquia integra-se no género contrato de distribuição indirecta integrada, é atípico, não sujeito a forma específica, por via do qual o franquiador concede ao franquiado, mediante determinada contrapartida pecuniária, a utilização em certa zona geográfica, sob o seu controlo e fiscalização, de marcas, nomes, insígnias, processos de fabrico ou técnicas comerciais.
- II - A facturação por excesso de preço dos produtos alienados pelo franquiador ao franquiado é insusceptível de constituir incumprimento do contrato de franquia pelo primeiro.
- III - A estrutura do recurso de revista é essencialmente jurídica, onde a sustentação de posições jurídicas, porventura desconformes com a correcta interpretação ou aplicação da lei, não basta à conclusão no sentido da litigância de má fé de quem as sustenta.

IV - A sanção decorrente da litigância de má fé das sociedades recai sobre quem as tenha representado no processo.

11-10-2007

Revista n.º 3444/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Recurso de apelação

Alegações de recurso

Prazo

Contrato de empreitada

Abandono da obra

Resolução do negócio

Justa causa

- I - Havendo recurso de apelação de ambas as partes - art. 690.º, n.º 3, CPC -, alega em primeiro lugar o apelante assim considerado segundo a ordem de interposição dos recursos, e, seguidamente, o segundo apelante, contando-se o início do respectivo prazo da notificação da apresentação da alegação do primeiro recorrente.
- II - Perante um contrato de empreitada, de natureza duradoura e execução prolongada, cuja execução se previa desenvolver-se ao longo de mais de um ano, a relevância dos incumprimentos tem de ser aferida no seu contexto global, nomeadamente à luz de um juízo de prognose sobre a exigibilidade da relação de confiança entre os contraentes, tudo segundo um critério objectivo, valorando a sua relevância na satisfação do interesse do credor, medida de avaliação do cumprimento das obrigações.
- III - O abandono da obra representa um incumprimento cuja gravidade, aferida pela globalidade das prestações contratuais convencionadas e da respectiva execução, assume, seguramente, quer quantitativa quer qualitativamente, significado relevante à luz do critério de objectividade legalmente acolhido, ou seja, quando valorado por uma pessoa estranha aos juízos valorativos próprios do interesse subjectivo do credor.
- IV - A justa causa, como fundamento da resolução, repousa na ideia do concurso de circunstâncias que segundo a boa fé, a confiança, correcção e lealdade deixem de manter como exigível a uma das partes a continuação da relação contratual.

18-10-2007

Revista n.º 2195/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Sub-rogação

Seguradora

Segurança Social

- I - A sub-rogação não se verifica em relação a prestações futuras, como se decidiu no Assento do STJ de 9-11-1977, actualmente com o valor de acórdão uniformizador de jurisprudência, nos termos do art. 17.º, n.º 2, do DL n.º 329-A/95, de 12-12.
- II - Com efeito, não há sub-rogação sem satisfação efectiva da prestação - arts. 592.º, n.º 1, e 593.º, n.º 1, do CC. O pagamento, como pressuposto daquela, é condição e medida dos direitos do sub-rogado.

- III - Pretendendo a instituição de segurança social (francesa), interveniente principal, a condenação da Ré seguradora, a pagar-lhe o valor global da pensão de invalidez que está a pagar à Autora mensalmente e até esta perfazer 60 anos de idade, improcede a sua pretensão quanto às quantias que ainda não tiverem sido efectivamente pagas, pois o direito de sub-rogação previsto no art. 71.º da Lei n.º 32/02, de 20-12, não opera quanto aos montantes a pagar no futuro.

18-10-2007

Revista n.º 2478/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Acção de condenação

Acção de simples apreciação

Direito de propriedade

Ónus da prova

Registo predial

Efeitos do registo

- I - O que caracteriza a acção de simples apreciação e a distingue da acção de condenação é a ausência de lesão ou violação do direito.
- II - Considerando o pedido formulado de que a Ré seja condenada a reconhecer o direito de propriedade dos Autores sobre o caminho identificado nos autos e se abstenha de praticar quaisquer actos que violem esse direito, que os mesmos entendem já ter sido ofendido pela Ré, é de concluir que estamos em presença de uma acção de condenação (art. 4.º, n.º 2, al. b), do CPC).
- III - Por isso, incumbe aos Autores a prova dos factos constitutivos do direito que se arrogam, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC.
- IV - Das confrontações do prédio dos Autores, constantes do registo predial, não podem ser tiradas quaisquer ilações quanto ao direito de propriedade que se arrogam sobre o aludido caminho.
- V - É que os elementos de identificação física dos prédios (situação, área, confrontações) não são factos inscritos que gozem de qualquer presunção de verdade material, quando constem da descrição.

18-10-2007

Revista n.º 2983/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Afonso Correia

Acidente de viação

Condução sem habilitação legal

Carta de condução

Meios de prova

Confissão judicial

Ultrapassagem

Mudança de direcção

Nexo de causalidade

- I - A prova da inexistência de licença de condução não se encontra sujeita a nenhum regime especial, designadamente à exigência de prova documental. O regime aplicável é o da prova livre.
- II - A inexistência de licença de condução pode, assim, ser provada por confissão *ficta* ou presumida, nos termos do art. 484.º, n.º 1, do CPC, como aconteceu no caso presente, em que o facto foi alegado pela Autora, sem que tivesse sido objecto de contestação pelo Réu.

- III - Resultando da matéria provada que o Réu não estava habilitado com licença de condução do ciclomotor e que, perante uma manobra de ultrapassagem regularmente efectuada pelo veículo que o precedia, decidiu mudar de direcção para a esquerda, de forma súbita e inopinada, sem precedência de qualquer tipo de sinalização, cortando a linha de trânsito do veículo que o estava a ultrapassar, mostra-se verificada a causalidade entre a ocorrência do acidente e a falta de licença de condução, fundamento do direito de regresso que a companhia de seguros Autora se arroga.
- IV - Com efeito, a falta de conhecimento das regras estradais, próprias da habilitação com licença de condução, basta para se poder considerar, em termos de causalidade adequada, que a falta de licença de condução foi, no caso concreto, a causa adequada do acidente e que este não se teria verificado se o Réu tivesse observado a obrigação de conduzir o ciclomotor munido da necessária habilitação legal.

18-10-2007
Revista n.º 3016/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Recurso de revisão
Recurso de agravo
Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia

Constando-se que a Relação não apreciou a única questão que era objecto do recurso de agravo - saber se o recurso de revisão era ou não extemporâneo por falta de observância do prazo de 60 dias a que se refere o art. 722.º, n.º 2, al. b), do CPC -, tendo antes apreciado o fundamento da revisão, de que não devia conhecer, neste momento, por o seu conhecimento caber, em primeira mão, à 1.ª instância, é de concluir que o acórdão recorrido é nulo (arts. 668.º, n.º 1, al. d), 749.º e 762.º do CPC).

18-10-2007
Agravo n.º 3121/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Recurso de revisão
Documento superveniente
Contrato de locação financeira
Reestruturação financeira
Novação
Alteração do contrato

- I - A novação objectiva traduz-se num contrato extintivo-constitutivo de obrigações, pelo qual as partes expressam a vontade de substituir uma obrigação originária, que se extingue, por uma nova, que se constitui, estando-lhe pois subjacente a ideia de que a contracção da nova obrigação se faz em substituição da antiga.
- II - O *animus novandi* não se presume, tendo de ser expressamente manifestado.
- III - Se as partes apenas modificarem um mero elemento acessório da relação creditória, v.g. o prazo de pagamento da dívida, sem alterarem as restantes cláusulas contratuais, não há novação mas simples modificação ou alteração do contrato.

18-10-2007
Agravo n.º 2773/07 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Contrato-promessa de compra e venda
Resolução
Mora
Prazo certo
Interpelação admonitória

- I - Constando da cláusula 2.ª do contrato-promessa celebrado entre Autor, promitente-comprador, e Ré, promitente-vendedora, que a obrigação de marcação da escritura incumbia a esta última, mas estipulando-se, na cláusula 3.ª que, caso a escritura não fosse celebrada no prazo de 24 meses, o Autor teria que, a partir dessa data, interpelar a Ré para proceder à marcação e caso esta não fosse efectuada no prazo de 180 dias da referida interpelação, poderia então o Autor resolver o contrato, devendo a Ré devolver-lhe as quantias recebidas a título de sinal e princípio de pagamento”, é de concluir que as partes acordaram na dispensa da interpelação admonitória para a resolução do contrato pelo promitente-comprador.
- II - No caso, afigura-se-nos que estamos perante um prazo fixo absoluto.
- III - Logo, quando o Autor comunicou à Ré a resolução do contrato, decorridos 36 meses sobre a data em que foi celebrado, já estava verificada a situação de incumprimento definitivo por parte da Ré.

18-10-2007
Revista n.º 2947/07 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Rui Maurício
Azevedo Ramos

Fiança
Nulidade

- Nos termos do art. 280.º, n.º 1, do CC, a fiança em que o fiador declara garantir até ao limite de 10.000.000\$00, a satisfação das obrigações que o agente garantido tenha ou possa vir a ter para com uma determinada empresa petrolífera, qualquer que seja a sua origem, natureza ou causa daquelas, mesmo que representadas por letras ou livranças, fiança essa sem limite de tempo e com renúncia ao benefício de excussão, é nula.

18-10-2007
Revista n.º 2141/07 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de mútuo
Nulidade por falta de forma legal
Herança indivisa
Legitimidade activa

- I - Provando-se ter sido o Autor a emprestar à Ré o dinheiro do empréstimo, dinheiro esse cuja devolução por nulidade do contrato, é objecto do pedido, terá a Ré de devolver o dinheiro recebido a quem lho emprestou, por força do disposto no art. 289.º do CC.
- II - Se o dinheiro emprestado pelo Autor não lhe pertencia, mas era pertença de uma herança ilíquida e indivisa de que era cabeça de casal como herdeiro e meeiro e de que a Ré era também herdeira, isso não tira legitimidade ao Autor para pedir a devolução do dinheiro que ele emprestou - e não foi a herança que emprestou, como resulta da matéria de facto provada -, sem prejuízo dos direitos que a Ré, como herdeira, tenha de pedir a partilha daquele dinheiro, pertencente à herança em causa, nos meios processuais próprios.

18-10-2007

Revista n.º 3107/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Rui Maurício

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - Provando-se que o Autor (nascido em 06-03-1980), em consequência do acidente, ocorrido no dia 26-12-1997, sofreu traumatismo crânio-encefálico, do tórax e da coluna cervical e fractura do ângulo direito da mandíbula, ficando portador de síndrome pós-concussional, traduzido por défices cognitivos e mnésicos (lentificação e erros no cálculo aritmético; memória de fixação perturbada), associadas à intolerância à luz e ao ruído, ficando portador de incapacidade parcial geral fixável em 15%, sequelas essas que lhe exigem esforços acrescidos no exercício da sua actividade profissional, pela qual auferia, à data do acidente, 65.000\$00, é equitativo o valor de 20.000€ para ressarcir o dano futuro consistente na perda da capacidade de ganho em função da IPP.
- II - O facto de o contrato do Autor não ter sido renovado após o acidente não impede a valorização da perda de capacidade de ganho, tendo-se em conta para o cálculo equitativo o vencimento que auferia à data do acidente.
- III - Atendendo a que o Autor ficou em coma, foi submetido a cirurgia, após a qual permaneceu com os maxilares cerrados durante 4 meses, sofreu dores físicas que se valorizam em grau 4 - numa escala de 1 a 7 - e lhe causaram um dano estético avaliável em grau 4 - numa escala de 1 a 7 -, deixou de jogar futebol, de frequentar bailes e discotecas e de acompanhar os jovens da sua idade, vivendo triste e solitário nos 3 anos que se seguiram ao acidente, reputa-se adequado fixar em 17.500 € o valor da indemnização pelos danos de natureza não patrimonial.

18-10-2007

Revista n.º 2734/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Competência material
Tribunal comum
Tribunal administrativo
Município
Câmara Municipal
Contrato de prestação de serviços

- I - O novo ETAF (aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19-02, que entrou em vigor em 01-01-2004) ampliou a jurisdição administrativa não só em matéria de responsabilidade extracontratual, como também em matéria de contratos.
- II - A realização da despesa pública emergente do contrato de prestação de serviços a autarquia local, no caso o fornecimento, por parte da Autora, de refeições às escolas do 1.º ciclo do ensino básico e jardins de infância do Município Réu, está submetida a regras procedimentais prévias à celebração do contrato, previstas no DL n.º 197/99, de 08-06, designadamente concurso público, aberto por despacho do Presidente da Câmara.
- III - Assim, independentemente da natureza administrativa ou privada do contrato, a competência para conhecer das vicissitudes da sua execução pertence ao foro administrativo e não ao tribunal comum (art. 4.º, n.º 1, al. e), do ETAF).
- IV - Acresce que por via do contrato em causa, o Município demandado está a desenvolver objectivos de interesse público que fazem parte da suas atribuições, prestando, por meio da colaboração da Autora, serviços para fins de imediata utilidade pública, sendo certo que o faz através de um contrato de fornecimento contínuo, o qual deve ser classificado como contrato administrativo, nos termos do art. 178.º, n.º 2, als. g) e h), do Código do Procedimento Administrativo.
- V - Logo, também por este motivo, se concluiria pela competência da jurisdição administrativa para conhecer do mérito da acção, em que a Autora pretende a condenação do Réu no pagamento do preço das refeições prestadas e facturadas no valor de 247.630 €, procedendo a excepção de incompetência material, com a consequente absolvição do Réu da instância.

18-10-2007

Revista n.º 2768/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de seguro
Declaração inexacta
Anulabilidade

- I - O art. 429.º do CCom visa tutelar predominantemente interesses particulares, pelo que, de acordo com uma interpretação correctiva e teleológica, é de concluir que se pretendeu aí estabelecer um regime de anulabilidade e não uma nulidade, sendo certo também que é o regime da anulabilidade que melhor defende o interesse público de ressarcimento dos lesados, naturalmente alheios às relações contratuais entre a seguradora e o seu segurado.
- II - Declarando o segurado, sob compromisso de honra, que, à data da celebração do contrato, gozava de boa saúde e não estava sob controlo médico regular devido a doença ou acidente, tendo ele perfeito conhecimento de que tal declaração não correspondia à verdade, pois ficou provado que tinha antecedentes de lombalgia, a qual se agravou no final de 1996, designadamente a partir de Outubro de 1996, o que lhe provocava dores intensas que se agudizavam no período da manhã, ocasionando-lhe impotência funcional e cialgia, é de concluir que se encontram preenchidos os pressupostos previstos no referido art. 429.º.
- III - Sendo anulável o contrato de seguro, assiste razão à Ré seguradora para recusar o pagamento das prestações efectuadas após a morte do segurado à sociedade que financiou a compra de automóvel pelo falecido marido e pai dos Autores.

18-10-2007

Revista n.º 2658/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Admissibilidade de recurso

Sentença

Trânsito em julgado

Caso julgado

Acidente de viação

Concorrência de culpas

Limites da condenação

- I - Atendendo a que a 1.^a instância atribuiu culpa exclusiva ao condutor do veículo segurado na 2.^a Ré, enquanto a Relação, no recurso interposto por esta Ré, após proceder a alterações na matéria de facto, concluiu pela concorrência de culpas, em igualdade, atribuindo 50% ao referido condutor e 50% ao condutor do veículo segurado na 1.^a Ré, e não tendo os Autores interposto recurso subordinado da sentença, a fim de prevenir a hipótese de a Relação alterar o anteriormente sentenciado, julgando total ou parcialmente procedente a apelação, impõe-se concluir que transitou em julgado a decisão da 1.^a instância na parte respeitante à absolvição da 1.^a Ré do pedido (cfr. arts. 671.º, n.º 1, 682.º, n.º 1, e 684.º, n.º 4, do CPC).
- II - Logo, apesar do decidido pela Relação quanto à responsabilidade da 2.^a Ré, essa decisão não poderá reflectir-se na 1.^a Ré, a qual não tem, por isso, legitimidade para interpor recurso do acórdão, uma vez que não ficou vencida (cfr. art. 680.º, n.º 1, do CPC). Assim, o recurso que interpôs não poderá ser objecto de apreciação, por inadmissibilidade legal do mesmo.
- III - O art. 497.º do CC não se aplica nas situações, como a dos autos, em que foram demandadas duas seguradoras - de cada um dos veículos intervenientes no acidente -, dispondo o tribunal de todos os elementos para condenar uma delas ou ambas, na proporção da sua responsabilidade.
- IV - Tendo a Relação entendido ser de aplicar o regime do art. 497.º acabou por dar oportunidade à 2.^a Ré, ora recorrente, de exigir da sua co-Ré, em via de regresso, o montante correspondente aos 50% de culpa do condutor do veículo segurado nesta última, quando já tinha transitado em julgado a decisão absolutória de que esta beneficiou.
- V - Por isso, e uma vez que ambos os condutores contribuíram em igual medida para a produção do acidente, terá de ser reduzido a metade o valor da indemnização a pagar pela 2.^a Ré aos Autores.

18-10-2007

Revista n.º 2995/07 - 1.^a Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Divórcio litigioso

Cônjuge culpado

Separação de facto

- Evidenciando os factos que foi a Ré, e só ela, quem começou por dar causa à separação de facto ao comunicar a seu marido que decidira pôr fim ao casamento e que havia necessidade de um deles sair da casa onde residiam, o que ele fez, aprofundando a Ré, logo depois, irreversivelmente, a ruptura existente no casal quando começou a viver maritalmente com outra pessoa, é de concluir que aquela deve ser considerada como principal culpada pela dissolução do casamento (art. 1787.º, n.º 1, do CC).

18-10-2007

Revista n.º 2483/07 - 6.^a Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acção de reivindicação
Expropriação por utilidade pública
Inutilidade superveniente da lide

- I - Sendo pressuposto de todos os pedidos formulados na presente acção - de reivindicação - o direito de propriedade do Autor sobre o imóvel, pressuposto esse que deixou de verificar-se, em termos definitivos, com o trânsito em julgado da sentença que, no processo de expropriação, adjudicou aquele direito de propriedade à expropriante, ora agravada, desapareceu, na prática, o “objecto” do processo, inutilizando-se a lide.
- II - A pendência duma acção administrativa especial, instaurada pelo recorrente, em que pede a anulação do despacho governamental que declarou a utilidade pública da expropriação, não impede que esse acto administrativo continue a produzir plenamente os seus efeitos, porquanto não se vê que tenha sido requerida a título cautelar a suspensão da eficácia, nos termos do art. 112.º, n.º 2, al. a), do CPTA.
- III - Os pedidos expressos na petição inicial da presente acção estão totalmente integrados no processo de expropriação, uma vez que, tendo ficado expresso no despacho que declarou a utilidade pública que a recorrida iniciou a ocupação do prédio em Março de 2002, a indemnização a arbitrar reportar-se-á forçosamente a essa data e não à da posse administrativa.

18-10-2007
Agravo n.º 2558/07 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Acidente de viação
Culpa da vítima
Ultrapassagem
Mudança de direcção
Excesso de velocidade
Nexo de causalidade

- I - Resultando dos factos provados que a vítima não observou as cautelas que a lei determina para a manobra de mudança de direcção (cfr. art. 44.º do CESt), uma vez que não se aproximou do eixo da via, antes entrou na metade esquerda da faixa de rodagem, atento o seu sentido de marcha, de maneira a ocupá-la com pelo menos metade do seu velocípede, e só virou para a esquerda quando a condutora do veículo segurado na Ré se preparava para o ultrapassar, não é possível considerar que o excesso de velocidade deste veículo, algo superior ao legalmente permitido no local, concorreu para o acidente.
- II - A velocidade afigura-se indiferente (juridicamente) para a produção do resultado, por ter sido a vítima que lhe deu causa adequada, ao realizar a manobra de mudança de direcção para a esquerda nos termos em que o fez, nisto se traduzindo a sua culpa exclusiva.

18-10-2007
Revista n.º 2722/07 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Admissibilidade de recurso
Reconvenção
Alçada

- I - Tendo a presente acção sido instaurada em 28-07-1995, indicando a Autora na petição inicial o valor de 592.783\$00 e a Ré, na contestação, o valor de 2.000.000\$00, deixando a Ré, no seu recurso de revista, intocada a decisão respeitante ao pedido reconvenicional, é indubitável ser o valor da sucumbência da Ré manifestamente inferior a metade da alçada da Relação.
- II - Por isso, e uma vez que o recurso de revista interposto pela Ré não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 678.º, n.ºs 2 a 6, do CPC, não é admissível o recurso, não se podendo conhecer do respectivo objecto.

18-10-2007

Revista n.º 2508/07 - 6.ª Secção

Rui Maurício (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Acção de preferência

Caducidade

Conhecimento officioso

Direito de preferência

Unidade de cultura

Prédio confinante

Ónus da prova

- I - A caducidade do direito de preferência - por excesso do prazo de 6 meses referido no art. 1410.º, n.º 1, do CC - não é de conhecimento officioso. Donde que, face ao disposto no art. 660.º, n.º 2, do CPC, cometa nulidade por excesso de pronúncia prevista no art. 668.º, n.º 1, al. d), 2.ª parte, do CPC, o acórdão que conheça dessa caducidade sem que a mesma tenha sido arguida.
- II - Tal nulidade não obsta a que se decida do mérito do recurso de revista (art. 731.º, n.º 1, do CPC), uma vez que está em causa no recurso saber se assiste à recorrente o direito de preferência de que se arroga.
- III - O art. 18.º do DL n.º 384/88, de 25-10 (que alterou o regime fixado no art. 1380.º do CC) visa a extinção de prédios com área inferior à unidade de cultura, pelo que tem de ser interpretado no sentido de a sua aplicação se restringir às situações em que um dos prédios - o alienado ou o confiante - tem área inferior a essa unidade, mesmo que o outro tenha área superior a ela, visto não se justificar a sua aplicação, de harmonia com o pensamento legislativo expresso no preâmbulo do respectivo diploma, às situações em que ambos os prédios tenham área superior a essa unidade.
- IV - Do artigo resulta que os proprietários de terrenos confinantes, um dos quais tenha área inferior à unidade de cultura, gozam reciprocamente de direito de preferência, qualquer que seja a área do outro.
- V - Tem, pois, a autora na acção de preferência o ónus da prova (art. 342.º, n.º 1, do CC) da verificação cumulativa dos seguintes requisitos: a relação de confinância entre os prédios (o alienado e o dela autora); que um deles, o confiante ou o alienado, tinha área inferior à unidade de cultura; e que à data da alienação o réu adquirente não era dono de nenhum prédio confinante com aquele que adquiriu.
- VI - Ignorando-se se o réu adquirente era ou não, à data da alienação, proprietário confinante com o prédio alienado, quando esse facto nem sequer se possa considerar ter sido invocado de forma implícita, não podendo o Tribunal deduzi-lo da restante matéria de facto articulada e provada, por desta não se poder retirar a inequívoca intenção da autora de se servir dele para fins de fazer valer a sua pretensão em juízo, a dúvida resultante da respectiva falta de prova terá de ser resolvida contra a autora (art. 516.º do CPC), com a consequente improcedência da acção.

18-10-2007

Revista n.º 2136/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Dano causado por edifícios ou outras obras
Responsabilidade extracontratual
Escavações

- I - Consistindo a escavação no acto de escavar, de fazer buracos ou concavidades numa superfície ou abrir cortes num terreno, não podem ser qualificadas como escavações para efeitos da aplicação do disposto no art. 1348.º, n.ºs 1 e 2, do CC, as obras levadas a cabo pelos réus, que aterram os prédios de que são proprietários, procedendo ao depósito de terras sobre os seus terrenos, tapando buracos ou concavidades e cobrindo desníveis anteriormente ali existentes.
- II - Aplicável ao caso é o disposto nos arts. 492.º, n.º 1, e 1350.º do CC, porquanto a obra levada a cabo ruiu, pelo menos em parte, ao deslocarem-se as terras para os prédios dos autores, por defeito de conservação e falta das providências necessárias para eliminarem o perigo de ruína, ante a inexistência de muro de contenção, claramente necessário face à elevação do nível dos terrenos dos réus em relação aos dos autores e à provável queda de chuvas.
- III - A falta de construção de um adequado muro de contenção de terras, que evitaria a deslocação destas, integra mesmo efectiva negligência, ocorrendo todos os pressupostos da responsabilidade civil dos réus para com os autores determinante da sua obrigação de os indemnizar.

18-10-2007
Revista n.º 2474/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato-promessa de compra e venda
Resolução
Sinal
Prazo certo
Mora
Incumprimento definitivo

- I - O art. 442.º do CC limita-se a estipular as consequências do incumprimento definitivo, sendo de entender que a aplicação das sanções aí previstas pressupõe o incumprimento definitivo do contrato-promessa e não a simples mora.
- II - Com efeito, as expressões contidas naquele art. 442.º (“deixar de cumprir a obrigação” e “não cumprimento do contrato”) reportam-se, em regra, ao não cumprimento definitivo e não à simples mora; as indemnizações aí previstas, designadamente no que respeita ao sinal, têm natureza compensatória, o que pressupõe a resolução ou a extinção do contrato-promessa; a simples mora apenas constitui o devedor na obrigação de reparar os danos causados (art. 804.º, n.º 1, do CC), e essa indemnização deve ser fixada nos termos gerais, o que seria incompatível com a aplicação daquelas sanções e com a sua gravidade.
- III - Resultando das cláusulas do contrato-promessa que eram as Rés, promitentes-vendedoras, que tinham a obrigação de proceder à marcação da escritura, ao não procederem à respectiva marcação é de presumir a sua culpa (art. 799.º, n.º 1, do CC).
- IV - Estipulando-se ainda no contrato-promessa que se considera incumprimento para efeitos de resolução do contrato a não realização da escritura pública de compra e venda, por causa imputável exclusivamente às promitentes-vendedoras, no prazo de 36 meses a contar da data da as-

sinatura do contrato-promessa, está-se perante um prazo fixo absoluto e uma cláusula resolutive expressa, de actuação imediata.

- V - Assim, não se torna necessária a verificação do circunstancialismo previsto no art. 808.º do CC para se concluir pela existência de incumprimento definitivo por facto imputável às Rés.

18-10-2007
Revista n.º 2535/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Procedimentos cautelares

Alegações de recurso

Oposição de julgados

Prazo

Férias judiciais

- I - O prazo para apresentação das alegações em recurso de decisão de procedimento cautelar - processo expressamente declarado pela lei como urgente - corre no período de férias judiciais, sem se suspender.
- II - Mas verificando-se o termo desse prazo ainda durante as férias judiciais, coloca-se a questão de saber se fica logo então extinto o direito de praticar o acto ou se é permitida a sua prática no primeiro dia útil.
- III - Uma coisa é o decurso do prazo, outra a produção do efeito peremptório de extinção do direito de praticar o acto.
- IV - Acto urgente é coisa distinta de acto destinado a evitar dano irreparável tanto podendo ter tal objectivo como o de evitar qualquer outro tipo de dano.
- V - A apresentação das alegações em recurso de decisão de procedimento cautelar apenas poderia ter lugar no decurso das férias judiciais, nos termos do art. 143.º do CPC, caso se destinasse a evitar dano irreparável.
- VI - Isso não ocorre quando o próprio recurso da decisão que decretou a providência não se destina a evitar um tal tipo de dano, mas a obter a revogação dessa decisão.
- VII - Por isso, em tal caso, embora o prazo de apresentação das alegações corresse e terminasse durante as férias judiciais, o termo do prazo de 15 dias para oferecimento das alegações (art. 743.º, n.º 1, do CPC) transfere-se para o primeiro dia útil após férias judiciais, não se podendo considerar deserto o respectivo recurso.

18-10-2007
Agravo n.º 2683/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Direito ao bom nome

Direito à honra

Cumulação de pedidos

Incompatibilidade de pedidos

Caso julgado formal

Sentença

Publicação

- I - O direito de crítica que assiste a qualquer cidadão não é ilimitado, não podendo servir, inclusive quando sejam visados titulares de cargos públicos, para justificar ofensas ao direito à honra do criticado.
- II - Havendo meios legais para reagir contra a demora na emissão de documentos ou contra a demora na aprovação ou contra a desaprovação de projectos de licenciamento de obras, excede os limites do necessário para a crítica e para a sua defesa no processo produzir publicamente e na contestação afirmações ofensivas do direito à honra contra o Director do Departamento de Gestão Urbanística e Ambiente de Câmara Municipal.
- III - À luz do art. 31.º, n.º 2, *ex vi* art. 470.º do CPC, não ocorre manifesta incompatibilidade entre o pedido de indemnização pelas ofensas - a que corresponde a forma de processo comum - e o pedido de adopção da medida atenuante - a que corresponde forma de processo de jurisdição voluntária prevista nos arts. 1474.º e 1475.º do CPC.
- IV - Tendo essa cumulação sido admitida quer na 1.ª instância, quer na Relação, a invocação de inadmissibilidade de cumulação de pedidos agora feita trata-se de matéria de natureza processual, pelo que nessa parte o recurso não é admissível face ao disposto nos arts. 722.º, n.º 1, e 754.º, n.º 2, do CPC.
- V - Atendendo ao critério fixado pelo art. 70.º, n.º 2, do CC, de harmonia aliás com o fixado no art. 1410.º do CPC, a providência de atenuação dos efeitos da ofensa cometida deve ser a que se mostre adequada às circunstâncias do caso, ou seja, a que face a tais circunstâncias se mostre mais conveniente e oportuna.
- VI - Não se mostra adequada a publicação integral à custa do ora recorrente se a extensão da descrição dos factos dados por assentes, em relação a muitos dos quais não se vê por que motivo haveria de lhes ser dada inútil publicidade, não justifica a sua enumeração específica, sendo suficiente a identificação do processo, com os fundamentos invocados pelas partes de harmonia com o relatório da sentença, a fundamentação jurídica adoptada, da qual consta a própria enumeração do essencial dos factos imputados pelo réu ao autor e a circunstância de não ter ficado provada a correspondência entre os factos divulgados pelo réu como tendo sido praticados pelo autor e a realidade, e a decisão.

18-10-2007

Revista n.º 2651/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato de crédito ao consumo

Contrato de mútuo

Juros remuneratórios

Juros de mora

- I - Os juros remuneratórios apenas constituem a contraprestação onerosa pela disponibilidade do capital durante a vigência do contrato nos seus termos acordados, pelo que só com o decurso de tempo em que esse capital foi sendo disponibilizado vão nascendo e se vão vencendo como preço de tal disponibilização.
- II - Já os juros moratórios constituem uma reparação pelos prejuízos resultantes do atraso no cumprimento de uma obrigação, ou seja, pela não restituição do capital no momento próprio.
- III - Podem ser cumulados uns com os outros: se uma prestação que abranja juros remuneratórios for satisfeita pontualmente, apenas haverá lugar ao pagamento de tais juros, não sendo devidos juros moratórios; mas, se o não for, então vencem-se, por um lado, os juros que compensam a disponibilidade do capital integrado nessa prestação, e, por outro lado, a partir do momento em que o capital devia ter sido devolvido, os juros compensatórios dos prejuízos decorrentes da mora.

- IV - Assim, posto termo ao contrato mediante a manifestação da intenção de recebimento imediato da totalidade do capital em dívida por força do vencimento imediato, não são mais devidos juros remuneratórios futuros correspondentes ao período para o qual o Banco mutuante deixou de disponibilizar ao mutuário o capital, os quais só têm razão de ser durante a vigência do contrato e não depois de o mesmo ser dado por findo, independentemente do nascimento da obrigação de pagamento de juros moratórios.

18-10-2007

Revista n.º 2764/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Acidente de viação

Atropelamento

Dano morte

Danos não patrimoniais

Danos futuros

- I - Tendo a vítima, em face da velocidade a que o veículo seguro na Ré seguia, sido violentamente colhida por ele, ficando debaixo do mesmo veículo, que a arrastou provocando-lhe politraumatismos por via do atropelamento e do arrastamento, sofrendo a vítima, viva e consciente, dores imensas, gritando por socorro, sempre lúcida enquanto não foi retirada debaixo do carro e apercebendo-se da aproximação da morte, sofreu a inerente angústia, cuja intensidade, sobretudo perante a idade da vítima - 31 anos - é notória, entende-se ser adequado, para compensar os sofrimentos da própria vítima, o montante de 15.000 €.
- II - Face à idade das filhas da vítima - com 3 e 10 anos -, portanto, num período da vida em que mais forte é a dependência do carinho, do amparo e dos cuidados maternos e em que mais se sofre por falta dos mesmos, justifica-se a fixação do montante indemnizatório de 25.000 € para cada uma delas a título de compensação pelos danos não patrimoniais.
- III - Considerando que a vítima tinha 31 anos de idade, era uma pessoa activa, vivia com a satisfação e alegria próprias de quem tem uma família como a dela, afigura-se adequado fixar o montante indemnizatório pela perda do seu direito à vida em 55.000€.
- IV - Tendo em conta que a vítima se fosse viva teria de destinar uma parte do seu rendimento - cujo valor não se apurou, pelo que se pode presumir ser o do salário mínimo nacional para o serviço doméstico - a ela própria, outra parte às despesas comuns do seu lar, e outra parte às despesas com as filhas, até à maioridade destas, e atendendo ao provável aumento do mencionado salário mínimo, considera-se adequado atribuir às Autoras, a título de indemnização por danos patrimoniais, o montante indemnizatório de 25.000€, cabendo 9.000€ à filha mais velha e 16.000€ à filha mais nova.

18-10-2007

Revista n.º 3084/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Oposição à aquisição da nacionalidade

Contencioso da nacionalidade

Ligação efectiva à comunidade nacional

Resultando da prova carreada pelo recorrente que o mesmo nasceu na Guiné Bissau em 1987, tendo-lhe sido concedido autorização de residência em Agosto de 2003, encontrando-se a frequen-

tar o ensino básico num estabelecimento escolar, tendo tido aproveitamento no ano lectivo de 2003/2004 relativamente à frequência do 8.º ano e encontrando-se inscrito no ano lectivo de 2004/2005 no 9.º ano, tendo no ano lectivo de 2006/2007 ficado inscrito numa escola profissional para a frequência do curso técnico, sendo titular desde 05-08-2005 de habilitação legal para a condução de veículo automóveis ligeiros, encontrando-se inscrito como contribuinte fiscal, sendo titular de quota social numa empresa de serviços, praticando uma actividade desportiva num complexo municipal da área da sua residência, é de concluir que o recorrente se encontra tendencialmente inserido na comunidade portuguesa, assemelhando-se o seu comportamento ao de um comum cidadão originariamente português, pelo que deve improceder a presente acção de oposição à aquisição da nacionalidade portuguesa instaurada pelo Ministério Público.

18-10-2007

Apelação n.º 2662/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Alegações escritas

Sentença

Nulidade processual

- I - A inatendibilidade pelo tribunal, para a elaboração da sentença, do termo do prazo facultado às partes para a apresentação por escrito de alegações de direito, não se enquadra em qualquer das situações objecto de previsão nos arts. 193.º a 200.º do CPC, nem se mostra explicitamente sancionada pelo legislador com a declaração de nulidade.
- II - Consequentemente, e tendo em consideração o conteúdo do art. 201.º, n.º 1, do CPC, tal irregularidade apenas poderia conduzir à declaração da nulidade do acto praticado no caso da mesma ter influído no exame ou na decisão da causa, o que não se verifica, já que a falta de tais alegações não dispensa o juiz do dever de proferir sentença, incumbindo-lhe a indagação, interpretação e aplicação das regras de direito (art. 664.º, 1.ª parte, do CPC).
- III - Não deveria, por isso, a Relação ter concedido provimento ao agravo respeitante à omissão da fase de alegações escritas, pelo que deverá agora proceder à apreciação do objecto da apelação interposta, se possível pelo mesmo colectivo de Desembargadores.

18-10-2007

Agravo n.º 2777/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Sociedade comercial

Sócio

Vinculação

- I - As pessoas colectivas são juridicamente autónomas em relação às pessoas dos seus membros (no caso a sociedade relativamente aos sócios); como assim os actos e situações jurídicas imputadas aos seus membros: é o que resulta do princípio da separação sempre coenvolvido pela personalidade colectiva.
- II - Logo, nunca poderia a Autora ser responsabilizada por actos praticados pelos seus sócios, enquanto pessoas individuais, desligadas da qualidade de sócios.

18-10-2007

Revista n.º 3039/07 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator)
Paulo Sá
Mário Cruz

Doação
Doação onerosa
Liberalidade
Modo
Resolução do negócio

- I - O doador pode pedir a resolução da doação, fundada no não cumprimento dos encargos, quando esse direito lhe seja conferido pelo contrato - art. 966.º do CC.
- II - O direito de resolução, correspondente à condição resolutiva admitida no n.º 2 do art. 801.º no domínio dos contratos bilaterais, só é reconhecido, quer o modo não tenha, quer tenha valor patrimonial, quando seja atribuído pelo contrato.
- III - No caso, não tendo sido convencionado no contrato de doação esse direito de resolução, não pode a autora, ora recorrente, accioná-lo, embora se reconheça não ter a ré cumprido o encargo da doação recebida.
- IV - De qualquer modo, havendo lugar à resolução, que não opera *ipso jure* ou *ope legis* os seus efeitos, a autora deveria ter requerido no momento próprio a resolução da liberalidade, pois a lei exige uma solução por *autoritate judicis*, a qual se explica pelo carácter especial do modo, que não afecta a essência da liberalidade, podendo a doadora querer manter esta, mesmo que o modo não tenha sido cumprido.

18-10-2007
Revista n.º 2516/07 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Acção de reivindicação
Posse
Usucapião
Mera detenção
Justificação notarial
Ónus da prova

- I - Da matéria de facto resulta que o trato de terreno reivindicado fora arrendado à sociedade comercial X, Lda. que nele instalou o seu estaleiro, por ser uma empresa de construção civil, e que, sendo seu trabalhador o Joaquim, aquela permitiu a este que habitasse lá numa “casa abarracada”; posteriormente, aquela sociedade faliu e os autores permitiram, por mero favor, que a ré, mulher do referido Joaquim, ali permanecesse a habitar a “casa abarracada”.
- II - Assim, a ré e o seu marido eram meros detentores, não exercendo sobre o trato de terreno em causa uma posse boa para usucapião, e, por isso, não se podem arrogar proprietários do prédio que fizeram inscrever na matriz.
- III - E, impugnada a justificação notarial que levaram a cabo, era à ré que cabia demonstrar os caracteres da posse com vista a demonstrar a aquisição por usucapião, como se afirma nesse acto notarial, tanto mais quanto é certo que esse trato de terreno pertencia ao prédio da autora.

18-10-2007
Revista n.º 3361/07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Acidente de viação
Menor
Incapacidade permanente absoluta
Incapacidade geral de ganho
Fundo de Garantia Automóvel
Limite da indemnização
Indemnização provisória
Renda vitalícia
Danos não patrimoniais

- I - A autora X não recorreu da sentença da 1.^a instância pelo que, bem ou mal fixada a indemnização de renda vitalícia, essa parte da decisão não pode ser impugnada por si.
- II - A fixação da renda teve essencialmente em conta as necessidades da autora X mas devia era ter em conta a capitalização do rendimento perdido; e se não era possível partir de um vencimento perdido, podia pressupor-se esse rendimento de acordo com a normalidade da vida; no entanto, essa questão não é colocada em sede de recurso, nem foi questionada no recurso de apelação.
- III - E, partindo das necessidades da vítima (ajuda de uma terceira pessoa, subsistência e medicamentos), não é exagerada a indemnização arbitrada - pensão mensal vitalícia equivalente a quatro salários mínimos, devidos desde a data do acidente e deduzida a pensão (provisória) já fixada.
- IV - Os danos não patrimoniais sofridos pela autora X são incomensuráveis; os 150.000,00 € para os compensar não são exagerados, se pensarmos que 90% de incapacidade numa menor de 15 anos a transformam numa morta viva, com sofrimentos inimagináveis mas certamente de uma dimensão incalculável a justificarem tal montante.
- V - A decisão recorrida manda atender ao limite dos 600.000,00 € - o FGA só responde até ao limite do seguro obrigatório -, depois de deduzidos os montantes fixados a título de danos não patrimoniais às autoras e a título de danos patrimoniais ao interveniente Centro de Medicina de Reabilitação de Alcoitão; o que restar é pago em renda à autora X, no montante fixado.
- VI - Assim, a decisão em causa não arbitra indemnização que exceda o montante do capital seguro, não havendo lugar à aplicação do disposto no art. 16.º, n.º 1, do DL n.º 522/85, de 31-12; a indemnização provisória paga à autora X é imputável na indemnização definitiva fixada.

18-10-2007
Revista n.º 3455/07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Fraccionamento da propriedade rústica
Unidade de cultura
Prédio encravado
Servidão de passagem
Prova pericial

- I - Para se saber se há ou não violação da área de unidade de cultura tem de se classificar o terreno em função do predomínio das culturas que nele se praticavam à data do fraccionamento, conforme a Portaria n.º 202/70, de 21-04.
- II - Como dos factos provados não resulta quais as culturas predominantes no prédio, à data do fraccionamento, não se pode proceder à sua classificação como terreno de sequeiro ou de regadio e, conseqüentemente, à determinação da unidade de cultura.

- III - Por isso, não se pode afirmar ter ocorrido violação da norma do art. 1376.º, n.º 1, do CC, que proíbe o fraccionamento de terrenos aptos para cultura em parcelas de área inferior à unidade de cultura.
- IV - Não se provou igualmente que o prédio, antes do fraccionamento, fosse economicamente viável, nem que do fraccionamento tenha resultado a sua inviabilidade técnico-económica ou das novas parcelas.
- V - Não revelam também os factos provados que do fraccionamento haja resultado o encrave de qualquer dos novos prédios, sendo certo que têm comunicação com a via pública - arts. 1550.º, n.º 1, e 1376.º, n.º 2, do CC; não contraria essa falta de encrave o alegado facto de existir uma servidão de passagem.
- VI - Não se vê como poderiam os peritos pronunciar-se sobre a viabilidade económica do primitivo prédio que já não existia no momento da perícia; acresce que não foi sugerido ou requerido pelas partes qualquer ampliação do objecto da perícia - arts. 577.º, n.º 1, e 587.º, n.º 2, do CPC.

18-10-2007

Revista n.º 2991/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Contrato-promessa de compra e venda

Prazo

Mora

Incumprimento definitivo

Licença de utilização

Resolução do negócio

Sinal

Direito de retenção

- I - Não contendo o contrato-promessa qualquer cláusula relativa à fixação do prazo para a realização da escritura pública de compra e venda, não podem os recorrentes imputar à recorrida o seu incumprimento definitivo pelo facto de esta não ter procedido ainda à marcação da dita escritura.
- II - Por outro lado, do facto de a ré não ter posto à disposição dos autores, no prazo de noventa dias, a documentação atinente à licença de habitabilidade da fracção em causa, conforme se obrigou, não permite extrair aquela conclusão, mas apenas a de que a recorrida incorreu em situação de mora pelo atraso na prestação, devido ainda pela circunstância de a escritura de compra e venda não se ter realizado até 30-09-2002, data limite para a concessão aos recorrentes do crédito bonificado à habitação.
- III - Todavia, tinham os recorrentes que converter a mora em incumprimento definitivo, uma vez que só este é susceptível de gerar o direito à resolução do contrato.
- IV - Perante a conclusão a que se chegou de que não ocorreu incumprimento definitivo do contrato-promessa por parte da ré e que, por isso, não são os autores beneficiários do direito à devolução do sinal em dobro, não lhes assiste o direito de retenção sobre a fracção objecto desse contrato, que ocupam.

18-10-2007

Revista n.º 3058/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Acção executiva

Embargos de executado
Inutilidade superveniente da lide
Falência
Garantia bancária
Caducidade

- I - Face à declaração de extinção da execução - ao abrigo do disposto no art. 154.º, n.º 3, do CPEREF - podia a exequente reclamar o seu crédito no processo falimentar - nos termos do art. 188.º daquele diploma - com vista ao seu eventual pagamento, o que não fez, optando por accionar a garantia bancária.
- II - Todavia, o cumprimento da garantia prestada pelo Banco recorrido estava dependente da verificação das seguintes condições: virem os embargos a ser julgados improcedentes e a devedora garantida não efectuar o pagamento do devido à credora.
- III - Uma vez que não se mostra preenchida essa primeira condição, considerando que os embargos que originaram a prestação da garantia bancária não foram julgados improcedentes mas sim extintos por terem perdido qualquer utilidade ou função perante a declaração de falência da embargante, é de concluir no sentido da caducidade da referida garantia.
- IV - Não faz qualquer sentido, carecendo de apoio legal, a pretensão de que se conheça do mérito do fundamento dos embargos quando a respectiva instância - tal como a executiva - foi julgada extinta por decisão transitada, em consequência da declaração da falência da embargante/executada.

18-10-2007
Revista n.º 3351/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Matéria de direito
Acidente de viação
Sinais de trânsito
Obras
Dever de diligência
Presunção de culpa

- I - O objecto do recurso restringe-se a uma única questão que consiste em saber se a obra de beneficiação da E.N. n.º 106, que decorria à data do acidente, se mostrava suficientemente sinalizada e se o embate do veículo - num monte de pedras e terra - ocorreu em consequência da falta de sinalização.
- II - As instâncias entenderam que o local se mostrava devidamente sinalizado e que existia “quer no sentido Penafiel - Entre-os-Rios, quer no sentido inverso, à data do embate: um grande painel vertical designado por PO e indicador da obra que identifica, a cerca de 200 metros do referido monte de pedras e terra um sinal indicativo de trabalhos na estrada, a cerca de 150 metros do referido monte de pedras e terra existia um sinal indicativo de outros perigos, a cerca de 100 metros do mesmo monte de pedras e terra um sinal indicativo de proibição de exceder 40 km/h e a cerca de 50 metros o sinal indicativo de passagem estreita”; “os referidos sinais eram reflectorizados e o local do monte de pedras e terra está iluminado por iluminação eléctrica apoiada em três postes, estando um deles na vertical do referido monte”.
- III - Reconheceu-se no acórdão recorrido que, em face da sinalização existente, estava afastada a presunção de culpa das empreiteiras que lhes advinha do disposto no n.º 2 do art. 493.º do CC

- IV - De qualquer modo, toda a questão de saber se a sinalização era ou não suficiente para o recorrente evitar o embate e a apreciação da conduta dele relativa ao modo como conduzia a sua vintura no local por si conhecido, bem como da existência das obras no local do embate, se enquadra no âmbito da apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa, que não pode ser objecto de revista, por estar fora da competência do STJ.
- V - A verificação da culpa fundada na inobservância dos deveres gerais de diligência constitui matéria de facto, da exclusiva competência das instâncias, só constituindo matéria de direito quando resultar da infracção de normas legais ou regulamentares.

18-10-2007

Revista n.º 2725/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Enriquecimento sem causa

Requisitos

Expropriação

Reforma agrária

Sociedade comercial

Sócio

- I - Para que se verifique o enriquecimento sem causa, terá de existir vantagem de alguém, que essa vantagem se obtenha à custa de outrem e falta de causa justificativa.
- II - Tendo a proprietária de herdades expropriadas em consequência da reforma agrária ocorrida com a revolução do 25 de Abril, obtido a ampliação da reserva que inicialmente lhe foi atribuída com a área de 700 ha, por lhe terem sido restituídos mais 124,8025 ha, e atribuída a indemnização de 27.871.040\$00, pelos prejuízos resultantes da ocupação das terras pelo Estado, não se pode entender que tenha havido enriquecimento sem causa, uma vez que essa herdade já lhe pertencia antes da expropriação.
- III - A área restituída e o valor da indemnização atribuída são pertença da sociedade ré e não dos accionistas sejam eles os actuais ou os anteriores que venderam (cederam a título oneroso) as quotas da sociedade constituída antes do 25 de Abril, de que eram titulares.
- IV - É irrelevante que tenham sido os antigos accionistas ou sócios a diligenciar junto das entidades governamentais a ampliação da reserva e a indemnização pelos prejuízos sofridos com a ocupação das terras da sociedade de que então eram os únicos sócios; esse facto não os torna proprietários da terra nem donos da indemnização atribuída à ré sociedade.

18-10-2007

Revista n.º 3435/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Sociedade anónima

Administrador

Destituição

Indemnização

Remuneração

Ónus da prova

- I - No caso, tratou-se, efectivamente, duma destituição - do autor, do cargo de administrador de uma sociedade anónima - sem justa causa, vulgarmente chamada destituição *ad nutum*; e nada foi

estipulado no contrato, de sorte que repousamos, quanto a indemnização, nos termos gerais de direito - arts. 483.º, n.º 2, e 562.º a 564.º do CC.

- II - O autor há-de provar, então, que, no prisma da diferença patrimonial, teve prejuízos; neste âmbito de demonstração, o não recebimento dos vencimentos, a partir da destituição, pode constituir e normalmente constitui uma peça importante da integração daquele conceito.
- III - Mas, ao contrário do que se passa com os casos, de muito frequente apreciação judicial, de incapacidade para o trabalho em que, contraposta à perda dos vencimentos está a incapacidade de os auferir, porque se não pode trabalhar, no caso de destituição *ad nutum*, fica o destituído em condições de laborar e, conseqüentemente, de auferir noutro lado o que deixou de auferir como administrador.
- IV - Caber-lhe-á, pois, ainda demonstrar, para chegar ao requisito do prejuízo fundado na perda de vencimentos, que não teve possibilidade de auferir proventos que ocupassem o lugar que o não recebimento dos vencimentos correspondentes deixou vazio, nomeadamente por desemprego ou outras razões.

18-10-2007

Revista n.º 2524/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Gil Roque

Requerimento executivo

Desentranhamento

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

Alçada

- I - Por despacho, foi determinado o desentranhamento do requerimento executivo e a conseqüente extinção da instância por impossibilidade superveniente da lide, com fundamento na extemporeidade da junção do documento comprovativo do pagamento da taxa de justiça inicial.
- II - Mediante requerimento, veio a exequente invocar a violação das regras da distribuição e/ou o justo impedimento, requerendo que fosse declarado sem efeito o desentranhamento e ordenado o prosseguimento dos autos, o que foi indeferido.
- III - Foram interpostos agravos das referidas decisões e o Tribunal da Relação julgou-os improcedentes; o valor da causa está aquém do da alçada da Relação.
- IV - O recurso para o STJ nos termos do n.º 4 do art. 678.º do CPC pressupõe: a contradição entre o acórdão recorrido e outro de qualquer tribunal da Relação, sobre a mesma questão fundamental de direito; a não admissibilidade, à partida, de recurso, por motivo estranho à alçada do tribunal.
- V - Quanto a este segundo requisito, há que distinguir: os casos em que, à partida, o recurso não é admissível em virtude de não se atingir o valor da alçada do tribunal recorrido; os casos em que não é admissível por outras razões.
- VI - Escapa, pois, o presente caso à mencionada ressalva, ficando sujeito, de pleno, ao regime do n.º 1 do art. 678.º do CPC, pelo que o recurso não é admissível.

18-10-2007

Agravo n.º 2782/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Gil Roque

Contrato de arrendamento

Arrendamento para comércio ou indústria

Licença de utilização

Ónus da prova

Nulidade do contrato

Caducidade

Causa de pedir

- I - Nos factos provados consta que o local, à data da celebração do acordo de arrendamento, não possuía licença de utilização para casa de pasto; mas faleceu qualquer prova sobre o que se passou posteriormente; apesar de se tratar de um facto negativo, tendo os autores invocado, como fundamento de resolução contratual, a inexistência de licença, haveriam eles de demonstrar, atento o art. 342.º, n.º 1, do CC, essa mesma inexistência ao tempo da resolução.
- II - Esgrimem também os recorrentes com a nulidade do contrato; para este caso, vale o art. 9.º do RAU e nele apenas se prevê a omissão de conduta do senhorio, sendo certo que, mesmo tendo em conta conduta omissiva deste, a nulidade apenas é prevista nos casos do n.º 7; os demais não têm esse regime.
- III - Se os autores queriam invocar a caducidade do contrato, haviam de tê-lo feito quando traçaram a causa de pedir, no articulado próprio; não podem agora, tendo invocado a resolução contratual, virem antes pretender a entrega do locado com base na caducidade.

18-10-2007

Revista n.º 2971/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Gil Roque

Contrato de arrendamento

Arrendamento para habitação

Forma do contrato

Forma escrita

Renda

Nulidade do contrato

Obras

Benfeitorias necessárias

Base instrutória

Baixa do processo ao tribunal recorrido

Ampliação da matéria de facto

- I - O RAU, continuando a impor a forma escrita, determinou a nulidade “nos termos gerais de direito” dos contratos não reduzidos a escrito; desapareceu, assim, a protecção que, neste domínio, normas anteriores vinham concedendo ao inquilino e passou o vício a poder ser livremente invocado e conhecido oficiosamente pelo tribunal, nos termos dos arts. 280.º e 286.º do CC.
- II - Sendo certo que também ao réu caberia a demonstração de que a data do contrato o situava na vigência dessas normas anteriores; o RAU permite, no art. 7.º, n.º 2, que a inobservância de forma legal possa ser suprida pela exibição do recibo das rendas; mas inclui o advérbio “só” que preclui qualquer admissão probatória relativamente aos depósitos ditos liberatórios.
- III - Chegamos, deste modo, à nulidade contratual e, com ela, ao regime que resulta dos arts. 289.º e 1273.º do CC: a par da obrigação de entrega do prédio, tem o réu direito a ser indemnizado pelas benfeitorias necessárias.
- IV - O réu alegou, na contestação, o seguinte: “O prédio referido nos autos é um prédio de génese clandestina, que por efeito da total ausência de projecto e fiscalização e construção apressada, padecia de graves defeitos e maus acabamentos, o que obrigou o réu a realizar, a expensas suas e com autorização expressa dos autores várias obras no locado, nomeadamente...”.

- V - Esta matéria é suficiente para inserir no capítulo da necessidade as obras, ou grande parte das obras, efectuadas; concretamente, a palavra “obrigou” não traduz uma obrigação jurídica, mas antes uma necessidade básica de conforto; estes factos foram ignorados na base instrutória e são relevantes para se saber se o autor tem ou não direito a ser indemnizado.
- VI - Não resta outra solução que não seja a prevista naquele art. 729.º, n.º 3, 1.ª parte, do CPC, devendo, assim, ser ampliada a matéria de facto.

18-10-2007

Revista n.º 3038/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Gil Roque

Execução de sentença estrangeira

Exequatur

Regulamento (CE) 44/2001

Réu revel

Revelia

Junção de documento

- I - Nos termos do disposto no n.º 1 do art. 45.º, conjugado com o n.º 2 do art. 44.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, não pode ser declarada executória uma sentença condenatória, proferida à revelia e sem qualquer intervenção do réu no processo, por um tribunal alemão, contra um cidadão, também alemão, mas residente em Portugal, se o acto que iniciou a instância, ou equivalente, não lhe tiver sido notificado em tempo útil e de modo a permitir-lhe apresentar a sua defesa.
- II - Trata-se, aliás, de uma condição cujo preenchimento se pode verificar através da certidão prevista no art. 54.º, conjugado com o anexo V, do Regulamento, e que deve ser apresentada quando se requer a declaração de executoriedade (art. 53.º, n.º 2, do mesmo Regulamento).
- III - A falta de apresentação dessa certidão não preclui a possibilidade de demonstração do preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da declaração de executoriedade; o tribunal de recurso - como, no caso, fez a Relação de Lisboa - pode fixar um prazo para a sua junção, aceitar documentos equivalentes ou, se considerar que tem os elementos suficientes, dispensá-los, nos termos previstos no n.º 1 do art. 55.º do Regulamento.
- IV - No caso, foi junta a referida certidão; é, todavia, omissa quanto à indicação da data da citação ou notificação do acto que iniciou a instância; também não está demonstrado que o requerido, podendo ter recorrido da decisão, o não fez (n.º 2 do art. 34.º); e a recorrente já informou o tribunal de que, para além dos documentos já juntos aos autos, não há mais nenhum que possa requerer ao tribunal alemão.
- V - Não dispondo o STJ de elementos para se julgar “suficientemente esclarecido”, como se prevê no n.º 1 do art. 55.º, nem sendo viável convidar a recorrente, de novo, a juntar documentos que provem o preenchimento do requisito em falta, não pode o mesmo Tribunal declarar a executoriedade pretendida pela requerente.

18-10-2007

Agravo n.º 2677/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Escrita comercial

Comerciante

Prova documental

Força probatória plena

Responsabilidade extracontratual

- I - Se dois comerciantes se confrontam em juízo em factos do seu comércio a escrituração comercial de cada um deles pode ser exibida como prova por si próprio ou contra o outro, nos termos regulados no art. 44.º do CCom.
- II - Mesmo aí, na controvérsia entre comerciantes em factos de seu comércio, os livros de escrituração comercial não fazem prova plena podendo até mesmo o próprio comerciante proprietário dos livros arrumados produzir prova em contrário dos seus lançamentos.
- III - Quando não é dessa controvérsia que se trata, mas da responsabilidade extra-negocial de um banco que, ao fazer obras nas suas instalações, provoca danos no estabelecimento da sociedade comercial vizinha, por maioria de razão a escrita comercial é apenas mais um meio de prova a valorar em livre convicção probatória.

18-10-2007

Revista n.º 3818/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Custódio Montes

Mota Miranda

Centro Nacional de Pensões

União de facto

Pensão de sobrevivência

Ónus de alegação

Contestação

Matéria de facto

Facto não articulado

- Se o réu, ao contestar, entende e factualiza por completo a alegação de um facto que o autor fez por forma inadequada, por simples remissão para uma disposição da lei, impõe-se que se leve à base instrutória o facto alegado pelo autor com a enunciação verbal da factualização do réu.

18-10-2007

Revista n.º 3064/07 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Custódio Montes

Mota Miranda

Contrato de mandato

Mandato sem representação

Contrato-promessa de compra e venda

Execução específica

Sanção pecuniária compulsória

Compropriedade

Fracção autónoma

Quota indivisa

Bens próprios

- I - Em 12-04-1995, o autor celebrou com a sociedade X, Lda. um contrato-promessa de compra e venda pelo qual lhe prometeu comprar uma fracção autónoma destinada a habitação, pelo preço de 21.100.000\$00; a título de sinal e princípio de pagamento, naquela mesma data, entregou a quantia de 6.100.000\$00.
- II - Por não lhe interessar que o seu nome figurasse na compra posterior, o autor estabeleceu com a ré um acordo segundo o qual esta foi encarregada de intervir na escritura pública de compra e venda também no lugar do autor, em nome próprio da ré e em parte por conta do autor, como

- compradora; mais ficou acordado, entre o autor e a ré, que logo que o primeiro estivesse divorciado (de uma terceira pessoa), a mesma ré lhe transmitiria o direito daquele, que viesse a adquirir por efeito dessa compra e venda.
- III - O autor veio a casar com a ré em 15-12-1995, segundo o regime da comunhão de adquiridos; a escritura pública de compra e venda foi outorgada em 13-07-1995.
- IV - Estamos, assim, perante um contrato de mandato sem representação, ou seja, um acordo entre o autor e a ré donde decorria que esta efectuasse o negócio de compra de uma casa, em nome próprio, que iria servir de casa de habitação ao casal, com o encargo de “passar” para o nome do autor a referida casa, tão logo que a sentença de divórcio do autor transitasse em julgado.
- V - Enquanto o legislador não estender a aplicação da execução específica por aplicação analógica, senão mesmo extensiva, o credor poderá propor uma acção de condenação do devedor no cumprimento do dever de contratar ou de emitir uma declaração de vontade, não abrangido pelo art. 830.º do CC, requerendo que a sentença seja seguida de sanção pecuniária compulsória adequada dado estar em causa uma prestação *de facere* infungível não atinente a direitos de personalidade, não susceptível de execução subrogatória.
- VI - Considerando a desigual participação de ambos, autor e ré, na aquisição da fracção, tendo o autor contribuído com as quantias acima aludidas, para além de ter vindo a pagar as prestações do empréstimo bancário contraído para o pagamento do preço remanescente, tem-se como bem calculada a percentagem da propriedade que, na comunhão, cabe ao autor e à ré, respectivamente, de 62,08% e a restante para a ré.
- VII - É aquela quota que a ré, por força do contrato de mandato sem representação, se obrigou a transferir para o autor.

18-10-2007

Revista n.º 2850/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Gil Roque

Actividades perigosas

Presunção de culpa

Culpa

Responsabilidade extracontratual

Pressupostos

- I - A actividade de construção civil, em geral, não constitui uma actividade perigosa; de todo o modo, será necessário analisar cada caso concreto porquanto só este nos fornecerá os elementos a ponderar para concluirmos pela existência ou não da perigosidade daquela actividade, designadamente pela verificação de eventual violação das normas técnicas ou das regras da experiência comum.
- II - Ora, face ao caso dos autos (construção de um edifício para sede do Centro Paroquial), não vemos qualquer característica das obras de construção em causa (tipo de trabalhos, de construção ou de máquinas usadas) que nos permitam a conclusão de que estamos perante uma perigosidade tal que justifique a responsabilidade objectiva decorrente do art. 493.º, n.º 2, do CC.
- III - Assim, não havendo culpa presumida da 1.ª ré, sociedade de construção civil, vejamos se há culpa efectiva; o acidente, queda do veículo betoneira da autora, deveu-se ao facto de ter ruído o muro de suporte o qual estava fragilizado com diminuição da capacidade de escoramento do muro.
- IV - A conduta da 1.ª ré - de fazer a movimentação das terras junto do muro - impunha-lhe a conclusão da fragilização do muro, dado até os conhecimentos técnicos - avaliados pela detenção de alvará de licença de construção civil - e impunha-lhe sobretudo que do facto desse conhecimento aos motoristas dos camiões betoneiras que naquele local descarregavam betão para as obras da 2.ª ré.

V - A culpa (efectiva) cabe, portanto, à 1.ª ré, já que se mostram preenchidos, quanto à mesma, os requisitos da responsabilidade civil: o facto ilícito, o dano, o nexó de imputação e o nexó de causalidade.

18-10-2007

Revista n.º 3473/06 - 2.ª Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Gil Roque

Uniformização de jurisprudência
Acórdão das secções cíveis reunidas
Competência territorial
Pacto atributivo de competência
Aplicação da lei no tempo
Lei processual
Processo pendente
Retroactividade da lei
Constitucionalidade

- I - O pressuposto processual concernente à competência territorial dos tribunais deve ser fixado à luz da lei processual vigente ao tempo do accionamento, independentemente de outorga anterior de convenção de foro ao abrigo de lei que a permitia em termos diversos.
- II - A partir da entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26-04, não podem as partes contraentes, em regra, acordar eficazmente o foro territorial para as acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo seu não cumprimento ou a declarar a resolução do contrato por falta de cumprimento.
- III - A validade da cláusula de competência inserida em contratos de direito substantivo, com natureza e efeitos processuais, é exclusivamente aferida pela lei substantiva e adjectiva vigente ao tempo da sua outorga.
- IV - A al. a) do n.º 1 do art. 110.º do CPC, segundo a redacção dada pela Lei n.º 14/2006, de 26-04, aplica-se retroactivamente, sem vício de inconstitucionalidade, aos efeitos práticos mediatos dos pactos de preferência celebrados antes da sua entrada em vigor.
- V - As normas dos arts. 74.º, n.º 1, e 110.º, n.º 1, al. a), ambos do CPC, resultantes da alteração decorrente do art. 1.º da Lei n.º 14/2006, de 26-04, aplicam-se às acções instauradas após a sua entrada em vigor, ainda que reportadas a litígios derivados de contratos celebrados antes desse início de vigência com cláusula de convenção de foro de sentido diverso (uniformização).

18-10-2007

Agravo n.º 2775/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Duarte Soares

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Faria Antunes

Moreira Alves

Ferreira de Sousa

Santos Bernardino

Nuno Cameira

Alves Velho

Moreira Camilo

Armindo Luís

Pires da Rosa (declaração de voto)

Bettencourt de Faria

Sousa Leite
Salreta Pereira
Custódio Montes
Pereira da Silva (declaração de voto)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo
Urbano Dias
João Camilo
Paulo Sá
Mota Miranda
Alberto Sobrinho
Oliveira Rocha (declaração de voto)
Maria dos Prazeres Beleza (declaração de voto)
Gil Roque
Oliveira Vasconcelos
Fonseca Ramos
Mário Cruz
Rui Maurício
Noronha Nascimento

Direito de personalidade
Direito ao bom nome
Ofensa do crédito ou do bom nome
Morte
Danos não patrimoniais

- I - Embora a personalidade jurídica das pessoas cesse com a morte, algumas das suas vertentes, como é o caso da honra e consideração, destacam-se e são protegidas para além do decesso.
- II - No caso de ofensa à memória dos mortos, as pessoas a que se reporta o n.º 2 do art. 71.º apenas têm legitimidade para requererem judicialmente as providências a que alude o n.º 2 do art. 70.º, ambos do CC.
- III - Essas pessoas não têm direito a indemnização, no confronto dos agentes das ofensas, no quadro da responsabilidade civil.

18-10-2007
Revista n.º 3555/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acção executiva
Cheque
Título executivo
Documento particular

- I - Prescrito o direito de crédito que consubstanciavam, não podem os cheques valer como títulos executivos cambiários.
- II - Os cheques mencionados sob I que se limitem a inserir uma ordem de pagamento dirigida a uma instituição de crédito são insusceptíveis de significar a declaração de constituição ou de reconhecimento de obrigações pecuniárias a que se reporta a al. c) do n.º 1 do art. 46.º do CPC.
- III - Os cheques mencionados sob II não podem ser considerados títulos executivos e, consequentemente, não podem servir de fundamento à instauração da acção executiva para pagamento de quantia certa.

18-10-2007
Revista n.º 3616/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Conflito de jurisdição
Ministério Público
Tribunal cível
Autorização judicial
Interdição

- I - O pedido de autorização de venda de bens de pessoa interdita corre por dependência do processo de interdição, a que deve ser apensado, em conformidade com o disposto no n.º 4 do art. 1439.º do CPC.
- II - Enquadra-se por isso na previsão da al. b) do n.º 2 do art. 2.º do DL n.º 272/2001, de 13-10, encontrando-se, como tal, subtraído ao regime de atribuição de competência ao Ministério Público constante do seu n.º 1.
- III - Logo, a competência material para apreciação desse pedido cabe ao Tribunal judicial detentor do processo de interdição.

23-10-2007
Conflito n.º 2838/07 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator)
Moreira Camilo
Urbano Dias

Transacção judicial
Contrato de compra e venda
Validade

O acordo de compra e venda de imóvel celebrado entre autores e réus num processo judicial formalizado em “termo de transacção” e a sentença homologatória, com trânsito em julgado, sobre ele proferida constituem título válido e suficiente para a transmissão da respectiva propriedade.

23-10-2007
Revista n.º 3028/07 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

União de facto
Pensão de sobrevivência
Requisitos
Ónus da prova
Constitucionalidade

- I - Para obter o direito à pensão de sobrevivência, por morte do companheiro, a autora, em situação de união de facto, terá de provar, cumulativamente, todos os seguintes requisitos:
- que vivia com o titular do direito à pensão há mais de dois anos, na altura da morte do mesmo, em condições análogas às dos cônjuges,
 - que essa pessoa, na altura, não era casada, ou, sendo-o, se encontrava então separada judicialmente de pessoas e bens;

- que carece de alimentos;
 - que não é possível obter tais alimentos de nenhuma das pessoas referidas nas alíneas a) a d) do art. 2009.º, do CC, nem da herança do seu falecido companheiro, por falta ou insuficiência desta.
- II - É justificada a diferenciação existente entre o casamento e a união de facto, de tal modo que, para a habilitação do cônjuge sobrevivente, à pensão de sobrevivência, basta a prova da qualidade de cônjuge, mas para a habilitação do companheiro de facto à mesma pensão já é necessária a demonstração de todos os requisitos atrás apontados, cujo ónus da prova incumbe à autora, por serem factos constitutivos do seu direito.
- III - O diferente tratamento entre o casamento e a união de facto não viola o princípio da igualdade.

23-10-2007
Revista n.º 2949/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Nuno Cameira

Acção de reivindicação
Posse
Requisitos
Mera detenção
Usucapião

- I - A posse pressupõe o *corpus* e o *animus*.
- II - O que eleva a simples detenção a uma verdadeira posse é o *animus sibi habendi*.
- III - Dure por muito ou pouco tempo, a posse precária, em nome alheio ou simples detenção, perdura indefinidamente com essa natureza, enquanto não houver inversão do título da posse, nos termos do art. 1255.º do CC.
- IV - Os detentores ou possuidores precários não podem adquirir para si, por usucapião, o direito possuído, excepto achando-se invertido o título da posse.
- V - Mas, neste caso, o tempo necessário para a usucapião só começa a correr desde a inversão do título.

23-10-2007
Revista n.º 3050/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Nuno Cameira

Reforma agrária
Nacionalização
Responsabilidade civil do Estado

- I - Com a nacionalização extingue-se o direito de propriedade, constituindo-se na esfera jurídica do Estado Português um novo direito, qualitativamente diverso.
- II - Com a posterior constituição do direito de reserva surge um direito *ex novo* na titularidade do reservatário.
- III - O direito de reserva tem por objecto uma área ou pontuação de terra, não uma concreta ou específica terra nacionalizada de que o titular daquele direito era proprietário antes da nacionalização, pelo que o direito de reserva pode ser preenchido mediante a atribuição de terreno noutra propriedade da mesma zona.

23-10-2007

Revista n.º 3018/07 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Aclaração
Reclamação para a conferência

A aclaração de acórdão deve ser decidida pela conferência - arts. 732.º, 716.º, n.ºs 1 e 2, e 669.º, n.º 1, al. a), do CPC.

23-10-2007
Incidente n.º 67/07 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Competência internacional
Contrato de compra e venda
Regulamento (CE) 44/2001

- I - Tendo sido celebrado um contrato de compra e venda entre uma sociedade comercial sediada em Portugal - a vendedora - e outra sediada na Alemanha – a compradora – onde as mercadorias deveriam ter sido entregues, existindo litígio acerca do pagamento do preço a competência internacional radica nos Tribunais alemães.
- II - Os Incoterms são fórmulas contratuais que definem direitos e obrigações, tanto do exportador como do importador.
- III - O Incoterm denominado Exw-ExWorks, significa, essencialmente, que o produto e a factura devem estar à disposição do importador no estabelecimento do exportador. Todas as despesas e quaisquer perdas e danos a partir da entrega da mercadoria, inclusive, o despacho da mercadoria para o exterior, são da responsabilidade do importador.

23-10-2007
Agravo n.º 3119/07 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Rui Maurício
Azevedo Ramos

Respostas aos quesitos
Interpretação da declaração negocial
Escritura pública
Prova testemunhal
Negócio formal

- I - Na falta de consequência legal directa para a resposta que exorbite do conteúdo fáctico da respectiva pergunta, aplica-se analogicamente a disposição do n.º 4 do art. 646.º, dando-se a resposta como não escrita, sanção esta prevista directamente apenas para o caso de ser dada resposta a matéria de direito ou a factos que se provem apenas por documentos, acordo ou confissão das partes.
- II - Só não será assim quando os factos considerados provados sejam instrumentais, admitidos pelo n.º 2 do art. 264.º do CPC, ou correspondam a factos alegados pelas partes necessários à decisão da causa e susceptíveis de serem aditados à base instrutória, nos termos do art. 650.º, n.º 2, al. f), do CPC.

- III - A vontade real dos outorgantes de escritura pública (no caso de divisão de coisa comum) não está abrangida pela força probatória prevista no art. 371.º do CC, pelo que nada impede o apuramento daquela vontade por qualquer meio de prova, designadamente testemunhal

23-10-2007

Revista n.º 2753/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Rui Maurício

Quota social

Contrato de mútuo

Contrato-promessa

Sinal

Enriquecimento sem causa

- I - Resultando provado que foi acordada a futura aquisição de duas quotas sociais de valor igual, por Autora e Ré mulher, sendo o sinal a pagar pelas duas no montante de 15.000 €, tendo sido a Autora quem transferiu o referido montante para a conta do Réu marido, que com ele pagou o referido sinal, pode-se concluir que estes Réus enriqueceram à custa da Autora no montante de metade daquela quantia que era o valor do sinal que a Ré deixou de pagar pela promessa de aquisição da quota social em causa.
- II - A falta de causa desse enriquecimento é também evidenciada pelo facto de os Réus terem aceitado devolvê-lo, o que até começaram a fazer.
- III - Perante a não prova da celebração de qualquer contrato de mútuo (entre Autora e Réus), inexistente outro expediente legal idóneo para a Autora se ressarcir do empobrecimento de que padeceu em favor dos Réus, pelo que estão verificados os requisitos de que depende o enriquecimento sem causa.

23-10-2007

Revista n.º 2939/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Rui Maurício

Responsabilidade extracontratual

Loteamento

Alvará

Enriquecimento sem causa

- I - O titular de alvará de loteamento de um terreno não incorre em ilicitude em relação a um adquirente a terceiro de um dos lotes integrados no mesmo loteamento, se não fizer as obras de infra-estruturas a que está obrigado pelo mesmo alvará.
- II - O referido proprietário do lote também não pode responsabilizar o referido titular do alvará, pelo valor das infra-estruturas em falta, a título de enriquecimento sem causa, por o disposto no art. 85.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação - DL n.º 555/99 de 16/12 - lhe facultar outro meio legal para se ressarcir do seu alegado “empobrecimento”.

23-10-2007

Revista n.º 3073/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Rui Maurício

Investigação de paternidade
Inconstitucionalidade
Caducidade
Posse de estado
Recusa
Prova pericial

- I - O estabelecimento da filiação é um direito constitucional - art. 26.º.
- II - O Tribunal Constitucional já declarou com força obrigatória geral a inconstitucionalidade do art. 1817.º, n.º 1, para a propositura da acção de investigação com base na investigação biológica pura, referindo que a acção pode ser proposta a qualquer momento independentemente do prazo.
- III - Devem também considerar-se inconstitucionais os demais números do mesmo artigo, uma vez que no seu núcleo está precisamente o mesmo direito constitucional à identidade e dignidade pessoal, ao bom nome, reputação e à identidade genética, consagrados no art. 26.º da Constituição, cuja natureza é inalienável e imprescritível.
- IV - Assim, os n.ºs 4 e 5 do art. 1817.º do CC, que estabelecem prazos para a propositura da acção de investigação de paternidade/maternidade sob pena de caducidade baseados na posse de estado ou sua cessação, devem também eles considerar-se como inconstitucionais.
- V - Os Tribunais estão obrigados a recusar a aplicação de normas inconstitucionais - art. 220.º da Constituição.
- VI - O investigado não pode ser obrigado a submeter-se a perícia científica (exames hematológicos ou a outros exames, mesmo não evasivos - como o do ADN (em cabelos, unhas, saliva ou suor) para determinação dos níveis de correspondência biológica com o investigador, mas a sua recusa em submeter-se aos exames que forem determinados será apreciada livremente pelo Tribunal.

23-10-2007
Revista n.º 2736/07 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator) *
Faria Antunes
Moreira Alves

Expropriação por utilidade pública
Reversão
Prédio
Registo predial
Poderes do tribunal
Caso julgado

- I - A declaração de utilidade pública é um acto de administrativo.
- II - O Tribunal Administrativo só tem competência para o poder anular.
- III - A autorização de reversão do prédio pode ser consequência da anulação mas é novamente um acto administrativo porque é a Administração que a ordena.
- IV - O Tribunal por sua vez, ordena a adjudicação.
- V - O que define um prédio é a sua realidade física, formatizada através dos elementos que o constitui, utilidades a que está afecto, áreas e respectivas confrontações, e não propriamente o número matricial que lhe é atribuído, que funciona como um simples índice, elemento acessório, de referência, para uma mais fácil identificação nos órgãos da administração e sua ligação a um titular.
- VI - A reversão só pode incidir sobre prédio que antes tenha sido objecto de expropriação por utilidade pública.

- VII - Mesmo admitindo que a autorização de reversão seja parcial, esta há-de encaixar-se fisicamente no espaço objecto de anterior expropriação, sendo para isso irrelevante a disfunção dos artigos matriciais atribuídos, bastando que não haja dúvidas que o prédio cuja reversão foi autorizada fazia parte do anterior prédio expropriado.
- VIII - Não se forma caso julgado contra leis da natureza.

23-10-2007

Agravo n.º 2956/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Faria Antunes

Moreira Alves

Livrança

Aval

Relação jurídica subjacente

Avalista

Juros de mora

- I - O avalista é garante da obrigação do avalizado e é responsável pela mesma forma que este.
- II - No entanto, como a figura de avalista é exclusiva dos títulos cambiários, só neste domínio pode considerar-se a exacta identidade de responsabilidades.
- III - Não se podem considerar idênticas as responsabilidades assumidas pelos avalistas decorrentes dos respectivos títulos com todas as demais que foram negociadas no negócio jurídico subjacente, e no qual o avalista não interveio.
- IV - Numa relação cambiária entre sujeitos nacionais, os juros de mora calculam-se a partir do vencimento da obrigação nela contida, à taxa legal em vigor a cada momento, desde o vencimento - arts. 4.º do DL n.º 262/83, de 16-06, 559.º do CC, 48.º da LULL e Assento n.º 4/92, de 13/07, *in* DR de 1992-12-17.
- V - No negócio jurídico subjacente, os juros de mora calculam-se à taxa que tiver sido contratualizada entre os diversos sujeitos intervenientes no negócio.
- VI - Não tendo os avalistas da livrança intervindo no empréstimo que estava subjacente aos avales prestados, os juros de mora a contar do vencimento dos títulos cambiários apenas lhes pode se exigido às taxas legais em vigor a que se reporta o ponto IV.

23-10-2007

Revista n.º 3049/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Faria Antunes

Moreira Alves

Arrendamento rural

Falta de forma legal

Nulidade do contrato

- I - A falta de forma legal (redução a escrito) do contrato de arrendamento rural que se tenha iniciado anteriormente à vigência do DL n.º 385/88, de 25-10 não torna o contrato nulo nos termos do regime geral previsto nos arts. 220.º e 289.º do CC.
- II - A nulidade por falta de forma neste tipo contratual está sujeita a um regime atípico, de efeitos mitigados, apenas permitindo que dela se valha quem não tenha dado causa à falta da sua redução a escrito.
- III - Só a parte que, após a notificação, se tenha recusado a reduzi-lo a escrito, está impedida de invocar a nulidade do contrato.

23-10-2007
Revista n.º 3090/07 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator) *
Faria Antunes
Moreira Alves

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto
Factos admitidos por acordo
Prova documental
Contrato-promessa de compra e venda
Cessão de quota
Coligação de contratos
Sinal
Incumprimento definitivo
Mora
Resolução
Indemnização

- I - Se é certo que o Supremo pode mandar ampliar a base instrutória, só o pode fazer em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito (art. 729.º, n.º 2, do CPC). Mas quanto a factos provados documentalmente ou por acordo das partes, não se torna necessário ordenar a ampliação da matéria de facto, porquanto aqueles podem ser aproveitados para fundamentar a decisão de direito.
- II - Na verdade, não se torna necessário remeter os autos à Relação ou à 1.ª instância para que tais factos sejam incluídos na relação dos factos assentes. Desde que estejam nos autos os respectivos documentos probatórios ou decorra dos articulados o acordo sobre determinada factualidade, ela pode e deve ser tida em conta pelo tribunal, mesmo pelo tribunal de recurso, sem mais formalidades (ainda que não tenha sido levada à relação dos factos assentes ou só tenha sido levada parcialmente).
- III - Provando-se que Autor e Réus acordaram na exploração conjunta duma sociedade comercial, com participação igual de ambos, tendo por objecto a exploração de um estabelecimento de pastelaria, e que, para o efeito, os Réus prometeram vender ao Autor, que prometeu comprar, metade da fracção autónoma em que funcionava o dito estabelecimento, que ficaria em regime de compropriedade entre eles, mais prometendo a Ré transformar a sua sociedade unipessoal numa sociedade por quotas, cedendo a quota correspondente a 50% do capital ao Autor, que prometeu adquirir-la, é de concluir que os contratos-promessa em causa estão numa relação de complementaridade e interdependência.
- IV - Na verdade, o encadeamento lógico dos contratos em análise e das suas cláusulas permite concluir, pelo seu cariz programático, que estamos perante contratos coligados, cuja interpretação e execução prática só faz sentido quando considerados no seu conjunto.
- V - Daí que o incumprimento do primeiro contrato-promessa esvazie completamente o sentido e a utilidade do posterior contrato-promessa de cessão de quota.
- VI - Por outro lado, o facto de os Réus terem transmitido a terceiro a ocupação e a exploração do estabelecimento de pastelaria acima referido constitui um comportamento concludente no sentido de que não pretendem cumprir o contrato de cessão de quota, pelo que o contrato-promessa de cessão de quota também se deverá ter por definitivamente incumprido.
- VII - As quantias despendidas pelo Autor com as prestações bancárias (metade delas) referentes ao contrato de mútuo com hipoteca contraído pelos Réus para aquisição da fracção autónoma objecto do contrato-promessa, quantias que o Autor assumiu liquidar no contrato-promessa de compra e venda, devem ser vistas como reforço do sinal, o que, aliás, se presume (art. 441.º do CC).

- VIII - De facto, constituem entregas em dinheiro, que, embora destinadas a liquidar prestações de um empréstimo, naturalmente seriam contabilizadas ou imputadas no preço convencionado no contrato-promessa, nada distinguindo tais entregas, do ponto de vista substancial, da entrega inicial expressamente feita a título de sinal e princípio de pagamento.
- IX - Em face da resolução dos contratos, deverá ser restituído tudo o que foi prestado por causa daqueles ou no seu âmbito de acção (art. 433.º e ss. do CC). Consequentemente, a Autora tem direito de exigir dos Réus a restituição do que despendeu, quer com o pagamento do preço convencionado para a prometida (e não cumprida) cessão de quota, quer o que, na sequência, mais despendeu em benefício da sociedade.
- X - Embora seja cumulável a resolução do contrato com a indemnização (art. 801.º, n.º 2, do CC), tendo o Autora optado pela resolução, a indemnização abrange apenas o chamado interesse contratual negativo ou de confiança.
- XI - A exigência de metade da renda e dos lucros da exploração do estabelecimento configuram o chamado interesse contratual positivo ou de cumprimento, montantes que não são devidos.

23-10-2007

Revista n.º 300/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Prova pericial

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Juros de mora

Cálculo da indemnização

Actualização

- I - O erro na apreciação das provas e na fixação dos factos materiais da causa não pode ser objecto de recurso de revista, a menos que se verifique a ofensa de uma disposição expressa de lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova (art. 722.º, n.º 2, do CPC).
- II - O relatório pericial que fixou o grau de IPP do sinistrado é apreciado livremente pelo tribunal (arts. 389.º do CC e 591.º do CPC), sendo certo que a demonstração da medida de tal incapacidade não está submetida a meio de prova vinculada.
- III - Como tal, a resposta negativa ao quesito no qual se perguntava se “as sequelas referidas nos quesitos X a Z determinaram para o autor uma IPP para o trabalho de 31%” está definitivamente fixada e, nessa medida, não pode ser alterada em sede de revista.
- IV - Na determinação dos danos patrimoniais futuros (perda da capacidade de ganho futuro) apenas relevam as incapacidades totais ou parciais permanentes, decorrentes de sequelas, também elas definitivas, das lesões que tenham repercussões no desempenho profissional ou funcional da vítima.
- V - Limitando-se as sequelas permanentes observadas pelos peritos a duas cicatrizes de 2 cm (uma na região occipital e outra na região interciliar), é lícita a conclusão de que aquelas não acarretam para o autor (mecânico) um dano patrimonial futuro, pois não têm repercussão na actividade profissional ou funcional daquele.
- VI - Tendo a sentença de 1.ª instância procedido de modo expresso à actualização (nos termos do art. 566.º, n.º 2, do CC) da quantia fixada a título de indemnização de danos não patrimoniais, deve considerar-se que apenas são devidos juros de mora sobre tal importância desde a data da prolação da sentença.

VII - A circunstância de a sentença não explicitar o critério de actualização não obsta a tal conclusão, pois trata-se de indemnização fixada segundo a equidade, o que só por si implica que tribunal deve atender à data mais recente que puder ser considerada - ou seja, à data da prolação da sentença - e sem necessidade de proceder a qualquer operação autónoma (separada) de actualização (por exemplo, por recurso aos índices anuais de inflação).

23-10-2007

Revista n.º 2954/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de fornecimento
Contrato atípico

No tocante à qualificação jurídica do contrato nos termos do qual a Ré se obrigou a consumir um mínimo médio mensal de x Kg de café no seu estabelecimento, a fornecer pela Autora, comprometendo-se ainda a não adquirir a terceiros nem vender outro café que não o referido, e sendo certo que as partes podem reunir no mesmo contrato regras de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei (cfr. n.º 2 do art. 405.º do CC), está-se perante um contrato de fornecimento, com cláusulas acessórias acopladas, moldadas pelos interesses privados das partes, funcionando as mesmas como contrapartidas pelas obrigações de exclusividade e de consumo mínimo da Ré, tratando-se de um contrato atípico.

23-10-2007

Revista n.º 2928/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Responsabilidade civil do Estado
Prescrição
Função legislativa
Ex-colónia portuguesa
Nacionalização
Constitucionalidade

- I - Estando em causa a pretensão de exercício de um direito a indemnização, seja por acto ilícito, seja por acto lícito do Estado Português, determinante de danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes do alegado não acautelamento da perda de bens que os Autores, retornados da ex-colónia de Moçambique, tinham à data da independência deste território, antes sob administração portuguesa, não se pode considerar que o reconhecimento da prescrição desse direito viole os princípios ínsitos nos arts. 62.º, 8.º, 14.º e 22.º da CRP.
- II - O acto de confisco dos bens dos Autores foi da responsabilidade das autoridades de Moçambique, um Estado independente e soberano após o Acordo de Lusaka, celebrado entre as delegações da Frente de Libertação de Moçambique (FRELIMO) e o Estado português, em Setembro de 1974.
- III - Também não se pode considerar violado o princípio da igualdade do art. 13.º da CRP, por respeitarem a situações completamente diferentes, o caso do “ouro de Judeus”, em que estava em causa o ressarcimento dos proprietários de “ouro” recebido pelo Estado Português da Alemanha Nazi em pleno holocausto, ou ainda o caso dos retornados do Zaire, em que, no Acordo entre a República Portuguesa e a República do Zaire, assinado em Kinshasa em 5 de Fevereiro de 1998 e aprovado para ratificação pelo artigo único do Decreto n.º 3/89, de 07-01, se salvaguar-

dou a responsabilidade daquele Estado pelo pagamento de indemnizações aos nacionais portugueses retornados do mesmo, que viram os seus bens naquele país serem nacionalizados.

23-10-2007

Revista n.º 2962/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Acção de preferência

Arrendamento rural

Compropriedade

Consentimento

Ineficácia

Abuso do direito

- I - O contrato de arrendamento de um prédio indiviso celebrado apenas por um ou alguns dos consortes é ineficaz relativamente aos proprietários não contratantes, mantendo plena eficácia perante aqueles que o celebraram.
- II - Tal ineficácia reveste natureza relativa, já que não opera *ipso jure*, nem pode ser invocada por qualquer interessado, mas, tão só, pelos consortes não participantes na outorga do contrato, não se inspirando a norma do art. 1024.º do CC em razões de interesse ou ordem pública, cuja violação importe por si a nulidade total do acto, apenas se destinando a acautelar os direitos dos outros comproprietários.
- III - O assentimento a que alude o n.º 2 do art. 1024.º do CC pode ser dado expressa ou tacitamente, sendo dedutível de factos que com toda a probabilidade o revelem, não necessitando de forma especial no caso de não ser imposta a celebração mediante escritura pública, tendo eficácia retroactiva, mesmo em relação a terceiros - arts. 288.º, n.º 3, e 217.º, n.º 2, do CC.
- IV - Não é crível, por não resultar do senso comum, que qualquer proprietário normal e sensato, colocado na situação dos comproprietários não contraentes estivesse mais de 23 anos sem se importar em saber que destino tinha sido dado ao bem de sua propriedade, nomeadamente se estava a ser amanhado e por quem. O comportamento omissivo pode e deve considerar-se concludente para aferir da vontade de concessão de assentimento ao contrato de arrendamento rural celebrado com o Autor.
- V - Considerando que à data em que a Ré adquiriu o prédio em questão já tinha sido dado assentimento ao negócio - contrato de arrendamento rural - pelos consortes do imóvel não contratantes, não pode aquele invocar a ineficácia do contrato.
- VI - Mesmo que assim não se entendesse, sempre estaria configurada uma situação de abuso de direito prevista no art. 334.º do CC, por parte da Ré, no que respeita à sua pretensão, afirmando ser titular de direitos dos anteriores comproprietários.
- VII - Com efeito, cultivando o Autor o terreno desde 1974, pagando a respectiva renda, de boa fé, no convencimento que explorava a terra no âmbito de um contrato de arrendamento, sem que, por qualquer forma, tivesse sido posta em causa tal confiança, tendo os comproprietários não outorgantes revelado durante longo tempo uma completa inacção, justifica-se que a sua confiança seja devidamente tutelada.
- VIII - Mantendo o contrato de arrendamento plena validade e eficácia e cumprindo o Autor, enquanto arrendatário, todas as exigências legais para usar do direito de preferência ao abrigo do disposto no art. 28.º do DL n.º 385/88, de 25-10, haverá que reconhecer-lhe esse direito de preferir na transmissão.
- IX - Não pode falar-se em abuso do direito com base em processos de intenção e juízos de valor antecipados, mas não confirmados, de que o preferente irá afectar o prédio à construção civil e não à exploração agrícola.

X - Com efeito, a preferência só se convalida se o preferente cumprir a obrigação legal de cultivar o prédio durante pelos menos 5 anos, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do referido art. 28.º. Só decorrido tal prazo, poderá passar a poder dispor livremente do prédio, podendo afectá-lo então a qualquer uso legítimo ou até aliená-lo. Portanto, a convalidação da preferência exercida fica condicionada ao efectivo cultivo da terra durante 5 anos, numa limitação temporária ao pleno gozo do direito de propriedade assim adquirido.

23-10-2007

Revista n.º 971/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Faria Antunes

Denominação de origem

Marcas

Princípio da novidade

- I - O titular da marca registada adquire o direito de a usar, em exclusivo, para os produtos ou serviços da actividade económica ou profissional indicados no respectivo registo, pelo que outras marcas escolhidas por terceiros têm que ser distintas desta e não confundíveis para os mesmos ou semelhantes produtos ou serviços - n.º 1 do art. 167.º do CPI. O registo tem eficácia constitutiva e confere ao titular um direito exclusivo.
- II - Um dos requisitos exigidos para que uma marca registada se possa considerar imitada ou usurpada é que ambas assinalem produtos ou serviços idênticos ou de afinidade manifesta. A confusão sobre a identidade ou afinidade de produtos assenta, mais do que no tipo de produtos em si, principalmente na sua origem, nas fontes donde provêm, na empresa que os produz.
- III - A possibilidade de identificar produtos ou serviços provenientes de determinada região através do nome dessa região pode representar instrumento de concorrência para o seu produtor ou fornecedor.
- IV - Sendo a palavra “Porto” denominadora de uma cidade, de um distrito e de uma região, onde muitos produtos são fabricados, nunca a referida denominação poderia impedir outros produtores de se referirem à cidade ou região em que produzem, nomeadamente na denominação dos seus artigos, salvo no caso de produtos confundíveis com aqueles que se quiseram proteger pela denominação de origem em causa (no caso, produtos vinícolas).
- V - A marca de nominativa “X Porto” destinada a assinalar produtos da classe sabonetes, gel de banho, sais de banho, cremes corporais, perfumes e águas de colónia é admissível, por não existir risco de confundibilidade entre os produtos associados à mesma e aos associados à denominação de origem “Porto”.

23-10-2007

Revista n.º 2641/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Faria Antunes

Contrato de depósito

Contrato de seguro

Seguro de incêndio

- I - A destruição de viaturas, propriedade da Autora, num incêndio que deflagrou nas oficinas da interveniente, onde as viaturas se encontravam, no âmbito de contrato de depósito, na medida em que impediu a Autora de auferir os lucros resultantes da exploração daquelas viatura, deu origem a um prejuízo - lucros cessantes - que não pode ser suportado pela Ré seguradora, de

acordo com as condições gerais, especiais e particulares da apólice que titular o contrato de seguro, por não estarem aí incluídos os danos decorrentes da imobilização dos veículos ou perda de exploração.

- II - Tudo se passa, portanto, à luz da responsabilidade contratual decorrente do contrato de depósito, sendo certo que tal responsabilidade não foi transferida para a seguradora e não havia fundamento, uma vez determinada a perda total dos referidos veículos, para a interveniente não proceder à indemnização pelos lucros cessantes.

23-10-2007

Revista n.º 2670/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Faria Antunes

Contrato de fornecimento

Resolução

Justa causa

Incumprimento definitivo

Excepção de não cumprimento

Boa fé

- I - O contrato em que o proprietário de estabelecimento de restauração se compromete a fornecer-se única e exclusivamente dos produtos (café) da produção e/ou comercialização de outra parte, a qual, como contrapartida, entrega e coloca sob a direcção e vigilância daquele vários bens (designadamente máquina e moinho de café) é um contrato atípico, de fornecimento continuado, combinando prestações características da compra e venda com prestações de outros tipos contratuais.
- II - Incumprindo a Ré a obrigação principal de efectuar um determinado consumo mensal mínimo de café, em exclusividade, não procede a excepção invocada de cumprimento defeituoso do contrato por parte da Autora se apenas se provou que “o café tirado não se podia tomar”.
- III - Com efeito, o princípio da boa fé que deve nortear a execução do contratos (art. 762.º do CC) impunha que a Ré, detectado o problema, o denunciasse, à Autora, parecendo-nos razoável que o fizesse dentro do prazo de 30 dias depois de conhecido o defeito, a fim de permitir que a Autora providenciasse pela sua imediata resolução, designadamente reparando ou substituindo a máquina de café (cfr. arts. 914.º e 916.º do CC, aplicáveis por analogia).
- IV - Limitando-se a Ré a apresentar uma única reclamação e a deixar logo de seguida de consumir os produtos da Autora, passando a consumir os de marca concorrente, sem deixar qualquer margem para a resolução do problema por parte da Autora, configura a actuação daquela uma grave violação do contrato, que constitui justa de causa de resolução do mesmo pela Autora, com o consequente dever de indemnizar a cargo da Ré, no montante fixado no próprio contrato.
- V - Os prejuízos que a Ré teve com aquisição excessiva de café e com a perda de clientela devidos à falta de qualidade do café tirado não podem ser imputadas à Autora, por não se ter provado a falta de qualidade do produto fornecido, nem, a ser o problema causado por defeito da máquina, sendo certo que também podia dever-se a má utilização ou manutenção da máquina, a qual estava sob a direcção e fiscalização da Ré, esta não ter dado oportuno conhecimento do mesmo à Autora, solicitando-lhe a reparação ou substituição da máquina.

23-10-2007

Revista n.º 2654/07 - 6.ª Secção

Rui Maurício (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato de mútuo
Dívida de cônjuges
Responsabilidade solidária
Casamento
Ónus da prova
Meios de prova

- I - Alegando o Autor que emprestou ao Réu determinado quantia (mútuo nulo por falta de forma) e contestando este, dizendo que o empréstimo foi feito ao casal formado pelo Réu e pela sua mulher, filha do Autor, com o objectivo de comprarem uma casa, era ao Réu que cabia provar a co-responsabilidade da sua ex-mulher pelo pagamento da quantia em dívida ao Autor.
- II - Constando da escritura de compra e venda que o Réu é casado no regime da comunhão de adquiridos, mas resultando isso apenas da declaração do próprio, já que não consta ter sido exibida certidão de casamento perante o notário, não tem a escritura força probatória especial para prova do casamento e do regime de bens.
- III - Mesmo que estivessem provados os factos conducentes à co-responsabilização do seu ex-cônjuge, isso não acarretaria a improcedência da acção, pois o Réu não deixaria de ser responsável pela restituição da quantia recebida do Autor, na medida em que tal responsabilidade seria solidária (art. 1695.º, n.º 2, do CC).

23-10-2007
Revista n.º 2663/07 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Transacção judicial
Recurso de revisão
Prazo de caducidade

Pretendendo a Autora a anulação do termo de transacção com fundamento em erro na declaração e a revisão da respectiva sentença homologatória, por ter sido definitivamente decidido, pela Relação, que o aditamento feito ao termo de transacção era ineficaz e não podia ser considerado, (art. 771.º, al. d), do CPC), mas tendo a Autora deixado passar 5 anos sobre o trânsito da sentença homologatória da transacção e 60 dias sobre a decisão da Relação que desconsiderou o aditamento ao termo de transacção, verifica-se a caducidade do direito à interposição do presente recurso de revisão (art. 772.º, n.º 2, do CPC).

23-10-2007
Revista n.º 2747/07 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Divórcio por mútuo consentimento
Relação de bens
Inventário
Separação de meações
Partilha
Caso julgado
Confissão judicial
Força probatória plena

Bens próprios
Benfeitorias

- I - No divórcio por mútuo consentimento, só os acordos previstos no art. 1775.º, n.º 2, do CC são homologados pela sentença que decreta o divórcio e só eles ficam cobertos pela força do caso julgado.
- II - A relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respectivos valores, que deve acompanhar o requerimento para o divórcio por mútuo consentimento, ou a declaração da inexistência de bens comuns, não fica abrangida, mas constitui uma declaração confessória judicial, com força probatória plena contra a parte no processo em que foi realizada (arts. 352.º, 355.º, 356.º, 357.º e 358.º do CC).
- III - Trata-se, portanto, de um meio de prova que, por si só, não constitui impedimento à partilha - em inventário ou fora dele - dos bens comuns realmente existentes no património do casal, até porque a confissão judicial pode ser declarada nula ou anulada, nos termos gerais, por falta ou vícios de vontade (art. 359.º do CC).
- IV - Estando as partes de acordo em que o prédio urbano, no qual o recorrido alega terem sido realizadas benfeitorias úteis com dinheiro de ambos, constitui bem próprio da recorrente, benfeitorias que não podem ser levantadas até porque o prédio já foi vendido a terceiro há anos, e não tendo as benfeitorias uma existência autónoma fora do prédio onde foram realizadas, não há bens comuns a relacionar e a partilhar, pelo que o inventário deve ser arquivado.
- V - A provarem-se os factos alegados pelo recorrido, este será titular de um crédito sobre a recorrente e não sobre o património comum do casal, que não existe, a calcular segundo as regras do enriquecimento sem causa (art. 1273.º, n.º 2, do CC).

23-10-2007

Agravo n.º 2778/07 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
Fonseca Ramos
João Camilo (vencido)

Multa
Ministério Público
Alegações de recurso
Prazo

- O Ministério Público, em representação do Estado, está dispensado de pagar uma multa a si próprio, pelo apresentação das alegações de recurso depois do prazo nos termos permitidos pelo art. 145.º, n.º 5, do CPC.

23-10-2007

Revista n.º 2967/07 - 6.ª Secção
Salreta Pereira (Relator)
João Camilo
Fonseca Ramos

Responsabilidade bancária
Responsabilidade contratual
Abuso de poderes de representação
Danos não patrimoniais

- I - O Director de uma agência bancária tem necessariamente poderes de representação da sua entidade patronal, presumindo os clientes da agência que ele se conduz no âmbito de tais poderes, não sendo comum, nem exigível, que os clientes os confirmem.

- II - Na hipótese de abuso de representação os negócios só são ineficazes relativamente ao Banco representado no caso de a outra parte conhecer ou dever conhecer o abuso.
- III - Tendo os negócios sido celebrados pelo Director da agência bancária no exercício das funções que lhe foram atribuídas pela entidade bancária/patronal, ainda que exorbitando as respectivas instruções, há responsabilidade civil da mesma instituição bancária pelo incumprimento desses contratos (art. 500.º do CC).
- IV - Tendo os Autores efectuado várias aplicações financeiras, nomeadamente fundos de investimento e poupança em acções, títulos, obrigações e aplicações indexadas à cotação de moedas do mercado de câmbios, que lhes garantia determinada remuneração, aplicações estas sugeridas e acompanhadas pelo então gerente de agência do Banco Réu e gestor de conta dos Autores, com procuração do Banco Réu, deverá este ser condenado a pagar aos Autores uma indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais causados pelo incumprimento dos contratos.
- V - Embora os danos não patrimoniais resultem, regra geral, dum ilícito extracontratual e só excepcionalmente do mero ilícito contratual, a nossa lei não estabelece quaisquer restrições à respectiva ressarcibilidade em função da fonte (cfr. art. 496.º do CC). Aliás, o art. 1792.º do CC prevê a reparação dos danos não patrimoniais sofridos pelo cônjuge não culpado em resultado da dissolução do casamento, a cargo do cônjuge culpado, e o STJ, através da Secção Social, há muito que contempla a reparação dos danos não patrimoniais causados por ilícito contratual.

23-10-2007

Revista n.º 3034/07 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Contrato de seguro
Seguro de habitação
Confissão judicial
Defesa por impugnação

- I - Na acção em que os Autores pretendem a condenação da Ré seguradora no pagamento do valor correspondente aos danos sofridos na fracção de que são proprietários e respectivo recheio, segurados na Ré, impugnando esta, na contestação, os danos reclamados, bem como o respectivo valor, motivando a sua impugnação com um relatório e orçamento elaborados por uma empresa de peritagens contratada para o efeito e afirmando já ter proposto àqueles a liquidação do sinistro pelos valores constantes do referido documento, proposta que eles rejeitaram, não se pode considerar que a Ré fez uma confissão judicial espontânea ou declaração confessória (arts. 352.º e 357.º do CC).
- II - Trata-se antes de uma impugnação motivada dos danos apresentados pelos Autores e do respectivo valor, com base em documentos elaborados por peritos estranhos à Ré, por esta contratados para tal. Houve, quando muito, uma aceitação de parte dos danos e valores apresentados pelos Autores.
- III - Os factos constantes dos referidos artigos da contestação poderiam ter sido considerados provados (por acordo) se os Autores os tivessem aceite na réplica, em vez de os repudiarem, como fizeram, mantendo o alegado na petição inicial, daí se vendo, aliás, que os Autores não aceitaram especificadamente o alegado pela Ré na contestação como uma declaração confessória (cfr. art. 567.º, n.º 2, do CPC).

23-10-2007

Revista n.º 3101/07 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Sociedade comercial
Cessão de quota
Consentimento
Registo comercial
Nulidade
Ineficácia do negócio

- I - A cessão de quota efectuada por uma sócia (ora 1.^a Ré) sem o indispensável consentimento da sociedade (ora Autora) é ineficaz perante a sociedade, nos termos do art. 228.º, n.º 2, do CSC, sendo essa ineficácia, e não a nulidade ou a anulabilidade da cessão, nem a nulidade do registo, a consequência de tal de tal falta de consentimento.
- II - As causas de nulidade do registo comercial vêm taxativamente enumeradas no art. 22.º, n.º 1, do Código Registo Comercial.
- III - Tendo o registo da cessão de quota referido em I sido efectuado com base na escritura pública de cessão não se pode considerar que tinha sido feito com base em título insuficiente (art. 22.º, n.º 1, al. b), do referido Código).
- IV - Deveria, contudo, ter sido lavrado como provisório por natureza (art. 64.º, n.º 1, al. i), do mesmo Código), e não como definitivo, mas daí não se segue um erro que justifique a declaração de nulidade do registo definitivo da inscrição a favor da cessionária (ora 2.^a Ré).

23-10-2007

Revista n.º 203/07 - 6.^a Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Nulidade de acórdão
Caso julgado
Excesso de pronúncia
Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso

- I - Tendo o recurso para a Relação o seu objecto restrito pelos aí recorrentes à parte da decisão que os condenara por litigância de má fé, não podia a Relação conhecer de outras questões - designadamente alterando o decidido quanto à sanção pecuniária compulsória - que os ali recorrentes não tinham suscitado, mas apenas apresentado no sentido de constituírem argumento para demonstração da inexistência de má fé da sua parte.
- II - O acórdão recorrido enferma, pois, de nulidade por excesso de pronúncia, que, não pode ser agora declarada por não ter sido oportunamente arguida (art. 668.º, n.ºs 1, al. d), 2.^a parte, e 3, do CPC).
- III - Mas, tendo a decisão da 1.^a instância, na parte em que não foi objecto de recurso, transitado em julgado (cfr. art. 684.º, n.º 4, do CPC), e sendo a ofensa do caso julgado de conhecimento oficioso (art. 494.º, al. i), e 495.º, do CPC), pode este Supremo, declará-la, revogando o acórdão recorrido na parte que excede a decisão sobre má fé (arts. 762.º, n.º 1, 749.º, 713.º, n.º 2, e 660.º, n.º 2, do CPC).
- IV - Quanto à parte do acórdão recorrido respeitante à má fé, a decisão tem de ser mantida, porque não foi suscitada pelos ora recorrentes e já que dessa matéria apenas cabe recurso em um grau (art. 456.º, n.º 3, do CPC).

23-10-2007

Agravo n.º 1955/07 - 6.^a Secção

Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato de compra e venda

Arresto

Embargos de terceiro

Registo predial

Terceiro

Constitucionalidade

- I - Para efeitos do disposto no art. 5.º, n.º 1, do CRgP, na formulação restrita consagrada pelo Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do STJ n.º 3/99, de 18-05-1999 (que reviu a doutrina fixada pelo anterior acórdão uniformizador n.º 15/97, de 20-05-1997), são terceiros aqueles que tiverem adquirido, de boa fé, de um mesmo transmitente comum, direitos incompatíveis sobre a mesma coisa, ficando excluídos da inoponibilidade os casos em que o direito em conflito com o direito não inscrito derivasse de uma diligência judicial, fosse ela arresto, penhora ou hipoteca.
- II - Essa orientação veio depois a ser consagrada, de forma interpretativa, no n.º 4 do mesmo art. 5.º, na redacção dada pelo DL n.º 533/99, de 11-12, como resulta do respectivo preâmbulo.
- III - Assim, verificando-se um conflito entre uma aquisição por compra e venda anterior não levada ao registo e um arresto posterior registado, aquela obsta à eficácia deste último, prevalecendo sobre ele.
- IV - Nos presentes embargos de terceiro, não podem ser considerados terceiros para efeitos de registo predial, os exequentes (embargados) titulares de um direito real de garantia registado (arresto convertido em penhora) sobre imóvel anteriormente vendido aos embargantes, sem que estes tenham providenciado pelo seu oportuno registo.
- V - A compra e venda em que os embargantes intervieram como compradores produz efeitos em relação aos embargados-exequentes, sendo-lhes oponível e podendo os embargantes invocar com sucesso perante estes o seu direito de propriedade.
- VI - A interpretação preconizada não viola qualquer preceito constitucional, tanto mais que o direito de propriedade sobre o prédio em causa cabia aos ora embargantes por força da compra que efectuaram ao executado, já tendo saído do património deste aquando do arresto, pelo que se tratava de um bem que nem sequer podia garantir a dívida do mesmo perante os credores arrestantes, face ao disposto no art. 817.º do CC.

23-10-2007
Revista n.º 2380/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acção de reivindicação

Presunção de propriedade

Registo predial

Contrato de compra e venda

Procuração

Ineficácia

Abuso de poderes de representação

Limites da condenação

Pedido

- I - Destinando-se a procuração emitida pelos Réus a favor do Autor, dando-lhe poderes para efectuar a venda a si próprio de fracção pertença dos Réus, a garantir o cumprimento de uma obrigação de pagamento que só se venceria em Fevereiro de 2000, não existiu nem poderia existir qualquer incumprimento dos Réus antes dessa data, não podendo, por isso, tal garantia, ser acionada em momento anterior.
- II - Ao proceder à venda em Outubro de 1999, o Autor abusou dos poderes que pela procuração em causa os Réus lhe haviam concedido, por os ter exercido numa altura em que ainda não o podia fazer, sendo óbvio que a outra parte no contrato de compra e venda, sendo ele próprio, conhecia tal abuso.
- III - Em consequência, o negócio em causa - compra e venda efectuado pelo Autor, em nome dos Réus, a si próprio - é ineficaz em relação aos Réus, que nunca o ratificaram na forma legal (arts. 269.º e 268.º do CC), o que significa que em relação a estes tal negócio não produziu juridicamente quaisquer efeitos, não lhes retirando por isso o direito de propriedade de que sobre a fracção eram titulares, e que do anterior registo a seu favor lhes resultava por força da inerente presunção, nem determinando a transmissão desse direito de propriedade para os Autores.
- IV - Vindo pedida pelos Réus, em via reconvenção, a declaração de nulidade ou anulação - ao invés da declaração de ineficácia - tal não obsta a que seja aqui proferida aquela declaração de ineficácia, uma vez que o pedido de diferente resultado constitui erro na qualificação jurídica do efeito pretendido com base nesses factos, erro esse que o Juiz deve corrigir oficiosamente declarando a ineficácia, como permitido pelo art. 664.º do CPC.
- V - Trata-se, com efeito, de uma situação em tudo semelhante à do pedido de declaração de nulidade ou de anulação em vez do de declaração de ineficácia em relação ao Autor, formulado em acção de impugnação pauliana, previsto no Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 3/2001, de 23-01-2001, publicado no DR I-A, n.º 34, de 09-02-2001.
- VI - Essa ineficácia em relação aos Réus origina, pois, que subsista o registo a favor dos mesmos, anterior àquele a que, em consequência da venda ineficaz, o Autor procedeu a seu favor, o que determina o cancelamento do registo a que o Autor, apesar de não dispor, como resulta do que se referiu, do respectivo direito, procedeu em seu benefício (art. 13.º do CRgP).
- VII - Subsistindo, assim, o anterior registo a favor dos Réus, com o efeito de se presumir a propriedade destes sobre a dita fracção nos termos do art. 7.º do CRgP, obviamente que fica ilidida a presunção que do registo a favor dos Autores, objecto de cancelamento, lhes resultava.

23-10-2007

Revista n.º 2950/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso
Embargos de terceiro
Usucapião

- I - Decorrendo da factualidade provada que a embargante, ora recorrente, a partir de Agosto de 1993, tinha perfeito conhecimento de que os embargados haviam adquirido o direito de propriedade sobre os imóveis em causa nos autos, tendo inclusivamente participado nas diligências tendentes à referida aquisição, não pode deixar de concluir-se pelo seu perfeito conhecimento de quem, à data da propositura dos presentes embargos de terceiro, encabeçava a titularidade do direito de propriedade dos imóveis relativamente aos quais veio requerer, através da invocação da sua aquisição por usucapião, o reconhecimento da respectiva propriedade.
- II - Justifica-se por isso a condenação da embargante como litigante de má fé, apenas podendo ser objecto de crítica, no sentido de pecar por defeito, a decisão recorrida na parte respeitante ao quantitativo da multa de 5 UCs que vem fixada pelas instâncias.

III - No que respeita à indemnização arbitrada, nesse particular, aos embargados, mostra-se adequada a quantia fixada de 2.500 €, por não se afigurar desajustada ao ressarcimento das despesas e honorários a ressarcir, dado o tempo decorrido desde a propositura dos presentes embargos (cerca de 7 anos) - cfr. art. 457.º, n.º 1, al. a), do CPC.

23-10-2007

Revista n.º 2489/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo (vencido quanto à litigância de má fé)

Contrato de empreitada

Imóvel destinado a longa duração

Defeitos

Caducidade

Danos não patrimoniais

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

- I - Sobre a vendedora, ora Ré, impende a alegação de factualidade tendente a demonstrar o decurso do prazo para o exercício pelo comprador, ora Autor, do direito à eliminação dos defeitos e à indemnização devida - art. 343.º, n.º 2, do CC.
- II - Mostra-se extemporânea, face ao preceituado no art. 664.º, 2.ª parte, do CPC, a alegação, apenas em sede de recurso de apelação, de que os defeitos devem ser qualificados como “aparentes”.
- II - A determinação do defeito como “oculto”, “aparente” ou “conhecido” constitui questão de facto, cujo conhecimento se mostra vedado a este Supremo - arts. 721.º, n.º 2, 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC, e 26.º da LOFTJ.
- III - Embora ao Supremo não esteja vedada a utilização de factos que não foram tidos e consideração pela Relação, no caso em que os mesmos se devam considerar como adquiridos desde a 1.ª instância - arts. 659.º, n.º 3, 713.º, n.º 2, e 726.º do CPC -, não tendo sido alegado que os vícios de construção em causa se verificavam já à data da entrega da fracção ao Autor não pode merecer acolhimento a pretensão da Ré relativa ao seu presumido conhecimento por parte do Autor.
- IV - Provando-se que o Autor sofreu desconforto, irritabilidade e angústia decorrentes da perturbação do descanso, conforto e bem estar, resultantes do aparecimento de humidades, fungos e bolores na fracção, entende-se equitativamente adequado fixar o valor da indemnização relativa aos referidos danos não patrimoniais em 2.000€.

23-10-2007

Revista n.º 3066/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Acção executiva

Livrança em branco

Aval

Nulidade

Gerente

Sociedade comercial

Vinculação

- I - A obrigação do avalista mantém-se mesmo no caso de a obrigação que ele garantiu ser nula por qualquer razão que não seja vício de forma - cfr. ponto II do art. 32.º da LULL -, o qual corresponde ao vício que se revela objectivamente do próprio título cambiário.
- II - Não pode ser considerado como vício de forma a validade da vinculação da pessoa que subscreveu o título.
- III - Se, de acordo com a regra do art. 260.º, n.º 4, do CSC, tal subscrição não vincula a sociedade, mas apenas o gerente enquanto pessoa individual é problema que sai fora do âmbito da previsão do citado ponto II do art. 32.º da LULL.
- IV - No caso de livrança em branco, naturalmente que o montante titulado pela livrança não estava determinado aquando da celebração do negócio que lhe esteve subjacente. Só com o preenchimento, a aposição do montante titulado, é que a subscritora e seus avalistas passam a ser considerados como devedores perante o portador.
- V - Portanto, o aval prestado só se consolida após o preenchimento da livrança (de acordo, como é evidente, com o negócio subjacente), o que significa que só após satisfeito tal requisito é que aquele se constitui como dívida cambiária perfeitamente determinada.

23-10-2007

Revista n.º 3365/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

Paulo Sá

Mário Cruz

Acção executiva

Título executivo

Cheque

Recurso de agravo na segunda instância

Admissibilidade de recurso

Oposição de julgados

- I - Enquanto no acórdão recorrido se conheceu da problemática de cheques sem apresentação a pagamento no banco sacado, considerando-os títulos não executivos na veste de título de crédito, no acórdão fundamento conheceu-se da problemática da revogação do mandato de cheque e do seu não pagamento por efeito de tal revogação, considerando-se não valer tal cheque como título executivo.
- II - Por outro lado, se é certo que no acórdão fundamento se exarou que “porque dele (cheque) não resulta o reconhecimento por parte do signatário de uma obrigação pecuniária (...), também não pode servir de suporte à acção executiva por apelo à al. c) do art. 46.º do CPC”, também é certo que o recurso não invocava tal fundamento como consta das respectivas alegações e a descrita afirmação do acórdão não está baseada em factos concretos para além do que consta do respectivo cheque.
- III - Pelo contrário, o acórdão recorrido, ao considerar os cheques como títulos executivos, para os efeitos do art. 46.º, al. c), do CPC, fundamenta-se nos cheques e bem assim na obrigação jurídica fundamental subjacente à emissão, conforme consta do requerimento executivo.
- IV - Ora, não coincidindo quer a situação de facto, quer a lei aplicada num e noutro acórdão, não ocorre a contradição jurisprudencial em que a recorrente baseia a excepção de admissibilidade do recurso de agravo para o STJ, a que se reporta o art. 754.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC, que assim é de rejeitar.

25-10-2007

Agravo (reclamação para a conferência) n.º 321/07 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Acidente de viação
Danos futuros
Incapacidade permanente parcial
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - À data da lesão, o autor tinha 23 anos de idade e usufruía um salário mensal de cerca de 1.000,00 €; ficou com uma IPP de 19%; em consequência das lesões, o autor foi obrigado a abandonar a sua profissão de calceteiro.
- II - Nesta hipótese, não basta atender à percentagem da incapacidade; o lesado não vai ter apenas uma produtividade menor com necessárias consequências no seu estatuto remuneratório; vai igualmente precisar de reformular toda a sua capacidade laboral.
- III - O que implica uma fase de adaptação com consequências económicas negativas para, depois, obter uma competência de trabalho que será certamente inferior à que possuía; assim, a sua perda de capacidade de ganho não se traduz apenas na percentagem daquela IPP; deste modo, consideramos adequado fixar a indemnização pelos danos patrimoniais derivados da perda da capacidade de ganho em 90.000,00 €.
- IV - O autor sentiu receio de morrer em consequência do acidente; passou a ter um comportamento introspectivo, quando antes era comunicativo; ficou a coxear, tendo dores e pruridos nas cicatrizes; não pode correr, nem caminhar por muito tempo; perante este quadro factual, considera-se equilibrada a indemnização arbitrada no montante de 20.000,00 €.

25-10-2007
Revista n.º 3099/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato de compra e venda
Estado
Unidade Colectiva de Produção
Preço
Pagamento indevido
Enriquecimento sem causa
Sub-rogação

- I - Na acção, a autora pretende reaver do Estado Português a quantia correspondente a parte do preço do fornecimento de determinada quantidade de cortiça que lhe fez, em 27-12-1978, a Unidade Colectiva de Produção X, que actualmente se denomina Cooperativa Agro Pecuária X, SCARL.
- II - Para que a cortiça lhe fosse entregue, a referida UCP pediu à autora que logo lhe pagasse a quantia de 13.344.803\$00, correspondente a 35% do preço (total) a que tinha direito nos termos do art. 10.º, n.º 1, do DL n.º 260/77, de 21-06, referindo-lhe que o Instituto de Produtos Florestais demorava a pagar.
- III - A autora, ao fazer aquele pagamento parcial directamente à Cooperativa, infringiu o disposto no art. 9.º do DL n.º 260/77, que impunha a obrigação de depositar a totalidade do preço na CGD, à ordem do Instituto dos Produtos Florestais.
- IV - Só aquele depósito libera o adquirente da obrigação do pagamento do preço, prevendo ainda o art. 10.º, n.º 1, que 35% das quantias depositadas serão entregues à entidade alienante (da cortiça proveniente dos montados de sobro dos prédios nacionalizados).

V - Daí que não pudesse opor-se à acção para cobrança, pelo Estado, das quantias não pagas nem depositadas nos termos referidos, nem pudesse ali invocar o instituto do enriquecimento sem causa, nem sequer a sub-rogação.

25-10-2007

Revista n.º 3429/07 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Prestação de contas

Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Admissibilidade de recurso

Sucumbência

I - Na acção especial de prestação de contas, entendeu-se no Tribunal da Relação que a receita global é de 59.774,23 € e que deduzidas as despesas no montante de 20.000,00 €, dividido o saldo por ambas as partes, o valor que a autora deve pagar à ré é de 19.973,62 € líquidos e em consequência foi a autora condenada a pagar à ré este valor.

II - No caso em apreciação, a decisão impugnada é desfavorável à recorrente no valor correspondente à diferença entre aquele que ela pretendia assumir pagar à ré e o valor fixado na decisão recorrida, que é inferior a metade da alçada do Tribunal da Relação no montante de 7.481,97 € - assim, o recurso de revista para o STJ é inadmissível.

25-10-2007

Revista n.º 3547/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Audiência preliminar

Conhecimento no saneador

Letra

Letra em branco

Aval

Apresentação a pagamento

Pacto de preenchimento

Título executivo

I - O juiz pode dispensar a audiência preliminar quando reconheça que dispõe de elementos de prova que o habilitem a decidir sobre o mérito da causa nos termos do disposto nos arts. 508.º-B e 787.º, n.º 1, do CPC.

II - Resultando da matéria de facto que os recorrentes aceitaram uma letra em branco, apondo no verso dela a expressão “Bom por aval à aceitante”, e que subscreveram o pacto de preenchimento, a exequente pode proceder ao seu preenchimento, em data posterior à do incumprimento, sem que por isso deixe de ser com vencimento à vista, desde que pagável na data da sua apresentação e deve ser apresentada a pagamento no prazo de um ano.

III - Valerá como título de crédito válido para a execução desde que reúna os requisitos que lhe são inerentes, a incorporação do direito (conexão entre o título e o direito), a literalidade através da qual o direito se configura tal como resulta do título e a autonomia, já que a atribuição do título ao seu titular é independente de quaisquer vicissitudes anteriores.

25-10-2007

Revista n.º 2945/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Duarte Soares

Acção executiva
Letra de câmbio
Requerimento executivo
Título executivo
Documento particular
Prescrição

- I - As letras dadas à execução podem ser apresentadas como títulos de crédito ou como títulos executivos enquadrados no âmbito dos documentos particulares, mas neste caso deve constar do escrito o reconhecimento da obrigação pecuniária ou se dele não resultar, deve o requerimento inicial descrever os factos relativos à constituição ou reconhecimento da obrigação pecuniária, que constituirão a causa de pedir.
- II - Para que um documento particular possa ser considerado título executivo, tem de resultar dele a constituição ou o reconhecimento de uma obrigação pecuniária, cujo montante seja determinado ou determinável, por simples cálculo aritmético, requisitos que resultam dos títulos de crédito que integram a relação jurídica cambiária.
- III - A letra dada à execução quando tenha a natureza de título de crédito prescreve no prazo de três anos, quando apresentada como documento particular onde se reconheça a obrigação pecuniária o prazo é o da prescrição ordinária de 20 anos.
- IV - Não constando do escrito dado à execução nem do requerimento inicial, a constituição ou o reconhecimento de uma obrigação pecuniária, não pode ser aceite como título executivo, mesmo como documento particular, por não reunir os requisitos exigidos para que se considere título executivo, nos termos do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 46.º do CPC.

25-10-2007
Revista n.º 3578/07 - 2.ª Secção
Gil Roque (Relator) *
Oliveira Vasconcelos
Duarte Soares

Acção executiva
Letra de câmbio
Sacador
Aceitante
Aval
Avalista

- I - A embargante/executada não é a sacada nas letras dadas à execução, não foi a ela que o sacador deu a ordem de pagamento; e não sendo a sacada, também não pode ser considerada aceitante.
- II - Todavia, a embargante após a sua assinatura no local da letra destinado em regra ao aceitante; com esta assinatura, a embargante contraiu uma obrigação cambiária, assumiu também a responsabilidade pelo pagamento do montante da letra.
- III - Porém, não responde como aceitante da letra, mas como avalista do sacador; sendo um aval pelo sacador e sendo este quem vem exigir o pagamento das letras, implica a irresponsabilidade da embargante pelo pedido de pagamento coercivo.
- IV - É que a embargante assumiu a obrigação de pagar, não ao sacador, o exequente, mas sim a quem pudesse exigir o pagamento ao sacador.

25-10-2007
Revista n.º 3042/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Cartão de crédito
Contrato de seguro
Seguro de acidentes pessoais
Interpretação da declaração negocial
Franquia
Dano morte

- I - O falecido pai dos autores era titular do “Cartão-Gold”, que se encontrava associado a um seguro de acidentes pessoais - viagens; uma das coberturas deste seguro é o risco de acidentes pessoais, para os quais, em viagens, se prevê uma franquia quilométrica de 50 km, definindo o art. 1.º das condições gerais franquia quilométrica como “a área geográfica medida a partir da residência da pessoa segura, dentro da qual não funcionam algumas das garantias contratadas”.
- II - Estando os pais dos autores, quando foram confrontados com o acidente que os vitimou, deslocados numa viagem além de 50 km, ainda que o mesmo tivesse ocorrido a menos de 50 km da sua residência, a seguradora garante a cobertura do risco da sua morte.
- III - Se bem que os autores tivessem idade inferior a 24 anos à data da morte dos seus pais e fossem também pessoas seguras, em face do art. 1.º das condições gerais, pois que integravam o seu agregado familiar, a verdade é que os mesmos estão no processo na qualidade de beneficiários e credores da indemnização, nos termos do art. 5.º das mesmas condições gerais.
- IV - A redução só funcionaria no caso de terem sido eles as vítimas do acidente; neste caso, os seus sucessores teriam direito apenas a uma indemnização de 50% do capital.
- V - O art. 13.º das condições gerais dispõe que “a determinação do capital seguro é sempre da responsabilidade do tomador do seguro, de acordo com o fixado no quadro anexo às condições gerais, e corresponderá ao valor por sinistro e por anuidade, independentemente do número de sinistros, de pessoas seguras abrangidas ou de terceiros lesados”.
- VI - Deste modo, sendo o acidente o mesmo e único e não obstante haver vitimado duas pessoas (o titular do cartão e o seu cônjuge), o capital seguro não se duplica.

25-10-2007
Revista n.º 3077/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Gil Roque
Oliveira Vasconcelos

Competência material
Tribunal comum
Tribunal administrativo
Município
Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Arrendamento de prédio do Estado
Direito de reversão
Acto de gestão privada
Acto de gestão pública

- I - No caso, está em causa a questão de saber qual o tribunal competente, em razão da matéria, para conhecer de uma acção em que o Município X pede o reconhecimento pelo réu da propriedade plena do prédio, com a consequente restituição, com fundamento na falta de residência permanente, sendo certo que este lhe foi atribuído, por concurso público, para residência do seu

agregado familiar, através do regime de propriedade resolúvel e não foi impugnado o acto em que se baseou essa atribuição.

- II - Neste âmbito de contratação, não se vislumbra, minimamente, que o Município X intervenha com quaisquer poderes de autoridade ou sofra restrições de interesse público, tal como não se antolha que o particular contratante seja investido em direitos ou onerado com deveres de natureza pública.
- III - A própria cláusula de reversão do prédio, por incumprimento das condições fixadas, não se afasta de qualquer negociação entre particulares.
- IV - Em todos os contratos celebrados pela Administração está presente o interesse público, mas nos contratos administrativos a incidência é muito mais acentuada, por estarem em causa os interesses colectivos de toda uma sociedade ou uma dimensão política, pelo facto dos fins a prosseguir terem um interesse geral; e é essa “especial incidência” que de todo se não vislumbra no caso ajuizado.
- V - Estando em causa um acto de gestão privada, devemos concluir que a competência para a presente acção cabe ao foro comum.

25-10-2007

Agravo n.º 3376/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Gil Roque
Oliveira Vasconcelos

Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Reconvenção
Residência permanente
Benfeitorias necessárias
Benfeitorias úteis
Litigância de má fé
Multa

- I - O pedido de indemnização, fundado na realização de obras no locado, deduzido reconvenionalmente pelo inquilino só pode ser alicerçado no contrato de arrendamento - art. 56.º, n.º 4, do RAU.
- II - No caso, provou-se que tais obras foram efectuadas antes da celebração do contrato de arrendamento; sendo assim, não se justificava qualquer indemnização por benfeitorias com base naquele contrato.
- III - Para haver condenação por litigância de má fé - no caso de má fé material, única que aqui importa considerar - não basta a comprovação da falta de fundamento da pretensão ou da oposição, necessário é que com ela concorra a clara revelação de que a parte teve perfeita consciência dessa falta de fundamento.
- IV - A litigância de má fé por banda do réu chega a ser chocante; alegou que residia permanentemente no local arrendado quando residia noutra casa; é patente o elevado grau de dolo do réu que, com a sua conduta, ocasionou a desnecessária instauração desta acção e com os recursos conseguiu protelar a decisão final.
- V - Atenta a situação económica do réu indiciada pelo requerimento de apoio judiciário agora junto, tem-se como criteriosa a multa de 30 UCs, por litigância de má fé.

25-10-2007

Revista n.º 3548/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Acidente de viação
Incapacidade permanente absoluta
Incapacidade geral de ganho
Cálculo da indemnização
Danos futuros
Danos patrimoniais

- I - Do acidente, ocorrido em 28-09-2001, resultaram para o autor lesões que lhe provocaram uma incapacidade permanente para o exercício da profissão de 100%; o autor habitava sozinho, cuidando, ele próprio, da casa e do quintal, confeccionando refeições e lavando a roupa, sem depender de ninguém; agora encontra-se impossibilitado de fazer essas tarefas.
- II - Para a execução dessas tarefas, o autor contratou uma pessoa a quem paga 25,00 € diários; e vai necessitar sempre desse auxílio; auferia um salário anual de, pelo menos, 6.000,00 €; nasceu a 30-12-1960.
- III - A idade da reforma é aos 65 anos; é esta, pois, a idade a atender para se calcular a indemnização a atribuir ao autor pela frustração de ganho pela incapacidade permanente profissional; assim, não se altera o montante fixado de 104.500,00 €, a título de indemnização pela referida incapacidade de ganho.
- IV - Relativamente ao auxílio de terceira pessoa, deve considerar-se antes a idade de 74 anos, que vem sendo considerada, com base em estatísticas, como a duração média da vida dos homens; tal auxílio, pelo menos para a confecção das refeições, respeita a todos os dias, e não só a dias úteis; assim, fixa-se em 125.000,00 € o montante que o autor terá a receber a este título.

25-10-2007

Revista n.º 3579/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Contrato de seguro
Apólice de seguro
Aceitação da proposta
Aceitação tácita
Anulabilidade
Juros de mora
Taxa de juro

- I - O quesito (a proposta de seguro) “foi de imediato aceite pela ré, a qual, dada a circunstância de a emissão da apólice decorrer com alguma demora, a colocou em lista de espera para a emissão da respectiva apólice” contém apenas matéria de facto; a averiguação sobre se a ré aceitou ou não a proposta de seguro não dependia da interpretação a dar a qualquer norma jurídica.
- II - Está provado que a ré aceitou a proposta de seguro e que tal facto lhe foi informado por empregados do balcão da Povoia de Varzim da ré, que também a informaram que a apólice não tinha ainda sido emitida devido a atrasos administrativos; sendo assim, são irrelevantes as considerações sobre a aceitação tácita da proposta.
- III - Perguntando-se no ponto 53.º da base instrutória se a informação da não existência de seguros anteriores era “absolutamente determinante para a avaliação do risco, cálculo do prémio e posterior aceitação ou rejeição da proposta pela ré seguradora”, tal matéria não foi dada como provada; ou seja, não se provou que tal inexactidão tenha tido influência na celebração do contrato de seguro; logo, não podia conduzir à anulabilidade do mesmo.
- IV - O DL n.º 388/91, de 10-10, não estabeleceu qualquer dispositivo que permitisse a um tomador de um seguro responsabilizar a empresa mediadora pela execução de um contrato de seguro.

V - A autora pediu a condenação da ré em juros de mora “à taxa máxima legal”; taxa legal tanto é a relativa a juros civis como a relativa a juros comerciais.

25-10-2007
Revista n.º 3609/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Omissão de pronúncia
Objecto do recurso
Questão nova

Afora as questões suscitadas no Tribunal *a quo* e sobre as quais incorreu pronúncia, consubstanciando tal a comissão da nulidade a que se reporta a 1.ª parte da al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, a não se estar ante matéria de conhecimento oficioso, nem, outrossim, ante situações em que a lei, *ex adverso*, determine, o objecto do recurso, o que visa, como flui do art. 676.º, n.º 1, do supracitado Corpo de Leis, é a impugnação da decisão recorrida, mediante o reexame do nela discutido e apreciado, por posto à sua apreciação, não, consequentemente, criar decisões sobre matéria nova.

25-10-2007
Revista n.º 3362/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Responsabilidade bancária
Convenção de cheque
Cheque
Cheque sem provisão
Rescisão do contrato
Banco de Portugal
Ónus de afirmação
Ónus de alegação
Causa de pedir
Pedido

- I - Ao banco que decide a rescisão da convenção de cheque, compete a alegação e prova de que cumpriu os caminhos do DL n.º 454/91, de 28-12, alterado pelo DL n.º 316/97, de 19-11, até essa rescisão.
- II - Se o não fez, e rescindiu a convenção sem percorrer esses caminhos, cumpriu defeituosamente o contrato de cheque.
- III - E se comunica essa rescisão ao Banco de Portugal, fazendo entrar o seu cliente na “lista de utilizadores de risco”, responderá perante ele pelos danos, patrimoniais e não patrimoniais, que daí advierem.
- IV - Alegar apenas que se sofreram “danos patrimoniais - prejuízos e danos materiais sérios - no exercício da sua actividade comercial e negocial”, pedindo com base nisso uma determinada indemnização, é fazer um alegação vazia, um pedido sem factos.

25-10-2007
Revista n.º 2964/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes

Mota Miranda

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Presunções judiciais

Coligação de contratos

Contrato de compra e venda

Contrato de prestação de serviços

Cláusula penal

- I - O STJ não pode syndicar no recurso de revista o juízo das instâncias extraído por presunção judicial de que o levantamento do auto de contra-ordenação necessariamente impediu a continuação da escavação e a remoção da areia de determinado lote de terreno.
- II - É qualificável de coligação de contratos de compra e venda e de prestação de serviço a convenção das partes por via da qual elas declaram, uma delas alienar à outra, mediante determinado preço, a areia integrante de um lote de terreno, e a última dever extraí-la e preencher o desaterro com outros materiais arenosos e proceder ao respectivo nivelamento.
- III - Não tendo a vendedora obtido a licença de extracção da areia, originando com a sua omissão a autuação por contra-ordenação, implicando a impossibilidade de a compradora finalizar aquela extracção, justificado está o comportamento da última de não proceder ao referido nivelamento, e verificado o incumprimento contratual da primeira, justificativo do funcionamento da cláusula penal indemnizatória convencionada.

25-10-2007

Revista n.º 3713/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Responsabilidade bancária

Convenção de cheque

Cheque

Cheque sem provisão

Rescisão do contrato

Banco de Portugal

Direito ao bom nome

Danos não patrimoniais

Teoria da causalidade adequada

Nexo de causalidade

- I - A rescisão da convenção de cheque e a consequente comunicação ao Banco de Portugal, por parte da entidade bancária rescindente, pelas consequências que podem assumir na vida das pessoas e entidades envolvidas, devem ser accionadas com as necessárias cautelas, após análise prudente e aturada da situação concreta que as pode justificar e impor, de modo a que dessas medidas não resultem prejuízos injustos para os visados.
- II - Na base da emissão de um cheque há duas distintas relações jurídicas: a relação de provisão e o contrato ou convenção de cheque. A celebração do contrato de cheque, pelo qual o Banco fica obrigado para com o titular da provisão a pagar os cheques por este emitidos, até ao limite desta, explica-se pelos riscos que estão ligados à circulação do título e à execução da prestação, e tem como fundamento a confiança recíproca das partes (Banco e cliente).
- III - A confiança do cliente no Banco assenta, antes de mais, num conceito de competência técnica, que constitui um dos deveres gerais - de que emergem deveres de qualidade e de eficiência - a que se subordina a actividade do banqueiro, o qual deve adoptar, enquanto instituição, nas relações com os clientes, procedimentos de diligência, neutralidade, lealdade e discrição e respeito consciencioso dos interesses que lhe estão confiados.

- IV - Se a entidade bancária, por não ter analisado devidamente os elementos documentais que tinha em seu poder, reveladores da regularização, dentro do prazo legal, de um cheque que havia sido emitido sem provisão, rescinde a convenção de uso de cheque e comunica o facto ao Banco de Portugal, para inserção do emitente na lista de utilizadores de cheque que oferecem risco, deve concluir-se que não agiu, no relacionamento com o seu cliente, com o grau de exigência e competência técnica que a situação reclamava e a profissionalidade do serviço bancário lhe exigia, assim violando, culposamente, deveres objectivos de cuidado e diligência, e tornando-se responsável pelos danos resultantes dessa violação.
- V - Na circunstância, a comunicação ao Banco de Portugal, com os efeitos, do Banco bem conhecidos, de que tal importava a inclusão do seu cliente na referida lista, tem de reputar-se como um facto ilícito, porque violador de um direito subjectivo do visado - o direito ao bom nome e reputação - devendo o Banco indemnizar pelos danos não patrimoniais sofridos pelo cliente, resultantes daquele facto.
- VI - Pelo menos no domínio da responsabilidade por factos ilícitos, mostra-se mais defensável, dentro do espírito do nosso sistema, a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, segundo a qual o facto que actuou como condição do dano só deixa de ser considerado como causa adequada se, por sua natureza, se mostrar de todo inadequado ou indiferente para a sua produção, e o haja produzido apenas por força de circunstâncias excepcionais ou anómalas que tenham ocorrido no caso concreto.

25-10-2007

Revista n.º 2543/07 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Acidente de viação

Incapacidade permanente absoluta

Incapacidade permanente parcial

Cálculo da indemnização

Danos futuros

Danos não patrimoniais

Actualização monetária

Juros de mora

- I - Na fixação da indemnização por danos futuros, no caso de incapacidade permanente, vem sendo entendido que a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida.
- II - Os resultados a que este critério conduz não podem, porém, ser aceites de forma abstracta e mecânica, devendo ser temperados por juízos de equidade sempre que se mostrarem desajustados relativamente ao caso concreto.
- III - A sentença, proferida em finais do ano de 2005, que elegeu, como elemento de referência para calcular a perda de ganho da lesada a partir do ano seguinte, o vencimento de 60.000\$00 que ela auferia, como operária fabril, à data do acidente, ocorrido em 1997, descurou um elemento ponderativo adicional, que deveria ter tido em conta, não valorando o facto notório de que, em 2006, o vencimento daquela seria necessariamente superior. Deveria ter sido considerado, para o cálculo efectuado, na falta de outro elemento, o valor do salário mínimo nacional vigente em 2005, de € 374,70.
- IV - O montante da indemnização correspondente aos danos não patrimoniais, porque não visa propriamente ressarcir ou tornar indemne o lesado, mas oferecer-lhe uma compensação que contrabalance o mal sofrido, deve ser significativa, e não meramente simbólica.
- V - Mas indemnização significativa não quer dizer indemnização arbitrária, já que ela deve ser fixada de acordo com critérios de equidade, tendo em conta as circunstâncias enunciadas no art.

494.º do CC e as demais circunstâncias do caso concreto, o que significa que o juiz deve, na sua fixação, procurar um justo grau de “compensação”.

- VI - Se, no momento da prolação da decisão, o juiz actualiza o montante do dano liquidado para reparar o prejuízo que o lesado efectivamente sofreu, os juros de mora serão devidos, não desde a citação, mas da data do trânsito em julgado da decisão, não sendo aplicável o n.º 3 do art. 805.º do CC; nos casos em que a actualização não for possível ou não tenha sido operada na decisão final, os juros são devidos desde a citação.

25-10-2007

Revista n.º 3026/07 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Diminuição da capacidade de ganho
Danos futuros
Equidade

- I - O dano patrimonial futuro deve calcular-se com recurso à equidade, segundo critérios de verosimilhança e de probabilidade, de acordo com o que é normal acontecer, segundo o curso normal das coisas.
- II - Na valoração desse dano também deverão ter-se em conta os prejuízos relacionados com a impossibilidade ou dificuldade na progressão da carreira profissional.
- III - O lesado não tem de alegar perda de rendimentos laborais para o tribunal lhe atribuir indemnização por ter sofrido incapacidade parcial permanente.
- IV - Apenas tem de alegar e provar que sofreu incapacidade parcial permanente, dano cujo valor deve ser apreciado equitativamente.

30-10-2007

Revista n.º 3340/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Nuno Cameira

Contrato de seguro
Proposta de seguro
Declaração inexacta
Dolo
Negligência
Nexo de causalidade
Anulabilidade

- I - A sanção da anulabilidade do contrato contemplada no art. 429.º do CCom não é mais que a previsão de um caso de erro vício de vontade.
- II - Incidindo sobre a própria formação do contrato, as declarações falsas ou as omissões relevantes impedem a formação da vontade real da contraparte (seguradora), pois que essa formação assenta em factos ou circunstâncias ignorados, por não revelados ou deficientemente revelados.
- III - As respostas a um “questionário”, repositório das declarações do tomador do seguro em que a seguradora deve confiar, constituem a base da formação da vontade comercial desta que, em função delas, aceita ou não o contrato e fixa as respectivas condições.

- IV - Na formação do contrato de seguro, segurado e seguradora estão especialmente vinculados a uma *uberrima bona fides*.
- V - Não é necessário que as declarações ou omissões influam efectivamente sobre a celebração ou condições contratuais fixadas, bastando que pudessem ter influído ou fossem susceptíveis de influir nas condições de aceitação do contrato.
- VI - A lei não supõe o carácter doloso das omissões ou reticências de factos com relevância para a determinação da probabilidade ou grau de risco, mas pressupõe que o declarante conheça os factos ou circunstâncias passíveis de influírem sobre a aceitação ou condições do contrato, vale dizer, que aja com negligência.
- VII - É irrelevante a existência ou não de nexo de causalidade entre os factos omitidos e o sinistro, cuja verificação também não se exige, bem como a consideração de quaisquer ocorrências posteriores à subscrição da proposta em que as declarações foram feitas.

30-10-2007

Revista n.º 2961/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Acto administrativo

Caducidade

Lei aplicável

- I - A decisão (despacho) que determina o procedimento de classificação de bens como integrantes do património cultural constitui um acto administrativo.
- II - Tal como no direito civil, nada impede que no domínio do direito administrativo a caducidade se apresente com natureza indisponível ou disponível, consoante esteja em causa o interesse público ou apenas o interesse de certas pessoas (interessados) às quais, por estabelecida no seu interesse, é diferido o direito de invocar ou não o correspondente efeito extintivo (art. 333.º do CC).
- III - Por expressa disposição do art. 24.º, n.º 2, da Lei n.º 107/2001, de 08-09, prevê-se a caducidade do procedimento de classificação quando, decorrido o prazo de um ano, qualquer interessado denuncie a mora (dentro dos sessenta dias subsequentes ao esgotamento daquele ano) e a Administração omita decisão expressa sobre a classificação no prazo adicional fixado no n.º 5 do referido artigo, interpretação que nada tem de incompatível com os princípios enunciados e acolhidos nos arts. 298.º, n.º 2, e 328.º e ss. do CC.
- IV - Perante estas normas inovadoras introduzidas em benefício dos interessados em oposição à Administração, a aplicabilidade do regime deve ter-se por adquirida, razão porque a recorrente deveria, após a entrada em vigor do art. 24.º, utilizando os prazos nele fixados, lançado mão da faculdade concedida pelo seu n.º 5.

30-10-2007

Revista n.º 3448/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Contrato de crédito ao consumo

Contrato de adesão

Cláusula contratual geral

Dever de informação

Cumprimento

Ónus da prova

Defesa do consumidor

- I - Os contratos de crédito ao consumo são contratos de adesão, já que, a par de cláusulas específicas que exprimem a particularidade de cada negócio, contêm cláusulas pré-determinadas destinadas à massa dos consumidores e que não são passíveis de negociação individualizada, aplicando-se-lhe o regime das cláusulas contratuais gerais (CCG).
- II - Neste tipo de contrato em que existe uma aceitação, não particularmente negociada pelo aderente, a lei visa a sua protecção, como parte contratualmente mais débil, assegurando de modo efectivo um “dever de informação” a cargo do proponente.
- III - Essa comunicação deve abranger a totalidade das cláusulas e ser feita de modo adequado e pessoal e com antecedência compatível com a extensão e complexidade do contrato, de modo a tornar possível o seu conhecimento “completo e efectivo por quem use de comum diligência”.
- IV - Nos contratos de crédito ao consumo em que intervêm, além do comprador, o financiador e o vendedor, não sendo simultâneas as assinaturas das três partes contratualmente envolvidas, sai afrontada a defesa do consumidor e o seu direito a ser informado, se o financiador, usando de CCG comete a terceiro (a entidade vendedora do bem) o dever de informação, como que numa delegação de competência que viola um seu dever pessoal, mais a mais, sendo o consumidor analfabeto (a sua assinatura no contrato foi aposta a rogo por não saber ler).
- V - Não é exigível a pessoa analfabeta, que domine conceitos jurídicos como “mora”, “cláusula penal”, “rescisão do contrato” e “reserva de propriedade”, sobretudo se tais conceitos constaram das “Condições Gerais”, sendo, por isso, mais exigente o dever de informação.
- VI - Quanto à ponderação de abuso do direito por parte do consumidor que invoca vícios do contrato, após o início da sua execução, o Tribunal deve actuar com particular prudência, já que, na relação de financiamento à aquisição de bens de consumo, é patente a desigualdade de meios entre o fornecedor dos bens ou serviços e o consumidor, sendo de equacionar se, ao actuar como actuou, a entidade financiadora da aquisição, prevalecendo-se de superioridade negocial em relação a quem recorreu ao crédito, não infringiu ela mesmo, em termos censuráveis, os deveres de cooperação, lealdade, e informação, em suma os princípios da boa fé.
- VII - Se assim tiver acontecido não deve ser paralisado o direito do consumidor.

30-10-2007

Revista n.º 3048/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Rui Maurício

Azevedo Ramos

Impugnação pauliana

Requisitos

Má fé

- I - A má fé, enquanto requisito subjectivo da impugnação pauliana, significa a consciência do prejuízo que o acto causa ao credor, e não já a intenção de prejudicar este último.
- II - Provado que quando outorgaram a escritura de compra e venda todos os RR. tinham perfeito conhecimento da existência da dívida dos primeiros RR. para com a A., bem como que se subtraíssem o imóvel, objecto da venda, ao património dos primeiros RR., ver-se-ia a A. impossibilitada de obter a satisfação integral do seu crédito; e que desse acto de alienação resultou a impossibilidade da A. satisfazer o seu crédito, pelo menos integralmente, já que os bens que logrou penhorar em execução para obter a cobrança coerciva têm valor muito inferior ao que aí lhe foi atribuído e são insuficientes para o pagamento da dívida, não lhe sendo conhecido outro património; é insofismável a verificação do requisito da má fé, comum a todos os intervenientes no negócio oneroso impugnado pela A., que assim viu ameaçada a possibilidade de cobrança do seu crédito.

30-10-2007
Revista n.º 3327/07 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Rui Maurício
Azevedo Ramos

Contrato de empreitada
Resolução do negócio
Causa de pedir
Nulidade de acórdão
Competência do Supremo Tribunal de Justiça
Substituição
Dono da obra
Decisão judicial
Obrigações de indemnizar

- I - Invocando o Autor empreiteiro, como fundamento da sua pretensão indemnizatória o incumprimento do contrato de empreitada, consubstanciado no facto da Ré (não empreiteira mas dona do imóvel onde decorriam as obras não lhe permitir o acesso à obra que trazia de empreitada), por isso resolvendo o contrato, e considerando o Tribunal a acção procedente, não por esse facto, mas por considerar que houve tácita desistência do contrato de empreitada por parte do dono da obra, a decisão é nula por ter considerado causa de pedir não invocada, pelo que, nessa parte, o Acórdão confirmatório da apelação enferma de nulidade.
- II - Em função da declaração de nulidade com o referido fundamento compete ao Supremo Tribunal de Justiça conhecer do mérito da pretensão - sistema de substituição - art. 731.º, n.º 1, do CPC.
- III - Tendo a Ré - que impediu o acesso do empreiteiro à obra - obtido decisão judicial, ainda que cautelar, que impunha ao Réu seu marido e signatário do contrato de empreitada, em representação legal da Ré dona da obra, a proibição de, a qualquer título, entrar, circular, possuir, deter, ou por qualquer forma, perturbar o direito de propriedade e a administração sobre imóvel onde funcionam as instalações da Ré (dona da obra), sendo o imóvel propriedade da recorrente, nenhuma ilicitude existe no facto desta vedar o acesso ao prédio, já que actuou no exercício de um direito judicialmente reconhecido, pelo que sobre se si não impende o dever de indemnizar.

30-10-2007
Revista n.º 3437/07 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Rui Maurício
Azevedo Ramos

Gravação da prova
Impugnação da matéria de facto
Alegações de recurso
Requisitos

- I - Nos termos do art. 690.º-A do CPC, o apelante que impugne a decisão da matéria de facto em processos onde foi efectuado o registo áudio, tem o encargo de nas alegações especificar os concretos pontos de facto que considere incorrectamente julgados e os concretos meios probatórios constantes dos autos ou do registo da prova, que considere determinantes da alteração pretendida.
- II - A especificação dos concretos meios probatórios constantes da gravação deve ser acompanhada da indicação do local onde na gravação constam aqueles, com referência ao assinalado na acta, nos termos do art. 522.º-C, n.º 2 do CPC.

- III - Porém a especificação referida nos números anteriores não tem de constar expressamente das conclusões das alegações, mas pode constar da parte restante das mesmas alegações, desde que haja nas conclusões uma remissão clara e perceptível para aquelas especificações, de modo a que o tribunal de recurso possa com segurança aperceber-se das delimitações do objecto do recurso.

30-10-2007
Revista n.º 3366/07 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Rui Maurício

Contrato de seguro
Seguro automóvel
Proposta de seguro
Mediador
Declaração inexacta
Segurado
Idade
Anulabilidade

- I - Salvo acordo nesse sentido que não foi alegado ou provado, o mediador de seguros não celebra contratos em nome e por conta da seguradora, nem tal resulta do disposto nos arts. 7.º a 9.º do DL n.º 388/91, de 10-10, que regula a actividade de mediador de seguros.
- II - O preenchimento da proposta contratual por terceiro - mediador -, nos termos do art. 800.º, n.º 1 do CC, é da responsabilidade do proponente desde que a inexactidão constante da proposta versando sobre circunstância determinante das condições ou da existência do contrato, seja conhecida daquele proponente.
- III - O facto de ter sido o mediador quem preencheu a proposta que o candidato a segurado assinara em branco, proposta essa em que assentou o contrato naqueles termos, não exonera o proponente nem afasta a sua culpa na invalidade do contrato de seguro.
- IV - Estando assente que a proposta de seguro aceite continha a indicação do proponente como condutor habitual do veículo segurando, sendo aquele identificado como tendo 48 anos de idade e licença de condução há mais de dois anos, o que não era verdade, pois o condutor habitual daquele veículo era seu filho de 18 anos de idade e com licença de condução obtida há menos de um ano e, ainda, estando apurado que o proponente sabendo da divergência e que aquela indicação era determinante da disposição da seguradora em contratar naquelas condições, verificou-se a invalidade prevista no art. 429.º do CCom.

30-10-2007
Revista n.º 3428/07 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Rui Maurício

Ampliação da matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ónus da alegação
Despacho de aperfeiçoamento

- I - A providência processual prevista no n.º 3 do art. 729.º do CPC, consistente em mandar ampliar a matéria de facto em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, pressupõe,

em regra, a existência de factos alegados pelas partes que as instâncias desprezaram e se vieram a revelar necessários àquela decisão jurídica.

- II - Não pode aquela providência ser usada com vista a ampliar a matéria de facto, de modo a incluir factos não alegados pelas partes nos articulados - e que não sejam do conhecimento officioso -, mas que poderiam vir a ser alegados, por convite ao aperfeiçoamento dos articulados, nos termos do art. 508.º, n.º 1, al. b), do citado código.

30-10-2007

Revista n.º 3541/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Rui Maurício

Contrato de prestação de serviços

Resolução do negócio

Incumprimento definitivo

Interesse contratual positivo

Obrigação de indemnizar

- I - Verificado o inadimplemento da obrigação o credor pode optar simplesmente pela indemnização dos danos sofridos ou pode resolver o contrato e peticionar a indemnização correspondente à prestação em falta. No primeiro caso, a indemnização correspondente ao prejuízo decorrente do não cumprimento, integra o chamado interesse positivo ou de cumprimento. No segundo caso, a indemnização que cumule com a resolução, integrará o chamado interesse negativo ou de confiança.
- II - Não podendo imputar-se ao autor o incumprimento das suas obrigações principais ou acessórias, não estava o réu em condições de legalmente resolver o contrato, como o fez. Consequentemente, não tem o réu direito à restituição do que quer que seja, como peticiona em sede reconvenicional.
- III - Pelo contrário, a sua declaração de resolução, por falta de base legal, não tem força resolutive, representando apenas a intenção inequívoca de não querer cumprir o contrato celebrado com o autor.
- IV - Daí o incumprimento definitivo ser de imputar ao réu, abrindo-se, assim, ao autor o direito de exigir coactivamente o cumprimento da contraprestação ainda em falta, ou, se se quiser, o direito de ser indemnizado pelo interesse positivo ou de cumprimento.

30-10-2007

Revista n.º 2988/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Advogado

Responsabilidade civil

Obrigação de indemnizar

- I - Na responsabilidade civil do advogado pelo exercício da sua actividade podem coexistir, quer a responsabilidade civil contratual, quer a extracontratual.
- II - Provado que o ora recorrido foi incumbido - na sua qualidade de advogado - pela ora recorrente de preparar e acompanhar uma escritura de mútuo com hipoteca, de ir levantar a escritura e, seguidamente, de proceder ao registo da hipoteca na Conservatória do Registo Predial; que, tendo a escritura sido celebrada em 30-05-2001, a certidão dessa escritura apenas ficou pronta no dia 08-06-2001, data em que foi levantada por uma colega do réu, a qual a entregou ao réu

no dia 18-06-2001, e que o réu esteve ausente do seu escritório e do país, por motivos profissionais, entre os dias 11 e 17-06-2001, tendo procedido ao registo em 25-06-2001; conclui-se que o réu não agiu com negligência ou falta de zelo ao tratar da incumbência que lhe foi cometida pela autora, não tendo a obrigação de a indemnizar pelo facto de o registo ter ficado provisório por dúvidas por, entretanto, ter havido anteriormente um registo de hipoteca voluntária a favor de um Banco.

30-10-2007

Revista n.º 3344/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Acidente de viação

Dano morte

Direito à vida

Idade

Cálculo da indemnização

- I - Apesar de a vida representar o bem supremo, a compensação pela sua perda não pode abstrair do facto de a vítima ter 20 anos ou 80, de estar gravemente doente ou ser muito saudável, de estar reformado ou de manter uma vida profissional intensa, de ser chefe de uma grande empresa, ou um grande cirurgião, ou um modesto distribuidor de publicidade.
- II - Provado que a vítima tinha 72 anos, o que significa que, segundo a actual estatística da vida média das mulheres portuguesas, teria uma esperança de vida de 10 anos, e não existindo quaisquer elementos sobre saúde, vida profissional, projectos, condição sócio-económica, por forma a poder formular-se um quadro mais concreto sobre o que a perda da vida realmente significou, importa sublinhar que a perda da vida, significa uma indemnização pela perda da vida por viver, tanto basta para considerar que a indemnização de 40.000 € arbitrada no acórdão recorrido pela perda do direito à vida, só peca por excessiva.
- III - Não se demonstrando que a morte da mãe, pessoa de idade avançada, tenha causado nos autores, pessoas adultas e independentes, particulares marcas de sofrimento, distintivas do que é comum nestas circunstâncias, entendemos justa e adequada a atribuição a cada um dos filhos da vítima pelos danos sofridos pela morte da mãe, da quantia de 10.000 €.
- IV - Se da matéria de facto apenas se pode inferir que a vítima ficou perturbada, assustada, terá sentido medo, embora de forma fugaz, afigura-se justa uma indemnização de 2.500 €, pelos danos não patrimoniais sofridos.

30-10-2007

Revista n.º 2974/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Faria Antunes

Contrato-promessa de compra e venda

Contrato sob condição

Preço

Prazo incerto

Mora

- I - Se num contrato-promessa de compra e venda as partes determinaram o preço e acordaram em que a ré, no acto da escritura, pagaria metade do preço, e que o remanescente do preço seria pago quando se verificasse a desocupação do prédio, não se trata de um contrato sob condição

- (art. 270.º do CC) mas de um contrato em que o resto do preço só seria pago a partir do momento em que ocorresse a desocupação do último inquilino, facto expressamente previsto.
- II - O pagamento do preço não ficou dependente da ré poder ou querer pagar (art. 778.º do CC) mas da ocorrência de um facto seguro e certo (desocupação da totalidade dos locados), embora relativamente incerto quanto ao momento em que se verificaria.
- III - Na situação em apreço, tendo a ré faltado ao cumprimento da obrigação de pagar o remanescente do preço quando o prédio ficou devoluto, tornou-se responsável pelo prejuízo que causou aos autores (art. 798.º do CC), competindo-lhe provar (o que não fez) que o não cumprimento da obrigação não procedeu de culpa sua (art. 799.º, n.º 1, do CC).
- IV - A ré constituiu-se, assim, em mora, uma vez que, por causa que lhe é imputável, a prestação, ainda possível, não foi efectuada no tempo devido (art. 804.º do CC).

30-10-2007

Revista n.º 3074/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Faria Antunes

Mário Cruz

Litigância de má fé

Ao formular um pedido relativo a um crédito de que juntou a prova do seu respectivo pagamento, e ao reiterar a existência do mesmo até esgotar o âmbito de impugnação das decisões proferidas em sede recursiva judicial, é manifesto que o recorrente, perante aquela apontada prova, não pode alegar o desconhecimento de tal facto, no qual teve intervenção directa através da aposição da sua assinatura, pelo que o aludido comportamento processual do agravante indicia que o mesmo tinha perfeito conhecimento da sua falta de razão, o que configura uma conduta eivada de dolo, passível da sanção estabelecida no n.º 1 do art. 456.º do CPC, que se fixa na multa de 20 UC.

30-10-2007

Agravo n.º 2519/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Massa falida

Graduação de créditos

Hipoteca voluntária

Consignação de rendimentos

- I - A consignação de rendimentos, à semelhança da hipoteca, não se extingue com a apreensão do bem para a massa falida, mas apenas com a sua venda.
- II - As instâncias, ao decidirem que a garantia real se extingue com a declaração de falência (execução universal) estão a frustrar o fim que presidiu à sua constituição.

30-10-2007

Revista n.º 2110/07 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Acção de reivindicação

Caminho público

Requisitos

- I - Não se encontrando legalmente regulada a caracterização das coisas públicas, nem definido o que seja caminho público, mantém-se como critério orientador no sentido de determinar, em cada caso, se determinado caminho, e até determinado terreno, é público, o fixado no assento, hoje acórdão uniformizador de jurisprudência, de 19-04-1989, publicado no BMJ n.º 386, pág. 121, segundo o qual “são públicos os caminhos que, desde tempos imemoriais, estão no uso directo e imediato do público”, temperado pela interpretação restritiva feita no acórdão deste Supremo de 15-06-2000, segundo o qual a publicidade dos caminhos exige ainda a sua afectação a utilidade pública.
- II - Para se decidir da relevância necessária dos interesses públicos a satisfazer por meio da utilização do caminho ou terreno para este poder ser classificado como público, há que ter em conta em primeira linha, por um lado, o número normal de utilizadores, e, por outro lado, a importância que o fim visado tem para estes, à luz dos seus costumes colectivos e das suas tradições e não de opiniões externas.
- III - Deve entender-se por uso directo e imediato pelo público a utilização do caminho ou terreno por uma generalidade de pessoas, obviamente por si próprias e não por intermédio de representantes, sem necessidade de qualquer autorização particular, percorrendo-o ou nele permanecendo, com vista a satisfazer relevantes interesses comuns.
- IV - O que conta para a classificação do tempo como imemorial é o facto de, em consequência da sua antiguidade, ter sido perdida pelos homens a recordação da sua origem, a ponto de os vivos não conseguirem já, pelo recurso à sua própria memória ou aos factos que lhes foram sendo narrados por antecessores, ter conhecimento do momento ou período em que determinados costumes, tradições, ou práticas repetidas ou continuadas, tiveram início.

30-10-2007

Revista n.º 3017/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Execução de sentença

Trânsito em julgado

Requerimento executivo

Ónus da alegação

- I - Para obter a fixação de montante indemnizatório superior ao arbitrado no acórdão condenatório, impunha-se ao exequente, no requerimento inicial da acção executiva, para fins de liquidação, invocar perda de rendimentos em consequência da sua perda parcial de capacidade para o trabalho, ou o agravamento dessa incapacidade.
- II - Não o tendo feito, face ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, apenas resultava o montante indemnizatório ali fixado, que consequentemente, sem outros factos, não podia ser alterado, nem para mais nem para menos.

30-10-2007

Revista n.º 3347/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Acidente de viação

Morte

Viuvez

Danos futuros
Obrigaç o de alimentos
C culo da indemniza o

- I - A obriga o de alimentos entre os c njuges, vivendo em conjunto,   absorvida (com reciprocidade e globalidade da sua imposi o no seio da comunh o da vida familiar) nos encargos da vida familiar e s  adquire autonomia, em regra, no caso no caso dos c njuges separados, seja apenas de direito, seja apenas de facto.
- II - Na determina o de danos futuros sofridos pela vi va da v tima n o podemos considerar como factor a esperan a m dia de vida, tal como acontece com uma indemniza o resultante de uma IPP: o que parece justo   apenas atribuir-lhe uma indemniza o que lhe permita, nos tempos mais pr ximos, refazer a sua vida, sob pena de n o acreditarmos que ela possa refazer com sucesso a sua vida, malgrado o momento dif cil pelo qual passou.

30-10-2007
Revista n.  3459/07 - 1.  Sec o
Urbano Dias (Relator) *
Paulo S 
M rio Cruz

Interpreta o do testamento
Vontade do testador
Poderes do Supremo Tribunal de Justi a

- I - A interpreta o do testamento deve ser subjectiva.
- II - A determina o da real vontade do testador   tarefa das inst ncias. Ao STJ apenas cabe sindicarse na busca da real vontade do testador foram respeitados os cr terios interpretativos consagrados na lei.

30-10-2007
Revista n.  3570/07 - 1.  Sec o
Urbano Dias (Relator) *
Paulo S 
M rio Cruz

Novembro

Ac o de reivindica o
Contrato-promessa de compra e venda
Tradi o da coisa
Mera deten o
Posse
Usucapi o

- I - No contrato-promessa de compra e venda, h o-de ser o acordo de tradi o (acto jur dico causal da posse) e as circunst ncias relativas ao elemento subjectivo a determinar a qualifica o da deten o pelo promitente-comprador.
- II - Assim, enquanto o contrato-promessa n o for denunciado ou resolvido por motivo imput vel ao promitente-comprador, pode haver posse deste e direito   correspondente defesa e dos seus efeitos. Tal posse, em nome pr prio e titulada, encontra fundamento na circunst ncia de ser exercida na pressuposi o do cumprimento do contrato e como mera antecipa o dos efeitos

- translativos do contrato definitivo e na da execução da pactuada tradição, e ainda como antecipação dos efeitos da mesma venda, como se prevê no art. 1263.º, al. b), do CC.
- III - Trata-se, contudo, de uma “posse condicional” na medida em que a sua permanência e conservação andam associadas e, conseqüentemente, mantêm-se dependentes da celebração do contrato definitivo. Dessa condicionalidade, inerente à falta de eficácia translativa do contrato-promessa e da *traditio*, decorre ainda que o *animus possidendi* não se identificará, em tais casos, com o elemento subjectivo da posse do proprietário, pelo menos quanto à invocabilidade do domínio por usucapião.
- IV - Portanto, em regra, o promitente-comprador exercerá sobre o bem um direito pessoal de gozo, semelhante ao do comodatário, mas que lhe não confere a realidade da posse, nem mereceu ainda equiparação legal. Porém, pode haver, como se referiu em I, posse do promitente-adquirente, o que sucederá quando, obtido o *corpus* pela tradição, a coberto daquela pressuposição de cumprimento do contrato definitivo, pratica actos de posse com o *animus* de estar a exercer o correspondente direito de proprietário em seu próprio nome.
- V - É o que acontece nos casos em que o promitente-comprador pagou a totalidade ou quase totalidade do preço ou em que a entrega da coisa lhe é feita pelo promitente-vendedor “como se sua fosse já” e aquele passa a agir como tal ou em que a tradição seja motivada ou acompanhada de circunstâncias que, por incompatíveis com acto de mera tolerância, revelem ou consolidem uma expectativa de irreversibilidade da situação.
- VI - Ficando por demonstrar que, com a tradição, subsequente ao contrato-promessa e a ele associada, se pretendeu mais do que constituir um direito pessoal de gozo, com a demissão da promitente-vendedora da sua qualidade de proprietária e transferência dessa qualidade para o promitente-comprador, não é aplicável a presunção consagrada no n.º 2 do art. 1252.º do CC, face à ressalva prevista no art. 1257.º, n.º 2, do mesmo Código.
- VII - Iniciada a posse do promitente-comprador como precária, só será apta a conduzir à usucapião mediante a inversão do título de posse, ou seja, desde que demonstrado por ele que, apesar da causa da detenção, passou a deter e fruir o bem como dono (art. 1290.º do CC).
- VIII - Sendo a materialidade provada compatível com qualquer título de ocupação, que não exclusivamente o exercício do direito de propriedade, mas tendo sido alegado, de forma algo dispersa e imperfeita, que ocorreu a entrega real da fracção e foram praticados os actos posteriores com intenção de exercer sobre ela o direito correspondente ao domínio, ignorando, no momento da aquisição, lesar o direito de outrem, tendo vindo continuamente a actuar como proprietário do andar e como tal sendo considerado por todos os condóminos vizinhos e conhecidos, cumpre ordenar a baixa do processo à Relação para ampliação da matéria de facto no sentido de se apurar a intenção das partes no acto de tradição e exercício dos poderes de facto sobre o andar entregue, e para novo julgamento da causa, de harmonia com o disposto os arts. 729.º, n.º 3, e 730.º, n.º 2, do CPC.

06-11-2007

Revista n.º 3354/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Venda de coisa defeituosa
Prazo de caducidade

- I - A venda de coisa defeituosa respeita à falta de conformidade ou de qualidade do bem adquirido para o fim (específico e/ ou normal) a que é destinado.
- II - No domínio da venda de coisas defeituosas rege o regime jurídico previsto nos arts. 913.º a 922.º do CC.

- III - O comprador pode escolher e exercer autonomamente a acção de responsabilidade civil pelo interesse contratual positivo decorrente do cumprimento defeituoso ou inexacto, presumidamente imputável ao devedor, sem fazer valer outros direitos, ou seja, sem pedir a resolução do contrato, a redução do preço, ou a reparação ou substituição da coisa.
- IV - É de aplicar o prazo curto de caducidade previsto no art. 917.º do CC à acção de indemnização fundada na violação contratual positiva sempre que se trate de pretensão fundada no defeito previsto no art. 913.º.
- V - O prazo de caducidade de seis meses, previsto no art. 917.º do CC, deve aplicar-se, por interpretação extensiva, para além da acção de anulação, também às acções que visem obter a reparação ou substituição da coisa, ou ainda a redução do preço e o pagamento de uma indemnização pela violação contratual.

06-11-2007

Revista n.º 3440/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Nuno Cameira

Reapreciação da prova

Recurso de apelação

Matéria de facto

Gravação da prova

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Afirmando-se no acórdão recorrido que foi efectuada a audição dos registos fonográficos dos depoimentos das testemunhas e que não se encontrou razão para alterar as respostas aos quesitos que tinham sido postas em causa, nem para censurar a convicção positiva ou negativa do juiz da 1.ª instância, deverá entender-se que o tribunal recorrido realizou um novo reexame dos pontos de fato controvertidos, avaliando se houve (ou não) erro na apreciação da prova produzida, com a consequente apreciação crítica e nova valoração própria da prova testemunhal, inerentes a um novo julgamento da matéria de facto em 2.ª instância.
- II - O STJ não pode censurar tal juízo da Relação, alicerçado no princípio da livre apreciação da prova, não se mostrando violados os arts. 712.º, n.º 1, al. a), e n.º 2, do CPC.

06-11-2007

Revista n.º 3612/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Contrato de locação financeira

Locatário

Contrato de seguro

Seguro automóvel

Furto

Direito à indemnização

- I - O facto de o contrato de seguro automóvel ser também a favor da Autora, locatária, não lhe atribui o direito a receber directamente da seguradora o valor do veículo furtado, quer por a Autora ter reconhecido que esse direito pertencia à Ré locadora - cf. cláusulas do contrato de locação financeira - quer porque aquela convicção podia apenas dizer respeito à circunstância de o contrato de seguro dispensar a Autora da responsabilidade pela perda do veículo que o art. 15.º do DL n.º 149/95, de 24-06 atribui ao locatário no contrato de locação financeira.

- II - Tendo a Autora, segundo o contrato de locação financeira - que apenas obriga a Ré locadora e não a Ré seguradora contra quem foi deduzido o pedido -, em caso de perda do bem locado, o direito a receber daquela locadora a indemnização que esta venha a receber da seguradora, resolvido que seja o contrato de locação financeira e pago que esteja pela locatária o montante das rendas vincendas e o valor residual -, é óbvio que a Autora tem interesse no montante a ser fixado para a indemnização a pagar à locadora pela Ré seguradora.
- III - Mas isso não lhe atribuiu o direito de se substituir à locadora e exigir da seguradora o cumprimento de um dever que aquela apenas tem para com a locadora.
- IV - Do art. 13.º do DL n.º 149/95 não resulta para a Autora como locatária qualquer direito contra a seguradora. Esse artigo apenas reconhece direitos sobre o vendedor da coisa locada, que no caso é terceira nesta acção.
- V - Por outro lado, o art. 15.º do mesmo diploma legal também não confere qualquer direito à locatária, apenas lhe impõe a responsabilidade pelo risco de perda ou deterioração da coisa locada.

06-11-2007

Revista n.º 3571/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Rui Maurício

Divórcio litigioso
Dever de fidelidade
Dever de respeito
Dever de assistência
Dever de coabitação
Separação de facto
Culpa do cônjuge

- I - O dever de fidelidade vincula os cônjuges a não manterem relações sexuais com terceira pessoa e o dever de respeito impõe a cada cônjuge o especial dever de respeitar os direitos individuais do outro, designadamente a integridade física ou moral, a honra e o bom nome do outro.
- II - O facto de o Réu ter jantado em casa da sua ex-mulher e da filha de ambos, na companhia destas, não integra a violação dos deveres de fidelidade e respeito, por se afigurar perfeitamente justificável o relacionamento entre os ex-cônjuges.
- III - Tão pouco integra violação do dever de fidelidade o facto de o Réu ter afirmado a sua intenção de reatar a relação com a ex-mulher, por a sua vida conjugal (com a Autora) se haver degradado. Essa afirmação pode constituir uma violação do dever de respeito, mas é insusceptível de preencher a gravidade ou reiteração que afecte a possibilidade da vida em comum.
- IV - Vivendo os cônjuges em conjunto, o dever de prestar alimentos é absorvido pelo dever de contribuir para os encargos da vida familiar. Nesta vertente, o dever de assistência, consiste em cada um dos cônjuges ter de participar nas despesas do lar, de acordo com as suas possibilidades, e pode ser cumprido, por qualquer deles, pela afectação dos seus recursos àqueles encargos e pelo trabalho despendido no lar ou na manutenção e educação dos filhos.
- V - Provando-se que o Réu, depois de períodos de desemprego, no ano de 2001 conseguiu um emprego e não contribuía para o sustento do seu agregado familiar, fazendo alguns gastos, nomeadamente com a compra de DVDs e livros, trabalhando a Autora como empregada de limpeza e procurando satisfazer essas necessidades, carecendo do apoio financeiro dos seus irmãos e da mãe, é de concluir que o Réu violou o citado dever conjugal de assistência.
- VI - No entanto, a natureza vaga e incompleta dos factos impedem que se possa caracterizar esta violação como grave ou reiterada. Mesmo o juízo de censura que está subjacente à culpa fica por apurar, pois, tendo o Réu saído de períodos de desemprego, fica-se sem saber se tinha reais possibilidades de contribuir para as despesas domésticas.

- VII - O abandono do domicílio conjugal não constitui por si só fundamento de divórcio, já que carece, como a violação dos demais deveres conjugais, da prova da culpa do cônjuge que praticou o acto, sendo que o ónus dessa culpa recai sobre o cônjuge abandonado, por constituir elemento constitutivo do seu direito, não podendo presumir-se essa culpa (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- VIII - Provando-se apenas que o Réu saiu de casa, mas ignorando-se os motivos dessa saída, e que em Dezembro de 2003 ficou novamente desempregado, entrando em depressão, e que em Janeiro de 2004 tentou o suicídio, tendo estado internado no hospital durante cerca de um mês, após o que foi viver com a sua mãe, em casa desta, não se pode considerar que a saída do Réu da casa conjugal tenha sido culposa.

06-11-2007

Revista n.º 3699/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Rui Maurício

Divórcio litigioso

Dever de respeito

Dever de fidelidade

Dever de coabitação

Culpa do cônjuge

É de repartir as culpas, em igual medida, quando ambos os cônjuges se maltratam, passando um deles a ausentar-se de casa por largos períodos e a receber em casa, na ausência do outro, e com frequência, pessoa do sexo oposto, saindo o outro cônjuge entretanto da casa de morada de família para passar a viver com outra pessoa.

06-11-2007

Revista n.º 2982/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Faria Antunes

Moreira Alves

Contrato de crédito ao consumo

Contrato de mútuo

Contagem de prazos

- I - O contrato de crédito ao consumo obedece ao regime jurídico do DL n.º 359/91, de 21/09, pelo que dele ficam excluídos, desde logo, os créditos concedidos a quem não seja pessoa singular - art. 2.º, n.º 1, al. b).
- II - O empréstimo concedido a uma empresa para financiar a aquisição de uma viatura para o seu gerente enquadra-se no contrato de mútuo bancário, que se caracteriza por ser um mútuo de escopo, onde contratualmente o mutuário fica adstrito a dar à importância recebida o destino acordado, obrigando-se a restituir a importância mutuada e correspondente remuneração
- III - No mútuo bancário qualquer vício atinente ao negócio objecto de escopo é inoponível à entidade mutuante, a menos que entre mutuante e entidade vendedora exista uma relação de dependência ou de grupo, onde estejam associados ambos os contratos.
- IV - Havendo as partes convencionado que a contagem do período de reflexão contratual se fazia em dias úteis, terá de ser considerado dia útil o dia de Sábado, porque não sendo o prazo de natureza processual, o critério a seguir é o que decorre da lei substantiva, onde só não são considerados dias úteis os domingos e feriados.

06-11-2007
Revista n.º 3015/07 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator) *
Faria Antunes
Moreira Alves

Responsabilidade contratual
Contrato de empreitada
Mora

- I - Não há mora do devedor se a não efectivação das prestações no tempo devido for imputável ao credor ou entretanto se tiver tornado impossível a prestação por acto que não seja do devedor.
- II - A execução tardia da prestação não se transforma em incumprimento se continuar a haver interesse na prestação, determinado este objectivamente.
- III - A simples mora acarreta a obrigação de indemnização do devedor ao credor.

06-11-2007
Revista n.º 3056/07 - 1.ª Secção
Mário Cruz (Relator) *
Faria Antunes
Moreira Alves

Acção de reivindicação
Prova documental
Assinatura
Ónus da prova

- I - As regras do ónus da prova não dependem de ser negativo ou positivo o facto provado, ou da maior ou menor dificuldade da sua prova, e só se verifica a sua inversão, para além dos casos previstos no n.º 1 do art. 344.º do CC, se a parte contrária tiver culposamente tornado impossível a prova ao onerado (n.º 2 do art. 344.º).
- II - Reivindicando os Autores um prédio que os Réus afirmam ter-lhes sido prometido vender pela falecida mulher do Autor, alegando que esta assinou o contrato-promessa junto aos autos, assinatura que os Autores dizem ter sido forjada, o facto de não ser possível colher autógrafos daquela (alegada promitente-vendedora) para comparação, para além de ser um facto que não pode ser imputado aos Autores, não impedia o exame pericial à caligrafia, se tal fosse requerido pelos Réus, aos quais incumbia provar a autenticidade e veracidade da assinatura.
- III - O facto de ter merecido resposta negativa o quesito em que se perguntava se “não era do punho da esposa do Autor a assinatura em causa”, matéria que surgiu na petição inicial por antecipação, e foi retomada na réplica, é irrelevante para o desfecho da acção, que não pode deixar de ser julgada procedente, provada que está a propriedade dos Autores.

06-11-2007
Revista n.º 3055/07 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Conflito de competência
Tribunal do Trabalho
Tribunal cível

- I - A providência cautelar não especificada, que os requerentes denominaram como “providência cautelar de suspensão preventiva de despedimento”, intentada contra o IFAP - Instituto Financeiro da agricultura e Pescas, I.P., do Ministério da Agricultura, pedindo que o requerido seja “notificado para revogar o doc. id. em XX deste articulado, a fim de permitir aos requerentes a continuação da prestação de trabalho”, tem como causa de pedir uma relação jurídica de direito laboral.
- II - Assim, respeitando o litígio a questões emergentes de um contrato de trabalho, é competente o foro laboral para dele conhecer (art. 85.º, al. b), da LOFTJ).

06-11-2007

Conflito n.º 2861/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Abuso do direito

Venire contra factum proprium

Estabelecimento comercial

Cessão de exploração

Cessão de posição contratual

- I - Não existe no direito civil um princípio geral de contradição do comportamento contraditório; porém, nos casos particulares em que isso acontece a proibição funda-se na doutrina do art. 334.º do CC, que regula o instituto do abuso do direito, e é, por isso, de conhecimento oficioso.
- II - São pressupostos desta modalidade de abuso do direito - *venire contra factum proprium* - a existência dum comportamento anterior do agente susceptível de basear uma situação objectiva de confiança, a imputabilidade das duas condutas (anterior e actual) ao agente, a boa fé do lesado (confiante) e o nexo causal entre a situação objectiva de confiança e o “investimento” que nela assentou.
- III - Não actua com abuso do direito, na modalidade de *venire contra factum proprium*, o cedente dum estabelecimento de café que, reagindo contra a cedência da posição contratual do cessionário de que teve conhecimento mas a que não deu a sua anuência, o accionou em Outubro de 2000 para lhe exigir o pagamento das “rendas” em débito a partir do momento em que a cedência ocorreu (ao abrigo dum contrato-promessa concluído um ano antes).

06-11-2007

Revista n.º 2960/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato de seguro

Declaração inexacta

Nulidade do contrato

Seguro automóvel

Seguro obrigatório

Anulabilidade

- I - A consequência jurídica da emissão de declarações inexactas ou reticentes do segurado, passíveis de influir na existência ou nas condições do contrato de seguro, conforme o previsto no art. 429.º do CCom, é a mera anulabilidade.

- II - Só geram anulabilidade as declarações inexactas ou reticentes que influam na existência e nas condições do contrato, de tal modo que o segurado, se as tivesse conhecido, não contrataria, ou fá-lo-ia em condições diversas.
- III - No âmbito da aplicação da norma do art. 429.º do CCom deve entender-se que a seguradora está vinculada a certos deveres, designadamente o de controlar a exactidão das respostas do tomador do seguro envolvendo a extensão dos riscos a cobrir e a propriedade das coisas objecto do seguro.
- IV - No âmbito do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel a seguradora não pode livrar-se da sua responsabilidade mediante a invocação da anulabilidade prevista no artigo 429.º do CCom.

06-11-2007

Revista n.º 3447/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Responsabilidade extracontratual

Prescrição

Prazo

Citação prévia

Actividades perigosas

Ampliação do pedido

Juros de mora

- I - Tendo o evento danoso cujo ressarcimento se reclama nos presentes autos ocorrido no dia 14-08-1992, e tendo os Autores instaurado a presente acção com fundamento em responsabilidade civil extracontratual em 02-08-1995, mostrando-se provado que o Autor sofreu as lesões descritas na matéria de facto, dúvidas não restam que beneficia do prazo mais longo da prescrição do procedimento criminal de 5 anos, previsto no art. 118.º, n.º 1, al. c), do CP, revisto pelo DL n.º 48/95, de 15-03, por estar provada ofensa à integridade física grave, prazo esse que se estende a todos os demais intervenientes nos autos.
- II - Mas, mesmo que assim não se entendesse e se considerasse que tal prazo não seria alargado por via da especial qualidade e gravidade do facto ilícito e do dano, ainda assim a prescrição não teria ocorrido, porque os Autores, logo na petição inicial, invocando que o direito que pretendiam fazer valer prescreveria no prazo de três anos, isto é, no dia 14-08-1995, requereram a citação prévia da ré, nos termos do art. 478.º, n.º 2, do CPC, assim logrando interromper o prazo prescricional que se encontrava em curso.
- III - A manobra de içamento de uma embarcação (iate) com a dimensão retratada nos autos, através da utilização de uma grua de 60 toneladas, constitui uma actividade perigosa, nos termos e para os efeitos do art. 493.º, n.º 2 do CC.
- IV - Constituindo o pedido acessório de juros moratórios formulado em ampliação do pedido, desenvolvimento do pedido formulado na petição inicial, os juros são devidos desde a data da citação.

06-11-2007

Revista n.º 2328/07 - 6.ª Secção

Rui Maurício (Relator) *

Nuno Cameira

Cardoso de Albuquerque

Direito de propriedade

Direito de superfície

Penhora
Hipoteca
Registo predial
Cancelamento de inscrição

- I - O direito de superfície, sendo além do mais direito de construir ou de fazer plantações em terreno alheio, existe antes de concretizadas as construções ou as plantações, período de tempo em que incide apenas sobre o espaço aéreo ou o subsolo, embora incida posteriormente também sobre as aludidas construções ou plantações, como de forma pelo menos implícita resulta do disposto nos arts. 1528.º e 1538.º, n.º 1, do CC.
- II - Destes normativos, conjugados ainda com os arts. 1534.º, 1541.º e 688.º, n.º 1, als. a) e c), do CC, decorre que o direito do superficiário sobre a coisa implantada é uma verdadeira propriedade, não um simples direito real de gozo de coisa alheia (pertencente ao proprietário do solo), semelhante por exemplo ao usufruto, mas um direito de domínio sobre coisa própria, que incide em consequência também sobre o espaço aéreo e o subsolo por ela ocupados.
- III - O direito de superfície e o direito de propriedade do proprietário do solo constituem realidades jurídicas distintas, susceptíveis de serem objecto de relações jurídicas independentes, com a possibilidade de constituição e subsistência separada de direitos reais de garantia, como a penhora ou a hipoteca, só sobre o prédio constituído pelo espaço aéreo e pelo subsolo integrantes do direito de superfície, ou só sobre o prédio constituído pelo solo respectivo.
- IV - Tendo sido penhorados, à ordem da presente execução, os prédios de cujo direito de superfície o executado era titular, vindo posteriormente este último a adquirir o direito de propriedade sobre o solo respectivo, tal determinou a extinção daqueles direitos de superfície (art. 1536.º, n.º 1, al. d), do CC), mas as penhoras que sobre eles recaíam não se extinguíram por via de tal fusão, continuando a onerá-los como se não tivesse havido extinção, conforme resulta do disposto no art. 1541.º do CC, ficção jurídica de inexistência de extinção referida apenas aos ónus anteriormente existentes sobre esses direitos.
- V - Vindo depois a ser constituídas novas penhoras e hipotecas sobre os prédios, em propriedade plena, como tal inscritas no registo predial, e verificando-se a venda judicial dos direitos de superfície na presente execução, não há dúvida de que a ora agravante, que adquiriu tais direitos na venda judicial, tinha o direito de ver cancelado o registo das penhoras efectuadas nos presentes autos, caducadas, que incidiam exclusivamente sobre tais direitos (arts. 888.º do CPC e 824.º, n.º 2, do CC).
- VI - Mas tendo sido, posteriormente à aquisição pelo executado da propriedade do solo, constituídas penhoras e hipotecas incidentes sobre os prédios, no seu conjunto integrado pelo solo e pelo espaço aéreo e subsolo, estas ficaram automaticamente limitadas, no que se refere ao seu objecto, por força da compressão resultante do renascimento dos direitos de superfície por via da posterior adjudicação à ora agravante, passando a não abranger o objecto dos direitos de superfície entretanto renascidos em consequência da venda judicial.
- VII - Subsistem assim duas realidades: a dos direitos de superfície adquiridos pela ora agravante, aquisição esta oportunamente registada, e presentemente sem qualquer ónus, visto terem caducado e sido canceladas as penhoras (dos presentes autos) que sobre esses direitos incidiam, e a dos direitos de propriedade do executado, onerados com as penhoras e hipotecas acima referidas.
- VIII - Não incidindo estes últimos ónus sobre os direitos de superfície, nem se encontrando eles registados com tal objecto, não se pode dizer que existiam como ónus sobre tais direitos, pelo que não caducaram com a venda destes, - pois para caducarem nos termos do art. 824.º, n.º 2, do CC, teriam de recair sobre tais direitos -, nem podem ser cancelados, pois só o poderiam ser, face ao disposto no art. 888.º do CPC, se estivessem registados como recaindo sobre os direitos de superfície como realidade jurídica autónoma.

06-11-2007

Agravo n.º 1564/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Reapreciação da prova
Recurso de apelação
Gravação da prova
Matéria de facto
Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - Quando seja impugnada perante a Relação a decisão proferida pela 1.ª instância sobre a matéria de facto, impende sobre aquela instância de recurso proceder à reapreciação das provas gravadas sobre os pontos da referida matéria, que o respectivo recorrente considere terem sido incorrectamente julgados, tendo para tal em consideração o alegado por ambas as partes - art. 712.º, n.ºs 1, al. a), 2.ª parte, e 2 do CPC.
- II - Constando do corpo da minuta apresentada pelos recorrentes na apelação, relativamente a todos os depoimentos por eles impugnados, a referência ao específico local onde tais depoimentos se mostram gravados, encontrando-se inclusive efectuada a sua transcrição (salvo quanto a um dos depoimentos), não podia a Relação, que apenas se debruçou sobre a prova documental junta aos autos e sobre alguns dos depoimentos igualmente transcritos nas contra alegações, deixar de proceder à audição da prova gravada.
- III - Deverá, pois, ser revogado o acórdão recorrido, ordenando-se a baixa dos autos à Relação para que tenha lugar a reapreciação da matéria de facto objecto da impugnação dos recorrentes, com observância dos referidos normativos legais.

06-11-2007
Revista n.º 3100/07 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Mera detenção
Posse
Direito de retenção

- I - A mera *traditio* resultante do contrato-promessa não pode, em princípio, catalogar-se como sendo uma pura posse. Com efeito, os poderes que o promitente-comprador passa a exercer sobre a coisa estão directamente relacionados com o seu direito de crédito e, por isso, essa situação apenas configura uma mera detenção.
- II - Casos há, porém, em que a *traditio* surge como manifestação de uma situação de verdadeira posse (com *corpus* e *animus*) e, então, poderá o promitente-comprador fazer valer o direito de retenção sobre a coisa no caso de incumprimento do promitente-comprador.

06-11-2007
Revista n.º 3674/07 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Acção de reivindicação
Contrato de comodato

Negócio oneroso
Restituição de imóvel

Tendo o A. arquitectado a sua pretensão de reivindicação de uma loja na existência de um pretenso contrato de comodato celebrado com a R. e vindo-se a provar que, afinal, o contrato celebrado era um contrato atípico e oneroso, a acção não pode deixar de ser julgada improcedente.

06-11-2007
Revista n.º 3795/07 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Poderes da Relação
Matéria de facto
Alteração
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A Relação, como tribunal de instância, tem o poder de modificar as decisões da 1.ª instância sobre a fixação da matéria de facto, nomeadamente alterando as respostas dadas aos pontos da base instrutória (art. 712.º, n.º 1, al. b), do CPC).
- II - O STJ pode verificar se a Relação, ao usar esses poderes, agiu dentro dos limites definidos na lei e, concretamente, determinar se a alteração das respostas aos pontos controvertidos foi feita de acordo com os fundamentos previstos na lei.

08-11-2007
Revista n.º 2626/07 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salvador da Costa

Recurso de revista
Lei processual
Admissibilidade de recurso
Associação religiosa
Liberdade de religião
Tribunais portugueses
Competência material
Deliberação da Assembleia Geral
Convocatória
Irregularidade

- I - Sendo o recurso de revista o meio próprio para atacar o acórdão recorrido, servirá ele para o recorrente também invocar acessoriamente fundamentos decorrentes da violação da lei de processo, de modo a que seja interposto um único recurso, abarcando quer a alegação de violação da lei substantiva, quer da lei processual.
- II - Mas para que a violação da lei processual possa ser invocada é condição necessária que ela seja passível de recurso, nos termos do n.º 2 do art. 754.º e n.º 1 do art. 722.º do CPC. Só sendo recorrível a questão processual atacada, é que ela pode ser suscitada cumulativamente no recurso de revista.
- III - A liberdade de religião e de culto compreende, além do mais, o direito de adesão à igreja ou comunidade religiosa que se escolher e participar na vida interna e nos ritos religiosos (al. a) do art. 10.º da Lei n.º 16/2001, de 22-06), podendo as igrejas e demais comunidades religiosas

- dispor com autonomia sobre os direitos e deveres religiosos dos crentes (al. c) do n.º 1 do art. 22.º).
- IV - Sobre estes princípios, de organização, participação religiosa e confessionalidade, o Estado não se pronuncia, sendo estes princípios religiosos e de culto livremente estabelecidos pelas igrejas e comunidades religiosas.
- V - Porém, ao Estado já assiste o poder/dever de garantir protecção jurídica a todo aquele que vir os seus direitos ou interesses juridicamente relevantes questionados ou violados, de forma a preveni-los ou repará-los, sendo este um direito fundamental com assento constitucional - art. 20.º, n.º 1, da CRP.
- VI - Através da função jurisdicional o Estado resolve dúvidas e elimina incertezas mediante a aplicação dos normativos que contemplem a situação em apreciação, estabelecendo a sua eficácia.

08-11-2007

Revista n.º 2756/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Impugnação da matéria de facto

Base instrutória

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Factos conclusivos

Matéria de direito

Respostas aos quesitos

Recurso de apelação

Reapreciação da prova

Poderes da Relação

Omissão de pronúncia

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I - É pura questão de facto, insindicável pelo STJ, a decisão das instâncias que considerou que uma dada factualidade levada à matéria de facto assente não se encontrava impugnada e, como tal, não devia figurar na base instrutória.
- II - Devem ter-se por não escritas as respostas do tribunal sobre a matéria de facto que encerrem conceitos de direito ou tenham natureza conclusiva (art. 646.º, n.º 1, do CPC).
- III - Averiguar se determinada matéria é de direito ou de facto ou reveste natureza conclusiva é uma actividade de natureza jurídica, podendo, por isso, ser sindicada pelo STJ nos termos do art. 722.º, n.º 2, do CPC.
- IV - O julgamento do recurso que tenha por objecto a decisão da matéria de facto nunca pode envolver a reapreciação de toda a prova produzida como se de um novo julgamento se tratasse: destina-se apenas a detectar e corrigir os apontados erros de julgamento que eventualmente tenham ocorrido na apreciação da prova.
- V - Devendo a Relação reapreciar, nos apontados termos, as provas indicadas pelas partes, irá formar a sua própria convicção, na base do princípio da livre apreciação da prova, sem estar limitada pela convicção que servira de base à decisão impugnada.
- VI - Não olvidando a importância do princípio da imediação das provas, ele não poderá impedir ou limitar que a Relação apure se a convicção que fundamentou a fixação da matéria de facto na 1.ª instância está suportada naquilo que a gravação demonstra, ou seja, se houve falhas evidentes na apreciação da prova.
- VII - Não obstante estes princípios e uma certa dose de subjectividade que sempre anda associada à apreciação das provas, o certo é que o legislador, que não desconhecia tudo isso, criou mesmo assim um 2.º grau de jurisdição em matéria de facto.

- VIII - Saber se os depoimentos invocados pelo recorrente só por si e/ou em conjugação com os documentos igualmente por ele trazidos à colação são de molde a permitir a alteração da matéria de facto concretamente impugnada, só pode ser apreciado após a audição dos depoimentos dessas testemunhas e do confronto entre si e com os documentos mencionados, isto é, após o exame crítico dessas provas.
- IX - Preenchidos os pressupostos para reapreciação da prova pela Relação, e não procedendo esta sem razão justificativa a tal tarefa, devem os autos baixar à 2.ª instância para reapreciação da prova relativamente aos pontos da matéria de facto impugnada.

08-11-2007

Revista n.º 2925/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Partes comuns
Defeitos
Prazo de caducidade

- I - Quando o vendedor do prédio tenha sido o seu construtor, não obstante inexistir empreitada entre ele e o comprador, aos defeitos do prédio é aplicável o regime do art. 1225.º e não o do art. 916.º.
- II - O impedimento da caducidade não tem como efeito o início de novo prazo, mas o seu afastamento definitivo.
- III - Só assim não será se a lei sujeitar o exercício do direito a novo prazo de caducidade, situação que ocorre precisamente no caso do art. 1225.º.
- IV - Reconhecendo o construtor/vendedor do imóvel a existência de defeitos, que reparou deficientemente, o exercício do direito conferido ao dono da obra em vista da sua eliminação fica sujeito a novo prazo de caducidade.

08-11-2007

Revista n.º 2976/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Subarrendamento
Renda
Fiança
Nulidade
Novação
Responsabilidade solidária
Benefício da divisão

- I - Tendo na sua origem um negócio jurídico, a validade da fiança exige a concorrência dos requisitos respectivos, desde logo a determinabilidade do seu objecto. Limitando-se a fiança às obrigações existentes no momento da sua constituição, existirão, em princípio, elementos suficientes para a sua determinação. Se respeitar, porém, a obrigações futuras do afiançado, então terá de existir um critério que as permita determinar, sob pena de nulidade, por indeterminabilidade do seu objecto.

- II - A novação é uma das causas de extinção das obrigações, mediante a qual as partes convencionam extinguir uma obrigação criando uma nova obrigação em lugar dela.
- III - Essencial para haver novação é que haja intenção das partes em extinguir a primitiva obrigação, contraindo uma nova em sua substituição. Se as partes querem manter a obrigação primitiva, alterando alguns dos seus elementos, então não há novação, mas apenas uma modificação ou transmissão dessa obrigação.
- IV - Dado que a novação implica a extinção da obrigação primitiva e a constituição de uma nova, essa substituição determina a extinção das garantias inerentes àquela obrigação, o que se compreende na medida em que a garantia é concedida em vista de uma obrigação concreta. Salvo convenção em contrário, extinta a obrigação antiga, ficam igualmente extintas as garantias que asseguravam o seu cumprimento, preconiza o n.º 1 do art. 861.º do CC. Em contrapartida, na simples modificação da obrigação essas garantias já se mantêm.
- V - Se os fiadores afiançam isoladamente o devedor, cada um responde pela satisfação integral da dívida, aplicando-se o regime das obrigações solidárias. Mas se se obrigarem conjuntamente, então podem invocar o benefício da divisão e responderão apenas pela sua parte na obrigação - art. 649.º, n.ºs 1 e 2, do CC.
- VI - Gozando do benefício da divisão, qualquer dos fiadores se pode recusar a cumprir a obrigação para além da parte que lhe compete.

08-11-2007

Revista n.º 3009/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Divórcio litigioso

Dever de respeito

Dever de coabitação

- I - O dever de respeito, um dos deveres conjugais pelos quais os cônjuges estão reciprocamente vinculados (art. 1672.º do CC), traduz-se na obrigação imposta a cada um deles de não lesar física ou moralmente o outro.
- II - Revelando os factos provados apenas que a ré, em data indeterminada, chamou o autor de “tonto”, desconhecendo-se em que condições é que tal afirmação foi proferida, que motivações terão estado nessa atitude da ré e em que termos é que a expressão em causa afectou a sensibilidade moral do autor e a sua susceptibilidade pessoal, de modo a comprometer a possibilidade de vida em comum, deve entender-se que tal conduta, objectivamente, não pôs em causa a manutenção do vínculo conjugal e, por isso, não pode fundamentar a dissolução do casamento.
- III - O dever de coabitação implica a obrigação dos cônjuges viverem em comunhão de leito, mesa e habitação, constituindo um dos elementos fundamentais que caracterizam a plena comunhão de vida subjacente à sociedade conjugal.
- IV - O abandono culposo do domicílio conjugal consubstancia-se numa violação do dever de coabitação e, como tal, num fundamento de divórcio.
- V - A conduta do autor-reconvindo - que há três anos abandonou voluntariamente e sem qualquer justificação o domicílio conjugal, mudando-se para uma outra casa em localidade diferente, a fim de dar satisfação ao desejo de sua mãe - revela que o mesmo pretendeu inequivocamente pôr termo à vida conjugal.
- VI - A saída do autor da residência da família nas condições acima referidas configura claramente uma violação culposa do dever de coabitação, grave e reiterada, que fundamenta o pedido de divórcio formulado pela ré-reconvinte.

08-11-2007

Revista n.º 3076/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salvador da Costa

Acidente de viação
Menor
Capacidade
Inimputabilidade
Direito de regresso
Condução sem habilitação legal
Culpa da vítima
Capacete de protecção

- I - Há que destringer aquela capacidade de adquirir e exercer direitos ou de assumir e cumprir obrigações com eficácia jurídica, a chamada capacidade negocial, daquela responsabilidade emergente da violação culposa de um direito ou de um interesse legalmente protegido, a designada capacidade delitual. E os menores (quem não tenha completado dezoito anos - art. 122.º do CC) carecem efectivamente de capacidade para o exercício de direitos, como se dispõe no art. 123.º do CC. Já a capacidade delitual situa-se no campo da responsabilidade civil por factos ilícitos e a falta do livre exercício da vontade e a falta de discernimento apenas funciona, e presuntivamente, para os menores de sete anos e interditos por anomalia psíquica. Pode haver uma capacidade, mas faltar a outra.
- II - A imputabilidade é um dos pressupostos da responsabilidade civil - art. 488.º do CC.
- III - Há casos em que a própria lei presume a falta de imputabilidade de determinadas pessoas: os menores de sete anos e os interditos por anomalia psíquica - n.º 2 do citado art. 488.º. Mas não decorre automaticamente desta presunção legal que os menores com mais de sete anos e os simples inabilitados sejam sempre responsáveis. O que há é apenas uma presunção de imputabilidade, que ao autor da lesão incumbirá afastar.
- IV - O direito de regresso só existe nas situações taxativas aludidas no citado art. 19.º do DL n.º 522/85, de 31-12, e, no caso concreto, o reembolso da quantia satisfeita apenas do condutor porque não legalmente habilitado a conduzir podia ser reclamado.
- V - Este direito de regresso já não contempla o proprietário do veículo causador do acidente. Compreende-se esta solução legislativa porquanto se pretende penalizar, responsabilizando-o civilmente, quem, em violação dos comandos legais, conduz veículos automóveis sem para tal estar habilitado. E nestas condições a seguradora não deve suportar o ressarcimento dos danos causados por esse condutor.
- VI - Visando o capacete de protecção precisamente prevenir lesões graves nos ocupantes dos motociclos e sofrendo eles lesões nas zonas não protegidas, ao lesado é que incumbirá demonstrar que essas lesões sempre teriam ocorrido mesmo que cumprisse o comando estradal que o obriga a usar essa protecção.
- VII - Quem viola esta imposição legal, imposta com a finalidade de prevenção de lesões a nível da cabeça, deverá, segundo as regras da repartição do ónus da prova, alegar e provar que as lesões teriam do mesmo modo ocorrido não obstante ser portador do capacete de protecção.
- VIII - Sabendo o tripulante da inabilitação do condutor para tripular o motociclo, como que se associou a uma conduta que à partida era demasiado ousada, quer pela falta de habilitação do condutor quer pelos riscos próprios deste tipo de veículo, expondo-se a um provável acidente. De qualquer modo não se pode olvidar que o acidente foi a condição *sine qua non* da morte da vítima.

08-11-2007
Revista n.º 3544/07 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator) *
Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Poderes da Relação
Matéria de facto
Alteração dos factos
Prova pericial
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

O STJ não pode sindicatizar a actuação da Relação que, no uso dos poderes conferidos pelo art. 712.º, n.º 1, al. a), do CPC, e sem que tenha havido impugnação da matéria de facto na apelação, procedeu à alteração da resposta a um quesito, modificando o grau de IPP do autor de 15%, fixado na 1.ª instância, para 10%, fundamentando essa sua decisão na prova pericial constante dos autos (arts. 389.º do CC e 591.º, 722.º, n.º 2, e 729.º, n.º 2, do CPC).

08-11-2007
Revista n.º 2486/07 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Custódio Montes
Pires da Rosa

Alimentos
Testamento
Deserdação
Condição suspensiva

- I - Os arts. 2166.º, n.º 1, al. c), e 2006.º do CC referem ambos a expressão “alimentos devidos”, estabelecendo-se no último que “(...) são devidos desde a (...)” propositura “(...) da acção ou, estando já fixados pelo tribunal ou por acordo, desde o momento em que o devedor se constituiu em mora (...)”.
- II - A terminologia utilizada pelo legislador traduz o mesmo sentido e, dependendo a medida dos alimentos de factores vários, os devedores só poderão exonerar-se de uma obrigação concretamente definida pelo tribunal ou por acordo.
- III - O disposto no art. 2166.º, n.º 1, al. c), do CC não consente que o testador deserde o seu sucessível com fundamento na recusa de alimentos devidos ao autor da sucessão, desde que jamais tenha sido fixada judicialmente, ou convencionada, qualquer prestação alimentar a pagar pelo sucessível ao autor da sucessão.
- IV - A cláusula segundo a qual o testador consignou que “(...) deixa a seu filho A todos os bens que possui à hora da sua morte, caso os seus filhos B e C se recusem a dar-lhe os devidos alimentos, como o têm recusado desde (...), data em que enviuvou, até à presente data (...)” não se consubstancia numa cláusula de deserdação incondicional, mas antes numa condição suspensiva.

08-11-2007
Revista n.º 3097/07 - 7.ª Secção
Armando Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos patrimoniais
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho

Considerando que a autora tinha 33 anos de idade na data do acidente, auferia o rendimento mensal de 500,00 € e ficou a padecer - em consequência do sinistro - de uma IPP de 10%, reputa-se de equitativa e ajustada a verba de 30.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos futuros decorrentes da perda da capacidade de ganho.

08-11-2007
Revista n.º 2632/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Falência
Impugnação pauliana
Má fé
Presunção legal
Presunções judiciais

- I - Quem pretenda beneficiar da presunção (de má fé) a que se refere a al. d) do art. 158.º do CPEREF tem o ónus de provar o prejuízo, constituído pela manifesta desproporção das obrigações assumidas pelo falido face às da contraparte.
- II - Quem quiser ilidir a presunção, tem o ónus de provar que não agiu de má fé, que não tinha a consciência de que a sua conduta era lesiva de interesses de terceiros.
- III - Não padece de qualquer ilogismo a conclusão retirada pelas instâncias, com base nos factos provados, de que a falta de lançamento contabilístico implica o não recebimento de determinada quantia pela sociedade entretanto falida.

08-11-2007
Revista n.º 2965/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Caminho público
Utilidade pública

- I - Um caminho que, desde tempos imemoriais, foi e é usado pelo público de modo directo e imediato tem, por isso, de se considerar afecto à utilidade pública.
- II - A utilidade pública significa uma vantagem que não é conferida a certas pessoas em especial, ou em função de certas circunstâncias pessoais, mas que pode ser auferida pela generalidade abstracta das pessoas.

08-11-2007
Revista n.º 3358/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Prescrição presuntiva
Pagamento
Confissão

- I - A presunção (prescritiva) do art. 317.º, al. b), do CC é uma presunção do cumprimento da obrigação.
- II - A alegação de tal tipo de excepção é juridicamente ineficaz face a uma actuação processual do pretendo devedor que seja incompatível com o pagamento que essa excepção pressupõe, como sucede nos casos de negação da existência da dívida.
- III - O art. 314.º do CC, o qual equipara a prática de actos incompatíveis com a presunção à confissão ficta, tem um âmbito mais restrito do que aquele que a sua letra parece estabelecer.
- IV - O art. 314.º do CC visa, esclarecendo o especial regime deste tipo de prescrição, determinar que esta não pode ser invocada por si, ou não pode valer por si, estando ligada à assumpção do cumprimento, não impedindo, por isso, que os actos de natureza confessória produzam o seu efeito normal.
- V - Logo, nem todos os actos incompatíveis com a invocação da prescrição presuntiva podem assumir a natureza de confissão.
- VI - Assim, o acto que invalida a invocação da prescrição presuntiva - a negação do crédito - é incompatível com essa mesma presunção, mas não é, por outro lado, idóneo para ser qualificado como confessório.
- VII - Sendo invocada a presunção em apreço e a negação da dívida, esta (impugnação) deve prevalecer sobre aquela (excepção) por se tratar de uma defesa mais forte.

08-11-2007

Revista n.º 3452/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Acidente de viação

Contrato de seguro

Seguro obrigatório

Seguro automóvel

Gabinete Português da Carta Verde

Fundo de Garantia Automóvel

Matrícula

A perda de validade da matrícula temporária (no caso concreto, da Suíça) não exclui os respectivos veículos da previsão do n.º 1 do art. 21.º do DL n.º 522/85, de 31-12 (veículos matriculados em países terceiros à União Europeia) nem os coloca fora do âmbito da Convenção Complementar ou do Acordo Multilateral, se os respectivos países não tiverem estabelecido a necessária derrogação.

08-11-2007

Revista n.º 3572/07 - 7.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Contrato de compra e venda

Imóvel destinado a longa duração

Infiltrações

Danos não patrimoniais

Condenação em quantia a liquidar

I - Os incómodos sofridos pelo comprador de uma fracção com a entrada de água no coberto e o desgosto por ter visto os revestimentos feios e manchados e o soalho imperfeito não assumem,

objectivamente, gravidade suficiente para justificar a tutela do direito nos termos do art. 496.º do CC.

- II - Não faz sentido relegar para momento posterior - execução de sentença - a liquidação de danos não patrimoniais, os quais devem ser avaliados de imediato, com recurso à equidade, e na procura do valor adequado para compensar os desgostos, sofrimentos e angústias provocados pelo evento danoso.

08-11-2007

Revista n.º 3807/07 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Acidente de viação
Condução sob o efeito do álcool
Direito de regresso
Seguradora
Nexo de causalidade
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - O direito de regresso da seguradora, previsto no art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12, é atípico, pois está intrinsecamente conexionado com uma situação de responsabilidade extra-contratual assumida por via contratual.
- II - Por se tratar de matéria de direito, o STJ pode sindicar se a condução automóvel em estado de alcoolemia foi ou não causa adequada do acidente ocorrido, ou seja, se foi condição do mesmo.
- III - Revelando a matéria de facto apurada que o acidente em causa derivou não só da circunstância de ser a taxa de alcoolemia detectada (0,85 g/l) bastante para diminuir os reflexos e a capacidade de atenção e discernimento necessários à condução automóvel, como também do modo concreto da condução praticada sob efeito do álcool pelo réu, deve concluir-se que a actuação deste funcionou como uma das condições do sinistro.
- IV - A causalidade adequada não pressupõe a exclusividade do facto ilícito: essencial é que o facto seja condição do dano, ainda que seja apenas uma das condições desse dano.

08-11-2007

Revista n.º 3092/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires da Rosa

Recurso de apelação
Reapreciação da prova
Impugnação da matéria de facto
Rejeição de recurso
Despacho de aperfeiçoamento
Documento particular
Força probatória
Contrato de concessão comercial
Cláusula de exclusividade
Forma legal
Indemnização de clientela
Cálculo da indemnização
Resolução do negócio

Justa causa

- I - O recorrente que pretenda impugnar na apelação a decisão proferida sobre a matéria de facto deverá indicar os pontos de facto que considere incorrectamente julgados e especificar ou concretizar os pontos dos depoimentos testemunhais que, no seu entender, impõem diferente resposta (art. 690.º-A, n.º 1, al. b), do CPC).
- II - A mera indicação dos depoimentos prestados sobre os pontos da matéria de facto impugnados não cumpre suficientemente a exigência legal, sendo ainda necessário que se especifiquem as passagens desses depoimentos que concretamente levem à alteração da decisão de facto proferida.
- III - A sanção estabelecida no art. 690.º-A, n.ºs 1 e 2, do CPC - rejeição do recurso se não for satisfeito o ónus da impugnação especificada - assume carácter especial relativamente à regra geral de correcção das irregularidades processuais, pelo que a situação descrita em II não justifica o convite ao aperfeiçoamento a que se reportam os arts. 690.º, n.º 4, e 265.º-A do CPC.
- IV - Os documentos particulares, que não contêm eficácia probatória plena quanto à veracidade dos factos neles contidos, não impedem que se demonstre por qualquer outro meio de prova, designadamente por testemunhas, a falta da veracidade daqueles factos (arts. 376.º, n.º 1, 392.º e 393.º, n.º 3, do CC).
- V - No contrato de concessão comercial, o acordo de exclusividade carece de ser reduzido a escrito, sob pena de não ser válido (art. 4.º do DL n.º 178/86, de 03-07, na redacção introduzida pelo DL n.º 118/93, de 13-04).
- VI - Revelando os factos provados que a autora assumiu a obrigação duradoura de fornecer à ré, mediante sucessivos contratos de compra e venda, os produtos convencionados (insecticidas, raticidas, bronzeadores, etc...) e esta responsabilizou-se pelo pagamento do respectivo preço e, bem assim, a promover a venda, comercializando tais produtos nas cadeias de super e hipermercados e nos grupos de estabelecimentos situados na área da grande Lisboa - intervindo a autora em colaboração e cooperação com a ré em negociações tendentes a poder assegurar os fornecimentos e a programar a sua actividade produtiva de forma a entregar as mercadorias à ré para que esta pudesse satisfazer nas datas previstas as encomendas efectuadas, vinculando-se as partes a tal satisfação -, deve concluir-se que estas celebraram um contrato de concessão comercial e não um mero contrato de fornecimento de produtos para revenda.
- VII - São pressupostos da indemnização de clientela no contrato de concessão comercial: - a angariação pelo concessionário de novos clientes para o concedente ou o aumento substancial do volume de negócios deste com a clientela já existente; - benefício considerável auferido pelo concedente, após a cessação do contrato em consequência da actividade desenvolvida pelo concessionário; - ausência de retribuição pelo concessionário por contratos negociados ou concluídos, após a cessação do contrato, com os clientes novos angariados (art. 33.º do DL n.º 178/86).
- VIII - A indemnização de clientela deve ser calculada equitativamente e não pode exceder uma retribuição anual: o que conta para a sua determinação são os benefícios proporcionados pelo concessionário ao concedente e, pois, o lucro líquido que este último obtinha com a venda dos produtos que deixou de obter face à cessação do contrato (art. 34.º do DL n.º 178/86).
- IX - A resolução por qualquer das partes do contrato de concessão comercial pressupõe, por um lado, a falta de cumprimento grave ou reiterada da outra, em termos de não ser exigível a subsistência do vínculo contratual (art. 30.º, al. a), do DL n.º 178/86), e, por outro, requer a verificação de justa causa por ocorrência de circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual, em termos de não ser exigível que o contrato se mantenha até expirar o prazo convencionado ou imposto em caso de denúncia (art. 30.º, al. b), do DL n.º 178/86).

08-11-2007

Revista n.º 3445/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Contrato de compra e venda
Fraccionamento da propriedade rústica
Unidade de cultura
Prédio encravado
Servidão de passagem
Redução do negócio

- I - O art. 1376.º, n.º 2, do CC visa evitar a constituição de novas servidões de passagem, um dos grandes inconvenientes da propriedade excessivamente parcelada.
- II - O referido normativo não restringe a invalidade da divisão do prédio rústico às parcelas encravadas, mas daí não pode concluir-se (numa correcta interpretação - art. 9.º do CC) que o encrave de uma das parcelas justifica, só por si, a proibição do fraccionamento do prédio.
- III - Com efeito, e atendendo ao teor e à *ratio* do preceito em causa (designadamente as razões de ordem económica e social que desaconselham a existência de prédios encravados), deve considerar-se que somente será anulável o fraccionamento relativo à constituição de prédios sem comunicação com a via pública, salvaguardando-se os demais, não encravados, através do apelo à redução do negócio jurídico de que adveio o fraccionamento e a divisão, caso se verifiquem os requisitos contidos no art. 292.º do CC).
- IV - Juridicamente, o fraccionamento de um prédio rústico pressupõe a sua divisão por um ou mais proprietários, isto é, a transferência do domínio para outrem, designadamente por venda.
- V - Daí que não ocorra fraccionamento quando se opera uma divisão da propriedade para efeitos matriciais ou registrais, ficando a titularidade na mesma pessoa.

08-11-2007

Revista n.º 3587/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires da Rosa

Processo especial
Casa de morada de família
Necessidade de casa para habitação

- I - O processo especial de atribuição de casa de morada de família constitui uma providência relativa aos cônjuges, enquadrada no âmbito dos processos de jurisdição voluntária, estando a sua tramitação definida no art. 1413.º do CPC.
- II - Trata-se de processo cuja resolução pode ser alterada ao longo do tempo, embora sem prejuízo dos efeitos produzidos, desde que haja alteração superveniente das circunstâncias que levaram à decisão.
- III - Estando em causa o pedido de atribuição à requerente do direito à habitação naquela que foi a casa que serviu de morada de família do casal com os seus filhos, concretamente composta por uma habitação com dois pavimentos, eirado e cultura, inscrita em dois artigos matriciais, competirá ao requerido (e não ao tribunal, oficiosamente) suscitar a questão da medida e dimensão exageradas da casa face às necessidades da requerente.

08-11-2007

Revista n.º 3372/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Contrato de arrendamento
Resolução
Locação de estabelecimento
Alteração do fim
Acção de despejo
Abuso do direito

- I - Resulta da lei que, para que o contrato de cessão de exploração do estabelecimento comercial (hoje denominado de locação de estabelecimento) não seja havido como de arrendamento, a transferência deverá ser temporária, onerosa, juntamente com o gozo do prédio e ainda a exploração do estabelecimento nele instalado, salvo se ocorrer alguma das circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 11.º do RAU, porque nesse caso o contrato é de arrendamento do prédio (arts. 111.º, n.º 1, al. b), e 64.º, n.º 1, al. f), do RAU, conjugados com o art. 1038.º, al. f), do CC).
- II - Tal como acontece no caso de trespasse, quando transmitido o gozo do prédio passe a exercer-se no locado outro ramo de comércio ou indústria, ou quando, de modo geral, lhe seja dado outro destino, o senhorio tem direito a pedir a resolução do contrato (arts. 115.º, n.º 2, al. b), e 64, n.º 1, al. f), do RAU e art. 1038.º, al. f), do CC).
- III - Provando-se que o cedente desenvolvia no locado a actividade de exploração de um estabelecimento comercial de venda de vestidos de noiva e adornos complementares (diademas) e mais tarde de roupas de mulher, homem e criança, bem como outros complementos do vestuário vendido (como túnicas, malas, sapatos e cintos) e que o cessionário ali passou a vender roupas, loiças, brinquedos, artigos de cosmética, utensílios de plástico, artigos de papelaria, sapatos, chinelos, máquinas de calcular, velas, molduras, produtos de limpeza, malas, malas de viagem, panos e lâmpadas, é forçoso concluir que na sequência da locação do estabelecimento foi alterada a actividade comercial que vinha sendo desenvolvida no arrendado, assistindo ao senhorio o direito de resolução do contrato de arrendamento.
- IV - O facto de o arrendatário, autorizado pelo contrato celebrado com o senhorio, poder dispor do estabelecimento, alterando diametralmente e de um dia para o outro o ramo de comércio ou o fim a que o mesmo se destina, não sendo tal faculdade concedida ao cessionário, não constitui, em regra, uma clamorosa ofensa do sentimento jurídico socialmente dominante, não integrando, por isso, a figura do abuso do direito.

08-11-2007
Revista n.º 3705/07 - 2.ª Secção
Gil Roque (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Duarte Soares

Contrato de *factoring*
Regime aplicável
Cessão de créditos
Dever acessório
Credor

- I - O contrato de *factoring* é realizado entre o aderente o factor.
- II - À “triangulação” para alcançar o devedor é aplicável o regime de cessão de créditos previsto no n.º 1 do art. 583.º do CC.
- III - Assim, tal cessão só produz efeitos em relação ao devedor desde que lhe seja notificada, ainda que extrajudicialmente, ou desde que ele a aceite.
- IV - A vinculação do devedor a pagar ao factor assume os contornos próprios da notificação ou da aceitação.

- V - Se o contrato tinha uma cláusula segundo a qual as facturas a apresentar a pagamento haviam de conter determinados dizeres e assim foi notificado à devedora, constituía dever acessório de conduta, a impender sobre o credor/factor, a aposição de tais dizeres.
- VI - Apresentadas as facturas sem eles, a manutenção ou não da obrigação de pagamento deve ser aferida tendo em conta as regras da boa fé ética.

08-11-2007
Revista n.º 3071/07 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator) *
Oliveira Rocha
Gil Roque

Contrato de mútuo
Contrato de crédito ao consumo
Pagamento em prestações
Falta de pagamento
Vencimento
Juros remuneratórios

O vencimento imediato de todas as prestações em falta destinadas à restituição da quantia mutuada, como consequência da falta de pagamento de qualquer das prestações na data do respectivo vencimento, não abrange os juros remuneratórios que em tais prestações se integravam.

08-11-2007
Revista n.º 2975/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Letra
Pagamento
Protesto
Direito de acção
Aceitante
Aval
Avalista

- I - O não pagamento da letra deve ser comprovado por um acto formal: o protesto por falta de pagamento (arts. 44.º a 46.º da LULL).
- II - Depois de expirado o prazo sem esse protesto, o portador da letra perde os seus direitos de acção contra os endossantes, contra o sacador e contra outros co-obrigados (art. 53.º da LULL).
- III - Porém, a perda do direito de acção não ocorre quanto ao aceitante (art. 53.º da LULL) assim como também não se verifica, por falta de protesto, quanto ao avalista daquele (art. 32.º da LULL).

08-11-2007
Revista n.º 3431/07 - 2.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Incapacidade permanente parcial
Perda da capacidade de ganho

Dano patrimonial
Dano futuro

- I - A incapacidade permanente parcial, por traduzir uma redução das capacidades funcionais/laborais, afectação que perdurará por toda a vida, constitui um prejuízo que dá lugar a indemnização (arts. 483.º, 496.º, 563.º e 564.º do CC).
- II - E não afasta esse dever de indemnização o facto de essa incapacidade não implicar, no imediato, qualquer redução nos rendimentos do trabalho.
- III - A incapacidade permanente parcial, na sua vertente referida em I e II, deve ser considerada no âmbito dos danos patrimoniais indirectos, pois embora atinja valores não patrimoniais, reflecte-se no património do lesado.

08-11-2007
Revista n.º 3543/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Acção executiva
Título executivo
Contrato de transporte
Convenção CMR
Contrato de seguro
Indemnização
Juros de mora
Taxa de juro

- O transportador que celebrou com seguradora um contrato nos termos do qual esta assumiu a responsabilidade pelo pagamento das indemnizações que aquele, naquela sua qualidade, fosse obrigado a satisfazer ao abrigo das disposições estabelecidas na Convenção CMR, tem direito a receber da seguradora a quantia que tiver pago devidamente aos expedidores, acrescida dos juros de mora calculada de acordo com o art. 805.º, n.º 1, do CC (actualmente em 12% - Portaria n.º 262/99, de 12-04) e não daqueles que se vencerem à taxa estabelecida no art. 27.º da CMR.

08-11-2007
Revista n.º 3604/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Compropriedade
Posse
Inversão do título
Acessão industrial

- I - O uso da coisa comum por um dos comproprietários não constitui posse exclusiva ou posse de quota superior à dele, salvo se tiver havido inversão de título.
- II - A inversão pode dar-se por dois meios: por oposição do detentor do direito contra aquele em cujo nome possuía, ou por acto de terceiro capaz de transferir a posse.
- III - A oposição tem de traduzir-se em actos positivos (materiais ou jurídicos) inequívocos (reveladores de que o detentor quer, a partir da oposição, actuar como se tivesse sobre a coisa o direito real que, até então, considerava pertencente a outrem) e praticados na presença ou com o consentimento daquele a quem os actos se opõem.

- IV - São elementos constitutivos da acessão industrial imobiliária: a incorporação; a pertença originária dos materiais ao autor da incorporação; a natureza alheia em que é feita a construção e a boa fé do autor da incorporação.
- V - Em caso de compropriedade, a autorização cabe a todos os contitulares, sob pena de má fé.

08-11-2007
Revista n.º 3545/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator) *
Gil Roque
Oliveira Vasconcelos

Compra e venda em grupo
Dever de informação
Aplicação da lei no tempo
Mora
Cláusula penal
Redução

- I - O art. 16.º, n.º 1, do DL n.º 237/91, incide sobre a própria validade dos contratos, não se aplicando, portanto, aos contratos firmados anteriormente.
- II - O art. 29.º da Portaria n.º 317/88, no segmento em que contempla o pagamento cumulativo pelo participante, que se atrasar no pagamento de prestação por prazo superior a 10 dias, de 10 % sobre a quantia em dívida, a título de cláusula penal, e de juros moratórios a favor do fundo de reserva (se existir) ou do fundo comum, sobre a quantia em dívida, não está em contravenção à lei, já que as partes, ainda que por mera adesão, estabeleceram a cláusula penal aí inserta.
- III - Nem esta solução contende com os princípios constitucionais, nomeadamente com o princípio da preeminência ou superioridade dos actos legislativos, relativamente a actos normativos, regulamentares ou estatutários (arts. 112.º, n.ºs 5 e 6, da CRP), pois que essa Portaria é um regulamento complementar, elaborado e publicado em seguimento ao DL n.º 393/87 e destinado tão só a assegurar a sua execução pelo desenvolvimento dos seus preceitos basilares.
- IV - A cláusula inserta no n.º 1 do art. 29.º da Portaria n.º 317/88 prevê uma situação de simples mora e não de incumprimento definitivo do contrato.
- V - Atenta a especificidade da actividade desenvolvida pela autora e a sua natureza de instituição parabancária, os juros e a cláusula penal não estão sujeitos aos montantes máximos nem às limitações impostas pelo art. 1146.º do CC.
- VI - A redução da cláusula penal só deve efectuar-se em casos excepcionais, o que está de harmonia com o seu valor coercivo, bem como com o seu carácter *a forfait*, sendo que ela corresponde a um acordo firmado pelas partes, que, presumivelmente, não deixaram de ponderar as suas vantagens e os seus inconvenientes.

08-11-2007
Revista n.º 3576/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator) *
Gil Roque
Oliveira Vasconcelos

Advogado
Mandatário judicial
Substabelecimento
Requerimento
Acto processual
Falta de notificação
Nulidade processual

A falta de notificação ao mandatário do réu - constituído na sequência de substabelecimento do mandatário primitivo - do requerimento de prova do autor e de todos os termos subsequentes, incluindo a data de audiência de discussão e julgamento (na qual não esteve presente), constitui uma omissão que influi manifestamente no exame ou decisão da causa, geradora da nulidade dos actos praticados depois da primeira falta.

08-11-2007

Revista n.º 2744/03 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Condenação em objecto diverso do pedido

Nulidade de acórdão

Nulidade de sentença

Contrato-promessa de compra e venda

Incumprimento

Execução específica

- I - Integra a nulidade prevista no art. 668.º, n.º 1, al. e), do CPC, o acórdão da Relação (confirmativo da sentença da 1.ª instância) que, em face do pedido do autor de declaração da venda a si pelos réus de metade de uma fracção a troco do preço de Esc.10.000.000\$00, já pago, decidiu a final declarar que numa concreta escritura pública o autor e o respectivo cônjuge declararam transmitir ao pai dos réus (entretanto falecido) apenas metade da fracção em apreço.
- II - Com efeito, a pretensão processual do autor era a emissão, pelo tribunal, de uma sentença que valesse pelo contrato-prometido, uma sentença constitutiva que produzisse os efeitos da declaração negocial dos réus, alegadamente faltosos; a pretensão material correspondia, assim, à compra e venda prometida.
- III - Não estavam, pois, em causa as declarações emitidas na referida escritura, mas antes a ausência de declarações dos réus em escritura destinada a transmitir ao autor metade do prédio.
- IV - Para além disso, o facto jurídico que estava na base do pedido consubstanciado na pretensão formulada consistia em os réus se terem recusado a celebrar a escritura pública para transmitir para o autor aquela metade, conforme promessa feita pelo seu pai, de que são sucessores, e não em ter havido nas declarações emitidas na escritura acima referida qualquer erro por parte dos declarantes, nomeadamente de erro na declaração, conforme foi decidido pelas instâncias.
- V - Aliás, a formulação da pretensão do autor pressupõe a validade de tais declarações, pois só assim podia invocar que os réus eram titulares do direito de propriedade sobre o prédio e estavam obrigados pela promessa a transmitir metade para o autor.

08-11-2007

Revista n.º 3436/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Omissão de pronúncia

Nulidade de acórdão

Baixa do processo ao tribunal recorrido

A nulidade, por omissão de pronúncia, prevista na al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC, quando cometida pelo Tribunal da Relação, não pode ser suprida pelo STJ, por força do exarado no art.

731.º, n.º 2, do predito Corpo de Leis, antes determinando a anulação do acórdão recorrido e a baixa do processo ao Tribunal *a quo* para que este proceda à reforma da decisão impugnada.

08-11-2007

Revista n.º 2935/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Despacho do relator

Despacho liminar

O despacho liminar, de saneamento, positivo do relator tem carácter provisório, não deixando, consequentemente, definitivamente assente a solução (igualmente positiva) de nenhuma questão prévia.

08-11-2007

Agravo n.º 3138/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Acidente de viação

Infracção estradal

Presunção de culpa

A ocorrência de uma situação que, em termos objectivos, constitui infracção a norma do Código da Estrada deve implicar presunção *juris tantum* de culpa na produção dos danos dela decorrentes, a prova em concreto da falta de diligência se dispensando.

08-11-2007

Revista n.º 3567/07 - 2.ª Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Energia eléctrica

Contrato de fornecimento

Actividades perigosas

Dano causado por instalações de energia ou gás

Responsabilidade pelo risco

Caso de força maior

- I - Porque a condução e entrega de energia eléctrica é uma actividade perigosa, a lei impõe - art. 509.º, n.º 1, do CC - que quem beneficia dessa mesma actividade, suporte - objectivamente - os respectivos riscos, reparando os danos ou prejuízos consequência do seu exercício.
- II - Só assim não será se os danos forem devidos a causa de força maior, nos termos em que a define o n.º 2 do mesmo artigo, ou seja, algo que, embora previsível, não é susceptível de ser dominado pelo homem.
- III - Se um raio, um simples raio, pode não ser - não é - susceptível de ser dominado pelo homem, se esse homem for o simples consumidor de energia eléctrica, já não pode aceitar-se que esse mesmo simples raio não seja “dominável” por uma empresa como a ré, cujo objecto negocial é exactamente a produção, o transporte e a distribuição de energia.

- IV - A menos que o raio fosse um “especial” raio, fora de toda e qualquer previsão de uma empresa como a ré, em pleno século XXI.
- V - Uma rede de condução e entrega de energia eléctrica não pode localizar fora de si própria a existência normal de trovoadas e de raios que, por isso, não podem dizer-se independentes do seu funcionamento e utilização, embora exteriores a ela.
- VI - E, por isso, não preenchem o conceito de causa de força maior tal como o define o n.º 2 do art. 509.º, como excludente da responsabilidade objectiva prevista no n.º 1 do artigo.

08-11-2007

Revista n.º 2640/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Mota Miranda

Maria dos Prazeres Beleza

Custódio Montes (vencido)

Alberto Sobrinho (vencido)

Pacto atributivo de jurisdição

Convenção de Lugano

Incompetência relativa

Contestação

Defesa por impugnação

- I - Para além dos casos em que a competência resulte de outras disposições da Convenção de Lugano, é competente o tribunal de um Estado Contratante perante o qual o requerido compareça (art. 18.º).
- II - Esta regra não é aplicável se a comparência tiver como único objectivo arguir a incompetência ou se existir outro tribunal com competência exclusiva (art. 16.º da Convenção de Lugano).
- III - A leitura e interpretação do art. 18.º da Convenção de Lugano tem de articular-se com as normas processuais vigentes no nosso ordenamento jurídico, designadamente com o facto de a incompetência dever ser arguida no prazo fixado para a contestação, de neste articulado o réu dever concentrar tanto a defesa por impugnação como por excepção e de a falta deste articulado importar a confissão dos factos articulados pelo autor, com as consequências daí advenientes para a sorte da acção (arts. 109.º, n.º 1, 487.º, n.º 1, e 490.º, n.º 2, do CPC).
- IV - A circunstância de se tratar de excepção de conhecimento officioso, por se tratar de matéria sujeita ao regime da incompetência relativa (arts. 108.º e 110.º do CPC), não releva para o efeito, pois não pode deixar de perspectivar-se o eventual insucesso da arguição da excepção em causa e das consequências que daí resultariam para a parte (ré) caso se tivesse limitado a tal arguição e não deduzisse toda a defesa (por excepção e por impugnação) como lhe impunha o n.º 1 do art. 487.º do CPC.

08-11-2007

Agravo n.º 3497/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Acção judicial

Competência territorial

Pacto atributivo de competência

Lei aplicável

Aplicação da lei no tempo

Retroactividade da lei

Constitucionalidade

- I - O pressuposto processual concernente à competência territorial dos tribunais deve ser fixado à luz da lei processual vigente ao tempo do accionamento, independentemente de outorga anterior de convenção de foro ao abrigo de lei que a permitia em termos diversos.
- II - A partir da entrada em vigor da Lei n.º 14/2006, de 26-04, não podem as partes contraentes, em regra, acordar eficazmente o foro territorial para as acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações, a indemnização pelo seu não cumprimento ou a declarar a resolução do contrato por falta de cumprimento.
- III - A validade da cláusula de competência inserida em contratos de direito substantivo, com natureza e efeitos processuais, é exclusivamente aferida pela lei substantiva e adjectiva vigente ao tempo da sua outorga.
- IV - A al. a) do n.º 1 do art. 110 do CPC, segundo a redacção dada pela Lei n.º 14/2006, de 26-04, aplica-se retroactivamente, sem vício de inconstitucionalidade, aos efeitos práticos mediatos dos pactos de preferência celebrados antes da sua entrada em vigor.

08-11-2007

Agravo n.º 2162/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armando Luís

Conhecimento no saneador

Nulidade processual

Omissão de pronúncia

Impugnação pauliana

Partilha em vida

Doação

Reserva de usufruto

Tornas

Negócio gratuito

- I - Afirmando a Relação não se verificarem os pressupostos da aplicação do n.º 4 do art. 712.º, em vez de se referir à al. b) do n.º 1 do art. 510.º, ambos do CPC, não há nulidade por omissão de pronúncia sobre a legalidade do conhecimento de mérito no despacho saneador.
- II - As afirmações do réu conclusivas e as subjectivas motivadoras da doação do prédio na contestação, incluindo a de obter financiamento bancário para proceder ao pagamento do credor, são insusceptíveis de justificar o não julgamento da causa na fase da condensação.
- III - São actos gratuitos para efeitos de impugnação pauliana os relativos à partilha em vida por via de doação dos bens a todos os seus herdeiros pelos doadores com reserva de usufruto e recebimento de tornas.
- IV - Tendo o crédito em causa sido constituído antes da doação do prédio pelo devedor e não afirmando na contestação ser titular de bens ou rendimentos susceptíveis de garantir a realização daquele direito pelo credor impõe-se a decisão, na fase da condensação da verificação dos pressupostos da impugnação pauliana.

08-11-2007

Revista n.º 3586/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armando Luís

Ampliação do pedido

Rejeição

Caso julgado formal
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça
Venda a descendentes
Nulidade
Procuração
Negócio consigo mesmo
Declaração não séria
Reserva mental

- I - Não obstante o vício resultar dos factos provados, transitado que seja em julgado o despacho do juiz da 1.ª instância que não admitiu o pedido superveniente de anulação do contrato de compra e venda de identificado prédio com fundamento na falta de consentimento de irmãos dos compradores para a venda feita pela mãe a outros dos seus filhos, não pode o STJ, por virtude do caso julgado formal, apreciá-lo no recurso de revista.
- II - Não verificados os factos integrantes da reserva mental, das declarações não sérias ou das declarações falseadas produzidas na escritura de compra e venda a si próprios do referido prédio com base em procuração nesse sentido emitida pela respectiva proprietária, não pode proceder o pedido de declaração de nulidade formulado pelos irmãos dos outorgantes.

08-11-2007
Revista n.º 3683/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Aclaração
Indeferimento

- É de rejeitar, porque anómalo, o pedido de aclaração de acórdão ou sentença que na sua formulação contém questões cuja resposta não cabe ao tribunal, por este não ser um órgão de consulta das partes ou dos seus mandatários quanto aos procedimentos que aquelas ou estes devem adoptar para defesa dos seus direitos e interesses.

08-11-2007
Incidente n.º 2332/07 - 2.ª Secção
Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Pensão de sobrevivência
União de facto
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - O requerente de prestações por morte de beneficiário da CGA que com ele vivia tem de alegar e provar, entre outros factos (arts. 3.º e 6.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05, e 2020.º do CC) a situação de união de facto, há mais de dois anos, à data da morte.
- II - Não logra demonstrar tal facto concreto (união de facto) a requerente que apenas conseguiu provar que viveu com o beneficiário em data não concretamente apurada, anterior a 1998, e que da relação mantida entre ambos nasceu um filho em 1989.

08-11-2007
Revista n.º 3352/07 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator)
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

Acção executiva
Penhora de direitos
Contrato de locação financeira

- I - A penhora do direito do locatário em contrato de locação financeira faz-se por notificação à contraparte no contrato - o locador no contrato de *leasing* (devedor com a posição jurídica de obrigado a vender a coisa) -, a efectuar pelo agente de execução, de que a posição contratual do executado, que lhe permitirá adquirir o direito de propriedade, fica à sua ordem (do agente).
- II - A penhora considera-se feita e fica completa no momento da notificação.

13-11-2007
Revista n.º 3590/07 - 1.ª Secção
Alves Velho (Relator) *
Moreira Camilo
Urbano Dias

Intervenção acessória
Legitimidade para recorrer
Energia eléctrica
Contrato de fornecimento
Responsabilidade contratual
Presunção de culpa
Reparação do dano
Indemnização

- I - A interveniente acessória, não obstante a sua ausência de condenação no pedido, tem legitimidade para recorrer da sentença que condenou a parte principal a que se encontra associada, por ser directa e efectivamente prejudicada pela decisão, uma vez que estão em causa os pressupostos do direito de regresso (art. 680.º, n.º 2, do CPC).
- II - Com efeito, a chamada, interveniente acessória, assume o estatuto de alguém que, auxiliando a defesa da chamante, se defende a si próprio, tendo todo o interesse jurídico em que a chamante obtenha ganho de causa, para frustrar o direito de regresso, invocado como fundamento do chamamento.
- III - O direito de defesa que assiste à chamada em 1.ª instância não pode deixar de ser válido para toda a marcha do processo, inclusive, para a fase de recurso nos tribunais superiores, pois o direito ao recurso não é mais do que um corolário geral do direito de defesa, aferindo-se a admissibilidade do recurso em função da sucumbência da ré, parte principal.
- IV - Não obstante a admissibilidade do recurso de apelação interposto pela interveniente, do qual a Relação não conheceu, torna-se inútil ordenar que os autos baixem à Relação para conhecimento do objecto dessa apelação, uma vez que já conheceu da apelação da Ré, que versava exactamente sobre as mesmas questões. Daí que tenha se considerar decidido o objecto do recurso da interveniente.
- V - Sendo admissível o recurso de apelação para a Relação apresentado pela interveniente acessória, por paridade de razões também será de admitir o recurso de revista para este Supremo que foi interposto pela mesma interveniente.
- VI - No contrato de fornecimento de energia eléctrica, para o afastamento da presunção de culpa, o devedor necessita de demonstrar a concorrência de circunstâncias excepcionais que eliminem a censurabilidade da sua conduta. Assim, estará excluída a responsabilidade por deficiência no fornecimento de energia, se tais deficiências resultarem de caso fortuito, força maior ou acto de

terceiro - cf. arts. 1.º, n.º 3, e 2.º, n.º 4, do Regulamento da Qualidade de Serviço, aprovado pelo Despacho n.º 2410-A/2003 (2.ª série), do Director Geral da Energia (DR, 2.ª série, de 05-02-2003).

- VII - Não demonstrando a Ré EDP que o número indeterminado de micro-cortes de energia ou de pequenas interrupções no seu fornecimento, geradores dos danos causados (com um curto circuito) no equipamento da Autora, fosse causada ou justificada por acto de terceiro, caso fortuito ou de força maior - com as características de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade que lhes são inerentes -, apenas se tendo apurado que estava a chover (sem demonstração donexo causal entre a chuva e o dano) e que os micro-cortes ou interrupções no fornecimento de energia são ocorrências “normais” (mas não se demonstrando que são inevitáveis) na exploração da rede eléctrica quando está a chover, é de concluir pela existência da obrigação de indemnizar os referidos danos.
- VIII - Provando-se que o serviço de diagnóstico da avaria foi orçado em 1.914,22 € e a reparação do equipamento danificado em 14.018,58 €, deverá fixar-se o montante da indemnização a pagar pela Ré em 15.932,80 €, sendo irrelevante para o caso a circunstância da reparação estar ou não paga. Na verdade, tendo-se apurado o prejuízo em função do valor necessário para o reparar, não se mostra necessária a prova do pagamento efectivo da reparação.

13-11-2007

Revista n.º 3582/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Direito de propriedade

Servidão de passagem

Usucapião

Abuso do direito

Licença de construção

Matéria de facto

- I - Pretendendo os Réus-reconvintes a condenação dos Autores a derrubarem as garagens dos seus prédios, pretensão que só accionaram quase 3 anos após terem adquirido o seu prédio e ao arrepio do seu anterior comportamento, revelador da aceitação da localização das garagens e da bondade da utilização que os Autores vinham fazendo, há vários anos, do caminho de acesso (servidão), deverá considerar-se tal pretensão como atentatória da boa fé, constituindo um abuso do direito (art. 334.º do CC).
- II - Embora exista uma divergência entre a realidade administrativamente formalizada (projecto aprovado pela Câmara Municipal) e a efectiva construção dos prédios que Autores e Réus compraram, a questão da clandestinidade das garagens construídas e da sua não consentaneidade com o direito do urbanismo deveria ter sido colocada no lugar próprio, em sede administrativa.
- III - Para além dos acontecimentos do mundo exterior, também constituem factos os eventos do foro íntimo, da vida psíquica sensorial ou emocional do indivíduo, a sua vontade real ou a sua intenção.
- IV - O conhecimento da “convicção de estar a exercer um direito próprio de servidão de passagem” pode ser apreensível por qualquer pessoa ou entidade, sem necessidade de interpretação ou aplicação de qualquer norma jurídica, e mesmo a palavra “servidão” ganhou foros de utilização e compreensão na linguagem popular, mormente no mundo rural.
- V - Não pretendendo os Autores a constituição *ex novo* de uma servidão legal de passagem, mas tão só reconhecimento e o respeito, pelos Réus, de uma servidão de passagem já constituída por usucapião, cujos efeitos se retrotraem à data do início da posse (cf. art. 1288.º do CC), não se aplica ao caso o disposto no art. 1551.º do CC, nem há lugar à indemnização prevista no art.

1554.º do CC, a qual apenas é devida pela constituição da servidão, não pelo reconhecimento de uma servidão entrementes já adquirida por usucapião.

13-11-2007

Revista n.º 3348/07 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Acidente de viação
Condução sob o efeito do álcool
Alcoolemia
Contrato de seguro
Seguro automóvel
Inversão do ónus da prova

- I - Impendendo sobre a Companhia de Seguros, em ordem a excluir a sua responsabilidade, o ónus de provar que o condutor do veículo segurado estava sob o efeito do álcool no momento do acidente e que este estado foi causal da ocorrência do mesmo, dá-se a inversão do ónus da prova, nos termos do art. 344.º, n.º 2, do CC, se aquele condutor se recusar a efectuar o teste de alcoolemia, passando a recair sobre o segurado o encargo de fazer a demonstração de que a condução não estava a ser feita sob influência do álcool.
- II - Tal sucede também no caso de o veículo pertencer a uma sociedade por quotas de que o condutor era sócio gerente, até porque, fazendo ele parte do órgão de administração e representação da sociedade segurada, de que era elemento, incumpriu o dever acessório de cooperação ao impedir a fiscalização do cumprimento da obrigação contratual de não conduzir sob a influência do álcool.

13-11-2007

Revista n.º 3584/07 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Acção de reivindicação
Contrato de comodato
Usucapião
Posse
Inversão do título

- I - Na base do contrato de comodato, empréstimo, estão relações de cortesia, de gentileza, marcadas pela disponibilidade gratuita, concedida pelo dono da coisa.
- II - São essenciais à caracterização do comodato: o carácter gratuito, a precariedade, a temporalidade e o dever de restituição.
- III - Os que exercem a posse em nome alheio, caso do comodatário, só podem adquirir o direito de propriedade se ocorrer inversão do título de posse (*interversio possessionis*) - art. 1263.º, al. d) do CC - ou seja, se, a partir de certo momento, passarem a exercer o domínio, contra quem actuava como dono, com a intenção, agora, de que o oponente actua, inequivocamente, como titular daquele direito.
- IV - Tal como a posse relevante para usucapião (a par de outros requisitos, deve ser pública) também a oposição exercida pelo detentor precário tem de ser ostensiva em relação àquele em nome de quem possuía, já que se “trata de uma relação mais com o próprio interessado do que com o público em geral”.

V - Não havendo posse exercida em nome próprio, estando ausente o *animus* possessório, nunca a actuação dos comodatários poderia relevar para aquisição do direito de propriedade pela via da usucapião.

13-11-2007

Revista n.º 3580/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Rui Maurício

Azevedo Ramos

Falência

Acção de condenação

Litispêndência

Letra

Reforma de título

Ónus da prova

- I - Inexiste litispêndência entre uma acção declarativa em que se visa a condenação do devedor no pagamento de uma dívida (a que se seguirá em caso de procedência eventual execução), e o processo de falência, que é um processo de liquidação universal do património do insolvente, sendo apenas com a penhora e coincidente apreensão dos bens que se poderá concluir da existência do mesmo pedido consubstanciado na reclamação do mesmo crédito no processo falimentar.
- II - Não tendo sido solicitada a apreensão da presente acção à falência (cf. art. 154.º, n.º 1, parte final, do CPEREF), a eventual execução que lhe sucedesse teria inexoravelmente que ser sus-tada. Mas não existe litispêndência, ainda que o crédito peticionado nos autos tenha sido reclamado no processo de falência.
- III - Se, apesar da “reforma” das letras, o credor/sacador as tem na sua posse, são fundadas as dívidas sobre se, efectivamente, ocorreu reforma dos títulos, porquanto a reforma, implicando a substituição dos títulos, determina que a letra reformada deixe de estar na posse do credor.
- IV - Como o ónus da prova do pagamento (parcial) que a reforma implica incumbia aos Réus, não demonstrando estes a ilegitimidade da posse das letras pela Autora, deverá concluir-se que não almejavam tal prova quanto às letras originais, tendo que honrar o respectivo pagamento face à sua condição de avalistas (garantes) da aceitante.

13-11-2007

Revista n.º 3610/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Rui Maurício

Azevedo Ramos

Título executivo

Cheque

Revogação

Endosso

- I - É a relação de mandato que liga o sacado e o sacador que permite a este, nas condições do art. 32.º da LUC, revogar o cheque e que impede aquele de, decorrido o prazo de apresentação, pagar o cheque revogado.
- II - Porém, este tipo de relações internas não afecta, porque nada tem a ver, a relação cambiária que se estabelece entre o sacador e o portador. Assim, não pode defender-se a eficácia da revogação do cheque em relação ao seu portador legítimo, sob pena de se destruir o conteúdo útil da

garantia de pagamento imposta ao sacador pelo art. 12.º da LUC. Estaria, então, descoberta a maneira fácil de inutilizar o valor do cheque como meio de pagamento.

- III - Não deixam, por isso, de valer como títulos executivos cambiários os cheques que foram devolvidos sem pagamento, constando no carimbo de devolução “revogado por justa causa”.
- IV - Essa força executiva não é afectada pela circunstância de os cheques terem sido endossados a favor do exequente, após a declaração bancária de devolução sem pagamento fundada na sua revogação por justa causa.
- V - Com efeito, o endosso tardio não deixa de transmitir para o endossado o título em causa, daí que, verificados os requisitos previstos no art. 40.º da LUC, aquele, como portador legítimo que é, possa exercer os seus direitos de acção contra os endossantes, sacador e outros co-obrigados.

13-11-2007

Revista n.º 3443/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Embargos de terceiro
Contrato-promessa de compra e venda
Penhora
Hipoteca
Direito de retenção
Posse

- I - O direito de retenção é concedido ao promitente-comprador e beneficiário da tradição da coisa para garantir o crédito emergente do não cumprimento imputável ao promitente-vendedor, não garantindo, portanto, o crédito da celebração do contrato prometido que é o objecto directo do contrato-promessa.
- II - Não alegando os embargantes o incumprimento do contrato-promessa que celebraram na qualidade de promitentes-compradores, tendo por objecto a fracção penhorada na acção executiva a que os embargos estão apensos, impõe-se concluir que não gozam do respectivo direito de retenção, que não se constituiu ainda.
- III - Feita a penhora por iniciativa de qualquer credor, o credor garantido pelo direito de retenção terá de ser chamado ao concurso de credores (se o não for, mantém o direito que lhe é reconhecido pelo art. 864.º, n.º 10, do CPC), aí fazendo valer o seu direito de preferência e pode mesmo requerer a suspensão da graduação de créditos até obter título exequível se ainda o não tiver (art. 869.º do CPC).
- IV - É exactamente através da via executiva que o direito de retenção exerce a sua função de garantia, não podendo a sua existência impedir ou inutilizar a penhora, prejudicando assim os demais credores do promitente-vendedor, sem benefício útil para o promitente-comprador, que tem o seu direito de crédito (emergente do incumprimento do contrato-promessa) acautelado no âmbito da acção executiva.
- V - Portanto, o acto da penhora não afectaria nunca, no caso concreto, o alegado direito de retenção dos embargantes, uma vez que, se fossem já seus titulares, não haveria a incompatibilidade que, nos termos do art. 351.º do CPC, justifica o recurso aos embargos de terceiro.
- VI - Existem casos em que a posse resultante da tradição da coisa pode assumir todas as características que definem a posse verdadeira e própria (art. 1251.º do CC), juntando ao *corpus* também o *animus* correspondente ao direito real em causa.
- VII - Incidindo a hipoteca constituída a favor do exequente sobre vários prédios do executado, entre eles o terreno destinado a construção onde veio a ser edificada a casa que o executado prometeu vender aos embargantes e que foi objecto de penhora, deverá entender-se, face ao princípio

da indivisibilidade da hipoteca (art. 696.º do CC), que aquela garantia abrange a totalidade do prédio penhorado, estendendo-se ao edifício que posteriormente nele veio a ser construído.

- VIII - Aliás, tratando-se uma benfeitoria realizada pelo próprio dono do terreno, sempre estaria abrangida pela hipoteca primitivamente incidente sobre o terreno onde veio a ser edificada, como resulta do disposto no art. 691.º, n.º 1, al. c), do CC.
- IX - Mesmo provando-se que os embargantes são titulares do direito de posse sobre o imóvel penhorado, jamais os embargos poderiam proceder porquanto estamos em presença de penhora incidente sobre prédio hipotecado, em que a garantia da hipoteca está registada em data muito anterior ao início da posse dos embargantes.

13-11-2007

Revista n.º 3615/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de seguro
Interpretação da declaração negocial

- I - Estando assente que os contratos de seguro celebrados entre as partes cobriam à Autora o ressarcimento de prejuízos no prédio e recheio, em consequência de incêndio, tempestades, inundações, aluimentos de terras, danos por águas, furto ou roubo, conforme estabelecido nas condições gerais, especiais e particulares das apólices constantes de fls. 120 a 135, tendo-se verificado, em consequência de forte queda de neve, acumulada na cobertura do edifício da Autora, a ruína da cobertura e o posterior alagamento e deterioração do pavimento do edifício, devido ao degelo da neve caída na cobertura e da que continuou a cair sobre o pavimento, que ficou descoberto, não se pode considerar este evento abrangido pelo seguro.
- II - Com efeito, tratou-se apenas de uma forte queda de neve, que chegou a atingir no solo uma altura de 50 a 100 cm, o que é vulgar na zona (da Guarda), desacompanhada de ventos fortes, não consubstanciando, portanto, uma situação de tempestade para efeitos da caracterização das apólices de seguro em causa.

13-11-2007

Revista n.º 3621/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Competência material
Acidente de trabalho
Tribunal cível
Tribunal do Trabalho

- I - Pretendendo a Autora, companhia de seguros, que a Ré seja condenada a pagar-lhe a quantia de 2.081 €, acrescida de juros, a título de reembolso de pagamento de prestações efectuadas por salários ao trabalhador sinistrado funcionário da Ré, devido à existência de um contrato de seguro obrigatório do ramo “acidentes de trabalho” na modalidade de folhas de férias, alegando, para o efeito, que não existe qualquer nexo causal entre o acidente sofrido pelo mencionado trabalhador e as lesões participadas à Autora, são competentes para conhecer da presente acção os Tribunais Cíveis.
- II - Com efeito, a pretensão da Autora é sustentada precisamente na ausência do acidente de trabalho que lhe foi participado pela Ré, relativamente a um trabalhador desta, querendo a restituição do que indevidamente, na sua óptica, pagou de salários. Assim, o que está em causa são re-

lações jurídicas de carácter substantivo de direito civil comum, cuja subsunção não cai na previsão do art. 85.º da LOFTJ.

13-11-2007

Agravo n.º 3844/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Contrato-promessa de compra e venda

Imóvel destinado a longa duração

Defeitos

Redução do preço

Excepção de não cumprimento

- I - Estipulando-se apenas no contrato-promessa de compra e venda que a escritura se realizaria “logo que se mostre pronta a documentação necessária e aprovado o empréstimo a que os compradores vão recorrer em entidade bancária”, e estando demonstrada nos autos a existência de defeitos na fracção prometida e a sua denúncia pelos Autores, promitentes-compradores, sem que, até à data, a Ré, promitente-vendedora, os tenha reparado, defeitos esses que desvalorizam o imóvel, afectando as suas condições de habitabilidade, assiste àqueles o direito de invocar a excepção de não cumprimento do contrato (art. 428.º do CC).
- II - Com efeito, está-se perante o cumprimento defeituoso da prestação por parte da Ré, não se podendo considerar ilidida a presunção de culpa estabelecida no art. 799.º, n.º 1, do CC.
- III - Mais assiste aos Autores o direito à execução específica do contrato-promessa cumulativamente com a redução do preço, aplicando-se ao contrato-promessa, em consequência do princípio da equiparação, o regime da compra e venda de coisa defeituosa (art. 411.º do CC).

13-11-2007

Revista n.º 2740/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Sociedade comercial

Deliberação social

Administrador

Pensão

- I - A deliberação social não deve ser concebida como um negócio jurídico, mas sim como uma categoria *sui generis*, produtora de efeitos jurídicos, não havendo que fazer apelo às regras legais da interpretação dos negócios jurídicos - arts. 236.º e ss. do CC - para fixar o sentido juridicamente relevante que deva ser-lhe atribuído.
- II - A deliberação social que, sem dispor sobre factos ou situações ocorridos na vigência da redacção anterior, altere o disposto em determinado artigo do pacto social, transformando-o numa norma de carácter meramente genérico, de mera remissão para o que se dispõe no art. 402.º do CSC, suprimindo a vantagem aí anteriormente prevista de atribuição duma pensão vitalícia mensal aos membros do Conselho de Administração que durante 15 anos prestassem tais funções, não pode atingir direitos adquiridos na vigência da anterior versão.
- III - Assim, já reunindo o Autor à data da alteração as duas condições necessárias para a aquisição do direito à pensão vitalícia, pois era Administrador da Ré há mais de 15 anos, deverá entender-se que era então efectivo titular, não duma mera expectativa jurídica, mas sim dum direito

verdadeiro e próprio à pensão; a cessação das funções de administrador constituía uma condição para o exercício desse direito, mas não para a sua aquisição.

13-11-2007

Revista n.º 2926/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator)

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Renovação do negócio
Oposição
Direito a novo arrendamento
Economia comum
Atraso na restituição da coisa
Respostas aos quesitos
Factos conclusivos
Matéria de direito
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A norma do art. 1056.º do CC, relativa à renovação do arrendamento caducado, é inaplicável se a caducidade radicar na morte do arrendatário uma vez que nessa hipótese não é este último, mas um terceiro, quem se mantém no gozo da coisa.
- II - A oposição do senhorio à renovação do arrendamento caducado pode manifestar-se por qualquer meio, nos termos do art. 217.º do CC, e não somente através duma acção de despejo.
- III - A vivência em economia comum com o falecido arrendatário há mais de cinco anos a que alude o art. 90.º, n.º 1, a), do RAU, é um facto constitutivo do direito a novo arrendamento, e cuja prova, por isso, compete ao respectivo titular, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do CC.
- IV - A norma do art. 1045.º do CC afasta a aplicação das regras gerais contidas nos arts. 562.º e seguintes respeitantes ao cálculo da indemnização devida e é insusceptível de aplicação analógica à situação de ocupação ilegítima do imóvel por quem não é (nem nunca foi) titular da posição de locatário.
- V - Por se tratar de matéria de direito, o STJ tem competência para sindicar o uso que a Relação faça da faculdade contida no art. 646.º, n.º 4, do CPC, que manda ter por não escritas as respostas sobre questões de direito.
- VI - Mesmo que seja conclusiva, uma resposta a dado ponto da base instrutória poderá não ser excluída com fundamento no art. 646.º, n.º 4, do CPC, se não encerrar um juízo sobre uma questão jurídica e se a sua interpretação não implicar o recurso a qualquer regra de direito.

13-11-2007

Revista n.º 3060/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acção de reivindicação
Ocupação de imóvel
Contrato de comodato
Excepção de não cumprimento
Direito de retenção

- I - Provando-se que “aquando da celebração da escritura ..., a construção da garagem ... não estava concluída”, e que “por isso, ... autora e réus acordaram que estes poderiam ocupar a garagem ... até que os mesmos pudessem utilizar” a sua, é acertado qualificar a situação ajuizada como de comodato, tendo a coisa sido emprestada para uso determinado.
- II - Com efeito, a cedência em causa não ficou vinculada a um termo certo, mas a um uso (ou função) que, embora próprio da coisa em si e por isso com vocação duradoura (como garagem) - logo, qualitativamente indiferenciado - foi motivado pelo propósito de substituir o uso e a fruição inerentes ao direito dos Réus sobre a sua própria garagem, enquanto persistisse a falta de conclusão desta e como meio de minimizar e compensar o prejuízo derivado de tal facto.
- III - Não provando os Réus a subsistência da necessidade de tal uso, já que a sua garagem está concluída, têm a obrigação de restituir a garagem que lhes foi emprestada pelo Autora.
- IV - Mesmo que os Réus tivessem provado as deficiências (problemas de humidade) na sua garagem, tal não seria motivo bastante para justificar a recusa da entrega da garagem à Autora, inexistindo aqui qualquer direito de retenção.

13-11-2007

Revista n.º 2754/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Advogado

Acção directa

Responsabilidade contratual

Seguradora

- I - Tendo a Ré seguradora celebrado com Advogado que foi contratado pela Autora um acordo, titulado por apólice, nos termos do qual este transferiu para ela a sua responsabilidade civil profissional, apenas poderá ser condenada a indemnizar a Autora caso esta logre provar todos os pressupostos da responsabilidade contratual do referido Advogado, o que supõe a alegação e prova do incumprimento ou cumprimento defeituoso do mandato e do nexu causal entre o facto e os danos.
- II - Tendo o Advogado sido contratado pela Autora em Julho de 2001 para agir judicialmente pela cobrança dos seus créditos contra determinadas empresas, a compradora das mercadorias da Autora e as duas transportadoras (que procederam à entrega sem exigir cheque bancário), apenas tendo este intentado acção contra a primeira das empresas, não dando resposta à insistência da Autora no sentido da instauração das demais acções judiciais, vindo ela a revogar as procurações em Setembro de 2001, tem-se por verificado o incumprimento culposo do mandato.
- III - Mas não se pode considerar verificado o dano alegado, resultante da alegada “caducidade” do direito da Autora a intentar as referidas acções judiciais no prazo de um ano a contar da data de entrega da mercadoria, já que, no caso, houve reclamação (art. 32.º, n.º 2, da Convenção relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), desconhecendo-se o respectivo resultado.
- IV - Daí que não se possa considerar provado que a prescrição dos direitos da Autora sobre as transportadoras tenha ocorrido ou que já tivesse ocorrido ao tempo da revogação das procurações passadas ao referido Advogado. Nem tão pouco que as transportadoras estejam na disposição de invocar a prescrição contra o pedido de indemnização que a Autora lhes tenha ou venha a apresentar ou a negar-se ao respectivo pagamento.
- V - Também não se pode considerar verificado o dano por não estar demonstrado que o ressarcimento não venha a decorrer da acção proposta contra a compradora.
- VI - Ainda que se pudesse afirmar que o dano corresponde ao valor total dos cheques não pagos sempre faltaria demonstrar o nexu de causalidade entre a omissão do Advogado e o não recebimento dos eventuais créditos da Autora.

13-11-2007
Revista n.º 2940/07 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Faria Antunes
Moreira Alves

Inventário
Partilha da herança
Emenda à partilha
Erro

- I - Resultando da matéria de facto provada que a representante legal das Autoras, enquanto menores, não conhecia os bens relacionados no processo de inventário - exceptuando um prédio - e que nesse desconhecimento foi mantida até ao final da partilha, em virtude do comportamento por parte de uma das interessadas que os omitiu deliberadamente, ficando aquela legal representante das menores convencida de que os bens a partilhar eram poucos e de reduzido valor, deverá entender-se que a sua vontade, manifestada no processo de inventário através de procurador, estava viciada por erro sobre o objecto do negócio (art. 251.º do CC).
- II - Trata-se de um erro essencial, uma vez que está em causa uma partilha de 18 imóveis, além de outros bens, sendo certo que dos referidos imóveis apenas um a legal representante conhecia. Ora, se tivesse conhecimento do número de imóveis e do seu valor, ela, que se declarara preocupada com a defesa dos interesses das menores, teria necessariamente agido de forma diferente na partilha. E tal essencialidade não poderia ter deixado de ser evidente para os restantes interessados na partilha, os aqui Réus.
- III - Justifica-se, por isso, a emenda da partilha de modo a que se obtenham quinhões iguais do património global da herança, cancelando-se todos os registos de transmissão efectuados sobre os bens imóveis inventariados.

13-11-2007
Revista n.º 3041/07 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Contrato de compra e venda
Compra e venda comercial
Venda de coisa defeituosa
Ónus da prova
Compensação

- I - Os fornecimentos por uma sociedade comercial, a ora Autora, a outra sociedade comercial, a ora Ré, de peles de camurça, para fabrico de calçado e posterior comercialização por esta última, configuram contratos de compra e venda comercial, conforme se retira do art. 463.º, n.ºs 1 e 3, do CCom, uma vez que ambas as partes são comerciantes (razão subjectiva) e o negócio que celebraram é um acto de comércio (razão objectiva).
- II - À venda comercial de coisa defeituosa aplica-se o regime vertido nos arts. 914.º e 915.º do Código Civil (*ex vi* do art. 3.º do CCom), valendo, contudo, quanto ao prazo de denúncia o disposto no art. 471.º do CCom, o qual estabelece, na sua parte final, um prazo de 8 dias para o comprador reclamar dos defeitos, caso não examine as coisas compradas no acto da compra.
- III - Sobre o aludido prazo de 8 dias, cujo início não está indicado na norma, tem vindo a formar-se o entendimento doutrinal e jurisprudencial de que corre a partir do momento do conhecimento

do defeito, ou daquele em que o mesmo podia ter sido conhecido, agindo com a diligência devida.

- IV - Perante a referida omissão do art. 471.º CCom, são de aplicar as correspondentes disposições do Código Civil (cf. art. 3.º do CCom). Assim, o ónus da prova sobre a tempestividade da denúncia dos defeitos cabe ao comprador, ou seja, tem de provar: a eventual impossibilidade de exame do material no momento da entrega; o momento em que terá cessado essa impossibilidade; a data em que detectou os defeitos; a data da reclamação.
- V - Portanto, o prazo de 8 dias corre a partir da entrega, quando a natureza da coisa permitir uma possibilidade efectiva de exame com a segurança adequada. Porém, se o defeito não for imediatamente detectável, revelando-se já no decurso do processo de fabrico, apenas a partir do momento da revelação de tal defeito é que se pode contar tal prazo.
- VI - Provando-se que, na fase de acabamento do calçado, se verificou que a tonalidade da camurça não era uniforme, o que se devia a defeito das peles fornecidas, facto de que a Ré deu imediato conhecimento ao agente da Autora, tendo sido obrigada a excluir centenas de pares de calçado, há que aplicar o disposto no art. 471.º do CCom.
- VII - Mais se provando que a Ré-reconvinte, quando recebeu a camurça, procedeu de imediato ao controlo aleatório e por triagem de algumas peles, tendo a qualidade sido considerada satisfatória, não tendo sido possível descortinar qualquer defeito nas várias fases de fabrico do calçado, até à fase de acabamento, quando se procedeu à limpeza e à operação de escovar o calçado, efectuando de imediato a reclamação do defeito, deverá considerar-se que a Ré satisfaz o ónus de prova da tempestividade da denúncia dos defeitos.
- VIII - Não demonstrando a Autora, como lhe competia, que, quando vendeu a camurça à Ré, desconhecia a existência de qualquer defeito ou eventual falta de qualidade, conclui-se que não ilidiu a presunção de culpa estabelecida no art. 799.º do CC, pelo que se torna desnecessário apreciar os requisitos exigíveis para o caso de erro do vendedor, assistindo à Ré-reconvinte o direito a indemnização, pelo menos dos danos emergentes.

13-11-2007

Revista n.º 3367/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Defeitos
Reconhecimento do direito
Prazo de caducidade

- I - A venda de um imóvel com defeitos de construção, venda efectuada por quem não o construiu, está sujeita à regulamentação da venda de coisas defeituosas constante dos arts. 913.º e segs. do CC.
- II - Quando há cumprimento defeituoso, o devedor, cuja culpa se presume, é responsável pelo prejuízo causado ao credor, nomeadamente pela eliminação dos defeitos, como resulta do disposto nos arts. 798.º, 799.º, n.º 1 e 914.º, todos do citado Código.
- III - O exercício do direito à reparação dos defeitos depende da observância de três prazos: de um ano para fazer a denúncia, contado a partir do conhecimento dos defeitos; de cinco anos para a denúncia poder ser feita, contado a partir da entrega da coisa imóvel; e de seis meses para propor a acção, contado a partir da denúncia.
- IV - Prontificando-se a reparar as deficiências que iam sendo reclamadas pelo A., a Ré reconhecia a existência dos defeitos e o direito daquele à sua reparação.
- V - O reconhecimento, pronto e espontâneo, por parte da Ré do direito do A. à reparação dos defeitos por si reclamados “torna certa a situação, dispensando dessa forma o recurso do dono da

obra ao tribunal para obter de forma coerciva aquilo que tem já a certeza de vir a obter de forma voluntária”, tal como se afirma na sentença proferida na 1.ª instância.

- VI - E aquele reconhecimento ocorreu prontamente em relação a cada uma das concretas deficiências que o A. reclamava à Ré, ou seja, antes de expirar o prazo previsto no art. 917.º relativamente à respectiva denúncia, razão porque a caducidade ficou definitivamente impedida.

13-11-2007

Revista n.º 2987/07 - 6.ª Secção

Rui Maurício (Relator) *

Azevedo Ramos

Cardoso de Albuquerque

Responsabilidade extracontratual

Dever de vigilância

Centro comercial

- I - Não se mostra consagrada no nosso sistema jurídico qualquer obrigação legal de prática, por entidades gestoras ou exploradoras de centros comerciais, de actos de vigilância em ordem a evitar que os utilizadores sofram danos causados por terceiros. Em particular, não existe norma legal que imponha às entidades gestoras de centros comerciais a obrigação de manterem nos espaços que destinem a parques de estacionamento segurança privada.
- II - Assim, no que aos meios de vigilância electrónica se refere, o recurso a eles é meramente facultativo - segundo resulta do disposto no art. 13.º do DL n.º 35/04, de 21-02 (em vigor à data dos factos em análise nos autos) -, o que impede que nessa parte se considere haver ilicitude na eventualidade de tais meios não terem sido utilizados ou de o terem sido de forma incorrecta.
- III - Quanto à segurança privada, apenas é obrigatória a sua adopção, face ao disposto no art. 4.º do referido DL n.º 35/2004, pelo Banco de Portugal, pelas instituições de crédito e pelas sociedades financeiras, pelos estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance, isto para além da realização de espectáculos em recintos desportivos ou dos espaços de acesso condicionado ao público que, pelas suas características, possam ser considerados de elevado risco de segurança.
- IV - Não pode haver lugar à aplicação analógica do citado art. 4.º, porquanto se trata de uma norma de carácter excepcional (art. 11.º do CC), já que, considerando o legislador em regra facultativo, uma vez que lei em geral não o impõe, o recurso a serviços de segurança privada, o art. 4.º consagra precisamente os casos excepcionais de obrigatoriedade de utilização desses serviços.
- V - Tão pouco pode haver interpretação extensiva dessa norma, por não se indiciar que os termos desse normativo tenham ficado à quem do pensamento do legislador.
- VI - Daí que à Ré não possa ser imputada responsabilidade pelos ferimentos e outros danos sofridos pela Autora em consequência da agressão de que foi vítima por um desconhecido no parque de estacionamento do centro comercial gerido por aquela, já que não se verificou nenhuma ilícita conduta omissiva da mesma, mostrando-se correcta a decisão de absolvição da Ré do pedido proferida logo no despacho saneador.
- VII - Ainda que assim não fosse, e se pudesse configurar uma omissão da Ré, não estaria verificado o nexo de causalidade entre tal omissão e a agressão sofrida pela Autora. Na verdade, para serem indemnizáveis, teriam os danos sofridos pela Autora de ser danos que provavelmente não se teriam verificado se existissem no dito parque seguranças privados.
- VIII - Mas isso é coisa que não se pode afirmar, uma vez que, mesmo existindo seguranças, a impossibilidade natural de estes se encontrarem em todos os lugares do parque simultaneamente não garantiria que aquela agressão, como circunstância excepcional e inesperada que foi, para mais ocorrida, alegadamente, no interior do automóvel e sem que nada a fizesse prever, não teria ocorrido, não podendo a segurança fazer mais do que socorrer a Autora mas já depois de cometida a agressão.

13-11-2007
Revista n.º 3441/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acidente de viação
Atropelamento
Culpa do lesado
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais

- I - Provando-se que a Autora havia saído de um autocarro na respectiva paragem, tendo começado a atravessar a estrada e que, quando se encontrava perto do passeio do lado oposto, foi colhida pelo veículo da segurada da Ré, que transitava no mesmo sentido do autocarro, a mais de 50 Km/hora, a ultrapassar o autocarro, invadindo, para o efeito, a outra faixa de rodagem, onde colheu a Autora, tendo esta efectuado o atravessamento pela frente do autocarro imobilizado e encoberta por este, é de concluir que o acidente se deu por culpa exclusiva da condutora do veículo segurado na Ré.
- II - Com efeito, inexistindo passadeira no local onde se deu o atropelamento, não resulta dos factos provados, como única explicação possível, que a Autora não tenha olhado para a sua esquerda antes de iniciar a travessia, pois pode tê-lo feito e ter-se justificado de que o veículo seguro - se é que já estava à vista -, face à distância a que se encontrava, teria, como aliás ficou provado, espaço suficiente para parar antes de chegar ao autocarro.
- III - Donde que, assente em definitivo a culpa da condutora do veículo seguro na Ré, e não demonstrada a culpa da Autora, a única conclusão que os factos assentes permitem retirar é a da responsabilidade exclusiva daquela condutora, e, portanto, da Ré.
- IV - Tendo a Autora, que tinha 28 anos à data do acidente, ficado com uma IPP de 5%, que torna mais difícil o desempenho da sua actividade profissional de analista, pela qual auferia o vencimento mensal de 107.000\$, e considerando que o termo da sua vida activa deve ser computado nos 70 anos de idade, com prováveis aumentos de vencimento, entende-se adequado, com base em critérios de equidade, aplicáveis à luz do disposto no art. 566.º, n.º 3, do CC, fixar em 20.000 € o valor da indemnização por danos patrimoniais futuros devidos à IPP, a acrescer ao de 10.000 € por danos não patrimoniais.

13-11-2007
Revista n.º 3583/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Acidente de viação
Auto-estrada
Brisa
Presunção de culpa
Lei interpretativa

- I - Para que uma lei nova possa ser interpretativa são necessários dois requisitos: que a solução do direito anterior seja controvertida ou pelo menos incerta; e que a solução definida pela nova lei se situe dentro dos quadros da controvérsia e seja tal que o julgador ou o intérprete a ela poderiam chegar sem ultrapassar os limites normalmente impostos à interpretação e aplicação da

lei. Se o julgador ou o intérprete, em face dos textos antigos, não podiam sentir-se autorizados a adoptar a solução que lei nova vem consagrar, então esta é decididamente inovadora.

- II - Perante as divergências na doutrina e na jurisprudência relativas à natureza da responsabilidade indemnizatória respeitante aos danos resultantes de acidentes de viação ocorridos nas vias classificadas como auto-estradas, torna-se manifesta a natureza interpretativa da norma constante do art. 12.º da lei n.º 24/2007, de 18-07, da iniciativa, aliás, do órgão legislativo nacional próprio (art. 161.º, al. c), da CRP), como meio de pôr termo à patente diversidade de decisões sobre a regra da imputação do ónus da prova em tais circunstâncias.
- III - Ao acidente dos autos, ocorrido em 14-02-2002, que consistiu no atropelamento do cadáver de um cão de grande porte pelo veículo conduzido pelo Autor, da sua propriedade, com o consequente despiste e embate no separador central da auto-estrada concessionada à “Brisa - Auto Estradas de Portugal, S.A.” aplica-se - retroactivamente - a presunção consagrada no mencionado art. 12.º.
- IV - Não lograram as Rés (a chamada Brisa e a seguradora, para quem aquela havia transferido a sua responsabilidade civil), ilidir tal presunção de culpa da concessionária, pois provou-se que o canídeo entrou na faixa de rodagem da auto-estrada, onde foi atropelado mortalmente e que o posto da Brisa tinha sido advertido do prévio atropelamento e morte do animal, que permanecia na faixa de rodagem, não tendo removido o canídeo antes de o Autor circular nesse mesmo local e se despistar.
- V - Incumpriu, por isso, a Brisa a obrigação de proporcionar aos utilizadores da via em causa as condições de segurança indispensáveis ao processamento na mesma do trânsito rodoviário (cf. Base XXXVI, n.º 3 do contrato de concessão constante do DL n.º 294/97, de 24-10, aqui aplicável, atenta a data da ocorrência).

13-11-2007

Revista n.º 3564/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Responsabilidade civil

Presunção de culpa

Certificados de aforro

- I - Demandados o Instituto de Gestão do Crédito Público, I.P., o Banco A, um 3.º Réu (sobrinho da Autora) e os CTT - Correios de Portugal, S.A., com vista a indemnizarem a Autora, aforrista que, apesar de resgatados certificados de aforro, não viu chegar o dinheiro correspondente à sua posse, cumpre-lhes ilidir a presunção de culpa prevista no art. 799.º, n.º 1, do CC com vista a obterem a exoneração de responsabilidade.
- II - Tendo os CTT, através do funcionário competente, verificado a conformidade da assinatura do pedido de resgate, como sendo a da respectiva aforrista, em confronto com a que consta do seu bilhete de identidade, e, posteriormente, tendo verificado que a mesma assinatura era a que constava do recibo de resgate, afastada está a responsabilidade dos mesmos pelos danos eventualmente sofridos pela aforrista em virtude de o dinheiro correspondente não lhe ter chegado à sua posse, por via da elisão da presunção de culpa.

13-11-2007

Revista n.º 3106/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Mário Cruz

Sonegação de bens

Herança

Só há verdadeira sonegação quando a omissão seja dolosa.

13-11-2007
Revista n.º 3826/07 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Acção executiva
Título executivo
Cheque
Prescrição
Documento particular
Requerimento executivo
Ónus de alegação
Negócio formal

- I - Um cheque prescrito tem força executiva enquanto documento particular, desde que o exequente alegue no requerimento executivo a obrigação causal e que esta não constitua um negócio jurídico formal.
- II - Estando concretamente em causa uma obrigação causal (subjacente ou fundamental) que resulta de um negócio jurídico formal (mútuo da quantia de 270.000,00 €), deve considerar-se que o cheque prescrito não tem força executiva como simples quirógrafo, por não revestir a forma legalmente imposta para a realização do negócio causal (escritura pública).

15-11-2007
Revista n.º 3043/07 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salvador da Costa

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Reapreciação da prova
Acto inútil
Litigância de má fé
Lei processual
Admissibilidade de recurso
Princípio do contraditório
Nulidade processual

- I - Sendo juridicamente irrelevante, para o desfecho do mérito da acção, a alteração da matéria de facto pretendida na apelação, não se justifica, sob pena da prática de acto inútil, a actividade processual da Relação tendente a averiguar se, face à prova produzida, a factualidade posta em causa provou-se ou não.
- II - Não admite recurso para o STJ a decisão da Relação que, confirmando o decidido pela 1.ª instância, manteve a condenação da parte como litigante de má fé.
- III - A condenação da parte como litigante de má fé constitui matéria de natureza processual.
- IV - A condenação da parte a título de litigância de má fé sem a sua audição prévia, quanto aos respectivos fundamentos de facto e de direito, consubstancia-se numa nulidade que, se não for arguida nos termos dos arts. 201.º, n.º 1, e 205.º, n.º 1, do CPC, deve ter-se por sanada.

15-11-2007
Revista n.º 2996/07 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Acção executiva
Oposição à execução
Negociações preliminares

- I - A formalização de um acordo não corresponde a um mero pró-forma; é antes a própria realização do acordo.
- II - Se o recorrente afirma no requerimento de oposição à execução que houve negociações com a exequente para um acordo e que esta solicitou garantias patrimoniais, tendo sido surpreendido pela instauração da acção executiva quando “aguardava a formalização do acordo”, resulta de tal afirmação que, para além de meras negociações, não houve acordo algum.
- III - Improcede, pois, a oposição fundada no pretense acordo, através do qual teria sido dado por extinto o crédito exequendo.

15-11-2007
Revista n.º 2931/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Acidente de viação
Condução sob o efeito do álcool
Nexo de causalidade
Facto notório
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Contrato de seguro

- I - O nexo de causalidade apenas pode ser apreciado pelo STJ na sua vertente jurídica - a questão da adequação, ou normalidade, desse nexo.
- II - Mas o nexo material de causalidade, como questão respeitante aos factos que ainda é, escapa à sindicância do STJ; por isso, afirmando as instâncias a falta da prova do nexo material, nada poderá este STJ fazer para modificar tal asserção.
- III - Em tese geral, é possível retirar a conclusão de que, não se encontrando o condutor, devido a embriaguez (no caso, com uma TAS de 2,91g/l), em condições psicomotoras para conduzir e consistindo o acidente, precisamente, na falta de controle do veículo pelo seu condutor, que o fez despistar-se, o acidente dos autos deveu-se ao dito excesso de álcool.
- IV - Porém, não tendo as instâncias (deliberadamente) dado esse passo, que só a elas competia, no âmbito da liberdade de apreciar livremente a prova de acordo com a sua convicção, não pode o STJ sindicá-lo tal decisão.
- V - É facto notório que a embriaguez é a causa de muitos acidentes de viação; mas já não é notório que todos os condutores embriagados sejam os causadores dos acidentes em que intervieram.

15-11-2007
Revista n.º 2998/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Alegações de recurso
Conclusões
Âmbito do recurso

- I - A interposição formal do recurso obsta ao trânsito em julgado da decisão recorrida.
- II - No entanto, a esta impugnação formal deve corresponder uma impugnação substancial através das conclusões de recurso.
- III - Se assim não acontece, e não sendo caso de aperfeiçoamento por as conclusões apresentadas não padecerem de deficiência, obscuridade ou complexidade (art. 690.º, n.º 4, do CPC), então só se pode entender que a parte, não obstante o recurso, aceitou tacitamente o decidido, que, deste modo, exclui do *thema decidendum*.
- IV - Esta aceitação implica a perda do direito de recorrer - art. 681.º, n.ºs 2 e 3, do CPC -, o que, por seu turno, acarreta o não conhecimento do recurso e o conseqüente trânsito em julgado da decisão recorrida - art. 677.º do CPC.

15-11-2007
Agravo n.º 3538/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Excepção de não cumprimento
Defeitos
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - A faculdade de recusar a prestação deve obedecer aos ditames da boa fé, sendo necessária a existência de um equilíbrio ou proporcionalidade entre a recusa em cumprir e o âmbito do incumprimento da outra parte ou do seu cumprimento defeituoso.
- II - Compreende-se, por isso, que, no limite, tal proporcionalidade imponha que, se os defeitos da obra, na hipótese do contrato de empreitada, forem de pouco relevo, a boa fé no cumprimento dos contratos determine que não assista ao dono da obra o direito de não prestar, ou seja, de não pagar o respectivo preço, tudo se passando neste caso como se não existisse incumprimento da outra parte (para efeitos do art. 428.º do CC).
- III - Tendo a Relação qualificado os concretos defeitos da obra como de “deficiências de relevância mínima”, no seguimento da 1.ª instância, que os apelidou de “pequenos pormenores”, não pode agora o STJ sindicá-los, porque a mesma foi retirada pelas instâncias ainda no plano dos seus poderes de fixação da matéria de facto.

15-11-2007
Revista n.º 3691/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Sociedade comercial
Exclusão de sócio
Causa de pedir
Pacto social
Amortização de quota

- I - Baseando-se a exclusão de sócio de uma sociedade comercial em factos atinentes à pessoa do sócio ou do seu comportamento fixados no contrato, a causa de pedir consiste na alegação e prova dos factos integrantes da acção do sócio ou do seu comportamento, integrantes dos factos abstractos tipificados no pacto que geram essa exclusão.
- II - A causa de pedir da exclusão de sócio não se confunde com a consequente amortização da quota que é sempre posterior àquela.
- III - Nas sociedades por quotas, dominadas, embora, pela componente capitalista no que respeita às obrigações dos sócios, podem-se introduzir no respectivo pacto cláusulas *intuitus personae*, obrigando os sócios a determinados comportamentos, designadamente impedindo-os de praticar actos de concorrência, especialmente quando lhes estão distribuídas tarefas cuja violação afectam quer a colaboração social quer a relação de confiança que deve existir entre os sócios e entre estes e a sociedade.
- IV - É válida a cláusula do pacto social que determina a exclusão do sócio no caso de o mesmo se dedicar por si ou noutra sociedade ao mesmo objecto social.
- V - É válida a cláusula que determina que, no caso de exclusão de sócio, o mesmo receba tão só o valor nominal da quota.

15-11-2007

Revista n.º 3566/07 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Contrato de seguro

Sub-rogação

Dano

Coisa imóvel

Sociedade comercial

Sócio

- I - A sub-rogação é a transmissão de um crédito em favor daquele que, substituindo-se ao devedor, cumpre a obrigação a que este se encontrava adstrito.
- II - A ré que permite a guarda de roupas de duas sociedades de que é sócia maioritária, na cave de uma sua casa, não respondendo, embora, pelos danos causados nelas, provindos dessa parte da casa, responde, no entanto, se esses danos são causados pela inundação da cave com águas provindas do andar superior devido ao rebentamento de um cano da casa de banho por deficiente conservação, nos termos do art. 493.º do CC.
- III - Pagando a autora - seguradora - esses danos às mencionadas sociedades, fica subrogada nos direitos que assistem a estas perante a ré - dona da casa.

15-11-2007

Revista n.º 3670/07 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Processo especial

Separação judicial de bens

Falta de contestação

Bens comuns do casal

Prodigalidade

- I - A natureza da acção especial de separação de bens, associada ao princípio da imutabilidade das convenções antenupciais, impedem o efeito cominatório, ainda que restrito aos factos, da falta de contestação.
- II - Estando em causa a pretensa defesa dos bens comuns, o meio de defesa adequado e normal é, nos termos do art. 1696.º, n.º 2, do CC, a meação dos bens comuns e não a simples separação de bens.

15-11-2007

Revista n.º 3678/07 - 2.ª Secção

Duarte Soares (Relator)

Santos Bernardino

Bettencourt de Faria

Responsabilidade civil do Estado

Função legislativa

Código Penal

Código de Processo Penal

Interrupção da prescrição

- I - O legislador não fez acompanhar as alterações processuais contidas no Código de Processo Penal de 1987 das necessárias adaptações à lei substantiva, designadamente quanto aos factores interruptivos da prescrição.
- II - Tal omissão criou dificuldades de interpretação e originou decisões contraditórias relativamente à problemática da interrupção da prescrição do procedimento criminal referente a crimes cometidos no âmbito do Código de Processo Penal de 1987, mas antes de 01-10-1995, data da entrada em vigor do Código Penal revisto pelo DL n.º 48/95, que alterou o Código Penal de 1982, e no qual se legislou no sentido de harmonizar as disposições legais substantivas e processuais.
- III - Para sanar tais divergências foi proferido o Assento n.º 12/2000 (hoje com o valor de acórdão uniformizador de jurisprudência), de 16-11-2000.
- IV - A falta de previsão do Estado-legislador na compatibilização dos regimes de interrupção da prescrição entre o Código Penal de 1982 e o Código de Processo Penal de 1987 não constitui violação de qualquer direito fundamental do recorrente, nomeadamente o de acesso ao direito e aos tribunais e à realização da justiça, consagrados nos arts. 9.º e 20.º da CRP.
- V - Não incorre, pois, o Estado, em face da apontada omissão, em responsabilidade civil nos termos do art. 22.º da CRP.

15-11-2007

Revista n.º 3684/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires da Rosa

Contrato de abertura de crédito

Título executivo

Fiança

Objecto indeterminável

Credor

Fiador

Dever de informação

- I - Antes das alterações ao Código de Processo Civil introduzidas pela Reforma de 1995, os documentos particulares que, titulando um acto ou contrato realizado pela CGD, previssem a existência de uma obrigação de que a Caixa fosse credora e estivessem assinados pelo devedor, re-

vestiam, já, de força executiva, sem necessidade de outras formalidades (art. 9.º, n.º 4, do DL n.º 287/93, de 20-08).

- II - Revelando os factos provados que os fiadores de um concreto contrato de abertura de crédito em conta corrente sabiam desde a celebração do mesmo qual o tipo de operações que estavam a garantir, o limite máximo do montante de capital afiançado, a taxa de juros remuneratórios aplicável, as consequências da mora dos mutuários, o prazo do contrato e a possibilidade da sua renovação, bem como quais as despesas pelas quais os mutuários respondiam em caso de mora, é forçoso concluir que o objecto da fiança prestada era explícito e determinado.
- III - A fiança tem o conteúdo da obrigação principal, cobrindo ainda as consequências legais e contratuais da mora ou culpa do devedor.
- IV - Tendo a concreta obrigação principal um prazo certo e determinado, a mora verificar-se-á a partir do vencimento daquela, data a partir da qual vencerá juros, o mesmo sucedendo com a obrigação de fiança (arts. 634.º e 805.º, n.º 2, do CC).
- V - Entre o credor e o fiador não existe qualquer obrigação a cargo daquele de informar este do agravamento do risco da fiança, não obstante o fiador ter, nesse caso, direito a exigir a sua libertação ou a prestação de caução nas relações que estabelece com o devedor e eventualmente, de impor a sua libertação se a degradação da situação económica do devedor for de tal modo que impeça a sua sub-rogação (arts. 648.º, al. b), e 653.º do CC).
- VI - Contudo, é o fiador quem tem de estar atento a estas possibilidades, não havendo uma obrigação a cargo do credor nem quaisquer factos que concretamente possam implicar comportamento desconforme com a boa fé, o que nunca teria a virtualidade de operar a extinção da fiança, mas antes poderia implicar uma obrigação de indemnizar.

15-11-2007

Revista n.º 3714/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armando Luís

Pires da Rosa

Acordo internacional
Direito Comunitário
Propriedade intelectual

- I - O direito comunitário não se opõe a que o art. 33.º do Acordo TRIPS (Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio) seja directamente aplicado por um órgão jurisdicional nacional nas condições previstas pelo direito nacional.
- II - O art. 33.º do Acordo TRIPS é, pois, aplicável directamente na nossa ordem jurídica interna.

15-11-2007

Revista n.º 1640/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Gil Roque

Acção executiva
Título executivo
Indeferimento liminar
Rejeição oficiosa da execução
Julgamento ampliado
Tempestividade

- I - A falta de título executivo constitui fundamento de indeferimento liminar ou, passando o momento deste, de rejeição oficiosa da execução.

- II - Porém, esta segunda decisão oficiosa tem como limite temporal o consignado no art. 820.º do CPC.
- III - Pretendendo o embargante que o STJ, oficiosamente, conheça da conformidade entre o título executivo e os juros, terá o mesmo que alegar e demonstrar que ainda está em tempo de o fazer.
- IV - O art. 732.º-A do CPC reporta-se ao acórdão proferido sobre o recurso e não ao acórdão que conhece da arguição da nulidade deste.
- V - É, pois, extemporânea a dedução do pedido de julgamento ampliado de revista formulada no pedido de declaração de nulidade do acórdão do STJ que conheceu do recurso.

15-11-2007

Revista n.º 2125/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Gil Roque

Contrato de mediação imobiliária
Remuneração
Nexo de causalidade
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - No contrato de mediação imobiliária, a remuneração só é devida se houver uma relação causal entre a actuação do mediador e a conclusão e perfeição do contrato.
- II - Fixada pela Relação a relação causal, o STJ não a pode pôr em causa na vertente naturalística, restando-lhe a apreciação, já jurídica, da sua adequação, em abstracto.
- III - Assim, se a Relação estabeleceu a relação causal entre a actividade da mediadora que angariou um cliente e a compra que este veio a fazer do imóvel cuja venda se visava com a mediação, não obstante esta ter sido levada a cabo depois de ele ter referido não estar interessado no negócio e de ter sido denunciado o contrato de mediação, o STJ só pode apreciar se, em abstracto, tal actividade era adequada à efectivação da venda.

15-11-2007

Revista n.º 3569/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Rocha

Gil Roque

Ineptidão da petição inicial
Ininteligibilidade da causa de pedir
Contestação
Acção de regresso
Aval
Avalista
Extensão do caso julgado
Fiança
Garantia das obrigações
Livrança

- I - Não é inepta a petição inicial, por ininteligibilidade da causa de pedir, quando a causa de pedir alegada é insuficiente para fundamentar o pedido; em tal caso, a consequência é a improcedência da acção.
- II - Também não é inepta a petição inicial que se apresenta como ininteligível quando se verifica, pela contestação, que o réu compreendeu o que o autor pretende e por que fundamento.

- III - Não regulando a Lei Uniforme sobre Letras e Livranças as relações entre os co-avalistas, no caso de apenas um ou parte deles terem pago a livrança que todos avalizaram, deve recorrer-se, para o efeito, às regras definidas pelo Código Civil para a pluralidade de fiadores, não obstante as diferenças existentes entre a fiança e o aval.
- IV - Assim, o co-avalista que pagou quantia superior à que lhe cabia tem o direito de reaver dos restantes avalistas a parte que a cada um compete, que se presume ser igual para todos.
- V - Tal direito apenas existe em relação aos co-avalistas que avalizaram a mesma livrança, não se estendendo, nomeadamente, aos subscritores de um “Termo de Fiança Geral” de todas as dívidas que a sociedade de que são sócios tenha ou venha a ter em relação a determinado Banco que não tenham, igualmente, avalizado aquela mesma livrança, ainda que esteja em causa uma dívida anterior à subscrição do termo de fiança.
- VI - O respeito pelo caso julgado formado pelo acórdão da Relação que condenou alguns dos outros sócios, não avalistas da referida livrança, no pagamento de parte do que o avalista pagou, e que não estão abrangidos pelo recurso de revista, por ter sido julgado extemporâneo o recurso que interpuseram, obriga a subtrair o montante correspondente ao valor a repartir pelos co-avalistas e, conseqüentemente, a quantia que aquele avalista pode reaver.

15-11-2007

Revista n.º 1296/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Acidente de viação

Acidente de trabalho

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

Perda da capacidade de ganho

Danos futuros

- I - Estando provado que, em consequência directa e necessária do acidente, o autor: sofreu dores intensas, quer no momento do acidente quer depois com tratamentos e intervenções cirúrgicas; esteve em perigo de vida, o que lhe causou grande angústia; continua a sofrer dores que têm vindo a agravar-se; sofre frequentemente de obstipação, retenção urinária, que degenera, muitas vezes, em infecções urinárias; sofre ainda de impotência sexual e diminuição da sensibilidade da perna e pé direitos, bem como de tetraplegia incompleta e psicose pós-traumática; desloca-se em cadeira de rodas, com auxílio de outrem, por não conseguir movimentá-la sozinho devido à atrofia dos seus membros; ficou com sequelas irreversíveis que o levam a uma vida de dependência e terceira pessoa para a satisfação das suas necessidades básicas, com uma IPA de, pelo menos 50%, e de uma incapacidade geral permanente de 80%; não consegue deslocar, alimentar ou beber um copo de água sozinho; apresenta várias cicatrizes na zona da cabeça, pescoço, face lateral esquerda e região inguinal direita, com vários centímetros de extensão; à data do acidente tinha 45 anos de idade e boa saúde, não padecia de qualquer deficiência física e era muito dedicado à família e aos amigos, convivendo com estes semanalmente em jogos variados, de que ficou privado, perdendo a alegria de viver; considera-se justa e equitativa a quantia de 79.000,00 € destinada a compensar o autor pelos danos não patrimoniais sofridos.
- II - Tendo sido fixada indemnização, no âmbito de acidente de trabalho, pela perda de capacidade de ganho resultante da incapacidade para o trabalho de que ficou a padecer, não pode o autor pretender receber, cumulativamente, outra indemnização por tal dano.
- III - Cobrindo a indemnização por danos patrimoniais resultante da incapacidade permanente do autor - e que nestes autos se quantificou em 77.500,00 €, por o dano ser mais amplo - a que foi fixada em função do direito laboral, deverá o autor optar por uma delas.

15-11-2007
Revista n.º 2671/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Falência
Declaração de falência
Massa falida
Resolução do negócio
Contrato de locação financeira

- I - Podem ser resolvidos em benefício da massa insolvente os actos prejudiciais à massa, considerando-se prejudiciais, para além dos que vêm referidos no art. 121.º do CIRE, os actos que diminuam, frustrem, dificultem, ponham em perigo ou retardem a satisfação dos credores da insolvência (art. 120.º, n.ºs 1 a 3, do mesmo Código).
- II - Porém, a resolução, salvo nos casos referidos no art. 121.º do CIRE, pressupõe a má fé de terceiro, a qual se presume quanto a actos praticados ou omitidos dentro dos dois anos anteriores ao início do processo de insolvência e em que tenha participado ou de que tenha aproveitado pessoa especialmente relacionada com o insolvente, ainda que a relação especial não existisse a essa data (art. 120.º, n.º 4, do CIRE).
- III - Entende-se por má fé o conhecimento, à data do acto, de qualquer das seguintes circunstâncias: de que o devedor se encontrava em situação de insolvência; do carácter prejudicial do acto e de que o devedor se encontrava à data em situação de insolvência iminente; do início do processo de insolvência (art. 120.º, n.º 5, do CIRE).
- IV - A resolução prevista no art. 121.º, n.º 1, al. h), do CIRE implica uma situação em que se verifique uma desproporcionalidade entre as correspectivas prestações, em que as vantagens patrimoniais obtidas pelo outro contraente, em detrimento do insolvente, ultrapassam os limites considerados razoáveis, por manifestamente desequilibradas.
- V - Para tanto, é necessário que tal excesso seja manifesto, claro e injustificado, não se integrando no curso normal das coisas.

15-11-2007
Revista n.º 3008/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Aclaração
Indeferimento

Não é admissível a aclaração de uma decisão aclaratória.

15-11-2007
Incidente n.º 1367/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Gil Roque
Oliveira Vasconcelos

Acção de preferência
Contrato de arrendamento
Ocupação de imóvel
Renda

Abuso do direito
Conhecimento oficioso

- I - O que releva para o exercício do direito de preferência é a qualidade de arrendatário há mais de um ano (art. 47.º do RAU), independentemente de habitar ou não o arrendado, assumindo a ocupação efectiva deste o cariz de uma questão entre as partes interessadas.
- II - Deste modo, se o arrendatário não ocupa a casa desde Agosto de 1999 nem paga renda há mais de 20 anos, cabe ao locador reagir contra tal situação, não devendo a sua inércia constituir motivo de negação ao inquilino de exercer os direitos emergentes de uma situação jurídica que se mantém, sem embargo de, em casos clamorosos de exercício de direito de preferência por quem, comprovadamente, não necessita do imóvel, intervir o instituto do abuso do direito.
- III - A excepção do abuso do direito é de conhecimento oficioso, mesmo por parte do STJ, em sede de recurso de revista.

15-11-2007
Revista n.º 3606/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Gil Roque
Oliveira Vasconcelos (vencido)

Reapreciação da prova
Acórdão da Relação
Nulidade de acórdão
Factos essenciais
Factos instrumentais
Poderes do juiz

- I - Não padece de nulidade o acórdão da Relação que, conhecendo do recurso da decisão sobre a matéria de facto, concluiu que, constando do processo todos os elementos de prova que serviram de base à decisão, dado que os depoimentos prestados estavam gravados, e após os ter ouvido, não encontrou nas respostas dadas aos quesitos qualquer dissonância com o que foi transmitido na audiência de julgamento e do que consta nos documentos juntos aos autos.
- II - Embora o acórdão da Relação pudesse ter ido mais longe, referindo e concretizando, porventura, o(s) depoimento(s) e/ou documento(s) que, no seu entender, não permitiam alterar a matéria de facto no sentido pretendido pelo recorrente, o certo é que o mesmo não deixou de referir o essencial nem de mencionar que a alteração das respostas aos quesitos sempre teria de resultar inequivocamente da prova produzida, o que no caso não acontecia.
- III - Quanto aos factos essenciais, funciona em pleno o princípio da auto-responsabilidade das partes, enquanto emanação da regra do dispositivo; no que concerne aos factos instrumentais, o tribunal pode suprir a negligência ou inépcia das partes, carreando-os para o processo e sujeitando-os a prova.

15-11-2007
Revista n.º 3950/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Gil Roque
Oliveira Vasconcelos (vencido)

Contrato de locação financeira
Locatário
Excepção de não cumprimento

Tendo o autor, locador no concreto contrato de locação financeira, assumido a obrigação de entregar o veículo e os respectivos documentos, sendo estes necessários para a circulação daquele, deve entender-se que o mesmo cumpriu tais deveres ao entregar ao réu locatário a viatura locada e facultar-lhe a possibilidade de aceder aos documentos respectivos, depois de ter tentado, mas sem sucesso, a respectiva entrega no domicílio convencional.

15-11-2007
Revista n.º 3803/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Recurso de apelação
Reapreciação da prova
Alegações de recurso
Prazo
Despacho de aperfeiçoamento

- I - A simples alusão de que se pretende impugnar a matéria de facto, feita no requerimento de interposição de recurso ou posteriormente, não basta para que se entenda que o objecto do recurso abrange essa impugnação.
- II - Necessário é que, nas conclusões das suas alegações, o recorrente inclua essa propagada impugnação.
- III - Doutra forma, estaria aberto o caminho para, independentemente de se reapreciar a prova gravada - razão para o acréscimo do prazo -, o recorrente beneficiar do prazo adicional de 10 dias referido no n.º 6 do art. 698.º do CPC.
- IV - Não indicando o recorrente no recurso de apelação qualquer concreto ponto de facto que considera incorrectamente julgado, limitando-se a alegar que, face à matéria de facto dada como provada, a decisão devia ser diferente, deve concluir-se que o recorrente não impugnou a matéria de facto e, como tal, não pode beneficiar do prazo adicional de 10 dias para apresentar as suas alegações nem de convite para as aperfeiçoar.

15-11-2007
Agravo n.º 3834/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Princípio do dispositivo
Alteração da qualificação jurídica
Causa de pedir
Poderes do juiz

- I - Arquitecto da acção é quem demanda (art. 467.º, n.º 1, do CPC).
- II - Embora a qualificação jurídica dos factos pertença ao juiz e não à parte, não pode aquele substituir a causa de pedir invocada pelo autor por uma outra (art. 664.º do CPC).

15-11-2007
Revista n.º 3002/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator)
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Matéria de facto
Recurso de apelação
Conclusões
Despacho de aperfeiçoamento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Ampliação da matéria de facto

- I - O art. 508.º do CPC não se aplica aos recursos, aos quais se aplica o exarado no art. 690.º, n.º 4, do supracitado Corpo de Leis, normativo este que se reporta, tão só, à falta das especificações elencadas no n.º 2, atinentes a matéria de direito, não abrangendo, consequentemente, as consignadas no art. 690.º-A do mesmo diploma legal.
- II - A ampliação a que alude o art. 729.º, n.º 3, do CPC só pode acontecer no tocante a factos de que ao tribunal seja lícito conhecer ou articulados pelas partes (art. 264.º do CPC) que se revelem essenciais para o plasmado no primeiro dos nomeados comandos legais.

15-11-2007
Revista n.º 3036/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Acção executiva
Venda judicial
Contrato de arrendamento
Caducidade

- A venda judicial, em processo executivo, de imóvel hipotecado faz caducar o arrendamento de tal bem, não registado, celebrado após a constituição e registo da hipoteca, por na expressão “direitos reais” a que se reporta o art. 824.º do CC haver que incluir, por analogia, o aludido arrendamento.

15-11-2007
Revista n.º 3456/07 - 2.ª Secção
Pereira da Silva (Relator) *
Rodrigues dos Santos
João Bernardo

Acção cível conexa com acção penal
Pedido de indemnização civil
Interrupção da prescrição

- I - Se o processo-crime impede o lesado de exercitar o direito de dedução do pedido cível, nos termos do art. 71.º do CPP, deve entender-se que a pendência do processo penal impede o exercício (civil) do direito e, como tal, o prazo de prescrição não começa a correr.
- II - Mas, se, por força de qualquer dos pressupostos do art. 72.º do CPP, o pedido cível puder ser deduzido em separado, é então necessário ver se o lesado optou pelo exercício do seu direito no processo civil ou no processo penal.
- III - Neste caso, e tendo optado o lesado pelo processo penal, importa analisar nos autos crime se tal opção era possível e, em caso afirmativo, se foi exercitada num tempo em que o prazo de prescrição não estivesse já ultrapassado bem como se o lesado cumpriu ou está em tempo de cumprir o concreto ritualismo processual que lhe permite, no momento fixado por lei, deduzir efectivamente o seu pedido.

IV - Se e enquanto estas condições se mantiverem, não pode falar-se de qualquer inércia do titular do direito no exercício deste nem de qualquer expectativa do lesante na paz e segurança jurídica que o decurso do tempo exige.

15-11-2007
Revista n.º 3968/06 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Pires da Rosa

Sociedade comercial
Garantia das obrigações
Hipoteca
Fim social
Ónus da prova

Compete à sociedade comercial que garantiu um crédito de terceiro o ónus de alegar e provar que a garantia não satisfaz um justificado interesse seu, sob pena de o acto dever ser considerado como conforme ao fim social.

15-11-2007
Revista n.º 3031/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Respostas aos quesitos
Presunções judiciais
Acidente de viação
Condutor por conta de outrem
Comissão
Presunção de culpa
Ultrapassagem
Entroncamento
Ónus da prova

I - A resposta *não provado* a um quesito equivale à sua não formulação, não permitindo a partir dela qualquer ilação de facto no mesmo sentido ou em sentido diverso.

II - À condutora de um veículo automóvel de outra pessoa, por conta e sob as ordens desta, lesionada no acidente, incumbia provar a sua ausência de culpa no embate num outro veículo automóvel, conduzido por determinada pessoa fora de qualquer relação de comissão, e a culpa desta última.

III - É exclusivamente imputável àquela condutora a título de culpa o mencionado embate na extremidade esquerda do veículo pesado, que ocupava com a sua extremidade cerca de um metro a faixa de rodagem da estrada entroncada e tinha a parte restante dianteira na estrada entroncante, na sequência de realização por ela de uma manobra de ultrapassagem de um outro veículo automóvel na proximidade daquele entroncamento.

15-11-2007
Revista n.º 3842/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato de franquia
Contrato de agência
Contrato de concessão comercial
Denúncia
Ilicitude
Abuso do direito
Má fé
Responsabilidade civil
Dano emergente
Lucro cessante
Indemnização de clientela

- I - O contrato de concessão comercial envolve uma relação contratual duradoura entre o concedente e o concessionário, em que este actua em nome e por conta própria, obrigando-se a promover a revenda dos produtos daquele na zona a que se reporta, e o último a celebrar com o primeiro sucessivos contratos de compra e venda e a fornecer-lhe alguns dos meios necessários ao exercício da sua actividade.
- II - O contrato de franquia é aquele pelo qual o franquiador concede ao franquiado, mediante determinada contrapartida monetária inicial e subsequente, a utilização, em certa zona geográfica, sob o seu controlo de fiscalização, de marcas, nomes, insígnias, processos de fabrico ou técnicas comerciais que acompanham a negociação pelo último de bens adquiridos ao primeiro.
- III - O contrato de concessão comercial rege-se pelo convencionado pelas partes contratantes, pelas normas gerais dos contratos e, com a necessária adaptação, pelas normas relativas ao contrato de agência, designadamente as concernentes à indemnização de clientela.
- IV - Não é válida a cláusula do contrato de concessão comercial por via da qual partes estipulam nada dever pagar o concedente por virtude da sua denúncia por sua iniciativa.
- V - Age de boa fé quem o faz com diligência, zelo e lealdade correspondente aos legítimos interesses da contraparte, por via de uma conduta honesta e conscienciosa, com correcção e probidade, sem prejudicar os interesses legítimos daquela ou proceder de modo a alcançar resultados não toleráveis por uma consciência razoável.
- VI - A vertente do abuso do direito designada *venire contra factum proprium*, no confronto com o princípio da tutela da confiança, ocorre quando é exercido contra alguém que, com base em convincente conduta, positiva ou negativa de quem o podia exercer, confiou em que tal exercício não ocorresse e programou em conformidade a sua actividade.
- VII - Não é ilícita em razão de má fé ou do abuso do direito a denúncia do contrato de concessão comercial pelo concedente com pré-aviso de um ano, com vista à reorganização da sua rede de concessionários, em quadro de abertura à celebração de novo contrato de concessão dependente de acordo com outros concessionários, não obstante não ter evitado que o concessionário, em cumprimento do contrato, ainda investisse na concessão, no ano da denúncia e no anterior.
- VIII - A aplicação analógica do regime do contrato de agência ao contrato de concessão comercial implica que a expressão *retribuição* do agente seja entendida como o rendimento líquido auferido pelo concessionário no exercício da sua actividade comercial no mencionado período.

15-11-2007
Revista n.º 3933/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Sociedade por quotas
Capital social
Dissolução de sociedade

**Liquidação
Património
Credor
Ónus da prova**

- I - As sociedades não se extinguem automaticamente por via do acto de dissolução, conservando a sua personalidade jurídica até ao momento do registo comercial do encerramento da respectiva liquidação.
- II - O capital social, que constitui o valor representativo das entradas dos sócios, é realidade diversa do património da sociedade, porque pressupõe a existência de bens ou direitos avaliáveis em dinheiro.
- III - Instaurada acção contra a sociedade para a realização de direitos de crédito depois da inscrição no registo comercial do encerramento da liquidação, impõe-se a sua absolvição da instância.
- IV - A realização dos referidos direitos de crédito no confronto dos sócios da sociedade por quotas dissolvida depende de eles terem recebido em partilha, na sequência da dissolução, de bens suficientes para o efeito, cujo ónus de prova incumbe aos credores.
- V - À extinção das sociedades e à responsabilização dos sócios não é aplicável o disposto no art. 2071.º, n.º 2, do CC.

15-11-2007
Revista n.º 3960/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

**Valores mobiliários
Ordem de bolsa
Forma escrita
Formalidades *ad probationem***

- I - Entre as actividades que, no mercado dos valores mobiliários, são levadas a cabo pelos intermediários financeiros - as entidades mencionadas no art. 293.º, n.º 1, do CVM - contam-se os serviços de investimento em valores mobiliários, os quais compreendem, além do mais, a recepção e transmissão, e a execução, de ordens por conta de outrem.
- II - Essa actuação do intermediário financeiro pressupõe a existência de um negócio antecedente - designado normalmente como negócio de cobertura - que serve de base à subscrição ou transacção de valores mobiliários, sendo estas operações, negócios de execução da relação de cobertura.
- III - Entre os negócios de cobertura - contratos de intermediação, na terminologia do CVM - figuram as *ordens*, cuja disciplina se contém nos arts. 325.º e segs. deste Código.
- IV - As ordens - que, para serem vinculativas para o intermediário, assentam numa prévia relação de clientela - podem ser dadas oralmente ou por escrito, devendo no primeiro caso ser reduzidas a escrito pelo receptor ou por este fixadas em suporte fonográfico (art. 327.º, n.º 1, do CVM).
- V - Esta exigência de redução a escrito não tem que ver com a prova do negócio unilateral em que a ordem se traduz: não só não resulta claramente da lei que a finalidade tida em vista com a exigência formal seja apenas a de obter prova segura da emissão da ordem, como ainda não se justificaria - se em causa estivesse essa prova - que a formalização fosse relegada para momento ulterior à emissão verbal da ordem, nem que ao intermediário fosse (como é) conferida a faculdade de substituir a redução a escrito pelo mapa de inserção das ofertas no sistema de negociação, incluindo apenas o registo da hora da recepção, a identificação do ordenador e o número sequencial de recepção da ordem, nem ainda que a operação de formalização fosse (como é) cometida unilateralmente ao receptor, sem qualquer controlo do emissor.

- VI - A exigência do registo, escrito ou fonográfico, da ordem de bolsa está ligada aos princípios da transparência e da confiança, essenciais a todo o tráfico mercantil, e visa permitir o confronto, se tal se mostrar necessário, entre a ordem e os termos da sua execução, para protecção dos interesses do intermediário, do ordenador e de terceiros, e garantir a transparência e correcto funcionamento do mercado; não se trata de formalidade *ad probationem* de emissão da ordem, sujeita ao regime do art. 393.º, n.º 1, do CC.
- VII - Estando provado que os lançamentos efectuados pelo Banco, a débito e a crédito, ao longo de quase um ano, na conta de depósitos do autor, foram a este comunicados através de documentos (*borderaux*), dos quais constava a indicação do fundo de investimento a que se destinaram as aplicações, a data da operação, o n.º de UP's/Acções e o respectivo valor, e o montante total de cada operação, sem reacção da parte deste; que o Banco lhe enviou, ao longo desse período, extractos bancários com informação discriminada respeitante à dita conta; e que o autor - experiente em matéria de aplicações financeiras - controlou os movimentos efectuados na sua conta, através do telefone e da Internet, é de concluir que ele sempre esteve a par das subscrições e resgates de títulos efectuados pelo Banco, e que estas operações foram mera decorrência de ordens suas.
- VIII - Com aquele conteúdo, os *borderaux* constituem prova plena das ordens de bolsa emitidas pelo autor, concretizando a exigência legal de redução a escrito contida no art. 327.º, n.º 1, do CVM; quando assim se não entenda, eles traduzem, pelo menos, no contexto da acção - juntos que foram pelo próprio autor - o reconhecimento de factos que a este são desfavoráveis, e que, não valendo como confissão, relevam, todavia, como elemento probatório de livre apreciação pelo tribunal.

15-11-2007

Revista n.º 3093/07 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Incapacidade geral de ganho

Danos futuros

Idade

Taxa de juro

Cálculo da indemnização

- I - Até há tempos ainda não muito recuados bem poderia afirmar-se que a idade a ter em conta como termo da vida activa para efeito de indemnização por perda de ganho ou de capacidade de ganho deveria ser a de 65 anos, idade em que, em condições normais e de normal previsibilidade, qualquer trabalhador adquiriria o direito à reforma e pensão de velhice, em cujo cálculo se previa a revalorização e actualização das pensões (Lei n.º 17/2000, de 08-08, e DL n.º 35/02, de 19-02).
- II - Porém, como é sabido, em consequência da falada "insustentabilidade do Regime da Segurança Social" a situação tende a alterar-se de forma a, pelo menos, aumentar progressivamente a idade de aquisição do direito a tais pensões, não podendo esquecer-se que, cada vez mais, a vida activa se prolonga para além dos 65 anos.
- III - Daí que, como aliás é entendimento cada vez mais generalizado na Jurisprudência, se aceite como adequado ponderar como limite da vida activa, até ao qual deve ser compensada a perda de capacidade de ganho, a idade de 70 anos.
- IV - No tocante às taxas de juro, situadas hoje à volta dos 3%, tendem, como é sabido, a subir e a fixar-se nos 5%.

- V - Seja qual for a IPP, de 6% ou de 15% ou outra, provado que, por causa das lesões sofridas no acidente, a A. ficou definitivamente impossibilitada de exercer a sua actividade pecuária, deve ser ressarcida por essa impossibilidade total, só assim se cumprindo os desígnios legais dos arts. 562.º e 564.º do CC.
- VI - Arrancando, pois, da comprovada perda mensal de € 448,92 e considerando uma taxa de juro de 5% e 70 anos de idade, obter-se-ia uma verba próxima da reclamada pela Autora (de cerca de € 80.000,00), montante que não se afastaria do montante de capital antecipadamente recebido apto a permitir que este se mantivesse a produzir aquele rendimento pelo período provável em que o lesado o auferiria, embora extinguindo-se a final, como impõe o princípio nuclear que preside a esta indemnização.
- VII - Porém, fazendo intervir a equidade enquanto justiça do caso concreto, convocando, necessariamente, os elementos conhecidos sobre a situação do lesado e os que, em termos de normalidade, sejam previsíveis, designadamente quanto à situação e condições laborais, sociais e económicas e sua evolução, entram aqui considerações como as de, dada a capacidade e esforço físicos exigidos, a actividade pecuária e correspondentes rendimentos diminuïrem progressivamente, pelo menos a partir dos 65 anos de idade, e de a Recorrente poder substituir, pelo menos parcialmente, essa actividade por outras, designadamente a de florista que cumulativamente exercia, tem-se como adequado e equitativo fixar a indemnização por perda da capacidade de ganho devida à Recorrente-Autora em € 40,000,00.

22-11-2007

Revista n.º 3620/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Contrato de compra e venda

Veículo automóvel

Obrigaçãõ de apresentação de documentos

Perda de interesse do credor

Interpelaçãõ admonitória

Resoluçãõ

Obrigaçãõ de restituir

Abuso do direito

- I - Estando a recorrente/vendedora obrigada a entregar-lhe os documentos do veículo, não o fez, apesar das insistências do recorrido/comprador e da fixação de um prazo peremptório considerado razoável, pelo que este exerceu o direito a resolver o contrato de compra e venda, face à decisiva importância da parte não cumprida (entrega dos imprescindíveis documentos do veículo).
- II - Operada a resolução contratual, cada uma das partes deve restituir tudo o que recebeu (arts. 433.º, 434.º, n.º 1, e 289.º, n.º 1, do CC).
- III - O recorrido tem a obrigação de restituir o veículo, mas não a de ressarcir a recorrente pela utilização do veículo até se ter operado a resolução contratual nem pela desvalorização do mesmo.
- IV - De facto, o recorrido agiu de boa fé e não teve qualquer parcela de culpa. O recorrido quis entregar o veículo mediante a devolução do preço que havia pago por ele e comunicou isso à recorrente, que não aceitou. A desvalorização foi causada pela recusa da recorrente em devolver o preço pago pelo veículo, pois se tivesse anuído a essa devolução prontamente teria recebido o carro de volta. Não houve pois *mora debitoris*, cujos pressupostos essenciais são a ilicitude e a culpa, e o recorrido não actua com culpa.

22-11-2007

Revista n.º 3553/07 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Recurso de revisão
Sentença criminal
Prova testemunhal
Falsidade
Assinatura
Falsificação
Princípio da adequação
Tutela efectiva do direito

- I - Se a Autora, no recurso extraordinário de revisão, pretende a revisão da sentença que julgou improcedente a oposição que moveu como executada, onde confessou ser sua a assinatura que consta na letra exequenda, no lugar destinado ao aceite, e ulteriormente, denuncia criminalmente terceiro, no caso seu filho - que depusera como testemunha na oposição confirmando a autoria daquela assinatura - mas no processo-crime confessa ter sido ele quem a falsificou, são irrelevantes, quer esse depoimento, quer a condenação-crime, como fundamentos da requerida revisão, por a ora Autora ter tido conhecimento da falsidade do depoimento na pendência da oposição, sendo aí, que sob pena de preclusão, deveria ter suscitado as referidas falsidades, não podendo invocá-las agora, mais a mais a coberto da sentença-crime.
- II - Face à concreta situação espelhada nos autos, com contraditórias versões da testemunha que confessou no processo-crime a falsificação, em evidente contradição com o que antes fora o seu depoimento no processo cível, não tinha o tribunal, em homenagem aos princípios da celeridade e da adequação, que fazer tramitar o processo de revisão - art. 775.º, n.º 2, parte final, do CPC - com vista à produção de diligências probatórias, relacionadas com as falsidade aludidas, por se anteverem inúteis tais diligências.
- III - Por tal não foi violado o princípio da tutela efectiva do direito que constitui afloramento do princípio constitucional do acesso ao direito e aos tribunais.

22-11-2007
Revista n.º 3804/07 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Rui Maurício
Cardoso de Albuquerque

Contrato-promessa de compra e venda
Contrato de empréstimo
Interpretação da declaração negocial
Execução específica
Enriquecimento sem causa

- I - É pressuposto da execução específica do contrato-promessa de compra e venda a mora de um dos contraentes.
- II - Se se provou que o Réu, promitente-vendedor, “no início de 1992, teve necessidade de recorrer ao crédito e encontrou o acesso ao crédito bancário muito dificultado; só publicou anúncios e contactou pessoas com o fim de encontrar capitalista disposto a fazer empréstimo hipotecário, no valor de 17.500 a 20.000 contos e nunca disse aos seus amigos e conhecidos que queria vender a propriedade”, de modo algum, à luz dos critérios normativos da interpretação das declarações negociais, se pode considerar que o contrato-promessa, constitui mera simulação de um contrato de empréstimo.

- III - Decretada a execução específica do contrato em questão, a decisão judicial que a acolhe, é a causa imediata da deslocação patrimonial do direito de propriedade do promitente-vendedor, para o património do promitente-comprador, pelo que não se pode falar em enriquecimento sem causa.

22-11-2007
Revista n.º 3835/07 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Rui Maurício
Cardoso de Albuquerque

Acção de reivindicação
Aquisição originária
Usucapião
Posse
Presunção de propriedade

- I - Alegada a aquisição originária da posse, a presunção *juris tantum* estabelecida no n.º 2 do art. 1252.º do CC significa que quem exerce o poder de facto sobre certa coisa fica isento do ónus de prova do respectivo *animus possidendi*, cabendo, conseqüentemente, a quem nisso tenha interesse, demonstrar que o poder de facto exercido configura situação de mera detenção, como sendo actos facultativos ou de mera tolerância.
- II - Provado que, desde 1978, os autores usam o espaço existente entre os dois prédios urbanos próximos e antes pertencentes ao pai do autor marido, como depósito para redes de pesca, para nele colocarem botas de borracha e roupa de oleado, a motorizada tipo triciclo e os baldes, cabos, bóias e outros apetrechos de pesca, somente os autores fazendo uso desse espaço, com conhecimento de toda a gente, o que só cessou em 1999 quando os réus iniciaram a sua construção no prédio contíguo, daqui resulta que os autores têm exercido o poder de facto relativamente ao citado espaço predial durante mais de vinte anos, o que faz presumir que tenham a intenção de o fazer como donos daquele, nada tendo sido alegado pelos réus em contrário a essa intenção, pois estes limitaram-se a negar a referida fruição.
- III - Daí que os autores beneficiem da presunção decorrente do citado art. 1252.º, n.º 2, do CC, e que tenha de ser reconhecido que adquiriram por usucapião a propriedade daquela parcela de terreno, com conseqüente demolição ou afastamento da construção dos réus que ocupe tal espaço predial.

22-11-2007
Revista n.º 3796/07 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator)
Fonseca Ramos
Rui Maurício

Acidente de viação
Sinais de trânsito
Contestação
Ónus da alegação
Auto de notícia
Documento autêntico

- I - Ao dar-se por reproduzido no articulado de contestação o teor de um documento significa integrá-lo nesse articulado do qual passa a fazer parte integrante. O seu conteúdo, constitui, pois, matéria factual em que o R. alicerça a sua versão dos acontecimentos.

- II - Assim sendo, há-de convir-se que está articulado, embora de forma indirecta - auto de notícia e croquis que o acompanham -, mas claramente perceptível, a existência de sinalização vertical proibindo a ultrapassagem no local do acidente.
- III - Tal auto de notícia é um documento autêntico visto que provém de autoridade ou oficial público com competência para os exercer (art. 369.º do CC), proveniência essa que se presume nos termos do disposto no art. 370.º, n.º 1, do CC.
- IV - Acresce que, tratando-se de documentos autênticos, fazem prova plena dos factos referidos como praticados ou percebidos pelo respectivo autor, força probatória esta que só pode ser ilidida com base na sua falsidade, que não foi suscitada pelo A. em sede própria (arts. 371.º e 372.º do CC).
- V - Haverá, assim, que ter por provado que, no local do acidente existiam sinais de trânsito verticais, proibindo a manobra de ultrapassagem a quem circulava na direcção do A..
- VI - E, estando tal facto provado por documento autêntico, podia o tribunal fazer dele uso, ainda que não constando dos factos assentes ou da base instrutória, visto que articulado pelo R. nos termos acima referidos.

22-11-2007

Revista n.º 3712/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Matéria de facto

Gravação da prova

Reapreciação da prova

Poderes da Relação

Depoimento indirecto

- I - Por princípio, e de acordo com o disposto no art. 690.º-A do CPC, a Relação está obrigada a ouvir as gravações ou a visualizar os depoimentos nas partes impugnadas, mas tem o recorrente de indicar concretamente onde se situam os meios probatórios que impunham prova diversa da recorrida.
- II - Apesar de o julgador ter de usar das máximas cautelas na valoração das provas indirectas, designadamente depoimentos indirectos, esses meios probatórios não estão proibidos, havendo até situações em que são as únicas provas possíveis de recolher e de aceitar, como as que respeitem a factos passados na intimidade do lar.

22-11-2007

Revista n.º 3082/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Faria Antunes

Moreira Alves

Processo especial

Falência

Massa falida

Administrador

Ilegitimidade

Sentença

Caso julgado

Eficácia

- I - A sentença proferida no processo especial de recuperação de empresa e de falência (art. 205.º do CPEREF) instaurada contra os credores e Administrador da Massa falida, mas em que o Administrador foi julgado parte ilegítima, sendo por isso a sua contestação mandada desentranhar, só pode vir a constituir caso julgado quanto aos credores.
- II - A extensão ou autoridade do caso julgado só actua dentro dos mesmos pressupostos lógicos e necessários à emissão do julgado, pelo que não pode atingir quem em acção anterior foi absolvido de instância, por ilegitimidade, e dessa forma ficou impedido de fazer valer a sua posição.

22-11-2007

Agravo n.º 3120/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Faria Antunes

Moreira Alves

Contrato-promessa de compra e venda
Interpretação da declaração negocial
Interpretação da vontade

- I - O elemento determinante para a interpretação da declaração emitida é a vontade real das partes, e é a partir dela que deve começar por estruturar-se a respectiva interpretação.
- II - Se o contrato promessa contiver cláusulas que já não digam respeito propriamente a esse contrato, mas sim ao contrato prometido, designadamente às consequências do seu incumprimento, devem tais cláusulas considerar-se como cláusulas complementares ou acessórias do contrato definitivo, cuja validade está dependente da necessidade de observação da forma prescrita quanto ao objecto a que se reporta a referida cláusula.
- III - Mesmo que não possa ser considerada como integrante do negócio prometido por questões meramente formais, funcionarão sempre como elementos determinantes na interpretação da vontade negocial, em caso de divergência sobre o seu real significado, designadamente para aferir da existência ou não de algum vício na formação da vontade.
- IV - O erro sobre a base do negócio, recaindo sobre as condições de contratação conhecidas por ambas as partes, pode levar à resolução do contrato uma vez que se prove, pelo menos quanto a uma delas, que o quadro prefigurado e assente entre elas, não era efectivamente aquele, e que o negócio não se teria celebrado se as condições ou pressupostos não eram aqueles.
- V - O direito à resolução do contrato prometido é inoponível a 3.º que tenha registado hipoteca sobre o imóvel vendido antes do registo da acção de resolução contratual.

22-11-2007

Revista n.º 3438/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Faria Antunes

Moreira Alves

Recurso de revisão
Conflito de competência
Trânsito em julgado

Face à nova redacção dada ao art. 772.º, n.º 1, do CPC, não tendo transitado em julgado a decisão da 1.ª instância por dela ter sido interposto recurso de apelação, o Tribunal da Relação é o competente para conhecer do recurso de revisão, pois foi quem proferiu a decisão transitada em julgado que se pretende que seja revista.

22-11-2007

Conflito n.º 3146/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Acidente de viação

Concorrência de culpas Erro! Marcador não definido.

Dano morte

Direito à vida

Danos não patrimoniais

Danos futuros

Cálculo da indemnização

- I - Provado que o veículo automóvel tipo retro-escavadora, conduzido pelo segurado da ré, que se encontrava estacionado no interior de um parque de estacionamento, ao efectuar a manobra de saída desse parque para a EN, sem ter qualquer tipo de iluminação, ocupou a via no sentido em que circulava o condutor do veículo ligeiro de mercadorias, à velocidade aproximada de 120 km/h, mostra-se adequada a repartição de culpa efectuada (80%/20%).
- II - No tocante ao direito à vida, o facto de a vítima também ser responsabilizada pelo acidente apenas releva para efeitos de redução do montante atribuído, na respectiva proporção, e não para o montante da indemnização a atribuir.
- III - Tendo em conta os parâmetros actuais que têm sido seguidos nos nossos tribunais, a que acresce o facto de se tratar de um valor actualizado à data da sentença proferida na 1.ª instância (cfr. art. 566.º, n.º 2, do CC) - logo, com juros só desde essa data -, afigura-se-nos perfeitamente equilibrada a verba arbitrada pela Relação, ou seja, € 50.000,00.
- IV - Como compensação dos danos não patrimoniais sofridos pela viúva, ora autora, entende-se mais equitativa do que a verba de € 30.000,00 fixada pela Relação, a importância de € 20.000,00, reputando-se adequada a quantia de € 15.000,00, arbitrada a cada um dos filhos menores.
- V - Relativamente ao dano não patrimonial devido ao falecido pelo sofrimento até à sua morte, resultando dos factos apurados apenas que “as lesões causadas pelo embate e sofridas pela vítima foram causa directa, adequada e necessária da sua morte”, que o autor se apercebeu da iminência do sinistro, pois tentou desviar-se da retro-escavadora e ainda que foi transportado para o centro de saúde, tendo falecido, presume-se a existência de sofrimento, concordando-se com a arbitrada quantia de € 5.000,00.
- VI - Provado que o marido da autora e pai dos autores tinha 33 anos quando faleceu, tinha um rendimento mensal de, pelo menos, € 500,00, com o qual contribuía para o sustento da sua mulher e dos seus filhos, despendendo cerca de 1/3 de tal rendimento consigo, considerando-se como limite de vida activa a idade de 70 anos, e uma taxa de juro de 5%, e de acordo com a equidade, a verba mais ajustada para a compensação da perda da capacidade de ganho é a de € 100.000,00.

22-11-2007

Revista n.º 3688/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Embargos de executado

Livrança

Aval

Obrigações cartular

Relação jurídica subjacente

Relações mediatas

- I - A obrigação do avalista é, em relação aos avalizados, uma obrigação formalmente dependente, mas substancialmente autónoma.
- II - Aval significa obrigação de pagamento do título cambiário, prestado para pagamento de uma livrança objectivamente considerada. Ou seja, o aval constitui, efectivamente, uma garantia objectiva, no sentido de que se entende prestado para pagamento de uma livrança objectivamente considerada, e não para cumprimento de uma determinada obrigação cambiária.
- III - O avalista presta uma garantia à obrigação cartular e não à obrigação subjacente.
- IV - Sendo a autonomia do aval a regra, ou seja, o direito cartular autónomo da relação fundamental e das convenções extracartulares - e não a acessoriedade -, então não se justifica que o avalista possa defender-se com a excepção do avalizado.
- V - A exclusão da responsabilidade do avalista só é reconhecida nos casos em que a obrigação que ele garante seja nula por vício de forma, isto é, por vício que diga respeito aos requisitos externos da obrigação cambiária, perceptíveis pelo simples exame do título, e que comprove um impedimento objectivo e absoluto de a operação concretizadora da obrigação do avalizado formar qualquer valor patrimonial para a livrança.
- VI - A obrigação do aqui embargante é, pois, a que resulta da figura jurídica cambiária do aval, ou seja, é uma obrigação de natureza cambiária, incorporada no título, dele directamente emergente e, como tal, sujeita ao regime cambiário.
- VII - Nos presentes autos, o aqui recorrente foi demandado pela exequente somente por figurar no título com o avalista; daí que tudo o que pelo oponente foi avançado relativamente ao pacto de preenchimento e ao contrato de mútuo celebrado entre a aqui exequente e os co-executados seja totalmente irrelevante para afastamento da sua responsabilidade, pois, no tocante à exequente e ao avalista, estamos no domínio das relações mediatas.

22-11-2007

Revista n.º 3718/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Estabelecimento comercial

Cessão de exploração

Prorrogação do prazo

Forma da declaração negocial

Contrato verbal

Validade

Presunção *juris tantum*

- I - O facto de as partes terem estipulado num contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial que as prorrogações contratuais poderiam ter lugar mediante acordo reduzido a escritura não retira validade às sucessivas prorrogações meramente verbais acordadas nos anos subsequentes.
- II - Tais prorrogações significam tão somente que por vontade das partes tacitamente manifestada foi abandonada a forma convencional, assim ficando ilidida a presunção estabelecida no art. 223.º, n.º 1, do CC.

22-11-2007

Revista n.º 3353/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Execução para pagamento de quantia certa
Exequente
Legitimidade
Factos admitidos por acordo
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Abuso do direito

- I - Se o exequente não figurar nos títulos executivos como credor o requerimento executivo deve ser liminarmente indeferido por ilegitimidade activa.
- II - Se estiver demonstrado por acordo das partes, o Supremo Tribunal pode considerar na decisão do recurso um facto a que as instâncias não atenderam.
- III - Não é de imputar ao executado o exercício abusivo do direito de se opor por embargos à execução, nos termos do art. 334.º do CC, quando, não sendo a exequente quem figura nos títulos executivos (títulos prescritos) como credora, não haja culpa do embargante na ocorrência desse facto.

22-11-2007

Agravo n.º 3558/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato de crédito ao consumo
Contrato de mútuo
Veículo automóvel
Pagamento em prestações
Vencimento
Juros remuneratórios
Capitalização de juros

- I - Celebrado um contrato de crédito ao consumo sob a forma de mútuo para a aquisição de um veículo automóvel, a pagar em 72 prestações mensais e sucessivas, o credor, ao permitir que o devedor satisfizesse em prestações a obrigação devedora a seu cargo, agiu no sentido de lhe facilitar o pagamento da mesma, pelo que seria contraditório com a relação de confiança que presidiu ao fraccionamento da referida dívida por parte daquele, que lhe não fosse igualmente concedida, mas outrossim imposta, a faculdade de opção pela exigência, ou não exigência, da liquidação total da dívida, uma vez que o não pagamento de uma das prestações por parte do devedor pode resultar da ocorrência de circunstâncias que, na óptica do credor, sejam justificativas da preterição daquela exigência de liquidação imediata.
- II - Mostrando-se o princípio da liberdade contratual condicionado pela admissibilidade legal das cláusulas convencionadas, o que, desde logo, torna, para tal efeito, absolutamente irrelevante a falta de oposição por parte do devedor - art. 484.º, n.º 2, do CPC -, haverá a salientar que o legislador, quando pretende conferir natureza supletiva ao conteúdo de uma qualquer norma inerente ao cumprimento de uma obrigação, refere, concreta e explicitamente, a admissibilidade de convenção das partes em sentido diverso do legalmente consagrado - arts. 763.º, n.º 1, 771.º, 772.º, n.º 1, 775.º, 777.º e 778.º, do CC -, pelo que, verificando-se no que respeita às dívidas liquidáveis em prestações, uma total omissão do legislador em tal sentido, não pode o intérprete ficcionar, perante tal atitude, a existência de um mero lapso legislativo, que cumpra colmatar - art. 9.º, n.º 1, do CC.
- IV - Não pode, portanto, merecer acolhimento a tese sustentada pela recorrente, sobre um automático e imediato vencimento das prestações que se mostram em dívida.
- V - O accionamento do sistema contido no art. 781º do CC, com a consequente interpelação do devedor para o pagamento da dívida de capital, faz extinguir o objecto relativo a uma eventual

obrigação relativa ao pagamento dos juros remuneratórios futuros, uma vez que estes, constituindo, como se referiu, a retribuição pela disponibilidade de capital alheio, correspondem a um período temporal em que tal disponibilidade deixou de subsistir, em consequência daquela apontada interpelação, não havendo, portanto, que proceder ao pagamento pela utilização de um bem tornado indisponível.

- VI - Sendo certo que a capitalização dos juros remuneratórios se não mostra vedada às instituições de crédito e parabancárias - art. 7.º, n.º 3, do DL n.º 344/78, de 17-11 -, tal capitalização, porém, apenas pode ter lugar relativamente aos juros já vencidos - art. 560.º, n.º 1, do CC -, pelo que, a inexistência dos mesmos constitui factor impeditivo de tal capitalização.

22-11-2007

Revista n.º 3087/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Acidente de viação

Atropelamento

Morte

Prescrição

Prazo de propositura da acção

- I - Provado que a condutora do BM não controlou o seu veículo dentro da faixa de rodagem e foi colher o peão, que estava parado na zona limite entre a estrada e a valeta, conclui-se que foi inábil e pouco diligente, não tendo agido com o cuidado e atenção que o exercício da condução exigem e de que é capaz, dando causa ao atropelamento do peão, que estava parado numa zona protegida e em nada tendo contribuído para o evento danoso.
- II - A condutora agiu com culpa manifesta, tendo cometido a contra-ordenação causal p. e p. pelo art. 13.º, n.º 1, do CEst, preenchendo a respectiva conduta o crime de homicídio negligente, p. e p. pelo art. 137.º do CP, pelo que o A. beneficia do prazo prescricional alargado de cinco anos, ainda não decorrido à data da propositura da acção, pelo que bem andaram as instâncias ao considerarem não verificada a prescrição.

22-11-2007

Revista n.º 3693/07 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Contrato-promessa de compra e venda

Quitação

Falsidade

Recusa

Incumprimento definitivo

Restituição do sinal

Execução específica

Pedido subsidiário

- I - Não tendo a ré conseguido demonstrar a falsidade da declaração constante do contrato - promessa, feita por ela própria, de que o preço estava pago, a respectiva recusa em celebrar a escritura não pode senão ser interpretada como significando a sua definitiva vontade de não cumprir a prestação a que se encontrava obrigada, o que constitui incumprimento definitivo.

- II - Assim, não há dúvida de que aos autores assiste o direito de receberem da ré o montante, em dobro, que a esta tinha sido pago, face ao disposto nos arts. 441.º e 442.º, n.º 2, do CC.
- III - O pedido de restituição do sinal em dobro é o pedido principal, o que implica que o pedido de execução específica, é, não um pedido alternativo, mas um pedido subsidiário, ou seja, um pedido formulado para ser apreciado apenas para a hipótese de improcedência do principal e a cuja formulação não obsta a oposição em que se encontre com este, sendo que a classificação do relacionamento entre os pedidos feita pelas partes não vincula o Tribunal face ao disposto no art. 664.º do CPC.

22-11-2007

Revista n.º 3613/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato de empreitada

Subempreitada

Defeito da obra

Ónus da alegação

Ónus da prova

Aceitação da obra

Pagamento

- I - Provado que entre a A. e a R. se estabeleceu um contrato de subempreitada ao qual se aplicam as regras próprias do contrato de empreitada (*ut* n.º 2 do art. 1213.º do CC), de acordo com o n.º 2 do art. 1211.º do CC, o preço deve ser pago, na falta de estipulação em contrário, no momento da aceitação.
- II - De acordo com as regras do ónus probatório, era à R. que incumbia fazer a prova de ter havido da sua parte invocação de defeitos ou de qualquer outro motivo integrador da figura do incumprimento justificadoras da não aceitação da(s) obra(s) (e bem assim sobre se algo ficou provado a respeito da forma de pagamento do respectivo preço).
- III - Não tendo a R.-recorrente provado a invocação de defeitos nas obras levadas a cabo pela A., ela aceitou as ditas obras, sem qualquer reserva, ficando a impender sobre si a obrigação de pagar o respectivo preço.
- IV - Não tendo a R. provado qualquer acordo no que tange à forma de pagamento, passou, a partir da emissão das facturas - *rectius*: da aceitação das obras - a impender sobre ela a obrigação de pagamento do preço correspondente.

22-11-2007

Revista n.º 3917/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

Paulo Sá

Mário Cruz

Contrato de crédito ao consumo

Contrato de mútuo

Contrato de compra e venda

União de contratos

Proveito comum do casal

Matéria de direito

Matéria de facto

Confissão judicial

- I - Se o crédito tivesse sido concedido ao réu-consumidor enquanto cliente do vendedor do veículo e na sequência de acordo firmado entre este e o credor financiador, é uma realidade que os dois contratos se encontrariam unidos em vista da prossecução da mesma finalidade económica e, de acordo com o estipulado no art. 12.º do DL n.º 359/91, de 21-09, o incumprimento do contrato de compra e venda teria reflexos no contrato de concessão de crédito.
- II - Só que nenhuma destas situações se configura na situação vertente, não tendo sido, desde logo, alegadas pelo réu e sendo para esse efeito irrelevante o facto do veículo não se encontrar registado em seu nome.
- III - Por isso, não existindo esse elo de ligação entre o contrato de crédito firmado entre o banco autor e o réu marido e o de compra e venda do veículo automóvel, o eventual incumprimento deste contrato pelo vendedor não legitima que o réu incumpra, por sua vez, o contrato de crédito.
- IV - Afirmou o banco recorrente no art. 18.º da petição que “o empréstimo referido reverteu em proveito comum do casal dos réus, atento até o veículo referido se destinar ao património comum do casal dos réus”.
- V - As expressões “proveito comum” e “património comum” traduzem conceitos jurídicos que, como tal, teriam de ser deduzidos de factos materiais a invocar na petição inicial.
- VI - E traduzindo conceitos jurídicos, que não matéria de facto, não se pode esta realidade ter por adquirida por confissão ficta nos termos do n.º 2 do art. 490.º do CPC.

22-11-2007

Revista n.º 3432/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

IFADAP

Contrato de atribuição

Alteração das circunstâncias

Boa fé

- I - No âmbito do contrato de atribuição de ajudas celebrado com o embargado IFADAP, a embargante comprometeu-se a reverter quatro hectares de abrigos elevados onde faz culturas hortícolas no solo por um sistema de culturas hidropónicas em substrato de lã de rocha.
- II - O objectivo que presidiu à celebração do contrato foi o de conseguir melhores níveis de produção, já que a produtividade nas estufas hortícolas era reduzida, o que se ficava a dever essencialmente ao aumento de incidência de várias doenças e pragas.
- III - A técnica hidropónica veio a mostrar-se desadequada à situação concreta, não se mostrando eficaz no combate às doenças do solo e, conseqüentemente, capaz de rentabilizar a sua produtividade.
- IV - Ocorreu, assim, uma alteração imprevista e fora do normal das circunstâncias em que as partes adoptaram certo sistema alternativo de cultivo; frustrada aquela técnica, partiu a embargante para a exploração do solo por meios diferentes, o que até lhe trouxe uma melhoria das condições de produção.
- V - Afrontaria, por isso, os princípios da boa fé impor que a embargante, não obstante a comprovada falência do sistema produtivo acordado e, posteriormente, implementado, continuasse a ter de o adoptar e assim pôr em risco a melhoria da produtividade hortícola da sua exploração, fim último do contrato celebrado com o IFADAP.

22-11-2007

Revista n.º 3575/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Caso julgado material
Efeitos da sentença
Terceiro
Prescrição
Prazo
Mandatário judicial
Advogado
Responsabilidade contratual
Negligência

- I - Quando a decisão proferida sobre a relação litigada entre as partes tenha reflexos jurídicos sobre terceiros, afectando qualquer seu direito, a eficácia dessa decisão não se lhes pode opor. Porque titulares de uma relação dependente daquela que apreciada e decidida foi entre as partes processuais, esses terceiros são juridicamente interessados na definição dessa relação.
- II - A decisão que se pronunciou sobre a prescrição e definiu o respectivo prazo não se impõe à recorrente e podia, por isso, ser aqui reaberta a discussão sobre o prazo de prescrição.
- III - O art. 310.º do CC encurta, a título excepcional, o prazo de prescrição. Por sua vez, o art. 311.º do CC abre uma excepção à excepção do art. 310.º ao sujeitar, no que concerne às prescrições de curto prazo, ao prazo ordinário de prescrição os direitos reconhecidos por sentença passada em julgado ou por outro título executivo.
- IV - Mas se a sentença ou o outro título se referir a prestações ainda não devidas, a prescrição continua a ser, em relação a elas, a de curto prazo.
- V - Incumbe ao advogado tratar com zelo as questões que lhe são confiadas, fazendo uso da sua experiência e saber. Não fica vinculado à prossecução de determinado resultado, mas apenas pôr toda a diligência no tratamento dessas questões.
- VI - Por isso é que o advogado não pode ser responsabilizado pelo inêxito de uma acção que tratou com o zelo e diligência exigíveis ou só porque viu a posição por si defendida não ser jurisprudencialmente acolhida. Mas já tem de ser responsabilizado se omitiu um estudo cuidadoso e zeloso da questão que lhe foi confiada.

22-11-2007

Revista n.º 3799/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Alteração do fim
Usufruto
Resolução do negócio
Constitucionalidade
Abuso do direito

- I - O contrato de arrendamento celebrado antes da constituição do usufruto e modificado por acordo com o usufrutuário não é oponível, com a modificação, ao proprietário pleno, após a extinção desse usufruto.
- II - No caso e relativamente ao contrato de arrendamento comercial, o usufrutuário autorizou a mudança de ramo de negócio; o contrato manteve-se o mesmo, apenas se alterou o modo como estava definido os limites do gozo da coisa locada.

- III - Só que tal alteração foi outorgada pelo usufrutuário no âmbito dos poderes que lhe confere o seu direito, pelo que tem de valer unicamente dentro desse mesmo âmbito; fora dele, mantém-se válido o contrato na sua primitiva formulação.
- IV - O contrato subsiste na versão primitiva e é esta que o recorrente violou ao manter um ramo de negócio que esta versão não permite e permitindo, assim, o pedido de resolução do arrendamento - art. 64.º, n.º 1, al. b), do RAU.
- V - Aquela aplicação do art. 64.º, n.º 1, al. b), não viola o disposto nos arts. 2.º, 18.º, 61.º e 62.º da CRP.
- VI - Não existe na hipótese dos autos abuso do direito; se o recorrente acreditou que a modificação do contrato iria subsistir, depois da morte do usufrutuário, não pode imputar essa convicção, sem mais, aos proprietários plenos.

22-11-2007

Revista n.º 3563/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Incumprimento definitivo

Sinal

Restituição do sinal

Interpelação admonitória

- I - Na cláusula 9.ª do contrato-promessa de compra e venda acordou-se que “se não for possível celebrar a escritura no prazo acordado, o segundo outorgante (ora autor), pagará aos primeiros (ora réus) juros à taxa legal sobre o montante em falta, ou seja, sobre 8.000.000\$00 até à data da celebração da escritura definitiva”.
- II - Assim, o autor poderia, no máximo, se não pudesse outorgar no referido prazo, incorrer em mora que não em incumprimento definitivo; e só este último justifica o regime de restituição do sinal do art. 442.º, n.º 2, do CC.
- III - A mora confere ao credor o direito de fazer uma interpelação admonitória, fixando ao devedor prazo para cumprir - art. 808.º, n.º 1, do CC; não pode ser equiparada a esta fixação formal de um prazo para cumprir a mera insistência no cumprimento que decorre dos factos assentes, em que ficou provado que, após o prazo de 120 dias, os réus insistiram para que fosse marcada a escritura.

22-11-2007

Revista n.º 3624/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Culpa exclusiva

Danos não patrimoniais

Dano

Relações sexuais

- I - A causa da queda da autora derivou do facto de a abertura por onde funciona o monta-cargas não ter os portões fechados, o que não aconteceria se a mesma estivesse dotada de um dispositivo eléctrico para o encerramento automático dos respectivos portões quando se encontra em funcionamento.

- II - O facto de haver boa iluminação na zona, de se encontrar a 1,80 metros um aviso de perigo de queda, de a abertura ser de 1,80 x 1,80 metros e de estar num complexo industrial com outros acessos, não implica que a autora devesse poder comportar-se doutra forma da que se comportou; assim, a culpa exclusiva do acidente cabe à ré, dona do complexo industrial onde a autora, cliente daquela, se deslocou.
- III - Ponderada a factualidade que vem provada, designadamente, os ferimentos sofridos, a incapacidade de que ficou a padecer, o *quantum doloris*, as operações sofridas, o facto de continuar a ter dores, dificuldades em dormir, ter-se tornado pessoa triste e dependente de terceiras pessoas e as dificuldades sexuais, caracterizadas por uma actividade sexual quase inexistente, consideram-se adequados os montantes de 15.000,00 € e 20.000,00 €, arbitrados, respectivamente, a título de danos não patrimoniais e pela disfunção sexual.

22-11-2007

Revista n.º 3822/07 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Entrega judicial de menor
Medidas tutelares
Convenção de Haia
Menor
Caducidade

- A decisão definitiva de recusa de entrega da menor, proferida por um tribunal dinamarquês no âmbito da Convenção de Haia de 25-10-1980 - sobre os “Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças” - e com fundamento nos prejuízos graves ao nível da saúde psíquica e física que a menor iria sofrer se fosse entregue aos avós maternos, retira às autoridades judiciais portuguesas competência para a execução da medida provisória de promoção e protecção decretada, a qual, em consequência, foi considerada caduca.

22-11-2007

Agravo n.º 3737/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Letra de câmbio
Aceite
Aceite nulo
Aceite sem poderes
Sociedade comercial
Sócio gerente
Assinatura
Ónus da prova
Assunção de dívida
Responsabilidade solidária

- I - A assinatura aposta na face da letra só constitui aceite se puder ser atribuída ao sacado. Se o sacado for a sociedade e o subscritor da letra é o sócio gerente que não a assinou nessa qualidade, é nula como aceite a assinatura, no lugar respectivo, de quem não é sacado, mas o que subscreveu a letra no lugar do aceitante, pode ser demandado, mas não na qualidade de obrigado cambiário.

- II - Nesse caso a letra vale como documento quirógrafo, podendo o que a subscreveu ser demandado em acção declarativa de condenação, cabendo ao autor provar que o gerente da sacada assumiu pessoalmente o pagamento do valor das letras que assinou no lugar do aceitante.
- III - Nenhum obstáculo existe a que se mencione como sacado uma pessoa colectiva, mas se a ordem de pagamento for dirigida a um seu representante deverá indicar-se a qualidade em que é designado: administrador ou gerente da sociedade. Doutro modo, será ele o sacado, e não a pessoa colectiva por ele representada.
- IV - Tendo os dois sócios gerentes da sacada assumido o pagamento da dívida resultante da venda de máquinas, através da subscrição de letras por eles assinadas no lugar destinado aos aceitantes, entendendo-se que a situação se enquadra na relação jurídica cambiária, a autora tem o direito de accionar todos os intervenientes individual ou colectivamente, sem estar adstrita a observar a ordem porque os intervenientes se obrigaram (art. 47.º da LULL).
- V - Caso se entenda que se está perante uma situação de assunção de dívida, independentemente das assinaturas terem sido apostas na parte anterior das letras, no lugar reservado ao aceitante, e se considere que se trata de obrigação solidária obrigacional, o credor tem o direito de exigir a qualquer dos devedores toda a prestação (art. 518.º do CC).

22-11-2007

Revista n.º 3802/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Contrato de empreitada
Cumprimento defeituoso
Defeito da obra
Excepção de não cumprimento
Embargos de executado
Letra de câmbio

- I - Sendo o contrato de empreitada bilateral, se não houver prazos diferentes para o cumprimento das prestações, cada um dos contraentes tem a faculdade de recusar a sua prestação enquanto o outro não efectuar a que lhe cabe ou não oferecer o seu cumprimento simultâneo.
- II - Tendo o empreiteiro cumprido a sua prestação com defeito, a obrigação de reparar o dano resultante do defeito da obra por si executada passou a integrar a relação sinalagmática, criada pelo contrato de empreitada, que tem por base para além da mão de obra, os materiais de construção fornecidos pelo empreiteiro, por o sinalagma funcional dos contratos bilaterais abranger as obrigações decorrentes para as partes das vicissitudes da relação contratual.
- III - O cumprimento da prestação a que o contraente está vinculado só se considera realizado desde que o faça sem defeito ou ofereça o seu cumprimento simultâneo em conformidade com o que entre eles foi estipulado.
- IV - A *exceptio non adimpleti contractus* funciona desde que se prove que não houve cumprimento regular e total (caso de cumprimento defeituoso). A embargante não é obrigada ao pagamento da letra dada à execução por a recorrente não ter reparado os defeitos, nem ressarcido a recorrida dos prejuízos que resultam da obra cuja execução se mostra defeituosa, podendo por isso recusar o pagamento integral da sua prestação consubstanciada no pagamento da letra de câmbio dada à execução.

22-11-2007

Revista n.º 3924/07 - 2.ª Secção

Gil Roque (Relator) *

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Juros de mora
Contrato de seguro
Apólice de seguro
Limite da indemnização
Limite da responsabilidade da seguradora

- I - É adequado o montante indemnizatório de 60.000,00 € relativamente à incapacidade para o trabalho de um aluno do primeiro ano da faculdade, que perdeu dois anos lectivos em consequência do acidente de viação; não fora este iniciaria a sua vida profissional ganhando, pelo menos, 170.000\$00 mensais e ficou com 34% de IPP.
- II - Adequado é ainda o montante de 50.000,00 € reportado à indemnização pelos danos não patrimoniais do mesmo sinistrado que sofreu traumatismo craniano grave, com perda de conhecimento, amnésia pós-traumática com a duração de dois meses e amnésia antrógada também com a duração de cerca de dois meses, parésia do lado direito, envolvendo predominantemente membro superior e a face do mesmo lado, fractura cominutiva intra-articular da inter falângica do 3.º dedo posicional do dedo médio da mão direita, completo mutismo; esteve internado 21 dias na Unidade de Cuidados Intensivos de hospital, esteve internado noutro hospital mais dois dias nos cuidados intensivos e 16 fora deles, foi sujeito a intervenção cirúrgica à primeira falange do 3º dedo da mão direita, teve longo e intensivo período de reabilitação, não tendo sido possível impedir o desenvolvimento de uma anquilose da articulação atrás referida comprometendo gravemente a mobilidade do dedo e permaneceu em tratamento ambulatorio de fisioterapia. Ficou com desvio septal a corrigir por septoplastia, com cicatriz cervical de traqueotomia, com cicatriz na arcada superior do lado direito.
- III - Decorridos 18 meses sobre a data do acidente apresentava os sintomas seguintes que se mantêm e vêm acentuando: perturbação do humor, com grande instabilidade, irritabilidade fácil, perturbação da articulação verbal sem haver, contudo, sinais de afasia, discreta perturbação da memória, perturbação da capacidade de escrita, resultado de combinação da fractura no dedo médio da mão direita e da parésia do membro direito, moderada hemiparésia direita, envolvendo predominantemente a face e o membro superior, mau rendimento escolar; perturbação moderada na capacidade de aprendizagem e na memória visual de desenhos complexos com interferência de 30' (Prova F.C.Rey) e perturbação na capacidade de iniciativa verbal, exacerbação dos traços de personalidade, nomeadamente, de fragilidade do eu, imaturidade, impulsividade e dificuldade em lidar com conflitos que interferem com uma harmónica vivência do quotidiano, impossibilidade de continuação dos seus estudos na Faculdade de Economia e Ciências Empresariais onde frequentava o 1.º semestre do 1.º ano do Curso de Gestão, enormes dificuldades de aprendizagem e de escrita em consequência das lesões corporais e do traumatismo psíquico, que são irreversíveis (tendo antes boa capacidade de aprendizagem).
- IV - Sofreu dores muito importantes e intensas durante os meses de internamento e sofre dores frequentemente mesmo depois daquele até ao presente; ficou a sofrer permanente angústia e depressão, sentindo-se inferiorizado perante os seus colegas, em relação à capacidade de aprendizagem que perdeu.
- V - Era alegre e durante muito tempo não voltou a restabelecer a sua vida sentimental e afectiva, tem profunda dificuldade em relacionar-se com outras pessoas, bem como em concentrar-se, ficando absorto frequentemente, perdeu a confiança nas suas capacidades profissionais, vivendo em constante instabilidade, tendo reprovado nos anos lectivos de 1991/92, 1992/93 e 1993/94, em várias cadeiras, o que o obrigou a transferir-se, em 1994, de Faculdade, tendo a transferência sido provocada por, face aos aludidos insucessos, ter necessidade de mudar de ambiente para não contactar com os seus anteriores colegas que, entretanto, progrediam, situa-

ção que o diminuía profundamente; esqueceu grande parte dos seus conhecimentos, em especial, na área de matemática e estatística; voltou a ter de reaprender toda a área de matemática pois nem uma percentagem sabia calcular e é portador duma cicatriz côncava muito notória por baixo da glote resultante da traqueotomia e ainda inchaço e curvatura do dedo médio da mão direita.

- VI - Se esta quantia foi fixada tendo em conta o valor da moeda à data da sentença de primeira instância, só vence juros a contar de tal data.
- VII - Uma apólice suíça relativa a seguro de responsabilidade civil ilimitada em acidente de viação vale para um acidente de viação ocorrido em Portugal nos mesmos termos e não com o limite do valor mínimo do seguro obrigatório.

22-11-2007

Revista n.º 3697/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator) *

Oliveira Rocha

Gil Roque

Falência

Aplicação da lei no tempo

Nulidade processual

Apreensão

Venda judicial

Síndico

Administrador judicial

Direito de retenção

Licença de utilização

- I - Não se verifica nulidade processual só por o liquidatário ter praticado os actos sem a prévia audição ou orientação do Síndico, tanto mais que este com eles concordou.
- II - A apreensão deve ter lugar imediatamente à declaração de falência - art. 1205.º do CPC -, sendo irrelevante, para efeitos da pretendida nulidade, se quem a ela assistiu ou a quem os bens foram entregues se designa por administrador ou liquidatário.
- III - E não obsta a essa apreensão o facto de haver quem seja titular de créditos sobre a falida, garantidos por direito de retenção sobre alguns desses bens, devendo os titulares desses créditos proceder à reclamação dos seus direitos no lugar processualmente adequado.
- IV - O facto da venda ter sido realizada antes da verificação do passivo não contraria o disposto no art. 1245.º, n.º 1, do CPC, na redacção do DL n.º 177/86, de 02-07, sendo certo que a venda podia ser realizada antecipadamente, já que a demora da decisão implicaria um risco de deterioração que havia que evitar - arts. 851.º e 1214.º do CPC.
- V - Não releva o facto de quem procedeu à venda ser administrador ou liquidatário - não é a qualidade nominal que interfere com a validade do acto.
- VI - O que está em causa nestes autos é saber se o acto da venda - como, aliás, todos os restantes actos processuais praticados - deve ou não ser anulado por violação da lei processual, por ter sido aplicado o CPREF e não o Código de Processo Civil na redacção então vigente.
- VII - Assim, não releva a invocação de ter sido violado, com a venda, o disposto no n.º 1 do DL n.º 281/99, de 26-07, por falta de referência na escritura de compra e venda da existência de licença de utilização.

22-11-2007

Agravo n.º 2396/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Acidente de viação
Menor
Danos patrimoniais
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Cálculo da indemnização

- I - Na altura do acidente de viação, o autor tinha 17 anos de idade e frequentava o 11.º ano de escolaridade, tendo concluído entretanto o curso liceal e ingressado no Curso de Engenharia Civil e do Ambiente do Instituto Superior Politécnico de Viana do Castelo.
- II - Ficou com uma incapacidade permanente geral, com rebate profissional, de 20%, acrescida de mais 5% a título de dano futuro.
- III - Assim, a título de indemnização respeitante àquela IPP, fixa-se o respectivo montante em 75.000,00 €.

22-11-2007
Revista n.º 3829/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Responsabilidade médica
Responsabilidade contratual
Leges artis
Ilicitude
Ónus da prova
Presunção de culpa

- I - Indemonstrado o incumprimento objectivo dos deveres do médico - a ilicitude -, cujo ónus competia ao autor, a questão da prova, pelo réu, da utilização das técnicas adequadas, ou da impossibilidade de as utilizar, em sede de ilisão de culpa, já nem sequer se coloca.
- II - Não ficou demonstrado qualquer comportamento desviante do réu no que às *leges artis* diz respeito; logo, o autor não logrou fazer a prova da ilicitude do acto.
- III - Não se provando este elemento fundamental da obrigação de indemnizar, despiciendo se torna toda e qualquer consideração aos demais elementos constitutivos da obrigação de indemnizar que, na responsabilidade contratual, parte de um presunção de culpa do devedor.

22-11-2007
Revista n.º 3800/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Gil Roque
Oliveira Vasconcelos

Cheque
Banco
Falta de pagamento
Dano
Ilicitude
Irrevogabilidade

- I - Não se provou que pelo facto de o réu banco ter recusado o pagamento do cheque tenham advindo quaisquer prejuízos ao autor.

- II - Se não se demonstrou a existência do dano e face à exigência da verificação cumulativa dos requisitos enunciados no art. 483.º do CC, não há qualquer utilidade em apreciar os outros requisitos, nomeadamente a ilicitude invocada pelo autor.
- III - Mesmo que se concluísse pela irrevogabilidade absoluta do cheque e, conseqüentemente, pela ilicitude da conduta do réu, mesmo assim a acção naufragaria por falta de prova do dano.

22-11-2007
Revista n.º 2946/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Cartão de crédito
Contrato de seguro
Seguro de vida
Dano não patrimonial
Ónus da prova
Factos notórios

- I - Perante uma mulher que se vê sem o seu marido, confrontada com a morte deste em acidente e a quem foi “oferecido” um seguro em caso da morte de seu marido em acidente pessoal em viagem - como aconteceu -, ver-se privada do montante da indemnização a que tem direito e que pode ajudá-la numa situação terrível como é a da morte de um cônjuge, arrasta uma dor cuja indemnização não precisa da prova de qualquer dano diferente da simples constatação disso mesmo para fundamentar o montante indemnizatório - 2.500,00 € - a que chegou o acórdão recorrido; e esse é em si mesmo um dano cuja gravidade impõe a tutela do direito.
- II - Perante a “oferta gratuita de um vasto pacote de seguros”, dentre os quais o da morte ou invalidez permanente em viagens de férias ou negócios, com a qual o banco atrai os seus clientes ao “Cartão Classic” e com a qual a ré seguradora se solidariza, não pode deixar de ser gravemente doloroso receber como resposta que se não assume a responsabilidade por “o contrato de seguro existente excluir acidentes ocorridos em trabalho” quando, antes, se garantiram os acidentes em viagens que são exactamente o “negócio” do seu falecido marido.

22-11-2007
Revista n.º 3893/06 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Associação mutualista
Seguro de vida
Nulidade do contrato
Resolução do negócio

- I - A ré não é uma seguradora, é uma associação mutualista, tal como o DL n.º 72/90, de 03-03, define e regulamenta as associações mutualistas.
- II - Quando alguém se faz associado da ré, ao subscrever um dos seus benefícios, esse alguém sabe que só por deliberação do conselho de administração pode ser expulso dessa condição - ainda assim com recurso para a assembleia geral - com a conseqüente perda do benefício.
- III - Porque não percorreu este caminho dos seus próprios estatutos para negar ao autor a “garantia de pagamento de encargos”, não veio a ré pedir a declaração de nulidade ou a resolução de um contrato que é, afinal, apenas o benefício com cuja subscrição ele se fez seu associado efectivo.

- IV - O que significa que aquilo que já não podia fazer no estrito domínio da substância civil do contrato celebrado, por maioria de razão o não pode fazer na invocação da sua condição de associação mutualista e da garantia prestada como “garantia de pagamento de encargos” - e não como seguro de vida.
- V - Resta à ré honrar essa “garantia” pagando à sua Caixa Económica aquilo que, do empréstimo celebrado pelo autor e sua falecida mulher, estava em dívida à data da morte desta.

22-11-2007
Revista n.º 4013/06 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Multa
Pagamento
Guias
Princípio da Cooperação

- I - O n.º 5 do art. 145.º do CPC não impõe, mas também não proíbe, o envio das guias ao respectivo mandatário para pagamento da multa.
- II - O princípio da cooperação exige esse envio, quando solicitado; logo, esse envio em tal caso deve ser efectuado.

22-11-2007
Revista n.º 4178/06 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Litigância de má fé
Multa
Indemnização
Recurso
Prazo de interposição do recurso

- I - O despacho complementar em que o n.º 2 do art. 457.º do CPC permite ao juiz que *a posteriori* quantifique a indemnização ou o despacho em que se decida ainda da condenação e da multa - depois do contraditório exigido (agora) pelo n.º 3 do art. 3.º do CPC - é ainda sentença - a sentença, está dentro e não fora dela, é o acabamento ou remate da sentença.
- II - Acresce ainda que esta má fé de que aqui nos ocupamos não vive sem os factos recolhidos na sentença, porque é a contraposição deles com as versões apresentadas pelos autores que sustenta o pretenso juízo de censura.
- III - Assim, só a partir da notificação do despacho complementar começa a correr o prazo para interposição do recurso.

22-11-2007
Revista n.º 3846/07 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Recurso de apelação
Documento particular

Junção de documento

A junção de documentos, nos termos da 2.^a parte do n.º 1 do art. 706.º do CPC, só é cabida a revelar-se a necessidade daqueles, antes de proferida a decisão na 1.^a instância, imprevisível, por a mesma se ter fundado em meio probatório não oferecido pelas partes, antes inesperadamente produzido por iniciativa do tribunal, ou em regra de direito com cuja aplicação ou interpretação os litigantes, justificadamente, não contavam.

22-11-2007

Revista n.º 3103/07 - 2.^a Secção

Pereira da Silva (Relator) *

Rodrigues dos Santos

João Bernardo

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Morte

Danos futuros

Danos não patrimoniais

- I - A autora nasceu a 24-01-1955; à data do acidente, trabalhava como mulher-a-dias e auferia 800\$00/hora, fazendo uma média de seis horas por dia, 22 dias por mês; ficou com uma IPP de 28%; considera-se adequado o montante de 38.000,00 € fixado a título de indemnização por danos patrimoniais futuros.
- II - A Relação arbitrou a cada um dos autores a quantia de 32.500,00 €, sendo 20.000,00 € a título de indemnização por danos ocasionados com a morte do filho e 12.500,00 € por danos não patrimoniais próprios sofridos.
- III - E, mais uma vez, estamos de acordo com o decidido, decisão amplamente fundamentada nos factos seguintes; assim, o filho falecido tinha 16 anos, frequentando o 11.º ano, sendo um aluno aplicado e inteligente, meigo e carinhoso para com os pais que dele tinham orgulho.
- IV - A morte do filho fê-los sofrer um abalo psicológico e anímico, desespero, amargura e aflição; sofreram dores e sofreram eles próprios por causa das lesões que originaram neles consequências incapacitantes e permanentes; tudo isto abalou os autores, sobretudo na sua saúde mental e equilíbrios, levando-os ao consumo de ansiolíticos.

22-11-2007

Revista n.º 3037/07 - 2.^a Secção

Rodrigues dos Santos (Relator)

João Bernardo

Oliveira Rocha

Acção executiva

Aplicação da lei no tempo

Concurso de credores

Reclamação de créditos

Credor preferencial

Falta de citação

Responsabilidade extracontratual

- I - Na acção declarativa destinada a exigir indemnização do prejuízo derivado da omissão de citação do credor com garantia real de que derivou a perda desta é aplicável a versão do art. 864.º do CPC que vigorava ao tempo da instauração da acção executiva em que ocorreu aquela omissão.

- II - No regime do n.º 3 do art. 864.º do CPC - redacção anterior - a responsabilidade do exequente pela indemnização do prejuízo sofrido pelo credor com garantia prioritária, por virtude da perda de garantia patrimonial do direito de crédito, a que se reporta aquele normativo, apenas depende da omissão da sua citação para o concurso.
- III - No domínio da vigência do mencionado regime, recai sobre o exequente a aludida responsabilidade, independentemente de algum outro credor ter aproveitado, no concurso de credores, do produto da venda do bem penhorado.

22-11-2007

Revista n.º 3812/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Sociedade comercial

Contrato-promessa

Cessão de quotas

Execução específica

Abuso do direito

Alteração anormal das circunstâncias

Resolução do negócio

- I - A pretensão dos autores à execução específica de um contrato-promessa de cessão de quotas celebrado há mais de 13 anos, relativamente a uma sociedade que não tem actividade, nem local de exercício do seu objecto, nem quaisquer bens ou património, nem qualquer substracto ou clientela, nem razão de ser da sua própria existência, e em que tal estado da sociedade se ficou a dever à omissão da própria autora em manter a sociedade operacional, designadamente em termos e para efeitos fiscais, constitui um abuso do direito, que obsta ao exercício da execução específica do contrato-promessa e conduz à improcedência desse pedido.
- II - Provados os factos referidos em I e ainda que quando foi outorgado o contrato-promessa, a sociedade tinha um estabelecimento comercial de snack-bar e restaurante devidamente montado e em funcionamento, é bom de ver que o contrato prometido se tornou insubsistente, por carência de utilidade.
- III - A alteração das circunstâncias foi anormal, não está coberta pelos riscos próprios do negócio e afecta gravemente os princípios da boa fé contratual, considerando o objecto social da aludida sociedade e o seu estado actual, que inviabiliza o exercício efectivo desse objecto, o que significa que estão preenchidos todos os requisitos previstos no art. 437.º, n.º 1, do CC, justificativos da decretada resolução do contrato-promessa.

27-11-2007

Revista n.º 3808/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Contrato-promessa de compra e venda

Expurgação de hipoteca

Escritura pública

Ónus real

Cumprimento defeituoso

Extinção das obrigações

- I - Clausulado num contrato-promessa de compra e venda que a coisa seria transferida livre de ónus ou encargos, celebrado o contrato prometido e satisfeitas as obrigações principais e típicas do contrato-promessa, exauriram-se com elas as obrigações que, enquanto tais, lhes eram instrumentais e acessórias, como a de cancelamento da hipoteca sobre a coisa vendida, extinguindo-se o contrato pelo cumprimento, porventura defeituoso.
- II - Tal extinção é definitiva, não se vislumbrando como haver o contrato por renascido e não executado para, sobre ele, fazer actuar outra forma de cessação da relação contratual, como a peticionada resolução, ou como apagar os efeitos da compra e venda (cumprimento) fora do específico campo das invalidades de que trata o regime de venda de bens onerados.
- III - As obrigações acessórias só poderão ser invocadas quando se mostre que as partes, ao realizarem o contrato prometido, não pretenderam alterar o objecto das obrigações clausuladas na promessa (modificando-as ou extinguindo-as) e na medida em que as mesmas sejam providas da necessária autonomia, como fundamento de acção de cumprimento ou indemnização por incumprimento ou cumprimento defeituoso, mas sempre fora do regime de incumprimento do contrato-promessa enquanto tal e do complexo das obrigações jurídicas que o enformam em atenção à principal.

27-11-2007

Revista n.º 3717/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Direito de propriedade

Usucapião

Aquisição originária

Compra e venda

Aquisição derivada

Acessão

Posse originária

Posse derivada

Ónus da prova

- I - Invocado como título de aquisição do direito de propriedade a usucapião, que é uma forma de aquisição originária, e provados os respectivos factos integradores, o direito não poderá deixar de ser reconhecido ao requerente.
- II - Se se invocar um título de aquisição derivada, como a compra e venda, então, é ainda necessário que se demonstre que o direito já existia na titularidade no transmitente, pois que o contrato não é constitutivo do direito de propriedade, mas apenas translativo.
- III - Quando assim seja, pode assumir especial relevância a figura da acessão da posse a que se refere o art. 1256.º do CC, facultando a junção da posse do adquirente à do seu antecessor.
- IV - O título a que alude e exige a norma do n.º 1 do art. 1256.º é o que a lei também exigir para que o negócio de transmissão seja formal e substancialmente válido, não relevando, para o efeito, como título legítimo de aquisição, um acto nulo, sendo que, neste caso, só pode ser invocada a posse pessoalmente exercida e não a dos antepossuidores.

27-11-2007

Revista n.º 3815/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Acção executiva

Recurso de agravo em segunda instância

Lei aplicável

Inadmissibilidade

Audição prévia das partes

- I - A actual redacção do art. 923.º do CPC, na redacção do DL n.º 38/2003, já aplicável aos autos (por iniciados em 2005) exclui categoricamente a admissibilidade do agravo em 2.ª instância nos processos executivos a menos que se verifiquem as situações em que o recurso é sempre admissível - incompetência absoluta, violação de caso julgado e decisões sobre o valor da causa ou em que se verifique uma oposição de julgados.
- II - O não conhecimento do objecto do recurso deve ser precedido da audição prévia das partes, nos termos do disposto no art. 704.º do CPC, aplicável ao julgamento do agravo em 2.ª instância por remissão dos arts. 749.º e 762.º, n.º 1.

27-11-2007

Agravo n.º 3124/07 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Acidente de viação

Incapacidade geral de ganho

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Danos não patrimoniais

- I - Provado que o Autor, aos 55 anos, foi vítima de um acidente de viação provocado por culpa exclusiva do condutor do veículo segurado na Ré; auferia no exercício habitual da sua profissão de servente de pedreiro a quantia mensal de 78.200\$00 - € 390,06; pese embora a incapacidade atribuída, (IPP de 25%), ficou totalmente impossibilitado de exercer a sua profissão habitual de servente de pedreiro, e de cultivar alguns terrenos cedidos gratuitamente, onde colhia géneros agrícolas para sustento familiar, pelo que lhe foi reconhecida incapacidade total; e considerando que a expectativa de vida laboral activa se deva reportar aos 65 anos de idade, e a expectativa de vida aos 74 anos, sendo a equidade o critério do julgamento, decide-se aumentar o valor da indemnização por danos patrimoniais para € 62.349,74 (12.500 contos), tendo em conta a perda de rendimentos pelas actividades exercidas (servente de pedreiro e actividade agrícola).
- II - A compensação fixada na decisão recorrida (€ 12.500,00 pelos danos não patrimoniais), não acentua a função punitiva do comportamento do lesante que, ao conduzir com manifesta desconsideração pelos utentes estradais, foi causador de um dano com consequências irreversíveis na vida física e moral do lesado, sendo que a perda de capacidade de ganho é um dano de muito elevado sofrimento moral pela inerente perda de auto-estima, afectando de maneira abrupta e permanente o padrão de vida e as expectativas do lesado, o que tudo faz apontar para uma mais acentuada compensação como lenitivo para a sequelar afectação psíquica e física do Autor, aumentando-se tal compensação para € 20.000,00.

27-11-2007

Revista n.º 3926/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Rui Maurício

Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação

Limite da indemnização

Responsabilidade civil do Estado

Função legislativa

Directiva comunitária

Transposição de Directiva

Omissão

Obrigaç o de indemnizar

- I - A Jurisprud ncia portuguesa dominante, quando chamada a pronunciar-se sobre a quest o da revoga o t cita do art. 508. , n.  1, pelo art. 6.  do DL n.  522/85, pronunciou-se no sentido dessa n o revoga o e, do mesmo passo considerou, na generalidade, que a 2.  Directiva, por n o ter sido transposta para o direito interno portugu s n o podia ser invocada como fonte de direito.
- II - O Estado deveria ter transposto a 2.  Directiva at  31-12-1995 e s o o fez atrav s do DL n.  59/2004, de 19-03.
- III - Incumbia ao Estado - para quem entende que as Directivas n o s o imediatamente aplic veis - proceder   r pida transposi o - sob pena de viola o do princ pio da igualdade - art. 13.  da CRP - e da tutela efectiva e acesso ao direito - art. 20.  da Lei Fundamental.
- IV - Os Estados-membros est o obrigados a reparar os preju zos causados  s partes pela viola o do direito comunit rio e essa viola o pode resultar da n o aplica o na ordem jur dica interna das normas e princ pios comunit rios - por omiss o - ou quando desrespeite Ac rd os do TJCE.
- V - A responsabilidade assacada ao Estado resulta de um comportamento omissivo violador do Tratado, omiss o que    tico-juridicamente censur vel, o que exprime culpa.
- VI - Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual aquela que os AA. pretendem actuar com a ac o, alegaram e provaram factos integradores da causa de pedir, no caso: o facto il cito, a culpa, o dano, e o nexu de causalidade entre o facto e o dano - art. 483.  do CC e arts. 2.  e 6.  do DL n.  48.051, de 21-11-1967 - pelo que a condena o do R u Estado n o merece censura.

27-11-2007

Revista n.  3954/07 - 6.  Sec o

Fonseca Ramos (Relator) *

Rui Maur cio

Cardoso de Albuquerque

Peti o inicial

Factos relevantes

Poderes do juiz

Despacho de aperfei amento

Poder discricion rio

Omiss o

Nulidade

- I - O convite ao aperfei amento da peti o inicial previsto no art. 508. , n.  3, do CPC, corresponde a uma mera faculdade do julgador e n o a um poder vinculado.
- II - Logo a sua omiss o n o corresponde a nenhuma nulidade processual e   insuscept vel de censura em recurso.
- III - Esse convite ao aperfei amento apenas pode referir-se a factos que n o integrem o n cleo de facto essencialmente estruturante da causa de pedir.
- IV - A considerar-se academicamente que tal convite se impunha pela lei - ou seja por corresponder a poder vinculado -, a sua omiss o corresponderia a uma nulidade processual geral praticada antes da prola o da senten a e tinha de ser arguida no prazo previsto no art. 205. .
- V - Por m, tendo a recorrente dado causa a essa hipot tica nulidade, n o poderia argui-la, nos termos do art. 203. , n.  2.

27-11-2007
Revista n.º 3918/07 - 6.ª Secção
João Camilo (Relator) *
Fonseca Ramos
Rui Maurício

Contrato de compra e venda
Veículo automóvel
Erro sobre o objecto do negócio
Anulação
Retroactividade
Dação em cumprimento

- I - A restituição das prestações determinada pelo art. 289.º, n.º 1, do CC, (ressalvadas diversas situações previstas na lei e que aqui não interessa considerar), é integral, não sendo de considerar as regras do enriquecimento sem causa.
- II - Assim sendo, as prestações a restituir não têm de ser actualizadas para mais ou para menos por referência ao momento da restituição.
- III - Declarado nulo um negócio de compra e venda de um veículo automóvel, porque a quilometragem indicada pelo vendedor não era a real e o comprador não a teria adquirido se a tivesse conhecido, o Acórdão recorrido não cometeu qualquer injustiça ao decidir pela restituição em espécie do veículo entregue em retoma, limitando-se a dar cumprimento ao disposto no art. 289.º, n.º 1, do CC.

27-11-2007
Revista n.º 3682/07 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Matéria de facto
Interpretação da declaração negocial
Declaratário
Negócio formal
Interpretação da vontade
Cláusula penal
Redução
Natureza jurídica

- I - Quando haja dúvidas no entendimento da declaração e não esteja provado que cada uma das partes conhecesse o real sentido que a parte contrária lhe pretendia dar, deve a interpretação fazer-se socorrendo-se da teoria objectivista consagrada no art. 236.º, n.º 1, do CC, segundo a qual, terá que ser a interpretação que o homem normal, diligente, colocado na situação do real declaratário pudesse deduzir das palavras e comportamentos do declarante, salvo se o declarante não pudesse razoavelmente contar com ele.
- II - Nos negócios formais, no entanto, não pode a declaração valer com um sentido que não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso, excepto se esse sentido (mesmo sem o mínimo de correspondência no texto) corresponder à vontade real das partes e as razões determinantes da forma do negócio se não opuserem a essa validade, como em cláusulas perfeitamente acessórias.
- III - Não há lugar a redução do montante indemnizatório previsto em cláusula penal compensatória, livremente acordada pelas partes, quando a mora na execução ou incumprimento é apenas imputável à parte faltosa, e só dela dependia.

IV - Tem natureza exclusivamente civil, e não comercial, a relação jurídica estabelecida entre uma empresa de restauração e uma empresa pública de transportes, sem fins lucrativos, quando o contrato estabelecido entre elas é absolutamente estranho à actividade comercial que cada uma prossegue. Está neste caso o contrato celebrado para ocupação de parte de uma esplanada por razões de obras.

27-11-2007

Revista n.º 3345/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Faria Antunes

Moreira Alves

Contrato de seguro
Veículo automóvel
Carga do veículo
Seguro obrigatório

- I - No domínio de aplicação do DL n.º 522/85, de 31-12 com as posteriores alterações, os acidentes decorrentes de cargas e descargas de viaturas não estavam abrangidos pelo seguro obrigatório.
II - A acção de indemnização a instaurar pelo lesado teria de ser proposta contra os obrigados responsáveis pelo acidente e seguradoras em cujo contrato esse risco estivesse coberto.

27-11-2007

Revista n.º 3425/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Faria Antunes

Moreira Alves

Contrato de compra e venda
Imóvel destinado a longa duração
Defeito da obra
Prazo de caducidade
Reconhecimento do direito
Abuso do direito
Prova pericial
Obrigaçao de indemnizar

- I - Age com abuso de direito o construtor-vendedor de imóvel que, depois de lhe terem sido denunciados defeitos da obra em tempo oportuno e que se compromete a repará-los sem ter colocado restrição alguma, vem depois invocar a caducidade da acção alegando não ter esta sido interposta no prazo legal, quando a sua actuação paulatina, espaçada e parcial fora conduzida por forma a fazer acreditar os compradores que os eliminaria independentemente do prazo de caducidade da acção, sem haver necessidade de recurso a actuação judicial.
II - Os custos das perícias extrajudiciais mandadas fazer pelos AA. para poderem demonstrar/comprovar os defeitos alegados devem ser incluídos na obrigação de indemnizar.

27-11-2007

Revista n.º 3581/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Faria Antunes

Moreira Alves

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Em matéria de facto a função do STJ resume-se apenas a sindicar se foram observadas ou bem interpretadas as disposições atinentes ao direito probatório, se não há contradições na matéria de facto, ou se há insuficiência de factos levados à base instrutória dentro dos que tenham sido alegados, que demandem a necessidade de ampliação dessa base.

27-11-2007

Revista n.º 3611/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Faria Antunes

Moreira Alves

Recurso de agravo na segunda instância

Recurso de revista

Despacho sobre a admissão de recurso

Caso julgado

Deserção de recurso

- I - Se por lapso do juiz for recebido como agravo um recurso de que cabia revista e nas alegações o recorrente suscitar essa questão, nos termos do art. 687.º, n.º 4, do C PC, não há lugar à deserção por falta de alegações se o prazo estabelecido no art. 698.º para as alegações da revista tiver sido respeitado.
- II - Na situação referida em I não se forma caso julgado formal sobre a decisão que indevidamente qualificou o recurso como agravo.

27-11-2007

Agravo n.º 2419/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Contrato de seguro

Seguro de vida

Prémio de seguro

Falta de pagamento

Resolução

Abuso do direito

- I - O contrato de seguro do ramo vida continua a ser regido pelo Decreto de 21 de Outubro de 1907, o qual, ao referir-se, no art. 33.º à resolução do contrato, estabelece expressamente que o segurado deve ser avisado, por meio de carta, de que se não satisfizer os prémios em dívida, no prazo de 8 dias ou noutro que se ache convencionado na apólice, o contrato será considerado insubsistente.
- II - Logo, a simples falta de pagamento de prémio de contrato temporário de seguro de vida não confere, só por si, à instituição seguradora o direito de resolução do contrato, o qual depende ainda da conversão da mora em incumprimento definitivo, designadamente mediante notificação admonitória, nos termos do art. 808.º do CC.
- III - A consideração de que existe um interesse público na manutenção dos seguros de vida, os quais merecem mais ampla protecção legal, sai reforçada pelo facto de o DL n.º 142/2000, de 15 de Julho, que veio estabelecer o regime jurídico do pagamento dos prémios para a generalidade de seguros, dele ter exceptuado, entre outros, o seguro do ramo vida.

- IV - No caso dos autos está pacificamente assente que o contrato de seguro que os AA. invocam se mantém em vigor, apesar da falta de pagamento dos prémios acima mencionados, por não ter sido resolvido pela entidade seguradora, pelo que, em princípio, terá esta de assumir as responsabilidades decorrentes do mesmo contrato, satisfazendo a pretensão que os AA. pretendem fazer valer pela acção.
- V - Sendo previsível o exercício do direito por parte dos beneficiários do seguro nos termos acordados na apólice e sendo a seguradora detentora da faculdade de exigir o rigoroso cumprimento do contrato e até de o resolver e não o tendo feito, por opção ou por incúria, não poderá, no caso em análise, considerar-se a presente demanda como integradora de abuso de direito.

27-11-2007

Revista n.º 3603/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Alegações de recurso

Contra-alegações

Contagem de prazos

Lei aplicável

- I - Cotejando o regime actual, em que todos os recorrentes e recorridos alegam simultaneamente dentro do mesmo prazo, os recorridos a seguir aos recorrentes, com o regime anterior à reforma de 1995/1996, em que recorrentes e recorridos tinham prazos distintos e sucessivos para alegar, ressalta a correspondência do texto do n.º 3 do art. 698.º do CPC com a regra contida no n.º 4 do anterior art. 705.º, o que não faz sentido algum.
- II - À luz do regime vigente e aplicável ao caso *sub judice*, as alegações dos recorrentes são apresentadas no prazo (único) de 30 dias contados da notificação do despacho de admissão do recurso, podendo os recorridos, em idêntico prazo, contra-alegar, isto é, responder à alegação dos recorrentes, sem prejuízo do acréscimo de 10 dias a esses prazos em caso de impugnação de decisão sobre a matéria de facto - cfr. n.º 6 do sobredito art. 698.º.

27-11-2007

Revista n.º 2139/07 - 6.ª Secção

Rui Maurício (Relator) *

Nuno Cameira

Sousa Leite

Responsabilidade médica

Contrato de prestação de serviços

Responsabilidade contratual

Responsabilidade extracontratual

Cumprimento defeituoso

Dever de diligência

Omissão

Presunção de culpa

Obrigação de indemnizar

- I - A responsabilidade civil médica pode apresentar - e será, porventura, a situação mais frequente - natureza contratual, assentando na existência de um contrato de prestação de serviço, tipificado no art. 1154.º do CC, celebrado entre o médico e o paciente, e advindo a mesma do incumprimento ou cumprimento defeituoso do serviço médico. Mas também pode apresentar natureza extracontratual, *prima facie* quando não há contrato e houve violação de um direito subjectivo,

podendo ainda a actuação do médico ser causa simultânea das duas apontadas modalidades de responsabilidade civil.

- II - São os mesmos os elementos constitutivos da responsabilidade civil, provenha ela de um facto ilícito ou de um contrato, a saber: o facto (controlável pela vontade do homem); a ilicitude; a culpa; o dano; e o nexó de causalidade entre o facto e o dano.
- III - Provado que, no dia 27 de Junho de 2001, o A. sofreu rotura traumática (parcial) da coifa dos rotadores, ao nível do ombro esquerdo, em consequência de um acidente abrangido por um contrato de seguro de acidentes de trabalho, tendo, por indicação da respectiva seguradora, o A., em 3 de Agosto de 2001, sido submetido a intervenção cirúrgica no Hospital, efectuada pelo R. ora recorrente, que é médico, na especialidade de ortopedia, *in casu* a responsabilidade médica é de natureza contratual e o A. logrou provar, como lhe competia - cfr. n.º 1 do art. 342.º do CC -, o cumprimento defeituoso, a saber, ter o R. na intervenção cirúrgica que efectuou deixado uma compressa no interior do corpo do A..
- IV - Apesar de se ter provado que a enfermeira instrumentista procedeu ao controlo, por contagem, dos ferros, das compressas, das agulhas, das lâminas de bisturi e dos fios de sutura utilizados e que, nem durante a realização da cirurgia, nem no final, foi verificada qualquer anomalia nas diversas contagens que tiveram lugar, o médico tinha o dever de não suturar o A. sem previamente se certificar que na zona da intervenção cirúrgica não deixava qualquer corpo estranho, nomeadamente, uma compressa.
- V - O esquecimento de compressas ou de instrumentos utilizados na cirurgia dentro do corpo do doente tem sido considerado como a omissão de um dever de diligência.
- VI - Não tendo o médico logrado ilidir a presunção legal de culpa no defeito verificado, impende sobre si a obrigação de indemnizar.

27-11-2007

Revista n.º 3426/07 - 6.ª Secção

Rui Maurício (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Compra e venda internacional de mercadorias

Transporte aéreo

Perda de mercadorias

Convenção de Varsóvia

Lei aplicável

Limite da indemnização

- I - A Convenção para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional, adoptada em 28-05-1999 pela Conferência Internacional de Direito Aeronáutico celebrada em Montreal, apesar de aprovada pelo DL n.º 39/2002, de 27-11 - DR n.º 274 - série I - A -, apenas teve o início da sua vigência, no que se inclui o espaço nacional, em 04-11-2003 - art. 53.º, n.º 6.
- II - O Protocolo de Montreal n.º 4, concluído a 25-09-1975, que modificou a Convenção de Varsóvia para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional de 12 de Outubro de 1929, e cuja entrada em vigor ocorreu a 14-06-1998, veio alterar a redacção dada pelo Protocolo Adicional n.º 2, da mesma data, ao art. 22.º daquela Convenção, introduzindo, através do artigo VII, uma nova alínea ao seu n.º 2, que passou a ser a al. b).
- III - Ora, a declaração especial de interesse na entrega no destino, referida nessa alínea, não pode ser considerada senão como uma declaração especial respeitante ao valor dos bens expedidos, como, aliás, tal expressão é utilizada na actividade aeronáutica comercial, ou seja, no sentido de que, se o valor da mercadoria expedida ultrapassar o limite máximo da indemnização que se mostra previsto no referido normativo, o expedidor deve dispor - se a pagar uma taxa extra,

com o objectivo de poder auferir uma indemnização superior, se acaso se verificar a perda ou atraso na entrega da mercadoria.

- IV - A inexistência da aludida e específica declaração especial relativa ao valor das mercadorias em causa faz sucumbir a pretensão da recorrente, no sentido de ser ressarcida em termos diversos da regra geral estabelecida no art. 22.º da Convenção de Varsóvia.
- V - Ocorrendo as circunstâncias referidas no art. 25.º da Convenção de Varsóvia, na redacção dada pelo Protocolo de Montreal, n.º 4, art. IX, a responsabilidade ilimitada da transportadora, quanto ao ressarcimento de eventuais prejuízos ocorridos, apenas se circunscreve aos danos sofridos pelos passageiros e bagagens, excluindo-se da mesma o transporte de mercadorias.

27-11-2007

Revista n.º 2999/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Prisão preventiva

Prisão ilegal

Despacho judicial

Erro grosseiro

Responsabilidade civil do Estado

Obrigaç o de indemnizar

- I - A liberdade constitui, para al m de um direito universalmente consagrado - art. 3.º da Declaraç o Universal dos Direitos do Homem - e constitucionalmente reconhecido - art. 27.º da CRP -, tamb m uma normal forma de estar na vida em sociedade de todo e qualquer cidad o, e cuja respectiva privaç o, salvo o caso an malo dos estados em que o pluralismo democr tico e as liberdades fundamentais sejam *letra morta*, apenas pode resultar de uma iniciativa do mesmo cidad o, consubstanciada na pr tica de uma atitude contr ria  queles ditames legais, cujo sancionamento se mostre consagrado na lei ordin ria com tal meio coercitivo.
- II - Provado que o despacho judicial que determinou a pris o preventiva do A, para al m de pecar pela reduzida, quiç  inexist ncia, de quaisquer ind cios relevantes da pr tica, por parte daquele, dos il citos de elevada intensidade delituosa em que supostamente se deveria fundar, tamb m, e por outro lado, a sua manutenç o, sujeito a tal medida de coacç o, durante muito perto de quatro meses, constituem circunst ncias que, pela sua gravidade, se transformam em factores conducentes a considerar equitativa a indemnizaç o de € 30.000 pela privaç o ileg tima da liberdade do recorrido, e que a tal t tulo, foi arbitrada pelas inst ncias - arts. 496.º, n.º 3, primeira parte, e 566.º, n.º 2, do CC.

27-11-2007

Revista n.º 3359/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

Jo o Camilo

Execu o hipotec ria

Juros remunerat rios

Propriet rio

Terceiro

Interrupç o da prescriç o

- I - Quando o dono da coisa seja pessoa diversa do devedor que constituiu a garantia hipotec ria, a sua equiparaç o ao fiador, para efeitos da invocaç o dos meios de defesa suscept veis de serem

opostos ao credor, está limitada àqueles de que o devedor seja titular em relação ao crédito peticionado, entre os quais se inclui o da sua respectiva prescrição.

- II - Não se enunciando no art. 698.º, n.º 1, do CC, a concessão ao dono do coisa da cumulação dos meios de defesa que sejam especificamente próprios do fiador, não pode, por tal motivo, lançar-se mão do preceituado no art. 636.º, n.º 1, segunda parte, do CC, para efeitos de condicionar a eficácia da interrupção da prescrição, relativamente ao dono da coisa, da comunicação a este último, por parte do credor, da ocorrência de tal interrupção quanto ao devedor.
- III - Apenas assistindo à oponente, como meio de defesa susceptível de invocação perante a exequente, da prescrição de que fosse titular a devedora sociedade, a falta de decurso do prazo para a consumação da mesma faz cair pela base a relevância positiva da excepção peremptória por aquela aduzida - art. 493º, n.º 3 do CPC -, tornando-se manifesto que o objecto da execução abrange a prestação dos juros remuneratórios, que se venceu em 05-11-1985.

27-11-2007

Revista n.º 4631/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Licença de utilização
Falta de licenciamento
Nulidade
Resolução

- I - Como decorre meridianamente do art. 9.º n.ºs 5, 6 e 7, do RAU, só é nulo o contrato de arrendamento não habitacional de locais licenciados apenas para habitação, o que não ocorre no caso em apreciação em que a fracção em causa não estava licenciada pelos serviços municipalizados competentes para a exploração de um estabelecimento de café-bar.
- II - O arrendamento de fracção para fim para o qual não está licenciada, por causa imputável ao locador, permite tão só ao locatário pedir a resolução do contrato e indemnização nos termos gerais.
- III - Se o contrato pode ser resolvido pelo locatário é sinal de que é válido e produz os seus efeitos, enquanto não resolvido.
- IV - No caso dos autos, a obtenção de licenciamento dos serviços municipalizados competentes para o exercício da referida actividade de café-bar só poderia ocorrer depois da realização das obras de adaptação, mediante prévia vistoria da entidade licenciadora.
- V - Ora, de acordo com o próprio contrato, foi a locatária e não os locadores quem ficou com o encargo de realizar as obras de adaptação e requerer o licenciamento, pelo que não é possível concluir que o não licenciamento se ficou a dever a causa imputável aos recorrentes.

27-11-2007

Revista n.º 3669/07 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fonseca Ramos

João Camilo

Liberdade de imprensa
Direito à informação
Direito à imagem
Direito à honra
Direito ao bom nome

Direitos de personalidade
Danos não patrimoniais
Obrigação de indemnizar

- I - Apesar do direito de informar consagrado, além do mais, no art. 37.º, n.ºs 1 e 2, da CRP, não pode deixar de se ter em conta que a liberdade de informação tem limites, como é o caso da necessidade de respeito pelos direitos à integridade moral, ao bom nome e reputação, à imagem, à dignidade pessoal e à não utilização abusiva ou contrária à dignidade humana de informações relativas às pessoas, também consagrados na Constituição (arts. 25.º e 26.º) e regulados na lei ordinária (arts. 70.º, 79.º e 484.º do CC), limites esses cuja inobservância dá origem a direito de indemnização pelos danos sofridos, como logo resulta do disposto nos n.ºs 3 e 4 daquele art. 37.º, e que nem o interesse de tornar qualquer publicação apelativa de forma a aumentar a sua circulação e venda justifica sejam ultrapassados.
- II - Daí que as informações a serem divulgadas devam, além do mais, corresponder à verdade dos factos, - sem esquecer que mesmo a divulgação de um facto verdadeiro pode, em certo contexto, atentar contra o bom nome e a reputação de uma pessoa, e que essa divulgação deva ser realizada de forma a não integrar mensagens subliminares ocultas ou de algum modo viciadas nem a provocar equívocos, sugerindo interpretações incorrectas susceptíveis de originarem ofensas à personalidade, à dignidade ou ao bom nome de alguém.
- III - Ora, é precisamente esta a hipótese que se verifica, pelo que, conjugados os artigos com as fotografias da autora publicadas sem autorização desta na revista, por um lado de forma absolutamente desnecessária, - visto que, se a intenção fosse a de simplesmente informar, seria mais que suficiente a fotografia da verdadeira actriz interveniente no filme pornográfico com a indicação de que não se tratava da autora -, e por outro lado sem uma legenda a esclarecer de onde provinham, tem de se entender que, no contexto em que a publicação teve lugar e que resulta dos factos provados, sem que a notoriedade da autora ou o seu enquadramento público justificassem que fosse dispensado o consentimento da mesma para tal publicação, ao que acresce que esta, no mesmo contexto, originaria notoriamente prejuízo para a reputação ou pelo menos para o decoro da autora, não se pode senão concluir pela existência de ilicitude.
- IV - Da mesma forma tem de se entender que as recorrentes actuaram com culpa, pois não deixaram de concretizar a publicação sabendo perfeitamente que esta nada tinha a ver com a exploração comercial no âmbito do contrato, válido, celebrado entre a autora e a produtora e não com as rés, - do qual nem sequer resultava possibilidade de utilização de imagens da autora em associação com filmes de conteúdo pornográfico -, e apesar de admitirem que dela resultaria sentir-se a autora enxovalhada e humilhada, para o que, aliás, o simples bom senso apontaria, o que torna nitidamente censurável tal comportamento e lhes impunha conduta distinta.
- V - O montante de € 20.000,00 arbitrado como indemnização a pagar pelas recorrentes à recorrida, afigura-se adequado aos danos sofridos por esta, tendo nomeadamente em conta o agravamento da intensidade da angústia e ansiedade sofridas pela autora, fáceis de imaginar perante o risco acrescido da rescisão de contratos e da destruição de uma carreira promissora, mostrando-se bem calculado de harmonia com o critério de equidade fixado pelo art. 496.º, n.º 3, do CC.

27-11-2007
Revista n.º 3341/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato-promessa de compra e venda
Tradição da coisa
Incumprimento definitivo
Direito de retenção
Crédito hipotecário

Graduação de créditos
Constitucionalidade
Ónus da alegação
Ónus da prova

- I - O direito de retenção invocado pela reclamante é o que se encontra previsto no art. 755.º, n.º 1, al. f), do CC, que apenas exige, para que ele exista, a qualidade de beneficiário de promessa de transmissão ou constituição de direito real sobre uma coisa, a obtenção, por esse beneficiário, de tradição da coisa a que se refere o contrato prometido, e um crédito formado nos termos do art. 442.º do mesmo diploma, da titularidade do mesmo beneficiário, resultante do incumprimento do contrato-promessa, imputável ao promitente transmitente.
- II - Todos esses requisitos se verificam na hipótese dos autos, uma vez que a reclamante, tendo tomado o lugar de promitente compradora em contrato-promessa celebrado com a executada, tinha a qualidade de beneficiária da promessa de transmissão do direito de propriedade sobre a fracção em causa nestes autos; é também titular de um crédito sobre a executada, promitente vendedora, por incumprimento por esta do contrato-promessa, crédito esse que tem por objecto o pagamento, em dobro, do montante entregue como sinal, nos termos do art. 442.º, em que a executada foi condenada pela referida sentença, que também decretou a resolução do contrato-promessa; e obteve a tradição da fracção logo no próprio dia da celebração do contrato-promessa, com consentimento da executada, sendo certo que a lei apenas exige essa tradição, ou seja, a obtenção da detenção material da coisa, não exigindo a posse jurídica a que se refere o art. 1251.º do CC.
- III - O regime legal que atribui ao beneficiário de promessa de transmissão da propriedade de imóvel que obteve a tradição deste o direito de retenção pelo crédito derivado de incumprimento pelo promitente vendedor, prevalecendo esse direito sobre a hipoteca, tem como finalidade a tutela dos direitos e expectativas do consumidor no caso de aquisição de habitação, incluindo o direito à reparação dos danos, em termos equiparados à tutela dos direitos, liberdades e garantias, sendo a circunstância de este regime legal ter na sua base essa tutela e segurança dos direitos dos consumidores, manifestando a prevalência, para o legislador, do direito dos consumidores à protecção desses seus específicos interesses, que legitima a restrição à confiança e segurança, associadas ao registo predial, face ao disposto nos arts. 60.º e 65.º da Constituição da República.
- IV - As normas que instituem aquele direito de retenção com eficácia prevalente sobre a hipoteca, pelo menos quando constituída posteriormente a elas, não enfermam de inconstitucionalidade, tanto mais que a hipoteca em causa só foi constituída depois da entrada em vigor do DL n.º 379/86, de 11-11, que, alterando a localização sistemática do teor da norma (art. 442.º, n.º 3, do CC) regulamentadora do direito de retenção em hipóteses como a dos autos, acrescentou a dita al. f) ao n.º 1 do art. 755.º do CC, e do DL n.º 236/80, de 18-07, que instituía esse direito no dito n.º 3 do art. 442.º.
- V - Quem invoca a garantia prevista no n.º 2 do art. 6.º do DL n.º 125/90, de 16-04, em vigor à data dos factos (hoje art. 3.º, n.º 2, do DL n.º 59/06, de 20-03), tem de alegar e provar (art. 342.º, n.º 1, do CC), por se tratar de elemento constitutivo do seu direito, que emitiu os títulos de crédito que integram as obrigações hipotecárias com afectação do crédito concedido aos executados, garantido pela hipoteca, ao cumprimento daquelas obrigações, não sendo suficiente prova de tanto o facto de constar por averbamento que o crédito se encontra afecto ao cumprimento de obrigações hipotecárias.
- VI - Nada disso, porém, o recorrente invocou oportunamente no seu articulado, não resultando sequer deste que tenha instaurado a execução com base nos denominados créditos hipotecários, antes se baseando apenas na hipoteca a graduar segundo o sistema dos citados dispositivos do CC, pelo que não provou os requisitos de que depende a garantia que só em recurso invoca, não podendo em consequência beneficiar dela.

27-11-2007

Revista n.º 3680/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato-promessa de compra e venda
Administração dos bens dos cônjuges
Licença de utilização
Execução específica
Impossibilidade do cumprimento

- I - Um contrato-promessa celebrado apenas por um dos cônjuges, na qualidade de promitente-vendedor, nunca pode ter a virtualidade de obrigar o outro cônjuge em termos de concretização do negócio prometido, o mesmo significa que se verifica na hipótese em análise uma impossibilidade de execução específica, caso não seja obtido o consentimento deste último.
- II - A falta de licença de habitabilidade importa a impossibilidade de execução específica.

27-11-2007
Revista n.º 3707/07 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Prestação de contas
Competência material
Tribunal comum
Incompetência absoluta
Arguição
Princípio da preclusão

No âmbito de uma acção de prestação de contas, não tendo o R. contestado a obrigação de prestar contas e não tendo o tribunal *ex officio* declarado a incompetência do tribunal em razão da matéria respeitante aos tribunais judiciais, automaticamente preclude o direito que aquele tinha de arguir a incompetência do tribunal comum.

27-11-2007
Revista n.º 4261/07 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Contrato de mútuo
Sociedade comercial
Suprimentos
Interpretação da vontade

- I - Da matéria de facto, interpretando a vontade das partes, resulta que a autora (também sócia da ré) emprestou dinheiro à ré sociedade para o exercício da sua actividade comercial e esta mesma ré comprometeu-se a reembolsar “logo que a autora lho solicitasse”.
- II - Se a ré se comprometeu a restituir o dinheiro à autora logo que esta lho solicitasse, evidente se torna que o contrato não é de suprimento; e, apurada a vontade real das partes, não há que recorrer aos índices do art. 243.º, n.ºs 2 e3, do CSC, para qualificar o contrato.

III - As instâncias, ao qualificarem o contrato como de mútuo comercial, agiram em conformidade com a lei.

27-11-2007

Revista n.º 4020/07 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Servidão

Servidão de passagem

Usucapião

Prédio dominante

Prédio encravado

Prédio serviente

Extinção de direitos

I - As servidões legais constituídas por usucapião poderão ser declaradas extintas, a requerimento do proprietário do prédio serviente, caso se mostrem desnecessárias ao prédio dominante, devendo a desnecessidade ser sempre apreciada em termos objectivos em relação à perda de utilidade que a servidão deixou de ter para o prédio dominante.

II - Se aquando da constituição da servidão de passagem, o prédio dominante já tinha ligação com a via pública e não era prédio encravado e apesar disso se julgou necessária a constituição da servidão de passagem para que os proprietários do prédio dominante tirassem dele as utilidades inerentes ao exercício do seu pleno direito de propriedade, só haverá lugar à extinção da servidão caso se verifique a sua desnecessidade superveniente.

III - Não resultando dos factos provados que após a constituição da servidão de passagem em 1999 ela deixou de ser necessária para que o proprietário do prédio dominante retire dele as utilidades a ele inerentes, não há fundamentos para se julgar extinta a servidão de passagem que foi constituída.

27-11-2007

Revista n.º 1172/07 - 7.ª Secção

Gil Roque (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Processo de inventário

Conferência de interessados

Tornas

Depósito

Documento particular

Interpretação da vontade

I - Na acta da conferência de interessados ficou escrito o seguinte: “Seguidamente por todos os interessados foi dito que prescindiam do depósito das tornas a que porventura venham a ter direito”; com esta expressão, os interessados mantinham a vontade de virem a receber as tornas que porventura lhes viessem a caber, prescindindo apenas do respectivo depósito.

II - O constante da conferência de interessados, posteriormente acolhido no mapa da partilha e em sentença homologatória desta, passou a constituir o ponto de referência que os opoentes tinham para atacar; e se eram eles que queriam destruir o que ali passou a constar era sobre eles que impedia o ónus de prova dos factos a tal conducentes.

- III - É neste quadro que surge, então, a possível relevância do acordo vertido no documento particular, anteriormente elaborado; só que esta relevância é insuficiente para se atingir o constante da acta da conferência de interessados.
- IV - Ficou escrito naquele documento particular que a interessada, ora opoída, não tinha de dar nem de receber tornas, mas, tendo ficado escrito coisa diferente no documento do processo de inventário, haviam os ora opoentes que provar que a vontade, aquando da participação na conferência de interessados, ainda se mantinha; ora, nada disso vem provado das instâncias.
- V - Tanto mais que nesta conferência foram excluídos bens, alteradas verbas e foi apresentada uma relação de bens adicional, tudo a fazer perder relevância ao que anteriormente havia sido acordado.

27-11-2007

Revista n.º 2751/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Gil Roque

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Perda da capacidade de ganho
Cálculo da indemnização
Danos não patrimoniais

- I - À data do acidente, a autora auferia o vencimento mensal de cerca de 1.000,00 €; era sócia-gerente de uma sociedade comercial e nada se provou quanto à diminuição dos proventos que recebia; tinha 57 anos de idade e ficou com uma IPP de 25%.
- II - No que respeita aos danos não patrimoniais, há a salientar o período pós-acidente, com, nomeadamente, internamentos hospitalares, duas cirurgias e limitação de movimentos, esta por tempo bastante prolongado.
- III - Assim, a título de danos futuros e danos não patrimoniais, consideram-se adequados, respectivamente, os montantes de 30.000,00 € e 15.000,00 €.
- IV - O autor auferia também a quantia mensal de cerca de 1.000,00 € e tinha a mesma idade da autora; ficou com uma IPP de 5%; no plano não patrimonial, teve só um internamento hospitalar, não foi operado, teve só um mês de limitação de mobilidade e tem sequelas que não relevam de modo particular.
- V - A título de danos futuros e danos não patrimoniais, consideram-se adequados, respectivamente, os montantes de 5.000,00 € e 10.000,00 €.

27-11-2007

Revista n.º 3600/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Gil Roque

Processo especial
Reforma de documento
Caso julgado formal
Contrato-promessa de compra e venda
Prova testemunhal
Admissibilidade

- I - O processo especial de reforma de documentos, regulado nos arts. 1067.º e seguintes do CPC, comporta uma fase inicial, prévia à citação e sem contraditório, que comporta produção de prova, destinada a que o autor, sumariamente, descreva o documento a reformar, justifique o interesse na sua recuperação e, caso alegue extravio, os termos em que o mesmo ocorreu.
- II - Não adquire força de caso julgado formal, quanto à verificação dos requisitos de procedência da acção, a decisão de mandar seguir o processo, proferida no termo dessa fase, prevista na lei com o objectivo de evitar que prossiga uma acção manifestamente inviável.
- III - É admissível prova testemunhal para proceder à reforma de um documento escrito que contenha um contrato-promessa de compra e venda de um imóvel, sem qualquer violação do disposto nos arts. 364.º, n.º 1, ou 393.º, n.º 1, do CC, pois não se trata de substituir por testemunhas o documento legalmente exigido, mas de o reconstituir.
- IV - Para proceder o pedido de reforma, é necessário que a prova produzida permita considerar suficientemente descrito o documento a reformar, quer quanto ao respectivo conteúdo, quer quanto à sua aparência formal, mas apenas quanto aos aspectos relevantes.

27-11-2007

Revista n.º 1301/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Título executivo

Oposição à execução

Transacção judicial

Exigibilidade da obrigação

Prazo

Terceiro

- I - Não constitui título executivo uma sentença homologatória de uma transacção quando a exigibilidade da obrigação dela resultante para uma das partes está dependente de uma prestação por terceiros que não foi realizada, não tendo sido previsto na sentença, nem o prazo dessa prestação, nem nenhum meio alternativo de tornar exigível aquela obrigação.
- II - O meio previsto no art. 804.º do CPC não permite, nesta situação, tornar exigível a obrigação dos executados.
- III - É, assim, procedente a oposição à execução baseada na inexigibilidade da obrigação exequenda.

27-11-2007

Agravo n.º 3969/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Compensação

Compensação de créditos

Exigibilidade da obrigação

Defesa por excepção

Audiência preliminar

- I - No momento em que esta acção é instaurada pela autora contra as rés, não se verifica a situação de compensação por falta do requisito da validade, exigibilidade e exequibilidade do contra-crédito, do crédito do compensante - crédito das rés - ou crédito activo (fundado em obrigação

de indemnizar); e o mesmo ocorre até ao momento em que naquela outra acção 154/2000 foi proferida decisão final, com trânsito em julgado.

- II - Com o trânsito daquela decisão, surge a situação de compensação; as rés passaram a ser titulares de um crédito sobre a autora, válido e exigível coactivamente, portanto, compensável.
- III - Na fase da audiência preliminar, as rés vieram, em requerimento, solicitar a extinção do crédito da autora por compensação com esse seu crédito; tal requerimento tem de se entender como uma declaração para efeitos de compensação, como excepção efectuada em momento processual adequado - arts. 506.º e 663.º do CPC.
- IV - A compensação operou em 30-10-2003, data do trânsito em julgado da decisão proferida no processo 154/2000.

27-11-2007

Revista n.º 2924/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de arrendamento

Trespasse

Cláusula compromissória

Tribunal arbitral

Conhecimento officioso

- I - A aplicação da cláusula compromissória estabelecida no contrato de arrendamento foi afastada pela decisão proferida em 1.ª instância, sem impugnação da ré, não podendo, por isso, ser reapreciada.
- II - A Relação, ao fazer ressurgir a cláusula compromissória do contrato de arrendamento, excedeu os seus poderes de cognição, o que gera a nulidade da decisão na parte que conheceu da excepção de preterição do tribunal arbitral com fundamento naquela cláusula compromissória.
- III - A ré não pode invocar perante os autores uma convenção de arbitragem em que estes não tiveram qualquer intervenção; a convenção de arbitragem estabelecida no contrato de trespasse, que os autores não outorgaram, apenas se reporta a litígios que desse contrato de trespasse possam emergir e apenas vincula as partes que o subscreveram.

27-11-2007

Agravo n.º 3374/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Propriedade horizontal

Título constitutivo

Fracção autónoma

Alteração do fim

Comércio

Abuso do direito

Tu quoque

- I - Em assembleia geral de condóminos do prédio sito na Rua do Alecrim, foi alterado, por unanimidade, o destino da fracção E, pertença do autor, passando a mesma de comércio para habitação; resta apenas o requisito formal, isto é, a escritura pública, para que opere a modificação do título constitutivo.

- II - Só que este acto não depende apenas da vontade do autor; exige, ainda, a intervenção da Câmara Municipal; por outro lado, trata-se de um acto unilateral, que pode ser praticado pelo administrador em nome do condomínio.
- III - No caso do autor, fixa-se um “uso menos pesado e desgastante”, quer para o prédio, quer para os ocupantes.
- IV - No caso da ré é exactamente o contrário, com a agravante da sua ocupação industrial lesar direitos de eminente relevância: direito ao sossego, ao descanso e, conseqüentemente, à saúde do autor e sua família, *maxime* filhos em idade escolar.
- V - Assim, o autor não cometeu o invocado abuso de direito, na modalidade *tu quoque*.
- VI - Na falta de outros elementos, o termo “comércio” constante do título constitutivo da propriedade horizontal só pode ter o sentido vulgar e corrente de mediação de trocas, coincidente com o seu sentido económico, aquele que um declaratório normal deduz.
- VII - Por isso, utilizando a ré a fracção de que é locatária para restauração, está a dar-lhe um uso diverso do fim a que é destinada, o comércio, em violação da norma do art. 1422.º, n.º 2, al. c), do CC, razão porque se impõe a cessação, aí, dessa actividade.

27-11-2007

Revista n.º 2943/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Gil Roque

Oliveira Vasconcelos

Lei estrangeira

Lei aplicável

Contrato de prestação de serviços

Pacto atributivo de jurisdição

Regulamento (CE) 44/2001

Competência internacional

- I - As partes, na cláusula 14.ª, estipularam o seguinte: “Será aplicado o direito holandês no que se refira a conflitos que surjam em consequência do presente acordo ou em consequência de contratos que possam vir a decorrer do presente contrato”.
- II - Estão em causa dois contratos firmados entre a autora, com domicílio na Holanda, e a ré, com domicílio em Portugal, relativos a alojamentos turísticos desta, sítios em Vila Real de Santo António, Portugal, lugar onde deveria ser cumprida a obrigação.
- III - Aliás, mesmo que nada tivesse sido acordado quanto ao lugar de cumprimento da obrigação, estando em causa um contrato de prestação de serviços, por força do art. 5.º, n.º 1, als. a) e b), § 2.º, do Regulamento (CE) n.º 44/2001, de 22-12-2000, esse lugar sempre seria em Vila Real de Santo António.
- IV - Nada, portanto, a objectar à conclusão a que o tribunal recorrido acedeu, no sentido de considerar que aquela cláusula 14.ª estabelece uma convenção sobre o direito substantivo aplicável, no caso de litígio, e não o pacto de jurisdição, sendo o tribunal judicial de Vila Real de Santo António o competente para dirimir o presente conflito.

27-11-2007

Agravo n.º 3968/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Gil Roque

Oliveira Vasconcelos

Navegação marítima

Navio

Convenção de Bruxelas

Pesca
Culpa
Constitucionalidade
Abuso do direito

- I - A denominada Convenção de Bruxelas (Convenção Internacional Sobre o Limite de Responsabilidade dos Proprietários dos Navios de Alto Mar) concluída em Bruxelas em 10 de Outubro de 1957 encontra-se em vigor em Portugal.
- II - Aplica-se aos navios de pesca costeiros.
- III - A má condução de um navio não integra o conceito de “culpa pessoal do proprietário”, pois quando este entrega a sua direcção a um profissional a eventual *culpa in eligendi* não pode ser considerada como “culpa pessoal”.
- IV - A aplicação concreta da Convenção de Bruxelas não viola a Constituição da República Portuguesa.
- V - O exercício do direito por parte dos requerentes não pode ser considerado como um abuso de direito.

27-11-2007
Revista n.º 4055/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator) *
Duarte Soares
Santos Bernardino

Liberdade de imprensa
Liberdade de informação
Direito a ser informado
Direito ao bom nome

- I - É inquestionavelmente importante saber quem dirige as instituições de ensino e em que condições, qual a qualificação humana e científica do seu corpo docente, qual o suporte económico e financeiro que lhes assegura a solidez necessária.
- II - E nesse sentido faz todo o sentido informar e perguntar-se e exprimir-se sobre se pode ou como pode alguém, ao mesmo tempo, cumprir o seu trabalho como funcionário da empresa x e ser ao mesmo tempo gerente e docente da escola y, se as duas actividades são ou não são inteiramente compatíveis, se o são apenas face a circunstâncias ocasionais ou de conjuntura empresarial, em que medida é que a alteração dessas circunstâncias pode perturbar o funcionamento da instituição de ensino, saber do que se diz ou se não diz dela, da verdade ou falsidade disso mesmo, dos reflexos de tudo isso na estabilidade do corpo docente e do corpo discente.
- III - Se os artigos publicados no jornal “x” se mantiverem dentro deste registo, deste balanço, eles correspondem ao exercício do direito de informar e de ser informado e esse direito não deve ser limitado ainda que cause alguns dissabores ou desconforto a quem vê discutido na praça pública aquilo que preferiria resguardar nos estritos limites do privado.

27-11-2007
Revista n.º 4293/06 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Direito de preferência
Arrendamento rural
Prédio confinante
Compropriedade

- I - O direito de preferência consagrado no art. 28.º, n.º 1, da LAR apenas cede perante os casos previstos no n.º 2 do mesmo artigo, estando inteiramente postergado um princípio de equivalência com os mais direitos de preferência, designadamente os do art. 1380.º, n.º 1, do CC e do art. 18.º, n.º 1, do DL n.º 384/88, de 25-10.
- II - Assim, sendo necessário graduar direitos de preferência sucessivos, obedecer-se-á à seguinte ordem: a) co-herdeiro ou comproprietário; b) arrendatário, com pelo menos três anos de vigência do contrato; c) proprietários de terrenos confinantes.

27-11-2007

Revista n.º 4315/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Acidente de viação
Seguro automóvel
Nexo de causalidade
Direito de regresso
Alcoolemia
Ónus da prova

- I - Não só não se provou que a taxa de alcoolemia de 1,39 g/l tenha sido causal do acidente - porque não se provou que os efeitos dessa alcoolemia para o condutor tenham sido causa dele - como não se apurou mesmo que a causa do acidente tenha sido a conduta estradal do réu - qualquer que tenha sido a causa dela.
- II - Assim, a autora não fez a prova do circunstancialismo do art. 19.º, al. c), do DL n.º 522/85, de 31-12, nos termos em que o define o acórdão para uniformização de jurisprudência n.º 6/2002, de 28-05-2002.
- III - Este acórdão tem força vinculativa até à entrada em vigor do DL n.º 291/2007, de 21-08.
- IV - Consequentemente, a autora não tem direito de regresso contra o réu.

27-11-2007

Revista n.º 4426/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator)

Custódio Montes

Mota Miranda

Poderes da Relação
Ilações
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de facto
Contrato de compra e venda
Venda a descendentes
Reserva de usufruto
Estipulações verbais acessórias

- I - A Relação pode, depois de fixada a matéria de facto, fazer a sua interpretação e esclarecimento e extrair conclusões que, não alterando os factos provados, operem logicamente o seu desenvolvimento; mas são inadmissíveis as conclusões que não correspondam ao desenvolvimento lógico da matéria de facto dada como provada, cabendo ao Supremo, como tribunal de revista, censurar a decisão da Relação que, no tocante a conclusões ou ilações de factos, infrinja o apontado limite.

- II - Fazendo os autores (filhos dos vendedores) depender a prestação do seu consentimento na realização da venda de um imóvel, pelos pais a outro filho, da reserva de usufruto vitalício do imóvel a favor dos vendedores, não constitui tal condição uma mera estipulação acessória do negócio, a que possa aplicar-se o disposto no art. 221.º, n.º 1, do CC.
- III - A razão de ser da proibição de os pais venderem a filhos sem autorização dos demais filhos - acolhida no nosso direito desde as Ordenações Filipinas e hoje com assento no art. 877.º do CC - foi, desde sempre, referida como visando obstar à prática de vendas simuladas em prejuízo das legítimas dos descendentes, ou seja, de evitar que, através de doações encobertas, se lesassem essas legítimas, quando fossem partilhados os bens dos simuladores alienantes.

27-11-2007

Revista n.º 3618/07 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Título executivo

Cheque

Prescrição

Documento particular

Relações mediatas

- I - Extinta, por prescrição, a obrigação cambiária incorporada no cheque, este pode continuar a valer como título executivo, enquanto documento particular assinado pelo devedor, no quadro das relações credor originário/devedor originário e para execução da respectiva obrigação subjacente ou fundamental, desde que, nesse caso, o exequente haja alegado, no requerimento executivo, essa obrigação (a relação causal) e que esta não constitua um negócio jurídico formal.
- II - Não tendo sido o cheque dado à execução emitido pela executada/opoente em consequência de qualquer negócio (relação fundamental) por ela celebrado com o exequente, não constitui esse cheque um documento particular assinado pelo devedor no âmbito de um relacionamento tendo como sujeitos o credor originário e o devedor originário, para execução da relação fundamental, não valendo, por isso, como título executivo, enquadrável na al. c) do n.º 1 do art. 46.º do CPC.

27-11-2007

Revista n.º 3685/07 - 2.ª Secção

Santos Bernardino (Relator) *

Bettencourt de Faria

Pereira da Silva

Dezembro

Prestação de contas

Transacção judicial

Anulação

Caducidade

Falta de consciência da declaração

Erro na declaração

Impossibilidade definitiva

- I - A falta de consciência da declaração negocial traduz-se num vício em que o declarante não tem a intenção de emitir a declaração que ao seu comportamento é atribuída; não quer essa declaração, por não ter qualquer vontade que o seu comportamento produza o resultado a que objectivamente conduz. Não há, por dela não haver consciência, uma vontade de declaração.
- II - Situação diferente é aquela em que o Autor, ora recorrente, incorreu, querendo assinar o documento de confissão (transacção) para manifestar determinada vontade negocial (a de prestar contas da sua administração desde Maio de 1998), mas, por equívoco associado à omissão de leitura do texto, em que supunha que apenas com esse conteúdo a sua vontade estava reflectida, a declaração efectivamente emitida não correspondia à sua vontade psicológica.
- III - Aqui o caso é de erro na declaração ou erro obstáculo, com previsão no art. 247.º do CC e incidência sobre o conteúdo da declaração, e não de ausência de consciência de se fazer uma declaração negocial, da previsão do art. 246.º e sedeada a montante, ao nível da vontade de declarar.
- IV - Extinto, por caducidade, o direito à anulação da confissão (ou da transacção) por erro, ergue-se de pleno a força do caso julgado formado pela sentença que a homologou, ou seja, o reconhecimento da obrigação de prestar as contas, com o conteúdo fixado na decisão homologatória, não mais pode ser posto em causa por via da impugnação das declarações ou contrato por ela absorvidos.
- V - Relevando apenas, em regra, a impossibilidade objectiva do objecto negocial (verificável em relação a qualquer pessoa), a impossibilidade subjectiva pode tornar o negócio nulo quando se esteja perante obrigação de prestação infungível, desde que absoluta, entendida esta (impossibilidade absoluta) sob o ponto de vista prático, e essencial.
- VI - Enquanto não estiver demonstrado que o ora recorrente não teve a administração do património relativamente ao qual reconheceu dever prestar as contas durante o período que também declarou, não pode falar-se de qualquer impossibilidade natural ou legal de prestar o que declarou poder fazer.

04-12-2007

Revista n.º 3907/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Uniformização de jurisprudência

Direito de propriedade

Usucapião

Justificação notarial

Registo predial

Presunção de propriedade

Ónus da prova

Na acção de impugnação de escritura de justificação notarial prevista nos artigos 116.º, n.º 1, do Código do Registo Predial e 89.º e 101.º do Código do Notariado, tendo sido os réus que nela afirmaram a aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre um imóvel, inscrito definitivamente no registo, a seu favor, com base nessa escritura, incumbe-lhes a prova dos factos constitutivos do seu direito, sem poderem beneficiar da presunção do registo decorrente do artigo 7.º do Código do Registo Predial.

04-12-2007

Revista n.º 2464/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Duarte Soares (voto de vencido)

Silva Salazar

Faria Antunes
Moreira Alves (voto de vencido)
Salvador da Costa (voto de vencido)
Ferreira de Sousa
Santos Bernardino (voto de vencido)
Nuno Cameira
Alves Velho (voto de vencido)
Armindo Luís
Pires da Rosa (voto de vencido)
Bettencourt de Faria
Sousa Leite
Salreta Pereira
Custódio Montes
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos
João Bernardo
Urbano Dias (voto de vencido)
Paulo Sá (voto de vencido)
Mota Miranda (voto de vencido)
Alberto Sobrinho (voto de vencido)
Arlindo Rocha
Maria dos Prazeres Pizarro Beleza
Oliveira Vasconcelos
Fonseca Ramos
Mário Cruz
Rui Maurício (voto de vencido)
Cardoso de Albuquerque
Garcia Calejo
João Camilo (voto de vencido)
Noronha Nascimento

Contrato de compra e venda

Prédio rústico

Prédio confinante

Direito de preferência

Unidade de cultura

- I - Se os autores, através de escritura pública, compraram 30.000 metros de terreno de um prédio com a área global de 292.280 m², resultante de um processo de discriminação na Repartição de Finanças, com confrontações definidas e com rendimento colectável e valor matricial próprios, a desanexar do prédio mãe, adquiriram uma parcela determinada e não uma quota ideal daquele prédio mãe.
- II - Enquanto estiver pendente o processo da efectiva desanexação daquela área, não se configura uma situação de compropriedade, para efeito de conferir aos autores direito de preferência no caso de venda da parte restante do prédio.
- III - O que tem de concluir-se dos termos do contrato de compra e venda outorgado é que ou ele se convalida pela verificação da possibilidade legal do seu objecto, ou se tem de considerar nulo, por falta dessa possibilidade legal.
- IV - Para que um proprietário de prédio rústico confinante goze do direito de preferência, nos termos do art. 18.º do DL n.º 484/88, de 25-10, na alienação de terreno a proprietário não confinante, um dos prédios tem que possuir área inferior à unidade de cultura.

04-12-2007

Revista n.º 3838/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator) *
Silva Salazar
Nuno Cameira

Cláusula contratual geral

Anulação

Televisão

- I - O vínculo entre a produtora televisiva, ora Ré, e os concorrentes de um determinado programa de televisão não configura um negócio jurídico unilateral a que a lei atribua eficácia vinculativa, permitindo ao proponente, de acordo com o princípio da autonomia da vontade, o poder de fixar livremente o seu conteúdo.
- II - Antes se trata de uma relação contratual bilateral, tendo as cláusulas a natureza de cláusulas contratuais gerais, sujeitas ao regime estabelecido pelo DL n.º 446/85, de 25-10, não se podendo sequer considerar que tais relações contratuais se aproximam de relações entre empresários ou entidades equiparadas.
- III - Não é desproporcionada a condenação a dar publicidade à proibição de utilização das cláusulas declaradas nulas, por intermédio de anúncio a publicar em 2 jornais diários de âmbito nacional e de grande circulação em 3 dias consecutivos, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da decisão.

04-12-2007

Revista n.º 3810/07 - 1.ª Secção
Faria Antunes (Relator)
Moreira Alves
Alves Velho

Acidente de viação

Responsabilidade pelo risco

Alcoolemia

Nexo de causalidade

Dano morte

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

- I - Não pode ser considerado como ocupante ou passageiro de veículo, a vítima que, no preciso momento em que ocorreu o acidente e nos momentos que imediatamente o precederam, não se encontrava dentro do habitáculo do veículo.
- II - Desconhecendo-se quem conduzia o veículo - se a vítima, se a pessoa que o acompanhava -, antes do seu atolamento, a que se seguiu o deslizamento, ocorrido quando a vítima estava posicionada atrás do mesmo, tentando desatolá-lo, é aplicável o art. 503.º, n.º 1, do CC, cabendo a responsabilidade pelo acidente ao dono do veículo, segurado na Ré.
- III - Não obstante o grau de alcoolemia de que a vítima estava possuída, não é possível concluir, sem mais elementos, que isso tenha concorrido para o evento danoso.
- IV - Afigura-se adequada a verba de 38.000 € a título de indemnização pela perda do direito à vida da vítima, marido e pai dos Autores, o qual tinha apenas 23 anos de idade.
- V - Quanto à indemnização pelas dores sofridas pela vítima, provou-se que sentiu dores intensas, mas também que a morte sobreveio de imediato, pelo que a indemnização, a este título, deve ser fixada em 2.500 €.
- VI - A compensação pelos danos não patrimoniais próprios da Autora viúva e do Autor filho, deve ser fixada em 15.000 €, para cada um, atendendo a que apenas se provou que o falecido tinha

uma família estável, que se encontrava em Portugal com o objectivo de proporcionar melhores condições de vida à mulher e ao filho, que permaneciam na Ucrânia, e que a morte dele causou desgosto à Autora.

- VII - Partindo de um salário médio mensal de 600 €, previsível para o período de 12 anos a contar da data do falecimento, numa taxa de capitalização de 4%, e do facto de, daquela retribuição, apenas cerca de metade poder ser afectada aos alimentos dos Autores (a outra metade seria necessária para a subsistência da própria vítima, se viva fosse), entende-se adequado fixar a indemnização, a título de ressarcimento pela cessação dos alimentos, no montante de 22.500 €.

04-12-2007

Revista n.º 3840/07 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Direito de propriedade

Compropriedade

Partilha da herança

Aquisição originária

Venda de coisa alheia

Quinhão hereditário

Ónus da prova

- I - A partilha não é um modo de aquisição originária de direitos, mas antes um meio translativo que põe termo à comunhão hereditária. A partilha reveste-se de carácter declarativo.
- II - Apesar da partilha e dos bens imóveis partilhados constarem do registo, tal facto não impede terceiros interessados de ilidirem a presunção registral e demonstrarem a titularidade do direito real de propriedade, como meio por excelência de aquisição originária de tal direito, através da usucapião - art. 1287.º do CC.
- III - Defendendo a Autora que, aquando do falecimento de sua mãe, já havia sido construído no prédio rústico um imóvel com toda a sua estrutura, placa, paredes, divisórias e telhado, ou seja, que existia já uma outra realidade predial, um imóvel distinto, uma construção autónoma do prédio rústico, estando aí implantada, limitando-se o seu pai, depois da morte da mulher, a fazer alguns acabamentos nesse prédio, a prova desses factos incumbia à Autora, por serem constitutivos do seu direito - art. 342.º, n.º 1, do CC.
- IV - Não cumprindo a Autora o ónus de provar que, aquando da alienação feita por seu pai já o prédio urbano alienado existia e fazia parte da herança aberta por morte de sua mãe, não pode ela pretender que esse bem integrasse a herança de sua mãe e fosse bem a partilhar entre ela e seu pai, soçobrando, assim, a sua tese de que ao vender "sózinho" o imóvel, o seu pai procedeu à venda de coisa alheia, sendo que a venda feita nestas circunstâncias, como se sabe, não é nula, mas ineficaz relativamente ao contitular da coisa - art. 1408.º, n.º 2, do CC, aplicável por força do art. 1404.º do mesmo diploma.
- V - Estando ilidida a presunção registral de que o imóvel era bem comum do casal (pais da Autora), já que se demonstrou que ao tempo da morte da mãe desta, o prédio urbano não tinha existência jurídica, enquanto tal, não se está perante bem que integre o acervo hereditário, mas perante bem dele excluído, pertencente, exclusivamente, ao pai da Autora, não detendo esta qualquer quota ideal relativamente a ele.

04-12-2007

Revista n.º 4029/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Rui Maurício

Azevedo Ramos

Contrato-promessa de compra e venda

Tradição da coisa

Mera detenção

Direito de retenção

Acção executiva

Reclamação de créditos

- I - O direito de retenção, como direito real de garantia, é invocável pelo promitente-comprador que obteve a *traditio*, visando a garantia do crédito pelo dobro do sinal prestado, em caso de incumprimento definitivo do contrato pelo promitente-vendedor.
- II - A entrega antecipada do imóvel, *traditio*, na vigência do contrato-promessa, não é um efeito do contrato, resulta apenas de uma convenção de natureza obrigacional entre o promitente-vendedor [dono da coisa] e o promitente-comprador.
- III - Em regra, o promitente-comprador que obteve a *traditio*, apenas frui um direito de gozo, autorizado pelo promitente-vendedor e por tolerância deste - é, nesta perspectiva, um detentor precário - art. 1253.º do CC - já que não age com *animus possidendi*, mas apenas com o *corpus* possessório (relação material).
- IV - Conferindo o direito de retenção ao seu titular, direito de preferência que se sobrepõe, até, a créditos hipotecários, a penhora, não afectando tal garantia, assegura ao credor/retentor o poder de reclamar os seus créditos em sede executiva, visando receber o seu crédito pelo produto da venda.
- V - O direito de retenção não é, assim, incompatível com a penhora ou apreensão judicial do imóvel, porque o seu titular encontra amparo para o seu direito de crédito, no esquema da acção executiva.

04-12-2007

Agravo n.º 4070/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Rui Maurício

Azevedo Ramos

Acidente de viação

Comboio

Veículo automóvel

Passagem de nível

Concorrência de culpas

- I - Tendo em conta as obrigações legais a que a REFER estava sujeita no sentido de garantir a segurança da circulação rodoviária - art. 3.º do DL n.º 104/97, de 29-04, ao não proceder à eliminação dos obstáculos visuais ao seguro atravessamento das passagens de nível sem guarda, violou os deveres legais a que está sujeita, deveres estes estabelecidos para a defesa dos direitos dos cidadãos que fazem o atravessamento das referidas passagens de nível, actuando assim de forma ilícita e culposa.
- II - O não cumprimento daqueles deveres de remover e limpar a barreira morfológica, contribuiu de forma decisiva para a colisão dos veículos, pois a existência do local com melhor visibilidade permitiria à vítima visualizar antecipadamente a locomotiva e, assim, evitar ser colhida por esta.
- III - O facto de a vítima conhecer o local - logo conhecendo as condições de visibilidade fracas e até censuráveis, como dissemos já -, impunha-lhe um redobrar das cautelas e não deixar imobilizar o veículo na via. Desta forma a conduta da vítima contribuiu para a colisão, sem embargo de as condições de visibilidade da passagem de nível também terem contribuído para tal.

- IV - As disposições do CC respeitantes à responsabilidade civil por factos ilícitos e pelo risco são também aplicáveis aos acidentes de viação ocorridos em passagens de nível entre comboios e veículos automóveis - o n.º 3 do art. 508.º do CC refere-se expressamente aos acidentes em que entrem composições ferroviárias.
- V - Provado que o condutor do comboio cumpriu os deveres de cuidado gerais, ao circular com velocidade abaixo do máximo legal, ao travar o comboio quando avistou a vítima e ao accionar os estridentes sinais acústicos com bastante antecedência antes da passagem de nível, a ré CP afastou a presunção de culpa que impendia sobre ela nos termos do art. 503.º, n.º 3, do CC, por a sua composição ser conduzida por um seu comissário.

04-12-2007

Revista n.º 3040/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Rui Maurício

Compropriedade

Contrato de arrendamento

Trespasse

Acção de despejo

Resolução

Efeitos da sentença

Enriquecimento sem causa

Requisitos

- I - Os efeitos da resolução do contrato de arrendamento retroagem apenas à data da citação dos réus para a acção de despejo, restringindo-se, assim, a regra do art. 434.º, n.º 1, do CC, pois sendo a resolução o exercício de um direito subjectivo potestativo, não poderia dar-se a retroacção a um período anterior à manifestação da vontade do titular do direito, manifestação essa necessária à declaração da resolução - arts. 1047.º do CC (na redacção anterior ao NRAU), e arts. 52.º e 53.º, n.º 2, do RAU, em vigor aquando da propositura e decisão da acção de despejo.
- II - Segundo o art. 473.º do CC, os requisitos de que depende a verificação do enriquecimento sem causa são: a) o enriquecimento de alguém; b) o consequente empobrecimento de outrem; c) o nexos causal entre o enriquecimento do primeiro e o empobrecimento do segundo e, d) a falta de causa justificativa do enriquecimento.
- III - O art. 474.º do mesmo código estabelece ainda um outro requisito que consiste no carácter subsidiário do instituto, no sentido de que este não se aplica se o empobrecido puder ser indemnizado ou restituído por outro meio legal.
- IV - O enriquecimento carece de causa quando o direito o não aprova ou consente, porque não existe uma relação ou um facto que, de acordo com os princípios do sistema jurídico, justifique a deslocação patrimonial; sempre que aproveita em suma, a pessoa diversa daquela a quem, segundo a lei, deveria beneficiar.
- V - No caso dos autos, a deslocação patrimonial teve uma causa: o contrato de trespasse, pois essa deslocação patrimonial consistiu no respectivo preço.
- VI - A resolução do arrendamento deixou intocado o contrato de trespasse que não foi objecto de qualquer acção de resolução, anulação, de redução ou conversão, pelo que se mantém como causa da referida deslocação patrimonial.
- VII - É certo que o objecto do trespasse com a resolução do arrendamento veio a sofrer, anos depois, uma amputação de uma das suas partes constituintes. Mas esta circunstância está dentro do risco negocial que as autoras bem deviam conhecer, pois sendo simultaneamente senhorias, impunha-se que, se não conhecessem as circunstâncias concretas em que estava a execução daqueles contratos de arrendamento, se informassem antes de se decidirem a outorgar o referido contrato de trespasse.

04-12-2007

Revista n.º 3946/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator)

Fonseca Ramos

Rui Maurício

Acção executiva

Cheque

Título executivo

Prescrição

- I - Um cheque é título executivo cambiário quando apresentado a pagamento no prazo de oito dias a partir do dia nele indicado como data de emissão.
- II - Ocorre a prescrição do cheque como título executivo cambiário se a acção executiva não vier a ser instaurada no prazo de seis meses após o termo do prazo para a sua apresentação.
- III - Um cheque pode no entanto continuar a poder servir de título executivo, mas agora como mero quirógrafo, se nele se tiver feito constar a relação causal ou subjacente ou a petição executiva indicar essa relação causal.

04-12-2007

Revista n.º 3805/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Garcia Calejo

Faria Antunes

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Danos patrimoniais

Danos não patrimoniais

Cálculo da indemnização

Equidade

- I - Na determinação da indemnização compensatória por danos patrimoniais futuros, as fórmulas financeiras ou tabelas de cálculo habitualmente utilizadas para a determinação do capital necessário que, diluído ao longo de tempo da vida activa e juntamente com o respectivo rendimento proporcione à vítima o rendimento perdido, não satisfazem o objectivo de indemnização reparadora, por levarem a resultados francamente insuficientes e que a realidade desmente, havendo por isso que recorrer, em último grau, à equidade.
- II - Tais fórmulas ou tabelas não contemplam a tendência de melhoria do nível de vida, a ascensão da produtividade, o aumento progressivo dos salários, as despesas que por via das incapacidades geradas o lesado vai ter que efectuar e não efectuaria se não fosse a lesão, não conta com a inflação nem com o aumento da longevidade, e parte do pressuposto que a situação profissional do lesado se manteria definitivamente estática, sem progressões na carreira, e não contempla também os danos que se projectam para além da idade de reforma, designadamente aqueles em que o lesado ainda poderia continuar a trabalhar se assim o desejasse.
- III - Tais tabelas ou fórmulas são no entanto úteis pela indicação do valor base a partir do qual a indemnização deve começar por ser aferida.
- IV - Para quem não é Perito em operações complexas em matemática e deseje rapidamente chegar a resultados semelhantes ao das fórmulas utilizadas pelo STJ no Ac. de 1994-05-05 ou da Rel. de Coimbra de 1995-04-04, colocamos ao seu dispor uma tabela simples e rápida, a que se chegou pela simples aplicação do programa informático Excell à fórmula financeira utilizada pelo STJ,

tomando como parâmetros a idade que ainda falta à vítima para atingir a idade de reforma e a taxa de rendimento previsível de 3% ao ano para as aplicações a médio e longo prazo e que pode ser consultada no corpo do Acórdão.

- V - A partir daí, para determinação do valor base onde deve começar a assentar a indemnização, há que multiplicar o valor índice da tabela (indicado por referência aos anos que ainda faltem para se atingir a idade de reforma) pelo rendimento anual perdido à data do acidente (grau de incapacidade no caso de IPP), vezes a percentagem de responsabilidade do lesante na produção do acidente.
- VI - Nesse valor base devem deduzir-se as despesas que o lesado necessariamente teria com ele próprio mesmo que o acidente se não produzisse.
- VII - Devem depois, numa terceira fase, entrar em equação todos os factores não contemplados nas fórmulas ou tabelas, e que são os acima indicados em II, definindo então o Juiz o montante de indemnização a fixar com recurso à equidade.
- VIII - Fixados em 110.000,00 € os danos patrimoniais futuros decorrentes de uma IPP de 47% a vítima de acidente de viação de 44 anos e que auferia 698,32 € mensais.
- IX - O montante compensatório por danos não patrimoniais deve ser calculado em função das dores físicas e psíquicas sofridas, seu grau de profundidade e duração.
- X - Atribuída uma indemnização compensatória de 35.000,00 € por danos não patrimoniais decorrentes de ter estado a vítima em situação comatosa, com grave perigo de vida durante vários dias, submetido a várias operações, internamentos, tratamentos e sequelas que se foram prolongando ao longo de meses.

04-12-2007

Revista n.º 3836/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Garcia Calejo

Faria Antunes

Contrato-promessa de compra e venda

Interpretação da declaração negocial

Novação

Mora

Cláusula penal

Negócio formal

- I - À celebração de novo contrato-promessa, em 1996, tendo por objecto o mesmo estabelecimento comercial objecto de contrato-promessa anteriormente celebrado pelas mesmas partes (em 1992), não pode atribuir-se função novatória, se não estiver expressa, como a lei exige, a intenção de novar, isto é, de extinguir a anterior obrigação, substituindo-a por uma nova obrigação.
- II - Não podendo ter-se por extinta a obrigação emergente do primitivo contrato de 1992, na parte não cumprida, mas apenas modificada em alguns dos seus elementos (no caso, quanto à área do estabelecimento a entregar à Autora e quanto ao prazo para se proceder a essa entrega), também não podem, sem mais, excluir-se os efeitos produzidos pela mora, ao abrigo da cláusula acessória daquele constante, até à celebração do novo contrato-promessa, o qual, se inutiliza o prazo primitivamente fixado, substituindo-o por outro, não inutiliza a cláusula penal moratória, que produziu já efeitos.
- III - É que, a alteração introduzida, no que respeita ao prazo, releva apenas para o futuro e já não para o passado, à falta de cláusula em contrário. Consequentemente, não podem ser excluídos os efeitos da mora que se produziram até à celebração do novo contrato-promessa sendo devidos os juros moratórios que nesse período se venceram, conforme estipulado no primeiro contrato.
- IV - No desconhecimento da vontade real das partes, só podia interpretar-se de forma diferente o contrato, se existissem outros elementos de facto que permitissem concluir ser esse o sentido

que um declaratório normal, colocado na posição do real declaratório, pudesse deduzir do comportamento do declarante (art. 236.º, n.º 1, do CC).

- V - Porém, estando em causa um negócio formal, a declaração nunca poderia valer com um sentido que não tivesse um mínimo de correspondência no texto do respectivo documento, ainda que imperfeitamente expresso (art. 238.º, n.º 1, do CC).

04-12-2007

Revista n.º 3811/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Acidente de viação

Dano morte

Danos patrimoniais

Estabelecimento comercial

Lucros cessantes

Liquidação prévia

- I - A indemnização dos lucros cessantes atinentes aos valores que a vítima, falecida em acidente de viação, retirava do estabelecimento comercial de café/snack bar que explorava, não pode ser fixada segundo as regras do art. 566.º, n.º 2, do CC, importando fixá-la em termos de equidade, dentro dos limites do que se tiver provado (art. 566.º, n.º 3, do CC), no presente incidente de liquidação.
- II - Considerando que a renda paga pelo local onde funcionava o estabelecimento era de 40.000\$00/mês, que aos rendimentos obtidos pela exploração do café, no valor médio mensal de 200.000\$00, há que deduzir, pelo menos cerca de 1/3, correspondente à parte dele que a vítima presumivelmente destinaria a despesas pessoais, que os exequentes trespassaram o estabelecimento cerca de 1 ano após aquele falecimento, com o que obtiveram um determinado rendimento, correspondente ao preço do trespasse, considerando ainda a idade da vítima (47 anos) e a idade dos exequentes seus filhos (11, 12 e 13 anos de idade), afigura-se adequado fixar em 40.000 € a indemnização pelos lucros cessantes em causa.

04-12-2007

Revista n.º 3859/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Caso julgado

Servidão de passagem

Usucapião

Posse titulada

Má fé

Prazo

- I - Pedindo a Autora nos presentes que se declare que não existe sobre o seu prédio e caminho que o integra encargo algum de prestar passagem, acesso ou caminho em proveito do prédio da Ré, pedindo esta, em sede reconvenção, que seja declarado que existe uma servidão de passagem a favor da sua quinta, através do caminho em causa, não se pode considerar que exista identidade de pedido e causa de pedir relativamente a outra acção, já finda, em que os anteposuidores do prédio da aqui Ré (e, após habilitação, a própria Ré) pediram a restituição mediata e definitiva da posse de um caminho, condenando-se a aí Ré (aqui Autora) a ver isso reconhe-

cido e a respeitar o exercício daquela posse, abstendo-se de impedir ou perturbar o respectivo exercício.

- II - Tendo a utilização do caminho pela Ré e antecessores passado a ter a oposição da Autora a partir de 1999, a qual até ali colocou um portão, razão pela qual os anteriores proprietários do prédio da Ré intentaram, em 2000, a já referida acção de restituição de posse, e sendo essa posse da Ré não titulada e de má fé, o prazo para a usucapião é de 20 anos, nos termos dos arts. 1260.º, n.º 2, e 1296.º, do CC.

04-12-2007

Revista n.º 3908/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Domínio público marítimo

Terreno

Desafectação

Estado

Presunção de propriedade

Presunção *iusuris tantum*

- I - Deve entender-se que se localiza na margem do mar o terreno que tem uma confrontação com o mar e outra com a foz de um rio atingida pelas ondas do mar em condições de agitação média.
- II - Isto porque nessa situação fica reduzida a nada - ou seja, a zero metros - a distância em relação à linha de máxima praia mar de águas vivas equinociais a que alude o art. 2.º, n.ºs 1 e 2, do DL n.º 468/71, de 05-11.
- III - Na situação referida em I e II o Estado passa a gozar da presunção *iusuris tantum* de dominialidade pública do art. 5.º, n.º 1, do DL n.º 468/71, de 05-11.
- IV - A conclusão referida em I e II apenas fica prejudicada se o terreno tiver sido objecto de desafectação, ou se o demandado tiver provado que ele já era objecto de propriedade particular antes de 31-12-1864.

04-12-2007

Revista n.º 3094/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Matéria de facto

Recurso de revista

Fundamentos

Ilacões

Documento superveniente

Alegaões de recurso

Contrato-promessa de compra e venda

Cônjuge

Consentimento

Execução específica

Comunhão geral de bens

Comunhão de adquiridos

- I - Só em caso de ofensa de qualquer norma legal ou evidente ilogismo é que o Supremo Tribunal pode censurar a actividade das instâncias consistente na extracção de ilações da matéria de facto provada, no âmbito dos arts. 349.º e 351.º do CC.
- II - A junção de documentos supervenientes com as alegações apresentadas na revista ou no agravo em 2.ª instância é insusceptível de implicar a alteração da decisão recorrida quanto à matéria de facto, mas não prejudica a aplicação pelo Supremo Tribunal da norma contida no art. 722.º, n.º 2, 2.ª parte, do CPC.
- III - A norma do art. 1682.º-A, do CC, é inaplicável ao contrato-promessa de compra e venda de imóvel outorgado por apenas um dos cônjuges como promitente vendedor, ainda que entre eles vigore o regime da comunhão de bens (geral ou de adquiridos).
- IV - Porém, se na hipótese referida em III, o cônjuge que não outorgou o contrato-promessa não der o seu consentimento à realização do contrato prometido, aquele que se obrigou a vender ficará sujeito ao regime do não cumprimento das obrigações.
- V - É insusceptível de execução específica, nos termos do art. 830.º, n.º 1, do CC, o contrato-promessa de compra e venda de imóvel integrado no património comum do casal se o cônjuge do promitente vendedor não consentiu na realização do contrato prometido.

04-12-2007

Revista n.º 3619/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite

Salreta Pereira

Acidente de viação
Inversão do sentido de marcha
Culpa da vítima
Nexo de causalidade

- I - Provando-se que o condutor do veículo automóvel segurado na Ré, pretendendo fazer inversão de marcha (manobra permitida) utilizou para o efeito o largo existente no local, parando, com a frente virada para a estrada e na perpendicular à mesma, ocupando cerca de meio metro da faixa de rodagem, mais se provando que o veículo era de cor clara e estava parado, ocupando meio metro da faixa de rodagem, completamente iluminado por luz pública e visível a mais de 50 m, numa recta de cerca de 200 m, não se tendo a vítima, que conduzia um ciclomotor, apercebido da presença do veículo (facto a que não será alheia a taxa de álcool no sangue que acusou), embatendo na frente esquerda do mesmo, é de concluir pela culpa exclusiva desta última na ocorrência do acidente.
- II - Com efeito, a ausência de qualquer manobra de desvio, perfeitamente possível dada a visibilidade existente, a largura da faixa de rodagem e o facto de seguir demasiado próximo da berma implica a culpa do motociclista que seguia sem a atenção devida à condução estradal e em infracção às respectivas normas.
- III - O mesmo não se pode dizer do condutor do veículo segurado na Ré, que se encontrava parado. Embora constituísse um pequeno obstáculo na via por onde circulava a vítima, tratava-se de um obstáculo insignificante, dada a largura da faixa de rodagem e perfeitamente assinalado, pelo que não existe qualquer nexo causal entre este facto e o acidente.

04-12-2007

Revista n.º 3573/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Pensão de sobrevivência

União de facto
Caixa Geral de Aposentações
Inconstitucionalidade

- I - É inconstitucional o art. 41.º, n.º 2, do EPS por violador do princípio da igualdade.
II - A acção proposta contra a CGA com vista a obter o reconhecimento de beneficiário de pensão de alimentos é meramente declarativa.

04-12-2007
Revista n.º 4119/07 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Contrato de mútuo
Escritura pública
Forma legal
Nulidade por falta de forma legal
Juros de mora
Enriquecimento sem causa
Abuso do direito
Conhecimento officioso

- I - O autor emprestou aos réus a quantia de 8.000.000\$00, sem que, na celebração deste contrato, fosse observado o formalismo legalmente preconizado que, no caso concreto, era a escritura pública; logo, o contrato é nulo, por inobservância de forma *ad substantiam*.
II - Sendo mutuada uma quantia monetária deve ser restituída essa quantia, sem qualquer actualização ou correcção monetária - art. 289.º do CC.
III - Mas esta regra sofre um factor suavizador no n.º 3 daquele art. 289.º; por força da remissão operada nesse n.º 3 para os arts. 1269.º e seguintes, a obrigação de restituir abrange, para além da quantia mutuada, o valor correspondente aos frutos civis - nos termos em que o art. 212.º do CC os define - e que, numa obrigação pecuniária, corresponde aos juros de mora à taxa legal a contar da citação ou da interpelação para restituição, se esta tiver ocorrido.
IV - Assim, poderiam os recorrentes perceber os frutos civis correspondentes, ou seja, juros moratórios a partir do momento em que exigissem dos mutuados a restituição da quantia mutuada, já que a partir de então cessaria a sua boa fé; só que, quando foram citados para a acção em que essa quantia era reclamada, já lha haviam entregue há muito.
V - No caso, não se pode fazer apelo ao instituto do enriquecimento sem causa, atenta a sua natureza subsidiária.
VI - Só excepcionalmente o abuso de direito poderá operar contra a nulidade de um contrato formal cujo formalismo não tenha sido respeitado, desde logo se concorrerem interesses de ordem pública que reclamem esse formalismo; depois, não poderá essa figura bloquear o poder do tribunal a declarar officiosamente a nulidade do contrato por inobservância de forma.

04-12-2007
Revista n.º 3949/07 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salvador da Costa

Notificação ao mandatário
Notificação postal
Advogado

**Substabelecimento
Constitucionalidade**

- I - Enquanto no substabelecimento sem reserva se verifica a exclusão do primitivo mandatário, tal como decorre do n.º 3 do art. 36.º do CPC, já no substabelecimento com reserva a parte fica representada por dois mandatários, cada um deles com plenos poderes para praticar actos processuais em representação da parte. O substituinte não é, neste caso, excluído da posição representativa, subsistindo antes dois mandatos.
- II - Em caso de substabelecimento com reserva, assumindo ambos os advogados plenos poderes de representação, as notificações a fazer no processo poderão ser feitas a qualquer deles, nos respectivos escritórios. Só assim não acontecerá se tiver sido escolhido domicílio específico para recebimento das notificações, situação em que as mesmas serão então dirigidas para esse domicílio.
- III - O art. 20.º da Constituição da República reconhece vários direitos, direitos esses que integram o direito geral de protecção jurídica. Esse direito abarca normativamente, desde logo, o direito que a todos é reconhecido de se fazer acompanhar por advogado perante qualquer autoridade - n.º 2 do citado art. 20.º.
- IV - O entendimento de que, no caso de substabelecimento com reserva, as notificações a fazer no processo poderão ser feitas a qualquer dos advogados, mostra-se perfeitamente razoável e proporcionado, não podendo ver-se nela uma limitação do direito de acompanhamento pleno por advogado. Daí que a interpretação dos arts. 36.º e 254.º do CPC com este sentido não enferme de qualquer inconstitucionalidade.

04-12-2007

Revista n.º 3967/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Matéria de facto
Prova testemunhal
Prova documental
Respostas aos quesitos
Factos conclusivos
Contrato de arrendamento
Obras
Alteração do fim
Resolução
Caducidade

- I - Podem ser demonstrados através da prova testemunhal os factos constantes dos quesitos nos quais se perguntava se: - as obras levadas a cabo pela ré deveram-se a exigências das autoridades administrativas; - a falta de obras de manutenção e adaptação podiam levar ao encerramento do estabelecimento; - as obras na área da produção e da panificação deveram-se às recomendações dos técnicos da Delegação de Saúde; - a ré foi intimada, por diversas vezes, pelas autoridades competentes sobre a necessidade de proceder a alterações.
- II - Com efeito, os quesitos em apreço não questionam a realidade de determinados actos administrativos, mas unicamente a actuação das entidades administrativas, a qual não obedece a um ritual documental substantivo.
- III - A resposta dada a um quesito de que as obras traduziram-se num rejuvenescimento do locado e numa sua mais valia não é conclusiva, uma vez que se trata da percepção directa de um facto (a saber, que o local foi arranjado e que ficou com mais valor).

- IV - A resposta dada a um quesito na qual se usam as expressões “estado lastimoso” e “níveis de degradação inconcebíveis”, embora não seja tecnicamente exemplar, é de aceitar: qualquer cidadão médio, em termos do discurso comum, sabe que o estado lastimoso de um imóvel é uma degradação que afecta o seu uso e que a degradação inconcebível não é aquela que não se pode conceber, mas antes a degradação avançada ou muito grande.
- V - Não é contraditório dar como provado que o estabelecimento apresenta no exterior os elementos característicos e a traça original e, simultaneamente, dar também como assente que nessa parte exterior foram feitas várias alterações: quer dizer, tão só, que as obras efectuadas não descaracterizaram os elementos da parte exterior nem a sua traça original, ou seja, não violaram a primitiva harmonia arquitectónica.
- VI - Sabendo o senhorio que as obras em curso no locado não observam os requisitos legais, tem o mesmo, e desde logo, o direito de pedir a resolução do contrato de arrendamento, pois já existe uma violação actual das regras contratuais.
- VII - Consequentemente, sendo a situação conhecida pelo locador, começa então e desde logo a contar o prazo de caducidade a que se refere o art. 65.º, n.º 1, do RAU, em nada relevando para o efeito a data da conclusão das obras ilícitas.
- VIII - A actividade de preparação e oferta ao público de refeições rápidas, para além de bebidas e outras comidas ligeiras, não é conexas ou acessórias do exercício no locado da actividade de padaria e pastelaria.

04-12-2007

Revista n.º 548/07 - 2.ª Secção

Bettencourt de Faria (Relator)

Pereira da Silva

Rodrigues dos Santos

Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Defeito da obra
Prazo de caducidade

- I - O recorrente/empreiteiro, ao relegar para o momento da deslocação ao prédio - 9 de Julho - a sua responsabilidade pela eliminação dos defeitos apontados, inequivocamente quis diferir para esse momento a tomada de posição definitiva sobre a questão de aceitar a sua responsabilidade por todos os defeitos.
- II - A declaração do recorrente - expressa na carta - de que deferia para o momento da visita à obra a tomada de posição definitiva sobre os defeitos, outro sentido objectivo não tem do que ser interpretado como sendo esse o momento a ter em conta para apurar se o direito à eliminação dos defeitos se encontra ou não caduco.
- III - E, tendo sido feita a denúncia dos defeitos em 02-04-2002 e a visita à obra em 09-07-2002, desde essa data até à propositura da acção - 04-07-2003 - não decorreu o ano a que se refere o art. 1225.º, n.º 2, do CC; por isso, não se verifica a alegada caducidade do direito do autor acionar o réu.

04-12-2007

Revista n.º 4115/07 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator)

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Oposição à execução
Saneador-sentença
Conhecimento no saneador

Revogação
Despacho saneador
Admissibilidade de recurso
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

Não cabe recurso para o STJ do acórdão da Relação que, revogando parcialmente o despacho saneador que conheceu do mérito da causa, ordene o prosseguimento do processo relativamente à matéria censurada (art. 510.º, n.º 4, do CPC).

04-12-2007
Revista n.º 3929/07 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Contrato de *factoring*
Cessão de créditos
Notificação
Citação

- I - Na situação em apreço os créditos reverteram - por força das cláusulas do contrato de *factoring* - para a cedente/aderente pelo facto de a devedora, ora recorrente, não haver cumprido a obrigação de pagamento, mas sem que esta nova cessão lhe fosse notificada ou por ela aceite.
- II - Dependendo, pois, a eficácia do direito de crédito do cessionário contra o devedor em termos substantivos do referido elemento, deve o mesmo preceder a propositura da acção, pelo que não pode o acto da citação no processo ter equivalência jurídica ao acto de notificação ao devedor do contrato de cessão de créditos.
- III - Daí que, por não ter a retransmissão - ou nova cessão - de créditos para a recorrida, sido notificada à recorrente antes da propositura da presente acção, não possa atribuir-se à sua citação os efeitos do n.º 1 do art. 583.º do CC.

04-12-2007
Revista n.º 4035/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Processo de jurisdição voluntária
Menor
Poder paternal
Direito de visita

- I - Não discute a recorrente a decisão de confiar a menor, sua filha, à guarda e cuidados dos avós paternos, limitando nessa medida o exercício do seu poder paternal; questiona a recorrente apenas a parte da sentença, mantida pelo acórdão recorrido, relativa ao regime de visitas definido - aos sábados, das 16.00 às 18.00 horas, na marquise da casa ou no quintal dos avós paternos da criança - por entender que devia ser alargado.
- II - A menor tem perto de seis anos de idade e o seu contacto familiar tem sido essencialmente com os avós paternos, com quem vive ininterruptamente desde os dois meses, mantendo com eles uma forte ligação afectiva.
- III - Já a recorrente não tem considerável ligação sentimental com a filha a quem visitava aos sábados.

- IV - Ora, olhando, designadamente, à idade da menor, sem esquecer a circunstância de, por um lado, os avós paternos a quem ela está confiada revelarem ser pessoas idóneas e manterem uma boa relação afectiva com a neta, a qual se mostra integrada no respectivo agregado familiar, e, por outro lado, os contactos com a progenitora se terem interrompido em Abril de 2005 sem razões suficientemente justificativas, não se vê conveniência para o desenvolvimento psíquico e afectivo da criança, cujo interesse e equilíbrio devem ser salvaguardados, que o regime de visitas seja de alterar.
- V - Tal regime respeitou os critérios legais aplicáveis, razão pela qual inexistente fundamento para este tribunal adoptar diferente solução.

04-12-2007

Revista n.º 4169/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Contrato de arrendamento
Arrendamento para profissão liberal
Acção de despejo
Resolução do negócio
Renda
Falta de pagamento
Direito de preferência

- I - Existindo, num contrato de arrendamento, uma convenção segundo a qual a renda deve ser paga a pessoa diferente do locador e em local determinado, o desconhecimento da identidade do proprietário a quem a fracção arrendada foi alienada na vigência do contrato não justifica a cessação do pagamento da renda.
- II - Também não justifica essa cessação a alegação de não ter sido oportunamente comunicado ao locatário o projecto de venda da mesma fracção de modo a permitir-lhe, querendo, exercer o direito de preferência na aquisição da fracção.
- III - Se o locatário tivesse intentado uma acção de preferência, tornar-se-ia necessário saber qual seria a relação entre esta acção e a acção de resolução do contrato de arrendamento, uma vez que a aquisição da propriedade pelos actuais locadores é anterior à data a partir da qual o locatário deixou de pagar a renda; não o tendo sido, não tem qualquer relevância, na presente acção, uma eventual falta de comunicação do projecto de venda.

04-12-2007

Revista n.º 3951/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Acção executiva
Oposição à execução
Título executivo
Documento particular
Cláusula *cum potuerit*
Interpretação da declaração negocial

- I - Um documento particular só constitui título executivo se provar a constituição ou contiver o reconhecimento de uma obrigação pecuniária e se for assinado pelo devedor (art. 46.º, n.º 2, al. c), do CPC).

- II - Numa execução baseada em título extra-judicial, o executado pode utilizar para se opor à execução todos os fundamentos de que se poderia servir numa acção declarativa.
- III - Num contrato, reduzido a escrito apesar de tal forma não ser imposta por lei, não se pode separar, para efeitos de interpretação da vontade das partes (no sentido juridicamente relevante, apurado de acordo com as regras definidas pelo art. 236.º do CC), o corpo de uma cláusula dos respectivos parágrafos.
- IV - Se no corpo da cláusula de um contrato designado por “contrato de transmissão de acções” se estabelecer que “a liquidação do valor global da transmissão, pelo adquirente, será efectuada até uma determinada data, de acordo com as suas possibilidades”, e no parágrafo único da mesma cláusula se estipular que, “se até essa data, tal montante não estiver pago, o adquirente se obriga a devolver as acções em causa”, a consideração conjunta das duas partes da cláusula leva à conclusão de que se estipulou que o adquirente ficava com a possibilidade de, até àquela data, optar entre pagar o valor das acções ou devolvê-las ao alienante.
- V - O documento em causa não pode ser utilizado como título executivo numa execução destinada a obter o pagamento do preço da transmissão, ainda que proposta após a referida data, porque não prova a constituição da obrigação de o pagar.

04-12-2007

Revista n.º 4158/07 - 7.ª Secção

Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *

Salvador da Costa

Ferreira de Sousa

Direito de propriedade

Registo predial

Presunção de propriedade

Usucapião

Posse

Aquisição originária

- I - O direito de propriedade adquire-se por contrato, sucessão por morte, usucapião, ocupação, acção e demais modos previstos na lei (art. 1316.º do CC).
- II - A usucapião carece de ser invocada pelo interessado para produzir os seus efeitos (art. 303.º do CC), podendo essa invocação ser implícita ou tácita, desde que se aleguem os factos e os requisitos que revelem inequivocamente a intenção de nela se fundamentar o pretendido direito de propriedade.
- III - A usucapião - modo de aquisição originária de direitos reais, pela transformação em jurídica de uma situação de facto, em benefício daquele que exerce a gestão económica da coisa - vive de dois elementos nucleares: a posse e o decurso do tempo (art. 1287.º do CC).
- IV - A posse é o poder que se manifesta quando alguém actua sobre uma coisa por forma correspondente ao exercício de determinado direito real (*corpus*) e o faz com a intenção de agir como titular desse direito (*animus*) - art. 1251.º do CC.
- V - É pelo *animus* que se distinguem as situações de posse verdadeira e própria das de mera detenção (art. 1253.º do CC), tal como é pelo *animus* que se sabe que direito é possuído.
- VI - A posse boa para usucapir tem de ser, pelo menos, pública e pacífica.
- VII - A presunção de propriedade derivada do art. 7.º do CRgP cede perante a prova da usucapião do direito, pois esta inutiliza, por si, todas as situações registrais existentes.

04-12-2007

Revista n.º 3370/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Cabeça de casal
Administração da herança
Acção possessória
Abuso do direito

- I - Aceite a herança e tomadas as providências necessárias à sua conservação - arts. 2047.º e 2075.º do CC -, é necessário administrá-la até à sua liquidação e partilha, momento a partir do qual um dos herdeiros se transforma em proprietário - com efeitos desde a data da morte do *de cuius*, data da abertura da sucessão (arts. 2031.º, 2050.º e 2119.º do CC) - e pode, portanto, exercer todos os poderes do proprietário.
- II - A administração da herança, até à sua liquidação e partilha - ou até à sua liquidação se não houver lugar a partilha por haver um único herdeiro (art. 2103.º do CC) -, pertence ao cabeça de casal (art. 2079.º do CC), cargo que se defere, na falta de acordo dos interessados (art. 2084.º do CC), nos termos do art. 2080.º do CC ou, no caso de a herança ter sido toda distribuída em legados, ao legatário mais velho (art. 2081.º do CC).
- III - O cabeça de casal administra os bens próprios do falecido e, tendo ele sido casado em regime de comunhão, os bens comuns do casal (art. 2087.º do CC).
- IV - No exercício dessa administração, o cabeça de casal tem os amplos poderes, designadamente: - o de instaurar acções possessórias não só contra terceiros, mas até contra os próprios herdeiros, para obter a entrega de bens que estejam em poder deles, desde que a entrega material dos bens ao cabeça de casal seja realmente necessária ao exercício da administração que lhe compete (art. 2088.º do CC); - o de cobrar dívidas activas da herança, quando a cobrança possa perigar com a demora (art. 2089.º do CC); - o de vender frutos e outros bens deterioráveis (nos termos e com os fins definidos no art. 2090.º do CC).
- V - Não age com abuso do direito o cabeça de casal que reclama do réu (seu neto) a entrega de um andar que integra o acervo hereditário, perante a seguinte factualidade apurada: - a autora é cabeça de casal da herança jacente, por morte do seu marido, ocorrida em 21-10-1997; - o andar em causa faz parte do acervo hereditário; - a autora é herdeira e ainda usufrutuária vitalícia de todos os bens da herança, por conta da quota disponível; - encontra-se registada a aquisição, sem determinação de parte ou direito, de tal imóvel, a favor da autora e dos restantes herdeiros; - o réu ocupa o andar sem qualquer título que o legitime; - a autora, através de carta datada de 26-05-2003, concedeu ao réu o prazo de 30 dias para lhe entregar as chaves do imóvel e o deixar livre de pessoas e bens.
- VI - Com efeito, não ficou provado que a autora manifestou, por qualquer forma, a intenção de não praticar determinado acto que, posteriormente, tenha praticado, nem que tenha permitido que o réu ocupasse a casa dos autos e que só em 2003, e por uma única vez, haja manifestado oposição a tal ocupação e muito menos que tenha criado no réu a expectativa de que, até pelos laços de sangue que os unem, e pela duração da mesma, tal ocupação seria para continuar.

04-12-2007
Revista n.º 4341/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Duarte Soares

Litigância de má fé
Interpretação da lei
Recurso de agravo na segunda instância
Reparação do agravo
Despacho de sustentação

- I - Para que se consubstancie em litigância de má fé, a conduta processual da parte terá de ser qualificável como grave em termos de censurabilidade, o que reclamará sempre uma objectivação ou tradução em factos que não são uma simples convicção íntima do julgador.
- II - A sustentação de posições jurídicas, porventura desconformes com a correcta interpretação da lei, não implica, em regra, por si só, a litigância de má fé na espécie de lide dolosa ou de lide temerária.
- III - Dito isto, a falta de razão não é sinónimo de má fé, a não ser quando se demonstra a consciência dessa falta, como também não o é a adopção de condutas parciais em relação à substância do litígio, se estas não se traduzirem em atitudes parciais incorrectas, nos termos do art. 456.º do CPC.
- IV - Não há um claro limite, no que concerne à interpretação da lei e na sua aplicação aos factos, entre o que é razoável e o que é absolutamente inverosímil ou desrazoável, certo que, pela própria natureza das coisas, a certeza jurídica é meramente tendencial.
- V - O poder de reparação do agravo apenas é permitido na 1.ª instância, pelo que, no agravo interposto da 2.ª instância, a Relação não pode proferir o acórdão a que se refere o art. 716.º, n.º 2, do CPC.

04-12-2007

Agravo n.º 4357/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Acidente de viação

Veículo automóvel

Reparação do dano

Reconstituição natural

Ónus da prova

- I - Em matéria da obrigação de indemnização por danos o princípio, a regra, é a restauração natural; a excepção é a indemnização por equivalente.
- II - Aplicando à situação as regras básicas do ónus da prova, ao autor cabe a prova do princípio, à ré cabe a prova da excepção.
- III - Ao autor, que viu o seu automóvel danificado em acidente de viação, cabe a prova do *em quanto* importa a sua reparação, restaurando *in natura* o veículo danificado; à ré seguradora, que acha essa reparação excessivamente onerosa, cabe a prova disso mesmo - que a reparação é não apenas onerosa, mas excessivamente onerosa.
- IV - Um dos pólos da determinação da excessiva onerosidade é o preço da reparação; o outro não é o valor venal do veículo mas o seu valor patrimonial, o valor que o veículo representa dentro do património do lesado.
- V - Se a ré seguradora quer beneficiar da excepção não lhe basta «encostar-se» ao valor venal; antes precisa de alegar e provar que o autor podia adquirir no mercado, e por que preço, um outro veículo que igualmente lhe satisfizesse as suas necessidades “danificadas”.

04-12-2007

Revista n.º 4219/06 - 7.ª Secção

Pires da Rosa (Relator) *

Custódio Montes

Mota Miranda

Contrato de empreitada

Imóvel destinado a longa duração

Defeito da obra

Urgência
Estado de necessidade

- I - O empreiteiro/vendedor tem não só o dever de eliminar os defeitos da obra/vendida - porque tem obrigação de entregar a obra sem defeitos ao comprador - mas tem também o direito de eliminar os defeitos que a obra apresenta - porque tem o direito de cumprir sem defeito a sua prestação.
- II - Mas, perante a denúncia dos defeitos pelo comprador, tem apenas o direito se se propuser agir em tempo útil e por modo útil nessa eliminação, repondo a obra na qualidade que originalmente devia apresentar.
- III - O empreiteiro/vendedor não pode beneficiar do seu direito à eliminação dos defeitos por forma a postergar o direito do dono da obra à sua perfeição.
- IV - O direito à eliminação dos defeitos por parte do empreiteiro/vendedor, e mesmo a exigência de condenação judicial prévia deste e da subsequente execução específica por parte do dono da obra, cedem perante uma situação de urgência ou estado de necessidade à qual aquele não ocorra, podendo em tal caso o dono da obra realizar por si ou alguém a seu mando essa eliminação, à custa do empreiteiro.

04-12-2007
Revista n.º 4505/06 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator) *
Custódio Montes
Mota Miranda

Julgamento
Adiamento
Acta de julgamento
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Matéria de direito
Interpretação da vontade
Culpa

- I - O adiamento do julgamento da revista não se enquadra na previsão do art. 159.º do CPC, pelo que não carece de ser lavrado em acta própria.
- II - Em determinados casos, o STJ pode sindicatizar a interpretação da vontade negocial feita pelas instâncias (v.g. na aferição dos critérios interpretativos).
- III - O STJ não está impedido de, na aplicação do direito, concluir pela existência de culpa se os próprios factos a ditarem.

04-12-2007
Incidente n.º 1448/06 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Expropriação por utilidade pública
Reserva Agrícola Nacional
Cálculo da indemnização

Por virtude da decisão do Tribunal Constitucional, reformula-se o acórdão proferido por este STJ no dia 20 de Abril de 2006, negando-se provimento ao recurso interposto, mas precisando dever ter-se em conta que a fixação da indemnização não opera como se a mencionada parcela de terreno - que objectivamente preenche os requisitos elencados no n.º 2 do art. 25.º do CExp pa-

ra a qualificação como solo apto para construção, mas que foi integrado na Reserva Agrícola Nacional por instrumento de gestão territorial posterior à aquisição pelos expropriados - fosse solo apto para construção, mas de harmonia com o que se prescreve no art. 26.º, n.º 12, do CExp de 1999.

04-12-2007
Revista n.º 1092/06 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator)
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Impugnação da matéria de facto
Poderes da Relação
Acórdão por remissão
Omissão de pronúncia

- I - Havendo impugnação da decisão da matéria de facto proferida no tribunal da primeira instância, não pode a Relação limitar-se no recurso a negar provimento ao recurso e a remeter para os fundamentos da decisão impugnada.
- II - Afirmando a Relação o seu entendimento dissonante quanto a algum ponto do fundamento do julgado na primeira instância, vedada lhe estava a decisão nos termos do n.º 5 do art. 713.º do CPC.
- III - Suscitada no recurso, além de várias outras, a questão jurídica da inconstitucionalidade normativa, de que o tribunal recorrido não conhecera, vedado estava à Relação, só por isso, o julgamento nos termos daquele normativo.
- IV - A referida infracção processual consubstancia-se na violação do normativo mencionado sob II e na omissão de pronúncia a que se reporta a al. d) do n.º 1 do art. 668.º do CPC.

04-12-2007
Revista n.º 4064/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Contrato de abertura de crédito
Contrato de mútuo
Banco
Conta corrente
Fiança

- I - O contrato de mútuo bancário na modalidade de abertura de crédito em conta corrente é aquele por via do qual a instituição de crédito se vincula a colocar à disposição do seu cliente determinada quantia em dinheiro e este se obriga a restituir-lha, em montante idêntico, com juros remuneratórios, podendo o último operar, por aquela forma, uma pluralidade de levantamentos e de depósitos de parcelas do crédito.
- II - O significado da expressão “renovação do contrato” de abertura de crédito em conta corrente é o de celebração de novo contrato idêntico a outro anterior que vigorou entre as mesmas partes e que se extinguiu, realidade diversa da renovação do financiamento no âmbito do mesmo contrato.
- III - O débito do mutuário decorrente da referida renovação, no âmbito do referido contrato continuado de crédito, vincula o fiador que renunciou ao benefício da excussão prévia perante o credor nos mesmos termos do mutuário.

04-12-2007

Revista n.º 4135/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Estabelecimento comercial

Cessão de exploração

Trespasse

Nulidade por falta de forma legal

Forma legal

Benfeitorias úteis

Benfeitorias necessárias

Matéria de facto

- I - O estabelecimento comercial é a estrutura material e jurídica integrante, em regra, de uma pluralidade de coisas corpóreas e incorpóreas organizadas com vista à realização do respectivo fim.
- II - O contrato de cessão de exploração é aquele pelo qual uma pessoa transfere, temporária e onerosamente, juntamente com o gozo do prédio, a exploração de um estabelecimento.
- III - O contrato de trespasse é o módulo por via do qual uma pessoa transmite a outra, onerosa ou gratuitamente, determinado estabelecimento.
- IV - A nulidade do contrato de trespasse da taberna por falta de forma não obsta a que, com base em contrato celebrado entre os trespasários e a sucessora do trespasante, os primeiros tenham direito ao recebimento do valor das benfeitorias por eles realizadas no estabelecimento sob condição da última proceder ao seu trespasse.
- V - Há contradição entre o facto da dona do estabelecimento o ter cedido e passado a ser explorado por terceiros desde determinada data e de ela nesse mesmo mês ter entregue as chaves ao senhorio e posto termo ao contrato de arrendamento.
- VI - A aplicação do direito ao caso concreto depende da superação pelas instâncias da mencionada contradição, o que implica a anulação para o efeito do acórdão recorrido.

04-12-2007

Revista n.º 4168/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Acção executiva

Livrança

Aval

Recuperação de empresa

Reestruturação financeira

Garantia das obrigações

Extinção

Moratória

Inutilidade superveniente da lide

- I - No domínio da aplicação do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, os credores que aprovarem a reestruturação financeira da empresa devedora por via da extinção ou da modificação dos seus direitos de crédito com garantia real ou pessoal prestada por terceiros não podem exigir-lhes, em princípio, o pagamento.
- II - A extinção é susceptível de derivar de novação objectiva, de perdão ou de remissão, caso em que se extinguem as garantias prestadas por terceiro, designadamente o penhor, a hipoteca, a

fiança e o aval; e a modificação envolve a manutenção do direito de crédito e da correspondente obrigação, implicando a afectação das garantias prestadas por terceiros na medida dessa modificação.

- III - A modificação do crédito remanescente - depois de operada a dação de prédios em cumprimento e a transmutação de créditos em capital da sociedade recuperanda - por via da moratória quanto ao tempo de pagamento e à taxa de juros não afecta integralmente a obrigação dos executados baseada no aval prestado à subscrição das livranças por aquela que à acção executiva servem de título executivo.
- IV - Os executados avalistas continuam vinculados à obrigação de pagamento do montante inscrito nas referidas livranças até que o direito de crédito da executada se extinga nos termos do convénio outorgado pelo exequente no processo de recuperação da empresa, pelo que inexistente fundamento para a extinção da execução em relação a eles em sede de oposição por inutilidade superveniente da lide.

04-12-2007

Agravo n.º 4176/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Expropriação por utilidade pública
Demolição para reconstrução de prédio
Cálculo da indemnização
Ampliação da matéria de facto

- I - A expropriação por utilidade pública de prédios de velha construção, degradados, integrados por lei em zonas críticas de recuperação e reconversão urbanística, envolve particularidades em relação ao regime geral constante do Código das Expropriações de 1999.
- II - Não comportando o aproveitamento económico normal do prédio a habitação ou o exercício de alguma actividade económica de comércio ou indústria, antes implicando a demolição do seu interior no quadro da mencionada reconversão urbanística, não deve o valor da indemnização pela expropriação ser calculada com base no valor do solo apto para construção acrescido do valor da edificação.
- III - Face às normas dos n.ºs 2 e 3 do art. 28.º do aludido Código extensivamente interpretadas, deve a referida indemnização ser calculada com base no valor do solo apto para construção acrescido do da fachada e cêrceas do prédio.
- IV - Não tendo as instâncias fixado o valor da parte da construção a considerar para o cálculo da indemnização, impõe-se a anulação do acórdão da Relação com vista à ampliação pertinente da matéria de facto.

04-12-2007

Revista n.º 4252/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Baldios
Direitos indisponíveis
Acessão industrial
Caducidade
Conhecimento officioso

- I - O prazo a que se reporta o n.º 2 do art. 39.º da Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro, é de caducidade, mas não se reporta a direitos indisponíveis.
- II - O tribunal não pode conhecer oficiosamente da caducidade do direito de acção tendente a fazer valer o direito de acessão industrial imobiliária relativamente ao terreno baldio de implantação.

04-12-2007
Revista n.º 4321/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Cumprimento de obrigações
Sociedade comercial
Pessoa singular
Competência territorial
Pacto atributivo de jurisdição
Aplicação da lei no tempo
Uniformização de jurisprudência

- I - A doutrina do Acórdão de uniformização de jurisprudência de 18-10-07, proferido no agravo ampliado n.º 2775/07, da 7.ª secção, já transitado em julgado, tem aplicação no caso concreto, por estarmos em presença de uma acção destinada a exigir o cumprimento de uma obrigação.
- II - A aplicação da al. a) do n.º 1 do art. 110.º do CPC, na redacção da Lei n.º 14/2006, de 26-04, aos contratos celebrados antes da sua entrada em vigor, ainda que se entenda que se trata de uma aplicação retroactiva da mesma lei, não implica infracção dos princípios constitucionais da adequação, da exigibilidade e da proporcionalidade, nem consubstancia violação, de forma inadmissível, intolerável ou arbitrária, do direito ou expectativas fundadas da recorrente, não se verificando, por isso, o desrespeito dos mínimos de certeza e segurança salvaguardadas pelo art. 2.º da CRP, como também se decidiu no citado Acórdão uniformizador, com apoio na jurisprudência firmada pelo Tribunal Constitucional nos seus Acórdãos n.º 691/06, de 19-12, n.º 41/07, de 23-01, n.º 53/07 e n.º 60/07, ambos de 30 de Janeiro.
- III - Sendo solidária a responsabilidade dos dois réus, não pode a autora optar por propor a acção na comarca de Lisboa (lugar onde a obrigação devia ser cumprida), em vez da comarca da sede e domicílio dos mesmos réus, por isso acarretar manifesto prejuízo para os interesses do réu, pessoa singular, que teria de se deslocar de Albergaria-A-Velha a Lisboa para defender os seus direitos. A recorrente só teria razão se a sociedade comercial fosse a única ré.
- IV - Daí ser de concluir que não está verificado o condicionalismo previsto na nova redacção do art. 74.º, n.º 1, do CPC, para a acção poder ser proposta na comarca de Lisboa, sendo antes territorialmente competente o Tribunal Judicial de Albergaria-A-Velha, por ser nesta comarca que o réu, pessoa singular, tem o seu domicílio.

13-12-2007
Agravo n.º 3732/07 - 6.ª Secção
Azevedo Ramos (Relator)
Silva Salazar
Nuno Cameira

Livrança
Crédito
Vencimento
Credor
Impugnação pauliana
Ónus da prova

- I - O crédito resultante da assinatura de uma livrança constitui-se na data da respectiva emissão e não na do vencimento desta.
- II - Se o credor dispuser de vários créditos que pretenda acautelhar, por via da impugnação pauliana, basta provar os montantes e anterioridade de alguns deles relativamente ao acto que deseja ver anulado, e não todos eles.
- III - Não é necessário que o crédito já se encontre vencido para que o credor possa reagir contra os actos de impugnação da garantia patrimonial anteriores ao vencimento, contanto que a constituição do crédito seja anterior ao acto.

13-12-2007

Revista n.º 4034/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Nuno Cameira

Convenção de cheque

Endosso

Falsificação

Descoberto bancário

Ónus da prova

Responsabilidade bancária

Obrigação de indemnizar

- I - Provado apenas que o banco responsável pela cobrança de um cheque informou o banco ora autor que debitara a sua conta com o valor de 74.216,16 USD, por causa de uma reclamação emitida por uma empresa que alegava ter sido falsificado o endosso desse cheque, tal significa que o banco autor aceitou tal alegação de falsificação do endosso e o débito na sua conta, sem cuidar de se certificar, como devia, se existia efectiva falsificação do mencionado endosso e impossibilidade real de boa cobrança do cheque e ainda sem exigir a devolução do original do título cambiário.
- II - Com essa sua actuação, o banco autor não se comportou, na execução do mandato da cobrança do cheque, com a diligência de um bom pai de família e não é razoável supor que o réu aprovaria tal conduta - art. 1162.º do C.C.
- III - Incumbia ao autor a prova de que o seu invocado procedimento bancário de "descoberto em conta" era legítimo, perante a devolução do cheque sem pagamento, por impossibilidade da sua boa cobrança.
- IV - Não tendo ficado demonstrada a causa de pedir da falsificação do endosso, nem a devolução do cheque, sem pagamento, por impossibilidade da sua boa cobrança, tanto basta para, independentemente de outras considerações, conduzir à improcedência do pedido deduzido contra o réu.
- V - Ao reabrir a conta bancária do réu, sem o seu conhecimento nem consentimento, depois desta ter sido encerrada, e ao comunicar o "descoberto em conta" ao Banco de Portugal, sem prévia informação do réu e sem demonstrar a devolução do cheque sem pagamento, estão reunidos os pressupostos do dever de indemnizar o réu, face à conduta ilícita e culposa do autor, a quem se impunha que desse conhecimento e informasse previamente o réu da reabertura da conta e do lançamento, a débito, a que lá procedeu, para que este pudesse agir relativamente a esse procedimento.
- VI - Como consequência da comunicação do "descoberto em conta" ao Banco de Portugal, o réu sofreu diversos danos, a saber: encontra-se inibido pelo Banco de Portugal de ter uma actividade bancária regular, não podendo ter e utilizar cheques bancários, nem ser titular e utilizar cartões bancários de crédito; não pode obter financiamentos bancários de qualquer tipo, quer para

fins pessoais quer empresariais; não pode prestar garantias bancárias; foi prejudicado em concurso tendente à obtenção de um lugar numa empresa multinacional e a sua actividade, quer profissional, quer como cidadão, encontra-se cerceada.

VII - Todos estes danos merecem ser indemnizados e devem ser ressarcidos, julgando-se mais conforme à equidade fixar a indemnização pela totalidade dos danos no valor de € 20.000,00.

13-12-2007

Revista n.º 4061/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Letra em branco

Aval

Avalista

Pacto de preenchimento

Preenchimento abusivo

Ónus da prova

- I - O subscritor dum título cambiário, ao emití-lo, atribui ao portador a quem o entrega o direito de o preencher de harmonia com o convencionado a tal respeito.
- II - Não é exigível qualquer forma especial para o acordo de preenchimento de uma letra emitida em branco - apenas com as assinaturas de aceite e avalista -, vigorando a regra da consensualidade.
- III - A violação do pacto de preenchimento, configurando uma falsidade material do título, retire-lhe, na medida do que for desrespeitado, a eficácia probatória, impendendo sobre quem a invoca - no caso os Embargantes - a prova desse facto impeditivo (ilisão do valor probatório).
- IV - A responsabilidade cartular do avalista não é diferente da do aceite, mas a mesma, sendo solidária a sua obrigação, donde que o avalista só possa socorrer-se da excepção do abuso de preenchimento se (em conjunto com o sacador e o obrigado avalizado) tiver sido parte no acordo cuja violação invoca, o que também é inerente ao concurso do pressuposto de oponibilidade só ser admissível no âmbito das relações imediatas entre os subscritores cambiários.

13-12-2007

Revista n.º 4014/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Contrato de empreitada

Cumprimento defeituoso

Defeito da obra

Excepção de não cumprimento

Dono da obra

Direito a indemnização

Redução do preço

Estado de necessidade

Substituição

- I - O cumprimento defeituoso integra um dos modos de não cumprimento das obrigações, que permite ao credor da prestação imperfeita o recurso à excepção do não cumprimento do contrato.

- II - Não se tratando de um incumprimento total, mas de uma prestação executada deficientemente, ocorre a denominada “exceptio non rite adimpleti contractus”.
- III - Oposta a excepção, o *excipiens* vê suspensa a exigibilidade da sua prestação, suspensão que se manterá enquanto se mantiver a posição de recusa do outro contraente que deu causa à invocação da *exceptio*.
- IV - Trata-se, assim, de uma recusa temporária do devedor, perante um credor que também ainda não cumpriu, que, por essa via, retarda legitimamente o cumprimento enquanto a outra parte no sinalagma contratual também não realizar a prestação a que está adstrita.
- V - A redução do preço, como previsto no art. 1222.º do CC, encontra-se condicionada à recusa de eliminação dos defeitos e não integra uma forma de ressarcimento dos danos, visando antes, mediante um reajustamento do preço, recolocar o equilíbrio de prestações que anda associado à natureza das obrigações contratuais.
- VI - O direito à redução e o direito à indemnização previsto no art. 1223.º não se apresentam como direitos alternativos entre si.
- VII - O dono da obra, perante defeitos de execução, está obrigado a observar a prioridade dos direitos consignados nos arts. 1221.º a 1223.º, ou seja: primeiro, a eliminação; depois, nova construção; seguidamente, redução do preço ou, em alternativa, resolução do contrato.
- VIII - O exercício desses direitos, de actuação sucessiva, não exclui o direito de indemnização nos termos gerais (art. 1223.º), por prejuízos complementares, direito que não é alternativo àqueles e pressupõe a constituição do empreiteiro em mora na eliminação dos defeitos.
- IX - Este direito de indemnização nos termos gerais tem por objecto os danos que não podem ser ressarcidos através da eliminação dos defeitos, mediante a exacta prestação, da nova obra ou da redução do preço, ficando fora de tal reparação indemnizatória os danos directa e imediatamente provenientes do cumprimento defeituoso do contrato de empreitada e que podem - e a lei o impõe - ser reparados através dos meios consagrados nos arts. 1221.º e 1222.º.
- X - Perante recusa de eliminação dos defeitos ou realização de nova obra, resta ao dono da obra exigir judicialmente o reconhecimento e execução da prestação de facto (art. 828.º do CC).
- XI - Só em casos de urgência (estado de necessidade - art. 339.º do CC) surge, em princípio, legitimada a substituição do dono da obra à execução da prestação devida pelo empreiteiro, sem prejuízo de ser possível conceber situações limite em que circunstâncias como tipo de defeitos e as consequências da mora, entre outras, possam justificar o reconhecimento de idêntico direito.

13-12-2007

Revista n.º 4040/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Contrato de sociedade

Quota social

Bem imóvel

Venda a descendentes

Simulação

- I - Constituída uma sociedade em que os pais sejam sócios conjuntamente com alguns dos seus filhos, a entrada daqueles para a realização da sua quota do capital social mediante a transferência de um imóvel não configura só por si uma fraude à disposição proibitiva da venda de pais a filhos.
- II - Não é legítimo retirar das normas remissivas do art. 984.º, em especial, e da do art. 939.º, genericamente, a ideia da aplicação directa da proibição do art. 877.º, ou seja, de que às entradas sociais por transferência de bens é aplicável o regime da venda de pais a filhos quando estes sejam também sócios da sociedade.

III - É necessário demonstrar que, através do negócio formalizado, pretenderam as partes, em desvio da vontade que realmente declararam, transmitir os bens a alguns dos filhos, com exclusão dos outros, prejudicando-os, impondo-se a prova directa da simulação.

13-12-2007

Revista n.º 4069/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator) *

Moreira Camilo

Urbano Dias

Mera detenção

Benfeitorias necessárias

Obrigaçao de indemnizar

Enriquecimento sem causa

- I - Provado que a pedido da legítima proprietária da casa de habitação onde as benfeitorias ora em discussão foram realizadas e por alturas de 1966, os RR vizinhos dela passaram a habitar a mesma, a título de residência permanente, com a promessa de lhes ser destinada, por morte daquela, em vista de um testamento que ela iria outorgar, como de facto aconteceu cerca de três anos depois e isto por não ter herdeiros legítimos e ser viúva e doente, os RR terão de ser vistos como meros detentores e possuidores precários, ou seja, coabitando com a própria A. e realizando obras e melhoramentos na base da confiança que esta lhes criou de que seriam os seus herdeiros e obviamente só com base em testamento, logo sabendo bem manter esta a propriedade, e como tal, sem "animus possidendi".
- II - Assim sendo, não se lhes pode aplicar a disciplina própria das benfeitorias realizadas em coisa alheia, a qual pressupõe a posse propriamente dita e não uma mera detenção ou posse precária da coisa.
- III - Na falta de uma disposição expressa, nada impede que se lance mão ao instituto, de aplicação subsidiária, do enriquecimento sem causa (art. 473.º do CC, para que aliás remete o art. 1273.º) e de sorte a que os recorrentes não possam ficar injustamente enriquecidos com a restituição da casa, enquanto legítimos herdeiros (testamentários) da falecida dona, sem da sua parte haver uma devida contrapartida face às despesas para manter o seu estado de conservação e/ou que se traduziram, com novas comodidades, num aumento do seu valor.
- IV - Das obras realizadas, deverão reconduzir-se a benfeitorias necessárias, as novas canalizações na cozinha e casa de banho por as tubagens existentes estarem oxidadas e logo em perigo; a nova instalação eléctrica, por a anterior ser antiga e com tubos de chumbo; a pintura das paredes interiores que se apresentavam esburacadas; e a pintura do exterior, imposta sempre com periodicidade pelo RGEU.
- V - E quanto ao mais, estamos perante meras benfeitorias úteis, senão mesmo algumas voluptuárias, como a substituição do sistema de aquecimento da água de eléctrico por gás, não devidamente justificada, competindo aos RR alegar e provar não só que elas não podiam ser levantadas sem detrimento do próprio prédio, como definir a medida em que aumentaram o valor do prédio.
- VI - Conquanto os RR tenham articulado e provado factos demonstrativos do seu empobrecimento, nada alegaram e obviamente nada provaram acerca do enriquecimento dos AA., pelo que apenas terão direito a título de enriquecimento sem causa, a ser-lhes pago pelos habilitados sucessores da falecida A. e aqui recorrentes, o montante relativo às benfeitorias necessárias.

13-12-2007

Revista n.º 3019/07 - 6.ª Secção

Cardoso de Albuquerque (Relator)

Azevedo Ramos

Silva Salazar

Prédio confinante
Direito de preferência
Comunicação do projecto de venda
Bens comuns do casal
Prazo de caducidade
Preço
Simulação
Juros

- I - Provado que aos AA. não foram comunicados todos os elementos essenciais do negócio, designadamente no que respeita às condições de pagamento do preço - que não foi entregue todo ele ao vendedores mas parte a um terceiro para custeio de obras de melhoria num prédio urbano dos vendedores -, sendo que as "condições de pagamento" a pronto ou diferido, ou a forma de pagamento constituem sempre um elemento essencial, a própria comunicação ou notificação feita para preferir, nos termos previstos no art. 416.º, n.º 1, do CC, a chamada "denuntiatio" aplicável por força do disposto no art. 1380.º, n.º 4, do mesmo código, não obedecia aos requisitos legais.
- II - Por sua vez, é perfeitamente clara a lei - art. 1463.º do CPC - em exigir no âmbito do processo especial de notificação que, pertencendo o direito de preferência em comum aos dois cônjuges, ambos devem ser notificados para o exercer.
- III - E no caso da notificação ser feita por via extra judicial, por escrito ou verbalmente como a lei permite, não temos também dúvidas que ela deve ser levada ao conhecimento dos dois, por antes do mais o impor o princípio constitucional da igualdade de ambos os cônjuges (cfr. art. 36.º, n.º 3. da CRP e o art. 18.º, n.º 1, segundo o qual são directamente aplicáveis os preceitos constitucionais relativos a direitos, liberdades e garantias.)
- IV - Exigindo a lei expressamente que a comunicação, quando por via judicial, tenha por destinatários ambos os cônjuges, em função da reforma do CC operada em 1977, se a ambos pertencesse esse direito, como é justamente o caso (o prédio confinante dos AA. é propriedade comum do casal, por adquirido pelo A. marido, casado em regime de comunhão geral) não faria qualquer sentido que ela se não aplicasse ao aviso extra judicial, forma menos solene de notificação.
- V - Assim, nenhuma caducidade se verificou, tanto pelo mero decurso do prazo de oito dias, sem os AA comunicarem aos vendedores que pretendiam preferir ou que ambos tivessem conhecimento antes da propositura da acção e há mais de seis meses, de todos os elementos essenciais da alienação, designadamente quanto ao preço real e condições de pagamento nos termos do art. 1410.º, n.º 1, aplicável à preferência derivada do emparcelamento rústico, *ex-vi* do art. 1380.º, n.º 4, e cujo ónus competia justamente aos RR, como é jurisprudência pacífica.
- VI - Apurando-se com a sentença que, afinal, o preço real era superior, a desconformidade deste com o constante da escritura inicial só aos RR podia ser imputada, impondo-se apenas aos AA o depósito do remanescente, no prazo que a sentença viesse a fixar, como no caso aconteceu, por via da procedência, nessa parte, do pedido reconvenicional.
- VII - Tal montante nunca poderia ser acrescido de quaisquer juros, mesmo tendo em conta que na contestação/reconvenção os RR haviam invocado que o preço real era superior ao declarado na escritura, só muito mais tarde juntando a escritura de rectificação.

13-12-2007
Revista n.º 4037/07 - 6.ª Secção
Cardoso de Albuquerque (Relator)
Azevedo Ramos
Silva Salazar

Privação do uso de veículo
Obrigações de indemnizar

- I - Fere a susceptibilidade jurídica admitir que, provada a existência de danos ressarcíveis, e os demais pressupostos da responsabilidade civil (contratual, no caso), os lesados deixem de ser indemnizados só porque, tendo feito um pedido líquido na acção, não lhes foi possível nela comprovar o valor exacto desses danos, nem mesmo em termos de equidade, quando é certo que nada os obrigava a ter formulado aquele pedido de forma líquida, pois nada os impedia de fazerem um pedido genérico - art. 569.º do CC.
- II - O simples uso constitui uma vantagem susceptível de avaliação pecuniária, pelo que a sua privação constitui um dano ressarcível como contrapartida da perda da capacidade de decisão exclusiva quanto à utilização do bem durante o período de privação.
- III - E se nem mesmo em sede de liquidação em execução de sentença for possível quantificar a indemnização, por se continuar a verificar um *non liquet* quanto aos concretos danos e seu valor, então deverá haver lugar a um julgamento *ex aequo et bono*, com recurso ao art. 566.º, n.º 3, do CC.

13-12-2007

Revista n.º 3958/07 - 1.ª Secção

Faria Antunes (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos futuros

Perda da capacidade de ganho

Equidade

Cálculo da indemnização

Danos não patrimoniais

- I - Sendo a equidade o critério do julgamento, ante a patente dificuldade em calcular, com base em critérios objectiváveis, a perda de capacidade de ganho, que é um dano presente e futuro, e que acompanha o lesado durante o tempo de vida activa e para lá dela até ao fim dos seus dias; ponderando a crise do emprego e a modéstia dos acréscimos salariais, sobretudo, em profissão de qualificação não elevada, mas ponderando também que o Autor trabalhava por conta própria, como sócio-gerente de uma empresa que monta e repara pneus, o que leva a considerar que o seu limite de vida laboralmente activa poderá não cessar aos 65 anos, e que, ao tempo do acidente tinha 52 anos de idade, importando ponderar, ainda, que o seu trabalho, face às exigências físicas que demanda se tornou mais penoso, penosidade que o somar dos anos agravará, e que ficou afectado de IPP de 10%, considera-se, com base na equidade, que a indemnização por perda de capacidade de ganho deve ser aumentada para € 20.000,00.
- II - Importa não esquecer que, para quem vive apenas do seu trabalho, modestamente remunerado, autónomo ou dependente, e dispõe de poucas qualificações académicas e profissionais e, consequentemente de escassas oportunidades de emprego, e atingiu uma idade que ultrapassa os cinquenta anos, uma lesão que deixe sequelas permanentes, irreversíveis, com repercussão na capacidade de ganho, tornando penosa a actividade laboral, é da maior gravidade pessoal e profissional, já que as perspectivas futuras não se vislumbram favoráveis à empregabilidade, importando, assim, que a indemnização não se quede limitada por cálculos que fazem tábua rasa da equidade, como são os cálculos matemáticos, erigidos em elemento decisivo (de que se parte) mas, depois, temperados pela equidade, o que nos parece trair o conceito (de equidade) - que deve contemplar a justa e concreta apreciação das particularidades do caso concreto.
- III - Interessando ao juízo de equidade, como único critério legal para compensar os danos não patrimoniais que pela sua relevância merecem a tutela do direito, danos esses que não afectam directamente interesses patrimoniais, mas a saúde física e psicológica, até na sua vertente corpo-

ral/estética, o facto do Autor ter sofrido com os tratamentos a que teve que se submeter e terá; o facto de ter ficado com sequelas irreversíveis e permanentes, quer físicas (avultando o ter ficado com marcha claudicante e cicatrizes), quer psicológicas, ao ponto de ter alterações comportamentais (é agora uma pessoa nervosa e irritável), justifica que se lhe atribua, com recurso à equidade a compensação de € 17.500,00.

13-12-2007

Revista n.º 4056/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Rui Maurício

Cardoso de Albuquerque

Venda de coisa defeituosa

Veículo automóvel

Defesa do consumidor

Acção judicial

Direito a reparação

Substituição

Obrigações de indemnizar

Prazo de caducidade

- I - Tal como o art. 913.º do CC, o art. 4.º da LDC consagra um critério funcional: a coisa entregue pelo vendedor na execução do contrato de compra e venda deve estar isenta de vícios físicos, defeitos intrínsecos inerentes ao seu estado material que estejam em desconformidade com o contratualmente estabelecido, ou em desconformidade com o que, legitimamente, for esperado pelo comprador.
- II - Sendo diferente a definição de “defeito da coisa vendida” que consta do art. 913.º do CC e do art. 4.º, n.º 1, da LDC, é mais favorável ao consumidor a que resulta desta lei.
- III - Este normativo da LDC deixa entrever uma clara protecção do consumidor, desde logo, ao considerar um critério objectivo - a coisa vendida para ser isenta de “defeito” deve ter aptidão, idoneidade, e as qualidades intrínsecas hábeis a satisfazer os fins e os efeitos a que se destinam, segundo as normas legalmente estabelecidas - e, também, um critério subjectivo, atribuindo relevância às expectativas legítimas do consumidor.
- IV - No caso em apreço, o bem vendido é um veículo todo-o-terreno de gama média-alta, comprado em estado de novo e que, desde o início, patenteou “defeitos” que não são, de modo algum, admissíveis numa viatura que sai do *stand* para as mãos do comprador.
- V - Dada a magnitude dos defeitos que persistem, não está em causa o facto de eles comprometerem ou não, a normal utilização em segurança do veículo, mas o facto de nunca a sua existência desde a compra se compadecer com as expectativas do comprador, sendo que o fabricante/importador nem sequer alegou que desconhecia a existência desses defeitos de origem.
- VI - Independentemente das vicissitudes do relacionamento entre o Autor e a Ré - em relação a esta e às suas concessionárias - que pela estrutura organizacional do fabricante/importador se ocupavam também da assistência técnica - o certo é que os compradores nunca dispuseram do veículo com a aptidão - qualidades técnicas - que obviamente são garantia do fabricante - nem nunca o veículo, pela dificuldade em ser convenientemente reparado, pôde satisfazer a expectativa dos compradores.
- VII - O comprador de coisa defeituosa pode, por esta ordem, exigir do fornecedor/vendedor: 1.º - a reparação da coisa; 2.º - a sua substituição; 3.º - a redução do preço ou a resolução do contrato, conquanto exerça esse direito, respeitando o prazo de caducidade - art. 12.º da LDC.
- VIII - Ante a manifesta impossibilidade por razões a que os AA. são alheios, da Ré fabricante/importador por si e pelas suas concessionárias, eliminarem os defeitos que originariamente afectavam o veículo - não proporcionando segurança, confiança e fiabilidade - têm os AA. para

protecção dos seus interesse económicos - art. 9.º, n.º 1, da LDC - direito a ver substituído o bem, nos termos da segunda alternativa conferida pelo n.º 1 do art. 12.º da LDC.

13-12-2007

Revista n.º 4160/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator) *

Rui Maurício

Cardoso de Albuquerque

Litigância de má fé
Duplo grau de jurisdição
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Questão nova

- I - Nos termos do art. 456.º, n.º 3, do CPC, é permitido ao condenado como litigante de má fé sempre, independentemente do valor da causa e da sucumbência, recurso da decisão em um grau. O recurso é, pois, sempre admitido em um grau, mesmo que o valor da causa e o da sucumbência o não permitam. Daqui decorre, somos em crer, que se o valor da causa e da sucumbência o permitirem, será possível mais de um grau de recurso.
- II - A este Supremo Tribunal não está inibido o conhecimento da litigância de má fé derivada ou decorrente do recurso de revista. Isto porque, como é evidente, a instância de recurso pode ser passível de um juízo de litigância de má fé. Porém, versando a invocada litigância sobre circunstâncias ocorridas antes da decisão de 1.ª instância e do acórdão da Relação, não tendo sobre ela incidido qualquer decisão, este Supremo Tribunal não pode dela conhecer, uma vez que os recursos visam, como se sabe, a reapreciação de questões já decididas e não desencadear resoluções sobre questões novas (art. 676.º, n.º 1, do CPC).

13-12-2007

Revista n.º 2952/07 - 1.ª Secção

Garcia Calejo (Relator)

Faria Antunes

Moreira Alves

Contrato-promessa de compra e venda
Contrato de compra e venda
Interpretação da declaração negocial
Incumprimento definitivo
Interpelação admonitória
Resolução do negócio
Dação em pagamento
Obrigação de restituição

- I - Apurando-se nos autos ter havido um acordo negocial entre as partes, segundo o qual a ré, que exercia a actividade de vendedora de barcos, declarou vender e o autor declarou comprar um barco determinado, pelo preço que logo aí foi fixado, tendo o autor entregue como pagamento de parte daquele, um seu barco que foi avaliado em 8.000.000\$00, e ainda tendo sido acordado que a entrega do barco referido pela ré ao autor se efectuaria aquando do pagamento por este do restante preço, tem de se concluir que o contrato celebrado foi um contrato definitivo de compra e venda e não um simples contrato promessa de compra e venda.
- II - Incumprido definitiva e culposamente este contrato de compra e venda pelo autor comprador ao não pagar o preço em falta no prazo suplementar que nos termos do n.º 1 do art. 808.º do CC, foi concedido pela ré vendedora, se esta resolver o contrato, tem o autor o direito a pedir a de-

- volução do seu barco entregue - ou o respectivo valor, se aquele já não poder ser devolvido -, nos termos dos arts. 433.º e 289.º do CC.
- III - O pedido do autor nesse sentido não envolve qualquer “venire contra factum proprium”, pois o autor apenas está a pedir o que prestou, no âmbito de um contrato que a parte contrária resolveu.
- IV - Assim, além de não ter havido propriamente um benefício para o autor com a devolução do barco entregue, a considerar tal como vantagem, esta não decorria directamente do acto do autor de incumprimento contratual, mas da manifestação da vontade do vendedor em resolver o contrato.
- V - Não tendo o autor cumprido definitivamente e culposamente o contrato em causa, ao não se disponibilizar a pagar a parte do preço em falta, mesmo no prazo suplementar que a ré lhe fixou, nos termos do art. 808.º, n.º 1, citado, a declaração da ré constante da interpelação admonitória escrita enviada ao autor no sentido de que se este não cumprisse o contrato se consideraria este definitivamente incumprido com as legais consequências, designadamente, de a ré fazer sua a quantia entregue, não pode, sem mais, ser considerada como manifestação de vontade de resolver o contrato em causa.
- VI - Tendo o autor pedido a devolução do barco - que entregara à ré como pagamento parcial do barco comprado àquela -, como fundamento da resolução do contrato pela ré, ao abrigo do disposto nos arts. 433.º e 289.º mencionados, incumbia ao autor a alegação e prova da resolução do contrato pela ré, sem a qual o pedido tem de improceder

13-12-2007

Revista n.º 4120/07 - 6.ª Secção

João Camilo (Relator) *

Fonseca Ramos

Rui Maurício

Direito de propriedade
Nacionalização
Direito de reserva
Direito potestativo
Caducidade
Aquisição originária
Frutos naturais
Junção de documento
Retroactividade da lei
Constitucionalidade

- I - Com a nacionalização a propriedade da herdade deixou automaticamente de pertencer aos até então titulares (AA e RR) para se radicar no Estado Português.
- II - O direito de reserva é um direito potestativo que tinha de ser exercido, segundo a legislação vigente, pelos interessados, sob pena de caducidade.
- III - Ora, só os AA o exerceram, pelo que, em relação aos RR que igualmente detinham tal direito, ele caducou.
- IV - Como apenas os AA foram constituídos reservatários, só a eles pertencia o direito aos valores da cortiça extraída dos sobreiros, como fruto natural que é, já que provém directamente da coisa e não altera a sua substância.
- V - Não tendo sido oferecido articulado superveniente junto da 1.ª instância, os documentos juntos neste STJ são irrelevantes para a decisão, pois apenas permitiriam provar determinada factualidade que não pode ser tida em conta por não ter sido alegada nos articulados da acção, e também não podem ser tidos em conta ao abrigo do disposto no art. 264.º, n.º 3, do actual CPC, porque tal preceito não existia na versão do Código aplicável ao caso.

- VI - A Lei n.º 109/88, de 26-09, não se atribuiu eficácia retroactiva, designadamente quando determina o restabelecimento do direito de propriedade tal como existia à data da expropriação, da ocupação ou da nacionalização, quer no caso da atribuição do direito de reserva, quer no caso em que se impõe a desnacionalização.
- VII - A atribuição da reserva ou a desnacionalização, configura um modo originário de aquisição da propriedade, isto é, de um novo direito de propriedade e não do mesmo direito que se extinguiu automaticamente em função da nacionalização.
- VIII - A interpretação que se faz da Lei n.º 109/88 nada tem de inconstitucional, já que nos limitamos a entender que o diploma não tem aplicação retroactiva, querendo significar com isso que respeita as situações possessórias de boa-fé constituídas ao abrigo de diplomas legais anteriores.

13-12-2007

Revista n.º 4063/07 - 1.ª Secção

Moreira Alves (Relator)

Alves Velho

Moreira Camilo

Contrato de financiamento

Obrigaçãõ solidária

Carta de conforto

- I - Quando são demandados solidariamente vários RR. e só um deles é condenado, este tem legitimidade para recorrer, atacando subsidiariamente a sua condenação isolada dos demais RR., uma vez que, na hipótese de vir a ser julgado improcedente o seu recurso, ficará a arcar em exclusivo com o encargo da condenação, estando aí o seu interesse directo.
- II - As “cartas de conforto” são normalmente meios de que se servem determinadas entidades para facilitarem operações de financiamento a outras, indicando ao financiador, na generalidade dos casos, a existência de contratos ou compromissos com o financiado, de tal forma que os proventos daí resultantes ou os compromissos assumidos pelos confortantes de injeccão de fundos no financiado, dão uma margem de segurança ao financiador, que lhe permite contar com o cumprimento das obrigações de reembolso por parte do financiado no tempo oportuno.
- III - Os confortantes não são necessariamente obrigados solidários, conjuntos ou subsidiários com o confortado perante o financiador.
- IV - Se os confortantes não forem parte no contrato de financiamento, e se o financiado faltar perante o financiador(confortado) às obrigações de reembolso tendo como causa directa e necessária a quebra dos compromissos dos confortantes para com ele, terá a questão de ser resolvida, entre estes, em acção própria.

13-12-2007

Revista n.º 2948/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Faria Antunes

Moreira Alves

Propriedade horizontal

Título constitutivo

Alteração

Decisão judicial

Doação

Nulidade por falta de forma legal

Usucapião

Abuso do direito

- I - Não pode adquirir-se a propriedade de parte física de fracção autónoma de prédio constituído em propriedade horizontal antes que haja alteração do título constitutivo que autonomize essa parte física da fracção da outra em que estava inserida.
- II - O Tribunal não pode alterar o título constitutivo da propriedade horizontal em violação das normas legais em vigor, designadamente, sem a aprovação de todos os condóminos e junção de documento emanado da Câmara Municipal comprovativo que a alteração está de acordo com as leis e regulamentos em vigor na autarquia, porque não pode impor a terceiros nem aos Condóminos uma decisão que a todos atinge, quando os condóminos e o Município não são sequer partes na acção.
- III - O Tribunal só pode declarar adquiridas por usucapião fracções autónomas completas (a menos que se trate de aquisição em compropriedade), sob pena de fraude à lei.
- IV - Actua com abuso de direito o construtor/vendedor que depois de ter declarado, através de documento particular, doar a um condómino uma garagem e arrecadação e durante mais de 15 anos ter agido como se de verdadeira doação válida se tratasse, vem invocar a inobservância da forma legal, ao fim desses anos todos, para obter a declaração judicial de nulidade da doação.
- V - Do abuso de direito podem decorrer vários efeitos jurídicos: pode dar lugar à obrigação de indemnizar, à nulidade nos termos gerais do art. 294.º; à legitimidade da oposição; ao alongamento de um prazo de prescrição ou de caducidade, etc.

13-12-2007

Revista n.º 3023/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Faria Antunes

Moreira Alves

Contrato de empreitada

Dono da obra

Empreiteiro

Comissão

Factos notórios

Força maior

Ónus de alegação

Escoamento de águas

Auto-estrada

Escavações

Obrigação de indemnizar

- I - Na empreitada não há uma relação de comissão entre concessionária, dona da obra e a empresa empreiteira, pelo que não é aplicável nesta relação o disposto no art. 500.º do CC.
- II - Um facto notório numa determinada época pode deixar de o ser alguns anos depois. Chuvas intensas em finais de 1996, durante dias seguidos, não constituem facto notório em 1999, pelo que é necessária a sua alegação.
- III - Resultado devido a força maior é o decorrente de uma situação imprevista e imprevisível, cuja produção se produziu independentemente da vontade ou das circunstâncias pessoais e para os quais não tenham as partes de algum modo concorrido nem maneira de os evitar. O desvio de várias linhas de escoamento de águas pluviais para apenas uma, e que venha a originar danos nos prédios colocados a jusante, não pode integrar-se no conceito de dano devido a força maior.
- IV - Tendo havido fortes deslocações de terras e escavações na construção de uma auto-estrada, e havendo ficado provado que quer a dona da obra quer a empreiteira actuaram com a falta de cuidados necessários para se evitar inundações a jusante, a responsabilidade pelos danos decorre a título de culpa por ambas as entidades (a dona da obra ou porque o projecto acusou defici-

ências ou, porque não acusando deficiências, a sua execução não foi devidamente fiscalizada; e empreiteira ou porque executou deficientemente o projecto sendo ele bom, ou, não sendo o projecto bom, porque não chamou a atenção da dona da obra quanto às deficiências do projecto ou o executou não observando as boas práticas).

- V - Mesmo que não estivesse provada a responsabilidade do dono da obra a título de culpa, ele seria sempre responsável a título de risco pelos danos sofridos nos prédios vizinhos, desde que esses danos sejam efeito necessário da obra realizada em terrenos seus, onde tenha feito escavações ou deslocações de terras, art. 1348.º, n.º 1, do CC.
- VI - No art. 1348.º, n.º 1, do CC, tem a jurisprudência e doutrina vindo a entender que por “autor das obras”, se deve considerar o proprietário ou o dono delas.

13-12-2007

Revista n.º 3550/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Faria Antunes

Moreira Alves

Acidente de viação

Privação do uso de veículo

Ónus de alegação

Direito à vida

Dano morte

Danos não patrimoniais

- I - Não basta a alegação em abstracto de danos decorrentes da privação da viatura por falta de reparação da entidade responsável, sendo necessária a alegação concreta das situações em que a viatura deixou de ser fruída, mesmo que essa fruição ou gozo se traduza em actividades não lucrativas e se enquadre em aspectos úteis, lúdicos ou beneméritos.
- II - A nível de danos não patrimoniais o dano morte é o máximo dos danos, pelo que a fixação de uma indemnização compensatória pelo sofrimento que antecede a morte deve ser fixado em termos inferiores àquele, devendo ter-se em conta uma multiplicidade de factores que vão, por exemplo, desde a angústia de ver antecipadamente a morte como resultado inevitável, o estado físico em que ficou o lesado, o grau de sofrimentos físicos registados, e o tempo de duração até à chegada da morte e a concorrência de culpa ou risco para o respectivo resultado.
- III - Fixados em € 12.000,00 o montante compensatório pela enorme angústia e intensíssimas dores sofridas pela vítima que veio a falecer uma hora após ao acidente, não tendo a vítima concorrido de alguma forma para a produção do acidente.
- IV - Atribuída uma indemnização compensatória por danos não patrimoniais a cada um dos pais da vítima, falecida no estado de solteiro e sem descendentes, nas condições já referidas em III.

13-12-2007

Revista n.º 3927/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator) *

Garcia Calejo

Faria Antunes

Acção de reivindicação

Acção de demarcação

- I - Resultando da factualidade provada (nesta parte, essencialmente com base na prova pericial), que a nascente o terreno do A. tem 39,95 metros (em vez dos 42 metros constantes da escritura) e o dos RR tem 22,40 metros (em vez dos 20,50 metros referidos na escritura), ou seja, o do A. está diminuído em 2,05 metros e o dos RR tem a mais 1,90 metros, tendo em conta o disposto na

1.ª parte do n.º 1 do art. 1354.º do CC, deverá proceder-se à demarcação dos dois terrenos, reduzindo a frente (do lado nascente para a via pública) do terreno dos RR para os 20,50 metros constantes da escritura, ampliando a frente do terreno do A em 1,90 metros.

II - Assim, e tendo em conta que do lado poente existe um marco divisório dos dois terrenos, temos de reconhecer que o ora recorrente tem direito a reaver uma parcela de terreno constituída por um triângulo, cujos vértices estão no ponto divisório actual do lado nascente (para sul, portanto), no novo ponto divisório após a ampliação dos 1,90 metros (logo, para norte) e no ponto divisório dos terrenos do lado poente, formando-se, em consequência, uma nova linha delimitadora dos dois terrenos.

13-12-2007

Revista n.º 3816/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Venda por amostra

É irrelevante que a amostra que serviu de modelo para a produção do produto seja pertença do vendedor ou do comprador para efeitos de se considerar estar ou não perante a venda sobre amostra a que aludem os arts. 469.º do CCom e 919.º do CC, pois o que interessa é que o contrato se considere perfeito desde logo com a prévia observação e aprovação do comprador do exemplar da mercadoria por este pretendida e o compromisso do vendedor de a coisa a produzir ser conforme à amostra, sem subordinação a qualquer requisito posterior de eficácia.

13-12-2007

Revista n.º 4015/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Acção de reivindicação

Decisão judicial

Direito de propriedade

Reconhecimento do direito

Caso julgado

Extinção da instância

I - Se na pendência duma acção de reivindicação se decidiu reconhecer numa outra causa - e com trânsito em julgado - que o direito de propriedade pertence ao réu, tal decisão valerá na acção de reivindicação como autoridade de caso julgado e implicará a extinção da instância, não por inutilidade superveniente da lide, mas sim por julgamento de forma, obstando ao conhecimento do fundo da causa.

II - A autoridade de caso julgado da sentença transitada e a excepção de caso julgado constituem efeitos distintos da mesma realidade jurídica, pois enquanto que a excepção de caso julgado tem em vista obstar à repetição de causas e implica a tríplice identidade a que se refere o art. 498.º do CPC (de sujeitos, pedido e causa de pedir), a autoridade de caso julgado de sentença transitada pode actuar independentemente de tais requisitos, implicando, contudo, a proibição de novamente apreciar certa questão.

13-12-2007

Agravo n.º 3739/07 - 6.ª Secção

Nuno Cameira (Relator) *

Sousa Leite
Salreta Pereira

Acidente de viação
Prioridade de passagem
Excesso de velocidade
Concorrência de culpas

- I - O juízo de censura que está na base da culpa deve distribuir-se igualmente por ambos os condutores quando teve o mesmo peso a contribuição de cada um deles para o facto danoso.
- II - Tal acontece quando é certo que o acidente não teria ocorrido se a prioridade do autor tivesse sido acatada, mas também é exacto que se o autor circulasse à velocidade permitida no local o choque, muito provavelmente, não aconteceria, e, se acontecesse, não assumiria para o lesado as consequências que assumiu.

13-12-2007
Revista n.º 3686/07 - 6.ª Secção
Nuno Cameira (Relator)
Sousa Leite
Salreta Pereira

Contrato de arrendamento
Comproprietário
Consentimento
Validade
Aplicação da lei no tempo

- I - Apesar da regra do art. 59.º, n.º 1, do NRAU, no sentido da sua aplicação às relações contratuais constituídas que subsistam à data da sua entrada em vigor, daí não se pode inferir a sua aplicabilidade a um assentimento, dado há longos anos atrás, consolidando o contrato.
- II - Não existe lapso no Acórdão proferido, porquanto é, sem dúvida, o art. 1024.º, n.º 2, do CC, na redacção anterior ao NRAU, o aplicável, por força do art. 12.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo diploma legal, uma vez que a lei nova só visa os factos novos quanto às condições de validade dos contratos.

13-12-2007
Incidente n.º 971/07 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Faria Antunes
Mário Cruz

Contrato-promessa de compra e venda
Promessa unilateral
Preço
Objecto indeterminável
Execução específica
Nulidade do contrato

- I - Sendo inquestionável que o preço é um elemento essencial do contrato de compra e venda - cfr. art. 874.º, n.º 1, do CC -, e portanto, também, da promessa unilateral de venda, já a cláusula relativa à fixação do preço não é elemento essencial, nem daquele contrato nem do correspondente contrato-promessa. A própria lei admite a indeterminação do preço na compra e venda, posto que o mesmo seja determinável (art. 280.º, n.º 1, do CC).

- II - Não constando do documento escrito que corporiza a promessa unilateral de venda o montante do respectivo preço - que a Ré promitente-vendedora aí declara já ter recebido -, mas resultando da P.I. e da Réplica que tal preço foi de Esc. 65.000\$00, importância em dinheiro que o falecido pai da A. disponibilizou para a compra do lote do terreno pelas RR., afirmando estas, por sua vez, que a Ré se limitou a assinar um papel em branco e não prometeu vender o terreno em questão, é manifesto que os factos nos quais se funda o pedido de execução específica são controvertidos, não se sabendo ainda se os mesmos, em particular quanto ao preço, resultarão provados.
- III - A dificuldade da prova não implica a impossibilidade da mesma, pelo que no despacho saneador não se podia conhecer do pedido principal de execução específica da promessa unilateral, julgando-o improcedente com fundamento em nulidade, por indeterminabilidade do objecto da promessa unilateral devido à falta de indicação do preço da prometida venda, tão pouco podendo este Supremo Tribunal pronunciar-se sobre a única questão suscitada no recurso - a da nulidade da promessa por indeterminabilidade do objecto -, impondo-se, por isso, ordenar a ampliação da matéria de facto em ordem a constituir base suficiente para o julgamento e oportuno conhecimento do referido pedido.

13-12-2007

Revista n.º 3708/07 - 6.ª Secção

Rui Maurício (Relator) *

Nuno Cameira

Sousa Leite

Falência

Graduação de créditos

Privilégio creditório

Crédito da Segurança Social

Hipoteca legal

Foi intenção do legislador falimentar a manutenção, quanto aos créditos garantidos por hipoteca legal (como são os da titularidade das instituições de segurança social) e hipoteca voluntária, da preferência consagrada na codificação substantiva civil, não estando, portanto, abrangidos pelas normas de carácter excepcional vertidas no art. 152.º do CPEREF.

13-12-2007

Revista n.º 3820/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Alegações de recurso

Despacho de aperfeiçoamento

A formulação de um segundo convite ao recorrente para os efeitos do preceituado no art. 690.º, n.º 4, primeira parte, do CPC mostra-se processualmente inadmissível.

13-12-2007

Agravo n.º 3848/07 - 6.ª Secção

Sousa Leite (Relator)

Salreta Pereira

João Camilo

Acção de divisão de coisa comum

**Herança indivisa
Compropriedade
Quota ideal**

- I - Estando as partes de acordo em que, relativamente à metade do prédio adquirida por via sucessória, as quotas são de 1/3 para o recorrente e 2/3 para a recorrida, a questão põe-se relativamente à metade adquirida em venda judicial realizada no inventário instaurado por óbito do pai do recorrente e ex-marido da recorrida.
- II - Dado que do acto de aquisição nada consta quanto ao valor das respectivas quotas, este há-de resultar da presunção legal que se considerar aplicável à situação, a prevista no art. 1403.º, n.º 2, ou a do art. 1409.º, n.º 3, ambos do CC.
- III - Tendo recorrente e recorrida adquirido a metade questionada numa venda judicial, não foram os arrematantes directos na mesma, tendo exercido o direito de preferência legal na compra da aludida metade do imóvel, com fundamento na sua qualidade de comproprietários da outra metade do mesmo prédio.
- IV - Sendo esta a realidade dos factos, é por demais evidente que prevalece a presunção estabelecida pelo art. 1409.º, n.º 3, do CC, presumindo-se que a metade, sobre cuja venda recorrente e recorrida preferiram, foi adjudicada a estes na proporção das quotas que ambos detinham sobre a outra metade ideal do imóvel, ou seja, 1/3 para o recorrente e 2/3 para a recorrida.

13-12-2007

Revista n.º 4147/07 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

Fonseca Ramos

João Camilo

Contrato-promessa de compra e venda

Mora

Incumprimento definitivo

Interpelação admonitória

Resolução do negócio

- I - A translação da mora em incumprimento no negócio fixo não absoluto impõe uma interpelação admonitória, com fixação de um prazo suplementar cominatório (peremptório) para a outorga do contrato prometido.
- II - A interpelação admonitória só produz o efeito do n.º 1 do art. 808.º do CC se intimar à outorga do contrato prometido dentro do prazo fixado, sob pena de se verificar o incumprimento definitivo e a consequente resolução.
- III - A perda do interesse na prestação, sendo também consequência da mora, independe de interpelação cominatória, gerando-se - verificada objectivamente, com base em elementos susceptíveis de valoração “a se” e perceptíveis por qualquer pessoa - o incumprimento definitivo.
- IV - A alienação a terceiro, pelo promitente vendedor, dos prédios prometidos vender, revela, clara e inequivocamente, recusa de celebrar o contrato prometido, traduzindo-se num incumprimento definitivo, que se presume culposos (com as consequências dos n.ºs 2 e 4 do art. 442.º do CC), nos termos do art. 799.º do CC.

13-12-2007

Revista n.º 2378/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Omissão de pronúncia

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Servidão por destinação do pai de família
Servidão de aqueduto
Sinais visíveis e permanentes

- I - Só há omissão de pronúncia, geradora da nulidade da al. d) do n.º 1 do art. 668.º, se a decisão não aborda todas as questões que as partes submeteram à apreciação do tribunal, salvo as prejudicadas por solução dada a outras.
- II - Só excepcionalmente o STJ, e nos termos do n.º 3 do art. 729.º do CPC, pode exercer censura sobre o não uso pela Relação de poderes quanto à matéria de facto.
- III - O exercício, ou não, pela Relação dos poderes das als. a), b) e c) do n.º 1 do art. 712.º do CPC, é incensurável pelo STJ sendo a respectiva decisão irrecorrível.
- IV - O STJ é essencialmente um Tribunal de revista, vocacionado para a uniformização de jurisprudência.
- V - A servidão por destinação do pai de família não é uma servidão legal e constitui-se no momento em que os prédios ou fracções de determinado prédio passam a pertencer a proprietários diferentes, tendo na origem um acto voluntário consistente na colocação de sinal ou de sinais permanentes.
- VI - O acto constitutivo é o da separação jurídica de dois prédios do mesmo proprietário (destinação do anterior proprietário) ou da separação jurídica de duas fracções do mesmo prédio (destinação do pai de família propriamente dita), sendo que o “sinal ou sinais visíveis e permanentes” do art. 1549.º do CC têm que preexistir a tal separação, colocados pelo anterior proprietário ou por algum dos seus antecessores.
- VII - Sempre que se verifiquem os pressupostos do art. 1549.º do CC, a servidão por destinação do pai de família (por destinação do anterior proprietário) constitui-se por força da lei (“ope legis”), independentemente de se saber se o alienante e o adquirente quiseram que tal acontecesse.
- VIII - Na servidão de aqueduto, quer o proprietário do prédio dominante, quer o dono do prédio serviente podem proceder a obras de reparação e conservação, que podem até incluir a adopção de mais modernos meios tecnológicos desde que tal não implique qualquer alteração “in pejus” que diminua ou torne mais incómodo o exercício da servidão ou até - em caso de obras inovatórias - modifique o seu conteúdo.
- IX - A verificação desses limites é apreciada casuisticamente, em sede de matéria de facto, tendo sempre, como referência, a situação existente aquando da separação dos domínios.

13-12-2007

Revista n.º 2507/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Âmbito do recurso
Questão nova
Trânsito em julgado
Omissão de pronúncia
Conhecimento officioso

- I - Os recursos destinam-se a reapreciar as questões julgadas pelo tribunal “a quo”, que não a submeter a decisão do tribunal de recurso questões que aí não tenham sido suscitadas, salvo tratando-se das cognoscíveis “ex officio” quer de mérito, quer de natureza adjectiva.
- II - Se o recorrente se conformar com questões julgadas na 1.ª instância e não recorreu - principal ou subordinadamente para a Relação - não pode, em recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, pedir que sejam reapreciados se inalterados por não conhecimento na apelação.

- III - A omissão de pronúncia - vício de limite previsto no n.º 1, al. d), do art. 668.º do CPC - assacado à sentença da 1.ª Instância, deve ser arguida perante a Relação no recurso interposto da sentença, não sendo de conhecimento oficioso.
- IV - Não tendo sido interposto recurso da sentença, ficou sanada essa eventual nulidade que já não pode ser arguida na revista.

13-12-2007
Revista n.º 2653/07 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Arrendamento para comércio ou indústria
Tradição da coisa
Arrendamento urbano
Carácter sinalagmático
Licença de estabelecimento comercial e industrial
Arrendatário
Obras

- I - A tradição do locado ao arrendatário urbano, verifica-se com a entrega da chave. Essa entrega é, em si mesma (e não como resultado de presunção judicial) o facto tradição do imóvel arrendado.
- II - O senhorio tem a obrigação de assegurar o gozo da coisa ao locatário estando este obrigado ao pagamento da renda, como contrapartida, não cumprindo ao locador a obtenção de qualquer licença ou alvará.
- III - Se nada tiver sido convencionado em contrário, e tratando-se de arrendamento para exercício de restauração, é ao arrendatário que compete proceder às obras de adaptação, gestão de áreas, instalação de equipamentos e decoração para instalar o seu estabelecimento.

13-12-2007
Revista n.º 2766/07 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Procedimento criminal
Responsabilidade civil
Início da prescrição

O início de contagem do prazo de prescrição previsto no art. 498.º, n.º 1, do CC, ocorre com a notificação da acusação proferida no processo criminal e não na data em que foi proferida a sentença absolutória do ora autor nesse processo.

13-12-2007
Revista n.º 3930/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Propriedade horizontal
Condomínio
Obras novas

Responsabilidade civil
Reconstituição natural
Taxa de justiça inicial
Suspensão da instância

- I - Se o processo correu termos até ser proferido o acórdão recorrido, já não é obviamente possível a suspensão dos termos já decorridos até então, não fazendo agora sentido a sua suspensão enquanto não for pago o preparo inicial devido pelo condomínio porque este nem sequer é recorrente.
- II - Pedindo o A. a reparação integral dos danos resultantes das obras efectuadas pela ré nas respectivas fracções por forma a que o prédio, com inclusão das fracções, ficasse colocado na situação em que se encontrava antes do início das mesmas obras, teria o ónus da prova (art. 342.º, n.º 1, do CC) dos factos integrantes dos requisitos da responsabilidade civil extracontratual previstos no art. 483.º do CC.
- III - Provado que a ré, após ter adquirido duas fracções, continuou no prédio as obras que se encontravam já então iniciadas nas mesmas; que estas foram notoriamente prejudiciais para as fracções do autor e para a segurança do edifício, violando o disposto no art. 1422.º, n.ºs 1 e 2, al. a), do CC; que a ré não obistou à continuação dessas obras, que eram susceptíveis de provocar danos, como efectivamente provocaram, noutras fracções do mesmo prédio, assim adoptando um comportamento manifestamente merecedor de censura por não ter tomado os cuidados que se lhe impunham para evitar tais consequências; o agravamento da inclinação do prédio, o qual ficou a ser nalgumas zonas de seis centímetros, e no assentamento dos andares do lado esquerdo, fendilhação nas paredes divisórias e deformação dos quadros das portas, sendo que as obras em causa contenderam com a segurança estrutural do prédio, agravando os problemas de salubridade e instabilidade que já apresentava devido à normal degradação dos materiais aliada à falta de realização de obras de conservação; entende-se que a reposição ou restauração natural, sempre que for possível, é a forma mais perfeita de reparação do dano.
- IV - Assim, como a situação em que o autor estaria se não tivessem sido executadas as obras em causa seria uma situação de menor insegurança nas suas fracções, como parte que são do edifício, por via da maior estabilidade deste, - tal implica a eliminação da causa do agravamento da insegurança do prédio por meio da reposição da situação anterior às obras nas fracções da ré e na medida do necessário para obter essa maior estabilidade do prédio -, e a reparação das fracções dos autores e dos chamados, na medida em que os defeitos tenham sido causados pelas obras executadas nas fracções da mesma ré, por se tratar de consequências destas que afectaram a segurança das próprias fracções do autor.

13-12-2007
Revista n.º 3957/07 - 6.ª Secção
Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Ineptidão da petição inicial
Alteração da causa de pedir
Princípio da igualdade
Pedido
Improcedência

- I - Ao não invocar como causa de pedir o contrato e os limites nele traçados, antes acoitando a sua pretensão indemnizatória no instituto da responsabilidade delitual, a petição deveria ter sido julgada, em sede de saneador, como inepta, ou seja, como incapaz de produzir o efeito pretendido; não o sendo, como não o foi, só resta, agora, julgar a acção improcedente.

- II - Esquecer isto (ou ignorar, como se queira) é fazer tábua rasa do papel e da função da réplica, permitindo ao juiz, *ex officio*, a alteração da causa de pedir, revogando por via jurisdicional os arts. 273.º e 503.º do CPC.
- III - A aceitar-se isso, o erro seria muito mais grave porque colidia com os princípios informadores do nosso sistema processual, nomeadamente com violação do princípio da igualdade na justa medida em que colocava a Defesa num plano de pura desigualdade (desequilíbrio entre as partes no desenvolvimento da lide, o que se traduziria na violação do princípio da equidade na vertente igualdade de armas), o que trazia consequências ao nível de violação da própria Lei Fundamental.
- IV - O facto de nas conclusões de recurso não constar um pedido expresso de absolvição do pedido, não priva, não pode privar, o STJ, como último garante da aplicação do Direito, de verificar e reconhecer que o pedido tem de improceder pela singela razão de falta de causa de pedir.

13-12-2007

Revista n.º 3945/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Mário Cruz

Responsabilidade civil
Contrato de prestação de serviços
CTT
Obrigação de indemnizar

- I - Ao perceber uma taxa pelo deferimento do pedido de reexpedição, os CTT não ficam obrigados a algo mais que antes não estivessem, excepção feita a toda uma série de diligências com vista à satisfação do pedido do seu utente.
- II - Mesmo aceitando que o pedido de reexpedição tem o condão de vincular contratualmente os CTT, apenas estes ficam onerados com a obrigação (de meios) de diligenciar no sentido de ser alcançado o desiderato pretendido pelo cliente.

13-12-2007

Revista n.º 4236/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Mário Cruz

Matéria de facto
Factos conclusivos
Respostas aos quesitos
Trespasse
Forma legal
Nulidade por falta de forma legal
Obrigação de restituição
Enriquecimento sem causa

- I - Se a matéria vertida num quesito for de natureza conclusiva, a consequência será a de se considerar não escrita a resposta respectiva, por aplicação analógica do disposto no art. 646.º, n.º 4, do CPC.
- II - Sendo a resposta ao quesito “não provado”, não resulta da mesma qualquer consequência positiva ou negativa a nível de factualidade a considerar para a apreciação do mérito da acção.

- III - Logo, ter-se como não escrita a resposta dada ou considerar-se não provada a factualidade ver-tida no quesito, são situações que acabam, na prática, por se equivaler, tendo-se sempre como não adquirida essa realidade controvertida.
- IV - Não é conclusiva a matéria levada ao quesito no qual se pergunta se “por força do referido em E) dos factos assentes, o autor viu-se impossibilitado de abrir o estabelecimento?”.
- V - Trespasse é o contrato mediante o qual se transmite definitiva e onerosamente para outrem, juntamente com o gozo do prédio, a exploração do estabelecimento comercial ou industrial ne-le instalado.
- VI - Tanto a cessão de exploração como o trespasse envolvem a transferência do estabelecimento comercial, como um todo, como um conjunto aglutinado de elementos corpóreos e incorpó-reos.
- VII - Mas enquanto que na cessão há uma transferência temporária da exploração, no trespasse há uma transmissão definitiva da titularidade do estabelecimento.
- VIII - Sendo as condições de validade formal do trespasse e os seus efeitos regulados pela lei em vigor à data da sua celebração e tendo o contrato sido celebrado em Abril de 1999, era exigível a formalização do negócio por escritura pública, sob pena de nulidade (art. 220.º do CC).
- IX - A nulidade determina a restituição, em princípio, de tudo o que tiver sido prestado (art. 289.º, n.º 1, do CC), tem eficácia retroactiva e a sua declaração visa repor as partes na situação ante-rior à celebração do negócio jurídico.
- X - Assim, e como consequência da nulidade do contrato de trespasse, a reposição na situação ante-rior implicará a restituição das quantias recebidas pelo trespasante e do objecto do trespasse pelo trespasário.
- XI - Mas revelando os factos provados que o estabelecimento (entretanto encerrado e descaracteri-zado pelo trespasário) foi explorado durante algum tempo, deve entender-se que o montante pago pela cedência do estabelecimento não pode ser restituído pelo trespasante, pois foi pago no desenvolvimento de um contrato cuja nulidade não eliminou os efeitos práticos e económi-cos do cumprimento do negócio.
- XII - A restituição retroactiva, própria da nulidade do negócio jurídico, não se identifica propria-mente com os efeitos do enriquecimento sem causa, já que neste o que existe é a devolução da-quilo com que alguém se locupletou à custa de outrem.

13-12-2007

Revista n.º 4052/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Contrato de concessão comercial Indemnização de clientela

- I - A indemnização de clientela consagrada no art. 33.º do DL n.º 178/86, de 03-07, não se destina propriamente ao ressarcimento dos danos sofridos pelo agente, mas antes a compensá-lo pelos benefícios que o principal continua a auferir e que se devem, no essencial, à actividade do seu agente.
- II - Não é necessário que os benefícios a auferir pelo principal (art. 33.º, n.º 1, al. b), do DL n.º 178/86) já tenham ocorrido, bastando que, de acordo com um juízo de prognose, seja bastante provável que eles venham a verificar-se.

13-12-2007

Revista n.º 3622/07 - 7.ª Secção

Armindo Luís (Relator)

Pires da Rosa

Custódio Montes

Negócio jurídico
Qualificação jurídica
Interpretação da vontade

- I - Embora a denominação dada pelas partes ao negócio ajuizado nos documentos que o formalizaram não seja um elemento decisivo para a sua qualificação, é, porém, um índice especialmente relevante, por exteriorizar a vontade dos intervenientes.
- II - O propósito das partes de celebrarem o contrato é, assim, também um elemento a considerar quando se suscitarem dúvidas sobre a qualificação do negócio que foi celebrado.

13-12-2007
Agravo n.º 3536/07 - 7.ª Secção
Armindo Luís (Relator)
Pires da Rosa
Custódio Montes

Reapreciação da prova
Recurso de apelação
Matéria de facto
Poderes da Relação
Constitucionalidade

- I - O 2.º grau de jurisdição em matéria de facto não implica uma repetição do julgamento ou um julgamento paralelo ao efectuado em 1.ª instância, até porque as condições da segunda apreciação dos meios de prova são diferentes.
- II - Tem, pois, o julgador da Relação de ter em atenção o julgamento já efectuado: não se trata apenas de formar uma convicção, mas de ver se essa convicção não vai de encontro a quaisquer elementos dos autos que agora não pode controlar.
- III - Assim, a parte que pretenda impugnar a matéria de facto deverá alegar que a Relação não cumpriu o seu dever de reapreciação da matéria de facto, nos termos que o impõe o art. 712.º do CPC, e não defender que há limites para a Relação no seu poder-dever de alteração da factualidade assente, limites estes que efectivamente não existem.
- IV - O art. 712.º, n.º 1, al. a), do CPC não é inconstitucional.

13-12-2007
Revista n.º 3360/06 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Contrato de mediação
Contrato de seguro
Contrato de agência

- I - Fora dos casos previstos no art. 4.º, n.º 2, do DL n.º 388/91, de 10-10, que permite que, por acordo com a seguradora, o mediador celebre contratos por conta e em nome daquela, o mesmo mediador não pode agir no interesse e por conta dessa seguradora.
- II - Tanto o contrato de mediação como o de agência têm disciplina específica e exclusiva, não sendo possível aplicar a regra prevista no art. 23.º do DL n.º 178/86, de 03-07, ao contrato de mediação.

- III - A boa fé de terceiros pode justificar a validade de determinado negócio, apesar da falta de poderes do outro declarante, atenta uma qualidade que este, efectivamente detinha, a de representante ou agente; esta qualidade legitima a protecção da boa fé do lesado, ainda que à custa da boa fé de quem a conferiu, sendo o que sucede no caso previsto no art. 23.º do DL n.º 178/86, de 03-07.
- IV - No entanto, no caso em que a mesma qualidade não existe, por não ter cabimento no contrato de mediação, é injustificado e não tem tutela legal pretender aplicar a disciplina jurídica do art. 23.º do DL n.º 178/86, não se configurando como aceitável, ainda assim, proteger a boa fé do lesado e prejudicar a da seguradora.
- V - Ou seja, a protecção da confiança e da boa fé de terceiros tem de basear-se, de acordo com os princípios gerais, num princípio de verdade, na existência de um vínculo, insuficiente, mas realmente existente, que não ocorre *in casu*, sendo certo também que neste não se verifica um mecanismo específico da sua salvaguarda.

13-12-2007

Revista n.º 4018/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Matéria de facto
Documento autêntico
Prova plena
Regras da experiência comum
Presunções judiciais
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Litigância de má fé
Admissibilidade de recurso

- I - O STJ não pode sindicat o erro na apreciação das provas fundado na prova plena de um documento autêntico (no caso, uma certidão do assento de óbito) e na conjugação deste com as regras de vida.
- II - Com efeito, esta conjugação corresponde ainda a uma forma de julgamento por convicção, que está fora da competência do STJ.
- III - O art. 456.º, n.º 3, do CPC determina que há sempre recurso da condenação por litigância de má fé, mas em apenas um grau.
- IV - Tendo a Relação apreciado a condenação em 1.ª instância por litigância de má fé, não é possível o recurso para o STJ.

13-12-2007

Revista n.º 4044/07 - 2.ª Secção
Bettencourt de Faria (Relator)
Pereira da Silva
Rodrigues dos Santos

Acção executiva
Penhora
Litispêndência
Sustação da execução
Livrança
Aval
Avalista
Assinatura

Falsidade

- I - A pendência de mais do que uma execução sobre os mesmos bens não tem como consequência a verificação de litispendência, mas antes a sustação daquela execução em que a penhora tiver sido posterior (art. 871.º do CPC).
- II - O avalista é responsável pelo pagamento da livrança, da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada, mantendo-se a sua obrigação mesmo no caso de a obrigação que eles garantiram ser nula por qualquer razão que não seja um vício de forma (art. 32.º da LULL).
- III - Desde que a livrança exista, e mesmo que a assinatura do avalizado seja avalizado, o avalista responde, por tal vício não poder ser classificado como vício de forma.

13-12-2007
Revista n.º 3914/07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Simulação Presunções judiciais Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Um dos requisitos da simulação consiste no intuito de enganar terceiros (art. 240.º do CC).
- II - O STJ não pode lançar mão de presunção judicial com vista à demonstração de tal requisito, por se tratar de uma ilação de facto, da exclusiva competência das instâncias, e que, por isso, está fora dos seus poderes de cognição.

13-12-2007
Revista n.º 4074/07 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Matéria de facto Princípio da livre apreciação da prova Poderes da Relação Acção de reivindicação Restituição de posse Esbulho Litigância de má fé Lei processual Admissibilidade de recurso Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça

- I - O exame crítico das provas, a que alude o art. 659.º, n.º 3, do CPC, reduz-se à operação de registo e consideração pelo juiz dos factos assentes por via de prova plena (confissão e documento - arts. 358.º, 371.º, n.º 1, e 376.º, n.º 1, do CC), não abrangendo tal análise, por conseguinte, as provas de livre apreciação (art. 655.º, n.º 1, do CPC).
- II - Sendo desta natureza (livre apreciação) as provas produzidas no caso concreto, cujo exame crítico foi feito aquando do julgamento da matéria de facto, em conformidade com o disposto no art. 653.º, n.º 2, do CPC, não tinham as instâncias que reapreciar tais provas nas respectivas decisões.

- III - Considerando o pedido formulado pelo autor (reconhecimento do direito de propriedade e condenação da ré na restituição do prédio detido) e os fundamentos que o suportam, é manifesto estar-se perante uma acção de reivindicação - face à concorrência dos elementos respectivos a que se reporta o art. 1311.º, n.º 1, do CC - e não ante uma acção de restituição de posse.
- IV - Só no âmbito da acção de restituição de posse (e não na de reivindicação) é que o esbulho assume relevância, por ser um facto constitutivo do direito do autor.
- V - Tendo a ré sido sancionada pelo tribunal de 1.ª instância como litigante de má fé, o que foi confirmado pela Relação, está o STJ impedido de reapreciar tal decisão, a isso acrescentando o facto de a litigância de má fé constituir matéria de natureza processual que não se integra na excepção da proibição da admissibilidade de recurso a que se reportam os arts. 722.º, n.º 1, e 754.º, n.º 2, do CPC.

13-12-2007

Revista n.º 4253/07 - 7.ª Secção

Ferreira de Sousa (Relator)

Armindo Luís

Pires da Rosa

Contrato de compra e venda
Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Defeitos
Denúncia
Caducidade
Empreiteiro
Silêncio

- I - A denúncia dos defeitos da empreitada deve ser feita dentro do prazo de um ano e a indemnização deve ser pedida no ano seguinte à denúncia (art. 1225.º, n.º 2, do CC).
- II - Estes prazos sucedem-se, abrangendo ainda o segundo (o relativo ao “pedido de indemnização”) os demais direitos do dono da obra ou do adquirente.
- III - Porém, este segundo prazo passa à margem do de cinco anos previsto no art. 1225.º, n.º 1, do CC, pois este é um prazo de garantia e reporta-se à responsabilidade do empreiteiro/vendedor nos casos ali subsumíveis.
- IV - Logo, entre a denúncia dos defeitos e a instauração da acção indemnizatória não poderá demorar mais de um ano.
- V - Impede a caducidade de prazo fixado por disposição legal o reconhecimento do direito por parte daquele contra quem deva ser exercido (art. 331.º, n.º 2, do CC).
- VI - Este reconhecimento não é alcançado pela simples admissão genérica, antes se exigindo que seja concreto, preciso, sem ambiguidades ou de natureza vaga ou genérica, tudo incompatível com o silêncio a que a ré se remeteu na sequência da denúncia dos defeitos efectuada pelo autor por meio de carta que aquela recebeu.

13-12-2007

Revista n.º 3944/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Contrato de empreitada
Imóvel destinado a longa duração
Resolução do negócio
Defeitos

Direito à indemnização
Redução do preço

- I - Para que o dono da obra possa pedir a resolução do contrato, não basta o incumprimento definitivo por parte do empreiteiro, sendo ainda necessário, atento o disposto no art. 1222.º, n.º 1, do CC, que os defeitos tornem a obra inadequada ao fim a que se destina.
- II - Tendo decidido a Relação que, dos defeitos invocados pelo dono da obra na carta enviada ao empreiteiro, apenas o respeitante à tinta aplicada nas casas de banho e na cozinha se mantinha, deve entender-se que este não preenche o requisito de resolução do contrato, pois a pintura dos ditos compartimentos, nos termos em que concretamente foi feita, não tornava a casa inadequada para ser habitada.
- III - O direito de indemnização do dono da obra, previsto no art. 1223.º do CC, não se confunde com o direito à redução do preço.

13-12-2007

Revista n.º 4048/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)

Oliveira Rocha

Oliveira Vasconcelos

Acção de reivindicação
Aquisição originária
Usucapião
Posse
Aquisição sucessória
Ónus da prova
Respostas aos quesitos

- I - Invocando os réus, em reconvenção, duas formas de aquisição da propriedade do prédio reivindicado pelos autores, uma emergente da sucessão *mortis causa* (derivada) e outra assente na usucapião (originária), deverá atender-se apenas a esta última para efeitos de elaboração da base instrutória.
- II - Com efeito, a primeira forma de aquisição não releva no caso concreto, pois o fenómeno sucessório pode ter-se dado de modo indevido, por não pertencer ao *de cujus* o direito que os réus referem; ao invés, a aquisição originária por usucapião destrói eventuais direitos anteriores, dando azo a um novo, esse sim, preclusor da pretensão do autor.
- III - Sendo a usucapião, e apenas esta, essencial, a sucessão por morte passa a regime de satelização dela, ou seja, a valer, não por si, mas como elemento de prova adjuvante dos actos de posse invocados, conjugados com a própria sucessão na posse que o art. 1255.º do CC tutela.
- IV - A resposta dada quesito formulado numa concreta acção de reivindicação de que “os réus, pelo menos há cerca de 4 anos (na data da propositura da acção), por si, à vista de toda a gente, de forma pacífica, continuada e ininterrupta, têm cuidado diariamente do logradouro referido *supra*”, quesito esse no qual se perguntava se “os réus, por si e antepossuidores, há, pelo menos, 27 anos que, à vista de toda a gente, de forma pacífica, continuada e ininterrupta, têm cuidado diariamente do logradouro de 171 m2 referido em C?”, refere-se directamente a actos de posse, deixando, porém, em vazio probatório eventuais actos de posse para além dos referidos 4 anos.
- V - O vazio probatório de factos interessantes faz repousar a decisão nas regras do ónus da prova e, atentas estas, em interpretação que, neste caso, não levanta dúvidas do n.º 1 do art. 342.º do CC, quem invocou a usucapião assente em actos de posse vê a sua pretensão naufragar.

13-12-2007

Revista n.º 4151/07 - 2.ª Secção

João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Base instrutória
Respostas aos quesitos
Matéria de facto
Matéria de direito
Acidente ferroviário
Passagem de nível
Comboio
Veículo automóvel
Culpa do lesado
Responsabilidade pelo risco

- I - Os quesitos da base instrutória e as respostas aos mesmos devem ser constituídos por matéria de facto, deles devendo estar excluído tudo o que integre matéria de direito (art. 511.º do CPC).
- II - Nesses factos abrangem-se as ocorrências concretas da vida real, bem como o estado, a qualidade, ou a situação real das pessoas ou das coisas.
- III - Na matéria de facto não cabem, pois, juízos de valor, a qualificação jurídica dos factos.
- IV - Contém matéria de direito a resposta dado ao quesito que deu como provado “(...) apenas que procedeu à travessia da passagem de nível, o que lhe estava vedado”, pois nela se procede a uma qualificação jurídica da concreta conduta do condutor do veículo que atravessou a passagem de nível.
- V - Deve, pois, ter-se por não escrita a resposta ao quesito em apreço na parte que refere “o que lhe estava vedado”.
- VI - É de imputar exclusivamente ao condutor do veículo automóvel o acidente ferroviário envolto no seguinte contexto: o maquinista assinalou a aproximação do comboio da passagem de nível, utilizando o sistema de buzinas e circulando a uma velocidade adequada; a CP e a REFER tinham aquela passagem de nível (sem cancela) assinalada, quer com sinais indicativos de aproximação a passagem de nível sem guarda, quer com semáforos, quer ainda com sinais chamando a atenção e indicando a necessidade de parar na ausência de sinais; o referido condutor procedeu à travessia da passagem de nível, em vez de deixar passar o comboio, que vinha assinalando sonoramente e de modo audível a sua aproximação; junto à própria passagem de nível estava a soar uma campainha, também ela perfeitamente audível, desde que a parte da frente do comboio a accionou quando se encontrava a largas centenas de metros de distância do local do embate.
- VII - A ineficácia da sinalização luminosa em nada altera tal conclusão: não sendo visível a coloração dos semáforos devido ao sol, impunha-se sempre ao condutor do veículo o cumprimento da regra do “pare, escute e olhe”, sendo que se a tivesse cumprido necessariamente teria ouvido o aviso do sinal sonoro.
- VIII - O art. 3.º do RPN, aprovado pelo DL n.º 156/81, de 09-06, ao estabelecer a prioridade de passagem do comboio não enferma de inconstitucionalidade.
- IX - Sendo o acidente imputável exclusivamente ao próprio sinistrado, excluída está a responsabilidade da CP e da REFER, mesmo a título de responsabilidade pelo risco.

13-12-2007
Revista n.º 2527/07 - 7.ª Secção
Mota Miranda (Relator)
Alberto Sobrinho
Maria dos Prazeres Beleza

Contrato de empreitada

Imóvel destinado a longa duração

Resolução do negócio

Defeitos

Direito à indemnização

Caducidade

- I - A obra de reconstrução de um telhado que ainda assim permite a infiltração da água das chuvas deve ter-se por concluída com defeitos: o telhado não possui a aptidão que normalmente exerce, qual seja a de evitar a infiltração das águas pluviais.
- II - Basta esta deficiência na função essencial de um telhado para que tenha de reconhecer-se a existência de uma obra com defeito, pouco importando que tais infiltrações resultem ou não de alguns dos materiais se encontrarem “mal assentes ou mal apoiados” ou de “telhas que não encaixam”.
- III - A comunicação dos vícios ao empreiteiro pelo dono da obra deve realizar-se logo a seguir à operação material de verificação ou em prazo razoável após a recepção material da coisa.
- IV - A não comunicação do dono da obra ao empreiteiro dos eventuais defeitos importa a sua aceitação sem reservas, sem restrições, considerando-se presumidamente conhecidos os defeitos aparentes (arts. 1218.º, n.º 5, e 1219.º, n.º 2, do CC).
- V - Esta aceitação sem reservas, com a presunção de que a obra foi realizada sem defeitos, faz afastar a responsabilidade do empreiteiro pelos não denunciados defeitos aparentes (os que podiam e deviam ser conhecidos por um homem médio, com inteligência média) - art. 1219.º, n.º 1, do CC.
- VI - Não afasta, porém, a sua responsabilidade pela reparação/eliminação dos defeitos aparentes, se o dono da obra provar que deles não teve conhecimento aquando da aceitação, como também se mantém a responsabilidade do empreiteiro pelos defeitos ocultos (os que se tornam visíveis ou cognoscíveis com o decurso do tempo, não sendo perceptíveis mediante um exame diligente no momento da aceitação).
- VII - Executada a obra, cabe ao dono da obra o dever de denunciar os defeitos sob pena de caducidade dos direitos que a lei lhe confere, a saber, direito à eliminação dos defeitos, redução do preço, resolução do contrato e indemnização (art. 1220.º do CC).
- VIII - Todavia, havendo reconhecimento pelo empreiteiro da existência de defeitos, ao dono da obra já não cabe a obrigação de os denunciar (art. 1220.º, n.º 2, do CC).
- IX - O reconhecimento, claro e inequívoco, antes do decurso do prazo (30 dias - art. 1220.º, n.º 1, do CC - ou um ano quando se trate de defeitos em imóveis destinados a longa duração - art. 1225.º, n.º 2, do CC), da existência dos defeitos, com promessas da sua resolução, constitui impedimento da caducidade dos direitos do dono da obra, por força do disposto no art. 331.º, n.º 2, do CC e do princípio da boa fé, na modalidade do *venire contra factum proprium* (art. 334.º do CC).
- X - Para que se considere realizada a denúncia dos defeitos basta a sua indicação precisa e circunstanciada, em termos de o empreiteiro poder verificar a sua natureza e a sua importância e assim poder exercer o seu direito à eliminação, não sendo necessário indicar a causa desses defeitos.
- XI - O prazo para essa denúncia conta-se a partir do conhecimento da existência dos defeitos não sendo bastante a mera suspeita da sua existência (art. 1220.º, n.º 1, do CC), e, havendo uma tentativa frustrada da eliminação dos defeitos pelo empreiteiro, o prazo em causa contar-se-á a partir do conhecimento dos defeitos que resultaram ou subsistiram deste novo incumprimento defeituoso.
- XII - Ao dono da obra não assiste, em regra, o direito de proceder por si, substituindo-se ao empreiteiro, à eliminação dos defeitos; tal direito cabe ao empreiteiro (art. 1221.º, n.º 1, do CC).
- XIII - O dono da obra tem o direito de exigir do empreiteiro a eliminação dos defeitos e, no caso de o empreiteiro não os eliminar voluntariamente, de recorrer à via judicial para obter a sua condenação nessa eliminação e posteriormente, em caso de incumprimento, exigir por via executiva a prestação de facto, ou seja, a eliminação dos defeitos pelo próprio empreiteiro ou por outrem à sua custa (art. 1223.º do CC).

- XIV - Porém, deixa de existir do lado do empreiteiro o direito de eliminar os defeitos quando se coloca em mora, quanto ao dever de os eliminar, e é o dono da obra quem, dada a urgência, a tal procede, sem necessidade de fazer condenar judicialmente o empreiteiro nessa eliminação.
- XV - No caso concreto, a ré empreiteira não procedeu à eliminação dos defeitos do telhado reconstruído, o que, considerando a urgência (motivada pelas infiltrações nas habitações provenientes da cobertura, aproximação do Inverno, inabitabilidade de uma das fracções e tendência para a generalização da situação de degradação às demais) conferiu ao dono da obra o direito a, substituindo-se à ré, proceder por si a essa mesma eliminação.
- XVI - Reparada a obra por conta do dono da obra, ao empreiteiro incumbirá satisfazer àquele a indemnização do prejuízo que a obra defeituosa lhe causou (arts. 562.º e 564.º do CC).

13-12-2007

Revista n.º 3368/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Resolução do negócio
Sociedade comercial
Comunicação
Sócio gerente
Declaração negocial
Eficácia

- I - Os contratos só produzem efeitos entre as partes (art. 406.º do CC).
- II - Revelando os factos provados que num concreto contrato (de colocação de máquinas de venda automática) eram partes a sociedade A e a sociedade B, sendo C sócio-gerente da sociedade A, sendo com ele que a sociedade B mantinha contactos relativos ao negócio, deve entender-se que a comunicação da rescisão pela sociedade B (remetida por carta endereçada ao C e à sociedade A) não é uma comunicação a terceiro, a quem não é parte do contrato, mas antes dirigida à contraparte.
- III - Esta conclusão é reforçada pelo facto de *in casu* a sociedade A se ter oposto a essa rescisão, respondendo por carta subscrita pelo C.
- IV - É, pois, lícita a resolução do contrato referido em II operada pela sociedade B.

13-12-2007

Revista n.º 4051/07 - 7.ª Secção

Mota Miranda (Relator)

Alberto Sobrinho

Maria dos Prazeres Beleza

Insolvência
Gradação de créditos
Crédito laboral
Hipoteca voluntária
Privilégio creditório
Ónus da prova

- I - No processo de insolvência, o privilégio imobiliário geral previsto na Lei n.º 17/86, de 14-06, e na Lei n.º 96/2001, de 20-08, para os créditos laborais não tem a virtualidade de se posicionar em situação de prevalência sobre os direitos de hipoteca garantidos de direitos de crédito da titularidade de terceiros.

II - Para o gozo do privilégio creditório previsto pelo art. 377.º do CT (aplicável a todos os direitos de crédito dos trabalhadores constituídos depois de 18-08-2004, independentemente de derivarem de relações jurídicas laborais ou de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho celebrados ou aprovados, conforme os casos, antes ou depois daquela data) é essencial a alegação e demonstração de que os trabalhadores prestaram a sua actividade no imóvel apreendido, ónus que cabe àqueles (art. 342.º, n.º 1, do CC), sob pena de não beneficiarem do dito privilégio.

13-12-2007

Revista n.º 4053/07 - 2.ª Secção

Oliveira Rocha (Relator)

Oliveira Vasconcelos

Duarte Soares

Centro comercial
Contrato de instalação de loja
Contrato atípico
Qualificação jurídica
Responsabilidade contratual
Nexo de causalidade
Obrigação de indemnizar
Cláusula penal
Redução
Ónus da prova

- I - A instalação do comerciante em centro comercial efectiva-se através da celebração de um contrato atípico ou inominado, sendo o seu regime jurídico determinado pelas estipulações das partes, no exercício da sua autonomia.
- II - A responsabilidade contratual, nascendo do não cumprimento de uma prestação emergente de uma relação obrigacional (designadamente, a contratual) pressupõe a existência de um vínculo já constituído entre os sujeitos - o que provoca e o que sofre o prejuízo, o dano -, havendo, deste modo, uma simples modificação do objecto da prestação a que se vinculara um desses sujeitos: ao dever de prestar, correspondente ao cumprimento da obrigação, substitui-se o dever de indemnizar, correspondente ao seu não cumprimento.
- III - Quando alguém, por causa que lhe seja imputável, não efectue, ou efectue defeituosamente, a prestação a que se obrigou, causando danos a outrem, credor dessa prestação, constitui-se na obrigação de reparar o prejuízo causado (arts. 798.º e 562.º e segs. do CC).
- IV - Para que se corporeze a responsabilidade contratual, o não cumprimento deve revestir-se dos seguintes elementos: ilicitude (traduzida numa relação de desconformidade entre o comportamento devido, que seria necessário para a realização da prestação devida, e o comportamento efectivamente tido); culpa (aqui presumida - art. 799.º, n.º 1, do CC - e consubstanciada num juízo de censura e reprovação da conduta do devedor); dano; e nexo de causalidade entre o comportamento do devedor e o dano.
- V - Com excepção do elemento culpa, todos os demais devem ser integrados por factos que, por serem constitutivos do direito do autor, devem por este ser alegados e demonstrados (art. 342.º, n.º 1, do CC).
- VI - Logrando o autor provar a existência do dano, mas não demonstrando cair a verificação do nexo de causalidade entre o facto e o dano, deve ser julgada improcedente a acção de indemnização, fundada na circunstância de a ré não ter procedido à devida promoção do centro comercial onde se encontrava instalada a loja objecto do concreto contrato de utilização, o que determinou a não obtenção do nível de clientela que havia sido apregoado aos respectivos lojistas e conduziu à sua progressiva desocupação, culminando no insucesso económico daquele espaço comercial.

VII - Cabe ao devedor alegar e provar os factos conducentes à redução da cláusula penal.

13-12-2007
Revista n.º 4157/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Duarte Soares

Confissão judicial
Indivisibilidade

- I - A confissão é sempre indivisível, quer se trate de uma confissão qualificada ou de uma confissão complexa.
II - Como tal, tem de ser aceita, salvo se se provar a inexactidão dos factos que transcendem a declaração estritamente confessória.

13-12-2007
Revista n.º 4241/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Duarte Soares

IFADAP
Ajudas comunitárias
Subsídio agrícola
Interpretação da lei
Interpretação da declaração negocial

O ponto 1.4 do Anexo II a que se refere o art. 6 da Portaria n.º 698/94, de 26-07 (alterada pela Portaria n.º 85/98, de 19-02), na parte respeitante aos compromissos assumidos pelo beneficiário da ajuda comunitária, ao impor a necessidade da existência de faixas ou manchas contínuas para refúgio da fauna local, diz respeito a parte de um todo que deve ser mantida/preservada para efeitos da mencionada fauna, sendo ainda clara a imposição de assegurar que uma parte expressiva da área de montado também seja objecto de limpeza, tecnicamente reconhecida.

13-12-2007
Revista n.º 4310/07 - 2.ª Secção
Oliveira Rocha (Relator)
Oliveira Vasconcelos
Duarte Soares

Inventário
Partilha da herança
Homologação
Sentença
Caso julgado
Transacção judicial
Nulidade

- I - Uma partilha homologada por sentença judicial em que havia interessados menores não pode ser invalidada através da celebração de um negócio processual - transacção - posterior e depois de atingida a maioria daqueles.

II - Com efeito, uma das regras injuntivas que a transacção não pode violar é a do trânsito em julgado (art. 677.º do CPC).

13-12-2007

Revista n.º 4243/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Acidente de viação

Cumulação de pedidos

Incapacidade permanente absoluta

Perda da capacidade de ganho

Danos patrimoniais

Danos futuros

Danos não patrimoniais

- I - O sinistrado de um acidente de viação, ao intentar a competente acção indemnizatória, pode invocar a existência de danos de natureza patrimonial já ocorridos à data da propositura dos autos relativos a perdas salariais já verificadas e a perdas salariais a ocorrer no futuro, pedindo a condenação do responsável no pagamento das importâncias correspondentes aos danos presentes (perdas já sofridas) e danos futuros (perdas que sofrerá), sem que tal implique uma duplicação de indemnização pelo mesmo facto.
- II - Revelando os factos provados que o autor-sinistrado, na data da propositura da acção, tinha 35 anos de idade, auferia um rendimento anual proveniente do trabalho (no ramo hoteleiro) no montante de 84.000,00 € e que, em consequência das lesões sofridas no acidente, ficou com a sua capacidade para o trabalho afectada de forma permanente e na sua totalidade, afigura-se como justa e equitativa a indemnização no montante de 1.500.000,00 € destinada ao ressarcimento dos danos futuros derivados da perda de capacidade de ganho da vítima.
- III - Demonstrando os factos provados, entre outros, que: - o autor, em resultado do acidente, ficou paraplégico e dependente de uma cama e cadeira de rodas, para além da sua dependência permanente de terceira pessoa para satisfação das suas necessidades diárias; - teve um *quantum doloris* no grau 6/7, um dano estético no grau 6/7 e ficou com um prejuízo de afirmação pessoal de grau 4/5 e um prejuízo sexual no grau 5/5; tem-se por adequado o montante de 100.000,00 € destinado ao ressarcimento dos danos não patrimoniais sofridos pelo autor.
- IV - Extraindo-se dos factos provados que: - é razoável que a vida do autor se prolongue por mais 40 anos, até aos 75; - o pagamento das seis pessoas, com determinado horário de trabalho, que o autor necessita que o assistam durante 40 anos importa em 840.000,00 €; julga-se equitativo e acertado o montante de 800.000,00 € como indemnização do dano patrimonial em causa (necessidade de auxílio de terceiras pessoas).

13-12-2007

Revista n.º 4312/07 - 2.ª Secção

Oliveira Vasconcelos (Relator)

Duarte Soares

Santos Bernardino

Locação de estabelecimento

Contrato atípico

Obras

Excepção de não cumprimento

Renda

Redução

- I - É admissível o uso da excepção do não cumprimento do contrato em casos de prestação continuada, como é o da locação.
- II - Embora a cessão de exploração de estabelecimento comercial (actualmente, locação de estabelecimento) seja um negócio atípico - não lhe sendo aplicáveis, em princípio as disposições específicas do arrendamento -, nada impede que a mesma se sujeite a algumas regras da locação, desde que outras razões não afastem semelhante aplicação.
- III - Sendo continuada a prestação do cessionário, pode este recusar o pagamento da “renda” enquanto o cedente não lhe propiciar o gozo do estabelecimento ou, propiciando-lho inicialmente, não lhe mantiver esse gozo.
- IV - A mera demonstração de que a humidade existente no locado e a não realização de obras impossibilitaram a utilização da cozinha - e não da totalidade do estabelecimento -, aliada à falta da prova de que tal facto conduziu ao encerramento do estabelecimento, não justificam a invocação pelo cessionário da excepção do não cumprimento, ou seja, o não pagamento da retribuição devida pela locação, mas tão-somente a redução daquela contrapartida pecuniária (art. 1040.º do CC).

13-12-2007

Revista n.º 4343/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Baldios
Junta de Freguesia
Ónus de alegação
Causa de pedir
Questão nova

- I - Alegando uma concreta Junta de Freguesia que um determinado terreno faz parte de um baldio, competindo-lhe a respectiva administração (Lei n.º 68/93, de 04-09), deverá aquela demonstrar os factos subjacentes a tal afirmação.
- II - Sendo pedida a restituição do referido baldio à sua administração, não pode a Junta de Freguesia alegar, em sede de recurso, e perante a improcedência de tal pedido, a propriedade plena do terreno em causa, sob pena de alteração ilegal da causa de pedir.

13-12-2007

Revista n.º 4659/06 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Embargos de terceiro
Penhora
Direito de retenção

- I - O direito de retenção é um mero direito real de garantia das obrigações pelo que, mesmo verificando-se os pressupostos para a sua existência, não pode obstar à penhora.
- II - O titular do direito de retenção mantém o seu poder de facto sobre a coisa até se ver pago pelo produto da venda.

13-12-2007

Revista n.º 4787/06 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Matéria de direito

Interpretação da declaração negocial

Princípio da livre apreciação da prova

- I - Em sede do resultado da interpretação das declarações de vontade negocial, o STJ apenas pode exercer censura quando, tratando-se da hipótese prevista no art. 236.º, n.º 1, do CC, tal resultado não coincida com o sentido que um declaratário normal, colocado na posição do real declaratário, pudesse deduzir do comportamento do declarante ou, tratando-se da situação do art. 238.º, n.º 1, do CC, não tenha um mínimo de correspondência no texto do documento, ainda que imperfeitamente expresso.
- II - Em caso de decisão da matéria de facto, feita pelas instâncias, baseada em provas livremente apreciáveis pelo julgador, o eventual erro na sua apreciação ou na consequente fixação dos factos materiais da causa, excede o âmbito do recurso de revista, sendo, por isso, insindicável pelo STJ.

13-12-2007
Revista n.º 77/07 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos patrimoniais

Danos futuros

- I - A incapacidade permanente parcial, mesmo que não impeça o lesado de continuar a trabalhar, constitui um dano patrimonial, pois obriga-o a um maior esforço para manter a produtividade e nível de rendimento anteriores.
- II - O dano biológico é, só por si, indemnizável (arts. 564.º, n.º 2, e 566.º, n.º 3, do CC).

13-12-2007
Revista n.º 3363/07 - 2.ª Secção
Rodrigues dos Santos (Relator)
João Bernardo
Oliveira Rocha

Patrocínio judiciário

Acesso ao direito

Revelia

Constitucionalidade

- I - A lei processual, ao determinar que, como efeito da revelia do réu, funcione a regra da confissão *ficta* relativamente aos factos articulados pela parte contrária, não viola o princípio da proibição da indefesa, nomeadamente quando na apresentação dessa defesa a parte deva estar repre-

sentada por advogado e tenha visto indeferida a pretensão de nomeação de patrono ao abrigo do regime de apoio judiciário.

- II - O sistema de revelia, aplicado nos termos expressamente resultantes da lei, não colide com a extensão e alcance do conteúdo do direito de acesso aos tribunais, na vertente do direito à defesa, dos princípios do contraditório e da proibição da indefesa, que não ilimitados.
- III - Efectuada a notificação do indeferimento do pedido de pagamento de honorários ao advogado a nomear (prevista no art. 27.º, n.º 1, da Lei n.º 30-E/2000 ou no art. 26.º, n.º 1, da lei actual, a Lei n.º 34/2004), pode o requerente impugnar judicialmente a decisão no processo administrativo, que mantém a sua total autonomia, sendo que, não o fazendo se inicia a contagem do prazo para a defesa - até aí interrompido -, retomando plena eficácia os efeitos da citação.
- IV - Essa notificação não tem de ser acompanhada da advertência da cominação estabelecida para a falta de contestação, não se vislumbrando com isso qualquer ofensa ao direito de acesso aos tribunais ou a qualquer dos princípios que o mesmo compreende, designadamente o da proibição da indefesa e o da proporcionalidade.

18-12-2007

Revista n.º 4141/07 - 1.ª Secção

Alves Velho (Relator)

Moreira Camilo

Urbano Dias

Acessão industrial

Indemnização

Actualização

- I - A obrigação de pagamento imposta ao adquirente das construções incorporadas em determinado terreno é tida como dívida de valor, que não está condicionada ao princípio nominalista.
- II - O direito de acessão é um direito potestativo e, por isso, o momento a atender na fixação do valor da indemnização, é o da manifestação de vontade do beneficiário de exercer o seu direito.
- III - Daí que o montante a pagar pelo beneficiário da acessão deva ser a expressão pecuniária actualizada (momento da conversão em dinheiro segundo o valor que tais bens tenham) do valor que o prédio tinha antes da incorporação (na hipótese do n.º 1, do art. 1340.º do CC) ou do valor que as obras tinham à data da incorporação (no caso do n.º 3 do mesmo artigo).

18-12-2007

Revista n.º 4132/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator) *

Silva Salazar

Nuno Cameira

Acidente de viação

Incapacidade permanente parcial

Danos não patrimoniais

Danos patrimoniais

Danos futuros

- I - Provando-se que, como consequência do acidente, ocorrido em Janeiro de 1999, o Autor X, à data com 17 anos de idade, sofreu fractura exposta do punho esquerdo, esfacelo do pé esquerdo, fractura e esfacelo do fémur esquerdo, fractura da anca e da bacia, esfacelo das massas musculares e vasos sanguíneos da perna esquerda, esfacelo do escroto, da raiz do pénis e da raiz da coxa esquerda com destruição testicular, falta de sensibilidade no pé esquerdo, fractura da tibia e do perónio, tendo sido submetido a 3 intervenções cirúrgicas, numa das quais lhe foi colocado na zona do fémur esquerdo uma placa metálica com parafusos e encavilhamento, es-

teve internado cerca de 3 meses, depois retido na cama, em casa, durante mais 2 meses, tendo ficado com marcha claudicante, impossibilitado de caminhar apressado, subir e descer escadas, e pegar em objectos pesados, julga-se conforme à equidade fixar em 55.000 € a compensação pelos seus danos não patrimoniais.

- II - Considerando que em consequência das sequelas do acidente, o Autor X ficou a padecer de uma incapacidade geral permanente para o trabalho de 66%, que à data do acidente trabalhava como aprendiz de carpinteiro, auferindo o salário mensal de 58.900\$00, acrescido de subsídio de alimentação no valor mensal de 14.014\$00, e que na mesma empresa, 2 anos após o acidente, um trabalhador com essa categoria profissional já ganhava 122.000\$00/mês, tais sequelas são impeditivas do exercício da actividade de carpinteiro e do trabalho agrícola (que fazia nas horas vagas), e que o limite da sua vida activa seria os 65 anos de idade, ponderando ainda a esperança média de vida do homem português, a taxa de juro, o aumento do nível dos salários e a inflação, julga-se equitativo fixar a indemnização pelos danos patrimoniais futuros no montante de 230.000 €.
- III - Não se apurando que a perda do ano escolar por parte do Autor Y, vítima do mesmo acidente, tivesse reflexos patrimoniais para ele, designadamente ao nível da sua entrada no mercado de trabalho e progressão na carreira, não se pode considerar verificado o nexo de causalidade necessário que justifique a atribuição de uma indemnização a esse título particular.
- IV - Atendendo a que, como consequência do acidente, o Autor Y, então um jovem com 16 anos de idade, sofreu traumatismo crânio-encefálico com perda de consciência, amnésia para o acidente, fractura do fémur esquerdo, fractura da extremidade cubital do punho direito, feridas contusas na região testicular, esteve cerca de 3 meses internado, foi sujeito a duas intervenções cirúrgicas, tendo ficado retido no leito, em casa, durante algumas semanas, fez fisioterapia e utilizou canadianas durante 6 meses, ficou com lombalgia, limitação da flexão do joelho esquerdo, dificuldade em correr, saltar, fazer carga e permanecer de pé por períodos prolongados, tendo também sofrido encurtamento de 2 cm da perna esquerda e cicatrizes, o que tudo lhe causa desgosto, tendo além disso perdido o ano no curso de tecnologia informática que frequentava, afigura-se adequado fixar em 20.000 € a compensação pelos danos não patrimoniais.
- V - Considerando que este Autor ficou com uma incapacidade parcial permanente para o trabalho de 20%, que implica esforços suplementares no trabalho, que começou a trabalhar em Abril de 2004, quanto tinha 21 anos de idade, auferindo, em Março de 2006, a quantia de 451 €/mês, e face aos demais factores referidos em IV, é adequado fixar a indemnização pelos danos patrimoniais futuros em 50.000 €.

18-12-2007

Revista n.º 4165/07 - 6.ª Secção

Azevedo Ramos (Relator)

Silva Salazar

Nuno Cameira

Livrança

Aval

Oposição à execução

- I - Embora não constando da livrança a expressão “bom para aval” ou outra equivalente, como impõem os arts. 77.º e 30.º a 32.º da LULL, nem a identificação daquele a quem é prestado o aval, tem de se entender que funciona a presunção constante da parte final do art. 31.º da citada Lei, sendo de considerar que o aval foi dado a favor da subscritora.
- II - Para lá da subscrição cambiária implicar, em si mesmo, a assunção de uma obrigação abstracta, o que responsabiliza o oponente é a garantia pessoal que o aval exprime, que é de todo indiferente à existência de relações comerciais entre a subscritora ou o portador do título e o avalista (princípio da abstracção) - não dependendo a validade do aval da existência de tal relação extracartular responsabilizante do avalista.

18-12-2007
Revista n.º 3020/07 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator)
Rui Maurício
Cardoso de Albuquerque

Contrato de arrendamento
Acção de despejo
Residência permanente
Residências alternadas

- I - Não há falta de residência permanente, nem sequer residências alternadas, se o locatário dispõe de duas residências arrendadas, em fracções situadas no mesmo andar de um prédio, e pela sua afectação e utilização se pode entrever uma relação de complementaridade não só espacial, antes se situando em ambas as fracções o núcleo essencial da sua vida familiar e social, ao ponto de se poder afirmar que ali vive, ali tem o seu lar, irrelevando a separação física dos prédios.
- II - O que prepondera é o conceito social de residência, como centro e refúgio pessoal, e não o conceito físico.

18-12-2007
Revista n.º 4127/07 - 6.ª Secção
Fonseca Ramos (Relator) *
Rui Maurício
Cardoso de Albuquerque

Acidente de viação
Ultrapassagem
Mudança de direcção
Perda da capacidade de ganho
Danos patrimoniais
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Centro Regional de Segurança Social
Sub-rogação

- I - Dando-se o acidente quando o Autor conduzia o seu motociclo e efectuava uma manobra de ultrapassagem, colidindo com o veículo segurado na Ré que seguia na sua dianteira, no mesmo sentido de marcha, circulando entre ambos uma outra viatura (táxi), estando o veículo abalroado a efectuar a manobra de mudança de direcção para a sua esquerda, é de concluir ser igual a medida da contribuição de ambos os condutores para o acidente, tendo o Autor infringido o disposto nos arts. 35.º, n.º 1, e 36.º, n.º 1, do CESt, e o condutor do veículo segurado na Ré o disposto no art. 44.º, n.º 1, do mesmo Código.
- II - Considerando que, à data do acidente, ocorrido em Junho de 1996, o Autor tinha 22 anos de idade, auferia mensalmente 68.484\$00 e ficou com incapacidade permanente para a profissão de estafeta que exercia, tendo em conta que a esperança de vida dos homens em Portugal se situa nos 75 anos e que a vida laboral activa se prolonga até aos 65, julga-se equitativamente adequado fixar a indemnização por perda de capacidade de ganho em 90.000 €.
- III - Tendo o Autor sofrido fractura exposta do fémur direito e luxação do cotovelo esquerdo, tendo sido sujeito a duas intervenções cirúrgicas, estado internado durante mais de 2 meses, ficado com marcha claudicante, a perna direita mais curta que a esquerda, impossibilitado de correr, sofrido dores e perda de auto-estima, justifica-se fixar o valor da indemnização pelos danos não patrimoniais em 24.939,80 €.

- IV - Tendo em conta que a Ré seguradora apenas é responsável pelo pagamento de 50% do valor global dos danos patrimoniais e não patrimoniais, fixados em 115.050,13 €, deverá ser condenada a pagar ao Autor a quantia de 57.525,06 €.
- V - O Centro Regional de Segurança Social de Lisboa e Vale do Tejo, tem direito de reembolso da quantia paga (relativa a subsídio de doença e pensões de invalidez, incluindo as que se venderem na pendência da acção), por força da sub-rogação legal conferida pelos arts. 16.º da Lei n.º 28/84, de 14-08, e 4.º do DL n.º 132/88, de 20-04, acrescida dos juros de mora à taxa legal desde a data da notificação do pedido à Ré até efectivo reembolso.

18-12-2007

Revista n.º 4244/07 - 6.ª Secção

Fonseca Ramos (Relator)

Rui Maurício

Azevedo Ramos

Contrato de arrendamento
Acção de despejo
Caducidade
Perda da coisa locada
Encerramento de estabelecimento comercial

- I - Resultando da matéria de facto provada que o rés-do-chão arrendado, onde funcionava um estabelecimento comercial, não se tornou inviável, nem desapareceu por causa do incêndio verificado no 1.º andar do prédio; antes continua viável, mas, para voltar a tornar-se apto para nele funcionar o dito estabelecimento, precisa que a senhoria faça as obras indispensáveis de reconstrução, a qual se pode fazer sem demolição do prédio, embora implicando que todo o prédio esteja desocupado, não pode a senhoria obter a resolução do contrato de arrendamento com base no encerramento (forçado) do estabelecimento da arrendatária (art. 64.º, n.º 1, al. h), do RAU, em vigor à data dos factos).
- II - Com efeito, não se provando que o estabelecimento estivesse encerrado antes do incêndio, nenhuma responsabilidade pelo encerramento pode ser imputada à Ré, mas à falta de condições de higiene e segurança que transitoriamente afectou o locado (entulho e buracos no tecto), sendo à senhoria que compete a obrigação de proporcionar ao arrendatário o gozo do bem locado (art. 1.º do RAU).

18-12-2007

Revista n.º 3955/07 - 1.ª Secção

Mário Cruz (Relator)

Garcia Calejo

Faria Antunes

Pensão de sobrevivência
União de facto
Centro Nacional de Pensões
Ónus de alegação
Ónus da prova
Constitucionalidade

- I - Com excepção da extensão dos direitos aí contemplados às uniões de facto homossexuais, a filosofia da Lei n.º 7/2001, de 11-05, não é diferente da que presidiu aos diplomas que a antecederam, não se pretendendo equiparar as situações aí previstas ao casamento, mas apenas estender-lhes alguns direitos próprios da relação matrimonial, verificados que sejam determinados requisitos, por tal se considerar ética e socialmente justificável.

- II - Assim, a atribuição da pensão de sobrevivência à Autora depende dos seguintes requisitos substantivos: 1.º) que o companheiro da Autora tenha falecido no estado de solteiro, viúvo, divorciado ou separado judicialmente de pessoas e bens; 2.º) que a Autora e o dito companheiro tivessem vivido maritalmente há mais de 2 anos, considerando a data do óbito; 3.º) que essa convivência marital tenha ocorrido em condições análogas às dos cônjuges; 4.º) que a Autora tenha necessidade de alimentos; 5.º) que os não possa obter do seu cônjuge ou ex-cônjuge ou dos seus descendentes, ascendentes ou irmãos.
- II - Todos os requisitos acima referidos são constitutivos do direito à pretendida prestação social e, por isso, todos eles devem ser alegados e provados pela Autora que se arroga tal direito. A circunstância de a prova poder incidir sobre factos negativos não altera a natureza constitutiva desses factos e, por isso, não altera as regras normais do ónus da prova que continua a cargo de quem se arroga o direito (art. 342.º do CC).
- III - A este respeito apenas se aceita que o Tribunal face à eventual dificuldade da prova, deverá ser menos exigente na formação da sua convicção, questão que, porém, se coloca em sede de apreciação da prova e respostas aos quesitos e não na fase da sentença.
- IV - Com tal interpretação não se viola o art. 36.º, n.º 1, da CRP, nem o seu art. 13.º.

18-12-2007
Revista n.º 4134/07 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Cessão de exploração
Resolução
Denúncia
Direito de retenção
Ocupação de imóvel
Cálculo da indemnização

- I - O direito de retenção é um direito real de garantia, não um direito de gozo, e visa permitir a execução da coisa retida e o pagamento à custa do valor dela com preferência sobre os demais credores, e não proporcionar ao seu titular o gozo ou a fruição da coisa retida em seu proveito próprio.
- II - No caso concreto, mantendo-se a Ré, apesar da válida denúncia do contrato de cessão de exploração de estabelecimento comercial de que os Autores são donos, a explorar o dito estabelecimento, em proveito próprio, recusando-se a entregá-lo aos Autores, terá de lhes pagar a contrapartida de tal fruição, desde a data em que deixou de ter título para aquele efeito e até à data em que lhes entregou o estabelecimento, sendo a medida dessa indemnização calculada com base no valor da renda vigente à data da cessação de efeitos do contrato em causa.
- III - Uma coisa são os eventuais prejuízos emergentes da privação da disponibilidade da coisa retida, outra, bem diferente, a utilização, o gozo, a fruição do bem retido pelo titular do direito de retenção, situação, aliás, prevista e proibida quanto ao penhor e aplicável ao direito de retenção.
- IV - De resto, uma tal actuação sobre a coisa retida, excedendo os fins (económicos e sociais) do direito de retenção seria sempre abusiva.

18-12-2007
Revista n.º 4167/07 - 1.ª Secção
Moreira Alves (Relator)
Alves Velho
Moreira Camilo

Denominação social
Sociedade estrangeira
Condenação em quantia a liquidar

- I - A finalidade do art. 8.º da Convenção da União de Paris foi tão-só a de responder negativamente à questão de saber se é necessário, para obter a protecção do sinal, novo registo no País onde a protecção é pedida.
- II - Sendo a 1.ª Autora uma sociedade comercial de direito espanhol, anónima, constituída e registada sob a denominação social “Corporación Dermoestética, S.A.”, mas não estando provada a data da constituição da Autora com esse denominação, nem a data do seu registo em Espanha, não pode aquela beneficiar da protecção conferida pela ordem interna portuguesa em homenagem ao que estipula o art. 8.º da referida Convenção.
- III - Provando-se que a 2.ª Autora, sucursal portuguesa da 1.ª Autora, iniciou a projecção da marca no mercado nacional em Dezembro de 1999 e que em 2002 tinha duas clínicas, uma em Lisboa e outra no Porto, e que a sociedade por quotas ora Ré, com a denominação social “Corporação Dermoestética”, a qual lhe foi transmitida pelo 2.º Réu, findou a sua actividade em 17-12-2001, não se pode falar em concorrência desleal por parte desta última, até porque a sua clientela era proveniente da região de Aveiro.
- IV - Não ficando provado que por via da actuação dos Réus, as Autoras tiveram prejuízos, é ilegítima a decisão de remeter para liquidação a sua verificação, pois o respectivo incidente apenas tem lugar quando sejam certos os danos e incerta a dimensão dos mesmos.

18-12-2007
Revista n.º 4041/07 - 1.ª Secção
Moreira Camilo (Relator)
Urbano Dias
Paulo Sá

Divórcio litigioso
Separação de facto
Cônjuge culpado
Danos não patrimoniais
Indemnização

- I - Provando-se que desde princípios de 1999, pelo menos, Autor e Ré deixaram de dormir no mesmo quarto e de tomar as refeições em comum e passaram a fazer vida completamente separados, embora habitando na mesma casa e que desde essa altura, pelo menos, o Autor decidiu não mais tornar a fazer vida em comum com a Ré, tendo em Dezembro de 2001 a Ré, ao chegar a casa, deparado com as portas trancadas com correntes e cadeados, sendo necessário chamar os Bombeiros para entrar em casa, onde o Autor se encontrava, podemos concluir que a situação de ruptura do casal - por iniciativa do próprio Autor - constituiu o corolário da desarmonia e degradação da vida conjugal.
- II - O facto de a Ré, em meados de 1998, sem prévio conhecimento e sem acordo do Autor, ter levantado dinheiro, no montante de mais de nove mil contos, de certificados de aforro que haviam sido adquiridos pelo Autor, dos quais cerca de metade em nome da Ré, tendo ocultado o dinheiro, recusando-se ainda a prestar o seu consentimento à venda pelo Autor de quotas deste em prédios, o que fez para acautelar o património do casal, não permite considerar a Ré como culpada da separação de facto, antes sendo aquele o único culpado do divórcio.
- III - Provando-se que o comportamento do Autor desgostou a Ré, quer enquanto marido, quer enquanto amigo, com quem pensou passar os anos que lhe restavam de vida, e que o sofrimento da Ré, decorrente do divórcio, é grande, depreendendo-se, todavia, dos autos que ambos terão tido casamentos anteriores, ponderando o valor das respectivas pensões de reforma, e recorrendo à equidade, afigura-se adequado fixar em 5.000 € o valor da indemnização a pagar pelo Au-

tor à Ré a título de reparação dos danos não patrimoniais por ela sofridos com a dissolução do casamento.

18-12-2007

Revista n.º 4109/07 - 1.ª Secção

Moreira Camilo (Relator)

Urbano Dias

Paulo Sá

Responsabilidade bancária

Depósito bancário

Convenção de cheque

Sociedade comercial

Vinculação de pessoa colectiva

Presunção de culpa

Dano

- I - O contrato de depósito bancário é um contrato real, *quoad constitutionem*, porque a sua constituição exige a entrega de dinheiro, ou seja, a transferência da propriedade do dinheiro do depositante para o Banco.
- II - A utilização pelo Banco dos montantes depositados, legalmente permitida e constitutiva da própria noção do depósito bancário, deve pautar-se pelas normas de utilização dos depósitos e pelas respectivas normas estatutárias ou usos bancários a que alude o art. 407.º do CCom, não podendo o Banco, sem expressa anuência do depositante, dar-lhe outro fim diferente daqueles.
- III - Na base da emissão de um cheque há duas relações jurídicas distintas: a relação de provisão, a qual pode revestir diversas modalidades mas geralmente deriva de um depósito em dinheiro feito pelo cliente junto do banco, e a convenção de cheque, contrato, formalizado expressa ou tacitamente, em que são partes o banco e o seu cliente, através do qual o banco consente que o cliente mobilize os fundos postos à sua disposição, mediante a emissão de cheques, a fornecer pelo Banco, a pedido do cliente (art. 3.º da LUC).
- IV - O beneficiário/tomador não tem, assim, qualquer direito contra o banco. Logo, o Banco não tem o dever de dar atenção às relações entre o sacador e o beneficiário/tomador do cheque e isto porque, normalmente, o banco não se apercebe com precisão da natureza das relações existentes e, por outro lado, essa relação fundamental, por princípio, nada tem a ver com o Banco.
- V - O principal direito que cabe ao Banco é o de lançar em conta o pagamento do cheque. O seu dever principal é o dever de pagamento. Como deveres laterais, o dever de rescindir o contrato de cheque, no caso de utilização indevida, o dever de respeitar a revogação do cheque, o dever de esclarecer um terceiro que reclame informações sobre essa revogação, o dever de verificar cuidadosamente os cheques que lhe são apresentados, o dever de não pagar em dinheiro o cheque para levar em conta, o dever de informar o cliente/sacador sobre o destino e tratamento do cheque.
- VI - Existem situações em que a validade da ordem de pagamento pode ser posta em causa. São as chamadas causas de justificação - falsificação, ilegítima apropriação e endosso irregular - que afectam, em regra, a validade do saque ou a validade da emissão, entendida esta como entrega voluntária ao tomador. Em todos estes casos, a ordem de pagamento, enquanto dirigida ao sacado, é nula, devendo ser recusado o seu pagamento.
- VII - Sendo do conhecimento do Banco Réu que eram necessárias duas assinaturas dos gerentes da sociedade ora Autora, sua cliente, para a vincular, o facto de ter descontado cheques (debitando as respectivas importâncias na conta da Autora) em que apenas figurava a assinatura de um dos gerentes consubstancia uma actuação ilícita, atendendo ao disposto nos arts. 260.º e 261.º do CSC, sendo de presumir a sua culpa, nos termos do art. 799.º do CC.
- VIII - No entanto, tendo o Banco provado que os cheques serviram para efectuar pagamentos a credores da sociedade, extinguindo-se os correspondentes débitos, cuja existência a Autora não

impugnou, conclui-se que não existem prejuízos a indemnizar, pois, apesar do capital ter saído da conta de que a Autora era titular, com tais pagamentos diminuiu em igual montante o passivo da empresa.

18-12-2007
Revista n.º 3430/07 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Anulação de deliberação social
Sociedade comercial
Direito à informação
Sócio

- I - O direito à informação, cuja amplitude varia consoante o tipo de sociedade, encontra-se consagrado, em termos gerais, na alínea c) do n.º 1 do art. 21.º do CSC quando prescreve que todo o sócio tem direito “a obter informações sobre a vida da sociedade nos termos da lei e do contrato”.
- II - Realce-se, no entanto, que o direito à informação não é um direito ilimitado ou de conteúdo indefinido, porquanto deve conter-se “nos termos da lei e do contrato”.
- III - As deliberações sociais que não tenham sido precedidas do fornecimento ao sócio de elementos mínimos de informação são anuláveis de harmonia com o estatuído no art. 58.º, n.º 1, al. c), do CSC. A enumeração constante das alíneas a) e b) do n.º 4 deste artigo é apenas exemplificativa, sendo de admitir a existência de elementos mínimos de informação atípicos.
- IV - Pretendendo as Autoras que as deliberações em causa, atinentes designadamente à eleição do Conselho de Administração e do respectivo Presidente, bem como à eleição do Conselho Fiscal e do respectivo Presidente, para o quadriénio de 1999-2002, sejam anuladas por não terem sido, alegadamente, prestados os elementos mínimos de informação requeridos, indispensáveis ao esclarecimento das Autoras para o exercício do seu direito de voto, em violação da al. d) do art. 289.º do CSC, e verificando-se que a informação facultada na lista para os corpos sociais e a informação prestada na assembleia foi efectivamente exígua, tanto não basta para concluir no sentido do vício apontado.
- V - Com efeito, só uma das accionistas pediu informações adicionais em audiência, parecendo ter ficado esclarecida com as mesmas, pois votou contra a eleição dos membros dos conselhos de Administração e Fiscal e votou a favor da eleição da mesa da Assembleia-geral.
- VI - Conclui-se, assim, que a informação prestada logrou cumprir o escopo da norma em causa, habilitando o accionista a formar esclarecidamente a sua vontade, apenas se podendo considerar que o sentido de voto radicou na discordância das pessoas escolhidas para os respectivos órgãos.

18-12-2007
Revista n.º 3828/07 - 1.ª Secção
Paulo Sá (Relator)
Mário Cruz
Garcia Calejo

Pensão de sobrevivência
União de facto
Centro Nacional de Pensões
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - O membro sobrevivente da união de facto que pretenda beneficiar das prestações por morte concedidas pelo regime de segurança social, terá de alegar e provar, para além de que o falecido não era casado, nem se encontrava separado de pessoas e bens, e que com o mesmo vivia em condições análogas às dos cônjuges há mais de 2 anos, também a sua necessidade de alimentos, bem como, igualmente, a impossibilidade dos mesmos lhe serem prestados, quer pela herança do falecido, quer por parte dos familiares enumerados nas al. a) a d) do art. 2009.º do CC.
- II - Os requisitos em referência são constitutivos do direito invocado (art. 342.º, n.º 3, do CC). Daí que a sua prova caiba ao autor, nos termos do n.º 1 do art. 342.º do CC.
- III - Tendo em consideração que a Autora auferia um vencimento mensal de 604,50€ como cozinheira e uma vez que os bens que integram o acervo hereditário do falecido não produzem quaisquer rendimentos (art. 2005.º, n.º 1, do CC), impunha-se averiguar se os parentes da requerente - a sua filha e os seus irmãos - dispunham de capacidade económica para prover aos alimentos à mesma devidos (art. 2009.º, n.º 1, al. b) e d), do CC).
- IV - Se quanto à filha, nascida em 1996 e frequentando o ensino básico, se mostra totalmente afastada a possibilidade de prestação de qualquer pensão alimentar por parte desta, idêntica conclusão não pode ser retirada no tocante aos irmãos da Autora, pois apenas se provou que têm as suas famílias organizadas, fazendo face aos encargos dos respectivos cônjuges e filhos apenas com os proventos que obtêm do seu trabalho.

18-12-2007

Revista n.º 3919/07 - 1.ª Secção

Paulo Sá (Relator)

Mário Cruz

Garcia Calejo

Valor da acção Arbitramento

- I - Ante a acentuada diferença entre os valores da acção indicado na petição inicial e proposto pelos Réus, ora recorrentes, no incidente de impugnação do valor, o juiz devia, isto é, tinha a obrigação funcional de fixar à causa o valor adequado, mediante a indagação oficiosa das pertinentes diligências probatórias, *maxime*, da realização de um arbitramento - cfr. arts. 317.º e 318.º, ambos do CPC.
- II - Face à inexistência de elementos que permitam confirmar ou infirmar os valores, tão díspares, indicados pelo Autor e pelos Réus, sem perder de vista que os Réus afirmam ser o valor do prédio em questão, à data da apresentação da contestação, superior a cinco milhões de escudos e que, na resposta à matéria do incidente de impugnação do valor da causa, o ora recorrido começa por declarar que “não tem o Autor consciência do valor real do imóvel”, a determinação do valor da presente acção não pode deixar de ser feita em resultado das diligências indispensáveis que o juiz venha a ordenar, procedendo-se, nomeadamente, a arbitramento, feito por único perito nomeado pelo juiz e não havendo segundo arbitramento, e fixando-se, então, à causa o valor que vier a ser considerado como adequado - cfr. art. 319.º do CPC.

18-12-2007

Agravo n.º 1971/07 - 6.ª Secção

Rui Maurício (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Azevedo Ramos

Matéria de facto Poderes do Supremo Tribunal de Justiça Constitucionalidade

- I - Tendo as instâncias fixado como provado que “a Autora e a Ré celebraram em 14 de Agosto de 1998 o contrato cuja cópia se encontra a fls. 6 e 7”, o STJ podia e devia atender às cláusulas 6.^a e 7.^a desse contrato, consignando, imediatamente após indicação dos factos dados como provados nas instâncias, que se encontra também provado “por acordo das partes e face ao teor do documento de fls. 6 e 7”, o teor daquelas duas cláusulas, que, assim, se realçou e se transcreveu, dando sequência à numeração dos factos provados.
- II - Um tal procedimento não só não belisca qualquer dos preceitos do Código de Processo Civil ou da Constituição da República Portuguesa, como tem inteiro apoio legal no preceituado no n.º 3 do art. 659.º daquele Código.

18-12-2007

Incidente n.º 2654/07 - 6.^a Secção

Rui Maurício (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Acidente de viação
Mudança de direcção
Responsabilidade pelo risco
Privação do uso de veículo

- I - Desconhecendo-se a dinâmica da marcha do veículo segurado na Ré imediatamente antes do acidente, incluindo a velocidade a que circulava, apenas se sabendo que, perante a iminência da colisão, o respectivo condutor accionou o travão do veículo indo, no entanto, embater com a frente do mesmo na parte lateral esquerda, traseira, do veículo conduzido pelo Autor, que efectuava uma manobra de mudança de direcção à esquerda, quando este já se encontrava na hemifaixa de rodagem do lado esquerdo, atento o sentido em que ambos seguiam, não se podendo concluir pela culpa do condutor do veículo segurado na Ré, nem pela culpa do Autor, resta a aplicação ao caso das regras respeitantes à responsabilidade objectiva ou pelo risco, de harmonia com o disposto no art. 503.º, n.º 1, do CC.
- II - E havendo que repartir a responsabilidade pelos danos resultantes do acidente na proporção em que o risco de cada um dos veículos houver contribuído para eles, é acertado considerar no caso que o risco de cada um dos veículos concorreu em 50% para os danos derivados do acidente (art. 506.º, n.ºs 1 e 2, do CC).
- III - Provando-se apenas que “o autor, desde então, não mais utilizou” o seu veículo, sendo esta a resposta dada ao quesito em que se perguntava se “desde a data do acidente, em 09-08-01, o Autor está privado do seu veículo não o tendo podido utilizar, quer na sua vida pessoal, quer nas deslocações para o seu local de trabalho?”, justifica-se considerar ressarcível o dano de privação do uso do veículo como um dano não patrimonial, mostrando-se equitativa a verba de 750 € para o compensar, uma vez que o valor indemnizatório por pedido a esse título era suportado por uma alegação factual que não logrou ser inteiramente provada.

18-12-2007

Revista n.º 4058/07 - 6.^a Secção

Rui Maurício (Relator)

Cardoso de Albuquerque

Azevedo Ramos

Propriedade horizontal
Obras novas
Assembleia de condóminos
Abuso do direito

- I - Não está proibida aos condóminos a realização de obras que apenas modifiquem a linha arquitectónica ou o arranjo estético do prédio (art. 1422.º, n.º 2, al. a), do CC). A autorização prevista no n.º 3 (aditado em 1994) do mesmo artigo refere-se à realização de obras proibidas pelo n.º 2, alínea a), e só às relativas à linha arquitectónica ou ao arranjo estético, já que a autorização não pode ser concedida relativamente às obras que prejudiquem a segurança do prédio.
- II - O facto de as alterações não serem previamente autorizadas pela Assembleia de Condóminos só acarreta o risco, para quem as realizou, de ter que proceder à respectiva demolição a expensas próprias, no caso de não vir a obter a respectiva rectificação ou de sofrer um embargo de obras nova.
- III - A Assembleia de Condóminos, tendo poderes para autorizar as alterações, também tem necessariamente poderes para as ratificar.
- IV - Tendo sido efectuadas obras em todos os andares do prédio, não tendo nenhum dos condómino reagido às alterações efectuadas até fins de 2003, data em que os Autores, sucessores do condómino do 2.º andar, vieram intentar a presente acção, reagindo contra o fecho das varandas realizado em 1976 pelos 2.º a 6.º Réus, há que reconhecer que esta alteração teve a concordância tácita dos condóminos.
- V - Vindo a ser posteriormente, por deliberação da Assembleia de Condóminos de 09-10-2003, ora impugnada, aprovadas tais obras, não pode ser ordenada a respectiva demolição.
- VI - O abuso do direito atribuído aos Autores pelas instâncias tem a ver com a situação existente no prédio, há mais de 26 anos, à data da aquisição do 2.º andar, situação criada no interesse e com a contribuição efectiva do anterior proprietário do mesmo andar, situação que os Autores tinha obrigação de conhecer e respeitar. Mas como os Autores não têm o direito que se arrogam, não se pode considerar que exista abuso do direito.

18-12-2007

Revista n.º 4331/07 - 6.ª Secção

Salreta Pereira (Relator)

João Camilo

Fonseca Ramos

Conflito de jurisdição

Casa de morada de família

Divórcio por mútuo consentimento

Conservatória do Registo Civil

Tribunal de Família

- I - É de jurisdição, a decidir pelo Supremo Tribunal de Justiça, o conflito entre a Conservatória do Registo Civil e o Tribunal Judicial para conhecimento da admissibilidade do pedido de alteração do acordo de atribuição de arrendamento da casa morada de família celebrado no processo de divórcio por mútuo consentimento.
- II - Se o divórcio por mútuo consentimento foi decretado na Conservatória do Registo Civil e o pedido de alteração do acordo é subscrito por ambos os ex-cônjuges, a competência para o apreciar é do respectivo Conservador, como incidente daquele processo.

18-12-2007

Conflito n.º 2167/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Gradação de créditos

Falência

Crédito laboral

Crédito da Segurança Social

- I - O art. 152.º do CPEREF não permite uma interpretação extensiva. Prevendo um regime legal de sentido oposto ao regime geral que permaneceu intocado, tendo, por isso, a natureza de uma norma legal excepcional, também não pode aplicar-se, com recurso à analogia, aquele regime às hipotecas legais, tal como resulta do disposto no art. 11.º do CC.
- II - O legislador, através do referido art. 152.º, não retirou ou fez extinguir, por qualquer modo, a preferência estabelecida na satisfação dos respectivos créditos aos titulares de hipotecas legais, pelo que, na graduação de créditos deve ser atendido o privilégio resultante da hipoteca legal registada a favor da Segurança Social, para garantia do crédito do ora recorrente Instituto do Emprego e Formação Profissional, IP.
- III - Quanto aos créditos dos trabalhadores, mesmo antes do actual Código do Trabalho, já a Lei n.º 17/86, de 14-06, no seu art. 12.º, n.º 3, al. b), e a Lei n.º 96/2001, de 20-08, no seu art. 4.º, n.º 4, al. b), mandavam graduar os créditos laborais antes dos créditos da Segurança Social. Irrelevantes eventuais garantias resultantes da hipoteca legal destes, já que o legislador quis privilegiar os créditos dos salários em atraso em confronto com qualquer dívida à Segurança Social, ainda que esta beneficiasse de um direito real de garantia.

18-12-2007

Revista n.º 2239/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

Contrato de transporte

Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR

Transporte marítimo

Forma legal

Conhecimento de carga

- I - O transporte internacional terrestre de mercadoria (Convenção Relativa ao Contrato de Transporte de Mercadorias por Estrada, feita em Genebra em 19-05-1956, aprovada para adesão pelo DL n.º 46235, de 18-03-1965, com o Protocolo de Genebra de 05-07-1978, aprovado para adesão pelo DL n.º 28/88, de 06-09) é de natureza consensual.
- II - Já o transporte internacional de mercadorias por mar (Convenção Internacional para Unificação de Certas Regras em Matéria de Conhecimento de Carga, assinada em Bruxelas em 25-8-1924, aprovada por Adesão por Carta de 05-12-1931, DG, I, 02-06-1932, introduzida pelo DL n.º 37748 de 01-02-1950 e regulamentada pelo DL n.º 352/86, de 21-10) é de natureza formal, sujeito a escrito particular (*bill of lading*, conhecimento de embarque ou conhecimento de carga).
- III - No contrato de transporte internacional terrestre de mercadorias os contraentes (expedidor, transportador e destinatário) podem exigir guia de transporte que não está sujeita à disciplina dos conhecimentos de carga mas, apenas, ao disposto nos artigos 369.º e seguintes do CCom, não integrando qualquer formalidade *ad substantiam*.

18-12-2007

Revista n.º 2537/07 - 1.ª Secção

Sebastião Póvoas (Relator) *

Moreira Alves

Alves Velho

Acidente de viação

Excesso de velocidade

Sinal de STOP
Culpa exclusiva

- I - O utente da via não tem que contar com a negligência ou inconsideração dos outros, excepto tratando-se daqueles com notória normal imprevisibilidade de comportamento (v.g crianças) ou limitações (v.g deficientes).
- II - A velocidade desde que contida nos limites fixados por sinalização ou regra estradal, só está sujeita às condições concretas, a apreciar casuisticamente, como, por exemplo, o estado do piso, as características da faixa de rodagem, a intensidade do tráfego, a visibilidade do condutor, o estado do veículo e a situação meteorológica.
- III - Se o condutor vê, repentinamente, a sua faixa de rodagem invadida por um veículo vindo de via que entronca na sua, sem se deter perante um sinal de “stop”, cortando-lhe a linha de marcha, e se, não obstante, travou e tentou flectir para a esquerda, não pode ser-lhe imputada culpa no embate, apenas por se provar tripular um veículo pesado a circular a cerca de 80 km/hora, num local onde a sinalização, ou as regras estradais, não impunham menor velocidade.

18-12-2007
Revista n.º 2732/07 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves
Alves Velho

Intervenção de terceiros
Intervenção principal
Intervenção acessória
Princípio da adequação
Erro na forma do processo
Princípio da igualdade
Recurso de agravo na segunda instância
Admissibilidade de recurso

- I - A intervenção acessória provocada é o incidente adequado para garantir contra o chamado o caso julgado sobre a verificação da existência do direito de regresso.
- II - Se o Réu pede a intervenção principal de um terceiro acenando com a existência do seu direito de regresso contra ele mas pedindo a sua absolvição do pedido e a condenação do chamado, lançou mão de incidente impróprio.
- III - Não é caso de inadequação formal - art. 265.º-A CPC - pois não ocorre uma situação de falta de sintonia entre as necessidades da lide e a ritologia do incidente que seria o adequado.
- IV - A aplicação do regime do art. 199.º do CPC supõe que, casuisticamente, se verifique que o autor pretendia certa providencia mas utilizou processo inadequado e que possa haver aproveitamento ao menos do primeiro articulado.
- V - Nestes casos o Juiz não pode mandar seguir como intervenção acessória provocada o incidente requerido como intervenção principal nos termos acima referidos.
- VI - Na decisão, e a sobrepor-se ao rigoroso formalismo adjectivo, está presente o princípio da igualdade das partes, não criando qualquer “deminutio” de uma em razão da menor diligência processual da outra.
- VII - A expressão “no domínio da mesma legislação” constante do n.º 2 do art. 754.º CPC deve ser lido como perante a mesma regulamentação genérica do instituto cujo regime se questiona.

18-12-2007
Agravo n.º 2774/07 - 1.ª Secção
Sebastião Póvoas (Relator) *
Moreira Alves

Alves Velho

Pensão de sobrevivência
União de facto
Instituto de Solidariedade e Segurança Social
Ónus de alegação
Ónus da prova

- I - À luz do disposto nos arts. 8.º, n.º 1, do DL n.º 322/90, de 18-10, e 3.º e 5.º do Decreto Regulamentar n.º 1/94, de 18-01, o direito às prestações sociais por óbito do beneficiário da segurança social depende da alegação e prova pelo companheiro sobrevivente dos seguintes requisitos: 1) que a união de facto durava há mais de 2 anos, com termo final na morte; 2) que o falecido era beneficiário do regime de segurança social; 3) não ser o falecido casado, ou então, sendo-o, estar separado judicialmente de pessoas e bens, à data da morte; 4) necessitar o requerente de alimentos; 5) não os poder haver do cônjuge ou ex-cônjuge, dos descendentes, ascendentes ou irmãos, nem da herança do seu falecido companheiro, por falta ou insuficiência desta.
- II - Tais requisitos de procedência da pretensão são, todos, elementos constitutivos do direito invocado, devendo verificar-se cumulativamente, pelo que ao autor incumbe o ónus da sua alegação e prova (art. 342.º, n.º 1, do CC), de forma que, não satisfazendo tal ónus terá de ver a dúvida daí resultante ser decidida contra si (art. 516.º do CPC), ou seja, no sentido da improcedência desse requisito.
- III - O diferente tratamento jurídico do casamento e da união de facto não viola o princípio da igualdade (art. 13.º da CRP), pois este princípio proíbe apenas discriminações arbitrárias e desprovidas de fundamento ou justificação racional.
- IV - Não tendo a Autora demonstrado que as despesas que tinha de suportar com os seus próprios alimentos (renda de casa, água, luz, gás, alimentação e saúde), entendidos no sentido em que os define o art. 2003.º do CC, eram de montante superior ao rendimento que pelo seu trabalho auferia (no montante mensal de 500€ à data da petição, trabalhando actualmente como empregada de limpeza a horas auferindo montante que não foi possível apurar), conclui-se que não conseguiu fazer a prova da sua necessidade de alimentos, o que determina a improcedência da acção.

18-12-2007

Revista n.º 4133/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)

Nuno Cameira

Sousa Leite

Contrato de concessão comercial
Contrato de distribuição
Contrato de agência
Contrato atípico
Indemnização de clientela
Analogia

- I - O contrato de concessão comercial constitui um contrato-quadro desprovido de regime jurídico próprio e sendo, nessa medida, embora socialmente típico, um contrato legalmente atípico, que em termos gerais se pode definir como um contrato inominado pelo qual uma das partes (o concessionário) se obriga a comprar a outra (o concedente), para revenda numa determinada zona, com carácter duradouro, bens produzidos ou distribuídos pelo concedente, e do qual resulta uma relação obrigacional complexa em que o concessionário assume ainda determinadas obrigações no tocante à sua organização, à política comercial e à assistência a prestar aos clientes, sujeitando-se a um certo controlo e fiscalização do concedente.

- II - Por não ter um regime jurídico próprio, são aplicáveis ao contrato de concessão comercial as cláusulas estipuladas pelas partes, desde que lícitas, no exercício da autonomia privada (art. 405.º do CC), e as normas gerais dos contratos, bem como as regras dos contratos mais próximos que tenham a sua disciplina fixada na lei, que são as regras do contrato de agência, igualmente um contrato de distribuição (DL n.º 178/86, de 03-07), e a que há que atender de preferência em razão da analogia, face ao disposto no art. 10.º do CC e atenta a similitude da estrutura dos dois contratos.
- III - Resultando dos factos provados que a Autora, se obrigou a adquirir à Ré, para revenda, o vinho da produção desta, de certa marca, a qual, por sua vez, se obrigou a lho vender para esse fim, em exclusivo no território nacional, mas não constando dos factos assentes a sujeição da Autora a algum controlo e fiscalização pela Ré, sendo, portanto, de concluir que a Autora decidia com autonomia a sua política comercial e fixava os preços que praticava sem prestar contas à Ré, não se pode qualificar o contrato celebrado entre as partes como um contrato de concessão comercial.
- IV - Porém, o acordo entre elas existente, com declaração negocial expressa da Ré e declaração tácita de aceitação pela Autora, configura um contrato inominado, que pode ser designado como de distribuição comercial, como a Autora o qualificou, com carácter de exclusividade, e ao qual é também aplicável, por razões de analogia, o regime do contrato de agência.
- V - Para que haja direito à indemnização de clientela, é indispensável a prova da existência cumulativa dos 3 requisitos indicados no art. 33.º do DL 178/86; ter o agente angariado novos clientes para o principal ou aumentado substancialmente o volume de negócios com a clientela já existente; vir o principal a beneficiar consideravelmente, após a cessação do contrato, da actividade desenvolvida pelo agente; deixar o agente de receber qualquer retribuição por contratos negociados ou concluídos, após a cessação do contrato, com os clientes indicados naquele primeiro requisito.
- VI - No caso dos autos, o que conta para o efeito da indemnização de clientela é que a Autora tenha angariado novos clientes para o vinho sob a marca da Ré, clientes esses que, cessado o contrato, passarão a ser da Ré ou de novos distribuidores contratados por esta para venda de vinho dessa sua marca.
- VII - Quanto aos benefícios a auferir pela Ré, não se mostra necessário que eles já tenham sido produzidos, bastando que, de harmonia com um juízo de prognose, seja bastante provável que eles venham a verificar-se mediante exploração da clientela angariada pelo ex-agente, não exigindo a lei que seja ele próprio a explorar directamente o mercado, podendo auferir esses benefícios através de outro agente, concessionário ou distribuidor.
- VIII - No que respeita ao terceiro requisito, o que a lei pretende é evitar a acumulação injustificada de rendimentos por parte do ex-agente, como se verificaria se lhe fosse atribuída indemnização de clientela apesar de já ter acordado com o principal o pagamento de uma remuneração, após o termo do contrato, pelas operações negociais que este leve a efeito com os clientes por aquele anteriormente angariados.
- IX - Considerando que o contrato dos autos se manteve em vigor desde 1995 até 2004, há que atender à média dos últimos 5 anos, tendo em conta que o benefício económico da Autora - correspondente à remuneração do agente -, consiste na diferença entre o preço pelo qual adquiriu o vinho à Ré e o preço pelo qual o vendeu, deduzido das respectivas despesas de investimento, pois a expressão remuneração reporta-se ao lucro líquido.
- X - O recurso à equidade tem aqui como objectivo diminuir, sendo caso disso, a soma a receber pelo agente. No caso, uma vez que a Autora também comercializava vinhos de outras marcas, tendo uma estrutura montada e que em parte foi constituída para os fins da comercialização do vinho da marca da Ré, mas que pode continuar a ser utilizada e aproveitada na distribuição e comercialização de vinhos de outras marcas, entende-se que razões de equidade justificam a redução do montante da indemnização de clientela para 65.000 €.

18-12-2007

Revista n.º 4166/07 - 6.ª Secção

Silva Salazar (Relator)
Nuno Cameira
Sousa Leite

Contrato-promessa de compra e venda
Prazo peremptório
Mora
Perda de interesse do credor

- I - Não se mostrando o prazo fixado no contrato-promessa condicionado a uma qualquer ocorrência específica temporalmente predeterminada, e não se configurando do clausulado aposto no contrato-promessa a existência de qualquer alusão individualizada no que concerne à atribuição à parte do direito de resolução do contrato em caso de incumprimento pela contraparte do prazo fixado para a celebração do contrato prometido, não se pode considerar tal prazo como constituindo um termo essencial objectivo.
- II - Sendo do conhecimento de todos os contraentes que para a Autora, promitente-compradora, a manutenção do contrato-promessa de compra e venda de prédios rústicos se encontrava na directa e imediata dependência de poder efectuar neles trabalhos de movimentação de terras, para proceder ao plantio de vinhas, a partir da outorga da promessa, daí não se pode induzir, contudo, a instituição de um termo essencial subjectivo tácito, no sentido de que a celebração do contrato prometido teria inexoravelmente de ser realizada no prazo convencionado, atentos os específicos fins a que se destinavam os prédios em causa.
- III - Na verdade, a entender-se assim ficaria desprovida de conteúdo útil a autorização constante da cláusula do contrato no sentido de a Autora poder proceder, desde logo, à efectivação nos prédios das actividades destinadas à prossecução do concreto fim agrícola a que a sua aquisição se destinava.
- IV - Tendo a Autora conhecimento, desde data anterior à celebração do contrato-promessa, que alguns dos prédios não se encontravam registralmente inscritos em nome dos Réus, a circunstância de nada ter sido clausulado quanto à regularização temporal de tal situação, retira à Autora o fundamento da perda de interesse de tal decorrente, pela mesma invocado para a resolução do contrato-promessa.
- V - Inverifica-se, portanto, a alegada perda de interesse, pelo decurso do prazo convencionado e pela aludida falta de inscrição registral, como factores substitutivos da dispensa do recurso por parte da autora à interpelação admonitória dos Réus para o cumprimento do contrato, e, consequentemente, da permissão de utilização da faculdade de proceder à sua resolução, já que, conforme constitui jurisprudência e doutrina maioritárias, esta pressupõe o incumprimento e não a simples e eventual mora do devedor (arts. 801.º e 808.º, n.º 1, 2.ª parte, do CC).

18-12-2007
Revista n.º 3625/07 - 6.ª Secção
Sousa Leite (Relator)
Salreta Pereira
João Camilo

Matéria de facto
Matéria de direito
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I - Ao STJ, como tribunal de revista, compete a apreciação da boa observância das regras de direito à factualidade apurada pelas instâncias. Mas, não é menos certo que o apuramento dessa mesma factualidade obedece a regras de direito espelhadas não só no código substantivo como também no código adjectivo, sendo tarefa do Supremo sindicarem o respeito pelas regras atinentes à recolha da prova.

- II - O que o STJ não pode fazer é censurar o juízo probatório firmado pelas instâncias, porque se o fizesse estaria a invadir a competência exclusiva das mesmas. Mais: estão fora do poder censório do STJ as decisões proferidas pela Relação ao abrigo dos n.ºs 1 a 5 do art. 712.º, como expressamente acabou por reconhecer o legislador ao aditar um n.º 6 ao mesmo preceito através do DL n.º 375-A/99, de 20-09, acabando de vez com a querela jurisprudencial que se vinha estabelecendo sobre a possibilidade de recurso daquelas decisões.
- III - O STJ, quando intervém ao abrigo dos arts. 722.º, n.º 2, e 729.º do CPC, não está a controlar o uso ou não uso pela Relação dos poderes de alteração ou anulação da decisão da matéria de facto, mas antes a usar poderes próprios de controlo da matéria de facto e isto com vista a uma correcta aplicação das regras de direito.
- IV - No fundo, a questão de facto é uma questão de direito. As duas estão umbilicalmente ligadas, ambas comprometidas com a questão do Direito.

18-12-2007

Incidente n.º 3698/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator)

Paulo Sá

Mário Cruz

Contrato de mediação
Contrato de seguro
Analogia

- I - Os regimes da mediação de seguros e de agência tratam de situações jurídicas distintas: o mediador de seguros exerce uma actividade tendente à realização de contratos de seguros; o agente actua por conta do principal.
- II - Como assim, é inaplicável o regime previsto no n.º 1 do art. 23.º do DL n.º 178/86, de 3-07, ao caso em que o A. aceitou e preencheu uma proposta para seguro de vida e invalidez, tendo assinado um impresso em papel timbrado fornecido pelo mediador que lhe passou recibo provisório correspondente à contrapartida de 3.000 contos, assinado por este na qualidade de colaborador da Seguradora-R., sendo esta completamente estranha ao que se passou entre ambos.
- III - Perante a factualidade acabada de referir, nunca a Seguradora-R. poderia ser responsabilizada, nem sequer com base em violação do princípio da confiança.

18-12-2007

Revista n.º 4305/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *

Paulo Sá

Mário Cruz

Contrato-promessa
Cessão de quota
Falência
Extinção

- I - Decretada a falência de uma firma, ao abrigo do disposto no art. 164.º-A, n.º 1, do CPERRF, extingue-se automaticamente o contrato-promessa firmado entre os seus sócios e terceiro relativo à cessão das respectivas quotas.
- II - Daí que seja ilegítima qualquer pretensão daqueles em relação a este com base em alegado incumprimento formulada posteriormente à data em que a falência foi decretada.

18-12-2007

Revista n.º 4404/07 - 1.ª Secção

Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Prescrição presuntiva
Confissão de dívida

- I - As prescrições presuntivas são meras presunções de cumprimento.
- II - Como assim, quem invoca a prescrição não pode simultaneamente praticar actos inconciliáveis com o pressuposto em que a mesma se funda, sob pena de entrar em contradição.
- III - Tendo o R. na contestação alegado repetidamente nada dever à A. por ter pago a dívida resultante dos serviços que esta lhe prestou, a simples invocação do regime jurídico aplicável ao caso (o art. 317.º, al. c), do CC) não pode ser interpretada como confissão de dívida, o mesmo é dizer que não pode ser considerado um acto incompatível com a defesa.

18-12-2007
Revista n.º 4435/07 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Caso julgado formal
Nulidade processual

- I - Transitado em julgado o despacho proferido pelo juiz da comarca a determinar a anulação do julgamento em consequência da declaração de nulidade arguida posteriormente à prolação da sentença, impõe-se a realização de um novo julgamento com vista a ser proferida uma outra sentença em conformidade com a prova que vier a ser produzida.
- II - É da competência do juiz da Comarca e não do juiz de Círculo decidir sobre arguição de nulidades de actos praticados posteriormente à sentença.

18-12-2007
Revista n.º 4541/07 - 1.ª Secção
Urbano Dias (Relator) *
Paulo Sá
Mário Cruz

Cooperativa
Terceiro
Comissão
Assembleia Geral

- I - Ao fornecer aos seus associados os bens e serviços necessários à sua actividade está a cooperativa a agir segundo e na prossecução do seu objecto social. Mas ao outorgar o contrato de compra de produtos com os terceiros fornecedores está, relativamente a eles, a desenvolver uma actividade que também se lhes torna vantajosa ao assegurar-lhes mercado para os seus produtos.
- II - E, por isso, a comissão cobrada a esses terceiros fornecedores assume aqui claramente a natureza de uma contrapartida do serviço prestado a esses mesmos terceiros pela cooperativa, de uma remuneração pelos serviços a eles prestados.
- III - A prática de distribuição anual das comissões aos cooperadores não é sinónimo de que lhes pertencessem, nem as transforma num bem próprio deles. Constituindo essas comissões uma

contrapartida do serviço prestado pela cooperativa aos terceiros fornecedores, constitui receita da própria cooperativa, passando, como tal, a integrar o seu património.

- IV - Do mesmo modo também a deliberação da assembleia geral da cooperativa que aprovou as contas de 2001, nelas se incluindo a distribuição de comissões, não transformou essas comissões num bem próprio de cada um dos associados.

18-12-2007

Revista n.º 3830/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Contrato-promessa de compra e venda

Direito de retenção

Forma legal

Omissão de formalidades

Tradição da coisa

Posse

Mera detenção

Princípio da igualdade

Constitucionalidade

- I - Para além de um direito de retenção com carácter geral previsto no art. 754.º do CC, em que este direito está relacionado com despesas feitas por causa da coisa ou em resultado de danos por ela causados, o art. 755.º, em que a admissão do direito existe quando os créditos se fundam na mesma relação jurídica, contempla ainda alguns casos específicos em que este direito é concedido.
- II - No caso de contrato-promessa de compra e venda de imóvel, é legalmente concedido o direito real de garantia ao promitente-comprador (beneficiário da promessa de transmissão) que obtive a transmissão da coisa, pelo crédito decorrente do não cumprimento imputável à outra parte.
- III - A omissão das formalidades previstas no n.º 3 do art. 410.º do CC constitui uma nulidade atípica, também chamada híbrida ou mista.
- IV - Devido à natureza do contrato-promessa, a detenção da coisa por força de tal contrato não poderá originar uma situação de pura posse, com a presença e amplitude de todos os seus elementos. O promitente-comprador não exerce, normalmente, uma verdadeira posse, mas a mera detenção ou posse precária da coisa. É que o direito pessoal de gozo que a *traditio* confere ao promitente-comprador assenta na expectativa da alienação prometida e está limitado por essa situação.
- V - O princípio da igualdade de tratamento assegurado pelo art. 13.º da Constituição da República impõe que situações idênticas sejam objecto do mesmo tratamento, proibindo diferenciações destituídas de fundamentação racional.
- VI - A opção legislativa constante da norma do n.º 1, al. f), do art. 755.º do CC radicou, por um lado, na necessidade de protecção de qualquer promitente-comprador, de menor ou maior capacidade económica, de menor ou maior vulnerabilidade perante instituições de crédito, e, por outro, pela necessidade de dinamizar o mercado de construção com reforço da posição do promitente-comprador. Há aqui uma justificação plausível para este tratamento, dele estando arredado qualquer arbítrio ou irrazoabilidade do legislador.

18-12-2007

Revista n.º 4123/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator) *

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Acidente de viação
Incapacidade permanente parcial
Danos futuros
Danos não patrimoniais
Cálculo da indemnização

- I - O autor tinha 50 anos de idade à data do acidente, desempenhando profissionalmente as funções de motorista; ficou afectado de uma IPP de 25%; auferia o ordenado mensal de cerca de 550,00 €, acrescido de cerca de 75,00 € a título de subsídio de alimentação.
- II - Revela-se, pois, adequado e equitativo o montante de 65.000,00 €, arbitrado a título de danos patrimoniais futuros.
- III - O autor sofreu traumatismo crânio-encefálico, esfacelo do pavilhão auricular esquerdo, fractura de quatro arcos costais, fractura da clavícula esquerda e várias escoriações pelo corpo; sofreu ainda internamentos, cirurgia e tratamentos dolorosos; ficou com hipoacusia à esquerda, limitação da mobilidade da articulação do ombro e cotovelo esquerdos, fibrose no terço do hemitórax à esquerda, síndrome pós traumático e extensas cicatrizes.
- IV - Assim, afigura-se razoável e equitativo fixar a compensação pelos danos não patrimoniais em 15.000,00 €.

18-12-2007

Revista n.º 4240/07 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator)
Maria dos Prazeres Beleza
Salvador da Costa

Obrigaçãõ valutária
Moeda estrangeira
Taxa de juro
Juros legais

- I - Como foi estipulado que a comissão seria paga em USD, estamos perante uma obrigação valutária, ou seja, uma daquelas obrigações em que se convencionou que o seu pagamento seja feito em moeda estrangeira.
- II - Quando assim acontece o devedor tem a faculdade de cumprir em moeda nacional, pagando, neste caso, em euros, calculada segundo o câmbio do dia do cumprimento - n.º 1 do art. 558.º do CC. Só assim não será se os contraentes tiverem recorrido à moeda estrangeira apenas como moeda de cálculo (do montante da dívida) e não como moeda de pagamento, caso em que o devedor terá mesmo de pagar em moeda nacional.
- III - Foi estipulada uma obrigação em moeda estrangeira, uma moeda forte, com pequenas oscilações, em vigor num país com uma economia também ela estável.
- IV - As taxas de juro sucessivamente em vigor entre nós foram pensadas e correspondem a uma economia com alguma tendência inflacionista, sobretudo antes da adesão à moeda única. Não faria, por isso, sentido aplicar as taxas de juros em vigor entre nós à moeda em que foi estipulado o pagamento da obrigação, o que poderia provocar um enriquecimento indevido do credor, tendo o art. 559.º do CC sido pensado para casos de dívida na nossa moeda.

18-12-2007

Revista n.º 4340/07 - 7.ª Secção
Alberto Sobrinho (Relator) *
Maria dos Prazeres Beleza
Salvador da Costa

Responsabilidade médica

Leges artis

Responsabilidade extracontratual

Legitimidade passiva

- I - Na situação em análise a autora imputa ao réu, médico que a intervencionou cirurgicamente, a omissão de zelo e cuidado exigíveis, dado que não adoptou a técnica médica ou terapêutica adequadas a não se revelarem lesivas para a sua saúde, em suma, que houve uma terapia inadequada e negligente actuação profissional.
- II - A autora invocou para ressarcimento dos danos causados na sua esfera jurídica a responsabilidade civil extracontratual, alegando concretamente que o réu, médico, não actuou funcionalmente de acordo com as *leges artis*.
- III - Nesta perspectiva, e contrariamente ao afirmado no acórdão recorrido, sujeito da relação material controvertida tal como a autora a configura na petição inicial é o réu e não o estabelecimento de saúde onde este desenvolveu a actividade lesiva do direito da autora.
- IV - O que equivale por afirmar a sua legitimidade para a presente acção e, consequentemente, a da ré seguradora por força do contrato com ele celebrado.

18-12-2007

Agravo n.º 4356/07 - 7.ª Secção

Alberto Sobrinho (Relator)

Maria dos Prazeres Beleza

Salvador da Costa

Sociedade comercial

Sócio

Obrigaçã de não concorrência

Responsabilidade contratual

- I - Vinculando-se os sócios de uma sociedade à obrigação de não concorrência, por si ou através de outra sociedade, se violarem essa obrigação, constituindo uma sociedade concorrente, não podem fazer-se valer da posição de terceiros em relação a essa sociedade, para se eximirem à responsabilidade por actos de concorrência por esta levada a efeito.
- II - A sociedade, porém, não é responsável pela indemnização decorrente dos danos causados pelo exercício dessa concorrência, cabendo exclusivamente aos mencionados sócios essa responsabilidade.

18-12-2007

Revista n.º 4507/07 - 7.ª Secção

Custódio Montes (Relator) *

Mota Miranda

Alberto Sobrinho

Contrato de arrendamento

Arrendamento para comércio ou indústria

Estabelecimento comercial

Trespasse

- I - Não havendo no local arrendado, à data do alegado trespasse, as coisas corpóreas e incorpóreas que constituem o estabelecimento comercial, nem aviamento, indiciador da “actuação do empresário”, nem clientela, índice do aviamento, evidente se torna que não pode concluir-se pela existência de estabelecimento pelo facto do local arrendado ter no seu interior lixo e entulho.

- II - Um estabelecimento que, para além de encerrado, se encontra vazio, cheio de entulho, sem clientela ou elementos humanos e físicos básicos que, em caso de reabertura, lhe permitam existir como empresa ou fonte de lucros, não pode senão cair na previsão legal do art. 115.º, n.º 1, al. a), do RAU, configurando a sua transmissão uma cedência ilícita - porque não autorizada - da posição contratual do arrendatário.

18-12-2007
Revista n.º 4537/07 - 7.ª Secção
Custódio Montes (Relator)
Mota Miranda
Alberto Sobrinho

Contrato de arrendamento
Arrendamento para comércio ou indústria
Excepção de não cumprimento
Obras de conservação ordinária
Renda
Falta de pagamento
Depósito da renda

- I - Nunca a *exceptio non adimpleti contractus* poderá ser oposta no âmbito dum contrato de arrendamento como meio de obrigar o senhorio a cumprir uma eventual obrigação de realizar obras no locado.
- II - Desde logo, porque é evidente a falta do requisito essencial do art. 428.º do CC, uma vez que a obrigação de realizar obras no locado não emerge directamente do acordo das partes ao subcreverem o respectivo contrato.
- III - Depois, porque só após a rigorosa definição das condições e estado do objecto do arrendamento e fixação das causas das eventuais deteriorações, é que poderá avaliar-se e definir-se se a necessidade de reparação é ou não obrigação do senhorio.
- IV - A *exceptio inadimpleti contractus*, em matéria de arrendamento, como motivo justificado de recusa do pagamento das rendas, só poderá ocorrer numa clara situação de recusa, pelo senhorio, de pôr à disposição do locatário o bem objecto do arrendamento.
- V - Não havia, assim, qualquer motivo válido para o não cumprimento da obrigação de pagar as rendas no momento e no lugar próprios e, conseqüentemente, justificação para os depósitos efectuados.

18-12-2007
Revista n.º 4138/07 - 2.ª Secção
Duarte Soares (Relator)
Santos Bernardino
Bettencourt de Faria

Acção de reivindicação
Reconvenção
Abuso do direito
Enriquecimento sem causa

- I - Os recorrentes não pretendem já vender a fracção aos recorridos; ora, como os pagamentos feitos por estes tiveram como pressuposto a futura aquisição do imóvel e não, pois, a compensação pela ocupação deste, a inoccorrência desse facto legitimava o exercício pelos réus/recorridos do direito de pedirem a devolução das quantias por eles despendidas no pagamento ao Banco das prestações mensais; não se vê, assim, que a reconvenção deduzida traduza abuso de direito.
- II - Tal como não representa um enriquecimento sem causa.

18-12-2007

Revista n.º 4065/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Seguro de responsabilidade profissional
Contrato de prestação de serviços
Cumprimento defeituoso
Contrato de seguro
Legitimidade activa

- I - O recorrente veio reclamar o pagamento de indemnização por alegado erro profissional seu na prestação dos serviços por parte da sociedade x de que é sócio-gerente e técnico oficial de contas responsável, ao abrigo de contrato de seguro que abrangerá os danos derivados do exercício da sua actividade.
- II - O erro profissional em que incorreu o autor cai, segundo ele, no âmbito da cobertura do aludido contrato de seguro pelo que incumbe à ré seguradora o pagamento dos prejuízos causados à sua cliente, a sociedade y.
- III - Nos termos da petição inicial, tais danos estão a ser reparados através da compensação feita pela sociedade x que acordou com a sociedade y não receber a remuneração pelos serviços prestados.
- IV - Contudo, não alega o recorrente que a sociedade x haja exercido contra si o direito de regresso das quantias indemnizatórias pagas; daí que não possa o autor reclamar da ré seguradora o pagamento das quantias desembolsadas e devidas à sociedade lesada.
- V - Não sendo o recorrente parte no contrato de prestação de serviços em causa - isto é, na relação material controvertida - o direito de crédito que invoca não é da sua titularidade pelo que não tem interesse directo na demanda; a tal conclusão não obsta a circunstância de o autor ser sócio e técnico oficial de contas da entidade prestadora dos serviços deficientemente executados por erro profissional daquele.
- VI - Carece, por conseguinte, o agravante de legitimidade *ad causam*.

18-12-2007

Agravo n.º 4177/07 - 7.ª Secção
Ferreira de Sousa (Relator)
Armindo Luís
Pires da Rosa

Acção executiva
Livrança
Avalista
Pacto de preenchimento
Preenchimento abusivo

O avalista, que interveio no pacto de preenchimento (relativo a uma livrança), pode opor a excepção do preenchimento abusivo ao portador com quem pactuou.

18-12-2007

Revista n.º 4118/07 - 2.ª Secção
João Bernardo (Relator)
Oliveira Rocha
Oliveira Vasconcelos

Contrato-promessa
Cessão de quota
Incumprimento definitivo
Advogado
Responsabilidade extracontratual

- I - O não comparecimento para a celebração da escritura de cessão de quotas, na data marcada pela segunda vez, por parte do promitente-adquirente, não causa o incumprimento definitivo do contrato-promessa quando, nessa mesma data, o promitente-alienante não tinha adquirido as quotas a ceder, por não ter ainda sido proferida a sentença homologatória da partilha realizada no processo de inventário em cuja conferência de interessados a mesma quota lhe havia sido adjudicada, por a ter licitado, tal como se havia comprometido.
- II - Não pode proceder uma acção proposta contra os advogados das partes destinada a obter a sua condenação no pagamento de uma indemnização a título de responsabilidade extra-contratual, se não foram alegados factos suficientes para o preenchimento dos respectivos pressupostos.

18-12-2007
Revista n.º 3078/07 - 7.ª Secção
Maria dos Prazeres Beleza (Relator) *
Salvador da Costa
Ferreira de Sousa

Conta de custas
Juros remuneratórios

- I - Mesmo que o pedido de juros (do capital) seja julgado improcedente, deve o seu quantitativo ser considerado na conta de custas até à elaboração desta.
- II - A irrelevância da redução do valor do pedido inicial no que concerne ao valor tributário tanto diz respeito ao capital como aos juros.

18-12-2007
Agravo n.º 4359/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Servidão
Servidão de passagem
Extinção
Conhecimento officioso

- O não uso de uma servidão (no caso, de passagem), como causa extintiva da mesma, tinha que ser invocado pelos réus, uma vez que não era de conhecimento officioso do tribunal, pelo que, não tendo estes feito essa invocação, aquela excepção não podia ser conhecida.

18-12-2007
Revista n.º 4390/07 - 2.ª Secção
Oliveira Vasconcelos (Relator)
Duarte Soares
Santos Bernardino

Arrendamento rural

**Cônjuge
Denúncia**

- I - O contrato de arrendamento (rural) foi celebrado entre o autor e o réu, não entre o autor e o réu e a ré mulher.
- II - Em parte alguma a lei exige que a relação de arrendamento rural extravase para o cônjuge do arrendatário, impondo uma pretensa obrigatoriedade de comunicação da denúncia também ao cônjuge; arrendatário é só um - o autor marido -, só a ele o senhorio deve comunicar a denúncia.

18-12-2007
Revista n.º 4451/06 - 7.ª Secção
Pires da Rosa (Relator)
Custódio Montes
Mota Miranda

**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Recurso de revista
Citação
Contrato de arrendamento
Arrendamento para habitação
Obras
Resolução do negócio
Responsabilidade contratual
Cálculo da indemnização
Equidade**

- I - Não pode conhecer-se no recurso de revista da decisão proferida pela Relação que manteve o despacho proferido no tribunal da 1.ª instância relativo ao indeferimento da arguição da nulidade da citação da ré.
- II - O art. 1038.º, al. h), do CC comporta a interpretação extensiva no sentido de o arrendatário dever avisar o senhorio da necessidade de obras no locado, com vista à respectiva realização.
- III - É gravemente imprudente e justificativa da resolução do contrato de arrendamento a situação duradoura do locado em que a arrendatária acumulava lixo, roedores e insectos, tinha a sanita entupida com areia, o soalho apodrecido, os vidros de quase todas as janelas quebrados, as paredes degradadas e a instalação eléctrica roída pelos ratos.
- IV - A dúvida sobre o montante da indemnização devida pela arrendatária aos senhorios justifica a sua fixação segundo juízos de equidade tendo em conta os factos relativos ao dano.

18-12-2007
Revista n.º 4352/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

**Acção de reivindicação
Transacção judicial
Caso julgado material
Acção cível
Abuso do direito
Venire contra factum proprium
Registo predial
Presunção de propriedade**

Usucapião

- I - Não ofende o caso julgado formado pela sentença homologatória de transacção na acção cível enxertada em processo penal por crime de dano, cujo objecto foi o de condenação dos arguidos no pagamento à assistente de determinada quantia e a aceitação de implantação do tranqueiro por aqueles destruído, a sentença proferida na acção cível subsequente, intentada pelos primeiros contra a última, declarativa da aquisição do direito de propriedade sobre identificada parcela de terreno cujo acesso aquele tranqueiro visava vedar, com fundamento em contrato de compra e venda e usucapião.
- II - A referida instauração da acção cível pelos autores, apesar do conteúdo da aludida transacção, é insusceptível de ser qualificada de abuso do direito na modalidade de *venire contra factum proprium*.
- III - A inscrição no registo predial da titularidade do direito de propriedade de uma pessoa sobre o prédio, sem ilisão pela parte contrária da respectiva presunção, justifica a conclusão da propriedade, mas não a respectiva dimensão nem a abrangência da questionada parcela de terreno.
- IV - Assente que aquela parcela de terreno se integra no prédio dos autores e que tal prédio foi por eles adquirido por usucapião, deve declarar-se a sua titularidade do direito de propriedade sobre ela.

18-12-2007

Revista n.º 4420/07 - 7.ª Secção

Salvador da Costa (Relator) *

Ferreira de Sousa

Armindo Luís

Matéria de facto

Falta de fundamentação

Documento particular

Contrato de prestação de serviços

Publicidade

Televisão

Incumprimento do contrato

Abuso do direito

Juros de mora

- I - Integra-se no tema da selecção e da decisão da matéria de facto e não o de nulidade da sentença por falta de fundamentação, a afirmação de reprodução de um documento de inserção do contrato e a motivação da resposta negativa a quesitos por via da expressão *nada se ter provado ou não ter sido produzida prova suficiente*.
- II - É de execução continuada, para efeitos do art. 781.º do CC, o contrato em que uma parte, mediante o pagamento pela outra de determinada quantia, em onze prestações mensais e sucessivas, se obriga a prestar-lhe durante um ano apoio técnico não jurídico na negociação e aquisição de espaços publicitários televisivos e de aconselhamento no planeamento estratégico e de consultadoria de concepção e produção de suportes destinados à respectiva emissão.
- III - A suspensão da emissão do filme publicitário, concebido por entidade diversa da que se obrigou a prestar os serviços acima mencionados, por iniciativa da estação televisiva, na sequência de decisão nesse sentido do júri da ética publicitária, não obstante a referida obrigação de aconselhamento e consultadoria, não justifica a conclusão de incumprimento do contrato de prestação de serviço pela sociedade que se vinculou a prestá-los.
- IV - Incumpre o contrato de prestação de serviço a parte credora da prestação de serviços que, na sequência do insucesso da emissão do segundo filme publicitário reformulado, acabou por inviabilizar a continuação da prestação do mencionado serviço e recusou o pagamento do serviço efectivamente prestado.

- V - A mera circunstância de a prestadora do serviço publicitário ter subscrito a *selling idea* do filme publicitário não justifica a conclusão de exercício com abuso do seu direito de crédito.
- VI - O direito de crédito contrapartida dos mencionados serviços não é ilíquido, pelo que os juros de mora são devidos à parte que os prestou desde a data do vencimento de cada uma das mencionadas prestações e não desde o trânsito em julgado da sentença.

18-12-2007
Revista n.º 4496/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acidente de viação
Prescrição
Interrupção da prescrição
Contrato de seguro
Seguro automóvel
Fundo de Garantia Automóvel
Intervenção de terceiros
Registo automóvel
Caso julgado material
Ampliação da matéria de facto

- I - Absolvidos definitivamente da instância no saneador o titular da direcção efectiva do veículo e o condutor que originou o acidente de viação por ilegitimidade e prosseguindo a acção contra a seguradora, o prazo de prescrição do direito de indemnização interrompido com a citação deles só se reinicia após o trânsito em julgado da decisão final.
- II - A circunstância de a seguradora invocar na contestação a nulidade do contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel não justificava que o autor fizesse intervir na acção, em quadro de pluralidade subjectiva subsidiária, os sujeitos que tinham sido absolvidos da instância.
- III - O facto assente do registo de propriedade sobre um veículo automóvel na titularidade de uma pessoa numa acção em que o lesado foi o autor e a seguradora a ré não tem efeito de caso julgado na acção subsequente com o mesmo autor e em que são réus o Fundo de Garantia Automóvel e os sujeitos que na primeira foram absolvidos da instância.
- IV - O facto de o direito de propriedade sobre o veículo estar inscrito, ao tempo do acidente, no registo automóvel, na titularidade de determinada pessoa é susceptível de ser considerado pelo juiz na acção subsequente com fundamento no conhecimento derivado do exercício de funções.
- V - Articulados pelo autor e não seleccionados para a instrução da causa factos susceptíveis de revelar, com relevo para a definição da responsabilidade civil, que um dos réus tinha ao tempo do acidente a direcção efectiva do veículo, justifica-se a ampliação da matéria de facto.

18-12-2007
Revista n.º 4526/07 - 7.ª Secção
Salvador da Costa (Relator) *
Ferreira de Sousa
Armindo Luís

Acidente de viação
Danos não patrimoniais
Dano morte
Danos futuros
Cálculo da indemnização

Equidade
Condenação em quantia a liquidar
Reparação do dano
Perda de veículo

- I - Embora não susceptíveis de avaliação pecuniária, já que atingem bens que não integram o património do lesado, os danos não patrimoniais podem ser compensados, com a atribuição ao lesado de uma reparação ou satisfação adequada, que possa contribuir para atenuar, minorar e de algum modo compensar as dores físicas e o sofrimento psicológico em que tais danos se traduzem.
- II - A gravidade do dano deve medir-se por um padrão objectivo, e não de acordo com factores subjectivos, ligados a uma sensibilidade particularmente aguçada ou especialmente fria e embotada do lesado, e deve ser apreciada em função da tutela do direito: o dano deve ter gravidade bastante para justificar a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado.
- III - A indemnização, porque visa oferecer ao lesado uma compensação que contrabalance o mal sofrido, deve ser significativa, e não meramente simbólica, devendo o juiz, ao fixá-la segundo critérios de equidade, procurar um justo grau de “compensação”.
- IV - O dano da morte é o prejuízo supremo, é a lesão de um bem superior a todos os outros.
- V - Na determinação do *quantum* compensatório pela perda do direito à vida importa ter em conta a própria vida em si, como bem supremo e base de todos os demais, e, no que respeita à vítima, a sua vontade e alegria de viver, a sua idade, a saúde, o estado civil, os projectos de vida e as concretizações do preenchimento da existência no dia-a-dia, incluindo a sua situação profissional e sócio-económica.
- VI - É adequado fixar em 50.000,00 € a indemnização pelo dano da morte de um jovem de 17 anos, saudável, a terminar os seus estudos secundários, pronto para iniciar um curso superior, e com um projecto de vida idealizado; e em igual montante a indemnização pelo dano da morte de uma jovem de 11 anos de idade, filha única, estudante do ensino secundário, assídua e boa aluna, saudável e muito alegre.
- VII - Há que distinguir entre o dano não patrimonial que antecede cronologicamente a morte - a angústia perante a iminência do acidente e da morte - e o dano da morte. Uma coisa é o dano da perda da vida, outra as angústias sofridas pela vítima ao ver desenrolar-se, ainda que por segundos ou minutos, o “filme” da tragédia iminente e ao tomar consciência, mesmo que fugaz, do esvaír da própria vida.
- VIII - Trata-se de danos não patrimoniais autónomos, justificando também o primeiro - porque suficientemente grave para justificar a tutela do direito - indemnização autónoma.
- IX - O dever de indemnizar por danos patrimoniais compreende o dano emergente, ou perda patrimonial, que abrange o prejuízo causado nos bens ou nos direitos já existentes na titularidade do lesado na ocasião da lesão, e o lucro cessante, ou lucro frustrado, que contempla os benefícios que o lesado deixou de obter por causa do facto ilícito.
- X - O lucro cessante pressupõe que o lesado tinha, no momento da lesão, um direito ao ganho que se frustrou, ou melhor, a titularidade de uma situação jurídica que, mantendo-se, lhe daria direito a esse ganho - o que não se verifica nos casos em que existe uma simples expectativa, uma mera possibilidade de a vítima vir a ser titular dessa situação jurídica.
- XI - Provado que o veículo, propriedade do condutor não responsável pelo acidente, ficou totalmente destruído em resultado da colisão com o conduzido pelo responsável pelo sinistro, não sendo técnica ou economicamente viável a sua reparação, a circunstância de não ter o dono daquele veículo feito prova, na acção, do seu valor, não implica a rejeição da respectiva pretensão indemnizatória.
- XII - A determinação exacta da indemnização por esse dano, não dispondo o tribunal de elementos que o permitam fixar por recurso à equidade, deve ser relegada para o incidente de liquidação, nos termos dos arts. 661.º, n.º 2, e 378.º, n.º 2, e seguintes, do CPC, não podendo exceder o montante peticionado na acção.

- XIII - Na fixação da indemnização por danos futuros, no caso de incapacidade permanente, vem sendo entendido que a indemnização deve corresponder a um capital produtor do rendimento que o lesado não irá auferir e que se extinga no final do período provável de vida.
- XIV - Os resultados a que este critério conduz não podem, porém, ser aceites de forma abstracta e mecânica, devendo ser temperados por juízos de equidade sempre que se mostrarem desajustados relativamente ao caso concreto.

18-12-2007
Revista n.º 3715/07 - 7.ª Secção
Santos Bernardino (Relator) *
Bettencourt de Faria
Pereira da Silva

A

- Abandono da obra**, 379, 562, 690
Abertura de crédito, 280
Abuso de poderes de representação, 730, 733
Abuso do direito, 20, 36, 49, 55, 78, 143, 169, 180, 183, 206, 222, 247, 251, 253, 270, 296, 315, 327, 332, 347, 351, 359, 370, 453, 455, 465, 467, 480, 491, 492, 494, 496, 501, 516, 543, 544, 546, 549, 550, 563, 566, 570, 622, 623, 662, 666, 725, 761, 775, 786, 807, 812, 815, 822, 826, 836, 841, 842, 853, 855, 869, 875, 892, 926, 938, 941, 942
Acção cível, 941
Acção cível conexa com acção penal, 810
Acção de condenação, 691
Acção de demarcação, 894
Acção de despejo, 397, 475, 503, 668, 685, 775, 863, 873, 918, 919
Acção de divisão de coisa comum, 234, 897
Acção de honorários, 361
Acção de preferência, 223, 298, 698, 725, 807
Acção de regresso, 243, 805
Acção de reivindicação, 20, 27, 75, 146, 148, 173, 188, 199, 202, 215, 235, 260, 302, 396, 398, 401, 433, 439, 463, 465, 468, 487, 530, 577, 604, 632, 642, 666, 697, 705, 717, 733, 753, 755, 760, 764, 787, 792, 817, 893, 894, 905, 907, 938, 941
Acção de simples apreciação, 10, 24, 235, 391, 465, 569, 691
Acção de simples apreciação negativa, 501
Acção directa, 7, 86, 119
Acção executiva, 8, 21, 26, 29, 52, 60, 63, 131, 146, 153, 160, 163, 173, 177, 183, 184, 202, 220, 274, 493, 510, 515, 516, 518, 545, 547, 548, 566, 569, 575, 640, 659, 669, 707, 716, 735, 736, 738, 739, 778, 784, 799, 804, 810, 835, 837, 862, 864, 873, 879, 905, 939
Acção inibitória, 43, 337
Acção judicial, 782
Acção popular, 100
Acção possessória, 875
Acção principal, 645
Acções, 365, 550
Aceitação da doação, 667
Aceitação da proposta, 742
Aceitação tácita, 470, 742
Aceitante, 389
Aceite, 828
Acessão, 837
Acessão industrial, 77, 116, 192, 260, 312, 542, 613, 778, 881, 916
Acesso ao direito, 916
Acidente de trabalho, 16, 89, 140, 181, 210, 232, 280, 332, 509, 523, 600, 790, 806
Acidente de viação, 10, 14, 17, 22, 30, 35, 37, 39, 43, 54, 61, 64, 71, 76, 83, 89, 95, 98, 102, 111, 118, 125, 126, 139, 140, 141, 144, 149, 154, 155, 165, 175, 176, 179, 188, 196, 208, 209, 210, 214, 216, 224, 229, 230, 239, 241, 250, 258, 259, 263, 272, 287, 291, 305, 308, 313, 316, 317, 320, 321, 322, 323, 326, 337, 343, 350, 351, 366, 409, 419, 420, 437, 448, 464, 471, 473, 474, 479, 480, 482, 483, 485, 486, 487, 490, 494, 504, 506, 509, 510, 513, 515, 523, 527, 532, 541, 552, 553, 554, 555, 560, 571, 574, 582, 583, 591, 595, 597, 600, 604, 610, 612, 617, 619, 620, 639, 650, 654, 656, 672, 692, 694, 696, 697, 702, 705, 708, 724, 736, 741, 745, 746, 751, 754, 768, 770, 772, 781, 787, 796, 797, 800, 806, 811, 814, 817, 820, 823, 830, 832, 835, 838, 851, 856, 860, 862, 864, 866, 868, 876, 887, 893, 895, 913, 915, 917, 918, 925, 928, 935, 942, 943
Acidente ferroviário, 225, 284, 644, 908
Aclaração, 285, 400, 718, 784, 807
Acórdão da Relação, 647, 666
Acórdão das secções cíveis reunidas, 714

- Acórdão por remissão**, 113, 155, 161, 204, 221, 227, 235, 249, 252, 289, 331, 340, 458, 469, 471, 527, 601, 688, 878
- Acordo internacional**, 804
- Acta de julgamento**, 877
- Actividades perigosas**, 264, 341, 459, 714, 762, 781
- Acto administrativo**, 747
- Acto de administração**, 630
- Acto de funcionário**, 223
- Acto de gestão privada**, 740
- Acto de gestão pública**, 740
- Actualização da indemnização**, 507
- Actualização monetária**, 318, 745
- Administração da herança**, 875
- Administração dos bens dos cônjuges**, 849
- Administrador**, 384, 423, 426, 571, 658, 709, 791
- Admissibilidade de recurso**, 18, 41, 48, 81, 86, 108, 126, 130, 133, 143, 145, 146, 152, 166, 176, 178, 184, 186, 215, 221, 339, 368, 372, 379, 394, 403, 404, 420, 443, 452, 460, 469, 489, 500, 538, 587, 599, 619, 633, 635, 653, 655, 698, 709, 732, 734, 736, 737, 765
- Admissibilidade do recurso**, 64
- Adopção**, 66, 151
- Adopção plena**, 525
- Advogado**, 2, 13, 41, 51, 57, 124, 165, 171, 217, 275, 354, 394, 422, 516, 576, 751, 779, 793, 826, 939
- Águas**, 602
- Ajudas comunitárias**, 21, 168, 912
- Alçada**, 619, 653, 698, 709
- Alcoolemia**, 510, 787, 856, 860
- Alegação de recurso**, 472
- Alegações de recurso**, 50, 358, 362, 407, 410, 479, 507, 512, 520, 524, 613, 634, 690, 700, 730, 749, 800, 809, 843, 867, 896
- Alegações escritas**, 703
- Alegações repetidas**, 527, 578, 601, 652, 659, 688
- Alimentos**, 97, 266, 277, 770
- Alimentos ao cônjuge**, 4
- Alimentos devidos a filhos maiores**, 392, 630
- Alimentos devidos a menores**, 432, 598
- Alteração anormal das circunstâncias**, 418, 484, 836
- Alteração da causa de pedir**, 46, 901
- Alteração da qualificação jurídica**, 356, 685
- Alteração das circunstâncias**, 283, 290
- Alteração do contrato**, 693
- Alteração do pedido**, 46
- Alteração dos factos**, 629
- Aluguer de automóvel sem condutor**, 7, 72, 193, 374, 580
- Aluguer de longa duração**, 251, 374, 617, 648
- Alvará**, 558, 720
- Ambiente**, 281
- Âmbito do recurso**, 60, 180, 184, 215, 528, 898
- Ampliação da base instrutória**, 590
- Ampliação da matéria de facto**, 253, 471, 550, 551, 583, 662, 711, 722, 750, 943
- Ampliação do pedido**, 55, 762, 783
- Anatocismo**, 290
- Anulabilidade**, 567, 578, 626, 695, 742, 746, 750
- Anulação**, 590, 628
- Anulação da venda**, 608
- Anulação de deliberação social**, 34, 160, 162, 200, 448, 923
- Anulação de julgamento**, 197
- Anulação do processado**, 561
- Apensação de processos**, 268
- Aplicação da lei no tempo**, 36, 45, 413, 532, 549, 572, 609, 627, 628, 632, 689, 714
- Apoio judiciário**, 5, 51, 132, 291, 559, 645
- Apólice de seguro**, 742, 830
- Apreciação da prova**, 541
- Apreensão de veículo**, 624
- Apresentação a pagamento**, 738
- Aquisição da nacionalidade**, 525
- Aquisição originária**, 631
- Aquisição sucessória**, 907
- Arbitramento**, 924
- Arguição de nulidades**, 619, 634
- Arrendamento de espaços não habitáveis**, 582
- Arrendamento de prédio do Estado**, 740
- Arrendamento misto**, 503
- Arrendamento para comércio ou indústria**, 231, 490, 503, 517, 582, 710, 826, 846, 899, 937
- Arrendamento para habitação**, 503, 791, 941
- Arrendamento para profissão liberal**, 873
- Arrendamento rural**, 45, 150, 180, 433, 441, 588, 722, 725, 856, 940
- Arrendamento urbano**, 899
- Arrendatário**, 635
- Arresto**, 282, 383, 500, 536, 732
- Arrolamento**, 122, 203
- Assembleia de condóminos**, 24, 44, 384, 423, 570, 650, 658, 926
- Assembleia de credores**, 367
- Assembleia geral**, 233, 590
- Assembleia Geral**, 34
- Assento**, 659
- Assinatura**, 535, 548, 563, 581, 649
- Associação em participação**, 607
- Associação mutualista**, 833
- Associação religiosa**, 765
- Assunção de dívida**, 828
- Atropelamento**, 583, 672, 702
- Audiência preliminar**, 738, 852
- Aumento de capital**, 386
- Auto de notícia**, 817
- Auto-estrada**, 797, 892
- Autorização judicial**, 716
- Aval**, 131, 153, 290, 296, 297, 434, 514, 539, 721, 735, 738, 739, 777, 805, 820, 879, 883, 905, 918

Avaliação fiscal extraordinária, 556
Avalista, 389, 493, 939
Averbamento, 558
Aviso de recepção, 577

B

Baixa do processo ao tribunal recorrido, 498, 503, 569, 583, 590, 647, 666, 711, 763, 766, 780
Baldios, 36, 880, 914
Banco, 539, 548, 581, 832, 878
Banco de Portugal, 538, 743, 744
Base instrutória, 35, 237, 247, 277, 551, 614, 711, 766, 908
Benfeitorias, 45, 74, 132, 198, 202, 240, 570, 729
Benfeitorias necessárias, 613, 711, 741, 885
Benfeitorias úteis, 613, 741
Bens comuns do casal, 131, 886
Bens próprios, 667, 713, 729
Boa fé, 543, 550, 605, 623, 636, 727
Bons costumes, 550

C

Cabeça de casal, 367, 378, 445, 634, 875
Caducidade, 4, 12, 33, 62, 75, 82, 85, 111, 128, 134, 141, 145, 151, 158, 190, 199, 220, 566, 578, 594, 608, 647, 671, 674, 682, 698, 707, 710, 720, 734, 747
Caixa Geral de Aposentações, 19, 591, 869
Cálculo da indemnização, 11, 17, 41, 553, 554, 583, 584, 591, 594, 598, 599, 617, 619, 621, 650, 654, 655, 724, 736, 741, 745, 752, 754
Câmara Municipal, 695
Caminho público, 380, 574, 753, 771
Cancelamento de inscrição, 545, 627
Capacidade judiciária, 571, 658
Capital social, 365, 418
Capitalização de juros, 399, 822
Carta de condução, 692
Carta de conforto, 891
Cartão de crédito, 43, 337, 739, 833
Cartão de débito, 337
Casa da porteira, 349
Casa de morada de família, 23, 927
Casamento, 52, 573, 728
Caso fortuito, 592
Caso julgado, 69, 81, 136, 152, 160, 168, 183, 528, 572, 594, 684, 696, 721, 729, 732, 866, 894, 913
Caso julgado formal, 82, 92, 143, 184, 220, 222, 488, 577, 583, 611, 656, 681, 682, 686, 701, 783, 934
Caso julgado material, 495, 497, 518
Caso julgado penal, 23, 168, 479
Caução, 460

Causa de pedir, 20, 41, 43, 46, 53, 58, 62, 133, 136, 139, 168, 195, 560, 575, 603, 656, 685, 710, 743, 748
Causa prejudicial, 385
Centro comercial, 31, 121, 247, 393, 424, 486, 542, 796, 911
Centro Comercial, 421
Centro Nacional de Pensões, 546, 547, 712, 920, 924
Centro Regional de Segurança Social, 919
Certidão, 67
Certificados de aforro, 798
Cessão da posição contratual, 184, 443
Cessão de créditos, 79, 330, 349, 597
Cessão de exploração, 314, 342, 355, 396, 411, 519, 549, 761, 821, 879, 920
Cessão de posição contratual, 193
Cessão de quota, 51, 128, 177, 200, 290, 395, 722, 731
Cessão de quotas, 836
Chamamento à autoria, 594
Cheque, 15, 24, 26, 79, 182, 310, 538, 548, 581, 621, 669, 716, 736, 743, 744, 788, 799, 832, 857, 864
Cheque sem provisão, 743, 744
Citação, 41, 65, 163, 304, 561, 645, 941
Citação de sociedade, 306
Citação em país estrangeiro, 306
Citação prévia, 762
Cláusula acessória, 294
Cláusula compromissória, 85, 853
Cláusula contratual geral, 32, 43, 70, 91, 114, 199, 286, 309, 311, 346, 361, 387, 409, 448, 486, 535, 536, 542, 580, 581, 646, 649, 677, 747, 860
Cláusula leonina, 265
Cláusula penal, 106, 183, 265, 273, 275, 290, 409, 579, 743, 779, 840, 865, 911
Cláusula resolutiva, 424
Clientela, 601
Coacção moral, 170, 310
Colaço, 255
Coligação de contratos, 219, 324, 462, 532, 564, 655, 722, 743
Colisão de direitos, 540
Colisão de veículos, 14
Comboio, 862, 908
Comerciante, 684, 712
Comissão, 555, 644
Comissão de moradores, 546
Comissão de serviço, 563
Comissário, 553
Compensação, 345, 480, 852
Compensação de créditos, 26, 167, 218, 310, 357, 474, 685, 852
Compensação de dívida, 253
Competência do Supremo Tribunal de Justiça, 748

- Competência internacional**, 147, 300, 307, 336, 339, 446, 496, 545, 718, 854
- Competência material**, 16, 29, 42, 88, 89, 98, 123, 157, 181, 203, 254, 269, 296, 302, 305, 358, 373, 416, 489, 500, 541, 547, 580, 600, 681, 695, 740, 765, 790, 849
- Competência territorial**, 88, 107, 217, 276, 369, 403, 421, 424, 460, 501, 653, 714, 782, 881
- Comportamento concludente**, 345, 427
- Compra e venda**, 837
- Compra e venda comercial**, 106, 503, 665, 794
- Compra e venda em grupo**, 778
- Compra e venda internacional de mercadorias**, 844
- Compropriedade**, 1, 54, 91, 387, 546, 614, 622, 632, 713, 725, 778, 856, 861, 863, 897
- Comproprietário**, 546, 609, 895
- Comunhão de adquiridos**, 52
- Comunicabilidade**, 609
- Comunicação**, 556
- Concausalidade**, 255
- Concessionário**, 539
- Concordata**, 269, 538
- Concorrência de culpa e risco**, 433, 656
- Concorrência de culpas**, 83, 125, 308, 341, 552, 555, 696, 862, 895
- Concorrência desleal**, 159, 200, 533, 683
- Concurso de credores**, 41, 689, 835
- Concurso público**, 130
- Condenação em custas**, 594
- Condenação em objecto diverso do pedido**, 780
- Condenação em quantia a liquidar**, 32, 44, 65, 86, 192, 257, 259, 417, 419, 474, 505, 570, 577, 594, 655, 667, 772, 921, 943
- Condenação *ultra petitem***, 652, 676
- Condição resolutiva**, 78, 191
- Condomínio**, 900
- Condução sem habilitação legal**, 9, 692, 768
- Condução sob efeito do álcool**, 610
- Condução sob o efeito do álcool**, 71, 597, 604, 772, 787, 800
- Conferência de interessados**, 850
- Confiança judicial de menores**, 66, 328
- Confissão de dívida**, 670
- Confissão do pedido**, 491
- Confissão judicial**, 495, 629, 678, 692, 729, 731, 824, 912
- Conflito de competência**, 227, 268, 276, 460, 571, 631, 760, 819
- Conflito de direitos**, 152, 167, 205, 281, 299
- Conflito de interesses**, 321
- Conflito de jurisdição**, 716, 927
- Conhecimento de carga**, 928
- Conhecimento no saneador**, 22, 590, 738, 783
- Conhecimento officioso**, 568, 576, 580, 647, 671, 685, 698
- Cônjuge**, 609, 867
- Cônjuge culpado**, 697
- Consentimento**, 609, 725, 731
- Conservatória do Registo Civil**, 927
- Consignação de rendimentos**, 753
- Consignação em depósito**, 129, 556, 685
- Constitucionalidade**, 546, 547, 549, 574, 577, 587, 617, 632, 635, 660, 688, 689, 714, 717, 725
- Consumidor**, 636
- Conta bancária**, 438
- Conta conjunta**, 440
- Conta de custas**, 940
- Contas das sociedades**, 413, 448
- Contencioso da nacionalidade**, 57, 93, 104, 108, 201, 217, 478, 573, 703
- Contestação**, 41, 602, 712, 782, 805, 817
- Contrato atípico**, 430, 543, 667, 724
- Contrato de abertura de crédito**, 61, 803, 878
- Contrato de adesão**, 747
- Contrato de agência**, 539, 603, 811, 904, 930
- Contrato de arquitectura**, 430
- Contrato de arrendamento**, 2, 4, 6, 10, 11, 13, 34, 46, 48, 55, 58, 64, 75, 85, 87, 94, 103, 112, 132, 156, 166, 192, 199, 206, 231, 234, 248, 266, 288, 314, 326, 338, 347, 352, 353, 355, 359, 372, 377, 382, 396, 397, 401, 406, 414, 421, 444, 447, 467, 481, 490, 491, 495, 503, 507, 517, 519, 542, 556, 558, 563, 564, 572, 576, 588, 594, 601, 609, 628, 635, 675, 710, 740, 741, 775, 791, 807, 810, 826, 846, 853, 863, 870, 873, 895, 918, 919, 937, 941
- Contrato de atribuição**, 825
- Contrato de comissão**, 585
- Contrato de comodato**, 570, 613, 655, 764, 787, 792
- Contrato de compra e venda**, 2, 4, 6, 15, 74, 78, 81, 102, 117, 120, 141, 148, 161, 209, 212, 219, 240, 243, 252, 258, 267, 268, 272, 302, 348, 365, 396, 417, 442, 443, 446, 495, 496, 499, 505, 508, 518, 532, 575, 603, 609, 623, 624, 628, 667, 682, 685, 717, 718, 732, 733, 737, 743, 756, 767, 772, 774, 794, 795, 815, 824, 840, 841, 856, 859, 889, 906
- Contrato de concessão comercial**, 145, 336, 339, 368, 539, 773, 812, 902, 930
- Contrato de consignação**, 12
- Contrato de consórcio**, 137
- Contrato de crédito ao consumo**, 199, 202, 219, 258, 286, 333, 363, 399, 422, 509, 535, 536, 581, 618, 649, 650, 677, 702, 747, 759, 777, 822, 824
- Contrato de depósito**, 470, 727
- Contrato de distribuição**, 145, 533, 930
- Contrato de empreitada**, 12, 37, 53, 57, 62, 119, 129, 134, 141, 169, 182, 185, 212, 213, 236, 244, 272, 278, 289, 292, 344, 348, 379, 380, 383, 394, 408, 429, 461, 494, 512, 542, 562, 579, 596, 623, 647, 654, 674, 676, 689, 690, 734, 748, 759, 801, 824, 829, 871, 877, 883, 892, 906, 907, 909
- Contrato de empréstimo**, 816

- Contrato de execução continuada ou periódica**, 607
Contrato de exploração, 645
Contrato de factoring, 145, 292, 776, 872
Contrato de financiamento, 891
Contrato de fixação cambial, 505
Contrato de fornecimento, 70, 180, 359, 492, 573, 648, 671, 724, 727, 781, 785
Contrato de franquia, 7, 690, 811
Contrato de instalação de lojista, 247, 421, 424, 542, 911
Contrato de locação financeira, 7, 86, 114, 143, 219, 251, 315, 409, 477, 617, 648, 693, 757, 784, 807, 808
Contrato de mandato, 136, 171, 209, 280, 361, 438, 482, 581, 713
Contrato de mediação, 355, 428, 516, 903, 932
Contrato de mediação imobiliária, 805
Contrato de mútuo, 5, 13, 24, 25, 42, 69, 91, 136, 175, 199, 202, 283, 294, 321, 505, 509, 523, 532, 545, 578, 605, 607, 618, 624, 630, 662, 669, 689, 694, 702, 719, 728, 759, 776, 822, 824, 849, 869, 878
Contrato de permuta, 101, 507, 667
Contrato de prestação de serviços, 38, 42, 83, 193, 222, 237, 252, 264, 340, 371, 391, 417, 458, 559, 593, 636, 695, 743, 750, 843, 854, 901, 938, 942
Contrato de seguro, 1, 6, 9, 10, 17, 52, 61, 114, 164, 169, 179, 219, 258, 262, 277, 280, 293, 297, 303, 308, 317, 329, 348, 350, 360, 387, 403, 408, 428, 441, 448, 455, 470, 476, 482, 516, 541, 566, 592, 600, 611, 614, 615, 626, 639, 646, 687, 695, 727, 731, 739, 742, 746, 749, 757, 761, 772, 778, 787, 790, 800, 802, 830, 833, 841, 842, 903, 932, 938, 943
Contrato de sociedade, 57, 238, 884
Contrato de transporte, 109, 208, 357, 566, 585, 592, 603, 778, 927
Contrato promessa de compra e venda, 88
Contrato sob condição, 752
Contrato verbal, 673
Contrato-promessa, 78, 100, 101, 104, 191, 273, 290, 395, 500, 678, 719, 836, 933, 939
Contrato-promessa de compra de venda, 35
Contrato-promessa de compra e venda, 20, 22, 23, 36, 54, 55, 80, 106, 113, 129, 134, 136, 137, 142, 163, 169, 170, 174, 182, 185, 202, 221, 225, 228, 256, 271, 275, 283, 301, 312, 327, 355, 364, 389, 398, 400, 411, 427, 453, 459, 465, 478, 498, 501, 525, 536, 542, 557, 561, 563, 565, 568, 589, 616, 655, 663, 676, 678, 680, 693, 700, 706, 713, 722, 752, 755, 764, 780, 789, 790, 816, 819, 823, 827, 836, 848, 849, 852, 862, 865, 867, 889, 895, 897, 931, 934
Contumácia, 426
Convenção arbitral, 287
Convenção CMR, 357, 585, 615
Convenção de Bruxelas, 173, 208, 446, 496, 566
Convenção de cheque, 484, 522, 548, 743, 744, 882, 922
Convenção de Lugano, 545, 782
Conversão do negócio, 91, 343
Cooperativa, 934
corrência de culpas, 102
Crédito da Segurança Social, 535, 638
Crédito hipotecário, 349, 532, 557, 627, 638, 689
Credito laboral, 689
Crédito laboral, 383, 392, 532, 627, 638
Credor preferencial, 557
Crime de especulação, 13
CTT, 901
Culpa da vítima, 225, 230, 448, 656, 697, 768, 868
Culpa do lesado, 14, 308, 337, 437, 553, 796, 908
Culpa exclusiva, 35, 313, 437, 553, 554, 827, 928
Culpa in contrahendo, 11, 32, 67, 121, 161, 238, 343, 534, 636, 663, 686
Culpa in vigilando, 494
Cumprimento de obrigações, 881
Cumprimento defeituoso, 12, 244, 559, 593, 689, 883, 938
Cumulação de pedidos, 701, 913
Custas, 661
- D**
- Dação em cumprimento**, 840
Dação em pagamento, 889
Dano causado por animal, 433
Dano causado por edifícios ou outras obras, 171, 201, 699
Dano causado por instalações de energia ou gás, 230, 573
Dano futuro, 777
Dano grave, 346
Dano morte, 14, 44, 127, 209, 216, 241, 258, 272, 366, 473, 480, 482, 541, 554, 582, 597, 617, 702, 739, 751, 820, 860, 866, 893, 943
Dano não patrimonial, 833
Danos futuros, 22, 28, 41, 55, 90, 98, 102, 111, 118, 127, 140, 150, 165, 175, 176, 179, 188, 209, 210, 214, 216, 229, 241, 250, 259, 305, 308, 317, 323, 398, 419, 420, 464, 480, 483, 485, 486, 490, 495, 505, 509, 514, 527, 532, 553, 554, 584, 591, 596, 597, 599, 619, 620, 650, 654, 694, 702, 724, 736, 741, 745, 746, 754, 770, 797, 806, 814, 820, 830, 832, 835, 838, 851, 864, 887, 913, 916, 917, 919, 935, 943
Danos não patrimoniais, 14, 17, 28, 32, 37, 44, 59, 76, 98, 118, 127, 128, 149, 151, 152, 165, 175, 176, 181, 188, 208, 209, 210, 216, 229, 241, 258, 263, 266, 272, 281, 291, 305, 308, 313, 316, 321, 345, 347, 359, 366, 408, 418,

- 419, 420, 442, 449, 470, 473, 484, 485, 495,
505, 508, 509, 527, 538, 553, 554, 577, 583,
593, 596, 598, 617, 633, 641, 681, 694, 702,
705, 715, 730, 734, 736, 744, 745, 772, 797,
806, 820, 827, 830, 835, 838, 847, 851, 860,
864, 887, 893, 913, 917, 919, 922, 935, 943
- Danos patrimoniais**, 546, 553, 601, 605, 650,
654, 741
- Danos reflexos**, 127, 210, 639
- Data**, 637
- de não cumprimento**, 109
- Decisão absolutória**, 451
- Decisão arbitral**, 82, 300, 320, 393, 456
- Decisão judicial**, 670, 748
- Decisão liminar do objecto do recurso**, 599
- Decisão penal condenatória**, 23
- Decisão surpresa**, 18, 335, 460, 606
- Declaração de falência**, 57
- Declaração de utilidade pública**, 622
- Declaração inexacta**, 566, 626, 695, 746, 750
- Declaração não séria**, 78
- Declaração tácita**, 345
- Declaração unilateral**, 410
- Defeito da obra**, 12, 647, 654, 674, 689
- Defeitos**, 5, 351, 596, 658, 668, 682, 734
- Defeitos da obra**, 53, 623
- Defesa da posse**, 565
- Defesa do ambiente**, 381
- Defesa do consumidor**, 665, 747, 888
- Defesa por excepção**, 852
- Defesa por impugnação**, 25, 731
- Deliberação**, 571
- Deliberação conexa**, 386
- Deliberação da Assembleia Geral**, 765
- Deliberação social**, 233, 416, 578, 590, 791
- Demolição de obras**, 56
- Denominação de origem**, 726
- Denominação social**, 69, 344, 402, 592, 921
- dente de viação**, 41
- Denúncia**, 564, 572, 623, 647, 674, 682
- Depoimento de parte**, 68
- Depósito bancário**, 253, 280, 337, 414, 438, 922
- Depósito do preço**, 670
- Depósito liberatório**, 382, 685
- Descoberto bancário**, 882
- Desconsideração da personalidade jurídica**,
447, 516
- Deserção da instância**, 63, 526, 599, 670
- Deserção de recurso**, 652, 659, 842
- Deserção do recurso**, 330, 599
- Desistência da instância**, 77
- Desistência do pedido**, 620
- Despachante oficial**, 243
- Despacho de aperfeiçoamento**, 47, 410, 471,
520, 569, 613, 750, 773, 809, 810, 839, 896
- Despacho de mero expediente**, 688
- Despacho de sustentação**, 439
- Despacho do relator**, 264, 780
- Despacho liminar**, 242
- Despacho saneador**, 488, 656, 682, 872
- Despacho sobre a admissão de recurso**, 338,
580, 583, 619, 680, 686, 688, 842
- Despejo imediato**, 64, 668
- Despesas de condomínio**, 24, 319
- Destituição**, 709
- Determinação do valor**, 613
- Dever de assistência**, 528, 758
- Dever de coabitação**, 758, 759, 768
- Dever de colaboração das partes**, 609
- Dever de comunicação**, 32, 536, 635, 677
- Dever de cooperação**, 541, 609, 623
- Dever de diligência**, 548, 621, 708
- Dever de fidelidade**, 758, 759
- Dever de informação**, 536, 663, 677, 686, 747
- Dever de informar**, 34, 317
- Dever de respeito**, 758, 759, 768
- Dever de vigilância**, 28, 38, 602
- Diminuição da capacidade de ganho**, 599, 746
- Direcção efectiva**, 40, 224, 239, 464
- Directiva comunitária**, 17, 357, 560, 629, 674
- Direito a alimentos**, 17, 546, 547
- Direito à honra**, 305, 388, 462, 598, 701, 847
- Direito à imagem**, 457, 847
- Direito à indemnização**, 574, 579, 613
- Direito à informação**, 233, 556, 664, 847, 923
- Direito a novo arrendamento**, 338
- Direito à qualidade de vida**, 281, 381
- Direito a ser informado**, 855
- Direito à vida**, 14, 241, 272, 366, 541, 554, 582,
752, 820, 893
- Direito adjectivo**, 635
- Direito ao bom nome**, 305, 388, 457, 538, 664,
701, 715, 744, 847, 855
- Direito ao nome**, 529
- Direito ao repouso**, 540
- Direito Comunitário**, 804
- Direito de acção**, 109, 183, 189
- Direito de personalidade**, 388, 457, 715
- Direito de preferência**, 1, 10, 100, 294, 298, 325,
352, 389, 441, 515, 526, 542, 609, 646, 661,
670, 698, 856, 859, 873, 886
- Direito de propriedade**, 356, 401, 498, 555, 605,
622, 627, 631, 642, 643, 674, 691, 762, 786,
837, 858, 861, 874, 890, 894
- Direito de regresso**, 9, 61, 71, 164, 372, 451,
479, 523, 604, 610, 684, 768, 772, 856
- Direito de remissão**, 234
- Direito de reserva**, 890
- Direito de retenção**, 8, 57, 92, 109, 184, 202,
208, 225, 365, 398, 557, 561, 565, 589, 636,
651, 706, 764, 789, 792, 831, 848, 862, 915,
920, 934
- Direito de reversão**, 550, 740
- Direito de superfície**, 123, 605, 762
- Direito de visita**, 872
- Direito litigioso**, 223, 352
- Direito real de garantia**, 608
- Direitos de autor**, 241, 370

- Direitos de personalidade**, 287, 847
Direitos fundamentais, 540
Dissolução, 575
Dissolução de sociedade, 551
Dívida, 625
Dívida comercial, 243, 334, 684
Dívida de cônjuges, 73, 243, 334, 356, 390, 396, 630, 684, 728
Divórcio litigioso, 46, 111, 139, 158, 245, 266, 282, 387, 418, 423, 469, 472, 508, 641, 697, 758, 759, 768, 921
Divórcio por mútuo consentimento, 729, 927
do Supremo Tribunal de Justiça, 93
Doação, 6, 198, 255, 335, 341, 398, 480, 484, 667, 704, 783, 892
Doação *mortis causa*, 253
Doação onerosa, 704
Documento autêntico, 309, 361, 439, 817, 904
Documento escrito, 578
Documento particular, 15, 36, 61, 183, 205, 212, 236, 488, 519, 569, 584, 669, 670, 716, 738, 773, 873
Documento superveniente, 533, 543, 680, 693, 867
Dolo, 746
Domínio privado, 301
Domínio público, 187, 301
Domínio público marítimo, 867
Dono da obra, 579, 748
Duplo grau de jurisdição, 666
- E**
- Efeito suspensivo**, 460
Efeitos da sentença, 826, 863
Efeitos do recurso, 459
Efeitos do registo, 674, 691
Embargos de executado, 80, 91, 131, 174, 222, 510, 518, 634, 640, 707, 820, 829
Embargos de terceiro, 27, 138, 206, 324, 397, 434, 536, 642, 651, 732, 734, 789, 915
Emenda à partilha, 33, 430
Empreitada de obras públicas, 182
Empreiteiro, 594
Empresa pública, 364
Encerramento de estabelecimento comercial, 919
Endosso, 882
Energia eléctrica, 30, 230, 359, 492, 573, 671, 781, 785
Enriquecimento sem causa, 6, 23, 43, 45, 71, 73, 74, 198, 271, 283, 288, 312, 374, 444, 484, 518, 530, 560, 575, 596, 661, 663, 708, 719, 720, 737, 816, 863, 869, 885, 902, 938
Entrega judicial de menor, 828
Entroncamento, 554, 555
Equidade, 591, 746
Erro, 81, 128, 173
Erro de julgamento, 40, 328, 633
Erro na forma do processo, 226, 929
Erro sobre o objecto do negócio, 268, 628, 840
Erro vício, 302, 442
Escavações, 3, 594, 699, 892
Escoamento de águas, 892
Escola de condução automóvel, 252
Escrita comercial, 406, 712
Escritura pública, 543, 549, 669, 719
Espécie de recurso, 578
Estabelecimento comercial, 396, 519, 540, 556, 558, 761, 821, 866, 879, 937
Estabelecimento hoteleiro, 549
Estabelecimento industrial, 549
Estacionamento, 543
Estado, 737
Estado da via, 571
Estipulações verbais acessórias, 22
Excepção de não cumprimento, 5, 53, 106, 112, 129, 240, 258, 289, 290, 324, 380, 429, 480, 488, 512, 562, 563, 575, 623, 655, 675, 727, 791, 792, 801, 808, 829, 883, 914, 937
Excepção dilatória, 682
Excepção peremptória, 682
Excesso de pronúncia, 23, 46, 634, 732
Excesso de velocidade, 552, 554, 560, 698
Exclusão de cláusula, 32, 535, 536, 649
Exclusão de responsabilidade, 17, 224, 258, 387
Exclusão de sócio, 9, 386
Ex-colónia portuguesa, 725
Execução de sentença, 754
Execução de sentença estrangeira, 711
Execução específica, 129, 170, 398, 453, 465, 543, 676, 713, 816, 823, 836, 849, 867, 895
Execução hipotecária, 845
Execução para entrega de coisa certa, 138, 414
Execução para pagamento de quantia certa, 821
Execução por alimentos, 406, 432
Exequatur, 711
Exploração de pedreiras, 645
Expropriação, 453
Expropriação amigável, 686
Expropriação parcial, 622
Expropriação por utilidade pública, 97, 142, 158, 194, 215, 371, 580, 620, 622, 676, 686, 697, 721, 877, 880
Expropriação total, 622
Expurgação de hipoteca, 836
Extinção da instância, 160
Extinção do contrato, 655
Extravio de cheque, 450, 603
- F**
- Facto continuado**, 381
Facto não articulado, 712
Facto negativo, 10, 577
Facto novo, 530

Factos admitidos por acordo, 20, 46, 577, 592, 722, 822
Factos conclusivos, 404, 452, 567, 766, 792
Factos essenciais, 808
Factos instrumentais, 808
Factos notórios, 892
Factos supervenientes, 169
Factura, 30, 671
Falência, 8, 16, 49, 65, 84, 89, 148, 166, 261, 367, 485, 542, 544, 689, 707, 770, 788, 807, 818, 831, 896, 927, 933
Falsidade, 561, 595, 816, 823, 905
Falsificação, 621
Falta de citação, 41
Falta de contestação, 645
Falta de discriminação dos factos não provados, 56
Falta de discriminação dos factos provados, 647
Falta de entrega, 669
Falta de forma legal, 5, 564, 722
Falta de fundamentação, 643, 644, 666, 942
Falta de notificação, 779
Falta de pagamento, 15, 628, 668, 675, 685
Falta de procuração, 51
Farmácia, 1
Férias judiciais, 700
Fiador, 309, 573, 677
Fiança, 61, 143, 183, 286, 315, 377, 412, 536, 643, 677, 694, 767, 803, 805, 878
Fiel depositário, 393
Fim contratual, 582
Firma, 85, 233
Fiscalização concreta da constitucionalidade, 38
Fixação judicial do prazo, 101
Força executiva, 659
Força maior, 373, 892
Força probatória, 584, 678
Força probatória plena, 670, 712, 729
Forma da declaração negocial, 670
Forma do contrato, 542, 609, 711
Forma escrita, 542, 563
Forma legal, 543, 549, 643, 869, 879, 934
Formação do negócio, 687
Formalidade *ad substantiam*, 563
Fotocópia, 2
Fotografia, 387
Fracção autónoma, 543, 676, 681, 682, 713
Fraccionamento da propriedade rústica, 706, 774
Franquia, 739
Frestas, 672
Frutos civis, 13
Função legislativa, 725
Funcionário, 600
Fundamentos de facto, 498
Fundo de Garantia Automóvel, 10, 179, 196, 316, 409, 705, 772, 943

G

Gabinete Português da Carta Verde, 95, 772
Garagem, 682
Garantia autónoma, 365
Garantia bancária, 180, 285, 365, 486, 567, 659, 707
Garantia das obrigações, 412, 573, 805, 811, 879
Garantia real, 282
Gerente, 49, 520, 552, 556, 605, 683, 684, 735
Gestão de negócios, 354
Gradação de créditos, 8, 16, 59, 84, 89, 124, 176, 183, 184, 306, 311, 341, 383, 392, 451, 485, 528, 532, 534, 561, 627, 638, 689, 753, 848, 896, 911, 927
Gravação da prova, 19, 48, 68, 83, 172, 187, 377, 407, 410, 537, 613, 749

H

Habilitação de herdeiros, 298, 319, 414, 526
Herança, 122, 683
Herança indivisa, 453, 632, 694, 897
Herança jacente, 232
Hipoteca, 270, 330, 383, 392, 544, 605, 762, 789
Hipoteca legal, 8, 535
Hipoteca voluntária, 561, 753

I

IFADAP, 405, 547, 825, 912
Ilações, 623, 625, 650, 659
Imóvel destinado a longa duração, 351, 596, 658, 674, 682, 734, 871, 877, 906, 907, 909
Impossibilidade de cumprimento, 477, 677, 678
Impugnação, 571
Impugnação da matéria de facto, 457, 586, 749, 766, 773, 799, 878
Impugnação de paternidade, 51
Impugnação pauliana, 67, 142, 375, 376, 383, 384, 390, 466, 521, 524, 529, 551, 625, 639, 748, 770, 783, 882
Inabilitação, 245
Incapacidade acidental, 119
Incapacidade do menor, 28
Incapacidade funcional, 317
Incapacidade geral de ganho, 229, 408, 705, 741
Incapacidade permanente absoluta, 229, 705, 741, 745
Incapacidade permanente parcial, 28, 37, 41, 59, 76, 98, 102, 111, 118, 127, 140, 150, 165, 175, 176, 179, 188, 214, 229, 250, 305, 308, 316, 318, 320, 323, 332, 398, 408, 419, 420, 474, 532, 553, 583, 591, 596, 599, 620, 650, 654, 694, 724, 736, 745, 746
Incidente, 668
Incidentes da instância, 454

Incompatibilidade de pedidos, 701
Incompetência absoluta, 82, 227, 849
Incompetência relativa, 220, 222, 571, 631, 782
Inconstitucionalidade, 14, 19, 547, 561, 572, 613, 637, 720
Incumprimento, 648
Incumprimento definitivo, 55, 557, 562, 565, 579, 618, 678, 679, 680, 700, 706, 722, 727, 751
Incumprimento do contrato, 15, 603, 655, 665, 683, 690
Incumprimento parcial, 667
Indeferimento liminar, 566
Indemnização, 552
Indemnização de clientela, 7, 539
Indemnização provisória, 705
Indignidade, 195
Ineficácia, 725, 733
Ineficácia do negócio, 731
Ineptidão da petição inicial, 507, 568, 805, 900
Infiltrações, 681
Infracção disciplinar, 135, 160
Início da prescrição, 899
Inimputabilidade, 768
Inoficiosidade, 255
Inovação, 236, 299
Inquérito judicial, 556
Insolvência, 215, 261, 444, 544, 561, 663, 681, 911
Inspeção judicial, 39
Instituição Particular de Solidariedade Social, 269
Instituto de Solidariedade e Segurança Social, 8, 929
Interdição, 716
Interesse contratual negativo, 11, 15, 37, 534, 636
Interesse contratual positivo, 11, 636, 751
Interesse em agir, 569, 656
Interesse no seguro, 626
Internet, 67
Interpelação admonitória, 563, 618, 679, 680, 693, 815, 827, 889, 897
Interposição de recurso, 572
Interpretação da declaração negocial, 1, 3, 6, 23, 70, 72, 78, 170, 219, 563, 567, 611, 616, 617, 646, 648, 671, 687, 719, 739, 840
Interpretação da lei, 561, 656
Interpretação da vontade, 576, 670
Interpretação de documento, 248, 678
Interpretação do negócio jurídico, 54
Interpretação do testamento, 755
Interrupção da instância, 63, 175, 526, 599, 670
Interrupção da prescrição, 412, 426, 626
Intervenção acessória, 372, 684, 785, 928
Intervenção de terceiros, 41, 95, 122, 372, 479, 594, 928, 943
Intervenção principal, 928
Inundação, 313, 602, 681

Inutilidade superveniente da lide, 414, 697, 707, 879
Invalidez, 449, 476
Inventário, 54, 69, 73, 497, 528, 572, 634, 729, 793, 913
Inversão do ónus da prova, 577
Inversão do título, 54, 666
Investigação de paternidade, 433, 720
Investigação oficiosa de paternidade, 433
IVA, 252, 278

J

Janelas, 672
Jogador profissional, 393
Juízo cível, 571
Juízo Cível, 681
Julgados de paz, 33
Julgados de Paz, 42, 373
Julgamento ampliado, 105, 379, 383, 439, 445, 522, 587, 804
Junção de documento, 236, 277, 402, 461, 665, 711, 835, 890
Juros, 886
Juros compensatórios, 290
Juros convencionais, 607
Juros de mora, 3, 5, 13, 29, 43, 45, 70, 167, 169, 192, 202, 220, 221, 240, 318, 518, 620, 629, 652, 654, 702, 721, 724, 742, 745, 762, 778, 830, 869, 942
Juros legais, 560
Juros remuneratórios, 70, 175, 199, 363, 399, 535, 581, 607, 649, 650, 702, 777, 822, 845, 940
Justa causa, 581, 690, 727
Justificação notarial, 10, 84, 148, 190, 220, 301, 327, 465, 502, 705, 858
Justo impedimento, 422, 558

L

Leges artis, 832
Legitimidade, 122, 597
Legitimidade activa, 624, 658, 694
Legitimidade passiva, 551, 571, 656
Legitimidade processual, 498
Lei aplicável, 444, 545, 609, 676, 747
Lei especial, 627
Lei estrangeira, 545
Lei imperativa, 559
Lei processual, 489, 655, 714
Letra, 52, 170, 174, 777, 788
Letra de câmbio, 481, 519, 520, 738, 739, 828, 829
Letra de favor, 52, 499
Letra em branco, 738, 883
Levantamento de benfeitorias, 635
Liberalidade, 341, 704
Liberdade contratual, 683

- Liberdade de empresa**, 540
Liberdade de forma, 673
Liberdade de imprensa, 152, 331, 598, 664, 847, 855
Liberdade de informação, 598, 855
Licença de construção, 267, 676, 786
Licença de estabelecimento comercial e industrial, 899
Licença de habitação, 58
Licença de utilização, 543, 609, 628, 645, 706, 710, 831, 846, 849
Licença sanitária, 558
Ligação efectiva à comunidade nacional, 573, 703
Limite da indemnização, 242, 705
Limite da responsabilidade da seguradora, 574
Limites da condenação, 287, 584, 589, 647, 652, 676, 696, 733
Limites da responsabilidade da seguradora, 449
Liquidação, 577
Liquidação de participação social, 237
Liquidação de património, 542, 551
Liquidação prévia, 417, 419, 866
Liquidatário judicial, 542, 616
Litigância de má fé, 2, 63, 87, 129, 130, 132, 134, 178, 184, 190, 288, 289, 292, 378, 443, 452, 489, 511, 552, 559, 578, 595, 690, 732, 734, 741, 753, 799, 834, 875, 889, 904, 905
Litisconsórcio necessário, 43, 74, 77, 137, 180, 205, 603, 656
Litispendência, 29, 69, 168, 788, 905
Livrança, 131, 153, 163, 202, 296, 297, 434, 493, 510, 514, 539, 566, 721, 805, 820, 879, 881, 905, 918, 939
Livrança em branco, 595, 634, 735
Locação de estabelecimento, 240, 314, 342, 475, 519, 549, 775, 914
Local de pagamento, 382
Loteamento, 235, 273, 720
Loteamento clandestino, 546
Lucros cessantes, 866
- M**
- Má fé**, 544, 639, 748
Mandatário judicial, 541, 779, 826
Mandato forense, 13
Mandato sem representação, 6, 12, 237, 243, 713
Manobra de salvamento, 30
Marcas, 69, 87, 94, 233, 304, 726
Massa falida, 366, 544, 616, 753
Matéria de direito, 479, 524, 589, 611, 626, 687, 708, 877
Matéria de facto, 19, 20, 35, 39, 43, 46, 47, 48, 59, 60, 61, 68, 77, 91, 97, 104, 108, 114, 115, 126, 133, 146, 151, 155, 162, 184, 186, 187, 189, 193, 194, 195, 204, 206, 207, 218, 222, 479, 487, 488, 498, 524, 529, 530, 537, 548, 567, 576, 584, 589, 590, 601, 606, 608, 611, 615, 623, 625, 632, 641, 643, 644, 659, 669, 678, 707, 712, 724, 735, 867
Mediador, 750
Medidas tutelares, 828
Meios de prova, 692, 728
Menor, 54, 553, 583, 587, 598, 620
Mensagem electrónica, 558
Mera detenção, 530, 705, 717
Ministério Público, 716, 730
Modificabilidade da decisão de facto, 541
Moeda estrangeira, 936
Mora, 562, 565, 640, 679, 693, 700, 706, 722, 752
Mora do credor, 556, 623
Morte, 4, 581, 619, 715, 754
Mudança de direcção, 560, 692, 697
Multa, 541, 552, 730, 741, 834
Município, 267, 273, 381, 419, 695, 740
- N**
- Nacionalização**, 718, 725, 890
Nascituro, 473
Naturalização, 573
Navegação marítima, 855
Navio, 855
Necessidade de casa para habitação, 47
Negligência, 746
Negociações preliminares, 673
Negócio atípico, 683
Negócio consigo mesmo, 20, 321
Negócio formal, 687, 719, 865
Negócio indirecto, 667
Nexo de causalidade, 30, 71, 130, 145, 154, 164, 165, 181, 230, 255, 326, 348, 419, 445, 459, 548, 560, 571, 588, 597, 601, 604, 610, 612, 672, 683, 692, 698, 744, 746
Nome, 472
Nomeação de bens à penhora, 545, 548
Norma de interesse e ordem pública, 267
Norma imperativa, 31, 672
Norma interpretativa, 533
Notificação ao mandatário, 869
Notificação entre advogados, 572
Notificação judicial avulsa, 138
Notificação pessoal, 659
Notificação postal, 688, 870
Novação, 54, 693, 865
Nua-propriedade, 443, 589
Nulidade, 5, 10, 563, 581, 609, 616, 694, 731, 735
Nulidade de acórdão, 50, 53, 104, 106, 113, 150, 155, 187, 234, 247, 331, 334, 551, 552, 576, 634, 643, 647, 652, 692, 732, 748, 808
Nulidade de sentença, 644, 647
Nulidade do contrato, 13, 544, 549, 623, 710, 711, 722

Nulidade por falta de forma legal, 240, 411,
578, 662, 694, 869, 879, 892, 901
Nulidade processual, 19, 260, 561, 576, 588, 703

O

Objecto do negócio, 665
Objecto do recurso, 258, 552, 578, 601, 655, 742
Objecto indeterminável, 580, 677
Obras, 56, 571, 601, 613, 650, 708, 711
Obras de beneficiação, 628
Obras de conservação, 55
Obras de conservação extraordinária, 347
Obras de conservação ordinária, 347, 635
Obras novas, 370
Obrigaç o alimentar, 598
Obrigaç o comercial, 384
Obrigaç o de alimentos, 528, 630, 754
Obrigaç o de apresenta o de documentos, 815
Obrigaç o de indemnizar, 11, 436, 548, 560,
562, 596, 602, 621, 663, 664, 676, 679, 749,
751
Obrigaç o de n o concorr ncia, 937
Obrigaç o de restituç o, 234, 374, 396, 401,
532, 661, 663, 669
Obrigaç o real, 236, 248, 324
Obrigaç o solid ria, 458
Obrigaç o valut ria, 936
Ocupa o de im vel, 302, 401, 530, 580, 920
Ofensa do cr dito ou do bom nome, 32, 118,
152, 462, 598, 715
Omiss o, 602
Omiss o de pron ncia, 46, 518, 551, 552, 556,
692, 742, 766, 780, 783, 878, 898
 nus da alega o, 32, 568, 625, 750, 754
 nus da prova, 3, 9, 10, 25, 32, 478, 498, 499,
502, 505, 512, 514, 519, 539, 546, 547, 559,
567, 568, 575, 581, 588, 592, 604, 605, 623,
632, 661, 663, 665, 669, 684, 685, 688, 691,
698, 705, 709, 710, 717, 728, 747, 760, 784,
788, 794, 811, 813, 824, 828, 832, 833, 837,
848, 856, 858, 861, 876, 882, 883, 907, 911,
920, 924, 929
 nus de afirma o, 743
 nus de alega o, 9, 712, 743, 799
 nus de impugna o, 577
 nus de impugna o especificada, 505
Oponibilidade, 623
Oposi o, 611, 668
Oposi o   aquisi o da nacionalidade, 703
Oposi o   execu o, 50, 132, 152, 170, 173,
177, 197, 202, 499, 518, 565, 566, 569, 575,
641, 799, 852, 872, 873, 918
Oposi o de julgados, 237, 278, 282, 342, 383,
403, 404, 420, 424, 439, 460, 468, 632, 638,
653, 700, 709, 736
Oposi o entre os fundamentos e a decis o, 644
Ordem de bolsa, 280, 813

P

Pacto atributivo de compet ncia, 369, 421, 424,
714, 782
Pacto atributivo de jurisdi o, 603, 782, 854,
881
Pacto de op o, 611
Pacto de preenchimento, 26, 434, 514, 539, 595,
738, 883, 939
Pacto de prefer ncia, 611
Pacto social, 616
Pagamento, 378, 603, 621, 637, 671
Pagamento em presta es, 581, 607, 649, 650
Pagamento indevido, 737
Parafarm cia, 344
Partes comuns, 543
Partilha, 729
Partilha da heran a, 33, 673, 861, 913
Partilha dos bens comuns do casal, 245
Partilha dos bens do casal, 73, 104, 440, 529
Partilha em vida, 453, 783
Patroc nio judici rio, 57, 645, 916
Patroc nio officioso, 51, 541
Pe o, 552
Pedido, 46, 55, 62, 112, 209, 648, 652, 733, 743
Pedido de indemniza o civil, 286, 426, 479,
810
Pedido impl cito, 384
Pedido principal, 461
Pedido subsidi rio, 823
Penhora, 27, 146, 206, 545, 676, 762, 789, 905,
915
Penhora de direitos, 548, 640, 646, 659, 784
Pens o de reforma, 259, 364, 638
Pens o de sobreviv ncia, 8, 19, 116, 178, 211,
229, 262, 279, 307, 362, 401, 456, 472, 491,
546, 547, 577, 591, 619, 637, 712, 717, 784,
869, 920, 924, 929
Pens o por morte, 17, 307
Perda da capacidade de ganho, 250, 320, 323,
464, 474
Perda da coisa locada, 359
Perda da nacionalidade, 627
Perda das mercadorias, 566
Perda de ano escolar, 28, 630
Perda de interesse do credor, 35, 663, 815
Perda de ve culo, 351, 403, 506, 943
Perda do benef cio do prazo, 334, 573, 607, 618,
649, 650
Perda do sinal, 568
Perd o do c njuge, 472
Per odo de garantia, 636
Personalidade judici ria, 551
Personalidade jur dica, 551
Pessoa singular, 681
Peti o de heran a, 69, 231
Peti o inicial, 47, 839
Poder paternal, 872

- Poderes da Relação**, 91, 189, 260, 331, 335, 362, 364, 376, 391, 435, 439, 450, 459, 473, 488, 502, 503, 512, 527, 529, 541, 550, 576, 583, 585, 586, 601, 606, 625, 634, 641, 644, 764, 766, 769, 818, 856, 878, 903, 905
- Poderes de representação**, 394, 431
- Poderes do juiz**, 685, 808, 809, 839
- Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**, 20, 24, 27, 38, 39, 47, 97, 102, 104, 126, 151, 161, 165, 186, 193, 205, 207, 212, 218, 226, 232, 248, 249, 255, 257, 260, 315, 324, 334, 335, 337, 364, 367, 376, 386, 391, 404, 435, 439, 441, 445, 462, 466, 476, 487, 498, 502, 504, 505, 506, 508, 510, 517, 527, 529, 530, 537, 551, 567, 568, 576, 578, 585, 586, 590, 601, 608, 610, 611, 615, 616, 629, 632, 644, 647, 659, 669, 678, 687, 707, 722, 723, 734, 743, 750, 755, 757, 765, 766, 769, 773, 792, 800, 801, 805, 810, 822, 842, 856, 877, 889, 898, 904, 905, 915, 925, 932, 941
- Poderes do tribunal**, 721
- Posse**, 48, 54, 74, 206, 411, 530, 536, 577, 589, 614, 622, 642, 643, 705, 717
- Posse de boa fé**, 555
- Posse de estado**, 720
- Posse de má fé**, 463
- Posse pacífica**, 555
- Posse precária**, 666
- Posse pública**, 555
- Prazo**, 676, 679, 690, 700, 706, 730
- Prazo certo**, 55, 427, 669, 693, 700
- Prazo de caducidade**, 579, 729
- Prazo incerto**, 752
- Prazo peremptório**, 51
- Preço**, 603, 648, 671, 737, 752
- Prédio confinante**, 325, 661, 698
- Prédio encravado**, 706
- Prédio rústico**, 662
- Prédio urbano**, 662
- Preenchimento abusivo**, 297, 389, 566, 581, 634, 883
- Prémio de seguro**, 52
- Prescrição**, 5, 29, 30, 51, 58, 102, 110, 160, 163, 174, 190, 202, 322, 413, 556, 574, 585, 661, 725, 738
- Prescrição extintiva**, 360, 625, 640
- Prescrição presuntiva**, 371, 640, 771, 933
- Prestação de contas**, 12, 48, 103, 126, 257, 275, 349, 354, 367, 393, 413, 737, 849, 857
- Prestações por morte**, 262
- Presunção de culpa**, 534, 553, 559, 592, 597, 605, 644, 665, 708, 714, 781, 797, 811, 832, 843, 922
- Presunção de propriedade**, 10, 463, 530, 627, 631, 643, 674, 733, 858, 867, 874
- Presunção juris et de jure**, 544
- Presunção juris tantum**, 567
- Presunção legal**, 243
- Presunções judiciais**, 146, 204, 239, 277, 282, 334, 364, 367, 376, 502, 529, 578, 604, 606, 639, 650, 659, 743
- Presunções legais**, 387, 468, 530, 614
- Princípio da adequação**, 816, 928
- Princípio da adesão**, 58
- Princípio da cooperação**, 613
- Princípio da Cooperação**, 834
- Princípio da estabilidade da instância**, 55
- Princípio da igualdade**, 632, 637, 901, 929, 934
- Princípio da livre apreciação da prova**, 585, 608, 609, 669, 905, 915
- Princípio da novidade**, 726
- Princípio da preclusão**, 226, 518, 602, 656, 849
- Princípio da proporcionalidade**, 611
- Princípio dispositivo**, 20, 42, 46, 195, 647, 676
- Princípio do contraditório**, 63, 799
- Princípio do dispositivo**, 809
- Prioridade de passagem**, 39, 553, 644
- Prisão ilegal**, 845
- Prisão preventiva**, 402, 845
- Privação do uso de veículo**, 64, 196, 250, 263, 280, 291, 403, 446, 486, 504, 506, 515, 633, 639, 654, 887, 893, 925
- Privilégio creditório**, 8, 306, 311, 341, 392, 535, 638, 689
- Procedimento criminal**, 899
- Procedimentos cautelares**, 81, 122, 123, 143, 153, 246, 335, 436, 468, 477, 522, 611, 624, 645, 653, 700
- Processo de inventário**, 245, 513, 850
- Processo de jurisdição voluntária**, 237, 454, 587, 872
- Processo de promoção e protecção**, 587
- Processo especial**, 12, 274, 775, 802, 818, 851
- Processo pendente**, 714
- Procuração**, 74, 165, 170, 209, 270, 422, 497, 733, 783
- Procuração irrevogável**, 228
- Promessa unilateral**, 3, 895
- Proposta de seguro**, 746, 749
- Propriedade horizontal**, 24, 44, 56, 58, 74, 151, 188, 236, 248, 299, 319, 349, 370, 389, 421, 423, 426, 452, 488, 525, 543, 570, 605, 650, 658, 681, 853, 891, 900, 926
- Propriedade industrial**, 94, 296, 304
- Propriedade intelectual**, 804
- Protecção do consumidor**, 626, 640
- Protecção dos animais**, 164
- Prova documental**, 90, 91, 184, 193, 563, 592, 670, 678, 712, 722, 760, 870
- Prova pericial**, 41, 315, 585, 608, 706, 720, 724, 769, 841
- Prova plena**, 904
- Prova proibida**, 542
- Prova testemunhal**, 2, 184, 193, 542, 578, 624, 670, 673, 719, 816, 852, 870
- Proveito comum do casal**, 194, 243, 334, 356, 399, 422, 535, 630, 824

Providência cautelar não especificada, 296
Publicação, 701
Publicidade, 942

Q

Qualificação jurídica, 384, 473, 903
quecimento sem causa, 25
Questão nova, 536, 602, 609, 742, 914
Questão relevante, 556
Quinhão hereditário, 683
Quitação, 378
Quota indivisa, 713
Quota social, 416, 634, 719, 884

R

Ratificação do negócio, 667
Reapreciação da prova, 23, 362, 411, 415, 435, 450, 512, 524, 537, 586, 601, 606, 613, 632, 641, 666, 757, 763, 766, 773, 799, 808, 809, 818, 903
Reaquisição da nacionalidade, 627
Reclamação de créditos, 242, 282, 493, 561, 835, 862
Reclamação para a conferência, 599, 688, 718
Reconhecimento da dívida, 24, 569, 640
Reconhecimento do direito, 12, 20, 410, 548
Reconhecimento notarial, 563
Reconstituição natural, 11, 155, 876
Reconvenção, 16, 461, 698, 938
Recuperação de empresa, 31, 62, 261, 367, 538, 597, 879
Recurso de agravo, 576, 692
Recurso de agravo em segunda instância, 838
Recurso de agravo na segunda instância, 114, 123, 145, 176, 186, 237, 278, 282, 335, 342, 403, 460, 468, 469, 501, 522, 538, 600, 633, 638, 653, 736, 842, 876, 929
Recurso de apelação, 23, 524, 537, 556, 586, 665, 690, 757, 763, 766, 773, 799, 809, 834, 903
Recurso de revisão, 92, 189, 533, 561, 680, 692, 693, 729, 816, 819
Recurso de revista, 327, 469, 512, 543, 586, 589, 600, 602, 633, 635, 655, 765, 842, 867, 941
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, 249, 264, 277, 280, 288, 289, 299, 313, 328, 372, 378, 415, 420, 424, 443, 501, 511, 580, 583, 587, 599, 635, 652, 659, 709, 737, 783, 872, 906
Recurso subordinado, 570
Recusa, 641
Redução da indemnização, 407
Redução do negócio, 81
Redução do preço, 667, 682
Reembolso, 620
Reestruturação financeira, 693
Reforma agrária, 708, 718

Reforma da decisão, 27, 38, 40, 143, 285, 455, 489, 613, 633
Reforma de documento, 851
Reforma de título, 788
Regime de bens, 569
Regime de comunhão de adquiridos, 667
Registo automóvel, 545, 943
Registo civil, 197
Registo Civil, 529
Registo comercial, 93, 731
Registo da acção, 501, 627
Registo definitivo, 627
Registo Nacional de Pessoas Colectivas, 402
Registo predial, 8, 10, 42, 84, 108, 120, 173, 190, 235, 260, 327, 390, 396, 398, 440, 443, 453, 463, 468, 496, 498, 543, 569, 604, 614, 631, 643, 674, 691, 721, 732, 733, 762, 858, 874, 941
Registo Predial, 605, 627
Registo provisório, 627
Regras da experiência comum, 600, 904
Regulação do poder paternal, 147, 333, 432, 442, 631
Regulamento (CE) 2201/2003, 147, 442
Regulamento (CE) 44/2001, 60, 300, 307, 336, 339, 711, 718, 854
Rejeição de recurso, 410, 688
Relação de bens, 572, 729
Relação jurídica subjacente, 569, 721
Relações imediatas, 566
Relações sexuais, 827
Remessa para os meios comuns, 319
Remuneração, 709
Renda, 556, 675, 685, 711
Renda vitalícia, 705
Rendas, 628
Rendas vencidas, 617, 648
Rendas vencidas na pendência da acção, 668
Reparação do agravo, 876
Representação, 375, 428
Representação em juízo, 432, 433
Representação sem poderes, 497
Representação voluntária, 624
Repristinação, 572
Repúdio da herança, 683
Requerimento executivo, 15, 709, 738, 754
Requisito, 113
Requisitos, 613
Rescisão do contrato, 743
Reserva Agrícola Nacional, 877
Reserva de propriedade, 15, 148, 274, 468, 495, 523, 545, 618, 624
Reserva de usufruto, 856
Reserva mental, 170
Residência permanente, 372, 563, 628, 741
Resolução, 7, 563, 617, 628, 648, 693, 700, 722, 727
Resolução do negócio, 15, 579, 618, 624, 679, 680, 690, 704, 706, 748, 750, 910

Responsabilidade bancária, 73, 182, 195, 414, 450, 484, 538, 548, 581, 621, 730, 743, 744, 882, 922
Responsabilidade civil, 751
Responsabilidade civil do Estado, 65, 96, 110, 128, 151, 357, 402, 419, 449, 475, 600, 718, 725, 803, 839, 845
Responsabilidade contratual, 231, 247, 534, 559, 568, 588, 591, 592, 593, 594, 603, 633, 730, 826
Responsabilidade do produtor, 665
Responsabilidade extracontratual, 255, 530, 598, 602, 603, 612, 654, 681, 699, 712, 714, 720, 762, 796
Responsabilidade hospitalar, 159
Responsabilidade médica, 128, 181, 559, 832, 843, 936
Responsabilidade pelo risco, 239, 241, 284, 351, 573, 860, 908, 925
Responsabilidade por facto lícito, 3
Responsabilidade solidária, 49, 574, 728
Resposta aos quesitos, 498
Respostas aos quesitos, 247, 320, 364, 425, 614, 719, 792, 811, 870, 901, 907, 908
Restituição de posse, 905
Restituição do sinal, 55, 256, 271, 390, 664
Restituição provisória de posse, 18
Restrição ao uso de cheque, 538
Restrição de direitos, 470
Retroactividade, 628
Retroactividade da lei, 672, 714
Retroescavadora, 321
Revelia, 193, 711
Reversão, 721
Revisão de sentença estrangeira, 442
Revogação, 4, 377, 581
Revogação do negócio jurídico, 417, 438, 532, 562
Ruído, 167, 540

S

Sacador, 581
Salvados, 639
Sanção pecuniária compulsória, 138, 177, 570, 713
Saneador-sentença, 22, 872
Segredo profissional, 576
Segurado, 750
Seguradora, 451, 604, 610, 691
Segurança Social, 620, 691
Seguro automóvel, 10, 17, 258, 387, 403, 541, 574, 626, 749, 757, 761, 772, 787, 856, 943
Seguro de acidentes pessoais, 476, 574, 739
Seguro de créditos, 243
Seguro de garagista, 441, 482
Seguro de grupo, 1, 614
Seguro de habitação, 6, 731
Seguro de incêndio, 727

Seguro de responsabilidade profissional, 938
Seguro de vida, 52, 360, 476, 833, 842
Seguro obrigatório, 409, 541, 761, 772, 841
Seguro-caução, 169, 219, 251, 477, 617, 648, 651
Senhorio, 601, 635
Sentença, 116, 136, 138, 163, 173, 682, 701, 703
Separação de facto, 697
Separação de meações, 73, 729
Separação judicial de bens, 802
Servidão, 850, 940
Servidão de aqueduto, 898
Servidão de passagem, 123, 216, 294, 425, 475, 526, 574, 606, 706, 774, 786, 850, 866, 940
Servidão de vistas, 543, 671, 673
Servidão non aedificandi, 45
Servidão por destinação do pai de família, 622, 673, 898
Simulação, 2, 20, 57, 223, 232, 298, 341, 361, 375, 384, 395, 398, 529, 884, 905
Simulação de contrato, 623
Simulação do contrato, 624
Sinais de trânsito, 708
Sinal, 557, 679, 700, 706, 719, 722
Sociedade anónima, 34, 520, 709
Sociedade civil, 413
Sociedade comercial, 9, 32, 51, 67, 79, 88, 91, 93, 115, 162, 177, 200, 457, 520, 552, 556, 560, 568, 590, 605, 621, 629, 683, 690, 704, 708, 731, 735, 791, 801, 802, 811, 828, 836, 849, 881, 910, 922, 923, 937
Sociedade de advogados, 516, 616
Sociedade estrangeira, 921
Sociedade irregular, 391, 413
Sociedade por quotas, 556, 616, 812
Sociedades em relação de grupo, 66
Sócio, 568, 708, 802, 923, 937
Sócio gerente, 828, 910
Sonegação de bens, 634, 798
Subarrendamento, 355, 396, 406, 504, 767
Subcontrato, 603, 615
Subempreitada, 380, 408, 488, 824
Sub-rogação, 232, 293, 600, 620, 691, 737, 919
Subseguro, 297
Subsídio agrícola, 547, 912
Subsídio de funeral, 620
Subsídio por morte, 577, 620
Subtabelação, 779, 870
Sucessão do cônjuge sobrevivente, 549
Sucessão mortis causa, 549
Sucessão na posição contratual, 458
Sucumbência, 737
Suprimento judicial, 274, 454
Suprimentos, 849
Suspensão da execução, 385
Suspensão da instância, 175, 218, 245, 299
Suspensão de deliberação social, 316, 578
Suspensão do prazo, 5

T

Taxa de juro, 742, 814, 936
Taxa de justiça inicial, 900
Telecomunicações, 311, 340
Telefone, 640
Telemóvel, 625
Televisão, 860, 942
Teoria da causalidade adequada, 591, 744
Terceiro, 8, 17, 565, 603, 605, 623, 646, 659, 732
Testamento, 119, 154, 186, 497, 770
Testamento *per relationem*, 436
Testemunha, 588, 641
Título constitutivo, 421, 543, 891
Título executivo, 15, 26, 36, 80, 138, 173, 183, 202, 249, 254, 284, 294, 332, 352, 392, 405, 481, 510, 519, 520, 569, 634, 659, 669, 716, 736, 738, 778, 788, 799, 803, 804, 852, 857, 864, 873
Tomador, 687
Tornas, 783
Trabalho doméstico, 229, 317
Tradição da coisa, 411, 536, 557, 561, 565, 589
Transacção judicial, 377, 717, 729, 852, 857, 913, 941
Transitário, 585, 603
Trânsito de peões, 672
Trânsito em julgado, 559, 620, 631, 670, 688, 696, 754, 898
Transmissão da posição do arrendatário, 34, 326, 434
Transmissão da posição do locador, 353
Transmissão da posição do locatário, 444
Transmissão de crédito, 646
Transmissão de dívida, 29
Transmissão de estabelecimento, 29, 447
Transporte aéreo, 844
Transporte gratuito, 560
Transporte internacional de mercadorias por estrada - TIR, 585, 603, 615
Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR, 927
Transporte marítimo, 496, 566, 928
Trespasse, 78, 159, 343, 352, 382, 447, 556, 558, 564, 678, 853, 863, 879, 901, 937
Tribunal administrativo, 98, 157, 203, 600, 695, 740
Tribunal arbitral, 853
Tribunal cível, 716
Tribunal competente, 631
Tribunal comum, 600, 695, 740
Tribunal Constitucional, 38, 63, 145
Tribunal de Comércio, 88, 89, 681
Tribunal de Família, 927
Tribunal de Família e Menores, 107

Tribunal de Pequena Instância, 42
Tribunal do Trabalho, 16, 181
Tribunal estrangeiro, 60
Tribunal Marítimo, 500
Tribunal tributário, 547
Tutela efectiva do direito, 816

U

Ultrapassagem, 672, 692, 697
União de facto, 8, 17, 19, 116, 178, 211, 229, 261, 262, 279, 307, 362, 397, 401, 444, 456, 472, 491, 492, 546, 547, 575, 577, 591, 637, 712, 717, 784, 869, 920, 924, 929
Unidade Colectiva de Produção, 737
Unidade de cultura, 325, 661, 698, 706
Uniformização de jurisprudência, 530, 653, 714, 858, 881
Universalidade de facto, 278
Uso para fim diverso, 421
Usucapião, 2, 54, 148, 187, 216, 255, 356, 412, 439, 463, 502, 555, 577, 643, 666, 672, 705, 717, 734, 755, 786, 787, 817, 837, 850, 858, 866, 874, 892, 907, 941
Usufruto, 589, 594, 826
Usufrutuário, 414, 491, 496, 626
Usura, 183

V

Valor da acção, 924
Valor da causa, 133, 166, 189, 221, 653
Valor probatório, 608
Valores mobiliários, 161, 813
Vara cível, 571
Veículo automóvel, 545, 618, 628, 636, 644, 651
Velocípede, 553, 555
Vencimento, 581, 649, 650
Venda a descendentes, 783, 856, 884
Venda a prestações, 15, 148, 309, 468
Venda de bens alheios, 439, 663
Venda de coisa alheia, 861
Venda de coisa defeituosa, 141, 240, 442, 503, 508, 685, 756, 794, 888
Venda de veículo automóvel, 10
Venda judicial, 8, 65, 120, 199, 223, 228, 248, 274, 353, 366, 396, 467, 515, 523, 542, 557, 608, 810, 831
Venda por amostra, 894
Venire contra factum proprium, 550, 941
Vinculação, 704, 735
Vinculação de pessoa colectiva, 79
Vontade do testador, 755
Voto de vencido, 362